



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2019 – São Paulo, sexta-feira, 17 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500028-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA, VALDEMAR DAMIAO BRITO, ARISTHEU ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
EXECUTADO: SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359, FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 13593824. Aracatuba, 15.05.2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000620-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 11805324, no prazo de 15 (quinze) dias e sobre o ID 16472522, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

Aracatuba, 15.05.2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6233

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003075-40.2000.403.6107 (2000.61.07.003075-4) - SUPERMERCADO NAVACHI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, conforme ofício de fl. 124, expeça-se ofício encaminhando cópias de fls. 152/156, 165/168, 218, 225/227, 232/234, 264, 265, 282/283, 308/316 e 323.

3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DECISÃO

Bebidas Vencedora Ltda. obteve provimento judicial mandamental que declarou o direito de que lhe fossem fornecidos os selos de controle de IPI de que necessitava para o exercício de sua atividade mercantil, sem a cobrança do chamado ressarcimento de custos, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em Juízo.

A Fazenda Nacional pediu tutela cautelar a fim de obstar a liberação dos valores depositados nos autos, em vista da existência de executivo fiscal em desfavor da impetrante (fl. 539).

Considerando que estes autos aguardavam unicamente a liberação do numerário a eles vinculado, determinei a remessa para a execução fiscal (fl. 542).

O patrono da impetrante, no entanto, reiterou o pedido de destaque de seus honorários contratuais (fl. 544/545), anteriormente feito quando os autos ainda estavam na segunda instância (fl. 488).

Breve relato. Decido.

Considerando que o 4º do art. 22 do EOAB determina que os honorários contratuais devem ser destacados dos valores pertencentes à parte e pagos diretamente ao causídico, acaso este assim o requeira e junte o respectivo contrato, forçoso concluir que, a partir desse momento, passam a integrar o patrimônio do causídico, e não mais da parte, conclusão essa que é reforçada pelo teor da Súmula Vinculante nº 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Assim, o pleito do nobre causídico há de ser deferido.

Deverá, no entanto, juntar o original do respectivo contrato, ou cópia autenticada.

Decisão.

Requerimento de fl. 544/546:

Por cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se que suspenda o cumprimento do ofício nº 147/2019 (fl. 543).

Intime-se o nobre advogado requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o original do contrato de prestação de serviços advocatícios, ou cópia autenticada.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional do teor da presente decisão, bem como do despacho de fl. 542.

Juntado o contrato original ou sua cópia autenticada, e após a intimação da Fazenda Nacional, defiro o destaque dos honorários contratuais previstos no item 2, alínea a, da referida avença, no importe de 15% (quinze por cento) dos valores atualizados depositados nas contas judiciais nº 3971-635-10002150-5 e 3971-635-4906-7, os quais deverão ser transferidos para a conta corrente informada pelo requerente.

O valor remanescente - ou total, acaso decorrido in albis o prazo para juntada do original do contrato - deverá ser vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 5001862-78.2018.403.6107, ficando a CEF autorizada a adotar todos os procedimentos necessários para tanto, inclusive a abertura de novas contas judiciais e transferência de valores.

Após, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004597-29.2005.403.6107 (2005.61.07.004597-4) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, conforme ofício de fl. 151, expeça-se ofício encaminhando cópias de fls. 310/313, 334/336-v., 367, 371/373, 379, 379/383, 405/409-v e 413.

3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002232-94.2008.403.6107 (2008.61.07.002232-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006488-46.2009.403.6107 (2009.61.07.006488-3) - HELENA ANA DE JESUS SOUZA(SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA FREITAS) X TECNICO DO SERVICO SOCIAL DO INSS EM BIRIGUI/SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à advogada da impetrante, Dra. Daniela Sampaio de Souza Freitas - OAB/SP n. 263.366-SP (peticionante de fl. 228), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito.

Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002677-39.2013.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, conforme ofício de fl. 70, expeça-se ofício encaminhando cópias de fls. 98/101 e 104.

3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002246-61.2015.403.6107 - LUIZ AGOSTINHO MASTELARO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito.

Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001902-53.2015.403.6107 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Encaminhem-se cópias de fls. 768/769 e 772 à autoridade impetrada, bem como, às entidades para as quais foram encaminhadas a cópia da sentença (fls. 371-verso).

3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000058-34.2016.403.6107 - JOAO POIATE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000833-15.2017.403.6107 - DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000884-26.2017.403.6107 - UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000886-93.2017.403.6107 - J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000888-63.2017.403.6107 - BRASCAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000889-48.2017.403.6107 - KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000899-92.2017.403.6107 - JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000902-47.2017.403.6107 - CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, conforme ofício de fl. 50 e 60, expeça-se ofício encaminhando cópias de fls. 78/83-v., 100/103, 143/144, 145/146 e 148.
- 3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000906-84.2017.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, conforme ofício de fls. 50 e 61, expeça-se ofício encaminhando cópias de fls. 85/89, 104/109, 134/135 e 137.
- 3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000933-67.2017.403.6107 - CRP COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, conforme ofício de fl. 216, expeça-se ofício encaminhando cópias de fls. 261/262-v., 288/293, 308/312, 343/344 e 346.
- 3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000941-44.2017.403.6107 - ELITE-ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Informe a Impetrante, no prazo de dez (10) dias, o número e nome do banco, agência e conta para a realização da transferência dos valores depositados nas contas judiciais n. 3971-635-00010195-7 e 3971-635-00010204-0, conforme guias juntadas nos autos suplementares, em apenso. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realização da transferência dos valores em favor da Impetrante.
- 3- Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0007866-76.2005.403.6107 (2005.61.07.007866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A M EVENTOS S/C LTDA X ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA X AMAURI ROLAND VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão do polo passivo desta ação, das pessoas relacionadas no item 4 da Ementa de fl. 1538-verso.
- 3- Trasladem-se cópias de fls. 1524/1539 e 1542, para os autos da Execução Fiscal n. 0007689-49.2004.403.6107.
- 4- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se ainda persiste o seu interesse na expedição dos ofícios para indisponibilização de eventuais bens em nome dos Requeridos, conforme pleiteado na inicial, tendo em vista os atos praticados na Execução Fiscal acima mencionada, no sentido de localizar bens em nome deles. Caso haja interesse, justifique a sua pertinência, no mesmo prazo, e tornem os autos conclusos.
- 5- No silêncio ou manifestada a ausência de interesse, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005337-79.2008.403.6107 (2008.61.07.005337-6) - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, tendo em vista a realização da notificação dos requeridos, conforme fls. 26 e 132, os autos encontram-se disponíveis para retirada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da segunda parte do r. despacho de fl. 23.

Expediente Nº 6196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801111-86.1994.403.6107 (94.0801111-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801110-04.1994.403.6107 (94.0801110-4)) - AUTO PLAN LAR EMP PART E NEGOCIOS S/C LTDA(SP043509 - VALTER TINTI E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Trasladem-se cópias de fls. 421/439, 519/520, 528/531, 552/553, 564/568 e 572, para os autos de Execução Fiscal n. 0801110-04.1994.403.6107, dispensando-se os feitos.
 - 3- Trasladem-se, ainda, para os autos executivos acima mencionados, cópias de fls. 444/455, 461, 471/476 e 485/488, que tratam do processo de falência da empresa executada, anotando-se no sistema processual e na capa dos autos o nome do síndico indicado à fl. 488.
 - 4- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - 5- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
 - 6- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005742-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005742-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-55.2003.403.6107 (2003.61.07.001360-5)) - FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Intime-se a parte embargante para dar cumprimento ao despacho de fl. 438, ou seja, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003516-35.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) - MARCO ANTONIO FOLGOSI(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

O exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, e restrição de veículos por meio do Sistema RENAJUD, em face do não cumprimento da sentença pelo executado (fl. 135). Posto isso, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a Ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.
Concluídas as diligências, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002079-22.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-72.2011.403.6107 () - MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Trasladem-se cópias de fls. 282/289, 406/407, 416/418 e 421 para os autos de Execução Fiscal n. 0003423-72.2011.403.6107, dispensando-se os feitos.
 - 3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - 4- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
 - 6- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001706-54.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) - JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por JUBSON UCHOA LOPES, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0802194-98.1998.403.6107, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo da demanda. Em decisão de embargos de declaração (fl. 86), determinou-se à parte embargante que juntasse aos autos cópias da petição inicial, CDA e decisão de inclusão do embargante nos autos da execução fiscal, bem como de todos os documentos úteis ou necessários para a análise de sua pretensão, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 87). É o relatório. DECIDO. A parte embargante não cumpriu as determinações contidas na decisão de fl. 86, deixando, assim, de juntar aos autos os documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003256-84.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-55.2012.403.6107 () - SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para retirada em carga pela parte apelante (embargante), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, no prazo de quinze (15) dias, conforme r. despacho de fl. 190.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003305-28.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 405/409: Pretende a parte embargante a produção de prova pericial agrônoma, contábil, avaliações e marcas, documental e testemunhal, para fins de: atestar a situação do parque industrial, inexistência de aquisição de fundo de comércio e investimentos da embargante; atestar a inexistência de empregados, clientes e de fornecedores entre a Goalcool e a Energética Serranópolis Ltda; atestar a inexistência de marcas ou bens materiais da

Goalcool existentes e capazes de serem transferidos à embargante; contratos de aquisição de grãos e notícias de jornais, para a comprovação da desativação da Goalcool, assim como o cultivo de outras culturas antes do início das atividades da embargante.

Indefiro a produção de prova pericial contábil, agrônômica e documental, pois os fatos que com elas se pretende demonstrar eram passíveis de demonstração via apresentação de documentos no momento do ajuizamento da ação. O Código de Processo Civil estabelece que a prova documental será produzida com a petição inicial (artigos 320 e 434 do CPC), admitindo o art. 435, a juntada de outros documentos a qualquer tempo quando novos ou quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Atualmente, portanto, o sistema processual brasileiro é bastante rígido quanto ao momento da produção da prova documental que preexiste à propositura da ação e, no caso dos autos, com exceção à prova testemunhal, as demais provas são inopórtunas, pois os fatos alegados podiam ter sido demonstrados pela via exclusivamente documental.

Assim, considerando que os atos processuais devem ser realizados dentro dos prazos legais, sob pena de preclusão, a parte embargante, ao não apresentar oportunamente os documentos que, em tese, poderiam acompanhar as provas de suas alegações, malferiu a oportunidade de fazê-lo nestes embargos do devedor, razão pela qual indefiro a produção das provas relacionadas nos itens I, II, III e IV, fls. 405/409, (prova pericial contábil, agrônômica e documental), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos termos do CPC.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela embargante, que deverá ser intimada para apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista União - Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação a respeito, e arrolar suas testemunhas, se for do seu interesse.

Após, conclusos para designação de audiência. No silêncio, conclusos para sentença.

O requerimento de fl. 409-verso, da União/Fazenda Nacional está prejudicado, tendo em vista que os documentos já foram juntados por linha, conforme despacho de fl. 68, dos autos de Embargos à Execução nº 0003266-60.2015.4.03.6107 (em anexo).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003591-06.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4)) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Trasladem-se cópias de fls. 271/276 e 278 para os autos de Execuções Fiscais ns. 0005348-74.2009.403.6107 e 0001959-47.2010.403.6107.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001152-51.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4)) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 2. Intimem-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o r. despacho supra está sendo novamente remetido para publicação, tendo em vista que na publicação anterior não constou os nomes dos advogados substabelecidos à fl. 80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001680-85.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-06.2015.403.6107 ()) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X CLEALCO ACUCAR E ALCOOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI317817 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Acolho as razões do perito Márcio Antônio Siqueira Martins, para declinar da incumbência, e nomeio em substituição o Contador ALBERTO FRANCISCO COSTA, com escritório localizado na Rua Alameda Serra Agudos nº 74 - Jardim Ipanema - Araçatuba/SP - telefone (18) 3608.5058, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para propor o valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC - Lei nº 13.105/2015).

Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, parágrafo 3º, do CPC - Lei nº 13.105/2015).

Quanto aos demais procedimentos permanecem mantidos os termos do despacho de fl. 233.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

(Os autos encontram-se com vistas às partes, para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003266-60.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 56/58: Pretende a parte embargante a produção de prova pericial contábil, agrônômica, documental e testemunhal, para fins de: atestar a inexistência de empregados, clientes e de fornecedores entre a Goalcool e a Agronegócio Engenho Pará; atestar a situação do parque industrial, inexistência de aquisição de fundo de comércio e investimentos da embargante; contratos de aquisição de grãos e notícias de jornais, para a comprovação da desativação da Goalcool, assim como o cultivo de outras culturas antes do início das atividades da embargante.

Indefiro a produção de prova pericial contábil, agrônômica e documental, pois os fatos que com elas se pretende demonstrar eram passíveis de demonstração via apresentação de documentos no momento do ajuizamento da ação. O Código de Processo Civil estabelece que a prova documental será produzida com a petição inicial (artigos 320 e 434 do CPC), admitindo o art. 435, a juntada de outros documentos a qualquer tempo quando novos ou quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Atualmente, portanto, o sistema processual brasileiro é bastante rígido quanto ao momento da produção da prova documental que preexiste à propositura da ação e, no caso dos autos, com exceção à prova testemunhal, as demais provas são inopórtunas, pois os fatos alegados podiam ter sido demonstrados pela via exclusivamente documental.

Assim, considerando que os atos processuais devem ser realizados dentro dos prazos legais, sob pena de preclusão, a parte embargante, ao não apresentar oportunamente os documentos que, em tese, poderiam acompanhar as provas de suas alegações, malferiu a oportunidade de fazê-lo nestes embargos do devedor, razão pela qual indefiro a produção das provas relacionadas nos itens a, b e c, fls. 56/57, (prova pericial contábil, agrônômica e documental), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos termos do CPC.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela embargante, que deverá ser intimada para apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista União Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação a respeito, e arrolar suas testemunhas, se for do seu interesse.

Após, conclusos para designação de audiência. No silêncio, conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001319-34.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-39.2016.403.6107 ()) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP354610 - MARCELLA NASATO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos em SENTENÇA RAIZEN ENERGIA S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 0000769-39.2016.403.6107, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA pleiteando, em síntese, o cancelamento da Certidão de dívida Ativa nº 89124, com consequente extinção da execução fiscal apensa. Afirma, em síntese, que o débito cobrado pelo Instituto já foi quitado em nome e CNPJ de empresa incorporada pela embargante, Destilaria Vale do Tietê S/A, CNPJ 44.883.999/0001-30, fato que foi comunicado à autarquia em 18/11/2011. Questiona também o efetivo fato gerador da taxa, bem como sua fundamentação. Por fim, pleiteia a não aplicação da SELIC ou sua cumulação com juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/159. Houve aditamento (fls. 161/188). À fl. 190 foram recebidos os embargos com suspensão da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 192/207, com documentos de fls. 208/213, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/220. Facultada a especificação de provas (fls. 190 e 214), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 219 e 234). Foi determinado ao IBAMA que prestasse esclarecimentos sobre os documentos juntados com a contestação. Manifestação do IBAMA às fls. 236/237 e 238/240, sobre a qual a parte embargante falou às fls. 243/245. É o relatório.

Decido. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos termos do disposto nos artigos 17-B, 17-C e 17-G da Lei nº 6.938/81, trata-se a TCFa de tributo sujeito a lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Pois bem. Conforme consta dos autos, o problema teve início porque a empresa incorporadora (embargante) pagou a TCFa nos períodos cobrados na execução apensa (anos 2009/2010) utilizando-se do CNPJ de empresa por ela incorporada. Ou seja, teria havido erro formal no lançamento tributário, o que gerou a autuação fiscal da incorporadora por ausência de pagamento da TCFa. O documento de fls. 86/99 demonstra que, em 31/03/2006, a empresa Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale, CNPJ 44.883.999/0001-30, foi incorporada pela empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool (atual Raizen Energia S/A, conforme documentos posteriores), CNPJ 08.070.508/0001-78. Quando

notificada administrativamente para pagamento da TCFA 2009 e 2010, a embargante protocolou no IBAMA (protocolo 02027.011652/11-68 - fls. 153/154) esclarecimentos sobre o equívoco no CNPJ. Conforme relata o próprio IBAMA (fls. 239/240), em 01/06/2012, houve protocolo de outro documento (nº 02027.005209/2012-39), o qual originou o procedimento administrativo nº 02027.001498/2014-69 (dois anos depois), em que houve solicitação de baixa e informação de que a empresa incorporada vinha recolhendo o TCFA, o que fez até 2011. Observo que a embargante foi notificada administrativamente para pagamento dos débitos (TCFA 2009 e 2010), em 26/04/2011, não apresentando defesa administrativa em seu nome. Houve, todavia, manifestação da DESTIVALE, aparentemente não correlacionada pela autoridade fiscal à autuação efetuada à RAIZEN. Também informou o IBAMA que (fl. 239): O período de 2009 e 2010 não quitado pela incorporadora, está alimentado no sistema com a exigibilidade suspensa até o julgamento do processo administrativo citado acima. Observo que o processo administrativo referido é o 02027.001498/2014-69, que, conforme a mesma informação de fl. 239, ainda não foi distribuído pela área competente para avaliação por Autoridade Julgadora. De modo que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa. Todavia, não há informação da data em que houve esta determinação no processo nº 02027.001498/2014-69, de modo que considero que a exigibilidade não estava suspensa quando ajuizamento da execução e passo ao exame de mérito. E no mérito os embargos procedem. Como já relatado acima, a documentação nos autos demonstra que, desde 2006, a empresa Destilaria Vale do Iate S/A - Destivale, CNPJ 44.883.999/0001-30, foi incorporada pela empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool (atual Raizen Energia S/A), CNPJ 08.070.508/0001-78. De modo que, com a incorporação, nos termos do disposto no artigo 132 do Código Tributário Nacional, somente a incorporadora seria responsável pelo pagamento da TCFA. Todavia, conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 210/213, juntados pelo IBAMA, nos anos de 2009 e 2010 a empresa incorporadora pagou a taxa equívocadamente, utilizando-se do CNPJ da incorporada DESTIVALE. De modo que, inobstante o erro formal (devidamente comunicado ao IBAMA EM 2011), a TCFA 2009 e 2010 foi integralmente quitada em 31/03/2009, 30/06/2009, 10/11/2009, 24/11/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010 e 30/12/2010 (fl. 212), resultando nula a autuação fiscal. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 89.124, que instrui a execução fiscal nº 0000769-39.2016.403.6107. Como consequência, determino, ainda, que seja cancelada a penhora efetivada nos autos apensos, expedindo-se o necessário. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004339-33.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-30.2016.403.6107 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
SENTENÇA Em Embargos de Declaração NESTLE BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 632/635, alegando a ocorrência de contradição, já que não mencionou quais os reais critérios utilizados pelo INMETRO na fixação da multa, no exercício de seu poder discricionário. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Quanto à questão do valor da multa, assim está fundamentada a sentença... Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que se guiasse os parâmetros do supramencionado artigo. E os valores arbitrados (R\$ 9.187,50 e R\$ 8.775,00 - conforme certidões de dívida ativa) se mostram bastante razoáveis, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades... Deste modo, a aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como materialmente. A questão da necessidade de regulamento (artigo 9º - A da Lei nº 9.933/99) não altera a decisão deste Juízo, que se utilizou do parâmetro atualmente em vigor. Posto isto, conclui-se que a explicitação ora pretendida tem indistintamente conotação infrigente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-71.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-03.2011.403.6107 ()) - AGROPECUARIA CONTACT LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Verifico (fls. 234/237) que o escritório de advocacia L.F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS renunciou ao mandato outorgado pela embargante (e executada), comprovando que notificou a mandante via telegrama. Deste modo, determino que seja a sociedade embargante intimada, por mandado, a constituir novo mandatário no prazo de quinze dias (inclusive na execução apensa), sob pena de extinção deste feito sem resolução de mérito por ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-77.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2014.403.6107 ()) - SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0002262-22.2014.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.
 2. Traslade a secretaria para estes autos, cópia do contrato social da empresa embargante, constantes dos autos acima mencionados, às fls. 12/16.
 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos executivos visando à penhora e avaliação de bens, assim como a intimação da parte executada.
 4. Após, com a juntada da mencionada carta precatória nos autos acima mencionados, retomem-me os autos conclusos para novas deliberações.
- Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-13.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007077-9)) - ALLTEC QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA.(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
A embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sustentada, em síntese, que em razão da decretação da falência está atestada a hipossuficiência e a incapacidade da embargante de arcar com as custas deste processo.

Na hipótese, não basta a simples declaração de hipossuficiência, portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, mesmo se tratando de massa falida, necessária se faz a comprovação de insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1857658 - 0014330-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018).

Ademais, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante.

A questão de mérito é unicamente de direito, após a oitiva da embargada, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0007077-38.2009.4.03.6107.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-87.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004654-0)) - VITOR PAULO GORGONE LINO.(SP053775 - DONISETI DORNELAS E SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trata-se de embargos do devedor ajuizados por VITOR PAULO GORGONE LINO em face da União/Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 0004654-52.2002.4.03.6107.

Em síntese, afirma que o lançamento da COFINS sobre Receitas Financeiras é ilegal e inconstitucional; a multa de ofício aplicada no percentual de 112% tem caráter confiscatório; o redirecionamento da execução conta os sócios da pessoa jurídica VIL Construções e Empreendimentos Ltda é ilegal, tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa foram lançadas exclusivamente em nome da empresa devedora; e, por fim, afirma a existência de prescrição intercorrente.

Juntou procuração e documentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) - (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

Sob esse prisma, o caso concreto não comporta o deferimento da medida, não obstante a garantia da execução fiscal, a presença do fumus boni iuris pode ser aferida somente após a oitiva da embargada, em face das alegações constantes da inicial. Ademais, a ocorrência do periculum in mora não foi demonstrada, com força suficiente para justificar o deferimento da medida suspensiva dos embargos.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

A questão de mérito é unicamente de direito, após a oitiva da embargada, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0004654-52.2002.4.03.6107.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003064-88.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8)) - LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

5- Sem prejuízo das determinações supra, trasladem-se cópias de fls. 201/205 e 207 para os autos de Execução Fiscal n. 0800247-77.1996.403.6107, destes dependentes, onde será apreciada a questão acerca do levantamento das penhoras incidentes sobre os bens imóveis matriculados sob os ns. 6.560 e 6.233, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-28.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) - VANDA GUILHERME/SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1- Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe , nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do TRF da 3ª Região.

Cientifique-se de que será preservado o mesmo número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico.

2- Após, intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

3- Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002147-64.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para dar cumprimento ao despacho de fl. 240, ou seja, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-84.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-36.2016.403.6107 ()) - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP(PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a embargante para complementar o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro do prazo assinalado, o Diretor de Secretaria deve encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).

Ao final, cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000169-47.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-73.2014.403.6107 ()) - AGDA APARECIDA CASETA MOREIRA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por AGDA APARECIDA CASETA MOREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, os quais foram distribuídos por dependência à Ação de Execução Fiscal n. 0002084-73.2014.403.6107, objetivando o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da penhora efetivada nos autos apensos. Aduz que a execução acima referida é movida em face de seu marido, Sérgio Aparecido Moreira e que, para garantia do juízo foram penhorados os veículos: GM - Chevrolet ASTRA, 04 portas, Advantage, cor preta, ano/modelo 2008, flex, placas EBL 8337, RENAVAM 00950231460 e uma Motocicleta Honda CB 300R, cor preta, ano 2009, modelo 2010, placas EHP7088, RENAVAM 00165182237. Afirma que a penhora é legal, já que não respeitou seu direito à meação, em virtude do regime de bens do casamento (comunhão parcial). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Impugnação às fls. 13/16, com pedido de improcedência do pedido. Réplica às fls. 19/21. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Questiona a embargante a penhora efetuada, nos autos executivos, sobre sua meação, com referência a veículos registrados em nome do marido. O Código de Processo Civil prevê: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. De modo que a lei é clara ao dispor sobre a penhora de bem indivisível (como os veículos em questão), permitindo a construção total, salvaguardando, porém, os direitos do cônjuge, que será ressarcido na fase de pagamentos, após a arrematação. Atente-se que a determinação legal processual (artigo 843), viabiliza o sucesso da hasta pública sem que isso traga prejuízo ao cônjuge alheio à execução, que receberá ao final. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO INTERNO, EMBARGOS DE TERCEIRO.

LEVANTAMENTO DE 50% DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. INCIDÊNCIA DA MEAÇÃO SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO DO BEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Quanto ao levantamento da penhora incidente sobre 50% do imóvel, não assiste razão à parte agravante, cabendo apenas o reconhecimento do direito à meação do produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC/73 (artigo 843 do CPC/15), in verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Precedentes desta Corte. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1555349 0038299-51.2010.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.) Desto modo, improcedem os embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0002084-73.2014.403.6107, sobre os veículos GM - Chevrolet ASTRA, 04 portas, Advantage, cor preta, ano/modelo 2008, flex, placas EBL 8337, RENAVAM 00950231460 e Motocicleta Honda CB 300R, cor preta, ano 2009, modelo 2010, placas EHP7088, RENAVAM 00165182237. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003844-0002084-73.2014.403.6107. Anote-se naqueles autos sobre a reserva da meação do cônjuge a ser observada na fase de pagamento ao credor. Retifique-se o polo ativo, contando AGDA APARECIDA CASETA MOREIRA. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C

EMBARGOS DE TERCEIRO

000485-60.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-44.2007.403.6107 (2007.61.07.003421-3)) - ROBERTO CARLOS GARCIA X GILVANES MORALES GARCIA/SP395365 - CARLA NAIANA CURSI TORRES) X FAZENDA NACIONAL X WILSON CARDOSO DAS NEVES X AGRO COMERCIAL IRMAOS CARDOSO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por ROBERTO CARLOS GARCIA e GILVANES MORALES GARCIA, devidamente qualificados nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, WILSON CARDOSO DAS NEVES e AGRO COMERCIAL IRMÃOS CARDOSO LTDA, requerendo, em síntese, a exclusão da construção judicial realizada nos autos executivos nº 0003421-44.2007.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 40.911, pertencente aos embargantes, pessoas estranhas àquela ação. Sustentam os embargantes que adquiriram referido imóvel em 10 de maio de 2011, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda formal, de modo que a construção aconteceu sobre bem alheio ao patrimônio do devedor. Juntou documentos às fls. 06/16. Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 23/25, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel pertencente aos embargantes, de matrícula n. 40.911 do CRI de Araçatuba/SP. Ressaltou que não pode arcar com o ônus da sucumbência, pois o bem só foi objeto de penhora porque os embargantes não registraram oportunamente a aquisição do imóvel perante o cartório imobiliário, dando causa à lide. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Nos presentes embargos de terceiro insurgem-se os embargantes quanto à penhora recaída sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 40.911, nos autos da Execução Fiscal n. 0003421-44.2007.403.6107. Os embargantes demonstraram documentalmente que adquiriram o imóvel por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda em 10/05/2011 (fls. 09/12). Todavia, se omitiram quanto ao dever de registrar a referida aquisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que motivou a averbação da penhora, em razão do bem ainda constar registrado em nome do executado. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da penhora (fls. 23/25). Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se

averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 20000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Grifei. Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo dos embargantes, já que deram causa à constrição. Posto isso, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 40.911 (AV 09). Consequentemente, fica cancelada a penhora efetuada sobre referido imóvel nos autos executivos n. 0003421-44.2007.403.6107. Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da justiça da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora efetuada sobre referido imóvel. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003421-44.2007.403.6107. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000010-70.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-04.2015.4.03.6107 ()) - KLAUSS MARTIN ANDORFATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0001472-04.2015.4.03.6107, visando à imediata suspensão de penhora de parte ideal do imóvel rural denominado Fazenda Barra Bonita, matriculado no CRI de Araçatuba/SP sob o n. 105.834. Alega que a partir de 08 de maio de 1997, por meio de escritura de extinção de condomínio e permuta lavrada no 3º Cartório de Notas de Araçatuba, às fls. 191-v/195-v, o imóvel passou a pertencer exclusivamente ao embargante. O mencionado condomínio foi instituído em face Marcelo Martin Andorfato e Glauco Martin Andorfato, quando da aquisição da propriedade do referido imóvel, na data de 3 de maio de 1993. Assim, pede liminarmente, a expedição de mandado de manutenção de posse em favor do embargante. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial. E o relatório. Decido. 2. Embora exista plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inócuência do periculum in mora, já que a penhora ficará sobrestada até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Demais disso, não está demonstrado nos autos por qualquer meio que embargante tenha sido privado da posse do imóvel. 3. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação aos atos de alienação relacionados à penhora de parte ideal do imóvel rural denominado Fazenda Barra Bonita, matriculado no CRI de Araçatuba/SP sob o n. 105.834. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retomem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001472-04.2015.4.03.6107), certificando-se a oposição destes embargos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000143-15.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - JUAREZ SOLANA DE FREITAS X NILSON MAFFEI X ANTONIO RIBEIRO MACIEL SOBRINHO X LAERCIO BOSO (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À fl. 57 foi determinado que a parte embargante, entre outras coisas, emendasse a petição inicial retificando o valor da causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico almejado, no caso o valor ATUAL do imóvel. À fl. 59 a parte embargante alterou o valor da causa, atribuindo R\$ 52.000,00, recolhendo custas complementares respectivas (fl. 60).

Todavia, a própria parte embargante afirma em sua inicial (fl. 08), que o valor atual do imóvel é de R\$ 783.000,00, de modo que o despacho de fl. 57 não foi cumprido.

A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida.

Deste modo, com fulcro no artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o no valor da execução (R\$ 136.576,47 - fl. 151 da execução).

Concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga aos autos cópias das matrículas de nºs 6408 e 6409, mencionadas à fl. 33, já que resultaram do desmembramento da de nº 5910 e que segundo a parte embargante, comprovaria a solvência do executado.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-97.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - PAULO SERGIO DE SOUZA X OSVALDO PERES X JAIR DE MELLO X SEBASTIAO APARECIDO MORTARI (SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À fl. 67 foi determinado que a parte embargante, entre outras coisas, emendasse a petição inicial retificando o valor da causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico almejado, no caso o valor ATUAL do imóvel.

À fl. 69 a parte embargante alterou o valor da causa, atribuindo R\$ 26.000,00, recolhendo custas complementares respectivas (fl. 70).

Todavia, a própria parte embargante afirma em sua inicial (fl. 11), que o valor atual do imóvel é de R\$ 700.000,00, de modo que o despacho de fl. 67 não foi cumprido.

A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida.

Deste modo, com fulcro no artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o no valor da execução (R\$ 136.576,47 - fl. 151 da execução).

Concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga aos autos cópias das matrículas de nºs 6408 e 6409, mencionadas à fl. 40, já que resultaram do desmembramento da de nº 5910 e que segundo a parte embargante, comprovaria a solvência do executado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800358-32.1994.403.6107 (94.0800358-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA(SPI13099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SPI55027 - SERGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SPI46909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SPI36518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Fl. 140: Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e da Portaria nº PGFN 396/2016.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800457-02.1994.403.6107 (94.0800457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ARY JACOMOSSI X EDSON JACOMOSSI(SPI22141 - GUILHERME ANTONIO)

Fl. 531: Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal e seus apensos, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e da Portaria nº PGFN 396/2016, independentemente de intimação da exequente.

Fl. 505. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 125/2017, independentemente do seu cumprimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800614-72.1994.403.6107 (94.0800614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROESTE MINERACOES E EMPREEND S/A X ARY JACOMOSSI X EDSON JACOMOSSI(SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI17477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 536/538: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801110-04.1994.403.6107 (94.0801110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMP PART E NEGOCIOS S/C LTDA(SPO43509 - WALTER TINTI E SPI47522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0801111-86.1994.403.6107.

3. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos, o nome do síndico indicado no feito acima mencionado, conforme documento cuja cópia, também determinei, nesta data, o traslado para estes autos.

4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a informação acerca da decretação de falência da empresa executada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801249-53.1994.403.6107 (94.0801249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SPO19585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X HELIO CORREIA X SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA(Proc. VALTER TINTI E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Vistos em DECISÃO FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 740, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento quanto ao

pedido de configuração de fraude à execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 185 do CTN.É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. De fato, não houve apreciação integral do pedido formulado na petição de fls. 710/713. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, ascendendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte: ...Inaplicável o Código Tributário Nacional ao presente feito, já que se trata de cobrança de multa administrativa...No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801300-64.1994.403.6107 (94.0801300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Tendo em vista que o coexecutado OSCAR ZAIDEN DE MENEZES não foi citado - fls. 282/283, determino o prosseguimento da execução nos termos da decisão de fls. 277/278, item 3, com a expedição de mandado que deverá ser instruído com os endereços do coexecutado OSCAR, constantes dos Sistemas de Consultas (CNIS e SINESP).

Sem prejuízo, em razão das várias arrematações que incidiram sobre a propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 38.906, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, solicite-se cópia atualizada da referida matrícula, inclusive informação quanto ao percentual da propriedade dos executados constante do folio real do mencionado bem imóvel.

Fl. 325. Aguarde-se a resposta do Cartório do Registro de Imóveis.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

DECISÃO Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 1.262, que indeferiu a inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda. no polo passivo, alegando a ocorrência de contradição. Aduz que requereu a inclusão com base em documentos juntados pela própria empresa (fls. 1238/1255), a qual requereu administrativamente sua inclusão como codevedora de várias Certidões de Dívida Ativa da Goálcool Destilária Serranópolis Ltda., efetuando o parcelamento do débito. Deste modo, afirma a Fazenda Nacional que a empresa Energética Serranópolis Ltda. assumiu espontaneamente a posição de codevedora, devendo ser incluída no polo passivo nos termos do que dispõe o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 1.262 que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda. na lide foi indeferida em razão de não se reconhecer, por ora, previsão legal. No mais, com o parcelamento a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa (artigo 151, V, do CTN), de modo que não é o momento de se aferir sobre responsabilidade solidária, fato que não impede reapreciação do pedido oportunamente, caso haja inadimplemento da dívida. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Cumpra-se a parte final de fl. 1.262. Fls. 1268/1269: Defiro por dez dias. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801506-10.1996.403.6107 (96.0801506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

Fls. 392/393. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos a cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Transcorrido o prazo assinalado, independentemente da regularização da representação judicial ser levada a efeito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDL, para retificação da autuação onde deverá constar a expressão Massa Falida, ao lado do nome da parte executada (Autos de Falência nº 0014529-02.1998.8.26.0032 - 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP).

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804030-77.1996.403.6107 (96.0804030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COM AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTICIP NEG DE ARACATUBA LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Tendo em vista o teor da Nota de Devolução de fl. 109, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, para o cancelamento da penhora prenotada sob nº 317378, com cópias do despacho de fl. 103, da petição de fl. 105, na qual a União manifesta expressamente sua concordância com o levantamento da construção, considerando o valor e por ter a adjudicação ocorrida na esfera trabalhista.

Cumpra esclarecer que o levantamento da penhora, nesta execução fiscal, está baseado na Carta de Adjudicação registrada na Matrícula - R-44-8.736, com repasse da propriedade livre de quaisquer ônus ao adjudicatário na Reclamação Trabalhista nº 208/94 - 1ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP.

No presente caso, em face da concordância da parte credora em relação ao levantamento da penhora, não há que se falar em prazo para recurso ou trânsito em julgado da decisão, mesmo porque está ausente o interesse recursal.

Cumpra-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0802711-40.1997.403.6107 (97.0802711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA ROSA RAHAL(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fl. 435: Defiro. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Feliz Natal/MT, para avaliação do bem penhorado nesta Execução Fiscal - fl. 236, que deverá ser instruída com as mesmas peças que acompanharam a Precatória nº 067/18 - fl. 425, inclusive de cópia da certidão de fl. 434.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804618-50.1997.403.6107 (97.0804618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos em Sentença proferida em Embargos de Declaração. BANCO SANTANDER S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada à fl. 378, alegando a ocorrência de omissão, já que, ao deixar de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, a sentença omitiu-se ao fato de que nenhuma decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 0030313-66.1997.4.01.3400 consignou que os honorários a que a exequente foi condenada naquele feito abarcariam também o presente executivo fiscal. É o relatório. Decido. Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada. A questão trazida pelo embargante foi apreciada na sentença nestes termos: Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos da ação anulatória. Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. No entanto, nada há que esclarecer. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA

Fl. 597: Defiro. Declaro suspensa a execução e determino o sobrestamento desta execução, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0805880-35.1997.403.6107 (97.0805880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACY CARVALHO SANTANA OLIVEIRA - ME X ARACY C SANTANA DE OLIVEIRA

Fl. 155. Pretende a exequente a utilização dos convênios ARISP, BACENJUD, RENAJUD, e e-CAC, com a finalidade de localizar ativos financeiros e bens de propriedade da executada.

A presente execução está sendo movimentada em face da pessoa jurídica ARACY CARVALHO SANTANA OLIVEIRA - ME (firma individual), no caso, até a presente data as diligências desenvolvidas em busca de garantir-se a dívida não surtiram efeito positivo.

Na prática, o exequente reitera a produção de diligências já realizadas sem êxito anteriormente. Ademais, conforme pesquisas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INSS, a titular da empresa executada está aposentada pela Previdência Social, recebendo seu benefício via sistema bancário, assim, o bloqueio de saldos em conta corrente poderá incidir sobre valores relativos à aposentadoria da devedora, com o consentâneo desencadeamento de diligências iniciais para a satisfação do crédito em execução (Aposentadoria por Idade - NB-41/570743800).

Pois bem, já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências iniciais devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o requerimento de fl. 155, que se reporta ao pedido de fls. 129/131.

Cancelo a penhora de fl. 24, em face da concordância expressa da exequente (fl. 155).

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801326-23.1998.403.6107 (98.0801326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X HELENO JOSE DA SILVA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

Fls. 193/194. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos a cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Transcorrido o prazo assinalado, independentemente da regularização da representação judicial ser levada a efeito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação onde deverá constar a expressão Massa Falida, ao lado do nome da parte executada (Autos de Falência nº 0014529-02.1998.8.26.0032 - 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP).

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Despacho proferido em 02/05/2019, em Expediente Informativo:

Diante da informação contida no expediente informativo e dos documentos apresentados, determino o cancelamento/levantamento dos registros e averbações das penhoras e indisponibilidade a que se referem.

Juntem-se cópias desta decisão nos respectivos autos de execuções fiscais referidas, salientando que na Av. 23 da Matricula n. 45.696, consta o número do processo de forma incorreta, tendo em vista que a construção refere-se ao processo nº 0800093-88.1998.403.6107.

Cancelo a inclusão da Execução Fiscal n. 98.0801980-3 na Hasta n. 219.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certificado o decurso de prazo para a apresentação de eventuais recursos, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis para realizar os respectivos cancelamentos/levantamentos das construções.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) DECISÃO Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl. 993, que indeferiu a inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda. no polo passivo, alegando a ocorrência de contradição. Aduz que requere a inclusão com base em documento que demonstra que a empresa parcelou administrativamente o crédito tributário cobrado nesta ação. Deste modo, afirma a Fazenda Nacional que a empresa Energética Serranópolis Ltda. assumiu espontaneamente a posição de codevedora, devendo ser incluída no polo passivo nos termos do que dispõe o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 993 que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda. na lide foi indeferida em razão de não se reconhecer, por ora, previsão legal. No mais, com o parcelamento a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa (artigo 151, V, do CTN), de modo que não é o momento de se aferrar sobre responsabilidade solidária, fato que não impede reapreciação do pedido oportunamente, caso haja inadimplemento da dívida. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Publique-se a decisão de fl. 993. FLS. 999/1.000: Defiro por dez dias. Publique-se e intime-se. DECISÃO DE FL. 993/FLS. 983/984. A empresa Energética Serranópolis Ltda comparece nos autos para informar o parcelamento da dívida objeto desta Execução Fiscal, CDA 80 7 98 000119-43 (PERT - Programa Especial de Regularização Tributária). Requer o sobrestamento da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A fl. 989, a União - Fazenda Nacional confirmou a existência do parcelamento, e tendo em vista a confissão de dívida requer a inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda no polo passivo. Indefiro a inclusão da empresa Energética Serranópolis Ltda no polo passivo da execução, na qualidade de terceiro que firmou acordo de pagamento. A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN, só é permitida mediante responsabilização da mencionada empresa como sucessora da devedora, o que não é o caso. Possibilidade, no entanto, de prosseguimento da execução fiscal em face da devedora originária, no caso de inadimplemento do parcelamento. A inclusão do débito em parcelamento nos moldes da Lei nº 13.496/2017, que causa a suspensão superveniente da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional), fato que obsta inclusive a prática de quaisquer outros atos processuais na execução fiscal. Posto isso, determino o sobrestamento destes autos de execução fiscal, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803142-40.1998.403.6107 (98.0803142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IKASA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MALVINA DA SILVA GAMA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fl. 292: Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e da Portaria nº PGFN 396/2016.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERRERIA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

1. Fls. 1128/1148, 1149/1169, 1170/1190: anatem-se os recursos interpostos. Mantenho a decisão agravada de fls. 118/1121 e verso, por seus próprios fundamentos.

2. Fls. 1193/1198, 1199/1200, 1202, 1203, 1204/1211 e 1215/1216: anatem-se.

3. Fls. 1212/1213 e 1255/1259: anatem-se os nomes dos procuradores.

4. Fls. 1217/1254:

Nada a deliberar, por ora, haja vista a suspensão da execução em virtude do recebimento dos Embargos ns. 0003305-28.2013.403.6107 e 0003266-60.2015.403.6107, em apenso.

5. Fls. 1375/1376:

Defiro vista dos autos a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, aguarde-se o julgamento dos autos de Embargos acima mencionados.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000204-71.1999.403.6107 (1999.61.07.00204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Fl. 256. Tendo em vista a manifestação da União/Fazenda Nacional que informa o valor da dívida posicionado para 20/12/2017, e que todos os demais débitos registrados em nome do executado foram extintos pelo pagamento, determino as seguintes providências:

- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para o cancelamento da conversão em renda da União, realizada conforme os procedimentos de fls. 238/243;

- Realizar nova conversão dos valores depositados para o pagamento do valor de R\$ 20.643,44 (vinte mil e seiscentos e quarenta e três reais e quatro centavos), consolidado em 20 de dezembro de 2017; e,

- Informar a este Juízo sobre o valor remanescente, descontados os valores das custas e despesas processuais, para fins de devolução ao(à) executado(a).

Apenas e tão somente para o cálculo das custas e despesas processuais, o valor da dívida posicionado para 20/12/2017, deverá ser corrigido monetariamente, apurando-se o quanto devido pela Contadoria deste Juízo.

Finalmente, apurando-se o saldo remanescente, o(a) executado(a) deverá ser intimado para levantar a quantia correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto ao interessado a indicação de conta bancária para a transferência do valor que lhe compete.

Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001204-09.1999.403.6107 (1999.61.07.001204-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X ARACA - COM/ DE ARROZ LTDA(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO E SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

Fl. 234: Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal e seu apenso, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e da Portaria nº PGFN 396/2016, dispensada a intimação da exequente. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA

Fl. 165. Concedo vista dos autos ao advogado subscritor da petição, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003798-93.1999.403.6107 (1999.61.07.003798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES - ESPOLIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 174/175. Defiro. Providencie a Secretaria o reenvio do Ofício expedido ao Cartório do Registro de Imóveis de Birigui/SP, pelo Sistema Informatizado da ARISP - e-mail: sacpb@terra.com.br. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 168, item 2.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003866-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES - ESPOLIO X ARMANDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA e AGNALDO SANCHES RODRIGUES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80299010755-50, conforme se depreende de fls. 03/11. Houve penhora à fl. 252. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 315). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, se o valor for inferior a R\$ 100,00. Determino o cancelamento da penhora de fls. 17/18. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004070-87.1999.403.6107 (1999.61.07.004070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES - ESPOLIO X ARMANDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA e AGNALDO SANCHES RODRIGUES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80699023639-06, conforme se depreende de fls. 03/11. Houve penhora às fls. 17/18. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 315 dos autos n. 0003866-43.1999.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, se o valor for inferior a R\$ 100,00. Determino o cancelamento da penhora de fls. 17/18. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Traslade-se a estes autos cópia da petição de fls. 315/318 dos autos n. 0003866-43.1999.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004095-03.1999.403.6107 (1999.61.07.004095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES - ESPOLIO X ARMANDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA e AGNALDO SANCHES RODRIGUES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80699023639-06, conforme se depreende de fls. 03/11. Houve penhora às fls. 17/18. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 315 dos autos n. 0003866-43.1999.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, se o valor for inferior a R\$ 100,00. Determino o cancelamento da penhora de fls. 17/18. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Traslade-se a estes autos cópia da petição de fls. 315/318 dos autos n. 0003866-43.1999.403.6107. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006271-52.1999.403.6107 (1999.61.07.006271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

Fls. 409/410. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos a cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial. Transcorrido o prazo assinalado, independentemente da regularização da representação judicial ser levada a efeito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDJ, para retificação da autuação onde deverá constar a expressão Massa Falida, ao lado do nome da parte executada (Autos de Falência nº 0014529-02.1998.8.26.0032 - 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP).
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005551-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fl. 191. Intime-se o Síndico Luiz Cláudio Montoro Mendes, por meio de carta precatória a ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 189 e decisão de fls. 172/173, arquivando-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHORIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

O requerimento de fl. 394 está prejudicado em razão do tempo decorrido desde a formulação do pedido. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-75.2001.403.6107 (2001.61.07.001693-2) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO X RAMONA MARTINS COELHO - ESPOLIO (ARIOVALDO FERREIRA COELHO)(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista que a excipiente Márcia Regina Martins Andorfato apresentou exceções de pré-executividade nos autos apensos nº 0001695-45.2001.4.03.6107 (Prot. 2018.6107008837-1) e 0001694-60.2001.4.03.6107 (Prot. 2018.6107008838-1), com o mesmo teor da exceção de fls. 334/338, estendo os efeitos da decisão de fl. 344, para as execuções supramencionadas, inclusive para o apenso nº 2001.6107.001704-3. Traslade-se cópias de fl. 344 e desta decisão para os autos apensos.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-36.2001.403.6107 (2001.61.07.002103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DEGRAUS LTDA - ME X ALEXANDRE SANTOS CRUZ X IZILDA DINA COLLI(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS)

Fls. 336/337. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração judicial, nos termos dos artigos 103 e seguintes do Capítulo III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Regularizada a representação processual, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se conclusão.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002113-80.2001.403.6107 (2001.61.07.002113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOAO TRANQUILLO RORATO & CIA/ LTDA X JOAO TRANQUILLO RORATO X ALZIRA DA CRUZ RORATO(SP168204 - HELIO YAZBEK)

Fl. 300: Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e da Portaria nº PGFN 396/2016, dispensada a intimação da exequente.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004610-67.2001.403.6107 (2001.61.07.004610-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO - ME X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO ME e MARIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 60.024.605-1 (fs. 04/13). Houve citação à fl. 54/v. Determinado o apensamento destes autos aos de n. 0002480-70.2002.403.6107, onde tiveram seguimento (fl. 70). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 73/79). Intimada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos e requer que não haja condenação em honorários (fs. 232/233 dos autos n. 0002480-70.2002.403.6107). É o relatório. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 30/01/2012 e desarquivados em 08/11/2017 (fl. 213), sem que houvesse diligência frutífera no sentido de localizar bens em nome da executada. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Diante do exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se a estes autos cópia da petição de fs. 232/239 dos autos principais (n. 0002480-70.2002.403.6107). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENTES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

Fl. 353. Oficie-se ao e. Juízo da 4ª Vara Cível de Araçatuba/SP, com a informação de que a fase de pagamento do credor nos autos desta Execução Fiscal nº 0005937-47.2001.4.03.617, ainda não foi concluída; sendo

que ao seu final, no caso de remanescer saldo, a garantia à penhora realizada no rosto dos autos será efetivada a teor do respectivo auto de fl. 347.

Dê-se cumprimento integral ao despacho de fl. 349.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002480-70.2002.403.6107 (2002.61.07.002480-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO ME X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO ME e MARIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n.s 32.466.876-7 e 60.024.608-6 (fs. 04/20). Houve citação à fl. 30/v e determinada a indisponibilidade de bens (fs. 95/96). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 224/230). Intimada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos e requer que não haja condenação em honorários (fs. 232/233). É o relatório. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 30/01/2012 e desarquivados em 08/11/2017 (fl. 213), sem que houvesse diligência frutífera no sentido de localizar bens em nome da executada. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Diante do exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Determino o levantamento da indisponibilidade dos bens. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003390-97.2002.403.6107 (2002.61.07.003390-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA MARCIA KAUCHE MALDONADO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

1. Haja vista a averbação do Formal de Partilha na matrícula do imóvel n. 3.193, a ser substituído pelo imóvel penhorado à fl. 117, defiro o pleito formulado pela exequente às fs. 228/232.

2. Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair sobre 10% (dez por cento), do imóvel acima mencionado, observando-se que a executada já fora, anteriormente, intimada para oposição de Embargos do Devedor.

3. Com o registro da penhora, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, para cancelamento da penhora de fl. 117, matrícula n. 9.829 (AV-16).

4. Após, com o cumprimento das determinações acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - FAZENDA NACIONAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO RAGO E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.798.838-1, procedimento administrativo nº 32.466.745-0. Citação à fl. 15. Há penhora (fl. 136). O executado efetuou parcelamento convencional em 21/08/2002 (Termo às fs. 29/33) e, em 06/11/2009, optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 150). Às fs. 222/227 consta decisão administrativa (processo administrativo nº 11974.002567/2009-76) proferida em 25/10/2011 que, reconhecendo parcial decadência do débito, recalculou o valor que era de R\$ 7.642,58 para R\$ 2.008,85 (competência 11/1998). Às fs. 223/226 foram juntadas planilhas em que há desconto das parcelas pagas no parcelamento convencional, chegando-se a um saldo remanescente de R\$ 3.659,82 em 20/02/2003. Não foi descontado o valor pago no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, havendo informação de que não foi consolidado, restando ao executado pedir restituição do eventualmente pago. Às fs. 243/248 consta outra decisão administrativa, proferida em 04/07/2016, retificando novamente o valor do débito, que passa a somar R\$ 1.252,93, entendendo como este o valor não decaido (referente a 46,55m - residencial/comercial - fl. 273). A parte executada insiste pela decadência total (fs. 276/279). É o relatório. Decido. Esta ação foi ajuizada para a cobrança de débito apurado no procedimento administrativo nº 32.466.745-0 e inscrito em dívida ativa sob nº 55.798.838-1, por dívida apurada na competência 11/1998. Após o ajuizamento da ação, foi instaurado novo procedimento administrativo (nº 11.974.002567/2009-76) em que foi sendo modificado o lançamento. Primeiro passou para R\$ 2.008,85 (fl. 177) e depois para R\$ 1.252,93 (fl. 242), valores sempre posicionados para a competência 11/98. Isto porque a exequente foi reconhecendo a decadência referente a alguns dos imóveis que compunham a totalidade dos utilizados para a base de cálculo do tributo, de modo que restaram apenas 46,55m não reconhecidos pela exequente como decados. Não há elementos nos autos suficientes a acolher as alegações da parte executada de que todo o débito estaria decaido (fs. 276/279), mormente diante da decisão de fs. 245/246 que constata o término da obra em 31/12/1993 (referente aos 46,55m). Tal apreciação demandaria instrução probatória a ser produzida em Embargos à Execução. Todavia, verifico que a exequente vem alterando o valor da dívida (em outro procedimento administrativo que não o que deu origem ao débito cobrado nesta ação), sem, contudo, substituir a respectiva Certidão. Preceitua o Código Tributário Nacional Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Também prevê o artigo 2º, 3º, da Lei nº 6830/80: "8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos... De modo que a exequente deu causa à nulidade de seu título executivo quando, paralelamente à execução ajuizada, instaurou novo procedimento administrativo onde foi aferida a decadência parcial do débito, sem, contudo, substituir o título extrajudicial que deu origem à execução ajuizada, estabelecendo uma verdadeira cognição dentro do processo executivo. E não há que se dizer que se trata de meros cálculos aritméticos. A redução da dívida foi substancial e demandou apuração administrativa, de modo que a substituição da CDA se fazia necessária. Assim, sem adentrar ao mérito quanto à tese da decadência, o feito deverá ser extinto por nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois, falta à presente execução um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular (existência de título executivo). Posto isso, julgo EXTINTO o processo com fundamento no art. 203 do Código Tributário Nacional c/c art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, ante a nulidade superveniente da Certidão de Dívida Ativa que o embasa. Considerando que a Fazenda Nacional deu causa à extinção, por não substituir a CDA toda vez que alterou o valor da dívida, carrego a ela os ônus da sucumbência. Fixo como base para o cálculo da verba honorária o valor atualizado da dívida residual cobrada, ou seja, R\$ 1.252,93 (fl. 242) posicionado para a competência 11/98, pois este é o provento econômico obtido pelo executado. Tendo havido atividade processual ordinária da parte do patrono do executado, fixo a verba honorária nos percentuais mínimos previstos no 3º do art. 85 do CPC, valor que lhe deverá ser pago pela exequente. Os valores pagos pelo executado administrativamente (parcelamento) deverão ser ressarcidos nesta via, não havendo espaço para a discussão de tal matéria no bojo de uma execução fiscal, ainda mais quando está sendo extinta. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para levantamento da penhora de fl. 136. Sem condenação em custas por isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/1996). Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003393-18.2003.403.6107 (2003.61.07.003393-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL - X SILVANO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROGERIO MAGNOLI COSTA X RICARDO DE ASSIS PERINA(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.008.629-0, conforme se depreende de fs. 05/14. Houve citação à fl. 19. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 118). É o relatório.

DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006762-20.2003.403.6107 (2003.61.07.006762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80103014262-70, conforme se depreende de fls. 03/04.Houve citação à fl. 22 e bloqueio de valores via Bacenjud, transferido à fl. 53 e transformado em pagamento definitivo (fl. 124).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 157).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002598-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALLI GANDARA)

Fls. 159/160:

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal cc. artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006274-31.2004.403.6107 (2004.61.07.006274-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER LUIZ ESCAMILHA MARTINS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de VALTER LUIZ ESCAMILHA MARTINS, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 010245/2003, 013680/2004 e 027397/2004, conforme se depreende de fls. 04/11.Houve citação à fl. 21/v e bloqueio de valores via Bacenjud, transferidos à fl. 54.O exequente requereu a extinção da execução, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, em face ao cancelamento administrativo do débito (fl. 104).É o relatório. DECIDO.O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Arbitro os honorários devidos à curadora do executado, Dra. Eliane Mendonça Crivelini, OAB/SP n. 74.701, nomeada à fl. 72, no valor mínimo da tabela atualmente vigente. Requisite-se o respectivo pagamento.Intime-se o executado para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 54, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0009058-78.2004.403.6107 (2004.61.07.009058-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ARACA COM/ DE ARROZ LTDA X YOSHIIHIKO YAMADA(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 153/160: defiro.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Ciretran, com determinação para que possibilite o LICENCIAMENTO dos três veículos constritos através do sistema Renajud (bloqueio de transferência-fl. 108), observando-se que dois veículos encontram-se penhorados nos autos à fl. 116.

Após, cumpra-se, integralmente à decisão de fl.151/152.

DECISÃO DE FLS 151/152:Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 123/131) formulada pelo executado YOSHIIHIKO YAMADA, ora exipiente, asseverando, em síntese, a ilegitimidade passiva. Requer sua exclusão do polo passivo, por ser evidente a inaplicabilidade de redirecionamento de sócio com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a dívida tem natureza não tributária, e inexistente qualquer motivo ensejador de redirecionamento da responsabilidade ao sócio.A parte exequente manifestou-se às fls. 143/144, ressaltando que o tema - redirecionamento da execução fiscal ao sócio quando a cobrança recaí sobre crédito não tributário - já foi objeto do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.371.128/RS, tendo o STJ concluído que não haveria razão para a não aplicação do art. 135, III, do CTN, para as hipóteses de execução fiscal de créditos não tributários. Aduz que o quadro fático constatado nesta execução, que permite o redirecionamento da cobrança, está presente desde o ano de 1995, de acordo com a certidão de fl. 84, na qual o Oficial de Justiça certificou que o representante da empresa assegurou que as atividades empresárias estavam encerradas desde o ano de 1995, embora os cadastros da pessoa jurídica junto ao JUCESP e Receita Federal não houvesse sofrido baixa, o que caracteriza o encerramento irregular.É o breve relatório. Decido.De fato, o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.371.128/RS firmou o entendimento de que para fins de redirecionamento da dívida o suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.Entretanto, as regras previstas no art. 135 do CTN aplicam-se tão somente aos créditos decorrentes das obrigações tributárias. Neste sentido, cito o julgado do STJ:EMEN: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE COM BASE NO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que a demanda diz respeito à cobrança de multa administrativa e não de débito tributário, bem como que houve inovação recursal e ausência de impugnação a parte da sentença. 2. Outrossim, percebe-se que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o art. 135, III, do CTN não se aplica às execuções fiscais de débitos não tributários. 3. Finalmente, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento do que consta em Certidão de Dívida Ativa, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655018/2017.00.17878-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2017).Tratando-se de execução fiscal destinada à cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, para que se possa promover ou redirecionar a execução contra o sócio administrador da pessoa jurídica devedora, é preciso que ele seja considerado responsável, nos termos da lei, por estas dívidas não tributárias, a teor do art. 4º inciso V da Lei n. 6.830/80. E o 2º do mesmo artigo, ao tratar do tema, assevera que se aplicam as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Ocorre que, a meu sentir, não se pode emprestar a este comando legal a extensão que a exequente pretende, sob pena de transmutar conceitos jurídicos já consagrados e estabelecidos em nosso ordenamento.O artigo 50 do Código Civil dispõe sobre o abuso da personalidade jurídica, especificando que se constatacia pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que devem ser demonstrados de forma concreta, não podendo basear-se em conjecturas, suposições ou prognósticos mais ou menos aleatórios sobre qual teria sido o destino da empresa e dos bens sociais. Verifico que o Inmetro, ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 19/20), não apresentou quaisquer elementos concretos, consistentes e minimamente indiciários de que o administrador se apropriou dos bens societários, ou passou a utilizar a pessoa jurídica em finalidade desviada de seu objeto social, tendo apenas esclarecido que o requerimento fora formulado com respaldo no art. 4º, V, da Lei nº 8.630/80, c.c. o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Incabível, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da executada prevista no art. 50 do Código Civil. A dissolução irregular que permite a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica pelos débitos pagos pressupõe alguma espécie de dissimulação ou omissão intencional, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelos sócios, com a finalidade de fraudar credores.Essa dissolução furtiva e intencional difere, e muito, da desativação da empresa em decorrência do insucesso comercial e do esgotamento do patrimônio social, embora, em ambos os casos, os credores se vejam irressarcidos. Sem elementos que indicem o abuso da personalidade jurídica, o encerramento das atividades e a simples omissão de comunicar o insucesso da empresa às autoridades fiscais e comerciais podem, no máximo, configurar infração administrativa.Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivos e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa.De todo modo, a não localização da pessoa jurídica em seu endereço cadastral não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica.Trazer para esse âmbito, estritamente civil/comercial, as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, pura e simplesmente, sem qualquer elemento ou indicio de irregularidade fiscal, transmutaria conceitos jurídicos já consagrados e estabelecidos no ordenamento (a separação da responsabilidade entre os sócios e a pessoa jurídica) e restringiria um benefício que pode ter sido determinante na decisão de empreender (limitação da responsabilidade).A redação do 2º do art. 4º da LEP não tem, a meu ver, o sentido que a exequente pretende lhe emprestar. Pelas razões expostas, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Yoshihiko Yamada e determinar sua exclusão do polo passivo desta execução.Condenado a Fazenda Nacional ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerido à fl. 131. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fl. 108, via Renajud, e ao levantamento da penhora de fl. 116.Dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010094-58.2004.403.6107 (2004.61.07.010094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO ZAVANELLI ARACATUBA - ME X ANTONIO ZAVANELLI(SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO ZAVANELLI ARAÇATUBA - ME E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80404402058-63, conforme se depreende de fls. 03/28.Houve citação à fl. 37 e penhora à fl. 115.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 161).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Determino o cancelamento da penhora de fl. 115. Expeça-se o necessário.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0012605-92.2005.403.6107 (2005.61.07.012605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(SP073732 - MILTON VOLPE E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA)

Fls. 261/262:

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e artigo 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

006020-87.2006.403.6107 (2006.61.07.006020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE CEREAIS RANIEL LTDA X COMERCIO DE CEREAIS GUARA LTDA X LUCIANO RANIEL(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 133. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

006025-12.2006.403.6107 (2006.61.07.006025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M. L. CREPALDI - ME X MARIA LUCIA CREPALDI(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS)

Fl. 268: Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal, sem baixa na distribuição, dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação de fl. 268. Os autos poderão ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa da exequente, mediante requerimento oportuno. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 354-355:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 127/128: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito, observando-se a penhora de fl. 63.

Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011687-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OKANO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X TAMIKO SONODA OKANO(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Fls. 123/135. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração judicial, nos termos dos artigos 103 e seguintes do Capítulo III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Regularizada a representação processual, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001903-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001903-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JORGE UENO(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMOES DINIZ MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JORGE UENO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 000719/2006, 006426/2007, 011918/2009 e 030014/2009, constante às fls. 05/08. Houve citação à fl. 13. O exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, face ao cancelamento administrativo do débito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 63. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005402-40.2009.403.6107 (2009.61.07.005402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SBL REPRESENTACOES SC LTDA ME X HELIO DO REGO E SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Fls. 345/347:

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fl. 171. A exequente afirma que a recusa à substituição deu-se por revelar o bem de difícil alienação, pois está situado em outro Estado. Requer, em reforço de penhora, a realização de ações por meio dos convênios BACENJUD, SERASAJUD e penhora sobre o faturamento da empresa equivalente a 5 (cinco por cento) do lucro líquido.

A expedição de ofício aos cadastros restritivos de crédito, por se tratar de conduta a cargo da parte credora, não constitui ato sujeito a reserva de jurisdição.

Quanto aos demais pedidos a realização das diligências se mostram infrutíferas, se ponderadas com os resultados de pesquisa de bens já realizada nos autos. Nesse diapasão, observo que os atos tendentes a realização de diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Demais disso, o pedido para penhora de parte do faturamento da empresa evidencia um conflito de interesses na espécie, se nomeado o representante legal como administrador/depositário, porquanto, a experiência tem demonstrado à saciedade que o representante legal não se desincumbe de tal encargo de forma minimamente satisfatória, o que torna a medida inócua, servindo quase que exclusivamente para ocupar os já escassos recursos humanos desta Vara Federal, sem resultado prático.

Posto isso, indefiro os requerimentos da União/Fazenda Nacional.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

Se renovar o pedido de penhora de parte do faturamento, deverá indicar administrador/depositário que não integre o quadro social da executada, e juntar demonstrativo econômico financeiro que indique um mínimo de viabilidade da medida (com estimativa do faturamento e da parcela a ser recolhida pelo administrador), com base nos elementos de que dispuser em seus bancos de dados, ou em documentos a serem requisitados pelo Juízo.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Maniféstese o exequente GAZOLA & GAZOLA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor do depósito de fl. 145, para a extinção da execução de honorários advocatícios.

No caso de concordância a exequente poderá indicar conta bancária para a transferência do valor depositado.

Após, realizada a transferência, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011116-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Fls. 133/134:

Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 129.

Publique-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001554-11.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 115/129), com documentos de fls. 130/156, formulada pela executada, ora exipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. As fls. 158/162, requereu a juntada das atas de constituição da Associação Esportiva Araçatuba - AEA. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 189/191, com documentos de fls. 192/195, requerendo a improcedência da exceção, ante a inoocorrência da prescrição alegada. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A presente execução fiscal foi ajuizada em face de Giron & Giron Ltda, em 19/03/2010, e os créditos são decorrentes do período de 2007 a 2008, de modo que não ocorreu o transcurso de cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da execução fiscal. A sociedade executada foi citada em 26/10/11 (fl. 62). Certidão do Oficial de Justiça, datada de 22/05/2012, constatando que a empresa executada encerrou suas atividades em janeiro de 2009 (fl. 65). O prazo de prescrição para inclusão dos sócios em execução fiscal conta-se da citação da sociedade executada até o requerimento de redirecionamento, conforme pacífica jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, opera-se a prescrição intercorrente. Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. Precedentes do Eg. STJ. - No caso dos autos, observa-se que houve decretação de falência da empresa executada em outubro de 1996, sendo certo que a exequente apenas em novembro de 2009 requereu o prosseguimento do executivo fiscal. - Quanto ao pedido de redirecionamento, razão não assiste à exequente. É que, nos termos do entendimento jurisprudencial consignado, o prazo para o pedido de redirecionamento é de 05 anos da data da citação da empresa executada, o que não foi observado na hipótese. - Agravo legal improvido. (AI 00364859120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460198 - Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - Quarta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A execução fiscal foi proposta em 1995. A citação da empresa se deu em 15/02/95. Foram incluídos no polo passivo Manoel Galdino Carmona e Laercio Carmona Galdino, mas a citação não logrou, inicialmente, êxito. IV - Em 24 de junho de 2004 o corresponsável Laercio foi citado. Foi determinado o bloqueio de valores dos corresponsáveis em 2004. V - O lapso temporal entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios evidencia a ocorrência de prescrição. VI - Não houve demonstração da citação de Manoel Galdino Carmona. VII - Diante do decurso do longo prazo que decorreu da determinação do bloqueio de valores, merece reparo a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao indeferimento do bloqueio de valores do corresponsável efetivamente citado. VIII - O recurso merece parcial provimento para o acolhimento do pedido de bloqueio de valores do co-executado Laercio Carmona Galdino. IX - Agravo improvido. (AI 00055024620104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399197 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012) A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios Sidinei Giron e Sílvia Terezinha Gruppo Giron em 08/11/2012, em razão da dissolução irregular da sociedade (fl. 66). O pedido de inclusão do sócio Sidinei Giron foi deferido em 12/09/2013, e indeferida a inclusão da sócia Sílvia Terezinha, tendo em vista que a mesma não figurava como sócia administradora à época do fato gerador (fls. 76/78). O sócio Sidinei Giron foi citado em 29/04/2015 (fl. 89). Verifica-se, assim, que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da citação da sociedade (26/10/2011 - fl. 62) e o requerimento de citação dos sócios (08/11/2012 - fl. 66). Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal e a Fazenda Nacional não se manteve inerte. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Fls. 158/162: nada a deliberar, tendo em vista que a Associação Esportiva Araçatuba não é parte nestes autos. Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 110. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003975-71.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JR CAMPOS CAMPOS DROG LTDA ME X JOSE ROBERTO CAMPOS (SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS CAMPOS

1. Compulsando os autos, verifico que o pedido de extinção do feito foi formulado pelo executado à fl. 134.

2. Determino, assim, a intimação do exequente para que se manifeste acerca do pleito formulado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Após, com a notícia da quitação integral do débito pela exequente, cumpra-se a decisão de fl. 138, certificando-se o valor das custas processuais finais, em consonância com os cálculos já elaborados pelo contador (fls. 140/141), vindo-me os autos, após, conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005795-28.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/DE CEREJAS RANIEL LTDA X LUCIANO RANIEL (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEUSA MARIA MUNGO RANIEL (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fl. 185. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002937-87.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO

Fl. 99. Requer a exequente a realização de pesquisa via RENAJUD e INFOJUD de bens de propriedade do devedor, em quantidade e valor suficientes à garantia e satisfação do débito.

Por tratar-se esta execução fiscal de feito movido em face do Espólio de Oswaldo João Fagnanello Frigeri, cujo processo de Inventário tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, registrado sob nº 998/2004 - fl. 66; as pesquisas requeridas poderão ser supridas mediante consulta, pela própria exequente, aos autos do inventário, inclusive quanto ao plano de partilha correspondente.

Posto isso, indefiro o requerimento de fl. 99.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, os autos deverão ser restituídos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003100-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP13059 - FABIANA FUKASE FLORENCO E SP375965 - CAROLINA CARVALHO CHALLITA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

SENTENÇA União ajuizou a presente execução fiscal em face de Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda. com o objetivo de cobrar os créditos tributários constantes das CDA que aparelham a inicial. No curso da demanda foram apresentadas as execuções fiscais nº 0004010-94.2011.403.6107 e 0001622-87.2012.403.6107 (fl. 41). A executada apresentou incidente nominado (fl. 88/102) pleiteando a decretação de nulidade das CDA e a consequente extinção dos feitos executivos, devidamente contra arrazoados pela exequente (fls. 362/365). O incidente foi conhecido como objeção de executividade, porém, rejeitado em sua integralidade (fl. 374/376v.), decisão da qual a executada interpôs embargos declaratórios (fl. 378/393), conhecidos e rejeitados (fl. 605 e seu verso). A execução foi suspensa em 10/03/2017 em virtude do ajuizamento, pela Fazenda Nacional, de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, processo nº 0000596-78.2017.403.6107 (fl. 208 daqueles autos). A executada manejou o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 607/630), em face da decisão que rejeitou a objeção de executividade, ao qual foi conferida antecipação parcial da tutela recursal a final pretendida, para o fim de analisar a tese alusiva à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do Cofins, por ser questão eminentemente de direito e, portanto, passível de ser conhecida no bojo da própria execução (fl. 632/635). Apreciação tais matérias, em atendimento à determinação da instância superior, a objeção de executividade anteriormente apresentada pela executada foi acolhida em parte, para se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do Cofins, conINando à exequente a obrigação de proceder à retificação das CDA, se fosse o caso (fl. 636/639v.). Desta decisão, a executada interpôs novos embargos declaratórios, aduzindo ter havido omissão do Juízo por não condenar a exequente na verba honorária (fl. 641/649). A exequente também manejou expediente aclaratório (fl. 653/656), invocando contradição do decisum, já que não há provas de que o tributo estadual tenha composto a base de cálculo das contribuições sociais em questão, que é necessária a apresentação de informações acerca do faturamento mensal, sem o que não é possível retificar as CDA, ressaltando que não se trata de matéria unicamente de direito, envolvendo questões fáticas que demandam dilação probatória, impossíveis de serem dirimidas no bojo de uma execução fiscal. Concedido prazo para manifestação da executada (fl. 1221), informou ela sua intenção de aderir a programa de parcelamento tributário (fl. 1222/1223). Logo na sequência, manifestou-se no sentido do incabimento dos embargos da União (fl. 1229/1233), já que a segunda instância assentou o entendimento de que a análise da questão é, eminentemente, de direito e, portanto, viável de ser processada no bojo de uma execução fiscal. Quanto à informação de que a exequente estaria em processo de adesão a programa especial de parcelamento, a Fazenda Nacional noticiou que o pleito referia-se somente à CDA 80.3.11.000028-07, ainda não deferido (fl. 1235). Na decisão de fl. 1242/1244 foram rejeitados os embargos da executada e da exequente, levantou-se a suspensão do andamento das execuções e concedeu-se prazo para a exequente substituir as CDA que veiculam cobrança de PIS e Cofins em sua base de cálculo. Da decisão foram opostos novos aclaratórios pela executada (fl. 1245/1250), alegando omissão ao apreciar a notícia de adesão a parcelamento fiscal. A exequente, por seu turno, interpôs o recurso de agravo de instrumento (fl. 1253/1273), a fim de afastar a decisão que determinou a substituição das CDA que veiculam créditos de PIS e Cofins, cuja base de cálculo inclui o ICMS. Os embargos da executada foram rejeitados. Quanto ao agravo da União, mantiveram-se os termos da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Por cautela, suspendeu-se a execução em relação às CDA objeto de controvérsia (PIS e Cofins cuja base de cálculo inclui o ICMS; fl. 1277 e seu verso). Dessa decisão a executada interpôs agravo de instrumento (fl. 1283/1286), ao qual foi conferido efeito recursal ativo parcial, para o fim de declarar o cabimento de condenação

em verba honorária no acolhimento de objeção de executividade (fl. 1422/1424). A decisão liminar foi confirmada em grau definitivo (fl. 1759/1770), tendo-se determinado que o Juízo de 1º Grau procedesse ao arbitramento da referida verba honorária. A exequente requereu a expedição de mandado de constatação de atividade da executada (fl. 1426). Por decisão exarada no processo 0000596-78.2017.403.6107, determinou-se o traslado para estes autos das peças processuais do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pleito que seria apreciado no presente feito. As peças foram encartadas nas fls. 1437/1757. Dessa decisão a executada interpôs embargos declaratórios (fl. 1777/1781), alegando a existência das seguintes omissões: descon sideração da preclusão pro judicato, prevista no art. 505 do CPC; descon sideração do pedido de aplicação do art. 50 do Código Civil; descon sideração das regras constantes do art. 136 e 1.015, inc. IV, do CPC. Invocou, ainda, a existência de contradição, já que o Juízo teria, em momento anterior, determinado o processamento em separado do incidente, e, agora, sua análise nos próprios autos da execução. É o relatório. Passo a decidir as questões pendentes. Embargos declaratórios da executada, fl. 1777/1781. Via Itália embarga de declaração a decisão que proferiu no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, processo nº 0000596-78.2017.403.6107, trasladada por cópia para estes autos (fl. 1756/1757). Em um primeiro argumento, entende ter havido omissão no decisum que determinou o arquivamento daquele feito, remetendo a resolução da questão para o bojo da presente execução fiscal, pois descon siderou a ocorrência da preclusão pro judicato, prevista no art. 505 do CPC. Não lhe assiste razão. Primeiramente porque nenhuma decisão de mérito foi proferida ainda quanto à matéria, mas apenas de ordenação do feito. Ou seja, nada está sendo redecidido. Por segundo, a norma invocada (art. 505 do CPC) não é aplicável à espécie, até por sua posição enciclopédica no codex processual (está inserida no capítulo que trata da coisa julgada). Além, seria um contrassenso entender que é vedado ao juiz alterar decisão sua anterior - de ordenação do feito - obrigando-o a prosseguir a marcha processual por senda que ele entende inadequada, ainda mais quando a modificação não causa qualquer prejuízo às partes. Em uma segunda tese, invoca a omissão do Juízo ao descon siderar que a própria exequente fez pedido baseado no art. 50 do Código Civil, o que obrigaria ao processamento do incidente em autos apartados. A tese mostra mais o inconformismo da embargante em relação aos termos da decisão atacada, do que propriamente uma omissão, e contradiz sua argumentação defensiva, veiculada na resposta que apresentou quando citada no incidente processual (fl. 1684/1686), onde defende a inaplicabilidade do art. 50 do CC ao caso. Atitudes das partes contraditórias entre si e mutuamente excludentes não são admissíveis no processo, por violarem o dever sistematizado no brocardo *venire contra factum proprium non potest*. Apesar disso, analiso seu argumento. Como dito de forma bastante clara naquela decisão, o que a Fazenda Nacional pretende é redirecionar a execução fiscal, originariamente ajustada em face de Via Europa, para a embargante, Via Itália, principalmente, mas não só, pela suposta sucessão de empresas e configuração de grupo econômico de fato. Embora tenha nominado tal requerimento de descon sideração da personalidade jurídica, e tenha apontado o art. 50 do CC como fundamento jurídico, disso não se trata, como fiz questão de frisar na decisão atacada. A regra invocada pela exequente como fundamento jurídico de seu pedido (art. 50 do CC) permite que se alcance o patrimônio dos administradores de uma pessoa jurídica, quando eles se utilizam dela com abuso de poder ou desvio de finalidade. Não é isso que a exequente pretende. Quer a extensão da responsabilidade tributária a uma terceira empresa, supostamente sucessora da executada original. As partes compete declinar os fatos e as causas de pedir que embasam determinado pleito. Ao juiz compete aplicar a lei correta e adequada ao caso, ainda que invocada de forma equivocada pelas partes. Aplicáveis os brocardos *lura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*. A terceira tese, no sentido de que o Juízo se omitiu de aplicar as normas do art. 136 e 1.015, inc. IV, do CPC está prejudicada, pois tais regras se voltam para a resolução do incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica, o que, como visto, não é o caso. Por fim, quanto à última tese (atuação contraditória do Juízo), registro que nada existe de contraditório no fato de o magistrado corrigir posicionamento anterior, retificando a marcha processual, principalmente no caso atacado, em que nenhuma decisão de mérito foi alterada, e a modificação não traz qualquer prejuízo para as partes. De se destacar, por outro lado, que não se vê qualquer interesse processual nos aclaratórios apresentados pela Via Itália, justamente porque nenhuma decisão de mérito foi adotada, ainda. Qual a diferença, para ela, se o pleito da Fazenda é decidido no bojo da execução fiscal ou em autos apartados? Com tais esclarecimentos, prejudicada seu pleito para que as execuções fiquem suspensas, até porque estou decidindo sobre o redirecionamento. Fixação de verba honorária no acolhimento de objeção de executividade. Como relatei, houve intenso debate, no bojo da presente execução fiscal, com relação à possibilidade de se determinar a retificação das CDA que veiculam créditos tributários (principalmente PIS e Cofins), cuja base de cálculo inclui o ICMS devido na operação. Prevaleceu, a final, a decisão da instância superior que considerou se tratar de questão passível de conhecimento e deliberação, mesmo no âmbito restrito de um executivo fiscal, determinando-se ao Juízo de 1º Grau que fixasse a respectiva verba honorária pelo acatamento do incidente processual (fl. 632/635, 1422/1424 e 1759/1770). Também como relatei, em obediência ao comando superior, a objeção da executada foi parcialmente acolhida (fl. 636/639v.), tendo-se determinado a substituição das CDA enquadráveis na situação anteriormente descrita, posteriormente identificadas como as de nº 80.6.11.000750-67 e 80.7.11.004359-40, ambas em cobrança na execução fiscal piloto. Por cautela, no entanto, e em vista da interposição de novo agravo da Fazenda Pública (fl. 1253/1273), suspendi a presente execução fiscal em relação às mencionadas CDA (fl. 1277 e seu verso), em vez de extingui-las. Ocorre que a decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 5017548-98.2018.403.0000 determinou expressamente que o Juízo de 1º Grau fixasse verba honorária em favor da embargante (fl. 1759). Como é cediço, a imposição de condenação na obrigação de pagar verba honorária exige efetiva sucumbência, o que é incompatível com minha decisão anterior de suspender a execução em relação a algumas CDA (fl. 1277 e seu verso). Nessa ordem de ideias, a única forma de viabilizar o cumprimento da decisão da instância superior é resolver definitivamente sobre a viabilidade de continuação do feito executivo em relação a aquelas CDA. É o que passo a fazer. Como já mencionei anteriormente, inclusive mediante alerta expresso à exequente quanto à possibilidade de extinção parcial da execução (fl. 1244: Por outro lado, a impossibilidade de se recalcular o valor dos tributos devidos, de forma simples e mediante substituição das respectivas CDA, pode vir a configurar ausência de liquidez do título que embasa o crédito tributário, o que pode levar à sua extinção), a impraticabilidade de retificação das CDA que veiculam créditos fiscais de PIS e Cofins, de modo que o ICMS seja excluído da base de cálculo de tais tributos, caracteriza a ausência de liquidez da referida cobrança. A base de toda execução é a existência de um crédito líquido, certo e exigível. Falando um desses pilares, configura-se a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Veja-se que a própria Fazenda Nacional reconhece que não lhe é possível recalcular o crédito fiscal, limitando-se a atacar a decisão que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo das CDA que veiculam créditos que incluem o tributo estadual (ex. na fl. 654: Torna-se impossível, nessa situação, a retificação das CDA relativas ao PIS e à COFINS). Particularmente, também penso que a sede mais adequada para tal discussão seriam os embargos, já que há questões de fato a serem resolvidas (se houve efetivamente inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e qual teria sido o montante). Ocorre que a matéria (possibilidade de conhecimento, na própria execução fiscal, de objeção de executividade cuja tese seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) está preclusa, já que a segunda instância posicionou-se favoravelmente à tese da executada. Com base nessa decisão, este Juízo determinou o refinanciamento das CDA, já que a questão jurídica está sedimentada no âmbito dos tribunais superiores. Tendo em vista que já houve concessão de prazo mais do que razoável para a Fazenda Pública recalcular as CDA objeto da querela, inclusive com cominação de advertência quanto à possibilidade de sua nulificação, e considerando que a segunda instância determinou expressamente que este Juízo fixasse a verba honorária devida em decorrência do acolhimento parcial da objeção de executividade, não há outra solução senão extinguir parcialmente a presente execução. Agravo de Instrumento noticiado nas fls. 1283/1286. Ao notificar a interposição do recurso de agravo em relação à decisão de fl. 636/639v., integrada pelas fls. 1242/1244 e 1277/1277v., a executada informou que os créditos fiscais em cobrança haviam sido parcelados pelos sócios-administradores, pedindo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou o sobrestamento das execuções fiscais. Também aduziu, embora sem fundamento adequado, que as CDA que veiculam créditos de IPI devem ser extintas. Quanto aos aludidos parcelamentos, vejo que a instância superior apreciou exaustivamente a matéria (fl. 1422/1423), tendo decidido que não há plausibilidade jurídica na alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos, em decorrência do parcelamento: os requerimentos, formulados pelos sócios da agravante, foram rejeitados pela Administração. A discussão judicial sobre o parcelamento, em nome de terceiros (sócios), é fato alheio à execução fiscal. Deveras, como informa a própria agravante, os pedidos administrativos foram todos indeferidos, e não houve deferimento de qualquer medida suspensiva nas ações judiciais interpostas, razão pela qual em nada afetam o curso da presente execução fiscal. Quanto ao IPI, embora a executada não tenha declinado qualquer motivação para o pedido de extinção dos respectivos créditos tributários, vejo, pelo teor do acórdão do mencionado agravo, que discutia a incidência ou não do IPI na saída de mercadorias nacionalizadas, tributadas por ocasião do desembaraço aduaneiro (fl. 1423). Também aqui a instância superior analisou minudentemente a questão, rejeitando a tese ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça afirmou a legalidade da exigência tributária atacada, inclusive em sede de recurso repetitivo (ERESP 1.403.532/SC; vide fl. 1423, último parágrafo). Assim, nenhum reparo há de ser feito quanto às decisões atacadas, à execução da fixação da verba honorária em relação à ao acolhimento parcial da objeção de executividade, o que fiz nesta decisão. Inclusão da Via Itália no polo passivo. A Fazenda Nacional pede a extensão da responsabilidade tributária da executada, Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda., para a Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda., alegando a existência de grupo econômico de fato entre elas, bem como a sucessão empresarial (fl. 1437/1443). Tendo nominado seu pleito como incidente de descon sideração da personalidade jurídica, e utilizando como fundamento jurídico o art. 50 do Código Civil, inicialmente se determinou a autuação em apartado, nos termos dos art. 133/137 do CPC. Entretanto, pelas razões que expus na decisão trasladada por cópia nas fls. 1756/1757, determinei a extinção daquele feito, remetendo para o âmbito desta execução a decisão da questão, por entender que não se trata de descon sideração da personalidade jurídica (a exequente não está buscando afastar a personalidade jurídica da executada para alcançar o patrimônio de seus administradores), mas mera extensão da responsabilidade tributária para um terceiro, por solidariedade tributária ou sucessão, nos termos do que dispõe o CTN. Ao contrário do que alega a Via Itália, nada há de irregular nisso, pois não se está alterando a situação fática relatada pela exequente ou a causa de pedir, tampouco o pedido (a exequente pede expressamente a inclusão da Via Itália no polo passivo), mas unicamente corrigindo o enquadramento jurídico sugerido. Como já disse nesta própria decisão, às partes compete declinar os fatos e os fundamentos que embasam determinado pleito, cabendo ao juiz aplicar a lei correta e adequada ao caso, ainda que invocada de forma errônea pelas partes. Aplicável, em sua inteireza, o brocardo latino *da mihi factum, dabo tibi jus*. Ao mérito do pedido de redirecionamento. A documentação acostada pela Fazenda Nacional mostra a procedência de seu pedido de extensão da responsabilidade tributária da Via Europa para a Via Itália. A Via Europa foi constituída 21/10/1996, estabelecendo-se na Av. Celso Garcia, nº 5725, São Paulo/SP (fl. 1449). Na mesma data foi aberta filial situada na Av. Europa, 110, São Paulo/SP (fl. 1450). A sede foi transferida de local algumas vezes, mas a filial da Av. Europa, onde estava o showroom dos carros por ela comercializados, manteve-se no mesmo local até 14/05/2007, quando foi encerrada (fl. 1451). Curiosamente, a Via Itália, que havia sido constituída em 05/09/2005 (fl. 1560), instalou filial na Av. Europa, nº 110, por ato societário datado de 09/05/2007 (fl. 1579) e levado a registro em 15/05/2007 (fl. 1572), ou seja, no dia imediatamente seguinte ao encerramento da filial da Via Europa. Também curioso é o fato de que a Via Itália mudou sua sede para a R. Joaquim Floriano, nº 1095, em São Paulo/SP, em 01/11/2005, mesmo endereço anteriormente ocupado pela sede da Via Europa, até 21/10/2005. Ambas as empresárias se dedicam ao comércio e à importação de veículos automotores (fl. 1454 e 1554). Outro dado importante, a corroborar a suspeita de que a Via Itália sucedeu as atividades da Via Europa, consiste no fato de que, de acordo com dados extraídos das GFIP apresentadas por ambas, vê-se que na competência 01/2008, ou seja, poucos meses depois da Via Itália instalar filial em endereço anteriormente ocupado por filial da Via Europa, a maioria dos ex-empregados da Via Europa trabalhavam na Via Itália, a saber: Ademir Camara, Berenice Severina da Silva, Joseval Marcelo Santos, Leandro Martins, Luciana Mello Cardoso, Mauri de Souza, Paulo Sérgio de Lima, Sueli Cristina Vieira de Araújo e Valdemar Figueiredo Martins (fl. 1631 e 1632). Sob o influxo de tais ponderações, exsurge de forma cristalina a ocorrência de sucessão empresarial, ensejando a responsabilidade da sucessora (Via Itália) por todas as dívidas tributárias da sucedida (Via Europa). Por fim, a circunstância de a Via Europa ter mudado sua sede para esta cidade de Araçatuba, no ano de 2010, sem qualquer razão aparente, instalando-se em endereço modesto e comercializando itens absolutamente desvinculados de sua atividade comercial anterior (vide certidão de fl. 1629/1630), aqui tendo permanecido por breve período (durante o qual diversas execuções fiscais foram ajustadas), retomando para São Paulo/SP, posteriormente, está a indicar que a Via Itália foi constituída para continuar os negócios da Via Europa, desvestida do passivo fiscal desta. Não fosse por isso, vejo que a exequente colaciona matéria jornalística que mostra de forma bastante clara o inter-relacionamento entre ambas as empresárias. Pela matéria juntada nas fls. 1633/1634, Francisco Longo, sócio fundador da Via Europa, e que constituiu de seu quadro social até o ano de 2009, é referido como representante da marca Lamborghini no Brasil, cujos produtos seriam comercializados pela Via Itália, na filial situada na Av. Europa, nº 110. Tenho para mim que ficou caracterizada de forma bastante clara a sucessão empresarial, a ensejar a aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Embora não tenha havido negociação formal entre as empresárias Via Europa e Via Itália, no sentido dessa adquirir daquela o estabelecimento situado na Av. Europa, nº 110, patente a aquisição informal. Adicionalmente, também penso ter-se configurado de forma bastante clara a existência de grupo econômico de fato entre ambas as empresárias. Até mais, penso eu, a confissão patrimonial, indicativa de que ambas constituem plexo empresarial único. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas, pelas razões que expus, seja pela continuação da exploração da atividade no mesmo endereço, seja pelo relacionamento entre o ex-administrador da Via Europa e a Via Itália, seja pela assunção da maioria dos empregados que antes trabalhavam para a Via Europa, tudo a indicar controle comum (ainda que informal), com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concursal. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou realizam negócios jurídicos entre si visando a dificultar ou impedir que o passivo fiscal de uma delas alcance o respectivo patrimônio. A alternância de empresas formalmente distintas no mesmo endereço, mediante meras alterações documentais das sedes e filiais, configura manobra destinada a elidir a fiscalização tributária e evitar que eventual cobrança alcance o patrimônio da devedora. Cabível, portanto, o chamamento da Via Itália para o processo. A empresária foi citada no incidente de descon sideração da personalidade jurídica e apresentou a resposta trasladada para as fls. 1672/1688 destes autos, veiculando teses defensivas cuja análise é pertinente neste momento, já que se referem ao mérito da cobrança, e não à extensão da responsabilidade tributária, propriamente dita. Deveriam ter sido deduzidas após sua formal citação para adimplemento da dívida tributária. Entretanto, a fim de evitar a alegação de nulidade ou de cerceamento de defesa, passo a analisá-las. Numa primeira argumentação, a Via Itália invocou a nulidade da CDA, por não ter participado do procedimento administrativo que a gerou. Não lhe assiste razão. Os procedimentos administrativos que geraram as CDA em cobrança foram instaurados em face da contribuinte original, Via Europa, tendo os créditos fiscais sido regularmente constituídos. Após o ajustamento, a Fazenda Nacional pediu o redirecionamento da execução para a Via Europa, para quem foi dada a oportunidade de se defender e exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que fez por meio da resposta de fl. 1672/1688. É o quanto basta para que sua eventual inclusão na execução fiscal seja tida por regular, não havendo necessidade -

tampouco justificativa fática ou jurídica - para se retornar à fase administrativa da cobrança. Demais disso, como bem salientei, a constituição de uma nova empresa (a Via Itália), formalmente distinta da devedora originária (a Via Europa), utilizando os mesmos colaboradores e os mesmos endereços da sede e do showroom, comercializando os mesmos veículos, com participação informal relevante do ex-sócio administrador da devedora original (Francisco Longo), a descontinuação da atividade da Via Europa e sua transferência para local modesto e sem qualquer ligação com seus negócios habituais, caracterizam um ardis destinado a enganar a fiscalização tributária e evitar que a cobrança dos débitos fiscais alcançasse o patrimônio da devedora. Nesse caso, em que há abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial escamoteada por uma estrutura formal distinta entre as empresas, não há como distinguir uma de outra, de modo que não há sequer como considerá-las entidades distintas, de modo que a instauração do procedimento administrativo em face de uma abrange igualmente o acervo da outra, já que Via Europa e Via Itália sempre formaram, desde a criação desta, um único plexo empresarial. Em segunda argumentação, aduz que a Fazenda Nacional decaiu do direito de constituir o crédito tributário em face dela. A alegação é de todo impertinente. O crédito tributário foi devidamente constituído em face da devedora principal, dentro do prazo de que trata o art. 173 do CTN, não havendo mais espaço para se considerá-lo decaído. O que a Fazenda ora busca é a extensão da responsabilidade tributária, por crédito regularmente constituído e, portanto, não decaído, em face de sucessora ou responsável tributária. Ao contrário do alegado, essa extensão pode se dar no bojo da execução fiscal - o que, aliás, ocorre com assaz frequência - não havendo necessidade de retorno à via administrativa ou de novo lançamento tributário. Por fim, mas não menos importante, repito a tese de Via Europa e Via Itália encetaram ardis destinados a enganar a fiscalização tributária, escamoteada por uma estrutura formal distinta entre as empresas, não havendo como distinguir uma de outra, de modo que não há como considerar a decadência separadamente. Não houve a elaboração de um ato formal de sucessão empresarial, com liquidação da sucedida, de modo que não há como delimitar no tempo quando se teria encerrado a responsabilidade de uma delas e iniciado a da outra. Aliás, como dito, trata-se, de fato, de uma única pessoa. Em uma terceira vertente argumentativa, a Via Itália invoca a prescrição do direito de cobrar o crédito fiscal em face dela. Valem aqui as mesmas razões expendidas quanto à tese da decadência. A cobrança do crédito fiscal foi exercida regularmente dentro do prazo de que trata o art. 174 do CTN, não havendo como separar uma pessoa jurídica de outra para fim de contar separadamente os prazos prescricionais. Como dito, trata-se de complexo negocial único, escamoteado por uma estrutura formal dividida entre duas empresas, que nunca existiu no mundo dos fatos. Dispositivo. Pelo exposto: 1. CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos por Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda. (fl. 1777/1781) para, no mérito, REJEITA-LOS. 2. Levanto a suspensão da execução fiscal em relação às CDA nº 80.6.11.000750-67 e 80.7.11.004359-40 (fl. 1277 e seu verso), ambas em cobrança na execução fiscal piloto, para, na sequência, e com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, EXTINGUIR a presente execução fiscal em relação a elas, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de liquidez). Em vista do princípio da causalidade, e considerando a determinação contida na decisão final do Agravo de Instrumento nº 5017548-98.2018.403.0000 (fl. 1759), CONDENO a exequente a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da executada Via Europa, os quais fixo, sopesando a atividade processual exercida pelas partes, nos percentuais mínimos constantes do 3º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor atualizado das mencionadas CDA. A fim de evitar tumulto processual, a execução da verba honorária, após o trânsito em julgado, deverá ser processada em autos apartados, mediante extração de carta de sentença. 3. Quanto aos demais pedidos da petição de fl. 1283/1286, INDEFIRO-OS. 4. Com fundamento nos arts. 124, inc. I, e 133, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda. no polo passivo das presentes execuções fiscais, como devedora solidária. 5. Por fim, defiro o requerimento da exequente de fl. 1426. Expeça-se mandado de constatação. Registre-se a sentença como Tipo C, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual, cadastrando os advogados da Via Itália no feito. Intime-se a exequente do teor da presente decisão, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida e as cópias das iniciais para contrafê. Cite-se a codevedora, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, e expeça-se o mandado de constatação. Na mesma oportunidade, intime-se a Via Europa do teor da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003156-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B. SARAIVA FEITOSA COMUNICAO VISUAL - ME X BRUNA SARAIVA FEITOSA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Fl. 150. Tendo em vista a concordância da União/Fazenda Nacional - fl. 172, determino a transferência do saldo da conta informada à fl. 167, para esta Execução Fiscal, em conta judicial à ordem deste Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para execução da transferência determinada.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito.

A seguir, abra-se conclusão.

Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos gerados e relacionados à transferência do saldo bancário, conforme acima determinado, para os autos de Embargos de Terceiro nº 0000490-19.2017.4.03.6107, que deverão ser desarquivados. Após o traslado o mencionado feito deverá retornar ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0003423-72.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002079-22.2012.403.6107.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004046-39.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS FARIA MARTINS(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Compulsando os autos, observo que à fl. 61 e verso, foi proferida decisão declarando nula e sem efeito a transação averbada sob o n. 07, da matrícula n. 48.298, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, sem que da mesma fossem intimados os adquirentes constantes dos registros ns. 07 e 08, da referida matrícula, quais sejam, Cleuza dos Santos Mantello e Ana Maria Lopes Eleutério, respectivamente (fl. 76).

2. Determino, assim, por cautela, a intimação das adquirentes acima mencionadas, através de mandado, acerca da decisão de fl. 61 e verso, assim como da decisão proferida à fl. 90, que trata da designação de leilões visando à alienação do bem imóvel em questão.

3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 90.

Cumpra-se com urgência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004058-53.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Fls. 89/90: aguarde-se.

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do saldo remanescente constante dos autos (guias de fls. 29/30 e 52), nos termos da decisão de fl. 66, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000176-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FENIX - COLEGIO E CURSOS LTDA ME. (SP076409 - ANTONIO GON FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FENIX - COLEGIO E CURSOS LTDA ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP201104412, conforme se depreende de fls. 04/16. Houve citação e bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 24), transferido à fl. 89. A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa (fl. 92). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela CAIXA, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se a parte executada para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado à fl. 89, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para a conta informada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001099-75.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista que apelação apresentada nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002532-17.2012.4.03.6107, foi recebida em ambos os efeitos, e ante a inércia da exequente, apesar de intimada à fl. 60, declaro suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento até o julgamento da apelação, se ocorrer antes do prazo assinalado, apresentada nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002532-17.2012.4.03.6107. Arquivem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002102-65.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MATSUCLEAN HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X AGUINALDO DE PAULA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X RENATA LUMI MATSUMOTO

Fls. 132/135. Trata-se de um terceiro pedido consecutivo para a liberação do veículo de placa FIP-4335/SP, sob a alegação de que o bem é impenhorável tendo em vista que está destinado para o trabalho do executado, no transporte de mercadorias. Além disso, o veículo está aliado fiduciariamente ao Banco Itaú S/A.

O requerente não aponta fato novo ou comprova documentalmente suas alegações, apenas e tão somente reitera os fundamentos dos pedidos anteriores decididos às fls. 119 e 130.

No caso presente, advirto o requerente que é dever da parte executada expor os fatos em juízo utilizando-se dos meios de defesa disponíveis de forma leal, em prestígio à boa-fé processual, sendo vedado formular pretensões sem demonstrar ou apresentar sua veracidade de forma inequívoca, tampouco formular pedidos reiterados com o objetivo de frustrar a prestação jurisdicional, procrastinando sem justificativa a execução fiscal (artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

Por essas razões indefiro o pedido de fls. 132/135.

Prossiga-se a execução fiscal nos termos da decisão de fl. 130.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000998-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X OSCAR MARONI FILHO X OSCAR MARONI FILHO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 67/73: Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de constrição de veículos fica determinada a expedição de mandado ou carta precatória para a penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário. Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) encargo pelo depositário(a), a nomeação será compulsória, atentando-se para realização das diligências nos endereços informados pela União/Fazenda Nacional.

Restando este também negativo, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º, do art. 40).

Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001379-12.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NIUZA MUNHOZ ERRERIAS LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES)

Fl. 156 verso: Defiro. Arquivem-se os autos desta Execução Fiscal, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e da Portaria nº PGFN 396/2016, dispensada a intimação da exequente.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-07.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X META - ASSESSORIA E SERVICOS EM SEGURANCA E MEDICINA DO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Fls. 108/109: Anote-se, lançando o(s) nome(s) dos advogados no Sistema Processual. O mesmo procedimento deverá adotado em relação aos autos apensos.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002068-22.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Fl. 127: defiro. Prorrogo o prazo assinado à fl. 126, por 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão, independentemente de manifestação da executada.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002458-89.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X WLADIMIR BAPTISTA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WLADIMIR BAPTISTA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s. 297829/14 a 297833/14, conforme se depreende de fls. 03/07. Houve citação à fl. 25. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 46/49). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 59). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

000128-85.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME X VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES(GO012518 - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Fls. 112/122.

1 - Apresente a parte executada, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001207-02.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP X LUIS LEONARDO REDONDO VASQUES X DOMINGOS REDONDO JUNIOR(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 186: Defiro o pedido de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.

Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve recair a penhora.

Diante disso, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se carta precatória ao e. Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, para a penhora, avaliação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, inclusive a intimação dos executados sobre o prazo para a oposição de embargos do devedor. Caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Restando este também negativo, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001398-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASSECON SERVICOS CADAISTRAS LTDA - ME

1. Tendo em vista a informação de que houve o parcelamento do crédito executado nestes autos, por cautela, DETERMINO a imediata retirada do bem penhorado da listagem de bens levados a hasta na data de 6 de maio de 2019.

2. Oficie-se com urgência à Central de Hastas Públicas, informando desta decisão.

3. Fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando seu estatuto social.

4. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Não expendidas considerações, determino o sobrestamento do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003010-20.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRAS FRIGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTD(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMIA ELIANE FRANCISCO)

Fl. 82. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Fls. 79/80. Nada a deliberar tendo em vista que a União/Fazenda Nacional já se manifestou nos autos requerendo a suspensão da execução - fl. 82.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003023-19.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDUARDO RODRIGUES COBO(SP343329 - JANAINA DA SILVA BRAGA)

Fls. 46/50: defiro.

Prossiga-se nos termos do item 03 e seguintes da decisão de fls. 15/16.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-93.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUCOES EM LIQUIDACAO X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do codevedor JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, que inclusive apresentou exceção de pré-executividade - fls. 56/65, protocolizada no dia 13/03/2019, declaro suprida a ausência de citação do devedor, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-32.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 42.

Trata-se de requerimento da União/Fazenda Nacional para a realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face da recusa do bem ofertado para a penhora anteriormente (fls. 16/38), visto que não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de se tratar de bem de difícil alienação em hasta pública, o imóvel está localizado em outro Estado e a cópia da matrícula apresentada nos autos não está atualizada.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa; por revelar-se o bem de difícil ou onerosa alienação, porquanto não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de o bem imóvel ser de difícil alienação em hasta pública.

Fls. 49/50. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com a aceitação por parte da exequente, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, prossiga-se a execução nos termos do despacho inicial de fls. 13/14.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-73.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RICARDO SEIJI HAYASHI(SPI72926 - LUCIANO NITATORI)

Fl. 153. Requer o exequente a realização de bloqueio de eventuais saldos em conta bancária do executado, por meio do Convênio BACENJUD.

Neste momento, a medida sem mostra razoável, haja vista a desídia do executado para atender à Oficial de Justiça, suscitando-se de estar se ocultando, assim como os bens destinados à penhora após a restrição por meio do Sistema RENAJUD, conforme o teor da Certidão de fl. 151.

Diante do exposto, defiro o requerimento do exequente para determinar bloqueio de eventuais saldos em conta bancária do executado, por meio do Convênio BACENJUD.

A fim de tornar efetiva a constrição dos veículos no Sistema RENAJUD, determino a conversão da medida para restrição de CIRCULAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002214-92.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X CELSO VIANA EGREJA(SPI18913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fl. 22: Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com a aceitação por parte da exequente, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito e de veículos, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de restrição sobre veículos pelo Sistema RENAJUD, a exequente deverá demonstrar interesse na penhora por meio de oportuna manifestação.

Fls. 22/23: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procaução.

Após, regularizada a representação processual, defiro vista dos autos ao procurador Dr. Fernando Garcia Quijada - OAB/SP 118.913, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002942-36.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls: 74/75:

1. A Fazenda Nacional apresenta recusa ao bem ofertado à penhora pela executada às fls. 55/69, e, ao mesmo tempo, requer a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à constrição de valores e veículos, respectivamente.

Aduz, às fls. 71 e verso, a utilização dos referidos sistemas, objetivando o bloqueio de valores e veículos, em obediência ao disposto nos artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, e artigos 11 e 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80.

Defiro, assim, a utilização dos convênios BACEN-JUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 835 do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.

2. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, através do sistema Bacenjud, suficientes ao pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Tratando-se de bloqueio de valores insuficientes, proceda-se à constrição de transferência de veículos, através do sistema Renajud, juntando aos autos o respectivo extrato.

4. Com o cumprimento das determinações acima, dê-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003039-36.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS L(SPI33442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls. 54/56:

1. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal cc. artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

2. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato e cópias do contrato social e/ou alterações, onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

3. Sem a regularização, exclua-se do sistema processual e da capa dos autos, o nome do advogado subscritor da petição de fl. 38.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-72.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSSANO JORGE NANNI RINALDI(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Fls. 38/39:

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal cc. artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003711-44.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X METALURGICA NATALACO S.A.(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

SENTENÇA Embargos Declaratórios Metalúrgica Natalaco S.A. interpôs Embargos Declaratórios (fls. 77/80) em face da sentença proferida nos autos (fl. 75), alegando a existência de omissão no julgado, que não teria fixado a verba honorária devida ao executado, em razão da extinção desta execução. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão na sentença, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, no entanto, deve ser rejeitado. A presente execução fiscal foi extinta em decorrência direta do que foi decidido na ação ordinária, que reconheceu a nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, levada a efeito por meio da Certidão de Dívida Ativa n. 107936. Como se vê, o exequente foi condenado em honorários advocatícios naquela ação. Considerando que não foi apresentada qualquer objeção nesta execução, entendo que o arbitramento de novos honorários nestes autos implicaria em duplicidade de condenação pela mesma situação fática, uma vez que estes já foram fixados na outra ação. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-77.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Fl. 22. Pretende a executada o cancelamento/suspensão da ordem de constrição patrimonial, caso já tenha sido expedida, porquanto não há possibilidade para a prática de ato expropriatório de bens, que resultará em lesão gravíssima à executada, afetando se plano de recuperação judicial. Demais disso, deverá ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar esta execução fiscal que deverá ser encaminhada para o Juízo da recuperação judicial.

Os requerimentos da executada devem ser indeferidos. A presente execução fiscal está sobrestada, tendo em vista o recebimento do Recurso Especial, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, não haverá, no caso, o desencadeamento de atos de constrição contra bens da empresa, pelo menos no período de suspensão da execução.

Demais disso, mesmo que realizada penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, apenas remete a exigência deste crédito à submissão à ordem de pagamento estabelecida na legislação relativa à situação excepcional da devedora.

Também não prospera a alegação de incompetência deste Juízo para processar a execução fiscal. Com efeito, as causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I do art. 109 da Constituição Federal são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, deverá se dar, portanto, perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e a alienação de bens, na linha da jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça (AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

, Assim, em face da decisão de fl. 157, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito, inclusive sobre a averbação dos débitos desta e das execuções, em apenso, nos autos da Recuperação Judicial, desde já deferida.

Após, sem oposição da credora, expeça-se precatória para a realização da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial e, a seguir, arquivem-se estes autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004516-94.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Fls. 38/54:

1. Primeiramente, regularize o requerente, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato na sua forma original, bem como, cópias de documentos onde conste quem a representa judicialmente.

2. Com a regularização, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio ou em caso de concordância do exequente, proceda-se ao levantamento da restrição efetivada sobre o veículo placas CLT7258, através do sistema Renajud (fl. 33).

4. Não havendo concordância, retomem-me os autos conclusos.

5. Não havendo regularização, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 09/10, observando-se que o sócio Joaquim Carlos Egreja Alves da Costa não foi citado para os termos da presente execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000282-35.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Fl. 64. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-90.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 632/634:

Deiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000287-30.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILIO HORA CARDOSO)

Conclusos por determinação verbal.

Considero a executada citada (art. 239, par. 1º do CPC) ante o seu comparecimento espontâneo nos autos aos 15/05/2018 (fl. 20).

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bem para penhora pela devedora.

Após, cumpra-se o item 04 e seguintes da decisão de fls. 211/212.

Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão supracitada.

DECISÃO DE FLS 211/212: Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 20/32), acompanhada dos documentos de fls. 34/196, oposta pela EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARACATUBA LTDA, asseverando, em síntese, coisa julgada dos acordos trabalhistas não considerados. Alega que realizou acordos trabalhistas em processos judiciais, dos quais os valores a título de FGTS estão sendo pagos diretamente aos funcionários. Aduz que os acordos foram parcelados e ficou estabelecido que os autores (reclamantes) dariam plena e geral quitação pelo objeto do presente processo e extinta a relação jurídica entre as partes. Juntou cópias dos acordos realizados. A exequente apresentou resposta à exceção às fls. 199/210, requerendo a rejeição liminar da exceção, por ser incabível no caso em tela, ou, se reconhecida a exceção, a sua rejeição pelo mérito, por serem infundados os argumentos tecidos pela exequente. Afirma que a exequente apresentou argumento que não pode ser discutido em sede de exceção de pré-executividade, qual seja, o suposto pagamento do FGTS e CSSP, já que os documentos juntados aos autos não coincidem com aqueles constantes dos títulos executivos extrajudiciais. É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação da executada, de que houve o adimplemento da dívida na esfera trabalhista. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução. 3. Isto posto, NÃO CONHEÇO da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via. 4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, deiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já

autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos. Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da guia de depósito de valores insuficientes à garantia da dívida, excepe-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça. No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução. 5. Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, excepe-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraços suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. 6. Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000108-89.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)

Fls. 25/30: Defiro.

Intime-se a executada sobre os termos da proposta de parcelamento apresentada pelo INMETRO, por meio de carta a ser encaminhada para o Escritório de Advocacia dos patronos da devedora (endereço à fl. 18 e seguintes).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o resultado da proposta de acordo, a contar do retorno do Aviso de Recebimento da Correspondência.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803183-75.1996.403.6107 (96.0803183-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803616-16.1995.403.6107 (95.0803616-8)) - JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Certifico e dou fê que expedi o ofício requisitório, em caráter provisório, conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao seu teor (cópia anexa).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802349-04.1998.403.6107 (98.0802349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAULO CAMARGO AKINAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl. 117-verso:

Os autos encontram-se com vistas à parte executada, ora apelante, para virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 114.

Expediente Nº 6224

EXECUCAO DA PENA

0000132-83.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fl. 44: defiro. Excepe-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Passos-MG, a fim de que o e. Juízo destinatário proceda à realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Aleandro da Silva.

Instrua-se a deprecata com todas as cópias necessárias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000146-67.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SUSANA CRISTINA SANTOS VALPASSOS VIANA(SP374472 - JULIANE HERMINIA PAIXÃO CAETANO E SP374360 - ALESSANDRA RUY GUASQUE)

Fl. 27: defiro. Excepe-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de que o e. Juízo destinatário proceda à realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta à sentenciada Susana Cristina Santos Valpassos Viana.

Instrua-se a deprecata com todas as cópias necessárias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000152-74.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fl. 68: excepe-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Eldorado-MS, a fim de que o e. Juízo destinatário proceda à realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Adimilson Matheus, residente naquele município.

A prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo em favor da União Federal (forma genérica) deverá ser providenciada pelo sentenciado por meio de Guia GRU (com a inserção obrigatória do número deste processo no campo Referência da guia em testilha), Código: 18860-3 (Outras Indenizações), Unidade Gestora: 090017.

Instrua-se a deprecata com todas as cópias necessárias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002790-22.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 90/91: defiro o quanto requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal.

Por conseguinte, proceda-se à derradeira intimação pessoal do autor do fato Ricardo Pacheco Faganello para que, em 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento das últimas 04 (quatro) parcelas do acordo, ou para que, em idêntico prazo, na hipótese de impossibilidade financeira, apresente proposta de reparcelamento do valor remanescente, sob pena de revogação da transação penal.

Acaso transcorrido in albis o prazo ora concedido, abra-se nova conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005923-87.2006.403.6107 (2006.61.07.005923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E SP129483 - PEDRO FERREIRA) X MARCIO ROBERTO DURAN(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X GINO CORBUCCI FILHO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

DESPACHO PROFERIDO EM 21/03/2019. Ante a ininência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena mínima abstratamente cominada ao(s) delíto(s) ora imputado(s) aos réus Márcio Roberto Duran e Gino Corbucci Filho, e, considerando-se ainda que a este Juízo apenas interessa a obtenção, para oportuna análise, de certidões de objeto e pé relativas a processos com decisão definitiva em data pretérita à(s) do(s) fatos que ora estão sendo apurados, reputo desnecessário renovarem-se as pesquisas de antecedentes criminais em nome dos referidos réus (fls. 531-v.º/535, 552/553, 554, 569/572 e 573), devendo, no entanto, ser requisitada ao SEDI a vinda de tais pesquisas em nome do réu Gino Corbucci Filho, vez que essa diligência não fora providenciada até a presente data. Com a juntada, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, que poderá, em tal fase processual (e se assim o pretender), solicitar eventual(is) certidão(ões) de objeto e pé do que constar. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos réus Márcio Roberto Duran e Gino Corbucci Filho para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-04.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA(SP239483 - SERGIO APARECIDO MOURA) X ODECIO RODRIGUES DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X IVAN PERPETUO DA SILVA

Vistos em sentença. 1. ODÉCIO RODRIGUES DA SILVA, FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA e IVAN PERPÉTUO DA SILVA, com qualificação nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93, sendo ainda imputado a IVAN a conduta tipificada no parágrafo único do referido artigo, todos c.c. art. 29 do Código Penal. Segundo descreve a denúncia (fls. 388/394), no mês de junho de 2008, ODÉCIO RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de Prefeito de Lourdes/SP, na época dos fatos e atualmente, exigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei (artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93), pois contratou profissionais do setor artístico (bandas musicais) por meio de representante não exclusivo, incorrendo no delíto previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 e causando prejuízo aos cofres públicos por pagar preço superior ao que então deveria ter sido praticado. O denunciado FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA concorreu para a consumação do crime, uma vez que, como procurador jurídico contratado da Prefeitura Municipal de Lourdes/SP, ao emitir pareceres para o Poder Público, manifestou-se pela legalidade do ato, incorrendo, também, nas sanções do artigo 89 da Lei 8.666/93. O denunciado IVAN PERPÉTUO DA SILVA, por sua vez, ao obter as declarações de exclusividade dos artistas e delas fazer uso perante o Município de Lourdes/SP, beneficiou-se da inexigibilidade ilegal ao contratar com o Poder Público sem licitação, uma vez que não era o empresário exclusivo dos artistas, mas mero comercializador de datas. Incorreu, assim, nas penas do parágrafo único, do artigo 89, da Lei 8.666/93. De acordo com dados do Cadastro Nacional da Atividades Econômicas - CNAE, extraídos do sistema CNPJ da Receita Federal, a empresa Ivan Perpétuo da Silva ME realiza prestação de serviços e não agenciamento de artistas (fls. 17

- Relatório CGU).A denúncia foi recebida em 25/05/2016 (fl. 896/v).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1758/verso pela extinção da punibilidade do acusado Odécio Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Em relação aos demais acusados, requer o prosseguimento do feito.E O relatório do necessário. DECIDO.2. O crime previsto no artigo art. 89, caput, da Lei 8.666/93, tem pena máxima em abstrato de cinco anos. Aplicando-se, assim, a regra do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional para a pena máxima da conduta delitosa do ora indiciado seria de doze anos. Entretanto, dispõe o artigo 115 do Código Penal que, se o réu apresentar, na data da sentença, idade superior a 70 (setenta) anos, o prazo prescricional cairá pela metade. No presente caso, o acusado ODÉCIO RODRIGUES DA SILVA nasceu em 28/10/1947 (71 anos), conforme fl. 228. Logo, aplicando-se a regra dos artigos 109 c/c 115, ambos do Código Penal, e considerando-se a pena máxima em abstrato do crime do artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, o crime, ora em análise, prescreverá em, no máximo, seis anos.Nos termos do que dispõe o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No caso em tela, o processo de inextingibilidade iniciou-se em 26/05/2008 (fl. 39), sendo que a autorização do ex-prefeito Odécio para as contratações ocorreu em 27/05/2008 (fl. 62) e o contrato foi celebrado em 04/06/2008 (fls. 65/67).Logo, transcorreu o lapso temporal superior a seis anos entre a data da celebração do contrato (04/06/2008) e o recebimento da denúncia (25/05/2016), o que torna evidente a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado Odécio Rodrigues da Silva.3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, artigo 109, inciso III, com a redação anterior à edição da Lei nº 12.234, de 05.05.10, c.c. artigo 111, inciso I, e artigo 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado ODÉCIO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos e incurso no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93. Prescrita também se encontra a pena de multa em relação ao referido acusado (art. 114, II, do C. P.).Requisitem-se em nome dos réus Frank Albert da Cunha Rocha e Ivan Perpétuo da Silva as fls. de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF e ao SEDI, bem como, as certidões do que constar. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Buritama-SP e Mirassol-SP, a fim de que procedam às citações dos réus Frank Albert da Cunha Rocha (na Comarca de Buritama) e Ivan Perpétuo da Silva (na Comarca de Mirassol), bem como, aos interrogatórios dos referidos réus, que terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seus respectivos interrogatórios, para apresentarem defesa escrita, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.666/93.Endereços indicados à localização dos réus: 1) Frank Albert da Cunha Rocha: Rua José Soares da Silva nº 688, Centro, município de Lourdes-SP, OU no prédio da Prefeitura do referido município, 2) Ivan Perpétuo da Silva: Av. João Radi nº 833, Jardim Lourenço, OU Rua Júlio Soares nº 298, Centro, ambas no município de Balsamo-SP.No mais, em observância ao Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requisite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail)A) que autue estes autos como Ação Penal;B) que inclua Ivan Perpétuo da Silva no polo passivo da ação (dados qualificativos a serem informados: fl. 388-v.); C) que conste como situação processual do indiciado Carlos Alberto Goulart Guerbach o termo excluído, e D) que conste como réus as situações processuais de Frank Albert da Cunha Rocha e Ivan Perpétuo da Silva, e como situação processual do acusado Odécio Rodrigues da Silva o termo punibilidade extinta.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTULO BARBEIRO) X CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTULO BARBEIRO)

Vistos em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCIO ELIAS DE CASTILHO e CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 250/2551) que, no dia 08 de abril de 2016, os denunciados foram presos em flagrante delito quando transportavam produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsificados, que importaram do Paraguai.Segundo consta, policiais militares vistoriaram o veículo Monza, placas BQW-4628, identificando o condutor como Márcio Elias de Castilho e o passageiro como Cassio Gregui Elias de Castilho, por meio da qual foram localizados brinquedos, eletrônicos e caixas de som dentro do porta-malas. No interior das caixas de som encontraram grande quantidade de medicamentos e anabolizantes.Foram apreendidos na ocasião, além dos eletrônicos e dos brinquedos, 1 frasco de METANDROSTENOLONA, 1 frasco de STANOZOLOLAND, 1 frasco de DECALAND-DEPOT, 40 ampolas de DURATESTON, 19 ampolas de DECA DURABOLIN, 280 cartelas de PRAMIL FORTE, 5 cartelas de PRAMIL FORTE, 2 cartelas de BRONTEL, 5 cartelas de ROWATINEX, 20 cartelas de DESOBESI-M e 30 cartelas de REUMAZIN FORTE.Conforme laudos de pericia criminal acostados às fls. 157/175 e 178/183, constatou-se que o anabolizante DECA DURABOLIN e o medicamento DESOBESI-M são falsos, uma vez que neles não foram detectadas as substâncias ativas descritas em suas embalagens. Já nos produtos METANDROSTENOLONA, STANOZOLOLAND, DECALAND-DEPOT e DURATESTON, segundo os peritos, foi detectada a presença das substâncias Metandrostenolona (metandienona), Estanozolol, Nandrolona e Testosterona, que estão incluídas na Lista das Substâncias Anabolizantes (Lista C5), da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, sujeitas à receita de controle especial em duas vias. Finalmente, constatou-se que os produtos METANDROSTENOLONA, STANOZOLOLAND, DECALAND-DEPOT, PRAMIL, PRAMIL FORTE, ROWATINEX, RHEUMAZIN FORTE e BRONTEL não possuem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo sua comercialização e distribuição proibidas em todo o território nacional.Foram arroladas as testemunhas Paulo César de Araújo e Emílio Nogueira Rosa, policiais militares.A denúncia foi recebida no dia 17 de abril de 2017 (decisão às fls. 255/256). Citados, os réus Cássio e Márcio apresentaram respostas à acusação às fls. 294/338 e 339/369, respectivamente, e sustentaram, em síntese: a ilegalidade da prova oferecida na denúncia, vez que conseguida fora da lei, e violando o direito constitucional do silêncio; a ausência de dolo e a indução a erro de tipo, bem como, o desconhecimento da lei; a ausência de elementos essenciais do tipo penal e do tipo subjetivo, bem como, a ausência da gravidade na conduta exigida para a justa causa na ação penal, e a inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, pela penalização da marca, do nome e da patente, ou sua desclassificação para o delito de descaminho, ou para o do tipo culposo previsto no artigo 273, parágrafo 2º, do Código Penal.Determinado o prosseguimento do feito (fls. 380/381), por não se vislumbrar a presença de quaisquer das causas que dessem motivo à absolvição sumária.Foi deferido o pedido de restituição do veículo Monza, placa BQW-4628, ao requerente Márcio, e o levantamento do valor de R\$ 606,00, mediante alvará, nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (fls. 414/415). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Mirassol, foi colhida a oitiva da testemunha Emílio Nogueira Rosa (mídia à fl. 465). E neste Juízo, os réus foram interrogados (mídia à fl. 469). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 466). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V do Código Penal, com as penas do art. 334-A do Código Penal (fls. 471/475).A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados pela insignificância e quantidade ínfima, com base no artigo 386, incisos I, II, III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, ou sua desclassificação para o tipo culposo do art. 273, 2º, do Código Penal, ou para o artigo 334 ou 334-A do Código Penal (fls. 477/523 e 528/573). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 652).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meriórias, razão pela qual passo a analisá-las.EMENDATIO LIBELI.Inicialmente, impõe-se a análise do enquadramento criminal da conduta de internalizar em solo pátrio medicamentos falsificados, ou de procedência ignorada, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, e sobre qual a reprimenda que deve ser imposta na eventual condenação por essa prática delitiva.Da leitura da peça exordial acusatória, observa-se ter sido foi imputada aos réus a conduta de importar produtos destinados a fins terapêuticos sem autorização da autoridade competente ou sem o seu registro no órgão de vigilância sanitária. A acusação capitulou tal conduta no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal. É sabido que, em matéria processual penal, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal.No caso dos autos, foram apreendidos os seguintes medicamentos, conforme descrição do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 151/17 IPLa) 1 frasco de METANDROSTENOLONA 10 mg LANDERLAR, contendo 100 comprimidos;b) 1 frasco de STANOZOLOLAND 10 mg, contendo 100 comprimidos;c) 1 frasco de DECALAND-DEPOT 200 mg, via intramuscular profunda;d) 40 ampolas de DURATESTON;e) 19 ampolas de DECA DURABOLIN;f) 280 cartelas de PRAMIL FORTE, contendo 20 comprimidos cada;g) 5 cartelas de PRAMIL FORTE, contendo 10 comprimidos cada;h) 20 cartelas de DESOBESI-M, contendo 20 comprimidos cada;i) 30 cartelas de REUMAZIN FORTE, contendo 20 comprimidos cada.A principal estaria configurada a materialidade do delito previsto no art. 273, 1º-B, inc. I e II, do Código Penal.Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Ocorre que o preceito secundário do tipo penal em questão é desproporcional e irrazoável para casos como o presente, em que a quantidade de medicamento apreendida, embora evidencie destinação comercial, não tem o condão de afetar substancialmente a saúde pública ou a sanidade física da coletividade considerada em sua integralidade.Veja-se que a apenação para este delito, que é de perigo abstrato, é superior àquela prevista para o homicídio simples, tipo penal que visa à proteção concreta do maior bem jurídico do indivíduo: sua vida.Por essa razão tem-se construído teses as mais variadas a fim de adequar a conduta a um quadro punitivo apropriado, seja aplicando o tipo relativo ao tráfico de drogas, seja aplicando apenas o preceito secundário deste tipo ou do crime de contrabando, como sugere o Ministério Público Federal em suas alegações finais.Tais soluções me parecem por demais heterodoxas e, ressalvada mais abalizada vênia, sem fundamento no ordenamento jurídico pátrio.Não há como punir alguém por um crime que não cometeu (tráfico de drogas), ainda que sob uma mal arressadada justificativa de benefício-fo. Se o legislador quisesse que o tráfico de medicamentos fosse enquadrado como tráfico de drogas, teria feito isso de forma clara. Também não me parece adequado construir tipos penais novos, que jamais foram aprovados pelo legislador (aplicar a pena de outro crime).A solução, penso eu, se dá de outra forma.Por primeiro, é de bom tom clarificar que existe um regime jurídico aprovado pelo legislador para o caso em questão. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição do parâmetro punitivo aprovado pelo legislador por outro, julgado mais adequado pelo MPF ou pelo Poder Judiciário, ainda mais mediante a aplicação de tipos penais voltados para outros delitos, ou, pior ainda, a construção de um tipo penal jamais pensado pelo legislador, como se daria se a sugestão do órgão ministerial fosse acolhida (aplicação apenas do preceito secundário do tipo penal previsto para os crimes de contrabando).Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais de maior estatura e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos e liberdades individuais da parte e a autonomia dos Poderes da República.Reconheço, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente imprregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.Entretanto, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a punição das condutas dos membros da sociedade que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de reprimir e prevenir condutas criminosas e proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade, como a saúde pública, por exemplo. Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurarem modificar a legislação baixada.Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva. A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistiu ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decenal para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).Ocorre que, a meu sentir, o tipo penal em questão não é totalmente inadequado, desarrazoado ou desproporcional. Lembremos que sua gestação ocorreu em meio às suspeitas de grandes derramas de medicamentos falsificados e sem efeitos terapêuticos no mercado, principalmente alguns destinados ao tratamento do câncer.Nesses casos, em que a saúde pública é afetada de forma substancial, a normatização repressora me parece, aliás, bastante adequada.Ocorre que a redação que se deu ao tipo penal abrange situações outras, bastante mais modestas em termos de afetação do bem jurídico que se pretende resguardar - a saúde pública. Friso, trata-se de tipo penal fundado em perigo abstrato.Nesses casos, a hermenêutica constitucional moderna construiu solução que, por um lado, preserva o texto legal, mas, por outro, afasta sua aplicação daquelas situações que materialmente estão fora de seu campo de abrangência.Trata-se da interpretação conforme a Constituição, método hermenêutico e de controle de constitucionalidade que tem por finalidade garantir a compatibilidade da norma ao ordenamento constitucional, utilizada para dar à lei um sentido adequado ao regime constitucional, sem excluí-la do ordenamento

jurídico, sempre que for possível interpretá-la de diferentes formas e ao menos uma delas seja compatível com os princípios constitucionais. A conduta de adulterar grandes lotes de medicamentos, ou importá-los em desacordo com as normas legais e regulamentares, sem garantia de observância dos métodos de segurança sanitária, com potencial para causar danos substancial à saúde pública e afetar um número grande e indeterminado de pessoas, inclusive com ocorrência de mortes, é grave o bastante para merecer a punição prevista no art. 273 do Código Penal. O mesmo não se diga em relação às condutas com a dos autos, em que se importa uma quantidade menor de medicamentos, sem potencial para afetação relevante da saúde pública, e sem aptidão para atingir grande parte do corpo social. A solução para o caso, portanto, é dar ao tipo penal previsto no art. 273 do Código Penal interpretação conforme a Constituição, a fim de se fixar o entendimento de que ele somente é aplicável naquele primeiro caso, afastando-se a sua incidência sobre fatos como o tratado nos autos, por estar em desacordo com o regime constitucional. Afastada a norma em questão, há que se verificar se a conduta se subsume a outros tipos penais. Entendo que remanesce a infração ao art. 334 do Código Penal, já que a importação de mercadoria proibida configura contrabando. Como dito alhures, não é caso de equiparar a conduta ao tráfico de drogas, já que os medicamentos não constam da respectiva relação de substâncias de uso proscrito no Brasil, razão pela qual não se pode igualar a conduta dos acusados ao tráfico de drogas. Menos ainda aplicar apenas o preceito secundário do tipo penal em questão, ou do crime de contrabando, pois, com essa solução, o Poder Judiciário, cujos membros não foram escolhidos pelo sufrágio para a missão de elaborar normas que regem a vida em sociedade, estaria construindo um tipo penal totalmente novo, jamais querido ou pensado pelo legislador, o que não me parece possível no atual regime constitucional. Então, considerando a qualidade e a quantidade dos medicamentos, tenho que a conduta se amolda no tipo penal previsto no artigo 334-A do Código Penal. Em vista de tais elementos inseridos na prova dos autos, aplico o instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, para dar correta capituloção ao fato descrito na denúncia, relativo aos medicamentos proibidos apreendidos, enquadrando-o no artigo 334-A do Código Penal, sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que os réus defendem-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua capituloção legal. Análise a materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Os medicamentos e anabolizantes foram periciados (Laudo n. 2008/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - fls. 157/183) e constatou-se que o anabolizante DECA DURABOLIN e o medicamento DESOBESI-M são falsos, uma vez que neles não foram detectadas as substâncias ativas descritas em suas embalagens. Já nos produtos METANDROSTENOLONA, STANOLOZAND, DECALAND-DEPOT e DURATESTON, segundo os peritos, foi detectada a presença das substâncias Metandrostenolona (metandienona), Estanozolol, Nandrolona e Testosterona, que estão incluídas na Lista das Substâncias Anabolizantes (Lista C5), da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, sujeitas à receita de controle especial em duas vias. Finalmente, constatou-se que os produtos METANDROSTENOLONA, STANOLOZAND, DECALAND-DEPOT, PRAMIL, PRAMIL FORTE, ROWATINEX, RHEUMAZIN FORTE e BRONTEL não possuem registro válido junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo sua comercialização e distribuição proibidas em todo o território nacional. Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. O mesmo grau de certeza paira sobre o acerto da imputação dos fatos ao acusado CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO, que desde a fase inquisitorial vem confessando o delito. Com efeito, ao ser inquirido pela autoridade policial (fls. 07/08), Cássio confirmou que o veículo apreendido pertence ao seu pai Márcio e que se deslocou de ônibus para Paraguai na data de 06/04/2016, onde lá adquiriu os medicamentos e os produtos apreendidos. Relatou que quando chegou ao Paraguai já estava tudo montadinho e sabia que dentro das caixas de som havia medicamentos e anabolizantes, mas não sabia que os mesmos eram proibidos. Disse que pagou R\$ 1.200,00 pelos produtos e iria revender os medicamentos na região de Buritama/SP. Alegou que seu pai não sabia que estava com os remédios dentro do veículo. Em Juízo, Cássio ratificou seu depoimento prestado na fase inquisitorial e confessou que comprou os medicamentos e anabolizantes indicados na denúncia no Paraguai (mídia à fl. 469). Disse: Eu estava transportando, tinha comprado no Paraguai. Eu mesmo comprei, colocaram na caixinha para mim. Não sabia que era crime e que era errado. É certo que ao ser inquirido pela autoridade policial (fl. 04) e ouvido em Juízo (mídia à fl. 465), o policial militar EMILIANO NOGUEIRA ROSA, um dos responsáveis pela abordagem e apreensão, apontou MARCIO ELIAS DE CASTILHO como sendo o proprietário dos medicamentos e anabolizantes. Segundo relatado pelo policial, o sr. Márcio, por ocasião da abordagem, admitiu a compra dos produtos e dos medicamentos em território paraguaio, pelo valor de R\$ 1.500,00, com o intuito de comercializar na região de José Bonifácio/SP. Entretanto, em Juízo, o réu Márcio negou que tivesse confessado ao policial que tinha ido comprar as mercadorias. Disse: Eu não falei nada. Eu só falei nada. Eu só falei nada. Na Delegacia de Polícia Federal (fls. 05/06), Márcio disse que seu filho Cássio foi ao Paraguai, no dia anterior, para comprar produtos para poder pagar uma dívida de R\$ 40.000,00 para um agiota de José Bonifácio/SP. Confirmou que estava conduzindo o veículo apreendido, mas que o fazia a pedido de seu filho, e que não sabia que existiam produtos contrabandeados e medicamentos no interior do veículo. Em Juízo, Márcio confirmou que seu filho havia ido ao Paraguai e que foi levá-lo a Buritama/SP (mídia à fl. 469). Disse: Eu não comprei. Eu vim de São Paulo e eu fiquei desempregado um bom tempo, e peguei um dinheiro de um agiota; e meu filho ficou vendendo, e ele foi para o Paraguai. Ele falou eu vou para o Paraguai, eu falei beleza. Eu fiquei em casa. Ele pediu para levar ele em Buritama. Eu fui levar ele; quando chegou em Zacarias, eu fui abordado, mas eu não sabia que tinha medicamentos essas coisas. Eu fui levar ele. Fazia vinte dias que tinha comprado esse Monza. Ele pôs as caixinhas, os negócios lá dentro. Não fui (para o Paraguai), não sabia. Ele falou, pai eu fui no Paraguai, comprei umas cometas, uns brinquedos, me leva em Buritama, vou na minha mãe, vou vender. Eu peguei e levei. Nesse caso, a conduta de Márcio é atípica, já que o transporte de mercadoria contrabandada não está previsto no tipo penal em questão, bem como não há provas suficientes de que seria o dono dos medicamentos ou que teve participação na importação dos mesmos, uma vez que comprovadamente foram adquiridos por Cássio. Aliás, deve-se ressaltar que, mesmo que não se afastasse o art. 273 do Código Penal, o resultado seria o mesmo, pois o transporte de medicamento adulterado, ou importado irregularmente, não consta daquele tipo penal. Assim, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. A guisa de tais considerações, outra alternativa não resta senão a absolvição do denunciado MARCIO ELIAS DE CASTILHO. Por outro lado, dada a confluência dos elementos de prova (interrogatório judicial dos acusados), conclui-se que CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO foi o responsável pela prática do fato descrito na denúncia. Passo a analisar a adequação típica. No caso concreto em exame, como dito linhas acima, o réu Cássio Gregui Elias de Castilho importou do Paraguai medicamentos e anabolizantes falsificados e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Bem analisada a conduta do réu, tem-se a perfeita subsumção ao tipo previsto no artigo 334-A, do Código Penal/Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (grif. nosso). A presença do dolo exigido pelo tipo penal é incontroversa nos autos, notadamente pela confissão do réu. Aliás, é de se destacar que o réu estava ciente do caráter ilícito da sua conduta, tanto que cuidou de esconder os medicamentos nas caixas de som, de modo que seu pai não percebesse. Também a perspectiva de lucro fácil a partir da comercialização dos fármacos é outro dado que vem a reforçar o intento doloso do agente, descabendo falar, assim, em crime culposo, conforme cogitado pela defesa em suas alegações finais. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 2 a 5 anos de reclusão. a) a culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) não ostenta anotações penais que possam ser valoradas como fatos antecedentes (fls. 624/625); c) à ningua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente. d) os motivos do crime são normais à espécie; e) nada a valorar a título de circunstâncias; f) as consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a incidência da atenuante decorrente de confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Deixo de aplicá-la, no entanto, em vista da impossibilidade de redução da pena, nesta fase, para aquém de seu mínimo legal. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu CASSIO GREGUI ELIAS DE CASTILHO foi preso em flagrante delito em 08/04/2016 (fls. 02/08), permanecendo em prisão cautelar até 12/04/2016 (fl. 109). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 5 (cinco) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. DISPOSITIVO GERAIS O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e, 3º, do Código Penal. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária, consistente no fomento de 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, a entidade beneficente ou assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução, uma a cada mês durante 12 (doze) meses. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação feita aos réus do art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V do Código Penal para o art. 334-A do Código Penal, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Marcio Elias de Castilho das imputações que lhes são feitas no presente processo, por inexistir provas suficientes para a condenação. Com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO Cassio Gregui Elias de Castilho, brasileiro, filho de Marcio Elias de Castilho e Sílvia Regina Gregui de Castilho, nascido aos 26/06/1994 em Buritama/SP, documento de identidade 40800499 SSP/SP e inscrito no CPF 422.274.268-61, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o denunciado ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi apurado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 104/105 e a destinação das 4 folhas de cheques e dos 2 aparelhos celulares apreendidos, que se encontram custodiados no Depósito Judicial deste Juízo (fls. 242 e 629), observando-se a informação de que o cheque em nome de Eldio Catarado (item 14) teria sido furtado (fl. 91). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-48.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 416: cadastre-se na rotina processual apropriada o nome do Dr. José Felipe David Nicolette de Mato, OAB/SP 262.399, novo defensor constituído do réu Edvilson Aparecido dos Santos, a quem concedo os benepícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que requerido. Anote-se.

Fls. 413/414 e 426: recebo a apelação interposta pelo réu Edvilson Aparecido dos Santos (fl. 275), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o referido réu para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-43.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)

DESPACHO PROFERIDO EM 13/12/2018. FLS. 293/296: considerando-se que a Receita Federal já aplicou a pena de perdimento (em favor da União) dos cigarros apreendidos, nada a deliberar em relação a tais produtos. Fl. 292, terceiro parágrafo: declaro perdido em favor da União o numerário discriminado no Auto de Apreensão Complementar de fl. 33 - nos termos do parecer ministerial, que acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos - e, por conseguinte, determino a conversão do referido numerário em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, solicitando à destinatária que converta o numerário depositado à fl. 37 (na conta n.º 3971-005-86400154-0) em renda da União, e o destine ao FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional- CNPJ 00.394.494/0008-02; código da Receita: 20230-4; código do Banco: 001-Banco do Brasil; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; código Identificador: 2003330000120230; Unidade Gestora: 200333; Gestão emitente: 00001), devendo o cumprimento da diligência ser oportunamente comprovado pela CEF, por meio de documentação hábil. Fl. 292, quarto parágrafo: em vista da ausência de interesse deste Juízo nos veículos apreendidos (01 caminhão-trator marca VW 19.330, ano e modelo 2012, cor branca, placas MJR-0797 e 01 veículo CAR/S.REBOQUE/C.FECHADA, marca SR/RODOVIA CFCS SR3E, ano 2012, modelo 2013, cor preta, placa MKU-8585), libero-os, desde já, na esfera penal, sem prejuízo de que a autoridade fazendária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para conhecimento do ora decidido, e eventuais providências que entender por pertinentes. No mais, atendam-se as diligências ainda faltantes, que se encontram consubstanciadas nas alíneas a e d (parte final) da sentença de fls. 195/200.Realizadas tais providências, aguardem-se informações acerca do recolhimento (ou não) das custas processuais por parte do réu Marcelo da Silva Brizolla (intimado para tanto à fl. 303). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 30/04/2019. FLS. 272/273, item 4, A, 303 e 318: considerando-se que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Após, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, de onde poderão ser oportunamente retirados para a juntada de eventual resposta ao solicitado no ofício n.º 105/2019 (fl. 307), recebido pelo Departamento de Trânsito de Iguatemi-MS (AR à fl. 315). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DESPACHO PROFERIDO EM 05/04/2019. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 209 - distribuída à 4.ª Vara da Comarca de Penápolis-SP sob o n.º 0001514-71.2019.8.26.0438 -, a fim de que o referido Juízo fiscalize o cumprimento, por parte do réu Leonardo Marco Dias, da(s) medida(s) cautelar(es) que lhe foi(ram) imposta(s). Fls. 211 e 212-v.º; considerando-se que apenas interessa a obtenção, para oportuna análise, de certidões de objeto e pé relativas a processos com decisão definitiva em data pretérita à(s) do(s) fatos que ora estão sendo apurados, reputo desnecessário renovarem-se as pesquisas de antecedentes criminais em nome do réu Leonardo Marco Dias (fls. 114, 116 e 120). Assim, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Leonardo Marco Dias para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-45.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUANA SOARES DA SILVA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X TAYNA CRISTIANE SILVA DO LAGO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

SENTENÇA.1. O Ministério Público Federal denunciou Luana Soares da Silva e Tayna Cristiane Silva do Lago como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, por terem introduzido na circulação uma cédula de R\$ 100,00 que sabiam ser falsa, por tentarem introduzir outra cédula de R\$ 100,00, e por guardarem consigo e na residência do genitor de Tayna outras 22 cédulas falsas, que adquiriram por meio da rede mundial de computadores. Narra a denúncia, em apertada síntese, que a polícia militar tomou conhecimento, por intermédio do comerciante Alex Valessi, de que duas moças estavam passando cédulas falsas no comércio de Birigüi, pois ele teria recebido delas, no dia 18/08/2017, uma cédula falsa de R\$ 100,00. No dia 19/08/2017, os policiais receberam a informação de que as acusadas estavam passando cédulas falsas numa barraca de sucos na praça das Camélias. Ao ser abordada, Luana tirou da capinha do celular uma cédula de R\$ 100,00 e ao ser revista, encontraram outras três cédulas de R\$ 100,00. Com Tayna nada foi encontrado. Na residência das acusadas foi encontrada mais uma cédula de R\$ 100,00 falsa na gaveta do armário de Luana, e Tayna admitiu que guardava uma bolsa azul com mais cédulas falsas na residência de seu pai. Lá chegando, o primo de Tayna franqueou a entrada dos policiais, que encontraram a referida bolsa azul no guarda-roupa, e havia outras 18 cédulas falsas de R\$ 100,00. As denunciadas informaram aos policiais que encostaram as notas no site mercado livre, onde adquiriram 24 notas de cem reais, pagando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O laudo pericial confirmou a inautenticidade das cédulas, bem como atestou com 100% de grau de certeza que as cédulas apresentam atributos suficientes para iludir pessoas desatentas, não se constituindo initação grosseira (fls. 39/66). Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 01592017-DPF/ARU/SP, que contém, entre outras peças, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), o auto de apresentação e apreensão (fl. 14) e o laudo documentoscópico nº 138/2017-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 39/67).2. A denúncia foi recebida em 07/11/2017 (fls. 95/96). Em resposta à acusação (fls. 143/150), as denunciadas sustentaram, em síntese, não terem praticado nenhuma das condutas que lhes foram imputadas na denúncia, bem como que devem ser absolvidas por desnecessidade ou não merecimento de pena, ou em razão da atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância. Não se tendo vislumbrado a presença de quaisquer das causas que dessem ensejo à absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 165/166). Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação Miriam dos Santos Arado e Diogo Aparecido de Souza e as testemunhas de defesa Fatima de Moraes Menezes e Beatriz Analia Parola de Souza (mídia à fl. 249). Na sequência, as rés foram interrogadas (idem). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar e a defesa requereu prazo para juntada da documentação da negociação das notas (fl. 243). Em alegações finais, a defesa sustentou a falsificação grosseira das cédulas; a desclassificação para o crime de estelionato; a incompetência da Justiça Federal; requereu a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição das rés (fls. 265/274). O Ministério Público Federal, convencido da materialidade e da autoria delitiva, requereu a condenação das acusadas pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Intimada, a defesa não apresentou novas alegações finais (fl. 288). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Breve relato. Decido.3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A comprovação, pela prova técnica (fls. 39/66), de que as cédulas apresentam atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas autênticas, não se constituindo initação grosseira, impede a desclassificação do delito para o crime de estelionato, eis que demonstrada, de forma inequívoca, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma (fé pública). Feita essa consideração, afasto a preliminar de incompetência aventada pela defesa e passo diretamente à análise do mérito. MATERIALIDADE DELITIVA.4. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14) são provas incontestes da apreensão, por policiais militares, do objeto material do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, consistente em 24 (vinte e quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), todas com o mesmo número de série AA014446121 - encartadas aos autos à fl. 67. O laudo documentoscópico nº 138/2017-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 39/66) concluiu que as notas são falsas, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas. Não bastasse isso, pelo exame das cédulas acostadas à fl. 67 é possível perceber que não se trata de falsificação grosseira, sendo que o homem médio poderia ser enganado por este material. Nesse sentido, inclusive, concluiu o expert ao sublinhar o seguinte: O perito entende, com 100% (cem por cento) de grau de certeza, que as cédulas questionadas apresentam atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas autênticas, não se constituindo initação grosseira (fl. 44). Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. AUTORIA DELITIVA.5. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do conteúdo na inicial acusatória, demonstrando que a autoria é certa e incontestada, recaindo na pessoa das rés. Por ocasião dos seus interrogatórios em Juízo, as acusadas Luana Soares da Silva e Tayna Cristiane Silva do Lago afirmaram que a denúncia é verdadeira e confessaram que adquiriram as 24 notas de R\$ 100,00 falsas por meio do grupo do facebook mercado livre, pagando o valor de R\$ 800,00. Confirmaram ainda a apreensão das notas na capa do celular de Luana, na residência de ambas e na residência do pai de Tayna (mídia à fl. 249). Luana disse que a compra das notas foi decidida de comum acordo com Tayna e confirmou que foram procurar um local para passar as notas, para pegar o troco. Declarou ainda que fizeram a cola e passaram em todas as notas. Tayna confirmou que havia passado a nota falsa ao artesão e no outro dia tentaram passar outra nota falsa na casa de sucos. Disse que o troco do artesão também estava no celular e que na residência do seu pai havia mais notas, dentro da sua bolsa. Afirmou que fizeram a cola e passaram em todas as notas. As testemunhas de acusação, policiais militares Diogo Aparecido de Souza e Miriam dos Santos Arado, afirmaram em Juízo os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia, por ocasião da prisão em flagrante. Diogo relatou que estavam patrulhando na área central, quando um rapaz que vende artesanato o parou e falou que, no dia anterior, duas meninas compraram um apetrecho e lhe passaram uma nota de R\$ 100,00 falsa. Fazendo patrulhamento em outro bairro, uma pessoa correu até ele e falou que teve duas moças trajando roupa country que tentaram passar uma nota falsa. Após visualizar duas moças com as características descritas, efetuou a abordagem com a Cabo Miriam, momento em que a ré Luana pegou o celular do bolso traseiro e tirou uma nota de R\$ 100,00 de trás da capa e após apresentar o celular, havia mais três notas de R\$ 100,00. Disse que se deslocaram até a residência das rés e lá localizaram mais uma nota de R\$ 100,00 numa gaveta, e próximo ali, um recipiente de plástico com um líquido branco (cola, farinha de trigo e água) para passar na nota. Após, se deslocaram até a residência do pai de Tayna, e dentro da bolsa que estava no guarda-roupa, encontraram as demais notas falsas. Miriam disse: Eu estava de serviço, quando fui informada que teria duas moças em posse de notas falsas e teriam tentado passar a nota numa feira livre que estava tendo no bairro. Quando visualizamos as duas, pelas características que tinha sido informado, ao abordar, constatamos que realmente tinha as notas na capa do celular. Teve um hippie que fica ali no centro, que também tinha sido vítima delas. Ele disse que havia recebido no dia anterior. Depois na casa do pai da outra foi encontrado a maior quantidade. Afirmo ainda que encontraram uma nota falsa de R\$ 100,00 na casa das rés e lá havia tipo uma cola, para dar impressão de a nota ser usada, não ser falsa. Tudo a demonstrar que a confissão das rés em Juízo se encontra em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, consistente nos depoimentos das testemunhas de acusação e demais elementos probatórios constantes dos autos, de modo que comprovada a autoria em relação ao crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. TIPICIDADE.6. Os fatos narrados na inicial enquadram-se à descrição abstrata do tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei) Por ser o delito de moeda falsa crime formal, basta para sua consumação que se pratique um dos verbos do tipo para sua configuração. O dolo, no caso, é a vontade de praticar uma das condutas incriminadas no artigo 289, 1º, do Código Penal, entre as quais incorre o agente que adquire e introduz na circulação moeda falsa. No caso, a prática pelo agente dos verbos nucleares adquirir, guardar e introduzir na circulação restou comprovado, já que as cédulas foram adquiridas pelas acusadas, estavam guardadas na residência de ambas e na do pai de Tayna, e foram utilizadas no comércio. Conforme se extrai do interrogatório judicial e dos depoimentos das testemunhas, as acusadas tinham plena consciência da espuriedade do dinheiro, tanto que pagaram R\$ 800,00 pela aquisição de 24 cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). De outro lado, a comprovação, pela prova técnica, de que a falsificação das cédulas não pode ser considerada grosseira impede a desclassificação do delito para o crime de estelionato, eis que demonstrada, de forma inequívoca, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma (fé pública). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AGENTE PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. 1. A sentença condenatória, firmada no exame seguro da prova, há de ser mantida, porém com redução da pena-base ao mínimo legal, por se tratar de acusado primário e sem antecedentes. O intuito de enganar terceiro e de obter vantagem financeira indevida é elemento do crime de moeda falsa, não devendo ser invocado como fator de exacerbação da pena-base. 2. Os laudos técnicos inseridos nos autos revelam que 91 das cédulas apreendidas são falsas e que têm aptidão para iludir pessoas em condições normais, não se tratando de falsificação grosseira. Falsidade de boa qualidade impede a desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato. 3. Presentes as condições do art. 44 e seu 2º, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a ser fixadas no juízo da execução. 4. Apelação provida em parte. (TRF 1ª Reg., ACR 200537000088227, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200537000088227, j. 22/09/2014, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES) Inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que o objeto de tutela da norma é a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Comprovadas, portanto, a materialidade delitiva e a autoria atribuída às denunciadas, a par do juízo positivo ao redor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal daquelas, motivo por que passo à dosimetria da pena.7. DOSIMETRIA DA PENA.7.1 - LUANA SOARES DA SILVA. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 3 a 12 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que Luana escolheu, não desborda da normalidade. Não ostenta anotações criminais que possam ser valoradas como maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente a conduta social e a personalidade da acusada. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie. As consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime, tendo sido minimizadas pela apreensão da maioria das cédulas contrafeitas. Não há que se falar em comportamento da vítima. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legalmente previsto, em 3 anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Doutrina lado, verifico a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I, e III, d, do CP), razão pela qual, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena provisória no mínimo legal, estabelecendo-a em 3 anos de reclusão. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, ausentes tais causas, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 anos de reclusão. Atento às condições judiciais, já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 dias multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída.7.2 - TAYNA CRISTIANE SILVA DO LAGO. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de 3 a 12 anos, e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que Tayna escolheu, não desborda da normalidade. Não ostenta anotações criminais que possam ser valoradas como maus antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente a conduta social e a personalidade da acusada. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie. As consequências delitivas não ultrapassaram o quanto necessário à configuração do crime, tendo sido minimizadas pela apreensão da maioria das notas. Não há que se falar em comportamento da vítima. Diante disso, fixo a pena base no mínimo legalmente previsto, em 3 anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Doutrina lado, verifico a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I, e III, d, do CP), razão pela qual, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena provisória no mínimo legal, estabelecendo-a em 3 anos de reclusão. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, ausentes tais causas, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 anos de reclusão. Atento às condições judiciais, já analisadas, entendo que a pena de multa deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 dias multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. DISPOSITIVOS.8. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. Com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO Luana Soares da Silva, qualificada na inicial, como incurso nas sanções do 1º do art. 289 do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada um deles valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em agosto de 2017, mês em que o delito foi cometido, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação conta, até a data do efetivo pagamento. Com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO Tayna Cristiane Silva do Lago, qualificada na inicial, como incurso nas sanções do 1º do art. 289 do Código Penal, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão,

inicialmente em regime aberto, bem como que pague uma pena pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada um deles valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em agosto de 2017, mês em que o delito foi cometido, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação conta, até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade de ambas as acusadas fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou em entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 6 (seis) cestas-básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Essas penas substitutivas poderão ser alteradas pelo Juízo da Execução a fim de adequar seu cumprimento às condições das acusadas. Tendo respondido ao processo em liberdade, sem que tenha ocorrido qualquer alteração na situação fática que lhe permitiu tal benefício, e tendo havido substituição da pena privativa de liberdade, patente seu direito de apelar em liberdade. Não tendo havido a ocorrência de dano, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Fixado o regime aberto, desnecessária a análise determinada pelo 2º do art. 387 do CPP. Custas na forma da lei. Quanto à moeda falsa, preservem-se nos autos os exemplares anexados ao laudo pericial (fl. 67). Após o trânsito em julgado, substitua-se por cópia e encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inc. V, da Resolução CJF nº 428/2005, e do art. 270, inc. V, do Provimento TRF3/CORE nº 64/2005, ficando desde já autorizada a sua destruição. Oficie-se. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome das condenadas no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração da situação processual das réas, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000353-03.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI, denunciado como incurso nas condutas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI, agindo de forma consciente e continuada, na qualidade de proprietário e administrador da empresa METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 56.170.780/0001-72, estabelecida na Avenida de Acesso à Rodovia Marechal Rondon, s/n.º, Jardim Marister, na cidade de Birigui, omitiu informações às autoridades fazendárias em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, suprimindo e/ou reduzindo o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente às competências 05/2010, 08/2010 e 09/2010, e que a conduta ilícita imputada ao denunciado foi praticada de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. À fl. 251, decisão de recebimento da denúncia. À fl. 277, citação do denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini. Às fls. 260/272, em resposta à acusação, o denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini sustentou a ocorrência de prescrição ao caso presente, vez que deve ser reduzido de metade o cômputo do prazo prescricional (nos termos do art. 115 do Código Penal), considerando sua idade (setenta anos) e o máximo da pena em abstrato (nos termos do art. 109, III, do Código Penal) cominada ao delito que lhe fora imputado. Sustentou, ainda, a incoerência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa, e alegou que o débito se encontra parcelado. Por fim, requereu a inclusão, no polo passivo da ação, do contador Alessandro Carlos Gonçalves Pedro, responsável à época dos fatos, e a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam encaminhados a este Juízo todos os pagamentos feitos desde o ano de 2008 até a presente data, para comprovação de que não age com má fé em realizar os pagamentos de seus tributos. Às fls. 285/291, informações no sentido de que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo de n.º 15868.720009/2015-1, inscritos em Dívida Ativa da União (sob o n.º 80317000899-70) não têm registros de parcelamentos e pagamentos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não procede o pleito de extinção de punibilidade formulado pelo denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini face à alegada ocorrência de prescrição, vez que o período compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário (em 17/08/2017) e o recebimento da denúncia (em 03/08/2018) não foi superior ao prazo prescricional previsto para o crime contra a ordem tributária imputado ao denunciado (artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90), na forma do artigo 109, III, do Código Penal, mesmo com a redução decorrente de sua idade (art. 115 do CP), ou seja, 06 anos. Ressalto, ademais, que a denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. As demais argumentações apresentadas pelo denunciado (a incoerência de dolo, a ocorrência da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e a imputação da responsabilidade pelo ilícito ao contador) traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios fundamentados em acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica neste momento. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 251 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, para a oitiva da testemunha Alessandro Carlos Gonçalves Pedro, arrolada pela acusação. Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que sejam encaminhados a este Juízo os supostos pagamentos feitos pelo denunciado Luiz Carlos Rodrigues Borini desde o ano de 2008 até a presente data, vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes, sem prejuízo de que a defesa, caso deseje, apresente os documentos que reputar relevantes até o final da instrução. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000589-52.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON CESAR CAPATTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 96/97: defiro. Concedo vista dos autos fora da Secretaria à defesa do réu Alisson César Capatto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA REGINA SBROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MOTOPEN COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP, ADEMAR TORRES RODRIGUES, ADEMAR TORRES GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17087510, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 17087545, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Federal do INSS.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ORACIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000323-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON MOURA(SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)

Designado para o dia 25/06/2019, às 13:45 hs., na 2ª Vara da Comarca de Paulínia/SP, nos autos da carta precatória nº 0000972-83.2019.826.0428, para oitiva da testemunha de defesa.

Vistos, em DECISÃO.

ID 16798512 – PEDIDO DE “RECONSIDERAÇÃO”

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (ID 16251787), estribado no surgimento de fato novo, qual seja a determinação judicial, nos autos da execução fiscal n. 0004055-25.2016.403.6107, de constrição patrimonial.

É o relatório necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo o pedido de reconsideração (ID 16798512), sem base legal, como embargos de declaração.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na decisão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, inexistem vícios passíveis de esclarecimento.

Com efeito, a determinação de constrição patrimonial, que, segundo o autor, teria sido exarada nos autos da execução fiscal n. 0004055-25.2016.403.6107, não tem o condão de infirmar as premissas sobre as quais a decisão guerreada fora lançada. Deveras, não há como, neste juízo perfunctório sobre a matéria, afirmar que a atuação foi ilegal, abusiva ou, simplesmente, eivada de algum irregularidade.

Ademais, a própria questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito há de ser analisada, tendo em vista que o dano ambiental ensejador da atuação ocorreria no Estado do Mato Grosso, devendo as partes, sobre isso, se manifestar.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO por não haver na decisão “embargada” nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento.

Manifeste-se o autor, no prazo de até 05 dias, sobre a competência deste Juízo, o mesmo devendo o réu fazê-lo por ocasião de sua contestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de maio de 2019. (RS)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ACÇÃO DE CONHECIMENTO com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica ANTÔNIA DE JESUS SOUSA VESTUÁRIO ME (CN n. 08.430.3030001/56) e pelas pessoas naturais ANTÔNIA DE JESUS SOUZA (CPF n. 254.505.798-37) e SOLANGE REGINA DE SOUZA (CPF n. 165.638.548-18) face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade contratual e a condenação desta última ao pagamento de importância capaz de compensar alegado dano moral.

Consta da inicial que as autoras iniciaram com a ré tratativas tencionadas à renegociação de uma dívida, mas que, por discordarem dos valores apresentados, acabaram não firmando o contrato de renegociação (Contrato n. 01244231690000009398).

Sem prejuízo, destacam que a ré vem efetuando cobranças alusivas a esse Contrato n. 01244231690000009398, tendo lançado seus nomes, em 30/09/2018, junto aos órgãos de proteção ao crédito, apontando, para cada uma delas, os seguintes débitos: R\$ 764,70 para Antônia de Jesus Sousa (representante da pessoa jurídica); R\$ 62.034,10 para Antônia de Jesus Sousa Vestuário ME; e R\$ 62.034,10 para Solange Regina de Sousa (avaliata).

Reputam estar havendo cobrança abusiva, eis que fundada em contrato inexistente, razão pela qual intentam o reconhecimento da inexistência do débito. A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam sejam seus nomes retirados do rol de devedores.

A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 71.223,90) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de incidência do Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 13/40).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em relação à autora pessoa jurídica (ANTÔNIA DE JESUS SOUZA VESTUÁRIO ME), o deferimento do pedido de Justiça Gratuita está condicionado à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, algo inócidente, até o momento, nos autos.

No que pertine às autoras pessoas naturais (ANTÔNIA DE JESUS SOUZA e SOLANGE REGINA DE SOUZA), as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelam que elas são qualificadas como "comerciante-atacadista", circunstância que infirma o teor das Declarações de Hipossuficiência Econômica lançadas às fls. 14 (ANTÔNIA) e 15 (SOLANGE).

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, os pedidos de Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, as informações e as provas até então encartadas aos autos não demonstram a probabilidade do direito vindicado.

Além de a situação fática narrada na inicial ser atípica (cobrança, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de dívida não estribada em instrumento contratual), dali se extrai a existência pelo menos, de outro contrato: afinal, se as réas, por algum motivo, tentaram "renegociar" com a ré, significa dizer que as tratativas recaíram, muito provavelmente, sobre negócio pré-existente.

No mais, muito embora o Contrato de Renegociação n. 24.4231.690.0000093/98 não tenha sido finalizado (fls. 20/31) e as Notificações Extrajudiciais para regularização tenham a ele feito referência (fls. 32, 33 e 35), as restrições creditícias recaíram sobre os nomes das autoras SOLANGE (fl. 36) e ANTÔNIA DE JESUS SOUZA VESTUÁRIO ME (fl. 38) em virtude do contrato, n. 012442316900000, também da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sendo assim, ao menos neste juízo perfunctório sobre as questões aqui ventiladas, não há que se falar em probabilidade do direito em nível tal que admita o deferimento da tutela provisória de urgência "inaudita altera pars".

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. INTIMEM-SE as autoras para que, no prazo de até 15 dias, procedam ao recolhimento das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

4. Cumprida a diligência supra, CITE-SE. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de maio de 2019. (fs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO TEOFILO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906

DESPACHO

Vistos,

Tendo o executado comprovado que o bloqueio judicial recaiu em conta onde o mesmo recebe seus proventos de aposentadoria, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor total bloqueado.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de seu indeferimento.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AIMAR GARCIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-05.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001249-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-31.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 460-verso, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária para 02 (dois) salários mínimos, mantida os demais termos da sentença de fls. 383/389, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, através de seu procurador constituído nos autos, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as determinações finais da r. sentença de fls. 383/389. Intime-se o M.P.F. para manifestar-se quanto à destinação do rádio transceptor apreendido à fl. 150. OBSL.: CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RAFAELA SILVA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

DECISÃO

Vistos,

A executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, ao argumento de que o valor de R\$ 805,10 (oitocentos e cinco reais e dez centavos) refere-se à conta poupança nº 510107433-4 do Banco do Brasil (Ag. 0105-8) e o montante de R\$ 902,34 (novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos) tomado indisponível em sua conta corrente nº 01.015115-7 do Banco Santander (Ag. 0131) possui natureza alimentar decorrente de salário.

Contudo, manifesta concordância na manutenção do bloqueio de 30% (trinta por cento) da dívida apurada (R\$ 529,52) e pleiteia o parcelamento do restante do débito em 06 (seis) prestações a serem depositadas em juízo.

Por fim, requer liminarmente a liberação do restante dos bloqueios efetivados em suas contas e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Inicialmente, denota-se que a executada alegou a impenhorabilidade de verba salarial depositada junto à conta corrente no Banco Santander e requereu o imediato desbloqueio, contudo, sequer trouxe aos autos documentos comprobatórios da referida renda, tampouco extratos que indiquem os sucessivos depósitos da verba salarial averçada.

Assim sendo, **INDEFIRO**, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio em relação à conta corrente informada.

De outro lado, de acordo com o extrato juntado no ID 17164115 é possível verificar que o bloqueio realizado no montante de R\$ 805,10 (oitocentos e cinco reais e dez centavos), de fato, refere-se à quantia depositada em caderneta de poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

Portanto, em relação a esta conta poupança do Banco do Brasil, **DEFIRO o imediato desbloqueio** da quantia de R\$ 805,10 (oitocentos e cinco reais e dez centavos) tomada indisponível através do BACENJUD (ID 17234557).

Em prosseguimento, antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a executada para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, junte aos autos os comprovantes de salário alusivos aos meses de março, abril e maio de 2019, bem como os extratos detalhados da conta corrente onde sua renda mensal é depositada.

Sem prejuízo, cumpre destacar que havendo interesse no parcelamento do débito, a executada poderá entrar em contato diretamente junto ao departamento jurídico da exequente cujo endereço e telefones encontram-se anotados na petição inicial. Tal medida mostra-se mais eficaz na formalização de parcelamentos, sobretudo porque aquele órgão possui informações precisas acerca do valor da dívida devidamente atualizada, emissão de boletos, bem como de eventuais descontos decorrentes de programas de recuperação fiscal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se, **com urgência**, o desbloqueio ora determinado junto ao BACENJUD.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 17087742: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e também para melhor readequação da pauta, **cancelo a audiência designada para 13.06.2019, às 17:30hs**. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

1. Caberá ao advogado da parte autora providenciar sua intimação quanto ao cancelamento do ato.

2. Quanto às testemunhas ora arroladas pela autora, determino que a oitiva seja deprecada aos Juízos abaixo elencados, solicitando que os respectivos juízos comuniquem, nos presentes autos, as datas designadas para o ato. Caberá a Secretaria providenciar:

2.1) expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP para oitiva da testemunha ANTONIA DONIZETE DE FREITAS, residente na Rua João Chiqueto, nº 73, Bairro São Judas Tac Matão/SP;

2.2) expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Alto do Piquiri/PR para oitiva da testemunha RUDVALDO PADOVANI DAVID, residente na Avenida São Jorge, nº 35, Centro, Distrito de Paulistânia/PR;

As referidas cartas precatórias deverão ser devidamente instruídas com cópia eletrônica da inicial (ID12126564), da decisão que deferiu a justiça gratuita (ID12252573), das petições (ID 13018487, ID 15209090 e ID 17087742), da contestação (ID 13579069), bem como do presente despacho.

3. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação dos dados do autor, em consonância com seus documentos pessoais, devendo constar em seu cadastro o RG nº 53.087.414-3 SSP/SP e o CPF nº 555.687.189-20, retificando o necessário.

Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias, procedendo-se às intimações das partes quando comunicadas por aqueles juízos, as datas para oitiva das testemunhas deprecadas.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MIGUEL VINHATO SILVA

CURADOR: MARIA CRISTINA VINHATO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO GOMES - SP410960,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OZIRIO MANOEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (ID 15925265) e arte a consulta DATAPREV anexa, constato que o salário mensal auferido é inferior à renda prevista no art. 790, §3º da CLT (aqui aplicável por analogia), razão pela qual, **de firo**, desde já, o pedido formulado quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

2. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados entre 09/06/1975 a 11/04/1979, de 09/05/1984 a 10/05/1990 anotados na CTPS, alegando não estarem averbados no CNIS. Pretende também o reconhecimento do período de recolhimento em camês de contribuição, relativos às competências de 06/1990 a 05/1991. Pretende o reconhecimento, como exercício de atividade especial, por exposição a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde e consequente averbação, dos períodos laborados de 01/06/1982 a 01/11/1983, 01/07/1991 a 07/10/2004, 19/05/2009 a 31/03/2013, 01/07/2013 a 08/01/2018. Requer, outrossim, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 25/08/2017.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 60.876,48 (sessenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Por bem A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação coninatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intíme-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecer e, se o caso, retificar o pedido de reconhecimento dos períodos laborados entre 09/06/1975 a 11/04/1979 e de 09/05/1984 a 10/05/1990, bem como do período relativo aos recolhimentos efetuados entre 06/1990 a 05/1991, tendo em vista que conforme consta na cópia do processo administrativo intentado- N/B n 172.088.571-8 (ff. 40/42 - ID 15925275), já houve o reconhecimento de alguns interstícios de tempo relativos a estes mesmos períodos, com a devida averbação no CNIS, conforme consulta anexa;

b) juntar aos autos cópias de todos os PPPs, laudos técnicos, perícias, atestados e carteiras de trabalho, ou seja, toda a documentação comprobatória relativa aos períodos em que alega ter exercido o trabalho em condições especiais, salientando que, em conformidade com o art. 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de Segurança do Trabalho.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000486-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R & S ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, SIMONE CRISTINA DA SILVA, ROBERTO CESAR DA SILVA

Nome: R & S ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ABILIO DUARTE DE SOUZA, 1281, VILA ROSANGELA, ASSIS - SP - CEP: 19813-000

Nome: SIMONE CRISTINA DA SILVA

Endereço: AVENIDA ABILIO DUARTE DE SOUZA, 1281, VILA ROSANGELA, ASSIS - SP - CEP: 19814-190

Nome: ROBERTO CESAR DA SILVA

Endereço: AVENIDA ABILIO DUARTE DE SOUZA, 1281, VILA ROSANGELA, ASSIS - SP - CEP: 19814-190

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDRACARIA PINHEIRO PINHEIRO & LEDO LTDA - ME, VALQUIRIA APARECIDA PINHEIRO, ANDRE APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MONTEIRO - SP80327

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MONTEIRO - SP80327

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MONTEIRO - SP80327

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à ação monitória e face ainda ao demonstrativo atualizado do débito exequendo apresentado pela exequente, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do julgado.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001086-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE GERALDO ELIZIARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-34.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

CURADOR: MARLENE MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

Advogado do(a) CURADOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Conforme se extrai da inicial, a parte autora limita a discussão da demanda acerca a ocorrência ou não da prescrição da pretensão do INSS de realizar a cobrança dos valores que teriam sido indevidamente pagos ao requerente por meio do benefício NB 42/111.097.122-0, no período compreendido entre 20/08/1998 a 01/06/2000.

Requer, ao final, a procedência da demanda para: (i) declarar prescrita a obrigação do requerente de efetuar o pagamento dos valores recebidos em decorrência do benefício previdenciário NB 42/111.097.122-0, (ii) declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 83.397,00 apurado nos autos do processo administrativo n. 36638.002611/99-93; (iii) condenar o requerido a proceder a restituição integral dos valores indevidamente descontados do requerente em seu benefício de n. 137.533.905-0, em razão da consignação dos valores discutidos no processo administrativo n. 36638.002611/99-93; (iv) condenar a requerida em danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Determinada a emenda da inicial para fim de retificação do valor da causa (id 16850985), a parte autora apresentou embargos de declaração alegando que não há como excluir do valor integral do débito, o qual alega ser inexigível em face da prescrição, aquelas parcelas que já foram descontadas de seu benefício previdenciário n. 137.533.905-0. Aduz tratar-se de pedidos distintos, motivo pelo qual devem ser somados para a composição do valor final da ação (id 17044364). Requereu o acolhimento dos embargos e o regular processamento do feito.

Pois bem. O valor da causa deve refletir a vantagem econômica pretendida. Isto porque traz reflexos não só na verba de sucumbência, como também nas custas processuais.

No entanto, verifica-se que o valor atribuído à causa excede o proveito econômico explicitado na petição inicial. Aliás, com toda a devida vênia ao ilustre causídico, trata-se de uma questão matemática, lógica e de bom senso. Além de obviamente jurídica, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, curiosamente olvidado pelo nobre patrono da parte. Não custa, pois, lembrar-lhe que tal dispositivo determina que o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido pelo autor.

Com efeito, o pedido principal consiste no reconhecimento da inexigibilidade do débito previdenciário no montante de R\$ 83.397,00. Assim, caso reconhecido tal pleito, considerando que referido valor já está sendo descontado do benefício previdenciário de sua titularidade (NB n. 137.533.905-0), tem, o autor, por conseguinte, direito à repetição do indébito daqueles valores pagos, não podendo, contudo, exceder o valor total cobrado, sob pena de enriquecimento sem causa.

A propósito, caso as razões jurídica, matemática, lógica e de bom senso ainda não convençam o combativo causídico, não custa ilustrar o raciocínio com a seguinte hipótese: suponha-se que todo o valor cobrado pelo INSS já tivesse sido descontado. Será que, por acaso, nessa hipótese, o valor da causa ainda seria a soma da inexigibilidade (antecedente lógico da restituição) acrescida do valor da restituição? Seria o mesmo que multiplicar por dois o proveito econômico, ou seja, conclusão absurda, com toda a devida vênia.

Portanto, o real valor econômico pretendido corresponde ao valor da dívida cobrada, ou seja, o montante de R\$ 83.397,00.

A propósito, toda a fundamentação supra teve apenas propósito didático. Os embargos declaratórios manejados pelo douto causídico são manifestamente inadmissíveis. Há cabimento de embargos declaratórios no caso de contradição dentro da decisão. Por exemplo, num parágrafo fala-se uma coisa e mais adiante fala-se exatamente o contrário. Opor embargos declaratórios na hipótese de suposta contradição com a lei (o que já se fundamentou à exaustão acima não ser o caso) caracteriza, mais uma vez com toda a devida vênia, erro grosseiro.

Nestes termos, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto se trata de recurso de fundamentação vinculada (inexistente a hipótese de contradição dentro da própria decisão embargada, a qual, por sinal, não foi sequer alegada).

Assim, com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 83.397,00, montante que reflete o proveito econômico perseguido pelo autor na presente demanda, acrescido do valor pretendido a título de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00. Em suma, fixo o valor da causa em R\$ 133.397,00

Ao SEDI para a devida regularização.

Em prosseguimento, CITE-SE o INSS para contestar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.
Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000484-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDEVALDO CERQUEIRA ASSIS - ME

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 15092425: Não prospera a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de busca por novos endereços da ré.

Face ao relatado na certidão da Analista Executante de Mandados (ID 11277650), intime-se a AUTORA para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da ação, tendo em vista as notícias de extinção da empresa IDEVALDO CERQUEIRA ASSIS ME e a notícia de óbito de seu proprietário.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito do credor em retomar a ação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000393-36.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON CLAUDIO ZANOTTO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 16076050).

Sobrevindo manifestação, tomem os autos.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, remetam-se ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0000452-29.2007.4.03.6116, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, devem as partes direcionarem suas manifestações ao feito anteriormente distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirão os atos processuais.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001423-96.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERTO MARQUES DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os presentes autos à Superior Instância.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0002365-75.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANISTELA FANTINI ALFERES, MARIA ANGELA ALFERES

Advogado do(a) RÉU: DURVALINO BINATO NETO - SP264447

Advogados do(a) RÉU: RENATO AFONSO RIBEIRO - SP91402, FABIO RENATO RIBEIRO - SP126633

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 16579450).

Sobrevindo manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO JULY

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723, ANA PAULA DE LUCIO - SP278699, ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA - SP274552, LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS - SP393780

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Intimada a promover a juntada aos autos da guia de depósito dos honorários de sucumbência, a Caixa Econômica Federal juntou guia de depósito pertencente a autos distintos, cuja parte não corresponde a esta ação.

Isto posto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de guia de depósito correspondente aos autos e relativa aos valores mencionados no documento de autorização de pagamento por ela emitida (ID 10447127).

Sobrevindo a guia correta, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada Dra. Ana Paula de Lúcio, OAB/SP 278.699 e prossiga de acordo com o determinado no r. despacho (ID 13927277).

Sem prejuízo, determino a Secretaria que promova o cancelamento do documento (ID 15031384) porque estranho aos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda as determinações exaradas no Termo de Audiência (ID 10833621), sob pena de restar prejudicado o julgamento do feito, restando, desde já, intimada acerca do ofício juntado pela JUCESP (ID 13721042).

Sobrevindo manifestação, intime-se o INSS para que, no mesmo, prazo, manifeste-se acerca dos documentos juntados.

Após, sobrevenham os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME, MATHEUS PEREIRA GUAZELI

Nome: MATHEUS PEREIRA GUAZELI - ME

Endereço: RUA CARMO CHADI, 901, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: MATHEUS PEREIRA GUAZELI

Endereço: RUA CARMO CHADI, 901, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, guarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-69.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, PAULO LEANDRO CRUZ

Nome: PAULO LEANDRO CRUZ - ME

Endereço: Rua Antônio Viana Silva, 468, Vila São João, ASSIS - SP - CEP: 19801-150

Nome: PAULO LEANDRO CRUZ

Endereço: RUA JOSE MARRONI, 43, VILA MAROBO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos em Inspeção.

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se, pessoalmente, o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, guarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 10364100) de que a parte ré, muito embora tenha sido regularmente citada, declarou endereço na cidade de Três Lagoas/MS, município não pertencente a esta jurisdição, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar seu interesse em prosseguir com a demanda neste Juízo Federal.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do trânsito em julgado de sentença de procedência e tendo a parte autora, espontaneamente promovido o cumprimento do julgado, mediante apresentação de planilhas de débitos (ID 14366714 e ID 14366340), prossiga a Secretaria com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Isto posto e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 10 de maio de 2019.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000275-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORETTI, MARIA INEZ ALVES BORETTI, ANA MARIA ALVES BORETTI, LUCAS BORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 15018246: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a EXEQUENTE promover a emenda da inicial, nos termos determinados no r. despacho (ID 14134051).

Cumpridas as determinações, promova-se a citação do executado Banco do Brasil, conforme já deliberado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Especifique o autor, em cinco dias, sobre quais períodos pretende a produção da prova pericial, fornecendo o nome da empresa e o endereço de realização da prova, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA PALOMARES DA SILVA GALLI

Nome: SANDRA PALOMARES DA SILVA GALLI

Endereço: RUA ANTONIO CONTE, 326, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos em Inspeção.

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Ante a apresentação dos demonstrativos atualizados de débito pela exequente, intime-se o(a/s) ré(u/s), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia dos demonstrativos atualizados dos débitos.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001537-79.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ HERCILIO DE SOUZA

SENTENÇA

Sentenciado no curso de inspeção geral ordinária.

1. Cuida-se de ação monitoria movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Luiz Hercílio de Souza**, visando o recebimento da importância de R\$15.789,40 (quinze mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condição o pedido de desistência à prévia anuência expressa ou tácita do executado (petição do ID nº 13690623).

Noticiada a morte do requerido e instada a se manifestar (ID nº 15875459), a CEF ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Diante da notícia de falecimento do requerido e tendo em vista que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 13690623. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos eletrônicos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARTA ROSANA RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA ROMERO - SP229826

DESPACHO

Visto em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide e, considerando que a própria requerida acenou com a possibilidade de conciliar-se, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para que apresente uma proposta concreta de acordo.

Apresentada proposta, intime-se a requerida para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CHEF LELLY RESTAURANTE LTDA - ME, WLANIELLI PAOLA DE MELLO BRAS, THIAGO BRAS DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Sentenciado no curso de inspeção geral ordinária.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 15987210, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento, por se tratar de processo eletrônico.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001047-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: SAMUEL GONZAGA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SAMUEL GONZAGA** em face da sentença proferida no ID nº 16758216. Alega, em síntese, que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual.

Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa dos valores devidos. Requer o conhecimento dos embargos com o prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (artigo 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela decisão/sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da parte autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a parte exequente, no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, favorecendo aqueles que têm apenas uma expectativa de direito em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discurrir, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-ED/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, impõe-se **negar provimento aos embargos de declaração**.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Samuel Gonzaga, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **APARECIDO SEBASTIÃO ARÃO DOS SANTOS** face da sentença proferida no ID nº 16721588. Alega, em síntese, que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual.

Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa dos valores devidos. Requer o conhecimento dos embargos com o prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (artigo 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela decisão/sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da parte autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a parte exequente, no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, favorecendo aqueles que têm apenas uma expectativa de direito em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, impõe-se **negar provimento aos embargos de declaração**.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Aparecido Sebastião Arão dos Santos, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-38.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROSSITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

INVENTARIANTE: SILVELENE APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-68.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RONY CARLOS DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-57.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS - SP127408

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-57.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. A fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas de débitos detalhadas e atualizadas com a demonstração da evolução da dívida e do inadimplemento desde a data da pactuação e repactuação dos contratos de mútuo nºs 24.0284.605.000160-61 e 24.0284.555.0000115-40.

2. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

Nome: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

Endereço: RUA ANTONIO DOMENE, 77, VILA MARIA, ASSIS - SP - CEP: 19814-160

Nome: GEORGES VAN MEENEN

Endereço: RUA ANTONIO DOMENE, 77, VILA MARIA, ASSIS - SP - CEP: 19814-160

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos em Inspeção.

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

ID 15020968: Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line nos sistemas de BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de bens INFOJUD, tendo em vista que o devedor somente foi citado, não haven ainda operado sua intimação para pagamento da dívida em fase de cumprimento de sentença.

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, guarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-26.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

RÉU: EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO

DESPACHO

1. **Ciência** à autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

2. **Providencie** a autora o recolhimento das custas processuais iniciais.

3. Recolhidas as custas, **cite-se o réu** para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000332-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: MANOEL MESSIAS LEITE

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se que nos autos da ação n. 0000119-77.2007.4.03.6116, foi julgado procedente o pedido do autor para, após o reconhecimento de períodos especiais, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 28/09/2006 (id 17206414).

No curso do processo, o autor teve concedido administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição (NB 42/142.736.915-9), com DIB em 01/02/2008.

Verifica-se, pois, que o exequente encontra-se munido de título judicial **não transitado em julgado**, e está a executá-lo para fins de percepção dos valores pretéritos devidos em razão da condenação até a data do início do benefício concedido administrativamente, pela qual manifesta expressa vontade no sentido de mantê-lo, por ser mais vantajoso.

Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Ainda, no caso em apreço, ao manifestar expressamente a vontade no sentido de manter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, por ser mais vantajosa, não pode pretender o pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, cuja sentença sequer transitou em julgado, sob pena de fracionamento da execução.

Portanto, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, além do fracionamento da execução.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

1. ANGELA MARIA DOS SANTOS ALVES e PAULO CÉSAR ALVES peticionaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CE** objetivando a manutenção de cláusulas contratuais e a indenização por danos morais. Incidentalmente, requerem a consignação em pagamento das parcelas em atraso relativamente aos meses de março, abril e maio/2019.

Argumentam que foram notificados extrajudicialmente, em 14/07/2017, pelo descumprimento da Cláusula 11 do “*Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra ou o Imóvel Residencial com parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR – Fundo de Arrendamento Residencial*” firmado com a CEF, que importa no vencimento antecipado da dívida e na consequente reintegração na posse do imóvel.

Alegam, todavia, que nunca saíram do imóvel e tampouco o cederam a outrem e, quando receberam a notificação, encaminharam contra notificação à requerida, informando que estavam cumprindo integralmente o contrato, inclusive com as prestações em dia. No entanto, os boletos do financiamento referentes aos meses de março, abril e maio/2019 não foram liberados pela requerida. Requerem a concessão de tutela de urgência para a manutenção do contrato existente entre as partes até o trânsito em julgado da decisão final.

Atribuíram à causa o valor da causa em R\$ 20.218,97 (vinte mil duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

DECIDO.

Pretende, a parte autora, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que somado ao valor das prestações que pretende consignar em juízo (R\$218,97), perfaz o total de R\$20.218,97.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, quando, na verdade, deveria ter sido endereçado ao Juizado Especial Federal, competente para processamento do feito.

O valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. - Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. - Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. - Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14779 0030139-90.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, Juiz Federal 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Assis/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO ARSENIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067, SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274

Parte(s) ser(em) intimada(s): CLAIR DOS SANTOS GOMES- ME e CLAIR DOS SANTOS GOMES, com endereço na Rua Guaíçara, nº 853, Vila das Árvores, Tarumã/SP.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Para melhor readequação da pauta, **REDESIGNO para o dia 08 de AGOSTO de 2019, às 16h00min**, a Audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento, anteriormente agendada para o dia 13 de JUNHO de 2019, às 13h30min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se pessoalmente a ré CLAIR DOS SANTOS GOMES em nome próprio e também como representante legal da empresa, para comparecer à audiência redesignada, a fim de prestar depoimento pessoal, co as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Intime-se a autora acerca da redesignação do ato, via imprensa oficial, restando, desde já, advertido aos patronos de ambas as partes que, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, aos advogados caberá providenciar a intimação e o comparecimento das testemunhas por cada parte arroladas, à audiência redesignada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça ao ato (parágrafo 2º do artigo 455).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NELSON DE JUSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Gerente Executiva do INSS (Id 16290486), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que o valor das custas processuais correspondem a 5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 11090337), recolha, a parte impetrante, as custas processuais complementares, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Bauru, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-03.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: TEODORO WALTER HOFFMANN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Devidamente comprovado o pagamento integral do débito, mediante depósito judicial, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO** que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o expediente necessário para o levantamento dos valores em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 14 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DE BAURU - GFUG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão (Id. 17171531): Intime-se o impetrante para promover o correto recolhimento das custas judiciais, tendo em vista a determinação legal para que tais recolhimentos sejam efetuados na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).

Com o cumprimento do ato acima, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 13 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO PERES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MILTON MIYAZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Gerente Executiva do INSS (id. 16822215), intime-se o Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse na continuidade do feito, diante da necessidade de complementação da documentação apresentada.

Após, vista ao MPF e, na sequência, tomem os autos à conclusão para julgamento.

Int.

Bauru, 13 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Gustavo Luis Rodrigues Martins contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do contrato de “mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária”, firmado entre as partes em 13 de janeiro de 2014 e no valor total de R\$ 1.536.000,00. Pretende, em suas palavras, “que a instituição financeira cumpra com aquilo que pactuou”, pois é “certo que sequer é possível verificar quais são as verdadeiras taxas e índices praticados”. Sustenta que pretende a revisão contratual porque já adimpliu parcelas que superam os R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mas que o saldo devedor em 27/11/2018 ainda estaria em R\$ 1.489,262,61. Menciona que suas conclusões, quanto a incongruência entre valores adimplidos e saldo a pagar, estão embasadas em serviços técnicos especializados, ainda que não os tenha trazido aos autos. Com base nestes fatos pede, em sede de antecipação, autorização para depósito das parcelas vincendas em juízo. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Postergada a análise da tutela antecipada requerida (Id. 14611481), a CEF foi citada e apresentou sua contestação (Id. 16043996).

A defesa refutou a pretensão autoral, aduzindo inépcia da inicial, pois não há correlação lógica dos pedidos com os fatos. No mérito, esclarece que não há qualquer mácula no cálculo das prestações e do saldo devedor, pontuando a existência de inadimplência contumaz e termos aditivos firmados entre as partes, nos quais houve a incorporação de saldos devedores. Requeru a improcedência de todos os pedidos. Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e “*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a *reversibilidade fática* da medida (art. 300, § 3º).

Pois bem, o autor não instruiu a petição inicial com farta documentação e a peça defensiva traz a lume outros contratos aditivos pactuados entre as partes desde a primeira avença.

Some-se a isso que a exordial não veio instruída com os resultados dos propalados “serviços técnicos especializados” que aferiram abuso no gerenciamento contratual.

Assim, nesta análise perfunctória, realizada em juízo de sumária cognição, não é possível afirmar que as prestações mensais correspondentes ao negócio jurídico são abusivas ou que não há o devido cálculo do saldo devedor.

Nem sequer é possível cogitar em proveito para as partes se deferida a simples medida de consignação dos valores vincendos em juízo, ainda mais em se tratando de montante que a própria parte requerida calculará.

Referidas circunstâncias afastam a probabilidade do direito invocado o que, naturalmente, torna prejudicado o exame quanto ao risco da demora.

Em face do exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bauru, 30 de abril de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SENTENÇA

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto da procuração.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004911-40.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME, ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN, ANA PAULA BASTOS TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

DESPACHO

Verifico que foram inseridas nestes autos digitais as cópias do feito principal, juntamente com os respectivos apensos, em desobediência à RES. PRES. 142/2017, alterada pela RES. PRES. 200/2018.

Assim, providencié a Secretaria a exclusão dos arquivos alusivos aos apensos, bem como o CADASTRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DESTES FI por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, intime-se o(a) patrono(a) para que promova a INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS CORRESPONDENTES AO(S) PROCESSO(S) APENSO(S) JÁ CADASTRADO SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, ficando vedada a distribuição incidental dos autos com nova numeração no PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Int.

Bauru, 03 de maio de 2019

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO SERGIO BRAITE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14826010, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO ORLANDO LIGERO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15434546, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEZIR PACIFICO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16849054, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS AFONSO PAES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15441543, PARTE FINAL:

"Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-86.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade coatora (em epígrafe) que tem por sede funcional o município de São Paulo/SP.

Assim, da análise do processado, verifica-se que o *writ* foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, mas a Autoridade coatora indicada não está aqui sediada.

Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal". (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624).

Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência de firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora" (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E DJF2R - Data:22/11/2010 - Página:215/216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do a instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008)

Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, *in casu*, a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titoralidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-45.2017.4.03.6108
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219
RÉU: HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

DESPACHO

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré **HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI** e na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Ids. 11516988 e 11390295).

Para oitiva da testemunha **MARCELO LOPES RODRIGUES** (Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 03121-6, Matrícula 0098778, lotado junto à Gerência Regional de Trabalho e Emprego de Bauru, situada à Rua Araújo Leite, n. 32-70, Jardim Dona Sarah, Bauru-SP, CEP 17010-160) designo o dia **07/08/2019 às 14h30min** para a realização da audiência de instrução e julgamento na sede desta Justiça Federal de Bauru/SP (Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar).

Em relação à testemunha **MAICON DOUGLAS GUIMARÃES NEVES** PF 442.115.848-80, com endereço à Rua Dr. Pereira de Rezende, n. 314, Centro, Areiópolis-SP, CEP 18670-000, depreque-se sua oitiva à Subseção Judiciária de Botucatu/SP.

Quanto ao depoimento pessoal do Sr. **HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI** e oitiva das testemunhas **ANTONIO JOSIAS DOMINGOS DA SILVA** brasileiro, solteiro, auxiliar instalador de calhas, RG nº 285.865-SSP/TO, CPF/MF nº 867.441.001-49, domiciliado na Rua Joaquim Gomes Machado 544 fundos, Caju II, Lençóis Paulista-SP e **ANDERSON FABRÍCIO DO NASCIMENTO** (brasileiro, casado, técnico em segurança do trabalho, RG nº 29.662.506-1-SSP/SP, CPF/MF nº 277.132.788-00, domiciliado na Rua Nicola Aiello, 60, Núcleo Hab. Luiz Zillo, Lençóis Paulista-SP, CEP 18685-240), depreque-se à Comarca de Lençóis Paulista/SP para a realização do ato.

Expeça-se o necessário para intimação pessoal do Sr. Herbert, ficando advertido nos termos do parágrafo 1º do artigo 385 do CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confesso à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Intimem-se também pessoalmente as testemunhas arroladas pelo INSS, com fundamento no artigo 455, parágrafo 4º e inciso IV do CPC.

Caberá ao(a) patrono(a) da Autora providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) sua(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Ficam as testemunhas advertidas de que, se intimadas na forma do § 1º ou do § 4º, do artigo 455 do CPC, deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO** para fins de intimação das testemunhas e do representante legal da ré, de carta para as comarcas e subseção acima referida e outras eventuais comunicações necessárias.

Informe-se aos Juízos Deprecados acerca da data de audiência designada nestes autos, para fins de não colidência.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, o(a) patrono(a) da parte autora e, via sistema, o INSS. Cumpra-se.

Bauru/SP, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titoralidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-76.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BIANCA VICTORIA PERES RAULI
REPRESENTANTE: NAYARA DE PAULA PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.
Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.
Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, voltem-me conclusos com urgência.
Int.
Bauru, 13 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002723-88.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARMEN RITA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.
Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Intimem-se.
BAURU, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000482-51.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA CRUZ TARANTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154

DESPACHO

Intime-se a CEF para que traga aos autos o cálculo atualizado conforme decidido nos embargos à execução (Id. 12803636).
Informado o novo valor, considerando o pedido formulado pela exequente na petição Id. 9353422, defiro o requerido com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida devendo ser acrescido de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, bem como mais 20% (vinte por cento), SE O CASO.
Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro também a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD01 DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) COM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), SE O CASO.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauru/SP, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do retorno dos autos, altere-se a classe processual.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo do julgado, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF nos IDs 12691390 e 12691391, ou a provocação da execução pela credora, nos quinze dias subsequentes.

BAURU, 10 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002521-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: DILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação entre as partes no feito executivo associado (ID 17252213), prossiga-se nestes autos de embargos com a intimação da embargante Dilma Aparecida da Silva para especificação de provas (ID 14632222).

BAURU, 14 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATTYBOY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, DILMA APARECIDA DA SILVA, EDINEI EVANGELISTA DE NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270, RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes em prosseguimento, ficando concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos requeridos em audiência.

Acaso regularizadas as representações processuais, anote-se o necessário.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação proferida no processo associado (Embargos à Execução n. 5002521-84.2018.403.6108).

Intimem-se.

BAURI, 14 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Embora não escoado o prazo de suspensão do feito em razão da possibilidade de acordo (decisão ID 16266231), verifico que a CEF apresentou contestação.

Desse modo, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação.

BAURI, 14 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-88.2019.4.03.6108

AUTOR: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-87.2017.4.03.6108

AUTOR: ADRIELI CATARINA JUSTO, ELIAS DOS ANJOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359, NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628, JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359, NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628, JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134

RÉU: ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE, FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS CARMELINO - SP77836

Advogado do(a) RÉU: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes sobre a informação do terceiro interessado Fábio Luiz Pavanelli (ID n.º 16775203), para eventual manifestação, em 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-34.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a executada – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-89.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABIO EUGENIO DE ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEONAM DE MOURA SILVA GALELI - SP374482

ST -

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social está afetada ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1371734/RN (**Tema 979**).

Foi determinada, naqueles autos, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

A homologação do acordo por sentença judicial decorreu de oferecimento de proposta pelo INSS fundada em erro conforme se obtém das provas colacionadas aos autos do feito originário.

Nesse contexto, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de suspensão do feito.

O silêncio implicará a suspensão até o julgamento definitivo do mencionado recurso.

Intimem-se.
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCI MARI ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os depósitos judiciais feitos pela parte autora, notadamente, sobre a viabilidade de composição amigável.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-55.2018.4.03.6108

AUTOR: VAGNER JOSE PASSARELLI

REPRESENTANTE: NAIR PITELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO ANTONIO FERREIRA - SP371781,

RÉU: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12211

MONITORIA

0002199-91.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DIEGO MACIEL VITOR - ME

Promova-se a pesquisa de endereço, junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas), do(s) réu(s).

Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.

Com o retorno ou em caso de não se lograr encontrar endereço novo, expeça-se edital de citação, conforme requerido pela autora à folha 134.

MONITORIA

0001437-41.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NOW PREPAY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Folha 184: promova-se a pesquisa de endereço, junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas), do(s) réu(s).

Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.

Com o retorno ou em caso de não se lograr encontrar endereço novo, abra-se vista ao Autor.

MONITORIA

0002340-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vitrine de Fábrica Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. ME, aduzindo equívoco quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sob a égide do CPC de 1973, ao mesmo tempo em que a sentença foi proferida com fundamento no art. 487, I, do atual Codex, em nítida violação à atual regra prevista no art. 14 do CPC.

Postula provimento do recurso para que o valor da causa, que servirá de base de cálculo dos honorários advocatícios, seja atualizado (fs. 153/157).

A autora manifestou-se à fl. 172.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença não contém omissão, obscuridade ou contradição.

Constou do dispositivo da sentença que, diante da propositura desta ação na vigência do CPC de 1973, é com base nele que foram arbitrados os honorários advocatícios.

A atualização do valor da causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios, decorre da aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo indiferentes as regras do CPC vigente ou do revogado.

O que pretende a parte é atribuir caráter infringente ao recurso, rediscutir o conteúdo da decisão, para o que, todavia, deve manejar o recurso adequado.

Por fim, suficiente a fundamentação posta na sentença.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

MONITORIA

0002790-19.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J.P.A.SILVEIRA DA SILVA BUENO - ME X JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova a autora a juntada dos comprovantes de prestação de serviços, contendo a assinatura da ré ou de seu representante, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à ré e tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000982-42.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X L.H.CAMPANHA COSTA - EIRELI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Ciência à ré acerca dos comprovantes de postagem juntados às folhas 68/152.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001049-41.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, CNPJ Nº 10.221.821/0001-01, do valor de R\$ 33.342,41 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até abril/2018 (folha 270), nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC, defiro a inclusão do executado, PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, CNPJ Nº 10.221.821/0001-01, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito. .PA 1,10 Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 008/2019 SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.

Por fim, indefiro o bloqueio pelo sistema BACENJUD por ser medida ineficaz, pois já realizada sua tentativa, sem sucesso (folha 160 e verso). Também negativas a tentativa de bloqueio RENAJUD (folha 164) e informações via INFOJUD (folha 180/182).

Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008038-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008038-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ELAINE DA SILVA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/CEF intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Bauru/SP, 8 de maio de 2019.Analista Judiciário - RF 7152

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004248-37.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DJACIR FERREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X LUCILEIDE SILVA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado À folha 100.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007230-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007230-6) - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOSE MAMEDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito (extrato de pagamento do débito da requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência devidos pela União, Ofício Requisitório nº 20180037286), a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009317-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009317-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CR COML/ LTDA

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/e artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010729-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010729-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NATURUM - IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora do executado, NATURUM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA - ME, CNPJ Nº 06.985.020/0001-45, do valor de R\$ 10.271,28 (dez mil, duzentos e setenta e um reais e oito centavos), atualizado até agosto/2018 (folha 137), nos termos do art. 782, 3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado, NATURUM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA - ME, CNPJ Nº 06.985.020/0001-45, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 004/2019-SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa/bloqueio, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000239-08.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R C DA SILVA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ISABEL CRISTINA CUEL X RODRIGO CUEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (fls. 235/248), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 9 de maio de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005391-61.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Em face da ineficácia da medida pleiteada à folha 196, parágrafo 2º, indefiro o BACENJUD.

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora dos executados, FLÁVIO FG COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI EPP, CNPJ Nº 09.057.675/0001-41, do valor de R\$ 427.547,93 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até abril/2017 (folha 166 menos o valor bloqueado à folha 172), nos termos do art. 782, 3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado, FLÁVIO FG COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELE EPP, CNPJ Nº 09.057.675/0001-41, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 009/2019 SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.

Ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobreestrem-se os autos até nova provocação da exequente, independente de nova intimação nesse sentido.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-19.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO COMUM

1306871-48.1997.403.6108 (97.1306871-8) - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL HERMANN ZIEMBA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 237 e 248), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para

apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-85.2005.403.6108 (2005.61.08.001502-4) - APARECIDO PISSOLOTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005486-1) - ROGERIO ANTONIO MALINI X MARIA DENISE MENDES CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007774-61.2006.403.6108 (2006.61.08.007774-5) - ROSEMIRA SPINDOLA MENDES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-58.2008.403.6108 (2008.61.08.006250-7) - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006574-48.2008.403.6108 (2008.61.08.006574-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X CARIBEIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-52.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9)) - TEMPERALHO IND, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face ao traslado realizado as fls. 446-469, em cumprimento a art. 2º da OS 3/2016 - DFORS/SP/NUOM, desentranhe-se a cópia juntada as fls. 175-196, encaminhando-a à Gestão Documentas juntamente com o respectivo agravo.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Ré (FNA), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-46.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara, a reparação física possível destes autos, zelando para que não se perca nada do conteúdo jurídico do feito. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos

metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-19.2012.403.6108 - DORIVAL JORGE(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguardar-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000444-66.2013.403.6108 - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(LAUDO PERICIAL) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, 1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-07.2015.403.6108 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 694 a 696.

Argumenta que o juízo, ao condenar as rés a revisarem o débito imputado ao autor, objeto do parcelamento e atrelado à lavratura dos Autos de Infração n.º 203.192.931, 203.192.940, 203.192.958 e 203.192.966, mediante consideração, para todos os efeitos, dos valores pagos pelo requerente a título de FGTS a seus empregados, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como de decisões advindas desta Justiça que declararam indevido o pagamento da verba fundiária a empregado ... foi silente quanto à incidência dos juros moratórios e da multa em razão de os pagamentos que foram feitos pelo autor referirem-se a obrigações que foram adimplidas fora do prazo ordinário de vencimento.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargante.

Os abatimentos determinados na sentença embargada deverão tomar em consideração os valores das obrigações vencidas e não pagas pelo embargado com os acréscimos legais, ou seja, com a multa e juros de mora, em razão, justamente, da extemporaneidade do pagamento feito pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro inicial da sentença prolatada.

Bauri.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-37.2016.403.6108 - VALDIR DE JESUS PELOZO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Valdir de Jesus Pelozo, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deduzindo os seguintes pedidos:

- reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido nos seguintes períodos:

(a.1) - 03 de dezembro de 1998 a 19 de agosto de 2014, época na qual trabalhou na empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., na condição de Operador de Máquina V, com exposição ao agente físico ruído;

(a.2) - 29 de janeiro de 2009 a 04 de agosto de 2009, época na qual usufruiu de auxílio-doença acidentário;

- a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 170.906.544-0 em aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 06 de outubro de 2014, com pagamento das parcelas atrasadas.

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita, como também a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (folha 90).

Contestação do INSS nas folhas 94 a 103.

Réplica nas folhas 120 a 124.

Deflagrada a instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (Cícero Aparecido Lopes - folhas 139; Ivanildo Francisco de Souza - folha 139).

Sem prejuízo da prova oral, realizou-se também a prova pericial, com laudo juntado nas folhas 160 a 179 e esclarecimentos suplementares nas folhas 209 e 216 a 217, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 196 a 200, 212 e 219 a 221; INSS - folhas 202 a 203 e 223).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Sobre o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Tilibra entre 03 de dezembro de 1998 a 19 de agosto de 2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas folhas 40 a 43 dá conta de que, no período, o requerente trabalhou como Operador de Máquina V, com exposição ao agente físico ruído em nível de intensidade correspondente a 82,64 decibéis.

Ocorre, porém, que a legislação regente (de 03 de dezembro de 1998 a 11 de maio de 1999 - Decreto 2172/1997 + de 12 de maio de 1999 até 17 de novembro de 2003 - Decreto 3048/1999) previa que o nível mínimo de exposição ao ruído, para o efeito de enquadramento da atividade laborativa como especial, era o de 90 decibéis, patamar esse reduzido para 85 decibéis a contar do dia 18 de novembro de 2003, que foi quando entrou em vigência o Decreto n.º 4.882 de 2003, que alterou o Decreto 3048/1999.

Por sua vez, o laudo pericial apurou índices médios de ruídos coletados no local de trabalho do postulante, assim especificados: a) - máquina fora de operação (ruído de fundo) - 75,6 decibéis; b) - máquina em operação (lado de fora) - 79,30 decibéis; c) - máquina em operação (dentro) - 80,3 decibéis e, por fim, d) - máquina em operação (dentro) - 82,33 decibéis.

Estando, portanto, comprovado, que o autor trabalhou com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade abaixo do patamar mínimo legal, exigido para o enquadramento da atividade laborativa como especial, o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Tilibra, mencionado na letra a.1 do relatório desta sentença, não merece acolhimento.

Não socorre a pretensão autoral a prova oral colhida, pois do depoimento das testemunhas Cícero e Ivanildo foi possível aferir que as testemunhas em questão trabalharam no mesmo local que o autor, na empresa Tilibra, com maquinário emissor de ruído, porém, sem a especificação do nível mínimo de intensidade da exposição havida.

Quanto, agora, ao pedido sucessivo de reconhecimento da especialidade do tempo no qual o autor usufruiu de auxílio-doença acidentário (de 29 de janeiro de 2009 a 04 de agosto de 2009) não há elementos de prova nos autos que permitam avaliar que a moléstia que motivou a implantação do benefício previdenciário está atrelada às atividades laborativas desempenhadas pelo beneficiário na empresa Tilibra (Operador de Máquina V) e com a exposição ao agente físico ruído.

Dispositivo

Defiro ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, 1º, incisos I a IX do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor a pagar ao INSS a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado.

Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,NOTA DE RODAPE Depoimento da testemunha, Cícero Aparecido Lopes - que a testemunha trabalhou na empresa Tilibra, no mesmo barracão em que trabalhou o autor, vizinho a este último; que a testemunha entrou na Tilibra no ano de 1985 e saiu de lá em 2015; que o autor trabalhava no setor de pautação de cadernos, lidando com maquinário em meio ao qual trocava rolo, bobina, fazendo também acertos/repáros; que a máquina era muito grande, de maneira que, para fazer as devidas reparações, era necessário ingressar no interior do maquinário; que no local de trabalho, havia diversos maquinários; que a máquina que o autor trabalhava ficava no setor denominado Espiral 2; que o autor sempre trabalhou com o mesmo maquinário; que a empresa fornecia aos empregados EPI, mas, não havia fiscalização diária no estabelecimento para averiguar se os empregados utilizavam o EPI de forma correta. Depoimento da testemunha, Ivanildo Francisco de Souza - que Valdir trabalha em máquina de acabamento, na qual se insere uma bobina no começo do equipamento, de onde sai o caderno pronto; que Valdir trabalha no setor de composição, responsável pelas grafias dos cadernos, pela pauta e pela arte dos cadernos; que as pautas de um lado da folha do caderno devem ser coincidentes com as pautas do outro lado da mesma folha; que o equipamento demanda constantes regulagens ao longo do período em que acionado; que o autor também cuida da parte de manutenção de tinta do equipamento e colocação do papel necessário ao seu funcionamento; que a testemunha trabalhava em uma máquina de menor dimensão, paralela à do autor; que quando a máquina da testemunha estava fraca de serviço, era comum ocorrer o seu deslocamento para trabalhar em máquina paralela; que a testemunha chegou a cobrir férias de outros funcionários, sem prejuízo do trabalho que desenvolvia no maquinário que comumente operava; que a testemunha

trabalhou na mesma empresa que o autor entre os anos de 1992 a 2013; que o autor sempre trabalhou com a máquina P1548, de origem alemã, que houve um acréscimo na máquina que o autor operava, para a fabricação de cadernos de capa dura; que o autor passou a trabalhar também nesse seguimento novo alocado; que a empresa fornece equipamentos individuais, de proteção do trabalho, sobretudo o protetor auricular do tipo plug; que não havia na empresa fiscalização diária para averiguar a correta utilização dos EPI's, por parte dos empregados..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008295-64.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Expeça-se aqui o RPV referente a condenação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 em 27/04/2018 (fls. 446).

Traslade-se cópia da presente e do RPV para a ação principal 1305340-87.1998.403.6108.

Com a notícia do pagamento, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) - IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002291-26.2001.403.6108 (2001.61.08.002291-6) - FOLKIS COMERCIAL LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X FOLKIS COMERCIAL LTDA

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Considerando-se que o agravo interposto versa, exclusivamente, sobre a forma de pagamento da verba honorária, sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306960-71.1997.403.6108 (97.1306960-9) - AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARÇA LTDA - ME X AUTO POSTO ANDRADE DE PIRAJUI LTDA X SUPERMERCADO PIRAJUI PROGRESSO LTDA - ME X COLTRI TRANSPORTES LTDA - ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARÇA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 511.

Faça à informação de fls. 510 (RPV no valor R\$ 3.353,28, em favor do Auto Posto Andrade de Pirajuí, foi estornado em razão da Lei 13.463/17), manifeste-se o referido Auto Posto, ficando autorizada, desde já, a reinclusão do RPV, caso haja manifestação de interesse da parte.

Sem prejuízo, nos termos da manifestação da parte autora (fls. 433-436) à Contadoria do Juízo para que informe o valor dos juros (Selic) e o valor principal de cada um dos valores apresentados as fls. 436, adequando-se os cálculos ao art. 8º, VII da Resolução 405/2016 CJF.

Com a vinda da contadoria, intímem-se as partes.

Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios à disposição do Juízo, atualizados até 30/07/2010.

Com o pagamento, atenda-se a solicitação de fls. 473 (transferência do RPV do Auto Posto Rodoviário de Garça para conta judicial do Banco do Brasil, Agência 1064, Fórum da Comarca de Garça, atrelada ao feito 0003042-76.1999.8.26.0201, em que são partes União/FNA X Auto Posto Rodoviário de Garça e outros).

FLS. 512/513 : CALCULOS DA CONTADORIA: MANIFESTEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2) - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Às fls. 449/458 a parte autora/exequente apresentou a planilha atualizada até 04/2019.

Para fins de possibilitar a expedição de requisições de pagamento e alvarás de levantamento, cumpra a parte autora/exequente o comando de fl. 447, ou seja, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado do valor correspondente ao débito principal e aos juros, do total devido a cada um dos autores, consoante o cálculo de fls. 378/394, mantida a correção até 12/12/2009, na forma homologada nos embargos opostos a esta execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3) - CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(PR000223SA - PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca dos depósitos de precatórios realizados no Banco do Brasil (à disposição dos beneficiários), e intímam-se a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação do crédito, identificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... abra-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X SUELI VITORIA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/135: Defiro a devolução do prazo por 5 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008922-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008922-0) - JAIR PERES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PERES X JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

(...) intím-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009732-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009732-0) - ANTONIO ISHIKAWA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 208, em favor da advogada constituída, referente aos honorários contratuais destacados.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-37.2016.403.6108 - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-18.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERCIO DA GRACA GRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16036581: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor do advogado constituído, conforme acordado no contrato (ID 16036588).

Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 73.810,12 (setenta e três mil, oitocentos e dez reais e doze centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 14.762,02 (catorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 59.048,10 (cinquenta e nove mil, quarenta e oito reais e dez centavos), em favor do advogado constituído, OAB/SP 209.644;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado constituído, OAB/SP 209.644, no valor de R\$ 7.381,01 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavo).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual poderá ser expedido em nome da parte autora/exequente, e/ou, patrono constituído, tendo em vista os poderes contidos na procuração ID 16036589.

Todos os cálculos estão atualizados até 11/10/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: OLAIR CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença comprovando a propositura de ação n.º 0003402-76.2010.403.6319, para postular exatamente a revisão pelo IRSM, em trâmite perante o JEF de Lins.

A parte autora, instada a manifestar-se, requereu a desistência da execução.

É o relatório. Decido.

O INSS aduziu na impugnação ao cumprimento de sentença (Id n.º 13579897):

Apresenta a parte autora conta de liquidação, pretendendo executar valores em razão de ação civil pública, apesar de já ter ajuizado ação individual perante o JEF de Lins para recebimento dos valores referentes à revisão pelo IRSM conforme se verifica (docs. anexos – ação judicial 0003402-76.2010.403.6319 suspensa quanto ao tema 810 do STF).

(...)

Da análise dos cálculos acima verifica-se que a parte impugnada desconsidera a litispendência com processo individual anterior; não há que se falar em nova execução com base em ação civil pública.

Por todo o analisado, não há outra saída no presente processo senão sua extinção sem a resolução de mérito, eis que o autor já executou os valores a que fazia jus referente à presente revisão em processo anterior, o Poder Judiciário já analisou o direito no caso concreto, sendo que não se pode reabrir a presente discussão em uma nova execução.

Assim, pleiteia o INSS o acolhimento da presente exceção e a evidente declaração da litispendência.

(...).

O INSS comprovou a existência de litispendência com os autos n.º 0003402-76.2010.403.6319, nos quais postula a revisão pelo IRSM, em trâmite perante o JEF de Lins.

A parte autora requereu a desistência execução (Id n.º 15719638), não se contrapondo à arguição de litispendência.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar extinta a execução**, pelo reconhecimento da litispendência, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-18.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DIOGENES PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diógenes Pereira de Araújo, devidamente qualificado, propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, para a revisão da renda mensal inicial de sua **Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** (benefício n.º 042/077.419.963-6) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com o acréscimo dos consectários legais (correção monetária e juros), a concessão de Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa (nasceu no dia **05 de fevereiro de 1953**).

Parecer técnico da contadoria juntado favorável à pretensão autoral.

Contestação do **Inss** com prejudicial de mérito alusiva à prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica ofertada.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano pelo normal prosseguimento da demanda.

As partes não produziram provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Sendo assim, ajuizada a ação em **12 de novembro de 2018**, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a **12 de novembro de 2013**, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o **Inss** não reconhece o direito postulado pela parte autora.

No que tange à questão de fundo, esta se mostra favorável à parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OF PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora:

“Cumprindo r. despacho de 20/11/2018, ID 12362160, construímos cálculos, e informamos *consoante pedido formulado na inicial* que sendo um benefício cujo salário de benefício superou o teto vigente quando de sua concessão, 21/08/1986, a renda atual sofrerá, *em caso de procedência do pedido*, significativo acréscimo com aplicação dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais em questão. No cálculo da RMI (anexo 1) o salário de benefício de \$12.220,00 (teto), encontrado na concessão administrativa, sofrera incidência direta do coeficiente de tempo de serviço/contribuição de 80%. Evoluído pelos índices oficiais de reajuste, verificamos que a majoração do teto, provocada pelas Emendas de 1998 e 2003, resultou na renda atual de **RS\$4.819,03 (anexo 2)** contra os R\$3.614,15 pagos. Também, conforme determinou o r. despacho, encontramos para a **11/2018** o valor de **RS\$78.021,04** relativo às diferenças atualizadas monetariamente.”

De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido para **condenar** o **Inss** a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** n.º **077.419.963-6**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as **diferenças formadas** em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, resta fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença **não** está sujeita a remessa necessária.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Diógenes Pereira de Araújo** (CPF n.º 075.500.318-15/RG n.º 2.633.696-0 – SSP/SP);

Recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** n.º **077.419.963-6**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Pagar as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauri,

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petições ID 14303283 e 16204794: Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

- a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 151.606,48 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e seis reais e quarenta e oito centavos);
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da advogada constituída, OAB/SP 332.827, no valor de R\$ 15.160,65 (quinze mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

Cálculos atualizados até 31/08/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual poderá ser expedido em nome da parte autora/exequente, e/ou, patrono constituído, tendo em vista os poderes contidos na procuração ID 7497130, pag.3.

Todos os cálculos estão atualizados até 11/10/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-73.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FAUZER DONIZETE BRASIL SILVA
CURADOR: DINORA BRASIL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Fauzer Donizete Brasil Silva devidamente qualificado nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** solicitando o restabelecimento da **Aposentadoria por Invalidez** n.º **124.861.895-2**, a contar do dia **1º de maio de 2018**, com pagamento das parcelas devidas.

Solicitou a desistência do feito (ID 169.486.88 – 06 de maio de 2019).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo a parte autora solicitado a desistência do feito (ID 169.486.88 – 06 de maio de 2019), **julgo extinto** o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-13.2018.4.03.6108

AUTOR: DIEGO AUGUSTO HENRIQUES MONTEIRO, NATHALIA APARECIDA DE PAULA CAMAFORTE HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES - SP303238

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CAROLINE TEIXEIRA GOMES - SP303238

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por **Diego Augusto Henriques Monteiro e Nathália Aparecida de Paula Camaforte Henriques** contra a **Caixa Econômica Federal** objetivando provimento jurisdicional que autorize a revisão contratual, de modo que as parcelas se readequem à sua atual capacidade financeira.

Postulam ainda a suspensão de eventual procedimento de execução do contrato.

Como causa de pedir, os autores sustentam que não apresentam condições financeiras de honrar as prestações mensais do contrato, em virtude da redução do salário de Diego e do desemprego de Nathália.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência (Id n. 10012880).

A tentativa de conciliação restou prejudicada (Id n. 12681793).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (Id n.º 13699911), aduzindo, preliminarmente: (i) a ilegitimidade passiva, diante da securitização do crédito decorrente do contrato habitacional pela credora RB Capital – SE em 12/09/2014 e (ii) o descumprimento do disposto no art. 330, § 2º, do CPC. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Instados os autores a se manifestarem sobre a réplica, quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao **alegado descumprimento do disposto no art. 330, § 2º, do CPC**, o qual determina que, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, rejeito-o, pois os autores, em verdade, postulam a novação contratual (a renegociação do débito, diante da alegada teoria da imprevisão), que acarretaria apenas a modificação das condições de amortização e não redução do *quantum* devido.

É o que se extrai da arguição contida na petição inicial:

“(…)

DO DIREITO DE RENEGOCIAR AS CONDIÇÕES DE AMORTIZAÇÃO O Contrato celebrado entre a mutuária e a CEF constitui-se em instrumento de regulador e disciplinador da relação entre ambos.

Pois bem, este instrumento regulador e disciplinador dos deveres e obrigações de ambos, disciplina em sua Cláusula 11ª, parágrafo único que terá eles direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda e parcelas do contrato, devendo haver para tanto dilatação do prazo de liquidação do financiamento em 50% do prazo inicialmente contratado, ou seja passar a vigorar com prazo de 30 anos.

Vejamus *in literis* o teor do PARÁGRAFO ÚNICO DA CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA "Cláusula 1ª () PARÁGRAFO UNICO - " Será admitido o elastecimen prazo em até 50% do inicialmente contratado , desde que não ultrapassado o prazo máximo de financiamento de amortização previsto para a operação, findo o qual, qualquer saldo residual remanescente deve ser pago com recursos próprios , na data de vencimento do último encargo mensal." Da simples análise do parágrafo acima, percebe-se que facultou-se ao devedor o direito de pedir revisão do valor do encargo mensal sempre que este comprometer o seu rendimento. Ora, os mutuários sofreram DRÁSTICA redução de renda do autor, permanecendo desempregada a autora. Disso adveio a sua inadimplência inicial. Antes de se tornar inadimplente, quando procurou a CEF para proceder refinanciamento da dívida como se encontrava prescrito no próprio contrato, e como também já havia sido lhe dada essa opção quando da assinatura, não recebeu sequer uma negativa, e assim fora em todas as demais tentativas, simplesmente fora ignorado pela instituição, que dia após dia demonstra seu descaço com seus consumidores.

Não se entende o motivo da CEF não querer fornecer ao autor uma possibilidade contida no contrato por ela mesma desenvolvido e redigido em acordo com a sua vontade e de forma unilateral. Ora, com o elastecimento haverá acréscimo de valores a longo prazo, porém as parcelas serão acessíveis aos autores.(...)" (Id n.º 9962757)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, em que pese a Caixa Econômica Federal tenha aduzido a securitização do crédito decorrente do contrato habitacional pela credora RB Capital – SE em 12/09/2014, não comprovou a cessão do crédito.

E mesmo que a tivesse comprovado, o Código Civil, no art. 290, impõe como requisito de eficácia, perante o devedor, a notificação da cessão:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Sem essa comprovação, a legitimidade passiva permanece da Caixa Econômica Federal, com quem os autores celebraram o contrato.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao **exame do mérito**.

Os autores firmaram com a CAIXA, em 15/08/2011, o contrato habitacional nº 155551459303, no valor de R\$ 101.600,00, para financiamento do imóvel localizado na Rua Fortunata Dalla Ru Vannu, 211, ap. 24, Bl A Res. Sambura - Bauru/SP -, cuja origem dos recursos é o SBPE, com prazo de amortização de 240 meses e de prorrogação de 108 meses, à taxa de juros nominal de 8,5563 % a.a.

Postulam a revisão contratual sob o argumento de que não apresentam condições financeiras de honrar as prestações mensais do contrato, em virtude da redução do salário de Diego e do desemprego de Nathália, para adequá-lo à sua nova realidade salarial.

Todavia, tendo abarcado a **teoria da imprevisão**, o novo Código Civil traz como condição para a resolução por onerosidade excessiva a imprevisibilidade e a extraordinariedade de acontecimentos no curso do contrato de trato sucessivo. É o que dispõe o art. 478 do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Não há prova de acontecimentos extraordinários, imprevisíveis (situação não prevista quando da formação do contrato) ou anormais para a readequação do valor das prestações do financiamento habitacional com a consequente aplicação da teoria da imprevisão.

Segundo o magistério jurisprudencial dominante, a situação de desemprego não é circunstância permissiva da aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, exigente da concorrência de imprevisibilidade e de onerosidade excessiva (TRF-2, AG 0004056-88.2017.4.02.0000, desembargador federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, j. 07/06/2017; TRF-3, AC 0003984-42.2010.4.03.6104, desembargador federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I, j. 19/04/2017).

Conquanto ensejadora de onerosidade excessiva para o mutuário, o desemprego involuntário e a redução salarial são situações absolutamente previsíveis numa economia de mercado e globalizada, em que externalidades negativas se fazem sentir com marcante intensidade (crises econômicas internacionais, quais a de 2008; problemas setoriais que impliquem diminuição de um determinado mercado como o de carne bovina em tempos de febre aftosa etc.).

Por fim, **os autores também não purgaram a mora**, mesmo cientes da possibilidade de fazê-lo até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, na esteira do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552):

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

O acórdão em referência restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-05.2017.4.03.6108

AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo feita pela corrê HRF Empreendimentos e Administração de Imóveis Eireli no Id n.º 14275423, em 10 dias,

O silêncio implicará homologação, diante da ausência de oposição pelo autor, na réplica.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ISAAC FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias par pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Assim, tendo em vista que a situação cadastral da parte autora/exequente consta como inapta na Receita Federal, para fins de evitar cancelamento das requisições de pagamento expedidas, conforme acordado pelos TRFs de todas as regiões e o CJF, providencie a parte autora regularização de seu CNPJ.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias par pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Assim, tendo em vista que a situação cadastral da parte autora/exequente consta como inapta na Receita Federal, para fins de evitar cancelamento das requisições de pagamento expedidas, conforme acordado pelos TRFs de todas as regiões e o CJF, providencie a parte autora regularização de seu CNPJ.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no ID nº 16275688, este feito foi distribuído, eletronicamente, com identidade de partes e dados cadastrais do feito 0001905-34.2017.403.6108.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-63.2018.4.03.6108

AUTOR: DURVAL SABATINI, MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13192387: Providencie a CEF/apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da virtualização.

Promovida a regularização ora determinada, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-17.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

RÉU: AVALON BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BRCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, REGIONAL BILD BAURU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MASTER BAURU ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 16 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WAYNER BELTRAME

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16958377: tendo-se em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, até o julgamento do agravo, proceda-se a citação do INSS conforme já determinado (ID 11208377).

Int.

BAURU, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: EVÂNILDA GALVAO APOLONIO SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 14818420: Prestada a tutela sentencial, refoge competência a este Juízo para apreciação do pleito.

Como o trânsito em julgado da Sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA, ALICE RODRIGUES SILVA, LUCY MARA PLANA, BENEDITO THEODORO, ANGELICA DA CUNHA, LOURDES DE ALMEIDA PEREIRA, MAURO GARGONI PINTO, LEOCIR APARECIDA DA SILVA, IRACI VAZ MORAES, CLODOALDO FIORAVANTE, MARIA CLARETE RODRIGUES, SONIA DA SILVA SPETIC, JORGE ANTONELLI, BENEDITO CARDOSO BATISTA, PLACIDA DE FATIMA INACIO MARIANO GALLI, MARCIO MARANHÃO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

ID 14326680: providencie a parte autora a regularização dos problemas apontados pelo Setor de Distribuição, referente à digitalização dos autos.

De outra parte, entendo não haver prevenção entre estes, e os autos apontados na ABA associados, nº 500316357.2018.4.03.6108, pois ali a autora Iraci Vaz Moraes requer o conserto de seu imóvel localizado à Rua Guilherme Turini, 1-04, em Bauru/SP, fls. 07 e 829, e nestes, a mesma pessoa (Iraci) requer a reparação do seu imóvel localizado à Rua Breno Pinheiro Machado Ribas, nº 1-34, em Bauru/SP, fl. 1267

BAURU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUZIA BOTASSINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

ID- 17317429: ciência às partes de que foi designado pelo Perito o dia 03 de junho de 2019, às 8h30min, para a realização de perícia, no endereço da autora (Rua Sebastião Alves, 1-123, Bauru).

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete aos Patronos entrarem em contato com seus constituintes, certificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informarem seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.

As partes deverão apresentar ao Perito, no dia e hora designados, documentos que poderão ser solicitados como: Projeto Aprovado do Imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do referido projeto e execução do imóvel, HABITE-SE e demais documentos que julgarem pertinentes à perícia.

BAURU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALAIDE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para demonstrar que preenche os pressupostos para requerida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprovando sua renda mensal total auferida atualizada (art. 99, par. 2º, do CPC).

Prazo: 15 (quinze dias).

BAURU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRANI JOSE DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a petição, indicando sua profissão (art. 319,II, do CPC), bem assim para demonstrar que preenche os pressupostos para requerida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprovando sua renda mensal total auferida (art. 99, par. 2º, do CPC).

Prazo: 15 (quinze dias).

BAURU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS TIBURCIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não existe prevenção entre estes, e os autos apontados na certidão ID 14338018, pois aqui o tema refere-se a benefício previdenciário e lá a expurgos inflacionários/planos econômicos.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para demonstrar que preenche os pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprovando sua renda mensal total auferida atualizada (art. 99, par. 2º, do CPC).

Prazo: 15 (quinze dias).

BAURU, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003561-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SABOIA - SETPOINT AUTOMACAO ELETRICA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003567-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS MARCELO FELICIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

15 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003577-30.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003579-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MURAYAMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003581-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BELANDA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003583-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCILIO DA SILVA SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003587-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MC ENGENHARIA, COMERCIO E METALICA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003428-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003430-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS CARLOS BODINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003432-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCAS BATISTA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003433-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ORLANDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003442-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCILA NOGUEIRA LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003479-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003484-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGALI ROCHA DE AMORIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003488-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO ANDRE MASSARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003496-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE MARTINS DE CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003500-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIMENTEL LEANDRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003537-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELLO FLAVIO ELIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003545-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003547-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO DAUZA CKER JACOB DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003552-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROSANO VIEIRA DAVID

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003438-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 13:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003436-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEFARA-ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003554-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO FENERICH PETINARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003556-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO MAFRA DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/10/2019 17:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005956-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA CAROLINA SOLA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 13:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005945-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 14:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005935-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO GOMES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005934-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAGDA CARDOSO BOVOLIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 15:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003558-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS DE ANDRADE SCHROEDER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003559-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS JOSE MANTELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006985-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE DE MORAIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/06/2019 16:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005821-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ELVIRA CRUZ NETTO ROMAGUERA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 13:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007045-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANA GESTAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:00.

16 de maio de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-21.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

Nos termos do disposto no artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005, decreto o perdimento dos bens apreendidos nestes autos, (f. 182) em favor da entidade Instituição Padre Haroldo - Associação Promocional Oração e Trabalho, localizada à rua João Quirino do Nascimento, 1601, Jardim Boa Esperança, Campinas/SP, F: 37942500, endereço eletrônico www.padreharoldo.org.br., que deverá ser intimada para manifestar seu interesse nos bens doados, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes da efetiva entrega dos materiais, contudo, o Supervisor do Depósito Judicial deverá adotar as providências necessárias de encaminhamento dos HDs ao Setor de Informática para que remova definitivamente todo o seu conteúdo, certificando-se. Não havendo interesse por parte da entidade, o Supervisor do Depósito Judicial deverá proceder a destruição, certificando-se. Tudo cumprido, ao arquivo.I.

Expediente Nº 12694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-68.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CLAUDINEI BORELLI(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X JOSE LUIZ PANTALEO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Em vista da manifestação ministerial de fls. 80, designo o dia 18 de FEVEREIRO de 2020, às 14:45 horas, para a realização de audiência na qual será ofertada a proposta de Suspensão Condicional do Processo Os réus deverão ser intimados a comparecerem perante este Juízo acompanhados de seus advogados, para que se manifeste(m) a respeito das propostas acima do artigo 89 da Lei 9099/95. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-82.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROCHA SANCHIS(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS - TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 140/140V: (...) Após a vinda das certidões, dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para a apresentação de memoriais.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MAURO DE ANDRADE BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, desde a data do pedido formulado na seara administrativa (22/02/2018) mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Com inicial acostou documentos.

Certidão acostada no ID. 13789054 pela Seção de Distribuição de Franca indica a existência de provável prevenção dos presentes autos com os autos nº 0003967-72.2012.4.03.6318.

Proferiu-se decisão (ID. 13870361) determinando-se que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente aos autos nº 0003967-72.2012.403.6318, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, determinou-se a apresentação de cópia integral do Procedimento Administrativo do benefício que originou a propositura da presente demanda.

A parte autora manifestou-se e acostou documentos (ID. 14075350), requerendo o prosseguimento do feito em face da documentação apresentada.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Os requisitos da petição inicial estão previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, que determina que esta peça processual indique, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, na petição deverá ser descrito todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico almejado, demonstrando-se com clareza qual a linha de raciocínio utilizada para que se possa concluir qual o direito material aventado que a parte alega possuir.

No caso dos autos, observo a falta de clareza e imprecisão dos fundamentos externados. Isso porque no cálculo de tempo de serviço apresentado no ID. 13749754 - Pág. 45 a parte autora computou de forma diferenciada (mediante aplicação do fator 1,40) o período de **26/08/2010 a 05/10/2011**, totalizando 35 anos e 9 dias de tempo de contribuição (14077214 - Pág. 2).

Entretanto, **a natureza especial desse período (26/08/2010 a 29/09/2011) foi afastada na demanda anterior**, ajuizada no JEF (Autos nº 0003967-72.2012.4.03.6318, acórdão no ID. 14077210).

Ou seja, considerando-se a análise já realizada nos autos nº 0003967-72.2012.4.03.6318 o autor não alcança sequer em tese o período necessário para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado, de modo que, em princípio, não é possível a concessão de provimento condenatório.

Resta evidente que a presente demanda somente poderia ter como objeto a declaração do direito da parte autora ao reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida **após 29/09/2011**, data do primeiro requerimento administrativo.

A mesma observação deve ser feita no que concerne ao valor da causa, que também deve ser corrigido. Com efeito, ao calcular a RMI a parte autora considerou o percentual de 100% do salário de benefício, olvidando o decote da conversão do tempo especial objeto de reconhecimento da coisa julgada. Neste contexto, a parte autora não alcança, nem em tese, a pontuação necessária para que a RMI corresponda a 100% do salário de benefício.

Ressalto que o cálculo em análise foi apresentado apenas na petição inicial, e que após a correção do tempo de contribuição na última manifestação (ID. 14075350) não houve o correspondente ajuste do valor da causa.

Pelo exposto, determino que a parte autora esclareça e promova a devida correção dos pontos supra mencionados (fundamento do pedido e valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCIDES GALDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES GALDINO BARBOSA em face da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87%).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Proferiu-se decisão (ID. 13514185) determinando a intimação da parte autora para que adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado, por meio de planilha discriminativa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se por meio da petição de ID. 13852681, requerendo a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), requerendo o prosseguimento do feito.

Nova determinação foi exarada no despacho de ID. 13866911, a fim de que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de ID. 13514185, comprovando o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu concessão de prazo de trinta dias para dar integral cumprimento à determinação de ID. 13514185 (ID. 14794303),

Foi deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse o quanto determinado no despacho ID. 13866911, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID. 14805314).

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora para obtenção de condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87%).

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 13514185, 13866911, 14805314), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILEDE RIBEIRO DOS SANTOS JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por SILEDE RIBEIRO DOS SANTOS JUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990, e fevereiro de 1.991, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87 e 21,87%).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Proferiu-se decisão (ID. 13726407) determinando a intimação da parte autora para que adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado, por meio de planilha discriminativa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se por meio da petição de ID. 13900853, requerendo a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), requerendo o prosseguimento do feito.

Nova determinação foi exarada no despacho de ID. 14114514, a fim de que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de ID. 13726407, comprovando o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu concessão de prazo de trinta dias para dar integral cumprimento à determinação de ID. 13726407 (ID. 14787335).

Foi deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse o quanto determinado no despacho ID. 13726407, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID. 15054938).

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora para obtenção de condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril, maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87 e 21,87%).

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 13726407, 14114514, 15054938), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ FLÁVIO SILVÉRIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a condenação da parte ré à concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, cumulada com indenização por danos morais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 109.149,37 (cento e nove mil, cento e quarenta e nove reais, trinta e sete centavos).

Proferiu-se decisão (ID. 15266843) determinando a intimação da parte autora para que adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da parte ré à concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, cumulada com indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 15266843), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIADA, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002800-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO ARAUJO QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO - SP427772, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move a presente ação monitória em desfavor de RODRIGO ARAUJO QUEIROZ objetivando o recebimento dívida oriunda de um contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 49.834,96 (quarenta e nove mil e oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Por meio do despacho de ID. 13987496 determinou-se a realização de audiência de conciliação, bem como a citação do réu para pagamento ou apresentação de embargos monitórios, no mesmo ato.

Não houve acordo durante a audiência de tentativa de conciliação (ID. 15310070). Posteriormente, o réu informou a formalização de negociação na seara administrativa (ID. 16047035), postulando a extinção da ação, ou que o processo fosse suspenso até quitação do débito. Pede, ainda, que na ocorrência de eventual empecilho seja-lhe reaberto o prazo para apresentação de defesa.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no ID. 16236578 requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias.

Determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias informasse a respeito da proposta de acordo noticiada pela parte ré (ID. 16154655).

O réu manifestou-se (ID. 17238662), aduzindo a ocorrência de pagamento do acordo e requerendo a extinção do feito.

No ID. 17246517 a Caixa Econômica Federal pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação da dívida, esclarecendo que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação monitória objetivando o recebimento da dívida oriunda de um contrato de abertura de crédito firmado estas as partes supra referidas.

A autora pugnou pela extinção do processo com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a dívida foi liquidada (ID. 17246517).

Porém, a ação monitória não se convolou em título executivo, não se tratando, pois, de cumprimento de sentença e sim de processo de conhecimento.

Tendo ocorrido o pagamento do débito, esvaiu-se o objeto da lide, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir por fato superveniente, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

“(...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;(...)”

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo que estes já foram pagos administrativamente, conforme informação da parte autora (ID. 17246517).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MEDICAL PÉ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTD** **MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** e **DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** distribuída originalmente perante o Juízo Estadual de Franca, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de contrato para tornar ineficazes as garantias fiduciárias incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 15.863 e 56.004 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Proferiu-se decisão no Juízo Estadual (5ª Vara Cível da Comarca de Franca) reconhecendo sua incompetência absoluta nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal (ID. 14812091 - Pág. 18).

Houve interposição de vários recursos pela parte autora (agravo de instrumento, recurso especial e extraordinário), mas todos foram inadmitidos, e os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca (ID. 14812092 - Pág. 1/3).

O Juízo do Juizado Especial Federal de Franca proferiu decisão reconhecendo sua incompetência por se tratar a parte autora de sociedade empresária limitada (ID. 14812096 - Pág. 1/2), e os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Proferiu-se decisão (ID. 15774379) determinando a ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, retificasse o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e, conseqüentemente, procedesse ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorreu *in albis* o prazo para a parte autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a anulação de contrato para tornar ineficazes as garantias fiduciárias incidentes sobre os imóveis de matrículas 15.863 e 56.004 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID.15774379), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7)/5001124-38.2019.4.03.6113

AUTOR: MAURO CESAR BASSI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HERMANTINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **HERMANTINO LOPES DA SILVA** em face da **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87 e 21,87%).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Proferiu-se decisão (ID. 13725096) determinando a intimação da parte autora para que adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado, por meio de planilha discriminativa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se por meio da petição de ID. 13900378, requerendo a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), requerendo o prosseguimento do feito.

Nova determinação foi exarada no despacho de ID. 13933598, a fim de que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de ID. 13725096, comprovando o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu concessão de prazo de trinta dias para dar integral cumprimento à determinação de ID. 13725096 (ID. 14789490).

Foi deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse o quanto determinado no despacho ID. 13725096, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID. 15073226).

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora para obtenção de condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril, maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87 e 21,87%).

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 13725096, 13933598, 15073226), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por TÂNIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA contra a UNIÃO, por meio da qual a parte autora pretende obter anulação de ato administrativo ou, subsidiariamente, a anulação de lançamento tributário.

Relata a parte autora na petição inicial que em 07/02/2017 teve contra si lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.720248/2017-38.

Contra o auto de infração a parte autora interpôs impugnação em 14/03/2017 e, posteriormente, em 23/07/2017, cadastrou-se junto ao Centro de Virtual Atendimento (e-CAC) para, oficialmente, receber comunicações eletrônicas sobre decisões proferidas nesse procedimento (e-mail regina@grupojoia.com.br; telefones (16) 99237-8867 e (16) 99237-9307) e acessá-lo, na forma editada pela Instrução Normativa SRF nº 1.077/2010.

Ocorreu, porém, que em 29/03/2018, em decisão proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil, por unanimidade, a impugnação ofertada foi julgada improcedente (Acórdão nº 16-81.964).

Sobre a decisão colegiada que julgou improcedente a impugnação a parte autora teve ciência em 11/06/2018 por meio de acesso espontâneo e, em 04/07/2018 – dentro, portanto, do prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 – interpôs recurso administrativo.

Sucedeu, todavia, que o recurso administrativo foi declarado intempestivo por decisão administrativa monocrática proferida pela Presidência da 2ª Seção do CARF, a qual considerou que, em verdade, a contribuinte, ora autora, havia tomado ciência da decisão colegiada por meio de mensagem eletrônica que fora encaminhada para sua caixa postal em 05/04/2018.

Ao consultar o processo administrativo eletrônico, a parte autora verificou que nele constava certidão de encaminhamento de comunicação eletrônica para sua caixa postal em 05/04/2018 (documento 572), mas que:

(...) não há prova de que a autora efetivamente recebeu a mensagem e nem tampouco há registro de mensagens por SMS para os telefones cadastrados avisando-a dessa mensagem, o que se mostrava indispensável para a formalização da intimação e a certeza do recebimento da mensagem. (...)

Diante desses fatos, entende a parte autora que a comunicação eletrônica que lhe foi enviada não atingiu sua finalidade e, portanto, o ato administrativo não se aperfeiçoou porque descumpridas as exigências do art. 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005. Por conseguinte, deve prevalecer como termo a quo do prazo recursal a data de 11/06/2018 e, via de consequente, para que não haja cerceamento de defesa, reconhecer-se a tempestividade do recurso apresentado em 04/07/2018 para afastar a decisão de intempestividade.

Subsidiariamente, caso não se acolha o pedido de nulidade da comunicação, pleiteia a parte autora pedido de anulação de lançamento fiscal, pedido este que, por sua vez, está fundado nos seguintes argumentos:

a) o Auditor Fiscal efetuou o enquadramento legal na Lei nº 9.430/96, sem, contudo, observar nos relatórios que compõem o levantamento do crédito tributário o benefício constante no artigo 43, § 3º, inciso II, da referida lei a partir da nova redação dada pela Lei nº 9.481/97;

b) o Sr. Auditor Fiscal tipificou a infração lançada no correspondente auto como sendo OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, mas que não houve prova da omissão de rendimentos, eis que a mera constatação de depósitos em conta bancária não se presta para tal mister, sendo inapropriado o lançamento por mera presunção de rendimentos;

Ao final da preambular – depois de pugnar a parte autora pela redistribuição do ônus da prova quanto ao pedido de anulação de débito, de modo que a União seja incumbida de demonstrar a efetiva existência dos fatos geradores dos tributos lançados – protestou pelos seguintes provimentos provisórios e finais, *in litteris*:

(...) Por tais motivos, a autora requer a V. Excelência se digne deferir a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, INAUL ALTERA PARS, no sentido de determinar seja oficiado COM URGÊNCIA ao CADIM para EXCLUIR DOS SEUS REGISTROS O NOME E O CP, AUTORA, independentemente de qualquer condição, o que deverá perdurar até o julgamento final da lide, quando a ordem deverá ser, então, tomada definitiva em razão da decretação da sua procedência. Outrossim, requer que a tutela antecipada também se destine para determinar que a ré que se abstenha da adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais visando à cobrança forçada do referido débito, até final decisão, evitando-se, assim, a expropriação patrimonial indevida e injusta da autora, cujos efeitos se mostram de difícil reparação. (...)

a) Anular a decisão administrativa proferida pela Ilustre Presidente da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF às fls. 588/589 dos autos do Processo Administrativo nº 13855.720248/2017-38, para afastar a decretação da intempestividade do recurso voluntário apresentado pela autora e determinar seu regular processamento, na forma da lei;

b) Alternativa e sucessivamente, caso assim não o entenda Vossa Excelência, julgar a presente ação totalmente procedente para DECLARAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 13855.720248/2017-38, bem como para DECLARAR NULO O LANÇAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dele derivado, reconhecendo-se o direito da autora em ver abatidos os valores alcançados pelo artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, para todos os fins e efeitos de direito; (...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.400.056,93 e juntou procuração e documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas à metade do valor máximo previsto em lei (ID. 16476265).

Proferiu-se decisão (ID. 16975102) que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Em sua manifestação de ID. 17172441, a autora apresentou sua desistência da demanda, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)”

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

Desnecessário o consentimento do réu, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes de sua citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito antecedeu a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

A parte autora requer como pedido final na presente demanda a prorrogação compulsória dos valores dispostos na cédula de crédito rural para pagamento, no mínimo em 15 anos, com carência em 2 anos.

Fundamenta sua pretensão nas frustrações de safras e receitas em razão de intempéries climáticas que se abateu sobre as plantações durante a fase reprodutiva de suas culturas, ocasionando redução significativa da produção.

Proferida decisão de ID n.º 11521147, foi deferida a prova pericial contábil para comprovação do anatocismo alegado pelo autor no contrato bancário firmado e indeferida a prova pericial para avaliar sua real capacidade de pagamento, sob o fundamento da impertinência da prova a ser realizada, tendo em vista que os documentos são de propriedade dele e poderão ser trazidos aos autos.

Contudo, a parte autora, por meio da petição de ID n.º 13025599, insiste na realização da prova pericial para comprovação da quebra de safra ocorrida em suas culturas e que a única prova existente nos autos terá sido produzida de forma unilateral.

Sendo assim, acato os argumentos da parte autora, reconsidero em parte a decisão de ID n.º 13025599 para deferir a realização de prova pericial para comprovar as frustrações de safras ocorridas e a sua real capacidade de pagamento do financiamento rural.

Para realização da prova pericial, nomeio o perito, Sr. Francisco de Assis Ferreira, Engenheiro Agrônomo, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC).

Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, § 1º CPC).

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º CPC).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo aos autos, intemem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá a perita intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-la, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, proceda ao depósito judicial referente ao valor dos honorários periciais estimados pela perita contábil no documento de ID N.º 13322642.

Intemem-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5001127-61.2017.4.03.6113

AUTOR: ALVES FURTADO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALVES FURTADO & COMPANHIA LTDA - ~~Môntra~~ a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL por meio da qual a parte autora pretende a anulação de débitos não tributários descritos na NDFC nº 200.486.918, concernentes a obrigações não adimplidas perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inscritos em dívida ativa (FGSP201701756 e FGTS201701758) e já em fase de cobrança neste juízo na execução fiscal nº 0002991-25.2017.403.6113.

O pedido de inexistência de débito se funda em pagamentos realizados diretamente aos empregados, em cumprimento de obrigações entabuladas em Sessão Prévia de Conciliação realizada em 14/11/2014.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação por meio da petição de ID n.º 9734384, e aventou em sede de preliminar a impossibilidade de autocomposição, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos discutidos, uma vez que as lides que envolvam o FGTS transcendem os interesses das partes.

No mérito, alegou que a pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente tendo em vista que o pagamento do FGTS efetuado direto aos 18 trabalhadores revela dupla ilegalidade: i) o do descumprimento da obrigação do empregador de depositar, e ii) o da inobservância das limitações legais do trabalhador ao levantamento de valores. Portanto, também sob esse quarto viés, não se pode tutelar a pretensão formulada na inicial.

Intimada a impugnar a contestação, a parte autora, por meio da petição de ID n.º 10777995, refutou os argumentos da União, sob a argumentação de que não há qualquer razoabilidade na decisão judicial que permita o enriquecimento sem causa dos empregados e o pagamento em duplicidade pelo empregador.

Requeru que a ação anulatória seja julgada totalmente procedente, com o consequente cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa, ou que, pelo menos, sejam considerados como devidos tão somente os valores que seriam aportados pela União e destinados à obras de interesses coletivos, quais sejam, os valores decorrentes de multas punitivas e moratórias, nos termos do artigo 2º, §1º, “d”4, e não a totalidade dos débitos de FGTS, visto que estes já foram pagos diretamente aos funcionários e seriam necessariamente sacados, de forma que devem ser abatidos do total devido.

Requeru, por fim, a realização de perícia contábil para apurar a diferença dos valores efetivamente pagos aos trabalhadores (que seriam necessariamente sacados pelos mesmos e que, portanto, devem ser deduzidos da dívida ativa) e dos valores que seriam aportados pela União, a título de multas punitivas e moratórias, valor este que seria devido caso traga prejuízo ao FGTS.

DECIDO

Inicialmente, julgo prejudicada a preliminar para cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que o despacho de ID n.º 9907753 já determinou o cancelamento da referida audiência.

Não há outras preliminares a serem apreciadas.

Incabível, no caso, o julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como reputo estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

O fato a ser provado na presente demanda é o pagamento das verbas devidas de FGTS diretamente aos trabalhadores.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor efetuar o pagamento das verbas de FGTS diretamente aos trabalhadores em sessão de conciliação extrajudicial.

Fixo, como pontos controvertidos, o integral pagamento das verbas de FGTS aos trabalhadores na rescisão trabalhista e o amparo legal no pagamento destas verbas diretamente aos empregados.

Declaro saneado o feito.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da prova pericial, nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC).

Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, § 1º CPC).

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º CPC).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo aos autos, intem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá a perita intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-la, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Franca, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PG4-INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **PG4 – INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP** a **UNIAO**, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

“(…)c) A total procedência do pedido da Autora, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, a fim de que seja reconhecido o direito da Autora de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, até a decisão definitiva desta ação, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

d) Seja a Ré condenada a pagar todas as despesas processuais, nos termos do artigo 82, §2º do Código de Processo Civil, além dos honorários advocatícios incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil; (...)”

Sustenta a parte autora, pessoa jurídica dedicada ao setor de industrialização e comercialização de calçados, e que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, destinada a financiar a Seguridade Social conforme previsão do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Afirma que a partir da edição da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, a referida contribuição, que antes incidia sobre o total das remunerações pagas aos empregados, passou a incidir sobre o valor da receita bruta auferida mensalmente, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Sustenta que a norma prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e também no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, ao tratarem sobre as exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária, não dispuseram sobre a exclusão do ICMS que, por integrar o valor da receita bruta da empresa, passou a ser base de incidência da contribuição.

Afirma que foi prevista a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição tão somente nos casos em que o imposto é cobrado pelo vendedor de bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, afastando a exclusão do valor do ICMS lançado na nota fiscal, relativo às operações próprias do contribuinte.

Argumenta que há ilegalidade e inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência de uma contribuição sobre valor que não representa ingresso de receita para o contribuinte, e da exigência fazendária para que calcule o *quantum* devido da contribuição em foco incluindo o valor do ICMS na base de cálculo do tributo.

Assevera que há ofensa ao princípio constitucional da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I e artigo 195 da Constituição Federal.

Invoca os termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, aduzindo que a interpretação de termo ou conceito de direito privado utilizado na definição da base de cálculo do tributo deve ser interpretado em harmonia com os princípios e definições daquele ramo do direito.

Sustenta que só constitui receita tributável os ingressos que se destinam a incorporar o patrimônio da sociedade, de forma que aqueles que apenas transitam pelas contas contábeis da empresa (caráter transitório) não podem ser considerados como receita auferida.

Pontua que o valor referente ao ICMS não integra conceito de receita, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, exação prevista na Lei nº 12.546/11.

Defende a aplicação ao caso concreto da *ratio decidendi* do Tema 69 das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal, derivada do julgamento do RE 574.706/PR, no sentido de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”*.

Sustenta que tal entendimento deve prevalecer no caso dos autos quanto à impropriedade de se incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, tendo em vista que essas contribuições têm a mesma base de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Ressalta que este entendimento já foi externado no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp nº 1.570.793/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de observância da tese firmada em Repercussão Geral por meio do RE 574.706/PR, segundo a qual o ICMS é conceito estranho ao conceito de faturamento.

Atribui na petição inicial à causa o valor de R\$ 107.208,18, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (ID. 12253086). Juntou procuração e documentos.

Recebeu-se a petição inicial e determinou-se a citação da ré (ID. 12461552).

A União apresentou sua contestação (ID. 13447359). Preliminarmente, sustenta a impossibilidade de transposição do que foi decidido no Tema 69 à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, introduzida pela lei 12.546, de 2011. No mérito defendeu, em suma, a legitimidade da exação da forma como vem ocorrendo.

As partes foram instadas a especificar as provas a produzir, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, e ainda, a se manifestarem sobre os termos do artigo 357, § 2º, do CPC (ID. 13534913).

Em resposta, a União postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 14112237); já a parte autora, aproveitou o ensejo para impugnar a contestação, sem protestar pela produção de provas (ID. 13764707).

Na sequência, foram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de restituição de indébito, por meio da qual a parte autora pretende reconhecer o direito de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 (CPRB), relativos aos serviços prestados e atinentes ao seu objeto social (industrialização e comercialização de calçados), bem como a devolução dos valores indevidamente pagos no lustro antecedente à propositura da demanda.

A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou ilegal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A matéria é eminentemente de direito e dispensa a produção de outras provas além daquelas documentais que já foram produzidas.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelecia a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestavam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestamos serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) **(Sem eficácia)**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido imposto também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser um tributo devido ao Município.

Ressalvo neste ponto meu entendimento pessoal, no sentido de que tanto o ICMS como o ISSQN ou ISS são tributos que integram o preço das mercadorias ou serviços prestados para quaisquer efeitos razão pela qual o seu valor deve ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, via de consequência, da CPRB.

Inclino-me, todavia, às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE RECEITA BRUTA). PLENO C. STE RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecimento o direito do embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Emf. Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Resalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1). 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo judicante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissivo, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não conste, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 I do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB. 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA, conforme declarado na sentença, negando-se, conseqüentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA. 1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subseqüente repasse ao Município. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II). 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DESANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, asseverar-se que, em julgamento sob o rito dos **recursos repetitivos (Tema 994)**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011". Referido julgamento restou assim ementado, conforme publicação de 26/04/2019:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Compensação

A restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIS LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVINA INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUCONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, D. 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Quando do ajuizamento desta ação, todavia, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita), dispunha que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título das contribuições substitutivas previstas na Lei nº 12.546/2001, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVINA APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições e comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PE REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE N PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRI. UNICAMENTE PELA TAXA SELIC. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com n posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a parte autora se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A 1 ANTERIOR À LC 104/2001. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Da atualização do valor devido

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

I) declarar a inexistência do valor do total do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 (CPRB).

II) Utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) A critério do contribuinte, a repetição dos valores poderá ser efetivada na modalidade restituição, a ser processada nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, ou administrativamente, por restituição ou compensação, também após o trânsito em julgado.

IV) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A União responderá pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São compreendidas no valor da condenação as prestações vencidas até o momento da prolação desta sentença, aplicando-se na espécie, por analogia, a inteligência da Súmula nº 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*).

Caso o montante da condenação supere o patamar inicial previsto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão devidos no percentual mínimo constante nos incisos subsequentes, observando a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 5º, do mesmo Estatuto Processual.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

Nada obstante o valor do tributo que a parte autora pretende a repetição, referente ao lustro prescricional que antecedeu o ajuizamento desta demanda seja inferior ao valor de alçada previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, é certo que a obrigação tributária em apreço configura relação jurídica de trato sucessivo, de sorte que não é possível aferir, com absoluta segurança, que o valor da condenação não supera aquele patamar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000723-39.2019.4.03.6113

AUTOR: NILSERIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 16480897 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001284-34.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da empresa Sanbino Calçados Ltda, conforme certidão de ID n.º 15637363, determino a realização de perícia indireta por similaridade.

Int.

FRANCA, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000799-63.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/5000953-18.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DESOUSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de atividades rurais sem registro em carteira e atividades exercidas em condições especiais de trabalho.

Na contestação, a parte ré aventou, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que, no requerimento administrativo efetuado, o autor não apresentou documentos que foram acostados aos autos.

No mérito, argumentou que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que não comprovou nos autos o exercício de atividades sem registro em carteira, tampouco a exposição das atividades a agentes nocivos.

DECIDO

A preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir deve ser parcialmente acolhida.

Analisando o procedimento administrativo acostado no documento de ID n.º 9944253, verifico a ausência de alguns PPP's referente aos períodos exercidos nas empresas Comporam Transportes e Componentes Ltda, Amazonas Indústria e Comércio Ltda e MSM Produtos para Calçados Ltda, que foram juntados com a petição inicial.

Verifico, ainda, que a data de expedição dos referidos formulários são anteriores a data de entrada do requerimento administrativo. Sendo assim, a parte autora não pode alegar que não possuía tais formulários no momento em que ingressou com o requerimento administrativo.

A ausência desses documentos impede que a autarquia previdenciária possa analisar minuciosamente o benefício pleiteado, pois não tem elementos para concluir que o beneficiário teria trabalhado em condições especiais de trabalho.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 06/12/2016, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo.

De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado.

ANTE O EXPOSTO, **suspendo o andamento do processo** pelo prazo de 60 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até **15 (quinze) dias**, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida.

Escoado os prazos acima, tomem os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir em relação ao citado benefício.

Int. Cumpra-se.

Franca, 15 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7)/5000080-81.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BERTANHA

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 16321743 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

15 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003157-35.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO QURINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BEGHELLI OLIVEIRA GUERRA - SP256152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 16384532 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINIANO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que representação processual do advogado se encontra irregular nos autos diante da incapacidade civil do autor, para que seja possível apreciar a petição de ID n.º 14950913 deverá o causídico cumprir o despacho de ID n.º 15126098, no prazo de 30 dias.

Int.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em relação à petição de ID n.º 16382360, intime-se a CEF para que recolha a título de custas o montante de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se certidão de inteiro teor determinando o cancelamento de consolidação de propriedade do imóvel objeto da lide.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, em razão da necessidade do auxílio permanente de terceiros, ou subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário, desde 22/03/2018.

Em atendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora.

Designo perito médico o Dr. CHAFI FACURI NETO, ortopedista, para que realize laudo médico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 05/07/2019, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
- 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 - 7.1. Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exera se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informe o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informe que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 17099577 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

9 de maio de 2019

DESPACHO

Tendo em vista que as empresas Usinas de Laticínios Jussara Ltda e Laticínios Zanetti Ltda não cumpriram o determinado na decisão de ID n.º 14187393, apesar de devidamente intimadas, intemem-se novamente estas empresas, por meio de seus representantes legais, para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo cópias dos PPP's referentes aos períodos laborados pelo autor nessas empresas, bem como cópias dos LTCAT/PPRA's que embasaram o preenchimento dos referidos formulários, sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais.

Int.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID n.º 15328373.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int

FRANCA, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 15550905 e providencie as peças faltantes do procedimento administrativo encartado aos autos, no prazo de 10 dias, conforme fundamentado na apreciação da preliminar da contestação, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MELCHIOR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID n.º 15135063.

Requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001106-17.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO WELTON VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000914-21.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a pensão por morte.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve união estável entre a autora e o falecido segurado até a data do óbito.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido segurado, Sr. Cicero Belo de Siqueira, até a data do óbito de seu companheiro, ocorrido em 22/04/2016.

Para provar o alegado, a parte autora requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e determino o interrogatório da autora.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de julho de 2019, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Indefiro o requerimento formulado pela ré no final da contestação para que seja expedido ofício a Receita Federal, tendo em vista que não há informação de que houve diligência do réu na tentativa de obter os documentos junto ao órgão fazendário e teve seu pedido negado.

A expedição de ofícios a terceiros é permitida somente em casos excepcionais e desde que o interessado demonstre ter esgotado todas as diligências necessárias no sentido de obter os documentos necessários.

Isto decorre do fato de que compete à parte a produção das provas pertinentes à demonstração do direito alegado, não podendo transferir ao judiciário tal ônus.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE SABINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de proceder ao saneamento do feito, tendo em vista que a parte autora requereu o benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo n.º 175.401.749-2, efetuado em 29/10/2015, e tendo em vista que o segundo requerimento administrativo foi indeferido por falta de apresentação de documentos junto a autarquia previdenciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de cópia integral do primeiro processo administrativo com o objetivo de verificar se o mérito deste PA foi analisado pela autarquia, ou se foi indeferido por falta de apresentação de documentos.

Int.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Ministério Público da União não possui legitimidade passiva para compor a lide em ações de procedimento comum, intime-se a parte autora para que emende a inicial com a regularização do polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001979-51.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante o PPP juntado aos autos ter sido emitido com base em laudo técnico de apenas um período avaliado, ainda assim, a aferição dos agentes ocorreu em período mais próximo da realidade vivida do que aquele que a perícia poderia retratar no local de trabalho.

Diante do exposto, indefiro a realização de prova técnica pericial direta requerida pela parte autora na petição de ID n.º 9854008.

Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Contudo, verifico que o formulário não abrangeu todo período que o autor deseja ver reconhecido como especial.

Sendo assim, determino à parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o PPP referente ao período de 01/01/2016 a 20/03/2017, junto ao órgão empregador, sob pena de preclusão da prova.

Após, apresentados os documentos, dê-se ciência ao INSS pelo mesmo prazo supra.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDEVINO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do trânsito em julgado.

No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5003297-69.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, pois servem para fixação de competência, podendo o magistrado, de ofício, modificá-lo para adequar aos ditames legais.

Nestes autos, foi atribuído à causa valor discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico e foi conferida oportunidade para a parte autora adequá-lo por meio do despacho de ID n.º 15101181.

A parte autora apresentou nova planilha em que discriminou o valor da causa (ID n.º 16620028) na qual retificou o valor da RMI para apuração das parcelas vencidas. Contudo, apresentou parcelas vencidas até o mês 04/2019, quando o correto seria até a data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 12/2018. Deixou, ainda, de incluir as parcelas vencidas no valor de uma prestação anual, conforme prevê o artigo 292, §2º, do CPC.

Desse modo, retifico de ofício o valor atribuído a causa, para incluir o valor das parcelas vencidas, que totaliza R\$ 34.540,96, bem assim, o valor das parcelas vencidas no importe de R\$ 21.489,48, de forma que o conteúdo econômico almejado no presente feito pela autora resulta em R\$ 56.030,44 (cinquenta e seis mil e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Franca, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DINIZ TELES - SP148766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia na presente demanda indenização por danos materiais referente ao pagamento de prestações de auxílio-doença de 23/08/2006 até a data da implantação do benefício e a indenização por danos morais no montante de 500 salários-mínimos.

Argumenta, como causa de pedir, que o indeferimento do INSS ao benefício pleiteado foi motivado exclusivamente pelo fato da autora estar recebendo outro benefício.

Intimada pelo Juizado Especial Federal para retificar o valor da causa, a parte autora atribuiu novo valor da causa considerando apenas o pedido de indenização por danos morais, silenciando-se quanto aos danos materiais requeridos na inicial.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na exordial, por meio de planilha discriminada, em que deverá incluir o valor do dano material e moral que alega ter sofrido.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido objeto desta demanda.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002872-42.2018.4.03.6113

AUTOR: LAIS DESOUSA ARANHA MM DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Indefiro a citação de Caio Vitale Spaggiari, tendo em vista que a ré não logrou comprovar que se trata de menor de 21 anos ou pessoa inválida que vivia sob dependência econômica da falecida segurada.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber a autora tem direito a pensão por morte de sua companheira.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se a autora viveu em regime de união estável com a falecida segurada Ester Regina Vitale.

Declaro saneado o processo.

Defiro o requerimento de produção testemunhal formulado pela parte autora e depoimento pessoal requerido pela ré, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência, ser-lhe-á aplicada pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **3 de julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Indefiro a expedição de carta precatória para intimação da testemunha arrolada pelo INSS, tendo em vista que se trata de testemunha arrolada pela autora e será intimado pela advogada dela a comparecer a audiência, independentemente de intimação.

Int. Cumpra-se.

Franca, 14 de maio de 2019

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO COMUM
0001955-45.2017.403.6113 - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 219: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a Caixa Econômica Federal para manifestação, ficando mantida a perícia agendada para o dia 15 de maio de 2019, às 14:00 horas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: KATIUCIA CALCADOS LTDA, VALDECI ALVES DA SILVA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a exigibilidade do pagamento de honorários, nestes autos, está suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA VEIGA JUNIOR

DESPACHO

Id 15709603: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002778-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAIM

DESPACHO

Trata-se de ação de execução fiscal em que foi determinada manifestação da exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito (ID 13654777). No entanto, até a presente data, não houve manifestação da credora.

Assim, considerando que a presente execução está paralisada desde JANEIRO/2019, pela inércia da credora, determino sua intimação para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, conforme determinado (ID 13654777), no prazo legal; sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado no dia 18/05/2018, promova-se o reenvio do r. despacho/decisão de ID nº 8111677 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado da empresa executada.

Desde já, para efeitos de direito, fica também intimada dos despacho/decisões de ID 11306874 e 13996114, conforme discriminados abaixo:

Despacho/decisão de ID nº 8111677:

"Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **IBAMA** em face de **NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA.** - **M**jetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **139651**, referente às TCFA's nº 402625, 1124671, 1124672, 1124673, 1124674, 1700611, 1700612, 1700613, 1700614, 3586143 e 3586144.

A empresa executada foi citada na pessoa do seu representante legal, que informou o encerramento de suas atividades desde 2006 (há mais de dez anos da data da citação ocorrida em 28/09/2016), sem deixar bens (ID 3173722, pág. 1).

A pesquisa por veículos de propriedade da parte executada, realizada através do Sistema RENAJUD, resultou negativa (ID 3430804, pág. 1).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 3431077, pág. 01-08). Alega, em síntese, a decadência da constituição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal, bem ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução ao argumento de inatividade da empresa desde 31/07/2006 e inscrição da dívida posteriormente ao encerramento das atividades empresariais. Sustenta também a nulidade da execução em razão da inexistência de fato gerador em face da ausência de prática de qualquer ato com potencial poluidor ou utilização de recursos naturais, devendo ser extinta a presente execução fiscal. Postula a procedência do pedido. Juntou documentos.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 4849976, pag. 01-05), contrapondo-se às alegações do excipiente. Alegou a inadequação da via eleita por demandar a matéria alegada dilação probatória. Subsidiariamente, defendeu a legitimidade da empresa executada para figurar no polo passivo em razão da atividade exercida; a inoportunidade da decadência e a existência do fato gerador face à sua inscrição no Cadastro Técnico Federal e ausência de informação sobre o encerramento das atividades no referido sistema. Postulou a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Inicialmente, esclareço que as questões suscitadas em relação à alegada ilegitimidade passiva em razão de ter a executada encerrado suas atividades anteriormente ao fato gerador e não ocorrência do fato gerador relativo aos débitos em cobro não são suficientes para inferir a certeza e liquidez do título executivo.

De fato, ouvida a autarquia federal, restou instalada controvérsia em relação à data que teria de fato ocorrido o encerramento das atividades da empresa executada.

Segundo a empresa, teria ocorrido em 2006, mas verifica-se que os documentos apresentados pelo excipiente comprovam apenas o encerramento das atividades perante os órgãos estaduais (ID 3431346, pág. 01-02 e 3431364, pág. 01). Note-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado aos autos (ID 4849977, pág. 01) indica que a situação cadastral "ativa" da empresa executada. Além de não haver apresentação de instrumento de distrato contratual devidamente registrado na JUCESP, sendo, repiso, insuficientes as declarações de inatividade apresentadas para corroborar a alegação de não ocorrência do fato gerador.

Ademais, deixou de informar e comprovar a executada encerramento de atividades perante o sistema do Cadastro Técnico Federal - CTF.

Do mesmo modo, não assiste razão à excipiente quanto à alegação de ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário em cobro.

No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, § 4º, e 174).

Diante da ausência de pagamento, como no caso em tela, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos:

"PROCESSUAICIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535. DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN).

Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.

7. *Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens "14" e "15" do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição.*

8. *Recurso especial parcialmente provido.*" (Grifei).(STJ, RESP n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011).

No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se ao último trimestre de 2006, aos quatro trimestres de 2007 e de 2008 e os dois trimestres de 2011, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008, 08/01/2009, 07/04/11 e 07/07/11.

Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013.

Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 26/12/2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) e haja vista a revelia do executado citado por edital no DOU 26/11/2012 (ID 4849981, pág. 03), não ocorreu a decadência.

Embora não alegada, afasto também a ocorrência do prazo prescricional, por se tratar de matéria de ordem pública.

Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 28/06/2017, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 13/07/2017 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal e não efetuou o pagamento do débito ou garantiu a execução, defiro o pedido formulado pelo credor referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJP, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA., CNPJ 04.388.985/0001-25, até o montante atualizado da dívida R\$ 65.958,66 (ID 1740422, pág. 3), em 14/06/2017.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se."

DESPACHO DE ID 11306874:

"ID 9218127: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA - ME - CN 04.388.985/0001-25, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa das últimas 05(cinco) declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA ME - CNPJ: 04.388.985/0001-25.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se."

DESPACHO DE ID 13996114:

"

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de id 3173722), defiro a inclusão dos sócios administradores **MARCIO DONIZETI DE ANDRADE**, CPF: 081.983.898-57, RG/RNE: 16260681, RESIDENTE À ROD. TANCREDO NEVES, 6250, REC. FORTUNA, FRANCA - SP, CEP 14409-450 e **MAURICIO JOSE DE ANDRADE** PF: 081.559.748-71, RG/RNE: 16654138, RESIDENTE À AV. SETE DE SETEMBRO, 485, APTO 162, SAC JOSE, FRANCA - SP, CEP 14401-278, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido no id 12530518.

Vale ressaltar que os sócios possuíam atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 ("Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária"), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.

Promova a secretaria o registro no sistema PJE.

Após, **cite(m)-se os coexecutados** (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia –para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, cópia desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirá de mandado."

Assim, ficam regularizadas todas as intimações, à executada, dos despachos e decisões prolatadas nos autos e restituídos todos os prazos de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001708-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo, improrrogável, de 10(dez) dias para dar integral cumprimento ao despacho de id 11757848, **declarando o valor da dívida que entende ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, bem como atribua valor à causa, uma vez que este não comprovou que a embargada (CEF) se recusou a fornecer os documentos necessários para confecção da memória de cálculo que entende correta.**

Intime-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARRIOLA MAQUINAS EIRELI - ME, ILSO SOARES CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista que sobre os veículos encontrados em nome dos executados, através do sistema Renajud, possuem restrições administrativas e de venda, conforme extratos anexos, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, VINICIUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação e o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE AURELIO FERREIRA, JERRY LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativo (id 14563460) e o único veículo encontrado em nome dos executados possui restrição de alienação fiduciária (id 15048794), requeira a exequente o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TERRA LADISLAU

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativa, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GOTARDO & BITARAES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO LADEIRA BITARAES, EDUARDO AMARAL GOTARDO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo acordado na audiência de conciliação, para análise da proposta apresentada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual acordo entre as partes.

Intime-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por Fernando Miguel da Silva em face da União Federal na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção considerando-se a data do efetivo exercício como marco temporal inicial para fins de cálculo do interstício necessário para a respectiva progressão/promoção, bem como requer o pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

Alega que é auditor fiscal do Ministério do Trabalho e que o referido órgão tem seguido uma interpretação literal do Decreto 84.669/1980 e, apesar de ter tomado posse e entrado em exercício na data de 05/08/2010, considerou a data de 01/01/2011 como marco inicial da contagem do interstício de 12 (doze) meses, seguindo o que dispõe o artigo 10, § 1º do Decreto 84.669/1980 e publicou a portaria que efetivou a primeira progressão do servidor somente em 01/03/2012, conforme prevê o art. 19 do Decreto nº 84.669/1980.

A União contestou o feito pugnando pela improcedência da ação, já que a progressão funcional do autor seguiu os preceitos legais.

O E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para conhecimento das questões do presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Redistribuído o feito a este Juízo, a autora foi intimada e procedeu à emenda da inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, haja vista o indeferimento da gratuidade processual.

É o relatório do essencial. Decido.

Dê-se vista ao autor da contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor o período de trabalho rural que pretende comprovar, haja vista que na inicial e na réplica menciona que seria de junho de 1979 a março de 1979. Prazo: cinco dias úteis.

2. Com a informação, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DE MELO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADENILTON TOLEDO PEREIRA, CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Homologado o acordo realizado pelas partes, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da consolidação da propriedade que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 57.385, do 2º Cartório de Registro de Imóveis Local, mediante o pagamento das custas pertinentes a expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004).

Os interessados deverão anexar o comprovante ao feito e agendar junto a secretaria a data para retirada da referida certidão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRGILIO TOMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação tempestivo interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que, nos termos do que consta na petição ID n. 17173170, anexe ao feito o laudo pericial lá mencionado. Prazo: dez dias úteis.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DAS NEVES - SP58625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fls. 132/133), nos termos do disposto no inciso VII do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 267/274 dos autos físicos nº 0003229-98.2004.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor, oportunidade em que este deverá esclarecer se atualmente está trabalhando, juntando, para tanto, cópia do registro respectivo na CTPS.
 - 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que informe o(s) período(s) de atividade rural e/ou especial que pretende a comprovação por meio de produção de prova testemunhal, justificando a pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).
- Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intinem-se e cumpre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ELENA DE SIQUEIRA SILVA
REPRESENTANTE: GISLENE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ELENA DE SIQUEIRA SILVA, representada por Gislene de Siqueira, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE CARLOS DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso – LOAS.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

DESPA CHO

Considerando que a executada, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO, pessoa jurídica sem fins lucrativos, encontra-se em dificuldade financeira, conforme indicado p decreto de intervenção municipal, encartado nos autos, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO MACEDO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO MACEDO DE GODOY, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obten aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 1501796.

O Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de incompetência relativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1501782).

A parte Autora apresenta réplica (ID 1501796).

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 1582218).

Custas recolhidas (ID 3709108).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 5182761).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro l Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki) ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (**comprovação qualitativa: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho**). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (**comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição**). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. Adiro a esse entendimento objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inevitável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNAND J. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 - 03.12.1998) **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

"... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**

(...)

Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ..."

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTC **de 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos **a partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1)**.

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 - SP, Rel. Min. GURGEL FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997, 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julga em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

No caso concreto, o PPP apresentado demonstra a exposição do autor ao agente físico **eletricidade**, durante os períodos acima referidos, tratando-se de atividade considerada **perigosa** (NR 10 e NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, com **tensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, **Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102**).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D. NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARAC DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R. NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCI. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recor direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade d pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalh equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial) Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNEI PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DO PERÍODO LABORADO

O Autor alega ter exercido atividade especial no período de 08.9.1987 a 10.1.2014.

PERÍODOS DE 08.9.1987 A 05.3.1997 E DE 06.3.1997 A 13.12.1998

Consoante a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial do INSS ID 1501778-pág.5/6, esses períodos já foram enquadrados como laborados em atividades especiais, de modo que falta interesse de agir ao Autor em relação a eles.

PERÍODO DE 14.12.1998 A 10.1.2014

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 1501778, o Autor laborou na Cooperativa de Laticínios Serramar no período de 14.12.1998 a 10.9.2014, exposto a ruído de 76 dB(A) no ambiente de trabalho e de 81 dB(A) com furadeira em funcionamento e de 92 dB(A) com esmeril em funcionamento.

Dessa forma, conforme fundamentação mencionada, através da média aritmética simples dos valores apresentados, concluiu-se que o Autor foi submetido a nível de ruído de 83 dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido na legislação.

Entretanto, há informação que o Autor *“realizava serviços elétricos na empresa: instalando redes elétricas, painéis, controles, máquinas e equipamentos elétricos, consertava painéis, controles eletrônicos, fazia manutenção na cabine de força com voltagem até 13200 volts, manutenção de tanques na zona rural”* (ID 1501778-pág.1).

Com isso as atividades do Autor nos períodos de 14.12.1998 a 10.1.2014 devem ser classificadas como especiais, pelo que ele passa a acumular, somado ao período já reconhecido administrativamente, tempo de contribuição exclusivamente especial de vinte e seis anos, quatro meses e seis dias (conforme planilha elaborada por esse juízo em anexo), o qual se revela suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 08.9.1987 a 13.12.1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por RONALDO MACEDO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 14.12.1998 a 10.1.2014, trabalhado na Cooperativa de Laticínios Serramar, exceto eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a implementação do benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 10.1.2014 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*"

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP323151

DESPACHO

1. ID nº 16754025 – Informe a UNIÃO acerca do descumprimento alegado pela parte autora no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado - ID nº 17204334.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLEMENTINO JUNIOR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406, PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Como advento da Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substituiu os mencionados formulários a partir de 1º de janeiro de 2004.

Desse modo, indefiro o requerimento efetuado no Id 9348685, devendo o autor providenciar, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias.

O presente despacho serve como autorização para que o autor CLEMENTINO JUNIOR GOMES obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, e que estiverem faltando nos presentes autos, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis, poderá configurar crime de desobediência.

Após o decurso do prazo, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGIANE DE FATIMA COCENZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por REGIANE DE FATIMA COCENZA 30855700807 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO vistas à anulação dos autos de infração n. 1735/2017 e n. 1167/2014 e das respectivas multas e inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento, pagamento de anuidade e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (ID 1438331).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (ID 2413926).

Contestação apresentada pelo Réu em que impugna o valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 2882233).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação dos autos de infração n. 1735/2017 e n. 1167/2014 e das respectivas multas e inscrição em dívida ativa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento, pagamento de anuidade e de inscrição no CRMV.

Informa que foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada. Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que os pedidos da Autora se fundamentam na inexistência de obrigatoriedade de registro, sendo irrelevante se inscreveu-se ou não voluntariamente.

Inicialmente, observo que o Réu apresenta impugnação ao valor da causa, com vistas à diminuição de seu valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista ser este o valor da multa que seria imputada ao Autor.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido, o qual pode ser verificado nos documentos ID 1143568 - Pág. 1/2.

Assim sendo, a impugnação deve ser acolhida para fixar em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

Quanto ao mérito, o Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

A parte Autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 1143555-pág. 5).

Como já delineado na decisão que deferiu parcialmente antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMER DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário para atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ...DTPB:.)

Apenas observo que a Autora possui Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica perante o CRMV desde 18.9.2014, constando no auto de infração n. 1735/2017 que o certificado de regularidade encontrava-se desatualizado e a ausência de responsável técnico inscrito no CRMVSP (fls. 1143568-pág. 1 e 4).

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por REGIANE DE FATIMA COCENZA 30855700807 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a Ré que se abstenha de exigir da Autora a contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e da cobrança de anuidade relativa ao ano de 2017. DETERMINO ainda a anulação dos autos de infração n. 1167/2014 e n. 1735/2017 e eventuais penalidades deles decorrentes.

Ratifico a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CARDOSO - SP199968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

1. Em 12/03/2018, o INSS apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida, conforme se observa pelos documentos de ID 5003804. Entre os documentos apresentados, há o “**Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial DCB em 120 dias**”, no qual se esclarece que o benefício implantado seria cessado em 07/06/2018 (cento e vinte dias contados da data de implantação, nos termos da Lei 8.213/91). Referido documento ainda esclarece que a segurada poderia requerer o pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à data de cessação, caso ainda se considerasse incapacitada para o trabalho.
2. A parte exequente foi cientificada quanto aos cálculos apresentados, por meio do ato ordinatório de ID 5032676, publicado em 16/03/2018, tendo concordado com os seus termos (ID 5074682).
3. Posteriormente, os cálculos foram homologados (ID 5519195) e expediu o precatório respectivo, o qual ainda aguarda pagamento (ID 9581890).
4. Em 31/07/2018, a parte exequente apresentou manifestação se insurgindo contra a cessação do benefício (ID 9717457). Chamado a esclarecer o ocorrido, o INSS argumentou que a cessação respeita o art. 60, §9º da Lei 8.213/91 (incluído pela Lei 13.457/2017). Acerca de tal alegação do INSS, foi dada nova vista à parte exequente (ID 11516548) que, no entanto, manteve-se inerte.
5. Pois bem, diante do acima relatado, entendo legítimo o procedimento adotado pelo INSS vez que, além de amparado pela legislação pátria (Lei 8.213/91, art. 60, §9º), houve efetiva comunicação anterior acerca da cessação programada do benefício. Destarte, observo que foi franqueada à parte exequente a possibilidade de requerer a prorrogação de seu benefício, a fim de que fosse submetida a novo exame médico. Entretanto, a segurada não promoveu tal requerimento, circunstância esta que ensejou a cessação da benesse.
6. Nestes termos, não há que se falar em descumprimento do acórdão por parte do INSS, já que este ofertou à parte exequente a possibilidade de nova perícia, que só não foi designada pela ausência de requerimento da própria segurada. Sendo assim, **REJEITO** o requerimento de ID 9717457.
7. No mais, determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
8. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
9. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais a parte exequente se manteve silente. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, homologo a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 15 (quinze) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017192-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE HAMILTON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. Forneça o exequente seu comprovante de renda para fins de análise da concessão do benefício da justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Int

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018353-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WANDERLEY PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Determino à parte exequente que apresente as cópias completas de seus documentos pessoais, bem como de seu comprovante de renda para fins de análise da concessão do benefício da justiça gratuita.
4. Além disso, deverá ser apresentado no feito o(s) instrumento(s) de procuração ao advogado atuante na causa, o(s) qual(is) não acompanhou(ram) a peça inicial.
5. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018154-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PLACIDO TADEU DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de ID 16285336, proferido por erro material, já que não se refere a requerimento formulado neste processo.
2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a) – ID 16174520.
3. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA MADALENA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ASSIS FAUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI NUNES - SP247309
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de ID 17361806 .

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-59.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: SAMUEL MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VIVIANI - SP128511, INGRID TORRES FAVARO - SP410781, AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **25/06/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRATAZZI SILVA - SP409982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial a, no prazo de 10 dias, esclarecer se a prótese periciada é a mesma constante nos documentos juntados pelo INSS com a petição ID 17189138.

Juntados os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007192-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MAZZETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício a menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e decadência. No mérito, discorda da pretensão inicial.

Apresentada réplica pela parte autora.

Relatório. Decido.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Passo ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Preliminar. Rejeito a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

Concretamente, o valor apontado pelo INSS não se mostra óbice necessário à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Prejudicial de mérito. No que concerne à *decadência* alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRE QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS F NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

No que tange à *prescrição* é importante diferenciarmos a situação em que a parte tenha optado pela *execução individual da sentença coletiva* daquela em que a parte tenha optado pelo *ajuizamento de ação de conhecimento individual autônoma*: a) quando opta pela *execução individual* da sentença coletiva a parte é beneficiada pela interrupção da prescrição da ação coletiva, *contando-se os atrasados da propositura da ação coletiva*, sujeitando-se o interessado, no entanto, a todos os termos fixados na sentença coletiva (inclusive consecutivos de sucumbência ali definidos); b) quando opta pela *propositura de ação de conhecimento individual* (desconectada da ação coletiva), não se reconhece a interrupção da prescrição pela ação coletiva (salvo quando adotada a providência do art. 104, CDC), razão pela qual os *atrasados são computados da propositura da ação individual*. Nesse sentido a elucidação trazida pelos julgados a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...). II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela *execução individual da sentença coletiva* (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal. III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva. IV - (...) VII - Agravo Interno improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 – destaques nossos)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. O cerne da controvérsia instalada no presente feito diz com o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, oriundas da revisão de benefício previdenciário, em face dos reajustamentos decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. 2. Cuidando-se, como no presente caso, de *ação individual de conhecimento movida pelo segurado contra a autarquia previdenciária, e desengamadamente desconectada da anterior ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal (ainda que com o mesmo objeto), inviável resulta, para fixação do marco inicial de contagem da prescrição de parcelas vencidas, tomar-se de empréstimo a data de propositura daquela pretérita lide movida pelo Parquet*. 3. Ao revés, *deverá o termo inicial em comento recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)".* 4. Recurso especial do INSS provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018 – destaques nossos)

Portanto, no caso em análise, tendo a parte optado pela ação individual, não há que se falar em aproveitamento da interrupção da prescrição em decorrência da ação coletiva. Ou seja, o prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991 deve ser computado retroativamente do ajuizamento da presente ação individual.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e f do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e, finalmente, ao benefício.

Fácil de ver, assim, que a legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988. Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

- V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.
- § 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.
- § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.
- § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
- § 5º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.
- § 8º -É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 19/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/2003)

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (ADCT)

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos. Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL VINCULAÇÃO DO SEU VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA AO ARTIGO 58 DO ADCT. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O atualizado previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88 aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Carta Federal, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios (L. 8.213/91). 2. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 287449/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 19-10-2001 PP-00046 EMENT VOL-02048-06 01159)

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Disso tudo, vejo tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constato relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354 / SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 – destaques nossos)

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica. Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.

Em conclusão, vejo completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto –, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra o tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019 – destaques nossos)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímese.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Interposto recurso de agravo de instrumento por ambas as partes, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se suspenso o feito por 30 (trinta) dias ou até ciência de eventual decisão liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escoado o prazo, intímese as partes para manifestação sobre prosseguimento do feito. Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDA DAS DORES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MENDES BARIQUELO - SP412777

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de efetiva-se diligência determinada por Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que a providência foi realizada.

Intimada a manifestar-se sobre eventual persistência de interesse processual, impetrante nada alegou.

Relatório. Decido.

Concluo efetivada a diligência pedida pela impetrante, inclusive, em função de exposição de eventual persistência de interesse processual.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro ingresso do INSS. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Vista ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS

Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da autora com os honorários periciais sugeridos pelos peritos consultados (ID 15545508 e 16434992), arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se os peritos para que manifestem eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifiquem a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDERICO CORREA DE FARIA
CURADOR: ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDERICO CORREA DE FARIA
CURADOR: ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Autora discorda da conclusão esposada na sentença, apontando supostas obscuridade e omissão.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que o entendimento constante do julgamento foi claro e fundamentado, analisando às claras os pontos referidos nos embargos de declaração.

A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JECONIAS MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002719-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SORELAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SCHAEFFER BEUTER - RS112838
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Foi apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Autora não se manifestou.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 16337034 o seguinte:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido relativo à repetição do indébito de R\$ 110.510,31, tendo em vista que demonstra a retenção de apenas R\$ 7.633,46 (ID 16002833). Destaco, ademais, que mero recibo emitido por terceiro não é suficiente para amparar o pedido de restituição, devendo trazer aos autos o comprovante do efetivo recolhimento do imposto cuja restituição pretende.

Assim, deverá adequar o pedido, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial.

Deverá, ainda, trazer aos autos o contrato de representação comercial firmado entre as partes.

Friso que, ao contrário do afirmado na petição ID 16278901, o prazo para recebimento da próxima parcela é 25/04/2019, nos termos do acordo firmado (16002832 - Pág. 2).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Porém, a autora não cumpriu a determinação, com alerta constante da decisão ID 16337034, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar em honorários, pois não houve apresentação de defesa.

Custas já regularizadas.

P.l.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora a emendar a inicial para esclarecer os seguintes pontos:

- a) Na tabela de contagem da parte autora consta a conversão de todo o período de **22/05/1989 a 27/06/2017** (ID 15881082 - Pág. 4). Porém, **nopedido final** foi requerida a conversão do período de **01/01/1988 a 31/12/1988** (ID 15881082 - Pág. 28) em que contribuiu como autônomo (ID 15881303 - Pág. 66). Assim, deverá o autor esclarecer o pedido para informar o período em que efetivamente pretende a conversão de tempo especial.
- c) Apresentar *fundamentação* para eventual pretensão de conversão do período de *suspensão do contrato de trabalho* mencionado no PPP (**02/03/1994 a 15/08/1994** – ID 15881303 - Pág. 28)
- b) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 998), determinando a **suspensão dos julgamentos** dos processos pendentes que tenham como controvérsia a *“possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”*. Consta do CNIS que a parte autora recebeu auxílio-doença comum (B31) nos períodos de **14/07/1995 a 11/11/1995** e **17/10/2009 a 20/01/2010** (ID 15881303 - Pág. 66). Assim, deverá a parte autora esclarecer se pretende ver reconhecida a especialidade também do período em que recebeu auxílio-doença de natureza *não acidentária*, para análise da adequação da presente ação à suspensão determinada no RESP 1.759.098.
- c) Caso exista pretensão de conversão do período em que recebeu auxílio-doença de natureza *não acidentária*, deverá apresentar a respectiva fundamentação para essa pretensão.
- d) esclarecer o pedido para inclusão na contagem de tempo de contribuição dos períodos em que percebeu auxílio-doença (de **14/07/1995 11/11/1995, 09/06/2007 24/06/2007, 17/10/2009 20/01/2012 e 07/11/2012 21/12/2012**), tendo em vista que todos eles constam na contagem da autarquia (ID 15881303 - Pág. 67).

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.

Apresentada emenda pela parte autora, em atenção ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP e CHEFE DE BENEFÍCIOS DAAPS DE MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando por liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 25/01/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 10/05/2019 (ID 17242885 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (41/191.732.089-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007073-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINA TAVARES DE MENESES

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUNDAY NNAMDI KINGSLEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do indeferimento do pedido de liminar.

Sustenta que a decisão não observou que o impetrante possui pedido de permanência pendente de apreciação, o que permite que entre e saia do território nacional.

Resumo do necessário, **decido**.

Não vejo caracterizada a omissão apontada, pois a decisão foi clara ao dispor que o pedido de permanência não exime o impetrante de observar as normas de migração, especialmente a apresentação de visto quando de seu ingresso no país. Confira-se:

Na pendência de análise do pedido de permanência (concretamente arquivado), o impetrante ainda é estrangeiro e, pretendendo ingressar no país, necessita do visto para tanto, na esteira da regra geral constante do art. 6, mesma Lei.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATEUS GOMES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP
DILIGÊNCIA DO JUÍZO

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, o CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, com endereço à AV. ÍTALO ADAMI, ZEFERINA – ITAQUAQUECETUBA – CEP: 08573-000, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos todas as atualizações da família de MATEUS GOMES DE MELO RG: 39.092.519-6, CPF: 375.425. Consignando que as informações requisitadas poderão ser enviadas ao e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br. Cópia da inicial e dos documentos que a instruíram poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D4E295FF>.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003258-33.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O critério mencionado na petição ID 17288319 (última remuneração constante no CNIS) não é adequado para o cálculo do valor da causa, pois não corresponde ao critério de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, conforme previsão da legislação previdenciária.

Assim, intime-se novamente a parte autora a cumprir adequadamente o despacho ID 17085403 - Pág. 1, juntando planilha de cálculo da RMI do benefício e do valor da causano prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08A43612A>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 15/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o documento ID 15108507 - Pág. 1 e ss. não possui protocolo de entrega à autarquia federal.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar que o pedido de revisão constante da petição ID 15108507 - Pág. 1 e ss. foi protocolado na via administrativa, sob pena de extinção da ação por falta de interesse de agir (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 2014).

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido deduzido no ID 16683457, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, juntar ficha cadastral de junta comercial relativa à empresa **Correia Amaro Construções**, conforme determinado no ID 13122239 - Pág. 1. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar documentos que mostrem similaridade entre as duas instalações, sendo claro que a mera identidade de objeto social não basta a tal demonstração.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP** com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T73A390330>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAR SOL APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 28/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17281122: **Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias**, quanto à possibilidade de aproveitamento do laudo técnico judicial produzido no processo 5003073-50.2017.40.6119 (ID 17281122) para análise da presente ação no que tange ao trabalho desenvolvido como "separador de cargas" em ambiente aeroportuário.

ID 11061172 e ID 11661919: Quanto ao pedido de perícia nas empresas Zito, Cosmo, Air Special, Argus e Ambrosiana o autor não atendeu aos pontos requeridos pelo juízo no ID 12300119 - Pág. 2, não tendo informado endereço das empresas para perícia direta, nem comprovado encerramento da empresa para justificar a perícia indireta, **nem indicado empresa paradigma** com demonstração da similaridade desta com o local de trabalho do autor, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Não obstante, para os trabalhos desenvolvidos no ambiente aeroportuário, será avaliada a possibilidade de aproveitamento do laudo realizado no processo nº 5003073-50.2017.40.6119 após a manifestação das partes sobre o documento juntado pelo juízo (ID 17281122).

Com relação à empresa Ambrosiana ainda verifico que o PPP juntado no ID 12962032 - Pág. 1 se refere a terceiro (José Nilton), que trabalhou em empresa diversa (Editora FTD), em função diferente da exercida pelo autor (ajudante de rotativa), não cabendo, portanto, aproveitamento do documento como *prova emprestada* na presente ação. O AR enviado à empresa retornou por "ausência" após três tentativas de entrega (ID 11661921 - Pág. 2) e o diretor da empresa informado tanto na ficha Cadastral da Jucesp quanto nos dados da Receita Federal (Edson Hideaki - ID 17281134 - Pág. 2 e ID 17281126 - Pág. 2) está com seu CPF cancelado em decorrência de óbito (ID 17285441 - Pág. 1). Considerando tais elementos **intime-se a parte autora** a esclarecer, **no prazo de 10 dias**, se possui testemunha referente ao trabalho nessa empresa, apresentando o respectivo rol em caso afirmativo.

No que tange à empresa Zito Pereira, verifico que o AR retornou por inexistência do número indicado (ID 9933996 - Pág. 1). O endereço diligenciado (Av. Papa João Paulo I, 1200-A) é o mesmo que consta na Jucesp (ID 17281138 - Pág. 1) e no cadastro da Receita Federal (ID 17281128 - Pág. 1). Em razão disso **expeça-se mandado de intimação** ao sócio-administrador da empresa Zito Pereira (Eduardo Geralde Junior), no endereço constante do ID 17285448 - Pág. 1 para que, **no prazo de 10 dias**, forneça formulário de atividade especial (PPP) relativa ao trabalho desempenhado pelo autor e/ou eventual laudo que tenha avaliado o cargo por ele desempenhado na empresa (*ajudante geral*). Instrua-se o mandado com cópia do RG do autor e da anotação do respectivo vínculo com a empresa na CTPS.

Sem prejuízo, para adequada avaliação da possibilidade de aproveitamento do PPP de terceiro (Raimundo Nonato) juntado no ID 12962036 - Pág. 1 a 3 em relação à empresa Zito Pereira, **intime-se a parte autora** a esclarecer, **no prazo de 10 dias**, se possui testemunha referente ao trabalho nessa empresa, apresentando o respectivo rol em caso afirmativo.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS - SP186448

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 02/05/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 02/05/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE AÇOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido, neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 25/4/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHRISTIANE DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que até o presente momento não houve devolução do mandado expedido (ID 14829074), neste sentido, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando-se a devolução imediata do mandado. Após, conclusos.

Int.

Guarulhos, 2/5/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16683175: homologo o pedido de desistência, do impetrante, da execução judicial dos créditos a que teria direito.

Expeça-se a Certidão conforme requerido, após, nada mais requerido, ao arquivo com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAÇON COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o fim do prazo recursal, após, nada requerido, archive-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido na petição de ID 17262932.

Após, retomem os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003692-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

DESPACHO

Omissa a CEF, intime-se pessoalmente seu representante legal para dar cumprimento ao despacho ID 16773460, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000020-78.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO X VITOR FRANCISCO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho judicial de fl. 304, fica a defesa constituída pelo acusado VITOR FRANCISCO intimada para que (i) apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias; e (ii) apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo 2 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO HUEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 652/660 - Assiste razão ao exequente.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 651, e determino a expedição de ofício para requisição dos valores incontroversos, conforme decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005733-70.2019.4.03.0000.

Int.

Expediente Nº 15090**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002063-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHANE KANAFI (SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA)

SENTENÇA AHMAD GHANE KANAFI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 79/80), que, em 26 de maio de 2018, o denunciado pretendia embarcar no voo QR 774 da empresa aérea Qatar Airways, com destino final a Teerã (Ira) no Irã, com escala em Doha/Catar, trazendo consigo 4,631g (quatro mil seiscentos e trinta e um gramas) de cocaína - massa líquida. 3. Por decisão proferida em 26/05/2018 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 42/47). 4. Audiência de custódia realizada em 28/05/2018 (fls. 58/61), oportunidade em que foi proferida decisão considerando nula a decisão que converteu o flagrante em preventiva, bem como a nulidade do interrogatório de fls. 05v e 06 e relaxada a prisão em flagrante nos termos do artigo 310, I do CPP e artigo 5º, LXV da Constituição Federal, diante da irregularidade constatada no flagrante. Contudo, foi decretada a prisão preventiva do acusado, a fim de permitir a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. 5. Defesa prévia apresentada às fls. 165/175. Por decisão proferida em 05/07/2018, foi recebida a denúncia, rejeitada a preliminar de nulidade ou mesmo falta de justa causa para o exercício da ação penal e afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 176/176v). 6. O réu requereu concessão de liberdade provisória, a qual foi indeferida às fls. 180/182.7. Informações prestadas no HC nº 5016652-55.2018.403.0000 (fls. 204/207).8. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal nos termos do art. 402, CPP. A defesa informou que protocolizou documentos de cunho probatório de bons antecedentes e de licença de exercício de comércio no país de origem e solicitou prazo para juntada de outros documentos. Documentos juntados às fls. 220/225.9. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, pugnano pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Com relação à dosimetria, postulou pela fixação da pena do tráfico acima do mínimo legal; pela não aplicação da atenuante da confissão e pela não aplicação da causa de diminuição constante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Sustentou, ainda, a impossibilidade de substituição da pena e a necessidade de fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 233/238).10. A defesa juntou documentos às fls. 240/256. Em vista, o MPF reiterou suas alegações finais já apresentadas (fl. 257).11. Alegações finais pela defesa que requereu a absolvição por ausência de comprovação da autoria. Sustentou a não configuração da associação para o Tráfico. Subsidiariamente requereu a aplicação atenuante do art. 33, 4º (fls. 260/278).12. Considerando a alegação da defesa que o acusado sofre de transtornos psiquiátricos, foi determinada a realização de exames médico-legais (fls. 279/281).13. Juntada do Laudo pericial dos aparelhos celulares (fls. 301/307).14. Laudo da perícia psiquiátrica (fls. 310/318). Laudo complementar (fl. 341).15. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.16. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16/17); laudo preliminar de constatação (fl. 09/11) e laudo definitivo (fls. 160/164).17. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.18. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.19. Quanto à autoria, estaria comprovada pelos testemunhos dados em juízo, apesar de em sede pré-processual o flagrante ter sido anulado.20. Todavia quanto à existência de dolo, mesmo que eventual, recai dúvida insanável sobre este Juízo, bem como há incerteza da culpabilidade.21. Destaca, inicialmente, que o interrogatório em sede policial, quando da prisão em flagrante, não foi considerado, dada sua nulidade (fls. 58/61), uma vez que o acusado nada compreendeu já que se comunica apenas no idioma persa, e não foi utilizado tradutor/intérprete no momento do flagrante e de seu interrogatório. 22. Em depoimento na audiência de instrução, a testemunha ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA afirmou, em resumo, que: estava de plantão, foi acionado pelo raio-x, dizendo que havia mala suspeita. Solicitou que a empresa aérea localizasse o passageiro e que trouxesse a mala. Fez uma prévia no raio-x e viu que havia duas caixas com invólucros dentro. Levou para a perícia na polícia a mala. Havia duas caixinhas de som. Pequenos pacotes dentro da caixa de som. Foi realizado o narcoteste foi positivo. O réu estava no portão aguardando o embarque. O acusado foi conduzido junto com a mala para que fosse feita sua abertura pelo perito. Pertences pessoais compatíveis com qualquer passageiro. As caixas de som estavam dentro da mala do acusado. Foi utilizado o aplicativo do celular para comunicação com o réu, uma vez que ele falava somente persa. 23. A testemunha RODRIGO DOS SANTOS SOARES, também em juízo, afirmou, em resumo, que: a suspeita se iniciou no raio-x nível em que estava operando, ele suspeitou das caixas de som. Nas hastes na parte interna havia coisas que não pareciam pertencer à caixa de som. Chamou a companhia aérea e a supervisão, que fez o teste de ETD. A bagagem foi levada até a delegacia, onde foi realizado todo o procedimento. Tudo foi feito na presença do acusado. Eram duas caixinhas de madeira, que estava no meio das roupas, dentro da embalagem. Presença a abertura da mala e o teste. A embalagem não estava lacrada. Recordo-se que o réu apenas disse por gesto que não era dele. 24. Em seu interrogatório, o acusado relatou, em síntese, que: quanto a suas informações pessoais: é casado e tem dois filhos, de 13 e outro 17 anos de idade. Tem 2º grau. No Irã é confeiteiro, tinha uma confeitaria, mas já fechou por conta de sua prisão. Sua renda aproximada era de quatro a cinco mil dólares por mês, na confeitaria. Faz dois ou três meses que está fechada. Tem casa e carro próprio e tem uma confeitaria (estabelecimento próprio) no Irã. No Brasil não possui nenhum bem. Nunca foi processado criminalmente anteriormente. Quanto aos fatos confirma os fatos narrados na denúncia de que havia droga em sua bagagem, embora não soubesse explicar como ou porque a droga lá se encontrava. Disse que em São Paulo um rapaz chamado Reza entregou duas caixas de som, ele disse que não cabia na mala dele e pediu para levar que o sobrinho dele (de Reza) pegaria no aeroporto quando chegasse no Irã. Não sabia que havia droga na mala. Não achou estranho, Reza era de sua confiança, conta que ele lhe pagou um almoço e pediu para levar as caixas, pois, não cabia não mala dele. Não recebeu nenhuma proposta de transporte de droga. Reza é um iraniano, se conheceram no Japão e se reencontraram em São Paulo. O acusado veio a Curitiba para ver confeitaria. Não chegou a fechar nenhum negócio aqui no Brasil. Tem um parente, o qual prefere não falar o nome, que acompanhava ele nas viagens e fala português. Mostrado o movimento migratório disse que as vezes que veio ao Brasil foram para trazer dinheiro para montar negócio no Brasil. Explica que cada vez que vinha trazia uma quantidade de dinheiro entre 10 a 15 mil para poder abrir seu negócio. O dinheiro estava com um amigo. Não tem muitos parentes ou amigos no Brasil. A pessoa que esta com o dinheiro é seu primo que mora no Brasil. Tem receio de falar sobre seu primo. Encontrou Reza no centro da cidade na galeria de eletrônicos. Ele acreditava muito no Reza e não se preocupou em checar as caixas de som. Conta que sua família é rica e não teria necessidade de praticar esse tipo de crime. Nunca tinha visto cocaína de perto. Disse não ter conhecimento da droga em sua mala. Apresentou medo de falar em diversos momentos do interrogatório. 25. Uma vez que a defesa trouxe laudos de internação psiquiátrica oriundos do Irã, este Juízo determinou a realização de perícia médica para formar sua convicção de maneira precisa.26. Embora em sede de esclarecimentos ao laudo (fls. 341) os peritos tenham afirmado que o autor tinha plena consciência à época do delito executado, o laudo em sua totalidade, seu resultado e respostas aos quesitos do Juízo, somado ao interrogatório do acusado, traz dúvida o suficiente para que se observe o postulado do in dubio pro reo.27. Observe-se o conteúdo do laudo (fls. 310-318): A perícia Médica foi realizada com a presença da Outra Perita do Juízo a Dra. Adriana Keli Salgado Servilha - CRM: 90.252, o Tradutor Sr. Alizera Korrami e a Policial Federal. O Réu veio para a perícia médica e com a necessidade em ser acompanhado na sala de perícias Médicas por Policial. Há documentos na peça jurídica na qual há prova que o Sr. Ahmad, tem autorização Federal em ter uma Confeitaria e atuar como Confeiteiro. Através do excelente tradutor, o Senhor Alizera Khorrami - CPF: 212.394.298-2, o Réu informou que começara a trabalhar cedo - aos 12/13 anos de idade, não fez curso formal, porém foi trabalhando na área constantemente com outras pessoas, com afinco e aprendeu a sua profissão. Disse que ele teria parentes que moram no Brasil, especificamente na Cidade de São Paulo. Ele teve a sua curiosidade pelo Brasil tendo informações dos parentes, São Paulo e pensara em estabelecer-se com uma Confeitaria e produzir doces com as características especiais da sua terra a República do Irã. Disse que veio ao Brasil/São Paulo por 13 (treze) vezes - não concluiu a sua intenção até o presente. Ao vir a São Paulo, aloja-se na residência de parentes (filho do irmão de outro parente). Ele tinha intenção em aumentar a sua carga financeira, mas não explicitou a sua necessidade. Ele referiu que é casado e eles teriam um filho com de 17/18 anos e uma filha com 12/13 anos de idade. Constam nos documentos Médicos que o Sr. Ahmad recebera 03 internações Psiquiátricas (cópias de entidades Médicas). A sua primeira internação Psiquiátrica ocorreu no ano 1990 sic (Doc. Nº 17 - Hospital Psiquiátrico de Rasht - Admissão em 02/06/10 a 12/06/10 - HD: Psicose e foi tratado com Neurolépticos. O Réu disse como causa dos sintomas que sofrera um sério acidente automobilístico - estavam 03 ocupantes no carro. Disse também que não recebera lesões corporais, mais especialmente traumático crânio encefálico. Disse que a causa dos sintomas Psiquiátricos foram por stress. Ele fez uso de medicação após aula Médica por algum tempo. A sua 02ª internação Psiquiátrica ocorreu no Hospital Psiquiátrico Bisto Doye Aban Lahjian admitido em 30/04/12 a 30/05/12. Ele recebeu a HD com sendo Psicose e foi tratado novamente com Neurolépticos. Ele supõe que a causa que ele sofria com Calciose renal e, que na época ele estaria desempregado. A sua 03ª internação Psiquiátrica ocorreu no Hospital Psiquiátrico Bisto Doye Aban Lahjian, ele foi admitido em 22/11/2017 e recebeu alta em 11/12/2017 com as seguintes HDs: Psicose, Desordem de Personalidade e com sintomas de ilusões e alucinações. Novamente foi medicado com neurolépticos. Ele recebeu alta em boas condições gerais. Ele refere desta vez que as possíveis causas dos sintomas seriam estresse, calciose renal e que foi submetido à cirurgia de Hemorroidas - sic. Ele informa que fora convido a ajudar um conterrâneo, Sr. Reza, em entregar no seu País uma mala com 02 caixas de som e seriam receptados por sobrinhos dele. Continuou que abriu a mala, viu as caixas, ligou-as, mas não verificou os internos das caixas, mas também as caixas teriam como voltagem 110 v, sendo que voltagem de aparelhos no Irã seriam 220 v. Disse que na ocasião não tinha amizade daquele que lhe pediu favor - disse que naquela ocasião não estaria com problemas financeiros - refere que fora enganado. Mesmo verificando as caixas de som e, não verificou os interiores das caixas. A mala suspeita seria entregue aos sobrinhos dele. Ele foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos carregando 4,631kg de Cocaína na Mala Azul, pela Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos - SP. O Réu tinha marcado sua viagem para o Irã com escala e Dhoe/Katar.28. Quanto ao quesito do Juízo que consta na fl. 280, de nº 7 O acusado tem diagnóstico ou traços de psicose? Manifestem-se expressamente sobre os laudos de fls. 250, 252 e 256, a resposta dos peritos foi: Sim F23 Transtornos psicóticos agudos e transitórios - Grupo heterogêneo de distúrbios caracterizados pelo início agudo de sintomas psicóticos, tais como delírios, alucinações e distúrbios de percepção, e pela grave perturbação do comportamento comum. O início agudo é definido como um desenvolvimento em crescendo de um quadro clínico claramente anormal em cerca de duas semanas ou menos. Para esses distúrbios, não há evidências de causação orgânica. Perplexidade e perplexidade estão frequentemente presentes, mas a desorientação para o tempo, lugar e pessoa não é persistente ou grave o suficiente para justificar um diagnóstico de delírium causado organicamente (F05.-). A recuperação completa geralmente ocorre dentro de alguns meses, muitas vezes dentro de algumas semanas ou até dias. Se o distúrbio persistir, uma mudança na classificação será necessária. O distúrbio pode ou não estar associado ao estresse agudo, definido como eventos geralmente estressantes que antecedem o início de uma a duas semanas.OS DIAGNÓSTICOS DE PSICOSE nas 03 internações anteriores têm as causas acima citadas: stress agudo - acidente automobilístico, e as outras relacionadas às crises renais e cirurgias.F60 Transtornos específicos da personalidade tratam-se de distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, não diretamente imputáveis a uma doença, lesão ou outro afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico. Estes distúrbios compreendem habitualmente vários elementos da personalidade, acompanham-se em geral de angústia pessoal e desorganização social; aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência e persistem de modo duradouro na idade adulta.29. Ainda, o diagnóstico do acusado foi o seguinte: VII - HIPÓTESE DIAGNÓSTICA EM PSIQUIATRIA ATUAL - F23 + 60 do CID10 - Transtornos psicóticos agudos e transitórios + F60 - transtornos específicos da personalidade do CID-10.30. Ou seja, apesar de os peritos terem concluído que no momento do crime o acusado se encontrava consciente, afirmam, por outro lado, que o acusado é portador de doença que persiste de modo duradouro na idade adulta, relacionando-se inclusive à desorganização social e outros distúrbios de personalidade. Dessa forma, o laudo feito em Juízo, somado aos laudos apresentados pela defesa, não conduzem à certeza quanto ao estado psíquico do acusado no momento do crime e nos momentos que antecederam seu cometimento.31. Além disso, em seu interrogatório, o réu negou saber que transportava drogas, disse que aceitou levar as caixas de som a pedido de um amigo, e não descobriu por ser um amigo de confiança, apresentando medo e perplexidade em seu interrogatório. Afirmava não precisar transportar droga uma vez que sua família é abastada no Irã e que jamais se exporia ao risco de ter uma condenação por tráfico de drogas em seu país natal, o que se reveste de verossimilhança. 32. Assim, de fato, o conjunto probatório formado nos autos traz dúvida o suficiente para que se absolve o acusado por considerável incerteza quanto à sua capacidade cognitiva no momento da autoria do delito, e por consequência, sobre a ocorrência de dolo - que é conhecimento e a vontade do fato típico - sem o qual não se configura o tipo penal constante do artigo 33, da Lei de Drogas. Mesmo que se considere a existência de dolo, recai dúvida quanto à culpabilidade, requisito do tipo punível.33. Não é dado ao juiz condenar o acusado quando constata sólidos elementos que eliminam a certeza que o direito penal no Estado Democrático de Direito exige para que se firme um decreto condenatório. Assim, reitero, não forme este Juízo convicção plena para fazer incidir o decreto condenatório.34. Destaca que qualquer dúvida persistente deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857).35. Desse modo, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição

de AHMAD GHANE KANAFI é medida de rigor, diante da insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da existência de dolo, mesmo que dolo eventual, se se considerar que este é suficiente para o decreto condenatório, ou da culpabilidade.36. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu AHMAD GHANE KANAFI, iraniano, casado, nascido em 25/05/1964, filho de Kíria Ebrahinkhani e de Zakarya Ghane Kanafi e Fatoumata Camara, comerciante, passaporte nº PPT Z37753064/REP/IRÃ, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP). 37. Comunique-se o relator do HC nº 5016652-55.2018.403.0000.38. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura.39. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSEIMAR CRUZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 21/12/2018, com protocolo nº 809125573. Pediu o benefício da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, de protocolo nº 809125573, em 21/12/2018, sem análise até presente momento.

Juntou os documentos (Docs. 01 a 05).

Extrato do CNIS (Doc. 9).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante aguarda desde 21/12/2018 a análise de seu pedido administrativo (doc. 4, fl. 1).

O requerimento apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, § 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(...)

(REOMS 200361190025994, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009)

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece inalterada, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do pedido administrativo interposto pela impetrante (de aposentadoria por idade, Protocolo nº 809125573, de 21/12/2018), **no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, **servindo a presente com ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5003879-51.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DOUGLAS FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLINTO GOMES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL – NB 42/153.974.567-5.

Contestação (ID 16448030), com preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Réplica (ID 17280410) com pedido de realização prova oral.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelos réus.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispõe em seu art. 98 Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*“

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em abril deveria ser de R\$ 4.385,75, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>

Analisando o sistema CNIS verifiquei que o autor recebeu em abril de 2019 (data da distribuição) R\$ 4.608,55, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 323,88 (0,5% do valor da causa), comprometeria a sua subsistência.

Assim, **REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Quanto ao pedido de expedição de ofícios a empregadora, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa da empregadora em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-ANHANGABAÚ

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Resalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reavaliado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Juntas da Justiça Federal. nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Herald Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entende que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007523-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o instrumento procuratório juntado no doc. 02, reconsidero o despacho de doc. 17.

Defiro a expedição de ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade de advocacia individual.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, para realização de prova pericial deferida (doc. 67), que deverá ser intimado de sua nomeação.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Doc. 49/50: 1- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da informação da suspensão do benefício por ausência de prova de vida, no prazo de 15 dias.
2- Com razão a exequente, retifique-se o ofício requisitório doc. 46, para constar valor total requisitado de R\$ 105.104,17.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO SEABRA MARQUES

(ATO ORDINATÓRIO)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS (ID 15574854 - EDITAL)

O DR TIAGO BOLOGNA DIAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, NA FORMA DA LEI etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa o Procedimento Ordinário nº acima, que o/a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra SERGIO SEABRA MARQUES pela qual a parte autora pleiteia pagamento no valor de R\$ 50.019,88, originário de dívida efetuada através de seu cartão de crédito CAIXA Expedido Mandado de Citação, este resultou negativo conforme certidão ID 10591152 (Rua das Palmeiras, 127, Guarulhos), ID 12902418 (Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, 486, Guarulhos) Houve tentativa de localização de novo endereço nos bancos de dados da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Bacenjud, sendo que tais diligências restaram infrutíferas. E como não tenha sido possível citar a ré pessoalmente, por não ter sido encontrada nos endereços constantes dos autos, pelo presente CITA e INTIMA o/a referido(a) ré(u) SERGIO SEABRA MARQUES brasileiro, nascido no dia 23/07/1966, portador do CPF 010.977.407-81 e da cédula de identidade RNE nº V056210E, por encontrar-se em local incerto e não sabido, para responder aos termos da presente ação, por escrito e por meio de Defensor Público Federal ou advogado constituído particularmente, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que poderá alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do(a) ré(u), expediu-se o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores e publicado no Diário Oficial Eletrônico. NADA MAIS. Guarulhos, 07 de fevereiro de 2019. Eu, , Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, RF 5638, digitei. E eu, Luís Fernando Bergóc de Oliveira, RF 1922, Diretor de Secretaria, conferi.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FAST SERVICE CARGA E DESCARGA EIRELI - ME, ROBERTA BATISTA RODRIGUES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de quantia certa constante em título executivo judicial (Doc.35, Pje). Citados 09/01/19 (doc. 32, PJe), sem oposição de embargos (doc. 34, PJe), convertido em título executivo judicial (doc. 35, Pje). A CEF informou a liquidação da dívida pela executada, requerendo a extinção de feito (Doc.36, Pje).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que emende a inicial, para:

- i-) Regularizar sua representação processual, constituindo advogado e juntando o respectivo instrumento de mandato aos autos;
- ii-) Atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, os valores correspondentes aos vencimentos que pretende receber em decorrência da progressão/promoção funcional considerando o interstício de 12 meses e não 18 meses, desde a data da admissão;
- iii-) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto se trata o autor de integrante da carreira do Seguro Social, no cargo de Analista Previdenciário da Previdência Social, com remuneração bruta no importe de mais de R\$ 13.000,00 em 2017 (ID 16081828-pág.13), ou recolher o valor correspondente às custas processuais.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5000487-40.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000126-86.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 íntimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12380

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Relatório: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fs. 699/701), em face da sentença de fs. 686/697, que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, sem condenação de honorários. Entende a embargante pela condenação da autora em honorários advocatícios. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial. Ficou claro na sentença de fs. 686/697, de modo geral, não caber condenação em honorários advocatícios (do autor quanto do réu) em ações de improbidade administrativa, razão pela qual, a ação foi julgada improcedente, sem condenação em honorários. Contudo, no caso, pretende o réu nestes embargos, a condenação da autora em honorários advocatícios. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-55.2003.403.6119 (2003.61.19.001086-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-70.2003.403.6119 (2003.61.19.001085-1)) - VALERIANO HONORIO DIAS X NAIR DA SILVA DIAS(SP168307 - NILTON CARRIÃO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo o Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES - PR88713

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido id. 17296065, tendo em vista que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública possui procedimento próprio, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, bem como no art. 100 da Constituição da República.

Assim, intime-se o representante judicial da impetrante para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação para cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Apresentados os cálculos, intime-se a União (PFN), nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-39.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do art. 3º, 2º e 3º, da Resolução 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REKNOR COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Reknor Comercial Eireli EPP* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação referente à DI 18/2053133-5, no prazo de 24 horas, e, conseqüentemente, libere as mercadorias objeto daquela DI, haja vista que inegável e pacífico que o prazo extrapolado da interrupção do desembarço aduaneiro é ato ilegal e abusivo por parte do Fisco sendo inequívoco o prejuízo e danos que a Impetrante está na inércia de sofrer.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 16279410).

Decisão requisitando informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas (Id. 16714746).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 16911429).

Manifestação do MPF pela regular prosseguimento do feito (Id. 17015558).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 17052392).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante narra que em 07.11.2018 registrou a DI 18/2053133-5. Em seguida, referida DI foi recepcionada e parametrizada ao canal vermelho, tendo sido interrompido o desembarço aduaneiro da carga, após longa paralisação sem qualquer movimento no andamento do desembarço aduaneiro. Em meados de janeiro do corrente ano, foi lavrado pelo AFRFB do Aeroporto de Guarulhos o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 02/2019, cientificando a Impetrante de que suas cargas estariam retidas por suspeitas de “autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber”, nos termos do art. 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011. Após a referida identificação, a ARFB expediu a intimação nº 009/2019 intimando a Impetrante a esclarecer e juntar documentos relativos à referida operação de importação, o que foi prontamente realizado pela Impetrante, conforme se comprova pelo DOSSIÊ anexado a estes autos no dia 10/01/2019. Em cumprimento às exigências e esclarecimentos fiscais constantes da intimação fiscal nº 009/2019, a Impetrante juntou todos os documentos requisitados, prestando os esclarecimentos solicitados também, conforme comprova a “Resposta a Intimação nº 009/2019 – DI 18/2053133-5”, protocolada em 19/02/2019. Todavia, o andamento do desembarço aduaneiro permanece interrompido sem qualquer motivo, tampouco irregularidade, por única e exclusiva inércia fiscal. Ocorre que há prazo de 8 dias para a prática dos atos processuais pelo Fisco, em conformidade com o previsto no Decreto n. 70.235/72. A inércia da Autoridade Coatora está alavancando os prejuízos da Impetrante que, em virtude da interrupção do desembarço, não pôde liberar suas mercadorias para cumprir com seus contratos comerciais e ainda está sendo imensuravelmente onerada pelo descumprimento dos referidos contratos comerciais e pelos altos custos de armazenagem e demurrage. Assim, o ato coator é o ato ilegal e abusivo de excesso de prazo na interrupção do desembarço aduaneiro e retenção das mercadorias.

Por outro lado, a autoridade coatora noticia que, de acordo com as informações prestadas pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) da Alfândega, a Importadora REKNOR COMERCIAL EIRELI - EPP, registrou a DI 16/1162604-0 em 07/11/2018, que foi redirecionada para o canal vermelho de conferência por suspeita de falsificação da fatura comercial. Dessa forma, a DI em questão foi encaminhada ao SEPEA em 23/11/2018, para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Nata data de 04/12/2018 foi inserida exigência no Siscomex para apresentação pelo importador de documentos e esclarecimentos. Após a análise inicial da documentação entregue pela Impetrante na data de 10/01/2019, ou seja, após 01 (um) mês da inserção da exigência, o SEPEA decidiu pela instauração do procedimento especial de controle aduaneiro. Assim, em 22/01/2019 foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 002/2019, conforme determina o art. 4º da IN RFB nº 1.169/2011, com ciência do importador em 28/01/2019. Na mesma data (28/01/2019) a Impetrante tomou conhecimento da Intimação nº 009/2019, onde o SEPEA formulou diversos questionamentos sobre a operação de importação em tela, visando elucidar dúvidas quanto à legalidade da mesma. Assim, o prazo de 90 (noventa) dias já se iniciou suspenso, voltando a fluir na data em que a empresa apresentou resposta à Intimação nº 009/2019, o que somente ocorreu em 19/02/2019. Em 22/02/2019 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 018/2019, onde foi solicitado ao importador novos esclarecimentos sobre a operação de importação e a apresentação de documentos, com ciência do mesmo em 25/02/2019. Em 18/04/2019 o importador apresentou os documentos, que serão avaliados pela autoridade fiscal competente. Ou seja, o prazo de 90 (noventa) dias somente fluiu entre 19/02/2019 e 25/02/2019, voltando a fluir na data de atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 018/2019, que ocorreu em 18/04/2019. Esclarece que a retenção das mercadorias se fez em função da suspeita quanto à existência de infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, ou seja, a suspeita de falsidade documental, prevista no art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011, fazendo-se necessária a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. Desta forma, não assiste razão à Impetrante ao alegar na exordial que não houve motivação na instauração do procedimento especial de controle em tela. Saliente-se, inclusive que o motivo da retenção consta expressamente no Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 002/2019, em obediência ao art. 4º da IN RFB nº 1.169/2011, citado anteriormente. Menciona que, instaurado o procedimento especial, a IN RFB nº 1.169/2011 é clara ao dispor sobre o prazo para sua conclusão e hipóteses de suspensão do prazo (90 dias, prorrogável por igual período). Assim, o prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias, está sujeito a suspensões. O prazo, nos termos do art. 4º, caput da mencionada IN, se iniciará mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, se suspenderá a partir da data da ciência do interessado, começando a fluir novamente a partir do atendimento do importador à intimação, conforme inciso III do § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, reproduzido acima. O lapso temporal para a conclusão do procedimento especial de controle, conforme demonstrado anteriormente, ainda não se esgotou, encontrando-se dentro do prazo previsto na IN RFB 1.169/2011. Destaca que o prazo de 08 (oito) dias, previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972, mencionado pela Impetrante na exordial, diz respeito ao lapso temporal para o servidor público executar atos no curso do processo administrativo fiscal, sendo o despacho aduaneiro de importação de DI sob procedimento especial de controle aduaneiro regido especificamente pela IN RFB nº 1.169/2011, que dispõe em seu artigo 9º sobre o prazo para sua conclusão.

Pois bem

Dispõe o art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011:

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

1 - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.

Nesse contexto, considerando que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 (noventa) dias e que este só fluiu efetivamente entre 19.02.19 a 25.02.19, permanecendo suspenso a partir da ciência do interessado para cumprimento das intimações, voltando a fluir apenas em 18.04.19, verifica-se que a autoridade coatora está seguindo os trâmites previstos na legislação aduaneira que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, não havendo, portanto, direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KATIA FERREIRA DA SILVA, IARA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DA SILVA PEREIRA, ADRIELI DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedii a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16204366, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedii a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Fernando José da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência/evidência, postulando a aplicação da RMA revisada, mediante a readequação da renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e 41/03; corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas C 20 e 41.

Decisão determinado a apresentação da inicial dos autos n. 5019024-52.2018.403.6183 apontado no termo de prevenção (Id. 15760819), o que foi cumprido (Id. 16167630-Id. 16167639).

Decisão deferindo a AJG e a prioridade na tramitação e indeferindo a tutela de urgência/evidência (Id. 16231379).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 16418313-Id. 16418321).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 16482127-Id. 16482131).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 16652173).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pleito de recálculo da RMI, sem a incidência do menor valor teto do benefício, deve ser dito que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido aos **28.01.1984**, e, portanto, a eventual revisão da RMI está abarcada pela decadência.

Friso que as decisões citadas pela parte autora, com a devida vênia, **divergem** do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, esse julgamento sim proferido em regime de repercussão geral, que vincula o Juízo (art. 927, III, CPC), bem como afrontam outras decisões do Plenário STF que **nunca** afastaram o teto na concessão de nenhum benefício previdenciário. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas ECs. n. 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988.

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no § 5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminente Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminente Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a C\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de C\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (RS 1.200,00 / RS 1.081,50).

XII - Deste modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96% diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a RS 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a RS 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de RS 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (RS 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados”.

(TRF3, AC 2.011.139, Autos n. 001989-05.2013.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 22.11.2018)

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima namadas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, o HiscreWeb demonstra que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, haja vista que a renda mensal em dezembro de 1998 era de R\$ 889,62 e em dezembro de 2003 no valor de R\$ 1.451,20, não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00) e de R\$ 1.869,34 (aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00) (Id. 16231379 e Id. 16294767).

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003138-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Jimenez Administradora e Corretora de Seguros Ltda, ingressou com o presente “cumprimento provisório de sentença” em face da ***União Federal (Fazenda Nacional)*** objetivando que a demandada seja compelida a expedir uma nova Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz a exequente que a emissão da certidão é medida que se impõe, reconhecida inclusive judicialmente, haja vista estar ainda sob debate de estar extinto o crédito tributário, e diferente do alegado pela autoridade coatora, não está a ação que assim declarou, abarcada ainda pela suspensão prevista no art. 1012 do CPC, eis que sequer o prazo para contrarrazões escoou ainda. Alega, ainda, que Tendo em vista a r. Sentença prolatada nos autos por esse MM. Juízo que concedeu parcialmente a ordem de segurança, para determinar que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, confirmando a tutela de urgência concedida parcialmente, e condenando a autoridade impetrada à expedição da referida certidão, vem a impetrante informar que a data de validade da primeira Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa emitida teve a data de validade expirada, e ao tentar renovar a referida certidão, a autoridade impetrada se recusou a fornecê-la, descumprimento a ordem judicial acima descrita.

Decisão determinando a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança n. 5003852-05.2017.403.6119 se encontra no TRF, aguardando o julgamento do reexame necessário e que o pedido do exequente deve ser feito naqueles autos (Id. 16887320).

A parte exequente juntou comprovante de pagamento das custas judiciais (Id. 16909876).

Petição requerendo a reconsideração da decisão Id. 168877320, uma vez que o mandado de segurança n. 5003852-05.2017.4.03.6119 se encontra, atualmente, extinto, o que impossibilita o petiçãoamento da exequente (Id. 16916919).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já salientado na decisão Id. 168877320, os autos do mandado de segurança nº 5003852-05.2017.4.03.6119, que tramitou perante esta 4ª Vara, e atualmente se encontra no TRF-3, aguardando julgamento do reexame necessário, foi proferida decisão, em 31.10.2017, deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar que as CDAs. n. 80.6.10.000455-57 e n. 80.2.10.000195-22 não se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, ora exequente (Id. 16739900, pp. 135-136).

Em cumprimento à decisão, a PGFN emitiu a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da exequente, em 21.11.2017 (Id. 16739900, p. 156).

A decisão que deferiu parcialmente a liminar foi confirmada pela sentença proferida em 19.12.2017 (Id. 16739900, pp. 170-172).

Como dito, o processo, atualmente, está no TRF-3, aguardando julgamento do reexame necessário, de modo que se encontra inviabilizado o protocolo de petições no primeiro grau.

Nesse contexto, é manifesta a inadequação da via eleita, haja vista que a parte exequente deverá realizar o pedido nos autos do mandado de segurança n. 5003852-05.2017.4.03.6119 por meio do PJE de 2º Grau.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 8371955, pp. 1-2).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 1.915,38 (Id. 8371446), tendo a União – Fazenda Nacional concordado com o valor apresentando (Id. 9768943).

Decisão homologando o cálculo do credor e determinando a expedição de RPV (Id. 10337636), o que foi cumprido (Id. 12546953), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 15227938).

No Id. 16778506 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003344-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097
EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 9651082).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de RS 957,69 (Id. 11727086), tendo a União – Fazenda Nacional concordado com o valor apresentando (Id. 12164722).

Decisão homologando o cálculo do credor e determinando a expedição de RPV (Id. 13236221), o que foi cumprido (Id. 13932936), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 15227934).

No Id. 16775685 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Terto da Silva opôs recurso de embargos de declaração (Id. 17165723) em face da sentença (Id. 16877323) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 04.04.1989 a 04.03.1997, 01.05.2005 a 31.12.2006 e 03.11.2010 a 16.11.2017, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 43 (quarenta e três) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 16.11.2017 (NB 42/183.989.165-0).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença foi omissa porque não se manifestou quanto à possibilidade de enquadramento especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 01.04.1989 e 31.12.2003 em razão da exposição a agentes químicos hidrocarbonetos e porque não se manifestou sobre sentença trabalhista anexada aos autos.

A sentença, de fato, padece de omissão quanto à exposição a hidrocarbonetos.

No entanto, o que se observa da análise do PPP de Id. 12303463 é que o autor, embora presentes tais agentes, **sempre fez uso de EPI eficaz** o que impede o reconhecimento de tempo especial para o período.

Ademais, o fato de sentença trabalhista ter reconhecido a insalubridade não implica necessariamente em reconhecimento de exercício de atividade especial para fins previdenciários.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÃO

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Conversão a "qualquer tempo", indep
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/
- Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade,
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico **Previdenciário** (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não
- Busca a parte autora o enquadramento dos períodos em que atuou como "motorista de ônibus". Não se desconhece a penosidade inerente ao trabalho de motorista de ônibus de passageiros, e
- No caso, os perfis profissiográficos coligidos, emitidos pelas empregadoras, apontam exposição a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância, ou seja, na casa dos 75,6 dB. Segundo qu
- Não há como aproveitar, como prova emprestada, o laudo pericial produzido na reclamatória trabalhista, uma vez que o sr. perito concluiu que as "atividades exercidas pelo requerente foram c
- Para fins de reconhecimento de direitos trabalhistas, o laudo se afigura útil, mas à esfera previdenciária não.
- **O artigo 189 da CLT descreve tão somente as atividades consideradas insalubres, para fins exclusivamente trabalhistas, mas nada estatui acerca da exposição de modo habit**
- A parte autora não logrou haurir elementos elucidativos suficientes a patentear o labor especial pelo tempo exigido à concessão da aposentadoria especial, de modo que a improcedência do pe
- Invertida a sucumbência, a parte autora deve pagar custas processuais e honorários de advogado, de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, já majorados em razão da fase r
- Apelação conhecida e provida para se julgar improcedente o pedido (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5010764-83.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, 25/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019).

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEI PAULO RODRIGUES NEVES MONDINI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sidnei Paulo Rodrigues Neves Mondini ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.913.095-3), cessado em 07.04.12.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora que notificasse os períodos em que exerceu atividade remunerada, excluindo o pedido de pagamento de atrasados para o exercício concomitante em que efetivamente trabalhou, sob pena de indeferimento da vestibular, e eventual condenação por litigância de má-fé. Na mesma oportunidade, deveria, ainda, retificar o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício (Id. 13475182).

Petição da parte autora reiterando o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.913.095-3), cessado em 07.04.2012, descontados os valores recebidos pelos dois benefícios de auxílio-doença posteriores (Id. 13579852).

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a realização de perícia médica e a citação do requerido (Id. 13685698).

Entregue laudo médico pericial (Id. 16521486), as partes se manifestaram (Id. 16627593 e Id. 16794215).

Deferido pedido de esclarecimentos realizado pelo autor (Id. 16830219).

O sr. perito apresentou laudo complementar (Id. 16931449), sobre o qual as partes se manifestaram (Id. 17189855 e 17239238).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O Sr. Perito consignou que “*ao longo dos anos, segundo a documentação médica apresentada e anexada aos autos, o periciando apresentou oscilações da doença, inclusive com necessidade de atendimentos médicos emergenciais e de internação em hospital especializado. Entretanto, como característico do transtorno mental do qual é portador, o periciando evoluiu com oscilações sintomáticas e atualmente encontra-se estabilizado, sem constatação de alterações do humor ou das funções mentais superiores ao exame psíquico. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa, resultando-se que o periciando está trabalhando*” (grifos nossos).

Em seu laudo complementar, o sr. perito salientou que não é possível avaliar o estado psíquico do autor em momentos anteriores.

Dessa maneira, considerando que a existência da doença ou lesão não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, e que o autor, efetivamente, neste momento, encontra-se capaz, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSELI NANI CARDOSO BUENO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Roseli Nani, objetivando o recebimento do valor de R\$ 59.842,77.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 9920843).

A ré foi citada pessoalmente (Id. 13850488, p. 23).

A tentativa de conciliação restou infrutífera na CECON (Id. 1486939, p.1).

Intimada a se manifestar sobre a produção de provas, a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora alega que firmou com a parte ré financiamento por meio de contratação de cartão de crédito/CROT. A requerida estaria inadimplente, segundo afirma, não apenas em relação aos valores contratados por meio do uso de cartão de crédito, como também por meio da utilização de limite de cheque especial.

A ré foi pessoalmente citada e deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, razão pela qual **decreto a revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a aplicação dos efeitos da revelia, e os documentos juntados pela CEF nos Ids. 9920844-9920849, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a existência da dívida relativamente ao contrato n. 1103.001.00001898-9, no valor de R\$ 59.842,77, atualizados até 26.07.18, conforme demonstrativos de débito juntados nos Ids. 9920845 e 9920846.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar Roseli Nani ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 59.842,77, atualizados até 26.07.2018, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art.406 do Código Civil) a contar da citação (14.01.2019).

Condeno a requerida ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

Tendo em vista o bloqueio realizado via BacenJud (id. 16811044), expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado **NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR** CPF: 116.763.918-94, no endereço *Estrada Dos Índios, 3200, Chácaras Copaco, Arujá/SP, CEP: 07439-060* para ciência da decisão id. 15515245, e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a citação da coexecutada **ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA** CPF: 190.810.388-42, no mesmo endereço, nos termos da decisão id. 3484329.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **MM Farma Lavras Ltda.-ME**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 91.925,99.

A parte autora alega que firmou com a parte ré, operação de empréstimo bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9464246, p. 2).

A tentativa de citação restou infrutífera (Id. 10731187).

A CEF foi intimada para informar o atual endereço da empresa ou de seus responsáveis legais (Id. 10760815, Id. 11762002 e Id. 13200451), após o que juntou pesquisas de endereço em nome de Daniele Silva Nascimento (Id. 13566320).

Tendo em vista que Daniele Silva Nascimento, CPF 427.039.668-73, residente na Rua Santo Antônio do Inga, 250, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07240-010 consta como sócia administradora da empresa ré na ficha cadastral da JUCESP (Id. 9466555, p. 3), **expeça-se novo mandado de citação** da empresa ré, no endereço da sócia administradora Daniele Silva Nascimento.

Sem prejuízo, efetue-se pesquisa de endereços nos sistemas Dataprev, Siel, BacenJud e Infoseg em nome dessa pessoa, e havendo endereços não diligenciados expeça-se o necessário para tentativa de citação.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005273-52.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORGE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização do executado para citação, reedito o despacho de Id. 3011598 e **determino a realização de pesquisa de endereços junto aos sistemas DATAPREV e INFOSEG** Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o necessário para citação. Não existindo novos endereços não diligenciados, intime-se o representante judicial da CEF para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000986-80.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5008257-50.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS

Expeça-se o necessário para citação da ré **JOCICLEIDE MENEZES DE FREITAS** para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006127-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARIA DONIZETI DE QUELIZ CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991, EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Maria Donizeti de Queliz Camargo opôs embargos à execução com pedido de efeito suspensivo em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, requerendo a extinção da execução, por entender ser inexequível o título apresentado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em petição de Id. 11253893, a parte autora informou que os descontos mensais em folha de pagamento estavam ocorrendo normalmente a partir da regularização do pagamento dos seus salários.

Decisão determinando que a autora instruíse a petição inicial com cópia das peças principais da execução (Id. 11610582), o que foi cumprido (Id. 11686592).

Nos autos da execução de título extrajudicial o representante judicial da CEF foi intimado para se manifestar se ainda subsistia interesse processual no prosseguimento da execução (Id. 11686592, p.33).

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo determinado o encaminhamento dos autos à CECON (Id. 11987711).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão retro (Id. 12419266).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14870955).

A CEF apresentou impugnação na qual não se manifestou especificamente acerca da continuidade dos descontos realizados em folha de pagamento a partir de agosto de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante narra que contratou empréstimo consignado e que o **atraso** no pagamento se deu por ausência de pagamento dos salários no período entre fevereiro e junho de 2018, voltando a receber a partir de 06.07.2018. Afirmo que em agosto de 2018 ficou novamente sem remuneração em razão de descontos retroativos. A autora relata, ainda, que os descontos das parcelas do empréstimo voltaram a ser normalmente realizados a partir de agosto de 2018.

Por sua vez, a CEF aduz, de forma genérica, que a embargante conhece sua condição de devedora, que confessa o débito, que a execução está correta e formalmente em ordem e que a parte autora utilizou os créditos que lhe foram disponibilizados. Impugna, ainda, o pedido de justiça gratuita.

A atitude adotada pela empresa pública federal é incorreta.

A execução extrajudicial tem como objeto a cobrança do montante de R\$ 50.217,74, atualizado até 20.03.2018, ou seja, o **valor integral da dívida** acrescido dos encargos contratuais (Id. 11686592, pp. 16-18).

Destaca-se no demonstrativo de pagamento o fato de que o inadimplemento se deu em 06.02.2018 e o demonstrativo de débito é de 20.03.2018.

Dessa forma, ao retomar o desconto em folha de pagamento das prestações do empréstimo consignado firmado com a embargante já em agosto de 2018 (Id. 10695429, p. 1), a CEF, se estivesse atuando de boa-fé, deveria ter desistido da execução e regularizado a situação das parcelas inadimplidas ou adequado o valor executado ao montante das parcelas em aberto. Contudo, não o fez, limitando-se em sede de impugnação a fazer alegações genéricas sem adentrar especificamente na questão da retomada do desconto em folha.

Assim, forçoso reconhecer indevida a cobrança antecipada da dívida frente ao **restabelecimento do desconto** das parcelas do empréstimo consignado em agosto de 2018, verdadeira novação, e por consequência a anuência tácita da embargada na manutenção do contrato.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução e, via de consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, consistente na retomada dos descontos na folha de pagamento da embargante.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (RS 50.217,74 em 20.03.2018).

Tendo em consideração que a CEF procedeu de modo temerário, bem como omitiu fato superveniente incontroverso, ao manter a cobrança do valor total da dívida, mesmo após a retomada dos descontos na folha de pagamento da embargante, agindo patentemente de má-fé, condeno-a ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos incisos II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil, em favor da parte embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5001927-37.2018.403.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004565-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699, JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-95.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEIDE BERNARDO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269, FLAVIO MENDES - SP105895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edison Moreira da Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/624923752-0, desde a data da cessação em 12.10.2018, inclusive em sede de tutela antecipada, pleiteando, ainda, danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante o relatório médico apresentado com a inicial indicar a presença da alegada moléstia, tal documento foi elaborado unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do restabelecimento do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, deixo para após o recebimento do laudo médico pericial a análise do pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, por perito dentre aqueles da confiança do juízo de conhecimento da Secretaria.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Quais(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

A parte autora deverá ser intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia a ser agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Indique-se perito que possa realizar a perícia na data mais próxima possível, intimando-o preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisito-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE OZANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivonete Ozana da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Amaro Araújo Filho, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito em 31.12.2016, compensando o benefício recebido irregularmente a título de LOAS.

Decisão Id. 8250383 determinando que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo do benefício de assistência social (NB 88/545.345.232-0), documento indispensável à propositura da ação.

Petição Id. 8743451 da autora requerendo a dilação do prazo por mais 30 dias, o que foi deferido no Id. 9519101.

Petição Id. 12066084 da autora informando que não conseguiu obter a cópia do processo administrativo do benefício de assistência social (NB 88/545.345.232-0), requerendo a expedição de ofício à APS Guarulhos, solicitando que a acoste aos autos.

Decisão deferindo a expedição de ofício para a AADJ (Id. 13115781).

O INSS apresentou contestação no Id. 14896881, instruída com documentos.

A APS noticiou que o processo administrativo atinente ao NB 88/545.345.232-0 não foi localizado, e que o considera extraviado (Id. 14580350).

A parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova oral (Id. 15569514).

Decisão determinando a intimação da parte autora para a oferta de rol de testemunhas.

A parte autora se manifestou no Id. 16499843.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2019 às 14h, ocasião em que a autora deverá prestar seu depoimento pessoal e em que serão ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar a testemunha por ele arrolada o dia, hora e local da audiência designada, que será realizada na sala de audiência desta 4ª Vara Federal.

Intimem-se as partes da audiência ora designada na pessoa de seus representantes judiciais.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2016.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RINO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rino Fernandes de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre **01.11.1997 e 28.09.2015**, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, desde a DER em 06.10.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS de Id. 17082866.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003410-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERAFIM MENEGHEL NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Serafim Meneghel Netto em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a sanção de perdimento aplicada e que seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias declaradas nas CII 4670, CII 4671 e CII 4725 com a manutenção do regime de tributação simplificada.

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 17289818).

Aduz o impetrante que as mercadorias importadas por ele desembarcaram no País em 23.01.19, tendo requerido junto ao Exército a Liberação Simplificada de Importação – LSI para cada Certificado Internacional de Importação – CII, sendo, no entanto, expedida a Guia para desembarço aduaneiro apenas em 11.03.19. Afirma que após a liberação da referida guia tentou dar continuidade ao procedimento, mas a Receita Federal não aceitou a LSI substitutiva, uma vez que extrapolado o prazo de 90 dias previsto no art. 1º, § 1º da IN RFB n. 69/99, impondo a sanção de perdimento/abandono dos bens importados.

Argumenta que não conseguiu dar continuidade ao procedimento junto à Receita Federal no prazo previsto em face da morosidade do Exército para a expedição da Guia de Desembarço Alfandegário e que, portanto, não pode ser penalizado com sanção de perdimento dos bens importados.

Tendo em vista que não constam dos autos nenhum documento acerca da negativa da autoridade coatora em dar prosseguimento ao despacho aduaneiro e da aplicação da pena de perdimento, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que junte documento apto a comprovar o ato coator, documento essencial à propositura da ação, a fim de demonstrar o interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALECSANDRA DA SILVA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Alecsandra da Silva Manoel ajuizou ação revisional c.c. consignação em pagamento com pedido de tutela provisória de urgência em face de Caixa Econômica Federal - CEF postulando a exclusão dos encargos mensais dos juros capitalizados, redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, o afastamento de todo encargo contratual moratório, a autorização para que a autora deposite em juízo as parcelas que entende devidas, a exclusão dos valores em discussão do débito automático na conta da autora, a devolução de eventuais valores pagos a maior. Em sede de tutela de urgência requer que a ré exclua o nome da autora de cadastro de inadimplentes, o deferimento do depósito judicial da quantia incontroversa e a exclusão dos valores em questão do débito automático na conta da autora.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de deferir os benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista que há no CNIS indicação de que a autora é servidora pública (anexo), determino que se **intimado o representante judicial da parte autora** para que apresente cópias dos três últimos demonstrativos de pagamento de salários da autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de AJG.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Usual Moda Café EIRELLI - ME objetivando o recebimento do valor de R\$ 125.280,72.

A empresa-ré foi citada (Id. 14993269).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 14859156).

A requerida apresentou contestação (Id. 15600608).

As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 15794753).

A parte requerida se manifestou no Id. 16595662.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id. 16692779).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aduz a CEF que as partes formalizaram operação de Empréstimo Bancário, conforme documentos anexados à inicial, assumindo a requerida o dever de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados. Entretanto, a parte-ré não teria cumprido com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observaria no demonstrativo de débito e planilha anexados à inicial.

O contrato original firmado com a parte-ré, segundo alega, foi extraviado/não-formalizado.

A requerida alega inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, inexigibilidade do valor cobrado, violação de sigilo bancário e requereu a inversão do ônus da prova.

No que se refere à alegada inépcia, esclareço que a petição inicial observou os ditames legais quanto a sua formalidade, não sendo o caso do disposto no parágrafo 1º do art. 330 do CPC, o que determina o seu recebimento e análise. Assim, não há que se falar em indeferimento da inicial.

Passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Embora a CEF tenha trazido aos autos dois contratos relativos a créditos fornecidos à parte requerida (Id. 5478751 e Id.5478751), não há nenhum documento assinado pela parte requerida relativo ao débito ora em cobrança. Destaca-se que o extrato de Id. 5478759 foi elaborado unilateralmente, não servindo como prova inequívoca do débito. Ademais, ainda que o aceitasse, não há qualquer informação quanto às taxas que teriam sido acordadas pelas partes a título de remuneração pelo empréstimo.

Portanto, a CEF não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar o fato constitutivo do seu direito, o que impede a procedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o banco autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência da ação pela parte autora (ID. 17119432), nos termos do §4º do art. 485 do CPC.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando a imediata suspensão de eventual praxeamento de joias que foram apreendidas pela autoridade coatora, bem como a permissão ao impetrante do recolhimento dos tributos devidos e depósito em garantia do valor correspondente à sanção pecuniária em substituição à pena de perdimento.

Narra, em síntese, que, ao ingressar no Brasil em 21/02/2016 portando joias, passou pelo canal "nada a declarar", mas foi abordado por agente da Receita Federal, que o revistou e reteve os bens encontrados.

Argumenta que, por ser estrangeiro, não teve acesso a notificação do processo administrativo, e que, por ocasião de interrogatório judicial prestado no bojo dos autos 0001316-43.2016.4.03.6119, em 29/01/2019, tomou conhecimento da possível pena de perdimento aplicada aos objetos apreendidos.

Sustenta que o perdimento de mercadorias não atinge a necessidade de repressão, que a aplicação de sanção administrativa diversa do perdimento pode trazer ganhos aos cofres públicos e que a substituição da sanção de perdimento não se trataria de violação ou facilitação ao comércio, mas sim respeito ao princípio constitucional do direito à propriedade.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15550899 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares pela autoridade coatora (ID. 15597772).

Em sede de informações preliminares, a impetrada aduziu esgotamento do prazo decadencial e a inadequação do valor da causa. No mérito, narrou que, quando da constatação da existência de grande quantidade de metais preciosos, foi lavrado o auto de infração nº 0817600/Sebag000006/2017. Argumenta que, por conta da constatação de transporte com finalidade comercial, frente ao alto valor das mercadorias (R\$ 1.255.439,11), o referido AI propôs a aplicação de pena de perdimento, por se afastarem do conceito de bagagem, nos termos do artigo 44, I, da IN RFB nº 1.059/2010. Sustenta que o impetrante foi cientificado da lavratura do AI, mas não apresentou impugnação, tendo sido lavrado termo de revelia e aplicação de perdimento (ID. 16209861). Em anexo, acostou a íntegra do processo administrativo 10814.000024/2017-02 (ID. 16216227 e ss).

Determinada a emenda da inicial (ID. 16389531), com cumprimento pelo impetrante sob ID. 16981486 e ss.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Recebo os documentos de ID. 16981486 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se faz presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

Conforme se verifica do processo administrativo (ID. 16216227), o Auto de Infração nº 0817600 enquadrado o impetrante nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei 1455/76, por conta da modalidade prevista no artigo 105, X do Decreto-Lei 37/66, *in verbis*:

"Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

[...] X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;"

O autor foi intimado para apresentação de impugnação, com o edital tendo sido publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2017 (ID. 16216229, p. 20). No entanto, ante a ausência de resposta, foi lavrado termo de revelia, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei 1455/76, com aplicação do perdimento às mercadorias apreendidas.

No caso, em uma análise superficial do feito, tem-se que o impetrante não apontou qualquer irregularidade no procedimento administrativo, e nem apresentou fundamentos sólidos para afastar a penalidade aplicada aos bens.

Ademais, a medida requerida de suspensão de praxeamento não encontra respaldo legal, ainda mais considerando que, a princípio, o autor não desconstituiu a presunção de validade do ato administrativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

A questão referente ao prazo decadencial será objeto de análise em sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas bem como sobre a não localização do executado Odair Cabrera Lazzarini, conforme r. determinação id 15286172.

Prazo: dez dias.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas bem como sobre a não localização do executado Odaír Cabrera Lazzarini, conforme r. determinação id 15286172.

Prazo: dez dias.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-91.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

Outros Participantes:

ID 16485605: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

O pedido de restrição de circulação será apreciado oportunamente.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-54.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALMIRO CANDIDO BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGOESE MAZZOCCHI - RS84913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante requer a concessão de liminar, com o objetivo de se desobrigar ao recolhimento de contribuição previdenciária (INSS cota patronal), RAT e terceiros (SENAI, SEBRAE, INCRA, S. EDUCAÇÃO e SESI), incidente sobre os pagamentos realizados a título de adicional constitucional de férias gozadas (1/3); aviso-prévio indenizado; e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de saúde anteriores ao auxílio-doença.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADALBERTO PAULO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, informa o impetrante ter ingressado, em 07/08/2018, com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem análise até o momento em desrespeito ao disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15241675 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 15332527).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações preliminares no sentido de que “o requerimento nº 971113640 encontra-se na Central de análise da Gerência Executiva em Guarulhos, aguardando análise, por ordem de data de protocolo.” (ID. 15979408).

O pedido liminar foi indeferido (ID 16088217).

O INSS requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 17041710.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID. 16256315).

Mesmo notificada, a autoridade impetrada não prestou informações complementares.

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Concedo a gratuidade de justiça ao impetrante. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

<p><i>ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)</i></p>
<p><i>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)</i></p>

No caso, o impetrante comprova que requereu o benefício em 07/08/2018 (ID 15241679, p. 11). Não há informação nos autos de apreciação do pedido na esfera administrativa.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 971113640), **desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Expediente Nº 11292

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002734-7) - ADAYR GERALDO SALVADOR (FALECIDO) X TEREZINHA MARCHI SALVADOR X ODAIR GERALDO SALVADOR X VERA LUCIA SALVADOR DE CARVALHO X NANCY APARECIDA SALVADOR X MARIA ALCINA MELAO PERETTI (FALECIDA) X CESAR LEANDRO PERETTI X ARMANDO JOSE PERETTI JUNIOR X PAULO EDUARDO HENRIQUE (ANTONIO HENRIQUE)(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 591/592: cuida-se de embargos de declaração opostos por ODAIR GERALDO SALVADOR E OUTROS ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 589 padece de omissão. Sustenta que a decisão em questão supôs ter prevalecido a higidez das decisões de fls. 530 e 539/540, desconsiderando que elas foram reformadas ou modificadas pela decisão proferida no REsp 808.475/SP. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto omissivo, na forma do art. 489, 1º, II e IV do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e deciso. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Art. 489. São elementos essenciais da sentença (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. No presente caso, as alegações do embargante prosperam. Para melhor elucidação do caso passo a relatar a sucessão de decisões e recursos presentes neste feito: a) em 28/04/2006, este Juízo proferiu decisão homologatória dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 299/301). Constou do teor da referida decisão a seguinte conclusão: (...) conclui-se que correção monetária deverá ser aplicada a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/81) como exposto pelo contador judicial à fl. 299, já que a Súmula 71 do extinto TFR, que permitia a incidência da correção monetária desde o vencimento de cada parcela, foi expressamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 313/315). b) em face dessa decisão, os embargantes interpuseram, na mesma oportunidade, agravo retido e apelação (fls. 318/325 e 326/331). Naquele, em linhas gerais, questionava-se a prolação de nova decisão de homologação de cálculos em detrimento da decisão anterior que havia considerado incontroverso o valor apresentado pelos embargantes às fls. 137/165. Neste, em breve síntese, alegava-se que se percebe claramente que o título executivo judicial, em momento algum, afastou a incidência de atualização monetária às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, e apenas e tão somente apenas, o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça afastou o critério de atualização contido da Súmula 71 (índices do salário mínimo). Basta interpretar o julgado exequendo para tal constatação. c) em 09/08/2006, este Juízo não recebeu o recurso de apelação, sob o argumento da inpropriedade da via eleita em face da decisão a que se visava recorrer (fl. 332). d) em 01/09/2006, os embargantes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão referida no tópico c (fls. 336/343). e) as decisões agravadas (tópico b e c) foram mantidas por seus próprios fundamentos e o cumprimento de sentença prosseguiu (fl. 349 e seguintes). f) em 14/05/2007, ante o pagamento e ciência às partes, foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 376). g) contra tal decisão, foi interposto novo recurso de apelação pelos embargantes, sob o fundamento de que haveria saldo remanescente a ser executado, mencionando-se expressamente que o agravo de instrumento de nº 2006.03.00.089084-4 encontrava-se pendente de apreciação pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 381/385). h) em 01/10/2007, a Desembargadora Federal Leide Polo, na condição de relatora e na forma do art. 557 do CPC/1973, negou provimento ao agravo retido referido no tópico b e à apelação referida no tópico g. No que se refere à discussão veiculada nos presentes autos, destaco o seguinte trecho da r. decisão: Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo retido e à apelação interpostos pelos exequentes, na forma da fundamentação. (fls. 407/408). i) contra essa decisão foi interposto agravo, ao qual a Eg. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 422/424). j) opostos embargos de declaração (fls. 427/428), a Egrégia Sétima Turma do TRF da 3ª Região deu-lhes parcial provimento, com a seguinte ementa transcrita na íntegra: No caso presente observa-se que há omissão no v. acórdão embargado, dada a inexistência de pronunciamento sobre os critérios da incidência de correção monetária utilizada nos cálculos da Contadoria do Juízo, que deram ensejo à expedição de ofício requisitório, cujo pagamento se deu através das RPVs nºs 2007.03.00.019229-0, 2007.03.00.019230-6 e 2007.03.00.019231-8. No caso, observa-se a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que a decisão que homologou os cálculos, por entender que foi corretamente aplicada a Súmula 148 do E. STJ na apuração da correção monetária, foi objeto de recurso de apelação dos embargantes, a qual deixou de ser recebida, sob o entendimento da inadequação da via recursal e contra tal decisão interpuseram os embargantes o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089084-4 julgado pela Sétima Turma em 15 de março de 2010, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo. Não se tratando no caso de erro aritmético, operou-se a preclusão da faculdade recursal quanto aos critérios utilizados nos cálculos homologados na apuração da correção monetária das diferenças, sendo manifestamente incabível a rediscussão da matéria, ante o princípio da unirecorribilidade recursal. Accolhidos parcialmente os embargos declaratórios, a fim de integralizar o v. acórdão embargado a matéria ora enfrentada, não implicando, todavia, em efeitos modificativos do julgado, ficando mantida a r. sentença que julgou extinta a execução. Embargos de declaração parcialmente providos. (fls. 431/433). k) novos embargos de declaração foram opostos em face dessa decisão (fls. 436/438), aos quais foi negado provimento (fls. 442/444). l) interposto Recurso Especial (fls. 447/452), não admitido (fl. 460). O C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo em Recurso Especial nº 393.592 conheceu do agravo, mas negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 485/491). Interposto agravo regimental ao qual negou-se provimento (fls. 492-500). Com o retorno dos autos a este Juízo, ante a ausência de requerimento das partes e a confirmação da sentença que julgou extinta a execução, eles foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014 e somente foram desarquivados em 08/01/2018 por conta do recebimento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0089084-80.2006.4.03.0000 (referido no item d). Neste ponto, cumpre repisar que o referido recurso foi interposto por conta da irrisignação em relação à decisão que não recebeu a apelação interposta pelos embargantes em face da decisão homologatória dos cálculos da contadoria judicial. A discussão nele travada, portanto, era restrita à natureza da decisão proferida em liquidação de sentença e, por consequência, o recurso cabível para sua impugnação. Pois bem. Conforme constou da ementa dos embargos de declaração em apelação (colacionada no item j) e do que se extrai das fls. 504/580, a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 15/03/2010, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 539/540). Ocorre que, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 808.475/SP, o C. Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão de origem, determinar sejam devolvidos os autos à origem, para que julgue a apelação como entender de direito (fls. 577/578). O trânsito em julgado operou-se em 26/04/2017 (fl. 580). À fl. 589, consignei que a decisão prolatada nos autos do Agravo em REsp 808475/SP (fl. 573/580) - que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão de origem, determinar sejam devolvidos os autos à origem para que julguem a apelação como entender de direito - tomou-se sem efeito, uma vez que a Corte Regional Federal analisou o agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento à apelação dos agravantes, para manter a decisão agravada (fl. 530, 539/540). Conforme suscitado pelos embargantes, referido trecho da decisão, de fato, está equivocado. Isso porque a decisão prolatada no Agravo em REsp 808.475/SP justamente reformou o acórdão proferido pela Sétima Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0089084-80.2006.4.03.0000. Isso não altera, contudo, a percepção deste Juízo de que, após o julgamento pela Corte Regional Federal do recurso de apelação interposto em face da sentença que declarou extinta a execução (tópico h) e, após, dos embargos de declaração contra a referida apelação (tópico j), restou prejudicada a análise da apelação interposta em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial (tópico b). Todavia, considerando que o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 808.475/SP ocorreu em 01/03/2017 - data posterior a todos os julgamentos prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - e tendo em vista a alegação da parte autora de que os acórdãos proferidos por esta Corte Regional Federal não aderiram ao mérito da discussão acerca da incidência da correção monetária nas prestações anteriores ao ajuizamento da ação, reconsidero a decisão de fl. 589 para o fim de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise sobre a pertinência do julgamento da apelação interposta em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial (326/331). Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000328-72.2009.403.6117 (2009.61.17.00328-4) - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003407-4) - JOSE MARTINS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.111/117.

Espeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Nos termos da petição de fls.121/122, requereu o causidico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao autor/executor José Martins de Melo.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfaz essa exigência legal, eis que não careou aos autos, o contrato de honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-33.2010.403.6117 - NEUSA PRADO RIBEIRO(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-30.2012.403.6117 - JUSCELINO DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) orden(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

Fl.172: Ofício à APSADJ-GEX-Bauru encaminhando cópia dos documentos de Terezinha Josefa da Silva e dos dependentes de ffs. 12/18 e 138, necessários para imediata implantação do benefício, nos termos da sentença de ffs. 163/167.

Sem prejuízo disso, intime a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo (verso da fl. 170) e, caso não concorde com os termos da proposta, para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a parte autora à proposta de transação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença homologatória.

Caso contrário, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para recebimento e processamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-55.2013.403.6307 - JANDA DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.163: Ciência ao autor.

No mais, considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico respectivo gerado (nº 0002914-55.2013.403.6307).

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-41.2017.403.6117 - ADIVALDO ANTONIO MENEGHIN(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000099-60.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-95.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA CELIA BRANDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às ffs.123/130.

Dê-se vista à parte contrária para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões.

Caberá a parte apelante, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, proceder à virtualização dos autos, observando-se o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 05 de agosto de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-34.2006.403.6117 (2006.61.17.002536-9) - MARIA CLAUDETE DA SILVA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CLAUDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.196.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001480-4) - PAULO ROBERTO MUNHOZ X CLEONICE BARBOSA PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PAULO ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada de ffs. 215/216, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi recebido apenas no efeito devolutivo, indefiro o pedido formulado pelo INSS.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-74.2009.403.6117 (2009.61.17.001563-8) - ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVU DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002980-7) - CELINA DA SILVA QUERUBIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELINA DA SILVA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ffs. 398/410: Tendo em vista o motivo do cancelamento dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-92.2010.403.6117 - IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de reconsideração de fl.271, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inobstante a ausência de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, ainda pendente de publicação o acordão, aguarde-se o deslinde definitivo da via recursal.

Após, caso mantida a decisão recorrida, dê-se prosseguimento ao feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-05.2010.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO VALDECI TIROLO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do instrumento particular de cessão de crédito juntado aos autos às ffs.314/317.

Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, do cessionário do direito sobre o crédito judicial, Sr. José Paulo Morelli.

Após, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório nº 20190053959(Ofício requisitório nº 20190001716), tomando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará a ser expedido no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2020, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos em secretaria, de forma sobrestada, aguardando-se o adimplemento da ordem já expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-02.2000.403.6117 (2000.61.17.000560-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-70.1999.403.6117 (1999.61.17.000021-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO GENARO X OROZIMBO CANAL X ARNALDO COIADO X ARISTIDES RIBEIRO DA COSTA JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 -

Vistos.

Diante das informações trazidas na última manifestação do INSS (fs.328 e seguintes), defiro a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, em relação a todo os embargados. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000567-76.2009.403.6117 (2009.61.17.000567-0) - VALTER CUNEGUNDES SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALTER CUNEGUNDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 11293

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Dê-se ciência ao Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017243-17.2018.403.0000 (fl.902) acerca da decisão de fs.946/948.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000668-31.2000.403.6117 (2000.61.17.000668-3) - ALZIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME X DIOGO VALERIO X JOAO BRANCAGLION X THARCISIO GIACONI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALZIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALZIRA DOMINGUES, MARIA APARECIDA AMBRÓSIO BELTRAME, DIOGO VALÉRIO, JOÃO BRANCAGLION e THARCISIO GIACONI, na qual se alega excesso de execução dos cálculos apresentados pelas partes ora impugnadas e pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Impende, de início, esmaçar os documentos encartados nos autos do processo, a fim de verificar o conteúdo dos atos decisórios e a sucessão de atos processuais. Os autores ajuizaram, em 14/11/1990, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, ação em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré à revisão dos benefícios previdenciários NBS nºs. 42/84.348.615-5 (Alzira Domingues), 46/84.351.980-0 (Diogo Valério), 41/84.347.532-3 (Maria Aparecida Ambrósio Beltrame), 41/84.349.753-0 (João Brancaglione) e 42/87.973.178-8 (Tharcísio Giacconi), bem como à cominação da obrigação de fazer consistente em (i) atualizar todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTN/OTNs ou pela média corrigida de salário, acaso resulte melhor critério do que o efetuado pelo réu, determinando que o menor valor teto do benefício corresponda à metade do teto de contribuições e que o salário de benefício tenha por teto ou limitação apenas o teto de contribuições, conforme se apurar em liquidação; (ii) realizar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, a mesma variação do salário mínimo até sua extinção legal; (iii) recalcular a renda inicial dos benefícios com adoção dos critérios dos itens anteriores, mantendo-o até a extinção pelo mesmo número de salário mínimos que resultar do melhor cálculo, inclusive com incorporação de vantagens futuras e os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, para todos os efeitos; e (iv) pagar todas as diferenças atrasadas que se formarem em razão desta, devidamente atualizada, desde o vencimento de cada parcela (Súmula 71 TFR), incluindo os percentuais inflacionários citados, além dos juros moratórios de 1% ao mês. Às fs. 51/55, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a atualizar monetariamente todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos autores, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício; a corrigir monetariamente as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, nos termos do art. 202 da CF, aplicando-se o ICP de março e de abril de 1990; a recalcular a renda inicial dos benefícios pelos índices oficiais e a pagar as diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR. Condenou, ainda, a autarquia ré ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a contar da data da citação, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Opostos embargos de declaração pelos autores (fs. 57/59), foram acolhidos para acrescentar, em complementação ao dispositivo da sentença, que na fixação da renda inicial dos benefícios deverá ser observado o disposto no art. 202, caput, da CF, de maneira que a renda inicial do benefício seja igual à média corrigida dos salários-de-contribuição de cada um e outras parcelas que integrem, sem qualquer redução, bem como para que seja observada a variação do salário-mínimo pelos mesmos índices e periodicidades nos reajustes dos benefícios, incluindo-se na atualização dos salários-de-contribuição da inflação de janeiro de 1989 (fs. 61/62). Interposto recurso de apelação pelo INSS (fs. 64/71), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú recebeu-o como embargos infringentes, julgando-os improcedentes (fs. 72 e 91). Iniciada a fase de liquidação e satisfação do julgado, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, tendo sido os cálculos juntados às fs. 175/182. Foram apurados os seguintes valores, atualizados até julho de 1992: i) Alzira Domingues - Cr\$51.156.879,07 (principal) e Cr\$13.631.133,25 (honorários advocatícios); ii) Maria Aparecida Ambrósio Beltrame - Cr\$24.801.582,02 (principal) e Cr\$4.562.507,99 (honorários advocatícios); iii) Diogo Valério - Cr\$54.048.907,00 (principal) e Cr\$9.086.344,72 (honorários advocatícios); iv) João Brancaglione - Cr\$22.10.209,69 (principal) e Cr\$4.317.954,78 (honorários advocatícios) e v) Tharcísio Giacconi - Cr\$125.789.455,32 (principal) e Cr\$19.911.053,91 (honorários advocatícios), perfazendo o total de Cr\$329.412.027,75. Decisão prolatada à fl. 191-verso que não acolheu a impugnação do INSS (fs. 187/188) e homologou os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. À fl. 206, o advogado constituído pelos autores, Dr. Antonio Carlos Polini, OAB/SP 91.096, requereu a expedição de ofício para pagamento dos valores apurados, nos termos do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Certificou-se o trânsito em julgado da sentença em 07/05/1993 (fl. 207). À fl. 212, o advogado constituído pelos autores, Dr. Antonio Carlos Polini, OAB/SP 91.096, requereu o sequestro dos valores devidos pelo INSS, vez que os créditos não foram adimplidos. Expedidos Ofícios pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú requisitando o pagamento dos valores, sob pena de sequestro (fs. 208/216). Às fs. 218/228, o advogado constituído pelos autores, Dr. Antonio Carlos Polini, OAB/SP 91.096, reiterou o pedido de sequestro da arrecadação do INSS para satisfação dos créditos apurados nos autos, efetuando-se simples atualização. Decisão de fl. 229 que deferiu o pedido formulado pelos autores, determinando-se o sequestro em rendas do INSS, nas agências bancárias do Município de Jaú, correspondente a 630,8316 salários-mínimos. Auto de Sequestro e Depósito juntado às fs. 233/234. Lavrou-se o referido auto em 02/07/1993, resultando no sequestro da quantia de Cr\$2.926.932.457,68 (dois bilhões, novecentos e vinte e seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e oito centavos), depositando-se em conta judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú. À fl. 236, o advogado constituído pelos autores, Dr. Antonio Carlos Polini, OAB/SP 91.096, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores sequestrados e depositados em conta judicial. Decisão de fl. 237 que postergou o exame do pleito formulado à fl. 236 após a conclusão do julgamento do mandado de segurança impetrado pela autarquia ré. Às fs. 238/239, o advogado constituído pelos autores, Dr. Antonio Carlos Polini, OAB/SP 91.096, reiterou o pedido de expedição de ofício ou guia para o levantamento dos valores arrecadados, o qual foi deferido por meio de decisão prolatada à fl. 242. Expedido ao Gerente do Banco do Brasil S.A o Ofício nº 594/93-4º, de 14 de julho de 1993, para entregar a quantia de Cr\$2.926.932.457,68, mais os acréscimos legais, aos autores ou aos seus procuradores, Drs. Francisco Antonio Zem Peralta e Antonio Carlos Polini. Informação do Gerente do Banco do Brasil S.A acerca do cumprimento do Ofício nº 594/93-4º (fl. 244). Às fs. 247/248, os autores requereram a intimação do INSS para comprovar a revisão do buraco negro dos benefícios previdenciários, a partir da competência de agosto de 1992, já que a liquidação de fs. 175/182 envolveu valores até a competência de julho de 1992, bem como para pagar os valores devidos, acrescidos de juros de mora desde a data da elaboração da conta (12/1992) até o efetivo pagamento. Documentos juntados pelo INSS às fs. 263/268. Decisão de fl. 271 que acolheu o pedido dos autores (fl. 270) e remeteu os autos à Contadoria do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Informação da Contadoria Judicial anexada à fl. 271-verso. Decisão de fl. 272 que acolheu o parecer da contadoria para afastar o pedido de incidência de juros. Às fs. 286/289, o INSS requereu a intimação dos autores para que fornecessem cópias autênticas dos documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovante de residência, visando à identificação correta. Salientou a autarquia previdenciária que tem buscado efetuar a citação dos autores, na condição de litisconsortes passivos de ação mandamental, sem lograr êxito em razão da inexistência dos documentos de identificação civil e comprovantes de endereço que instruem a petição inicial. Sublinhou, ainda, que diversos atos de intimação pessoal dos autores praticados neste processo restaram frustrados, vez que os Oficiais de Justiça não os localizaram nos endereços constantes das procurações juntadas nos autos. Destacou que a parca qualificação dos autores obsta também a aferição de litispendência com outras demandas porventura ajuizadas. Decisão de fl. 286 que indeferiu o pedido do INSS. Às fs. 297/300, os autores formularam pedido individual de execução complementar. Requereram o pagamento dos seguintes valores, atualizados até novembro de 1995: i) Alzira Domingues - R\$13.534,50; ii) Maria Aparecida Ambrósio Beltrame - R\$756,54; iii) Diogo Valério - R\$11.214,65; iv) João Brancaglione - R\$9.757,70; v) Tharcísio Giacconi - R\$53.427,36 e vi) honorários advocatícios - R\$13.303,62, perfazendo o total de R\$101.994,37. Juntou documentos (fs. 301/331). Citado o INSS (fl. 334-verso), foram opostos embargos à execução. Em face da decisão interlocutória de fl. 286, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (AI nº 94.03.056442-3/SP), tendo a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento, para (fs. 341/344). Os autores ajuizaram durante o curso do processo, junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, Ação Cautelar Incidental nº 2000.61.17.000674-9, com pedido de medida liminar, em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré à obrigação de fazer, consistente em cumprir as determinações constantes no art. 58 do ADCT. Liminarmente, requereram o pagamento das parcelas dos benefícios, na forma do art. 58 do ADCT, desde a competência de abril de 1989. A medida liminar foi deferida, tendo sido efetuado o depósito pela autarquia previdenciária da quantia de Cr\$3.253.018,69, a ser partilhada entre os requerentes Maria Aparecida Beltrame, João Brancaglione, Diogo Valério e Tharcísio Giacconi. Sobre a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú que, em relação à requerente Alzira Domingues, determinou o sequestro da quantia de Cr\$19.549.701,00. Sentença prolatada nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 2000.61.17.000674-9, que ratificou a decisão liminar e condenou o INSS ao pagamento de verba honorária arbitrada em Cr\$1.500.000,00 (fs. 350/352).No bojo da referida ação cautelar (fs. 37/41, 57, 61, 62, 68, 79), em razão da medida liminar deferida, foram levantados os seguintes valores: MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME, Cr\$593.775,00; JOÃO BRANCAGLION, Cr\$671.814,72; DIOGO VALÉRIO, Cr\$808.035,57; THARCIZIO GIACONI, Cr\$1.179.393,40; e ALZIRA DOMINGUES, Cr\$19.549.701,00; e honorários de sucumbência de Cr\$3.325.262,47 (valor atualizado de Cr\$1.500.000,00 - fl. 74). O valor da verba honorária foi atualizado à fl. 354 (Cr\$3.325.262,47). Redistribuído o feito a este Juízo Federal, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, bem como elaboração de nova conta em conformidade com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (Fl. 362). Informação da Contadoria do Juízo juntada à fl. 364. Esclarecimentos fornecidos pelo INSS (fs. 368/369 e fs. 371/390). Informação complementar da Contadoria do Juízo (fs. 392/426). O contador judicial constatou irregularidades nos cálculos e nos pagamentos efetuados em favor dos autores durante o trâmite da presente demanda junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, os quais passo a transcrevê-los in verbis: (...) a) na apuração da renda inicial da autora MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME utilizou-se o INPC com a provável inclusão do percentual de jun/87 (26,06%) para corrigir os salários de contribuição, contudo, inadecuado e índice não foram contemplados na r. sentença;b) para o autor JOÃO BRANCAGLION, a apuração da renda mensal inicial da atividade principal foram corretamente utilizados os índices estabelecidos na r. sentença, porém, para corrigir os salários de contribuição da atividade secundária foi utilizado o INPC;c) para todos os autores, os reajustes de set/91 e jun/92 e do abono de ago/91 estão muito inferiores que os de fato praticados e nem se pode alegar que à época da confecção dos cálculos os índices não eram conhecidos, pois, no mínimo, deveriam ser considerados nos cálculos posteriores, o que não ocorreu; e d) no caso do autor THARCISIO GIACONI, a partir de ago/91 não foram respeitados os valores máximos de aposentadoria. (...)a) A Contadoria da Justiça Estadual sequer conferiu a apuração das rendas mensais e os reajustes dos benefícios, apenas copiou os valores e recebidos calculados dos autores e atualizou-os;b) Na competência dez/92 o autor JOÃO BRANCAGLION recebia o equivalente a 1,52 salários mínimos e a partir de jan/93 apenas um salário mínimo; e c) É inexplicável os valores encontrados para a incidência dos honorários advocatícios;Fs. 44/57, embargosa) Autora ALZIRA DOMINGUES, o cálculo de fl. 176 termina com o valor devido de Cr\$1.352.400,00 (jun/92) e continua (fs. 47) com Cr\$1.435.064,15 (ago/92);b) Autora MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME, o cálculo deve ter seu termo final em jun/92, por força de revisão administrativa uma vez que a r. sentença não assegurou possíveis vantagens futuras;c) Autor DIOGO VALÉRIO, o cálculo de fs. 179 termina com o valor devido de Cr\$1.727.300,00 (jul/92) e continua (fl. 51) com Cr\$1.817.559,55 (ago/92), o que parece ser o artifício de reajustar a parcela com o percentual obtido da diferença entre o valor anteriormente apurado e o valor da revisão administrativa;d) Autor JOÃO BRANCAGLION, o perito inicia o cálculo dando como valor recebido o salário mínimo (ago/92 - Cr\$230.000,00), no entanto, às fs. 180, o cálculo termina com o valor recebido de Cr\$257.513,57 (jun/92) e nem foram considerados os efeitos da revisão administrativa, assim o cálculo deveria ter como termo final a competência de jun/92;e) Autor THARCISIO GIACONI, o cálculo de fs. 181 termina com o valor devido de Cr\$3.617.900,00 (jul/92) e continua (fs. 55) com Cr\$3.809.339,03 (ago/92), inexplicável tendo em vista que o benefício foi concedido sob a égide da Lei 8.213/91, além disso, em momento algum foram respeitados os valores máximos de aposentadoria. As partes manifestaram-se acerca do laudo contábil (fs. 431/437 e fs. 438/440). Decisão prolatada às fs. 483/49 que declarou a nulidade absoluta de todos os atos processuais e decisórios praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, por violação ao disposto no art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Determinou-se a remessa dos autos à Instância Superior para exame do recurso de apelação outorgada interposto pelo INSS em face da sentença de fs. 51/55. Sublinhou o magistrado federal que os autores valeram-se do expediente de atribuir valores irrisórios à causa a fim de

obstarem o duplo grau de jurisdição, conseguindo, por vias transversas, antes da instalação da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, o pagamento de valores indevidos em detrimento ao erário. Elucidou que o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária fora equivocadamente recebido, em 19/09/1991, como embargos infringentes, quando tal espécie de recurso já havia sido extirpada da ordem jurídica interna em virtude da vigência da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991. Recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores (fs. 492/510), tendo sido, preliminarmente, negado efeito suspensivo (fs. 532/535) e, no mérito, negado provimento (fs. 609/613). Opostos embargos de declaração pelos agravantes, foram acolhidos, em parte, para acrescentar novos fundamentos ao acórdão embargado, mantendo-se integralmente o resultado (fs. 685/688). Em exame ao apelo interposto pelo INSS, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão formulada na inicial (fs. 542/549). Opostos embargos de declaração (fs. 553/559), foram rejeitados (fs. 576/578). Despacho de fl. 636 que intimou o INSS para apresentar os cálculos que entenda necessários e, após, remeteu os autos à Contadoria Judicial. Documentos juntados pelo INSS às fls. 639/647. Manifestação dos autores às fls. 655/658, alegando a irretornabilidade das verbas percebidas de boa-fé. Informação da Contadoria Judicial anexada à fls. 661, que apurou o valor de R\$223.052,15 a ser devolvido ao erário. Intimadas, as partes apresentaram manifestações em relação ao laudo pericial contábil. Recurso Especial interposto pelos autores (fs. 585/592), o qual não foi admitido (fl. 620 e fs. 689/691). Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1.174.321-SP interposto pelos autores, tendo sido negado monocraticamente provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fs. 719/725). Agravo Regimental (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.174.321-SP) interposto pelos autores contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, tendo sido negado provimento pela egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fs. 734/738). Embargos de Divergência nº 1.174.321-SP opostos pelos autores (fs. 740/746), os quais foram acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, de modo a afastar a nulidade indicada pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução, facultada a apreciação, na origem, dos argumentos relativos à incorreção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 763/768). O acórdão transitou em julgado em 10 de maio de 2016 (fl. 770). O INSS reiterou os cálculos ofertados às fls. 639/647. Os autores aduzem, por sua vez, que eventual recebimento indevido de valores de natureza alimentar é irretornável (fs. 655/659). Informação da Contadoria do Juízo que verificou o pagamento indevido dos seguintes valores, atualizados até abril de 2008: i) Alzira Domingues - R\$34.639,45; ii) Maria Aparecida A. Beltrame - R\$16.793,70; iii) Diego Valério - R\$36.597,71; iv) João Brancalgon - R\$14.968,60; v) Tharcísio Giacomi - R\$85.174,82 e vi) honorários advocatícios - R\$34.877,87 (fl. 661). As partes manifestaram-se acerca do laudo contábil (fs. 665/667). Decisão de fl. 776 que, em razão da decisão prolatada pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.174.321-SP, nomeou perito contábil para confecção dos cálculos de acordo com o decísim. Laudo pericial contábil anexado às fls. 801/829. O INSS apresentou manifestação às fls. 835/836, aduzindo, em suma, que os benefícios dos autores, por terem sido concedidos no interregno denominado buraco negro, não se sujeitam ao art. 202 da Constituição Federal, norma não auto-aplicável. Assinala a autarquia que que, para os benefícios concedidos no intervalo de 05/10/1988 a 05/04/1991, houve determinação expressa de recálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras estabelecidas pela Lei de Benefícios, tendo sido recalculadas as RMI dos benefícios dos autores, sem qualquer possibilidade de cobrança de eventuais diferenças anteriores relativas ao período em questão. Aduz ser incabível a aplicação dos expurgos inflacionários na revisão do art. 144 levada a efeito pelo INSS, vez que referidos índices têm incidência apenas no pagamento de diferenças apuradas nos termos do julgado, jamais sobre a renda mensal inicial. Sublinha que a equivalência salarial nos benefícios é indevida, pois o art. 58 do ADCT previu referência equitativa por determinado período de tempo apenas aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CR/88 e não aos posteriores, como é o caso dos autos. Por fim, pugna pelo não acolhimento do laudo contábil de fls. 802/829 e requer sejam restituídos aos cofres públicos os valores indevidamente apropriados pelos autores às fls. 640/642, atualizando-se os valores calculados pela Contadoria Judicial à fl. 661. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação contábil e cálculos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Otempere-se, de início, que, nos termos do acórdão prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.174.321-SP (fs. 740/746), determinou-se o prosseguimento da execução, facultando a este Juízo a apreciação dos argumentos relativos à incorreção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 763/768). Como visto, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a (i) atualizar monetariamente todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos autores, sem qualquer redução e independentemente do mês de início do benefício, de maneira que a renda inicial do benefício seja igual à média corrigida dos salários-de-contribuição; (ii) a corrigir monetariamente as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, nos termos do art. 202 da CF, aplicando-se o ICP de março e de abril de 1990 e a inflação de janeiro de 1989; e (iii) a recalcular a renda inicial dos benefícios pelos índices oficiais e a pagar as diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR. Ainda, no bojo da Ação Cautelar Incidental nº 2000.61.17.000674-9, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú condenou a autarquia à obrigação de fazer, consistente em cumprir as determinações constantes no (iv) art. 58 do ADCT (empregado após a CR/88), desde a competência de abril de 1989, de forma atualizada. Dessa feita, incabível o desfazimento da coisa julgada material, sob pena de solapar o princípio da segurança jurídica. De outro lado, caberá a este Juízo expender os cálculos de acordo com os parâmetros fixados no decísim. No caso em comento, ALZIRA DOMINGUES é titular do NB 42/084348615-5, com DIB em 03/03/1989; MARIA APARECIDA AMBRÓSIO BELTRAME é titular do NB 41/084347532-3, com DIB em 03/01/1989; DIOGO VALÉRIO é titular do NB 46/084351980-0, com DIB em 29/06/1990; JOÃO BRANCALGION é titular do NB 41/084349753-0, com DIB em 16/12/1989; e THARCÍSIO GIACONI é titular do NB 42/087973178-8, com DIB em 04/09/1990. As RMIs utilizadas para a confecção dos cálculos foram aquelas apontadas na sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, que homologou a informação da contadoria judicial (fs. 175/180), a saber: ALZIRA DOMINGUES - NB 42/084348615-5, RMI devida de \$375,87, RMI paga de \$239,37 e RMI revista de \$375,19; MARIA APARECIDA AMBRÓSIO BELTRAME - NB 41/084347532-3, RMI devida de \$126,29, RMI paga de \$78,849,17 e RMI revista de \$139,741,18; DIOGO VALÉRIO - NB 46/084351980-0, RMI devida de \$28.961,40, RMI paga de \$7.547,73 e RMI revista de \$28.200,22; JOÃO BRANCALGION - NB 41/084349753-0, RMI devida de \$2.454,33, RMI paga de \$1.344,59 e RMI revista de \$2.522,17; e THARCÍSIO GIACONI - NB 42/087973178-8, RMI devida de \$95.291,36, RMI paga de \$34.343,21 e RMI revista de \$45.287,76. Observa-se que, para a obtenção do real valor das RMIs dos benefícios previdenciários, atualizaram-se monetariamente todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos salários-de-benefício, bem como foram corrigidos monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuições contribuições, nos termos do art. 202 da CF e da Súmula 71 do extinto TFR. Aplicou-se o art. 58 do ADCT, a partir da competência de abril de 1989, de forma atualizada, ante a decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo em apenso nº 2000.61.17.000674-9. Não desconhece este magistrado que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal (05/10/1988). Nesse sentido, Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Entretanto, consoante decidido pelo C. STJ nos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.174.321-SP, deve prevalecer as decisões tomadas pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, mantendo-as integralmente. Entrementes, repise-se a informação da Contadoria do Juízo (fs. 392/426) revela as irregularidades dos cálculos efetuados pelo contador judicial do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, as quais foram confirmadas pelo novo cálculo da contadoria judicial: (...) a) na apuração da renda inicial da autora MARIA APARECIDA AMBRÓSIO BELTRAME utilizou-se o INPC com a provável inclusão do percentual de jun/87 (26,06%) para corrigir os salários de contribuição, contudo, indexador e índice não foram contemplados na r. sentença; b) para o autor JOÃO BRANCALGION, a apuração da renda mensal inicial da atividade principal foram corretamente utilizados os índices estabelecidos na r. sentença, porém, para corrigir os salários de contribuição da atividade secundária foi utilizado o INPC; c) para todos os autores, os reajustes de set/91 e jan/92 e do abono de ago/91 estão muito inferiores que os de fato praticados e nem se pode alegar que à época da confecção dos cálculos os índices não eram conhecidos, pois, no mínimo, deveriam ser considerados nos cálculos posteriores, o que não ocorreu; e d) no caso do autor THARCÍSIO GIACONI, a partir de ago/91 não foram respeitados os valores máximos de aposentadoria. (...) d) A Contadoria da Justiça Estadual sequer conferiu a apuração das rendas mensais e os reajustes dos benefícios, apenas copiou os valores e recebidos calculados dos autores e atualizou-os; e) Na competência de dez/92 o autor JOÃO BRANCALGION recebeu o equivalente a 1,52 salários mínimos e a partir de jan/93 apenas um salário mínimo; e f) É inexplicável os valores extras pagos para a incidência dos honorários advocatícios; Fs. 44/57, embargos) Autora ALZIRA DOMINGUES, o cálculo de fl. 176 termina com o valor devido de Cr\$1.352.400,00 (jun/92) e continua (fs. 47) com Cr\$1.435.064,15 (ago/92); g) Autora MARIA APARECIDA AMBRÓSIO BELTRAME, o cálculo deve ter seu termo final em jun/92, por força de revisão administrativa uma vez que a r. sentença não assegurou possíveis vantagens futuras; h) Autor DIOGO VALÉRIO, o cálculo de fl. 179 termina com o valor devido de Cr\$1.727.300,00 (jul/92) e continua (fl. 51) com Cr\$1.817.559,55 (ago/92), o que parece ser o artifício de reajustar a parcela com o percentual obtido da diferença entre o valor anteriormente apurado e o valor da revisão administrativa; i) Autor JOÃO BRANCALGION, o perito inicia o cálculo dando como valor recebido o salário mínimo (ago/92 - Cr\$230.000,00), no entanto, às fls. 180, o cálculo termina com o valor recebido de Cr\$257.513,57 (jun/92) e nem foram considerados os efeitos da revisão administrativa, assim o cálculo deveria ter como termo final a competência de jun/92; j) Autor THARCÍSIO GIACONI, o cálculo de fl. 181 termina com o valor devido de Cr\$3.617.900,00 (jul/92) e continua (fs. 55) com Cr\$3.809.339,03 (ago/92), inexplicável tendo em vista que o benefício foi concedido sob a égide da Lei 8.213/91, além disso, em momento algum foram respeitados os valores máximos de aposentadoria. Com efeito, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1. Da leitura da r. sentença (fs. 63/67) e do v. acórdão transitado em julgado (fs. 70/76) extrai-se que, nos autos subjacentes, foi reconhecido tempo de serviço prestado no período de 30.09.1978 a 06.09.1981 com a finalidade de aumentar o percentual do cálculo da aposentadoria, asseverando-se que, quanto à correção monetária, deveriam ser excluídos os critérios previstos pela súmula nº 71 do TFR. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 120/136 e o INSS à fl. 117. Ante a divergência das partes acerca do critério adotado para o cumprimento da obrigação de fazer, o r. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se verificar se a revisão da RMI do autor (auxílio-doença) foi efetuada nos termos do julgado (fl. 150). 2. A Contadoria do Juízo apurou o valor devido, esclarecendo que, a despeito do que alegou a parte autora, o fato de o julgado ter determinado o cômputo do tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho não implicaria em alteração do PBC ou dos salários de contribuição utilizados pelo INSS na concessão do benefício, mas sim na elevação do coeficiente aplicado ao salário de benefício (fl. 154). Informada, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fs. 158/177), oportunidade em que aduziu, em suma, que a percepção de 03 salários adicionais, durante 03 anos, conforme reconhecido judicialmente, faz elevar não só o coeficiente aplicado ao seu salário de benefício, como também a própria base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios (fl. 160). 3. Ocorre que o Setor Especializado em cálculos da Justiça Federal ratificou aqueles cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 179), esclarecendo que a r. sentença havia condenado o INSS a revisar o benefício desde o início, computando o tempo de serviço relativo ao período de 20.09.1978 a 06.09.1981, sendo que o v. acórdão alterou apenas o critério de correção monetária das diferenças. Assim, a despeito do que alegou a parte agravante, o que foi decidido resultaria, apenas, na majoração do coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício, em função do aumento do tempo de serviço, de modo que o cálculo do contador judicial estaria em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado. 4. In casu, deve prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que tais cálculos gozam de presunção de veracidade e considerando que a parte agravante não trouxe aos autos elemento suficiente que os infirmasse. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484835 - 0025445-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento. (Processo AC 199903990599613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 17/09/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido. (Processo AC 97030507590 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384255 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1371 Data da Decisão 29/01/2008 Data da Publicação 15/02/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. I. A simples discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria, sem a demonstração de que houve erro grosseiro por parte daquele Setor, não é suficiente para que seja acolhido pedido de pericia contábil. 2. O Setor de Cálculos Judiciais, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, da fé pública explicitada na sentença, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. 3. Agravo improvido. Decisão mantida. (Processo AG 200702010132092 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159533 Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:25/04/2008 - Página:544 Data da Decisão 17/03/2008 Data da Publicação 25/04/2008) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Havendo divergência sobre os cálculos apresentados pelas partes, esta deve ser dirimida por meio da conta já elaborada pelo contador do juízo, que possui fé pública e está isento da influência das partes. Precedentes desta Corte. 2. A base de cálculo dos honorários advocatício foi determinada com acerto, eis que corresponde à data da decisão monocrática. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0005626-87.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 02/07/2014) Assim, nesse cenário, observa-se o seguinte: a) ALZIRA DOMINGUES faz, ainda, jus ao pagamento do valor de R\$8.209,94 (oitro mil, duzentos e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 10/1995. Os valores entre a data da conta e do efetivo pagamento será atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, na forma da Resolução CJF nº 267/2013; b) DIOGO VALÉRIO faz, ainda, jus ao pagamento do valor de R\$3.740,81 (três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), atualizado até 10/1995. Os valores entre a data da conta e do efetivo pagamento será atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, na forma da Resolução CJF nº 267/2013; e c) THARCÍSIO GIACONI faz, ainda, jus ao pagamento do valor de R\$32.593,44 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 10/1995. Os valores entre a data da conta e do efetivo pagamento será atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, na forma da Resolução CJF nº 267/2013. Por outro lado, ante o levantamento de valores maiores que os efetivamente devidos, os autores MARIA APARECIDA AMBRÓSIO BELTRAME e JOÃO BRANCALGION deverão restituir ao INSS, respectivamente, os valores de R\$66.601,63 (sessenta e seis mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos) e de R\$ 103.340,17 (cento e três mil, trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos). Importante ressaltar que, em consulta ao sistema CNIS, os litisconsortes THARCÍSIO GIACONI, DIOGO VALÉRIO e MARIA APARECIDA AMBRÓSIO BELTRAME já faleceram. Inobstante os causídicos façam jus a verbas honorárias referentes à execução complementar dos valores ainda devidos

aos litiscosortes ALZIRA DOMINGUES, DIOGO VALÉRIO e THARCIZO GLACON, foram descontados tais valores do montante levantado a maior, na competência de outubro de 1995, perfazendo a importância de R\$5.831,31 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), que, atualizado até fevereiro de 2019, pelo mesmo índice de correção monetária (Súmula 71 do extinto TFR), totaliza R\$58.196,47 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho in totum o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, para, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$8.209,94 (oito mil, duzentos e nove reais e noventa e quatro centavos), em relação à autora ALZIRA DOMINGUES; de R\$3.740,81 (três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), em relação ao autor DIOGO VALÉRIO; e de R\$32.593,44 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), em relação ao autor THARCIZO GIACONI, atualizado até 10/1995. Os valores entre a data da conta e do efetivo adimplemento será atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, na forma da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista que os litiscosortes ativos THARCIZO GIACONI e DIOGO VALÉRIO já vieram a óbito, promova-se a parte autora a sucessão processual, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a dar prosseguimento ao feito. Intimem-se, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, na forma dos arts. 513, 2º, inciso I, e 523 do Código de Processo Civil, o autor JOÃO BRANCAGLION, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor executando, efetue a restituição da quantia de R\$ 103.340,17 (cento e três mil, trezentos e quarenta reais e dezessete centavos), atualizado até fevereiro de 2019. Em relação à autora MARIA APARECIDA AMBRÓSIO BELTRAME, que faleceu em 03/09/2006, caberá ao INSS manifestar eventual interesse em promover a execução em face de sucessores, até o limite do valor da herança. Intimem-se, por meio de publicação na imprensa oficial, na forma dos arts. 513, 2º, inciso I, e 523 do Código de Processo Civil, os i. advogados Drs. Francisco Antonio Zem Peralta, inscrito na OAB/SP sob o nº 56708, e Antonio Carlos Polini, inscrito na OAB/SP nº 91096, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor executando, efetuem a restituição da quantia de R\$58.196,47 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), a ser revertida em favor do INSS, incumbindo a cada qual a proporção de 50% (cinquenta por cento) do débito. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11294

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-42.1999.403.6117 (1999.61.17.000967-9) - ANTONIO CARLOS VICENTE X RUTE PINTANELLI VICENTE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-54.1999.403.6117 (1999.61.17.003236-7) - WALTER MELCHIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-42.2000.403.6117 (2000.61.17.000040-1) - MARIA DE LOURDES BRIZZI ROSALIN X PEDRO ROSALIN FILHO X MARIA ALICE BRIZZI ROSALIN X ROBERTO ROSALIN X CLAUDIO ROSALIN X MARIA ISABEL ROSALIN DIZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-86.2006.403.6117 (2006.61.17.003412-7) - ELEZA DOS SANTOS X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X MARIA TEREZA DOS SANTOS CATTO X OLAVO BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X HAMILTON MIGUEL X SHEILA DANIELA DOS SANTOS X ROGERIO DANIEL DOS SANTOS(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-73.2007.403.6117 (2007.61.17.000326-3) - WALTER ROTA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-10.2012.403.6117 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033399-02.1999.403.0399 (1999.03.09.033399-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-73.2007.403.6117 (2007.61.17.000326-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X WALTER ROTA(SP039940 - EMILIO LUCIO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PETICAO CIVEL

0000327-58.2007.403.6117 (2007.61.17.000327-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-73.2007.403.6117 (2007.61.17.000326-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROTA(SP039940 - EMILIO LUCIO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-59.2006.403.6117 (2006.61.17.001920-5) - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DELLA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-22.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jahu em face da Caixa Econômica Federal.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 06 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIOLA POSEBON GARCIA - ME, FABIOLA POSEBON

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIOLA POSEBON GARCIA ME e FABIOLA POSEBON GARCIA objetivando a col dos débitos decorrentes do contrato de relacionamento nº 001770197000000790 e da cédula de crédito bancário – GIROCAIXA operação 734.

A CEF noticiou a liquidação extrajudicial do débito e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

Noticiada a liquidação extrajudicial do débito pela CEF, não há mais interesse no processamento da presente demanda.

Ante o exposto, diante da superveniente ausência de interesse processual, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11295

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-94.2016.403.6117 - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA X CHRISTOVAM CAMACHO MILIAN X FRANCISCO POLINI X JOSE ANTONIO BALDO X CLAUDIO APARECIDO LOPES X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ADELINA MOREIRA X OSWALDO LUIZ PULINI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por José Benedito Alves de Lima, Christovam Camacho Milian, Francisco Polini, José Antônio Baldo, Cláudio Aparecido Lopes, Aparecido Donizete Gonçalves, Maria Aparecida dos Santos, Adelina Moreira e Oswaldo Luiz Pulini, em que se busca indenização securitária em razão de danos ocorridos em seus imóveis.

Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em última decisão (fl.971), foi reconhecido o interesse jurídico da CEF e da União Federal com espeque na Lei nº 13.000/2014. Posteriormente determinou-se que a empresa pública federal juntasse aos autos os comprovantes do CADMUT relativos a todos os autores.

Pois bem. Com base nos aludidos comprovantes reconsidero o respeitável provimento jurisdicional de fls. 971, pelos motivos que passo a explicar.

No julgamento do Edcl. nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação documental não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, para que seja possível o ingresso da CEF no processo, colhendo-o no estado em que se encontra.

Assim, com base no julgado, só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA.

Ocorre que no caso dos autos em exame, verifica-se que somente o contrato da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS encontra-se dentro dos referidos parâmetros, uma vez que assinado na data de 04/06/1996.

Para os demais contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, verifico que foram assinados nas seguintes datas:

JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA (30/11/1982)

CHRISTOVAM CAMACHO MILIAN (30/11/1982)

JOSE ANTONIO BALDO (30/11/01982)

CLAUDIO APARECIDO LOPES (01/12/1980)

ADELINA MOREIRA (30/11/1982)

OSWALDO LUIZ PULINI (01/05/1980)

Portanto, como se afluí relativamente aos autores JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA, CHRISTOVAM CAMACHO MILIAN, JOSE ANTONIO BALDO, CLAUDIO APARECIDO LOPES, ADELINA MOREIRA e OSWALDO LUIZ PULINI, comprovou-se que a data da assinatura do contrato está fora do período referenciado. Também, relativamente aos autores FRANCISCO POLINI e APARECIDO DONIZETE GONCALVES, não houve comprovação com o ramo público da apólice, evidenciando ausência de interesse jurídico da CEF. Nesta senda, porque não havendo preenchimento dos requisitos cumulativos em relação aos autores acima citados, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por todo o exposto, ausente o requisito temporal, reconheço a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem a lide relativamente aos autores supramencionados, declarando-os parte passiva ilegítima, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

DO DESMEMBRAMENTO

Tendo a ação sido iniciada na Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem.

Para tanto, ainda que o processo seja cópia do originário (0011581-76.2007.8.26.0063), não havendo documentos originais a serem desentranhados, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para extração de cópias pelos autores cuja competência ora se declina.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Aliás, igual conclusão chegou o Juízo Estadual, tendo a prova técnica sido produzida às fls. 556/744.

Assim, por estar o feito amplamente instruído, intinem-se as partes em observância ao disposto no art. 9º e 10º do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, externar sua satisfação com a obrigação, manifestando sua concordância com os valores de R\$ 72.095,33 (setenta e dois mil noventa e cinco reais e trinta e três centavos) a título de principal, e R\$ 2.419,11 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e onze centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Expediente Nº 11296

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A CEF depositou judicialmente os montantes devidos a título de reparação dos danos materiais e morais e honorários advocatícios, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 312/313). Intimados, os autores concordaram com os valores depositados pela CEF (fl. 315).Diante do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça(m)-se os alvará(s) de levantamento em favor dos autores.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-17.2014.403.6117 - ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X PEDRO TRUCOLO FILHO X JOAO BATISTA MARQUES X ALAERCO FERREIRA X CATARINA ZANI BRITTO X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI X LUIZ PEREIRA X BRAULIO DA MATTA X LUIS PAULO RIBEIRO X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X LOURENCO ANTONIO PARENTE X MARIA RITA CASSIOLA DE MORAES X ADRIANA APARECIDA CARDOSO X DORIVAL RAIMUNDO X LUIS MENDES DO AMARAL X JOSE BENEDITO DALPINO X JOAO APARECIDO PIRANGELO X ANA APARECIDA DESIDERIO X DULCINEI COSMO DA SILVA X MARIA INES DE MELO X BENEDITO BATISTA FERNANDES X SILVANA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

1. DO RELATÓRIOTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 302.01.2011.025053-6, por ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI, PEDRO TRUCOLO FILHO, JOÃO BATISTA MARQUES, ALAERCO FERREIRA, CATARINA ZANI BRITTO, JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI, LUIZ PEREIRA, BRAULIO DA MATTA, LUIS PAULO RIBEIRO, NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES, LOURENÇO ANTONIO PARENTE, MARIA RITA CASSIOLA DE MORAES, ADRIANA APARECIDA CARDOSO, DORIVAL RAIMUNDO, LUIS MENDES DO AMARAL, JOSÉ BENEDITO DALPINO, JOÃO APARECIDO PIRANGELO, ANA APARECIDA DESIDERIO, DULCINEI COSMO DA SILVA, MARIA INÊS DE MELO, BENEDITO BATISTA FERNANDES, SILVANA CRISTINA DE SOUZA, MARCIA CRISTINA RIBEIRO e ANTONIO ROBERTO DE SOUZA, pelo procedimento comum, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegam que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Bocaina/SP. Alegam, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduzam que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/227). Em despacho inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação dos réus (fl. 228).Citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação (fls. 234/301).

Preliminarmente, alegou legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e União, incompetência da Justiça Estadual, legitimidade passiva por responsabilidade do construtor, ilegitimidade ativa dos autores Julia Preto de Oliveira Frattucci, Luis Ferreira, Neusa Aparecida Granai Rodrigues, Maria Rita Cassola de Moraes, Dulcinei Cosma da Silva e Marcia Cristina Ribeiro por ausência de prova da relação jurídica, inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro e de documentos indispensáveis à propositura da ação e formação de litisconsórcio passivo necessário com COHAB CDHU. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, advogado pela ausência de cobertura do seguro para vícios construtivos e pela impossibilidade de fixação da multa decenal e teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 302/644). Citada, a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação (fs. 653/721). Preliminarmente, arguiu litispendência em relação ao autor Benedito Batista Fernandes, denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, incompetência absoluta da Justiça Estadual, ausência de comunicação do sinistro e impossibilidade jurídica do pedido por liquidação do contrato de financiamento. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (antigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, advoga que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor. Impugnou a gratuidade judiciária. Juntou documentos (fs. 722/797). Réplica dos autores, refutando os argumentos deduzidos pela parte contrária (fs. 804/843). Decisão de saneamento do processo, com extinção do processo sem resolução do mérito em face de Benedito Batista Fernandes e Marcia Cristina Ribeiro e deferimento da produção de prova pericial (fs. 844/848). Quesitos e indicação de assistentes técnicos (fs. 854, 855 e 863/866). Agravo retido interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fs. 856/862). Decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada imóvel vistoriado a cargo da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fl. 867). Comprovação da interposição de agravo de instrumento (fs. 869/893) e agravo retido (fs. 894/911) por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Decisão que manteve as decisões agravadas (fl. 918). Quesitos dos autores (fs. 913/920). Depósito judicial dos honorários periciais promovido pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fl. 923). Na sequência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito (fs. 933/984). Preliminarmente, arguiu incompetência da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade dos autores e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da seguradora ou assistente e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 985/1.016). Laudo pericial (fs. 1.021/1.142). Mandado de levantamento dos honorários periciais e comprovante de agendamento de crédito em conta (fs. 1.147/1.148). Manifestações acerca do laudo pericial (fs. 1.150/1.151, 1.153/1.283 e 1.285/1.291). Decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 1.292/1.293). Manifestação da CEF (fs. 1.308/1.314). Acostou documentos (fs. 1.315/1.387). A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples da CEF (fl. 1.391) e postulou o desmembramento do feito, a fim de que prosseja perante a Justiça Federal, as demandas propostas pelos autores vinculados à apólice pública do seguro habitacional (fs. 1.392/1.393). Juntou documentos (fs. 1.394/1.399). Decisão que determinou a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem (fs. 1.410/1.412). Comprovação da interposição de agravo de instrumento pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fs. 1.418/1.473) e pela CEF (fs. 1.474/1.484). Na instância recursal, a Segunda Turma deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o interesse jurídico da CEF na lide e a competência da Justiça Federal (fs. 1.547/1.552). Cópia das peças principais do agravo de instrumento 02704930420128260000 (fs. 1.560/1.732). Despacho determinando o sobrestamento do feito até julgamento de mérito do agravo de instrumento nº 5000091-24.2016.4.03.0000 (fl. 1.739). Cópia das decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 5000091-24.2016.4.03.0000 e 0007380-93.2016.4.03.0000 (fs. 1.742/1.750), nos quais foi reconhecido o interesse jurídico da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se fez necessário produzir prova em audiência. De início, ratifico a decisão proferida às fs. 844/848, não comportando maiores digressões acerca das preliminares arguidas pela parte contrária. Passo ao exame das questões de mérito. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurador contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perita, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 2. MÉRITO. Registre-se, inicialmente, que a cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo integralmente da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificada, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presunirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurador. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. No caso dos autos, os autores alegam, em síntese, que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Bocaina/SP. Para tanto, aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à seguradora requerida. Aduzaram que, após alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, os autores asseveram a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessem falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso dos autos. Segundo o laudo pericial (fs. 1.022/1.142), o Sr. Perito, José Grossi Júnior, examinou os imóveis pertencentes aos autores e depreende-se das respostas dadas aos quesitos formulados pelas partes que os defeitos decorrem de vícios construtivos, tais como infiltrações, trincas e fissura, falta de impermeabilização da pintura, problemas no telhado etc. Além disso, o perito constatou que algumas edificações sofreram ampliações junto ao corpo primitivo e sofreram reformas. Portanto, infere-se da leitura do laudo pericial que o estado físico em que se encontram os imóveis é decorrente de vícios construtivos e não há ameaça de desmoronamento. Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, faculta-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. Fixada essa premissa, tenho que os problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, nos termos da apólice trazida aos autos. Com efeito, resta evidente que os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção, excluindo-se a responsabilidade das rés porquanto não decorrentes de eventos de causa externa, conforme cláusula expressa constante da apólice do seguro supramencionada (CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH). Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e não de causa externa, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos, conforme cláusula 3.2 do contrato sob análise. Os vícios constatados não se encontram no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a empresa seguradora requerida, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, na forma prevista no art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do consumidor, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido, liam-se as ementas de julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis: APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ tenha reconhecido a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que exija sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaquei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À COBERTURA. DANOS INTRÍNSECOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros resta evidente diante da evidente relação jurídica mantida com o apelado, que decorre da contratação do seguro habitacional, adjecto ao mútuo hipotecário. 3. As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. 4. In casu, segundo demonstrado em prova pericial técnica produzida nos autos, os vícios encontrados no imóvel decorrem de sua própria construção, de modo que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura de sinistro neste caso. Precedentes. 5. Invertido o ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios para cada uma das apelantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelações providas. (TRF2, 5ª Turma Especializada, Ac. Nº 00002487820154025001, Desembargador Federal ALUISIO MENDES, j. em 06 de junho de 2017). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.091.393 E 1.091.363. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. COBERTURA. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. - Segundo decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar EDs nos EDs nREps 1.091.393 e 1.091.363 na sistemática de recurso repetitivo (Temas 50 e 51), Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) - (...). As normas que disciplinam o seguro habitacional prevêm a cobertura apenas para danos físicos causados por agentes externos, ou seja, aqueles que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura. Caracterizada a ausência de risco coberto pela Apólice, não procede a pretensão. (TRF 4ª Região, AC 50015004620154047015, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, D.E. 28/11/2016). Em arremate, percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos observados nos imóveis foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, os pedidos são totalmente improcedentes. 3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Ao SUDP para a exclusão dos autores Benedito Batista Fernandes e Márcia Cristina Ribeiro (fls. 844/848). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11283

EXECUCAO DA PENA

000308-37.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON DA SILVA DE LIMA(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES)

Vistos. O condenado EVERTON DA SILVA DE LIMA vem cumprindo pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, ambos pelo prazo fixado na pena, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. A pena vem sendo cumprida junto à 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 5006988-57.2016.4.04.7108, de onde se originou o pedido do condenado juntado às fls. 64/66, requerendo a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de pagamento, haja vista o tempo para cumprimento dos serviços seria aos sábados, dia em que está impedido de trabalhar em razão de ser da religião Adventista do Sétimo Dia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, haja vista não ter amparo legal para autorização da referida substituição. É o relatório do essencial. Com efeito, a substituição de uma pena restritiva de direitos por outra, bem elencada no art. 181 da Lei de Execuções Penais e nos arts. 44 e 45 do Código Penal. Não há, na lei, dispositivo que contemple eventual alteração ou adequação da pena restritiva de direitos, amparado na situação do condenado, qual seja, a de pertencer à religião que o impede de realizar os serviços nos dias de sábado, que, segundo ele, o único dia disponível para cumprir os seus deveres com a Justiça, dando quitação e cumprimento na pena. Neste contexto, não vislumbro meios de autorizar o pedido e de acolhê-lo. INDEFIRO, pois, o requerimento do condenado EVERTON DA SILVA DE LIMA para alteração da pena restritiva de direitos imposta. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em entidade indicada pelo Juízo da Execução, qual seja, a Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS que, sabedora da realidade da cidade, deverá indicar o condenado à local adequado aos dias e horários disponíveis. Solicite-se ao Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS a adequação dos serviços prestados pelo condenado, de forma a ser compatível com sua jornada de trabalho, conforme disposto no art.46, parágrafo 3º, do Código Penal. Encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia digitalizada desta decisão, e, sendo recebida, determine o SOBRESTAMENTO do feito até o final cumprimento ou nova provocação. Int.

EXECUCAO DA PENA

000316-43.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o novo endereço encontrado em relação ao condenado DAVID FERNANDO ARRUDA, determine o CANCELAMENTO da audiência designada para ocorrer amanhã, dia 21/03/2019, às 13h30, liberando-se a pauta. No mais, tendo em vista que o condenado tem domicílio na cidade de Conchas/SP, bem como a pena restritiva de direitos deverá ser cumprida perante o seu domicílio, determine a baixa da presente execução penal e sua remessa à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Conchas/SP para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0001379-79.2013.403.6117. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

000106-55.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Observe que o conteúdo do despacho de fl. 49 mencionou fez menção ao processo de origem nº 0001514-86.2016.403.6117, do qual a presente execução penal provisória teria se originado.

No entanto, a presente execução penal provisória se originou dos autos criminais distribuídos neste Juízo Federal sob nº 0001195-26.2013.403.6117, que se encontra em vias de ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Cumpra-se, pois, as demais determinações constantes de fl. 49.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP327370 - TIAGO RAYES MATIAZZI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus José Gilvan Santos, Josefa Alves de Oliveira e Sandra Regina Santos, com as respectivas razões inclusas.

Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.

Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-43.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDA DE LOURDES MARQUES LEITE(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 244/2019 Folha(s) : 10900 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de APARECIDA DE LOURDES MARQUES LEITE, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela denunciada em audiência (fl. 159).Foram juntadas aos autos as guias de depósito judicial e os termos de comparecimento.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 197).É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursis processual foi cumprido pela denunciada e, de acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de APARECIDA DE LOURDES MARQUES LEITE relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal.Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC).No que se refere aos bens apreendidos, determine que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP providencie sua destinação legal, devendo comunicar nestes autos o cumprimento da diligência.Ao SUDP para anotações.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-93.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X ADRIANO AUGUSTO FERREIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação penal movida em face de PAULO SÉRGIO RAMOS DA SILVA, nascido aos 08/10/1982 e ADRIANO AUGUSTO FERREIRA, nascido aos 25/08/1989, como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 29, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 113/verso, em 21 de março de 2016. Após diversas diligências para se localizarem os acusados, eles foram citados pessoalmente, o réu Paulo Sérgio à fl. 210 e o réu Adriano à fl. 230.Foram-lhes nomeados defensores dativos à fl. 238 e 249 dos autos, cujas defesas escritas vieram aos autos às fls. 242/244 do réu Paulo Sérgio e às fls. 253/261.A defesa do réu Paulo Sérgio sustentou ser inocente dos fatos narrados na inicial, protestou pela discussão do mérito durante o curso processual e requereu a oitiva das testemunhas indicadas na denúncia. Por sua vez, a defesa do réu Adriano pugnou pela absolvição do réu haja vista a falta de dolo na conduta. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos réus suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos levantados pelas defesas confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas durante o curso processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 13/06/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na sede deste Juízo Federal na data supra designada para prestar seu depoimento, quais sejam: Roger da Silva Cabo Gonso, policial militar, RG 21.888.009/SSP/SP; e, b) Vanderlei Marcelo de Souza, policial militar, RG nº 22.199.395/SSP/SP, ambos lotados na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. Deprequem-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2019) as INTIMAÇÕES abaixo, para que compareçam na audiência supra designada, que se realizará na sede deste Juízo Federal, quais sejam: a) As testemunhas comuns: Leandro Nunes de Azevedo, RG nº 38.295.137/SSP/SP, residente na Rua Alberto Dias, nº 125, Cccap, Igarauçu do Tietê/SP; e, b) José Erinaldo Leão de Siqueira, RG nº 25.159.421/SSP/SP, residente na Av. Para João Paulo II, nº 528, Colab, Barra Bonita/SP.II) O réu PAULO SÉRGIO RAMOS DA SILVA, brasileiro, RG nº 43.581.383-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 293.485.508-29, filho de José Antonio Coelho e Rosalina Ramos da Silva, com endereço na Rua Alberto Dias, nº 125, Igarauçu do Tietê/SP.Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2019) a INTIMAÇÃO do réu ADRIANO AUGUSTO FERREIRA, brasileiro, RG nº 44.873.612-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 390.938.478-78, filho de Daniel Ferreira e Luzia Lodi Ferreira, com endereço na Rua Annis Dabus, nº 1-65, apto. 42, Bauru/SP para que compareça na audiência supra designada, a se realizar neste Juízo Federal. Advirtam-se as testemunhas que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2019 e CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BRPor fim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, novamente, do réu PAULO SÉRGIO RAMOS DA SILVA no polo passivo da ação, haja vista o conteúdo do despacho de fl. 237/verso.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-63.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AROLDI ROSA(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES) X MATEUS DE OLIVEIRA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CILENE MARIA BANDEIRA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuidas-se de ação penal iniciada pelo Ministério Público Federal denunciando Aroldi Rosa, nascido aos 25/11/1966 e Matheus, nascido aos 21/03/1985, cuja denúncia foi ofertada aos 25/02/2018 (fls. 14/15) e recebida aos 25/04/2018 (fl. 19/20). Os réus foram citados pessoalmente (fl. 106 e 117) e ofereceram suas defesas escritas às fls. 42/49 (réu Aroldi Rosa) e fls. 50/102 (réu Matheus de Oliveira), juntando os documentos que entendiam pertinentes.Na data de 06/09/2018 (fl. 12/13), o Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir a ré CILENE MARIA BANDEIRA, cujo recebimento se deu aos 07/01/2019 (fl. 122/verso). A ré Cílene foi citada em 18/01/2019, às fl. 143, na cidade Avaré/SP e apresentou sua defesa escrita às fls. 144/215, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações. Os corréus Aroldi Rosa e Matheus de Oliveira foram intimados acerca do aditamento da denúncia para se pronunciarem sobre os fatos ora incluídos. A manifestação do réu Matheus de Oliveira veio aos autos às fls. 216/231. A defesa do réu Aroldi Rosa não se manifestou acerca do aditamento da denúncia. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos réus suficiente a obstar o

prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos levantados pelas defesas confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas durante o curso processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12/06/2019, às 13h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Botucatu/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2019): I) A realização de videoconferência no dia supra designado, com a intimação das testemunhas infra assinaladas para serem ouvidas. II) as intimações das testemunhas abaixo arroladas, quais sejam: a) Fredson de Paula e Silva, residente na Rua Primo Paganini, nº 930, Jardim Panorama, Botucatu/SP; b) Paulo Sarwono Sumodjo, residente na Rua Irmão CAssetari, nº 785, Jardim Monte Mor, Botucatu/SP; c, e) Diógenes Humberto Pierine, residente na Rua José Thiago, nº 597, Vila Nossa Senhora de Fátima, Botucatu/SP. Depreque-se à Comarca de Lençóis Paulista/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2019) a INTIMAÇÃO da testemunha André Luiz Pio Castelores, RG nº 43.766.396/SSP/SP, residente na Rua Joara, nº 148, Lençóis Paulista/SP para que compareça na audiência supra designada, na sede deste Juízo Federal de Jaú, onde se dará sua oitiva acerca dos fatos narrados na denúncia. Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Sra. Bruna Thais Castanhassi, residente na Rua Bela Vista, nº 223, Chácara Bela Vista, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de ser ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. Deprequem-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2019) as intimações das testemunhas abaixo arroladas para que compareçam na sede deste Juízo Federal para serem ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia: I) Das testemunhas dos réus Aroldo Rosa e Matheus de Oliveira, quais sejam: a) Dr. Jefferson Luiz Peraçoli (também testemunha da ré Cilene Maria Bandeira), com endereço na Rua Catorze de Dezembro, nº 490, Barra Bonita/SP; e, b) Dra. Mara Lúcia do Amaral Oliveira, com endereço na Rua Catorze de Dezembro, nº 490, Centro, Barra Bonita/SP; e, c) Flávia Bolla Furtado, com endereço na Rua Hilário Perazan, nº 418, Jd. Samambaia, Barra Bonita/SP. II) Da ré Cilene Maria Bandeira, quais sejam: a) Luiz Fernando Tossi Marques, brasileiro, contador, RG 5.202.685 SSPSP, CPF 473.255.938-72, Rua Antonio Belei, 313, Vila Jardim Brasil, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; b) Aguinaldo Ricci, brasileiro, técnico em contabilidade, RG 7.963.316-X, CPF 798.288 178-53, Rua Eugênio Caetano, 312, Jardim São Caetano, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; c) Ricardo Alves de Oliveira, brasileiro, administrador, RG 8.491.353 SSPSP, CPF 015.339.708-07, Rua Lauriano Machado de Oliveira, 183, Jardim Nova Estância, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; d) Antonio Aiello, brasileiro, aposentado, RG 5.794.589 SSPSP, CPF 157.313.088-53, Rua Salvador de Toledo, 473, Centro, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; e) Flávia Bolla Furtado, brasileira, encarregada de recepção, RG 18.478.242-9, CPF 200.705.578-37, Rua Hilário Perazan, 418, Recanto Regina, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; f) Lucinei Aparecida Rizzo Minutti, brasileira, assistente social, RG 19.422.054 SSPSP, CPF 092.310.278-75, Rua Antenor Balsi, 148, Vila Narciso, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; g) Maria Lúcia Bernardes Sábá, brasileira, encarregada de recepção, RG n. 21.280.017, CPF 171 811 558-06, Rua José De Luca, n 0 223, Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; h) Maria Lucia do Amaral Oliveira, brasileira, casada, Rua 14 de Dezembro, n. 490, Centro, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; i) Ana Luiza Santiago Donatelli Faccio, brasileira, casada, coordenadora de operação, CPF: 381 150 298-07, Rua 14 de Dezembro, 490, Centro, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; j) Rubens Ferraz de Almeida Prado, brasileiro, casado, médico, CPF 254.109878-29, Rua 14 de Dezembro, 490, Centro, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; k) Sonia Regina Santoro, brasileira, casada, gerente financeira, portadora do CPF 085.265.898-22, Rua 14 de Dezembro, 490, Centro, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000; l) Mareia Aparecida Mangilli de Souza, brasileira, casada, gerente de operação, portadora do CPF 061.758638-10, Rua 14 de Dezembro, 490, Centro, Barra Bonita/SP, CEP 17340-000. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2019-SC) a INTIMAÇÃO do acusado AROLDO ROSA, brasileiro, médico, RG nº 14.326.582-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 137.248.298-92, nascido aos 25/11/1966, filho de Hilário Rosa e Altair Alves de Lima Rosa, residente na Rua Antonio Lourenção, nº 143, Jardim Samambaia, Barra Bonita/SP, para comparecer na sede deste Juízo Federal na data supra designada, para ser interrogado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2019-SC) a INTIMAÇÃO do acusado MATHEUS DE OLIVEIRA, brasileiro, médico, RG nº 324978241/SSP/SP, inscrito no CPF nº 334.264.458-32, nascido aos 21/03/1985, filho de Sebastião Bispo de Oliveira e Terezinha de Jesus de Oliveira, residente na Rua Jandyr Borsari, nº 361, Cambuhy, Araraquara/SP, para comparecer na sede deste Juízo Federal na data supra designada, para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2019 e CARTA PRECATÓRIA Nº 126/209, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01- VARA01@TRF3.JUS.BRIntimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-16.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDENIR GONZALEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da inclusão das folhas faltantes e para a conferência dos autos, nos termos da determinação de Id 16635323.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-13.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-42.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANCELMO ALVES, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, CYRO TAKIUTE, DIRCEU CREMONINI, CLOVIS CALVO CACERES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

D E C I S Ã O

Com razão a parte executada em suas alegações na petição ID 15276794. Assim, anulo todos os atos realizados a partir do despacho ID 13501813, pag. 87, tendo em vista que publicados somente em nome de José Erasmo Casella (falecido).

Proceda a Secretaria a retificação da atuação incluindo-se o Dr. Paulo R. Lauris e Roberta C. P. Toledo, em substituição ao advogado falecido.

Promova a parte exequente (INSS) o início do cumprimento de sentença apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-77.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 119,28 (cento e dezanove reais e vinte e oito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 15 de maio de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KEIKO YOSHIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288, EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004864-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17272129: O prazo para o INSS elaborar os cálculos de liquidação expirará em 27/05/2019, pois o sistema registrou ciência em 01/04/2019 e os prazos ficaram suspensos no período de 22 a 26/04/2019 em razão da Inspeção realizada nesta Secretaria.

No entanto, faculta à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RISALVA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002321-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA BRAGA BOLOGNANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16985277: Defiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da CTPS, bem como inscrições fazendárias relativas e recibos relativos a prestação de serviço.

Intime-se a Dra. Mércia Ilias para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-38.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente intimada a exequente efetuou o depósito do montante devido na execução (ID 15965189).

Foi expedido Alvará de Levantamento, tendo sido este regularmente cumprido (ID 17088641).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003257-93.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

DESPACHO

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80.

Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004713-08.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI MARIA BRANDAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-86.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os officios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor indicado às fls. 123/131 (ID 17155837), efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0006384-03.2013.403.0000 (ID 12345020).

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 15470878), em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado (ID 13434288).

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Marília, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORA ALICE DONEGA TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, “*nesse caso, o juiz conhecerá o fato ‘probandum’ indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, ‘factum probantum’), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, ‘factum probandum’)*” (in PRIMEIRAS LINHAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ‘in verbis’:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UT PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRIN LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTE. INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).”

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.299,39/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 41,78/grama ou R\$ 166,29/grama (US\$ 1,00 = R\$ 3,98).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 166,29 teremos:

Contrato nº 00.094.721-5: 39,30 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 6.535,20

ISSO POSTO, atribuo às joias da exequente, referente ao contrato nº 00.094.721-5, que foram roubadas, o valor de R\$ 6.535,20.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DE C I S I Õ

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, “nesse caso, o juiz conhecerá o fato ‘probandum’ indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, ‘factum probantum’), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, ‘factum probandum’)” (in PRIMEIRAS LINHAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indicio de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indicio não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indicio, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ‘in verbis’:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFINIMISSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção citrícola futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edel no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).”

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.299,39/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 41,78/grama ou R\$ 166,29/grama (US\$ 1,00 = R\$ 3,98).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 166,29 teremos:

Contrato nº 92.373-1: 166,10 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 27.620,77

Contrato nº 92.374-0: 143,20 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 23.812,73

Contrato nº 92.375-8: 141,10 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 23.463,52

Contrato nº 92.377-4: 128,30 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 21.335,01

Contrato nº 92.378-2: 125,80 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 20.919,28

ISSO POSTO, atribuo às joias da exequente, referente aos contratos nº 92.373-1, nº 92.374-0, nº 92.375-8, nº 92.377-4 e nº 92.378-2, que foram roubadas, o valor de R\$ 117.151,31.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, "*nesse caso, o juiz conhecerá o fato 'probandum' indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, 'factum probantum'), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, 'factum probandum')*" (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFI IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).”

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro Jos Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.299,39/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 41,78/grama ou R\$ 166,29/grama (US\$ 1,00 = R\$ 3,98).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 166,29 teremos:

Contrato nº 93.481-4: 68 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 11.307,72

ISSO POSTO, atribuo às joias da exequente, referente ao contrato nº 00.094.721-5, que foram roubadas, o valor de R\$ 11.307,72.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – em face de BETO PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI EPP, JOSÉ ROB NUNES GIROTO e SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO, objetivando a cobrança no valor de R\$ 44.961,24 (quarenta e quatro mil e novecentos e sessenta e um e vinte e quatro centavos), atinentes ao crédito concedido aos réus em decorrência dos seguintes contratos:

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA -

CHEQUE EMPRESA CAIXA - Contrato: 2001197000019343

CARTÃO DE CRÉDITO - Contrato: 0000000205251440

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FACIL - Contrato: 242001734000074059.

Na audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta, mas os réus a recusaram (id 12492736).

Regularmente citados e intimados para pagar o débito ou apresentar embargos (id 10087472), os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (id 12948369):

1º) da carência da ação, pois “por estarem incompletos ou sem subscrição dos supostos devedores, o título não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade, condições estas exigíveis para propositura de uma ação monitória” e “a embargada não demonstrou quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor”;

2º) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC – aos contratos bancários;

3º) da não comprovação do saldo devedor, pois “os demonstrativos apresentados com a exordial, além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar ao valor apontado”;

4º) da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

A CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 13719781):

1º) do demonstrativo do débito que instruiu a inicial monitória: “foram juntados todos os documentos indispensáveis para propositura desta, bem como o contrato em questão, o comprovante de pagamento e utilização do crédito, a planilha de evolução da dívida e todos os extratos, demonstrando mais uma vez, que são alegações sem nenhum fundamento”;

2º) do não cumprimento do artigo 702 do CPC: “quando o embargante fundamentá-los em excesso de execução sem que declare na inicial o valor que entenda correto, bem como deixe de apresentar memória de cálculo. Os embargantes não cumprem quaisquer das duas disposições”;

3º) que o CDC não se aplica às instituições financeiras;

4º) da legalidade da taxa de juros cobrada e da capitalização dos juros;

5º) da legalidade da cobrança da comissão de permanência.

Os réus apresentaram réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil (id 16852598), nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

I – DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Os embargantes alegam que a ação monitória deve ser extinta por absoluta carência da ação, “por estarem incompletos ou sem subscrição dos supostos devedores, o título não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade, condições estas exigíveis para propositura de uma ação monitória” e “a embargada não demonstrou quais índices foram utilizados para a cobrança dos diversos encargos incidentes sobre o pretendido saldo devedor”.

A CEF instruiu a petição inicial com os seguintes contratos, que foram assinados pelos avalistas/fiadores, que são os representantes legais da empresa BETO PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI EPP:

Data:	26/02/2016
Contrato:	CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, no qual foram pactuados: 1) Abertura da conta corrente nº 2001.003.00001934-3; 2) Cheque Empresa Caixa nº 2001.003.00001934-3; 3) Girocaixa Instantâneo Múltiplo 4) Girocaixa Fácil nº 24.2001.734.0000740-59; 5) Cartão de Crédito Mastercard.
Encargos:	Cláusula ‘g’ do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA – PESSOA JURÍDICA e faturas mensais do cartão de crédito
Encargos:	Cláusula Quarta das CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA CAIXA – PESSOA JURÍDICA
Garantia:	Fiadores: José Roberto Nunes Giroto e Soraia Giella Palmieri Spigolon Giroto

Data:	26/02/2016
Contrato:	Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 – nº 734.2001.003.00001934-3
Valor:	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Encargos:	Cláusula Quinta
Garantias:	Avalistas: José Roberto Nunes Giroto e Soraia Giella Palmieri Spigolon Giroto

Além dos contratos (id 8897335 e 8897345), a ação monitória foi instruída com extratos bancários que comprovam as disponibilizações de valores à parte ré/embargante (id 8897341), Cláusulas Gerais relativas ao cartão de crédito e cheque empresa (id 8897336 e 8897340) e demonstrativos de débito (id 8897342 e 8897344), que permitem verificar a origem e evolução da dívida.

Saliento que o *CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA – PESSOA JURÍDICA* tem sua cláusula 'g' o seguinte (id 8897336):

g) ENCARGOS CONTRATUAIS percentual aplicado sobre o saldo devedor, quando a EMPRESA decide optar pelo financiamento de suas TRANSAÇÕES, na forma prevista na Cláusula Décima Primeira, compondo-se de: JUROS COBRADOS PELO FINANCIAMENTO E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) percentual é informado na FATURA MENSAL referindo-se ao mês (Encargos Contratuais do Período) e ao mês seguinte (Encargos Máximos do Próximo Período).

(grifei)

As Faturas Mensais juntadas aos autos indicam os encargos que incidiram sobre o valor do débito (id 8897338).

Portanto, as faturas mensais apresentadas pela CEF especificam as operações realizadas pelos réus, ora embargantes, com o cartão de crédito ao longo de quase um ano, de 11/2017 a 04/2018, inclusive os pagamentos parciais das faturas, denotando, assim, a existência da contratação do serviço e a sua regular prestação no período, não havendo indícios de fraude ou de que o réu tenha impugnado algum lançamento feito nas faturas emitidas pela instituição financeira para se eximir de sua responsabilidade pelo uso do cartão de crédito.

Da mesma forma, as *CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA CAIXA – PESSOA JURÍDICA* preveem na sua cláusula quarta (id 8897340):

CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS – Sobre os valores utilizados do crédito contratado incidirão os seguintes encargos:

- Juros remuneratórios incidentes sobre o somatório da média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;
- Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo Primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Parágrafo Segundo – Os encargos tratados no 'caput' desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis:

- no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização;
- quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.

Parágrafo Terceiro – Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato.

(grifei).

Por fim, a cláusula quinta da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – Nº 734.2001.003.00001934-3* tem a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,70% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

(grifei).

Os referidos documentos servem de base para a propositura da ação monitória e geram apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo.

Importa lembrar, a propósito, que para o ajuizamento da ação monitória basta a existência de “*prova escrita sem eficácia de título executivo*” (CPC, artigo 700).

Com efeito, não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial.

Nessa mesma linha, também já pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM Q IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADEACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXA MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 289.660/RN - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - Julgado em 04/06/2013 - DJe de 19/06/2013).

Especificamente sobre os débitos contraídos em conta corrente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 247:

Súmula nº 247: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

E o Recurso Especial nº 1.154.730/PE, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

"A petição inicial da ação monitoria para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC".

(STJ – REsp nº 1.154.730/PE – Relator Ministro João Otávio Noronha - Segunda Seção - DJe de 15/04/2015).

Por isso, considero que a documentação que instrui a ação monitoria é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois tais documentos servem como início de prova escrita.

Assim sendo, indefiro a preliminar de carência de ação arguida pelos embargantes, que requereram a extinção do feito porque "o crédito alegado deve ser claramente certo, líquido e exigível desde o início".

II – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Os embargantes requereram a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser "por adesão", por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.

2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.

3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLEMENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CON OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.

2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

III – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Como vimos acima, ao contrário do que sustentam os embargantes (“os demonstrativos apresentados com a exordial, além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar ao valor apontado”), os contratos não são omissos a respeito da multa contratual, dos juros moratórios e dos demais encargos contratuais.

Portanto, não há que se falar em nulidade dos contratos, uma vez que os encargos cobrados no caso são conhecidos pelos embargantes nas faturas mensais.

Dessa forma, observo que, a esse respeito, os embargantes tecem considerações superficiais e genéricas sobre “incidência de encargos exorbitantes”, sem indicar objetivamente quais seriam essas ilegalidades praticadas pela credora.

Com efeito, entendo que é legítima a cobrança de encargos previstos em contrato e nas cláusulas gerais, informados aos mutuários na fatura mensal.

Aliás, referida modalidade de alegação não dá ensejo à inversão do ônus probatório, pois não se pode exigir, logicamente, que a autora/embargada faça a denominada “contraprova negativa” do seu direito, ou seja, que não atuou em desconformidade com o contrato ou com a lei de regência.

Com efeito, como vimos acima, mesmo com a aplicação do CDC às instituições financeiras, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (Súmula nº 381).

Em tais situações, competiria à parte que alega comprovar o seu direito, indicando objetivamente quais os encargos que reputa serem abusivos e trazendo aos autos os elementos necessários à convicção do juiz, o que não ocorreu *in casu*.

ISSO POSTO julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitoriais ajuizados por BETO PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI EPP, JO ROBERTO NUNES GIROTO e SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILLIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o deliberado à fl. 362.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, “nesse caso, o juiz conhecerá o fato ‘probandum’ indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, ‘factum probantum’), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, ‘factum probandum’)” (in PRIMEIRAS LINHAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indicio de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indicio não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indicio, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.

Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.

Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.

Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.

A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ‘in verbis’:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFINIMISSIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.

4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253).”

No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.299,39/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 41,78/grama ou R\$ 166,29/grama (US\$ 1,00 = R\$ 3,98).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 166,29 teremos:

Contrato nº 92.403-7: 282,10 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 46.910,41

Contrato nº 92.411-8: 225,30 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 37.465,14

Contrato nº 92.413-4: 261,20 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 43.434,95

Contrato nº 92.436-3: 203,00 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 33.756,87

Contrato nº 92.437-1: 199,60 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 33.191,48

Contrato nº 92.492-4: 222,40 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 36.982,90

Contrato nº 92.494-0: 265,50 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 44.150,00

Contrato nº 92.543-2: 238,50 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 39.660,17

Contrato nº 92.750-8: 491,40 gramas X R\$ 166,29 = R\$ 81.714,91

ISSO POSTO atribuo às joias da exequente, referente aos contratos nº 92.403-7, nº 92.411-8, nº 92.413-4, nº 92.436-3, nº 92.437-1, nº 92.492-4, nº 92.494-0, nº 92.543-2 e nº 92.750-8, que foram roubadas, o valor de R\$ 397.266,83.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Dispõe o artigo 72 do atual Código de Processo Civil:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Dessa forma, com fundamento no artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio o Advogado Gabriel de Moraes Palombo, OAB/SP nº 282.588, como curador do réu BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar contestação no prazo legal.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Garça/SP, via Malote Digital, conforme recibo em anexo, nos termos do art. 261, §1º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petições 7615641 e 9551015: Assiste razão ao INSS quando defende a aplicação da Taxa Referencial – TR na conta de liquidação.

Em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE. Em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou esse recurso e fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública fora do período de pagamento dos precatórios (Tema 810), nos seguintes termos:

Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Contudo, no caso em questão, verifico que a sentença determinou expressamente que, a partir de 30.6.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, seria aquele aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009, ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), o que restou mantido pelo e. Tribunal (4892374 - fls. 441/442 e 457 dos autos originais).

Bem por isso, restando fixada a forma de correção monetária nas r. decisões de mérito, que determinaram expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fim de atualização monetária dos valores em atraso a serem executados, trata-se de coisa julgada. Eventual inconstitucionalidade do dispositivo haveria de ser objeto do recurso cabível a tempo e modo, não cabendo agora alterar o quanto contido nas mencionadas decisões.

Relativamente à questão do décimo-terceiro salário, a sentença fixou a DIB em 17.10.2005, no que foi igualmente mantida pelo v. acórdão (“restando mantida a sentença, inclusive no tocante ao termo inicial e consectários”), sendo devido, portanto, tal como consignado na conta do INSS.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em **RS 323.527,43**, sendo **RS 294.115,85** referente ao principal devido à parte autora e **RS 29.411,58** a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido como principal e o indicado pela autarquia ré (RS 460.793,43 – RS 294.115,85 = RS 166.677,58), o que resulta em **RS 16.667,76**, atualizado até fevereiro/2018.

Considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno igualmente o n. procurador ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido como verba sucumbencial e o indicado pela autarquia ré (RS 45.763,52 – RS 29.411,58 = RS 16.351,94), o que resulta em **RS 1.635,19**, atualizado até fevereiro/2018.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente o Autor poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Informe a parte credora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portador de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008418-84.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complementação da digitalização das peças processuais pela parte autora, ora exequente (id's 16850737 e 16850738), dê-se vista ao INSS (executado), como deliberado no despacho id 16346339, a fim de manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, se em termos, se nada requerido, considerando que já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos (fls. 466 e 489/492 - id 14286304), bem como disponibilizado o pagamento (fls. 494/496 e 498 - id 142286304), aguarde-se a solução final do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 509/512 e 513/518 - id 16850738), em arquivo sobrestado, acerca da decisão de fls. 501/507 (id 14286304). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: QUEDIMA GOMES BATISTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 14545869: Considerando a objeção parcial apresentada pela Fazenda Pública- INSS (id's 14018924 e 14017831) em seus cálculos (id 14017832), defiro a retificação dos ofícios de pagamento expedidos (id 13671856), observando-se o valor incontroverso informado (id 14017832 - R\$ 47.717,58 - principal e R\$ 1.961,03 - honorários advocatícios), com fundamento no artigo. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pelo executado (INSS - id 14018924 - parte final).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido e retificado, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, ora exequente.

Efetivadas as providências, considerando que remanesce a questão no tocante à verba controversa, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os limites do julgado e resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-59.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7953

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício da CEF-PAB deste Fórum (fl. 283) e peças anexas (fls. 284/285), especialmente o INSS (honorários sucumbenciais), bem como intimado para, querendo, manifestar a respeito. Ficam as partes, também, cientificadas, que se decorrido in albis o prazo acima estabelecido, os autos serão encaminhados para cumprimento das demais determinações do despacho de fl. 280 e, na sequência, se em termos, remetidos ao arquivo findo (fl. 280 - parte final).

MONITÓRIA (40) Nº 5008367-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RUBENS FIORAMONTE - EPP, RUBENS FIORAMONTE

DESPACHO

Considerando os ofícios id's 13993052 e 1717055, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.06.2019, às 16:30 horas, que será realizada na central de conciliação deste Fórum Federal de Presidente Prudente-SP.

Comuniquem-se aos Juízos deprecados (Foro de Pirapozinho-SP e de Regente Feijó-SP), a fim de procederem a intimação e citação dos requeridos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-16.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para se manifestar acerca das peças id's 16841734 e 16841735 (digitalização complementar), n termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, sem olvidar o despacho id 15888520.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO FERRER DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMITO GASQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** em face de **JUCEMAR FERREIRA DOS SANTOS**, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox Rock In Rio 1.6, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placas FLH-1899, chassi 9BWAB45Z3E4053925, movido a gasolina, descrito na inicial, alienado fiduciariamente para a garantia do contrato de abertura de crédito nº 80591480, firmado em 29.8.2016, no valor de R\$ 43.341,60, copiado como doc. 17300784.

Afirmou a Requerente que contratou com o Requerido a quitação dessa obrigação em 48 parcelas no valor de R\$ 902,95 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados. Disse, porém, que os pagamentos não vêm sendo efetuados, de modo que essas prestações se encontram vencidas desde 10.6.2017, o que, atualizado conforme os termos ajustados, aliado ao vencimento antecipado da dívida, pactuado no contrato, alcança o montante de R\$ 40.397,10 em 15.3.2019, conforme planilha de débito anexada como doc. 17300800. Aduziu que o Demandado foi constituído em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a teor do doc. 17300799. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo, a entrega ao seu representante legal e a determinação de bloqueio judicial do bem. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelas Leis nº 10.931/2004 e 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade do direito da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

O doc. 17300784 comprova a celebração da avença que embasa o pedido e a alienação fiduciária do veículo em favor da Requerente, materializadas por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 80591480. O doc. 17300800, relativo ao demonstrativo de débito, informa que o Devedor pagou apenas 8 das 48 prestações contratadas, de modo que se tornou inadimplente pouco depois do início do pactuado, em 10.6.2017, o que acarretou o vencimento antecipado da obrigação, de acordo com a cláusula 14 dessa Cédula de Crédito Bancário, conforme doc. 17300784, fl. 3. Por fim, o doc. 17300799 demonstra sua notificação extrajudicial, o que o constituiu em mora.

Passo a analisar o *periculum in mora*.

O objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar naturalmente pelo uso ou até mesmo pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na Cédula de Crédito Bancário nº 80591480, qual seja, o veículo marca Volkswagen, modelo Fox Rock In Rio 1.6, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placas FLH-1899, chassi 9BWAB45Z3E4053925, movido a gasolina, que deverá ser depositado em mãos de Marcelo Dorigo ou Rodolpho Ramos, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo **DEFIRO**, também, as providências requeridas na exordial relativamente ao contato prévio com esses representantes da Requerente a fim de que sejam apresentados os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial e devidamente atualizados, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se também acerca do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do § 3º do art. 3º dessa norma.

Não cumprida a medida liminar em razão da hipótese prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, em que “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor”, e tendo em vista que essa mesma norma especial é silente acerca do termo inicial do prazo para oferecer contestação nessa hipótese, não cabendo, nesses casos, a aplicação da regra do § 3º do art. 3º, deve ser considerado como termo inicial desse prazo aquele estabelecido pelas regras do art. 335 do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que a Requerente manifestou expressamente desinteresse na composição consensual. Assim, DESDE LOGO FIXO QUE, não apreendido o bem por qualquer razão que impeça a aplicação do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, deverá o Oficial de Justiça citar o Requerido da ação e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, com a contagem desse prazo segundo as regras do art. 231 do CPC, a teor do quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.321.052/MG, Rel. MinRicardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 16.8.2016, DJe 26.8.2016.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme resultar a diligência de busca e apreensão e de acordo com as regras de início de contagem ora fixadas.

Inclua-se a presente restrição de busca e apreensão do veículo no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

Ante a ausência de previsão legal, indefiro o pleito de recolhimento de custas processuais ao final da ação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-37.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MERCEDES FEDATO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) (**ID 16813371**), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de coisa julgada, deve a parte autora desde logo trazer cópias da petição inicial, contestação e principais decisões (liminares, sentenças, acórdãos etc.), sob pena de extinção da presente sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o petição do autor id 14187917, fica o INSS intimado para que requeira as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cientificado da petição apresentada pela parte autora acima mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação e considerando os cálculos de liquidação apresentados pelo Juízo da 2ª Vara de Trabalho de Presidente Prudente (Id. 14036857, fica o INSS intimado para, no prazo complementar de 30 (trinta) dias, dar integral ao cumprimento ao despacho Id 10667886, comprovando eventual revisão do benefício, nos termos requerido (Id. 10422862).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16343822- Indefiro o requerido pelo Autor quanto à remessa dos autos para a Contadoria Judicial para apuração do "quantum debeatur".

Não obstante, considerando o novo valor da RMI apresentada pelo INSS (Id. 14886931), faculto à Autarquia ré o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009575-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010475-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ROSANA DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-09.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DORIVAL DE QUEIROZ PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista da manifestação do INSS à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-47.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARTINHO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze).

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009446-84.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresentada a resposta (ID 17223667), faculto à parte autora manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, justificadamente, as provas que deseja produzir.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ROMEU CASSIANO, HELENA CORREA CASSIANO, FRANCISCO WALTER CACIANO, MARIA ISABEL BRIZOTTI, SOLANGE APARECIDA CACIANO, MARCIA REGINA RODRIGUES DA COSTA, JOSE CLAUDIO DE AMORIM, NILSON RODRIGUES DA COSTA, ANNA ZINNA FERREIRA BOEIRA DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES DA COSTA, LETICIA MARTINEZ DE ALMEIDA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, em se tratando de matéria eminentemente de direito, estando a matéria fática já instruída por prova documental, retornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PRESIDENTE LTDA - ME, SERGIO TOSHIO YANAGIYA, LILIAN DA SILVA LESSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006580-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação de procedimento comum.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente pugnou pela extinção da demanda, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (IDs nºs 16667333, 16667339 e 16851008).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, AMERICO RIBEIRO MAGRO - SP347954
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de duplicidade na deflagração do cumprimento de sentença, conforme teor da certidão constante do evento ID nº 16540710, determino simplesmente que se proceda à baixa destes autos, com o seu arquivamento.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005741-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARTUR ALIDIO WIRQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 11114989: Cuida-se de Impugnação interposta pela União, conforme excerto que transcrevo:

"Conforme constatado pela Receita Federal do Brasil, via Informação DRF/PPE/EAC1 nº 37, de 04 de junho de 2018, cópia em anexo (cuja razão invocamos como se parte integrante deste arrazoado), não há valor algum a ser restituído. Em verdade, o exequente possui saldo de imposto a pagar, à cifra de R\$ 9.471,60, valorado em 30/04/2011.

Tem-se assim que, ao rigor dos cálculos e documentação que acompanham essa manifestação, e pelas razões apontadas em anexo, há excesso de execução, no montante de R\$ 27.165,22.

Isso posto, requer a FAZENDA NACIONAL requer:

- a) O reconhecimento do excesso de execução, no montante de R\$ 27.165,22, aos moldes do § 2º, do art. 535, do Código de Processo Civil;
- b) A condenação da Exequente nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, § 1º e § 3º, do CPC;
- c) Na indesejada hipótese de não se acolher os pedidos anteriores, ao menos o encaminhamento das contas apresentadas pela exequente à Contadoria deste Juízo, aos moldes do § 2º, do art. 524, do CPC;"

ID 12095945: A parte exequente rechaçou a impugnação da União, aduzindo ser totalmente genérica e superficial, requerendo sua rejeição.

Diante da Controvérsia, os autos foram ao Contador Judicial que exarou seu parecer (ID 12787334).

A União manifestou discordância com a conta apresentada pelo contador judicial, vez que não fora elaborada nos ditames do julgado, requerendo nova remessa dos autos ao Vistor Oficial para manifestação (ID 13785599).

Diante do teor do julgado, retornem os autos ao contador do juízo para que elabore nova conta de liquidação, considerando a manifestação supra.

Sobrevindo o parecer do contador do juízo, dê-se vista às partes por cinco dias.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID
REPRESENTANTE: JOSE DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proposta a execução do julgado pela parte autora, o ente autárquico impugnou o valor, alegando excesso de execução, e que devem ser utilizados os índices de correção previstos na Lei 11.960/2009.

A parte exequente discorda dos termos da autarquia, posto que o julgado versa pela aplicação da Resolução 561/2008, que à época do trânsito em julgado já havia sido substituída pela Resolução 267/2013, devendo ser aplicado o índice IPCA-E, como fator de correção.

Diante da Controvérsia estabelecida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore nova conta de liquidação, nos exatos termos do julgado, descontando eventuais valores já pagos administrativamente.

Sobrevindo o parecer do contador do juízo, dê-se vista às partes por cinco dias.

P. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

ID 15277532: Intime-se o perito nomeado para agendar data do exame com urgência.

ID 13997456: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s).

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do valor requisitado por precatório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 174322196, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) proceda nova digitalização integral do processo registrado sob o número 00040274220164036112, respeitando a ordem cronológica dos atos praticados naquele encadernado.

Após, à parte executada para conferência, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de corrigi-los" *incontinenti*.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-45.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELSO JUN HANAZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes do RPV expedido pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem objeção, será transferido ao TRF3. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IZAIAS CHAVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-44.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALMIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001637-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ROSANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBERSON LUCIANO CANDIDO - PR27746
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA DE CAMPOS DOMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologados os cálculos da Contadoria do juízo, o INSS agravou da decisão, mas não obteve êxito em seu pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Nessa consideração, determino a expedição das requisições de pagamento com solicitação de pagamento "à ordem do juízo", medida que a um só tempo consagra o direito da parte autora e resguarda os interesses do INSS em caso de provimento do recurso aviado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLOVIS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA CORREA DE SOUZA - SP269846
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CLÓVIS LUIZ DA SILVA impetrou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada promova a liberação de sua conta vinculada do FGTS relativamente aos depósitos realizados pela Prefeitura Municipal de Tarabai, tendo em vista a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme Portaria n. 374 de 01/02/2019 (id 17230003).

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual.

No que toca ao pedido liminar, observo que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se o **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA OESTE PAULISTA** endereço na Av. Manoel Goulart, nº 1.120, centro, em Presidente Prudente, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Citifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/123E677ED1	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003408-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TERUYA E FERREIRA - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ILLUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

TERUYA E FERREIRA – ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, objetivando a concessão para que seja reconhecida a inexistência de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome da parte impetrante, referente ao exercício de 2019, bem como dos exercícios subsequentes.

Delibero.

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face de autoridades cuja sede funcional tem como endereço a cidade de São Paulo, SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.

Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: “o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA” (destaque). Acrescentam ainda: “Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental” (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de São Paulo, SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido em 15 dias, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LETICIA TEODORA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

NEUSA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte. Falou que já era inválida quando do falecimento de seu genitor João Alves dos Santos, em 22/09/2004, fazendo jus ao benefício almejado, posto que o *de cuius* era segurado da Previdência Social.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos Id 15308508.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade desde o nascimento (Id 16066664).

Réplica veio aos autos (Id 16973455).

A parte autora formulou pedido de produção de prova pericial.

É o relatório.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do pedido de provas.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte baseada na incapacidade da autora, defiro o pedido de produção de prova pericial.

1. Nomeio o Dr. Roberto Tiezzi e designo perícia médica para o **dia 12/08/2019, às 18 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto às partes para apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

2. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Tendo em vista a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

3. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

4. Por fim, voltam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004362-76.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que promova o recolhimento de metade (50%) do saldo em conta judicial em favor da União através da **guia DARF (id 16590173)**.

Intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o levantamento do saldo remanescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004362-76.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Oficie-se a CEF para que promova o recolhimento de metade (50%) do saldo em conta judicial em favor da União através da **guia DARF (id 16590173)**.

Intime-se as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o levantamento do saldo remanescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do artigo 497, do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

A parte autora afirma que está sem receber qualquer tipo de rendimento e não pode trabalhar, vez que padece de várias enfermidades, o que vem lhe acarretando dificuldades de ordem financeira, pois o benefício previdenciário é seu único meio de subsistência.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a autora do mínimo existencial, a alusão genérica a dificuldades de ordem financeira não é suficiente para a concessão da tutela, uma vez que o perigo de dano não pode ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, não se pode esquecer que o INSS, na condição de entidade da administração pública indireta, possui o poder de autotutela dos seus atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Isso não significa que a matéria decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário, por meio de processo com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória.

Ainda, no caso dos autos, a demanda foi inicialmente proposta perante a E. Justiça do Estado de São Paulo, por entender a autora, à época, que padeceu de doença/acidente do trabalho e, nesta ação, o E. TJ/SP manteve a sentença de improcedência de 1º grau fundamentando-se na ausência de incapacidade para o trabalho atestada por prova pericial (id. 17063842, p. 45/6).

Assim, necessária a dilação probatória nestes autos para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada pela autora.

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende de realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Roberto Tiezzi, que deverá realizar perícia no dia 09/09/2019, às 18h00m, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos do INSS depositados em cartório.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

No prazo de quinze dias, apresente a parte autora seus quesitos.

Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos de todos os benefícios gozados pela autora.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GYORFI - SP293776
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **ELIZABETE RIBEIRO** em face da **UNIÃO**, cingindo-se o pedido antecipatório à obtenção de ordem judicial que determine à parte ré o imediato "pagamento do bônus de eficiência no mesmo valor que é pago aos servidores em atividade, isto é, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo tal pagamento permanecer até que esta rubrica perca sua característica genérica;"

Notícia a parte autora que se aposentou por invalidez no cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social – atualmente denominado Auditor Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil – com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Informa que, embora no momento de sua aposentadoria não possuísse a chamada paridade, a EC nº 41, com a redação dada pela EC 70/12, passou a garantir aos servidores que ingressaram no serviço público antes de seu advento, e aposentados por invalidez, aquele direito.

Com respaldo na paridade, afirma ter direito ao pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, criado pela MP nº 765/16, convertida na Lei nº 13.464/2017, espécie remuneratória de caráter individual, mensurada de acordo com a produção de cada servidor e que, até 1º de março de 2017, segundo o artigo 6º, §3º, da lei referenciada, deveria ter sua forma de gestão e metodologia para mensuração da produtividade devidamente disciplinada, o que ainda não ocorreu.

Diante disso, entende a parte autora que o bônus, enquanto pago em valor fixo e em caráter geral, assumiu característica de parcela salarial, donde exsurge a obrigação de pagamento tanto a ativos quanto inativos, no valor integral de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até que sobrevenha a disciplina para individualização.

Para defesa de sua tese, ancora-se a parte autora na *ratio decidendi* que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, bem como nos Temas 351 e 983, fixados em repercussão geral pelo STF.

É o relatório. Decido.

Prevê o artigo 311, II, do CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Contudo, constato que tanto a Súmula Vinculante nº 20 quanto as teses transcritas pela parte autora não se harmonizam perfeitamente com a sua pretensão.

O bônus reivindicado pela parte autora objetiva fomentar a eficiência e a produtividade global da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 6º da Lei nº 13.464/2017, que preconiza: "São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil."

Verifico, ainda, a partir da leitura dos incisos e parágrafos do retrotranscrito artigo 6º, que o valor individual a ser pago a título de bônus a cada servidor deve ser calculado levando-se em conta o cargo ocupado, o tempo como servidor ativo no cargo ou, ainda, o tempo como aposentado ou pensionista.

Conclui-se, portanto, que os servidores aposentados recebem o Bônus de Eficiência conforme o resultado de suas ações.

Assim, diferentemente das hipóteses previstas nos precedentes trazidos pela parte autora, no Bônus de Eficiência, a lei já previu, mesmo que de forma escalonada, os valores a serem pagos aos inativos, de sorte que não há que se falar em ofensa à paridade. Dessa forma, a alegada evidência do direito, para o fim de antecipação dos efeitos da tutela, resta prejudicada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida.

Mantenho a prioridade na tramitação do feito, anotada de antemão pelo Setor de Distribuição.

Cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1520

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000367-35.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-54.2019.403.6112) - MARIANA WIEZEL BATISTA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva requerido pela defesa de MARIANA WIEZEL BATISTA. Ouído, o órgão ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, conforme parecer de fls. 62/63. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. De proêmio, convém rememorar que a requerente foi presa em flagrante delito após minuciosa investigação levada a efeito no âmbito do IPL nº 0044/2019, tendente a dismantlar uma estruturada organização criminoso dedicada ao tráfico transnacional de entorpecentes, que, conforme apurado até o momento, seria responsável por realizar o transporte de entorpecentes da região fronteiriça do Mato Grosso do Sul entre Brasil/Paraguai com destino próximo à cidade de São Paulo/SP. O transporte do entorpecente era realizado por via aérea com a utilização de helicóptero, que, dada sua limitada autonomia de voo, forçava o pouso para reabastecimento, exatamente na região de Presidente Prudente, SP. Nessa etapa do transporte, segundo investigações, é que Thiago Santana da Silva, investigado já falecido, e apontado como companheiro da requerente, ficava responsável pelo apoio logístico em solo, sendo sua incumbência ir até a região determinada para pouso da aeronave levando o combustível e a bomba necessários ao reabastecimento. Segundo investigações, a requerente atuava como batidora, ou seja, sua missão seria a de avisar os demais membros do grupo quanto à chegada da polícia, tanto que no dia de sua prisão em flagrante, após o pouso do helicóptero prefixo PR-DHL, transportando 476.500 gramas de cocaína, Thiago já se encontrava à espera da aeronave e a requerente, segundo consta dos relatos das testemunhas, prestados à Autoridade Policial, confessou que estava prestando apoio a seu companheiro THIAGO SANTANA DA SILVA, tendo exercido a função de olheira na rodovia enquanto este iria realizar o abastecimento da aeronave. (FLS. 38/40). Quando ouvida pela Autoridade Policial, a requerente, a par de exercer o direito de se manifestar apenas em juízo, negou que prestaria o indigitado auxílio na empreitada criminosa. Pois bem. A prisão em flagrante de MARIANA WIEZEL BATISTA foi convertida em preventiva por meio da r. decisão proferida durante audiência de custódia realizada no dia 14 de abril de 2019, em regime de Plantão Judiciário, cujo Termo de Audiência se acha encartado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0000314-54.2019.4.03.6112, de onde se extrai o seguinte excerto: "Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra DANILO DE SOUSA NOVAIS e MARIANA WIEZEL BATISTA, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, da Lei 10.826/2003, fato ocorrido no dia 13/04/2019, por volta das 11:00 horas. Após ouvidos os custodiados verifico que quando da sua prisão em flagrante foram respeitados e preservados todos os seus direitos e garantias constitucionais, de modo que o auto de prisão em flagrante se revela formalmente em ordem, regular e válido, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, cuja legalidade foi observada, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Por outro lado eles foram presos por ter sido surpreendidos na posse de 476.500 gramas de cocaína, com finalidade de comercialização, conduta que caracteriza o tráfico internacional de entorpecentes. É patente a necessidade da custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública e aplicação da Lei penal. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública. A grande quantidade de droga apreendida, além de configurar um forte indicio de mercancia, revela a gravidade concreta do delito, diante da possibilidade de dano à saúde de inúmeras pessoas que venham a consumir tal entorpecente. Está evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da elevada potencialidade lesiva da conduta, pela grande quantidade de droga apreendida. Precedentes do STJ: (RHC 36.160/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j 07/10/2014, DJE 15/10/2014 e RHC 43.676/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/03/2014, DJE 02/04/2014). O crime, em tese, praticado pelos indicados possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). Considerando que não tem cabimento a adoção de qualquer medida cautelar substitutiva da custódia provisória e tendo em vista que, pelo que consta dos autos, foram assegurados os direitos de que trata o 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 66/2009, HOMOLOGO a prisão em flagrante de DANILO DE SOUSA NOVAIS e MARIANA WIEZEL BATISTA. Ato contínuo, também pelos motivos antes expostos, com fundamento no art. 310, inc. II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se mandados de prisão. Fixo os honorários do defensor ad hoc no equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente para cada um dos custodiados. Requite-se o pagamento. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Expeça-se mandados de prisão. Nada mais. Portanto, há indícios de autoria atribuída à requerente e de materialidade delitiva, na medida em que presa em flagrante delito. A par das razões já invocadas pela r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, convém acrescentar que, das circunstâncias do flagrante, extrai-se que a requerente atuava em sintonia com organização criminosa estável voltada ao reiterado tráfico internacional de elevadas quantidades de entorpecente, e com poderio econômico evidente pelos veículos e aeronaves de que se utilizava, o que também revela risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Não há que se falar que, com a morte do companheiro da postulante (Thiago Santana da Silva), não se justifica mais sua segregação como garantia da ordem pública. Ocorre que, a par da elevada quantidade de entorpecente apreendida (o que demonstra risco à ordem pública em concreto), pode-se presumir, a princípio, que a requerente tinha ciência de que atuava a serviço de um grupo criminoso maior, demonstrando conhecimento e auxiliando na atividade de seu falecido companheiro, voltada ao abastecimento clandestino das aeronaves em local de difícil acesso. Nada obstante, por ocasião de sua prisão, no interior do veículo da requerente foi encontrado documento em nome de DAVID DE SOUZA FERRETI (fl. 45), atualmente foragido, e provável comparsa de seu falecido companheiro, segundo informações por ela prestadas à polícia (fl. 40), circunstância reveladora de seu vínculo com a organização criminosa. E, dado o poderio econômico desta, não é desarrazoado supor que, em liberdade, venha a requerente a se evadir (tal qual já o fizeram os denunciados DAVID DE SOUZA FERRETI e VANIA DE SOUZA NOVAIS, cf. fls. 28/33) a fim de se furtar à responsabilidade, acentuando o risco à aplicação da lei penal. Convém anotar que o procedimento vem tramitando de forma célere e regular, dentro dos critérios de razoabilidade a serem observados no caso em espécie, inclusive o Ministério Público Federal já ofertou denúncia que, nesta data, pende de apreciação. Outrossim, as razões que justificaram o decreto prisional preventivo permanecem inalteradas. Oportuno frisar que o fato de a requerente ser primária, ter endereço fixo e ocupação lícita, conforme apontado pela defesa - a despeito de ter declarado perante a Autoridade Policial que, embora tenha formação como tecnóloga em agronegócios, não estava trabalhando - não obsta o decreto da prisão cautelar, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso, e, em especial, a natureza e a vultosa quantidade de entorpecente apreendido (476.500 gramas de cocaína). Nesse sentido, firme é a jurisprudência do STF-EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Pretendida revogação. Alegada falta de fundamentação idônea. Não ocorrência. Custódia assentada na gravidade concreta da conduta. Natureza e quantidade de droga apreendida. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (HC nº 129.626/RS-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 8/5/17). 2. A existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes, nos autos, elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC-Agr - AG.REG. NO HABEAS CORPUS , DIAS TOFFOLI, STF.) (grifei). Por todos os motivos acima expostos, resta evidenciado que, neste caso, são inaplicáveis medidas cautelares alternativamente à prisão da investigada. Ante o exposto, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o requerimento da defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MARIANA WIEZEL BATISTA. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005296-29.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CONSTANTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJE, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 7.740,42 (sete mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)**, conforme **demonstrativos id 17111663**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010690-46.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
RÉU: GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEITING LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de remeter o feito ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s).

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JUACEMA MARIA DE CASTRO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOANA ADELAIDE GOMES
SUCESSOR: ADELAIDE AQUILINO GOMES
PROCURADOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008874-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009500-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MAURICIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de condenação da parte executada em honorários sucumbenciais na fase de execução (ID 5269424), tendo em vista que não houve resistência da parte executada, que inclusive concordou com os valores apresentados pela exequente (ID 7044618).

Considerando ainda o pedido ID 15640742, por cautela, solicite-se à Seção de Precatórios a disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório nº 20190003757 à ordem deste Juízo.

Na ocasião do pagamento, caso não haja comunicação do Juízo da execução, retomem os autos conclusos para deliberações acerca da liberação dos valores ao autor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NATAL FERREIRA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE /SP

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 05/01/2018, NB 187.740.905-4, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para preste informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE /SP

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEI SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE analise o pedido de aposentadoria por idade protocolizado em 19/02/2019, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para preste as informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008682-31.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 16970640: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013638-49.2016.4.03.6102

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ESPOLIO: ALINE MARTINS DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007367-65.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WILLIAM BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOISE SIMAO - SP400905, WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há erro e contradição na sentença proferida – ID nº 16458528, na medida em que este Juízo entendeu que o embargante é parte ilegítima para o ajuizamento de embargos de terceiro, sendo que o embargante é parte legítima, devendo ser reformada a sentença, com o acolhimento do pedido formulado no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra erro ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à ilegitimidade de parte do embargante para o ajuizamento da ação de embargos de terceiro, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Ademais, o embargante pleiteia a “reforma da sentença”, com a procedência dos embargos de terceiro, o que revela o nítido caráter infringente dos embargos de declaração.

Desse modo, o embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada erro ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Petição ID nº 16124653: Defiro o pedido de alteração do tipo de operação dos valores depositados no ID. 15928920 de 005 para 635, conforme solicitado. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 16124653 e documento ID nº 15928920, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Para apreciação do pedido contido na manifestação ID 16124353, referente à divergência de valores (texto com realce), intime-se a exequente a apresentar a diferença entre o valor bruto bloqueado e o valor com incidência de atualização monetária, nos termos explicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004693-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2268

EXECUCAO FISCAL

0011383-21.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 155. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerm-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4. Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANARDO & GOMES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tornou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de dezembro de 2001, ou dezembro 2006, ou julho de 2007, ou julho de 2012. Afirma-se que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente do plano Verão e Collor I), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.491/2007. Por fim, alega ofensa ao texto constitucional, face à alteração do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", introduzida na CF pela EC 33/01. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídica tributária, com a suspensão liminar da exigibilidade e a repetição de indébito. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e intimado o representante judicial da pessoa jurídica. A União ingressou no feito e sustentou a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada. Vieram as informações nas quais se sustentou a improcedência. O MPF deixou de ser intimado porque não se manifesta quanto ao mérito relacionado a ações desta mesma natureza, por entender presente apenas interesse particular.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o feito se encontra regularmente instruído, passo a proferir sentença.

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco" para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal retroativamente ao ajuizamento da ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

O artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADIn's [2.556-2](#) e [2.568-6](#). Resta analisar, portanto, a questão da vigência e eficácia temporal da norma e a alegação de alteração de sua finalidade, fato que, segundo a impetrante, a tornaria ilegal e inconstitucional a partir de julho de 2012.

De início, observo que a lei impugnada não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, recursos do referido fundo, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais. Confira-se:

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. G.n.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípua. Manifestações extralegislativas de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional.

Aliás, caso houvesse prazo específico de vigência ou evento lógico para a cessação dos efeitos do artigo 1º, da LC 110/2001, sequer haveria a necessidade de projeto de lei específico para extinção da referida contribuição, sendo inútil o esforço para aprovar o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que, posteriormente, foi vetado integralmente pela Exma. Sra. Presidenta da República, por meio da mensagem de veto nº 301/2013.

Como bem argumentou a União, a lei continua em vigor até que outra venha a revogá-la tácita ou expressamente, não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses até o momento, em razão do veto presidencial acima referido. Não há, ainda, vinculação entre a exposição de motivos de uma lei e seu conteúdo, uma vez que o processo legislativo é um ato administrativo complexo, dependente da manifestação de vontade de diversos agentes, de vários Poderes, não podendo o Judiciário substituir o legislador quanto aos critérios de conveniência e oportunidade para revogar norma jurídica sem prazo de cessação.

Tampouco as razões do veto Presidencial podem servir de parâmetro para análise das finalidades da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, pois se trata de simples ato administrativo com visão prospectiva e retrospectiva da lei vetada e da lei que seria modificada, de tal forma que eventuais contradições na argumentação não vinculam os legisladores em sua função de apreciar o veto e, tampouco, o Judiciário na questão da impugnação da vigência da norma referida e sua legalidade ou constitucionalidade.

Neste sentido, o procedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FIN. APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. V 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidam valorção insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento. (AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADO FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento pelo STF da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MANTOANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, da sentença ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. As partes pediram o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 09.01.1995 a 28.12.1995; 06.03.1997 a 10.09.2002; 11.09.2002 a 19.11.2003; 28.08.2014 a 12.08.2015; 30.12.2015 a 17.01.2016; além do período de 19.07.2017 a 27.07.2018.

No PA, o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 01/09/1988 a 23/07/1990; 01/08/1990 a 28/03/1991; 01/01/1997 a 05/03/1997; 20/11/2003 a 03/02/2013; 19/02/2013 a 13/08/2014; 14/08/2014 a 27/08/2014; 13/08/2015 a 29/12/2015; 18/01/2016 a 18/07/2017.

Além disso, o INSS não computou como especiais os seguintes períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário: 04/11/1999 a 30/11/1999; 27/05/2000 a 31/07/2001; 10/02/2013 a 18/02/2013; e 30/12/2015 a 17/01/2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*" Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, para o período de 09.01.1995 a 28.12.1995, o autor apresentou formulário PPP, no qual consta o trabalho como meio oficial mecânico em oficina de veículos a diesel, com exposição a óleos, graxas e demais hidrocarbonetos, além de ruído de 87 dB, de forma habitual e permanente.

Neste caso, o INSS não considerou as informações com base na alegação de que não haveria responsável técnico na época da prestação dos serviços, embora no PPP constem dois responsáveis técnicos habilitados para outros períodos.

Tais conclusões não devem prevalecer, uma vez que as condições ambientais para a função são as mesmas, dado que o formulário indicou responsável técnico a atestar tal condição, ainda que, na época da prestação dos serviços, não tenha sido elaborado laudo técnico, uma vez que inexigível.

Para os períodos de 06.03.1997 a 10.09.2002, 11.09.2002 a 19.11.2003 e 28.08.2014 a 12.08.2015, o autor apresentou formulário PPP no qual consta o trabalho como ajudante geral de caldeiraria e almoxarife em setor de usinagem de empresa industrial, com exposição habitual e permanente a óleos, graxas e demais hidrocarbonetos aromáticos, além de ruídos acima dos permitidos em cada período, de forma habitual e permanente.

O mesmo se aplica ao período de 19.07.2017 a 27.07.2018, uma vez que foi apresentado com a inicial formulário PPP atualizado, com inclusão do período para a mesma empresa, na mesma função e sujeito às mesmas condições ambientais.

O INSS indeferiu o enquadramento com os argumentos de que o formulário não teria indicado responsável técnico para o período e que não teriam sido informados os índices de exposição a produtos químicos. Anota-se, ainda, que por erro material, o período de 28.08.2014 a 12.08.2015, embora conste no formulário, não foi analisado pelo INSS em razão de erro no preenchimento do documento de "despacho e análise administrativa da atividade especial".

Todavia, as conclusões do INSS não devem prevalecer.

De plano, observa-se que o formulário indica responsável técnico contemporâneo, bastando, ainda, a indicação qualitativa dos produtos químicos no ambiente de trabalho. Ademais, quanto ao ruído, verifico que estavam acima do limite em todos os períodos trabalhados. Ademais, para todos os períodos acima há o enquadramento pela exposição habitual e permanente a produtos químicos como óleos, graxas, combustíveis e outros, dos quais derivam compostos voláteis do tipo hidrocarbonetos aromáticos, os quais são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

Neste sentido, os precedentes do E. TRF3, especificamente quanto às funções de lubrificar e exposição a graxas e óleos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, - e de 17/02/1999 a 19/03/2008, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): óleos, graxas, thinner, lubrificadores, ciclosoil e gás butano, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 150/156, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, 81/81v). 3. Cumpre esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. 4. O período laborado pelo autor entre 10/12/1997 a 01/09/1998 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. 5. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1983 a 05/12/1983, de 21/05/1984 a 14/02/1985, e de 10/06/1985 a 25/05/1990, verifico que não podem ser considerados insalubres, tendo em vista que o laudo técnico de fls. 68/73, além de ser extemporâneo, pois foi produzido em 16/11/1981, não informa qualquer medição de ruído para o setor trabalhado pelo autor (fls. 68/72), bem como o formulário de fl. 73 assevera que não esteve exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. 6. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 01/07/1991 a 31/10/1992, de 01/11/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 09/12/1997, e de 17/02/1999 a 19/03/2008. 7. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo (31/07/2008- fl. 47), perfazem-se apenas 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 8. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 82/104), até a data do requerimento administrativo (31/07/2008- fl. 47), perfazem-se 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Apelação da parte autora parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885337 0001879-77.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor comprovou ter trabalhado: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A - função: lubrificador - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) - submissão aos agentes nocivos óleos, graxa e ruído na intensidade de 79.1 dB;- período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - função: servente - sujeição a ruído na intensidade de 91,8Db - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 38/39; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - empresa APS Voluntários da Pátria - exposição aos agentes nocivos: óleos de origem mineral e graxas - formulário fl. 66; - período de 01/04/1997 a 18/08/2006 - empresa SOEMEG TERRAPL. PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - função: lubrificador - sujeição aos agentes nocivos umidade, óleos minerais, graxas e ruído na intensidade de 82,3 dB; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 41/42. - Considerando a legislação, verifica-se a reconhecimento da especialidade, nos seguintes termos: - período de 10/01/1974 a 09/09/1974 - reconhecimento da especialidade por enquadramento do elemento nocivo "graxa", nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 83/080; - período de 12/01/1976 a 30/07/1982 - empresa FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - reconhecimento da especialidade porque o agente nocivo "ruído" incidiu em intensidade acima do limite previsto na legislação; - período de 07/12/1987 a 30/11/1996 - reconhecimento da especialidade por sujeição ao agente nocivo "graxa" destacado no formulário colacionado aos autos. - Os períodos incontroversos, somados aos períodos ora reconhecidos e convertidos, totalizam mais de 35 anos de serviço, o que garante à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Preenchida a carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão. - Os valores pagos administrativamente deverão ser descontados, diante da vedação da duplicidade. - Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1661824 0007167-80.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial e pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Por fim, quanto aos períodos de 04/11/1999 a 30/11/1999; 27/05/2000 a 31/07/2001; 10/02/2013 a 18/02/2013; e 30/12/2015 a 17/01/2016, o INSS não os computou como especiais com o argumento de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Neste ponto, entendo que a decisão administrativa deve prevalecer. Quanto ao período em gozo de auxílio-doença acidentário, embora tenha decidido de forma diversa anteriormente, passei a adotar o entendimento de que o afastamento do trabalho em razão de percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem dos períodos como especiais, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ no julgamento do AgRg no REsp 1467593/RS.

Segundo o STJ, considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco.

No caso dos autos, todos os períodos referem-se a benefícios previdenciários típicos e não acidentários, bem como, não foi alegado nos autos que os benefícios tivessem relação com os agentes agressivos no trabalho. Portanto, deixo de reconhecer tais períodos como especiais, devendo ser computados apenas como tempo comum, inclusive para carência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE.. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.. BENEFÍCIO CONCEDIDO. I. Reconhecido o período de 29/04/1995 a 15/08/2008 como de atividade especial. II. Mantido o reconhecimento dos períodos de 04/10/1983 a 02/05/1989, 03/05/1989 a 22/06/1992 e de 22/09/1992 a 28/04/1995 como de atividade especial. III. O período de 16/08/2008 a 19/11/2013 deve ser tido como comum, uma vez que o laudo acostado às fls. 271/272, apesar de mencionar a exposição a agente nocivo "eletricidade", não efetuou a medição de tais agentes agressivos não restando caracterizada a exposição de 250V. IV. Sobre o período de 23/06/1992 a 21/09/1992, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de "acidente do trabalho", não sendo este o caso dos autos, conforme se observa do CNIS anexo, deve o período ser computado como tempo de serviço comum: "(...). Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença . O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...). (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2017). V. Computados os períodos trabalhados em atividade especial até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. VI. Computando-se os períodos de trabalho ora reconhecidos, acrescido aos demais períodos incontroversos, constantes da CTPS, até a data do requerimento administrativo (23/01/2009), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, o que é suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII. Reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085223 0016098-04.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) g.n.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não preencheu o tempo mínimo até a DER ou 27.07.2018 ou a data de ajuizamento da ação. Não cabe analisar o pedido de reconhecimento do tempo especial até a data desta sentença, uma vez que impossível a apresentação de formulário PPP com data futura e incerta, inviabilizando-se o contraditório e a ampla defesa.

Em relação ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor também não preencheu o requisito do tempo mínimo de 35 anos até a DER. Todavia, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos na via administrativa e nesta ação, pelo fator de 1,4, somados aos demais períodos em atividades comuns e em gozo de benefício por incapacidade intercalados com períodos de contribuição (04/11/1999 a 30/11/1999; 27/05/2000 a 31/07/2001; 10/02/2013 a 18/02/2013; e 30/12/2015 a 17/01/2016), verifico que o autor completou o tempo mínimo de 35 anos até a data do ajuizamento desta ação, conforme dados do CNIS, motivo pelo qual reconheço o direito ao benefício a partir desta data (29/09/2018).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (29/09/2018), com a contagem dos tempos de serviços especiais reconhecidos na via administrativa e nesta ação, convertidos em comum pelo fator 1,40, somados ao tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação e aos períodos em gozo de benefício por incapacidade intercalados com contribuições, bem como com o pagamento dos valores em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Paulo Cesar Mantoani
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: 29/09/2018
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
 - 5.1. via administrativa: 01/09/1988 a 23/07/1990; 01/08/1990 a 28/03/1991; 01/01/1997 a 05/03/1997; 20/11/2003 a 03/02/2013; 19/02/2013 a 13/08/2014; 14/08/2014 a 27/08/2014; 13/08/2015 a 29/12/2015; 18/01/2016 a 18/07/2017.
 - 5.2. nesta ação: 09.01.1995 a 28.12.1995; 06.03.1997 a 03/11/1999; 01/12/1999 a 26/05/2000; 01/08/2001 a 10.09.2002; 11.09.2002 a 19.11.2003; 28.08.2014 a 12.08.2015; e 19.07.2017 a 27.07.2018.
6. CPF do segurado: 118.397.428-01
7. Nome da mãe: Rosalia Aparecida Roque Mantoani
8. Endereço do segurado: Rua Octávio Galtarossa, nº 354-FD, Sertãozinho/SP, CEP: 14177-364.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ). Indefero a antecipação da tutela pela não demonstração de risco imediato de perecimento do direito ou lesão de difícil reparação.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a reimplantação do benefício de auxílio-doença previdenciário e, ao final, o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício (03.05.2017). Formula pedidos sucessivos. Aduz, em síntese, que o benefício foi concedido judicialmente nos autos do processo nº 0001947-30.201.403.6302, que correu perante o Juizado Federal local e foi equivocadamente cessado pela via administrativa em 03.05.2017. Alega ser portador de espondilose em coluna cervical com protusões discais, dorsalgia, outras artroses, outros transtornos dos discos intervertebrais etc. que o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa como rurícola. Aduz ter requerido, novamente o benefício de auxílio doença na via administrativa, por mais duas vezes, em 30.08.2017 e 13.11.2018, sendo que ambos os pleitos foram indeferidos. Pugna, pois, pela concessão da tutela de evidência. Pede a gratuidade processual, dentre outros. Junto documentos.

Inicialmente foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda, diante do valor atribuído à causa.

A parte autora, no entanto, aditou a inicial, e apresentou planilha demonstrativa, para corrigir o valor atribuído à causa, e requerer o processamento do feito pela via ordinária.

Vieram conclusos.

Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Embora se verifique ter sido o autor beneficiário de auxílio-doença concedido judicialmente, o mesmo foi cessado em 03.05.2017 após a realização de perícia médica, a qual concluiu pela capacidade laborativa do requerente.

Observa-se a juntada de alguns documentos médicos, onde se constata ser o autor portador de mazelas. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Devem, portanto, prevalecer as conclusões da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, ao menos até prova cabal em sentido contrário.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **Dr. RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO – CRM. 112742, Ortopedista**, podendo ser localizado e intimado na Avenida Caramuru, 2.200, apto. 923, Ribeirão Preto, telefones: 16 – 3621-5485, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Na mesma oportunidade deverá o ilustre perito designar local, data e horário para a realização da perícia médica. Intimem-se, se o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Por fim, recebo o aditamento à inicial. À Secretaria para providências cabíveis.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001890-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILTON CHIARETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), sendo que, uma vez comprovado nos autos o levantamento, arquivem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALDO BIAGINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, SAMUEL BAETA POPOLI - SP209383, OLAVO EDUARDO URCCI - SP372318

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Aldo Biagini ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de obrigação tributária decorrente de imposto de renda pessoa física lançado em seu desfavor, repetição de valores pagos a maior e indenização por danos morais.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação trazida aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional comprova à saciedade que o débito fiscal aqui impugnado já foi extinto na esfera administrativa, e o correspondente protesto devidamente baixado. A esse teor, vide documento 14227886, pag. 19, 20 e 21. Evidente, então, a inexistência de interesse processual do autor, na modalidade utilidade, quanto à obtenção dos provimentos antecipatórios postulados na exordial.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Tendo em vista que a União ainda não foi citada, e a já indicada anulação administrativa do débito fiscal, que à toda evidência esvazia, ao menos em parte, o objeto da presente, temos por necessária a emenda da peça exordial para que o autor diga em quais dos seus pedidos ainda pretende prosseguir.

Prazo: trinta dias.

Após, cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON LUIZ DOS SANTOS, GISELE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apelação pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ROBERTO PEREIRA BEDURIM
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO RODRIGUES BANZI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMILSON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes no prazo de cinco dias, para manifestação sobre os ofícios requisitórios cadastrados à disposição do Juízo no Sistema PRECWEB. Não havendo discordâncias, prossiga-se com a validação e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: PAULO CESAR PIRES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretária o cadastro do processo físico junto a este sistema PJE, valendo-se da ferramenta "Digitalizador".

Após, intime-se a parte autora para inserir a totalidade das peças processuais, observando-se a correta numeração das folhas, tendo em vista que aquelas aqui juntadas estão irregulares, conforme certificado pela serventia, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001214-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada, bem como o Ministério Público Federal, para proceder à conferência das peças digitalizadas, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003300-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO MASCARO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução extrajudicial em face dos embargos à execução oposta pela parte executada.

Intímim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003300-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO MASCARO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução extrajudicial em face dos embargos à execução oposta pela parte executada.

Intímim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5001819-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
REPRESENTANTE: JAIR JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ADRIANA PRISCILA MORAES DE PAULA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo a transação efetuada entre o exequente Condomínio Residencial Lessa Mantovani e a executada Adriana Priscila Moraes de Paula, relativamente ao objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, conforme noticiado (ID 13086409 - petição informando acordo).

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, verifica-se a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5001819-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
REPRESENTANTE: JAIR JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ADRIANA PRISCILA MORAES DE PAULA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo a transação efetuada entre o exequente Condomínio Residencial Lessa Mantovani e a executada Adriana Priscila Moraes de Paula, relativamente ao objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, conforme noticiado (ID 13086409 - petição informando acordo).

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, verifica-se a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5001819-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
REPRESENTANTE: JAIR JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ADRIANA PRISCILA MORAES DE PAULA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo a transação efetuada entre o exequente Condomínio Residencial Lessa Mantovani e a executada Adriana Priscila Moraes de Paula, relativamente ao objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, conforme noticiado (ID 13086409 - petição informando acordo).

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, verifica-se a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500850-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LPO SOLUCOES EM NETWORK LTDA - ME, MARCIO LUIS PALADINO, LUCIANA PARREIRA

DESPACHO

Vista à parte exequente (CEF) sobre os embargos monitorios opostos pela requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003284-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RET-CUR ABRASIVOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LARA

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão do Oficial de Justiça.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003194-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, FABIANA SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que recolha as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVIO ROGERIO BIANCHINI

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **RS 51.992,28**, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003088-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF em face dos embargos monitorios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PADUA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício 42/153.337.146-3, com DIB em 14/04/2010. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo Federal comum.

Afasto a alegação de decadência, pois não decorreu o prazo de 10 anos entre a DIB e o ajuizamento desta ação. Todavia, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no prazo de 05 anos anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

Entendo que não lhe assiste razão.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agrg no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em espécie, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE 'VALE-REFEIÇÃO' DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por fim, verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados, e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA FONSECA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 11342221), terem as partes firmado um acordo, o qual foi inteiramente cumprido, vindo a pugnar pela extinção do feito. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, embora tenha afirmado o cumprimento do mesmo.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Honorários na forma do acordo e custas na forma da lei.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PI.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA FONSECA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 11342221), terem as partes firmado um acordo, o qual foi inteiramente cumprido, vindo a pugnar pela extinção do feito. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, embora tenha afirmado o cumprimento do mesmo.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Honorários na forma do acordo e custas na forma da lei.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PI.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA FONSECA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se verifica, a exequente informou (ID 11342221), terem as partes firmado um acordo, o qual foi inteiramente cumprido, vindo a pugnar pela extinção do feito. Entretanto, não trouxe ao Juízo cópia dos termos acordados, embora tenha afirmado o cumprimento do mesmo.

Assim, tendo em vista o informado pela parte exequente, recebo a petição em questão como desistência da ação de execução, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Honorários na forma do acordo e custas na forma da lei.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PI.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, FERNANDO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 642.625,65**, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Afirma que recebia o benefício assistencial NB 87/105.844.789-8, com DIB em 18/08/1997, sendo que em março/2018 o benefício foi cancelado pelo INSS com base no argumento de que teria ocorrido alteração do grupo familiar e sua mãe e sua companheira seriam aposentadas, com benefício no valor do salário mínimo, de tal forma que a renda "per capita" seria superior ao limite legal. Afirma que morou com sua mãe em Pernambuco até dezembro de 2017, quando, então, conheceu sua companheira e se mudou para Ribeirão Preto/SP. Aduz que está desempregado e teve as duas pernas amputadas, não tendo mais condição de trabalho. Aduz que o INSS está a lhe cobrar a restituição da quantia de R\$ 55.224,23. Sustenta a existência de despesas médicas e o direito à manutenção do benefício, com o cancelamento do débito apontado, os quais, ainda, seriam irrepetíveis. Pede a antecipação da tutela e a procedência da ação para o restabelecimento do LOAS e o cancelamento das cobranças, declarando-se o direito ao recebimento dos valores em atraso desde a indevida cessação do benefício. Apresentou documentos. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Foram realizadas de plano a perícia social e médica e os laudos vieram aos autos. O autor se manifestou. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta que o autor não preenche os requisitos previstos na Lei 8.742/93 para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, outrossim, que a data do início dos efeitos financeiros se dá a partir da data da sentença. Sobreveio decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos, com ciência às partes. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de intestado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura....

É certo que a idade mínima para uma pessoa ser considerada idosa foi alterada pela Lei 9720/1998, passando a ser 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 e 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força da Lei 10.741/2003. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último se justifica a partir do momento que a prestação continuada não se trata de um benefício previdenciário e sim assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, reduzida à absoluta falta de condições para se autosustentar. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

Primeiramente frisa-se que o autor nasceu em 13/11/1958 e não possui a idade mínima de 65 anos. Todavia, o laudo médico pericial juntado aos autos, com explanação clara e objetiva, constata que o autor é pessoa idosa, não alfabetizada e que sempre trabalhou em serviços braçais, como rurícola, motorista e autônomo. Além disso, é pessoa com deficiência em razão de amputação bilateral transfemorral desde 1988, na forma do art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93, que causa impedimento para o exercício das profissões anteriores. Portanto, tendo em vista que o autor se encontra em cadeira de rodas, é pessoa idosa e analfabeta, entendendo que está caracterizada no caso a incapacidade total para o trabalho.

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o § 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social.

Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, desde que coabitem com o interessado, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Pensar de forma diversa pode implicar conclusão absurda do ponto de vista prático, como, por exemplo, a de assegurar o benefício assistencial para o interessado que, embora preencha os outros requisitos legais, não necessite efetivamente de auxílio estatal, porquanto é mantido com dignidade pela renda de um rebento, apto para o trabalho, com o que convive.

Isto não ocorre, no entanto, quando o filho maior seja casado, possua esposa e filhos e tenha constituído família própria, ainda que coabite com os pais. Neste caso, somente quando provado que o filho possua rendimentos suficientes para o sustento da própria família e contribuição significativa para a sobrevivência dos pais os seus rendimentos podem ser computados para aferição da renda per capita, pois do contrário, o filho maior estaria apenas contribuindo com sua família e obtendo vantagens ao residir como os pais e não com eles colaborando no sustento, como no caso dos autos.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDc/EDc/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados."(STJ. Sexta Turma. EDc/ REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonocardiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tomaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido."(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido."(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial supenente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Além disso, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, determinou que o benefício LOAS já concedido a qualquer membro da família a partir dos 65 anos não será computado para os fins do cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a Loas.

No caso dos autos, a questão em debate é a possibilidade de cobrança de valores pagos pela Autarquia a título de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao autor, diante da constatação posterior de que sua mãe e sua companheira foram aposentadas posteriormente à concessão do LOAS, pelo valor de 01 salário mínimo, superando o limite de ¼ do salário mínimo, nos períodos em que morou com cada uma delas, separadamente.

A Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tomem ilegais (Súmula 473, STF).

A princípio seria possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. O Colendo STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nitido caráter alimentar, portanto, irrepetível.

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos a ausência de demonstração de indícios de má-fé do autor para a obtenção do benefício. O recebimento de aposentadoria pela mãe e pela companheira do autor, no valor de 01 salário mínimo, nos períodos em que morou com cada qual, constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, enquanto aquele recebia o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício em questão. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente.

Anota-se, ainda, que no momento em que o INSS iniciou o procedimento administrativo para obter de volta os valores, a mãe do autor já contava com 60 anos de idade, sendo considerada idosa nos termos da Lei 10.741/2003.

Observe, ainda, que a assistente social, por meio do laudo social anexado aos autos, constatou que o autor reside atualmente apenas com sua companheira, que conta com 60 anos de idade, é idosa, aposentada e recebe um salário mínimo por mês, apresentando algum grau de vulnerabilidade social em razão de sua deficiência. Dessa forma, a renda familiar do autor advinha apenas do benefício assistencial e dos rendimentos de aposentadoria de sua companheira, no valor de 01 salário mínimo mensal.

Por fim, é possível concluir que diante das condições de precariedade de moradia demonstradas no laudo pericial e as carências sociais que levaram à conclusão de que o autor vive em nível de pobreza, e a quantia de 01 salário mínimo percebido por sua companheira, idosa, entendendo incabível a cobrança de valores já pagos e consumidos.

Dessa forma, observe que a decisão do INSS se mostra equivocada, de tal forma que reconheço o direito ao restabelecimento do benefício desde a sua cessação, com o cancelamento das cobranças de valores pelo réu.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao autor, desde sua indevida cessação, o Benefício de Prestação Continuada (NB 87/105.844.789-8), no valor de 01 salário mínimo mensal, previsto no artigo 20, da Lei 8742/1993, com o pagamento dos atrasados retroativamente à data do cancelamento indevido e o cancelamento da cobrança dos valores em restituição definidos no PA. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor total da condenação, computada a soma do valor do débito cancelado e das parcelas devidas entre o cancelamento do benefício e as vincendas até a sentença (súmula 111, STJ), bem como, ressarcir os honorários dos peritos judiciais, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil/2015 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do beneficiário: João Moura da Silva
2. Benefício Concedido: LOAS
3. Renda mensal inicial do benefício: 01 salário mínimo
4. DIB restabelecimento: desde a cessação
5. CPF do beneficiário: 027.887.194-18
6. Nome da mãe: Gercina Moura da Silva
7. Endereço do beneficiário: Rua Angelo Egydio Pedreschi, 1371, Parque Ribeirão Preto, CEP. 14031-390 – Ribeirão Preto/SP

E também **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", como acima explicitado, para determinar ao INSS, por meio da AADJ, que restabeleça o pagamento do benefício LOAS, em favor do autor, enquanto mantidas as condições dos autos, suspendendo a cobrança de valores em atraso, até decisão final.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-26.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARPEL CONSTRUÇÕES & PARTICIPAÇÕES LTDA, MAURO AMORIM, MARIO ANTONIO ALVES AMORIM

DESPACHO

Vista à CEF em face da informação do Juízo deprecado de que as custas processuais não foram recolhidas e ou diligências do Oficial de Justiça.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002650-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIA HELENA MACHADO DA ROCHA FERNANDES

DESPACHO

Vista à CEF, com urgência, para que proceda nova distribuição da carta precatória expedida ao Juízo de Jaboticabal, tendo em vista que conforme consta nos autos (ID 13847692), a mesma foi distribuída equivocadamente na Justiça Federal de Araraquara-SP.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPAZIO REAUVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF para que, se for o caso, complemente o depósito no importe informado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PASCOLI MINCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria Aparecida de Pascoli Minchio ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Não se fala, ainda em decadência em quaisquer de suas modalidades, em face do quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no tudo e por tudo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X SEBASTIAO TEIXEIRA

Fls. 285/284: trata-se da defesa preliminar ofertada pelo acusado João Rosado Filho, onde o mesmo nega os fatos narrados na denúncia; requer a revogação de sua custódia processual e arrola testemunhas.No tocante à defesa de mérito, não tendo sido arguidas questões de direito e nem trazidas novas provas aos autos, remanesce hígida a justa causa para o prosseguimento desta ação penal, prevalecendo o recebimento da denúncia.No tocante ao pedido de revogação de sua custódia processual, o mesmo não pode agora ser acolhido. A decretação da prisão preventiva do requerido se fez em face de sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e futura aplicação da lei penal. A decisão está nas fls. 227/227 verso, assim grafada: Os elementos de convicção ali invocados e as conclusões de direito deles extraídas não foram infirmados por quaisquer inovações nestes autos. Muito pelo contrário, a prisão do acusado se deu por força de flagrante delito, onde o mesmo estaria, ao menos em tese, perpetrando atos muito análogos aos aqui apurados (fls. 274/275). Para além disso, não foram apresentados ao juízo quaisquer documentos que indiquem a existência de endereço certo ou ocupação lícita por parte do acusado. A somatória de tudo isso reforça as conclusões da já invocada decisão retro, dando conta da existência de candentes indícios de que o investigado faz da delinquência seu modo de vida, e de que estava a se ocultar para frustrar a boa aplicação da persecução penal.Fica então mantida a custódia processual já decretada nas fls. 227/227 verso.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela honrada defesa. Expeçam-se as precatórias. Com o retorno das mesmas, tomem os autos à conclusão.Atualizem-se as folhas de antecedentes.P.I.Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001493-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: ANA ELISA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que tome as medidas que entender necessárias, tendo em vista o cumprimento da presente "Notificação".

Após, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001599-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIA ISABEL MARQUES LOPES

DESPACHO

Notificação devidamente cumprida, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

Vista à requerente para que tome as providências que entender necessárias.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PCM MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da Informação Id 17336898, resta prejudicado o pedido constante da petição Id 17207464.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501212-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIVALDO ANTUNES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Josivaldo Antunes Pinheiro** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando, em sede de tutela provisória, depositar mensalmente os valores incontroversos, afastando, em consequência os efeitos da mora.

O depósito do valor incontroverso é faculdade da parte autora. Não tem, contudo, o efeito de suspender a exigibilidade do débito, salvo se feito em seu montante integral. Assim, **indefiro o pedido de tutela provisória para que, mediante depósito apenas do valor incontroverso, a CEF fique impedida de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes e afastar qualquer outro efeito da mora.**

Intimem-se as partes.

Cite-se a CEF.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007516-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A teor das informações prestadas (id 16198562), não há liminar a ser apreciada e o próprio mandado de segurança perdeu seu objeto.

Intimem-se, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERCI LUCIANO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se a expedição da certidão requerida demandou a necessidade de alguma instrução e se esta foi concluída. Ademais, há que se considerar a natureza satisfativa da liminar eventualmente concedida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade de multa que lhe foi imposta em decorrência de autuação ocorrida em 31.05.2017.

Sustenta a desnecessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico do referido Conselho, pois tem por atividade básica a realização de exames laboratoriais.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

A tutela provisória foi indeferida, tendo sido facultado à autora o depósito da multa questionada (id 16727627).

O autor efetuou o depósito da multa e requereu a suspensão de sua exigibilidade (id 16965148 e id 16965851).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos, no valor de R\$ 3.000,00 (id 16965851), fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 3480/2017, no mesmo valor (R\$ 3.000,00) e cobrado através do boleto constante do id 16552885.

Posto isso, ~~defiro~~ o pedido para suspender a exigibilidade da multa imposta por meio do auto de infração nº 3480/2017, no limite do valor depositado nos autos.

CITE-SE o réu.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001858-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA, ILTON DE CONTI FERREIRA, IVAN NEGREIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve composição do litígio, conforme noticiado às fls. 121/122 dos autos da ação executiva n. 0007646-44.2015.403.6102, recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do Código de processo civil para a concessão do efeito.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize as peças do aludido processo executivo, bem como para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos, apresentando, na mesma oportunidade, demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende correto, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência e necessidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005832-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALBERTO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre os depósitos (Id 15342043 e 15342490).

Em caso de concordância com os valores apresentados pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento intimando-se o patrono da parte exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M&M RADA VELLI MATOS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, MARCIA ILENA RADA VELLI

SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão do acordo celebrado entre as partes e requerimento da CEF de extinção dos autos (9609638), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924 inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006872-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, HAROLDO FERNANDO BORIAN

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento/renegociação da dívida, com pedido de extinção do feiro (jd 12108857), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006630-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DEVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CLAUDIO MARTINS BIN - SP150544

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a notícia do pagamento da dívida (id 12941424), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEYVEL DEL PIETRO, ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002958-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
EMBARGADO: JOSE LUCIANO SANTOS MORAIS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante atribua o valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido, com o cancelamento da penhora incidente sobre os bens imóveis, nos termos do art. 292 do Código de processo civil. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais. Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..Comunicada a implantação, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003142-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...

dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-38.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ANGELO EVERALDO MUCKE
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

João Angelo Everaldo Mucke qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a data do requerimento administrativo (27.07.2015), sem a aplicação do fator previdenciário.

Afirma o autor que requereu, em 27.07.2015, o benefício na esfera administrativa (NB 174.397.426-1), porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos de 01.01.1994 a 31.10.1994, 01.12.1994 a 31.07.1996 e de 21.12.1996 a 30.10.2000, laborados como professor na Escola de Ensino Médio Albert Sabin. Aduz que, somado o tempo de contribuição à idade do autor na data do requerimento administrativo, perfaz 95 pontos, o que autoriza a exclusão do fator previdenciário. Requer a procedência do pedido e a concessão da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça (id 323572), o autor efetuou o recolhimento das custas processuais (id 464982).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega não ter sido comprovado o exercício de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, exclusivamente em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Em caso de procedência, requer a incidência de juros e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009, bem como a fixação do início do benefício na data da sentença (id 1695723).

Houve réplica (id 3587461).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu e o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais remissivas, reiterando os termos da inicial e da contestação (id 15761378).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A preliminar de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade urbana nos períodos de 01.01.1994 a 31.10.1994, 01.12.1994 a 31.07.1996 e de 21.12.1996 a 30.10.2000, durante os quais alega ter trabalhado como professor para a Escola de Ensino Médio Albert Sabin.

Para tanto, carrou aos autos cópias dos seguintes documentos:

- Plano escolar da Escola de Ensino Médio Albert Sabin, relativo ao ano letivo de 2000, no qual consta o autor como professor de química (id 249915, p. 15/16);
- Plano escolar da Escola de Ensino Médio Albert Sabin, relativo ao ano letivo de 1999, no qual consta o autor como professor de química (id 249915, p. 18/19);
- Plano escolar da Escola de Ensino Médio Albert Sabin, relativo ao ano letivo de 1998, no qual consta o autor como professor de química (id 249915, p. 21/ id 249917, p. 1);
- Plano escolar da Escola de Ensino Médio Albert Sabin, relativo ao ano letivo de 1996, no qual consta o autor como professor de química (id 249917, p. 5/7);
- Plano escolar da Escola de Ensino Médio Albert Sabin, relativo ao ano letivo de 1995, no qual consta o autor como professor de química (id 249917, p. 8/9); e
- Plano escolar da Escola de Ensino Médio Albert Sabin, relativo ao ano letivo de 1994, no qual consta o autor como professor de química (id 249917, p. 10/11).

Ressalto que tais documentos configuram início de prova material do exercício da atividade urbana no período controvertido.

Deixo de considerar como início de prova material o documento id 249917, p. 3/4, referente ao Plano escolar da Escola de Ensino Médio Albert Sabin, relativo ao ano letivo de 1997, uma vez que dele não consta a relação de professores.

No tocante à prova oral, o autor relatou em seu depoimento pessoal que trabalha na Escola de Ensino Médio Albert Sabin desde 1992 até a presente data. Afirmou que lá exerce a função de professor de química e também atua na coordenação da disciplina. Indagado a respeito do vínculo como empresário, no período de 1993 a 1999, aduziu que nessa época integrava uma cooperativa de professores que lecionavam no Liceu Albert Sabin. Acrescentou que, mesmo a partir de 1999, quando passou a contribuir como contribuinte individual, sempre exerceu a atividade de professor de ensino médio na referida instituição.

A testemunha Alice Michieletto aduziu que conheceu o autor no Liceu Albert Sabin há 28 anos. Afirmou que desde então o autor sempre trabalhou nessa escola como professor de química, atividade que exerce até hoje. Acrescentou que ele também exerce a coordenação da referida disciplina.

Por sua vez, a testemunha Clarice Grassi de Lima disse que conheceu o autor no ano de 1994 no Liceu Albert Sabin, local onde o autor dava aulas de química. Afirmou que por um período o autor teve uma empresa junto com outros professores, porém ainda assim ele apenas trabalhava como professor de química.

Desse modo, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo, e atentando-se aos limites do pedido formulado na inicial, há que ser reconhecido o tempo de serviço comum, desempenhado como professor de ensino médio, nos períodos de **01.01.1994 a 31.10.1994**, 01.12.1994 a 31.07.1996, 21.12.1996 a 31.12.1996 e 01.01.1998 a 30.10.2000, 21.12.1996 a 31.12.1996 e 01.01.1998 a 30.10.2000.

Somando-se os períodos de atividade comum ora reconhecidos (**01.01.1994 a 31.10.1994**, 01.12.1994 a 31.07.1996, 21.12.1996 a 31.12.1996 e 01.01.1998 a 30.10.2000), aos demais períodos constantes da CTPS e do CNIS, já computados pelo INSS na esfera administrativa conclui-se que o segurado, até a data da DER (27.07.2015), possui 33 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição exclusivo em estabelecimentos de ensino médio (v. planilha anexa), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria de contribuição de professor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DIB - 27.07.2015), uma vez que este foi instruído com os documentos considerados nesta sentença para a concessão do benefício.

Por fim, o cálculo da aposentadoria deverá ser efetuado sem a incidência do fator previdenciário, considerando a soma da idade do autor na data da DER ao tempo de contribuição acima mencionado, nos termos do art. 29-C, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para *i)* reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor como professor em estabelecimentos de ensino médio nos períodos de **01.01.1994 a 31.10.1994**, 01.12.1994 a 31.07.1996, 21.12.1996 a 31.12.1996 e 01.01.1998 a 30.10.2000, e *ii)* condenar o INSS a conceder ao autor João Angelo Everaldo Mucke o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 27.07.2015), sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.213/91.

Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: N/C
2. Nome do beneficiário: João Angelo Everaldo Mucke
3. CPF: 980.633.918-53
4. Filiação: Eberhard Arthur Paul Mucke e Odette Polisel Mucke
5. Endereço: Rua Américo Brasiliense, 1142, Centro, Ribeirão Preto/SP
6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição de professor
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 27.07.2015
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON APARECIDO DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência, determinando que se aguarde em secretaria – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAICON SELEGATTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 40.827,45 (ID 17204135), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO LUIS LOURENCO ZORZENON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINO LUCIO DE SOUZA ZORZENON - SP412895
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade coatora.

Penal de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU JOSE ABDALA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15678959: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora providenciar a juntada dos documentos como mencionado ID 15472049.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devidas até o ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal, devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-11.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Deverá, ainda, neste prazo, esclarecer se pretende o reconhecimento do período laborado de o período de 02.06.1986 a 01.07.1986 como de atividade especial por estar anotado no quadro ID 12084478, página 3, e na declaração ID 12084490, página 2, e não consta no quadro do item "f" do pedido (cf. ID 12084478, página 14).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-80.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA THAIR SIMAO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARA SILVIA ALEXANDRE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001060-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 15395630", EM VIRTUDE DA EXPEDIÇÃO DE MINUTA DE REQUISITÓRIO CUJA CÓPIA SEQUE:

"(...)

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO DONIZETI CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO DONIZETI CINTRA, objetivando a modificação da sentença que acolheu a prejudicial de mérito da decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O embargante alega, em síntese, que a questão trazida aos autos não foi discutida em sede administrativa, quando analisados os requisitos para a concessão de seu benefício, razão pela qual entende não incidir o prazo decadencial.

Além do mais, sustenta que a sentença foi omissa, pois deixou de manifestar-se sobre o posicionamento que já se encontra consolidado por meio da Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização, de não incidência do prazo decadencial, em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, o embargante teve seu benefício concedido em 24.2.2005 (f. 11 do Id n. 5486793) e a presente ação ajuizada em 11.4.2018. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 46/131.591.996-3 (f. 11 do Id n. 5486793).

Assim, à vista dos argumentos trazidos, constata-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.

De fato, o que o embargante pretende, na verdade, é a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Ademais, ao acolher a prejudicial de mérito da decadência, vê-se que a sentença apreciou adequadamente todos os pontos necessários para o desfecho da ação, não havendo nenhuma omissão que justifique a sua complementação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO BARBOSA VILAS BOAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA CRUZ NETO - SP393867, ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 20.11.2018, sob o número 225583104, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação imediata a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento, novamente, em diligência, a fim de que, posteriormente, não haja a alegação de cerceamento de defesa.

2. Conforme já mencionado no despacho das f. 3-4, do Id n. 14077920, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último trabalhou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Esta obrigação do empregador, em fornecer o PPP, decorre da relação empregatícia. Sendo que, qualquer discussão a respeito da idoneidade das informações nele colocadas compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da Constituição da República.

Em suma, se o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça do Trabalho e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

No caso dos autos, vê-se que a parte autora, embora devidamente intimada para juntar aos autos os PPPs referentes aos oito períodos em que pleiteia sejam reconhecidos como tempo especial, sequer alegou o fechamento das empresas onde trabalhou ou a recusa delas em fornecer o mencionado documento para justificar sua ausência no cumprimento da determinação; limitou-se a pedir prova pericial, e a afirmar que "*as informações contidas nos documentos elaborados pelas empresas empregadoras são costumeiramente inverossímeis*" (f. 5 do Id n. 14077917).

Desse modo, concedo, por mais uma vez, e sob pena de preclusão, o prazo de 30 dias, a fim de que seja juntado aos autos documentos (PPPs) hábeis a demonstrar que os períodos elencados na inicial foram, efetivamente, exercidos em atividade especial.

3. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013064-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização de perícia indireta, em estabelecimento similar, em relação aos itens 07 e 08 da inicial, na empresa Ferraz Máquinas (Extrusora e Fábrica de Ração) Rodovia Anhanguera, KM 320, Avetino Palma, na cidade de Ribeirão Preto, conforme requerido pela parte autora.

2. Notifique-se o perito José Luis Lemes, para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-92.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R V SAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNEIA CORREA DE MELLO ALMEIDA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007444-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DONIZETE PAIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001060-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

RETIFICAÇÃO DA REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 15395630", EM VIRTUDE DA EXPEDIÇÃO DE MINUTA DE REQUISITÓRIO CUJA CÓPIA SEGUIE, TENDO EM VISTA A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO NA MINUTA EXPEDIDA:

"(...)

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 10651191", EM VIRTUDE DA EXPEDIÇÃO DE MINUTA DE REQUISITÓRIO CUJA CÓPIA SEGUE:

"(...)

Após, manifestem partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do(s) pagamento(s)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010295-31.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CÁSSIA SOUZA BENETI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

DESPACHO

ID 16213215 (f. 178): defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Ademais, dê-se vista às partes do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 0008172-16.2012.403.6102 trasladado para estes autos às f. 179-182 (ID 16213215), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ILDO SOARES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a petição (id 16674274) juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BRUMATTI MAZUCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONÇA DE ANGELIS - SP306527, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLARA BRUMATTI MAZUCHI contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBI PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o recebimento do seguro-desemprego.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 30.8.2018, foi demitida, sem justa causa, da empresa onde trabalhava desde 1.6.2010; b) requereu o seguro-desemprego, passando a receber parcelas no valor de R\$ 1.306,00 (mil trezentos e seis reais) a partir de 12.10.2018; c) o pagamento da parcela referente ao mês de dezembro foi bloqueado; d) posteriormente, foi informada de que o benefício foi cancelado em razão da existência de um CNPJ vinculado ao seu CPF; e) essa vinculação deu ensejo a que fosse notificada a restituir as 2 (duas) parcelas recebidas; e f) o mencionado CNPJ refere-se ao cadastro de "Microempreendedor Individual", que nunca gerou rendimentos.

Pede, liminarmente, medida que lhe assegure o pagamento das demais parcelas do benefício do seguro-desemprego.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 14131732 deferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 14651777.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 14719703).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(omissis)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;".

"Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(omissis)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;".

A Lei n. 7.998, de 11.1.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:

"Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(omissis)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - ~~(Revogado)~~;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica." (grifei)

Destarte, o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego está condicionado à prova da ausência de renda própria de qualquer natureza, conforme o disposto no inciso V do artigo 3.º da Lei n. 7.998/1990.

No caso dos autos, verifico que: o último contrato de trabalho da impetrante foi firmado com o empregador "Rossi e Rossi Academia Ltda.", no período de 1.6.2010 a 30.8.2018 (Id 14016515, f. 3); segundo o relatório Id 14016522, a impetrante foi notificada a restituir 2 (duas) parcelas do seguro-desemprego que foram pagas nas competências de outubro e novembro de 2018; e que, o referido relatório consigna a percepção de renda própria, por tratar-se de contribuinte individual, com início de contribuição em junho de 2017.

Observe, ademais, que a declaração anual do SIMEI (sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual), em nome da impetrante, registra o pagamento das parcelas mensais obrigatórias, correspondentes a valor baixo e fixo (Id 14016523); que o respectivo cadastro de Microempreendedor Individual foi devidamente baixado (Id 14016519); e que o Ministério do Trabalho detectou o recolhimento da última contribuição previdenciária, na qualidade de "contribuinte individual" em 30.11.2018 (Id 14651777).

Anoto, nesta oportunidade, que o Microempreendedor Individual (MEI) pertence à categoria de Contribuinte Individual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (<https://www.inss.gov.br/orientacoes/categorias-de-segurados/microempreendedor-individual>).

Nesse contexto, impõe-se esclarecer que o fato de possuir cadastro no CNPJ não enseja a presunção de que a impetrante possui renda própria, suficiente a sua manutenção e de sua família. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRE AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21).

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa.

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Apelação da parte autora provida."

(TRF/3.ª Região, AMS 00188937620164036105, Décima Turma, e-DJF3 26.4.2017)

O registro no CNPJ não caracteriza quaisquer das hipóteses de indeferimento, cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego. Ademais, não se pode desconsiderar que eventual recolhimento de contribuições previdenciárias, após a despedida do trabalhador, sem justa causa, tenha por objetivo manter a qualidade de segurado da previdência social.

Diante do exposto, **concedo** a segurança, para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que não obste o recebimento do seguro-desemprego pelos fatos de a impetrante possuir CNPJ MEI; e de ter recolhido contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, até a competência de novembro de 2018.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLIÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 15056412", CONSIDERANDO A MINUTA DE REQUISIÇÃO EM ANEXO:

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 15103053", CONSIDERANDO A MINUTA DE REQUISIÇÃO EM ANEXO:

- *3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009310-13.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA MARCIANO DA TRINDADE, PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta, dê-se vista à parte autora e voltem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001124-98.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADA: MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP213356, MARCIA REGINA PUCETTI - SP214850

DESPACHO

ID 17305672: aguarde-se o levantamento dos valores pela CEF e a apresentação da nota de débito, conforme já determinado (fl. 136).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005090-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ELETROBRAZ ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

ID 17277771: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que instrua o pedido com os cálculos pertinentes (montante que pretende executar).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17276825: concedo à empresa embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

ID 17302874: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIELA DOS SANTOS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e a instrução do processo administrativo não resta concluída, conforme afirma a impetrante.

O prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

Ademais, inexistem evidências de que a inércia apontada decorra de ilegalidade ou abusividade.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 07.03.2019 (Núm. 17297293 – p. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002647-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CTA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON CANO TUNELI, GUSTAVO GOMES CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802

DESPACHO

1) ID 17321955: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, **RS 4.664,14 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), posicionado para abril de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, **dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.**

5) **Nada requerido pelo credor em 30 (trinta) dias, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).**

6) Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR - ME, JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

DESPACHO

ID 16767338: defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) devedor(es), no endereço apresentado pela CEF.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003075-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADRIANO LUIZ VIEIRA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 17349784).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

ID 17306451: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DJALMA SANTOS FORTI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a oitiva das testemunhas do autor designo o dia 22 de agosto de 2019, às 15 horas.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC.

Deverá o patrono da autora dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Intimem-se.

Rib. Preto, 14 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000818-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERNANDE & ERNANDE LTDA - ME, VIVIANE SUGIYAMA ERNANDE - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOAO ERNANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA MATEUS - SP263285
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA MATEUS - SP263285,

DESPACHO

1) ID 17039894: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 62.565,46 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), posicionado para maio de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 17355238).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

ID 17337778: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 15959352: vista ao apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO DE AVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/188.909.794-0**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, ROGERIO MOINHOS, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS

DESPACHO

Vistos

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500472-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: DORA MIRANDA ESPINOSA - SP338139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009203-52.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MED LINE - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000482-23.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FAUZE HENRIQUE MUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VALDEVITE - SP189417

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006232-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 16814329), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013499-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007852-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARVALHO E CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

De início, proceda-se à secretaria conforme os termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.

Após, intime-se a parte contrária, Conselho - CRECI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado, desde já, dos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007102-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (Id 11736020) e a concordância do Conselho executado (Id 12523123), expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apontado, atualizado conforme a legislação em vigor.

Cumpra-se com prioridade e intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000851-54.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CEZAR DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA MODELO DO ABC CONSULTORIA IMOVEIS LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003227-47.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GD IMOVEIS LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 13:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000727-37.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOMAT IMOVEIS, FRANQUIAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 13:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003232-69.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARIEL ORTIZ RAMPAZZO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000866-86.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI AGRADANO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-29/2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-81.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO LISSE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 14:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-06/2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO SERGIO ALINI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SALES DOS SANTOS - SP334372

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 14:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-50.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO MOYLE DE ALMEIDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 14:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-27.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO DUARTE DE PAIVA NASCIMENTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-79.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO TOESCA KOJIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003248-23.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA REGINA CANDIDO MACHADO PAES DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/06/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-34.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TANIA NASCIMENTO GATTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/06/2019 14:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-19.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAQUEL MENDES TORQUATO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/06/2019 14:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003254-30.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS FERNANDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/06/2019 14:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-93.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIVALDO LUIZ DOS REIS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-63.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARISA DE CASSIA FERRARI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004620-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-55.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HISA YO KIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/06/2019 15:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-60.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA DOS REIS BARBOSA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 05/06/2019 15:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ONIX CAR DO ABC E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, WIDISON CARLO MARTIN

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 15758179 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER LUIZ GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER LUIZ GUIMARÃES em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar de pedido de revisão de sua aposentadoria, apresentado em 04/05/2017.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 16543544.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Defiro a AJG requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame do pedido de revisão de benefício. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 16411451) é suficiente para demonstrar que o processo administrativo teve início em 04/05/2017, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS analise o pedido de revisão do benefício NB 42/152.984.242-2, no prazo de (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. l.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GUSTAVO FAUSTO VALDIVIA
REPRESENTANTE: RICHARD WILLIAM VALDIVIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS SILVA CARDOSO - SP257938,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS SILVA CARDOSO - SP257938
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO FAUSTO VALDIVIA, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Sr. Reitor Da UFABC e Presidente da Comissão para Homologação das Matrículas de Ingressantes pelo SISU 2019, consistente no indeferimento da sua matrícula.

Sustenta o impetrante que se inscreveu para o Vestibular da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, em bacharelado em Ciências e Tecnologia- Engenharia, na modalidade “Escola Pública + PPI”, declarando-se “PARDO”, tendo sido aprovado em 2º lugar.

Após a classificação, teve sua matrícula indeferida pelas Portarias nº 003 e 005, de 27/02/2019, por não se enquadrar na condição de pessoa preta, parda e indígena. Contra tal decisão foi interposto recurso, submetendo-se a entrevista, o qual foi julgado improcedente.

Entende a parte impetrante que a decisão carece de fundamentação, na medida em que não foram indicados os parâmetros seguidos pelas autoridades coatoras.

Ademais, afirma que não houve análise da comissão quanto às outras modalidades de ingresso, quais sejam concorrência pela classificação geral na modalidade de ampla concorrência e concorrência reservada aos candidatos oriundos de escolas públicas.

Assevera que, nos termos da Lei n. 12.711/2012, basta que o interessado se autodeclare preto ou pardo para gozar do benefício de ingresso diferenciado nas universidades públicas. Indica a dificuldade em se aquilatar a condição de “parda”, visto que tal categoria étnica decorreria da miscigenação entre negros e brancos ou, ainda, seria adotada por aqueles que não têm uma etnia clara com a qual se identificam. Além disso, não foi observado item do edital que o indeferimento da matrícula no sistema de cotas autoriza à concorrência de vaga na modalidade ampla concorrência.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 16670002 e seguintes.

A União aduziu que não possui legitimidade para responder pelos atos que envolvam a adoção das medidas administrativas referentes à inscrição dos estudantes no ENEM. Rejeita eventual responsabilidade no ocorrido, ante a ausência de conduta ilegal, nexo causal e dano ao estudante.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Acolho, de arrancada, a preliminar de ilegitimidade passiva. O ato coator apontado é de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino, não existindo ingerência da União na decisão impugnada. Por tal motivo, extingo o feito em relação a mesma, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC.

O impetrante se insurge contra a alegada ausência de critérios claros para identificação étnica das pessoas autodeclaradas pretas ou pardas por parte da Comissão Julgadora.

Prevê o Edital 119/2018:

7.4.2. Será constituída Comissão verificadora de autodeclaração racial, composta por servidores da UFABC, preferencialmente por membros do Núcleo de Estudos Africanos e AfroBrasileiros da UFABC/NEAB com reconhecida capacitação e atuação na área, a fim de verificar a autodeclaração de PPI por meio de entrevistas com os candidatos a estas vagas. A Comissão verificadora de autodeclaração racial será responsável por aprovar ou não o preenchimento das vagas reservadas para Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI) e por indicar estes candidatos para a Comissão de Homologação descrita no item 7.1.1.

Como se vê, consta do edital a informação clara acerca da análise da autodeclaração do candidato por Comissão instituída pela Universidade Federal.

Não houve qualquer tipo de impugnação anterior do Edital no que tange à alegada ausência de critérios para avaliação.

No mais, de acordo com a autoridade coatora, a Comissão se baseou na Portaria 04/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual prevê:

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

Como se vê, a referida Portaria adota as características externas de determinada população como fator determinante.

Assim, uma pessoa que se autodeclare parda ou preta deve ter as características extrínsecas típicas desse tipo de população.

Sustenta a parte impetrante que basta sua autodeclaração para que lhe seja garantido o direito de acesso ao ingresso em universidade federal através do manejo de cotas e que, na dúvida, não pode ser prejudicada.

Não obstante a Lei n. 12.711/2012 preveja que em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º daquela Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, é certo que a referida lei não veda que haja análise da autodeclaração por parte das instituições de ensino.

Vedar que as instituições de ensino promovam a fiscalização do ingresso de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas não traz benefícios àqueles a quem a lei foi destinada.

Segundo o STF, "...a Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e **incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados**, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes" (ADPF 186).

Assim, parece bem razoável, e até desejável, que a instituição de ensino submeta os candidatos que se autodeclarem pretos, pardos ou indígenas a procedimento de investigação. Se a intenção da lei é que haja ingressos de pessoas pretas, pardas e indígenas nas universidades federais, então, cabe a tais entidades fiscalizar para que a lei seja cumprida.

A prevalecer o entendimento do impetrante, no sentido de que bastaria sua autodeclaração para que ingressasse na universidade federal pela cota destinada aos pretos, pardos e indígenas, qualquer um, mesmo com características físicas obviamente diversas daquele grupo, poderia se beneficiar da cota legal, bastando, para tanto, sua autodeclaração. Consequentemente, a incorporação à sociedade de valores culturais diversificados restaria prejudicada.

A Portaria 04/2018 do MPG adotou as características fenotípicas como critério identificador das pessoas pretas, pardas e indígenas, conforme já dito acima. Assim, não se trata de considerar como "pardo" aquela pessoa que não se identifica com um grupo étnico específico, conforme afirmado pela impetrante.

Conforme relatado pelas autoridades coatoras, o impetrante se submeteu a dois grupos avaliadores, compostos por pessoas diversas e sem acesso aos resultados anteriores.

Houve consenso entre os grupos independentes no sentido de que o impetrante não tem características fenotípicas de pretos ou pardos (ID 16670004).

De igual sorte, deve ser indeferido o pedido de migração para outras listas de classificação (concorrência pela classificação geral na modalidade de ampla concorrência e concorrência reservada aos candidatos oriundos de escolas públicas).

Conforme lançado no Edital de Ingresso nº 119, existiam 2008 vagas, sendo ofertadas 857 vagas para Ampla Concorrência. Conforme explica a Universidade, existe a prévia assinatura de um termo de adesão ao SISU. Em relação aos candidatos que se autodeclarem como de cor, existe limitação no item 4, assim redigido:

Atenção: Nesta modalidade de concorrência haverá Comissão verificadora de autodeclaração racial e Análise da documentação de renda (vide mais informações abaixo e no site da UFABC) Além da documentação comum a todos os candidatos os convocados para a matrícula nas vagas reservadas para autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (PPI) oriundos de escola pública com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (uma vez e meia) salário-mínimo per capita deverão apresentar o Histórico Escolar que comprove haver cursado o Ensino Médio exclusivamente em escolas públicas ou equivalentes. Consideram-se escolas públicas somente aquelas mantidas pelas Administrações Municipal, Estadual ou Federal. As escolas particulares gratuitas, independentemente da pessoa jurídica mantenedora, não se equiparam às escolas públicas. Para efeito deste Processo Seletivo, não serão considerados aptos a pleitear vagas como oriundos de escolas públicas candidatos que: a) tenham cursado ensino médio como bolsistas das escolas particulares, ainda que com bolsa integral, ou; b) tenham cursado ensino médio em escolas mantidas pela iniciativa privada, ainda que gratuitas independentemente da pessoa jurídica mantenedora, ou; c) tenham obtido Certificação de Conclusão do Ensino Médio e não atendam a alínea b do item 3.1.2. deste edital, ou; d) **renunciarem, no SISU 1º semestre de 2019, ao direito de concorrer como candidato oriundo de escola pública. Candidatos inscritos como oriundos de escola pública que estejam em qualquer das situações descritas nos itens acima terão sua solicitação de matrícula recusada.** Todos os candidatos que ingressarem por meio das vagas reservadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, oriundos de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (uma vez e meia) salário-mínimo per capita, deverão apresentar documentação comprobatória de renda recomendada pelo Anexo II da Portaria Normativa MEC nº 18/2012. Os documentos mencionados no Anexo III do Edital de Ingresso aos Bacharelos Interdisciplinares da UFABC em 2019 deverão ser apresentados em fotocópia simples, havendo a necessidade de apresentação de documento original para conferência e validação apenas da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Candidatos e integrantes da unidade familiar que tenham mais de uma fonte de renda devem apresentar documentação exigida para cada uma delas. **O candidato oriundo de escola pública que ingressar na UFABC por meio das vagas reservadas para autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (PPI) assinará, no momento da matrícula, declaração confirmando esta condição, e será excluído deste Processo Seletivo a qualquer tempo, se ficar comprovado que prestou falsa declaração ao optar por esta modalidade de concorrência.** Será constituída uma Comissão verificadora de autodeclaração racial que entrevistará todos os candidatos concorrentes por esta modalidade e será responsável por aprovar ou não o preenchimento das vagas reservadas para Pretos, Pardos ou Indígenas (PPI).

Isto posto, extingo o feito em relação à União, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4439

CARTA PRECATORIA

0000305-50.2019.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Fls. 39/110 - Mantenho a audiência aprazada. A documentação trazida não é suficiente para concluir pela existência de incapacidade total, a impossibilitar o desempenho de qualquer tarefa. Atente-se que o relatório do fisioterapeuta anexado indica dificuldade em descer escadas e presença de dor leve, tão somente. Considerando-se que existe condenação ao pagamento de pena pecuniária e que a Central de Penas, certamente, poderá encaminhar o apenado ao desempenho de tarefa administrativa, não existe amparo para o adiamento requerido. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002160-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO ORSATTI - SP194178
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AMA Serviços Ltda devidamente qualificada na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente em face da **União Federal**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob n. 80 5 18 011507-50, decorrente de multa por descumprimento do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 (cota para reabilitados ou portadores de deficiência), Auto de Infração 213819066.

Sustenta a parte autora que recorreu da decisão e que mesmo sem decisão administrativa definitiva o débito foi inscrito em dívida ativa. Ingressou com ação trabalhista objetivando declarar nulo o autor de infração, mas, a sentença julgou improcedente o pedido. O feito se encontra em fase de recurso.

Informa que o débito está atrapalhando o regular desenvolvimento de suas atividades, na medida em que necessita de certidão de regularidade fiscal.

Indica bens móveis de sua propriedade para garantir a dívida.

Liminarmente, requerer a suspensão da exigibilidade do débito e imediata emissão da certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão da tutela antecipada presume a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora.

No caso dos autos, sustenta a parte autora a necessidade de suspensão da exigibilidade do débito tributário em dois argumentos: a) inexistência de decisão administrativa definitiva acerca do recurso por ela interposto; b) garantia do débito mediante indicação de bens móveis.

No que toca ao recurso administrativo, consta do ID 16953188, que "...compulsando-se os autos do processo administrativo nº 46219.001023/2018-14, não se verifica a interposição de defesa administrativa, como afirma a interessada em seu requerimento. Tampouco se observa qualquer decisão administrativa de improcedência, seguida de interposição de recurso administrativa, conforme narra a contribuinte no presente pleito. A interessada junta ao requerimento tão somente cópia de impugnação administrativamente supostamente recebida em 15/06/2018, a qual, segundo afirma, não foi processada".

O feito não veio instruído com cópia do processo administrativo e, portanto, não é possível verificar se foi ou não interposto recurso administrativo.

Segundo manifestação da Procuradoria da Fazenda, não houve interposição de recurso e não haveria qualquer pendência que impedisse a inscrição em Dívida Ativa da União.

Aquele órgão encaminhou o requerimento administrativo à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santo André, o qual foi responsável pela autuação, a fim de verificar eventual revisão do débito.

Assim, não se verifica, de plano, irregularidade na inscrição da dívida.

É de ressaltar, ainda, que a ação ordinária proposta com o intuito de anular o débito, perante a Justiça do Trabalho, foi julgada improcedente em primeira instância.

Logo, não se verifica a existência de fundamentos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário neste ponto (artigo 151, V, CTN)

No que toca à garantia da dívida, somente o depósito judicial em dinheiro e em seu montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN).

A simples indicação de bens móveis não suspende a exigibilidade do crédito tributário, como pretendido pela parte autora.

Portanto, não verifico presentes os requisitos para concessão da tutela cautelar antecedente, conforme pleiteado na inicial.

Isto posto, indefiro a tutela cautelar antecedente.

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme previsão contida no artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE AMARAL MAURICIO

DESPACHO

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o demonstrativo de débito atualizado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004494-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA PACOCA PAES E DOCES LTDA - EPP, NAILDO DE JESUS, SABRINA DE JESUS

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 12246876, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS, ODETE FABIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA - SP364006

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004089-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, JORGE MARQUES FERNANDES, LOURDES ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRE LUIZ DE PAIVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003646-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante afirma que "... a r. sentença é contraditória, visto que a cobrança da dívida é ilegal e inválida, eis que há diversos pedidos para deferimento de efeito suspensivo no recurso de apelação, conforme se comprova pela petição intercorrente anexa. Nos termos do art. 1012, § 3º, II do NCPC, tal pedido deve ser formulado ao relator do Recurso de Apelação, vejamos: 1...§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação". A vista do disposto na legislação acima citada a Embargante requereu o efeito suspensivo no recurso de apelação e aguarda decisão do MM. Desembargador Relator".

Intimada, a CEF deixou de se manifestar.

Decido.

Não foi apontado, em concreto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

A manifestação da parte embargante cinge-se a afirmar que a cobrança é ilegal e inválida e que há pedido de efeito suspensivo em recurso de apelação.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da oposição dos embargos de declaração, se tratando, no caso, de manifestação desprovida de objetividade.

Isto posto, deixo de receber os embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 07 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5042

EXECUCAO FISCAL

0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003872-02.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006241-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 222ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENCON COMERCIAL DE CONTROLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FLAUSINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 4.854,11 a título de remuneração em fevereiro de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano adn indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LAUDEMSACK
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA METODUS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEGASUS MODA JOVEM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024582-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA GUAPORE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRAIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 17043282: Homologo a desistência da execução requerida.

Após, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais referentes à emissão de certidão de inteiro teor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SARITA PEDRO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO COSTA TUON - SP425834
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIGUINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o valor atribuído à causa, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante da complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISEU MATEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 16099080: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO

DESPACHO

VISTOS

De acordo com o art. 14, § 3º da Resolução PRES n.º 88/2017, as autuações da Caixa Econômica Federal não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF da 3ª Região com aquele ente.

Assim, para ter acesso aos documentos sigilos deverá o procurador da Caixa Econômica Federal efetuar a pesquisa com o acesso exclusivo daquele ente.

Defiro o prazo de 15 dias para consulta.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS .

De acordo com o art. 14, § 3º da Resolução PRES n.º 88/2017, as autuações da Caixa Econômica Federal não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF da 3ª Região com aquele ente.

Assim, para ter acesso aos documentos sigilos deverá o procurador da Caixa Econômica Federal efetuar a pesquisa com o acesso exclusivo daquele ente.

Defiro o prazo de 15 dias para consulta.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388, ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a embargante, no prazo de 10 dias, à juntada de procuração e de cópia do Contrato Social/Alteração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AGLIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação nos autos principais, determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: I9 ABC DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

DECISÃO

Petição ID n.º 5660197. Cuida-se de embargos monitorios opostos por Fabio Oliveira da Silva, em que requer a nulidade da citação da empresa I9 ABC Documentação Imobiliária e a alteração do polo passivo para constar o espólio ou os herdeiros de José Eduardo Torrezan.

Alega o embargante que, na data da citação da empresa executada, já não pertencia mais ao seu quadro societário, vez que havia se retirado da sociedade em 11/08/2017, sendo que José Eduardo Torrezan passou a ser o único sócio e administrador da empresa.

Aduz, ainda, que em 09/11/2017, o sócio remanescente veio a falecer, deixando como única herdeira sua mãe Vera Fazan Torrezan.

Pede a nulidade da citação da executada I9 e a sua exclusão do polo passivo, devendo constar apenas o espólio de José Eduardo Torrezan ou seus herdeiros.

Intimada, a parte autora impugnou (petição ID n.º 13682926).

Inicialmente, no tocante à citação da empresa executada tenho que razão assiste ao embargante, posto que, à época em que ocorreu o ato citatório, não mais pertencia ao seu quadro societário, razão pela qual tomo nula a citação de I9 ABC Documentação Imobiliária LTDA – ME.

Com relação ao executado José Eduardo Torrezan, à vista do atestado de óbito juntado a fls. 561156, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora proceda ao saneamento do vício do polo passivo, indicando o representante legal do *de cuius*, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC, considerando, ainda, o que dispõe os artigos 615 e 616, VI, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; (grifo nosso)

Sem prejuízo, venham os autos conclusos à sentença para apreciação dos embargos monitorios opostos por Fabio Oliveira da Silva.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, onde pretendem os autores a imissão na posse do apartamento 13, bloco 5 do Residencial Londrina.

Alegam que sua mãe possuía contrato imobiliário com a Caixa Econômica Federal.

Aduzem que, não obstante terem procedido à quitação do contrato administrativamente, não lhes foi entregues as chaves.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, redistribuída ao Juizado Especial Federal e, por fim, a este Juízo.

Em decisão ID n.º 1344762, foi determinada à parte autora esclarecimentos no tocante à divergência entre a descrição do imóvel objeto do contrato n.º 171000769564 e o indicado na inicial. Determinou-se, ainda, a regularização do polo ativo, para a inclusão dos demais herdeiros, haja vista a consolidação da partilha.

É o breve relato.

Preliminarmente, recebo a petição ID n.º 13994734 como emenda à inicial e determino a retificação do polo ativo do presente feito, incluindo-se os demais herdeiros.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Inicialmente, observa-se que o óbito de Maria André da Silva se deu em 27/10/2013, sendo que somente agora, decorridos mais de cinco anos, os autores ingressaram com pedido de imissão na posse.

Assim, dado o tempo decorrido, resta evidente a falta *periculum in mora* necessário à concessão da tutela.

No tocante à probabilidade do direito, melhor sorte não coube aos autores, vez que apenas os documentos juntados não são capazes de comprovar o alegado direito.

Com efeito, aduzem os autores que efetuaram ao pagamento administrativo do contrato imobiliário.

Como já observado na decisão ID n.º 13444762, trata-se de um bem adquirido por doação pelo FAR em razão de situação de emergência/estado de calamidade decretada pela União, não havendo que se falar em quitação de contrato imobiliário.

Não há, ainda, nenhuma notícia acerca de eventuais moradores no imóvel em questão, o que se moldaria à hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Desta feita, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, verifico que os autores deixaram de juntar o documento de identificação e comprovante de endereço de Maria José da Silva.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os autores procedam à juntada dos referidos documentos.

Regularizado, citem-se.

Deixo de determinar a conciliação do feito, posto que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu desinteresse nesta audiência (ID n.º 11292494).

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002643-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA INEZ FERNANDES, ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES, ROSA MARIA FAVERO PEREIRA RODRIGUES, HAMILTON PEREIRA RODRIGUES, RONALDO FAVERO, RENATO FAVERO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY VANELLI HISSA - MG125279, LAUANA SANSUR DA VID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

VISTOS,

Cuida-se de pedido de alvará judicial em que os autores buscam obter autorização para alienação particular do imóvel matriculado sob o n.º 29.511 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André – SP.

Alega que são coproprietários do referido imóvel e têm interesse na alienação do bem. No entanto, o coproprietário RENATO FAVERO possui pendências junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual não consegue obter as devidas Certidões Negativas de Débitos exigidas pelo Cartório para a lavratura da escritura pública de compra e venda.

Requerem seja dada autorização para alienação do bem imóvel e determinada a realização de depósito judicial da quantia auferida na transação, para que posterior retenção do valor correspondente à copropriedade de Renato Favero e liberação do restante.

Citado, o Banco do Brasil requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (petição ID n.º 15047736)

A União Federal – Fazenda Nacional, por sua vez, contestou o pedido (petição ID n.º 16031399), arguindo que a pretensão dos requerentes encontra óbice intransponível no art. 185 do CTN, razão pela qual não pode ser admitida.

É o relatório.

Contestada a ação, clara está a pretensão resistida, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária.

Assim, ante a não concordância da União Federal – Fazenda Nacional, caracterizado o caráter litigioso da ação, tomando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa.

Desta feita, proceda a parte autora à emenda da petição inicial, adequando o feito ao rito adequado.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000809-71.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) - ROBERTO GALAFASSI(SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Deiro o quanto requerido pela embargada, ora exequente.

Proceda-se a lavratura de Termo de Penhora do imóvel de matrícula 4.041 do Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP.

Proceda-se após a Constatação e Avaliação de referido bem por meio de Carta Precatória.

Após, expeça-se Mandado para a intimação de penhora e nomeação do embargante como depositário.

Com o cumprimento, proceda-se ao necessário para o registro de penhora.

Após, vista à embargada.

EXECUCAO FISCAL

0004256-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO REZENDE NETO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO E SP358867 - ALEX NOVAK)

Preliminarmente, diante da decisão de fls. 159, promova a Secretaria a penhora do bem imóvel (matrícula n. 217.132, do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém), por termo, nos autos.

Ato contínuo, registre-se a penhora por meio do Sistema Arisp.

Após, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Expediente Nº 7000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-95.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON XAVIER GALVAO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060, de 05/02/1950.

Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/07/2019 às 15:00horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Lindomar Nunes Chiacchio, André Manoel Gonçalves e Ana Lúcia de Oliveira, bem como as testemunhas arroladas pela defesa Rosano Gomes de Oliveira e Igor de Lima Camargo e interrogado o réu Denilson Xavier Galvão.

Indique, a defesa, o endereço completo e atual da testemunha Igor de Lima Camargo para que a mesma seja intimada da audiência designada nos autos ou informe se a mesma comparecerá independentemente de intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

MARIO SÉRGIO GARCIA já qualificado, propõe ação previdenciária com pedido de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social com objetivo de reconhecer o direito a aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário.

Alega estar incapacitado para o exercício da atividade profissional, em virtude das doenças ortopédicas, traumatológicas e otorrinolaringológicas que eliminar a capacidade laboral do autor. Com inicial juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 311.389,92.

A tutela foi diferida, mas deferido os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a possível falta de interesse de agir diante de ação manejada perante o Juizado Especial Federal e a incompetência territorial sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica do autor reitera os termos da inicial.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 14.05.2019.

Decido. De início, pontuo no extrato de contribuições à Previdência Social emitidos pelo CNIS que foram apresentados pelo autor (ID4722121), depreende-se que o segurado se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/164.707.072-1) desde 13.05.2013.

A partir do extrato de benefícios emitido a partir do sistema HISCREWEB/Dataprev, verifico que o autor percebe benefício no montante de R\$ 3.535,58, **cujo extrato determino seja encartado aos autos.**

Assim, ao considerar o pedido deduzido na exordial para concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário retroativo ao lustrado legal, verifico que o bem da vida pretendido esbarra na vedação legal esculpida pelo disposto no artigo 124, I e II da Lei de Benefícios: "*Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (...)*".

Logo, o autor deverá esclarecer seu interesse de agir na presente demanda, sob pena de litigar contra texto exposto de lei.

Ademais, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita** em relação à antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pelo Autor vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Por isso, determino que o autor esclareça seu interesse de agir, bem como que regularize sua petição inicial com o recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-41.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MOSCA, ANTONIO JOAO VETORAZZI, ANTONIO TRINDADE PAREJO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, ID 17281774, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-62.2019.4.03.6126
AUTOR: EGNALDO BATISTA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EGNALDO BATISTA DO ROSARIO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício NB 083.978.256-0, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 17302863.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Ao contador judicial para verificação da limitação ao teto ventilada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO MICCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova o Autor a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos NB.:**46/074.389.085-6**, DER.:**21.09.1981**, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferir se na época da concessão do benefício houve a limitação ao teto.

Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS PINESSE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 14338008 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

MARIO SÉRGIO GARCIA já qualificado, propõe ação previdenciária com pedido de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social com objetivo de reconhecer o direito a aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário.

Alega estar incapacitado para o exercício da atividade profissional, em virtude das doenças ortopédicas, traumatológicas e otorrinolaringológicas que eliminar a capacidade laboral do autor. Com inicial juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 311.389,92.

A tutela foi diferida, mas deferido os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a possível falta de interesse de agir diante de ação manejada perante o Juizado Especial Federal e a incompetência territorial sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica do autor reitera os termos da inicial.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 14.05.2019.

Decido. De início, pontuo no extrato de contribuições à Previdência Social emitidos pelo CNIS que foram apresentados pelo autor (ID4722121), depreende-se que o segurado se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/164.707.072-1) desde 13.05.2013.

A partir do extrato de benefícios emitido a partir do sistema HISCREWEB/Dataprev, verifico que o autor percebe benefício no montante de R\$ 3.535,58, cujo extrato determino seja encartado aos autos.

Assim, ao considerar o pedido deduzido na exordial para concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário retroativo ao lustrro legal, verifico que o bem da vida pretendido esbarra na vedação legal esculpida pelo disposto no artigo 124, I e II da Lei de Benefícios: "*Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (...)*".

Logo, o autor deverá esclarecer seu interesse de agir na presente demanda, sob pena de litigar contra texto expreso de lei.

Ademais, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita** em relação à antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pelo Autor vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Por isso, determino que o autor esclareça seu interesse de agir, bem como que regularize sua petição inicial com o recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS - SP275496, CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

DESPACHO

ID 17287553 - Ciência ao Exequente.

Cumpra-se o despacho ID 17287553, aguardando-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-08.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do presente "mandamus". Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-60.2019.4.03.6126
AUTOR: ELIENAI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO - HOSPITALARES LTDA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LA SELVA - SP177207
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LA SELVA - SP177207
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LA SELVA - SP177207

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando natureza salarial.

Defiro o pedido de desbloqueio, vez que restou comprovada a alegada natureza de salário, conforme extratos bancários apresentados, ID 17267745 e 17267749.

Manifeste-se as partes eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126
ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126
AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-88.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDIVAL APARECIDO MACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126
AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-24.2011.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Executado ID 17309380, ventilando que houve apresentação de impugnação, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo com a empresa PARANAPANEMA S/A., no período de 07.02.1996 a 10.06.2014, mediante alegação do exercício em condições insalubres.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do período ao qual o autor estava submetido a agente químico no desenvolvimento de sua atividade laboral.

Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (ID 9755572), resta consignado que o autor exerceu sua atividade submetido a ácido sulfúrico nos seguintes períodos: de 01.07.2002 a 31.08.2008, de 01.09.2008 a 31.03.2010, de 01.04.2010 a 19.12.2010 e de 01.03.2012 a 30.06.2012.

Por outro lado, nas informações patronais apresentadas no presente feito (ID 15693589), resta consignado que o autor exerceu sua atividade submetido a ácido sulfúrico nos seguintes períodos: de 19.11.2003 a 31.12.2004, de 01.01.2005 a 31.12.2006, de 01.01.2007 a 10.07.2008, de 11.07.2008 a 18.10.2009, de 19.10.2009 a 16.12.2010, de 17.12.2010 a 09.02.2011, de 10.02.2011 a 31.12.2012 e de 01.01.2013 a 20.02.2014.

Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, oficie-se a "PARANAPANEMA S/A" para que:

- a) retifique ou ratifique as informações já prestadas
- b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em sede administrativa (ID 9755572) quando em cotejo com o PPP apresentado em juízo (ID 15693589).
- c) apresente cópia do LTCAT relativo ao período laboral de 07.02.1996 a 20.02.2014 prestados pelo autor;
- d) Apresente a qualificação legal dos subscritores de ambos os Perfis Profissiográficos Previdenciários mencionados.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Santo André, 15 de maio 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O vínculo laboral prestado pelo autor perante a empresa MANSERV – Montagem e Manutenção Ltda. <http://www.manserv.com.br/pt/>), conforme a cópia juntada na fl. 149 do processo administrativo (ID13110623) está ininteligível.

Dessa forma, promova o autor a juntada de declaração de prestação de serviço junto a empresa MANSERV – Montagem e Manutenção Ltda. ou comprove, documentalmente, a recusa para obtenção do documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EVERALDO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: LETÍCIA DUARTE ALFRADIQUE DA CUNHA - RJ222247

DESPACHO

ID 17202065 - Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: YARA ALVES GOMES - SP347133, JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados no sistema Bacenjud, para conta judicial.

Defiro o pedido de conversão em renda formulado ID 16017131, código de conversão 3551, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal com prazo de 15 dias para cumprimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002876-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

DESPACHO

ID 17111584 - Trata-se de novo pedido de desbloqueio, apresentando o devedor novos extratos, em complementação ao pedido anteriormente formulado.

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, exclusivamente de R\$ 2.814,93, recebido do INSS em 01/02/2019, sendo que os demais valores existentes em conta são originários de recebimentos diversos, os quais não possuem a necessária comprovação da natureza salarial, grafado como recebimento fornecedor, nos valores de R\$ 700,00(15/01), R\$ 200,00 (23/01), R\$ 1.537,40(03/01), R\$ 700,00.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-04.2002.403.6126 (2002.61.26.009969-5) - VALTER ZAPPAROLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP396430 - EVERTON FERNANDES BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 368 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 687 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-95.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS BRAVO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 166 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004461-57.2014.403.6126** - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 184 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001950-18.2016.403.6126** - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 207 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002235-25.2002.403.6183** (2002.61.83.002235-0) - SERGIO BOARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 653 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002311-89.2003.403.6126** (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 391 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003017-96.2008.403.6126** (2008.61.26.003017-0) - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELIA REGINA PRECIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 467 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003284-68.2008.403.6126** (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 490 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002046-43.2010.403.6126** - ANTONIO LELI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 308 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000907-70.2007.403.6317** (2007.63.17.000907-5) - NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 321, 322 e 323 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006416-31.2011.403.6126** - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 344 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006034-04.2012.403.6126** - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISETE BRITO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 316 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010588-05.2012.403.6183** - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 296 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003121-78.2014.403.6126** - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 275 e 276 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004210-39.2014.403.6126** - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 397 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005168-25.2014.403.6126** - VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 179 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7002**PROCEDIMENTO COMUM****0007204-40.2014.403.6126** - ALEX CASTRO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 140 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004701-12.2015.403.6126** - LEANDRO ALVES PINHEIRO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP345399 - CELSO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 110 e 111 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDO CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 324 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-44.2006.403.6126 (2006.61.26.001376-9) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 358 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002385-38.2006.403.6301 (2006.63.01.02385-3) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 611 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VALMIR GIL FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 335 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8) - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 248 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 213 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-80.2012.403.6126 - ELSON RAMOS SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 233 e 234 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008003-43.2013.403.6183 - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 229 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005418-97.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE MARCULINO NETO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO) X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO(SP258620 - ALINE APARECIDA DAVID DO CARMO)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 163/164 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002735-7) - GENOVEVA FULANETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENOVEVA FULANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 237 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004466-69.2006.403.6317 (2006.63.17.004466-6) - ORLANDO MICHELON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ORLANDO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 337 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003000-21.2012.403.6126 - SERGIO CHIARADIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 218 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004959-27.2012.403.6126 - AILTON FANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 199 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LUXENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 363 e 364 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 359 e 360 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016077-23.2013.403.6301 - SANDRA REGINA CABRAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 279 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-19.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 478 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-97.2014.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 275 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-33.2014.403.6126 - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 291 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002527-30.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZANDAREN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZANDAREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 243 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003182-02.2015.403.6126 - HERITON AUGUSTO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERITON AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 217 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7003**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001632-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 292 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004822-6) - MANUEL DE JESUS SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANUEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 322 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002408-5) - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EGIDIO SALVIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 341 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-06.2014.403.6126 - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM LOURENCO BISPO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 197 e 200 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-79.2018.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REGINALDO CORREA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela de urgência. O autor recolheu custas processuais. Regularmente citado o INSS não apresentou contestação. Após, o INSS manifesta-se nos autos pelo julgamento antecipado da lide. O feito foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Juntada cópia integral do processo administrativo. O INSS manifestou-se no mérito sobre o processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (TRESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG000157...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 15201093), consignam que nos períodos de **19.06.1989 a 16.12.1996, de 22.06.1998 a 30.03.2008 e de 01.03.2017 a 20.02.2018** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, o pleito para reconhecimento de insalubridade da função de **aprendiz de mecânica geral e encarregado de usinagem**, nos períodos de 04.08.1980 a 01.06.1987 e de 03.08.1987 a 10.06.1989, é improcedente, na medida em que referidas atividades não se acham contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, não se tratando de atividade especial para enquadramento por função. Ainda, não foram apresentados laudos técnicos que comprovassem a exposição ou intensidade de agente nocivo com habitualidade e permanência.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 15201093), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

No entanto é incabível a aplicação da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015 uma vez que o autor, apesar de possuir mais de 35 anos de tempo de contribuição, realizada a soma com sua idade em 28.03.2018, não totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, importante frisar que o PPP da empresa Eaton Ltda. só foi apresentado no segundo pedido administrativo (NB. 186.293.714-9), com DER em 28.03.2018. Assim, pelo princípio do melhor benefício, a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser deferida a partir desta data.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **19.06.1989 a 16.12.1996, de 22.06.1998 a 30.03.2008 e de 01.03.2017 a 20.02.2018**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/186.293.714-9), na data do requerimento administrativo. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **19.06.1989 a 16.12.1996, de 22.06.1998 a 30.03.2008 e de 01.03.2017 a 20.02.2018**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/186.293.714-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se a Carta Precatória para cumprimento através de audiência a ser realizada perante o juízo deprecado, vez que a mesma, não será realizada através de vídeo conferência, conforme decisão ID 10750409.

Expeça-se o necessário.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

NILDA MARIA DE LIMA qualificado (a) o nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS (GUARUJÁ/S) requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho pedido de concessão de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 03/02/2017, benefício assistencial ao idoso, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (21/03/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15570509.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 03/04/2019 – 16044780 e 08/04/2019 - 16169836, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária esta passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; d) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Em despacho registrado sob o id 16119538, foi determinado que a impetrante esclarecesse a divergência entre a data informada na petição inicial e constante no documento anexado sob o id 15529213 (03/02/2017) com a data indicada no requerimento anexado no id 15529214, ambas referidas como requerimento administrativo, indicando expressamente qual dos requerimentos mencionados sofre o atraso reclamado na inicial, sendo que a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regeu administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de dois pedidos administrativos (em 03/02/2017 – id 15529213 e 27/12/2018 – id 15529214), sendo a ação ajuizada em 21/03/2019 e as informações prestadas em 03/04/2019 – 16044780 e 08/04/2019 – 16169836, não há notícia da apreciação dos requerimentos administrativos formulados pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso requerido pelo (a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.**

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARUZA JANE SERRAO CERQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.

MARUZA JANE SERRÃO CERQUEIRA, qualificado (a) o nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despache pedido de concessão de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente aposentadoria em 31/10/2018, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (17/04/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 02/05/2019 – 16886155, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária está passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; d) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão do liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo do requerimento administrativo (16481402, 16481404 e 16481406), sendo a ação ajuizada em 17/04/2019 e as informações prestadas em 02/05/2019 - 16886155, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de aposentadoria requerido (a) pelo (a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias**

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Resalto que a presente decisão não diz respeito à concessão ou não da aposentadoria, restando indeferido o pedido neste ponto.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARDOSO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA

DECISÃO.

ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARODOSO, qualificado (a) o nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine e despache pedido de revisão de pensão por morte.

Em apertada síntese, alegou que *“A autora protocolou revisão de seu benefício de nº 1723534053 em 12/09/2018. Já se passaram praticamente 6 (seis) meses da juntada de documentos e ainda consta em análise. Os Benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e a demora na resposta causa danos irreparáveis à vida da autora. Por não ter outra forma de solução administrativa, protocola o presente mandado a fim de obter a resposta.*

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 19/03/2019 – 15435369, 15434375, informando que: *“Acusamos recebimento de mandado de segurança em 08.03.2019, informamos que o autor requereu revisão em 12/09/2018 NB 21/ 172 353 405-3. Análise realizada em 12.03.2019 emitida exigência. Anexo comprovante (...). Assunto: Cumprimento de exigência Nome: ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARDOSO SOUZA, CPF: 279.386.738-11 Prezado(a) Senhor(a), Para dar andamento ao requerimento 893492066, solicitamos o comparecimento a uma Agência da Previdência Social para apresentação dos documentos ORIGINAIS descritos abaixo: Outros documentos que comprovem o início da união estável em período anterior a 24 de agosto de 2016. Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília). Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 12/04/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício”.*

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança* da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Técidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulava o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo do requerimento administrativo (14930498, 14930499), sendo a ação ajuizada em 28/02/2019 e as informações prestadas em 19/03/2019 – id 15435369, 15435375, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Neste caso específico, entendo ainda que o conteúdo das informações e o silêncio da impetrante não militam em seu desfavor, posto que a anotação de exigência por parte do INSS somente ocorreu após a impetração, decorridos então mais de 5 meses do protocolo administrativo.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de aposentadoria requerido (a) pelo (a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias

Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar novas providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO ROBERTO PRIETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO.

MARIO ROBERTO PRIETO, qualificado (a) o nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo proviver jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho pedido de concessão de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou que requereu benefício previdenciário administrativamente em 19/11/2018, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (11/04/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 30/04/2019 – 16827976, 16827981, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária esta passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; c) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (16305435), sendo a ação ajuizada em 11/04/2019 e as informações prestadas em 02/05/2019, não há notícia da apreciação dos requerimentos administrativos formulados pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso requerido pelo (a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LILLIAN SILVESTRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

LILLIAN SILVESTRINI, qualificada (a) o nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo proviver jurisdicional que determine à impetrada que examine despache pedido de concessão de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou que requereu benefício previdenciário administrativamente em 06/12/2018, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (15/04/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 02/05/2019 - 16885872, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária esta passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; d) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICÁCIA. RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (16414574), sendo a ação ajuizada em 15/04/2019 e as informações prestadas em 02/05/2019, não há notícia da apreciação dos requerimentos administrativos formulados pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício previdenciário requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS HEITOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOSE DOS SANTOS HEITOR, qualificado (a) o nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo proviver jurisdicional que determine à impetrada que examine despacho pedido de concessão de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou que requereu benefício previdenciário administrativamente em 05/09/2018, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (16/04/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 02/05/2019 - 16885881, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária esta passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; d) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulava o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (16421306, 16421307, 16421309, 16421311, 16421314, 16421316, 16421322 E 16421326), sendo a ação ajuizada em 16/04/2019 e as informações prestadas em 02/05/2019, não há notícia da apreciação dos requerimentos administrativos formulados pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo de benefício previdenciário requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NADJA COUTINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. NADJA COUTINHO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado GERENTE EXECUTIVO DO INSS (GUARUJÁ/SP), requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que efetue a análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado há mais de 30 dias.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações narrando que a impetrante efetuou requerimento administrativo submetido à análise em 22/02/2019 (NB 41/190.010.033-6), com a concessão da aposentadoria com DIB/DIP em 25/10/2018 – id 14968716

3. Instada a se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito (id 15721439), a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o requerimento administrativo objeto da inicial foi devidamente analisado pelo impetrado em 22/02/2019.

5. Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual da impetrante (de forma superveniente), a qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, quedou-se inerte.

6. De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

7. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

8. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

9. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

10. Custas ex lege.

11. Ciência ao MPF.

12. Oportunamente, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA DO COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. **CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA COUTO** notificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado GERENTE EXECUTIVO DO INS (SANTOS/SP), requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que efetue a análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado há mais de 30 dias.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações narrando que a impetrante efetuou requerimento administrativo submetido à análise em 01/03/2019 (NB 41/190.595.423-6), com a concessão da aposentadoria com DIB/DIP em 10/12/2018 – id 15187594

3. Instada a se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito (id 15722269), a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o requerimento administrativo objeto da inicial foi devidamente analisado pelo impetrado em 01/03/2019.

5. Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual da impetrante (de forma superveniente), a qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, quedou-se inerte.

6. De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

7. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

8. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

9. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

10. Custas ex lege.

11. Ciência ao MPF.

12. Oportunamente, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. MARIA DE LURDES OLIVEIRA COUTO notificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado GERENTE EXECUTIVO DO INSS (SANTOS/SP), requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que efetue a análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado há mais de 30 dias.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações narrando que a impetrante efetuou requerimento administrativo submetido à análise em 12/03/2019 (NB 190.514.936-8), com a concessão da aposentadoria com DIB/DIP em 03/12/2018 – id 15529958.

3. Instada a se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito (id 15826555), a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o requerimento administrativo objeto da inicial foi devidamente analisado pelo impetrado em 12/03/2019.

5. Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual da impetrante (de forma superveniente), a qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou-se inerte.

6. De acordo com o art. 485, “caput”, VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

7. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

8. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

9. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

10. Custas ex lege.

11. Ciência ao MPF.

12. Oportunamente, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – em recuperação judicial**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o objetivo de ver afastadas as limitações previstas na atual redação dos artigos 74, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, incluídos pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.
2. Conforme a inicial, a impetrante relata, em síntese, que regularmente apura o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no Lucro Real, tendo optado pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 9.430/96.
3. Afirma que ao realizar sua opção irrevogável pelo recolhimento destes impostos sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras atinentes a essa forma de recolhimento, inclusive ao regime de compensações até então utilizado.
4. Afirma, entretanto, que a Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterou o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, de modo a incluir o inciso IX, que estabelece que as empresas não poderão quitar seus débitos de IRPJ e CSLL calculados por estimativa por meio de compensação.
5. Aponta a impetrante as seguintes ilegalidades no dispositivo introduzido pela Lei n. 13.670/2018: viola o princípio da isonomia ao criar condições diversas para contribuintes diversos sujeitos ao regime do lucro real; viola o art. 165 do Código Tributário Nacional; viola o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e do art. 6º, caput do Decreto-Lei n. 4.657/42.
6. Aduz que a repentina mudança alterou seu planejamento financeiro, acarretando graves prejuízos econômicos, violando a segurança jurídica.
7. Ademais, alega que a regra introduzida pela lei n. 13.670/2018 não se aplica aos casos de apuração por balancete.
8. Desta forma, requer, liminarmente, ver assegurado seu direito de proceder às quitações das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação dos créditos existentes antes da entrada em vigor da lei n. 13.670/2018.
9. Subsidiariamente, requer o afastamento das limitações incluídas pelo artigo 6º da Lei 13.670/18 até o encerramento do exercício de 2018.
10. Requer a concessão, a final, da segurança para:
 - a) sejam afastadas as limitações incluídas no artigo 74, IX, da Lei nº 9.430/96, pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, assegurando-se à Impetrante seu direito proceder à quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação;
 - b) subsidiariamente, requer que seja assegurado seu aproveitamento de créditos fiscais constituídos antes da entrada em vigor da lei n. 13.670/2018;
 - c) subsidiariamente, ainda, requer seja assegurado o direito de realizar as compensações até o fim do exercício de 2018.
11. A inicial veio instruída com documentos.
12. A liminar foi deferida pela decisão ID 12254905 para autorizar o impetrante a realizar o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação até o final de 2018.
13. A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 12457287) onde sustentou não haver duas espécies de apuração (por estimativa ou por balancetes mensais), mas apenas por estimativa; inexistir direito adquirido à compensação; e que, havendo provimento favorável ao impetrante, este deve limitar-se ao ano de 2018.
14. Manifestou-se a União apontando haver interposto agravo de instrumento à decisão ID 12254905.
15. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito da demanda (ID 12948259).
16. A impetrante requereu a manutenção da liminar também para os anos-calendário de 2019 e seguintes (ID 13569583)
17. A decisão ID 14306498 indeferiu o requerido pela impetrante, sob o entendimento de que não é possível ao impetrante alterar o pedido no curso da lide.
18. A impetrante opôs embargos de declaração à decisão ID 14306498, alegando erro material na referida decisão. Alega que não houve alteração do pedido, mas que este já houvera sido formulado subsidiariamente na inicial.
19. A União apresentou contrarrazões aos embargos (ID 15389967).

20. Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

21. Os embargos de declaração restam prejudicados ante a prolação desta sentença.

22. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 12254905 as quais adoto como razões de decidir.

23. A Lei 13.670/18, ao incluir no artigo 74, § 3º o inciso IX e proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação feriu ato jurídico perfeito. Isso porque a impetrante, ao fazer no início de 2018, a opção irretroatável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, vinculou-se aos seus termos.

24. Por essa razão, a alteração unilateral promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação já perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que a opção é irretroatável para o contribuinte, assim também deve ser considerada para a União.

25. Com efeito, o artigo 3º, da Lei 9.430/96, fixa como **irretroatável para todo o ano calendário** a opção pela forma de pagamento do imposto:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário. (grifei)

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

26. Assim, ao considerar irretroatável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL, o legislador gerou para o contribuinte a justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Dessa forma, a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

27. Estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irretroatável no início do ano calendário, sobreveio a alteração das regras que implicaram, justamente, naquela opção, impossibilitando, repentinamente, que a empresa realizasse a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos.

28. Uma vez efetivada a escolha da forma de recolhimento dos tributos, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando na impetrante a justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista.

29. A súbita modificação da sistemática de compensação configura repentino e grave ônus financeiro adicional ao contribuinte.

30. Não se trata, portanto, de discutir aqui eventual violação ao princípio da anterioridade, mas sim, de garantir a segurança jurídica e o princípio da boa-fé que devem reger as relações entre o Estado e os cidadãos.

31. Esse é o entendimento esposado, em recente decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ANTECIPAÇÕES MENSIS DE IRPJ E DE CSLL APURADOS COM BASE NO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL. AFASTADA A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 74, § 3º, INCISO IX, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.670/18. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRADO PROVIDO. 1. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 2. O principal argumento da ora agravante é no sentido de que a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.670/2018 fere o princípio da segurança jurídica. 3. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa “se programa” em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroatável, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual. 4. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas “para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...”, sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. 5. É certo que em matéria de compensação tributária, o entendimento jurisprudencial, inclusive em sede de recurso repetitivo é no seguinte sentido: “A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.” (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 6. Sucede que no caso “sub iudice” existe a questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o “imperium” do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. O saudoso ministro José Augusto Delgado escreveu que “interpretar as regras do Código Civil com base em princípios éticos é contribuir para que a ideia de justiça aplicada concretamente torne-se realidade”; ora, se isso é correto no direito privado, com muito mais razão há de ocorrer na seara do direito público eis que a preponderância estatal deve guardar limites e as antigas noções de “fato do príncipe” hoje devem ser vistas “cum granulum salis”. 7. Não se trata, neste momento e grau de jurisdição, de decretar a inconstitucionalidade da norma, mas sim de conferir-lhe um tratamento ético, que prestigie a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 8. Agravo de instrumento provido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5019608-44.2018.4.03.0000 REL. DES. FED. JOHNSON DI SALVO”

32. Parece fora de dúvida, no entanto, que as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 na redação da Lei n. 9.430/96 não ofendem o princípio da anterioridade consagrado no artigo n. 150 da Constituição Federal.

33. Isso porque, no caso em exame, a nova legislação não está instituindo novo tributo, nem tampouco, majorando alíquotas de tributos já existentes; mas tão-somente modificando a forma de pagamento desses tributos.

34. Sob o aspecto da anterioridade, portanto, não haveria óbice para que as modificações na forma de pagamento dos tributos introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 passassem a vigorar já no ano de 2018.

35. Não se trata aqui, portanto, de discutir eventual violação do princípio da anterioridade, mas sim, de violação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé que devem reger as relações entre o Estado e os cidadãos.

36. Por essa mesma razão, não é possível considerar, como pretende a impetrante, as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 como instituição de empréstimo compulsório.

37. Repiso. Nenhum tributo novo foi instituído. Apenas modificada a forma de seu recolhimento.

38. A opção pelo regime de recolhimento dos tributos por estimativa mediante compensação, a teor do disposto no art. 3º da lei n. 9.430/96 em seu parágrafo único, deve ser feita anualmente no mês de janeiro e será irretroatável durante todo o ano-calendário.

39. Ora, se o legislador quisesse, como defende a impetrante, que a irretroatabilidade da opção pelo regime de compensação perdurasse por tempo indefinido, não a teria limitado ao período do ano-calendário.

40. Nada obsta, portanto, que no ano seguinte, uma vez observadas as formalidades legais, novas formas de recolhimento dos tributos sejam estabelecidas, sem que isso signifique violação alguma a eventual direito adquirido.

41. O que a impetrante de fato pretende é o reconhecimento de direito adquirido ao regime jurídico da compensação, o que não se afigura possível, sobretudo em face da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico.

42. Assim, é imperioso reconhecer que as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 nos dispositivos da Lei n. 9.430/96, não devem produzir efeitos no ano-calendário de 2018 a fim de que seja garantida a segurança jurídica da opção feita pelo contribuinte no início desse ano em caráter irretroatável, sendo esse o direito líquido e certo a ser protegido neste *mandamus*.

43. Por todo o exposto, confirmando a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado pela impetrante e **CONCEDO a SEGURANÇA** para autorizá-la a realizar o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, sem as modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018 nos dispositivos da Lei n. 9.430/96. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

44. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

45. Comunique-se o teor desta sentença ao Des. Relator do agravo de instrumento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA

TIPO B

1. **A. F. ANDRADE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, no qual requereu a concessão da segurança para manter os benefícios concedidos pela Lei n. 13.496/2017, independentemente do pagamento extemporâneo da parcela referente à consolidação do débito.
2. Narrou em sua petição inicial que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, cujo código é 08.106.01, incluindo todas as suas dívidas perante a Fazenda Nacional, que resultou no saldo devedor de R\$ 136.113,62 (cento e trinta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), a ser parcelado em 150 (cento e cinquenta) vezes.
3. Aduziu que por um equívoco administrativo, juntamente com o desconhecimento dos trâmites meramente formais necessários à sua correta regularização fiscal, a Impetrante verificou que o pagamento das prestações seria realizado exclusivamente por meio de débito automático, conforme se pode verificar do “Recibo de Negociação” firmado com a SRFB.
4. No entanto, por um “erro escusável”, a Impetrante não se atentou para a parte final do quadro onde constava a informação do pagamento via débito automático, especificamente no trecho onde constava que “prestações com vencimento a partir do mês seguinte ao da prestação das informações”, sendo que o referido recibo foi emitido em 17/12/18 e a parcela referente à consolidação do parcelamento tinha vencimento em 28/12/18.
5. Asseverou que o não pagamento de consolidação do débito, no valor de R\$ 11.009,38 (onze mil e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao saldo residual para homologação do PERT, e a primeira parcela no importe de R\$ 1.095,50 (mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), ambas com vencimento para o dia 28/12/18, não se deram ou por desídia, ou por falta de recursos, ou por qualquer outro motivo injustificável para os fins colimados pela norma.
6. Rematou seu pedido sustentando que em razão desse erro escusável, a SRFB adotou a medida extrema da rejeição da adesão da Impetrante ao PERT, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de incluir seu nome no CADIN, o que, evidentemente, causa-lhe incommensuráveis irreparáveis prejuízos, quicá a inviabilidade da atividade econômica e, conseqüentemente, acarretará na perda de mais de uma centena de postos de trabalho, diminuição de arrecadação para o Município de Itanhaém, para o Estado de São Paulo e para a União, além do prejuízo direto aos consumidores, que serão tolhidos dos benefícios da livre concorrência.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. Manifestação da União (PFN), requerendo seu ingresso no feito (id 14029192).
9. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 14093551) onde sustentou, em síntese, a estrita legalidade da exclusão da impetrante do PERT.
10. A decisão ID 14183315 indeferiu a liminar.
11. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 15523373).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO

12. Reiterei as considerações expendidas na decisão ID 14183315, as quais adoto como razões de decidir.
13. Trata-se de pedido de cancelamento de decisão administrativa que excluiu a impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei 13.496 de 24 de outubro de 2017, por força não pagamento da consolidação do débito, referente ao saldo residual para homologação do PERT e a primeira parcela, com vencimento em 28/12/2018.
14. Acerca do PERT e sua lei instituidora (Lei nº. 13.496/2017), temos que:

Art. 8o A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1o Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2o e 3o desta Lei.

§ 2o O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3o O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

15. Por sua vez, a Instrução Normativa 1.855/2018, estabelece que:

“Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 1º Deverão ser incluídos nos parcelamentos e pagamentos à vista a que se refere o caput os débitos que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, conforme os termos do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

§ 3º As regras previstas nesta Instrução Normativa não se aplicam ao sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos débitos previdenciários que foram arrecadados por meio de Guia da Previdência Social (GPS), de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, enquadra-se nas regras previstas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que recebeu a comunicação na forma prevista nos §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, e que não foi excluído do Pert.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados

Art. 4º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização após deduzidos os valores já utilizados em:

I - compensação com base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL em períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Instrução Normativa; ou

II - outras modalidades de pagamento ou de parcelamento.

§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar a baixa, na escrituração fiscal, dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, utilizados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem:

I - créditos da atividade geral; e

II - créditos da atividade rural.

§ 3º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem:

I - créditos de prejuízo não operacional;

II - créditos de prejuízo da atividade geral;

III - créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e

IV - créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.

Art. 5º A utilização dos demais créditos relativos a tributos administrados pela RFB somente será possível caso:

I - se refira a período de apuração anterior à adesão ao Pert, e

II - o sujeito passivo tenha transmitido, até 9 de dezembro de 2018, o respectivo pedido eletrônico de restituição, efetuado por meio do programa PER/DCOMP.

Art. 6º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018:

I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pela modalidade de liquidação prevista no inciso I do caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, caso todo o saldo restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - da parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de liquidação prevista na alínea "a" do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, combinada com o § 2º do art. 3º da referida Instrução Normativa, desde que todo o valor restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB; ou

III - de todos os pagamentos ou prestações vencidos até a data mencionada no caput, nas demais modalidades previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 1º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no site da RFB na Internet.

CAPÍTULO V

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento."

16. A questão em deliberação pelo juízo não merece maiores digressões.

17. Em que pese a aparente boa fé da impetrante, consistente em sua conduta e nos vários procedimentos envolvidos no parcelamento e tal como descrito em sua inicial, fato é que sua exclusão não decorreu (pelo que se depreende de sua própria narrativa), de qualquer ato ilegal imputável à autoridade indicada como coatora, mas a um equívoco seu, um "error in procedendo", como ela mesma qualifica em sua peça vestibular.

18. Equívocos dos contribuintes não ensejam, de regra, correção pela via mandamental.

19. Para o gozo de benefícios de recuperação fiscal ou parcelamento de débitos com o fisco, é necessário o cumprimento das regras e prazos estipulados tanto na lei de regência, quanto nas portarias que regulamentam a benesse fiscal rogada pela contribuinte.

20. Da simples leitura da petição inicial e com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o não pagamento dos valores necessários à consolidação ocorreu por erro da impetrante, não havendo reparo a ser feito na decisão administrativa da autoridade impetrada quanto ao cancelamento do pedido de inclusão no PERT pela impetrante, vez que no interregno fixado pela lei e pelas portarias de regência, não foram atendidas as exigências da Administração Tributária.

21. De outra senda, tenho por certo que não há ofensa ao princípio da razoabilidade, na medida em que se aceitável a tese da impetrante quanto ao seu erro escusável, haveria então aceitação de tratamento diferenciado a ela, implicando, portanto, maltrato ao princípio da isonomia, porquanto inúmeros outros devedores do fisco que aderiram ao parcelamento e perderam o prazo para pagamento, foram peremptoriamente, excluídos do programa.

22. É certo que, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional e pelo fato de o parcelamento constituir um benefício tributário, somente terá direito ao gozo deste benefício o contribuinte que atender às condições exigidas na legislação de regência.

23. Com efeito, a opção pelo PERT se dava por opção do contribuinte e implicava na consolidação do débito de todos os acréscimos e encargos previstos na legislação, com efetivo pagamento até 28/12/2018.

24. O parcelamento de débito com o fisco se reveste numa espécie de moratória, ou seja, benefício fiscal concedido pelo Poder Público, nas condições e termos legais, portanto, é defeso ao Judiciário, uma vez ausente o vício de legalidade interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor aceitação de consolidação fora dos prazos previstos em lei.

25. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de processo Civil.

26. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

27. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500805-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. CLAUDIO JOSE DA SILVA qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado que decida administrativamente sob o recurso previdenciário nº 35527.006165/2018-78, sob pena de multa diária.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 15094563, 15094575) narrando que *“Foi reconhecido o direito ao benefício após ser verificado que alguns períodos contribuídos pelo segurado, na qualidade de facultativo, não haviam migrado para o sistema, sendo o problema sanado o período passou a ser considerado gerando direito a concessão do benefício em função do cumprimento das exigências mínimas para concessão da Aposentadoria ora requerida. A Data do Início do Benefício - DIB e Data do Início do Pagamento - DIP foi fixada em 01/08/2018 com Renda Mensal Inicial - RMI n valor de R\$ 4.332,84”*.

3. Instada a se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito (id 151009989), a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o requerimento administrativo objeto da inicial foi devidamente analisado pelo impetrado.

5. Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual da impetrante (de forma superveniente), a qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou-se inerte.

6. De acordo com o art. 485, “caput”, VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

7. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

8. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

9. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

10. Custas ex lege.

11. Ciência ao MPP.

12. Oportunamente, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANA ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

1. ROSANA DE ASSIS SIMQA qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado que decida administrativamente seu pedido de aposentadoria, protocolado há mais de 30 dias.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 15432098, 15432652) narrando que "Acusamos recebimento de mandado de segurança em 08.03 2019, informamos que o autor requereu da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 23.08.2018. Análise concluída em 11.03.2019 concedido benefício NB 42/190.514.860-4 DIB/DIP 23.08.2018".

3. Instada a se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito (id 15829856), a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o requerimento administrativo objeto da inicial foi devidamente analisado pelo impetrado.

5. Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual da impetrante (de forma superveniente), a qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou-se inerte.

6. De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

7. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

8. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

9. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

10. Custas ex lege.

11. Ciência ao MPF.

12. Oportunamente, arquivem-se os autos.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009073-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOW ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOW ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, o qual a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça-lhe o direito de não recolher as contribuições referentes ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras cobradas com base no Decreto n. 8.426/2015.
2. A impetrante relata ser tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro real, e no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS/COFINS nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
3. Aponta que essas contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica com o desconto dos créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimo, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil.
4. Com o advento da Lei n. 10.865/2004, alterou essa normatização autorizando o Poder Executivo a alterar as alíquotas das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras assim dispor sobre os créditos a serem deduzidos.
5. Nessa senda, foi editado o Decreto n. 5.422/2005 que reduziu a zero as alíquotas das contribuições sobre as receitas financeiras.
6. Contudo, em 01/07/2015, o Decreto n. 8.426/2015 revogou expressamente o decreto anterior e majorou as alíquotas do PIS/COFINS para 0,65% e 4% respectivamente.

7. Dessa forma, a impetrante, a partir dessa data, passou a sujeitar-se à cobrança das contribuições sobre as receitas financeiras sem direito a crédito sobre as despesas financeiras.

8. Alega, em síntese, serem inconstitucionais e ilegais tais cobranças por violarem os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da indelegabilidade, da não cumulatividade das contribuições ao PIS/COFINS, da capacidade contributiva e do não-confisco.

9. Requeru a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito de não se submeter à cobrança das contribuições referentes ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras a partir de 01/07/2015, afastando-se o Decreto n.º 8.426/2015 e restabelecendo-se a alíquota zero instituída pelo Decreto n.º 5.442/05; subsidiariamente requereu o reconhecimento do direito à apuração de créditos das contribuições sobre despesas financeiras. Requeru, ainda, o reconhecimento do direito à compensação administrativa dos valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS/COFINS com base no Decreto n.º 8.426/2015 ou em razão da não tomada de créditos sobre despesas financeiras.

10. Com a inicial, vieram documentos.

11. Intimada, a União manifestou-se (ID 12919092).

12. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 12937043), alegando em síntese que o Decreto n.º 8.426/2015 não criou nem majorou as alíquotas do PIS/COFINS, mas apenas revogou os decretos anteriores, restabelecendo as alíquotas já previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Quanto ao pedido alternativo de creditar despesas financeiras, o impetrado alega faltar-lhe base legal.

13. A decisão ID 13093328 indeferiu a liminar.

14. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 14512948).

É o relatório.

Fundamento e decido.

15. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 13093328 as quais adoto como razões de decidir.

16. A matéria discutida nesta ação mandamental contém na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão, de um esboço histórico.

17. As leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estipularam as alíquotas do PIS e da COFINS para o regime não-cumulativo.

18. Com a entrada em vigor a Lei n.º 10.865/2004, estabeleceu-se que o Poder Executivo poderia reduzir as alíquotas em questão:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

19. Ocorre que com a sobrevida do Decreto n.º 5.164/2004, reduziu-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

20. Analisando-se a cronologia, o Decreto n.º 5.442/2005 revogou o Decreto n.º 5.164/2004 e, por sua vez, foi revogado pelo Decreto n.º 8.426, de 01.04.2015, implicando na obrigatoriedade da aplicação das alíquotas previstas nas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

21. Como demonstrado, o decreto discutido **não majorou** as alíquotas do PIS e da COFINS, ele apenas revogou o Decreto 5.442/2005, e, conforme expressa autorização legal, restabeleceu as alíquotas anteriormente já estabelecidas por lei.

22. Nos termos das referidas leis, as alíquotas seriam 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

23. Assim, o Decreto n.º 8.426, ao restabelecer tais alíquotas, apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente. Aliás, inclusive os reduziu para 0,65% e 4%, respectivamente.

24. Portanto, é forçoso concluir não ter havido majoração das alíquotas do PIS/COFINS, razão pela qual não restaram maltratados os princípios legais e constitucionais apontados pela impetrante.

25. Da mesma forma, quanto ao pedido de creditamento das despesas financeiras a partir de 01/07/2015, não há base legal para tal, eis que as referidas despesas foram excluídas da possibilidade de crédito pelo art. 37 da Lei n.º 10.865/2004.

26. Neste exato sentido vem a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCO ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei n.º 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida.

(AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA. I. O PIS e o CUMULATIVAS foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior: (omissão) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrajudicialidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensivamente ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrajudicial outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado. 16. Quanto ao afastamento da majoração da alíquota sobre os juros e correção monetária de mensalidades atrasadas, ao argumento de serem acessórios de receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais, sujeitas ao regime cumulativo, também não assiste razão à impetrante, pois a matéria não está regida pelos artigos 10, XIV e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina diversa quanto às receitas financeiras. 17. Apelação que se nega provimento e remessa oficial provida.

(AMS 00142840220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO COFINS. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE LEGALIDADE. I. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida.

(AMS 00262887120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE E DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE RECURSAIS.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de rescisão. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. Ressalte-se que - regra geral - o regime não cumulativo do PIS/COFINS está vinculado à adoção da apuração do lucro real para fins de incidência do IR e da CSLL, permitindo aqueles não obrigados à apuração adotar a metodologia do lucro presumido e, conseqüentemente, sujeitar-se ao regime cumulativo. Quando há obrigatoriedade, seja pelo lucro real (art. 5º da Lei 8.541/92), seja pela adoção do regime cumulativo (art. 8º da Lei 10.637/02 e art. 10 da Lei 10.833/03), está vinculada ao porte econômico do contribuinte ou à atividade empresarial exercida, justamente critérios elencados pelo art. 195, § 9º, da CF como autorizadores para a tributação diferenciada, o que permite afirmar a constitucionalidade do sistema.

4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO 034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

6. Registre-se que o simples fato de ter havido o reconhecimento de repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 986.296 (Tema nº 939), posteriormente substituído pelo RE nº 1.043.313, não impede o julgamento deste recurso, pois não houve determinação de sobrestamento, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, sequer implica na superação da jurisprudência vigeante no STJ e nesta Corte.

7. *Insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a)Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a)Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a)Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-4 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (ApCível - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001918-34.2017.4.03.6144 Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO 12/04/2019)*

27. Pelas razões expostas, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade alguma na cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS na forma do disposto no Decreto n. 8.426/2015.

28. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

29. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

30. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A TASCA COMÉRCIO DE BOLINHO DE BACALHAU LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

A **TASCA COMÉRCIO DE BOLINHO DE BACALHAU LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo seja garantido o seu direito de permanecer no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Narrou a petição inicial, em síntese, que em 02 de janeiro de 2019, a impetrante foi excluída do regime tributário do SIMLES NACIONAL em razão de possuir débito com a Fazenda Nacional referente à contribuição do INSS do mês de janeiro de 2017.

Sustenta a impetrante que tal contribuição foi tempestivamente recolhida pela em 20 de fevereiro de 2017, razão pela qual teria ela direito a permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 13577407).

Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito (ID 13638530).

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (ID 14044214).

A liminar foi indeferida pela decisão ID 14125450.

A impetrante manifestou-se afirmando haver conseguido, na via administrativa, o retorno ao regime do SIMPLES. Requereu a procedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a impetrante logrou o seu intento na seara administrativa, o caso é de perda superveniente de interesse processual, o que obsta o conhecimento do mérito da demanda.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011736-70.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MRS LOGÍSTICA S/A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Com o apontamento, pela União (petição ID 16725964), de irregularidades no trabalho de virtualização dos autos físicos, tratou a autora desde logo de providenciar sua retificação (petição ID 16822168) — quase que na totalidade, faltando apenas digitalizar a fl. 856 dos autos físicos. A propósito, cumpra a Secretaria.

Finalmente, no que respeita à posição invertida das fl. 893 e 908 (verso) — vale registrar que é esta a folha sem numeração a que se refere a demandante no petítório —, constato que não há prejuízo ao acesso dos dados nelas reproduzidos. Assim, dispense a tomada de outras medidas pela Secretaria.

Portanto, retome-se a suspensão do feito, até a sincronia de fases processuais entre a ação principal e os autos dependentes.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001356-75.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, JULIO AGOSTINHO LUIZE, VALTER FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320
Advogados do(a) RÉU: RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO - SP376999, WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO - SP94320

DESPACHO

Na petição ID 14122091, os réus ADPM/SP e Júlio notificaram a inviabilidade do cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação instalada nos autos — o qual também é objeto do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) competente —, por fato superveniente.

A saber, antes da entrega do último relatório de vistoria ambiental, a área respectiva foi invadida por terceiros. A informação vai ao encontro do que se reposta no relatório técnico de vistoria CTRF-3 nº 189/2018 (ID 15029995).

Por ora, manifeste-se o MPPF, no prazo de 15 dias, requerendo o que couber para o seguimento do processo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISA A LASER EMBARE SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **LISA A LASER EMBARE SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a **UNIÃO FEDERAL** na qual requer provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado **por analogia** ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017”

5. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a contestação (id 2897076).

6. Regularmente citada, a União contestou, argumentando pela inaplicabilidade do precedente formado no RE 574.706 ao caso concreto, bem como pela legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 3360348).

7. Novos documentos apresentados pela autora (id 4910097).

8. Pedido de tutela provisória deferido (id 5252008).

9. Instadas as partes a especificarem provas (id 885700), a União indicou não tê-las a produzir (13316106).

10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Da prescrição

13. Ao se reportar à matéria em comento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/restituição dos indébitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, “vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade” (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832966 - Quarta Turma TRF3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 - FONTE_REPUBLICACAO). (grifo nosso).

14. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito

15. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

16. A controvérsia sobre a temática análoga (ao ICMS) já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham “a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

17. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

18. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

19. Para a escorreita inteção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante n° 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROLANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, *Quartier Latin*) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALJOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, *Forense*), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins", "in" *Revista Dialética de Direito Tributário* n° 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", "in" *Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF*", p. 95/113, 1ª ed., 1999, *Dialética*; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" *Repertório de Jurisprudência – IOB* n° 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" *Revista Dialética de Direito Tributário* n° 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos", "in" *Revista Dialética de Direito Tributário* n° 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, *Quartier Latin*, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre ("ICMS", p. 530/542, 12ª ed., 2007, *Malheiros*):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)'.
.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.
.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'jogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

20. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)"

(ApRecNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

21. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Da compensação

22. A demandante apresentou prova do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

27. Ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

28. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata de julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

29. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. Do exerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

31. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela parte autora, para **determinar que a União se abstenha de exigir a incidência do ISSQN na composição da base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS**.

32. Reconheço, ainda, o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

33. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

34. Custas processuais a cargo da União.

35. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação.

36. Sentença sujeita a reexame necessário.

37. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

38. P. R. I. O. C.

Santos/SP, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000825-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA, EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CANDIOTTO - SP17825
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CANDIOTTO - SP17825
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, TRANSTEC WORLD LOGISTICA LTDA
RÉU: ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: PATRICIA MARGONI - SP140991
Advogado do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

No caso concreto, ficam também intimados a União, o Município de Santos e o MPF da decisão de fl. 415/417 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-93.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIA DE SOUZA PITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SONIA MARIA PITA, JOSÉ ALDEMAR PITA e MAURO SÉRGIO PENA devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Julia de Souza Pita, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 16813598 - Pág. 1).

Suspenso o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da Certidão de Óbito anexada (ID 15587236 – pg. 1) que a autora, Julia de Souza Pita, faleceu em 02.12.2018, era viúva do demandante originário (ID 12396058 – pg. 198) e deixou três filhos maiores, a saber: Sônia Maria Pita (ID 15587238 - Pág. 2), José Aldemar Pita (ID 15587239 - Pág. 2) e Mauro Sérgio Pita (ID 15587240 – pg. 2).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Julia de Souza Pita, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, SONIA MARIA PITA, JOSÉ ALDEMAR PITA/ MAURO SÉRGIO PITA, em substituição à autora Julia de Souza Pita, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-46.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANA YARA DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001856-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUÍSA DA SILVA SOUZA devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Gerônimo Francisco de Souza, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação (ID 16813577).

Suspenso o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Gerônimo Francisco de Souza, faleceu em 30.07.2006. Requerida a habilitação de Maria Luísa da Silva Souza, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme carta de concessão anexada (ID 15079210 – pg. 2). Observo, ainda, a juntada da carteira de identidade da requerente (ID 15079210 – pg. 10), e da certidão de óbito, na qual consta que *o de cuius* era casado com a requerente (ID 15079210 – pg. 1).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA LUÍSA DA SILVA SOUZA, e substituição ao autor Gerônimo Francisco de Souza, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011084-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006299-53.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Divergem as partes acerca da possibilidade de execução das parcelas vencidas da aposentadoria concedida judicialmente até a data da implantação do benefício concedido administrativamente.

Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta a execução dos valores compreendidos entre a DER da aposentadoria por tempo de contribuição (17.09.2002), cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa (NB 41/11508515856, DIB 11.03.2010), conforme reconhece ampla jurisprudência, que abaixo segue colacionada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO NA VI SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS CONCEDENDO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONCOMITANTE EXECUÇÃO DE VALORES RE BENEFÍCIO CONQUISTADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção, ao decidir o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício pretérito.

3. Mutatis mutandi, não se pode solapar do beneficiário, que tenha alcançado em juízo determinado benefício previdenciário, o direito de executar os valores daí decorrentes, ainda que, no curso da ação, tenha conquistado benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por direta concessão do INSS. Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1433895/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACT EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006.

2. "Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa." (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MÚSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Min Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.03.2014).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MO; CAMINHÃO E ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. IN CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser mantidos ao percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VII - Em liquidação de sentença caberá ao autor optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

VIII - Ainda que o autor opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para o recebimento das parcelas vencidas entre a data do primeiro requerimento administrativo e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2221220 - 0004708-54.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NASCIMENTO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Grifo meu)

É necessário pontuar que a presente hipótese não se confunde com desaposentação, uma vez que se está apenas executando a coisa julgada formada nos autos, sem prejuízo de que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, impossibilitada a concomitância de períodos, a afastar a incidência do artigo 124, II, da Lei n. 8.213/91. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pela Min. Regina Helena Costa, reafirmou a jurisprudência do aludido tribunal para reconhecer o direito à execução das parcelas compreendidas entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a concessão administrativa (REsp 1669865, Data da publicação 30/05/2017).

Assim, remetam-se os autos à contabilidade, a fim de que seja elaborada a conta, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, apurando as parcelas compreendidas no período de 17.09.2002 a 10.03.2010, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, sem concomitância com o benefício concedido administrativamente (NB 411150 851 585 6, DIB 11.03.2010).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

P.R.I.

Santos, 13 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo administrativo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, "*in albis*", tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veicub(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme documentos ID 17337924, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROQUE LARocca DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 16597897: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015666-38.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA CHRISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-94.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17081658: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013231-57.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO VAZ RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17201083: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADRIANO SALES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS no ID 16610631, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos nos exatos termos do julgado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002917-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA, BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA., JOSE EDUARDO DE CAMPOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

DESPACHO

ID 17248015: Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 5000892-32.2019.403.0000, por 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no ID 16313360.

Cumprida, voltem-me conclusos.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006421-80.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (ID 17336755) e RENAJUD (ID 17336789), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão e documentos ID 17334687/ss, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

ID 17323229: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008283-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SPI88698
EXECUTADO: CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME, EDUARDO CESAR CERCHIARI, MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

DESPACHO

ID 16492269: MONIQUE SALOTTI CERCHIARI foi citada em nome próprio e não como representante da empresa devedora CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LT
ME.

Os endereços fornecidos pela exequente para citação de EDUARDO CESAR CERCHIARI já foram diligenciados, sem sucesso.

No entanto, defiro a expedição de carta precatória para citação de EDUARDO CESAR CERCHIARI, bem como penhora e avaliação no mesmo endereço em que foi citada
MONIQUE SALOTTI CERCHIARI (Rua Paulo de Pinho Monteiro, 200 -Condomínio Residencial Portal dos Pinheiros - casa 224, São Sebastião – Ribeirão Preto/SP - CEP: 14.093-285).

Ademais, atente a exequente para os termos do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá de fl. 245, em que informa o nome do administrador judicial responsável pela
massa falida, bem como o encerramento da falência, para que requeira o que entender de direito em 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SANTOS

DESPACHO

ID 17322044: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

IMPETRANTE: MARIA BERNADETE QUEIROZ VERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ

DECISÃO:

MARIA BERNADETE QUEIROZ VERAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1226287326, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que o pedido administrativo da impetrante está nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 90 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1226287326.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003102-77.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAQUIM GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

JOAQUIM GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 734947373, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de seis meses.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 734947373.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003495-02.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA EVA SEMBARSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA EVA SEMBARSKI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1593801794, visando à percepção do benefício assistencial ao idoso.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial em 16/11/18, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 150 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1593801794.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007958-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A :

MATTEL DO BRASIL LTDA por seus estabelecimentos matriz e filiais, qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, solicitando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo à navegação de longo curso, em relação às operações de importação por ela efetuadas.

Requer ainda a impetrante que seja reconhecido seu direito de crédito em relação às quantias indevidamente recolhidas a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, permitindo-lhe optar pela restituição e/ou compensação do indébito.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica atuante no ramo de fabricação de brinquedos em geral, comercialização de softwares de informática, e suas peças e acessórios, sendo que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas, muitas delas sujeitas à fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, estando sujeita ao recolhimento de uma série de tributos decorrentes de tais operações, dentre eles o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de tais mercadorias e incluso na base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta, porém, que a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, nos termos da jurisprudência do STF, é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Nessa perspectiva, alega que há discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, uma vez que este se revela mais oneroso do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT. Alega ainda que a exigência de tal tributo viola frontalmente o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois inexistente justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, tampouco este é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados.

Sustenta, ademais, que o AFRMM viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como nos princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação a tal contribuição, diante da inexistência de atuação da União no “(...) *apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira*”, de modo que sua cobrança remanesce, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para tal setor.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da ação mandamental para atacar normas genéricas e abstratas, como no presente caso. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a impetração do presente mandado de segurança. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência das alegações da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, inicialmente, a impropriedade da discussão, na via judicial, das questões políticas, suscitadas na inicial, que envolvem o tema, as quais, inclusive, transbordam os limites da controvérsia unicamente jurídica posta nos presentes autos. Quanto aos aspectos jurídicos da pretensão inicial, sustentou, em suma, a improcedência das alegações da impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

A questão preliminar suscitada pela União em sua manifestação já foi apreciada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar.

Passo, portanto, diretamente à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso, afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo às navegações de longo curso, nos termos da Lei 10.893/2003.

Não obstante, alega a existência de diversos vícios na cobrança de tal tributo, quais sejam:

(1) *Desrespeito ao princípio do tratamento nacional*. Nesse ponto sustenta que: a) o GATT – do qual o Brasil é signatário e que vem tendo paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN, tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional); b) o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e a doutrina especializada, estudando e interpretando tal princípio, destacaram ser possível a sua violação de duas formas: por meio de discriminação jurídica (quando uma norma jurídica faz discriminação expressa entre o produto nacional e o importado); ou por meio de discriminação de fato (quando a discriminação não é verificável da simples leitura da norma, mas auferível da análise comparativa entre o tratamento tributário do produto nacional e o importado); c) embora o volume de importações em toneladas relativos a operações internacionais (navegação de longo curso) e operações nacionais (navegação por cabotagem e navegação fluvial/lacustre – interior) sejam semelhantes, o montante de arrecadação do tributo não é proporcional aos das alíquotas fixadas em lei – pelo contrário, estudos do TCU demonstrariam que 99% da arrecadação à título de AFRMM no Brasil é relativo à navegação de longo curso; d) existe discriminação jurídica na cobrança do AFRMM em operações de importação, vez que por força da Lei 10.833/2003, c/c Lei 9.432/1997 c/c Lei 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil – de outro lado, a cobrança do AFRMM em operações de importação (navegação de longo curso) acontece normalmente. É nítido o intuito protecionista do legislador pátrio, contrário à liberdade econômica e igualdade tributária que se comprometeu a garantir com a assinatura do GATT.

(2) *Violação do artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC)*. Nesse ponto sustenta que: a) o Acordo de Facilitação Comercial (AFC) da OMC é o tratado mais importante para o comércio internacional desde o GATT 1994, cujo objetivo é a simplificação e harmonização das normas aduaneiras e expressiva redução dos custos operacionais, em especial para “(...) conferir maior transparência na relação entre governos e operadores de comércio exterior, bem como reduzir impactos burocráticos sobre importações e exportações”; b) o artigo 6º de tal tratado estabelece regras para a instituição e cobrança de tributos que não os vinculados à mercadoria, quais sejam: (i) os países membros deverão oferecer justificativa razoável para a sua cobrança, (ii) os países se comprometem a revisar periodicamente a cobrança de tais tributos, considerando sua real justificativa e sempre visando a desonerização e desburocratização do comércio exterior e (iii) tais tributos precisam estar ao menos vinculados a serviços estritamente relacionados ao processamento aduaneiro dos bens; c) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola frontalmente tais dispositivos, eis que: (i) inexistente justificativa para a sua cobrança, diante da nítida falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais, (ii) desde a Lei 10.893/2004, não existe qualquer estudo ou iniciativa no intuito de se avaliar a real necessidade de cobrança do AFRMM e (iii) não há qualquer relação direta com a operação de importação, nem possui relação com serviços atrelados ao processamento aduaneiro dos bens. Com efeito, trata-se de mero tributo relativo ao transporte de mercadoria e ao seu desembarque no porto, não possuindo qualquer relação com o processamento aduaneiro dos bens perante a Aduana.

(3) *Desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE*. Nesse ponto, sustenta que: a) a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STF, tem o entendimento de que o AFRMM possui natureza tributária de CIDE – por isso, aplicáveis as limitações e regras de tal espécie ao tributo em comento, e tendo como pressupostos: (i) a finalidade adequada à CF, qual seja, custeio de uma efetiva intervenção no domínio econômico a ser custeada por tal CIDE, (ii) a existência de um grupo ou setor econômico específico a ser afetado pela intervenção, (iii) motivo pertinente à finalidade, de acordo com os princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF, (iv) entidade regulamentadora do setor econômico e (v) arrecadação destinada para a finalidade para a qual a exação foi constituída; b) especificamente no caso concreto, o AFRMM foi instituído com a finalidade de prover “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nos termos do artigo 3º da Lei 10.893/2004. Nada obstante, tal finalidade não está alinhada com os valores incorporados e protegidos pela ordem econômico-normativa da Constituição, nem encontra respaldo nos princípios normativos-econômicos elencados no artigo 170 da CF, o que demonstra a inconstitucionalidade da mencionada CIDE; c) a receita obtida do recolhimento do AFRMM deve ser, obrigatoriamente, vinculada ao fim acima descrito. Nada obstante, a despeito de mais de R\$ 21 bilhões terem sido arrecadados a este título, estudos e dados da ANTAQ e da UNCTAD demonstram que desde o início da década de 1990 a frota mercante de navios de bandeira brasileira (navios petroleiros, graneleiros, de carga geral, porta contêiner e demais tipos) apenas decresceu e manteve-se irrelevante e sucateada, em comparação com a frota de outros países; d) se sequer existe atuação da União no “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nem destinação de verbas ao setor, resta claro que a cobrança do AFRMM é inconstitucional, pois viola claramente os princípios da finalidade e da referibilidade da CIDE, vez que há cobrança de tributo desta natureza, sem que, todavia, haja efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para o setor afetado.

Vejamos.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

Já a sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, “é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”

Anoto que se apresenta como questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87) sendo que a exação possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou parafiscal. Serão vejamos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CF. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX, ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (CF, art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 17137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO - Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixado esse quadro fático e jurídico, não vislumbro, diante dos argumentos apresentados pelas partes e dos elementos de prova carreados aos autos, a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT/94 mantém os princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). *Estabelece ainda o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, §1º).*

Contudo, não deixa de se caracterizar como um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais. Assim, diante da natureza principiológica geral e abstrata de seus dispositivos, este deve ser reconhecido como espécie de Tratado-Lei, o qual, na lição de Oscar Valente Cardoso: “(...) decorre de atos de vontade convergentes para a criação de normas de conduta que constituem fontes de Direito Internacional, ou seja, fatos jurídicos homogêneos e subjetivos.” (Tratados Internacionais em matéria tributária: Aspectos Polêmicos, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 196, jan. 2012, p. 111).

Firme, portanto, o entendimento de que tratados de tal natureza, por gozarem de *status* equivalente às leis ordinárias, podem ser revogados por aquelas que lhes sobrevenham.

Dessa forma, restou consolidada na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E. STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos.

Nessa perspectiva, descabe razão à impetrante quanto à alegação de que a cobrança do AFRMM nas navegações de longo curso afrontaria o art. 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional), vez que, por força da Lei 10.833/2003 c/c as Leis 9.432/1997 e 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil, o que esvaziaria a cobrança no âmbito nacional.

Em verdade, tal medida não reflete qualquer oneração das operações relacionadas à importação em detrimento das nacionais, constituindo-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Alás, como bem apontado pela União em sua manifestação nos autos a impetrante “ignora as diversas isenções previstas no artigo 14 da Lei nº 10.893/2004, que desoneram operações de importação, assim como aquela relativa a importação de produtos negociados entre o Brasil e demais países membros do Mercosul, prevista no artigo 1º do 16º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE-18), implementado no Brasil pelo Decreto 550/1992. Isto é, vemos que o caso trata de política interna de fomento necessário às regiões Norte e Nordeste, inerente à parcela extrafiscal das Contribuições de Intervenção ao Domínio Econômico, e não de nenhuma espécie de discriminação das mercadorias importadas, que, inclusive, também são desoneradas por lei em algumas hipóteses.” (id. 11774668 – p. 17).

Destaque-se ainda o Anuário 2017 de estatísticas divulgado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, juntado aos autos pela União (id. 11774669), o qual demonstra que, muito embora as operações de importações ainda sejam a grande maioria em nosso país, houve nos últimos anos aumento das operações internas e de cabotagem.

Inexistente, portanto, qualquer afronta à liberdade econômica e igualdade tributária na exigência do AFRMM relativo à navegação de longo curso.

Igualmente não vislumbro razão à impetrante quanto às alegações de que a exigência tributária combatida viola o art. 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, ou mesmo caracteriza desrespeito aos pressupostos constitucionais da CIDE.

Como já apontado, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares.

Saliente-se que os argumentos apresentados nos autos pela autoridade impetrada e pela União demonstram o comprometimento do Estado em relação à adequação de nossa legislação aos termos da AFC, assim como a existência de iniciativas, ao longo dos últimos anos, para a revisão da necessidade de cobrança do AFRMM, ou mesmo das alíquotas sobre ele incidentes.

Outrossim, importa anotar que as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

Nesse ponto, cabe destacar o apontamento da União, em sua manifestação, em relação tal questão, no seguinte sentido: “Ora, ainda que o AFRMM não possua relação direta com a importação, o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, seu fato gerador, é evidentemente parte do processamento aduaneiro de bens. Tanto é assim que a Lei nº 10.893/2004 determina que a mercadoria importada só seja desembarçada pela Secretaria da Receita Federal após o pagamento do AFRMM: Art. 11. O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito)” (id. 11774668 – p. 22):

De se ressaltar, por fim, as tabelas demonstrativas trazidas pela União em relação ao produto da arrecadação do AFRMM (elaboradas com base em relatórios do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil), de modo a demonstrar, dentro dos limites dessa via estreita do mandado de segurança, que os recursos dele advindos são de fato utilizados para as finalidades instituídas em lei.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM em decorrência de violação aos princípios da finalidade e referibilidade da CIDE.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002395-64.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 1270977 (p. 162): Ciência ao impetrante.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003813-82.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002300-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO:

LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS fez o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, obtendo a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1145627298, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1145627298.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000249-95.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS notificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de tutela de urgência, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, obtendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe e defira o pedido de parcelamento simplificado dos débitos dos filiados da impetrante, nos termos do art. 10 e 14-C da Lei n.º 10.522/2002, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, sem qualquer limitação de valores.

Narra a inicial que a impetrante é entidade associativa que em cumprimento ao seu objeto social e ingressa com a presente medida judicial para resguardar o interesse de seus associados na esfera tributária.

Aduz a impetrante, em síntese, que tentou se valer do parcelamento simplificado previsto no art. 10 e 14-C da Lei n.º 10.522/2002 para regularização da situação de seus filiados junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), bem como de assegurar a expedição da Certidão Positiva de Efeito Negativa, todavia, em diversas tentativas junto ao sistema informatizado da RFB/PFN, constatou-se o bloqueio de sistema ou a não finalização do pedido de parcelamento dos débitos que compõe o passivo tributário dos filiados da impetrante.

Afirma que o não processamento dos pedidos se dá em razão da estipulação de limite máximo de parcelamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, editada em 15 de dezembro de 2009.

Sustenta a ilegalidade da imposição de limite de valor para o parcelamento simplificado por intermédio de ato infraregal.

Pugna pelo deferimento de tutela de urgência.

Requer seja a ação julgada procedente para que ao final seja declarado inaplicável o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 e, consequentemente, seja garantido o direito dos seus filiados a procederem ao parcelamento simplificado previsto no art. 10 e 14-C da Lei n.º 10.522/2002, independentemente do valor a ser parcelado ou do saldo devedor junto à Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, assegurando-se, ainda, a fruição das consequências legais do parcelamento, especialmente, inexistência de crédito tributário a obtenção da CPD-EM e a não incidência das vedações previstas no art. 14 da Lei n.º 10.522/2002.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a existência de litispendência com a ação judicial nº 5056884-34.2018.404.7000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Curitiba – PR, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC e deixou de se manifestar sobre o mérito do presente.

Devidamente intimada, a União (PGFN) deixou de se manifestar.

Intimada a se manifestar sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada, a impetrante alegou a ausência de litispendência, uma vez que as ações foram impetradas em face de autoridades fazendárias distintas.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, entendo ausente a comprovação de interesse processual a ensejar o manejo de mandado de segurança coletiva pela impetrante.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXX, da CF/88, prescreve como requisito essencial para a propositura de ação mandamental coletiva a defesa dos interesses dos associados.

Não obstante, para que seja configurado o interesse processual na impetração da ação coletiva em matéria tributária, como no presente caso, revela-se indispensável que os associados substituídos pela entidade em ação coletiva tenham domicílio na jurisdição do órgão prolator da sentença e que a autoridade impetrada possua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Cumpre destacar excerto de decisão monocrática proferida pelo E. STJ em exame de admissibilidade de recurso especial, ressaltando que: "(...) É preciso ponderar que efetivamente todos os contribuintes de tributos do País podem ser tidos como potencialmente associados da impetrante, ou seja, a associação impetrante não está restrita a um grupo, e o âmbito de atuação da legitimidade passiva da autoridade apontada no writ deve restringir-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal respectiva". (REsp 1595294, Rel. Ministra Regina Helena Costa, publicação: 04/05/2017, grifei).

Nessa perspectiva, o provimento jurisdicional deve ter resultado útil, de modo que é imprescindível que a associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados com domicílio fiscal no âmbito da autoridade impetrada e que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo provimento judicial.

No caso dos autos, a associação impetrante pleiteia seja afastada a limitação de valor para adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 10 e 14-C da Lei n.º 10.522/2002, imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009.

Para fins de comprovação da existência de associado no domicílio fiscal correspondente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, a impetrante juntou aos autos, tão somente, termo de filiação, contrato social e comprovante de inscrição e situação cadastral de contribuinte da pessoa jurídica BM Logística Comércio e Serviços S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.173.342/0009-60, com endereço neste município (id. 13776166-p. 36).

Observa-se, porém, que a pessoa jurídica indicada como associada se trata, em verdade, de um dos estabelecimentos filiais da citada empresa, a qual é sediada no município de Salvador/BA, conforme art. 3º e § 1º do contrato social (id. 13776166-p. 22).

Como o estabelecimento filial não possui personalidade jurídica própria para aderir a parcelamento tributário, à mingua de comprovação nos autos pela impetrante da existência de qualquer outro associado substituído que tenha domicílio na jurisdição do órgão prolator da sentença, forçoso reconhecer, no caso, a ausência de interesse processual.

Saliento, por fim, que não há que se alegar que os documentos juntados pela impetrante possuam apenas caráter de amostragem quanto aos seus associados com domicílio fiscal em Santos, ou mesmo que não se tenha observado as disposições contidas nos artigos 9º e 10 do CPC, uma vez que a via estreita do mandado de segurança, inclusive o coletivo, não possibilita dilação probatória, devendo o direito pleiteado ser líquido e certo, a partir de provas pré-constituídas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003594-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAUDEMIRO GOMES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LAUDEMIRO GOMES SOARES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1482045368, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/01/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 100 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1482045368.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR faz o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº nº 513037801, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações alegando que devido ao aumento do número de demandas e o reduzido quadro de servidores não está conseguindo realizar a análise dos requerimentos dentro do prazo legal. Reconhece que pedido administrativo da impetrante encontra-se nesta situação de mora e observa que os requerimentos serão analisados de acordo com a ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, como reconhecimento a própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 513037801.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se o patrono sobre a não localização da autora para comparecer à audiência designada para o dia **22.05.2019**, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 17192371), bem como informe o endereço para requisição da testemunha Sérgio Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 455, § 4º, III do CPC(id 16484574).

Com a vinda de novo endereço, intime-se com urgência.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0010197-64.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BARNABEDA PAIXAO, JOSE AIRES DA CUNHA, MARIO FRANCISCO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12543905, pg 96):

Fls. 315/316: prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora, considerando o que restou decidido pelo E. TRF3 no julgamento do agravo de instrumento nº 5021388-53.2017.403.6104 (fls. 343). Determinado o prosseguimento da execução relativa à verba honorária (11s. 337/342), cancele-se o ofício requisitório de fls. 255, expedindo-se novo ofício requisitório de honorários sucumbenciais, conforme montante apurado pela contadoria e homologado pelo juízo às fls. 310/311-v (11S17.724,21 — posicionados para 29/01/2015). Publique-se e após expeça-se.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004300-16.2014.4.03.6104 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada a retirar a certidão original de inteiro teor em secretaria, no prazo de 15 dias)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de maio de 2019.

Autos nº 0002674-25.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IGNEZ RAMOS TORRES

REPRESENTANTE: VILMA RAMOS TORRES DELIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação à concessão da gratuidade de justiça apresentada pela União (id 13376073 - p. 248/253) sob a alegação de que a exequente terá cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiária de valor requisitado através de precatório.

Ciente, a exequente afirma que não houve modificação de sua da condição financeira eis que as alegações da União se apoiam na ocorrência de evento futuro.

Digitalizados os autos, foram apontadas ilegitimidades pela exequente (petição id 14005831), tendo a secretaria realizado a verificação necessária (id 16355525).

DECIDO.

Preliminarmente, ante o teor da certidão exarada sob id 16355525, verifico que as ilegitimidades apontadas decorrem daquelas já existentes nos autos físicos ou em nada comprometem o deslinde do feito, visto tratar-se de documentos pertinentes a outros autores originários, juntados pela exequente quando do desmembramento do presente feito, que não integram a lide.

Prossiga-se.

Inviável o acolhimento da pretensão quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

De fato, a exequente figura como beneficiária de valor a ser pago através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguardar, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a reconposição de quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

Eventual alteração na condição de hipossuficiência após o recebimento das quantias devidas deverá ser devidamente comprovada para fins de revogação do benefício anteriormente concedido, razão pela qual **REJEITO A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, conforme id 13376071 - p. 03/04. Para tanto, considerando que os presentes autos, atualmente, tramitam de forma eletrônica, cancelem-se os ofícios requisitórios anteriormente expedidos.

Espeçam-se, com urgência, novos requisitórios nos termos da presente decisão, dando-se vista às partes anteriormente à sua transmissão.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002684-69.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAYDE BENEDITA CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17309336: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados, intimando os beneficiários a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a retificação dos cálculos apresentado pelo exequente sob id 12503514 - p. 47/57.

Intime-se, após expeça-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002678-62.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA VARGAS RAFAEL, MANOEL GONCALVES SANTOS, JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR, FERNANDA VARGAS DESOULZA, JAIRO GONCALVES SANTOS, ODETE DOS PASSOS SANTOS, VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA, LUCIANA DOS SANTOS SILVA, FERNANDO GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos e ante o teor da certidão exarada sob id 16250057, verifico que as ilegitimidades apontadas decorrem daquelas já existentes nos autos físicos ou em nada comprometem o deslinde do feito. Prossiga-se.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos comprovados sob id 17313542, intimando os beneficiários a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Intimem-se. Decorrido o prazo, expeça-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002717-59.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSNI FIUZA ROSA, ODEMESIO FIUZA ROSA, ODIR FIUZA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16014866: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos comprovados sob id 17073391, intimando os beneficiários a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Intimem-se. Decorrido o prazo, expeça-se.

Após, tomem conclusos.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002736-65.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GUA ALVES, DILZA ALVES MARTINS, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, RENATO JOSE ALVES, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos e ante o teor da certidão anexada sob id 16359137, verifico que as ilegalidades apontadas decorrem daquelas já existentes nos autos físicos ou em nada comprometem o deslinde do feito. Prossiga-se.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos comprovados sob id 17325032, intimando os beneficiários a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Intimem-se. Decorrido o prazo, expeça-se.

Após, tomem conclusos.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003659-64.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

FABIANO SALES FREIRE DE LIMA ingressou com o presente, visando assegurar o benefício de liberdade provisória. Em suma, aduziu a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacou o fato de ser primário, possuir residência fixa, família constituída, e exercer ocupação lícita (ID 17025637).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do postulado (ID 17023814).

Feito este breve relatório, decido.

Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido.

Com efeito, há nos autos veementes indícios da participação do requerente em sofisticada ação engendrada para a remessa de **349 kg de cocaína para país estrangeiro**, todos precisamente destacados nos elementos colhidos quando da lavratura do flagrante, bem como na decisão que decretou a prisão preventiva (ID 16304268 dos autos nº 5002920-91.2019.4.03.6104).

Consigno compreender a medida hostilizada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o requerente exerce atividade relacionada de forma direta com o manejo de cargas destinadas ao exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltar a praticar ações como as em apuração nestes autos.

Cumpra acentuar não prejudicar essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações no sentido de ele ser primário, possuir bons antecedentes, família constituída, residência fixa e ocupação laboral lícita, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva se presentes outros elementos que a autorizam, como ocorre na espécie.

Por outro prisma, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.

2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somadas às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotráfica internacional.

(...)

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJE 03.04.2017)

"PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica a ilegalidade ou abuso na decisão que manteve a custódia cautelar.

2. Consoante se extrai da decisão, a ordem de prisão preventiva atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública.

3. Estão presentes a prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, conforme o auto de prisão em flagrante que indica ter sido o paciente preso em flagrante por transportar 43,7 kg (quarenta e três quilos e setecentas gramas) de cocaína (fls. 44/51).

4. A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas imputado ao paciente autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

5. Para além do fato do distrito da culpa estar localizado em região de fronteira, como destacado pelo Juízo, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo grave o crime, considerada a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente, revelando-se inadequadas e insuficientes ao caso as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11.

6. Ordem de habeas corpus denegada." (Habeas Corpus nº 0003783-82.2017.4.03.0000/SP, Impetrantes: Mauricio Nogueira Rasslan e Felipe Penco Faria, Paciente: Rogerio Mello Sanches, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, D.E. 22.11.2017)

Desse modo, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal.

Pelo exposto, e ratificando os fundamentos expostos na decisão proferida nos autos nº 5002920-91.2019.4.03.6104 (ID 16304268) **indeferir** o pedido em apreço, mantendo a custódia preventiva de **FABIANO SALES FREIRE DE LIMA**.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos-SP, **8 de maio de 2019**.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002920-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se **FABIANO SALES FREIRE DE LIMA** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito. Deverá constar dos mandados:

- transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual "se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...)";

- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.

Providencie a Secretaria os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. Da Lei de Antitóxicos e demais providências).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8534

CARTA PRECATORIA

0002743-86.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JULIO DONIZETTI TARANTELLI(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Certificada à fl. 88 a não localização do executado, mas certo que o mesmo vem cumprindo a prestação de serviços à comunidade, conforme informado às fls. 77-84, oficie-se a CPMA de Santos solicitando o endereço atualizado em seu cadastro do reeducando Júlio Donizetti Tarantelli.Sem prejuízo, intime-se o executado no local da prestação de serviços à comunidade, na forma do já deliberado à fl. 72, instruindo-se o mandado com cópia de fl. 84, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher o endereço residencial no ato da intimação.Dê-se ciência ao defensor constituído nos autos.

EXECUCAO DA PENA

0000997-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000997-5) - JUSTICA PUBLICA X KELY CRISTINA VALLEDOR SOTO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP391143 - NATALIA BRITO NEVES DIAS)

Vistos.Ante o acima informado, elabore a serventia o cálculo referente à pena de multa imposta a executada Kely Cristina Valledor Soto, intimando-a para pagamento.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando extrato da conta judicial n. 86402479-3 vinculada a estes autos.Após, dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001267-76.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CORREA DOS SANTOS(SP057998 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos.Diante da consulta acima, melhor analisando os autos, adite-se a carta precatória expedida à fl. 93, retificando seu item 1: onde se lê 0001142-11.2018.4.03.6104, leia-se 00001287-76.2018.4.03.6104.Encaminhe-se o aditamento ao Juízo Deprecado, solicitando-se a intimação do reeducando para que proceda ao depósito na forma correta.Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF acerca do termo de audiência encartado às fls. 99-100 e ao comprovante de fl. 104.No mais, aguardar-se em Secretária o cumprimento da pena pelo executado.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013075-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013075-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROGERIO LIMA DA COSTA(SP410887 - MARCELLI SILVA DE MELLO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, nos termos do artigo 21.1º, do RISTF, negou seguimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo acusado Ricardo Blanco de Moura, mantendo, por conseguinte, o v. acórdão proferido pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª região que, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF condenou o acusado Rogério Lima da Costa pelo crime previsto no artigo 33, c/c artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, e para condenar os réus Alexander Santana de Castro, Ricardo Blanco de Moura e Rogério Lima da Costa pelo crime previsto no artigo 35, c/c o artigo 40, I, da Lei n. 11343/06. Observe que, conforme certidões cartorárias de fls. 2078, 2113 vº e 2120 vº, transitou em julgado o acórdão para Alexander Santana de Castro em 11.09.2014, Rogério Lima Costa em 02.12.2014, para a acusação em 06.02.2018 e, em relação a Ricardo Blanco de Moura na data de 22.03.18.Desta forma, em relação aos acusados Alexander Santana de Castro, Rogério Lima Costa e Ricardo Blanco de Moura) Espeça-se mandado de prisão em desfavor de Rogério Lima Costa;b) traslade-se para os autos de execução penal n. 0011191-87.2013.4.03.6104 e 0004121-82.2014.4.03.6104, cópias das decisões proferidas pelas Instâncias Superiores e das certidões de trânsito em julgado;c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, com exceção do corréu Alexander Santana de Castro;d) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;e) Intimem-se os acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 1136-1146);f) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (acórdão de fls. 1414-1428).g) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).- Cumprida a ordem de captura de Rogério Lima da Costa, extraia-se guia de execução. - Pedido de fls. 2122-2123. Diante da consulta acima, traslade para estes autos cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos da execução penal n. 0004121-82.2014.4.03.6104.- Encaminhe-se os autos ao SUDP para anotação da parte Alexander Santana de Castro 28 - Condenado-Pun/Pena Ext/Cumprida.Em relação ao IIRGD e ao INI, conforme aduzido pela própria parte, as anotações já foram realizadas nos autos da execução penal.- Decreto, com base no artigo 91, b, do Código Penal, o perdimento dos bens apreendidos em poder dos condenados Ricardo Blanco de Moura e Alexander Santana de Castro (auto de fl. 374).Atento ao lapso temporal decorrido desde a apreensão (18.12.2008), o que leva ao entendimento da ausência de valor econômico da superação tecnológica dos bens apreendidos (aparelhos celulares e 2 malas), oficie-se ao Depósito Judicial deste Fórum para que se proceda a doação e/ou reciclagem e/ou destruição integral do material apreendido no lote n. 533/2009, devendo encaminhar a este Juízo o termo de destruição.Ciência ao MPF e ao defensor dativo. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7604

INQUERITO POLICIAL

0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO X CATRYNNE BIDA IZIDORO X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X ODARA NIAGARA CARDOSO X LUMA CUNHA LOPES X AMANDA PIMENTEL GARCIA X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA) X ALLYSON SALES DE CASTRO X MORAD EL ARRASS X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO X MOHAMED AMINE JEDDI X ADAM ABDEKRIM DEHMANI

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa de MATEUS VOLF CASTRO, intime-se o defensor constituído para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP.Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-lhe que, na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo juízo.Abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar as defesas prévias referentes ao corréu ALYSSON SALES DE CASTRO e CASSIANO MURILLO GONÇALVES DO LIVRAMENTO.Extraia-se cópia da petição de fls.773/790, encaminhando-a ao SEDI para ser distribuída por dependência a estes autos como Pedido de Liberdade Provisória.

Expediente Nº 7605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-88.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SORAYA SOUZA DOS SANTOS(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Visto que já apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público Federal, conforme fls. 181/182, e considerando que não houve manifestação da defesa, nos termos do art. 402 do CPP, conforme certificado às fls. 184, intime-se a d. Defesa para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência de interrogatório previamente agendada para o dia 30/05/2019, às 15 horas, e designo o dia 26.06.2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para o interrogatório do réu MANOEL RODRIGUES JUNIOR.
Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7607

INQUERITO POLICIAL

0000891-90.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-29.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO CONCLUSÃOEm 14 de maio de 2019, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal da Sexta Vara. Eu, _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) subscrevi.Processo nº0000891-90.2018.403.6104Trata-se de denúncia (fls.201-203) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA E SILVA pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.O acusado foi notificado às fls.217.Defesa prévia apresentada pela defesa de OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA E SILVA às fls.219-245, onde alega a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para exercício da ação penal. Requer a expedição de ofícios. Foram arroladas testemunhas de defesa e tomadas comuns as quatro testemunhas arroladas pela acusação às fls.203/verso.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configuram as alegações de inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a ele imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.5. INDEFIRO, por hora, o pedidos de expedição de ofícios, por tratar-se de incumbência da própria defesa.6. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva da testemunha de acusação e defesa preceda os interrogatório do acusado.7. Designo o dia 30/05/2019, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Oswaldo Sousa Dias Junior, Ruy Bampa Junior e Paulo Carvalho (fls.203/verso).8. Designo o dia 11/06/2019, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha comum Ciro Tadeu Moraes (fls.203/verso), para oitiva das testemunhas de defesa Wellington Alexandre de Sousa e Victor Rogério Farias Costa de Almeida (fls.243), as quais deverão ser trazidas independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do acusado OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA E SILVA (fls.217).9. Sem prejuízo, esclareça a defesa do réu OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA E SILVA quais das quatro testemunhas de acusação torna comuns, considerando o limite estabelecido pela Lei nº 11.343/06, arts. 54 e 55.10. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação do acusado OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA E SILVA, para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, em 30/05/2019 às 16:00 horas, para a audiência de oitiva de testemunha, e em 11/06/2019 às 16:00 horas para o seu interrogatório.11. Vistas ao MPF.12. Intimem-se o réu, as testemunhas, solicitando-as quando necessário, a defesa e o MPF. 13. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.14. Providencie a Secretaria a escolha do acusado.Cumpra-se.Santos, 14 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalEXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 167.2019-SÃO VICENTE/SP

Expediente Nº 7608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fls.528: Defiro. Intime-se a testemunha RICARDO NERY CARNEIRO, arrolada pela defesa de FÁBIO ROBERTO SCHIESTL, no endereço indicado às fls. 528, para que compareça à audiência designada para o dia 27/08/2019, às 14:00 horas.

Em face da certidão negativa de fls. 530, para intimação da testemunha EREN EDUARDO DA SILVA SOUZA, arrolada pela defesa de FÁBIO ROBERTO SCHIESTL, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004919-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSELITO BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO) X GERSONITA BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/04/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 46/2019 Folha(s) : 393Ação Penal nº 0004919-43.2014.403.6104Acusado: JOSELITO BERNARDO SILVA e GERSONITA BERNARDO SILVASentença tipo EJOSELITO BERNARDO SILVA e GERSONITA BERNARDO SILVA foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.93-97) que os acusados, em 26/01/2011 e na qualidade de sócios administradores da empresa CENTRO DOS ACESSÓRIOS LTDA, tentaram importar mercadorias proibidas, anparadas pelo conhecimento eletrônico n.15120503810744.Recebimento da denúncia em 17/06/2014, às fls.98-99.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.89-90.Aos 27/07/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que os corréus JOSELITO BERNARDO SILVA e GERSONITA BERNARDO SILVA aceitaram o benefício (fls.308-309).Às fls.406-407 e 415-415/verso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do corréu JOSELITO BERNARDO SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições, bem como requereu o regular prosseguimento do feito em relação à corré GERSONITA BERNARDO SILVA, diante da revogação do benefício (fls.412).É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu JOSELITO BERNARDO SILVA, realizada em 27/07/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamento anexadas aos autos (fls.311, 312, 315, 336, 345, 350-353 e 361).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSELITO BERNARDO SILVA.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.6. Intime-se a acusada GERSONITA BERNARDO SILVA do requerido às fls.406/411 e da decisão de fls.412.P.R.I.C.Santos, 15 de abril de 2018DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal -----Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/05/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 47/2019 Folha(s) : 397Processo nº0004919-43.2014.403.6104EMBARGANTE: Ministério Público Federal(sentença tipo M)Acolho a manifestação do MPF de fls.422 como embargos de declaração, que passo a avaliar.Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do decism de fls.417-420, através do qual se insurge o Embargante e requer a complementação da sentença, cuja impressão deixou de constar o item integralmente. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Assiste razão ao Embargante. 4. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para acolher a manifestação ministerial de fls.422, fazendo constar da sentença que: 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSELITO BERNARDO SILVA..Prosiga-se em relação à acusada GERSONITA BERNARDO SILVA.Vistas ao MPF.Santos, 8 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 682

EMBARGOS A EXECUCAO

0010665-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010665-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203083-47.1997.403.6104 (97.0203083-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios da expedição do ofício de fl.49.
cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011729-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011729-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-28.2004.403.6104 (2004.61.04.012638-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls.399/404: Dê-se vista a Caixa Economica Federal, para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004022-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004022-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012784-9)) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)
Aguardar-se comunicação da decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 167).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005216-89.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007200-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006958-47.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001512-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003683-22.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-86.2011.403.6104 ()) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Na sequência, dê-se seguimento nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-24.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012380-03.2013.403.6104 ()) - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls.74/77: Dê-se vista ao embargante, para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000231-33.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-56.2015.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003651-46.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-82.2015.403.6104 ()) - MAR BOMBAS LTDA(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteira do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débitoInt.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001297-14.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-48.2010.403.6104 ()) - K.S. GOUVEA & GOUVEIA LTDA - EPP(SP302633 - GUILHERME PULICCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteira do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débitoInt.

EXECUCAO FISCAL

0658969-20.1984.403.6104 (00.0658969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Fl.42 - Considerando a certidão de fl.68, primeiramente intime-se a executada para que informe a este Juízo em qual agência da Caixa Econômica os valores de fl.27 estão depositados. Com a vinda da informação, oficie-se a referida agência para que transfira os valores ali depositados para a agência 2206, PAB JF/SANTOS, para uma conta a ser aberta à ordem desta 7ª Vara Federal de Santos, vinculada a estes autos. Cumprido o determinado acima, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores para a executada, em nome do advogado indicado em fl.42. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0206558-16.1994.403.6104 (94.0206558-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 42 - CRISTINA LINO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios da expedição do ofício requisitório de fl.138.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009830-21.2002.403.6104 (2002.61.04.009830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOMAU MARMORARIA LTDA X JOSE DA CRUZ X AULECINIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Despacho de fl.45: Fls. 37: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de JOMAU MARMORARIA LTDA (CNPJ n.00.029.206/0001-44), até o limite atualizado do débito (R\$ 32.715,23), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.Restando negativa a medida, dê-se vista à executada, em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias

sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011118-04.2002.403.6104 (2002.61.04.011118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR BERTOLINI

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000075-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DROGA GLICERIO LTDA (MASSA FALIDA)

VISTOS. Fl. 69/70: defiro. Cumpra-se tópico final da decisão de fl. 48, expedindo-se o mandado de citação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002584-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002584-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO - ME X NEIDE DA SILVA

Fls.50/51: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO (CNPJ n.06.315.740/0001-01) e de NEIDE DA SILVA (CPF N° 782.094.478-15), até o limite atualizado do débito (RS 9.554,76), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011078-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011078-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA VITORIA LOPES CORREIA

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0005625-65.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003231-46.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Fls.21/25 - Defiro. Cite-se no endereço indicado, nos termos do despacho de fl.13. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003619-46.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Defiro a vista em cartório para a advogada ROSIMEIRE MIAN CAFFARO, OAB/SP 226.273, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, defiro a vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido em sua petição de fls.111/141. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004812-96.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PERTO DA PRAIA LANCHONETE LTDA - ME

Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente.

Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, analisarei a viabilidade da citação editalícia.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001697-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAXIMINIANO RIBEIRO

Fl.16 - Expeça-se precatória para citação do executado no endereço indicado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002746-12.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RIGMAM - PRODUTOS E

EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0004528-54.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E PE021415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS)

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls.344/348, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009077-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE BITTENCOURT NOGUEIRA

Dê-se ciência à exequente da determinação de fls. 25.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001108-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIAN WILLI TIMM

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O Juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na

medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA.Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001109-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE VIRGILIO PANZETTI NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano.Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011).Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida.Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA.Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001112-44.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DO CARMO COUTINHO AVICULTURA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano.Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011).Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida.Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA.Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001120-21.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAUDEPPELT LDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano.Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011).Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida.Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA.Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001122-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO PEDRO CARVALHO AVICULTURA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano.Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011).Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida.Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA.Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001123-73.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano.Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011).Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de

legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001140-12.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVA CONSULTORIO VETERINARIO LTDA EPP
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001141-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KEILA DE SOUZA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001142-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA E COM DE PRODS VETERINARIOS ZOOMED LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-64.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001144-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AFONSO & AFONSO LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j.

07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adequa a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001151-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELLE TOLEDO MARINS - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adequa a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001152-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALASKA SANTOS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adequa a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001154-93.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FONSECA & FELICIO PET SHOP LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adequa a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001155-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREGORIO & GREGORIO GUARUJA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adequa a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001156-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA OSWALDO CRUZ LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo

Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001157-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AVES ILHA BELA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001158-33.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAOLA LOMBARDI - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001159-18.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X P A DE OLIVEIRA RACOES - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001160-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP CONDUTA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001161-85.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CALHERANI FILHO PET SHOP - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo

Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001162-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALIANCA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LT

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001163-55.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIUM BLUE FACE E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001164-40.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ITA FISH TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Conforme se vê do art. 25 da Lei n. 5.517/68, o médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano. Assim, tem-se que o valor da anuidade referente ao ano de 2011 foi fixada em data anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011 (31.10.2011). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida. Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas na vigência da Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente, emendando a inicial, a adeque a presente decisão, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008999-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA PEREIRA AQUINO

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009132-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS ROGERIO TELES SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do ESTF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009133-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA FARIAS MATARAZZO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do ESTF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009141-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS MENDES DE BARROS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009149-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEIVES FERNANDO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009150-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENYS BONCRISTIANI RUDGE RAMOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009151-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009152-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARLY ANTONIO GUEDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009159-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO SANTI FREIRE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009160-89.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009161-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA LUCIANA DE MELO FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009207-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXSANDRO DA COSTA MIGUEL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009208-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARICELMO CARDOSO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009244-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARLA RODRIGO DE SOUSA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009278-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON FERNANDES DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009279-50.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOANA OLIVEIRA DE DEUS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009281-20.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOBSON JOSE DA SILVA PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009282-05.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO GUEDES CANDELORO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009283-87.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO DE SOUSA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009285-57.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRISNETE DA SILVA FONSECA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009296-86.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAWERSON PADILHA PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009297-71.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO PINTO TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009345-30.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TONY ANGELO DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL**0009471-80.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009489-04.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERICO LUIZ MESQUITA DE VASCONCELOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009492-56.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE SANTOS LOPES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009497-78.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO GOMES DE PAULA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009498-63.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER REFFI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009499-48.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROMERO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

Expediente Nº 683

EMBARGOS A EXECUCAO

0012089-03.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203871-42.1989.403.6104 (89.0203871-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203870-57.1989.403.6104 (89.0203870-0)) - COMANDO AUTO PECAS LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos etc.

Informe o embargante o número do processo virtual (digitalizado) para o devido prosseguimento da execução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200281-76.1997.403.6104 (97.0200281-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208343-76.1995.403.6104 (95.0208343-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. CUSTODIO AMARO ROGE)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios da expedição do ofício requisitório de fls.229.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001210-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001210-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205768-27.1997.403.6104 (97.0205768-0)) - MARIA NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desapensando-se.

Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004993-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004993-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-73.2005.403.6104 (2005.61.04.006858-3)) - ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011250-51.2008.403.6104 (2008.61.04.011250-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203871-42.1989.403.6104 (89.0203871-8)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDO AUTO PECAS LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO)

Vistos etc.

Informe o embargado o número do processo virtual (digitalizado) para o devido prosseguimento da execução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004526-60.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-54.2003.403.6104 (2003.61.04.002072-3)) - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ.FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010791-73.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-34.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012465-86.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-12.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006864-65.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-64.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP

Fls.41/52: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-17.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-96.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-84.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-81.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000228-15.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010065-36.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000229-97.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-66.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.2 da Resolução Pres.n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, atenda o apelante ao determinado no art.3 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002680-61.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009785-31.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Fl23: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-89.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-84.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003429-78.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-76.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Regularize o embargante a inicial juntando cópia da construção judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos à execução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005711-89.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-26.2017.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do certificado nas fls. 38, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0204683-74.1995.403.6104 (95.0204683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PABLO PRIETO PITA - ESPOLIO X DEUZA RODRIGUES SANTIAGO DE PRIETO(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X JUAN PABLO PRIETO DURAN

Primeiramente, publique-se o despacho de fl.207. Após, decorrido o prazo para eventuais embargos, consulte a secretaria o valor atualizado do débito através do portal e-cac e efetue a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, do valor bloqueado, na proporção de 50% do débito para cada um dos coexecutados, desbloqueando-se o remanescente. Após, oficie-se a Caixa para que proceda a abertura de uma única conta, transferindo-se tais valores para a mesma, na forma como requerido na petição de fls.213/214, cuja cópia deve seguir em anexo. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.207: Fls. 205: defiro, em substituição à penhora de fls. 09, a indisponibilização de ativos financeiros de Deuza Rodrigues Santiago de Prieto (CPF n. 033.996.838-98) e Juan Pablo Prieto Duran (CPF n. 729.424.288-72), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Ante a ausência de informação no tocante ao valor atualizado do débito da execução fiscal apensa, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0011613-53.1999.403.6104 (1999.61.04.011613-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WILTON DELLA PASCHOA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000931-05.2000.403.6104 (2000.61.04.000931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002639-90.2000.403.6104 (2000.61.04.002639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE

BRANDÃO PINHEIRO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000656-85.2002.403.6104 (2002.61.04.000656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MALARCO ESQUADRIAS METALICAS LTDA X JOSE SANCHES ALARCON X FERNANDO ETIARIO DE ALMEIDA

Com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/14, arquive-se a presente execução sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007459-11.2007.403.6104 (2007.61.04.007459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA)

EXECUCAO FISCAL

0011881-29.2007.403.6104 (2007.61.04.011881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA ME

Fls. 45: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 20), nem tampouco bens dos responsáveis tributários, bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 40/41), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o valor infimo bloqueado, determino seu desbloqueio através do sistema BACENJUD.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006372-83.2008.403.6104 (2008.61.04.006372-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do ESTF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013126-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013126-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012462-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012462-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Economica Federal da expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010236-61.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003136-21.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WALTER PEIXOTO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5007653-37.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-06.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS NEVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Primeiramente, publique-se o despacho de fl.145. Após, dê-se vista a Procuradoria Geral Federal - PGF. Na ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo findo. DESPACHO DE FL.145: VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005767-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVA OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do ESTF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006769-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSES ROSATO - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do ESTF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006922-73.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008602-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABRIZIO PORTALEONI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009273-19.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009847-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE SANCHES LOPES

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009253-91.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença de fl.37, fornecendo os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001615-70.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001602-37.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SANDRA MARLUCE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001639-64.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SUELLEN XAVIER CASTRO

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002197-36.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.150/155: Dê-se ciência à exequente. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008993-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG044782 - WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA) X SUELI DIAS PALMA

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000067-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISELE CHRISTINE DA SILVA

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000081-86.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA BOM FRIGERIO

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000109-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS SILVA

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000110-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NANSI MESQUITA MOURA PEPE

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000703-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA DE LIMA

Tendo em vista o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007608-89.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHOS de fls. 04 e 16 e MANDADO n. 0407.2018.04029 (cumprido parcialmente: CITAÇÃO DA CEF e PENHORA não realizada) de fls. 17 e 32/33.

EXECUCAO FISCAL

0002861-62.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Expediente Nº 684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204491-39.1998.403.6104 (98.0204491-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204490-54.1998.403.6104 (98.0204490-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000387-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011393-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011393-2)) - DROGASIL S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007500-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007500-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-13.2004.403.6104 (2004.61.04.007013-5)) - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 130/135: ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008653-80.2006.403.6104 (2006.61.04.008653-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-60.2005.403.6104 (2005.61.04.002856-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008840-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008840-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000035-2)) - MARIA GUILHERMINA LAMES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001911-05.2007.403.6104 (2007.61.04.001911-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-40.2006.403.6104 (2006.61.04.000249-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP171982 - GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010184-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010184-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-11.2008.403.6104 (2008.61.04.007211-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios da expedição do ofício requisitório de fl.148.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010754-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010754-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007622-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007670-08.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-32.2010.403.6104 () - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Instituto Superior de Educação Santa Cecília em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/573). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, com determinação de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória noticiada pela embargante (fls. 580 e 591). Posteriormente, a embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória n. 783/2017, desistiu do feito e renunciou à pretensão formulada (fls. 593). A embargada não se opôs (fls. 596). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Diante da expressa renúncia à pretensão formulada por parte da embargante, o feito deve ser extinto. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do 3.º do art. 5.º da Lei n. 13.496/2017 (conversão da MP n. 783/2017), abaixo transcrito: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 1o Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial 2o A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3o A desistência e a renúncia de que trata o caput extinguem o autor da ação do pagamento dos honorários. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001302-32.2001.403.6104 (2001.61.04.001302-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208324-02.1997.403.6104 (97.0208324-9)) - MIGUEL KODJA NETO X LILIAN ATIK KODJA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA X CLAUDIO ROGERIO ALVARES DE CASTRO X ANNIBAL TAVEIRA DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0202504-17.1988.403.6104 (88.0202504-5) - FAZENDA NACIONAL X UNIMAR SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001224-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESIO DE MELO & CIA LTDA ME X ELCIO DE MELO

Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação do executado, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004672-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA E SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5006631-41.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011331-10.2002.403.6104 (2002.61.04.011331-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004543-43.2003.403.6104 (2003.61.04.004543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO ESPORTIVO LTDA EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5007479-28.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006074-96.2005.403.6104 (2005.61.04.006074-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROBERTO ANTUNES JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002392-65.2007.403.6104 (2007.61.04.002392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DROGARIA ALIANCA DE SANTOS LTDA.(SP134913 - MARIA LUCIA DE

ALMEIDA LEITE) X ROSANA TABOADA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X JAIME GUEDES DE SOUZA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0003514-16.2007.403.6104 (2007.61.04.003514-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X DEB BENEDICTO FERREIRA

Fls. 61/62: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007687-83.2007.403.6104 (2007.61.04.007687-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VENANCIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X VENANCIO RODRIGUES DE VASCONCELOS(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009876-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA EPP

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora on line de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, indefiro o requerimento de fl. 58.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000013-83.2009.403.6104 (2009.61.04.000013-1) - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CHURRASCARIA VILA JOCKEY LIMITADA

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl.41, para a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.41: Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000830-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000830-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para que realize o pagamento do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003880-50.2010.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X W2G2 S/A

Antes da análise do pedido de fl. 24, cumpra-se o disposto nos últimos parágrafos do despacho de fl. 19, intimando-se o executado na pessoa de seu representante legal, via imprensa oficial.

Findo o prazo para Embargos à Execução Fiscal, tomem os autos cls.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010128-32.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

VISTOS. Fl. 142: defiro. Desentranhe-se e devolva-se à parte executada a CARTA DE FIANÇA Nº 100411070080500, encartada às fls. 27/37 dos autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002600-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LIGIA APARECIDA RECCO

Fls. 15/16 - Anote-se. Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009314-83.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009436-96.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009440-36.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o pagamento do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

EXECUCAO FISCAL

0011992-71.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FABIO RICARDO SILVA DA SILVA(SP212991 - LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR)

Transfiram-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-80.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MULTI REFEICOES COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cite-se no endereço da sócia-administradora, que consta em pesquisa de fl. 372.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001002-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl.49 para a Caixa Econômica Federal. Despacho de fl.49: Desnecessário o desentranhamento dos documentos de fls. 27/46, pois demonstram ser úteis ao prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, dele excluindo a Fazenda Nacional e incluindo a Caixa Econômica Federal (CNPJ n. 00.360.305/0001-04). Na sequência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003716-80.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POSTO DE MOLAS PORTUARIA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl.33, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001720-76.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

A executada ofereceu, como reforço de penhora em substituição a ativos financeiros indisponibilizados, parte de direitos de crédito que lhes foram cedidos nos autos n. 0022408-24.2008.401.3400, em trâmite perante a 6.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 298/321).A exequente recusou a oferta, sustentando a inexistência de certeza acerca do montante cedido, bem como não haver garantia de que o referido direito de crédito não tenha sido objeto de múltiplas penhoras, requerendo nova indisponibilização de ativos financeiros (fls. 324/358). Nas fls. 364/368, a executada reiterou o pleito de fls. 298/321.O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Ademais, o artigo 15 da Lei n. 6.830/80 assegura, no que diz respeito ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (inciso i), que não é o caso dos autos, já que foram oferecidos direitos de crédito em substituição à indisponibilização anterior de dinheiro.A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo, o que aqui não se vê.Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela sociedade executada, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 298/321.Sem prejuízo, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores indisponibilizados (fls. 296/297), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.Por fim, tendo em vista que os valores penhorados nestes autos não são suficientes à garantia do débito, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de reforço da penhora, que deverá recair sobre ativos financeiros, até o limite da diferença entre o valor do débito atualizado até julho de 2018 (R\$ 4.003.021,30 - fls. 326/327) e os valores já penhorados (R\$ 3.567.765,54), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud, não afastada eventual necessidade de nova indisponibilização.Diante da unidade patrimonial da pessoa jurídica, a constrição deve recair sobre os CNPJs indicados nas fls. 325 (STJ, Primeira Seção, DJE - 31.05.2013 RDDT vol. 215 p: 204).Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.Anoto que a ausência de ciência prévia ao executado da determinação de indisponibilização de ativos financeiros decorre do estrito cumprimento do determinado no art. 854 do Código de Processo Civil, não caracterizando, portanto, ofensa ao contraditório.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001320-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TECNOBASES CONSTR INCORP LTDA

Fls.23/25: defiro, cite-se o executado por mandado, no endereço fornecido pela exequente, para pagamento do débito, no prazo legal, sob pena de penhora.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001321-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE DA ROCHA COSTA

Fls. 25/26: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.), até o limite atualizado do débito (R\$), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.
Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.
A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.
A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007721-43.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAPHAEL DOS SANTOS TAVARES NETO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009310-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO MAGALHAES CARVALHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009542-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIONTEC SERVICOS TECNICOS LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009552-29.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERMOTEC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006961-85.2002.403.6104 (2002.61.04.006961-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-17.2002.403.6104 (2002.61.04.005420-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios da expedição do ofício requisitório de fl.183.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004193-42.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: AMIR MURAD BARBOSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a certidão ID nº 14447329, no prazo legal.

Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004957-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição ID 13188959: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-46.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONOALDO NEVES NOLASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-40.2018.4.03.6114

AUTOR: IVAN PISSATTO MOSLA VACZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância parcial da parte Ré acerca da habilitação de herdeiro (ID 15940277), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira Denise Carrochano Moslavacz, no polo ativo do presente feito, excluindo-se o autor falecido.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 319 e seguintes, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-38.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO DAMASIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para adequar o assunto aos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-30.2017.4.03.6114
AUTOR: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MGI07860
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM CONVERTENDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo firmado entre Ultra Master Plug Comércio e Indústria de Equipamentos de Proteção Individual Ltda. – EPP e Caixa Econômica Federal sob alegações conducentes excessiva onerosidade da avença em desfavor da parte autora.

Nesse sentido, esclarece que contraiu a dívida visando à continuidade da empresa, diante da queda de faturamento, sendo que sua via do contrato e aditivos não lhe foram entregues, apenas tomando ciência da obrigação de pagar 47 parcelas de R\$ 36.000,00, sendo pagas 15 delas.

Questiona a incidência da taxa de juros anual de 29,93% e mensal de 2,21%, sendo que a mesma deveria obedecer aos limites do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, não podendo ultrapassar 12% ao ano. Ainda que assim não fosse, os juros deveriam observar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, que na época da contratação era de 11,71%.

Remeteu correspondência à Ré buscando composição, obtendo a resposta de que haveria necessidade de depositar R\$ 25.000,00 para equacionar todas as dívidas, sem contudo informar em quantas parcelas o pagamento seria feito.

Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mencionando a existência de contrato de adesão.

Também vislumbra anatocismo, caracterizado pela cobrança de juros na forma capitalizada, além de indevida adição de multa moratória de 5%, estipulada com base no CDI, do 1º ao 59º dia e de 2% a partir do 60º dia, em afronta ao art. 52 do CDC. Na mesma linha, repele a cobrança de juros de mora de 1% e honorários advocatícios de 20%.

Requeru tutela de urgência que lhe autorizasse a depositar em conta vinculada ao Juízo a quantia mensal incontroversa de R\$ 17.077,13, considerando tratativas anteriores com a CEF, abstendo-se esta de apontar seu nome junto aos órgãos de proteção do crédito.

Pede sejam anuladas as cláusulas contratuais abusivas, nos termos expostos, compelindo a Ré a devolver em dobro as quantias pagas indevidamente, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Diante da alegação da Autora de que não recebeu sua via do contrato, o exame da medida *in initio litis* foi postergado à citação, sobrevindo contestação contendo o seguinte trecho:

O contrato 734.583-10 foi celebrado em jun/2015 e, desde mar/2016, o cliente paga as prestações com atraso. A partir de nov/16, não houve pagamentos neste contrato, e em janeiro foi lançado em C.A (crédito em atraso). Em 10/01/17 foi feita reunião com o cliente na superintendência da Caixa do ABC, na qual ficou estabelecida uma proposta de renegociação, que foi formalizada ao cliente em 24/01/17. A confirmação da renegociação dependia do depósito em conta, mas isso nunca foi feito. O cliente foi contatado por telefone algumas vezes desde então, mas não concluiu a renegociação.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas.

Conclusos os autos para julgamento, veio aos autos petição da parte autora mencionando sua intenção de quitar o débito, por isso sendo designada audiência de conciliação. Na primeira audiência, realizada em 13/11/2018, a requerimento das partes foi determinada nova data para prosseguimento das tratativas, realizando-se a continuação no dia 13/12/2018, data em que as partes não chegaram a um acordo, tornando os autos à conclusão.

Sobreveio petição da parte autora noticiando a designação de leilão sobre imóvel que garante a operação questionada no presente feito, designada para o dia 16 de maio de 2019, por isso sendo requerida a sustação da hasta e, também, a averbação da existência de depósitos judiciais neste feito junto ao cartório de registro de imóveis, para ciência de terceiros.

Por fim, nova petição foi apresentada pela parte autora, desta feita requerendo a juntada aos autos de comprovantes de depósitos efetuados em conta à disposição deste Juízo, vinculadamente a este processo, vindo os autos conclusos.

DECIDO.

O presente feito apresenta equívocos de toda a ordem, cometido por ambas as partes, a requisitar esclarecimentos.

Por primeiro, não obstante alegue a parte autora em sua inicial não haver recebido sua via do contrato de empréstimo cuja revisão pretende, apenas afirmando seu conhecimento sobre a obrigação de pagar 47 parcelas de R\$ 36.000,00, contraditoriamente questiona a aplicação de taxa de juros anual de 29,93% e mensal de 2,21%, a cobrança de juros capitalizados, a adição de multa moratória de 5% estipulada com base na CDI do 1º ao 59º dia e de 2% a partir do 60º dia, ainda repelindo a cobrança de juros de mora de 1% e honorários advocatícios de 20%.

Ora, se não recebeu sua via do contrato, qual seria a base para todas essas alegações?

Foi justamente no intuito de esclarecer o que ocorria que foi determinada a citação da CEF preliminarmente à análise da tutela de urgência requerida, a qual, a par de, também de forma equivocada, juntar aos autos contratos de terceiros estranhos ao processo, relativos à empresa NOVAPAR COM. ACESS P/ VEÍCULOS LTDA. e a MILTON SELARIM (Ids 1147538, 1147359, 1147545, 1147548, 1147552) apresentou u Nota Promissória no valor de R\$ 126.033,87 emitida pela empresa ora Autora no dia 17 de junho de 2016, seguida de uma ficha de cadastro da mesma e de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado na mesma data no mesmo valor da aludida promissória (IDs 1147553 e 1147558).

No mesmo ato, fez juntar um incompleto Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis no valor de R\$ 1.182.114,52, avaliando-se o mesmo bem em R\$ 1.260.000,00, aparentemente para garantir uma outra avença que não aquela relativa à nota promissória referida (Ids 1147559 e 1147564).

Em petição apresentada no dia 10 de maio de 2019 a parte autora alegou haver efetuado depósitos judiciais neste autos, fazendo referência a comprovantes que, porém, só juntou efetivamente no dia 14 de maio de 2019, sendo que até então tais depósitos eram absolutamente desconhecidos tanto por este Juízo quanto pela parte ré.

As seguidas falhas de ambas as partes dificultam em muito o trabalho de análise e julgamento, não se sabendo, até agora, qual seria o contrato sobre o qual pretende a Autora discutir (cuja via alega não haver recebido mas, contraditoriamente, demonstra conhecer diversas de suas cláusulas), bem como qual seria a ligação do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 126.033,87 apresentado pela CEF com a tomada de garantia por imóvel no valor de R\$ 1.260.000,00, logo quase dez vezes superior à dívida.

Diante dessa miríade de desencontros, determino à CEF abster-se de promover o leilão do imóvel, conforme menciona a cópia de comunicação constante do ID 17156781, comunicando-se de imediato à GLIE/SP, por e-mail e por telefone, conforme dados que se encontram no mesmo documento, no intuito de evitar prejuízos a eventual terceiro adquirente de boa-fé.

Ato contínuo, esclareça a CEF, em cinco dias, qual é a dívida em execução que fundamenta o leilão do imóvel referido, juntando aos autos todos os contratos correlatos.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos, após o que, se o caso, será oportunizada a manifestação da parte autora.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO COMUM

1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP304773 - FABIO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008025-32.2004.403.6114 (2004.61.14.008025-4) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES)

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, solicitando o cancelamento da hipoteca judiciária que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.071 (R. 6), informando, ainda, que o autor Condomínio Edifício Bandeirantes promoverá diretamente no referido cartório o pagamento das custas e emolumentos. Intime-se a parte autora para pagamento diretamente no cartório acima mencionado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005117-55.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 919/921: Intime-se a CEF para pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO) X PRECILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Fls. 561/562: quanto ao principal em execução, o Autor informa que providenciará a compensação do valor na via administrativa. Sobeja o debate acerca do direito quanto aos honorários sucumbenciais, questão esta, de muito, estranha ao objeto do processo. O deslinde da questão, incidentalmente colocada às fls. 499/503, não mostra afinidade com o objeto do feito, afigurando-se como nova lide, agora entre o espólio do antigo advogado constituído, de um lado, e o novo advogado constituído pela parte Autora, de outro. Contudo, a fim de dar efetiva e breve solução à controvérsia, permitiu este Juízo que as partes encaminhassem suas posições na busca de rápido entendimento, mas até aqui sem resultado (fls. 499/503, 554/557, 561/562 e 570/576). A discussão acerca do direito de percepção de honorários advocatícios sucumbenciais pelo espólio do advogado anteriormente constituído, não cabe aqui nestes autos, em que deferida a verba, portanto, não se aplicando o art. 23 da Lei nº 8.906/93. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - REVOGAÇÃO DO MANDATO - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR DESTAQUE EM EVENTUAL PRECATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE - TRANSVERSA VIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Se o agravante pretende, transversa via, a execução do contrato de honorários advocatícios, pois seu mandato fora revogado, com a cobrança dos créditos que entende devidos por destaque no recebimento de eventual precatório por seu antigo mandante, a hipótese é de discussão do contrato em via própria perante o Juízo competente, consoante precedentes deste TRF1 (AG 2005.01.00.042469-0/DF). 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 12 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região, AG nº 360945920124010000, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, publicado no e-DJF1 de 22 de agosto de 2014). Assim, se as partes não encontrarem um ponto de convergência nesta questão incidental, e sendo ela prejudicial ao seguimento da execução, deverá o feito ser sobrestado, devendo àquele que pretender a titularidade do crédito sucumbencial inscrito no título executivo, no caso o espólio do antigo advogado, requerê-lo pela via própria de conhecimento, devendo estes autos aguardarem solução em arquivo sobrestado. Posto isso, pela derradeira vez, dê-se vista ao atual advogado constituído nos autos (fls. 564/565) para que se manifeste acerca dos termos de composição expressos na petição de fls. 570/576, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002486-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002486-6) - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X JOSE AIDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 476: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500610-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002098-70.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUATRANS EMERGENCIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

DESPACHO

Dê-se vista à parte Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o depósito informado pela parte executada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI, LAERCIO TOGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001237-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN D ANGELO - SP50510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004846-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: REALY USINAGEM EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação nesse sentido até o encerramento destes Embargos, ao menos quanto ao numerário penhorado.

Quanto aos demais bens, os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003734-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da Municipalidade nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006014-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MARIDU SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição de ID 16212692: Nada a prover, eis que já cumprido pela parte Exequente o que foi determinado na decisão de ID 15761433, conforme petição de ID 16725495.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o encerramento dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004659-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de procedimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 024703-87.2011.403.0000.

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, deste tribunal, foi localizado a existência dos autos de Cumprimento de Sentença de nº 0007185-36.2015.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Portanto, caracterizada **litispendência**, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002842-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO CESAR BUENO MOREALI

SENTENÇA

M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 15808003, alegando ter a mesma incorrido omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000602-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VALMOR LUIZ ISOLANI FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO TEIXEIRA - SP240168
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 351, do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à preliminar arguida pela União Federal.

Decorridos, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005693-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CATARINA DE JESUS ARRUDA RODRIGUES

SENTENÇA

TIPO B

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 16848335, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARTA MARIA FERRARI CARNEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050

DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPRINT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5001031-72.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006097-67.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 13958661), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006016-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CENTRO- CENTRO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 13716117), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006012-81.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MEYER E SANCHEZ LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 13703168), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004326-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Petição de ID 16597627. Assiste razão à parte executada. Sendo assim, integrando o despacho de ID 16063569, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de nº 5001380-54.2018.403.6100, nos termos do artigo 313, V, alínea 'a', do CPC/2015.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11577

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000595-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000595-0) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da expedição da certidão requerida, devendo retirá-la em Secretaria, em 5 (cinco) dias e para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$2,00 (dois reais).
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002499-48.2008.403.6114 (2008.61.14.002499-2) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003548-48.2013.403.6114 - BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004360-56.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007366-37.2015.403.6114 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-49.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRE LUIS VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-81.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA GOMES SARMENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001958-02.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAECIO ALMEIDA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Visto ao MPF e INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 11574

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001201-66.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-36.2015.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VILSON SAPIENCIA RIBEIRO(SP253577 - CARLA ANDREIA PEREIRA SERRA)

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado VILSON SAPIENCIA RIBEIRO às fls. 62/121 tão somente no efeito devolutivo.

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com o retorno dos autos, não havendo pendências, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0104650-41.1998.403.6114 (98.0104650-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RAIMUNDO(SP226435 - GISELLE UZAL VIETES)

Vistos.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000363-89.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP418572 - JULIA DIAS JACINTHO E SP419467 - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO MONACO X JOSE MARIA MAGALHAES

Vistos,

Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PAOLO PAPARONI, JOSÉ MARIA MAGLHÃES e JOSE EDUARDO MONACO como investigado(a)(s).

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal em virtude da extinção de punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ao SEDI para anotação.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, sem pendências, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-61.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CRISTIANE YUMI YAMAMOTO X KENGO IBUSUKI(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO E SP103442 - CESAR TOSHIRO SHIDA)

Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

Após, cumpra-se do despacho de fls. 890, parte final.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X IOSAIDA MARCAL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X SP FERRAMENTARIA LTDA(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA)

Vistos,

Fls. 567: Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre SP-FERRAMENTARIA LTDA EPP como parte interessada.

Tendo em vista a informação de que o crédito tributário relacionado aos crimes imputados nestes autos encontra-se plenamente exigível, determino a retomada do andamento processual.

Designo a data de 27/06/2019 às 14h30min para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95.

Cite-se e intime-se o(s) acusado(a)(s) TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA no endereço de fls. 524 para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida.

Cientifique-o(s) que se eventualmente não houver(em) constituído defensor porque não tem condições, ser-lhe-á(ão) nomeado defensor ad-hoc.

Cientifique-o(s), ainda, de que não aceitando a proposta de suspensão, o processo seguirá nos demais termos.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000757-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: MAURO FERREIRA DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - OAB/SP 286.841

Vistos.

O advogado da parte autora deverá diligenciar junto à empresa os documentos solicitados pela perita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002669-07.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALINE BETANIA OLIVEIRA PENA, GERSON BATISTA RODRIGUES, JOAO CARLOS BATISTA LOPES, VALMIR TELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ - SP264233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V. DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS + OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, D. 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, D. 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004465-33.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLA MARIA HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINCULADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS COM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, D. 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, D. 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004294-42.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALBERTO MIGUEL GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V. DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, D. 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, D. 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-93.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI JANUARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. R. I.

Sentença tipo B

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2019. (LNC)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMERSON FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial .

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o autor compareceu com atraso na perícia marcada anteriormente, redesigno nova data para o dia 28/06/2019, às 13:30 horas.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019 (REM)

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002049-31.2019.4.03.6114

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: GERDES DA SILVA ELIAS

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Vistos.

Defiro o requerimento do MPF e determino o arquivamento do presente feito.

Intime-se.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE OSTATENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, D. 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, D. 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

SAO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos dos processos administrativos nº 10831.721238/2017-08, 10831.723180/2015-67, 11128.721310/2016-17 e 11128.721308/2016-48, haja vista que se encontram pendentes de julgamento há mais de um ano.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora – Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto – para alegar ilegitimidade passiva, e Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo para requer dilação de prazo de 60 (sessenta) dias.

DECIDO.

Consoante informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo, (Id 17033823), os processos administrativos nº 10831.723180/2015-67, nº 11128.721310/2016-17 e nº 11128.721308/2016-48, referentes a pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de imposto de importação, vinculados ao comércio exterior, são de competência da DRJ/SP – Delegacia de Julgamento de São Paulo.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto para figurar no polo passivo da presente ação.

Outrossim, cumpre registrar que, de acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

Assim, considerando que o Delegado da DRJ São Paulo é a autoridade competente para desfazer eventual ato coator relacionado aos processos administrativos nº 10831.723180/2015-67, nº 11128.721310/2016-17 e nº 11128.721308/2016-48, e que inexistem qualquer relação entre eles, porquanto tratam de pedidos distintos, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para apreciação dos pedidos, no que tange aos processos administrativos em comento, devendo o presente feito prosseguir apenas com relação ao pedido para análise conclusiva do processo administrativo nº 10831.721238/2017-08.

Quanto ao pedido de liminar, **referente exclusivamente ao processo administrativo nº 10831.721238/2017-08**, entendo presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 4 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/D Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/ DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PR/D COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO**. Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010** - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de 2017, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa, observo presentes *ofumus boni iuris e o periculum in mora*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil para os pedidos relacionados aos processos administrativos nº 10831.723180/2015-67, nº 11128.721310/2016-17 e nº 11128.721308/2016-48 e **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do pedido de restituição/compensação nº 10831.721238/2017-08. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 16985512).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Proferida sentença de mérito acolhendo o pedido inicial para reconhecer como especial o período de 16/06/1987 a 27/05/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/177.252.023-0, desde 27/05/2016, Id 16240579.

O autor manifestou-se pela antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A sentença proferida torna evidente que, em 27/05/2016, o requerente possuía tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar a aposentadoria especial NB 46/177.252.023-0 em favor do autor.

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de trinta dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a embargada sobre a manifestação da parte embargante acerca de seu interesse em realizar acordo com a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Vistos.

Revogo a decisão proferida (id 17257896), eis que proferida por equívoco, tendo em vista que não se tinha esgotado o prazo concedido às partes para manifestação dos cálculos da Contadoria, consoante despacho (id 16923978), o qual findar-se-á em 16/05/2019.

Após o decurso de prazo para manifestação das partes, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000229-65.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CAMPOY DIAZ - SP60927
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B, GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA - SP308459, RENATA CAPASSO - SP123440
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR - SP131066, CIBELE MOSNA - SP131507

Vistos

Cumpra o Estado de São Paulo o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação id 16464071, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIVIANE FELISARDO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Ciência às partes da baixa dos autos.

Após, arquivem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-69.2019.4.03.6114
AUTOR: IVANIR DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 10.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, FELIPE DE GOES LOPES - SP260744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela União Federa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-52.2019.4.03.6114
AUTOR: FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019, LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-69.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA, DOUGLAS MAROLA, ROBERTO MAROLA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005499-77.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LETTE DE ARAUJO - SP237129
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B
Advogado do(a) RÉU: CIBELE MOSNA - SP131507
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Vistos

Pela segunda vez, requeira a parte autora ao que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pelo INSS

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Com relação à empresa executada, indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA MOURA DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 16163928).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

ISB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ESSC ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão pela qual indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com endereço em São Paulo. Ressalte-se, por oportuno, que não constam nos autos documentos que justifiquem referida indicação, além de este Juízo ser incompetente para apreciar a presente ação, em razão da autoridade coatora eleita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 15210024 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCA JANDIRA SANTIAGO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16936226: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17229470: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GULA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 17247847 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a) /Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 16631325).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALFREDO DOMINGUES NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON BERNARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o desbloqueio do veículo através do RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORAIDE DIAS DA SILVA, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, PAULO ROBERTO BRUMATTI, RENATO SOARES CASTANHA, RUI SANGUIN, MARIA APARECIDA HELENO SANGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devidamente cumprida obrigação de fazer e obrigação de pagar, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 924, II do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDA DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 23/11/15, derivado de aposentadoria especial, com DII 02/09/1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material - O v. acórdão embargado, porém não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil p/ Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios cor anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do artigo do ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RA benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAIR FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 26/03/2014, derivado de aposentadoria, com DIB em 01/04/ Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 1022 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se o critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDINA DOS SANTOS LEOPOLDINO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 09/09/14, derivado de aposentadoria, com DIB em 06/06/14. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DA PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dezoito por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício derivado de aposentadoria, com **DIB em 02/02/1984**. Requer a revisão e difere:

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil p/ Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declari conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios con anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RA benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data, promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIME COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício, com DIB em 12/05/1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil p/ Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declari conhecidos e desprovidos.

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios con anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO"; SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RA benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença Tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO CARMO DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício, originado de aposentadoria especial com **DIB em 27/03/1985** Requer a revisão das diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material - O v. acórdão embargado, porém não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ar as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil p. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declari conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios cor anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RA benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCAS SOUSA MELO, PEDRO HENRIQUE SOUSA MELO, MATHEUS SOUSA MELO, PATRICIA SOUSA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 20/03/2012 a 22/08/2016, a averbação dos períodos administrativamente reconhecidos como especiais de 16/07/1987 a 16/01/1990, 13/05/1993 a 04/01/1995 e 03/07/1995 a 05/03/1997 no NB 46/160.754.378-5, assim como do período reconhecido judicialmente como especial, de 01/01/2004 a 19/03/2012, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 46/160.754.378-5 desde a DER em 28/04/2012 ou mediante reafirmação da DER. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 180.390.291-1, desde a DER em 30.09.2016, mediante o afastamento do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 184.975.292-0, desde a DER em 13/09/2017, mediante o afastamento do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Passo a análise do caso concreto.

No período controvertido de 20/03/2012 a 13/09/2017, discutido no presente feito, o autor laborou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda, na função de auditor de recebimento.

Consoante PPP acostado aos autos, que se refere ao período de 20/03/2012 a 22/08/2016 (período descrito no PPP) e laudo pericial produzido nos autos n. 1002291-18.2015.502.0464 (4ª Vara do Trabalho de SBCampo), relativo ao período de 20/03/2012 a 10/07/2017, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85,5 dB, portanto acima dos limites legais (Id. 15203641 p. 65/66, 15203642 p. 14/16 e 15203365).

Trata-se de período especial, portanto.

Verifica-se que os períodos de 16/07/1987 a 16/01/1990 (Id. 15203640 p. 27/28), 13/05/1993 a 04/01/1995 (Id. 15203640 p. 29/30), 03/07/1995 a 05/03/1997 (Id. 15203640 p. 31/33) foram reconhecidos administrativamente como especiais no NB 46/160.754.378-5 – com DER em 28/04/2012, consoante decisão administrativa – Id. 15203640 – p. 39.

Nos autos da ação proposta pelo autor, sob o nº 0011202-10.2012.403.6183, perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, postulou-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1983 a 01/03/1984 e 06/03/1997 a 19/03/2012 e a concessão de aposentadoria especial desde a DER do NB 160.8754.378-5, contudo somente o lapso temporal de 01/01/2004 a 19/03/2012 restou reconhecido como especial, com trânsito em julgado em 02/03/2017, consoante documentação acostada ao feito (Id. 15203638 – p. 52).

Com efeito, diante do fato de que o período controvertido objeto do presente feito é posterior a primeira DER em 28/04/2012 (NB 46/160.754.378-5) e da existência de coisa julgada decorrente da ação judicial n. 0011202-10.2012.403.6183, que analisou a concessão de benefício igualmente desde a referida DER, incabível a rediscussão do pedido para a concessão do benefício pretendido desde o primeiro indeferimento administrativo (NB 46/160.754.378-5 – DER em 28/04/2012).

Passo a análise do pedido sucessivo de concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 180.390.291-1, desde a DER em 30.09.2016.

Somados os períodos administrativamente reconhecidos no NB 46/160.754.378-5 – com DER em 28/04/2012, aquele judicialmente reconhecido nos autos nº 0011202-10.2012.403.6183, perante a 4ª Vara Federal de São Paulo e, por fim, aquele ora reconhecido (20/03/2012 a 30/09/2016), conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 40 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição, em 30/09/2016 - DER do NB 184.975.292-0.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, incluídas as frações de meses e dias, em 30/09/2016, data da DER do NB 184.975.292-0, o autor alcança a pontuação mínima exigida pela lei.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que sejam computados como especiais os períodos administrativamente reconhecidos como especiais no NB 46/160.754.378-5 – com DER em 28/04/2012, quais sejam 16/07/1987 a 16/01/1990, 13/05/1993 a 04/01/1995, 03/07/1995 a 05/03/1997, reconhecer a especialidade do período de 20/03/2012 a 30/09/2016, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.390.291-1 desde a DER em 30/09/2016, afastado o fator previdenciário, na forma do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Deverá o autor fazer a opção pelo melhor benefício na época do cumprimento de sentença, tendo em vista a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 184.975.292-0 – DER 13/09/2017 (Id. 15203642 p. 64).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 70.490,53 em abril/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante acima indicado.

Caso a diligência resulte negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LETE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos

Defiro a inclusão do nome de ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS - CPF: 291.762.338-12 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 45.236,68 em setembro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS - CPF: 291.762.338-12 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 45.236,68.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-88.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS - CPF: 049.822.688-35 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 38.617,68.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso em face da decisão proferida no ID 12236791, a expedição do ofício requisitório será do valor total.

No entanto, tratando-se de cumprimento provisório de sentença, não há trânsito em julgado da fase de conhecimento, sendo que a ação ordinária 5000185-94.2015.403.6114 encontra-se no Tribunal Regional Federal e, portanto, a expedição do ofício requisitório será realizada após o trânsito em julgado, conforme determinado na decisão ID 8962345.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.189,94 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da CEF (id 17349757), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pela terceira vez, cumpra a exequente as determinações anteriores, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a empresa Akari indústria, comércio, importação e exportação Ltda a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil, eis que está constando a situação cadastral da empresa como "inapta", a fim de possibilitar e emissão do ofício requisitório de restituição de custas, conforme certidão ID 15870959. Não é possível expedir ofício requisitório nessa situação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

(RUZ)

Ainda segundo a ministra, "à acepção de receita atre-la-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS".

Com relação ao ISS, PIS e Cofins pagos pela pessoa jurídica, sujeita à contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, devem integrar a base de cálculo da referida contribuição, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que as verbas apontadas pela impetrante possam ser excluídas da receita bruta, elas devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**, *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO AMARAL TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/02/2000 a 22/04/2018 e a concessão da aposentadoria NB 42/186.247.355-0, desde a data do requerimento administrativo, em 22/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/02/2000 a 22/04/2018, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercendo a atividade de guarda civil e utilizava arma de fogo calibre 38, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de guarda civil, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, o requerente fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/04/2018.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** em fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/02/2000 a 22/04/2018, excetuando-se os períodos em gozo de auxílio-doença, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.247.355-0, com DIB em 22/04/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUVALDO PRATES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DELIMA - SP376107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/11/1986 a 28/07/1987, 24/03/1980 a 14/10/1986, 01/02/2005 a 20/02/2006, 04/02/2008 a 23/08/2016 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, os períodos de 03/11/1986 a 28/07/1987 e 24/03/1980 a 14/10/1986 foram enquadrados como tempo especial.

No período de 01/02/2005 a 20/02/2006, o autor trabalhou na empresa Projet Indústria Metalúrgica Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 95 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/02/2008 a 23/08/2016, o autor trabalhou na empresa Wagner Lennartz do Brasil Ind. Com. de Serras Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, em 05/09/2016. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/2005 a 20/02/2006, 04/02/2008 a 23/08/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.062.705-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 05/09/2016.

Os valores em atraso, deduzidos os valores já pagos administrativamente, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONICE GATTI KALINAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17281270: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratam os presentes autos de ação pelo procedimento comum, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

O autor manifesta sua opção por proceder à compensação administrativa dos créditos decorrentes da sentença judicial. Para tanto, desiste da execução judicial da sentença, para fins de habilitação do crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Assim sendo, HOMOLOGO, a desistência apresentada para que surta seus regulares efeitos.

Intimem-se, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005755-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a)

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/173.286.772-8.

Afirma a impetrante que protocolizou o pedido de revisão em 13/11/2018, sem conclusão até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 17130613.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o pedido administrativo encontra-se pendente de revisão.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que era dependente de Davi de Oliveira Lima, falecido em 27/01/2016, na qualidade de genitora. Requereu o benefício na esfera administrativa em 03/02/2016, o qual foi negado pela não comprovação da dependência econômica.

Requer o benefício desde a data da morte do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante certidão de óbito carreada ao processo administrativo, está comprovada a qualidade de Joseane Silva de Oliveira Lima, como mãe de Davi de Oliveira Lima, falecido em 27/01/2016. O falecido era solteiro e não deixou filhos.

A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida neste processo.

Consoante CTPS carreada aos autos, corroborada pelos dados constantes do CNIS, verifica-se que o falecido trabalhou nas empresas Farplast Industrial e Comercial Ltda. entre 05/04/2010 ; 15/09/2011; e Termicon Ind. Com. Term. Mec. Ltda. entre 15/02/2012 e 29/01/2014.

No caso, a última contribuição vertida pelo falecido deu-se em janeiro/2014. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, mesmo sem contribuições, por até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada.

Acresça-se mais um mês e quinze dias, e o período de manutenção da qualidade de segurado findou-se em fevereiro de 2016.

Portanto, Davi de Oliveira Lima ostentava a qualidade de segurado quando faleceu.

Afirmou a autora que na residência moravam ela, Davi e dois irmãos menores, atualmente com 20 e 13 anos de idade. Desde que ficaram desempregados, 2013/2014, a autora e Davi passaram a trabalhar informalmente, ela como diarista e ele como ajudante de eletricitista de José da Luz Santos, ouvido como testemunha nos autos.

Os documentos carreados aos autos não demonstram a dependência econômica alegada.

A prova oral colhida, por sua vez, revela que a autora tinha suporte financeiro próprio e que seu filho também contribuía para as despesas domésticas, por viver sob o mesmo teto e possuir rendimentos próprios, mas não está caracterizada a dependência econômica.

Com efeito, a dependência econômica precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência dos pretensos dependentes.

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AI INSS PROVIDA. - No tocante à condição de dependente da autora em relação à de cujus, haja vista que, no caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada impende proceder-se à análise do conjunto probatório produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação. - Nestes termos, verifica-se que foi acostada certidão de óbito, indicando que a falecida era solteira e residia no mesmo endereço declarado por sua mãe na petição inicial. - Foram juntadas, também, notas fiscais e pedidos de compra em nome da finada, além de notas promissórias em branco e por ela assinadas, sem qualquer menção à demandante. - As declarações de laboratório e farmácia, segundo as quais a falecida pagava exames e remédios para sua genitora, são posteriores ao passamento (fls. 37/39). - As testemunhas, ouvidas em audiência realizada em 12/08/15, afirmaram que a falecida vivia com a autora e auxiliava no pagamento das despesas da casa. - Entretanto, verifica-se que a demandante e seu marido, de quem sua dependência é presumida, recebiam auxílio-doença à época do óbito. - Dessa forma, e considerando que a aposentadoria por invalidez da falecida era no valor de um salário mínimo, entendo que não havia dependência econômica da autora em relação a sua filha, mas apenas mero auxílio financeiro desta que, por viver sob o mesmo teto da mãe e possuir rendimentos próprios, naturalmente deveria contribuir para o pagamento das despesas da casa. - Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á *casu*, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, ApRecNec 2245717, Relator Desembargador Federal David Dantas, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, 22/08/2017)

Destarte, não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, correto o indeferimento do benefício.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO - SP158384
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da certidão ID 16614697, informando que já houve a conversão em penhora e a liberação do valor excedente. Ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001299-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA BARRIONOVO MEO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o INSS sobre a suficiência do depósito. Após, conclusos."

São CARLOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a União Federal sobre a suficiência dos valores depositados. Após, conclusos."

São CARLOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANDRE DI THOMMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-75.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, JOSE RUY SOBREIRA VILLELA, PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA, ALZIRO SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a suficiência do depósito. Após, conclusos."

São CARLOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUBENS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da informação da contadoria judicial, facultada a manifestação em dez dias. Após, conclusos."

São CARLOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANGELO POLIDORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente das impugnações apresentadas, facultada a manifestação."

SãO CARLOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANDRA KEYLA MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência."

SãO CARLOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-69.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAMILA DA SILVA ALAVARCE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Vista ao embargante das alegações e documentos juntados pela parte embargada"

SãO CARLOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PIERI & PIERI LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo retornado o AR positivo e inaproveitado o prazo para pagamento, providenciou-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, que restou infrutífera/insuficiente.

2. Assim, providencie a Secretaria o bloqueio de transferência de eventuais veículos localizados pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s), juntando comprovantes.

3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

4. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

6. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

7. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

8. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

9. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

10. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PAULO GREGÓRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-71.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ZENAIDE SILVA DOVIGO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao réu e ao MPF acerca do documento anexado pela parte autora com a petição ID 16455117, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE DO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tratam os autos de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, providenciando a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, a parte autora emendou a inicial retificando o valor atribuído para constar R\$ 20.000,00 (ID 16966354).

Pois bem

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 20.000,00.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, verifico da petição inicial que a il. advogada da autora endereçou o processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Inicialmente, assevero que a análise da alegada impossibilidade de reafirmação da DER em juízo diz respeito ao mérito da demanda, de modo que será analisada em sentença final.

Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- **16.06.1986 a 19.09.1986**, trabalhado para o empregador Dr. Clarence Noble Capas, como serviços gerais;

- **25.09.1986 a 04.11.1987**, trabalhado na Fazenda Jaraguara, como serviços gerais;

- **11.11.1987 a 12.06.1988**, trabalhado para o empregador Botujuru S/A, como serviços gerais;

- **01.06.1988 a 08.04.1989**, trabalhado para o empregador Espólio de Carlos Ludovico Schinyder, como serviços gerais;

- **02.05.1989 a 28.02.1991**, trabalhado na Fazenda do Ribeirão do Pinhal, como serviços gerais;

- **e de 16.02.1993 a 24.03.1995**, trabalhado para Agro Pecuária Nello Morganti S/A, como trabalhador rural.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e o INSS não se manifestaram.

Pois bem.

Com efeito, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Assim, asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG01196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131

Vistos em Inspeção.

Despacho Saneador

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

A controvérsia dos autos cinge-se, fundamentalmente, à legalidade dos atos administrativos adotados pela ré, que culminaram com a exclusão do autor da AFA.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e a União Federal pleitearam pela produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2019, às 14 horas.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o rol de testemunhas.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Havendo a hipótese do inciso III do art. 455 do CPC, a intimação será feita pela via judicial, ocasião em que a testemunha deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513, RITA CATARINA DE CASSIA PRADO - SP361893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:

- de 01/02/1994 a 11/09/1996, trabalhado como guarda noturno para a empresa Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos;
- de 24/04/1997 a 30/06/1998, trabalhado como vigilante para a empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.;
- de 24/06/1998 a 23/03/1999, trabalhado como vigilante para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda.;
- de 09/06/1999 a 06/11/1999, trabalhado como vigilante para a empresa Belfort Segurança de Bens e Valores S/C Ltda.;
- de 18/11/1999 a 02/12/1999, trabalhado como porteiro para a empresa JOB consultoria e Serviços Ltda.;
- de 07/12/1999 a 14/05/2003, trabalhado como vigilante para a empresa JS Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.;
- de 11/09/2003 a 28/05/2004, trabalhado como vigilante para a empresa Sinvis - Sistemas Integrados de Vigilância e Segurança S/C Ltda.;
- de 02/08/2004 a 04/07/2006, trabalhado como vigilante para a empresa Transeguro BH Transportes de Valores e Vigilância Ltda.;
- de 15/02/2006 a 05/05/2009, trabalhado como vigilante para a empresa EVIK Segurança e Vigilância S/C Ltda.;
- de 01/05/2009 a 09/08/2010, trabalhado como vigilante líder para a empresa JOB Vigilância Patrimonial Ltda.;
- de 07/09/2011 a 07/03/2014, trabalhado como vigilante para a empresa Marques & Marques Seg. Vigil. S/S Ltda.;
- de 20/05/2013 a 04/07/2015, trabalhado como vigilante para a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda.;
- de 12/10/2014 a 09/12/2015, trabalhado como vigilante para a empresa Premier Vigilância Segurança Ltda.;
- de 22/12/2015 a 08/11/2017, trabalhado como vigilante para a empresa Força e Apoio Segurança Privada S/C Ltda..

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, no presente caso não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Por fim, asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON SALVINI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01.01.1990 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 26.09.2008**, laborados na empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

A parte autora pugnou pela realização de vistorias e perícia ambiental e a produção de prova testemunhal.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500908-71.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDOMIRO FERRI SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com a petição ID 14559549, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID 16864864).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO GIRO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença (ID 16545705), intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho de Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretária deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA DE JESUS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo o **dia 28/06/2019, às 14:40 horas**, audiência de tentativa de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELI PERIN TAGLIARI, JOSE NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES, EDMAR LUCAS LEONE
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PRISCILA ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista à ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA, RAUL BORGES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão ID 16223558.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença (ID 16838574), intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho de Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a certidão ID 17177423, que constatou a ocorrência de provável prevenção com 4 processos, **intime-se** a parte autora para esclarecer se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP
REPRESENTANTE: ALBERTO JOSÉ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intemem-se.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, conforme solicitado.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença (ID 17160836), intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho de Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tornem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com a petição ID 14559549, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligências.

O indeferimento de fls. 06 do ID 9441022 indica que a negativa administrativa do benefício de auxílio-doença requerido pelo autor em 17/04/2012 deu-se sob a justificativa da falta do período de carência exigido por Lei.

O artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91 exige a carência mínima de 12 contribuições para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Já o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 estabelecia, **em sua redação vigente na época da data de início da incapacidade laboral fixada tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial, qual seja, em 11/04/2012**, que, *“havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”*

Conforme consulta ao Sistema Dataprev Cnis anexa à presente decisão, o autor ingressou no RGPS em 1983, tendo contribuído, como empregado, com interrupções, até a competência de abril de 1998. Posteriormente, verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nas competências de julho a setembro de 2011.

Por sua vez, a parte autora aduz que exerceu trabalho urbano durante o período de 01/11/2011 a 05/04/2012 sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Junto cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001831-63.2013.5.15.0106, no bojo da qual, após revelia do reclamado, houve o reconhecimento do vínculo empregatício, na função de pedreiro, no período de 01/11/2011 a 05/04/2012, com salário de R\$1.200,00 por mês. Destaco o seguinte trecho da r. sentença proferida naqueles autos: *“O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos aplica a revelia e confissão ao réu, ausente, injustificadamente, à audiência de fls. 31, presumindo-se verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, sendo certo que os prazos serão contados independentemente de notificação do reclamado, nos termos do art. 322, do CPC.”*

Também foi apresentada a CTPS com a anotação retroativa do vínculo.

Pois bem.

A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedente do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.** Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS, FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador” (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou o acordo, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória. 4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1760216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019) Grifei

Por todo o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/06/2019**, às **15h**, a qual servirá para colheita do depoimento pessoal da parte autora e para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

As partes deverão trazer suas testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação.

Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral da sentença proferida na reclamatória trabalhista.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JANDERSON GENEROSO** contra a **União Federal** requerendo, em síntese, o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-transporte como servidor militar ativo mesmo que utilize veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento por meio de bilhetes de transporte público coletivo e, por consequência, que a União se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normas da ICA- 161-14/2014 do Comando da Aeronáutica. Pugna, ainda, pela condenação da União ao pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo (03/05/2018).

Com a inicial junta procuração, declaração de pobreza e diversos documentos.

A decisão (Id 10851078) deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à União que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG e ICA 161-14 independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade do servidor contra a qual recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Citada, a União apresentou contestação (Id 11951806). Primeiramente, informou o cumprimento da tutela de urgência deferida a partir de 02/10/2018. No mérito, em resumo, defendeu a vedação da utilização de veículo próprio para a concessão do auxílio-transporte. Pelo princípio da eventualidade, em caso de procedência, defendeu que é imprescindível a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Medida Provisória n. 2.165/2001, sobretudo o desconto de 6% previsto no art. 2º, para definição do valor do auxílio-transporte. Em relação aos atrasados (de 03/05/2018 a 02/10/2018,) pugnou pela aplicação da correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, contando a mora apenas a partir da data da propositura da ação.

Sem outros requerimentos de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Mérito

1.1 Do percebimento do auxílio-transporte

Quando da análise do pedido de tutela de urgência, preferi a seguinte decisão:

"(...)

Relatados brevemente, decido.

Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Pois bem.

A questão fulcral dos autos é a seguinte: o autor pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e normativo da OM.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos da OM, o autor será privado do recebimento do auxílio-transporte. Dessa forma, terá prejuízos caso aguarde por mais tempo a prolação da sentença. Assim, preenchido o requisito previsto no artigo referido de perigo de dano.

A probabilidade do direito alegado também está presente, conforme a seguir explanarei.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, a qual foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela OM em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e o ato normativo emanado do Comando da Aeronáutica para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que com relação à matéria *sub judice* o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico na Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. MI Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. IMPROBABILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUTIVO INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/ST) data do julgamento: 02/04/2013 - *destaquei*)

No mesmo sentido, o Egr. TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 2165-36/2001. ARTS. 1º e 6º. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

2. Nos termos do artigo 6º da MP 2.165-36/2001, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte.

3. O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, na qual ateste a realização das despesas com transporte, sendo vedado à Administração estabelecer condições não previstas em lei, como a exigência de bilhetes ou comprovantes que atestem a realização das despesas com o deslocamento. Ademais, o servidor tem direito ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço. Precedentes. (grifei)

4. O Memorando nº 104/DPES (fls. 115/116), de 04/10/2011, expedido pelo Diretor-Geral do DCTA, a Mensagem Direta nº 213/DPES/27565 de 01/11/2011 (fl. 114) e a Mensagem Direta nº 25/DPES/8266, de 10/04/2012 (fls. 152/153), emitidas pelo Chefe de Gabinete do DCTA, que estabeleceram a exigência ao servidor de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e deste até a residência, configuram óbices não previstos em lei e que devem ter sua aplicação afastada, pois a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 não prevê essa condição.

5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

6. De acordo com o §1º do artigo 6º da referida Medida Provisória, as informações constantes da declaração prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal.

7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

8. Apelação da parte impetrante provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA MS - APELAÇÃO CÍVEL - 347309 - 0004089-51.2012.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à **UNIÃO** que conceda ao autor o auxílio-transporte e **suspenda** as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG e ICA 161-14, a partir desta data **independentemente do meio de locomoção utilizado para ir ao local de trabalho**, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo próprio de responsabilidade do servidor se recair alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Cite-se e intime-se a União, **com urgência**, diante da concessão da tutela provisória de urgência.

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada, nos termos do art. 99, §3º do CPC, é de se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais. Em sendo assim, **defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Publique-se. Intimem-se."

Pois bem.

Apresentada a defesa da União, não vislumbro qualquer alteração fática ou jurídica para mudar a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, cujas razões ficam totalmente ratificadas, como fundamento desta sentença, a fim de se evitar a tautologia.

2.2. Da forma de cálculo do auxílio-transporte

A decisão foi clara no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação das respectivas despesas.

Contudo, a ré, em sua defesa, trouxe à lume a questão da forma de cálculo do recebimento do auxílio, em caso de eventual procedência da demanda, sustentando a aplicação das regras explicitamente dispostas na MP 2165-36/2001.

Aduz a referida MP:

"Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com **transporte coletivo**, nos termos do art. 1º, e o desconto de **seis por cento do:**

I - **soldo do militar;**

II - **vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;**

III - **vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.**

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

(omissis)" (g.n.)

Para a indenização devida ao autor, embora utilize locomoção própria, devem ser aplicadas as regras supramencionadas e o critério que melhor atende ao objetivo da norma é o **ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. VIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORIA. Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor público que se utiliza de **veículo próprio** para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de **auxílio-transporte**, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, donde decorre a inviabilidade de restringir-se sua outorga aos casos de uso de transporte coletivo. 2. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. 3. O critério que melhor atende ao objetivo da norma é o **ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, ou o menos dispendioso, já que o custo deste é que serve como parâmetro para fixação do quantum indenizatório devido aos servidores usuários de tal sistema de transporte.** 4. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR). 5. Parcial provimento da apelação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018659-72.2014.404.7003, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/09/2016 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSI

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. **O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente prevê que ele é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual".** Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor. (TRF4, AC 5035254-24.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018) (grifei)

2.3 Dos atrasados

O autor requereu também a condenação da União ao ressarcimento dos valores a que faz jus desde o requerimento administrativo, protocolado em 03.05.2018. Para comprovar o requerimento juntou o documento Id 10767890.

A União, por sua vez, não impugnou a alegação de que foi provocada administrativamente. Requereu apenas que, em caso de procedência da demanda, os atrasados (03/05/2018 a 02/10/2018) sejam corrigidos de acordo com os critérios de correção e juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Em razão do quanto decidido, o autor faz jus ao recebimento dos atrasados desde o protocolo administrativo até a implantação do benefício, em cumprimento à ordem de tutela antecipada, cujos valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com exame do mérito, em relação ao pedido deduzido pelo autor **JANDERSON GENEROSO** com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido e **confirmando a antecipação de tutela já deferida**, para **determinar à União que se abstenha** de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, na forma da Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG e ICA 161-64, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelo autor, sem prejuízo de apuração, a seu critério, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade do servidor caso recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Os cálculos dos valores a serem percebidos pelo autor deverão observar as regras dispostas na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001, aplicando-se como base de critério para o ressarcimento as despesas individuais que seriam realizadas pelo autor caso fosse utilizado o transporte coletivo, tudo na forma da fundamentação supra.

Em razão do decidido, **CONDENO** a União a pagar ao autor os valores de auxílio-transporte a que o autor tem direito desde a data do requerimento administrativo (03/05/2018) até 02/10/2018 – data da implantação do auxílio em cumprimento da ordem liminar. O valor dos atrasados deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do estabelecido no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Por fim, **condeno** a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

A União é isenta do pagamento das custas processuais.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JERUSHA MATTOS CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO DOTTA - SP382241

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligências.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.639.689-6) desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2013, com o reconhecimento de vínculo empregatício com Mário Peruchi, como trabalhador rural, no período de 04/01/1972 a 20/11/1978 e com o reconhecimento de labor especial durante o período de 01/11/1978 a 31/01/2008, pelo exercício da atividade de motorista autônomo de caminhão.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao vínculo rural pleiteado, que não consta da CTPS apresentada qualquer anotação acerca de férias e alteração salarial. Ademais, o autor não teria atendido à carta de exigência feita no processo administrativo 155.639.689-6, que, entre outros, exigiu (i) a apresentação de declaração do empregador Mário Peruchi devidamente assinada e identificada informando data de admissão, data de demissão e local em se encontram arquivados os documentos relativos ao departamento pessoal da empresa e (ii) a juntada de cópia simples e original ou cópia autenticada da ficha de registro de empregados ou livro de registro de empregados, das folhas de termo de abertura, termo de encerramento e folha de registro do segurado. Quanto aos períodos especiais pleiteados, o INSS reconheceu o período de 01/11/1978 a 13/02/1991 e pugnou, no mais, pela improcedência dos demais pedidos.

1. Do período rural pleiteado (de 04/01/1972 a 20/11/1978)

Para comprovação do alegado labor rural, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS emitida em 15/02/1971 (ID 8308807), cópia de seu título de eleitor emitido em 06/02/1975, no qual foi qualificado como lavrador e cópia de certidão de casamento em 26/11/1981 do autor com filha de Mário Peruchi.

A juntada de CTPS, em princípio, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo necessária a produção de prova testemunhal.

2. Do período especial

Inicialmente, reitero que o INSS em contestação reconheceu a especialidade do período de 01/11/1978 a 13/02/1991.

Assim, a controvérsia remanesce quanto ao pedido para reconhecimento do labor especial no período de **14/02/1991 a 31/01/2008**, durante o qual o autor teria exercido a atividade de motorista autônomo.

Pois bem

O enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional somente é possível até 28.04.1995. No caso da atividade de motorista, é necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido no trabalho. Além disso, a partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver prova da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, o que deve ser demonstrado por meio de prova documental ou laudo técnico.

Feitas tais considerações, tem-se que recai sobre o autor o ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, tais como a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, para o período posterior a 28.04.1995.

Considerando que os documentos colacionados aos autos até o presente momento não permitem avaliar, de plano, se as atividades desenvolvidas pela parte autora no período anterior a 28.04.1995 podem ser consideradas especiais e tendo em vista a peculiaridade do caso concreto (alegado exercício de atividade autônoma de motorista de caminhão), necessário oportunizar a produção de prova testemunhal.

Destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos autos, datado de 22/03/2010, referente a 01/11/1978 a 31/01/2008, embora indique exposição aos fatores de risco calor, ruído (ambos sem índices) e trepidação, foi assinado pelo próprio autor e sem indicação de responsáveis técnicos ambiental e biológicos (ID 8308810, fls. 19/20).

Por todo o exposto, designo audiência a ser realizada no dia **01/08/2019, às 14h**, a qual servirá para colheita do depoimento pessoal da parte autora e para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

As partes deverão trazer suas testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação.

Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por **MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI** em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, anulação de ato administrativo que culminou com o desligamento da autora das Forças Armadas, com a consequente manutenção de sua relação jurídica com a União, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela provisória de urgência, rogou pela suspensão dos efeitos do ato administrativo atacado, de modo a manter a autora no serviço público ou, se já desligada, que seja reintegrada até julgamento definitivo do mérito.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal local, que declinou de sua competência (decisão Id 4649577), tendo em vista anterior mandado de segurança, com pedido idêntico, julgado extinto em plantão judiciário e distribuído a esta 2ª Vara Federal.

Redistribuídos os autos, houve manifestação da parte autora indicando seu efetivo desligamento, pugnando, assim, pela análise da liminar pleiteada no tocante à reintegração à caserna.

A inicial desta demanda, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(...)

I – DOS FATOS

1 – A autora é Aspirante a Oficial da Aeronáutica, lotada na Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP, cujo cargo galgou após lograr êxito em certame público, que lhe garantiu a permanência temporária, até oito anos, com reengajamentos periódicos anuais, tudo de acordo com a ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680, de 21 de dezembro de 2016.

2 – A propósito, a ICA 36-14, cuja cópia segue inclusa, em seu item 2.10.2, estabelece, literalmente, que:

“(...)

O tempo máximo de permanência na ativa dos Oficiais do QOCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração...”

3 – Seu ingresso ocorreu aos 20 de fevereiro de 2017. Isso significa dizer que, considerando o prazo legal supracitado, é de seu direito, vez que preenche todos os pressupostos, obter as prorrogações de tempo de serviço, mormente em se considerando o princípio da legalidade.

4 – Evidente que, para galgar tal cargo teve que passar por várias avaliações, não só intelectual, como médica e física, nas quais foi aprovada, visto não resistir qualquer óbice para seu ingresso na carreira militar.

5 – Equacionando o tema, o foco deve ser centrado na questão de saúde. Depois de ter sido aprovada nesse particular, tanto que julgada apta, a Instituição Militar, por meio de sindicância, passou a entender o contrário, colocando-a em risco de ser desligada serviço militar, cuja decisão, em razão da arbitrariedade, visto não ter concedido à sindicada, ora autora, qualquer direito de defesa e contraditório, foi anulada por mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de São Carlos, processo nº 5000295-22.2017.403.6115.

6 – Inresignada com a ordem proferida no mandado de segurança, desconstituindo o ato administrativo rescisório da relação jurídica, a União interpôs apelação, à qual seguiram-se as contrarrazões em anexo, estando a lide para ser julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7 – Em que pese a questão “saúde”, ainda não ter sido julgada definitivamente, a União, por agentes que se sentiram melindrados com o uso do direito de defesa, bem assim com a intervenção judicial, passou a perseguir a autora, com escopo, logicamente, de expurgá-la do grupo que, inusitadamente, se sentiu ofendido.

8 – Diante da circunstância de ter de curvar suas espinhas em reverência à legalidade. Daí para frente a autora passou a ser objeto de manifesta perseguição, nos termos fáticos abaixo desenvolvidos em cujo conjunto da obra é possível destacar que, para a União, os meios, ainda que ilícitos, passaram a justificar o fim, sempre voltados para a teleológica e patológica pretensão de expurgo, de modo a garantir a obediência da tropa, ainda que em se tratando de situações ilegais.

9 – É sabido que, até por uma questão lógica, que o exame físico, mormente na área militar, que aplica aos seus soldados os testes de resistência, deve ele ser precedido pela aptidão do exame de saúde. Em tese, seria até desnecessário gastar tinta e papel para comprovar tal proposição. Contudo, para não gerar ambiguidades ou lacunas interpretativas, nenhum serviço de saúde, se julgar o soldado inapto, irá remetê-lo para os testes de resistência física, posto que poderia colocá-lo a óbito.

10 – No caso concreto, a autora, seguindo prescrição administrativa, foi remetida, à submissão de exame físico, no qual passou por testes de resistência, no qual foi julgada apta pelo Departamento de Educação Física da Academia da Força Aérea, o que justifica a sua higidez física e mental, suficiente para continuar na carreira militar, pois, se não o fosse, com certeza, não seria remetida aos esforços físicos.

11 – Contudo, a União, pelos agentes melindrados com o controle externo já referido, ilegalmente, passou a omitir o resultado dessa aprovação de aptidão física, tanto que, até então, num mar de silêncio administrativo, não a publicou.

12 – Pior que isso, considerando que sua servidora, ora autora, já demonstrara desobediência ao buscar o controle externo do Judiciário agora, vez mais, frustrara os agentes perseguidores, sendo aprovada em testes físicos de resistência, quando, na verdade, os mesmos tinham por certo sua reprovação, foi ela colocada na iminência de uma punição disciplinar, ainda que absurda.

13 – Tanto assim que contra ela foi instaurado um procedimento administrativo, no qual, muito embora, absolvida, é evidente que lhe trouxe um grande pesar e humilhação, já que é absurdo pensar que aquele que realiza um teste físico, por ordem superior, nele sendo aprovado, ainda tenha que se sujeitar aos riscos de uma punição. Em anexo a comprovação do alegado.

14 – É de se observar que a autora na defesa lançada no referido e absurdo procedimento administrativo, vez mais cobra de seus superiores a publicação do teste físico ao qual se submeteu, nele sendo aprovada, tanto assim que anuncia estar a ratificar tal pedido de exteriorização do resultado, no que, vez mais, até então, a União permaneceu em silêncio administrativo.

15 – O desvio de finalidade, infelizmente, não parou por aí, visto ser interminável a construção da saga persecutória de expurgo daquela que não comunga com a subserviência à legalidade, lançando tropeços ao avanço da arbitrariedade.

16 – Agora, considerando que os Aspirantes a Oficial, já vencidos seis meses no cargo deverão ser promovidos a Segundo Tenente da Aeronáutica, todos o foram, exceto a autora, com certeza, como lição para que aprenda a não mais buscar o Judiciário para controlar as abusivas determinações administrativas.

17 – É lógico que essa discriminação colaciona um grande pesar e desabono para com a autora, não só financeiro, na medida em que foi preterida por seus pares, mas também de ordem moral, vez que lhe trouxe um sentimento de baixa-estima e de indignação de acompanhar a evolução funcional de seus colegas, a eles ficando subordinada quando, no mínimo, deveria, em relação a eles, permanecer igual ou superior, na medida das respectivas antiguidades.

18 – Inobstante a isso, diante do requerimento de prorrogação de tempo de serviço, a autora foi surpreendida com o indeferimento, mormente diante do seu “*motivo determinante*”, arguindo que ela não possui condições morais e profissionais para se manter na caserna.

19 – Logo após, dado a esse perfil motivacional determinante de ser a autora uma pessoa imoral e aprofissional, o seu pedido de reengajamento foi indeferido, por conclusão de tempo de serviço. Segue anexo o pedido de reengajamento, o indeferimento com os motivos determinantes e a decisão atacada, rejeitando a prorrogação.

20 – Diante dos fatos acima, nos termos críticos a serem desenvolvidos juridicamente, é de rigor que o Judiciário promova novo controle sobre o ato atacado, mormente porque, tendo a autora interposto mandado de segurança, diante de sua correta rejeição, a suplicante renunciou à faculdade de recorrer, o que lhe ensaja investigação meritória, como ora se faz.

(...)

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Juntou, ainda, cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000295-22.2017.403.6115 (id 8005638).

A União apresentou contestação (id 8614162, na qual requereu, inicialmente, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora. No mérito, fez remissão às informações prestadas pelo órgão envolvido, argumentando que a Administração Pública possui sua atividade vinculada à observância da legalidade estrita, atuando nos limites do que lhe é autorizado por lei. Defendeu a impossibilidade de antecipação de tutela. Alegou que a autora não comprovou ter sofrido qualquer dano, seja de ordem material ou moral. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos.

A autora se manifestou sobre a contestação (id 9162926).

Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, apenas a parte autora requereu a intimação da União para trazer aos autos o histórico militar da autora, a expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento que determinou a realização de teste físico e a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Inicialmente, deve ser rejeitado o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora.

A gratuidade foi concedida pela decisão nº 5544368, com fundamento na declaração de hipossuficiência juntada aos autos (id 4637421). Nesse sentido, convém destacar que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 99 do CPC, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo ser indeferido o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (CPC, art. 99, § 2º).

A União, por sua vez, fundamenta o pedido de revogação no fato de a autora ser proprietária de veículo e ter constituído advogado.

Ocorre que o simples fato de ser proprietário de imóvel ou veículo não é suficiente para a revogação da gratuidade, pois a requerida não juntou aos autos documentos comprobatórios de que a autora possui renda que lhe possibilite arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do art. 99 do CPC prevê expressamente que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, mantenho a gratuidade judiciária deferida à autora.

No mais, saliento que o pedido de produção de provas formulado pela parte autora deve ser indeferido. No que se refere ao histórico militar da autora, saliento que já foi anexado aos autos junto com a contestação. Em relação aos demais documentos solicitados e à prova testemunhal requerida, ressalto que são desnecessárias para a definição da demanda, conforme será demonstrado no curso da fundamentação.

Assim, o julgamento do feito é possível, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

No mérito, alega a parte autora, na petição inicial, que a ausência de prorrogação do tempo de serviço da autora decorreu de perseguição da Administração, tendo em vista que a autora ajuizou anteriormente mandado de segurança visando anular ato que anulou a sua incorporação às fileiras da AFA. Argumenta que o indeferimento foi proferido com desvio de finalidade, “*mormente diante do seu ‘motivo determinante’, arguindo que ela não possui condições morais e profissionais para se manter na caserna*”.

As alegações traçadas na petição inicial não foram corroboradas pela prova documental juntada nos autos.

Conforme o histórico militar apresentado com a contestação, a autora foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira em 20/02/2017, para prestar serviço militar temporário.

Em 30/03/2017, houve a elaboração de parecer pela incapacidade da autora para o fim a que se destina. Por consequência, em 11/05/2017 foi anulada a incorporação da militar, não havendo interesse da administração em mantê-la nas fileiras da FAB.

Ocorre que, em virtude de decisão proferida no mandado de segurança nº 5000295-22.2017.403.6115, tomou-se sem efeito a publicação que anulou a incorporação.

A sentença proferida nos autos acima mencionados considerou indevida a exclusão da autora por meio de sindicância, destacando que a decisão se referia “*apenas à falha formal*” e assegurando “*a possibilidade de a Administração dar o regular andamento às conclusões da sindicância*”.

Posteriormente, a autora foi considerada incapaz para a prestação do serviço militar, como descreveu a Chefe da AJUR-AFA Graziella de Carvalho Franco nas informações prestadas (id 8614306):

"12. Mas, segundo se extrai da Ata de Inspeção de Saúde (INSPAU), julgada pela Junta Regular de Saúde (JRS) do Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS), r. sessão nº 60, de 24.07.2017, realizada para fins de engajamento (letra 'd' do item 2.1 da ICA 160-1/2002), a Requerente foi considerada 'INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA', em razão da constatação de seu diagnóstico incapacitante: CID10 I-47.2 'taquicardia ventricular' (doc. 01).

13. Tal julgamento deu-se em razão de a referida doença encontrar-se no rol de 'Causas de Incapacidade' para a prestação do serviço militar, estampada no item 5.3.91 da ICA 160-1/2002, que trata sobre as 'Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde – IRIS':

5.3 CAUSAS DE INCAPACIDADE

(...)

5.3.91 Distúrbios da formação do estímulo cardíaco (taquidias paroxísticas; flutter e/ou fibrilação auricular e ventricular, extrassístolia ventricular que não ceda à terapêutica habitual, ou quando presente em doença cardíaca perfeitamente caracterizada; ritmo ídio-ventricular).

14. Ato contínuo ao julgamento pela JRS e em cumprimento ao previsto na letra 'e' do item 3.3.3 da ICA 160-1/2002, o referido julgamento foi submetido à reapreciação/homologação pela Junta Superior de Saúde (JSS), elo do Sistema de Saúde da Aeronáutica de mais elevada instância, na área médico-pericial, no âmbito do Comando da Aeronáutica.

15. Em 24.08.2017, a JSS, presidida pelo Diretor de Saúde e integrada, no mínimo, por mais quatro Oficiais Superiores do Quadro de Médicos da Aeronáutica da ativa, com sede na Diretoria de Saúde (DIRSA), no Rio de Janeiro, ao reapreciar o caso da Requerente, na sessão nº 42, de 24.08.2017, proferiu o seguinte julgamento (doc. 02):

"INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TR PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. PODE EXERCITAR ATIVIDADES CIVIS. NÃO NECESSITA DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO N DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. NÃO É DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. ESTÁ ENQUADRADO NO ITEM IV DO ARTIGO 108 DA LEI 6880/80. [parte final transcrita erroneamente, pois de acordo com o parecer proferido na Sessão nº 42 da JSS, a autora está enquadrada no item VI do artigo 108 da Lei 6880/80, conforme documento id 8614316]

16. Inconformada com o resultado e ciente das consequências que adviriam em relação a sua prorrogação do tempo de serviço, a Requerente interpôs Recurso Administrativo junto à JSS, juntando laudo médico sobre a sua patologia (doc. 03). O referido recurso foi processado e julgado, tendo sido indeferido, nos seguintes termos (doc. 04):

"FINS LETRA B: INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA. OBS: CONFORME O ITEM N° 91 DO ANEXO J DA ICA 160-6/2016. FINS DA LETRA G: MAI PARECER DA SESSÃO N° 0042 DE 28/08/20147 DA JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE."

Por meio da Portaria GAP YS nº 6/DP, de 02/02/2018, a autora foi licenciada *ex-officio* e excluída, de acordo com o item II, a, do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880/1980, vindo a ser excluída e desligada do efetivo da AFA a contar de 19/02/2018.

De acordo com o Despacho Decisório nº 3123/2CM1/35696, de 29 de novembro de 2017, o requerimento de prorrogação de tempo de serviço da autora foi indeferido "por não satisfazer às condições estabelecidas no item 2.10.3, letras 'b' e 'f', da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016".

Eis o teor dos dispositivos que justificaram o Despacho Decisório acima mencionado:

"2.10.3 Além do prescrito nos itens 2.10.2 e 2.10.2.1, são condições necessárias à concessão da prorrogação do tempo de serviço dos integrantes do QOCOn:

(...)

b) ter sido julgado(a) apto em Inspeção de Saúde para fim das letras "d" e "e" da ICA 160-1 (IRIS);

(...)

f) não ter restrições em relação aos conceitos moral e profissional informados pela SECPROM."

Assim, os motivos determinantes do desligamento da autora foram: a) ausência de conceito moral/profissional; b) o reconhecimento de que os problemas de saúde da autora foram considerados incapacitantes.

No que se refere ao "conceito moral/profissional", a Chefe da AJUR-AFA Graziella de Carvalho Franco informou o seguinte (id 8614306):

"66. Após a chegada do processo à DIRAP, o parecer do Comandante da Academia da Força Aérea junta-se ao parecer da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), órgão do Comando da Aeronáutica que assessora as autoridades competentes quanto aos critérios para a promoção e a prorrogação do tempo de serviço de Oficiais e Graduados da Força Aérea Brasileira.

67. Esse parecer da CPO é confeccionado mediante as informações contidas nas avaliações anuais de desempenho a que são submetidos os militares, em que são levados em conta diversos fatores como desempenho profissional, capacidade de liderança, disciplina, organização, respeito às normas e aos valores cultuados pela Instituição, bem como o envolvimento do avaliado em processos administrativo-disciplinares de quaisquer naturezas.

68. Nessa avaliação, de caráter obrigatório, dentre os fatos comunicados à CPO, também havia o apontamento acerca da Sindicância, instaurada nesta Academia, para a apuração da suposta realização indevida do TACF pela Requerente (doc. 11).

69. Como anteriormente exposto, a referida Sindicância concluiu que a Autora descumpriu norma expressa em regulamento, colocando em risco sua integridade física.

70. Ao analisar os fatos apresentados, a CPO concluiu que a sua conduta não condizia com aquilo que se espera de um Oficial, que desempenha a função de liderança e, para isso, deve ser exemplo de conduta profissional e moral, como previsto no Estatuto dos Militares:

(...)

71. É absolutamente incontroverso que, ao realizar o TACF, ciente da sua condição física e do parecer da Junta Regular de Saúde, que a julgou 'INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA', a Autora acintosamente descumpriu as previsões normativas constantes da ICA 54-1/2011, agindo, dessa forma, de maneira irresponsável.

72. Em decorrência desse entendimento, somou-se, a sua incontestável incapacidade física, a ausência de conceito moral/profissional, deixando, dessa forma, de atender também a alínea 'f' do item 2.10.3 da ICA 36-14/2010.

73. Cabe ressaltar que, embora as avaliações moral e profissional sejam subjetivas, ainda subsiste a sua incapacidade física, que resulta, por si só, no indeferimento da prorrogação pleiteada."

Vê-se, dessa forma, que a avaliação do conceito moral/profissional da autora foi devidamente justificada no âmbito administrativo. Os critérios utilizados inserem-se na órbita da discricionariedade que caracteriza o controle disciplinar exercido no sistema hierárquico que rege a caserna, de forma se somente se justifica a interferência do Poder Judiciário nas hipóteses em que haja flagrante dissonância frente aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi o caso.

Assim, não tendo sido demonstrada pela autora ilegalidade flagrante na avaliação desfavorável do conceito moral/profissional, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Militar.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL DA COMI. PROMOÇÕES DE GRADUADOS AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consta dos autos que militar da Aeronáutica, aprovado em concurso público em 1999 e atuando como Terceiro Sargento até 14 de Setembro de 2006. Ajuizou a presente ação ordinária objetivando a antecipação dos efeitos da tutela (indeferida às fls. 110/112) a determinar imediato retorno ao serviço ativo da Força Aérea, na forma de ingresso, sua reinclusão nas listas de espera, hierárquica e cronológica, do próprio nacional residencial, bem como nulidade do ato administrativo de licenciamento e condenação a título de danos morais no valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais). 2. Os institutos da reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei n. 6.880/80, o Estatuto dos Militares, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio. O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da referida lei, devendo-se observar a legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. O licenciamento de ofício do militar temporário, por conclusão do tempo de serviço, pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, exceto se alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de acordo com o art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80. Precedentes do STJ e deste Tribunal declinados no voto. 4. Ao final dos períodos de Serviço Militar Inicial o engajamento ou reagajamento decorre de juízo de valor quanto à viabilidade, ou não, da permanência do militar temporário da corporação (Lei nº 6.880/80 e art. 25 Decreto 3.690/00), que se insere no campo da discricionariedade da Administração Pública. 5. No caso dos autos, verifica-se que o autor, conforme Ofício nº425/ SECPG-3/C-760/fls. 33/34), emitido pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, de 19 de Setembro de 2006, obteve parecer desfavorável ao reagajamento para estabilidade pretendida. Em suas razões de motivo, o parecer elenca quanto ao conceito profissional, "nível de desempenho abaixo do normal em responsabilidade, disciplina e relacionamento no ambiente de trabalho, bem como comentários desabonadores sobre esses fatores;" e, quando ao conceito moral, aponta descumprimento de compromissos morais assumidos, comentários desabonadores e violação de preceitos da ética e dos deveres militares na forma dos incisos, I, III, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVI, XVII e XIX do art. 28 e incisos III e V do art. 31. Por fim, rela existência de punição militar sofrida pelo autor em decorrência de transgressão militar. 6. Com base nesse entendimento, o licenciamento do autor decorreu de desinteresse da Aeronáutica na prorrogação de tempo de serviço, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, muito menos direito à diferenças remuneratórias. Ademais, afirma-se não vislumbrar qualquer vício em parecer, que indeferiu o pedido de prorrogação, descabe ao Judiciário apreciar as razões de conveniência e oportunidade que o fundamentaram, sob pena de indevida interferência no mérito administrativo. 7. Apelação do autor desprovida."(TRF – 1ª Região, 00029387720084013700, APELAÇÃO CÍVEL (AC), Primeira Turma, Rel. Des. Fe Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 de 14/03/2018 – grifos nossos)

Ademais, a parte autora não foi considerada apta em Inspeções de Saúde para o serviço militar, deixando de atender ao disposto na alínea b do item 2.10.3 da ICA nº 36-14/2010.

Ressalte-se que a requerente não comprovou a alegação de que, para ingressar nas fileiras da AFA, passou por avaliações no âmbito intelectual, médico e físico. Pelo contrário, a requerida informou que, de acordo com o Aviso de Convocação, a fase de seleção para a incorporação de Oficiais Temporários não é composta de avaliações intelectuais ou de condicionamento físico.

Além disso, verifica-se que na Inspeção de Saúde realizada para fins de ingresso a autora foi considerada incapaz para o fim a que se destina (id 8614314, fls. 37), como bem esclareceu a Chefe da AJUR-AFA Graziella de Carvalho Franco nas informações prestadas (id 8614306):

"20. Quanto à aprovação médica na INSPAUI, realizada para fins de ingresso, durante o processo seletivo, a Junta Regular de Saúde do GAP-YS, em 20.01.2017, julgou-*INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA*, em razão de seus diagnósticos incapacitantes (doc. 06).

21. Tempestivamente, a Candidata interpôs recurso administrativo, visando a reverter o parecer médico, mas, após nova análise dos exames apresentados, o Hospital de Força Aérea de São Paulo (HFASP) manteve o parecer inicialmente exarado, ou seja, 'INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA' (doc. 07), emitindo, inclusive, Parecer Médico Especializado que justificava o motivo para a incapacidade (doc. 08).

22. No âmbito da Força Aérea, todas as INSPAUI realizadas em grau de recurso devem, obrigatoriamente, ser remetidas para homologação pela JSS, que comunica às Organizações Militares os resultados já homologados.

23. Foi nesse trâmite administrativo que o referido órgão, por um equívoco administrativo, acabou comunicando à Academia da Força Aérea (AFA) que a Requerente estaria 'APTA' para o ingresso, o que resultou em sua incorporação, a contar de 20.02.2017, às fileiras da Aeronáutica, conforme consta de seu Histórico Militar (doc. 09).

24. Todavia, ao ser verificada o erro material, a JSS, 'ex officio', retificou/revisou o parecer, nos seguintes termos, conforme constou da Mensagem Telegráfica nº 47/SECJSS, de 15.03.2017: 'INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA. OBS: CONFORME O ITEM 91 DO ANEXO 'J'E O REQUISITO CIRCULATORIO Nº 2 DA ICA 160-6/2010)'.
10)"]

Verifica-se, assim, que a informação de que a autora estaria apta para o ingresso nas fileiras da AFA foi retificada pela JSS.

Por outro lado, o fato de a autora ter participado do Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), por si só, não torna a autora apta para o serviço militar, uma vez que tal aptidão somente deve ser aferida por meio das Inspeções de Saúde realizadas pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Aliás, de acordo com as informações prestadas pela Chefe da AJUR-AFA Graziella de Carvalho Franco (id 8614306), a autora não deveria ter participado do TACF, em razão do disposto no item 5.1 da ICA 54-1/2011, tanto que "o Comando da Academia da Força Aérea determinou, de imediato, por meio da Portaria nº 208/CMDO_SUI, de 28.11.2017, a instauração de Sindicância para apurar a responsabilidade pela indevida realização do teste (doc. 11)".

Da mesma forma, a União esclareceu que a não promoção da autora ao posto de Segundo Tenente também decorreu da incapacidade dela para o serviço militar, ressaltando que a decisão não guarda qualquer relação com o fato de a autora ter impetrado mandado de segurança anteriormente.

Dessa forma, tendo sido reconhecida por diversas Inspeções de Saúde a incapacidade da autora para o serviço militar, não há como reconhecer qualquer mácula na decisão que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço, com fundamento na alínea b do item 2.10.3 da ICA nº 36-14/2010.

Insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está evadido de vício.

O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador.

Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e § 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), *in verbis*:

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina."

Por outro lado, de acordo com o art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.”

Para fins de reforma por incapacidade decorrente de moléstia, torna-se imperioso diferenciar as situações previstas no inciso IV daquelas constantes do inciso VI.

No caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei nº 6.880/80: “O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço”.

Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares:

“Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

No caso dos autos, as inspeções de saúde a que foi submetida a autora concluíram que ela é incapaz definitivamente para o serviço militar. Contudo, não há incapacidade para exercer atividades civis. Além disso, está enquadrada no item VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80.

Logo, não se verifica, pela análise dos documentos apresentados nos autos, a existência de ilegalidade no procedimento que resultou na exclusão da autora, nem mesmo o “desvio de finalidade” sugerido na petição inicial. Por consequência, deve ser rejeitado o pedido de reintegração formulado pela autora.

Da mesma forma, não é devido o pedido indenizatório formulado na petição inicial.

A indenização por danos morais somente seria justificável se efetivamente fosse comprovado que a conduta da Administração foi contrária àquela considerada normal no contexto da vida militar. No caso dos autos, não foi comprovado um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva da União: a existência de ato ilícito.

Além disso, o “fato de buscar o judiciário para a proteção de seus direitos” não configura qualquer humilhação ou sofrimento, mas mero exercício regular de um direito constitucionalmente garantido.

Dessa forma, é incabível a indenização por danos morais, nos termos pleiteados pela parte autora.

Por outro lado, os gastos com a contratação de advogado não configuram danos materiais indenizáveis, seja porque não guardam liame causal direto com a conduta da Administração, seja porque se trata de uma opção da autora, que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, poderia se valer da Defensoria Pública ou de advogado nomeado por meio de convênios firmados entre o Estado e a OAB.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANESSA LETICIA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DE CARVALHO - SP349224
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Vistos em inspeção.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por **VANESSA LETICIA GALLO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, postulando, em síntese, o reconhecimento de seu direito de ser inscrita perante o referido conselho na categoria de “Técnico em Química”, atividade de fato exercida pela autora, com pagamento de anuidades nessa categoria.

A inicial desta demanda, em relação aos fundamentos fáticos e jurídicos, aduz *in verbis*:

“(…)

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente é bacharela em química com atribuições tecnológicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, campus Araraquara/SP (conforme cópia do diploma anexo).

Em 01/08/2017 a autora foi admitida na empresa “Centro de Serviços em Materiais Cerâmicos” para exercer a função de técnica de laboratório (conforme cópia da CTPS anexa). A autora atua, em suma, com análises de matérias-primas e produtos acabados. Realiza testes físicos e análises físico químicas como: determinação de matéria orgânica, capacidade troca catiônica, ensaios de ataque químico, viscosidade, densidade, controle de reologia. Os resultados obtidos são encaminhados à coordenação, que realiza o tratamento dos dados e posterior confecção de boletim analítico.

Em 04 de outubro de 2017, em visita do serviço de fiscalização do Conselho Regional de Química à referida empresa, foi elaborado relatório de vistoria de nº 156/370/2017, conforme cópia anexa. Naquela oportunidade, a fiscal Juliana Posca informou à autora que, embora exercesse função técnica, deveria se registrar no Conselho de acordo com sua formação acadêmica, bacharela em química.

No dia 30 de outubro de 2017 a recorrente foi intimada, para no prazo de 15 dias, contados do recebimento da intimação, proceder com a sua regularização junto ao Conselho ou para que apresentasse defesa por escrito.

Inconformada com a exigência do referido Conselho, a autora, tempestivamente, impugnou o pedido de regularização, com fundamento no fato de que seu registro junto ao CRQ deveria se dar como técnica (que é a função por ela exercida atualmente) e não como bacharela.

Em 22/03/2018, a autora foi notificada da decisão do Conselho Regional de Química da IV Região, o qual negou seu pedido de registro com título de Técnico em Química.

Inconformada com a r. decisão administrativa, alternativa não restou à autora, senão socorrer-se a este Poder Judiciário, a fim de que seu pleito seja atendido, pelos fundamentos a seguir expostos.

Segundo a Resolução Normativa nº 36 de 25/04/1974, em seu artigo 1º, item 05, está autorizado o desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

Art. 1º - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

05 – Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

Art. 6º - compete ao profissional com currículo de "Química Tecnológica", de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes nos nºs 01 a 13 do art. 1º desta Resolução Normativa.

Conforme aduzido, a recorrente é bacharela em química com atribuições tecnológicas, sendo que a referida Resolução a autoriza exercer função técnica. Assim, seu registro junto ao referido Conselho Profissional deve ser feito na categoria "Técnico" e não em "Nível Superior".

Considerando, ainda, os valores de cadastro e anuidade no referido Conselho, a recorrente se julga incapaz de assumir tal dívida em virtude da sua remuneração mensal de **RS1.521,74**, valor abaixo, inclusive, do piso salarial de nível técnico.

Além disso, importante frisar que em momento algum a autora pretende se furtrar ao pagamento da anuidade e sua regularização junto ao Conselho, sendo imperioso apenas, que isso se dê de forma compatível com a função que exerce, bem como com a remuneração ganha.

[...]

Desta forma, a recorrente requer seja autorizado seu registro e regularização junto ao Conselho Regional de Química como "Técnico", já que, embora tenha formação em bacharela em química tecnológica, exerça profissão de "técnica de laboratório" (nível médio)."

A autora concluiu a peça inicial, com o seguinte pedido:

"(C) A procedência da presente ação, a fim de condenar a ré, na obrigação de fazer, consistente na inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Química da IV Região na categoria de Técnico em Química, autorizando o pagamento das anuidades na referida categoria, já que compatível com a função por ela exercida."

A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e documentos referentes à atuação.

O pedido de gratuidade processual foi deferido (Id 9903252).

Citado, o Conselho Regional apresentou defesa. Em sua resposta, o CRQ/SP, primeiramente, aduziu que não há discussão em relação às atividades desenvolvidas pela autora em seu emprego, objeto de fiscalização, e que essas atividades são da área de química, motivo que gerou a atuação referida nos autos em decorrência da ausência de registro. Quanto ao mérito da demanda, defendeu, em síntese, a falta de possibilidade jurídica do pedido deduzido nos autos sustentando que o registro profissional concedido pelo Conselho de Profissão deve ser concedido de acordo com a habilitação, ou seja, de acordo com o título obtido no diploma de graduação. Dessa forma, sendo a autora detentora de Diploma de Bacharel em Química Tecnológica (nível superior), não pode obter o registro em outra habilitação (nível médio), de acordo com as normas de regência. Pugnou, assim, pela total improcedência do pedido. Com a resposta juntou documentos.

Oportunizada a réplica, a autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Não há discussão sobre as atividades exercidas pela autora junto à sua empregadora, ou seja, que desempenha a atividade de Técnica de Laboratório, executando as seguintes atividades:

"Análises de matérias-primas e produtos acabados. Realiza testes físicos e análises físico químicas como: determinação de matéria orgânica, capacidade troca catiônica, ensaios de ataque químico, viscosidade, densidade, controle de reologia. Os resultados obtidos são encaminhados à condenação, que realiza o tratamento dos dados e posterior confecção de boletim analítico."

A controvérsia posta em juízo está na possibilidade ou não de a autora, diante da função que executa e de sua formação acadêmica, ser inscrita perante o Conselho Regional respectivo na categoria de "Técnico em Química".

A autora defende que sua inscrição e conseqüente cobrança de anuidades deve ser pautada pela atividade de fato exercida. O Conselho, por sua vez, defende que a inscrição e respectiva anuidade deve se dar por conta de sua formação acadêmica.

Pois bem.

O exercício da profissão de químico está disciplinado no artigo 334 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei 2.800, de 18 de junho de 1956, em seu artigo 20, estabelece que além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

O Decreto 85.877, de 7 de abril de 1981, por sua vez, regulamenta o exercício da profissão de químico e o Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, disciplina as atividades de técnico industrial de 2º Grau.

Assim, os diversos títulos e diplomas conferidos pelos cursos regulares de formação profissional, na área química, obrigam seus portadores, no exercício de suas respectivas atividades, a se registrarem junto aos respectivos Conselhos Regionais de Química de acordo com a área de sua atuação.

Por sua vez, a Lei n.º 6.839/1980 trata das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, sinalizando a exigência de inscrição em razão da atividade principal exercida pela empresa fiscalizada:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (grifos nossos)

A autora tem formação acadêmica superior (Bacharel em Química Tecnológica). No entanto, como atividade profissional, exerce a função de Técnica em Laboratório (função de nível médio, na área química).

Somente as pessoas físicas que possuem a qualificação profissional exigida em lei estão obrigadas à inscrição perante o conselho de classe respectivo, para o fim de exercerem a profissão regulamentada sujeita à fiscalização profissional. Em decorrência dessa inscrição, há a obrigatoriedade do pagamento da anuidade.

Deve ser observado, porém, que a obrigatoriedade do registro decorre da atividade básica exercida ou dos serviços prestados a terceiros. Em outras palavras, é a atividade-fim que deve preponderar como critério para inscrição no conselho competente, consoante art. 1º da Lei 6.839/80, acima citado.

Assim, em que pese o posicionamento do Conselho réu de que a inscrição (pessoa física) deve necessariamente levar em consideração a formação acadêmica, a razoabilidade impõe a conclusão de que a inscrição impositiva, por conta da fiscalização do Conselho, deve ocorrer de acordo com a atividade efetivamente exercida pela pessoa física quando da atuação.

Em outras palavras, não há razão lógica para a cobrança das anuidades em patamares superiores somente porque o exercente da atividade técnica também tem qualificação profissional superior. A fiscalização promovida pelo Conselho incide sobre o exercício da atividade profissional e não sobre a formação acadêmica.

No sentido de que a exigência de registro no respectivo Conselho deve levar em conta a atividade efetivamente exercida pelo profissional, trago à colação o seguinte precedente:

"APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. **AGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA QUE NÃO EXERCE A PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR. REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO. PROTESTO INDEVIDO. LEIS NS. 4.769/65 E 6.839/80. ALTERAÇÃO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1 - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação comum, de ordinário, objetivando cancelamento do registro do autor no referido Conselho, bem como de qualquer débito em seu nome e, ainda, a condenação do réu ao pagamento de valor pecuniário, a título de danos morais. 2 - Nos termos da Lei 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração (art. 15). 3 - **O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80).** 4 - O registro não é mera faculdade, mas, sim, um dever inerente ao exercício regular da profissão de Administrador. Assim, decorrente da função fiscalizatória da referida Autarquia, exsurge o poder de polícia necessário à consecução de suas atividades, podendo, inclusive, impor sanções em face do descumprimento de exigências amparadas legalmente. 5. Na hipótese dos autos, todavia, o autor, em 30/01/2013 requer o cancelamento de registro junto ao CRA, em razão de exercer a profissão de advogado, e nunca ter exercido a profissão de Administrador, de modo que não há como subsistir a exigência de inscrição nos quadros do CRA/RJ tampouco a cobrança de anuidades, se o apelado não exerce atividade privativa de administrador e requereu a baixa de seu registro profissional. 6. No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, deve ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes sustentados pelo Excelentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, de modo que mostra-se justa e compensatória a manutenção da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Considerando que o montante foi arbitrado em julho de 2017, os juros de mora deverão ser calculados com base na variação dos índices da poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da sentença. 8. Critérios de fixação dos juros conhecidos de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. Informativo nº 464 do STJ. 1 9. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. 10. Apelação conhecida e improvida. (TRF – 2ª Região, 01218714720154025151, 6ª Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data da publicação 17/05/20018 – grifos nossos)

Em sendo assim, entendo que a melhor solução a ser dada à situação *sub judice*, com aplicação razoável dos objetivos e fins das normas que regulamentam a fiscalização profissional, é que a autora, no exercício da atividade de Técnica de Laboratório, tenha sua inscrição impositiva junto ao Conselho na categoria de Técnico em Química, compatível com as funções exercidas junto à empresa Centro de Serviços em Materiais Cerâmicos Ltda-EPP, com consequente cobrança de eventuais anuidades nesta faixa de inscrição.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora **VANESSA LETÍCIA GALLO** para condenar o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** à obrigação de fazer consistente em efetuar a inscrição compulsória da autora perante o respectivo Conselho Regional na categoria de Técnico em Química, com eventual cobrança de anuidades em referida categoria profissional, função compatível com a executada pela autora em decorrência da atuação referida nos autos.

Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como das custas processuais.

Ressalto que, embora o CRQ seja uma entidade autárquica, encontra-se excluído da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LISVALDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: INOUE & TONGU LTDA - EPP, YOKO TONGU INOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos físicos foram virtualizados pela parte interessada.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado.
4. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberações e arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000911-29.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: INOUE & TONGU LTDA - EPP, YOKO TONGU INOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos físicos foram virtualizados pela parte interessada.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado.
4. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberações e arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO ELISARIJO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-75.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos físicos foram virtualizados pela parte interessada.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tornem conclusos para decisão a respeito da exceção de pré-executividade apresentada.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-75.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos físicos foram virtualizados pela parte interessada.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tornem conclusos para decisão a respeito da exceção de pré-executividade apresentada.
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-76.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 10655185: ".....intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo do exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ODAIR GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628, JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Ab initio, em razão da dificuldade do impetrante em declinar corretamente a autoridade coatora, retifico de ofício o polo passivo para constar o **Gerente da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP**.

Providencie a Secretaria a devida retificação.

De outra feita, o impetrante postula, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB nº **21/188.168.208-8**), sob argumento de que, embora reconhecido o direito pela administração previdenciária em 21/05/2018, em razão do óbito de sua companheira, tal benefício, em 01/06/2018, foi cessado sem justificativa e de forma indevida, já que preencheu todos os requisitos para a concessão.

É o relato do essencial para análise da liminar.

Nesse ponto, consigno que a medida pleiteada tem como requisitos a comprovação da presença da relevância do fundamento jurídico da impetração e risco de ineficácia da segurança se concedida ao final..

Com efeito, num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, não verifico a presença de relevância do **fundamento jurídico** da impetração, isso por que, conquanto não haja um esclarecimento acerca da motivação da suspensão do benefício, num curto espaço de tempo, tal postura não configura, por si só, irregularidade por parte da administração, que detém o poder-dever de revisar seus próprios atos em consonância com o Princípio da Autotutela.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar** pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial do INSS (Procuradoria Federal).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3953

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-34.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.274).

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-89.2013.403.6106 - IRINEU PAIVA DE ANDRADE(SP320999 - ARI DE SOUZA E SP325274 - JOSE AUGUSTO DA SILVA TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.137).

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-94.2016.403.6106 - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTOR), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada,

conforme documento junto (fl.430).

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-09.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.295).

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-53.2017.403.6106 - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.266).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista ao apelante (AUTOR), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Esclareço que o feito, junto ao PJe, recebeu a mesma numeração do processo físico, bastando, agora, a juntada dos documentos a serem digitalizados pela parte interessada, conforme documento junto (fl.309).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE LUIZ ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos, conforme documento junto (fl.412).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAPELINI GUERRA - SP299689
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CRISTIANE APARECIDA ROCHA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, para fins de determinar a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese que faço, ter sido dispensada sem justa causa da empresa SARAYU RESTAURANTES E PARTICIPAÇÕES S/A em 17/08/2018 e, em razão disso, requer o benefício de seguro-desemprego. Todavia, sustentou que em 20/08/2018 a empresa STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA., por evidente erro cadastral, inseriu seus dados no Cadastro Geral Empregados e Desempregados - CAGED. Diante disso, alegou que a autoridade coatora não lhe concedeu o benefício requerido, o que é abusivo e ilegal.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário, verifico **não** haver **relevante fundamento jurídico da impetração**, visto que a impetrante foi admitida na empresa STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. no 20/08/2018, com término do vínculo empregatício em 22/08/2018, em razão de “rescisão antecipada do contrato a termo por iniciativa do empregado”, conforme consulta que fiz no CNIS, o que é motivo suficiente para o indeferimento do benefício de seguro-desemprego.

Além do mais, considerando que não é possível avaliar neste momento processual a ocorrência de erro cadastral, é indispensável que antes seja ouvida a parte contrária.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Por fim, **defiro** a emenda da petição inicial a fim de constar como impetrado o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e o SUDP fazer as alterações pertinentes.

Por fim, considerando que o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela impetrante, o que, *in casu*, corresponde à soma das parcelas do seguro-desemprego (fs. 19-e), retifico, de ofício, o valor atribuído, que passa a ser R\$ 8.388,70 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Anote-se.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por HERMINIO BELARMINO GATTO e PATRICK DE SOUZA WINTER contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, a RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA e TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar que o corréu, DENATRAN, faça a retificação do cadastro da Base Nacional de Informações (BIN) e no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) do veículo automotor negociado entre os autores.

Alegam, em breve síntese, que por equívoco dos órgãos responsáveis pelo procedimento de atualização do BIN e RENAVAM, em razão da alteração do motor do veículo Marca GM, Modelo Blazer, Ano/Modelo 2002 e Placa AKB5702, negociado entre os autores, eles não conseguiram formalizar respectiva transferência. Afirma que tal situação ocasionou-lhes dissabores, ao que postulam a apuração da responsabilidade de cada um dos corréus e a indenização por danos morais e materiais sofridos.

Examino o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, a negociação de compra e venda do referido veículo entre os coautores ocorreu no ano de 2014 e, já no ano seguinte, tiveram conhecimento da divergência de dados cadastrais a inviabilizar a transferência, mas só agora, após 4 (quatro) anos, postulam a solução judicial do inbróglho, o que afigura-me razoável considerar que **não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** aguardar o deslinde do feito.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência requerida.

Por outro lado, na hipótese dos autos não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim e, em face dos esclarecimentos apresentados pelos autores em relação ao valor atribuído à causa, assim como dos documentos juntados, deixo a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência (fls. 82/85 e 130/139). Anote-se.

Citem-se réus.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002688-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA SARDINHA MENDES, JOSE CARLOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: *reiterando*

“Vistos. Intime-se, novamente, a autora/CEF para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, archive-se o presente feito. Int.”

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JUNCO RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647, ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS - SP213119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência do depósito da primeira parcela (art. 916, do CPC).

Os autos continuarão suspenso até o depósito da última parcela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002134-05.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONARDO TOZELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CORREA DA SILVA - SP215079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Faço vista dos autos à C.EF. para manifestar quanto a virtualização do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, o feito será remetido.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO VITOR CHAGAS DOS SANTOS, ANA PAULA GONCALVES CHAGAS
REPRESENTANTE: ANA PAULA GONCALVES CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 12635425.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2777

ACA CIVIL PUBLICA

0005082-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005082-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 1171/1172, reiterada às fls. 1175, remetam-se os autos à União Federal, (AGU), para que promova manifestação acerca dos honorários periciais solicitados às fls. 1171/1173.

Após, intem-se os demais réus para manifestação acerca da proposta.

O prazo será de 05 (cinco) dias para manifestação, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de sentença até o final deste ano.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004042-97.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVALDO DE BRITO CHAVES(SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se os Autores (Município de Sales e MPF) sobre a contestação, no prazo legal.

Cumpra a Secretária a determinação que recebeu esta ação (de fls. 241/244/verso, ou seja, intime-se o órgão de representação da União Federal (AGU) para que diga se tem interesse em ingressar no presente feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-30.2012.403.6106 - ALCIDES RICCI GOBETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-35.2013.403.6106 - EDNEIA IZIDRO TAVARES(SP228625 - ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO

BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A

Indefiro o requerido pela advogada da Autora às fls. 1019, uma vez que a referida Autora tem sua residência nesta cidade, sendo certo que essa possibilidade (videoconferência) seria utilizada na hipótese dela residir em outra localidade, o que não é o caso, não vendo este Juízo a necessidade disso ser estendido à sua advogada.

Regularize a Autora os 02 (dois) substabelecimentos juntados às fls. 1017/1018, juntando os originais, sob pena de desentranhamento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-37.2016.403.6106 - ANTONIO LIDENO BARROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 150/156, conforme r. decisão de fl.149.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-29.2016.403.6106 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do Laudo Pericial fls. 121/163, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho fls.112.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-29.2016.403.6106 - EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP369663A - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) INFORMO as partes que os autos estão com vista para manifestação acerca do laudo pericia fls. 206/272, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme r.despacho fls. 191/191v.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-36.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos documentos juntados às fls.349, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora, conforme r. despacho fls. 332/332v.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-36.2016.403.6106 - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) INFORMO às partes que o laudo pericial foi juntado às fls. 131/133 para ciência, bem como para apresentação de alegações finais, caso não exista necessidade de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008690-52.2016.403.6106 - APARECIDA GONCALVES PERFEITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008942-55.2016.403.6106 - CLAUDETE CAMILO DA SILVA JASPER X CARLOS CAMILO JASPER(RJ189982 - JOAO JOSE BENTO E RJ189074 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls.165/167 e o requerido pela corré CAIXA SEGURADORA S/A. às fls. 168 e determino a realização de prova pericial na área de engenharia civil.

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira civil, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

METADE dos honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A outra METADE dos honorários serão pagas pela corré CAIXA SEGURADORA S/A.

Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Aceitando o encargo, no mesmo prazo deverá apresentar proposta de honorários correspondente à metade do valor, já que a metade relativa à Parte Autora será custeada pela Justiça Federal.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (Parte Autora já apresentou quesitos às fls. 166/167), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a apresentação da proposta vista às partes para manifestação e, após, voltem os autos conclusos para arbitrar o valor dos honorários, conforme acima determinado.

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, e o depósito dos honorários periciais por quem de direito, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-03.2017.403.6106 - MARIO YAMASHITA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca do laudo pericial de fls.66/67, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls.58/58v.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-29.2017.403.6106 - RESIDENCIAL CRIVELIN(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Antes de determinar o prosseguimento do feito com a apreciação das provas requeridas pelas partes, entendo que deve ser apreciado o pedido de denunciação à lide formulado pela CEF em sua defesa, não tendo a Parte Autora objeção ao referido pedido em sua réplica.

Traga a CEF o endereço da denunciada, no prazo de 15 (quinze) dias opara que seu pedido possa ser devidamente apreciado.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação da denunciação à lide.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002577-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VERANICE GRIGIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000386-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO SALES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO SALES - SP217758, ANDERSON DE CARVALHO SALES - SP305778

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do(s) advogado(s) após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 14/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2280

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO TADEU LANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO POLITANO - SP248348
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA TALLARICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
IMPETRADO: GENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Pedro da Silva Tallarico** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social INSS em São José do Rio Preto - SP** objetivando que a Autoridade Impetrada seja compelida a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 17223855: Não há prevenção, pois a ação mandamental está excluída da competência do Juizado Especial Federal.

Em suma, assevera o Impetrante que estaria permanentemente incapacitado para sua atividade laborativa habitual (pedreiro) e, em decorrência de acordo homologado nos autos do processo nº 0004610-36.2017.403.6324, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, teria sido restabelecido o benefício de auxílio-doença, com submissão do segurado à avaliação para reabilitação profissional.

Aduz que o benefício por incapacidade teria sido indevidamente cessado, em 18/03/2019, em virtude de o Impetrante não ter sido considerado “elegível” para o processo de reabilitação em questão. Sustenta, ainda, que o recebimento do benefício lhe garantia a subsistência.

Em um exame perfunctório, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar.

O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém do laudo pericial, elaborado nos autos do processo nº 0004610-36.2017.403.6324, que atesta que o Impetrante, após fratura no membro inferior, apresenta sinais clínicos de artrose pós-traumática do joelho esquerdo, que resulta em incapacidade de caráter parcial e permanente para o exercício da profissão de pedreiro.

Por sua vez, o documento ID 17220361 indica que o benefício de auxílio-doença, implantado em decorrência da homologação do acordo no Juizado Especial Federal (ID 17220358), foi concedido até 18/03/2019, data que o segurado foi convocado para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional (ID 17220360).

Ressalto que maiores esclarecimentos acerca da possibilidade de reabilitação poderão ser trazidos com a vinda das informações. Oportunamente, será reapreciado o pedido de liminar.

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 6181005319), até ulterior deliberação do Juízo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Independentemente, determino que o Impetrante regularize a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que a procuração (ID 17220353) foi outorgada em 30/11/2017, mais de 01 ano e 05 meses antes da distribuição da ação (13/05/2019).

No mesmo prazo, traga declaração de hipossuficiência recente, pois o documento ID 17220354 data também de 30/11/2017.

Com a declaração atual, desde já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá o Impetrante recolher as custas processuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de extinção e conseqüente revogação da liminar.

Tendo em vista o equívoco na grafia, providencie a Secretaria o necessário para retificação do Impetrado, a fim de constar o “Gerente” da Agência da Previdência Social.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EXECUTADO: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, WILSON ROBERTO MACHADO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Citem-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os Executados e seus cônjuges, se casados forem, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se os executados que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda os executados de que poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS, ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OZELOTO LEMES - SP221839
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OZELOTO LEMES - SP221839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISAC RODOLFO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Convalido os atos praticados na justiça estadual.

Providencie a Secretaria a alteração da autuação, fazendo constar no pólo ativo somente Wilson Aparecido de Araujo, representado por Sandra de Oliveira.

Cite-se a requerente, para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Convalido os atos praticados na justiça estadual.

Providencie a Secretaria a alteração da autuação, fazendo constar no pólo ativo somente Wilson Aparecido de Araujo, representado por Sandra de Oliveira.

Cite-se a requerente, para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2778

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X ADIMILSON MENDES RODRIGUES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) INFORMO os réus que os autos encontram-se com vista, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que apresentem as suas alegações finais, através de memoriais, conforme r. despacho fls. 2477/2477v.

MONITORIA

0005981-44.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SABINO OPERADORA E TURISMO LTDA - ME X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de JALES SABINO DE OLIVEIRA expedido em 07/05/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-67.2003.403.6106 (2003.61.06.002019-4) - ADALTO ALMINO UCHOA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ROSELI MARTINS ROSSINI X TATUYOCHI NUMAJIRI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, para ciência/manifestação acerca da petição às fls.301/364,prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008235-5) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora foi vencedora e houve a anulação da multa aplicada, bem como o fato de ter depositado a quantia objeto da ação às fls. 95, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor, em favor da Parte Autora, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade.

Intime-se a Parte Autora-vencedora (honorários sucumbenciais) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000686-68.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP197073 - FABRICIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados, fls. 366, no prazo de 15 (quinze) dias, conformer. despacho de fl.350/350v.

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-27.2017.403.6106 - MARIA INES VIEIRA LIMA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à parte autora-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 247.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-20.2017.403.6106 - MALVINA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

INFORMO à parte apelante que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 178.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009677-45.2003.403.6106 (2003.61.06.009677-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009676-9)) - MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS DISTASSI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP165424 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI)

Indefiro as provas requeridas pela Embargante às fls. 104/117, item 08, uma vez que entendo serem desnecessárias para o julgamento deste feito, além de terem sido formuladas de forma genérica.

Defiro o requerido pela Embargante às fls. 104/107, item 05.3, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a Embargante para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. PA 1,10 A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargo. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requiera o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à Embargante para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto aos demais pedidos de penhora formulados pela Embargante no item 05 - 05.1 e 05.2, entendo que deverão aguardar estas pesquisas para posterior apreciação do pedido.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004644-88.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à parte autora-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 76.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7) - DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido os embargos de declaração apresentados pela Parte Autora às fls. 487/500, apesar de não ser o MM. Magistrado prolator da r. decisão de fls. 486.

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na referida decisão, muito pelo contrário, é cristalina ao demonstrar os motivos pelos quais não foi acolhido o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, já que a penhora no rosto dos autos foi realizada antes da juntada do contrato de fls. 478/479, ou seja, o crédito da Autora-exequente não fazia mais parte de sua disponibilidade, conforme muito bem observada a questão temporal em que os atos foram praticados (decisão de fls. 486).

O que foi decidido naquele momento (mesmo a natureza da verba sendo alimentícia - não se discute esta natureza dos honorários contratados), deve ser mantido; inclusive o contrato juntado às fls. 479 é datado de 01/08/1995 e o advogado da Exequente às fls. 460/462, em 15/08/2017, quando intimado para requerer o que de direito (decisão de fls. 453), não juntou o referido contrato.

Somente após a União Federal às fls. 470/473 requerer a penhora e o Juízo às fls. 474 determinar a expedição do RPV à disposição do Juízo, além da notícia da penhora no rosto dos autos de fls. 475 é que fora juntado o aludido contrato.

Cumpra a Secretaria a determinação contida nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 486, com a expedição/transmissão dos RPVs, nos moldes em que determinado, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-79.2005.403.6106 (2005.61.06.010485-4) - GONCALVES RAMOS X TEREZA SARTI RAMOS X MARCIO ROBERTO RAMOS X MARA RENATA RAMOS DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO BOSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 343/343/verso, requisitando o pagamento da parte incontroversa, nos termos do art. 535, §4º, do CPC, observando-se o valor (PRECATÓRIO - com transmissão até o dia 1º de julho do ano corrente), para que não exista prejuízo à exequente.

Após a transmissão, defiro, também, o requerido pela Exequente às fls. 376/380. Intime-se o INSS, por carga, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009115-4) - ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X POLIANA SANTOS SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 344/346/verso (ver determinação de fls. 274/274/verso), requisitando o pagamento da parte incontroversa, nos termos do art. 535, §4º, do CPC, observando-se o valor (PRECATÓRIO - com transmissão até o dia 1º de julho do ano corrente), para que não exista prejuízo à exequente, sem qualquer ressalva, ante o abaixo decidido.

Quanto ao pedido do INSS de fls. 351, entendo que a Exequente tem razão em sua manifestação de fls. 356/359, já que a decisão que acolheu a impugnação do INSS, às fls. 346, apesar de nada mencionar acerca da questão, não revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos às fls. 36, que permanecem em vigor.

Por cautela, expeçam-se os requisitos à disposição do juízo.

Mantenho a decisão de fls. 344/346/verso, agravada pela Exequente, conforme informações às fls. 352/353, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório e a decisão definitiva do Agravo de Instrumento noticiado, no arquivo, sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X IVO HENRIQUE COLNAGHI GOTTSFRITZ X AMANDA CRISTINA COLNAGHI GOUVEIA - INCAPAZ X DIRCE RECHE COLNAGHI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDILENE COLNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Economica Federal-CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007297-83.2002.403.6106 (2002.61.06.007297-9) - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUIMARÃES MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PAULO BUENO GUIMARAES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR expedido em 07/05/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDACI FRAZZATO MONICO

Ciência às partes do mandado de penhora no rosto dos autos devidamente cumprido, juntado às fls. 293/295.

Manifeste-se a CEF-exequente, COM URGÊNCIA, acerca do pedido da coexecutada VALDACI FRAZZATO MONICO de fls. 284/290, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, entendi que concorda com o pedido.

Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liberação das verbas bloqueadas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002557-62.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PATRICIA RIROKO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advocacia LIMA SANTOS ADVOGADOS (CNPJ nº 05.412.676/0001-06), OAB/SP nº 7.167.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 74, em favor da sociedade de advogados, conforme requerido, tendo em vista o que preceitua o art. 85, §15, do CPC.

Com a ciência desta decisão, deverá retirar o Alvará de Levantamento (que já estará expedido), para levantamento, dentro do prazo de validade.

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 81/81/verso, bem como as execuções de fls. 77/80 (relativa à verba sucumbencial) e de fls. 83/85, defiro o pedido de execução das referidas verbas R\$ 150,00 (o que falta da sucumbência e R\$ 900,44 (multa pelo atraso ou não fômeimento dos documentos).

Providencie a CEF-execeduta o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do CPC.

Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702433-97.1998.403.6106 (98.0702433-1) - LUIZA ZANETTE SANTILLI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X LUIZA ZANETTE SANTILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001376-7) - OLINDA MENDES CAMACHO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS) X OLINDA MENDES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Promova a Secretária a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001231-9) - SONIA MARIA PRATA FERREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X SONIA MARIA PRATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009011-6) - MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-73.2007.403.6106 (2007.61.06.011619-1) - MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 410/412, conforme r. decisão de fl. 408, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012425-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012425-4) - SANTO CICERO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005656-79.2010.403.6106 - NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X DIRCE GARJONI BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAJARA FERREIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FRANZIN DELAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-94.2012.403.6106 - DIRCE GONCALVES DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 537/538, conforme r. decisão de fls.534 e 534 - último parágrafo, no prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verbasolicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004858-16.2013.403.6106 - SOLANGE SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SOLANGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JAIR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-05.2014.403.6106 - JOVENTINO MARQUES(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X JOVENTINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 365. Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) das quantias depositadas às fls. 363/364, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUIZ MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-06.2014.403.6106 - APARECIDA ARLETE DA COSTA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDA ARLETE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002309-62.2015.403.6106 - DANILO SILVESTREIN X MEDEIROS ALCANTARA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DANILO SILVESTREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-32.2015.403.6106 - ORLANDINO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO MARTINS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009676-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI X MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS DISTASSI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP080062 - TÂNIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM)

Antes de apreciar o pedido da Parte Executada de fls. 469/470, entendo que deverá ser juntado aos autos, pela CEF-exequente, o valor atualizado do débito, bem como laudos de avaliação do imóvel (pela Parte

Executada), para que possa ser aferido o que preceitua o art. 919, § 1º, do CPC. Tragam as partes os documentos acima solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001523-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001523-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da União Federal-exequente de fls. 334/335, tendo em vista a apresentação de embargos de terceiro (processo PJe nº 50026535020184036106 - ver fls. 337/338/verso), havendo decisão suspendendo o andamento desta execução, em relação aos imóveis matriculados sob nºs. 5.540, 5.541 e 5.542 do CRI de Urânia/SP.

Nada mais sendo requerido pela União-exequente em 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, SOBRESTADO EM SECRETARIA, aguardando-se o desfecho dos Embargos de Terceiro suso referidos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005947-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X FELIX ALLE(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN)

Requeira a União-exequente o que de direito, uma vez que somente a sucessora FABIANA DE OLIVEIRA ALE foi encontrada e citada, tendo conhecimento desta ação.

Observe que referida regularização de representação processual deveria ter sido implementada pela própria parte executada que continua viva, já que são filhos da coexecutada falecida.

Prazo de 15 (quinze) dias para as devidas regularizações/requerimentos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005416-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CORDEIRO E PEREIRA CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCOS THADEU PEREIRA(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X KARLA GISELE CORDEIRO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETT SANCHEZ)

Manifeste-se a CEF-exequente acerca do pedido do terceiro interessado (BANCO SANTANDER S/A.) de fls. 137/164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF-exequente, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Providencie a Secretaria a inclusão do terceiro interessado - BANCO SANTANDER S/A., CNPJ nº 90.400.888/0001-42 - na ação, comunicando-se o SUDP para este fim. Após, promova a inclusão do advogado subscritor do pedido de fls. 137/138 no sistema de acompanhamento processual para ciência das decisões que serão proferidas no feito.

Finalizada a questão levantada pelo terceiro interessado, promova a Secretaria a sua exclusão da ação, comunicando-se o SUDP para este fim.

Por fim, quanto ao pedido da CEF-exequente de fls. 167, de registro da penhora do imóvel penhorado às fls. 111/111/verso (matrícula nº 28.077, do 1º CRI de Bauru/SP. - cópia da matrícula às 119/122), via sistema ARISP, determino a referida averbação, utilizando a Secretaria o e-mail informado para o recolhimento dos emolumentos de registro da referida penhora. Deverá a CEF, ainda, após a averbação, providenciar a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula (constando esta averbação), para o prosseguimento da execução, com a hasta pública do bem.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005717-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 182/183, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.

Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos.

Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.

Determino, AINDA, IMEDIATAMENTE, o desapensamento dos feitos, remetendo-se os autos dos embargos à execução nº 00007633520164036106 para prolação de sentença, com as certificações de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002204-51.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA GOMES BARCO EIRELI - ME(SP314733 - THIAGO VISCONI) X DENIS JUSTINO DE OLIVEIRA(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) X FABIANA GOMES BARCO(SP314733 - THIAGO VISCONI)

INFORMO que os autos aguardam retirada dos alvarás de levantamento em favor de DENIS JUSTINO DE OLIVEIRA e/ou Dr. THIAGO SANTOS GRANDI, e em favor de Dr. LUIZ ROBERTO FERRARI, expedidos em 07/05/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - ME, RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória negativa ID nº11643554, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na citação dos réus nos locais ainda não diligenciados, indicando o(s) endereço(s) onde o Réu poderá ser encontrado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo requerimento, expeça-se o necessário com urgência.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido para a CEF, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-62.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte executada que os autos estão com vista para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela da contadoria ID nº 13679482 e 13679802 e da manifestação da exequente ID nº1355045, no prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO URIAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIMILLY DE ANDRADE FERREIRA - SP229427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro a emenda à inicial ID nº 10438244.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão ID nº 9599176, ou seja, inclusão dos réus no polo passivo, após, citação.

Com as respostas, abra-se vista à Parte /autora para manifestação.

Intimem-se

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004065-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAMARIS BUENO VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme despacho proferido no ID 17103207, as partes ficam intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria (ID 17193490 e 17193492).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004557-74.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003029-68.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO R PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI - SP92373, LUIS ANTONIO VELANI - SP87113

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-28.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CAMILA ARGUELES DA SILVA, RENATA LUCIANA FAVARON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-28.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CAMILA ARGUELES DA SILVA, RENATA LUCIANA FAVARON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001501-28.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, CAMILA ARGUELES DA SILVA, RENATA LUCIANA FAVARON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SUCENA SEMEDO - SP255489, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-82.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOES, NILDA HELENA ROZA GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
TERCEIRO INTERESSADO: NILDA HELENA ROZA GOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUFLY ANGELO PONCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DE MELO PONCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos interessados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-82.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOES, NILDA HELENA ROZA GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
TERCEIRO INTERESSADO: NILDA HELENA ROZA GOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUFLY ANGELO PONCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DE MELO PONCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos interessados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-82.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GOES, NILDA HELENA ROZA GOES
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656
TERCEIRO INTERESSADO: NILDA HELENA ROZA GOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUFLY ANGELO PONCHIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO DE MELO PONCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos interessados para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003262-26.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE CAMPOS - SP270066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-88.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002943-92.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FILEMON DIAS DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, KLEBER ELIAS ZURI - SP294631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002789-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARY RAMOS DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 15520798.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA ME e REINALDO CANDOLO efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) acima, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine-se à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s) acima mencionados, nada mais.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive quanto às pesquisas Renajud e Arisp efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID's 12014463 e 12016863).

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva-SP, objetivando a citação do coexecutado Orlando Ferro.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

ID 15870180: Considerando que, devidamente citado, o coexecutado ORLANDO FERRO não efetuou o pagamento da dívida e nem ofereceu bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine-se à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à certidão do oficial de justiça (ID 15861533), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de ID 14107546.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - ME, REINALDO CANDOLO, ORLANDO FERRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud, bem como sobre as pesquisas realizadas pelo oficial de justiça pelos sistemas Arisp e Renajud (IDs 12014463 e 12016863) e sobre a certidão de ID 15861533, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme rs. despachos de ID's 14107546 e 15871621.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000723-53.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE, ABDIR RODRIGUES GALLO, HUDSON RODRIGUES DE ASSIS, OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS, ESTHER CASTILHO DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000723-53.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE, ABDIR RODRIGUES GALLO, HUDSON RODRIGUES DE ASSIS, OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS, ESTHER CASTILHO DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000723-53.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE, ABDIR RODRIGUES GALLO, HUDSON RODRIGUES DE ASSIS, OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS, ESTHER CASTILHO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000723-53.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE, ABDIR RODRIGUES GALLO, HUDSON RODRIGUES DE ASSIS, OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS, ESTHER CASTILHO DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000723-53.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE, ABDIR RODRIGUES GALLO, HUDSON RODRIGUES DE ASSIS, OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS, ESTHER CASTILHO DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000723-53.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE, ABDIR RODRIGUES GALLO, HUDSON RODRIGUES DE ASSIS, OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
Advogado do(a) ESPOLIO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS - SP211743
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS, ESTHER CASTILHO DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado(s) TELEFONIA CENTRO CELL LTDA e JOÃO BOSCO VILELA não efetuou(aram) o pagamento da dívida e nem ofereceu(ram) bem(enhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) acima, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s) acima, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à certidão do oficial de justiça de ID 12912555 e pesquisas Renajud e Arisp a ela anexadas, bem como sobre as pesquisas de endereço efetuadas sob ID 15732107, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME, RICARDO BANZATO, JOAO BOSCO VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud, bem como sobre a certidão do oficial de justiça de ID 12912555 e pesquisas Renajud e Arisp a ela anexadas, bem como sobre as pesquisas de endereço efetuadas sob ID 15732107, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16923992.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

DESPACHO

ID 15874735: Considerando que, devidamente citado(s), o(s) executado(s) não efetuou(aram) o pagamento da dívida e nem ofereceu(ram) bens(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à certidão do oficial de justiça de ID 15272253 e pesquisa Renajud a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud, bem como sobre a certidão do oficial de justiça de ID 15272253 e pesquisa Renajud a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 15875457.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

DESPACHO

ID 14380598: Requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrado na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, uma vez que ela pode ser feita pela própria exequente.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16650528.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME

DESPACHO

Face o decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio do valor devido, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- l) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrado na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, adote a Secretaria as providências necessárias no sentido de torná-los acessíveis apenas às partes e seus procuradores.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500084-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16704632.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAVES COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VALCIR APARECIDO NAVES

DESPACHO

Tendo em vista a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015), defiro o quando requerido na petição de ID 14513895.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, adote a Secretaria as providências necessárias no sentido de torná-los acessíveis apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando, outrossim, a nota de exigência juntada sob ID 16710735, solicite-se novamente Secretaria a averbação da penhora ao CRI competente, com as observações constantes na referida nota.

Com a averbação da penhora, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de hasta pública.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAVES COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VALCIR APARECIDO NAVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16711010.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrado na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16995532.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUTADO: ANDRE LEAL DE SOUZA

DESPACHO

Face o decurso de prazo *in albis* para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio do valor devido, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provento CORE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: ANDRE LEAL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16650359.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DESPACHO

ID 13835057: Defiro em parte.

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Indefiro, outrossim, o pedido de realização de pesquisa pelo sistema Arisp, uma vez que ela pode ser realizada pela própria exequente.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005748-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 16663194.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 12509811. Intime-se o executado da manifestação do exequente.

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 10439158), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE GIANOTI - SP105086
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Não havendo nada a requerer pelo executado acerca da virtualização, considerando o requerimento apresentado pela exequente (ID 16876438), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEOZINO BERNARDES DOS SANTOS NETO
CURADOR: EDITE APARECIDA BERNARDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do Sr. perito nomeado juntada no id 16950633, destituiu-o para nomear em substituição o Dr. Altun Suleiman, médico-perito na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 10/06/2019, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na Rua Campos Sales, 1767, Clínica Georgeos Suleiman, Boa Vista - São Jose do Rio Preto.

Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC/2015, art. 474, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SIRLEI CRISTIANE LINDOLPHO KOMATSU

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUI até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DE SOUSA GUSMAO

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUI até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-34.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FIORAMONTI - ME, CARLOS ALBERTO FIORAMONTI

DESPACHO

ID n. 17066916: Tendo em vista que houve comprovação de que parte dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são relativos a aplicação em conta de poupança (ID n. 17066916), determino a liberação do montante de R\$ 4.511,94 para o executado.

Nestes termos e levando-se em consideração que já houve a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para o PAB/CEF, oficie-se a referida instituição bancária para que promova a liberação tão somente do valor referido em prol do executado, utilizando-se para tanto da conta informada pelo mesmo no ID n. 17066916 (Banco Bradesco, agência n. 2825, conta n. 0003627-7).

No mais, fica aberto o prazo legal para oferecimento de embargos à execução fiscal, devendo o Executado ser intimado por publicação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-90.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

ID n. 17212714: Indefiro o pedido constante no item "a" da referida peça, eis que a constrição efetivada foi realizada a título de arresto, face a citação negativa (ID n. 15737869) e a determinação proferida (ID n. 1788958).

Por outro lado, prejudicado o pedido do item "B" do citado pleito, uma vez que houve o desbloqueio da parte excedente do valor da dívida executada, conforme ID n. 17212717.

Intime-se o executado, através do causídico constituído, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, informe o exequente o valor do débito, na data do bloqueio referido (05/2019), apresentando inclusive a guia para a oportuna conversão em renda.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos e após a manifestação da credora, tomem os autos novamente conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000023-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VANDERLEI FOSSALUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ante a declaração de hipossuficiência do ID 13474574, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Certifique-se no feito executivo n. 5001884-42.2018.4036106 o ajuizamento desses embargos.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500023-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VANDERLEI FOSSALUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ante a declaração de hipossuficiência do ID 13474574, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Certifique-se no feito executivo n. 5001884-42.2018.4036106 o ajuizamento desses embargos.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ASACOLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

D E S P A C H O

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUI até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EXTRACÇÃO DE AREIA SANTA MONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 5851103), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 11945957).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal e cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001849-19.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PHILADELPHIA SUPORTE EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal e cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001899-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEVARE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 11716450), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 12382585).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal e cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000718-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOEL MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 86: Intim-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intim-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSELENE APARECIDA SILVA(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO)

Fl. 92: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido in albis, abra-se conclusão para sentença.

Tendo em vista que a parte autora não procedeu à digitalização do feito até a presente data, arquivem-se os autos digitais, prosseguindo-se no processo físico.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo eletrônico.

USUCAPIAO

0005195-19.2010.403.6103 - CRISTIANE FERREIRA AGOSTINHO BICUDO X MAERCIO DE SOUZA BICUDO(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA)

Trata-se de ação de usucapião na qual foi proferida sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, 1º do Código de Processo Civil (fl. 147).

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi anulada, por ausência de intimação pessoal dos autores para promover o andamento do processo (fls. 174/176).

Houve trânsito em julgado aos 16.11.2017 (fl. 179).

Recebidos os autos (fl. 179-verso), determinou-se a intimação pessoal dos autores (fl. 180). A intimação restou negativa diante da não localização, conforme certidão de fl. 184.

Com vista dos autos, o r. do Ministério Público Federal requereu a intimação da advogada dos autores (fl. 188).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que a advogada dos autores atuou por força do convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 10/12), tendo sido, inclusive, expedida certidão de honorários para pagamento (fls. 136/137).

Assim, expedida a certidão de honorários, a atuação da advogada dativa cessou, mesmo porque, redistribuídos os autos à Justiça Federal o referido convênio não tem efeitos para fins de arbitramento e pagamento de honorários, o que levaria a trabalho não remunerado da profissional e enriquecimento sem causa dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Destes modos, determino a consulta nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (o qual utiliza o banco de dados da Receita Federal), na tentativa de localizar outros endereços dos autores.

Caso seja(m) encontrado(s), providencie a expedição de mandado/carta precatória para a devida intimação para promover o andamento dos autos, no prazo de 30 (dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III c.c. 1º do Código de Processo Civil.

Não encontrados novos endereços ou frustrada a intimação por oficial de justiça, intimem-se os autores Cristiane Ferreira Agostinho Bicudo e Maercio de Souza Bicudo por edital, com fundamento no artigo 275, 2º do Código de Processo Civil, com a mesma finalidade e advertência acima determinadas.

Em razão da irregularidade de representação e por ser interesse disponível, constará do mandado/carta precatória/edital que deverão os autores, no mesmo prazo de 30 dias, constituir advogado nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I c.c. artigo 485, inciso X do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Int.

MONITORIA

0003653-92.2012.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X ADRIANO RIBEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 20.955,59. Alega, em apertada síntese que, aos 02.07.2004, por força do contrato de financiamento n.º 8.0314.5833995-8, o imóvel dado em garantia hipotecária em favor da CEF foi adjudicado em procedimento de execução extrajudicial para solver o débito de R\$ 14.794,41. Afirma que a instituição financeira credora alienou o referido imóvel a terceiros pelo valor de R\$ 35.750,00, de modo que, a diferença entre débito originário e valor de venda deve ser restituída. Foi determinada a apresentação de cópia da inicial e da sentença em autos apontados no termo de prevenção (fl. 17). Apresentadas as cópias (fl. 22/46), afastou-se a litispendência (fl. 47). Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 47). Citada (fls. 50/51), a CEF apresentou embargos monitorios (fls. 52/118). Preliminarmente, alegou litisconsórcio ativo necessário e inadequação da via eleita. No mérito, pugna pelo acolhimento dos embargos e improcedência do pedido. Resposta aos embargos monitorios às fls. 121/127. Foi proferida decisão para afastar a inadequação da via eleita e determinar à parte autora a integração de Adriano Ribeiro Cardoso na relação processual (fls. 131/133). A parte autora se manifestou (fls. 134/137).

A CEF alegou a necessidade citação por edital do aludido litisconsorte (fl. 141). Foi requerida a tramitação prioritária (fl. 142). Deferiu-se a prioridade de tramitação e indeferiu-se a citação por edital antes de esgotados os meios de localização do litisconsorte (fl. 143). A autora juntou documentos (fls. 144/146). Realizadas pesquisas de endereço via sistemas convenidos do Poder Judiciário (fls. 150/153). Foram expedidos mandados de citação (fls. 155/156), os quais não foram cumpridos, diante da não localização da parte (fls. 157/159). Expediu-se edital de citação (fls. 161/164). A CEF requereu a suspensão do feito (fl. 165), o que foi indeferido (fl. 166). Certificou-se o decurso do prazo fixado no edital de citação, sem que o litisconsorte se manifestasse (fl. 166-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, concordaram ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Observe-se quanto à inaplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista a tese ser de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, um das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob

pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Nada há o que restituir à parte autora. Não pode a parte autora se beneficiar da própria torpeza, ou seja, celebra o contrato de livre vontade, toma-se inadimplente e após a arrematação do bem por terceiro, vem aduzir ter valores a receber em face da CEF, como se o inadimplemento fosse, na verdade, um bom investimento. Isso porque os anos passaram, o imóvel se valorizou, e então deixar de pagar as prestações poderia ser um bom negócio, pois ao ser arrematado o bem, os artigos contratantes ainda teriam direito a reaver o que pagaram inicialmente. Ora, o inadimplemento acarreta o vencimento antecipado da dívida, de modo que a parte autora não faz jus a qualquer restituição. Nesse sentido, julgado do TRF3 que adota como razões de decidir SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECEM EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEGALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO - ARREMATACÃO REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Merece reparo o entendimento exarado pela r. sentença, vênias todas, quanto à aplicação do Código Consumerista, vez que em cena mútuos habitacionais, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que inponha a execução extrajudicial do contrato, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. 3- Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. 4- A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente recorrido, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo os apelados usufruírem de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. 5- Admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel, significaria designar Elias e Eliana de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Precedente. 6- Relativamente ao embate envolvendo o procedimento de execução extrajudicial, cujo diploma então era regência, Decreto-Lei 70/66, este veio de ser reconhecidamente sufragado pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada. Precedente. 7- Inconstruível a arrematação do imóvel guerreado no transcorrer desta lide. 8- Ao plano da almejada discussão sobre o contrato, já praticou o agente financeiro a retomada formal do bem envolvido, em nada alterando este cenário o registro da carta de arrematação, que possui efeitos dominiais, diferentemente do reflexo arrematatório, que impõe direta consequência no contrato em si, quebrando o laço entre os pactuantes em razão justamente de seu descumprimento (inadimplência), porquanto sujeitou-se a parte recorrente ao procedimento expropriatório, o qual desfechou com a arrematação noticiada. 9- Em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de execução praticados, descabida qualquer incursão aos termos do pacto, flagrando-se à espécie a inexistência de possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, com efeito. Precedentes. 10- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, no tempo e nos termos firmados pela Lei 1.060/50. (TRF3, AC 00260495320044036100, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2012). De mais a mais, não é possível reconhecer o direito de restituição da diferença entre o valor do débito originário e o de venda do imóvel a terceiros. Dispõe o artigo 32 do Decreto-lei n.º 70/66: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no curso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das alçadas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior ao valor, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Eventual crédito a favor dos devedores somente se constituiu se o lance de alienação, no procedimento de execução extrajudicial, no momento dos leilões, for superior ao débito originário, composto pelas parcelas vencidas e não pagas, mais despesas cartorárias próprias da cobrança. Verifico dos autos que os dois leilões públicos realizados na execução extrajudicial foram negativos por ausência de lances (fl. 73 e 77). No primeiro leilão, a dívida dos mutuários era de R\$ 18.370,00 (fl. 73). No segundo leilão público, não tenho havido lances, a instituição credora adjudicou o imóvel (fls. 77/81) pelo preço de R\$ 14.794,41 (fls. 82/83), valor do débito originário (fl. 89). Desse modo, não estão presentes os requisitos da pretendida restituição, pois o imóvel foi adquirido pelo agente financeiro pelo valor da dívida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.095,55 (dois mil e noventa e cinco reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0006880-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALINE MARIA MACHADO SIQUEIRA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MONITORIA

000627-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida. A parte requerida foi citada (fl. 52). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 35/37). Houve apresentação de embargos monitorios às fls. 43/49. Preliminarmente, alega a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou os embargos (fls. 55/64) e o feito foi concluso para julgamento (fl. 65). A CEF informou o pagamento administrativo e requereu a extinção da ação (fl. 67). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte contrária (fl. 68). Foi indeferido o pedido de digitalização feito pela CEF (fl. 71). O réu concordou com a extinção da ação (fl. 72). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da autora informando o pagamento extrajudicial, sem juntar qualquer documento que demonstrasse o quanto alegado, impossibilita o acolhimento da extinção nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, revela-se a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais. Diante da informação de que os honorários sucumbenciais foram incluídos na composição administrativa, deixo de condenar a parte requerida ao seu pagamento. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005294-13.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-02.2015.403.6103 ()) - JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0403763-22.1995.403.6103 (95.0403763-1) - AUTOLATINA BRASIL S/A(DF028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP352179 - GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0404144-93.1996.403.6103 (96.0404144-4) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DO PFN)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005587-66.2004.403.6103 (2004.61.03.005587-3) - UROVALE S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002149-85.2011.403.6103 - COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004755-81.2014.403.6103 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008844-84.2013.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA) X LEONARDO JOSE DA SILVA X WESLEY JOSE DA SILVA X WASHINGTON JOSE DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0401657-92.1992.403.6103 (92.0401657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MARIA AMELIA RODRIGUES FERNANDES DE QUEIROZ

Nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do CPC, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 39/verso).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0403201-18.1992.403.6103 (92.0403201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X JORGE LUIS COSTA NEVES

Nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do CPC, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 54/verso).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DORALINA FARRARI ARDUIN ME X DORALINA FARRARI ARBUIN - ESPOLIO X ELIANE ARDUIN DOS SANTOS

Fls. 513/517: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007693-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007693-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS

Fl. 156: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação quanto à satisfação do crédito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004786-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Fls. 72/74: Tendo em vista o decurso de prazo de fl. 77 e que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, bem como são inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

Após, nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do CPC, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 78/verso).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 143, de modo a constar que a penhora mediante consignação da remuneração do executado se dará no importe de 10% (dez por cento).

Intimem-se e após, cumpra-se conforme determinado a fl. 150, item 3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003308-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Determinou-se a citação para pagamento (fl. 151). O executado foi citado (fls. 159/160) e o auto de penhora, de avaliação e de intimação foi lavrado (fls. 161/162). Juntaram-se cópias dos embargos à execução n.º 0009125-45.2010.403.6103 (fls. 175/207). A CEF requereu a suspensão do processo (fl. 208) e a desistência da execução (fl. 210). Determinou-se que a exequente esclarecesse o pedido de desistência (fl. 211). A CEF informou a composição extrajudicial e o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução (fls. 212/214). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação de quitação do débito executado e a comprovação de pagamento (fl. 213), a obrigação resta satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista os termos do acordo de fl. 214. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002465-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI(MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA)

Fls. 111/112: Tendo em vista a digitalização dos autos, não conheço da petição.

O feito deverá prosseguir exclusivamente no meio eletrônico.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000085-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR

Tendo em vista o requerido à fl. 75 dos autos físicos, defiro o prazo de 90 dias para a exequente promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido in albis, arquivem-se os autos digitais, prosseguindo-se no processo físico
Traslade-se cópia desta decisão ao processo eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002042-65.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS EPP

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 138/140: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Expediente Nº 3963

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000218-66.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-58.2018.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO NUNES DE ANDRADE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)
TRASCRIÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS, PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08/08/2018, em face de CLÁUDIO NUNES DE ANDRADE, portador do RG n.º 54.785.446-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 675.360.506-15, natural de Barbacena/MG, nascido aos 10/08/1968, filho de Antenor Augusto de Andrade e Catarina Nunes de Andrade, como incurso nas sanções dos artigos 312, caput, por duas vezes e 317, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 302/304). Segundo consta na denúncia, o denunciado, então Analista Tributário da Receita Federal lotado na Agência RFB em Jacaréi, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, teria solicitado em 24/06/2011 para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de Rosângela Abrassif, sob o pretexto de que promoveria a regularização da entrega de duas declarações de imposto de renda da empresa desta, com a consequente baixa no sistema; b) apropriado-se em 09/11/2011, em proveito próprio, do montante de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), recebidos de Iracema Franco Marcodes e de que tinha posse em razão do cargo, para pagamento de multa e posterior restituição de IRPF em nome do marido desta, Davi Marcodes; ec) apropriado-se no início do ano de 2012, em proveito próprio, do montante de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), recebidos de José Benedito dos Santos e de que tinha posse em razão do cargo, para o pagamento de débitos tributários. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 420/2014 - DPF/SJK/SP. A fl. 307 foi determinada a intimação do defensor constituído pelo denunciado (fls. 219) para apresentar defesa preliminar escrita, a qual se encontra juntada às fls. 309/311, instruída com documentos de fls. 312/314. A defesa reiterou o pedido de instauração de incidente de insanidade mental e requereu a absolvição do acusado por negativa geral. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai das cópias dos procedimentos administrativos 16302.000039/2013-95 e 16302.000140/2011-84 (fls. 06/94) e termo de declarações de fls. 102, 109, 119/120, 129/130, 151/152 e 159/160. Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente. Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 131/132. Diante dos documentos carreados aos autos (fls. 220/292 e 312/314) e das manifestações das partes (fls. 295 e 309/311), havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado, deixo de determinar a citação do denunciado e, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental, com o fim de ser submetido a exame ou perícia médico-legal para apurar o seu estado de saúde mental. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos, baixando-se a competente portaria, que deverá ser instruída com cópia da denúncia e seu recebimento, bem como de fls. 217/292, 295 e 309/314. Formulou, desde já, os seguintes quesitos: 1) O réu era, na data dos fatos, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) O réu não era, na data dos fatos, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental ao réu após os fatos? Seria possível estabelecer o seu início? 4) Em que condições de saúde mental se encontra o réu atualmente? 5) Se portador de doença mental ou perturbação de saúde mental atualmente, qual a perspectiva e o prazo de restabelecimento do réu? Nos autos do incidente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, e, na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim. Tudo cumprido, abra-se à conclusão no incidente, para nomeação de perito e designação de data para realização da perícia. Haja vista que o presente feito teve origem a partir de cópia integral de processos administrativos protegidos por sigilo fiscal (fls. 06/94), decreto o SIGILO dos autos, no nível 4 - Sigilo de Documentos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Na forma do parágrafo segundo do artigo 149 do Código de Processo Penal, suspendo o processo até a solução do incidente e nomeio para curador do acusado seu defensor constituído, Dr. Luis Reinaldo Capeletti. Dê-se baixa no sistema de andamento processual. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0008036-16.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SPI09789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 334 do Código Penal e arts. 16, inciso III e art. 18 da Lei nº 10.826/03, em razão do encontro pela Polícia Militar, em 15.10.2012, de artefatos explosivos, de uso militar e de procedência estrangeira, na empresa ETR - Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda, com galpões nos municípios de São José dos Campos e Santa Branca. Informação Técnica nº 035/2012 prestada pela unidade técnico-científica da Polícia Federal (fls. 31/41). As fls. 45/46 pedido de busca e apreensão formulado pelo membro do MPF, o qual foi deferido, com a decretação de sigilo do feito (fls. 48/50). Termos de declarações às fls. 69, 72/73 e 98. Laudo técnico às fls. 78/95. Realizada audiência, na qual restou decidido que a Receita Federal iniciaria Procedimento Administrativo Fiscal na empresa ETR; a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, e que, em razão da periculosidade e especificidade técnica para manuseio dos apetrechos, não seria feita a busca e apreensão dos materiais, ficando o Exército responsável pela guarda e vigilância do local onde se encontram (fls. 133/135). Relatório Fiscal (fls. 156/161). Juntado aos autos cópia do Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 164/166). Pela decisão de fls. 180/181, determinou-se a realização de inventário no material bélico encontrado, e sua posterior destruição, facultada a alienação dos bens com comércio permitido. Termos de declarações (fls. 208/210, 226/227 e 228). Laudo pericial (fl. 251). As fls. 276/278 fixou-se prazo para resolver a questão da venda ou não dos artefatos e determinou-se a destruição de material explosivo que apresentasse risco à incolumidade pública. Noticiado nos autos o início da destruição do material (fl. 306). Inventário do material armazenado no balcão da empresa ETR - Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda em Santa Branca - SP foi juntado às fls. 341/360. Termos de declarações (fls. 467/468, 555/556 e 557/559). Informação Técnica nº 022/2013 prestada pela unidade técnico-científica da Polícia Federal (fls. 488/501) e termos de destruição (fls. 502/531). Indeferido o pedido de quebra parcial do sigilo e de divulgação pela imprensa (fls. 592/593). Termos de declarações (fls. 643/644, 701/702, 704/705, 768/769 e 771/773). Relatório final de destruição e reaproveitamento dos materiais apreendidos da empresa ETR - Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda (fls. 651/664). Informações prestadas pelo Exército Brasileiro, pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (fls. 783/784). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 802/807). O membro do MPF requereu o retorno dos autos à Delegacia de Polícia Federal para novas diligências a fim de apurar o suposto crime de posse de artefato explosivo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 808/811), o que foi deferido (fl. 820). Termos de declarações (fls. 858/860, 862/863, 865/868 e 871/872) e termo de acareação (fls. 874/875). Pela decisão de fl. 883 reconhecceu-se a conexão dos fatos narrados nestes autos com aqueles descritos nos autos de nº 0003046-11.2014.403.6103, pelo que se determinou a arquivamento a este juízo, por prevenção. Ofícios resposta (fls. 893/894, 895/915 e 916/1011). Alterado o sigilo do feito para sigilo dos documentos (fl. 1039). Termos de declarações (fls. 1050/1051, 1054/1055 e 1070/1071). O membro do MPF manifestou-se às fls. 1076/1079 pelo reconhecimento da prescrição pela pena máxima em abstrato, em relação ao crime do art. 334 do Código Penal; opinou pela ausência de dolo no tocante ao crime do art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal, bem como pela extinção da punibilidade do possível agente em razão do óbito; em relação ao delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03 requereu o reconhecimento da inexistência de indícios de autoria, e no que pertine ao crime do art. 16, único, inciso III, da Lei nº 10.826/03 manifestou-se pela ausência de dolo, e, portanto, pelo arquivamento do inquérito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, teve sua redação alterada pela Lei nº 13.008/2014, contudo, o preceito secundário manteve-se inalterado. Assim, prevê pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. No caso concreto, os artefatos bélicos foram encontrados aos 15.10.2012 (fl. 02). Há nos autos a informação de que teriam sido importados, sem o correspondente pagamento de tributos (fls. 417/418), em período incerto, porém anterior a julho de 2008, consoante declarado pelas testemunhas Keli Martins de Siqueira Santos (fls. 226/227) e Sandra Aparecida de França (fl. 228). Nos termos do artigo 109, IV do CP a pena superior a dois e que não excede a quatro anos prescreve em oito anos, prazo esse que já foi atingido no intervalo de julho de 2008 até o presente momento. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição pela pena máxima em abstrato cominada ao delito do artigo 334 do Código Penal. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do MPF pelo seu reconhecimento (fls. 1076/1079). Em relação ao suposto crime do art. 334, 1º, inciso III do Código Penal (manter em depósito mercadorias que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta), apurou-se que Maria de Lourdes Ávila Jacintho, atual responsável pela empresa ETR - Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda, não se geria na época das importações, resultando daí não ser possível afirmar o dolo em sua conduta. Com efeito, a investigada assumiu a função de gestora da empresa em janeiro de 2011 (fls. 12/19), após o óbito de seu esposo, sr. Rubens Carlos Jacintho, então administrador, falecido em 18.11.2010 (fls. 08/10, fls. 12/19 e fls. 1054/1055). Assim, ainda que se pretendesse imputar a conduta a seu esposo, há que se reconhecer a sua extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, inciso I do CP. Em relação ao delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03, tráfico internacional de arma de fogo, verifica-se que as importações foram realizadas com autorização do Exército Brasileiro que, inclusive, forneceu o Título de Registro de fls. 20/23, em favor da empresa, com validade até 31.12.2011, razão pela qual a conduta é atípica. No tocante ao crime do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, referente à posse de artefato explosivo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, verifica-se, também, a ausência do elemento anímico. Isso porque, ao assumir a gerência da empresa, em janeiro de 2011 (fls. 12/19), Maria de Lourdes Ávila Jacintho tomou providências com vistas a garantir e manter a regularidade do complexo negócio no qual ingressava. Tal fato é comprovado pela contratação de Alayr Coelho da Silva, militar da reserva e especialista em armamentos, antes mesmo do vencimento do Título de Registro de Exército, conforme fazem prova os termos de declarações de fls. 865/868 e 1070/1071. Assim, não resta demonstrado o dolo da administradora. No que tange aos fatos descritos nos autos do processo nº 0003046-11.2014.403.6103, serão naqueles apreciados. Diante do exposto: i) reconheço a prescrição pela pena máxima em abstrato e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, imputado aos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV e c. art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal; ii) reconheço a extinção da punibilidade de Rubens Carlos Jacintho, com fulcro no art. 107, inciso I do CP, em relação ao crime do artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal; iii) ante a atipicidade da conduta investigada, acolho a manifestação do I. Procurador da República, e determino o arquivamento em relação ao crime do artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal, em face de Maria de Lourdes Ávila Jacintho por ausência de elemento volitivo; iv) ante a atipicidade da conduta investigada, acolho a manifestação ministerial, e determino o arquivamento em relação ao crime do art. 18 da Lei nº 10.826/03; v) por ausência de dolo, reconheço a atipicidade da conduta prevista no art. 16, único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, e acolho a manifestação do membro do MPF, e determino o arquivamento. Especiem-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002745-59.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JONAS DONIZETI JACINTO(SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de suposto crime capitulado no artigo 183 do Código Penal (fl.02). O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento, haja vista a insuficiência de provas da materialidade (fls. 60/61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o órgão ministerial. Não obstante as diligências realizadas pela autoridade policial (fls. 02/06, 16/18, 22/24, 45/54), não há nos autos a necessária comprovação da materialidade delitiva para a continuidade das investigações. Diante do exposto, ante a inexistência de prova da materialidade para o prosseguimento das investigações, nem outras diligências a serem realizadas, acolho a manifestação do(a) I. Procurador(a) da República de fls. 60/61, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se à agência do Banco do Brasil, se possível por meio eletrônico, a fim de que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, os valores depositados a título de fiança (fl. 25) para uma conta judicial vinculada a este feito, no PAB da Caixa Econômica Federal, instalado neste fórum federal (Agência 2945). Instrua-se com cópias dos autos. Efetivada a transferência do valor da fiança para conta bancária na CEF vinculada a este feito, intime-se o defensor constituído pelo indiciado (fl. 63/64), para, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento. Resolva-se que nos termos do item 8, do referido Anexo, o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Com a indicação, especie-se alvará de levantamento dos valores recolhidos a título de fiança pelo indiciado, intimando-se o(s) interessado(s) para retirada em 15 (quinze) dias. Solicite-se à autoridade policial, se possível por meio eletrônico, o encaminhamento dos bens apreendidos (fls. 19/21) para o depósito da Justiça Federal nesta Subseção Judiciária. Com o recebimento destes, determine a remessa do transmissor apreendido à ANATEL, com cópia dos autos, para destinação e exercício de suas funções administrativas, bem como a intimação pessoal do indiciado para retirada dos demais bens apreendidos, no prazo de 10 dias, sob pena de doação. Caso o indiciado deixe transcorrer in albis o referido prazo, abra-

se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Determino a remessa dos autos ao SUDP, para regularização do polo passivo, a fim de que conste situação ARQUIVADO, bem como o apensamento do auto de prisão em flagrante. Após as comunicações (DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAÇAPAVA, INI e IIRGD) e anotações de praxe, arquivar-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, para intimação do defensor constituído (fl. 64).

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004424-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004424-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SIDNEY SILVA SANTOS X GILMAR ANASTASIO DA SILVA (SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO E SP393825 - MATHEUS MOREIRA VIANA DA COSTA)

Fls. 214/229 E 230/236: Fls. 214/229 E 230/236: Trata-se de pedido formulado pelos patronos do BANCO VOLKSWAGEN S.A., para baixa de restrição judicial incidente sobre o veículo VW/Gol, placas EGO7280SP, de propriedade de Gilmar Anastácio da Silva, que estava alienado fiduciariamente à referida instituição financeira. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Junte-se aos autos a certidão anexa, bem como os extratos de andamento processual. De acordo com os documentos de fls. 229 e 233, a restrição foi incluída no sistema em 03/08/2009, por ter sido decretado sequestro do veículo nos autos 593/09 INQ POL 96/DIG/09. Ocorre que os dados deste processo não correspondem àqueles relativos à restrição, embora tenha sido apreendido o veículo respectivo (fl. 04) e tenham sido protocolizados e juntados a estes autos, por equívoco, os ofícios de fls. 193/196, que buscam informações acerca do feito em que foi decretado o sequestro. O presente feito foi iniciado com o Termo Circunstanciado n.º 011/2009, lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos em 16/06/2009, ou seja, em data posterior à restrição. Destarte: a) indefiro o pedido formulado pelos patronos do BANCO VOLKSWAGEN S.A.; b) desentranhem-se os ofícios de fls. 193/196, mediante substituição por cópia, para envio ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, vez que referentes ao inquérito policial n.º 0007567-72.2009.403.6103; c) comunique-se, por meio eletrônico, ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível de São José dos Campos (fls. 193/196) que o processo n.º 0774681-03.2009.8.26.0577 foi distribuído na Justiça Federal sob n.º 0007567-72.2009.403.6103 e encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, apensado à Ação Penal n.º 0007279-84.2009.403.6181; ed) remetam-se aos autos ao SUDP, para inclusão do BANCO VOLKSWAGEN S.A. como terceiro interessado no cadastro de partes, em posição anterior aos seus defensores (primeiro advogado da vítima cadastrado: Dr. Alberto Ivan Zakidalski). Publique-se, para intimação dos advogados do banco. Nada sendo requerido, após o cumprimento, determino o retorno dos autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP146174 - ILANA MULLER)

(...) Tendo em vista o teor da petição de fls. 404/405, determino o desentranhamento da petição e substabelecimento de fls. 365/366, pois estranhos ao feito, para entrega à subscritora (...) (Dra. Ilana Müller - OAB/SP 146.174).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELAINE SILVA CAMPOS(SPI15768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SPI169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Trata-se de ação penal, na qual a ré foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 168-A, por 12 vezes e 337-A, incisos I e III, por 26 vezes c.c. art. 71 todos do Código Penal (fls. 59/64). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 08.01.2014 (fls. 65/66). Folhas de antecedentes (fls. 78 e 87/88). Juntada de mídia com cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais que são objeto da denúncia (fls. 139/141). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 104/105) e apresentou resposta à acusação (fls. 144/160), por intermédio de defensor constituído (fls. 98), oportunidade na qual alegou, em apertada síntese, que: a) na qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Santa Branca, foi impingida a assumir a Provedoria da Santa Casa; b) a denúncia atribuiria a autoria delitiva à ré com base em depoimentos colhidos em outro inquérito policial, sem individualizar sua conduta e demonstrar o dolo específico de fraudar; c) a Santa Casa se encontrava em situação econômico-financeira precária, de forma que deve ser reconhecida a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. O representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, pois as matérias alegadas pela defesa dependeriam de prova (fl. 166). Requisitadas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 173), após a juntada destas aos autos (fls. 184/186, 187/188, 189/192 e 193/194), foi aberta nova vista ao membro do Parquet, o qual requereu o prosseguimento do feito, por não vislumbrar nenhuma hipótese de extinção de punibilidade (fls. 196/198). Não havendo qualquer causa de absolvição sumária a ser reconhecida nos autos, foi designada audiência de instrução (fls. 200/201). Certidão de inteiro teor (fls. 236/256). Retirado o feito de pauta (fl. 283). A defesa requereu o prazo de 10 (sessenta) dias para apresentar endereço atualizado das testemunhas não encontradas para serem intimadas. Por oportuno, apresentou novo endereço para a intimação de FRANCINE PIRES DE ALBUQUERQUE (fls. 290/291). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Fls. 290/291: Defiro o prazo requerido pela defesa, sob pena de preclusão da prova. Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório da ré. Intime-se o réu e a sua defesa, a qual deverá ser advertida de que a) nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal serão ouvidas no máximo 08 (oito) testemunhas por fim descrito na denúncia; e b) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Para evitar tumulto e que esperem por longos períodos a oitiva das demais testemunhas a) as testemunhas ALESSANDRA MANDANICI PRADO NOGUEIRA e BENEDITA DE FÁTIMA MARCONDES RIBEIRO, arroladas pela acusação, bem como as testemunhas de defesa MARCELLO PEREIRA CAMPOS FERREZ, JOAQUIM VITOR RIBEIRO e BERNADETE DE FÁTIMA B. MOURA, deverão ser intimadas para às 15h00; b) as testemunhas de defesa, FRANCINE PIRES DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO FERNANDES, BRANCA RODRIGUES TRAMONTI, ANDREA DE MORAIS DIAS e RENATA CAMPOS, deverão ser intimadas para às 15h30; e c) as testemunhas de defesa LUIS MARCELO CANDELÁRIA, CRISTIANE MARIA SALGADO e MARIA DE LOURDES MAGALHÃES, deverão ser intimadas para às 16h00. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimados, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a data de constituição definitiva dos créditos tributários que são objeto da denúncia, haja vista que a resposta juntada à fl. 276, informa como sendo a data da inscrição na Dívida Ativa. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 133/2019. Junte-se aos autos extrato processual da Execução Penal n.º 0004735-22.2016.403.6103, em curso neste Juízo. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-43.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

1. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 224/227, vez que estranhos a este feito, para juntada aos autos n.º 0003287-48.2015.403.6103. 2. Junte-se aos autos o calendário anexo e certifique-se o trânsito em julgado para a acusação em relação à r. sentença de fls. 120/141, haja vista a ciência de fl. 158v. Após, traslade-se cópia para os autos da execução da pena n.º 0002899-48.2015.403.6103. 3. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 4. Determino o cumprimento integral da sentença de fls. 120/141, mantida pelo v. acórdão de fls. 193/198, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios aos órgãos indicados (IIRGD, INI e TRE). 5. Nada a deliberar acerca das custas, haja vista a adoção das medidas cabíveis (fls. 218/219, 232 e 239/245). 6. Não obstante tenha havido deliberação acerca dos bens apreendidos nos termos de fls. 53 e 224, as decisões de fls. 215 e 232 não foram integralmente cumpridas, pois a) permanecem no depósito desta Subseção Judiciária os bens descritos no termo de fl. 53: não há comprovação nos autos de que tenha sido entregue ao Setor Administrativo o Ofício n.º 397/2015 (fl. 215), para destruição das antenas e placas roteadoras, e o réu não foi localizado para retirar as caixas lacradas e fontes (fls. 220/221); e b) foram entregues à Anatel apenas os itens descritos nos documentos de fls. 222/223 e 224, conforme decisão de fl. 232 e Termo de Entrega e Recebimento n.º 23/2017 (fls. 246/249). Registro que, embora não tenha constado do Termo de Recebimento e Depósito de Material Apreendido de fl. 53 as duas placas transceptoras, marca Senao, MOD. EMP-8603, citadas no ofício de fl. 34 e recibo de fl. 52, que também constavam no termo de apreensão original (fls. 04/05, conteúdo parcial do item 6), referidos itens encontram-se no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, visto que, conforme se depreende da figura 2 de fl. 37 (laudo pericial), a placa do rádio transceptor está presa na placa do roetador, descrita no referido termo. Assim, ante a diligência negativa para intimação do réu e como não há informação de outro endereço dele (v. anexa consulta ao banco de dados da Receita Federal, cuja juntada aos autos ora determino), determino a intimação da defesa constituída, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar a sua intimação, para retirada das caixas e fontes descritas no termo de fl. 53, conforme deliberado a fl. 215, penúltimo parágrafo. Caso a defesa reste inerte, seja infrutífera a nova tentativa de intimação do réu ou este deixe de ocorrer in albis o prazo para retirada dos bens acima descritos, em que pese a deliberação de fl. 215 para destruição pelo Setor Administrativo, determino o encaminhamento dos referidos itens, em conjunto com os demais bens apreendidos que permanecem no Depósito Judicial para a Anatel, para destinação compatível com as regras administrativas, assim como foi feito com o material de fl. 224 (decisão de fl. 232 e termo de entrega de fl. 246). Autorizo, desde já, a destruição ecológica correta dos itens, haja vista que há entre os bens apreendidos componentes eletrônicos. Esgotados todos os prazos, oficie-se ao Setor Administrativo para que: a) encaminhe os bens apreendidos ao Depósito Judicial em São Paulo, para que proceda a entrega destes à Anatel, com o posterior envio, a este Juízo, do termo respectivo; e b) atualize esta informação no sistema de andamento processual em relação a todos os lotes existentes ou que vierem a ser cadastrados, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos. 7. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. 8. Publique-se. 9. Tudo cumprido, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-41.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUDERVAN SANCHES CASEMIRO(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X LEONARDO SANCHES DE OLIVEIRA(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X MARGARETH CAMARA FREIRE

Trata-se de ação penal pública na qual foram denunciados LUDERVAN SANCHES CASEMIRO e LEONARDO SANCHES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e do art. 330 do Código Penal e MARGARETH CAMARA FREIRE como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Aos 18.07.2011 foi recebida a denúncia (fls. 256/257). Folhas de antecedentes acostadas às fls. 272, 273, 274, 469, 470, 471/472, 474, 475, 476. Citado (fl. 378), o acusado LEONARDO apresentou resposta escrita, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 275/325). Após a citação (fl. 378), o réu LUDERVAN em sua resposta, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 326/376). Determinada a reiteração da carta precatória expedida para citação da acusada MARGARETH (fl. 379, 383/384 e 391/392). Citada (fl. 400), a acusada MARGARETH, por meio da DPU, apresentou resposta escrita à acusação e arrolou as testemunhas de acusação comuns (fls. 403/404). O representante do MPF manifestou-se acerca das defesas dos acusados e requereu o prosseguimento do feito (fls. 406/408). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas comuns Márcio Rodrigues Maciel e Hélio Lopes de Carvalho Filho (fls. 421/422 e 431). Juntado aos autos termo de audiência realizada por precatória e mídia, contendo a gravação do depoimento das testemunhas (fls. 447/450). Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 453), o órgão acusatório requereu a declaração da extinção de punibilidade dos acusados LUDERVAN e LEONARDO, em relação ao crime do art. 330 do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, e a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a todos os acusados, quanto ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em virtude do reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mais, requereu a entrega dos bens apreendidos à ANATEL a fim de que lhes dê a destinação legal (fls. 481/483). A DPU, atuando em favor da acusada MARGARETH, requereu a restituição dos bens apreendidos a seus donos (fl. 479). Já os acusados LUDERVAN e LEONARDO informaram não ter interesse na restituição dos bens apreendidos (fl. 485). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 330 do Código Penal prevê pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa. No caso concreto, o fato típico ocorreu no período de 17.08.2010 a 09.09.2010 (fls. 250/254) e o recebimento da denúncia deu-se em 18.07.2011 (fls. 256/257). Nos termos do artigo 109, VI do CP a pena inferior a 01 (um) ano prescreve em 03 (três) anos. Assim, certo é que o prazo já transcorreu mesmo com as interrupções legais. Com efeito, entre o recebimento da denúncia, em 18.07.2011 (fls. 256/257) e a presente data, transcorreram mais de sete anos, de modo que se operou a prescrição pela pena máxima em abstrato. Já em relação ao crime de que trata o artigo 183, da Lei nº 9.472/97, não há que se falar em prescrição pela pena máxima em abstrato. Isso porque o dispositivo legal prevê pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa e que, portanto, prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Contudo, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 481/483), os acusados não possuem anotações em suas folhas de antecedentes, de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de um ano ou que não exceda a dois anos prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Como já referido, entre o recebimento da denúncia, em 18.07.2011 (fls. 256/257) e a presente data, transcorreram mais de sete anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do MPF pelo seu reconhecimento (fls. 481/483). Com efeito, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na provável ocorrência futura da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delictivamente e sob os critérios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto, reconheço a prescrição pela pena máxima em abstrato e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 330 do CP, imputado aos réus LUDERVAN SANCHES CASEMIRO e LEONARDO SANCHES DE OLIVEIRA, com

fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal; eb) reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, imputado aos réus LUDERVAN SANCHES CASEMIRO, LEONARDO SANCHES DE OLIVEIRA e MARGARETH CÂMARA FREIRE, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.Indefero o quanto requerido pela DPU, haja vista que os bens foram apreendidos em poder do acusado LUDERVAN (fls. 133/134). Ademais, não há nos autos comprovação de serem os bens lícitos e regulares, pelo que não é possível sua restituição. Desta feita, determino o encaminhamento dos bens apreendidos às fls. 133/134 à ANATEL, para destinação compatível com as regras administrativas. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE SOUZA MOURA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 768/776; (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:1. declarar extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal imputado ao réu ARNALDO BRAZ, com fundamento no artigo 107, inciso IV combinado com o artigo 109, inciso III e o artigo 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2. condenar TOMÁS EDSON LEÃO, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data dos fatos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão da pena de multa cumulativamente aplicada, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, consoante disposto no artigo 49, 2º do Código Penal; 3. condenar REGINALDO DE SOUZA MOURA, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data dos fatos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão da pena de multa cumulativamente aplicada, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, consoante disposto no artigo 49, 2º do Código Penal. Condene ainda os acusados ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, em face de estar respondendo ao processo desta forma, pelo regime de pena aplicado e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se por outro motivo não estiverem presos. Com o trânsito em julgado da presente sentença:a) Lance-se o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal;c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.e) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes;f) Arquivem-se os autos.-----

-----DESPACHO DE FL. 784: 1. Fls. 779/783: Recebo a apelação interposta pelo representante do Ministério Público Federal e suas inclusas razões, vez que tempestivas.2. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 20/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação pessoal do sentenciado abaixo qualificado, acerca da sentença condenatória de fls. 768/776, instruída com termo de recurso:TOMÁS EDSON LEÃO, RG n.º 7515204-4 SSP/SP, CPF n.º 719.872.238-53, nascido aos 13/03/1952, filho de Severino Leão e Rodolinda Leão, com endereço Rua Lagoa Santa, 235, casa 1, Anil, altura do n.º 5000 da Estrada de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ (fl. 645).3. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 21/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação pessoal do sentenciado abaixo qualificado, acerca da sentença condenatória de fls. 768/776, instruída com termo de recurso:REGINALDO DE SOUZA MOURA, RG n.º 220151659 SSP/SP, CPF n.º 069.800.018-84, nascido aos 04/11/1968, natural de Alfredo Marcondes/SP, filho de Angeu Gonçalves de Moura e Anelita de Souza Moura, com endereço na Rua Armando de Castro Alves, 363, Vila Suíça, Indaiatuba/SP, CEP 13.333-450 (fls. 585 e 621).4. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 768/776 e este despacho para intimação da defesa constituída pelos sentenciados ARNALDO BRAZ, TOMÁS EDSON LEÃO e REGINALDO DE SOUZA MOURA, os dois últimos inclusive para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal (o representante do Ministério Público Federal não recorreu em relação à extinção de punibilidade quanto ao réu ARNALDO BRAZ).5. Caso não seja interposto recurso pela defesa do acusado ARNALDO BRAZ, certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação a ele.Após, determine:a) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA como situação processual;b) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD, para as anotações pertinentes.6. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006221-76.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO GARCIA DOS REIS(SP168110 - LUIZ EDUARDO QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

1. Haja vista o trânsito em julgado certificado a fl. 240, providencie a Secretaria:a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome do réu, para envio ao setor de distribuição;b) o cumprimento integral da sentença de fls. 203/2012, com o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios aos órgãos indicados (IIRGD, INI e TRE);c) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu.2. Quanto à fiança recolhida à fl. 40 dos Autos n.º 0000726-17.2016.403.6103, em apenso, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 219.Após a distribuição da Guia de Execução Definitiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para recolhimento das custas processuais, mediante desconto da guia respectiva dos valores depositados na conta judicial relativa a fiança, com a posterior vinculação do saldo remanescente aos autos da execução da pena, onde serão apurados os valores devidos a título de multa e prestação pecuniária.Caso ainda reste algum valor na conta judicial após a quitação de todas as verbas previstas no artigo 336 do Código de Processo Penal, na fase de execução da pena será analisado o requerimento de devolução formulado pela defesa à fl. 222.3. Em relação aos bens apreendidos (fl. 226), antes dos termos da manifestação ministerial de fl. 219:a) decreto o perdimento em favor da União dos 3 (três) discos rígidos apreendidos, com fundamento do 91, II, a do Código Penal e artigo 119 do Código de Processo Penal; eb) determino a intimação da defesa constituída para manifestação acerca do celular apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação e, na sequência, abra-se conclusão para destinação dos HDs e celular.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-74.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)
ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS: (...) Defiro o prazo sucessivo às partes, de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos, a começar pelo representante do Ministério Público Federal. (...)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006118-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO SALES MACIEL - SP408604, RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Interposta apelação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil), cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do CPC.

Apresentada a resposta ou transcorrido in albis o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-12.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DE C I S A O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/MAF3A38CC>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-16.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NEIVA PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E546B2E9>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-29.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35AC353F9>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REGINA ROSA FLORENTINO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 493/1330

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.19 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00001024620084036103, a qual se trata e pedido para concessão de benefício por incapacidade. Assim, sendo diversos os pedidos deduzidos nas demandas, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO AUGUSTO HOCEVAR

Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu em razão do exercício da profissão de professor/treinador/instrutor de tênis, a fim de que aquele a possa exercer, livremente e de forma permanente no território nacional, independentemente de formação/graduação em Educação Física e/ou de registro no órgão de classe dos educadores físicos, bem como seja o réu impedido, por si ou terceiros, da prática de qualquer conduta contrária ao livre exercício da citada profissão pelo autor.

Alega o autor que pratica tênis desde os 04 (quatro) anos de idade que, ao longo do tempo, tornou-se referência na prática do referido esporte, participando de torneios e campeonatos, competindo com os melhores jogadores do mundo.

Relata que, no transcurso de sua carreira como tenista, participou de palestras e cursos ministrados pela ATP/ITF (Associação dos Tenistas Profissionais *International Tennis Federation*) e de clínicas de capacitação em países diversos, recebendo instruções dentro e fora de quadra, treinamento com lições de tática, estratégia etc.

O requerente esclarece que, em razão do avanço da idade e da crise econômica que diminuiu os seus patrocínios, não mais pôde dar continuidade à sua carreira como tenista, necessitando atuar como professor/treinador/instrutor de tênis, vindo, no entanto, a tomar ciência de que o réu tem exigido de tais profissionais formação em Educação Física e registro no respectivo órgão de classe para o exercício da profissão.

Discorda da exigência feita pelo réu ao fundamento, em síntese, de inexistência de lei que imponha tal exigência aos professores/treinadores/instrutores de tênis e de relação de dependência entre o exercício de tal profissão e a graduação em Educação Física, além do fato de que o termo "atividades físicas" disposto na Lei nº9.696/98 trata de atividades físicas consideradas em si mesmas e não com finalidade recreativa/competitiva.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi determinado ao autor que regularizasse a documentação anexada à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF3.

Citado, o réu ofereceu contestação, impugnando o valor atribuído à causa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimento de diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

Inicialmente, **rejeito a impugnação ao valor da causa formulada pelo réu.**

Na forma do artigo 291 do CPC, a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediatamente aferível.

No caso, ainda que se trate de ação de cunho eminentemente declaratório, concluo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa mostra-se em sintonia com o conteúdo econômico envolvido (ainda que indiretamente), haja vista que a conduta do réu, ora impugnante (de vincular o exercício da atividade de professor/treinador/instrutor de tênis à formação em Educação Física e ao registro no CREF4-SP), tem obstado a que o autor desempenhe a atividade que, como afirmado, está a funcionar como meio de subsistência, revelando-se desarrazoada e sem fundamento plausível a pretensão do impugnante de que à causa seja fixado o valor de apenas R\$1.000,00 (hum mil reais), que fica rejeitada.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem outras questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do **mérito**.

Busca a parte autora a declaração da inexistência de relação jurídica que lhe imponha, para o exercício permanente da profissão de professor/treinador/instrutor de tênis no território nacional, a formação/graduação em Educação Física e/ou o registro no órgão de classe dos educadores físicos, bem como seja o réu impedido de praticar qualquer conduta contrária ao livre exercício da citada profissão.

Dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CF/88 que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Vige, portanto, no ordenamento jurídico pátrio a liberdade do exercício profissional, a qual se sujeita ao atendimento das qualificações técnicas estabelecidas em lei, cabendo à União, na forma do artigo 22, inciso XVI da CF/88, legislar sobre as condições para o exercício das profissões.

Disso decorre que requisitos para o exercício desta ou daquela profissão, trabalho ou ofício só podem ser estabelecidos pela lei (*stricto sensu*), o que afasta a possibilidade de que atos de hierarquia inferior disponham sobre o assunto, tampouco estabeleçam restrições e exigências.

Dispondo sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criando os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais, foi editada a Lei nº 9.696/98, a qual assim dispôs em seu art. 3º:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Referido dispositivo não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas apenas evidencia a área de atuação dos profissionais da educação física.

Denota-se, desde logo, que o texto de lei acima transcrito não descreve expressamente quais as atividades são privativas dos educadores físicos, tampouco menciona que a atividade de professor/treinador/instrutor de tênis de campo inclui-se nesta categoria. Também não se constata do corpo integral da citada norma nenhuma cominação nesse sentido.

Tem-se, assim, que não havendo lei (em sentido formal) que exija dos professores/treinadores/instrutores de tênis de campo a formação/graduação em Educação Física e o registro no órgão de classe dos educadores físicos, revela-se cabível o exercício, pelo autor, da atividade em questão sem a necessidade do cumprimento de tais exigências. Inadmissível que se dê ao artigo 3º da Lei nº9.696/98 interpretação extensiva de modo a incluir qualquer atividade docente que exija esforço físico ou que seja relacionada a práticas desportivas.

Oportuno registrar que a atividade de técnico de tênis de campo não é exclusiva do profissional de Educação Física haja vista que está associada às táticas do jogo e não à atividade física em si mesmo considerada, não se subsumindo ao art. 3º da Lei 9.696/98, dispensando, portanto, a graduação específica.

Este é o entendimento que tem sido proclamado pelo C. STJ, consoante julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRABALHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES. 1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos - , a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016). 2. Agravo interno não provido.

AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1176148 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ - DJE DATA:16/10/2018

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CC REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na *origem* Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1513396 – Relator HERMAN BENJAMIN – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:04/08/2015

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido inicial no sentido de que seja declarado o direito do autor de exercer no território nacional a atividade de professor/treinador/instrutor de tênis de campo, independentemente de formação/gruação em Educação Física e/ou de registro no órgão de classe dos educadores físicos, devendo o réu se abster, por si ou terceiros, da prática de qualquer conduta contrária ao livre exercício da citada profissão pelo autor.

A antecipação dos efeitos da tutela, no caso, é imperiosa, tendo em vista que a presente decisão, muito mais que em verossimilhança, está assentada na própria certeza da existência do direito alegado, encontrando-se presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a atividade relatada nos autos, segundo afirmado, é destinada à subsistência do autor, não podendo este aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para poder desempenhá-la.

Quanto a este ponto, observo que embora o E. TRF3 tenha antecipado os efeitos da tutela recursal requerida no agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos (ID 5363307), não consta do processamento eletrônico tenha havido comunicação da decisão ao réu para ciência e cabal cumprimento, o que se faz cabível na espécie.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar o direito do autor de exercer no território nacional a atividade de professor/treinador/instrutor de tênis de campo, independentemente de formação/gruação em Educação Física e/ou de registro no órgão de classe dos educadores físicos, devendo o réu se abster, por si ou terceiros, da prática de qualquer conduta contrária ao livre exercício da citada profissão pelo autor.

À vista da certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela e, com isso, determino a expedição de ofício ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP – Libero Badaró, 377, 3º andar, Centro, São Paulo/SP – CEP 01009-000, para ciência e cabal cumprimento da presente decisão.

Condene o réu ao pagamento das despesas do autor e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Dispensar o reexame necessário, uma vez que a condenação não implicou em proveito econômico direto. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão em condenações sem proveito econômico, de modo que reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão à Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUBENS DE MELO GAIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003526-18.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDESIO MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado ao aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008548-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO FELICIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DIMAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s), constitui o ônus de quem alega a prova do direito alegado, na forma da lei, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de suas teses. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
2. Em relação à produção da prova testemunhal, deverá a parte autora informar se as testemunhas por ela arroladas comparecerão à audiência, que será designada oportunamente, independentemente de intimação perante este Juízo. Na hipótese de ser necessária a intimação pessoal, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição do respectivo mandado de intimação/carta precatória, bem como informar o endereço atualizado onde a(s) testemunha(s) poderá(ão) ser localizada.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LELDER RIBEIRO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação do Sr. Perito, Dr. Carlos Benedito Pinto André, quanto à necessidade da apresentação de outros exames pela parte autora (ID 13848927) e a juntada de novos documentos pelo autor (ID 14572693 e 14572695), designo a realização da perícia médica para o dia 31/05/2019, às 12 horas, nas dependências desta Subseção Judiciária.

2. Intimem-se as partes, bem como o perito judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALCINDO ROGERIO AMARANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as razões e as contrarrazões recursais já foram apresentadas, não havendo divergência das partes acerca da digitalização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-41.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAMON CASTRO TOURON
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700, LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662, RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA - SP231322
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Banco Bradesco S/A e à Caixa Econômica Federal acerca do recurso interposto pela parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Note-se que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões (ID 14010301).

2. Intimem-se, ainda, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, estando em ordem a digitalização das peças processuais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DORIVAL DONIZETE SACCOMAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a juntada de documentos (ID 16013593), intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007254-72.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDA SENHORA DE SOUZA LOPES SANDIM BORGES, CELIA APARECIDA LOPES, CLEUZA MARIA LOPES MEIRELLES SANTOS, CRISTINA LUISA DE SOUZA LOPES, MARIA DE FATIMA LOPES PINHEIRO, SIMONIA MARIA DE SOUZA LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE LINO - SP317809

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000960-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL

DESPACHO

Petição do autor com ID 17195411: considerando a certidão de Secretaria com IDs 17331538 e 17331540, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de contestação pelo PRESIDENTE DO INSS.

Outrossim, considerando que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já contestou a ação (IDs 16357940 e ss.), após a vinda de contestação do PRESIDENTE DO INSS, ou decorrido o prazo legal para tanto, intime-se o Ministério Público Federal para nova manifestação, nos termos requeridos pelo "parquet" na sua petição com ID 14816327.

Intime-se o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI - SP246996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14958654. Anote-se.

Petição ID nº 14958654. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

INQUÉRITO POLICIAL

0001631-51.2018.403.6103 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ABUCHI MOSES OKOYE(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial, iniciado por meio da prisão em flagrante de ABUCHI MOSES OKOYE, na data de 21/06/2018, pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. À fl. 145, encontra-se pedido do iniciado para liberação de seus documentos pessoais. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fl. 149 e verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O indiciado pleiteou a liberação de seus documentos pessoais. Contudo, verifica a impossibilidade no atendimento de tal requerimento. Inicialmente, em relação ao passaporte do indiciado, apreendido nestes autos (fl. 07), insta consignar que por ocasião da realização de audiência de custódia perante este Juízo, na qual foi concedida a liberdade provisória do indiciado, ficou estabelecida a apreensão do passaporte, como medida cautelar diversa da prisão, objetivando que o indiciado não deixe o país enquanto pendente o presente feito criminal (fls. 72/74). Em relação aos demais documentos do indiciado, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal, tratam-se de documentos de fácil obtenção, seja através de solicitação junto ao Cartório de Registro respectivo (certidão de casamento), ou, ainda, por meio de emissão via internet (documento provisório de identidade de estrangeiro). Por tais motivos, indefiro o pedido do indiciado para devolução de seus documentos. Intime-se o advogado constituído do indiciado. Por fim, considerando que após a alteração do Provimento CORE 64/2005 os autos de INQUÉRITO POLICIAL tramitam diretamente entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, só sendo necessária a remessa dos autos ao Poder Judiciário nas hipóteses descritas pelo art. 264 do referido provimento, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal, mediante baixa, nos termos do art. 264-B, do Provimento CORE 64/2005.

CRIMES AMBIENTAIS

0002595-78.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO CAVALLARI(SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1 - Ante a informação do trânsito em julgado do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 719134/SP, em 26/09/2016, à fl. 994, e do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1005417, em 23/11/2017, à fl. 1010 verso, tomarem-se definitivas as penas a que fora condenado o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, consoante fl. 628 verso. 2 - Considerando a expedição da guia de execução provisória às fls. 872/873 e a comunicação feita ao Juízo da Execução Penal acerca do trânsito em julgado às fls. 1014/1015, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 3 - Considerando que o réu não foi beneficiado com surtis, deixo de realizar a audiência admnistratória. 4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5 - Em relação a ALESSANDRO GOMES, considerando o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do referido réu, às fls. 651/655, verifica-se que já foram feitas as comunicações pertinentes, bem como efetuado o pagamento dos honorários do defensor dativo, consoante fls. 912, 920, 921 e 925/954.6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Int. 7 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-21.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Vistos em sentença. Fls. 1073/1076: A Superior Instância, de ofício, anulou a sentença de fls. 957/978, determinando o retorno dos autos a este Juízo para que se proceda à nova dosimetria do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. Observo, ainda, que no acórdão de fls. 1073/1076 foi declarada extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal em relação aos três acusados, por reconhecimento da prescrição. Desta forma, tendo sido reconhecida a prescrição do crime de apropriação indébita previdenciária, remanesce pendente de nova dosimetria apenas o crime previsto no artigo 337-A, CP, não havendo, por conseguinte, que se falar em aplicação do concurso formal entre os crimes, porquanto um deles encontra-se prescrito. Feitas estas breves considerações, passo à nova análise da dosimetria da pena. Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal, de forma individualizada. 1. ARNALDO BRAZ: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de outro processo penal contra o ora acusado, (fls. 453 e 457/458), o qual, todavia, já conta com decisão de extinção da punibilidade, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da Administração Pública em geral, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias dos crimes encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Pública. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Tecidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que, nada se modifica neste momento. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, devendo-se considerar, todavia, o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena. Aplico a causa de aumento relativa à continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), em razão do número de supressões ou reduções das contribuições previdenciárias (de 2006 a 2008), razão pela qual fica o réu ANTONIO BRAZ definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. 2. TOMAS EDSON LEÃO: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexistiu registro de outros processos penais contra o ora acusado, (fls. 451 e 456), o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da Administração Pública em geral, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias dos crimes encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Pública. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Tecidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que, nada se modifica neste momento. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, devendo-se considerar, todavia, o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena. Aplico a causa de aumento relativa à continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), em razão do número de supressões ou reduções das contribuições previdenciárias (de 2006 a 2008), razão pela qual fica o réu TOMAS EDSON LEÃO definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. 3. BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexistiu registro de outros processos penais contra o ora acusado, (fls. 449 e 455), o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da Administração Pública em geral, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias dos crimes encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Pública. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Tecidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que, nada se modifica neste momento. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, devendo-se considerar, todavia, o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena. Aplico a causa de aumento relativa à continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), em razão do número de supressões ou reduções das contribuições previdenciárias (de 2006 a 2008), razão pela qual fica o réu BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistratória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, e considerando-se a anulação da sentença anteriormente proferida, especificamente no que tange à dosimetria da pena, a qual foi acima rejeita, a parte dispositiva passa constar da seguinte forma: 1) Declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, imputadas na denúncia a BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO e TOMAS EDSON LEÃO, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ressalto que em relação ao acusado ARNALDO BRAZ já foi reconhecida a prescrição do delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, conforme consta de fls. 516/518; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, e CONDENO os acusados: 2.1) ARNALDO BRAZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento; 2.2) TOMAS EDSON LEÃO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento

de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento; 2.3) BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e, iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-35.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal na qual foi prolatada sentença, aos 22/08/2017, que julgou procedente o pedido para condenar o réu LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, c/c artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime semi-aberto, e, ainda, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, publicada aos 23/03/2018. Importa consignar que o advogado inicialmente constituído nos autos, DR. SERGIO PAULO DE CAMARGO TACHA - OAB/SP 138.305, por ocasião da apresentação dos memoriais finais escritos, aos 31/07/2017, protocolizou petição de substabelecimento, sem reserva de poderes que lhe foram outorgados, em favor dos advogados DR. MAURO TISEO - OAB/SP 75.447, DRA. CLELIA REGINA DE LIMA TISAO - OAB/SP 118.937 e DRA. JULIANA REGINA MIRANDA - OAB/SP 232.092. Aos 27/04/2018, sobreveio petição dos advogados substabelecidos nos autos renunciando aos poderes constantes do mandato originário, ao fundamento de que não foram efetivamente constituídos pelo réu, devendo ser desconsideradas as intimações procedidas em nome dos ora peticionários (fls.422). Diante da não localização do réu, foi expedido edital para intimação da sentença proferida (fls.426/431). Decorrido o prazo legal sem apresentação de recursos, foi certificado o trânsito em julgado (fls.434) e proferida decisão, aos 21/03/2019, para determinar, dentre outras providências, a expedição do mandado de prisão em desfavor do condenado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA para o início do cumprimento da pena (fls. 435 e verso). Aos 23/04/2019, peticionou o advogado DR. SERGIO PAULO DE CAMARGO TACHA - OAB/SP 138.305 requerendo a devolução do prazo para apresentação do recurso de apelação e consequente expedição do contramandado de prisão, ao fundamento, em síntese, que, nos moldes em que formalizada a renúncia dos advogados substabelecidos nos autos, o réu ficou absolutamente indefeso. Junto nova procuração outorgada pelo condenado (fls. 441/444). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do acima requerido, mantendo-se a sentença transitada em julgado de fls. 403/413, e requer que seja expedido ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para que adote as providências que entender cabíveis em relação aos defensores constituídos, apud acta ou por instrumento, nestes autos, com cópia dos documentos relevantes (fls.447/449). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A despeito das argutas observações do Ministério Público Federal acerca da confusão entre os defensores verificada nos autos, certo é que vigora no processo penal o princípio in dubio pro reu, que entendo aplicável no caso em comento. Independentemente de eventual violação do dever profissional inerente ao advogado constituído e aos causídicos substabelecidos nos autos, depreende-se da narrativa acima que não foi oportunizado ao réu o efetivo contraditório e o exercício da ampla defesa com o direito de apelar da sentença que lhe foi desfavorável, o que poderia se proceder com a intimação do advogado originariamente constituído para se manifestar nos autos, ou, inclusive, com a nomeação da Defensoria Pública da União, se o caso. Assim sendo, entendo que, prolatada a sentença e esgotada a prestação jurisdicional, não cabe a este juízo de 1ª instância anular a certidão de trânsito em julgado, mas, ad cautelam, impõe-se devolver o prazo para recurso e, deste modo, submeter a questão ao E. TRF da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista que na sentença prolatada nos autos restou resguardado o direito de recorrer em liberdade, entendo ser medida condizente com a determinação supra a revogação da ordem de prisão para o início do cumprimento da pena, haja vista que a questão encontra-se sub judice a ser remetida para a 2ª instância. Por fim, em razão de todo o exposto, reputo necessário encaminhar as principais peças do processado ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, a fim de a autoridade competente averiguar a conduta profissional do advogado constituído e aos causídicos substabelecidos na defesa do ora condenado. Deste modo, determino a devolução do prazo legal para recurso ao advogado constituído nos autos, DR. SERGIO PAULO DE CAMARGO TACHA - OAB/SP 138.305, a contar da intimação da presente decisão e, por conseguinte, EXPEÇA-A-SE, NESTA DATA, COM URGÊNCIA, CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO CONDENADO LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, COM AS COMUNICAÇÕES PERTINENTES. Por outro lado, considerando que o réu não foi encontrado para ser intimado dos termos do processo, deverá o acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação de seu defensor constituído, através de publicação no Diário Eletrônico, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar termo de compromisso de comunicar a este Juízo seu endereço atualizado e de comparecer a todos os atos processuais para o qual for intimado. Por fim, expeça-se ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para que adote as providências que entender cabíveis em relação aos defensores constituídos, apud acta ou por instrumento, nestes autos, com cópia da presente decisão, da sentença prolatada nos autos (fls.403/413), da certidão de trânsito em julgado (fls.434) e documentos de fls. 399/400 e 422. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, e, ainda, comunique-se à Autoridade Policial. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LUIZA DE MELO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando pela parte autora.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SALATIEL DA SILVA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando pela parte autora.
3. Na oportunidade, dê-se vista ao INSS acerca do documento coligido pela parte autora.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003427-53.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA JULIA FRANCO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-59.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS SAMPAIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.16/17 indicou a possível prevenção deste mandado de segurança com o feito nº00005938420134036327, que versa sobre pedido de benefício por incapacidade. Assim, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO RENATO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a anulação do ato de cessação do benefício do Impetrante e o imediato restabelecimento do benefício até que seja realizada perícia de reavaliação.

Aduz o impetrante que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 543.047.874-8 de 01/04/2011 a 01/03/2019, tendo sido concedido judicialmente por meio do processo nº 0009678.58-2011.403.6103 que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal desta subseção, no qual restou consignado que o INSS poderia reavaliar o segurado, para então cessar o benefício em caso de constatação de recuperação da capacidade laboral.

Todavia, o Impetrante foi surpreendido com a cessação/suspensão de seu benefício em virtude de não comparecimento a perícia administrativa junto a Impetrada, entretanto, o mesmo não foi informado pelo INSS do agendamento da data da realização de nova perícia que ocorreu em 22/02/2019 às 11h40 conforme se faz prova nos autos, violando os arts. 60 e 62 da Lei 8.213/91.

Assim, entende fazer jus à manutenção do benefício enquanto não for comprovado pelo INSS por meio de perícia médica que o segurado recuperou sua capacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 00096785820114036103, apontada no Termo (ID 17174124), pois distintos os objetos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a concessão de liminar para anular o ato de cessação do seu benefício e o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que seja realizada perícia de reavaliação.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que seja apta a justificar a concessão da medida *"inaudita altera parte"*.

A meu ver, o caso em tela exige que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Ademais, o pedido do impetrante poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da liminar *"inaudita altera parte"*.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e do salário-educação, ao fundamento de que a base de cálculo utilizada para sua cobrança (folha de pagamento) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 33/2001. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito creditório da Impetrante sobre os valores que alega indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos dos consectários legais.

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto à respectiva base de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional inclui o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo. Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão para afastar a prevenção apontada no termo ID 2519741, excluir do pólo passivo as autoridades do SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE, e indeferir pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, a contribuição para o SEBRAE, SESI e SENAI têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao SESI, foi instituída através do Decreto-lei nº9.403/1946, sendo devida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452/1943), bem como por aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Por sua vez, o SENAI foi criado pelo Decreto-lei nº4.048/1942, com competência para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários, sob a direção da Confederação Nacional da Indústria, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelas indústrias, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

Posteriormente, o Decreto-lei nº6.246/1944 modificou o sistema de cobrança da referida contribuição devida ao SENAI (inicialmente devida em valor fixo por operário e mensalmente), passando a ser na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Segue transcrito o respectivo artigo 1º:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. (Vigência) (Vide Decreto-lei nº 1.305, de 1974) (Vide Lei nº 5.461, de 1975)

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico.

A contribuição social do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, (Regulamento)

Já a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Disponha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624), o pedido inicial não merece guarida.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 606933 RG/SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim de fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE).(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legítimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA URBANA. INFRAÇÃO À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é desprovida a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgrR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. Alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETO COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 24 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique a Secretaria a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO COMUM
0404223-09.1995.403.6103 (95.0404223-6) - MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 507/1330

1. Fl. 363. Requer a parte autora a reconsideração do despacho que determinou a digitalização das peças processuais e cadastramento no sistema PJe, pleiteando a manutenção do trâmite do processo em autos físicos na fase de cumprimento de sentença, ao argumento da complexidade dos cálculos.
2. Não obstante sua argumentação, verifica-se que a Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
3. Assim, considerando o disposto na referida resolução, cumpra a parte autora/exequente o quanto determinado à fl. 312 (frente e verso), providenciando a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção das peças processuais e documentos pertinentes no sistema PJe para fins de início do cumprimento de sentença. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo findo, considerando que o processo de conhecimento teve término com a sentença/julgamento com certidão de trânsito em julgado.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000380-2) - KELEN EMILENA INOCENCIO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBEL IND MAT BELICO DO BR(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Fls. 451/452. Requer o antigo patrono da parte autora/exequente, que atuou até a fase recursal, a reserva de honorários advocatícios contratuais na proporção de 25% do valor devido ao exequente, bem como a expedição de ofício requisitório para pagamento das verbas de sucumbência.
2. O conflito de interesses entre advogados deve ser resolvido perante a Justiça Estadual.
3. Requer a atual patrono o cumprimento da sentença de forma eletrônica, mediante a utilização do PJE.
4. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
5. Assim, considerando o disposto na referida resolução, cumpra a parte autora/exequente o quanto determinado às fls. 430 e 444, providenciando a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção das peças processuais e documentos pertinentes no sistema PJe para fins de início do cumprimento de sentença, fase processual adequada para análise dos incidentes/requerimentos da execução. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-47.1999.403.6103 (1999.61.03.000381-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000380-2)) - ODETE NOGUEIRA GALVAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS IMBE IND DE MAT BELICO DO(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Fls. 498/499. Requer o antigo patrono da parte autora/exequente, que atuou até a fase recursal, a reserva de honorários advocatícios contratuais na proporção de 25% do valor devido ao exequente, bem como a expedição de ofício requisitório para pagamento das verbas de sucumbência.
2. O conflito de interesses entre advogados deve ser resolvido perante a Justiça Estadual.
3. Requer a atual patrono o cumprimento da sentença de forma eletrônica, mediante a utilização do PJE.
4. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
5. Assim, considerando o disposto na referida resolução, cumpra a parte autora/exequente o quanto determinado à fl. 492, providenciando a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção das peças processuais e documentos pertinentes no sistema PJe para fins de início do cumprimento de sentença, fase processual adequada para análise dos incidentes/requerimentos da execução. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-50.2003.403.6103 (1999.61.03.002163-9) - JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Não obstante a intimação pessoal da parte autora à fl. 199, consta à fl. 204 certidão de decurso de prazo para a digitalização dos autos físicos pela parte autora e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
2. A aludida resolução dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
3. Assim, considerando o decurso do prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-14.2011.403.6103 - VALMIR APARECIDO ZAMPERLINE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012596-50.2012.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI E SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS AMBROSIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 411: defiro o prazo de 20 dias para cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-62.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 178. Defiro, intimando-se, pessoalmente, com urgência, o Gerente Executivo do INSS para que cumpra a determinação contida na sentença à fl. 134 verso, que antecipou os efeitos da tutela para conceder o benefício previdenciário à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
2. Ante o recurso de apelação interposto pelo INSS e a apresentação de contrarrazões pela parte autora, cumpra a autarquia previdenciária o determinado às fls. 176/177 para fins de processamento do recurso.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004810-95.2015.403.6103 - SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO(SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora objetiva, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 147.521.977-3, em 18/05/2009, mister se faz seja carreada aos autos cópia integral do correlato procedimento administrativo, a fim de que fique demonstrado que os períodos rural e especiais cuja averbação ora é requerida em Juízo foram objeto de cognição pela autarquia previdenciária, na seara administrativa. Portanto, oficie-se à Agência da Previdência Social em Jacarezinho/PR (endereço obtido do site do INSS na Internet: Rua Dom Fernando Tadeu, 1288, Centro, Jacarezinho/Paraná, CEP 86400-000) - fls.25 - requisitando-se a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 147.521.977-3 (DER: 18/05/2009), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cientificada as partes, tomem chs. para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-50.2016.403.6103 - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO X LIVINGSTONE SARAIVA DE MOURA

1. Fls. 339/341. Manifieste-se a CEF acerca do requerimento formulado pela parte autora de levantamento dos valores até então depositados nos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Cite-se o réu Livingstone Saraiva de Moura, conforme determinado à fl. 338.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-19.2017.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intime-se o INSS do recurso interposto pela parte autora e para apresentação das contrarrazões.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, cumpra a apelante o contido na Res PRES 142/2017 acerca do processamento dos recursos por meio eletrônico.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/181.448.632-92, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 20/09/2017.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 20/09/2017 por meio de agendamento junto a APS de Caçapava/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/181.448.632-9, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária, em 16/10/2017. Ocorre que já tendo se passado mais de 05 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/181.448.632-92).

Peticionou o impetrante informando a análise e indeferimento do requerimento administrativo, e requer a extinção do feito por perda do objeto. Juntou documentos.

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Remetido os autos conclusos para sentença, foi convertido o julgamento em diligência para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando-se que a análise do requerimento administrativo do impetrante pelo INSS deu-se em razão do cumprimento da liminar deferida nos autos, não havendo, assim, que se falar em perda do objeto.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção do feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em nome do impetrante foi analisado e indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no caso concreto, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/181.448.632-92 e indeferiu o benefício ao impetrante.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20/09/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 06 (seis) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito".

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** solicitada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/181.448.632-92).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA (CNPJ nº07.722.158/0005-48)** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** consistente na exigência de contribuições sociais (SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; e, b) quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos e cópias dos feitos indicados.

Proferida decisão para afastar eventual prevenção e deferir o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social (especificamente a cota relativa ao SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: *a) terço constitucional de férias; e, b) quinze dias anteriores ao auxílio doença/acidente.*

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada compareceu nos autos alegando a sua ilegitimidade passiva para a causa, apontando o Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP como a autoridade correta. Pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito ou pela alteração do polo passivo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, pugna o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Aduz a autoridade impetrada que, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o estabelecimento-matriz da impetrante está situado no município de Caçapava/SP, o qual se insere na área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, sendo que o domicílio fiscal do sujeito passivo corresponde ao endereço do único estabelecimento da pessoa jurídica, ou da sede da empresa dentro do país, no caso de haver mais de um estabelecimento.

Assim, considerando que as unidades da Receita Federal do Brasil são distintas e autônomas, alega que o Delegado da DRF de São José dos Campos/SP não detém competência legal para se manifestar sobre a matéria em discussão no caso da impetrante.

Todavia, conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, de acordo com o contrato social (ID 9083387), apenas a Filial IV encontra-se na cidade de São José dos Campos, e é justamente a impetrante deste mandado de segurança (CNPJ nº07.722.158/0005-48), que possui, inclusive, inscrição no CNPJ diversa da matriz (a saber, nº07.722.158/0001-14).

De tal modo, *"A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos"*. (AMS 2001.33.00.001405-3, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:212.), *sendo este o caso dos autos*.

E, tratando-se de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Portanto, recolhido o tributo pela filial localizada em cidade de circunscrição da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, a autoridade fiscal nessa cidade tem legitimidade passiva.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Recolhida pela filial localizada em cidade de circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, a autoridade fiscal nessa cidade tem legitimidade passiva. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença; terço constitucional de férias indenizadas/gozadas; e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ªSeção do STJ). 3. Apelação da União e remessa de officio desprovidas.

(AMS 000359944201340138090003599-44.2013.4.01.3809, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2013 PAGINA:6137.)

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em nulidade do processado, porquanto se procedeu à devida notificação da autoridade coatora para prestar informações, a qual se absteve, sponte própria, de se manifestar acerca do mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (Resp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEG JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **29/06/2013**.

- Mérito

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999*)" (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (*seguro de acidente do trabalho*) ou RAT (*risco ambiental do trabalho*) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O *Fator Acidentário de Prevenção - FAP* permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998*).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

As *contribuições destinadas a terceiros* (*SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA*) instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/RS Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Coleando STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PA EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOB SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAL CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, COR ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.**

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação:
"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentando pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação.** Confira-se:

"(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

De rigor, portanto, a confirmação da liminar anteriormente deferida.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuida pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., D. 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação **datax SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2003/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** pedido, confirmando a decisão proferida (ID 9182516), para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**. Com isso, declarar inexistência da contribuição social (especificamente a cota relativa ao SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) *terço constitucional de férias*; e, b) *quinze dias anteriores ao auxílio doença/acidente*.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 29/06/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10028

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003817-6) - ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE(SP182970 - TATIANA HELENA RUSU MARIANO CAMPANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos à SUDP e prossiga-se nos termos já determinados às fls. 79.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006883-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006883-2) - JOSE HELIO MARINHO X LAURINDA ARRUDA MARINHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JOSE HELIO MARINHO

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 4085834

Expeça-se novo Alvará, intimando-se o beneficiário para retirá-lo em Secretaria no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-28.2010.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO (código 2864) de R\$ 1.448,36 do valor depositado.

II - Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após ciência à UNIÃO dos valores convertidos e juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-17.2011.403.6103 - BENEDITO EUFRAZIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 4088709.

Expeça-se novo Alvará, intimando-se o beneficiário para retirá-lo em Secretaria no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via recebida, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Caso não haja retirada do respectivo Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-51.2012.403.6103 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO X BENEDITA BATISTA MACHADO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na entrega de imóvel, com os respectivos documentos, bem como ao pagamento da multa contratual, indenização por perdas e danos (lucros cessantes e restituição de despesas durante o atraso da obra), além de uma indenização pelos danos morais que alegam ter sofrido. Alegam os autores, em síntese, que no dia 23.5.2010 firmaram junto a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE e CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. contrato de compra e venda da unidade 304, Bloco A, no conjunto Residencial Bela Vista, na importância de R\$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais). Ocorre que, segundo os autores, a data aprazada para a entrega do imóvel seria no mês de maio de 2011, porém até o momento da propositura da ação não tinha ocorrido. Dizem que vêm pagando regularmente as prestações do financiamento e que firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF um contrato para pagamento do custo de obra, que tem por finalidade o congelamento do saldo devedor do mútuo. Aduzem que o efetivo pagamento do financiamento ocorrerá apenas depois da expedição do habite-se e da entrega das chaves. Pedem, em consequência, a condenação das requeridas ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, que compreende a multa contratual de 2%, com juros de 1% ao mês e correção monetária. Entendem que tem direito, ainda, a uma indenização pelas perdas e danos sofridos, que compreende os valores que vêm regularmente pagando a título de financiamento de custo de obra, para efeito de congelar o saldo devedor e lucros cessantes (calculados com base em um aluguel de imóvel similar, pelo número de meses de atraso). Requerem, finalmente, a condenação das requeridas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, que decorreriam da impossibilidade de usar o imóvel que adquiriram para fins residenciais. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 118, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. contestou sustentando a improcedência do pedido. Alega, em síntese, que o ramo da construção civil brasileira passa por uma severa crise, em que a mão de obra qualificada é praticamente inexistente, com crescentes quebras de atrasos na entrega de imóveis. Afirma que houve vários entraves à conclusão da obra, incluindo chuvas no período do início de 2011 a meados de julho de 2011 e no mesmo período de 2012, além de problemas na instalação do elevador, incluindo o atraso na entrega do fornecedor. Alega que assumiu todos os prejuízos decorrentes da majoração de preços de materiais e da mão de obra. Invoça o princípio da proteção da sociedade empresária, acrescentando a existência de força maior e de impossibilidade de resistência, bem como a necessidade e a inevitabilidade do fato. Afirma, ainda, que caso seja considerada devida a multa, não é possível reclamar os valores a título de indenização. Sustenta, finalmente, a inexistência de dano material e mora. A CAIXA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE também contestou, requerendo o chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que teria autorizado a prorrogação do prazo para conclusão do empreendimento. No mérito, afirma não ter responsabilidade pela execução do empreendimento, acrescentando que os problemas enfrentados no caso eram imprevisíveis. Juntou o parecer técnico às fls. 218-242. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimadas a especificar provas, a CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. solicitou a oitiva de testemunhas e a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE requereu a produção de prova documental. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 277). Prolatada sentença de parcial procedência às fls. 282-286, esta foi anulada para se determinar a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e de possibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que não é caso de deferir a produção de prova testemunhal, já que os fatos que a requerida CONSTRUTORA FALEIROS pretendia com ela demonstrar já se acham comprovados nos autos por meio de documentos. Os argumentos que, no entender da CEF, conduziram à ausência de interesse processual, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. A possibilidade jurídica do pedido não é mais uma condição da ação, consoante a sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual os argumentos deduzidos a esse título serão examinados com o mérito. Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas nestes autos deixam incontestado que os autores adquiriram das requeridas um apartamento, estipulando-se um prazo de 12 meses para construção (item C6 do contrato - fls. 29). Nesse contrato, a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE figura como promotor/vendedor. Já a CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. é ali apontada como entidade organizadora/fiadora e interveniente construtora/fiadora. Sendo indubitoso que se trata de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), há inequívoca responsabilidade solidária entre a vendedora e a construtora, quanto às obrigações que assumiram em relação aos autores (art. 34). Dentre essas, a evidente obrigação de entregar o imóvel concluído, obrigação que decorre do art. 43, II, da Lei nº 4.591/64, bem como do próprio contrato firmado. A entrega do imóvel deve ocorrer, ainda, com a documentação perfeitamente regular (habite-se e matrícula individualizada no registro de imóveis competente). Passo a examinar os demais pedidos formulados individualmente pelos autores, quais sejam: a) multa contratual e moratória no importe de 2% do valor do contrato com acréscimos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária; b) danos materiais consistentes em um aluguel por mês de atraso, considerando os valores de mercado; c) ressarcimento dos valores pagos a título de financiamento de custo de obra; d) danos morais. Em contestação, as rés alegaram a dificuldade de encontrar mão-de-obra qualificada para a construção, bem como a ocorrência de chuvas, atribuindo o atraso da obra aos infortúnios ocorridos durante a construção do empreendimento RESIDENCIAL BELA VISTA. Sustentaram, ainda, que as prorrogações dos prazos de conclusão da obra foram autorizadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora fiduciária. Ainda que se admita que tais eventos realmente tenham ocorrido, não têm a relevância suficiente para afastar o dever de indenizar. De fato, a ocorrência de chuvas é fato absolutamente comum próprio de qualquer obra de construção civil, que habitualmente é considerado para o efeito de estimar a data de conclusão do empreendimento. Não se trata de fato extraordinário, imprevisível, necessário ou inevitável, ao contrato, é fato perfeitamente previsível e esperado. Se as requeridas aquiesceram em concluir as obras no prazo de 12 meses, devem assumir as consequências desse ato. Tampouco é possível falar em grave crise do ramo da construção civil que tenha afetado a capacidade de adimplir o contrato em seus devidos termos. Ao contrário, o senso comum mostra que esse setor experimentou um extraordinário crescimento nos anos que antecederam a propositura da ação, fortemente estimulado pelos programas governamentais de subsídio de crédito. Eventual escassez de mão de obra não constituía fato inevitável, necessário ou imprevisível. Na verdade, trata-se de consequência absolutamente esperada, sendo certo que tantas outras construtoras conseguiram afastar ou ao menos minorar os efeitos. Veja-se que a exclusão de responsabilidade das requeridas só poderia ser considerada diante da presença de um fato que objetivamente tornasse inevitável aquela conduta. Eventuais equívocos de avaliação, imperícia ou negligência na gestão da obra constituem obstáculos de natureza subjetiva, que evidentemente não podem ser invocados para afastar os direitos do consumidor que honra sua parte na avença. Não podem ser reconhecidas como caso fortuito os fatos alegados, visto que não se revestem de imprevisibilidade ou inevitabilidade, tendo relação direta com a atividade desempenhada pela promitente vendedora e, portanto, passíveis de previsão. Trata-se de responsabilidade solidária entre a incorporadora e a construtora do imóvel. O contrato celebrado entre as partes, prevê em sua cláusula décima sexta, relativa à impuntualidade, a cobrança de multa moratória de 2% (fls. 44). Embora a cláusula contratual diga respeito à impuntualidade de qualquer obrigação de pagamento, é evidente que deve ser interpretada de forma a alcançar a impuntualidade de qualquer obrigação. A estipulação de multa de mora em favor apenas de uma das partes da relação negocial é fato que atribui vantagem exagerada de uma das partes, em desfavor do consumidor. Se não há fundamentos suficientes para invalidar a cláusula contratual, deve estar ser interpretada como cláusula de sanção moratória de qualquer obrigação contratual inadimplida. Além da multa decorrente da mora, o atraso na entrega da obra gera a obrigação de indenizar os promitentes compradores em lucros cessantes, uma vez que ambos os institutos tem campos de incidência diversos. Enquanto a multa tem por finalidade reparar a mora, os lucros cessantes têm natureza compensatória, impondo-se ressarcir o consumidor do proveito econômico que deixou de auferir em decorrência da não entrega do imóvel. Diante da evidente necessidade de estimar concretamente o valor desses lucros cessantes, entendo que o critério proposto pela parte autora não deve ser acolhido. Os autores juntaram, às fls. 90, anúncios de imóveis com os respectivos valores de aluguéis. Ocorre que tais anúncios se referem a imóveis localizados em bairro diverso do empreendimento descrito à fl. 30 (embora próximo deste), e com quantidade de dormitórios diferente, não podendo ser utilizado como base para a fixação do valor dos lucros cessantes. O valor a ser considerado como de aluguel, assim, em importância notoriamente admitida pelo mercado imobiliário, é de 0,5% sobre o valor de venda do imóvel (R\$ 89.500,00 - fls. 29), ou seja, de R\$ 447,50 por mês. É devido, ainda, à parte autora, o reembolso dos valores que pagou a título de financiamento de custo de obra. Como se vê da cláusula décima terceira do contrato (fls. 43), os autores obrigaram-se ao pagamento de um valor mensal, durante a construção, que compreende o pagamento da prestação (juros e amortização), mais o seguro pactuado e a respectiva taxa de administração. Ocorre que a efetiva redução do saldo devedor só irá ocorrer depois da fase de construção, como se vê inequivocamente dessa mesma cláusula contratual. Não são necessárias maiores explicações para concluir que nem um único centavo que vem sendo pago pelos autores, até a entrega do imóvel, está sendo empregado para a redução da dívida. O atraso na entrega do imóvel vem causando evidentes prejuízos materiais aos autores, cumprindo condenar as requeridas a ressarcir esse prejuízo. Somente nesta verba é que diviso nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o resultado lesivo. De fato, trata-se de verba que viria sendo paga diretamente à CEF, que deve ser responsabilizada por tal fato. Quanto aos demais valores, a despeito da obrigação fiscalizatória estabelecida no contrato, não vejo como um hipotético exercício regular de tal obrigação seria apta a impedir o resultado lesivo. Portanto, nestes outros valores, não há nexo causal que obrigue a CEF a indenizar. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. Recorde-se que, nos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Os autores tiveram frustrada, ou, pelo menos, retardada por longo período, a realização do sonho da casa própria. Adquiriram um imóvel de uma autarquia federal, a ser edificado por uma construtora de renome no mercado, com financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhes deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme acordado contratualmente, no prazo estipulado. O que se viu foi justamente o inverso: obras não concluídas, com várias prorrogações de prazo e, apresentado o imóvel para vistoria dos autores, foram constatados inúmeros problemas que, muitos meses depois, ainda não haviam sido resolvidos. A responsabilidade da CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. é incontestada, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. A responsabilidade da CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE por sua vez, de sua qualidade de vendedora do imóvel, tendo concorrido para que aquela justa expectativa dos autores tenha sido frustrada, conduta essa que certamente extrapola a simples responsabilidade contratual. A responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, neste aspecto, restou também reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao descurar de sua obrigação contratual de fiscalizar o correto andamento da obra por ela financiada. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de reposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU

18.12.1998, p. 1721, grifamos).Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES, DJ 30.10.2008).Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça)Os juros de mora incidem a partir de 1º de maio de 2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para:1) Condenar as requeridas CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CIAE e CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. a uma obrigação de fazer, consistente na entrega do imóvel, devidamente concluído e com a documentação perfeitamente regular (habite-se e matrícula individualizada no registro de imóveis competente);2) Condenar as requeridas CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CIAE e CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA., solidariamente, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença) ao pagamento de uma multa de mora, no valor equivalente a 2% do contrato;b) ao pagamento de valores correspondentes ao aluguel de um imóvel, no valor mensal de 0,5% do valor do imóvel, no período de junho de 2011 até a efetiva entrega do imóvel;3) Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao ressarcimento dos valores pagos a título de custo de obra;4) Condenar as requeridas CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CIAE, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerida.Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde maio de 2011 (multa contratual), desde os respectivos pagamentos (para o ressarcimento do custo de obra), desde os meses a que se referem (para o pagamento de aluguéis) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde maio de 2011.Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o montante das respectivas condenações.P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-37.2012.403.6103 - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 4078044

Expeça-se novo Alvará, intimando-se o beneficiário para retirá-lo em Secretária no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via recebida, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Caso não haja retirada do respectivo Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.ALVARÁ JÁ DISPONÍVEL.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-55.2016.403.6103 - MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega a autora que ser viúva de GILSON SOUSA SANTOS, que faleceu em 26.7.2005.Afirma que requereu administrativamente a pensão por morte em 04.10.2005, que foi indeferida sob a alegação de que teria havido perda da qualidade de segurado.Sustenta, todavia, que o segurado manteve vínculo de emprego até 13.8.2003 e, em 03.10.2014, foi admitido no Hospital Municipal José de Carvalho Florence, nesta cidade, quando estava desempregado, por ter sido vítima de um atropelamento. Afirma que, conforme os artigos 13 e 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, o início da contagem do prazo de prorrogação do período de graça a que se refere o art. 13, II, do mesmo Decreto, ocorreu em 15.9.2003, findando em 15.9.2004, e, com a aplicação do citado artigo 14, a perda da qualidade teria ocorrido somente em 16.10.2004.Conclui que, na data em que foi hospitalizado, ficou impedido de trabalhar, razão pela qual o INSS deveria ter concedido o auxílio-doença ao segurado. Se o benefício tivesse sido regularmente concedido, a pensão será igualmente devida.A inicial foi instruída com documentos.As fls. 44 foi determinada a inclusão dos filhos da autora no polo passivo do feito, nomeando-se a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial.Às fls. 51-55 a DPU contestou o feito por negativa geral.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 69-70.É o relatório. DECIDO.Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.7.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 04.10.2005, há parcelas alcançadas pela prescrição.Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91.A condição de dependente da esposa do falecido está comprovada pela certidão de casamento, corroborada pela certidão de óbito (fls. 14-15).Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado.Consta dos autos extrato do CNIS que demonstra o vínculo empregatício no período de 30.6.2003 a 13.8.2003.A manutenção da qualidade de segurado perdurou por mais 24 meses, ou seja, até 13.8.2005 (art. 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91).O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de admitir que a prorrogação do período de graça em decorrência do desemprego possa ser comprovada por outros meios, que não o registro no Ministério do Trabalho(...) No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal (...) (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.4.2010).No caso em exame, entendo que essa hipótese está devidamente comprovada. O falecido foi dispensado sem justa causa, conforme extrato que faço anexar.Assim, na data do óbito, a aplicação dos períodos de graça assegura à dependente do segurado o direito ao benefício.Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido.Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 04.10.2005 (fl. 22), já que o requerimento administrativo foi apresentado após trinta dias da ocorrência do óbito da de cujus, conforme o artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do óbito.Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos reparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor Gilson Sousa Santos.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do instituidor: Gilson Sousa SantosNome da beneficiária: Maria Bernadete da Silva SantosNúmero do benefício A definir.Benefício concedido: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.10.2005.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF 098.670.718-08.Nome da mãe Francisca Maria de JesusPIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Volans, nº 581, casa 2, fundos, Jardim Satélite/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

000392-92.2016.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA TAINO X JOANINHA IARA TAINO(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 131, intimando-se perito para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de complementação dos honorários periciais, bem como as partes sobre laudo de fls. 145/160, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001588-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001588-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)) - ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 4352074.

Expeça-se novo Alvará, intimando-se o beneficiário para retirá-lo em Secretária no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via recebida, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Caso não haja retirada do respectivo Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-42.2012.403.6103 - EDIR DA CUNHA FAGUNDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDIR DA CUNHA FAGUNDES

Vistos.Fls. 308-317: Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Renunrem-se os autos a partir das folhas 317.Após, venham conclusos para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X ANA MUSETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCH(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA

FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDICTO MAXIMO X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARTA VILLARES MUSETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUSETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUSETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X RUY RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL.

A UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1858-185 verso proferida nestes autos, alegando ter se julgado incorrido em contradição por ter julgado parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e não ter condenação em honorários advocatícios para a parte exequente. Requer, ainda, que a contadora judicial apresente cálculo proporcional a cada parte exequente, no tocante aos honorários periciais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado, contudo, qualquer dessas situações quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios por sucumbência mínima. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão, o que deve ser manifestado por meio de recurso apropriado, dirigido à instância superior. Quanto ao pedido de remessa à contadoria judicial para apresentação dos cálculos proporcionais ao número de exequentes, defiro tal pedido, devendo o sr. contador apresentar o valor devido, a título de honorários periciais, conforme o número de exequentes existentes, conferindo os valores apresentados às fls. 1827, 1832-1834 e 1842-1845. Vale lembrar que os honorários advocatícios já foram recebidos por uma das partes exequentes (fls. 1746). Em face do exposto, dou parcialmente provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de acordo com o acima determinado. Mantenho a decisão, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000936-34.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002591-7)) - RAUL DE ALVARENGA X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X LUIS CARLOS MARQUES(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME)(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X CINTI CONSTRUTORA E SERVICOS DE ENG LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE ALUSERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA ME) X NILTON CINTI

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 49-51.
Cumpra a Secretária o determinado na parte final da decisão de fls. 44-45/vº.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Cancela-se o Alvará de Levantamento nº 4076581.
Espeça-se novo Alvará, intimando-se o beneficiário para retirá-lo em Secretária no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.
Após, caso não haja manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretária, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005032-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLARICELIA LOUREIRO(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES)
Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 10036

PROCEDIMENTO COMUM

000180-24.1998.403.6103 (98.0400180-2) - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOSE CARLOS GONCALVES X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOAO PERALTA MONTES X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOSE IGNACIO X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X JOSE LUIZ CAMARGO X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X CELY SODRE CAMARGO X JOSE LUIZ SODRE CAMARGO X RITA MARIA SODRE CAMARGO IZARIO X MARIA LUIZA SODRE CAMARGO X FERNANDO LUIZ SODRE CAMARGO X MARCELO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO X GUSTAVO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-69.2011.403.6103 - LEON CHANT DAKESSIAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEON CHANT DAKESSIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-88.2011.403.6103 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-03.2014.403.6103 - PATRICIA CAPISTRANO TEIXEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a anulação do crédito decorrente da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) ou, alternativamente, apuração correta do valor devido. Alega a autora, em síntese, que é egressa do INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME, instituição em que se diplomou como Engenheira em dezembro de 2007. Diz que, desmotivada com a carreira militar, logrou aprovação em concurso público do MINISTÉRIO DA DEFESA - INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO. Afirma ter sido posteriormente cobrada acerca do ressarcimento de despesas supostamente arcadas pela ré para sua formação superior, tendo-lhe sido apresentado valor exorbitante. Sustenta que o valor de R\$ 172.090,83 (cento e setenta e dois mil e noventa reais e oitenta e três centavos), exigido para o ressarcimento das despesas feitas pela ré para a sua formação, é excessivo e está em desacordo com a Portaria nº 694, de 10 de agosto de 2010, do Comando do Exército, regulamentada pela Portaria nº 196, DGP, de 20 de setembro de 2010, Portaria nº 109, DGP, DE 03.6.2013. Afirma que os cálculos elaborados pela ré estão evadidos de ilegalidade, tais como cobranças internas divergentes nas planilhas do C.A.C. (Custo Aluno Curso), erros contábeis, inconsistência entre os valores apontados no mesmo período entre demissionários distintos etc. Afirma que, notificada para o pagamento das despesas alegadas pela ré, apresentou resposta em 08.7.2013, que foi improvida. Apresentadas novas respostas em 05.9.2013 e 28.01.2014, estas restaram improvidas também, gerando a carta que a autora recebeu em 15.8.2014 com a cobrança do valor integral da dívida com vencimento em 29.8.2014. Finalmente, alega a inconstitucionalidade do art. 116, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), pois a demissão do militar ativo está condicionada ao pagamento de uma indenização à União, relativa aos custos de preparação e formação do curso profissional de engenharia de nível superior e, esta situação, alega ser contrária ao art. 206, IV, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para caução de depósito em juízo do valor integral da dívida (fls. 156-158). Em face da r. decisão proferida, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 293-296). Citada (fls. 217), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que requereu a improcedência do pedido inicial, confirmando a necessidade da autora efetuar o pagamento das despesas, uma vez que foi demitida do serviço militar ativo a pedido, nos termos do que determina o artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. A autora requereu a reapreciação da tutela provisória de urgência, para o fim de excluir seu nome de órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão de exigibilidade do crédito, tendo sido mantida a r. decisão proferida, porém determinada à ré a juntada de planilhas para fins de produção de prova pericial. Deferida produção de prova pericial (fls. 341), foi juntado laudo técnico às fls. 386-396, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 399-411 e 428). O perito apresentou laudo pericial complementar às fls. 452-456, por r. determinação judicial (fls. 442), tendo a autora concordado com o laudo (fls. 458) e a UNIÃO discordado (fls. 460-462). Novamente remetidos os autos ao perito contador, foi apresentado laudo complementar (fls. 470-472), com o qual a autora e a UNIÃO concordaram. É o relatório. DECIDO. No caso específico destes autos, a autora é suposta devedora da indenização prevista em lei e, diante da ausência de demonstração suficiente no âmbito administrativo, tem o direito de conhecer o montante do débito e os critérios utilizados pela credora para sua apuração. Quanto às questões de fundo, assim dispõem os arts. 115, 116 e 117 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), na parte que importa ao feito: Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - de ofício. Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de ofício, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de ofício. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto

que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações (grifamos). No caso dos autos, contando a autora com prazo inferior a cinco anos de oficialato, evidentemente devem arcar com a indenização prevista em Lei. Observa-se que esse dever de indenização está preestabelecido em lei, cujo conhecimento e obrigatoriedade são inescusáveis (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil - ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece). Assim, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Observa-se, além disso, que a demissão a pedido está contemplada na própria Lei. A demissão a pedido é lícita, portanto, e não pode ser obstada pela União, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. De igual forma, ao optar voluntariamente por assumir cargo público incompatível com o serviço ativo das Forças Armadas, deverá a interessada arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DEMISSÃO DE OFICIAL - CONDICIONAMENTO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DEVIDA - COBRANÇA POR MEIOS PRÓPRIOS - A Administração Militar não pode se negar a conceder a demissão de militar sob o argumento de que o mesmo não ressarcir as despesas com sua formação, eis que se trata de cerceamento inconstitucional. II - A indenização pelas despesas com formação são devidas também por aqueles que terminaram o respectivo curso e se encontram na iminência de serem declarados oficiais. III - A União dispõe de meios próprios para cobrança dos critérios referentes ao ressarcimento das despesas com o aperfeiçoamento do militar. IV - O mandado de segurança não é via adequada à cobrança de vencimentos atrasados. V - Apelação parcialmente provida (TRF 2ª Região, AMS 962070919, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJU 07.6.2001). De outra parte, ainda que admitamos que a previsão legal da indenização possa servir para desestimular o desligamento prematuro dos alunos, esse fato, isoladamente, não desvirtua a natureza da indenização aqui questionada. A gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, da Constituição Federal de 1988) não é incompatível com o dever de indenizar previsto em lei, especialmente porque se trata de investimento público condicionado ao retorno que o militar poderá oferecer à Força, pelo prazo mínimo de cinco anos de oficialato. Ainda que os editais dos concursos possam eventualmente informar que os cursos são gratuitos, é evidente que são atos administrativos que não podem dispor de forma diversa da estabelecida pela própria lei. De toda forma, ainda que pudesse subsistir alguma dúvida, essa controversia desapareceria à medida que ambas as partes manifestaram sua concordância com as conclusões a que chegou o perito judicial, estimando a indenização devida pela autora em R\$ 194.886,26 (atualizada até junho de 2018), conforme fls. 470-472. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de improcedência do pedido, considerando que a indenização é juridicamente legítima, e que, com a concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 470-472, não se comprovou ter havido incorreção no valor anteriormente apurado pela União. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006079-09.2014.403.6103 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-80.2015.403.6103 - AILTON ROSA FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23.01.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.8.1989 a 17.11.2014. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Lado técnico às fls. 94-267. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspeção da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente no tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendendo que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afiança a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.827/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.8.1989 a 17.11.2014, sujeito ao agente nocivo eletridade. Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 27-32, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletridade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico, eletridade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletridade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartazzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão

geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, verifico que o autor soma 25 anos, 3 meses e 17 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (23.01.2015), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no período de 01.8.1989 a 17.11.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ailton Rosa Ferreira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.01.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 057.066.938-38 Nome da mãe: Maria do Carmo Rosa Ferreira PIS/PASEP: 12112432623 Endereço: Rua Euclides Miragaia, nº 545, apto. 24, Centro, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas MANNESMANN S.A., de 16.8.1974 a 15.8.1977 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 15.9.2006, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor emendou a petição inicial, reexaminando o pedido de atividade especial quanto ao período de 22.5.1978 a 02.6.1981, tendo em vista a afirmação de que houve coisa julgada. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 152-152/verso. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 159-189. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada pericia de engenharia na empresa GENERAL MOTORS, sobre o ruído técnico, do qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, desde logo, a existência de coisa julgada, quanto ao período de atividade prestado à empresa S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO, de 22.5.1978 a 02.6.1981, conforme fls. 133 (sentença) e 136-144 (acórdão), bem como a emenda apresentada pelo autor reconhecendo seu pedido quanto a este período em razão da coisa julgada (fls. 85). Reconheço, ainda, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. O contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afasta a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa aplicar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.822/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ser reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas MANNESMANN S.A., de 16.8.1974 a 15.8.1977 (fls. 30-32) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 15.9.2006, sujeito ao agente nocivo ruído e a agentes químicos. O período de trabalho na empresa MANNESMANN S.A., de 16.8.1974 a 15.8.1977, sujeito ao agente nocivo ruído, está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30, que informa o exercício da função do autor no setor acária, sujeito ao nível de 90 decibéis. Quanto à empresa GENERAL MOTORS, no período de 06.3.1997 a 15.9.2006, o laudo pericial concluiu pela exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos, sem a utilização do devido equipamento de proteção individual. O sr. perito informou que o autor se utilizou de EPIs, mas não daquele específico para a proteção contra o agente químico óleos minerais (hidrocarbonetos aromáticos), obtido através da utilização de cremes de proteção ou de luvas nitrílicas. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial. Nesses termos, verifico que o autor soma 26 anos, 10 meses e 23 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (15.9.2006). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas MANNESMANN S.A., de 16.8.1974 a 15.8.1977 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 15.9.2006, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.02.2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Pereira Lima Número do benefício: 137.080.560-5 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.9.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo

em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 977.902.818-87Nome da mãe Hilda Lopes de LimaPIS/PASEP 10635412184Endereço: Rua Lupicínio Rodrigues, nº 291, Vila Ester, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.P. R. I.

PROFECIONAMENTO COMUM

0006547-36.2015.403.6103 - REGIS SOARES CLAUS(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SPI57417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu aposentadoria especial em 28.12.2010, tendo sido o benefício indeferido. Afirma que apresentou um novo requerimento em 06.12.2012 e o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., de 06.03.1997 a 22.10.2010, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Alega, também, que exerceu atividade comum nos períodos de 15.01.1976 a 16.11.1976, 05.03.1979 a 01.06.1979, 04.06.1984 a 03.06.1985, 11.06.1985 a 17.07.1985, 19.11.1985 a 13.12.1985, 01.04.1986 a 08.05.1986, requerendo a conversão destes períodos em tempo especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, a aplicação da Lei 11.960/09 na condenação de juros e correção monetária. Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do autor para juntar laudo técnico. Foi oficiado à PETROBRÁS (REVAP) para apresentação de laudos técnicos e cópia do novo PPP cuja emissão foi obrigada por força de decisão trabalhista. Laudo técnico e PPP juntados às fls. 324-332. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal ali envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costunária impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante prescrição de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.01.020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a serem necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revivida) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afiança a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., de 06.03.1997 a 22.10.2010. Conquanto as partes tenham debatido amplamente sobre o uso de laudo elaborado em reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua ex-empregadora, é fato que a empregadora acabou por apresentar, nestes autos, um novo laudo técnico e PPP. Quanto ao agente ruído, demonstrando que esteve exposto, ao longo do período de 19.11.2003 a 28.12.2010 superiores aos níveis tolerados no período, de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. Quanto ao período de 06.3.1997 a 28.12.2010, verifico que o laudo atesta que o autor esteve exposto ao agente químico benzeno, dentre outros. Não há conclusão quanto à eficácia dos EPIS fornecidos pela REVAP. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Trata-se, vale ressaltar, de agente nocivo a que se deve atribuir avaliação qualitativa, sendo irrelevante a concentração ou o nível de exposição. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pomnorrizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. O estabelecimento de eventuais restrições por meio de atos infralegais não tem relevância jurídica suficiente para afastar um direito que deriva diretamente da lei. Além disso, a indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutivos expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Não vejo como determinar, como pretende o INSS, que os efeitos dessa averbação sejam produzidos apenas a partir da juntada do laudo técnico. O fato jurídico que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a elaboração ou juntada do laudo, mas o exercício da atividade considerada especial, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No

caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, -DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial da atividade comum pelo autor, 15.01.1976 a 16.11.1976, 05.03.1979 a 01.06.1979, 04.06.1984 a 03.06.1985, 11.06.1985 a 17.07.1985, 19.11.1985 a 13.12.1985, 01.04.1986 a 08.05.1986. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 3. Da correção monetária. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrematamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC para os benefícios previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430/2006). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, nem determinação diversa na fase de conhecimento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., de 06.03.1997 a 22.10.2010, bem como para que converta em especial o tempo comum de 15.01.1976 a 16.11.1976, 05.03.1979 a 01.06.1979, 04.06.1984 a 03.06.1985, 11.06.1985 a 17.07.1985, 19.11.1985 a 13.12.1985, 01.04.1986 a 08.05.1986, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Regis Soares Claus Número do benefício: 163.602.077-9. Benefício convertido: De aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 929.157.108-30. Nome da mãe: Maria Olympia Soares Claus. PIS/PASEP 10863548951. Endereço: Rua Célio José dos Santos, nº 72, apto 36, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-58.2016.403.6103 - ISMAEL ADILSON MOTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 08.10.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S/A, de 13.11.2002 a 15.4.2004, FADEMAC S/A, de 18.3.2005 a 26.6.2009 e J. MACEDO S/A, de 03.11.2009 a 16.7.2015, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos periciais às fls. 108-109 e 112-115. Laudo técnico às fls. 135-146. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 147-147/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requerer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada perícia de engenharia na empresa EMBRAER, sobreveio o laudo técnico, do qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.5.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 08.10.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, constataciana na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.822/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S/A, de 13.11.2002 a 15.4.2004, FADEMAC S/A, de 18.3.2005 a 26.6.2009 e J. MACEDO S/A, de 03.11.2009 a 16.7.2015, sujeito ao agente nocivo ruído e a agentes químicos. O período de trabalho na empresa MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S/A, de 13.11.2002 a 15.4.2004, sujeito ao agente nocivo ruído e hidrocarbonetos, está devidamente comprovado pelo laudo pericial de fls. 181-185, que atesta que o autor exerceu a função operador de caldeira, sujeito a ruídos de 86 dB (A) e hidrocarbonetos aromáticos, sem a utilização do devido equipamento de proteção individual. O perito informa que o autor não contava com nenhuma medida de proteção contra a insalubridade decorrente da exposição de sua pele de mãos e braços aos hidrocarbonetos aromáticos existentes no óleo BPF. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial. Quanto à empresa FADEMAC S/A, de 18.3.2005 a 26.6.2009, o laudo de fls. 108-109 confirma a informação do PPP de fls. 62, que indica que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 88,3 dB (A), devendo ser reconhecido como especial. Quanto à empresa J. MACEDO S/A, de 03.11.2009 a 16.7.2015, há uma clara inconsistência no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 63-64). Ali está registrado que o autor trabalhou no setor manutenção, no cargo operador de utilidades. O PPP é bastante genérico ao descrever os fatores de risco ruído, calor, radiação não ionizante, umidade, vapores, poeira respirável e microorganismo (sic). O único fator objetiva e precisamente descrito é o ruído, tendo sido anotada a intensidade equivalente a 89 dB (A). Ocorre que o laudo técnico que, supostamente, teria servido de base para o PPP, registra que, para o setor e função descritos, o ruído era de 82 dB (A). O ruído de 89 dB (A) foi constatado para o setor utilidades e produção, para a função mecânico de manutenção I (fls. 115 e 115/verso). Portanto, tenho como não comprovada a exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. O equívoco flagrante do PPP também fragiliza as informações nele registradas quanto aos demais agentes, que, como visto, também estão descritos em termos absolutamente genéricos e imprecisos. Assim, tal período deve ser computado como comum. Quanto aos outros vínculos, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses

equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.00067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual não foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para reconhecer atividade especial. Somando os períodos de atividade especial, constato que o autor alcança apenas 21 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que compute, como especiais, os períodos de trabalho exercidos às empresas MANSERV MANUTENÇÃO E MONTAGEM S/A, de 13.11.2002 a 15.4.2004, e FADEMAG S/A, de 18.3.2005 a 26.6.2009. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos) e que não há condenação, nem proveito econômico imediato obtido. Diante disso, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo o INSS arcar com metade dessa importância, cabendo ao autor a metade remanescente. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-91.2016.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-10.2016.403.6103 - ARGENTINO PEREIRA DEMETRIO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005275-07.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILLO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILLO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-82.1999.403.6103 (1999.61.03.003903-1) - PAULO NUNES DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em razão do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0011648-74.403.0000, extinta sem resolução de mérito, bem como da determinação de remessa oficial, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004777-0) - JOSE FERREIRA DUTRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra observar preliminarmente que os embargos à execução opostos pelo INSS foram julgados improcedentes (fs. 295/303 dos autos dos embargos). Nestes termos, os cálculos apresentados às fs. 166/177 (retificados às fs. 131/133 dos embargos, em decorrência de erro material), atualizados até 28/02/2012, que serviram de base para a execução, devem ser considerados corretos, uma vez que os questionamentos levantados pelo INSS foram rejeitados no julgamento dos embargos. Assim, para a elaboração do cálculo, deverá o Contador Judicial partir da conta apresentada às fs. 213/214 (fs. 131/133 dos embargos), atualizada para 28/02/2012, procedendo a atualização pelos mesmos índices de correção vigentes à época da expedição das requisições. Como as requisições foram expedidas em 21/06/2016, os cálculos devem ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por intermédio da Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, em vigor até a presente data, que dispõe que para as ações referentes a benefícios previdenciários, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC. Neste ponto, cabe salientar que a decisão proferida pelo Tribunal (fs. 141/143) determinou, quanto a correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo mencionado a Resolução CJF 134/2010 porque era a norma vigente à época. Como o Manual de Cálculos está sempre sendo atualizado, as Resoluções que os aprovam também vão sendo modificadas, sendo certo que os critérios de correção devem ser aqueles previstos no Manual de Cálculos vigente na época da liquidação do julgado. Neste sentido, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado cuja ementa segue abaixo transcrita: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Regional deste Tribunal e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, à razão de 0,5% ao mês. 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Apelação do INSS desprovida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível 2315374, Processo 0000038-86.2015.4.03.6104, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, DJ 18.02.2019). Em suma, complementando a decisão proferida às fs. 248/249, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes para a elaboração dos cálculos: I - Deve-se partir da conta apresentada às fs. 213/214 (fs. 131/133 dos embargos), atualizada para 28/02/2012. II - Deverão ser elaborados dois cálculos: um para o valor principal (requisitado por meio de precatório - fs. 195), e outro para o valor dos honorários advocatícios (requisitado por meio de RPV - fs. 196). III - Em relação ao cálculo dos honorários advocatícios, o valor deverá ser atualizado até 28/07/2016 (data do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV - fs. 246), da seguinte forma: a) deverão ser computados juros moratórios até o dia 21/06/2016 (data da expedição da RPV); b) não deverão ser computados juros moratórios no prazo constitucionalmente previsto para pagamento, vale dizer, no período compreendido entre o dia 22/06/2016 e o dia 28/07/2016 (data do pagamento - fs. 246); c) o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC até o dia 21/06/2016 (data da expedição da RPV); e, no período compreendido entre o dia 22/06/2016 e o dia 28/07/2016 (data do pagamento - fs. 24) a correção deverá ser realizada pelo IPCA-E/IBGE-IV - Já no que se refere ao cálculo do principal, o valor deverá ser atualizado até 31/05/017 (data do pagamento do Ofício Precatório - fs. 247), da seguinte forma: a) deverão ser computados juros moratórios até o dia 30/06/2016; b) não deverão ser computados juros moratórios no prazo constitucionalmente previsto para pagamento, vale dizer, no período compreendido entre o dia 01/07/2016 e o dia 31/05/2017 (data do pagamento - fs. 247); c) o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC até o dia 30/06/2016 e, no período compreendido entre o dia 01/07/2016 e o dia 31/05/2017 (data do pagamento - fs. 247) a correção deverá ser realizada pelo IPCA-E/IBGE. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-95.2014.403.6103 - LINO FERREIRA DE SALES(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS, em grau de recurso, à revisão aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 01.11.2005, prescritas as diferenças anteriores a 07.04.2009, corrigidas pela lei de regência, além da condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do acórdão. Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 30.031,12, atualizados até 02/2017 (fs. 261-263). O autor impugnou os cálculos de liquidação do INSS, alegando erro na renda mensal inicial e que teria direito à aposentadoria especial, conforme decidiu o acórdão, apresentando o valor de R\$ 162.979,29, atualizado até a data do acórdão (ago/2016) - fs. 269-276. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fs. 280-287), apurando-se o valor de R\$ 30.251,19, atualizado até 02/2017, dando-se vista às partes. O autor manifestou sua discordância, alegando que o julgado determinou a concessão do benefício mais vantajoso, portanto, o benefício a ser concedido deve ser a aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, além de ter aplicado incorretamente o INPC, ao invés da TR (fs. 292-300). O INSS discordou dos cálculos da contadoria, no que se refere à ínfima diferença do fator previdenciário aplicado, bem como por ter entendido o cálculo para período posterior ao fixado no julgado (fs. 302 e verso). Dada nova vista à Contadoria, esta apresentou novos cálculos (fs. 305-308). Verificada a ausência de intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do artigo 535, CPC e cumprido o ato, o INSS apenas manifestou sua concordância com o cálculo judicial (fs. 311). O autor reiterou as razões de discordância com os cálculos apresentados (fs. 313-314). Foi determinada a retificação dos cálculos quanto ao índice de correção monetária utilizado (fs. 315), o que foi cumprido às fs. 318-323. O autor reiterou seus argumentos, no sentido de que o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos em que decidiu o Tribunal, requerendo sejam acolhidos seus cálculos (fs. 271-276). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que, devidamente intimado para apresentar impugnação aos cálculos do autor (fs. 310), o INSS apenas manifestou sua concordância com o cálculo judicial. Não obstante, recebo a manifestação de fs. 302 e verso como impugnação ao cumprimento de sentença. Divergem as partes, precipuamente, quanto ao benefício a ser implantado/revisto, bem como aos respectivos valores em atraso. Sustenta o autor que no item 1 do pedido da inicial, pleiteou apurar a nova renda com base em 100% do salário de benefício [...] e que constou do acórdão. Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço e os correspondentes salários-de-contribuição, até 31.10.2005 [...]. Não assiste razão ao autor quanto à pretensão de ver implantada a aposentadoria especial, em decorrência ter atingido tempo superior ao exigido, sob a alegação de que o requereu e que o acórdão reconheceu seu direito ao benefício mais vantajoso. A análise da petição inicial é clara quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial. Da mesma forma, o acórdão nada mencionou a respeito de conceder o benefício mais vantajoso, de modo que, o parágrafo do acórdão mencionado se refere à forma de calcular o benefício (conforme parecer da contadoria de fs. 280) e não à opção pelo benefício mais vantajoso. Com efeito, o autor tem a faculdade de pleitear a conversão do benefício administrativamente. Com relação aos valores da execução propriamente ditos, considerando que ambas as partes incorreram em inexistência quanto aos valores apresentados,

tal como apontado pela Contadoria Judicial, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 37.948,49 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500460-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MAGRINI BASSO - SPI78395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Anoto, preliminarmente, que a intimação das partes a respeito do julgamento na instância "ad quem" torna desnecessária qualquer outra intimação quando da baixa dos autos.

Verifico que há uma certa incongruência na exigência da Receita Federal do Brasil, materializada em ato administrativo, quanto à desistência da execução nos casos em que a execução sequer foi iniciada. Como desistir de algo que ainda não começou? Poderia haver, quando muito, uma renúncia ao direito de promover a execução judicial.

De toda forma, a sentença proferida nos autos limitou-se a declarar o direito à compensação, fixando os critérios a serem observados, sendo que tal compensação ficará sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. Assim, **não há título executivo que amparasse uma execução judicial nestes autos.**

Veja-se que a hipótese prevista no artigo 100, § 3º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, faz referência ao **crédito [...] amparado em título judicial passível de execução**. Se o título não é passível de execução (como neste caso), não há qualquer necessidade de outros pronunciamentos judiciais a respeito.

Não há realmente lógica em exigir prova da desistência de uma execução judicial que jamais poderia ser promovida neste mandado de segurança. Como a impetrante tampouco comprovou que tal exigência esteja sendo feita no caso concreto, indefiro seu pedido.

Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor do feito.

Nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000695-04.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ADRIANA NEVES PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de novos embargos de declaração interpostos em face de decisão que examinou anteriores embargos de declaração.

Sustenta a embargante que os pedidos deduzidos, inclusive nos embargos de declaração, resultaram parcialmente acolhidos pelo Juízo, razão pela qual deveria haver arbitramento de honorários de advogado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

O acolhimento dos anteriormente embargos de declaração poderia resultar, eventualmente, em uma alteração na distribuição dos ônus da sucumbência.

Ocorre que, mesmo com a integração da sentença promovida naqueles embargos, ainda subsiste uma sucumbência mínima da CEF, considerando o montante em execução. Assim, não há razão para alterar o que já havia sido determinado a esse respeito.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, TIAGO APARECIDO GUEDES
RÉU: EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de TAG VALE METALURGICA LTDA., EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA e T APARECIDO GUEDES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 177.217,74 (cento e setenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 252741606000012782.

Foram citados pessoalmente os requeridos TAG VALE METALURGICA LTDA. e TIAGO APARECIDO GUEDES, que deixaram transcorrer em branco o prazo legal para embargos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido EUGENIO foi citado por hora certa.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também sejam observadas as diretrizes fixadas nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ quanto à comissão de permanência, reconhecendo-se a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos monitorios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEIVA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante do Ofício nº 584/APSJAC/INSS - Agência da Previdência Social - Jacareí (Id nº 17306039).

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 30.4.2018, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL LTDA., de 08.7.1991 a 30.4.2018, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o autor juntou o PPP referente com a descrição do agente nocivo eletricidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.9.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 30.4.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL LTDA., de 08.7.1991 a 30.4.2018, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 08.7.1991 a 05.3.1997 (Id. 10921302, fl. 13).

Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 17133687, fls. 01-03) que atesta sua exposição a tensões elétricas de 250 a 1.000 volts.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELE EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJJ 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considere perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido”. AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6. Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No caso dos autos, quanto à exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Já tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que o autor soma 26 anos, 09 meses e 23 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (30.4.2018), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 06.3.1997 a 30.4.2018, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Geraldo Almeida Monteiro
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.4.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	080.997.838-59
Nome da mãe	Maria da Glória Almeida Monteiro
PIS/PASEP	12240468981

Endereço:	Avenida Estevam Corbani, nº 210, casa 11, Santa Maria, Jacaré/SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNANDO DOS REIS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.3.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.4.2007 a 26.8.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.8.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 22.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C c CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.4.2007 a 26.8.2012.

Para tanto, juntou aos autos o PPP (Id. 12217991) e laudo técnico (Id. 15992815), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis de 01.4.2007 a 28.02.2009 e de 85 decibéis de 01.3.2009 a 26.8.2012, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

Observe que o período de 03.4.1989 a 05.3.1997 já foi reconhecido como especial administrativamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada **com danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6. Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (06.3.2018), 36 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.4.2007 a 26.8.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Nome do segurado:	Ermando dos Reis Mendes
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.3.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	571.561.409-06
Nome da mãe	Leandra Nogueira Mendes
PIS/PASEP	12124686293
Endereço:	Rua Araguari, nº 383, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCEL MOUSSA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARCEL MOUSSA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 45.708,14 (quarenta e cinco mil e setecentos e oito reais e quatorze centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 1768195000204770, 25176840000018864, 25176840000019240 e 25176840000019402.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido foi citado por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo também seja reconhecida a prescrição.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CAETANO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. TOMAZ COMERCIO DE VIDROS - ME, CARLOS EDMAR TOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOYCE FON GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELL, HW PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

ATO ORDINATÓRIO

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-48.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
REPRESENTANTE: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 17.281.404: Trata-se de Embargos à Execução com relação aos presentes autos. Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deverá o executado atuar em apartado e distribuir por dependência ao processo principal. Como trata-se de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo executado, sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103
AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro as pesquisas de endereço via sistema BacenJud, nos termos requeridos pelo autor.

Faço juntar o comprovante da solicitação. Com a resposta, intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA MARIA DE ARAUJO GREGÓRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANA MARIA DE ARAUJO GREGÓRIO interpõe embargos de declaração em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença, alegando ter esse julgado incorrido em contradição omissão.

Alega que a decisão foi contraditória e omissa em excluir da base de cálculo da GAT o abono de permanência, retificar o valor relativo à gratificação natalina de 2004, para que observe a proporção 5/12 avos e manter a incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em contradição nem omissão e esclareceu os motivos pelo qual deferiu apenas parcialmente o pedido, nos termos seguintes:

“Não assim, todavia, quanto ao abono de permanência, que se materializa como restituição integral e imediata da contribuição previdenciária ao servidor que já tinha preenchido os requisitos para aposentadoria, mas opta por permanecer em atividade. Trata-se de valor sem qualquer relação com a remuneração ou o vencimento básico do servidor, razão pela qual não poderá ser utilizado para cálculo da GAT.

Entendo também que deva ser retificado o valor relativo à gratificação natalina de 2004, para observar a proporção 5/12 avos. Ainda que a gratificação natalina seja calculada sobre o vencimento do servidor no mês de dezembro (na dicção do artigo 63 da Lei nº 8.112/90), também deve ser apurada “por mês de exercício no respectivo ano”. Assim, se a GAT passou a ser devida somente em agosto de 2004, a gratificação natalina deve necessariamente observar aquela proporção.

Quanto à suposta não incidência de contribuição previdenciária sobre juros de mora, anoto que a autora se limitou a trazer aos autos uma sentença, sem notícia do julgamento de eventuais recursos ou do trânsito em julgado. Portanto, não havendo norma isentiva expressa, nem decisão definitiva, a contribuição ao PSS deve também abarcar os juros de mora.”

Como sabido, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A decisão embargada expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais firmou tais conclusões. Eventual incorreção da decisão, nestes pontos, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001065-80.2019.4.03.6103
AUTOR: PEDRO DA COSTA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, aduzindo que a a média dos salários de contribuição seria Cr\$ 53.278,21, superando o teto então vigente de Cr\$ 38.820,00.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Os cálculos trazidos pelo embargante foram por ele próprio elaborados e evidentemente não estão reproduzidos em nenhum dos documentos do INSS trazidos aos autos. A carta de concessão do benefício (documento de ID 14645110) mostra que a renda mensal inicial da aposentadoria foi fixada em CZ\$ 27.091,67, valor bem abaixo do teto vigente para o mês de dezembro de 1987.

De toda forma, eventual equívoco da sentença a respeito não se constitui em contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU SÍPRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 09.05.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 12.11.1990 a 26.04.2016, sujeito a ruído superior a limite de tolerância então vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi apresentado o laudo técnico requerido, do qual o INSS foi intimado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivo (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., d 12.11.1990 a 26.04.2016, sujeito a ruído.

Primeiramente, verifico que o período de 12.11.1990 a 10.10.2001 já foi enquadrado administrativamente (doc. 13146224, fls. 23-25).

Quanto ao período remanescente, foram juntados o PPP (doc. 13146224, fls. 11-13) e o laudo técnico (doc. 16263283), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período já reconhecido pelo INSS de 12.11.1990 a 10.10.2001 ao aqui comprovado, o autor alcança 25 anos, 05 meses e 15 dias de atividade especial até a DER em 09/05/2016, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 26.04.2016, implantando-se a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Dirceu Sipriano da Silva
Número do benefício:	174.879.914-0 (do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.05.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	632.648.039-68
Nome da mãe	Maria Augusta da Silva
PIS/PASEP	12330703416
Endereço:	Rua Lamartine Babo, 160, Vila Ester, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Vistos etc.

Doc. 17235302: diante do requerimento formulado pela parte autora, interrompo, por ora, o prazo estabelecido no despacho 16899308 para apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco dias), enumere especificamente a relação de documentos que alega necessitar para apresentação de seus quesitos para realização da perícia contábil/atuária deferida, justificando sua imprescindibilidade e delimitando os períodos, anos ou competências a que se referem, tendo em vista que informou os documentos de forma genérica, inviabilizando a identificação precisa pela parte Requerida.

Cumprida a determinação, intime-se a parte Requerida para apresentar os documentos enumerados, ou justificar impossibilidade, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-47.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-21.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006525-51.2010.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-89.2018.4.03.6103
AUTOR: MAURO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-70.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a desistência decorre de acordo celebrado administrativamente.

Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo os primeiros em favor da CEF, no valor total de R\$ 130.000,00. Em seguida, expeça-se alvará em favor da executada do valor remanescente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica nº 04/2019 (id nº 13482226), estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja dado integral cumprimento ao decidido, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Caso persista o descumprimento, volte o processo concluso para a adoção das medidas pertinentes, inclusive a de responsabilidade.

No mais, aguarde-se a apresentação das contrarrazões.

José dos Campos, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005351-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 38.737,94, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 253496107000027087, 253496107000028806, 253496107000039689, 253496400000095157, 253496400000103788, 253496400000104911, 253496400000106450, 253496400000107856, 3496001000212010 e 3496195000212010.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios, alegando, em síntese, que os valores cobrados estão em dissonância com o devido, por incluir juros e tarifas indevidas. Aduz a existência do direito à revisão do pacto, por força da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), excluindo-se a cobrança cumulada da comissão de permanência, com a devolução dos valores pagos além do devido.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a embargante, embora tenha se referido, genericamente, a “juros e taxas indevidas”, impugnou especificamente, apenas, a cobrança da comissão de permanência cumulativamente a outros encargos.

Ocorre que, como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve **exclusão da comissão de permanência pactuada**, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-42.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELDRAME RUFFO - COMERCIO DE ILUMINACAO EIRELI - ME, ROSELAINÉ BELDRAME RUFFO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nestes autos.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5003213-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DORALICE DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-31.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003911-97.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 43 dos autos físicos:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-13.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALEXANDRE GUNTHER - EPP, ALEXANDRE GUNTHER, BENEDITO MATIAS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 640.219:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-66.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 3.520.840:

I - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos (ID nº 17.333.256, fls. 2/6) localizados por meio do sistema RENAJUD.

II - Fica o executado MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME - CNPJ: 16.505.818/0001-04 intimado na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-81.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLU & BORGES LTDA - ME, JOEL BORGES, JOAO PAULO DELLU

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 3.803.775:

I - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos (ID nº 17.333.983, fls. 2/3) localizados por meio do sistema RENAJUD.

II - Fica o executado JOAO PAULO DELLU intimado pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007021-14.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LM RODRIGUES TRANSPORTES - ME, LUCIANO MORETTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.431.482:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 17.334.961, fls. 2/3) localizados por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-79.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO ARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005081-14.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMAR BENEDITO PEREIRA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.333.694:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 17.046.436, fls. 3) localizado por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006380-26.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RENATA VASCONCELOS SILVA - EPP, RENATA VASCONCELOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.607.034:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-08.2018.4.03.6103
AUTOR: NICOLAU CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-79.2018.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-76.2018.4.03.6103
AUTOR: MANOEL ADELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Observo que não há questões preliminares ou prejudiciais a deferir.

A única questão de fato remanescente diz respeito ao período que o autor trabalhou à TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., em que o PPP trazido não está corrobado por laudo técnico.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição das testemunhas por ele arroladas.

Designo o dia **12 de junho de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-05.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ADEMIR GENEROSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA HANSEN NASCIMENTO - SP146598
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-64.2018.4.03.6103

AUTOR: SERGIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERCIO CARDOSO

SUCESSOR: ANA MARIA GOMES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença de 15.6.2016 a 30.9.2016 (NB 614.728.312-3), quando foi cessado. Diz ter apresentado pedido de prorrogação, indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho.

Afirma o autor que, naquela época, vinha procurando auxílio médico em vários locais, sem conseguir uma explicação a respeito do mal estar que vinha sentindo, sendo que o atendimento que recebeu foi sempre muito demorado, considerando as fragilidades do sistema público de saúde.

Acrescenta que, sem ter condições de trabalho, fez novo pedido de auxílio-doença em 13.4.2017 (NB 618.221.629-1), desta vez negado sob a alegação de que não tinha sido cumprida a carência de 12 meses.

Sustenta ter feito ainda outro requerimento, em 05.12.2017 (NB 621.174.318-5), também indeferido, desta vez sob o fundamento de que não manteria a qualidade de segurado.

Esclarece o autor que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica grave, sendo também diagnosticado com neoplasia maligna de pulmão direito, tendo sido encaminhado para tratamento. Aduz também que encaminhamento médico que anexou demonstraria que a doença teria iniciado dois anos atrás, isto é, em data próxima à do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença.

Afirma, ainda, que se encontra atualmente hospitalizado, exigindo que a perícia médica seja realizada no Hospital Municipal de São José dos Campos.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a realização da perícia médica em caráter antecipado, que não se realizou ante a notícia do **óbito** do autor.

Foram juntadas cópias dos laudos das perícias administrativas a que foi submetido.

Deferida a habilitação do espólio, determinou-se a citação do INSS, que deixou transcorrer em branco o prazo legal para resposta, sendo decretada sua revelia, afastados os respectivos efeitos.

O INSS contestou sustentando, preliminarmente, que não se aplicam os efeitos da revelia no caso dos autos, dada a indisponibilidade dos direitos em discussão. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez é benefício que pressupõe que o segurado da Previdência Social esteja definitivamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, conforme prevê o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Exige, todavia, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência de doze meses (com as exceções descritas no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a incapacidade para o trabalho é incontroversa, uma vez que o autor estava indubitavelmente acometido de uma doença muito grave (neoplasia maligna de pulmão), de que resultou inclusive o seu óbito.

Resta examinar se os demais requisitos para o benefício estão também demonstrados.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado aos autos revela que o autor verteu a última contribuição ao INSS em 01.6.2015, tendo estado em gozo de auxílio-doença de 17.6.2016 a 14.7.2016.

Em todo esse período, o autor conservou a qualidade de segurado, incluindo o período em gozo do benefício.

Ao que se vê dos laudos das perícias administrativas, o benefício tinha sido então deferido em razão de um corte na mão direita, descrito como causado enquanto o autor mexia com uma serra. Na perícia realizada em 14.7.2016, de que resultou a cessação do benefício, o perito registrou que o autor, "inadvertidamente", "movimentava a mão direita sem dificuldades".

A situação muda significativamente de figura na perícia realizada em 14.7.2017, que nota, no exame físico, que o autor estava "**emagrecido**" naquela ocasião. Ainda assim, o parecer pela incapacidade aparenta ser justificado para o exercício de trabalhos braçais, não sendo elegível para reabilitação profissional em razão da "baixa escolaridade e idade avançada".

A última perícia administrativa, realizada em 22.01.2018, reconhece claramente a "magreza", constatação de "dores no peito" e que o autor estava em tratamento para "TBP + DPOC", com diagnóstico de "tumor no pulmão D".

O diagnóstico do tumor já constava de um relatório médico elaborado em 07.11.2017, que afirma que o autor era “**portador de doença pulmonar obstrutiva crônica grave e recente diagnóstico de neoplasia maligna de pulmão direito, aderido à pleura**”. Um pedido de exames (tomografia de tórax, espirometria, etc.) de 14.8.2017 já apresentava como “hipótese diagnóstica” uma “neoplasia de comportamento incerto” (CID-10 D.38...), “bronquectasia” (J47).

Um “encaminhamento médico” de 10.8.2018 referiu que o autor apresentava “**tosse produtiva há mais de dois anos**”. Outro encaminhamento, de 22.8.2018, reclama que o autor necessitava de “**internação urgente para investigação diagnóstica, que vem fazendo de forma ineficaz há vários meses**”. Descreveu que o autor era “**ex-fumante 100 maços/ano, com quadro de tosse crônica produtiva, dor tóraco abdominal intensa, perda de 17 kg em 08 meses e massa escavada em lobo inferior direito**”.

A cronologia desses fatos deixa ver que, quando o auxílio doença anterior foi cessado (07/2016), o autor já era portador daquela “tosse produtiva” (com secreção ou muco), evidentemente relacionada com a doença que acabou por levá-lo a óbito. Poucos meses depois, a perícia administrativa constatou o evidente emagrecimento do autor, notoriamente decorrência de uma neoplasia tão agressiva como costuma ser a de pulmão.

Também está claramente demonstrado que o autor enfrentou uma longa peregrinação em unidades de saúde até que fosse firmado o diagnóstico da doença que se revelou fatal.

Enfim, os elementos de prova trazidos aos autos são suficientes para concluir que a cessação das contribuições do autor e o fato de não ter retornado ao trabalho depois do auxílio-doença são consequências claras da própria incapacidade para o trabalho.

Tais elementos são também demonstrativos que o autor se dedicou ao longo dos anos a trabalhos que exigiam esforços físicos, sendo virtualmente impossível a uma pessoa próxima de 60 anos de idade a continuidade de atividades laborativas naquele quadro de comorbidades pulmonares (neoplasia e DPOC), causa de um drástico emagrecimento, com perda de força muscular e falta de ar. Tais conclusões são reforçadas pelo próprio laudo da perícia administrativa, que reconheceu que o autor não era elegível para uma eventual reabilitação profissional em razão da idade avançada e da baixa escolaridade.

Em resumo, deve-se concluir que a incapacidade subsistia desde a cessação do auxílio-doença, de tal forma que o autor não perdeu a qualidade de segurado. Sendo desnecessária a carência, ante a natureza da doença (neoplasia maligna), impõe-se reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, com termo final na data do óbito.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**, no período de 15.7.2016 a 16.12.2018.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores correspondentes, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Laércio Cardoso (espólio).
Representante legal:	Ana Maria Gomes Cardoso.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de vigência do benefício:	15.7.2016 a 16.12.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	801.529.108-91
Nome da mãe	Maria Medeiros.
PIS/PASEP	11161894173.
Endereço:	R u a Maria Augusta Pereira dos Santos, 938, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HERMANY REINALDO CECILIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SPI72919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomen-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WESLEY WILLIAN DE OLIVEIRA ALCANTARA VILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DECISÃO

Petição ID 17303099: Rejeito a alegação de ausência de interesse processual, vez que os requisitos da petição inicial já foram analisados na decisão 16009530.

Rejeito também, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Petrobras Distribuidora, nos termos já decididos no primeiro parágrafo da decisão ID17237392, em relação à Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras.

Apesar de interpostiva a apresentação de quesitos e assistente técnico pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, por se tratar de perícia complexa e para resguardar a maior utilidade processual possível, excepcionalmente, os quesitos formulados e a indicação de assistente técnico.

Petição ID 17321866: Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data designada para a coleta do material a ser periciado (23/05/2019, às 9 horas).

Informe-se a Perita do deferimento dos quesitos e assistente técnico indicados pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A na petição ID 17304295.

Oficie-se conforme requerido pela perita no item "b".

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMIR CASSEANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BATALHA LUZ - SP407949, RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA - SP416488, IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente os documentos necessários à prova da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico), relativos aos períodos trabalhados nas empresas DROGARIA SATURNO DE VISTA VERDE LTDA., 02.5.1992 a 13.9.1993, DROGARIA SÃO PAULO LTDA., 05.10.1993 a 23.02.2012, DROGARIA PHARMAGIL LTDA. EPP, de 02.7.01.6.2015, DROGARIA SANTÉ – ME, de 01.8.2015 a 11.12.2015, tendo em vista que não há indicação de agente nocivo nos documentos apresentados.

Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-76.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002903-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCOS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-80.2018.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-80.2018.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018451-14.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA RITA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES GESUALDI - SP306509, MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO - SP336519

DESPACHO

Petição ID nº 16.882.143: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido da CEF já foi apreciado anteriormente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID. nº 16.940.831, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-71.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas ao embargante MARCEL MOUSSA. A pessoa jurídica deverá comprovar situação de necessidade para que tenha direito ao mesmo benefício.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ID nº 17.353.647, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003543-11.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL PERESSONI WALTRICK

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO COMUM

0015239-81.2007.403.6110 (2007.61.10.015239-5) - LINE SEAL VEDACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.
- 2- Tendo em vista que esta demanda trata, tão somente, da Declaração do direito do recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS nas suas bases de cálculos, pois a questão da repetição de indébito vem sendo discutida em ação própria, em apenso, autos nº 0008390-88.2010.403.6110, traslade-se cópia dos julgados de fls. 218/220, 241/248, 265/273, 290/296 e 300/301, além da certidão de trânsito em julgado de fls. 305 e desta decisão para o referido feito.
- 3- E, naqueles autos aguarde-se a decisão a ser proferida pelo STJ no agravo interposto pelo parte autora, sobrestando-os de acordo com a Resolução 237/2013 do CJF.
- 4- Cumpridos os itens 1 e 2 supra, considerando-se que não há execução de sentença a ser iniciada nesta demanda, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa definitiva, desamparando-se os feitos.
- 5- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013408-37.2003.403.6110 (2003.61.10.013408-9) - LUCIANO PEDROSO(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP396801 - MARCELLO NOGUEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000322-37.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0007155-18.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZILDINEIA CATARINA RODRIGUES DE AQUINO(SP127334 - RIVA NEVES)
DECISÃO1. Pedido de fls. 469/475: Julgo prejudicado, uma vez que a data da consulta médica já é pretérita, bem como, ao ver deste Juízo, não é razoável a concessão de 3 (três) dias para que a monitorada se ausente e deixe de cumprir sua pena (1 dia antes e 1 dia após consulta). 2. Pedido de fls. 477/478: Prejudicada a análise por este Juízo, haja vista que a petição foi protocolada via Protocolo Integrado, junto ao Fórum de São Vicente/SP e foi recebida nesta Seccional após a data da consulta agendada.3. Intime-se a defensora constituída, via imprensa oficial.Sorocaba, 16 de maio de 2019.MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0002023-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE XAVIER(SP180099 - OSVALDO GUTTI)
Defiro o requerimento do defensor do acusado acostado em fls. 115 no sentido de se proceder à retomada da prestação de serviços à comunidade em favor do executado. Fica o condenado advertido que caso não cumpra regularmente a prestação de serviços e seja devolvido o expediente administrativo, haverá a imediata conversão da pena restritiva em privativa de liberdade, com a colocação de tomazeira eletrônica em seu corpo para fins de monitoramento eletrônico.Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, informando que o executado ALEXANDRE XAVIER deverá retomar a prestação de serviços à comunidade, devendo ser encaminhado para uma nova instituição.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ademais, intime-se o executado ALEXANDRE XAVIER, no endereço fornecido por seu advogado, para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, situada à Rua Coronel José Tavares, 131 - Vila Hortência - Sorocaba/SP, telefone/fax: (15) 3233 8730, e-mail: cpmasorocaba@crsc.sap.sp.gov.br, horário de atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 13h, até no máximo o final do mês de Julho de 2019, para que inicie a prestação de serviços à comunidade. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO . Intime-se o defensor constituído.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0004308-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSKI(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)
1. ALEX KARPINSKI foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0002128-30.2007.403.6110 (1ª Vara Federal em Sorocaba), à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços a entidade assistencial e no pagamento de um salário mínimo mensal, durante os 24 (vinte e quatro) meses da condenação. A defesa do executado requer o reconhecimento da prescrição (fls. 05-7).O MPF postula a continuidade do trâmite da execução penal, haja vista a não ocorrência da prescrição (fls. 10 a 35).2. O prazo prescricional, considerando a pena aplicada (2 anos), é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c o artigo 110 do CP. O executado foi condenado, em primeiro grau, à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, pelo cometimento do delito do artigo 333 do CP (sentença publicada em 01.06.2012). Acórdão proferido pelo TRF3 em 12.04.2016 manteve a sentença condenatória. Os fatos ocorreram até julho de 2007, a denúncia foi recebida em 09.02.2009, a sentença de 1º grau foi proferida em 01.06.2012 e o acórdão confirmatório da sentença foi proferido em 28.04.2016 (fl. 02). O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 03.10.2016 (CD de fl. 03).2.1. Assim, nos termos dos artigos 110, 1º, 112, I, e 117, I e IV, do CP, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional.Não procede a alegação do executado de que o acórdão confirmatório da sentença não interrompe a prescrição. O inciso IV do artigo 117 do CP, na redação original, dispunha que a sentença condenatória recorrível era causa interruptiva da prescrição.Todavia, com a entrada em vigor da Lei n. 11.596/2007, além da sentença condenatória, o acórdão condenatório também passou a integrar o rol das causas interruptivas da prescrição.Pelo menos duas razões levam-me a concluir dessa maneira.Em primeiro lugar, pela intenção do legislador, quando optou por alterar o CP, com a vinda da Lei n. 11.596/2007.Observe-se que, para a interpretação da norma, deve ser considerado, também, o objetivo pretendido pelo legislador. No caso dos autos, a mens legis do Projeto 5.973/2005, que foi convertido na Lei n.11.596/2007, pode ser observada na Apresentação do Parecer do Relator na CCJC da Câmara dos Deputados (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=301798>)... O texto atual do Código Penal se refere à sentença condenatória recorrível. O Projeto passa a fixar a data da publicação, não deixando margem a dúvidas quanto ao momento da sentença, que será o da publicação, e não o de sua prolação.Também o Projeto incluí, nesse inciso, a publicação do acórdão condenatório recorrível, contemplando a hipótese de confirmação de condenação de primeira instância em grau recursal.A jurisprudência predominante, no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de considerar o acórdão que confirma a sentença de condenação como de natureza meramente declaratória. Isto se dá porque a legislação processual não contempla essa hipótese como causa de interrupção da prescrição e não compete ao juiz legislar, criando novas modalidades de causas de interrupção da prescrição. Esta função compete ao legislador, daí por que a elaboração desta proposta, com a finalidade de acrescentar, ao Código Penal, uma nova causa de interrupção da prescrição superveniente, para aperfeiçoar o sistema vigente, sobretudo diante da morosidade da prática de certos atos.Dessa maneira, permite-se que a interposição de recursos meramente protelatórios sirva ao propósito de alcançar a prescrição superveniente. Com a previsão feita neste Projeto, renova-se a contagem do prazo, no momento do acórdão confirmatório, estreitando o lapso temporal que poderia provocar a prescrição superveniente.Com a sobrecarga de processos no Judiciário, a publicação do acórdão pode demorar a ser efetivada, diante do que o condenado acabaria por se esconder na morosidade da burocracia estatal, para obter a impunidade. O Projeto é benéfico, ao impedir essa estratégia protelatória, além de aclarar a disposição legal acerca do momento inicial de contagem do lapso prescricional. Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.973/05, na forma da emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.(realce)Resta claro, portanto, que a intenção do legislador foi a de evitar a ocorrência de prescrição superveniente e a de considerar o acórdão confirmatório da sentença como uma nova causa interruptiva da prescrição, ao lado daquela relativa à prolação da sentença condenatória.Com o devido respeito, interpretação em sentido contrário, isto é, de que a única causa de interrupção da prescrição, no caso em apreço, seria a época da prolação da sentença condenatória, é de flagrante desrespeito à vontade do legislador em inovar o sistema, com a edição da Lei n. 11.596/2007, a fim de que sejam evitadas a prescrição superveniente e, por conseguinte, a sensação de impunidade.Em segundo lugar, teórica e sistematicamente, o acórdão confirmatório da sentença condenatória de primeiro grau não tem natureza simplesmente declaratória; é mais, pois sem dúvida que substitui, mesmo que mantenha todos os pontos e as vírgulas da sentença prolatada, a decisão proferida em primeira instância.Se possui a função técnica de substituir, não apenas declara, mas constitui uma nova situação jurídica ao sentenciado.Tendo função constitutiva, por mais forte razão deve ser entendido como nova situação, apta à interrupção do prazo prescricional.3. Assim, observado o artigo 117 do CP, verifica-se que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória ou entre a sentença condenatória e a prolação do acórdão condenatório não houve o transcurso de 4 anos.Assim, acolho a manifestação do MPF de fl. 10 e INDEFIRO o pedido de fls. 05-7, tendo em vista que não transcorreu o prazo prescricional de 4 anos, tratado no artigo 109, V, do CP.4. A fim de dar início à execução penal, determino à Secretaria que providencie:a) a remessa dos autos à Contadoria, para que efetue o cálculo da condenação (prestação de serviços e multa, pelo menos). 5. Após, servindo esta de Carta Precatória , depreque-se ao Juízo Federal de Uma das Varas Criminais de São Paulo(SP/a) a realização de audiência admitória, com a intimação da parte sentenciada para iniciar o cumprimento das penas (=prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa).Com relação prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública ou privada com destinação social, pelo período de 2 anos, esta deverá ser definida pelo Juízo deprecado, à razão de 07 (sete) horas semanais, durante o prazo de condenação (cálculo da contadoria que acompanhará a Carta Precatória). b) a intimação da parte sentenciada para que realize:b.1) o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de um (1) salário mínimo por mês.De acordo com a Resolução CNJ nº 154, de 13 de julho de 2012, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial na conta mantida na agência 3968 da Caixa Econômica Federal, operação 005, conta n. 70794-8, em nome da 1ª Vara Federal em

Sorocaba. Para o número do processo, deverá ser digitado apenas o algarismo 1.A guia de depósito poderá ser emitida no site da Caixa Econômica Federal, através do link https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/#.A parte sentenciada deverá comprovar o pagamento, mediante cópia da guia de depósito, que deverá ser juntada aos autos da Carta Precatória.b.2) o pagamento da PENA DE MULTA, no valor já encontrado pela Contadoria Judicial (cálculo da contadoria que acompanha a Carta Precatória), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser impressa através pela internet (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) Gestão Norme da Unidade Código de Recolhimento Clicando em AVANÇAR, o sentenciado completará os dados relativos ao número do processo (=número de referência), seu CPF, seu nome (CPF e nome do contribuinte) e o valor devido (=valor principal, valor total). Após, a GRU será gerada (EMITIR GRU).Depois da impressão do documento, realizar o pagamento, exclusivamente, no Banco do Brasil, encaminhando a esse Juízo (Juízo deprecado) o respectivo comprovante do pagamento (guia GRU original), para juntada aos autos da carta precatória.c) acompanhamento e fiscalização do cumprimento das penas.Qualquer pedido formulado pela parte sentenciada, no intuito de alterar a natureza das penas impostas, como, por exemplo, a substituição da prestação de serviços à comunidade por outro tipo de pena restritiva de direitos, deverá ser submetido a este Juízo deprecado. Cópia da presente decisão servirá, acompanhada de cópia dos cálculos da contadoria judicial, como Carta Precatória, a ser encaminhada por meio eletrônico.6. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0005973-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNOR(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SPI74547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP406098 - MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES)
D E C I S Ã O No presente caso os autos retornaram da Justiça Estadual em razão da concessão de medida liminar pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 504.929/SP.Em sendo assim, evidentemente há que se cumprir a liminar concedida.Com efeito, conforme consta no dispositivo da decisão do Superior Tribunal de Justiça: concedo a medida liminar para estabelecer, até o julgamento final deste habeas corpus, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena estabelecida na Ação Penal nº 0005492-15.2004.403.6110 e, ainda, permitir o cumprimento simultâneo das reprimendas restritivas de direitos referentes à Ação Penal nº 0010087-86.2006.403.6110.Destarte, inicialmente, intimem-se os advogados constituídos nestes autos para que informem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o endereço em relação ao qual o apenado poderá ser encontrado para fins de intimação para comparecimento em audiência administrativa destinada ao início do cumprimento da pena no regime aberto, referente aos autos da ação penal nº 0005492-15.2004.403.6110, execução penal nº 0006488-90.2016.403.6110.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça determinou o cumprimento simultâneo das reprimendas restritivas de direitos referentes à Ação Penal nº 0010087-86.2006.403.6110, execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110.Destarte, nos termos do comando judicial transitado em julgado, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social a ser indicadas na execução penal.De acordo com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, de caráter cogente, o pagamento das prestações pecuniárias será feito por meio de depósito judicial vinculado a execução penal, na conta nº 3968.005.70794-8, nominada à 1ª Vara Federal em Sorocaba, da Caixa Econômica Federal, Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal.Destarte, intimem-se os advogados do condenado para que comprovem o pagamento das duas prestações pecuniárias no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem depositadas na conta indicada no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este estipulado de forma análoga ao disposto no artigo 164 da Lei nº 7.210/84.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006059-26.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SPI78862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO, devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por terem impedido e dificultado a regeneração natural de área de reserva legal da Floresta Nacional de Ipanema, unidade de conservação federal.Inicialmente, aduzu-se que a presente ação penal deriva do desmembramento dos autos nº 0001390-27.2016.403.6110 que analisaram ocupações ocorridas na área de reserva legal de assentamento do INCRA dentro de área da União, tendo a decisão trasladada em fls. 02/04 destes autos determinado o desmembramento daquele inquérito policial em vinte e seis procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, com filero no artigo 80 do Código de Processo Penal. Junto com o traslado da decisão, vieram os documentos de fls. 05/37 e a mídia de fls. 38.A decisão de fls. 43 e verso determinou a realização de perícia complementar no lote objeto desta demanda e a realização de constatação.Em fls. 47/48 foi juntada a constatação realizada na área e em fls. 52/59 foi acostado laudo de perícia criminal referente ao lote denominado como 6C.Foi proferida nova decisão conforme fls. 61/62, designando audiência prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95 e expedindo novo mandado de constatação da área.Foi realizada audiência preliminar, conforme fls. 72/75, em que restou inviável a transação penal, uma vez que icide o artigo 27 da Lei nº 9.605/98 que estipula que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Diante da inviabilidade jurídica de aceitação da transação penal, nos termos do artigo 77 da Lei nº 9.099/95 o Ministério Público Federal ofertou denúncia oral que foi reduzida a termo (artigo 78 da Lei nº 9.099/95) nos seguintes moldes:O Ministério Público Federal, de acordo com os elementos contidos nos autos, oferece DENÚNCIA contra CLEUSA MARIA DE CASTRO e CLEIDE MARIA DE CASTRO, qualificadas nesta audiência. Durante período de tempo com início indeterminado mas até, ao menos, entre 13 de Dezembro de 2016 e 22 de Junho de 2018, em Iperó, SP, CLEUSA MARIA DE CASTRO e CLEIDE MARIA DE CASTRO impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências pelas Oficiais de Justiça Renata Callas e Paola Michele Casagrande Marchi, onde se constatou que na área (6-C), de propriedade da União, havia construções a impedir a regeneração da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92) (Laudos 363/2013 e 103/2014, fls. 8/34, Laudo 135/2017, fls. 52/59) (Certidões, fls. 47/48 e 69/70). A área era ocupada por CLEUSA MARIA DE CASTRO e CLEIDE MARIA DE CASTRO e, ao menos desde o primeiro Laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, em 2013, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim agindo, CLEUSA MARIA DE CASTRO e CLEIDE MARIA DE CASTRO praticaram o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), com a oitiva das seguintes testemunhas: Renata Callas e Paola Michele Casagrande Marchi (Oficiais de Justiça).Destarte, nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/05 foi entregue uma cópia da ata para as denunciadas que restaram devidamente citadas e imediatamente cientificadas da realização da audiência de instrução e julgamento.Em fls. 80/83 dos autos consta a realização de audiência de instrução; sendo que a defensora comum das acusadas ofertou a resposta à acusação de forma escrita, em fls. 92/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/190.Este juízo afastou a preliminar de incompetência arguida pela defensora constituída e consignou expressamente que nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei 9.605/98 c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cabe o oferecimento da suspensão condicional do processo, tendo em vista que a aplicação de tal instituto em matéria ambiental pressupõe reparação integral do dano.Destarte, em audiência e no dia 29 de Outubro de 2018 este juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CLEIDE MARIA DE CASTRO e CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.Seguindo-se o rito sumaríssimo, não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária, pelo que foram ouvidas as testemunhas Paola Michele Casagrande Marchi (fls. 84) e Renata Callas (fls. 85) arroladas pela acusação. Ademais, em relação à testemunha Iracema Paiffer foi requerido pela defesa o traslado do seu depoimento prestado em Audiência de Ação Penal nº 0006049-79.2016.403.6110, o que foi deferido por este Juízo, cujo depoimento consta na mídia juntada em fls. 90 destes autos. Na sequência, foram realizados os interrogatórios das denunciadas CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA (fls. 86/87) e CLEIDE MARIA DE CASTRO (fls. 88/89). Em fls. 91 foi juntada mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência.A decisão de fls. 192/194 indeferiu requerimento da defesa de realização de perícia judicial ou remessa dos autos para que os peritos da polícia federal esclarecessem as questões que envolvem a área litigiosa.O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls.195/196, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação das acusadas nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos da denúncia. A defensora comum apresentou alegações finais em fls. 199/226 em favor das ré CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO. Alegou como preliminar a incompetência do Juízo da Vara Comum de primeiro grau para apreciação da ação penal. Outrossim, requereu a suspensão do processo com filero no artigo 93 do Código de Processo Penal. Ademais, suscitou a ocorrência de prescrição, por se tratar de crime instantâneo, aduzindo que o fato criminoso teria ocorrido e se consumado no ano de 2006, cianjo julgados em favor de sua prescrição. Ademais, sustentou nulidade processual por ocorrência de cerceamento de defesa, por indeferimento da perícia judicial. No mérito aduziu que o laudo elaborado pela polícia federal é leviano (sic) e a área objeto da controvérsia não se situa na área de reserva legal do projeto de assentamento Ipanema; aduz que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realengo existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da Flona e que se encontra sub judice em Ação Ordinária nº 158 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; alega que até que a ação ordinária seja julgada, não há que se falar em área pública ou de reserva legal, pelo que inviável a caracterização do crime imputado às acusadas; que as réis adquiriram de boa-fé o imóvel em que residem em 07 de Agosto de 2006; que as acusadas não desmataram e não degradaram a área; que os laudos elaborados pela polícia federal se contrapõem a diversos outros documentos que comprovam que a área objeto da ação penal não se encontra na área de reserva legal da zona de amortecimento da Flona; que os laudos elaborados pela polícia federal não podem prevalecer, eis que tal instituição possui intrínseco interesse na causa apto a prejudicar a busca pela verdade real; que não se tratando de área de preservação permanente e/ou de reserva legal, impossível a caracterização de crime imputado às acusadas; que está em discussão o direito de moradia versus o direito ao meio ambiente, devendo prevalecer o direito à moradia; que o imóvel em questão é objeto de ação de usucapião e que o INCRA promoveu ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. Ademais, sustentou haver a necessidade de desclassificação do crime para o artigo 64 da Lei nº 9.605/98, fato este que acarreta a prescrição. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcendendo o processo de acordo com o devido processo legal, eis que neste caso foi seguido o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Neste ponto, não há que se falar em cerceamento de defesa, tal como pugnado em sede de alegações finais.Com efeito, conforme já fundamentado na decisão de fls. 192/194, a defesa requereu a realização de perícia judicial ou remessa dos autos para que os peritos da polícia federal esclarecessem as questões que envolvem a área litigiosa, uma vez que, segundo a defesa, a área objeto do litígio não se trata de área da União e não constitui área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA. Inclusive alegou que a área objeto da demanda se encontra em litígio perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO nº 158, sendo que enquanto não for efetuado o julgamento daquela demanda não há que se falar em área pública.Analisando-se os autos observa-se que não tem sentido o requerimento, tendo em vista que a área objeto do litígio é área da União e não se confunde com a área que está sendo discutida pela União nos autos da ACO nº 158 oriunda do Supremo Tribunal Federal.Tal ilação se dá em razão da perícia realizada pela polícia federal juntada aos autos através do laudo nº 363/2013, que especifica que a área em questão faz parte de um loteamento clandestino inserido dentro do território da Fazenda Ipanema e, portanto, se trata de área da União. Nesse sentido, a Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA.Ademais, a própria parte ré acostou aos autos informação que efetivamente delimita que a área em questão não se confunde com a área denominada Campos Realengos que, ao que tudo indica, é objeto de discussão pela União nos autos da ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal.No documento de fls. 177 verso está descrito que Informamos que a área denominada Campos Realengos, limítrofe às terras da Fazenda Ipanema, também de domínio da União (...). Ou seja, se a própria parte autora acostou um documento contrário a suas pretensões, resta claro que área denominada Campos Realengos que estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal é limítrofe à área objeto do litígio que está inserida dentro do território da Fazenda Ipanema.Portanto, não há que se falar na necessidade e utilidade da perícia.Por outro lado, analisa-se a preliminar alterçada pela defesa, no sentido de que esta ação penal não poderia tramitar perante Vara Federal comum, mas sim na Vara dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba. Em relação a preliminar de incompetência arguida há que se considerar que, nos termos do Provimento nº 64 e normas de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais Criminais são adjuntos a todas as Varas Federais de Sorocaba.Em sendo assim, ações penais de menor potencial ofensivo não tramitam perante as duas Varas dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba devidamente instaladas.Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR Nº 0003258-70.2006.4.03.6181, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 de 13/09/2013 Na Terceira Região da Justiça Federal existe a particularidade de que na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial. Dessa forma, embora a sentença recorrida tenha sido emanada por um juiz federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum.Ou seja, neste caso a ação penal de rito sumaríssimo tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, até porque a distribuição desta ação penal derivou de desmembramento de inquérito policial que tramitava pela 1ª Vara Federal de Sorocaba. Em relação à violação do Princípio da Reserva Legal, o artigo 98, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe à Lei Federal instituir os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Já a Lei nº 10.259/2001, estabelece expressamente no parágrafo único do artigo 18 que serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial Federal, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Assim o Tribunal Regional Federal da 3ª Região criou os Juizados Especiais Criminais adjuntos a cada Vara Federal de Sorocaba com competência criminal, não havendo violação ao Princípio da Reserva Legal. Por oportuno, a Justiça Federal é competente para dirimir a ação penal, uma vez que todos os vinte e seis lotes irregulares incursos na área global analisada pela perícia da polícia federal, cujo laudo está inserido em fls. 08/23 destes autos, se inserem em área de domínio da União e também em área de anterior posse do INCRA.Com efeito, conforme constou no laudo nº 363/2013, de acordo com a planta do Projeto de Assentamento Ipanema II a área de exame encontra-se no interior do referido projeto de assentamento federal. O projeto de Assentamento Ipanema foi criado pela Portaria INCRA/SR-08 nº 342, em 04/12/1995, em área da Fazenda Ipanema. A Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do

INCRA, uma vez que se trata de reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II do INCRA (fls. 11). Portanto, resta nítido o interesse da União e do INCRA na análise do crime ambiental. Na sequência, inviável o acolhimento do pedido de suspensão da ação penal com base no artigo 93 do Código de Processo Penal. Em primeiro lugar, porque, conforme acima exaustivamente analisado, a área objeto da ação penal não detém relação com a área que está sendo discutida na ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Em segundo lugar, inviável a suspensão com base no artigo 93 do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, o artigo 93 do Código de Processo Penal impõe uma faculdade ao Juiz e não uma obrigação. Neste caso, considerando que a ACO nº 158 tramita no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 1969, não havendo perspectiva futura de desfecho do mérito da lide, dada a complexidade da questão fundiária, eventual suspensão desta ação penal levaria a uma continuidade indefinida na ocupação ilegal de área pública com o agravamento da situação da área, eis que mais obras podem ser erigidas sobre o lote dificultando ainda mais a recuperação da área. Portanto, incabível a suspensão desta ação penal. Análises das preliminares e questões pendentes, considere-se que a denúncia imputou as rés a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por terem impedido ou dificultado a regeneração de forma de vegetação. Inicialmente, aduz-se que em todos os casos envolvendo o loteamento clandestino operado sobre área de reserva legal do programa de assentamento do INCRA, denominado Ipanema II, estamos diante de uma área da União, pelo que, em tese, poderia incidir o crime previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, ou seja, invasão de terras da União. Muito embora exista jurisprudência no sentido de que se trata de delito de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (HC 201.103/PA, Relatora Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, 6ª Turma, DJE 19/8/2014; e HC 191.963/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 17/9/2012), há que se aduzir que a conduta consiste em invadir, ou seja, entrar à força, pelo que a conduta não do tipo penal previsto nas pessoas que sucedem antigos invasores na posse das terras públicas, como ocorreu na maioria dos casos analisados pelo Ministério Público Federal. Ou seja, em princípio, efetivamente os fatos descritos na denúncia não se amoldariam ao tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Até porque seria necessária a prova do dolo específico relativo ao fato dos ocupantes dos lotes saberem que estavam ocupando terra da União, uma vez que vários foram enganados pelo loteador do local, ou seja, Florisval da Costa. Outrossim, totalmente inviável a aplicação do artigo 64 da Lei nº 9.605/98, em sede de concurso material de crimes, eis que a conduta desse tipo penal consiste em promover construção em solo não edificável em razão de seu valor ecológico, pelo que o crime consuma com o início da construção, sendo crime instantâneo. No presente caso, como existem indicações no sentido de que o início da construção no lote 6C ocorreu há bem mais de quatro anos, tal conduta já foi atingida pela prescrição em abstrato, pelo que inviável qualquer persecução criminal nesse sentido. Ocorre que tal fato, ao ver deste juízo, não induz a desclassificação do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 para o artigo 64 da Lei nº 9.605/98, conforme requerido pela defesa em sede de alegações finais, já que estamos diante de crimes autônomos e diversos, sendo que o objetivo do preceito secundário previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é o de assegurar a regeneração de formas de vegetação protegida (tal como a reserva legal) e o objetivo do artigo 64 da Lei nº 9.605/98 é bem mais amplo, envolvendo outros valores que não os ambientais. Portanto, ao ver deste juízo, viável juridicamente o enquadramento da conduta no tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, considerando que, neste momento processual, operou-se a pacificação jurisprudencial no sentido de estamos diante de um delito de caráter permanente, em relação ao qual a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão, de modo que o curso prescricional somente começa a correr, de acordo com a norma do artigo 111, inciso III, do Código Penal, no dia em que cessar a permanência, ou seja, quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: 1) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 125.959, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 01/08/2011; 2) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 116.088, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 11/10/2010; 3) Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ENUL nº 2006.72.00.007116-7, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, 4ª Seção, DJ de 29/03/2010; 4) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0000512-31.2013.403.6006, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, DJ de 11/02/2019. Por oportuno, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar nesse mesmo sentido sobre a questão, nos autos do RHC nº 83.437-0/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, conforme ementa que se colaciona a seguir, in verbis: RECURSOS ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/98), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protai no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. Portanto, totalmente inviável se cogitar na ocorrência de prescrição conforme alegado pela defesa em sede de alegações finais. Neste ponto, antes da análise da imputação contida na denúncia, há que se ter em mente que estamos diante de um local onde foi erigido um loteamento absolutamente clandestino, por indivíduo de nome Florisval da Costa (CPF nº 703.175.508-53), que, ao que tudo indica, foi vítima de homicídio por questões envolvendo o engodo com terras da União. Conforme constou no laudo nº 363/2013 da polícia federal (fls. 08/23) em um local de vegetação nativa, ou seja, área destinada a constituir reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II, houve uma ocupação clandestina e ilegal, com parcelamento da área global. Em fls. 20/21 dos autos consta no laudo pericial o histórico da ocupação, podendo-se verificar que entre os anos de 1991 até 1995 a área objeto do exame pericial apresentava-se com resposta espectral na cor verde, compatível com vegetação arbórea de uma área de reserva legal. Já no ano de 1997 (figura 35b) se inicia o processo de retirada da vegetação nativa, sendo que em 1999 (figura 35 d) praticamente toda a área de reserva legal está sem cobertura vegetal. Em fls. 21 do laudo está descrito que, em 28/01/2002, o lote 1B já tinha ultimado a sua construção e, ao menos, se iniciava a construção no lote 1A. A partir do ano de 2005 as construções na área se intensificam, crescendo a partir do transcorrer dos anos. Evidentemente, como estamos diante de área pertencente à União, as propriedades (sic) dos lotes não foram geradas a partir de escrituras públicas e tampouco foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis. A inércia do INCRA que era o detentor da posse da área e deveria tomar as providências cabíveis nos idos de 1997, quando se inicia o procedimento de retirada da vegetação nativa objeto da área de reserva legal, não elide o fato de que as pessoas que ocuparam o imóvel sabiam que tinham invadido área da União e ocupavam o lugar de forma irregular. Inclusive, as subsequentes ocupações e construções irregulares decorrem da crença da população local no sentido de que área pública, por não ser diligenciada e cuidada, é área de ninguém e deve ser ocupada, arcando os proprietários e possuidores com o risco de eventual retomada da área, sendo evidente que o preço pago pelo domínio/posse das áreas irregulares é bem menor do que de uma área legalizada. Portanto, ao ver deste juízo, a primeira premissa que deve ser levada em conta na análise desta ação penal, é de que não existe boa-fé na ocupação da área pública objeto do loteamento. Inclusive, há que se observar que na região metropolitana de Sorocaba não existem áreas públicas federais além da Fazenda Ipanema, de modo que não se pode alegar desconhecimento ou surpresa. Inclusive, chama a atenção que, neste caso específico, em fls. 108/111 foi juntado um instrumento de compromisso de compra e venda celebrado entre Florisval da Costa e as rés, em relação ao qual se noticia a promessa de venda de uma área de 1500 (um mil e quinhentos) metros quadrados por apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este incompatível com a compra de um imóvel de tal tamanho nos termos da legislação e devidamente regularizado, ficando claro que as rés compraram apenas a posse de uma área pública, tendo ciência de tal fato. Por outro lado, em relação especificamente à questão discutida nestes autos, ou seja, cometimento do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, estamos diante de fatos de fácil comprovação para configuração do tipo penal, não sendo necessárias maiores digressões fáticas ou jurídicas. Com efeito, conforme asseverado acima, para configuração do tipo penal basta que o acusado tenha ciência de que ocupa um espaço físico em que não poderia ser erigida construção/edificação e, a partir de então, permaneça exercendo a mesma atividade, isto é, continue a explorar o local. Ou seja, a partir da ciência de tal fato, a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente; e o delito só cessa quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. O que impede ou dificulta a regeneração é a ação do proprietário ou possuidor que, mesmo não tendo edificado a construção, continua a utilizá-la, garantindo que a vegetação não tomará a crescer no local ou no seu entorno. Note-se que área de reserva legal em qualquer propriedade não pode ser objeto de exploração econômica. Caso a vegetação objeto da proteção legal tenha sido previamente danificada ou mesmo suprimida, o estatuto jurídico da área onde ela se situa ou situava mantém-se inalterado, permanecendo em vigor as mesmas restrições de utilização, decorrentes da obrigação de recuperação - ou, ao menos, de abstenção de uso - atribuída ao particular, ainda que haja posterior alienação ou ocupação do imóvel. Assim como a área de preservação permanente, a área de reserva legal trata-se de espaço não passível de ser submetido à exploração pelo proprietário ou ocupante do imóvel, independentemente do responsável pela eventual degradação. Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Ou seja, ao ver deste juízo, aquele que adquire ou passa a possuir área de vegetação protegida previamente degradada e continua a utilizá-la indevidamente comete o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não se pode falar em responsabilidade penal objetiva ou em crime comissivo por omissão cometido por pessoa não prevista no artigo 13, 2º, do Código Penal (garantes ou garantidores), já que manter em uma área de reserva legal alguma forma de uso que não permite - ou dificulta - a regeneração natural não se trata de omissão, mas ação propriamente dita e que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. No caso específico objeto desta ação penal, observa-se que no dia 1º de Dezembro de 2016, oficiais de justiça, acompanhados por equipes da polícia federal, estiveram no local e constataram que no lote 6C existia nos fundos do terreno uma casa acabada constituída por varanda coberta com churrasqueira, forno a lenha e fogão a lenha, cozinha, sala, duas suítes e um banheiro; sendo que a água era obtida através de poço artesiano, havendo árvores frutíferas, palmeiras e uma pequena horta; sendo que o imóvel é usado para confraternizações aos finais de semana e feriados, segundo informou Maria de Fátima, conforme certidão de fls. 47 e arquivos de fotos inseridos na mídia de fls. 49. Na aludida certidão restou ainda especificado que as proprietárias (sic) seriam as cunhadas da pessoa de Maria de Fátima Costa, RG nº 3905668/PR, nos seguintes termos: que declarou ter a posse das chaves e ser a responsável pela limpeza e manutenção do local. Ela informou que as proprietárias seriam suas cunhadas, que não residem no local e que teriam adquirido a área de Florisval em 2005. Em realidade, observa-se que as rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO seriam as detentoras do local, estado no imóvel por força da assinatura de instrumento contratual cuja cópia foi juntada aos autos em fls. 108/111, pelo que se infere que a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração da reserva legal está sob o domínio das acusadas. Inclusive, restou evidenciado que, ao menos em 2016, o imóvel era usado como casa de veraneio pelas acusadas. O laudo pericial de fls. 52/59 corrobora as informações constantes na certidão de fls. 47/48 e na mídia de fls. 49. Ou seja, a partir dessa data, 1º de Dezembro de 2016, as rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO tiveram plena ciência de que estavam impedindo ou dificultando a regeneração de área de reserva legal de projeto de assentamento de atarquávia federal. Não obstante, CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO continuaram a incidir no delito de natureza permanente, eis que no dia 20 de Junho de 2018, foi efetuada nova diligência por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, conforme consta na certidão de fls. 69. Com efeito, conforme consta na aludida certidão, a Oficial de Justiça esteve no local novamente e verificou que o imóvel permaneceu inalterado, ou seja, as anteriores construções permaneceram no imóvel. Portanto, estamos diante de provas suficientes no sentido de que, efetivamente, as rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO tiveram plena ciência, ao menos desde 01/12/2006, que estavam impedindo e dificultando a regeneração de área de reserva legal, e continuaram desde então assim agindo. Inclusive, restaram colhidos depoimentos, sob o crivo do contraditório, que comprovam as provas acima citadas, conforme mídia encartada em fls. 91. Com efeito, foi ouvida a Oficial de Justiça Renata Callas que, em suma, disse que participou duas vezes de diligências envolvendo o lote; que na primeira vez foram com a polícia federal e peritos e constataram que havia edificação e plantação nessa área em 2016; posteriormente em junho de 2018 voltaram para ver se houve alguma alteração e a situação estava igual a de 2016, sendo que as rés não haviam feito benéficas na área; que confirma que as fotos de fls. 57/58 são as fotos do local e que havia árvores frutíferas, plantas e gramado; que salvo engano quem atendeu a depoente foi Maria de Fátima porque as acusadas não estavam presentes e essa pessoa tinha a chave do imóvel e o abriu; que ela disse que as proprietárias eram parentes dela, sendo que as proprietárias não apareceram na primeira diligência; que na segunda vez foi atendida por uma das rés, não recordando o nome. No mesmo sentido, caminhou o depoimento da Oficial de Justiça Paola Michele Casagrande Marchi que informou que participou das duas diligências e que foram na primeira vez com a polícia federal para constatar quais as construções existiam na área; que na segunda vez era para ver se havia alguma alteração do local; esclarece que aparentemente não houve alteração da segunda vez; que confirma as fotos de fls. 57/58 como do local e que a situação das fotos era a mesma nas duas oportunidades; esclarece que uma senhora que era vizinha do imóvel e tinha as chaves liberou o imóvel para a vitória na primeira vez, que na segunda vez a mesma pessoa entrou em contato, e uma das duas rés apareceu posteriormente no local. As rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO foram ouvidas em interrogatório, sob o crivo do contraditório, mantendo-se caladas (mídia de fls. 91). No que tange à tipicidade, analisando-se o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, observa-se que se trata de norma penal em branco, no que se refere à elementar florestas e demais formas de vegetação. Ao ver deste juízo, somente constitui crime dificultar ou impedir a regeneração de vegetação objeto de alguma forma de proteção legal. No presente caso, conforme constou no laudo pericial específico elaborado para a área do lote 6C, ou seja, laudo nº 135/2017, acostado em fls. 52/59 destes autos, a área ocupada pelas rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO - que se intitulam como proprietárias do lote (certidão de fls. 47 e instrumento contratual acostado em fls. 108/111 dos autos) -, faz parte do loteamento clandestino localizado no interior do Projeto de Assentamento Ipanema II. Conforme constou no laudo, o loteamento clandestino está inserido em uma área identificada como reserva legal na planta do PA Ipanema II (fls. 54, item IV.1); não tendo qualquer relação com área de preservação permanente, conforme sustentado pela defesa, até porque se tratam de conceitos jurídicos totalmente distintos. Ou seja, efetivamente as construções retratadas nas fotos de fls. 57/58 estão inseridas sobre área de reserva legal e, portanto, estamos diante de anterior vegetação objeto de forma específica de proteção legal. Nesse sentido, conforme consta na Lei nº 12.651/2012, expressamente nos artigos 12 e 3º, inciso III, a área de reserva legal consiste em área com cobertura de vegetação nativa - sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente - sendo área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Note-se que o artigo 17 da Lei nº 12.651/2012 estabelece expressamente que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, vinculando todas as pessoas que tenham relação com o imóvel. Portanto, resta evidente que todo aquele que impedir ou dificultar a regeneração de área de reserva legal, incide no tipo previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. No presente caso, inclusive, o laudo nº 103/2014 estabeleceu que o meio utilizado para a ação continuada de supressão/impedimento da regeneração natural é a ocupação da área de Reserva Legal por edificações, pomares e atividades agro-pastoris (fls. 34), pelo que caracterizada a tipicidade delitiva. Quanto às alegações da defesa alterçadas nos memoriais finais, há que se aduzir que o tipo penal em questão independe da identificação da pessoa quem foi a agressora ao meio ambiente, mas sim tutela aquele que, a partir do momento que tem ciência de que está em um local anteriormente ocupado por vegetação, continua possuindo o imóvel e impedindo ou dificultando que a vegetação outrora existente no local possa se reproduzir ou reavivar. Ademais, quanto à questão de ausência de prova no sentido de que o local tinha vegetação antes de ser ocupado, há que se rememorar que o laudo de fls. 08/23, mais especificamente em fls. 20/21, bem demonstra que existia vegetação arbórea nativa objeto de reserva legal por ocasião da instituição do projeto de assentamento pelo INCRA (figuras 35a e 35b), havendo a supressão da vegetação nativa em 1999 e o início de atividades de impedimento de regeneração no local desde essa data, com a

intensificação da ação a partir do ano de 2005. A questão da existência da relação de causalidade já foi explicada acima, uma vez que as rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO, ao menos a partir de Dezembro de 2016, mantiveram em local destinado para ser área de reserva legal forma de uso que não permite a regeneração natural, pelo que se está diante de ação dolosa que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. Outrossim, não há que se falar que as rés incidiram em erro de tipo inveniável, uma vez que desde 2016 têm ciência que a construção é legal, pelo que poderiam tomar as providências destinadas a remover as construções do local. Ademais, inviável se falar na aplicação do princípio da insignificância. Ao ver deste juízo, existe evidente ofensividade da conduta e expressividade da lesão jurídica provocada, já que se trata de área relevante que faz parte de uma área total de reserva legal de 51.460,22 m², além disso, existe periculosidade social da ação e grau de reprovabilidade do comportamento da acusada, uma vez que estamos diante de reserva legal de área pública (domínio da União e posse do INCRA), sendo evidente que condutas de tal jaez estimulam a perpetuação de ilícitos em detrimento da coisa pública. Nesse ponto aduz-se que o princípio da insignificância não encontra aplicação genérica em matéria ambiental, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade. Até porque, no caso concreto, o laudo pericial nº 363/2013 revela a existência de remoção integral de área relevante de reserva legal que, ademais, se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Por fim, não há que se falar em crime impossível, conforme sustentado pela defesa das rés. Isto porque, conforme acima consignado, o laudo da polícia federal delimita com precisão que toda a área ocupada pelos vinte e seis lotes orlados do desmembramento dos autos nº 0001390-27.2016.403.6110 se trata de área de reserva legal do projeto de assentamento do INCRA (Ipanema II). Inclusive o laudo pericial nº 363/2013 revela que a área se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Nesse ponto a defesa aduziu que analisando o acervo documental relativo às terras denominadas Fazenda Ipanema e Campos Realengo (que por ela foi juntado nos autos) existe a comprovação de que a área objeto desta ação não faz parte de reserva legal e tampouco da zona de amortecimento da Flona e que se encontra sub judice em Ação Ordinária nº 158 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a própria parte ré acostou aos autos informação que efetivamente delimita que a área em questão não se confunde com a área denominada Campos Realengo que, ao que tudo indica, é objeto de discussão pela União nos autos da ACO nº 158 que tramita no Supremo Tribunal Federal. No documento de fls. 177 verso está descrito que informamos que a área denominada Campos Realengo, limitrofe às terras da Fazenda Ipanema, também de domínio da União (...). Ou seja, se a própria parte autora acostou um documento contrário a suas pretensões, resta claro que a área denominada Campos Realengo que estaria em discussão no Supremo Tribunal Federal é limitrofe à área objeto do litígio que está inserida dentro do território da Fazenda Ipanema. Portanto, não há que se falar em crime impossível se a área é pública e de reserva legal, incidindo a disposição contida no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Inclusive, a defensora das rés questiona a perícia realizada pela polícia federal, aduzindo, de forma desalegre e destemperada, que o laudo é leviano (sic, fls. 210) e que tal instituição possui intrínseco interesse na causa apto a prejudicar a busca pela verdade real (sic, fls. 216), desconhecendo por completo o regime jurídico que norteia as atividades dos peritos judiciais que compõem os quadros da polícia federal. O perito criminal é um servidor público concursado, de nível superior, especialista nas mais diversas áreas do conhecimento, que tem a responsabilidade de elaborar laudos sempre amparado pelos limites impostos pela ciência, trazendo à luz a verdade dos fatos. A isenção e imparcialidade são preceitos fundamentais da investigação pericial, por isso, aos peritos criminais são impostos os mesmos critérios de suspeição dos juizes, nos termos do artigo 280 do Código de Processo Penal. Nesse sentido o parágrafo único do artigo 2º-D incluído pela Lei nº 13.047/14 à Lei nº 9.266/96 estipula que É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. Ou seja, totalmente inviável afirmar que os peritos criminais da polícia federal são levianos e possuem interesse na causa para prejudicar a apuração da verdade. Na sequência, as rés alegam que está em jogo o direito à moradia que deve se sobrepor ao direito ao meio ambiente. Ao ver deste juízo, a alegação não prospera. Em primeiro lugar, estamos diante de ação penal em que se discute a punibilidade de alguém, não havendo se cogitar o direito à moradia como empecilho para a tipificação penal. Em segundo lugar, a certidão de fls. 47 bem deixou claro que as rés não residem no local e que o imóvel é usado para confraternizações aos finais de semana e feriados, segundo informou Maria de Fátima, uma vez que os Oficiais de Justiça foram recebidas em 01/12/2016 por Maria de Fátima Costa, que tinha a posse das chaves e era responsável pela limpeza e manutenção do local. Ou seja, existem sérias dúvidas se o local é efetivamente usado como moradia ou se trata de residência de veraneio. Em terceiro lugar, no mundo atual é evidente que as áreas de proteção ambiental ocupam cada vez menos espaço territorial do que as áreas ocupadas pela população humana, de modo que, ao ver deste juízo, seria exigível o sacrifício do direito de moradia de uma pessoa privada em favor do bem jurídico ambiental que se trata de bem de uso comum, que envolve interesse difuso em relação ao qual existe a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, a defesa das rés alega que a área objeto desta ação penal é objeto de ação de usucapião e que o INCRA promoveu ação civil pública em 2014 que foi julgada improcedente. Ocorre que tais ações não interferem nesta lição. Com efeito, a ação de usucapião proposta por Florivalda da Costa no ano de 2007 perante a 2ª Vara da Comarca de Boituva foi remetida para a Justiça Federal, por envolver imóvel da União. Em sendo assim, foi distribuída sob o nº 0004907-45.2013.403.6110, tramitando em curso perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, sendo prolatada sentença que julgou a ação de usucapião, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao autor da demanda. Tal demanda se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação, sendo, ao ver deste juízo, pouco provável que seja reconhecido usucapião sobre terra pública, caso reste ultrapassada a questão processual de ilegitimidade ativa relacionada à propositura da demanda. Ademais, no que se refere à ação pública ajuizada pelo INCRA pretendendo a retomada de todos os imóveis, notificada pelas rés em sede de alegações finais, aduz-se que, ao contrário do que foi informado, a referida lição não foi julgada improcedente. Com efeito, a ação civil pública de nº 2104.61.10.004034-2 foi extinta SEM julgamento do mérito, com fulcro no artigo 313, 2º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante do fato de que não houve a habilitação dos herdeiros em relação ao réu da demanda. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em 03/04/2019, conforme é possível verificar em consulta processual via internet, cujo acesso é público. Em sendo assim, como foi extinta sem julgamento do mérito, nada obsta que o INCRA possa ajuizar outra ação civil pública ou ações de reintegração de posse individuais, uma vez que o mérito da questão não foi apreciado na aludida lição. Portanto, provado que as rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO praticaram fatos típicos e antijurídicos - impedir/dificultar a regeneração natural de vegetação, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicalidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade das acusadas, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Passo à fixação da pena de forma conjunta para ambas as rés, eis que não se vislumbra especificidades e circunstâncias subjetivas diferentes em relação às duas acusadas. Neste caso, o preceito secundário comina pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano cumulativamente com a pena de multa. Destarte, quanto às penas privativas de liberdade de CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal e o artigo 6º da Lei nº 9.605/98, observa-se que os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; a culpabilidade de cada qual está dentro dos padrões do tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração das penas; a gravidade do fato não é especial de modo a sobrelevar a estrutura típica; e as consequências para o meio ambiente são normais ao tipo penal. Não existem informações sobre antecedentes em desfavor das acusadas, não havendo provas de que CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO foram condenadas por sentença penal transitada em julgado. Dessa forma, a pena-base de cada qual deve ficar no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria das penas, o fato de as acusadas impedirem a regeneração de reserva legal é integrante do tipo penal, não incidindo a alínea I do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Não vislumbro a presença de outras agravantes previstas no artigo 15 da Lei nº 9.605/98 ou no Código Penal. Em relação às atenuantes, não vislumbro a presença das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98 (não é possível saber se as rés têm baixo grau de instrução, pois permaneceram caladas). Tampouco aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que as rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO permaneceram caladas durante seus respectivos interrogatórios. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria das penas de ambas rés em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, as penas permaneceram no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase da fixação da pena de cada qual, não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição inseridas no artigo 53 da Lei nº 9.605/98, as penas de CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO ficam fixadas definitivamente para cada qual em 6 (seis) meses de detenção. No que se refere à fixação dos dias-multa, há que se aduzir que o artigo 18 da Lei nº 9.605/98 estipula que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida. Note-se que o 1º do artigo 49 do Código Penal estipula que o valor do dia-multa deve ser fixado entre um trigésimo do salário mínimo até cinco vezes esse salário. Como as penas privativas de liberdade foram fixadas no mínimo, a pena de multa de cada qual também será fixada no mínimo legal, ou seja, de 10 dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), haja vista que não restou provada nos autos situação econômica favorável para ambas as rés. Por outro lado, no caso destes autos, o regime inicial de cumprimento das penas será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo das penas. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis relacionadas às rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98; com fulcro nos artigos 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.605/98, substitui-se as penas privativas de liberdade por uma restritiva de direito para cada qual consubstanciada na prestação de serviços à FLONA ou a outra entidade ambiental ou, a critério do juízo de execução penal, a qualquer unidade de caráter assistencial, a ser definida e escolhida quando da audiência admostratória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 6 (seis) meses, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços de cada qual deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva das rés, deve-se ponderar que as acusadas estão incursas no crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 1 (um) ano de detenção, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva das acusadas, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses dos incisos II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor das rés CLEUSA MARIA DE CASTRO e CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA, fator este que poderia gerar a decretação de prisão preventiva de cada uma delas). Neste caso, não se aplica a jurisprudência que considera cabível a prisão preventiva em caso de reiteradas condutas de crimes apenados com detenção (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 8.797-MG, 5ª Turma), em razão do motivo de ordem pública, já que não há notícias de que as rés tenham cometido algum outro delito ambiental. Portanto, incabível a decretação da prisão preventiva neste caso. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que as rés não causaram ônus ao andamento processual desta demanda. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tal como pugnado pelo Ministério Público Federal por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 74). Pondere-se que, em relação aos crimes ambientais, incide de forma específica e obrigatória o artigo 20 da Lei nº 9.605/98. Em relação ao presente caso, observa-se que, ao ver deste juízo, existe suporte legal com base no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 para a condenação em sentença criminal à reparação específica, ou seja, cominação de obrigação de fazer como medida de reparação dos prejuízos sofridos pelo meio ambiente. Efetivamente, existe um precedente jurisprudencial sobre a questão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 0002468-31.2005.404.7107, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Sérgio Moro, DJ de 16/08/2011. Colhe-se do voto do douto relator: Prevê o art. 20 da Lei nº 9.605/1998 que, na sentença penal condenatória, deverá o juiz fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Entretanto, no caso, o que é necessário não é a reparação em pecúnia, mas sim a reparação específica, da retirada das construções da área da Unidade de Conservação. Interpretando teleologicamente o dispositivo legal, tem ele o propósito de possibilitar que no processo penal seja igualmente reparado ou facilitada a reparação do dano decorrente do crime ambiental. Nessa perspectiva, pode-se, na sentença penal condenatória por crime ambiental, ao invés de impor a obrigação de reparação em pecúnia, fixar-se, o que é mais apropriado, a obrigação específica, que poderá ser executada no cível. Não se pode dizer que tal medida implica em imposição de medida mais gravosa ao condenado do que a reparação em pecúnia prevista literalmente na lei. Afinal, a imposição da reparação específica ou a da reparação em pecúnia são equivalentes, trazendo os mesmos ônus. Portanto, na condenação por crime ambiental, pode ser imposta pelo Juízo penal a obrigação de reparação específica, em interpretação teleológica do art. 20 da Lei nº 9.605/1998. Assim sendo, para reparação dos danos decorrentes do crime ambiental, imponho à acusada a obrigação específica de demolição e retirada das cabanas construídas na área do Parque Nacional de Aparados da Serra - PNAS, com os respectivos acessórios, cf. descrição neste processo. A medida poderá ser executada no cível, servindo o acórdão como título executivo. No presente caso, ao ver deste juízo, a imposição de obrigações de fazer são medidas proporcionais ao dano ambiental constatado e aos fins almejados pelo sistema de proteção ambiental, uma vez que estamos diante de construção ilegal e irregular em área pertencente à União, ocupada pelo INCRA e objeto de reserva legal de assentamento levado a efeito pelo INCRA. Em sendo assim, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, há que se determinar a demolição de todas as edificações e acessões artificiais existentes no local, retirada do material artificial do terreno e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser elaborado por profissional habilitado, com ciência e aprovação pelo ICMBio, eis que estamos diante de área afetada que se situa na zona de amortecimento de unidade de conservação federal de uso sustentável (FLONA Ipanema). As obrigações de fazer cominadas no parágrafo antecedente, após o trânsito em julgado desta ação penal, servirão como título executivo judicial, nos termos do inciso VI do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo ser executadas nos termos do 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, juízo cível competente (Vara Federal de competência mista), consoante inciso III do artigo 516 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº 14.052.847-7 SSP/SP, nascida em 17/05/1955, inscrita no CPF sob o nº 413.976.229-20, filha de Sebastião Gonçalves de Castro e Cleúlia Cândida de Castro, condenando-a a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CLEIDE MARIA DE CASTRO, brasileira, portadora do RG nº 17.703.366-6 SSP/SP, nascida em 08/08/1968, inscrita no CPF sob o nº 139.043.668-31, filha de Sebastião Gonçalves de Castro e Cecília Cândida de Castro, condenando-a a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena de CLEIDE MARIA DE CASTRO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de CLEIDE MARIA DE CASTRO pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação às condenadas CLEUSA MARIA DE

CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação das suas prisões preventivas ou a imposição de outras medidas cautelares em face das rés. Deixo de condenar as rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO no pagamento das custas processuais, eis que efetuaram pedido de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita (conforme fls. 92), nos termos das declarações acostadas em fls. 101 e 103, pedido este que ora defiro. Ademais, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, detemino a demolição de todas as edificações e acessos artificiais existentes na área ocupada pelo lote 6C, retirada do material artificial do terreno e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cujas obrigações de fazer, após o trânsito em julgado da ação penal, servirão como título executivo judicial, a serem executadas na 1ª Vara Federal de Sorocaba (juízo cível competente). Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes das rés CLEUSA MARIA DE CASTRO FERREIRA e CLEIDE MARIA DE CASTRO no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição, já que estamos diante de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Intimem-se a União e o INCRA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

0006063-63.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, VAGNER PADILHA, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por terem impedido e dificultado a regeneração natural de área de reserva legal da Floresta Nacional de Ipanema, unidade de conservação federal, bem como imputando à denunciada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA a prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, por ter desobedecido à ordem de servidor público federal. Inicialmente, aduz-se que a presente ação penal deriva do desmembramento dos autos nº 0001390-27.2016.403.6110 que analisaram ocupações ocorridas na área de reserva legal de assentamento do INCRA dentro de área da União, tendo a decisão trasladada em fls. 02/04 destes autos determinado o desmembramento daquele inquérito policial em vinte e seis procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal. Junto com o traslado da decisão, vieram os documentos de fls. 05/37 e a mídia de fls. 38. A decisão de fls. 43 e verso determinou a realização de perícia complementar no lote objeto desta demanda e a realização de constatação. Em fls. 48/50 foi juntada a constatação realizada na área e em fls. 53/60 foi acostado laudo de perícia criminal referente ao lote denominado como 7B. Foi proferida nova decisão conforme fls. 67 e verso, designando audiência prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95 e expedindo novo mandado de constatação da área. Foi realizada audiência preliminar, conforme fls. 72/76, em que restou inviável a transação penal, uma vez que incide o artigo 27 da Lei nº 9.605/98 que estipula que nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Diante da inviabilidade jurídica de aceitação da transação penal, nos termos do artigo 77 da Lei nº 9.099/05 o Ministério Público Federal ofertou denúncia oral que foi reduzida a termo (artigo 78 da Lei nº 9.099/95) nos seguintes moldes: O Ministério Público Federal, de acordo com os elementos contidos nos autos, oferece DENÚNCIA contra PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA, VAGNER PADILHA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificados nesta audiência. Acusação I: Durante período de tempo com início indeterminado mas até, no menos, entre 1º de Dezembro de 2016 e 19 de Julho de 2018, em Iperó, SP, PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA, VAGNER PADILHA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA impediram e dificultaram a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Em ambas as ocasiões foram realizadas diligências pelo Oficial de Justiça Adilson Oliveira Rosa, onde se constatou que na área (7-B), de propriedade da União, havia construção e a manutenção de vegetação a impedir a regeneração natural e adequada da área, que faz parte de reserva legal na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria de uso sustentável (Decreto nº 530/92) (Laudos 363/2013 e 103/2014, fls. 8/34, Laudo 134/2017, fls. 53/60) (Certidões, fls. 48/49 e 70). A área era ocupada por PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA, VAGNER PADILHA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e, ao menos desde o primeiro Laudo elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, em 2013, havia ciência sobre o impedimento à regeneração da área. Assim agindo, PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA, VAGNER PADILHA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA praticaram o crime previsto no Artigo 48 da Lei 9.605. Acusação II: Entre 1º de Dezembro de 2016 e 15 de Março de 2017, no local descrito na Acusação I, PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA desobedeceu ordem legal de funcionário público. Na primeira ocasião, o Oficial de Justiça Adilson Oliveira Rosa compareceu ao local para dar cumprimento a ordem judicial de constatação e paralisação de execução de obra (fl. 47) e, no curso da diligência, intimou PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA e seu advogado para que paralisasse a construção de muro cuja valeta estava escavada no terreno. Na segunda ocasião, equipe de Policiais Federais esteve no local e constatou que um muro havia sido construído sobre a valeta anteriormente constatada (v. informação técnica 007/2017, fls. 61/66, em especial fotografias, fls. 64/66), o que também foi constatado pelo Oficial de Justiça Adilson Oliveira Rosa em 19 de Julho de 2018 (fl. 70). Assim agindo, PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA desobedeceu a ordem judicial de paralisação, pelo que praticou o crime previsto no Artigo 330 do Código Penal. A Acusação I e a Acusação II foram praticadas na forma do Artigo 69 do Código Penal. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (Artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), com a oitiva da seguinte testemunha: Adilson Oliveira Rosa (Oficial de Justiça). Destarte, nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/05 foi entregue uma cópia da ata aos três denunciados que compareceram à audiência e restaram devidamente citados e imediatamente identificados da realização da audiência de instrução e julgamento. O réu LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA que não havia comparecido à audiência de transação penal foi devidamente citado, conforme fls. 82. Em fls. 85/88 dos autos consta a realização de audiência de instrução. Os réus PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e VAGNER PADILHA não compareceram, apesar de citados. A defesa comum dos denunciados JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA fez juntar aos autos a resposta à acusação, conforme fls. 95/98. Este juízo afastou a preliminar arguida pelo defensor constituído e consignou expressamente que nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei 9.605/98 c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95, não cabe o oferecimento da suspensão condicional do processo, tendo em vista que a aplicação de tal instituto em matéria ambiental pressupõe reparação integral do dano. Destarte, em audiência e no dia 05 de Novembro de 2018 este juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face dos acusados PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, VAGNER PADILHA, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA. Seguindo-se o rito sumaríssimo, não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária, pelo que foi ouvida a testemunha Adilson de Oliveira Rosa (fls. 89) arrolada pela acusação. Na sequência foram realizados os interrogatórios dos denunciados JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (fls. 90/91) e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 92/93). Em fls. 94 foi juntada mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência. Em fls. 99/111 foi protocolada resposta à acusação por parte de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA de forma imtempiva, ou seja, após a realização da audiência de instrução. Tal peça processual restou acompanhada dos documentos de fls. 112/136 noticiando o falecimento do réu VAGNER PADILHA. A decisão de fls. 138/140 determinou o prosseguimento do feito com a reabertura da instrução processual, haja vista que muito embora o Juízo não tenha nomeado defensor dativo para prosseguir na audiência de instrução, a posterior juntada na resposta à acusação supriu a deficiência, sendo determinada nova reabertura da instrução processual, com a designação de nova audiência de instrução. Em fls. 148/150 constou nova audiência de instrução na presença de todos os defensores dos acusados. Novamente foi ouvida a testemunha Adilson de Oliveira Rosa (fls. 151) arrolada pela acusação; bem como a testemunha de defesa Adesaldo Nascimento Caetano arrolada pela Priscilla Luciana Canabrava Padilha que foi trazida para depor no dia da audiência. Na sequência foi realizado o interrogatório da denunciada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA (fls. 153/154). Em fls. 155 foi juntada mídia eletrônica contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência. A decisão de fls. 157/159 indeferiu o pedido de realização de perícia para verificação se a área se encontra em reserva legal ou zona de amortecimento realizado pelo defensor de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 161/164, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Ademais, pugnou pela extinção da punibilidade em relação ao acusado VAGNER PADILHA com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal. O Defensor constituído dos réus JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA apresentou alegações finais em fls. 167/170. Alegou ilegitimidade ad causam dos réus, já que os acusados não são ocupantes de tal área e tampouco proprietários; que a própria testemunha de acusação aduziu que as construções estavam sendo feitas a pedido dos réus Vagner e Priscila; que os réus foram denunciados por terem se confundido com a localização do terreno; que não existem provas de autoria delitiva. O Defensor constituído da ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA apresentou alegações finais em fls. 175/183. Aduziu que o realizador de todos os atos foi o falecido marido da ré Priscilla, ou seja, VAGNER PADILHA; que as testemunhas ouvidas colaboram com essa compreensão, inclusive o depoimento da ré; que todos os moradores são de baixa renda e utilizam suas áreas como moradia; que o falecido Vagner adquiriu dois lotes no ano de 2007 e 2014, tomando-os um único lote, tendo adquirido ambos do falecido Florival; que a ré utiliza o local como sua moradia, sendo que a aquisição do local por seu falecido marido é de boa-fé; que o local se trata de área rural e de pastagem, não sendo área de proteção ambiental; que a função social da zona de amortecimento é a de reduzir o impacto ambiental, fato este que não impede ou exclui o direito à moradia, invocando o artigo 6º da Constituição Federal; que a ré reside no local há mais de 10 anos, havendo nítido prejuízo a seu direito de moradia. Ao final requereu a concessão de direito de moradia familiar no local e o plantio de espécies que colaborem com o meio ambiente local, bem como a regularização fundiária urbana e rural do local, oficiando-se à prefeitura de Iperó. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal, eis que neste caso foi seguido o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (necesse sentit, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Por oportuno, a Justiça Federal é competente para dirimir a ação penal, uma vez que todos os vinte e seis lotes irregulares incursos na área global analisada pela perícia da polícia federal, cujo laudo está inserido em fls. 08/23 destes autos, se inserem em área de domínio da União e também em área de anterior posse do INCRA. Com efeito, conforme constou no laudo nº 363/2013, de acordo com a planta do Projeto de Assentamento Ipanema II a área de exame encontra-se no interior do referido projeto de assentamento federal. O projeto de Assentamento Ipanema foi criado pela Portaria INCRA/SR-08 nº 342, em 04/12/1995, em área da Fazenda Ipanema. A Fazenda Ipanema, de acordo com o Processo nº 21000.000356/96-75, é de domínio da União, tendo sido revertida totalmente à SPU (Serviço de Patrimônio da União), em 1996, e destinada para diferentes órgãos federais, a saber: i) Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária; ii) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); iii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e iv) Ministério da Marinha. Ou seja, a área objeto da ação penal está inserida em local de domínio da União, cuja área estava na posse do INCRA, uma vez que se trata de reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II do INCRA (fls. 11). Portanto, resta nítido o interesse da União e do INCRA na análise do crime ambiental. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de VAGNER PADILHA, ocorrido em 10 de Outubro de 2018, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fls. 114/115), havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 141 verso e também em sede de alegações finais. Feitas as considerações necessárias, considere-se que a denúncia imputou aos três réus remanescentes (PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA) a prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por terem impedido ou dificultado a regeneração de forma de vegetação. Ademais, imputou a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA o delito previsto no artigo 330 do Código Penal, haja vista que alegou restar comprovado documentalmete que houve desobediência à ordem judicial, posto que deveria haver a paralisação imediata de obras em andamento. Inicialmente, aduz-se que em todos os casos envolvendo o loteamento clandestino operado sobre área de reserva legal do programa de assentamento do INCRA, denominado Ipanema II, estamos diante de uma área da União, pelo que, em tese, poderia incidir o crime previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, ou seja, invasão de terras da União. Muito embora exista jurisprudência no sentido de que se trata de delito de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (HC 201.103/PA, Relatora Ministra Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, 6ª Turma, DJE 19/8/2014; e HC 191.963/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 17/9/2012), há que se aduzir que a conduta consiste em invadir, ou seja, entrar à força, pelo que a conduta não corresponde a das pessoas que sucedem antigos invasores na posse das terras públicas, como ocorreu na maioria dos casos analisados pelo Ministério Público Federal. Ou seja, em princípio, efetivamente os fatos descritos na denúncia não se amoldariam ao tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. Até porque seria necessária a prova do dolo específico relativo ao fato dos ocupantes dos lotes saberem que estavam ocupando terra da União, uma vez que vários foram enganados pelo loteador do local, ou seja, Florival da Costa. Portanto, ao ver deste juízo, viável juridicamente o enquadramento das condutas no tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, considerando que, neste momento processual, operou-se a pacificação jurisprudencial no sentido de estamos diante de um delito de caráter permanente, em relação ao qual a situação de antijudicialidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão, de modo que o curso prescricional somente começa a correr, de acordo com a norma do artigo 111, inciso III, do Código Penal, no dia em que cessar a permanência, ou seja, quando desfeita a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: 1) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 125.959, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 01/08/2011; 2) Superior Tribunal de Justiça, HC nº 116.088, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 11/10/2010; 3) Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ENUL nº 2006.72.00.007116-7, Relator para Acórdão Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Seção, DJ de 29/03/2010; 4) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0000512-31.2013.403.6006, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, DJ de 11/02/2019. Por oportuno, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar nesse mesmo sentido sobre a questão, nos autos do RHC nº 83.437-0/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, conforme ementa que se colaciona a seguir, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como

crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. Portanto, totalmente inviável se cogitar na ocorrência de prescrição no presente caso. Neste ponto, antes da análise da imputação contida na denúncia, há que se ter em mente que estamos diante de um local onde foi erigido um loteamento absolutamente clandestino, por indivíduo de nome Florival da Costa (CPF nº 703.175.508-53), que, ao que tudo indica, foi vítima de homicídio por questões envolvendo o ergodo com terras da União. Conforme constou no laudo nº 363/2013 da polícia federal (fls. 08/23) em um local de vegetação nativa, ou seja, área destinada a constituir reserva legal do Projeto de Assentamento Ipanema II, houve uma ocupação clandestina e ilegal, com parcelamento da área global. Em fls. 20/21 dos autos consta no laudo pericial o histórico da ocupação, podendo-se verificar que entre os anos de 1991 até 1995 a área objeto do exame pericial apresentava-se com resposta espectral na cor verde, compatível com vegetação arbórea de uma área de reserva legal. Já no ano de 1997 (figura 35b) se inicia o processo de retirada da vegetação nativa, sendo que em 1999 (figura 35 d) praticamente toda a área de reserva legal está sem cobertura vegetal. Em fls. 21 do laudo está descrito que, em 28/01/2002, o lote 1B já tinha ulimado a sua construção e, ao menos, se iniciava a construção no lote 1A. A partir do ano de 2005 as construções na área se intensificam, crescendo a partir do transcorrer dos anos. Evidentemente, como estamos diante de área pertencente à União, as propriedades (sic) dos lotes não foram geradas a partir de escrituras públicas e tampouco foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis. A inércia do INCRA que era o detentor da posse da área e deveria tomar as providências cabíveis nos idos de 1997, quando se inicia o procedimento de retirada da vegetação nativa objeto da área de reserva legal, não elide o fato de que as pessoas que ocuparam o imóvel sabiam que tinham invadido área da União e ocupavam o lugar de forma irregular. Inclusive, as subseqüentes ocupações e construções irregulares decorrem da crença da população local no sentido de que área pública, por não ser diligenciada e cuidada, é área de ninguém e deve ser ocupada, arcando os proprietários e possuidores com o risco de eventual retomada da área, sendo evidente que o preço pago pelo domínio/posse das áreas irregulares é bem menor do que de uma área legalizada. Portanto, ao ver deste juízo, a primeira premissa que deve ser levada em conta na análise desta ação penal, é de que não existe boa-fé na ocupação da área pública objeto do loteamento. Inclusive, há que se observar que na região metropolitana de Sorocaba não existem áreas públicas federais além da Fazenda Ipanema, de modo que não se pode alegar desconhecimento ou surpresa. Por outro lado, em relação especificamente à questão discutida nestes autos, ou seja, cometimento do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, estamos diante de fatos de fácil comprovação para configuração do tipo penal, não sendo necessárias maiores digressões fáticas ou jurídicas. Com efeito, conforme asseverado acima, para configuração do tipo penal basta que o acusado tenha ciência de que ocupa um espaço físico em que não poderia ser erigida construção/edificação e, a partir de então, permaneça exercendo a mesma atividade, isto é, continue a explorar o local. Ou seja, a partir da ciência de tal fato, a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente; e o delito só cessa quando desfeita a edificação ou ocupação que obstrui a regeneração da vegetação. O que impede ou dificulta a regeneração é a ação do proprietário ou possuidor que, mesmo não tendo edificado a construção, continua a utilizá-la, garantindo que a vegetação não tomará a crescer no local ou no seu entorno. Note-se que área de reserva legal em qualquer propriedade não pode ser objeto de exploração econômica. Caso a vegetação objeto da proteção legal tenha sido previamente danificada ou mesmo suprimida, o estatuto jurídico da área onde ela se situa ou situava mantém-se inalterado, permanecendo em vigor as mesmas restrições de utilização, decorrentes da obrigação de recuperação - ou, ao menos, de abstenção de uso - atribuída ao particular, ainda que haja posterior alienação ou ocupação do imóvel. Assim como a área de preservação permanente, a área de reserva legal trata-se de espaço não passível de ser submetido à exploração pelo proprietário ou ocupante do imóvel, independentemente do responsável pela eventual degradação. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que lesão ao meio ambiente cometida por outrem está praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Ou seja, ao ver deste juízo, aquele que adquire ou passa a possuir área de vegetação protegida previamente degradada e continua a utilizá-la indevidamente comete o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não se pode falar em responsabilidade penal objetiva ou em crime comissivo por omissão cometido por pessoa não prevista no artigo 13, 2º, do Código Penal (garantes ou garantidores), já que manter em uma área de reserva legal alguma forma de uso que não permite - ou dificulta - a regeneração natural não se trata de omissão, mas ação propriamente dita e que se mostra independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. No caso específico objeto desta ação penal, observa-se que no dia 1º de Dezembro de 2016, oficiais de justiça, acompanhados por equipes da polícia federal, estiveram no local e constataram que o lote 7B se tratava de uma área com solo descoberto, sem qualquer tipo de vegetação, havendo capim em uma pequena parte do terreno (certidão de fls. 48). Ademais, a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA se apresentou aos Oficiais de Justiça como proprietária do terreno, tendo dito que adquirira o imóvel do marido de Raquel, ou seja, de Florival da Costa. Os oficiais constataram que no momento da diligência havia um grupo de homens trabalhando na construção de um muro na parte da frente do terreno, havendo uma valeta aberta do lado direito da rodovia de quem olha para o imóvel, sendo que tal valeta estava pronta para receber a edificação de um muro (certidão de fls. 48). Chama a atenção que na aludida certidão a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA se recusou a assinar a contrafé e entrou em contato com seu advogado, Dr. Fábio Henrique Moura (OAB/SP 349.630), que informou que sua cliente não iria assinar o mandato, tendo o advogado assinado o mandato. Posteriormente, de maneira estranha e não usual, conforme constou na certidão, compareceram as pessoas dos réus LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA os quais teriam dito que seriam os verdadeiros proprietários do local, muito embora o imóvel estivesse ocupado por PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e com homens trabalhando para ela na construção do muro (certidão de fls. 49). Apresentaram alguns documentos, sendo certo que na mídia de fls. 50 constaram fotos de parte de uma ação de usucapião promovida por Alan Cezar Oliveira referente a um imóvel cujas dimensões e confrontos não é possível com certeza dizer que se relaciona com o lote 7B objeto desta ação penal. Na seqüência, constam cópias de um instrumento de compra e venda assinado por Alan Cezar Oliveira, e pelos réus JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA e por David Antônio de Oliveira, no dia 16 de Setembro de 2016, noticiando a venda de um imóvel. Em relação à instrução probatória, destaque-se que o depoimento da testemunha Adilson Oliveira Rosa, constante na mídia de fls. 94, bem esmiuçou a situação. Nesse sentido, este juízo vendo e ouvindo o depoimento, pode apreender os seguintes fatos relevantes para a apuração das imputações: que esteve no imóvel por duas ocasiões, sendo a primeira acompanhada da polícia federal; que na segunda esteve no local para verificar se a ordem de não construir teria sido respeitada; a primeira diligência ocorreu no final de 2016 e a segunda no meio de 2018; esclarece que por ocasião da primeira diligência foi constatada a presença de pedreiros que estavam levantando um muro e fazendo piscina, com a intenção de fechamento do lote; que os lotes 7B e 8B são ocupados pelo mesmo casal; que foi comunicada a ordem judicial para que não continuassem a obra, no entanto na segunda vez foi constatado o fechamento dos lotes, sendo que do lado do lote 7B houve a construção dos muros tanto na frente que dá para a rodovia como na lateral que dá para o lote 6B; que houve a colocação de dois portões também, um na frente para a rodovia e outro que dá para uma rua sem saída atrás do lote 6B; que a segunda diligência ocorreu em junho ou julho de 2018; que na primeira ocasião estava a senhora Priscilla, sendo que as viaturas pararam em frente ao lote 8B e antes de chegar ao portão o sr. Wagner saiu em disparada com uma moto; que os pedreiros que estavam no local informaram que foi Wagner quem saiu do local; que Priscilla estava presente, mas não quis assinar o mandato e preferiu falar com o advogado; que ela não assinou a intimação de paralisação da obra, mas foi dada a ciência a ela no sentido de que a sua recusa em assinar não afastava a obrigação de não continuar as obras; que Priscilla se recusou a assinar e disse que iria falar com o advogado dela; que o depoente voltou mais tarde e só conseguiu falar com o advogado que compareceu ao local; que o advogado ligou para Priscilla e pelo que ele falou Priscilla não quis assinar o mandato e não mais retornou ao local naquele dia; que na segunda vez Priscilla não estava no imóvel, sendo que o filho dela é quem estava no local e através dele conseguiu o celular de Priscilla, tendo intimado ela no bairro Vila Nova Sorocaba, salvo engano; que na segunda vez não havia pessoal de obra; que pelo que nós apuramos o muro estava sendo levantado a pedido de Wagner e de Priscilla; que na primeira diligência o depoente foi chamado por Luís ou José e eles estavam na posse de documentos de uma ação de usucapião alegando serem os proprietários do lote 7B e disseram que na tentativa de conversarem com Wagner eles teriam sido rechaçados e disseram que não insistiriam diante da notícia de que Wagner teria várias passagens pela polícia; que na segunda vez o depoente encontrou o filho de Priscilla e verificou as alterações pela lateral do imóvel e intimou Priscilla da audiência em outro local. Em realidade, observa-se que a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA estaria no local junto com seu marido Wagner (atualmente falecido) por força da assinatura de algum instrumento contratual, pelo que se infere que a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração da reserva legal está sob o domínio da acusada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA. Nesse ponto, em fls. 116/122 forma juntados instrumentos contratuais de difícil intelecção, eis que não delimitam com exatidão qual seria o lote que teria sido adquirido (sic) por Wagner. De qualquer forma, restou evidenciado que PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e seu falecido marido eram os detentores da posse do lote 7B objeto desta ação penal, tanto que PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA estava por ocasião da primeira diligência do Oficial de Justiça e, na segunda diligência, seu filho estava presente no local. Na qualidade de detentora do lote 7B, resta evidente que estava impedindo ou dificultando a regeneração de área de reserva legal de projeto de assentamento de autarquia federal, posto que estava conservando a área e impedindo qualquer regeneração da flora. Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 53/60 corrobora as informações constantes na certidão de fls. 48/49 e na mídia de fls. 50. Ou seja, a partir dessa data, 1º de Dezembro de 2016, a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA teve plena ciência de que estava impedindo ou dificultando a regeneração de área de reserva legal de projeto de assentamento de autarquia federal. Não obstante, PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA continuou a incidir no delito de natureza permanente, eis que no dia 16 de Julho de 2018, foi efetuada nova diligência por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, conforme consta na certidão de fls. 70. Com efeito, conforme consta na aludida certidão, o Oficial de Justiça esteve no local novamente e verificou que o imóvel estava no mesmo estado anterior; e pior, foram adicionadas outras edificações, notadamente a construção de muros e portões. Portanto, estamos diante de provas suficientes no sentido de que, efetivamente, a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA teve plena ciência, ao menos desde 01/12/2006, que estava impedindo e dificultando a regeneração de área de reserva legal, e continuou desde então assim agindo. Inclusive, conforme acima asseverado o depoimento do Oficial de Justiça Adilson Oliveira Rosa, sob o crivo do contraditório, comprovou as provas acima citadas, uma vez que restou nítido que PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA (junto com seu marido) detinha o imóvel e, assim, ao conservá-lo impedia a regeneração da vegetação. Neste passo, ao ver deste juízo, o depoimento da testemunha Adilson Oliveira Rosa demonstra com nitidez que tanto a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA como seu marido WAGNER PADILHA eram os detentores da área objeto do lote 7B, tanto que PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA se apresentou como proprietária, aduzindo que tinha comprado o terreno de um rapaz chamado preto, marido de Raquel, proprietária do restaurante que fica no local. Tanto isso é verdade, que foi a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA quem entrou diretamente em contato com o advogado Dr. Fábio Henrique Moura para pedir orientação jurídica. Se não tivesse qualquer ingerência sobre o terreno iria entrar em contato com seu marido WAGNER PADILHA que, por sua vez, iria contatar o advogado. Ou seja, inviável a versão da acusada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA em seu interrogatório judicial no sentido de que seu marido era o responsável pela ocupação do local, sendo que a depoente somente seguia as ordens de seu falecido marido. Neste ponto, há que se destacar que a imputação constante na denúncia referente ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98 diz respeito, além da ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e de seu marido falecido, às pessoas de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA. Durante a instrução processual, os réus JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA alegaram que estavam negociando um lote que ficava nas proximidades do local e se equivocaram ao se identificarem perante o Oficial de Justiça como verdadeiros proprietários do terreno. Afirmam que não chegaram a concluir as negociações, sendo que LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA disse que a negociação era com uma pessoa de nome Alan, conforme consta na mídia de fls. 94. Muito embora não se possa saber com certeza se o lote 7B seria objeto da ação de usucapião - uma vez que na mídia de fls. 50 constaram fotos de parte de uma ação de usucapião promovida por Alan Cezar Oliveira referente a um imóvel cujas dimensões e confrontos não estão bem delineadas -, é certo que os dois réus e também a pessoa de David assinaram um instrumento de compra e venda de um terreno com Alan Cezar Oliveira no dia 16 de Setembro de 2016 (vide mídia de fls. 50). Inclusive, a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA confirmou que os réus LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA estiveram no terreno em 2015, alegando serem os proprietários do terreno, mas disse que jamais voltaram para requerer a posse da área. Ou seja, ao ver deste juízo, existem indícios no sentido de que LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA teriam pago valores para Alan e pretendiam se apoderar do lote 7B, mas não lograram êxito, eis que diante da eventual periculosidade de WAGNER PADILHA, decidiram não tomar posse do lote adquirido (conforme consta na certidão de fls. 49). Tal fato traz consequências para a questão da autoria, uma vez que, como LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, não tomaram posse do terreno, resta inviável a condenação de ambos, eis que para a incidência do tipo penal em questão existe a necessidade de uma ação concreta, ou seja, a efetiva detenção do imóvel de forma a inviabilizar a recuperação da vegetação. Portanto, a absolvição de ambos é de rigor, uma vez que existem efetivas dúvidas se JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA detiveram (ocuparam) a área do lote 7B em algum momento, ainda que em conjunto com a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA. No que tange à tipicidade, analisando-se o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, observa-se que se trata de norma penal em branco, no que se refere à elementar florestas e demais formas de vegetação. Ao ver deste juízo, somente constitui crime dificultar ou impedir a regeneração de vegetação objeto de alguma forma de proteção legal. No presente caso, conforme constou no laudo pericial específico elaborado para a área do lote 7B, ou seja, laudo nº 134/2017, acostado em fls. 53/60 destes autos, a área ocupada pela ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA - que se intitulava como proprietária do lote (certidão de fls. 48) -, faz parte do loteamento clandestino localizado no interior do Projeto de Assentamento Ipanema II. Conforme constou no laudo, o loteamento clandestino está inserido em uma área identificada como reserva legal na planta do PA Ipanema II (fls. 55, item IV.1). Ou seja, efetivamente as construções retratadas nas fotos de fls. 50 (muros) estão inseridas sobre área de reserva legal e, portanto, estamos diante de anterior vegetação objeto de forma específica de proteção legal. Nesse sentido, conforme consta na Lei nº 12.651/2012, expressamente nos artigos 12 e 3º, inciso III, a área de reserva legal consiste em área com cobertura de vegetação nativa - sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente - sendo área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Note-se que o artigo 17 da Lei nº 12.651/2012 estabelece expressamente que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, vinculando todas as pessoas que tenham relação com o imóvel. Portanto, resta evidente que todo aquele que impedir ou dificultar a regeneração de área de reserva legal, incide no tipo previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. No presente caso, inclusive, o laudo nº 103/2014 estabeleceu que o meio utilizado para a ação continuada de supressão/impedimento da regeneração natural é a ocupação da área de Reserva Legal por edificações, pomares e atividades agro-pastoris (fls. 34), pelo que caracterizada a tipicidade delitiva em relação à acusada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA. Quanto às alegações do defensor constituído alteradas nos memoriais finais, há que se aduzir que o tipo penal em questão independe da identificação da pessoa quem foi a agressora ao meio ambiente, mas sim tutela aquele que, a partir do momento que tem ciência de que está em um local anteriormente ocupado por vegetação, continua questionando o imóvel e impedindo ou dificultando que a vegetação outrora existente no local possa se reproduzir ou revivificar. Ademais, quanto à questão de ausência de prova no sentido de que o local tinha vegetação antes de ser ocupado, há que se rememorar que o laudo de fls. 08/23, mais especificamente em fls. 20/21, bem demonstra que existia vegetação arbórea nativa objeto de reserva legal por ocasião da instituição do projeto de assentamento pelo INCRA (figuras 35a e 35b), havendo a supressão da vegetação nativa em 1999 e o início de atividades de impedimento de regeneração no local desde essa data, com a intensificação da ação a partir do ano de 2005. A questão da existência da relação de causalidade já foi explicada acima, uma vez que a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, ao menos a partir de Dezembro de 2016, manteve em local destinado para ser área de reserva legal forma de uso que não permite a regeneração natural, pelo que se está diante de ação dolosa que se mostra

independente daquela exercida pelo responsável pelo dano original. Outrossim, não há que se falar que a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA incidiu em erro de tipo invencível, uma vez que desde 2016 tem ciência que sua construção é ilegal, pelo que poderia tomar as providências destinadas a remover as construções do local. Por outro lado, invencível é falar na aplicação do princípio da insignificância. Ao ver deste juízo, existe evidente ofensividade da conduta e expressividade da lesão jurídica provocada, já que se trata de área relevante que faz parte de uma área total de reserva legal de 51.460,22 m², ademais, existe periculosidade social da ação e grau de reprovabilidade do comportamento da acusada, uma vez que estamos diante de reserva legal de área pública (domínio da União e posse do INCRA), sendo evidente que condutas de tal jaez estimulam a perpetuação de ilícitos em detrimento da coisa pública. Nesse ponto aduza-se que o princípio da insignificância não encontra aplicação genérica em matéria ambiental, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade. Até porque, no caso concreto, o laudo pericial nº 363/2013 revela a existência de remoção integral de área relevante de reserva legal que, ademais, se situa na zona de amortecimento da FLONA de Ipanema, unidade de conservação federal de uso sustentável, distando a área objeto do loteamento irregular apenas 1.600 metros da unidade de conservação. Por fim, aduza-se que é inviável juridicamente no bojo desta ação penal, cuja tutela jurisdicional é essencialmente punitiva, a concessão de direito de moradia familiar, com o plantio de espécies que colaborem com o meio ambiente local, bem como a regularização fundiária rural do local (oficiando-se à prefeitura de Iperó), conforme requerido pelo defensor da acusada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA. Outrossim, também inviável o pleito constante em fls. 173/174, ou seja, de autorização para conclusão do muro com a possibilidade de aumento dele em mais um metro, haja vista que estamos diante de infração penal relacionada com a ocupação de área de reserva legal do INCRA, não sendo possível que o juiz criminal conceda a autorização para que a ré continue a perpetrar o crime de natureza permanente acima julgado. Por outro lado, há que se analisar a ocorrência de crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, imputado de forma expressa pelo Ministério Público Federal em relação à acusada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, conforme consta fls. 74/75 destes autos. Nesse sentido, aduza-se que o depoimento da testemunha Adilson Oliveira Rosa, constante na mídia de fls. 94, deixou bem evidenciado que a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA teve plena ciência da ordem e a desobedeceu, nos seguintes termos: que esteve no imóvel por duas ocasiões, sendo a primeira acompanhada da polícia federal; que na segunda esteve no local para verificar se a ordem de não construir teria sido respeitada; a primeira diligência ocorreu no final de 2016 e a segunda no meio de 2018; esclarece que por ocasião da primeira diligência foi constatada a presença de pedreiros que estavam levantando um muro e fazendo piscina, com a intenção de fechamento do lote; (...) que foi comunicada a ordem judicial para que não continuassem a obra, no entanto na segunda vez foi constatado o fechamento dos lotes, sendo que do lado do lote 7B houve a construção dos muros tanto na frente que dá para a rodovia como na lateral que dá para o lote 6B; que houve a colocação de dois portões também, um na frente para a rodovia e outro que dá para uma rua sem saída atrás do lote 6B; que a segunda diligência ocorreu em junho ou julho de 2018; que na primeira ocasião (...) Priscilla estava presente, mas não quis assinar o mandado e preferiu falar com o advogado; que ela não assinou a intimação de paralisação da obra, mas foi dada a ciência a ela no sentido de que a sua recusa em assinar não afastava a obrigação de não continuar as obras; (...) que na segunda vez não havia pessoal de obra; que pelo que nós apuramos o muro estava sendo levantado a pedido de Vagner e de Priscilla; (...) que na segunda vez o depoente encontrou o filho de Priscilla e verificou as alterações pela lateral do imóvel e intimou Priscilla da audiência em outro local. Em sede judicial, PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA disse expressamente que tinha ciência da necessidade de paralisar a obra (mídia de fls. 155). Entretanto, imputou ao seu marido falecido o ato de desobediência, afirmando que informou seu esposo que disse que ia desobedecer a ordem e continuar na construção. Ocorre que tal alegação não pode prevalecer, eis que a testemunha de acusação que esteve no local deixou consignado de forma expressa que os operários estavam no local a pedido de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA e de VAGNER PADILHA, tanto que no momento em que as obras estavam em andamento foi PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA que estava no local supervisionando o trabalho. Ou seja, tinha poder de mando e poderia evitar o crime. Note-se que além das fotos constantes na mídia de fls. 71 que comprovam o ato de desobediência, isto é, a continuidade da construção dos muros e a aposição de portões, foi elaborado um laudo pela polícia federal - informação técnica nº 007/2017 juntada em fls. 61/65 - que demonstra de forma indubitável, através de comparativos fotográficos, o ato de desobediência à ordem judicial. Nesse sentido, a tabela 01 (fls. 62) bem demonstra as divergências encontradas entre as datas de 01/12/2016 e 15/03/2017, ficando claro que a frente do imóvel recebeu portões de metal na entrada e um muro de alvenaria sem reboque, chapisco ou pintura; e a lateral com o lote 6B também recebeu um muro de alvenaria sem reboque, chapisco ou pintura sobre a vala então existente. Para a configuração da tipicidade delitiva do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, mister se faz a existência de ordem legal de servidor público, com atribuições, dirigida direta e expressamente ao agente, fato este ocorrido em espécie, eis que estamos diante de ordem judicial proferida nestes autos em fls. 43 e verso, sendo que o item nº 3 da decisão consignava expressamente que caso existisse uma obra em andamento deveria ser intimado o responsável pela área para que paralisasse, de imediato, a execução dos trabalhos, sob pena de, não o fazendo, responder pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal. Ou seja, estamos diante de uma ordem legal proferida em ação penal - cujo escopo é evitar a perpetuação do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 - que, neste caso, foi comunicada de forma expressa e direta, conforme acima consignado, para a acusada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, que não teve como negar a ciência da ordem judicial, desobedecendo-a, na sequência. Portanto, provado que PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA praticou fatos típicos e antijurídicos - impedir/dificultar a regeneração natural de vegetação e crime de desobediência a ordem judicial, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a culpabilidade da acusada, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 e pela pena prevista no artigo 330 do Código Penal, em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). Passo à fixação da pena em relação a cada uma das imputações. Inicia-se pelo artigo 48 da Lei nº 9.605/98, cujo preceito secundário comina pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano cumulativamente com a pena de multa. Destarte, quanto à pena privativa de liberdade de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal e o artigo 6º da Lei nº 9.605/98, observa-se que os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; a culpabilidade está dentro dos padrões do tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; a gravidade do fato não é especial de modo a sobrelevar a estrutura típica; e as consequências para o meio ambiente são normais ao tipo penal. Em relação aos antecedentes, há provas de que PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA foi condenada por sentença penal transitada em julgado. Trata-se da ação penal nº 0008984-69.2007.8.26.0602, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba, em que a acusada foi condenada à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado, como incurso no crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, após obter provimento a recurso de apelação apresentado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica em fls. 187/188 destes autos. Tal condenação transitou em julgado em 12 de Janeiro de 2009. Dessa forma, a pena-base de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é a pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, isto é, aumento de um sexto sobre a pena base pela existência de mau antecedente. Na segunda fase da dosimetria da pena, o fato de a acusada impedir a regeneração de reserva legal é integrante do tipo penal, não incidindo a alínea I do inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/98. Não vislumbro a presença de outras agravantes previstas no artigo 15 da Lei nº 9.605/98 ou no Código Penal. Em relação às atenuantes, não vislumbro a presença das atenuantes previstas no artigo 14 da Lei nº 9.605/98. Tampouco aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA negou o ilícito penal ambiental em sede judicial. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, a pena permanece em 7 (sete) meses de detenção. Na terceira fase da fixação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição inseridas no artigo 53 da Lei nº 9.605/98, a pena fica fixada definitivamente em 7 (sete) meses de detenção. No que se refere à fixação dos dias-multa, há que se aduzir que o artigo 18 da Lei nº 9.605/98 estipula que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em três vezes, tendo em vista o valor da vantagem auferida. Note-se que o 1º do artigo 49 do Código Penal estipula que o valor do dia-multa deve ser fixado entre um trigésimo do salário mínimo até cinco vezes esse salário. Destarte, a pena de multa de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada em 68 (sessenta e oito) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram colhidos nos autos elementos relacionados à atual condição financeira da acusada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA. Na sequência, passa-se a fixação da pena do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, cujo preceito secundário comina pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses cumulativamente com a pena de multa. Destarte, quanto à pena privativa de liberdade de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos para a prática do crime de desobediência não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; a culpabilidade está dentro dos padrões do tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito de desobediência não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena; a gravidade do fato não é especial de modo a sobrelevar a estrutura típica; e as consequências são normais ao tipo penal. Em relação aos antecedentes, há provas de que PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA foi condenada por sentença penal transitada em julgado. Trata-se da ação penal nº 0008984-69.2007.8.26.0602, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba, em que a acusada foi condenada à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime fechado, como incurso no crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, após obter provimento a recurso de apelação apresentado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica em fls. 187/188 destes autos. Tal condenação transitou em julgado em 12 de Janeiro de 2009. Dessa forma, a pena-base de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal fica fixada acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena relativa ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA em sede judicial, a ré negou especificamente o delito previsto no artigo 330 do Código Penal, atribuindo tal conduta a seu marido falecido (VAGNER PADILHA). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, no que se refere ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, fixo a pena de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA em 1 (um) mês de detenção. Destarte, a pena de multa de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA relacionada ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada em 41 (quarenta e um) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram colhidos nos autos elementos relacionados à atual condição financeira da acusada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA. Tratando-se de concurso material entre os crimes do artigo 330 do Código Penal e artigo 48 da Lei nº 9.605/98, ambos apenados com detenção, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA que, assim, totaliza 8 (oito) meses de detenção e 109 (cento e nove) dias-multa. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável (mau antecedente), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo a pena total cominada bastante inferior a 4 anos. Até porque a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA não pode ser considerada reincidente, eis que passado o período de cinco anos. Na sequência, estando presentes de forma majoritária as condições previstas no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 9.605/98 e no artigo 44, incisos I a III do Código Penal, com fulcro nos artigos 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.605/98, e artigos 44, 2º e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA por uma restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à FLONA ou a outra entidade ambiental ou, a critério do juízo de execução penal, a qualquer entidade de caráter assistencial, a ser definida e escolhida quando da audiência administrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 8 (oito) meses, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.605/98 e artigo 55 do Código Penal. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva da ré, deve-se ponderar que a acusada está incurso nos crimes previstos no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 e artigo 330 do Código Penal. Destarte, consignei-se que os crimes objeto desta ação penal são apenados com penas máximas cumuladas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva da acusada, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses dos incisos II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que a condenação definitiva transitada em julgado em desfavor da ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA não pode ser considerada para fins de incidência do inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, já que ultrapassado o período de cinco anos). Neste caso, não se aplica a jurisprudência que considera cabível a prisão preventiva em caso de reiteradas condutas de crimes apenados com detenção (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 8.797-MG, 5ª Turma), em razão do motivo de ordem pública, já que não há notícias de que a ré tenha cometido algum outro delito ambiental. Portanto, incabível a decretação da prisão preventiva neste caso. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA não causou óbices ao andamento processual desta demanda. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Pondere-se que, em relação aos crimes ambientais, incide de forma específica e obrigatória o artigo 20 da Lei nº 9.605/98. Em relação ao presente caso, observa-se que, ao ver deste juízo, existe suporte legal com base no artigo 20 da Lei nº 9.605/98 para a condenação em sentença criminal à reparação específica, ou seja, cominação de obrigação de fazer como medida de reparação dos prejuízos sofridos pelo meio ambiente. Efetivamente, existe um precedente jurisprudencial sobre a questão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 0002468-31.2005.404.7107, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Sérgio Moro, DJ de 16/08/2011. Colhe-se do voto do douto relator: Prevê o art. 20 da Lei nº 9.605/1998 que, na sentença penal condenatória, deverá o juiz fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Entretanto, no caso, o que é necessário não é a reparação em pecúnia, mas sim a reparação específica, da retirada das construções da área da Unidade de Conservação. Interpretando teleologicamente o dispositivo legal, tem ele o propósito de possibilitar que no processo penal seja igualmente reparado ou facilitada a reparação do dano decorrente do crime ambiental. Nessa perspectiva, pode-se, na sentença penal condenatória por crime ambiental, ao invés de inpor a obrigação de reparação em pecúnia, fixar-se, o que é mais apropriado, a obrigação específica, que poderá ser executada no civil. Não se pode dizer que tal medida implica em imposição de medida mais gravosa ao condenado do que a reparação em pecúnia prevista literalmente na lei. Afinal, a imposição da reparação específica ou a da reparação em pecúnia são equivalentes, trazendo os mesmos ônus. Portanto, na condenação por crime ambiental, pode ser imposta pelo Juízo penal a obrigação de reparação específica, em interpretação teleológica do art. 20 da Lei nº 9.605/1998. Assim sendo, para reparação dos danos decorrentes do crime ambiental, imponho à acusada a obrigação específica de demolição e retirada das cabanas construídas na área do Parque Nacional de Aparados da Serra - PNAS, com os respectivos acessórios, cf. descrição neste processo. A medida poderá ser executada no civil, servindo o acórdão como título executivo. No presente caso, ao ver deste juízo, a imposição de obrigações de fazer são medidas proporcionais ao dano ambiental constatado e aos fins almejados pelo sistema de proteção ambiental, uma vez que estamos diante de construção ilegal e irregular em área pertencente à União, ocupada pelo INCRA e objeto de reserva legal de

assentamento levado a efeito pelo INCRA.Em sendo assim, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, há que se determinar a demolição de todas as edificações e acessões artificiais existentes no local (lote 7B), retirada do material artificial do terreno e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser elaborado por profissional habilitado, com ciência e aprovação pelo ICMBio, eis que estamos diante de área afetada que se situa na zona de amortecimento de unidade de conservação federal de uso sustentável (FLONA Ipanema). As obrigações de fazer coninadas no parágrafo antecedente, após o trânsito em julgado desta ação penal, servirão como título executivo judicial, nos termos do inciso VI do artigo 515 do Código de Processo Civil, devendo ser executadas nos termos do 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, juízo cível competente (Vara Federal de competência mista), consoante inciso III do artigo 516 do Código de Processo Civil D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VAGNER PADILHA, portador do RG nº 26.863.340-X SSP/SP, nascido em 09/09/1976, inscrito no CPF sob o nº 164.322.958-31, filho de Adilson Paulo Padilha e Luzia Rosa de Jesus Padilha, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Outubro de 2018. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 34.472.329 SSP/SP, nascido em 28/02/1959, inscrito no CPF sob o nº 389.410.909-20, filho de Elias Eduardo de Oliveira e Maria José de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Dr. Pereira da Rocha, nº 36, Sorocaba/SP; e em face de LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 26.506.805 SSP/SP, nascido em 27/01/1966, inscrito no CPF sob o nº 547.660.369-72, filho de Elias Eduardo de Oliveira e Maria José de Oliveira, residente e domiciliado na Estrada de Sorocaba/Iperó, nº 4500, Iperó/SP, absolvendo-os, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação de ambos. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA, brasileira, portadora do RG nº 34.714.001-4 SSP/SP, nascida em 16/11/1981, inscrita no CPF sob o nº 336.821.628-79, filha de Lúcia Aparecida Canabrava, residente na Estrada de Sorocaba/Iperó, nº 4740, Iperó/SP, condenando-a a cumprir a pena de 8 (oito) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 109 (cento e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença em razão do crime principal ser permanente, devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursa nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 330 do Código Penal, em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA pela pena restritiva de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alures. Em relação à condenada PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em face da ré. Destarte, condeno ainda a ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Ademais, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, determino a demolição de todas as edificações e acessões artificiais existentes na área ocupada pelo lote 7B, retirada do material artificial do terreno e subsequente plantio de espécies florestais nativas da região, mediante a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), cujas obrigações de fazer, após o trânsito em julgado da ação penal, servirão como título executivo judicial, a serem executadas na 1ª Vara Federal de Sorocaba (juízo cível competente).Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré PRISCILLA LUCIANA CANABRAVA PADILHA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição, já que em relação ao delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 estamos diante de delito permanente, cuja consumação se pratal no tempo; e em relação ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Intimem-se a União e o INCRA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X MARIA MADALENA ALBUQUERQUE GARCIA LOSANO X JOAO ROBERTO GARCIA LOSANO X FATIMA CRISTINA GARCIA LOSANO X DEBORAH CHRISTINA GARCIA LOSANO X AYTIRON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X APARECIDA MAGNA RAMOS GIL NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA X XAVIER X HILDA VIEIRA XAVIER X ELIZABETH VIEIRA XAVIER X ALEXANDRE VIEIRA XAVIER X JORGE TOLLER X MARCIA APARECIDA FALCAO TOLLER X PAULO URAKUAU X SANTINHO ALVES PESCEINELLI X CLAUDIO FORLENZA PESCEINELLI X LYSETE FORLENZA PESCEINELLI MORAIS X MARIO CALDEIRA X MALI CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 1225/1229.
- 2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Aguarde-se a habilitação de herdeiros já determinada às fls. 1205/1206.
- 4- Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-68.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON GERMANO 1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 270 a 291, 347 a 356, 376 a 381 e 386). 2. Conforme consignado à fl. 387 e adotando a manifestação do Procurador da República de fl. 388, que adoto como razão para decidir, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas. 3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI, e 3º do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. 4. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-13.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VARNER ALVES MOURAO(SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das Defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-15.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ADENILDO GALDINO DA SILVA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X RENE SEBASTIAO DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos sentenciados RENE SEBASTIÃO DA SILVA (fl. 1108, com as razões às fls. 1109/1131), AFONSO MARTINS DOS SANTOS e SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK (fl. 1139), ADENILDO GALDINO DA SILVA (fl. 1140) e LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA (fl. 1142), porquanto tempestivos. Dê-se vista às defesas dos denunciados Afonso, Solífo, Adenildo e Lian para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intimem-se os sentenciados para que fiquem cientes da sentença proferida às fls. 942/1102. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 4. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOAO BATISTA LIMA X JORGE RODRIGUES DE LIMA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE MARTINS SOBRINHO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RONALDO BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos sentenciados JORGE RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ MARTINS SOBRINHO e DANIEL MARCELINO BRANCO (fl. 639), RONALDO BORGES DA SILVA (fl. 640-1) e DAMIÃO LUIZ DA SILVA (fl. 642-57) este com as razões já apresentadas, porquanto tempestivos. Dê-se vista às defesas para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intimem-se os sentenciados para que fiquem cientes da sentença proferida às fls. 564-619. Cópia desta servirá como mandado de intimação e carta precatória. 4. Fls. 640-1: Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que não há prova de fato novo que pudesse ensejar a alteração da decisão que decretou sua prisão preventiva, mantida na sentença proferida às fls. 564-619. Tendo sido nesta data expedida as Guias de Recolhimento dos sentenciados, resta prejudicado tal pedido. 5. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos sentenciados WELLINGTON DE JESUS NEVES, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA, FRANCISCO HONORATO NETO e DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA (fls. 367-370), porquanto tempestivos. Dê-se vista às defesas para que apresentem suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intimem-se os sentenciados para que fiquem cientes da sentença proferida às fls. 304/345. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 4. Posteriormente, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO LOPES DE ANDRADE(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Assistente de Acusação, para a apresentação de alegações finais bem como para juntada do instrumento de procuração, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-63.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-16.2018.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER ALEM LIMA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X ADRIANO FREIRE DE PAIVA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X FABIO FRANCISCO BRITO SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X MAILSON ALEX CORDEIRO X DANIEL BORGES GOIS X GESSICA BONFIM GOMES X JHEYNE DA SILVA X TAINA DA SILVA SOUZA
DECISÃO1. FÁBIO FRANCISCO BRITO SILVA, por seu defensor, faz pedido de Revogação da Prisão Preventiva decretada. Aduz, em síntese, que por ter sido condenado perante a 5ª Vara Criminal de Campo

Grande/MS, processo n. 0046686-47.2017.8.12.0001, como incurso no artigo 171, caput, do CP, por sete vezes, em continuidade delitiva, c/c o artigo 2º da lei n. 12.850/2013, em concurso material de crimes, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto, e 80 dias-multa, não pode ser apenado por duas vezes pelo mesmo delito (fls. 86-7). Juntou documentos (fls. 88 a 151). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 152).2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva de FÁBIO permanecem presentes. Não trouxe a defesa, na petição de fls. 86-7, fato novo que pudesse ensejar a revogação da medida.As alegações relacionadas à existência da ação penal n. 0046686-47.2017.8.12.0001, que tramita perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, já foram apreciadas na decisão proferida nos autos da Exceção de Litispendência n. 0000322-37.2019.403.6110, onde este Juízo reconhece a competência para o processamento da presente demanda (cópia da decisão à fl. 154) e, para evitar a duplicidade de ações, determinou que se oficiasse ao Juízo Estadual em Campo Grande, para que decline da sua competência.3. Indeferido, pois, o pedido formulado pelo denunciado (fls. 86-7). 4. Intime-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV À FL. 527.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013194-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013194-2) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 241/268.

2. Fls. 274/275: Cancele-se o alvará de levantamento expedido à fl. 270, uma vez que sua validade expirou.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos da decisão de fl. 228, item 4, observando-se o requerido pela parte exequente à fls. 274/275.

3. As fls. 233/236, a parte exequente apresentou memória de cálculos correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência e ao reembolso de custas processuais.

A União (Fazenda Nacional), com filero na Portaria MF nº 249, de 23 de julho de 2012, informou a não impugnação dos cálculos da parte exequente de fls. 233/236, mencionando apenas o valor correspondente aos honorários de sucumbência (=RS 11.233,44).

Considerando-se a ausência de manifestação da executada em relação ao reembolso das custas processuais, certifique-se o decurso do prazo para União efetuar tal impugnação, em 05/10/2018.

Assim, ante a declaração de não impugnação em relação aos honorários advocatícios de sucumbência e o decurso do prazo para impugnar o valor correspondente ao reembolso das custas processuais, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 233/236.

Fixo o valor da execução em RS 11.233,44 (honorários advocatícios de sucumbência) e RS 579,26 (custas em reembolso), devidos em setembro de 2017.

4. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme resumo de cálculo de fl. 235, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

No tocante aos honorários de sucumbência, o ofício requisitório deverá ter como beneficiária AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido às fls. 210/227 e 233/236.

5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005633-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005633-3) - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP216861 - DANIELA LOUREIRO E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/317.

2- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

3- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.

4- Postergo a apreciação da questão dos honorários contratuais e sucumbenciais entre a advogada atualmente constituída a advogada originária do feito após a manifestação da parte exequente acerca cálculos apresentados pelo INSS, ressalvada a hipótese de apresentação de eventual acordo entre as advogadas.

5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVIA MESQUITA GODOI X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 357/358.

2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005315-70.2012.403.6110 - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARLENE DE FATIMA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 265/266.

2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 221.

2- Observe que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-69.2014.403.6110 - JOSE MARIA FERRAZ(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV À FL. 148.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-72.2014.403.6110 - MILTON RAMOS DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV À FL. 149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004511-97.2015.403.6110 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV À FL. 98.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-04.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ VINHAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ VINHAIS propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas DUPONT e PROTECH DO BRASIL LTDA., com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 07/02/2008, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/143.872.837-6, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos ID 306944 a 306967.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 322939).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1618098, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 3418594.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 3673509).

Em decisão ID 11591411 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Sobre esta decisão manifestaram-se a parte autora (ID 11907917) e o réu (ID 12089836).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 11591411.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 14/07/1975 a 02/04/1976, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica DUPONT, e 01/11/2001 a 07/02/2008, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica PROTECH DO BRASIL LTDA.

Juntou, a título de prova, cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas DUPONT (ID 306967 - Pág. 10 e 11) e PROTECH DO BRASIL LTDA. (ID 306967 - Pág. 6 e 7).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ID 306967 - Pág. 6 e 7, expedido pelo empregado (PROTECH DO BRASIL LTDA.) evidentemente assinado por Moisés Rafael Cohen, representante da empresa, datado de 15/05/2015, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	CALOR	POEIRA DE TINTA
01/11/2001 a 31/08/2005	76,00 dB(A)	NA	NA

01/09/2005 a 29/03/2008	74,00 a 76,00 dB(A)	NA	NA
----------------------------	------------------------	----	----

Em assim sendo, os períodos compreendidos entre 01/11/2001 a 31/08/2005 e 01/09/2005 a 29/03/2008 serão considerados como tempo comum, uma vez que a autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos n°s 2.172/1997 e 4882/2003).

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral nas condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS ou pela parte autora.

Com relação ao período de 14/07/1975 a 02/04/1976, apesar de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ID 306967 - Pág. 10 e 11, expedido por empregador DUPONT, atestar que o autor laborou exercendo a função de Técnico Químico, no setor Produção, não especificando os agentes agressivos que o autor estaria exposto, é certo que tal período de trabalho na empresa não consta do CNIS (conforme pesquisa anexa). O autor, tampouco, juntou aos autos qualquer outro documento apto a comprovar o vínculo empregatício neste período. Portanto, ao ver deste juízo, o reconhecimento de atividade especial no período de 14/07/1975 a 02/04/1976 também é improcedente, seja porque não comprovou seu vínculo empregatício com a empresa DUPONT, seja porque o PPP (ID 306967 - Pág. 10 e 11) não traz nenhuma informação acerca da exposição do autor a agentes agressivos.

Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, quedando-se inerte.

Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas DUPONT e PROTECH DO BRASIL LTDA., é julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID nº 322939, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICEIA DE GOES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

NICÉIA DE GÓES SAMPAIO propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: *a)* o reconhecimento de atividade urbana sem registro em CTPS, nos períodos de 01/05/1971 a 17/02/1973, de 08/04/1973 a 30/07/1974 e de 31/07/1974 a 12/07/1976, e *b)* o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica, HOSPITAL SAMARITANO LTDA. Alternativamente, em sendo mais vantajoso o benefício, condenar a autarquia-ré na modalidade obrigação de fazer, a implantar o benefício da aposentadoria por idade a Autora.

Segundo narra a petição inicial, a autora, em 26/04/2014, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/168.997.267-7, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 30 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos ID 541040 a 541073.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 602454.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 706244).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 956748, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 3433941. Nesta ocasião, a autora informa que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade em 2017.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora não se manifestou; o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 3443458).

Em decisão ID 11591421 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, a Autora não se manifestou; o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS esclareceu que não tem provas a produzir (ID 12090015).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade – NB 176.246.284-6, desde 31/03/2017.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 11591421.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal.

Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 42/168.997.267-7 (26/04/2014), observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, considerando os documentos que lhe foram apresentados quando do requerimento do benefício, reconheceu como especial o período de 01/03/1993 até 05/03/1997, trabalhado na pessoa jurídica Hospital Samaritano Ltda. (IDs 541069 - Pág. 1 a 6). Assim, quanto a este período, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual nesse ponto, ser extinta sem resolução do mérito.

Passo, portanto, à análise do mérito quanto aos períodos remanescentes.

Com relação aos contratos de trabalho firmados nos períodos de 01/05/1971 a 17/02/1973, de 08/04/1973 a 30/07/1974 e de 31/07/1974 a 12/07/1976 e que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a autora juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 97821/271-SP em ID 541059 - Pág. anotada em 19/05/1971.

O primeiro contrato de trabalho anotado refere-se ao vínculo da autora com a empresa J.F. Mello (ID 541059 - Pág. 2), de 01/05/1971 a 17/02/1973.

Este juízo tem entendimento de que as anotações na CTPS só são aptas a comprovar o vínculo empregatício do autor, gozando de presunção de veracidade, desde que não haja rasuras ou impropriedades, como as aqui constatadas, já que é extemporâneo o contrato de trabalho supostamente anotado pela pessoa jurídica J.F. Mello, no período de 01/05/1971 a 17/02/1973, quando a emissão da 97821/271-SP só se deu em 19/05/1971. Não foram anexados aos autos outros documentos com intuito de comprovar a real existência desse vínculo, sendo certo que a autora, intimada a manifestar-se acerca da produção de outras provas, quedou-se inerte. Em assim sendo, o período de 01/05/1971 a 17/02/1973 não será considerado para fins de aposentadoria.

Os próximos dois vínculos empregatícios anotados na CTPS em questão se referem aos contratos de trabalho com as pessoas físicas Leontina S. Reis, de 08/04/1973 a 30/07/1974 (ID 541059 - Pág. 2) e Nilza Bonadia de Proença, de 31/07/1974 a 12/07/1976 (ID 541059 - Pág. 3) que foram anotados em ordem cronológica. A seguir, foi anotado o vínculo empregatício com a pessoa jurídica Mediplan Assistencial Ltda. (ID 541059 - Pág. 3), que consta do CNIS (a partir de 01/03/1993). Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS nem há divergência com qualquer outro elemento probatório, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Quanto ao fato de não existirem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É de responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência.

Assim sendo, os períodos de 08/04/1973 a 30/07/1974 e de 31/07/1974 a 12/07/1976 serão considerados como tempo de serviço urbano comum para fins de aposentadoria.

Quanto às atividades especiais objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 06/03/1997 a 26/04/2014, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica HOSPITAL SAMARITANO LTDA.

Junto, a título de prova, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela pessoa jurídica HOSPITAL SAMARITANO LTDA. (fls. 541065 - Pág. 1 a 3).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 541065 - Pág. 1 a 3), expedido pelo empregado(HOSPITAL SAMARITANO LTDA, assinado por Rodolfo de Souza Costa, datado de 02/12/2012, atesta que no período de 06/03/1997 a 01/08/1998, a autora exerceu a função de “auxiliar de serviços gerais” no setor “Limpeza”; de 02/08/1998 a 01/04/2011, a autora exerceu a função de “auxiliar de enfermagem gerais” no setor “Enfermagem”, e de 02/04/2011 a 26/04/2014, a autora exerceu a função de “técnico de enfermagem”, no setor “Enfermagem” e esteve exposta a fatores de risco do tipo biológico, tais como, contado com utensílios de pacientes, ambientes de internação e material biológico.

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Contudo, neste caso, referido documento não poderá ser considerado para fins de comprovação de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/04/2014, porque a pessoa que assinou o PPP como sendo o representante legal, Rodolfo de Souza Costa (campos 20.2), na época da emissão do PPP (02/12/2012), não possuía vínculo de trabalho com a empresa, conforme se verifica por meio da consulta realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS/PLENUS), cuja cópia determino seja juntada aos autos. A autora não juntou qualquer documento apto a comprovar que Rodolfo de Souza Costa detivesse poderes para assinar referido PPP. A autora também não juntou laudo técnico que comprovasse a sua exposição a agentes agressivos no período de 06/03/1997 a 26/04/2014.

Assim sendo, o período de 06/03/1997 a 26/04/2014 será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.

Deve-se, então, perquirir se a demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que, à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Destarte, deve-se conferir se a autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,20, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º), a parte autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 9 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
2		tempo urbano	08/04/1973	30/07/1974	1	3	23	-	-	-
3		tempo urbano	31/07/1974	12/07/1976	1	11	13	-	-	-
4	Esp	reconhecido adm.	01/03/1993	05/03/1997	-	-	-	4	-	5
5		Hospital Samaritano Ltda.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	-	-	-
					3	23	47	4	0	5
Correspondente ao número de dias:					1.817			1.445		
Tempo total:					5	0	17	4	0	5
Conversão:	1,20				4	9	24	1.734,000000		
Tempo total:					9	10	11			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª										
Região										

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo feminino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/168.997.267-7 (26/04/2014), também se efetuando a conversão do período reconhecido administrativamente como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,20, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º), a autora contava com 25 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
2		tempo urbano	08/04/1973	30/07/1974	1	3	23	-	-	-
3		tempo urbano	31/07/1974	12/07/1976	1	11	13	-	-	-
4	Esp	reconhecido adm.	01/03/1993	05/03/1997	-	-	-	4	-	5
5		Hospital Samaritano Ltda.	06/03/1997	26/04/2014	17	1	21	-	-	-
					19	15	57	4	0	5

Correspondente ao número de dias:		7.347			1.445		
Tempo total:		20	4	27	4	0	5
Conversão:	1,20	4	9	24	1.734,000000		
Tempo total:		25	2	21			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região							

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 26/04/2014, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB42/168.997.267-7. Outrossim, deixo de analisar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista a ausência de pedido neste sentido.

Por outro lado, a autora requer, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade, pelo que passo a analisá-lo.

Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima, no caso sessenta anos, e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei.

Quanto à carência, de acordo com as regras de transição instituída pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse a idade mínima no ano de 2012, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições.

A autora completou sessenta anos em 09 de dezembro de 2012 (ID 541047) e filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, também está cumprido o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, uma vez que a autora totalizava mais de 300 (trezentas) contribuições na DER (26/04/2014) do benefício n.º 42/168.997.267-7, o que lhe garante a concessão do benefício pleiteado.

Ressalte-se que a aposentadoria por idade concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/168.997.267-7, ou seja, a partir de 26/04/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 26/04/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício n.º 176.246.284-6.

Em relação aos consectários legais, há que se aplicar julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.495.146/MG, oriundo da Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 02/03/2018, em sede da sistemática de Recursos Repetitivos (tema 905).

Decidiu a corte responsável por uniformizar o direito federal que, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei n.º 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora equivalen a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000.

Portanto, a correção monetária e os juros devem seguir o comando do Superior Tribunal de Justiça transcrito no parágrafo anterior.

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 540877 – Pág. 16, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, substituindo e cancelando o benefício n.º 176.246.284-6, atualmente recebido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial, relativo ao período de 01/03/1993 até 05/03/1997, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, NICÉIA DE GÓES SAMPAIO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço urbano comum laborado pela autora, como empregada, nos períodos de 08/04/1973 a 30/07/1974 e de 31/07/1974 a 12/07/1976. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade – NB 168.997.267-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/04/2014, DIB em 26/04/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 26/04/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício n.º 176.246.284-6, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença, substituindo e cancelando o benefício n.º 176.246.284-6.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Dados da parte autora NICÉIA DE GÓES SAMPAIO

NIT: 1.134.160.016-0 – CPF: 155.706.238-25

Data de Nascimento: 09/12/1952

Nome da Mãe: Percília de Almeida

Endereço: Rua Maria da Conceição Vieira, n.º 42, Ap. 13, Votorantim/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-56.2017.4.03.6110

AUTOR: LUIZ OTSUBO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409, JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

l- Tendo em vista o reexame necessário, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001371-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOISES JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA - SP69461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS no Id 16461066, dê-se vista à parte autora.

Após, permanecendo a discordância, em consideração ao interesse público contido na demanda, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor.

Após, voltem conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002306-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO LEMOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado no termo de audiência, fica o INSS intimado a apresentar seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após venham conclusos para prolação de sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002598-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO MARTIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DE CASTRO - SP322741, ALEXANDRE MORENO - SP343208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **JOSÉ APARECIDO MARTIN** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 191.237.821-0) desde a data do requerimento administrativo, realizado em 08/04/2019.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-70.2018.4.03.6110

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BONFA FIGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MODOLO VIEIRA VARANDA - SP249858

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Auxiliadora Bonfá Figueiró, pelo procedimento comum, em face da União, objetivando a suspensão do cancelamento, bem como o restabelecimento do pagamento da pensão recebida com base com base nas Leis n. 3.373 de 1958 e 6.782 de 1980, em razão do falecimento de seu genitor.

Relata que foi notificada da apuração concluída nos autos do processo administrativo n. 16115.000738/2017-76, dando conta da existência de indícios de pagamento indevido das prestações da referida pensão, tendo em vista que a pensionista, ora autora, mantém ou manteve relação de união estável, o que determinou o cancelamento do benefício.

No entanto, sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício e que não mantém ou manteve relação de união estável à época dos nascimentos dos filhos (1985 a 1989).

Requer a concessão da tutela de urgência para a determinação de suspensão do cancelamento do benefício, o imediato restabelecimento do pagamento e o pagamento das prestações que não foram pagas desde o ato do cancelamento da pensão registrada sob o n. 00173414, concedida em 02.06.1973. Na hipótese de indeferimento do pagamento das pensões desde a data do cancelamento até o restabelecimento em sede de tutela de urgência, “que seja recebido o pedido de forma cumulativa e sucessiva o pleito de cobrança através desta medida, dos valores relativos do período do cancelamento até o restabelecimento (seja in limine ou em sentença), acrescidas de correção monetária e juros de mora”. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-8450905 e 8451589.

Decisão de Id-8758131 de indeferimento da tutela provisória requerida. No mesmo ato, deferida a gratuidade da justiça e determinada emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para justificar e apresentar a memória de cálculo que resultou no valor atribuído à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial conforme documento de Id-9009052, acolhida nos termos do despacho de Id-12217049.

A União apresentou contestação à demanda no documento de Id-14108452. Rechaçou o mérito.

Réplica da parte autora no documento de Id-16981894.

Nos documentos de Id-17138839, 17139535, 17139537 e 17139538 juntados a inicial e sentença transitada em julgado nos autos do PJE n. 5009506-93.2018.4.03.6110, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

É o que basta relatar.

Decido.

Conforme pesquisa juntada nos documentos de Id-17138839, 17139535, 17139537 e 17139538, observo que, com o mesmo objetivo de suspender o ato administrativo que culminou com o cancelamento da pensão recebida pela autora e restabelecer os pagamentos do benefício, a parte autora ingressou com anterior demanda, em 24.04.2018 – Mandado de Segurança n. 5009506-93.2018.4.03.6110 -, distribuída ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Naqueles autos de PJE – Mandado de Segurança n. 5009506-93.2018.4.03.6110 -, por sentença prolatada em 24.05.2018, foi homologado o pedido de desistência formulado pela então impetrante e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Neste feito, ajuizado pela mesma parte sob o rito do procedimento comum, denota-se idênticos objetivo e pedidos, de forma a atrair a incidência dos artigos 59 e 286, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – [...]

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – [...]

Observa-se, portanto, que consoante preceitua os dispositivos transcritos, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido.

Diante do exposto, considerando a indicação de possível ocorrência de prevenção, determino o encaminhamento dos autos à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-19.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDERSON LEMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOMTORIN DE AZEVEDO - SP355595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende, relativamente à dívida oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado em 14.03.2012 com a instituição ré, a confirmação judicial do pagamento havido e declaração de purgação da mora e quitação das parcelas depositadas judicialmente.

Segundo o relato inicial, o autor firmou contrato de financiamento junto à CEF em 14.03.2012, para utilização dos recursos na aquisição de imóvel residencial, alienando o bem fiduciariamente em favor da instituição bancária.

Esclarece que em meados de 2013, experimentou o desemprego, assim como a sua companheira, e se tornou inadimplente com a dívida contraída.

Relata que em 08.11.2016, foi informado pela ré que o valor da mora atingia R\$ 36.499,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo) e que não consegue a informação do valor atualizado da mora porque a propriedade foi consolidada em favor da CEF em 22.02.2017.

Informa que reuniu o montante de R\$ 47.794,19 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) e pretende purgar a mora. Todavia, em razão da negativa da ré em apresentar o valor devido para a regularização da inadimplência, pretende consignar os pagamentos das parcelas vincendas no curso da ação, bem como deposita junto com a inicial o valor para a purgação da mora, resultado da soma do valor informado pela CEF em 08.11.2016 (R\$ 36.499,01) com as prestações mensais de R\$ 1.613,59 (um mil seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) relativas ao período de novembro de 2016 a maio de 2017, perfazendo R\$ 47.794,19 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos).

Requer a concessão da tutela de urgência para suspender quaisquer atos expropriatórios e permitir a purgação da mora em duas parcelas, e a consignação das demais.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-1549668 e 1549982.

O autor comprovou no documento de Id-1622420, o depósito judicial no valor de R\$ 47.499,19 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) objetivando a purgação da mora.

Despacho de Id-1745198, determinando emenda à inicial para atribuição de valor correto à causa.

O autor promoveu a emenda à inicial nos termos do documento de Id-1841657.

Consoante decisão de Id-2012951, foi deferida a tutela requerida “para suspender a execução extrajudicial da garantia de alienação fiduciária referente ao contrato de financiamento habitacional nº 155552068346 (imóvel objeto da matrícula n. 1-88.868 do 2º CRI de Sorocaba/SP), bem como para o fim de autorizar/ratificar o depósito realizado pela parte autora.” No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, designada audiência de tentativa conciliação e determinada a citação da ré.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação à lide no documento de Id-3001408. Aduz, em síntese, que uma vez consolidada a propriedade, a CEF não pode ser obrigada a aceitar a purgação da mora e retomar o contrato. Alega que, após a consolidação, não é possível acesso ao demonstrativo da dívida, razão pela qual apresenta simulação do valor atualizado até agosto de 2017, que totaliza R\$ 64.884,66 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), contemplando “30 parcelas em atraso, correspondentes ao período 03/2015 a 08/2017, + Mora + Multa + Diferença de Prestação”. Alerta que ao valor simulado deve ser acrescentado R\$ 6.187,02, correspondentes às despesas incorridas pela CEF no processo de execução extrajudicial e que “o banco de simulação apresenta valores aproximados aos valores reais, podendo haver diferenças a maior ou menor, que somente poderão ser confirmadas quando do efetivo comando do cancelamento da consolidação da propriedade no sistema CIWEB”. Os documentos identificados entre Id-3001409 e 3001412 acompanham a contestação.

O autor comprovou nos autos o depósito judicial das prestações vencidas nos meses de junho a setembro de 2017 (Id-3074984 e 3074997).

Consoante termo de audiência de Id-3378828, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

A parte autora se manifestou em réplica à contestação da ré no documento de Id-5483221.

No documento de Id-5899621, o autor informa que a CEF, notificada da tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial, desobedeceu o comando judicial, posto que foi informado acerca do leilão do imóvel previsto para acontecer em 20.04.2018. No documento de Id-7087635, informa o segundo praqueamento agendado para 04.05.2018 e requer o cancelamento do leilão.

Conforme despacho de Id-7134113, foi determinada a intimação da ré para dar cumprimento à decisão de suspensão da execução extrajudicial, bem como do leilão designado para 04.05.2018, salientando que, na hipótese de realização de leilão do imóvel, até a decisão final desta demanda, restarão sem eficácia os efeitos advindos.

Acostado pelo autor no documento de Id-9132160, o comprovante do depósito judicial da prestação correspondente ao mês de junho de 2018 e no documento de Id-10994785, as prestações de julho e agosto de 2018.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.
Decido.**

A prova documental produzida pelas partes nos autos é suficiente para a apreciação da lide.

Pretende a parte autora relativamente à dívida oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado em 14.03.2012 com a instituição ré, a confirmação judicial do pagamento havido e declaração de purgação da mora e quitação das parcelas depositadas judicialmente.

A ação de consignação em pagamento, tipificada pelos artigos 539 a 549, do Código de Processo Civil, tem por finalidade a extinção da obrigação do devedor ante a recusa injustificada e ou impossibilidade de recebimento do credor.

No caso dos autos, segundo o relato da parte autora, na posse do valor que entendia suficiente para a purgação da mora relacionada ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, solicitou à instituição financeira o demonstrativo do débito, sendo certo que lhe foi negado o fornecimento ao argumento de que, uma vez consolidada a propriedade, não seria possível o levantamento. Tal fato é corroborado pela CEF na contestação apresentada.

Por outro lado, acentua a ré em sua contestação que “Após as alterações instituídas pela Lei 13.465 de 2017 à Lei de alienação fiduciária (Lei 9.514/1997), não cabe mais a discussão referente à possibilidade do devedor purgar a mora após a consolidação e até a assinatura do auto de arrematação em aplicação subsidiária ao Decreto-Lei nº 70/1996”.

No entanto, o devedor fiduciante ajuizou esta ação de consignação em pagamento em 06.06.2017, antes da Lei n. 13.465/2017, vigente a partir da sua publicação em 11.07.2017, sendo-lhe assegurado, portanto, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o direito à purgação da mora até a formalização da arrematação do bem, de acordo com o entendimento majoritário anterior à alteração da Lei n. 9.514/1977 pela Lei n. 13.465/2017. No mesmo sentido já decidiu o e. TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO D. ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

II - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento do depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

*VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.*

IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

X - No vertente recurso, as partes agravantes manifestam intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

XI - Assim, entendendo possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

XII - Recurso parcialmente provido

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 0017477-55.2016.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Publicação: 08.03.2018)

Consoante o documento de Id-1549738, 1549755 e 1549806, o autor firmou junto à Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 61, da Lei n. 4.380/1964, operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), para amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, conforme cláusulas estabelecidas no Contrato n. 155552068346.

Na hipótese dos autos, o autor pretende a declaração judicial de purgação da mora e da quitação das parcelas vincendas, consignando pagamento do valor que entende devido na data do ajuizamento da demanda, assim como, das parcelas subsequentes, vencidas no curso da ação.

Segundo a narrativa inicial, corroborada pelo documento de Id-1549837, a Caixa Econômica Federal apresentou ao devedor a oportunidade de quitar o débito existente, correspondente às parcelas mensais vencidas de 14.03.2015 a 15.05.2016, até 08.11.2016, no valor total de R\$ 36.499,01 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e um centavo), com isenção de multa e juros moratórios.

O autor consignou em pagamento a importância de R\$ 47.499,19 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) conforme comprovante acostado no documento de Id-1622420. Aduziu que o valor depositado se refere ao montante de R\$ 36.499,01 informado pela Caixa Econômica Federal, vencido em 08.11.2016, acrescido das parcelas vencidas de novembro de 2016 a maio de 2017, no valor unitário de R\$ 1.613,59 (um mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos).

Deve-se ressaltar que o valor total apresentado no documento de Id-1549837 (R\$ 36.499,01) não corresponde à somatória das parcelas indicadas no quadro descritivo, mas se aproxima muito se acrescentadas a ele as parcelas vencidas nos meses de junho a outubro de 2016 com a estimativa de respectivos encargos na mesma proporção lançada no documento.

A somatória do valor unitário das parcelas de novembro de 2016 a maio de 2017 (R\$ 1.613,59) informados pelo autor também não correspondem ao complemento necessário para formar o valor depositado (Id-1622420).

Ainda assim, não vislumbro significativa diferença entre o valor total depositado e o valor total devido até maio de 2017, que pretende o autor seja considerado quitado por meio do depósito realizado nos autos no documento de Id-1622420.

Conforme informou o autor, em razão da não emissão de boletos para pagamento das parcelas vincendas a partir do ajuizamento da demanda, passou a depositar à ordem deste Juízo referidas prestações no valor unitário de R\$ 1.613,59, conforme comprovam os documentos de Id-3074978, de depósito no valor de R\$ 4.840,77 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) correspondentes às parcelas dos meses de junho a agosto de 2017 e documento de Id-3074997, no valor de R\$ 1.613,59, correspondente à parcela do mês de setembro de 2017.

De outro turno, o autor não comprovou o depósito das parcelas do financiamento relativas ao período de outubro de 2017 a maio de 2018, juntando, após, tão somente os comprovantes dos depósitos relativos aos meses de junho e julho de 2018 (Id-10994785).

Tendo em vista os depósitos de consignação em pagamento à ordem judicial e visando a celeridade processual, por solicitação deste Juízo, foi requisitado à Caixa Econômica Federal, o extrato de movimentação da conta n. 86400650-3, utilizada para acolher os depósitos realizados pelo autor, cuja juntada aos autos ora determino, podendo-se nele constatar os depósitos realizados, em tese, relativos às parcelas vencidas no período de outubro de 2017 a maio de 2018, e daquelas vencidas de agosto de 2018 a março de 2019.

Destarte, tem-se que o devedor fiduciante adimpliu todas as parcelas pendentes e as parcelas vincendas à época do ajuizamento da demanda, até o mês de março de 2019, com base no valor contratado.

Não obstante, observo que os depósitos não foram realizados nos vencimentos das respectivas parcelas – dia 14 de cada mês -, tampouco foram realizados, até a data desta decisão, os depósitos relativos aos meses de abril e maio de 2019, advindo, desse panorama, acréscimos legais que serão objeto de apuração por parte da instituição financeira, além de eventuais diferenças relacionadas aos valores depositados e às despesas decorrentes da execução extrajudicial promovida.

Como já exposto alhures, neste caso, a consolidação do bem em discussão em favor da CEF não afasta a possibilidade de purgação da mora e a convalescência do contrato, mormente levando-se em conta uma das políticas de governo insculpida na Lei n. 4.380/1964 (SFH), que rege o contrato de financiamento firmado entre as partes, qual seja, estimular “o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda” (art. 1º, caput).

Nesse toar, considerando que o autor demonstrou boa-fé no intuito de regularizar o débito e salvaguardar a posse do imóvel utilizado para a residência familiar, o feito deve ser julgado parcialmente procedente para o fim de declarar quitadas, com base no valor facial contratado, as parcelas do contrato de financiamento n. 15552068346, decorrendo daí o cancelamento da consolidação levada a efeito.

Tendo em vista que a consolidação do imóvel em nome da instituição financeira modificou o status da dívida para “quitada”, sendo esta condição atual óbice para a apuração do valor da dívida consolidada, o valor real do débito, acrescido dos encargos legais de acordo com a contratação e das despesas incorridas pela CEF com a execução extrajudicial promovida, somente poderá ser alcançado após o cancelamento da consolidação efetivada.

Diante disso, conclui-se que à parte autora é concedido o direito à purgação da mora, devendo a CEF verificar a suficiência dos recursos depositados à ordem deste Juízo.

Após a satisfação do débito, incluindo todas as despesas decorrentes, o contrato convalescerá, retomando-se o pagamento das parcelas vincendas nos seus respectivos vencimentos nos termos firmados em contrato.

Em caso de insuficiência de valores depositados, deverá ser aberto o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação do valor devido, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial, cabendo à CEF o dever de emitir boleto ou qualquer outro documento competente para a realização do pagamento do valor eventualmente devido.

Comprovado nos autos o eventual pagamento complementar havido, restará liberado em favor da Caixa Econômica Federal o saldo disponível na conta de depósito judicial n. 86400650-3 da Agência 3968.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar quitadas, com base no valor facial contratado, as parcelas do contrato de financiamento n. 15552068346, decorrendo daí o cancelamento da consolidação havida.

Após o cancelamento da consolidação do imóvel, a CEF deverá promover a real apuração do débito do financiamento, verificar a suficiência dos recursos depositados à ordem deste Juízo para o pagamento das prestações vencidas e daquelas que se vencerem até o efetivo pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se de qualquer prejuízo.

Na hipótese de insuficiência de valores depositados, deverá ser aberto o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação do valor devido, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial, cabendo à CEF o dever de emitir boleto ou qualquer outro documento competente para a realização do pagamento do valor eventualmente devido.

Comprovado nos autos o eventual pagamento complementar havido, restará liberado em favor da Caixa Econômica Federal o saldo disponível na conta de depósito judicial n. 86400650-3 da Agência 3968.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004042-58.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Defiro o destaque de honorários em favor da procuradora do autor (Id 10573252), bem como a expedição dos honorários de sucumbência em nome da referida advogada.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Ressalto, outrossim, que o comprovante de endereço atualizado do autor, bem como os comprovantes de regularidade de seu CPF e o de sua defensora, encontram-se juntados no Id 10573252.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000763-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOMINGOS AMERICO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JORGE BRANCACCIO - SP219160, MARIELE DE OLIVEIRA ROSA - SP377408

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte autora promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vista ao beneficiário do pagamento de precatório informado.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003136-27.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA PEREZ COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058, LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o número do processo já se encontra inserido no sistema PJE, conforme determina a Resolução 142/2017, cumpra a parte autora a determinação proferida nos autos físicos, providenciando a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para cumprimento de sentença.

No caso de inexistência de valores a executar ou falta de interesse, deverá a parte informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por carta, com aviso de recebimento. Persistindo o silêncio, cancele-se a distribuição. Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA - SP298025, MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, por Celso de Oliveira Longhini em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA.

Relata, em síntese, que se especializou na sua área profissional de atuação – mecânica -, realizando os cursos de Mecânico de Manutenção em Refrigeração Residencial, Comercial e Climatização, e, Boas Práticas de Refrigeração PROKLIMA, ambos na Escola SENAI Gaspar Ricardo Junior.

Aduz que, concluídos os cursos, requereu junto ao Conselho réu a autorização para atuar na área específica, mas, teve o requerimento indeferido, ao argumento de que os cursos realizados não possuíam cadastro no CREA, nos termos da Resolução n. 1.010/2005 do CONFEA.

Alega que segundo a Resolução n. 1.010/2005 do CONFEA, cabe às Instituições de Ensino o cadastramento dos cursos no Conselho de Fiscalização, posto que *“seria uma sanção totalmente indevida ao discente não poder ter a autorização para sua profissão simplesmente pela inércia da INSTITUIÇÃO”*.

Alega, ainda, que além de transtornos, o Conselho *“o impede de exercer uma função que poderia render melhores rendimentos ao profissional, melhor status social, melhores condições de vida, por fim, a frustração é grande ao passo que tem todas as condições para exercer a função e é barrado por questões burocráticas e que se houve algum equívoco, fora por parte da Instituição de Ensino e não por parte do autor”*, e, *“mesmo tendo os cursos e sabendo muito bem mexer com refrigeração, não pode atuar nesta área”*. Requer, assim, a indenização por dano moral no importe mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Requer, ao final, a condenação do réu na obrigação de fazer, permitindo a inscrição do autor nos cadastros do CREA, para que tenha autorização expressa para atuar nas áreas de refrigeração e afins, bem como, a condenação da Autarquia na indenização por danos morais, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial foram acostados os documentos de Id-3808408.

Despacho de Id-3808413 determinou à parte autora emendar a inicial, para comprovar o endereço residencial atualizado.

A parte autora promoveu emenda à inicial consoante a determinação conforme documento de Id-3808424.

Regularmente citado, o CREA apresentou contestação à demanda conforme documento de Id-3808446. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, com base no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 10.259/2011. Rechaça o mérito dos argumentos do autor, sustentando a legalidade do indeferimento do pedido administrativo e, por conseguinte, a inexistência de ato ilícito que configure dano. Colacionou documentos de Id-3808448.

Decisão de Id-3808451, proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, declinando da competência para processar e julgar a demanda.

Regularmente intimadas as partes da redistribuição do feito e instadas para se manifestarem acerca da produção de outras provas, informou o CREA que não produzirá provas. O autor, por sua vez, apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial técnica para aferir o conhecimento técnico do autor, observando “*que não há na exordial requerimento de danos morais, apenas de obrigação de fazer*” (sic).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Pretende o autor a condenação do CREA em obrigação de fazer, consistente na sua inscrição como profissional habilitado a executar serviços nas áreas de refrigeração e afins. Pleiteia a indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Segundo a narrativa inicial, o Conselho de Fiscalização indeferiu o pedido de autorização para atuar na área específica de refrigeração “*por questões burocráticas*”, ressaltando que, “*se houve algum equívoco, fora por parte da Instituição de Ensino e não por parte do autor*”.

Inicialmente, a despeito da assertiva do autor em réplica à contestação, aduzindo que não há pedido de indenização por danos morais na exordial, é fato que veiculou expressamente o pedido na sua inicial, logo, será apreciado.

Com relação à prova técnica pericial requerida pela parte autora, deve ser afastada, porquanto desnecessária, na medida em que a insurgência cinge-se no direito do autor em obter a sua inscrição profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e não na sua capacidade de exercer as atividades pertinentes à formação.

Passo à apreciação do mérito.

Segundo a narrativa da parte autora, a sua inscrição no órgão de fiscalização foi indeferida com base na Resolução n. 1010/2005 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

A Resolução mencionada, no que pertine ao interesse do autor, dispõe nos seguintes termos:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – [...]

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; n.g.

III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso; n.g.

[...]

X – curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação sensu lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea. n.g.

Art. 3º Para efeito da regulamentação da atribuição de títulos, atividades e competências para os diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, consideram-se nesta Resolução os seguintes níveis de formação profissional, quando couber:

I - técnico;

II – graduação superior tecnológica;

III – graduação superior plena;

IV – pós-graduação no sensu lato (especialização);

V – pós-graduação no sensu estrito (mestrado ou doutorado).

[...]

Art. 8º [...]

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais. n.g.

[...]

Art. 10. [...]

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). n.g.

[...]

Consoante dispositivos acima transcritos, restou evidenciada a necessidade de cadastro no CREA da instituição e cursos comprovadamente regulares.

Na forma do inciso X do artigo 2º da Resolução n. 1.010/2005, são cursos regulares os “*técnicos ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação sensu lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea*”.

Conforme os documentos carreados pelo autor, observa-se que os cursos de Mecânico de Manutenção em Refrigeração Residencial, Comercial e Climatização, e, Boas Práticas de Refrigeração PROKLIMA, ambos realizados na Escola SENAI Gaspar Ricardo Junior, não se revestem da regularidade exigida pelo Conselho, porquanto são cursos de Formação Inicial e Continuada de trabalhadores (Id-3808408, pág. 13/16), não habilitam o aluno para assumir a responsabilidade técnica, o que somente poderia ser obtida por meio de curso regular de técnico nas modalidades pretendidas.

Nesse contexto, não há que se dizer de penalizar o autor em razão de negligência da escola que ofereceu o curso, já que não tinha a entidade o dever de inscrição no conselho fiscalizador por não tratar-se de curso regular de habilitação técnica.

Por consequência, não há que se falar do dever do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de anotar a extensão da atribuição técnica do autor a partir dos cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, posto que a qualificação obtida não é suficiente para a sua habilitação técnica.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, diante do panorama exposto, não cabe ao réu o dever responder pelo transtorno experimentado pelo autor na medida em que não deu causa a ele.

Eventual dissabor e frustração decorrentes da não aceitação da extensão de sua qualificação, não podem ser atribuídas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, porquanto somente fez cumprir as exigências legais relacionadas às anotações requeridas pelo autor.

Ademais, a parte autora admite que foi vítima de propaganda enganosa, objeto da ação demandada em face da Escola SENAI – autos n. 1020035-79.2015.8.26.0602, que resultou na condenação da instituição de ensino à indenização por danos morais (Id-5122840).

Portanto, nos termos da fundamentação acima, de rigor a improcedência dos pedidos do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002700-75.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FLAVIO LEITE SCARPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

FLAVIO LEITE SCARPA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de ser apreciado o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 13/02/2019 sob nº 1595356414.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002362-04.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ RENATO ROSSETO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572

IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar o restabelecimento do Certificado de Registro nº 114227 para as atividades de atirador desportivo e colecionador que foi suspenso no processo administrativo EB 64232.000729/2019-53 por irregularidades na inclusão de máquina de recarga.

Afirma que não possui máquina de recarga e a questão já foi abordada anteriormente e dirimida no processo administrativo nº EB 64232.000438/2017-01.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Intime-se novamente o requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-58.2007.403.6110 (2007.61.10.002055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º e no artigo 317, 1º, ambos do Código Penal, imputados à ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, assim como dos delitos previstos no artigo 171, 3º e no artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, em relação à ré MARILENE LEITE DA SILVA. Os fatos delituosos imputados às ré ocorreram entre 12 de fevereiro de 2003 e 06 de outubro de 2005 (fls. 246/249). A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2008, por decisão proferida à fl. 287, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Por sentença prolatada às fls. 606/611 as ré foram condenadas à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, assim como à pena de multa equivalente a 40 (quarenta) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada, com registro em cartório, em 27 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 611, interrompendo novamente a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. Em 16 de outubro de 2018 foi proferido o v. acórdão de fls. 701/710, o qual deu parcial provimento aos recursos das ré, para absolver Vera Lúcia da Silva Santos da prática do delito de corrupção passiva e a ré Marilene Leite da Silva do crime de corrupção ativa, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, assim como deu parcial provimento ao recurso Ministerial, restando a pena definitiva, para ambas as ré, fixadas no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática do delito de estelionato. A ré Marilene Leite da Silva interpôs recurso especial (fls. 711/734). Decisão prolatada às fls. 751 e verso declarou extinta a punibilidade da acusada Marilene Leite da Silva pela prática do delito de estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal), em razão da prescrição da pena em concreto, restando prejudicado o recurso especial interposto. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fl. 753, o v. acórdão de fls. 701/710 transitou em julgado para a acusação em 21 de novembro de 2018, em 08 de novembro de 2018 para Vera Lucia da Silva e em 12 de março de 2019 para Marilene Leite da Silva. A pena fixada para o ré VERA LÚCIA DA SILVA foi de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, assim como a pena de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em 4 (quatro) anos, tendo em vista a pena aplicada em concreto. O delito ocorreu entre 12 de fevereiro de 2003 e 06 de outubro de 2005 e a denúncia foi recebida em 07.08.2008. A sentença condenatória, por sua vez, foi publicada, com registro em cartório, em 27.09.2012. Dessa forma, entre a data do recebimento da denúncia (07.08.2008) e a data da publicação da sentença condenatória (27.09.2012) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, em face da prescrição em concreto, foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS em relação ao delito de estelionato (art. 171, 3º, do Código Penal), nos termos do artigo 107, IV c/c com o artigo 109, inciso V e o artigo 110, 1º, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, CPF nº 749.075.498-49, brasileira, casada, aposentada, filha de Manoel Ventura da Silva e Maria Rita da Silva, nascida aos 02.02.1951, natural de Avaré/SP, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (Estelionato), pelos fatos ocorridos entre 12 de fevereiro de 2003 e 06 de outubro de 2005. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, em relação a ambas as ré, assim como à agência do INSS em Itapetininga/SP, encaminhando cópia desta sentença, da sentença prolatada às fls. 606/610-verso e do v. acórdão de fls. 701/710, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para atualização da situação das denunciadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008652-28.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKE DOS SANTOS MOREIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA

Fls. 199/200: dou por justificado o não comparecimento do réu Maiké dos Santos Moreira neste Juízo para informar e justificar suas atividades.

Intime-se, pessoalmente, o réu Maiké para que compareça na secretaria desta Vara, até o dia 10 (dez) de cada mês, e dê início aos 24 (vinte e quatro) comparecimentos mensais acordados em audiência admonitória realizada no dia 30/1/2019 (fl. 175).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-66.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA APARECIDA MARTINS LOESCHE(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X JULIANA MARTINEZ DONATO SILVA

Manifeste-se a defesa sobre o conteúdo da certidão de fls. 158 dos autos.

Ainda, tomem os autos ao Ministério Público Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito com relação à ré JULIANA MARTINEZ DONATO SILVA, tendo em vista o teor do documento de fls. 150. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-65.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X ROBERTO BRASIL FISCHER X EMILIO MAIOLI BUENO X EDISON DONIZETE BENETTE X DENNYS VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DENNYS VENERI por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 1º, III do Decreto-Lei nº 201/1967, haja vista que nos anos de 2011 e 2012, no município de Mairinque/SP, o réu, à época prefeito do referido município, aplicou indevidamente verbas públicas federais.

Verificou-se que nos anos de 2011 e 2012, os recursos financeiros recebidos para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE não foram aplicados em conformidade com a lei, no tocante ao percentual mínimo destinado a aquisições de produtos provenientes de empreendedores e agricultores familiares e rurais.

As fls. 767 este Juízo determinou a notificação do denunciado para que apresentasse defesa prévia, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, o que foi feito em petição de fls. 792/804.

Em prosseguimento, às fls. 808/809 foi recebida a denúncia em desfavor de DENNYS VENERI e determinada a sua citação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

O réu foi citado às fls. 813 e apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, às fls. 837/846, pleiteando a sua absolvição, ao argumento de que o crime descrito na denúncia exige, para a sua consumação, a presença de dolo genérico. Contudo, pelos fatos narrados pela acusação, e pelos documentos acostados aos autos, os valores foram efetivamente gastos com a merenda escolar, e nada indica irregularidade nas aquisições realizadas.

Ao final, afirma não ter sido demonstrado nenhuma irregularidade na aplicação dos recursos, ou seja, nenhuma irregularidade procedimental foi verificada, já que as aquisições foram feitas de modo regular.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 820 afirmando que a defesa preliminar não apresenta nenhuma das hipóteses no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito.

Assim, em conformidade com a manifestação da acusação, e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Considerando que acusação e defesa não arrolaram testemunhas, deixo determinada desde já a realização de audiência para realização do interrogatório do réu, que deverá ter a sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiência necessária(s) à realização do ato.

com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-54.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ATUHIRO KATAGUIRI X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA E SP381370 - WILLIANS MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 86:

(PARÁGRAFO) Em 27/03/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e da advogada Adriana Moreira de Souza, OAB/SP 310.096, assistindo ao réu Shesiro Hasegawa, foi determinada a lavratura deste termo.

(PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e gravado em mídia CD que segue acostada aos autos.

(PARÁGRAFO) Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do CPP, foi proferido o seguinte despacho.

(PARÁGRAFO) Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao MPP para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo.

(PARÁGRAFO) Cientes os presentes

(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000313-85.2013.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOEL SOARES DA SILVA, LUIZA TAVAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

Advogado do(a) RÉU: RONIMARCIO NAVES - MT6228

DESPACHO

Considerando que a virtualização dos autos está incompleta, INTIMEM-SE os autores para sua regularização, devendo juntar as peças faltantes correspondentes às fls. 220/235 e fls. 248 até o final dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Após, INTIMEM-SE os réus e o representante do Ministério Público Federal, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002738-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAIANE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

RÉU: MUNICIPIO DE TATUI, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a) Regularizando sua representação processual, posto que quem assinou a petição inicial não consta na procuração acostada aos autos;
- b) Apresentar cópia legível da CTPS da autora;
- c) Comprovar por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA QUEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA QUEVEDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade analise seu requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (protocolo n.º 112008286).

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 22/10/2018 requereu perante a autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Id. 13406139).

Fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9,784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Afirma, porém, que o seu requerimento administrativo se encontra sem nenhuma movimentação em tempo superior ao definido em Lei, desrespeitando, portanto, a autoridade impetrada, os preceitos constitucionais que regem a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Com a petição inicial (Id. 13406121), vieram os documentos sob Id 13406139.

O pedido de concessão da medida liminar restou deferido em Id. 13489007.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 14211901 noticiando que "(...) o benefício em nome da impetrante foi concedido em 21/01/2019".

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou ciência em Id. 14747569.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, concernente à determinação para que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (protocolo n.º 112008286) encontra, ou não, respaldo legal a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Pois bem, conforme já salientado na decisão de Id. 13489007, é necessário consignar que a Previdência Social, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Nesse norte, oficiada, a autoridade impetrada esclarece, conforme informações de Id 14211901, que “*que o benefício em nome da impetrante foi concedido em 21/01/2019*”. Com efeito, o extrato acostado às informações comprova a concessão do benefício de pensão por morte à impetrante sob NB 189668984-9, com DIB em 07/07/2018.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, decorrente da efetivação do pedido formulado no presente “*mandamus*”, ou seja, da análise do pedido formulado na esfera administrativa, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante – análise do pedido administrativo de concessão do benefício - foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[\[1\]](#) “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA MARIA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA DOMINGUES JARDIM em face do Gerente-Executivo da Agência de Demandas Judiciais da Previdência Social de Sorocaba/SP, objetivando o restabelecimento do benefício sob n.º 31/627.154.958-0, objeto de acordo judicial nos autos do processo nº 0002224-26.2018.4.03.6315, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou com ação de restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com processo sob nº 0002224-26.2018.4.03.6315.

Aduz que após a realização de perícia médica, tendo o perito reconhecido uma incapacidade total e temporária da parte Autora, o INSS apresentou proposta de acordo de restabelecimento do benefício desde a data de sua cessação (04.10.2018), com DIP em 01.11.2018 e DCB em 09.03.2019.

Para tanto, fora expedido ofício em 21.11.2018, tendo o INSS tomado ciência em 30.11.2018. Ocorre que até a presente data, 40 (quarenta) dias úteis após o recebimento do ofício com ordem judicial de implantação o referido benefício ainda não foi implantado pela Autarquia Previdenciária, extrapolando o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 14814130 a 14814362.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 16221185.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id. 11714310 dando conta da implementação do benefício previdenciário da autora em 18/03/2019.

O pedido de medida liminar foi julgado prejudicado ante a sua efetivação no âmbito administrativo, consoante decisão de Id 16298014.

Intimado, o Ministério Público Federal ofertou o Parecer de Id. 16623191 opinando pela extinção do feito sem apreciação de mérito, uma vez que a questão posta em discussão no presente *mandamus* foi resolvida na esfera administrativa.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, concernente ao cumprimento a sentença homologatória de acordo do r. Juizado Especial Federal dessa subseção, no processo nº 0002224-26.2018.403.6315, com a consequente implantação do benefício Auxílio-Doença em favor da impetrante, com DIB em 04/10/2018 e DIP em 01/11/2018, encontra, ou não, respaldo legal a ensejar a concessão da segurança pretendida.

No entanto, oficiada, a autoridade impetrada esclarece, conforme informações de Id 11714310, que “*que referida determinação seguiu numa fila virtual de processos que diariamente são recepcionadas por esta unidade, aguardando ordem cronológica para seu cumprimento, respeitando-se, assim o Princípio Constitucional da Impessoalidade que deve reger os atos da administração pública. Nossa cambaleante estrutura e limitadíssima mão de obra disponível (apenas 04 servidores) é NOTADAMENTE INSUFICIENTES para atendimento de elevada e crescente demanda judiciária (...) Referida determinação judicial foi INTEGRALMENTE CUMPRIDA em 18/03/2019, mediante CONCESSÃO JUDICIAL do benefício Auxílio-Doença, nº 31/ 627.154.958-0, com DII 04/10/2018; DIP em 01/11/2018 e DCB em 18/04/2019 (prazo limite para pedido de prorrogação), conforme corrobora extrato de consulta. O cumprimento da providência judicial foi devidamente comunicada nos autos virtuais do r. Juizado Especial Federal em 18/03/2019 (evento 34). Por oportuno, mui respeitosamente, informamos que o writ se apresentou medida excessiva, pois, verificamos petição de cumprimento de sentença protocolizado nos autos virtuais do r. Juizado Federal pelo causídico da impetrante em 14/02/2019.*”

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “*mandamus*”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Apos o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004113-24.2013.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos em inspeção.

I) Considerando que a União concordou com o levantamento parcial dos valores depositados nos autos (Id 17278259), requerendo apenas que se mantenha bloqueado o valor total inscrito em dívida, R\$ 67.262,45 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), defiro o pedido do impetrante no sentido de que os valores depositados, cujo levantamento foi autorizado, sejam transferidos eletronicamente para conta bancária, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC/2015.

Assim, oficie-se à CEF para que seja realizada transferência dos valores depositados judicialmente nas contas judiciais vinculadas ao presente processo, para a conta bancária de titularidade da Nadur Sociedade de Advogados, CNPJ 10.727.059/0001-30, cadastrada no Banco do Brasil, Agência: 3023-6, conta corrente: 19.044-6descontando-se as taxas bancárias pertinentes à transferência eletrônica em questão.

II) Em atenção ao saldo corrigido dos depósitos judiciais (Id 17312018), a transferência deverá ser realizada da seguinte forma:

- Valor total da conta n.º **635.3968.00070855-3**;

- O montante de R\$ 18.881,96 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), da conta n.º **635.3968.00070856-1**, devendo permanecer bloqueado o montante indicado pela União (R\$ 67.262,45 – sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

III) Prazo de 10 (dez) dias, devendo o procedimento ser comprovado nos autos.

IV) Com o cumprimento do ofício enviado a CEF, arquivem-se os autos sobrestado.

V) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 3968 – PAB Sorocaba

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-77.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: NATALY MARIA GUISSONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/05/2019, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006313-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RICARDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - SP313380

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298

ATO ORDINATÓRIO

...Custas "ex lege" (COMPLEMENTE A CEF AS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 531,56)"

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FRUTTI LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005531-03.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS EM NUTRICAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ALEXANDRE NICOLETTI - SP267044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GIRASSOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001822-80.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 586/1330

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000822-76.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Embora a impetrante tenha mencionado “ato coator praticado pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista”, no caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, pois que inexistente delegado da Receita Federal nesta cidade de Bragança Paulista.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Jundiaí – SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000555-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHARDUO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES DE ALCANTARA CESAR - SP162837
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parecer da contadoria (ID 8742109).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000098-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parecer da contadoria (ID 16779334).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000273-03.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: HELIO VALENTIN DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parecer da contadoria (ID 16803495).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000671-81.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: IZABEL FIRMINA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509, IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parecer da contadoria (ID 16859497).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001033-83.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (ID 17322630), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001032-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (ID 17312399), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001729-85.2018.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000653-60.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oportunizo ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da carteira de trabalho em que conste o registro do contrato mantido junto a empresa Centro Sul Eletrificação e Construção, no período de 01.01.1986 a 27.05.1986.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, os autos, conclusos para sentença.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000218-52.2018.4.03.6123
AUTOR: BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, INTIMO a parte autora para requerimentos próprios, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000490-12.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIS OTAVIO FRANCO LORENZETTI
REPRESENTANTE: JESSICA CAMILA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO ELIZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, retroativos à data da prisão do seu genitor, em 14.01.2011.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício, o qual lhe foi negado em razão de, segundo o entendimento do requerido, o salário de contribuição do genitor do requerente ser superior ao previsto na legislação.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual e prioridade de tramitação. Registrem-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca do seu alegado direito, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público Federal.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000777-72.2019.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA CARVALHO DE ALMEIDA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a requerente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, retroativos à data da prisão do seu cônjuge, em 08.04.2016.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício, o qual lhe foi negado em razão de, segundo o entendimento do requerido, o salário de contribuição do seu cônjuge ser superior ao previsto na legislação.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca do seu alegado direito, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000804-89.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS IGNAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apesar de o requerente ter alegado a falta de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empregadora, não comprovou a requisição do indigitado documento ou que a ação trabalhista, em que produzido o laudo pericial, tinha como objeto a sua emissão.

Ao contrário, apesar de não subscrito pelo representante legal da empresa, foi juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (id nº 8818006 - p. 01/02), que pende, por óbvio, de regularização.

Nesse passo, oportuno ao requerente a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 15 dias.

Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir pela não apresentação do perfil profissiográfico previdenciário no requerimento administrativo, na medida em que a obrigatoriedade cinge-se à efetivação do próprio requerimento e não como o segurado deve instruí-lo, tendo sido, inclusive, o benefício indeferido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000393-80.2017.4.03.6123
AUTOR: ULEXNALDO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise do formulário expedido pela Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda, para o período de atividade de 05.08.1996 a 01.02.2002, verifico que a empresa declarou possuir laudo técnico pericial, pelo que oportuno ao requerente a sua apresentação, no prazo de 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, os autos, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 125.645,08.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada os documentos, venham conclusos para análise a justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE INACIO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 62.325,18.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada os documentos, venham conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE LUIZ TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 122.100,00.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-57.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARLI MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122, JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 62.902,80.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Encaminhe a Secretaria comunicação eletrônica à gerência do INSS (APSDJ) solicitando cópia integral do processo administrativo NB 176.780.411-0.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-84.2018.4.03.6121
AUTOR: WILSON ESTEVAM DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO INACIO PEREIRA - SP165921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por NEUSA LEMES TIBÚRCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.

Afirma a autora que viveu em união estável com o Sr. Flávio Bockoski no período de 1983 até o seu falecimento, ocorrido em 29/12/2015.

Aduz que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de dependente.

Outrossim, alega que teve três filhos com o companheiro, juntou documentos, bem como sentença homologatória de acordo perante a Justiça Estadual.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.

A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de :

No caso em comento, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente da autora em

No entanto, a autora aduz que tal requisito foi preenchido, tendo em vista a comprovação da união estável por meio judicial.

Como é cediço, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, a decisão proferida em ação judicial, quando proveniente de acordo é considerada apenas início de prova material, devendo ser conjugada com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir acerca dos requisitos do benefício previdenciário. Verifico que não foi produzida prova oral, sendo obtido o acordo junto à Cejusc.

Outrossim, verifico que ainda não foram colacionadas ou produzidas as mencionadas provas pela parte autora, razão pela qual inexistente verossimilhança nas alegações.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência e de evidência.

Cite-se, devendo o INSS juntar cópia do procedimento administrativo (NB 1759601214).^[1]

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Retifique-se a autuação para constar no sistema Pj-e o nome da autora, tal qual informado na CTPS (ID 17246737).

Promova a autora a juntada de certidão de casamento com averbação de divórcio em relação à sua união anterior, no prazo de 15 dias, bem como informe acerca da existência.

Taubaté, 14 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] A Secretária dever enviar e-mail ou ofício solicitando a cópia do PA.

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre os autores LUCIMARA APARECIDA INOCENCIO COSTA DE O. RODRIGUES DA SILVA e LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA FILHO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirmam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária com a ré para compra do imóvel residencial em Pindamonhangaba-SP, Matrícula 51.792, CRI. O valor da transação foi de R\$ 140.000,00, sendo que os autores pagaram com recursos próprios a importância de R\$ 28.000,00 e financiaram R\$ 112.000,00 em 360 parcelas. Pagaram regularmente as parcelas até determinada data, sendo que, em razão de problemas de saúde em familiares, não conseguiram continuar a adimplir o contrato, deixando vencer 4 parcelas consecutivas, estando o imóvel inserido, atualmente, em edital de leilão, após processo de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Informam os autores que tentaram negociar com a credora os pagamentos, entretanto não obteve êxito na composição amigável.

Requerem a suspensão do leilão. Aduzem ter total interesse na retomada do pagamento do financiamento.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolível até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

Tendo em conta que o próprio edital prevê a possibilidade do ex-mutuário readquirir o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária por meio do exercício do direito de preferência, entendo que há possibilidade de composição amigável entre as partes.

Entretanto, pelos documentos apresentados, não verifico o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência. A dívida foi reconhecida pelos autores, muito embora não haja menção expressa em relação aos valores em aberto e não consta dos documentos acostados aos autos, qualquer nulidade em relação ao procedimento de consolidação que é autorizado ao fiduciante promover em caso de mora do fiduciário.

No caso dos autos, verifico que o leilão designado para o dia 23/04/2019 já ocorreu, devendo os autores informar se o imóvel objeto da presente ação foi arrematado.

Diante de todo o exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** com suspensão do leilão extrajudicial, mas designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, para o dia **01/08/2019, às 16h30min**, neste prédio da Justiça Federal, junto à **Central de Conciliações – CECON** (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Sem prejuízo da audiência acima designada, havendo proposta da ré em relação à retomada de pagamento por parte dos autores, poderá ser obtida a composição por meio de homologação de aceite manifestado por petição.

Com a juntada dos documentos, abra-se conclusão para apreciação do pedido de gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO AFONSO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito de nº 0001839-09.2012.403.6116 (ID 14177671). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 95.051,16.

Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Com a juntada dos documentos, retornem conclusos para análise da justiça gratuita.

Emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para a fixação do valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se permanece incapacitada totalmente para o trabalho.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-15.2019.4.03.6121
AUTOR: MAURICIO DAVID MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 17337363, agendo a perícia médica para o dia **15 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 16212819 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 62.640,22.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?

19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (clínico geral), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-35.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 17235747, agendo a perícia médica para o dia **10 de JUNHO de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Carlos Lara.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA SOARES BRAMBILLA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, indefiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, que não é presumida para a pessoa jurídica.

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-95.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 14165867), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-95.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 14165867), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-56.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (**ID. 14165864**), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-56.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (**ID. 14165864**), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-95.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (**ID. 14165867**), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DONIZETTI LUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (**ID. 14165092**), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-06.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: A. C. A. ROSSINI & CIA. LTDA - ME, MARINALVA HOSANA DA COSTA ROSSINI, ANTONIO CARLOS APARECIDO ROSSINI

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente deixou transcorrer o prazo para dar andamento ao feito, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-47.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUFINO & RUFINO FERNANDOPOLIS LTDA - ME, ESMERALDA APARECIDA SANCHEZ, MARCELO RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO DE FREITAS RUFINO - SP344919

DESPACHO

Atendendo a pedido de ambas as partes, designo **AUDIÊNCIA** de **CONCILIAÇÃO** (artigo 334 e parágrafos do NCPC) para **DATA 13 DE AGOSTO DE 2019, às 16:00 HORAS** ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados constituídos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhados dos advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000909-63.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: MARCOS ELIAS ARSUFFI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícias quanto ao cumprimento dos despachos de IDs. 11805232 e 12251128, determino a remessa dos autos ao setor de Distribuição local, para **CANCELAMENTO** na distribuição dos presentes autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000807-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BERNARDO ALVES FILHO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **BERNARDO ALVES FILHO**, CPF: 060.431.578-37

Endereço: DAS PALMEIRAS, 1670, JARDIM OITI, JALES - SP - CEP: 15706-079

Valor do Débito: R\$ 47.324,96

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05501454FD>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 604/1330

Designo **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC) para o dia **13 de AGOSTO de 2019, às 13:30 HORAS** a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para requerer, OFERECER EMBARGOS conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mandado de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001556-15.2018.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKM COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA, EIDI SAKASHITA, LUCIA KEIKO IDERIHA SAKASHITA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **SKM COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA**, CNPJ: 07.295.200/0001-68
Endereço: R AYRTON SENNA DA SILVA, 320, JARDIM ACLIMACAO, JALES - SP

Nome: **EIDI SAKASHITA**, CPF: 081.637.678-63
Endereço: RUA UM, 2958, JARDIM BRASIL, JALES - SP

Nome: **LUCIA KEIKO IDERIHA SAKASHITA**, CPF: 101.913.618-95
Endereço: RUA UM, 2958, CENTRO, JALES - SP

Valor do Débito: R\$ 140.456,63

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F0F2596E>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC) para o dia **13 de AGOSTO de 2019, às 14:00 HORAS** a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), parauerendo, OFERECER EMBARGOS conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mandado de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000019-90.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OTAVIO & NISHI RESTAURANTE LTDA - ME, NELY YOSHIDA NISHI, LEANDRO OTAVIO DE JESUS PINTO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: OTAVIO & NISHI RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ: 16.994.473/0001-91
Endereço: AV PAULO MARCONDES, 1085, JD MONTEREY, JALES - SP - CEP: 15703-314

Nome: NELY YOSHIDA NISHI, CPF: 213.683.658-76
Endereço: R RONDON, 65, JARDIM ACLIMACAO, JALES - SP - CEP: 15700-238

Nome: LEANDRO OTAVIO DE JESUS PINTO, CPF: 389.045.558-17
Endereço: R 7, 2369, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-016

Valor do Débito: R\$ 69.195,73

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C01B3EA114>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC) para o dia **13 de AGOSTO de 2019, às 14:30 HORAS** a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), parauerendo, OFERECER EMBARGOS conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mandado de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000084-85.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VANDERLI DE FATIMA ROMERO - ME, VANDERLI DE FATIMA ROMERO DA SILVA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: VANDERLI DE FATIMA ROMERO - ME, CNPJ: 06.054.374/0001-76

Endereço: RUA ASSARE, Nº 2032, JD SAO FRANCISCO DE ASSIS, JALES - SP - CEP: 15704-412

Nome: VANDERLI DE FATIMA ROMERO DA SILVA, CPF: 225.470.578-40

Endereço: RUA ASSARE, Nº 2032, JD SAO FRANCISCO ASSIS, JALES - SP - CEP: 15704-412

Valor do Débito: R\$ 84.002,89

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S635B9C2AC>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de AGOSTO de 2019, às 15:30 HORAS a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), paraquerendo, OFERECER EMBARGOS conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mandado de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARAO1@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000068-34.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDERSON YOSHITOMO TATESUJI - ME, ANDERSON YOSHITOMO TATESUJI

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: ANDERSON YOSHITOMO TATESUJI - ME, CNPJ: 08.617.114/0001-97
Endereço: RUA DOZE, 2374, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-000

Nome: ANDERSON YOSHITOMO TATESUJI, CPF: 266.699.398-17
Endereço: RUA DOZE, 2358, 1º ANDAR, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-000

Valor do Débito: R\$ 62.173,72

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82061FE84>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC) para o dia **13 de AGOSTO de 2019, às 15:00 HORAS** a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para, querendo, OFERECER EMBARGOS conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mandado de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-47.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUFINO & RUFINO FERNANDOPOLIS LTDA - ME, ESMERALDA APARECIDA SANCHEZ, MARCELO RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO DE FREITAS RUFINO - SP344919

DESPACHO

Atendendo a pedido de ambas as partes, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 e parágrafos do NCPC) para **DA 13 DE AGOSTO DE 2019, às 16:00 HORAS** ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus advogados constituídos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhados dos advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000694-87.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO MARCATO, CELSO MARCATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO RIBEIRO DA SILVA - SP329448

DESPACHO

ID. 12936919: o parcelamento do débito não tem o condão de extinguir a execução, que deve suspender-se até total cumprimento do acordado.

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VIDA FIBRAS - FABRICACAO DE CAIXAS EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA D INTIMAÇÃO/OFÍCIO n._____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DESPACHO

I - Na presente execução fiscal o(a) **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** opõe-se à satisfação de direito creditório em desfavor de **LOURIVAL PEREIRA HEITOR**, no valor de **RS 3.008,32** estampado na(s) CDA(s) **18051**, para **05/2019**.

II - **CITE-SE por correio**, com carta e A.R., o executado **LOURIVAL PEREIRA HEITOR**, CPF/CNPJ nº **LOURIVAL PEREIRA HEITOR**, com endereço na(o) **R. DR. CIRO DE ME CAMARINHA, 540, CENTRO, CEP 18900-000, SANTA CRUZ DO RIO PARDO** (art. 8º, inciso I, Lei nº 6.830/80), para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

III - **Se efetivada a citação por carta** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, venham-me conclusos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - **Se o devedor não for encontrado para citação por carta**, expeça-se **mandado** de citação para tal finalidade (art. 8º, inciso III, Lei nº 6.830/80), a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça tanto no endereço da inicial, como em outro(s) endereço(s) eventualmente diligenciado(s), ficando autorizados os Srs. Oficiais de Justiça deste juízo a proceder à busca nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (inclusive RFB) do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada ou de eventuais representantes legais. Conste ainda no **mandado** o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para o devedor indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso V, CPC), com as consequências jurídicas daí advindas.

V - **Se efetivada a citação por mandado** e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, e proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário do(s) bem(ns) (ficando autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal), se o caso, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado;

(b) em sendo negativa a diligência supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, de tudo certificando, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º, e 846, § 2.º, ambos do CPC);

(c) venham-me conclusos os autos para a penhora *on line*, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

VI - **Se o devedor não for encontrado para citação por mandado**:

-

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido;

(b) deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC e dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do(s) bem(ns) arrestados que encontrar;

(c) venham-me conclusos os autos para o **arresto on line**, aqui já deferido, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC) e, sendo positivo o arresto, solicitem-se informações, pelo sistema BACEN-JUD, sobre eventual endereço do devedor;

(d) após deverá proceder a intimação do credor para manifestação em 5 dias.

VII - Forte no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

VIII- Resultando negativas as diligências de citação/penhora/intimação, dê-se vista dos autos à (ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

IX - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e das CDAs exequendas servirá de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (caso necessário) de citação penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270, Fone: (14) 3302-8200 - Página: www.jfsp.jus.br)

X - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500067-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de CEREALISTA ROSALITO LTDA.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500081-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO ANTONIO CONTIN, SUZINEI DE FATIMA FERRARI CONTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de **RENATO ANTONIO CONTIN e SUZINEI FATIMA FERRARI CONTIN**.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da Fazenda Nacional (ID 16608779), com extrato (ID 16608780).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** face de **SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA.** - **M**objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001269-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, LAERCIO GOIS FERREIRA - SP277488
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de **ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA.**

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da União (ID 15749718).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que os embargantes regularizarem a representação processual, tendo em vista que as procações encartadas aos autos (Id 3930871 Pág. 1 a 3) foram outorgadas há mais de 01 (um) ano, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: RICARDO XAVIER SIMOES

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **07 de agosto de 2019, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) RICARDO XAVIER SIMOES, CPF/CNPJ: 19920237868, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO
Endereço: RUA JAIRO CORREIA CUSTÓDIO, Nº 875, Bairro: NOVA OURINHOS, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19907-500.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0883EF759>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação efetuada pela Caixa Econômica Federal (Ids15269656 e 15269658), a concordância da credora (Id 15434940) e por trata-se de honorários sucumbenciais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.86400565 (Id15269658), para a conta do Banco do Brasil, agência 0379-4, conta corrente 116.406-6, em nome de Carla Aparecida de Souza (CPF nº 349-871-418-09).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **Ofício nº ____/2019-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Sem prejuízo, considerando que o juízo já foi garantido pelo depósito apresentado (Id 15269658), proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de ativos financeiros, em nome da Caixa Econômica Federal, realizados no sistema BACENJUD (Id 15079098), conforme requerido (Id 15269656).

Cumpra-se e intimem-se.

Por fim, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **07 de agosto de 2019, às 10h:30min.**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) CLEAM IND E COM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CPF/CNPJ: 54.872.973/0001-40, Endereço: RUA PAR/ 465, Bairro: VILA NOVA SE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19911-700;

(ii) CARLOS ROBERTO BILAR, CPF/CNPJ: 65798023834, Nacionalidade BRASILEIRA, Estado civil SOLTEIRO, Endereço: RUA ARI BARROSO, Nº 360, Bairro: VILA MOARES, OURINHOS/SP, CEP:19900-300 e

(iii) JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CPF/CNPJ: 22006291840, Nacionalidade BRASILEIRA, Estado civil SOLTEIRO, Endereço: RUA ARI BARROSO, Nº 360, Bairro: VILA MOARES, OURINHOS/SP, CEP:19900-300.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0A9C24CFE>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
 2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
 3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
 4. Decorrido o prazo legal acima avertado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
 5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 222/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE BANDEIRANTES/SP, para citação do(s) executado(s):
RODRIGO DE MORAES, CPF/CNPJ: 25872110855, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO Endereço: RUA JOAO FORTUNATO DO PRADO, 126, Bairro: BELA VISTA, BANDEIRANTES/PR, CEP: 86360-000.
 7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C90A6D4B>
 9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5386

INQUERITO POLICIAL

0000036-14.2019.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO HENRIQUE CAPOVILLA BARBOSA (SP309519 - VANUSA INACIO MACHADO) X DANIEL BRANDT (SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA)

Em aditamento ao despacho de fls. 145-146, considerando que o acusado PAULO HENRIQUE CAPOVILLA BARBOSA constituiu defensor (procuração à fl. 148), destituiu do encargo de advogado dativo desse réu o Dr. FABIO CARBELOTTI DALA DÉA, OAB/SP n. 200.437, nomeado à fl. 136, e fixo no valor mínimo previsto em Resolução/CJF os honorários devido ao mencionado advogado dativo pelo serviços por ele prestado. Viabilize a Secretaria o respectivo pagamento, como de praxe.

Cópias do presente despacho deverão ser encaminhadas juntamente com o MANDADO DE INTIMAÇÃO de fls. 145-146 a ser expedido ao advogado dativo acima.

Fica o advogado constituído advertido que recebe o processo no estado em que se encontra, ficando intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de junho de 2019 às 14 horas.

RECEBO A RETIFICAÇÃO À DENÚNCIA de fl. 94, formulado em face dos acusados, pelo delito a eles imputado.

Cópias do presente despacho deverão ser encaminhadas juntamente com a carta precatória de fls. 145-146 a ser expedida ao Juízo de Direito Criminal de Cerqueira César/SP para INTIMAÇÃO dos acusados acerca do recebimento da retificação à denúncia.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000466-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

ID 16627847: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDIO JOAQUIM NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a pessoa jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NADIR BERNARDES QUARESMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a pessoa jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17240928: Em cinco dias, comprove a parte ré as providências adotadas para cumprimento da decisão que deferiu a liminar (IDs 13374861 e 1608697).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua eficácia e pertinência.

No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA, JAIRO FERREIRA
REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CUSTODIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PEREIRA - SP74122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-24.2019.4.03.6127
AUTOR: PEDRO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-72.2018.4.03.6127
AUTOR: MARIO DIRCEU MAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-45.2017.4.03.6127
AUTOR: BENEDITO MATEUS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré e apresentadas contrarrazões recursais pelo apelado, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-70.2018.4.03.6127
AUTOR: LUIZA FANY DESOTI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-77.2017.4.03.6127
AUTOR: JOSE WAGNER MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127
AUTOR: MARIANI BUZATTO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARTA BUENO FIGNOTTI
CURADOR: SANTO DE FATIMA FIGNOTTI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Ciência da redistribuição.

Com exceção da sentença, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por **Marta Bueno Fignotti** em face do INSS objetivando a concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase.

Decido.

Nos termos da Lei Federal n. 11.520/97, a parte legítima para responder pela pensão especial conferida às pessoas atingidas pela hanseníase é a União Federal. O pedido deve ser formulado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, cabendo ao INSS processar, manter e efetuar o pagamento, de maneira que também é parte legítima, tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário.

Todavia, no caso dos autos, a parte autora dirigiu sua pretensão judicial apenas em face do INSS, de modo que, como posta, a ação não reúne requisitos de validade.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora manifestar-se, notadamente atendendo a legislação processual de regência (art. 115, parágrafo único do CPC).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FELIPE CESAR ROMERA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: NILCELENE ROMERA RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Felipe Cesar Romera de Carvalho** em face da **União Federal** objetivando, em suma, altear sua classificação em concurso de ingresso na Escola Preparatória de Cadetes.

Regularmente processada, com concessão da gratuidade e indeferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência, sobrevieram manifestações da União, bem como foi concedido prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor promover a inclusão no polo passivo da demanda de todos os candidatos que possam ter efetivo interesse no resultado do processo em razão de sua classificação e nota no concurso, devendo, ainda, apresentar a qualificação dos corréus nos termos dos artigos 71 e 319, II, do Código de Processo Civil (ID 14966625). Todavia, sem cumprimento.

Decido.

Como exposto, o autor foi instado, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à União de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-17.2019.4.03.6127
AUTOR: JOSE DE JESUS MAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP414817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-88.2018.4.03.6127
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ, CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681,
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681,
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VILMA TOPAN
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo adicional de vinte dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro certificada (**ID. 17162370**), intím-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (**certidão de ID. 17204031**), intime-se o advogado para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize o polo ativo da ação, apresentando, inclusive, certidão de óbito da parte autora.

Ademais, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BOARATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069, JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: MARIO BISCAINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: MARIA ZELIA DE PAIVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY, PAULO DE SOUSA NETO, EDMILSON DE SOUSA NETO, ANGELINA GONCALVES CANTANHEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14690373: Restituam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS JATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14303190: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INERIDES LEANDRIN GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008760-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ESMERINDA INACIO DA ROSA CONZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição, ciência as partes.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015313-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE BARROS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição, ciência as partes.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14303823: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-97.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: SUELI RABELO CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146, ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, comprove a parte autora o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a prolação de sentença homologatória do pedido de desistência apresentado pela parte autora (ID 10609302), reconsidero o despacho ID 16262617 e deixo de receber a impugnação apresentada.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA INES GOMES BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396, LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decidido em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, suas duas filhas (ID 11014537). Não bastasse o impedimento legal (art. 427, § 2º, I do CPC), também são suspeitas (art. 427, § 3º, II do CPC).

A prova necessária ao intento da autora (união estável com o finado, que era seu ex-marido) é documental, apenas podendo ser confirmada, corroborada, complementada e esclarecida por testemunhas.

A esse respeito, a sentença do Juízo Estadual, proferida à revelia das filhas da autora, não serve, exclusivamente, como prova em ação de índole previdenciária. É preciso ser complementada por outros documentos e quiçá por testemunhas, imparciais, diga-se.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a autora, querendo, apresentar rol de testemunhas imparciais, bem como para apresentar prova material (documental) da alegada união estável.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO JARRETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe aposentadoria da previdência social (não há informação do valor atual) e também recebe salário de mais de R\$ 3.000,00 (competência 10/2018 - fl. 48 do ID 14133127), de modo que somente o salário já supera o limite acima referido.

No mais, o autor não informou o valor da aposentadoria e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrona contratada, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor:

I- recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal;

II- informar o objeto e atual andamento das outras ações antes propostas (indicadas na certidão do ID 14187533);

III- justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000556-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: DIVINO RAGASSI, JOSEF DE WIT, MARIO NOMURA
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Inicialmente, *ad cautelam* e buscando evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores diligenciem e informem nos autos os nomes e inscrições dos patronos atuais da referida instituição, para que se proceda à sua intimação nos termos do artigo 511 do CPC.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000844-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO E SILVA BRASI, LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO, LUIZ SILVESTRE SIBIN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Inicialmente, *ad cautelam* e buscando evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores diligenciem e informem nos autos os nomes e inscrições dos patronos atuais da referida instituição, para que se proceda à sua intimação nos termos do artigo 511 do CPC.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001711-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001948-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000660-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17183198: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000004-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

DECISÃO

ID 16373184 e anexo: manifeste-se a embargante em 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000908-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DA ROCHA ACOUGUE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO PEREIRA - SP74122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há notícia de composição administrativa, manifestem-se as partes em quinze dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001314-88.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA ASTOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001678-75.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HELENA MACHADO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRESA TATIANA DA SILVA - SP220153, NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-48.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ERIVALDO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em que o INSS, condenado a revisar o benefício do autor, demonstrou a inexistência de valores a executar e, o autor, intimado, quedou-se inerte.

Decido.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002833-06.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BUENO FILHO - SP232198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tempo transcorrido desde a prolação da sentença e da interposição do recurso de apelação (abril e maio de 2011 – 88/100 do ID 13360747), bem como o cumprimento da obrigação pela Caixa (exibição dos documentos), além da ausência de manifestação da parte autora, esclareça a Caixa se persiste o interesse na apelação, em 05 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: XAVIER CONSTRUCAO, COMERCIO & ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-20.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS FAGAA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUREA LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-75.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO DONISETE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

SENTENÇA

Decidido em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a Caixa, sendo de seu interesse, dar andamento no feito, conforme já determinado nos autos (ID 12458694).

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDMIR CONTESSOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Edmir Contessoto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** tempo por fundamento título executivo judicial formado na ação 000259-17.2013.403.6127.

Decido.

Antes da propositura deste pedido de cumprimento de sentença (autos n. 5.000750-77.2019.403.6127), o exequente (autor) distribuiu outro, autuado sob o n. 5000748-10.2019.403.6127, em que consta regular processamento, inclusive com manifestação do INSS, informando o cumprimento da obrigação.

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura caso de litispendência e obsta o processamento desta última.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FONSECA MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que a parte autora, informando que procederá administrativamente à restituição do bem jurídico reconhecido no julgado, requereu a desistência da execução judicial do título (ID 14996086).

Decido.

Nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e no que se refere aos valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS majorados pelo ICMS, homologo a desistência da execução judicial do título executivo decorrente de decisão transitada em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após, expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor (ID 171360564).

Por fim, sobre a execução dos honorários advocatícios e restituição de custas processuais (ID 14322061), intime-se a União (art. 535 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO ROBERTO CRAVEIRO
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa (representação processual – apresentar termo de curatela). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos ao INSS, e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI
Advogado do(a) REQUERIDO: RANGEL PERRONI - SP401418

S E N T E N Ç A

Decidido em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, manifeste-a Caixa sobre a não localização do réu Marco Antonio Arantes Perroni (ID 15177704). Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução de sentença em que o INSS, condenado a revisar o benefício do autor, demonstrou a inexistência de valores a executar e, o autor, intimado, concordou (ID 17148641).

Decido.

De fato, os pareceres contábeis (fls. 196/1978 e 228/236 do ID 13364459 e ID 16147402) revelam a inexistência de valor a executar.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002049-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE TONIETI DIAS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIA JOSE DE MORAES MORENO ALFONSO

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001977-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0003958-67.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KLEBER ROMEU FARIA

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15379498: Considerando a impossibilidade de realização da prova técnica pela Contadoria deste Juízo, nomeio como perita judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo, desde já, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em quinze dias.

Findo o prazo acima, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-85.2018.4.03.6127

AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-96.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCILA PESSUTI FERRI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA - SP26742, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Além da presente ação, proposta em 2008, encontra-se ativo também os embargos n. 0000004-81.2011.403.6127. Ambas as ações (revisional e embargos) referem-se ao contrato de financiamento estudantil n. 25.0349.185.0003845-09. Nos dois processos foram preferidas sentenças, na mesma data, mantidas em grau de apelação, de parcial procedência, determinando-se a revisão do contrato. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Assim, cabe apenas a execução do julgado (revisão do contrato) e, a esse respeito, nos autos dos embargos a autora da presente ação fez depósito, devendo-se prosseguir na apuração de eventual valor ainda devido à Caixa. Na data de hoje houve deliberação naquele feito (embargos), concedendo prazo para a embargante manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Caixa.

Desta forma, doravante os atos processuais serão praticados nos autos dos embargos e, ao final do cumprimento da obrigação, ambas as ações serão extintas.

Remetam-se, pois, os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-83.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

ID 16500239: indefiro.

Arquivem-se os autos, definitivamente, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001611-37.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS FAQUINETI
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000961-19.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIA MANZINI BORGES ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16960453: nada a deferir.

Arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Verifico que não houve apresentação de contestação no prazo legal.

Assim, decreto a revelia da ré (ANTT), deixando-lhe, contudo, de aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 345, II, do mesmo diploma.

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-37.2018.4.03.6127
AUTOR: MARIO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-70.2018.4.03.6127
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-47.2017.4.03.6127
AUTOR: JULIO CESAR DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-73.2018.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ALBERTO APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-61.2017.4.03.6127
AUTOR: WAGNER DONIZETTI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIEL FRANCISCO FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de evidência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RENATO ANDRIOLI FILHO - ME
REPRESENTANTE: RENATO ANDRIOLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados, inclusive a sentença.

Nada sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIO MILAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17091160 e anexo: trata-se de pedido de reconsideração feito pelo autor, ao argumento de não aplicação do melhor direito, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de tutela de urgência paras suspender a exigibilidade de crédito tributário (ID 1656243).

Decido.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, portanto, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROMILDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS - SP373527, JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584, MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de evidência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOMINGOS MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
RÉU: LUZIA APARECIDA CABRAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO RICARDO KEMP, RENATO HERMAN
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA JAKOBOVSKI - PR49806
Advogado do(a) RÉU: NATALIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570
Advogado do(a) RÉU: NATALIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001786-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS, JULIO CESAR SILVEIRA PINHEIRO, VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA LAVIS RAMOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo o dia 13 de junho de 2019, às 14h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Walter Barbosa, Maria Inês Duarte Ruano e Hilda de Fátima Dias Arruda Batista) e pelos réus (Rogério Nogueira Villela, Giovanni Dias Pinheiro, Sebastião Salvático Mistura).

Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogada da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANA DA SILVA NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo o dia 13 de junho de 2019, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no ID 16125736.

Ciência às partes.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002958-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELLYAN RODRIGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GESIANA DA SILVA GILIO PAGANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANITA CRISTINA MATIELLO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo o dia 13 de junho de 2019, às 15h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-08.2018.4.03.6127
AUTOR: SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA, SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA, SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-47.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RONAND MOURA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-59.2018.4.03.6127
AUTOR: EMERSON FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, cumpra a parte ré a determinação de ID 13608920.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13966451: Ciência à União Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000362-70.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 112,91 (cento e doze reais e noventa e um centavos), mediante recolhimento por guia DARF, código 2864, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003209-45.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUSIMARA LOPES DA SILVA 31484761820
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA COELHO - SP329402
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Recebo a impugnação apresentada pelo executado.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO TOKUTTI TOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA RICETTI - SP358881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa pela Caixa Econômica Federal, decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar os efeitos ali previstos, nos termos do artigo 345, I, do mesmo código.

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-42.2019.4.03.6127
REQUERENTE: JOSE ALBERTO MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-46.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO, AILTON CHRISPIN PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RIBEIRO ROMUALDO - SP125898
Advogado do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

SENTENÇA

Decidido em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ID 14261146 e fls. 183/186 do ID 13184196: nada a prover. O feito já foi sentenciado (homologação de acordo pelo E. TRF3 – fls. 172/175 do ID 13184196), com trânsito em julgado.

Assim, inadequado o pedido de extinção.

Ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-39.2018.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127
AUTOR: CELSO LUIS PICONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-63.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DAVI RAGASSI BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de evidência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Primeiramente, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora provar a efetivação do depósito judicial, como informado na inicial.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500226-87.2018.4.03.6127
AUTOR: JOSE PEDRO MOREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17003553: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (Fazenda Nacional) em face da decisão que deferiu a realização de prova pericial contábil (ID 16283886), requerida pela parte embargante (ID 1134642).

Alega omissão quanto à fundamentação da necessidade da prova.

Decido.

A avaliação sobre o ponto (necessidade ou não de produção de prova) está inserida no que se convencionou chamar de "poderes instrutórios do magistrado", que, a seu juízo, defere ou indefere a produção de provas que julgar, segundo seu íntimo convencimento, necessárias ou despiciendas, ficando sujeito o seu entendimento à revisão própria, que, por certo, não são os embargos de declaração.

Em suma, não há violação aos arts. 370 e 371 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Além disso, no caso dos autos, a Fazenda não requereu provas e não há prejuízo algum à Fazenda Nacional a realização da perícia contábil. Vale lembrar que a execução fiscal encontra-se suspensa pela aceitação, pela própria Fazenda, da garantia ofertada pela executada (Endosso n. 401079 à Apólice n. 75-97-001.180).

Portanto, não vislumbro vício e rejeito os embargos de declaração.

Entretanto, reconsidero a decisão no que se refere à determinação de remessa dos autos ao Contador Judicial. No caso, há necessidade de perícia contábil por profissional externo.

Desta forma, nomeio a Contadora externa Lais Cristina Rosa Valim para a realização da perícia para aferição de eventual *quantum* devido.

Primeiramente, deve a Sra. Perita analisar os autos e apresentar proposta de honorários, que serão, após a fixação, arcados pela parte embargante.

Superada esta primeira fase (fixação e depósito dos honorários periciais) será, oportunamente, aberto prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001983-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

ID 13474517: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 13171972), ao argumento de omissão quanto ao seu pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

A omissão necessária a embasar a oposição de embargos de declaração diz respeito a falta de manifestação judicial sobre pedido ligado ao mérito. A concessão ou não da gratuidade da justiça pode ser apresentada a qualquer momento e não está ligada à lide propriamente dita.

Entretanto, tal pedido não foi apreciado no decorrer do processamento da ação. Assim, **acolho** os embargos e, exclusivamente em relação ao presente processo, defiro a gratuidade à parte embargante. Anote-se.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013646-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

ID 17173077: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 16607170), ao argumento de contradição quanto aos critérios legais de fixação da multa.

Decido.

Todos os temas defensivos foram analisados e, de forma fundamentada, decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A esse respeito, constam na sentença a análise e decisão sobre a intimação da perícia administrativa e dos critérios legais para aplicação da multa.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001114-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

ID 17175518: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 16605877), ao argumento de contradição quanto aos critérios legais de fixação da multa e quanto ao preenchimento incorreto do quadro de estabelecimento de penalidades.

Decido.

Todos os temas defensivos foram analisados e, de forma fundamentada, decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A esse respeito, constam na sentença a análise e decisão sobre a intimação da perícia administrativa e dos critérios legais para aplicação da multa.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-59.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

ID 17004375: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" (ID 16575096 e subitem), certificando.

Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os autos, sobrestando-os (parcelamento) até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004454-09.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SAO JORGE CEREAIS LTDA - ME, MARCIO ROBERTO MADRINI, MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP280788, VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129

DESPACHO

ID 16869413: defiro, parcialmente.

Proceda a Secretaria, imediatamente, ao desbloqueio dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 0,02, R\$ 4.757,48 e R\$ 323,02, através do sistema "Bacenjud", sendo desnecessária a expedição de alvará para tal mister.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-65.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124, ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772, SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI - SP313150, JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ - SP363590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante a manifestação da parte autora (ID. 16263677), bem como o acórdão em Agravo de Instrumento (ID. 14419166), promova-se a autora a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, vista ao INSS para que se manifeste em quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-11.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do certificado em ID. 17147272, intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003477-17.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICIPIO DE MOJI MIRIM
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO PARENTI - SP47036, JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17152084: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODABEM AUTO PECAS E SERVICOS SAO JOAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO SEEMANN, RITA DE CASSIA DE ESTEFANI MARQUES, RODRIGO LOPES DA SILVA

DESPACHO

ID 11471069 - Defiro.

Proceda a Secretaria à juntada do extrato do sistema Renajud referente à restrição já efetuada.

Após, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 12674052: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002836-19.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GESLER LEITAO - SP201023

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDMIR CONTESSOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17103554: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001695-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO FABRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.059,67 (três mil, cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001820-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO ELIAS GARCIA
REPRESENTANTE: FABIANA DIAS ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BARIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.527,00 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intímese. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001873-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO BORRI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.508,60 (três mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intímese. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001864-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JESUS BENEDITO FELTRAN, LUIS APARECIDO FELTRAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.160,99 (três mil, cento e sessenta reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002106-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DULCE GAZITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIELA PIZANI D AVILA E SILVA - SP153481, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.161,00 (três mil, cento e sessenta e um reais), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intímese. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002104-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intímese e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002108-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002111-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM PAULO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002105-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEX FERREIRA DE MELO ALVES
REPRESENTANTE: IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON MARIANO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NASSER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR - SP241983, PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.963.59 (mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN - SP239078, MARIEL SILVESTRE - SP155787

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.161,00 (três mil, cento e sessenta e um reais), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002107-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intím-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002430-03.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DE SORDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS BRANDI - SP150169

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.994,09 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-60.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FAVERO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.779,89 (sete mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-04.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BARIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.130,62 (três mil, cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002332-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que a petição protocolada em 05/10/2018 (fls. 117/118 do ID 13402489) se apresenta sem assinatura e desacompanhada do substabelecimento a que se refere.

Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularização.

Cumprido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que transfira o saldo da conta nº2765.005.86400382-6 para aquela indicada pela parte autora.

Após, diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em execução.

Diante do silêncio dos exequentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13287863: Manifestem-se o exequente, em quinze dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO MILAN SARTORI, JOSE ROBERTO ROSSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378, FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378, FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13864730: Exclua-se o nome da advogada renunciante (ID 10343800).

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.105,12 (três mil, cento e quinze reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSSI JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 49.772,07 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001160-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.582,86 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMIR MATIAS DOS SANTOS
Advogadas do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17100764: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: YANG WEI TAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Fixo o prazo de trinta dias, sob pena de fixação de multa (artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil), para que as rés cumpram a obrigação de fazer determinada no julgado, efetivando-se a quitação do saldo devedor do Contrato Habitacional de nº805755850376 e expedição do termo de quitação.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação das executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.108,20 (seis mil, cento e oito reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOVANA CRISTINA RIBEIRO SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cinco dias, comprove a parte autora o depósito dos honorários periciais, nos termos do despacho ID 11672194, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ELOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente em relação ao ID 11638506, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001367-74.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PELEGRINO LORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, comprovem os peticionantes do ID 13763281 (fs. 205/206) a condição de únicos sucessores do exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSUE VICENTE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio do exequente, aguarde-se no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VALMIR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CONTEM 1G S/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001981-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA, IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14339006: Diante da renúncia da patrona Dra. Cecília Salomão Lorenzo (OAB/SP 364046), nomeio como defensora dativa da embargante a Dra. Gabriela Viana Gonçalves (OAB/SP 399.174), nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Inclua-se alerta para vincular estes autos aos da execução nº5000890-48.2018.403.6127.

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000034-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001896-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DENIVALDO MOREIRA, JULIANA BERNAL MOREIRA, CNPJ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002062-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GERMANO QUAGLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS HELENA BITTENCOURT QUAGLIO - SP329404
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEANDRO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: PAULO MARQUES PINTO

DESPACHO

ID 11588928: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP, MARIZA APARECIDA MAZETO CAVALHEIRO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO CAVALHEIRO

DESPACHO

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, manifeste-se o exequente, em quinze dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA GLMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

DESPACHO

ID 11941125: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

DESPACHO

ID 11592135: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001189-25.2018.4.03.6127
AUTOR: GEOVANA CABRAL CHIAVEGATE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146, ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500004-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARBORUNDUM IRRIGACAO LTDA, VANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BRUNHEROTO, CAYO HENRIQUE CAPPELLARO, EUGENIO BRUNHEROTO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 409573, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 13278803: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14312655: Diante da renúncia da patrona Dra. Cecília Salomão Lorenzo (OAB/SP 364.046) nomeio como defensora dativa da executada a advogada Dra. Gabriela Viana Gonçalves (OAB/SP 399.174). Anote-se.

ID 11782410: Inclua-se alerta, vinculando-se estes autos aos de nº5001981-76.2018.403.6127.

ID 13227624: Manifeste-se a exequente em quinze dias, em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não foi conferido efeito suspensivo aos embargos à execução acima referidos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUMAX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, MARCIO CALLEGARI ZANETTI

DESPACHO

ID 1322461: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FERNANDO MARQUES COSTA EIRELI - ME, FERNANDO MARQUES COSTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14711659: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANTONIO CESAR AGUIAR/SALGADOS, ANTONIO CESAR AGUIAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a embargada em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 11940164: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS JOAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 11940175: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, AURIS MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 14187987: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-78.2018.4.03.6127
REQUERENTE: JOSE LUIZ GUANDELINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAROLINA SEMENSATO BARBONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIME LAMAITA NETO, JAIME CESAR LAMAITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-24.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WILSON BRUNHEROTO TESCHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, esclareça a exequente o requerimento de ID 13939352, considerando a documentação constantes dos IDs 13361158 (107/110) e 13886710.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16373544: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifeste-se o exequente.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001543-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: CRISTALLA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação apresentada pelo União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre IDs 15363645 e 15556660.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001831-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Maniféste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001812-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645, JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Maniféste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001606-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: LUIZ GERALDO FULIARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao executado, suspendo a execução dos honorários sucumbenciais.

Aguarde-se nova provocação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA PIROLA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerimento de ID 13736515 e suspendo a execução, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 4º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se nova provocação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001605-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: CLAUDEMIR APARECIDO BIAZOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a divergência entre as partes à respeito do valor devido a título de honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA AURILJETTI BIANCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VILLELA MULTINI - SP397946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Defiro a gratuidade à parte requerente para este processo. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000436-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CONCERTI CONSTRUCAO, MAQUINAS E SERVICOS LTDA, APARECIDO CESAR QUILICE

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 240322690000013160, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002446-15.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AMELIA DE CAMPOS, JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO - SP191788, DANIELI GALHARDO PICELLI - SP227284

Advogados do(a) AUTOR: ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO - SP191788, DANIELI GALHARDO PICELLI - SP227284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONG REGINA RIBEIRO TOME

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA DE CAMPOS, IVONG REGINA RIBEIRO TOME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELI GALHARDO PICELLI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 17187776: Ciência à parte autora.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000839-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINALDO PIZANI, LUIS ROBERTO PIZANI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Inicialmente, *ad cautelam* e buscando evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores diligenciem e informem nos autos os nomes e inscrições dos patronos atuais da referida instituição, para que se proceda à sua intimação nos termos do artigo 511 do CPC.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCELO HONORIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001034-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, conforme verifica-se no ID 17087056, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001879-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 12140054: ciente o Juízo "a quo" acerca da interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

No mais, a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual. Prossiga-se, pois.

ID 12469956: manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do embargado.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO CUNALI FILHO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, bem como o teor da certidão ID 17139746, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se ocorreu o registro da penhora no CRI competente, requerendo, se o caso, o levantamento da construção.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON GERALDO GUARNIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MONTENEGRO FIGUEIREDO - CE28492

DESPACHO

ID 15400601: nada a prover.

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos ulteriores.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOREIRA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: BENEDITO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO DE ARAUJO - SP335708

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 17189529: Com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional.

Aguarde-se o prazo para apresentação de eventual recurso.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO PICCININI VILHENA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID's 14457729 e seguinte: defiro.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do quanto requerido pela executada, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10176

EXECUCAO DA PENA

0003682-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO JOSE GILL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP329387 - PAULO EDSON FROZONI)

Considerando o quanto decidido no Agravo em Execução Penal nº 0001379-10.2017.403.6127, dê-se ciências às partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003369-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Às fls. 257/259 o condenado requer a intimação de servidor público da Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de comprovar as alegações articuladas na manifestação mencionada, bem como a expedição de novo ofício à CEPEMA para o início do cumprimento da pena.

Indefiro o requerimento do condenado pelas razões que passo a expor.

Em 05 de junho de 2018 foi realizada audiência de justificação, na qual a parte apearada saiu ciente dos termos das penas a ele impostas e de como se daria seu cumprimento. Inclusive neste ato foi decretada a nulidade das reprimendas supostamente realizadas no Projeto Fênix e das penas de prestação pecuniárias realizadas por pessoa jurídica, em razão de diversas irregularidades aferidas no bojo dos autos.

Expedido ofício à CEPEMA (fl. 207), o qual foi recebido pela entidade em 12/06/2018 (fl. 211) e solicitada informações acerca do cumprimento da pena nos despachos de fl. 213 e reiteração à fl. 216, sobreveio resposta de que o condenado não se apresentou para cadastramento no programa de prestação de serviços à comunidade desde o recebimento do referido ofício.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu às fls. 221/212-vº a regressão do regime de cumprimento da pena imposta ao condenado.

Todavia, antes de apreciar o requerimento do MPF, foi designada nova audiência de justificação, a fim de que o condenado preste os esclarecimentos sobre o não cumprimento das reprimendas impostas. A parte condenada em sua manifestação menciona que a funcionária da CEPEMA Sra. Amanda Pedrosa, teria informado o apenado que em razão do recurso interposto não saberia informar se seria possível começar o cumprimento da pena naquele momento. Em primeiro lugar, caso eventual dúvida surgisse no cumprimento ou não da pena, o condenado deveria se dirigir ao Juízo. O apenado tem advogado constituído e não houve nenhuma manifestação acerca de qualquer impossibilidade no cumprimento das penas. Inclusive, não se sabe como a colaborada da CEPEMA teve conhecimento acerca do recurso de Agravo em Execução interposto pelo condenado. Ademais, verifica-se pelas cópias trasladadas a estes autos às fls. 230/256 do Agravo nº 0000345-63.2018.403.6127, que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 243), ou seja, a interposição do referida impugnação não teve o condão de suspender o cumprimento das reprimendas impostas. Verifica-se que o condenado, por meio de seu advogado, foi intimado desta decisão (certidão de fl. 243-vº), o que evidencia a plena ciência quanto ao dever de cumprir as penas. Dessa maneira, não havendo razão para o deferimento dos requerimentos realizados, mantenho o audiência de justificação designada para o dia 16/07/2019, às 14:30 horas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002116-47.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Trata-se de Execução Penal que a Justiça Pública move em face de André Luiz Aporta.

Em 09 de março de 2017, foi realizada audiência admnitrória a fim de que o condenado começasse a cumprir as penas impostas na Ação Penal nº 0001144-63.2005.403.6127.

Conforme Termo de Audiência de fls. 56/56-vº, ficaram estabelecidas as condições em que se dariam o referido cumprimento das reprimendas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como a pena de multa.

As fls. 120/121, o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de justificação a fim de sanar eventuais irregularidades quanto ao cumprimento das penas restritivas de direitos e da multa.

Realizada a referida audiência (Termo de fl. 152), foram apresentados pelo apenado os comprovantes de recolhimento das penas de multa e de prestação pecuniárias (fls. 153/176), bem como foi advertido sobre a padronização das folhas de pontos apresentadas.

É o relatório. Decido.

Verifico que os comprovantes de pagamento apresentados pelo condenado não estão com a destinação correta dos valores, conforme os termos expostos ao réu na audiência admnitrória de fl. 56/56-vº. As Guias de Recolhimento da União estão com o Código de Recolhimento nº 98814-6, que se refere a Depósitos Judiciais.

Além do mais, tanto a pena de multa e como a da prestação pecuniária, que tinham destinação distinta, foram recolhidas na mesma guia.

Dessa maneira, considerando que os recolhimentos foram feitos em desconformidade com o quanto fixado, determino que seja oficiada a Receita Federal do Brasil em Limeira para que transfira:

a) o valor de R\$ 15.827,52 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) a favor do Fundo Penitenciário com os seguintes códigos (GRU, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 14600-5, UNIDADE/GESTÃO: UG 200333 / GESTÃO 00001 - NOME UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL) e

b) o valor de R\$ 20.859,84 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para a conta única deste Juízo (Banco: Caixa Econômica Federal, agência nº 2765, operação 005, nº da conta 5000-4).

Ademais, advirto o condenado para que, de agora em diante, faça os recolhimentos com as destinações corretas acima expostas, sob pena de repetição do cumprimento das reprimendas erroneamente recolhidas.

Cumpra-se a determinação de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itapira/SP, conforme Termo de Audiência de fl. 152.

Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000043-97.2019.403.6127 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-49.2016.403.6127 ()) - FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental requerido por Feliciano Gonçalves da Mota, ao argumento de que, réu na referida ação penal, sofre de distúrbios mentais. Foi concedido prazo para o requerente justificar a propositura do incidente (fl. 26), porém não se manifestou (fl. 28). Decido. Feliciano Gonçalves da Mota é réu na ação penal n. 0002866-49.2016.403.6127, em trâmite neste Juízo Federal, de maneira que o incidente de insanidade mental, ora requerido, teria por objeto demonstrar o real estado de saúde do acusado. Contudo, a prova do estado de saúde de Feliciano já foi produzida em outro incidente de insanidade mental, instaurado nos autos n. 0000957-52.2009.403.6115 da Justiça Federal de São Carlos, com o devido compartilhamento da prova a este Juízo Federal (fls. 246/254 dos autos 0002866-49-2016.403.6127). Extra-í, pois, a desnecessidade, no momento, do manejo do presente incidente. A prova, repita-se, já foi produzida, o que revela a falta de interesse processual. Além disso, o requerente foi instado a adotar providência considerada essencial, quedando-se inerte. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Anote-se a prolação desta sentença nos autos 0002866-49.2016.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001948-45.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVIO LUIS MINARDI MINUSSI(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO) X JOAO LUCIO FILHO X SIDNEI ALVES DE BRITO X MARCOS FERNANDO SOARES

O investigado requer às fls. 277/278 autorização para viagem à Alemanha no período de 01 a 30 de julho de 2019.

O MPF aquiesceu com o pedido às fls. 292/292-vº.

Tendo em vista que o investigado comprova a compra de passagens ao destino mencionado, apresenta declaração de residência no país, bem como de emprego lícito; autorizo-o a realizar a viagem para a Alemanha no período de 01 a 30 de julho de 2019, devendo comparecer neste Juízo Federal em até 10 (dez) dias da sua volta.

Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000854-28.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X TATIANA DE MENDONCA VICENTINI X MARCELO BORGES CHUBACI

Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal em desfavor de Tatiane de Mendonça Vicentini e Marcelo Borges Chubaci por infração, em tese, ao disposto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. O Ministério Público Federal propôs a transação penal (aplicação imediata de pena pecuniária e de prestação de serviço - fls. 102/103). Realizou-se audiência, os indiciados aceitaram a proposta (fl. 143) e a cumpriram. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 321). Decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a transação penal, declaro extinta a punibilidade de Tatiana de Mendonça Vicentini e Marcelo Borges Chubaci no que se refere ao presente inquérito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001087-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIV0 SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que concedeu a liminar no HC 505.998/SP para suspender a execução provisória até o julgamento do mencionado writ ou o trânsito em julgado da condenação, proceda-se as providências de praxe para o cumprimento da determinação.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 895/898 para os autos da Execução Penal nº 0000051-74.2019.403.6127.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001481-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELY NOGUEIRA FUMENI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Considerando o andamento processual da carta precatória que indica que a testemunha do Juízo Izilda Gomes da Silva não foi intimada, cancelo a audiência designada para o dia 11/06/2019 às 13:00 horas.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-72.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADAIR RECCHIA(SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA E SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)

Homologo a assistência das testemunhas de defesa Deise Lucy Pires de Freitas, Claudia Marli Butti, Eliana Sira, Adilson Recchia e Gabriela Aparecida Barossi (pedido de fl. 552); Rosana Maschio (pedido de fl. 561) e Carlos Tadeu Ceratti Viganó (pedido de fl. 571-vº).

Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 30 de julho de 2018, às 14:20 horas para audiência de interrogatório do réu Adair Recchia, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP313284 - ESTELA BUJATO)

Intime-se novamente o réu, por meio de seus advogados constituídos, para que apresentem os dados bancário do condenado a fim de que proceda à restituição da fiança prestada nestes autos às fls. 337/338 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perdimento do valor.

Advirto o réu de que esta é a derradeira oportunidade para apresentação do quanto determinado.

Com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001501-62.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 326 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001357-20.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO E SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001495-84.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ISAQUE JOSE LOPES(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR) X EVERSON HENRIQUE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 849) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;

b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Deixo de intimar os acusados para que procedam ao pagamento das custas judiciais, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita.

Fixo os honorários da advogada dativa Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira, OAB/SP nº 185.862 no máximo da tabela. Com relação ao advogado dativo Dr. Antonio Alfredo Ulian - OAB/SP nº 131.839, fixo os honorários no patamar mínimo, ante o diminuto trabalho exercido nos autos. Pague-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o documento de fl. 166 e das cédulas falsas às fls. 167/168.PA.2,10 Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000010-15.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIROTTI SILVA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

Feito, retomem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002171-95.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REGINALDO DOMINGUES CORREA X BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Considerando que os réus não se manifestaram acerca das testemunhas não ouvidas no prazo estipulado, preclusa a produção da prova oral.

Assim, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 23 de julho de 2019, às 16:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Reginaldo Domingues Correa e Benedito Cândido de Oliveira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002193-56.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X HERALDO JOSE SORENSEN(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000809-24.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Luis Fernando Estácio Dias, para que no prazo de legal apresente suas razões de apelação, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.

Descumprida, intime-se o acusado pessoalmente para que constitua novo patrono e cumpra a determinação acima exarada, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000120-43.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS BETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Primeiramente, solicite-se a mídia com a gravação da audiência realizada no dia 05/02/2019, na qual foi ouvida a testemunha de defesa Gilson Donizete do Lago, nos autos da carta precatória nº 0001626-11.2018.8.26.0653 à 2ª Vara da Comarca Vargem Grande do Sul.

Ademais, verifique que a testemunha de defesa Felipe Augusto Gadiani ainda não foi ouvida. Assim, expeça-se carta precatória para este fim.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000189-75.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JEFFERSON CESAR DE FREITAS(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO)

Considerando que o réu não arrolou testemunhas de defesa, Designo o dia 16 de julho de 2019, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu JEFFERSON CESAR DE FREITAS, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000197-52.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA X JULIANA KARAY RODRIGUES DOS REIS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de junho de 2019, às 13:33 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0009941-28.2018.8.26.0362, junto Vara Criminal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-89.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI) X TAI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 191.
Ademais, aguarde-se a mídia com a gravação das oitivas das testemunhas de acusação da carta precatória nº 0000015-86.2019.8.26.0653 da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP.
Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-74.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JULIANO SANTOS COMBINATO(SP319257 - GENTIL DO CANTO E SP375279 - GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA E SP403469 - MARIANA CASTOLDO BRASILINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 432) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:
a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-96.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO CANDIDO DE CARVALHO(SP406461 - RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO E SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS) X APARECIDO DA SILVA ABBADÉ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes de que foi redesignado o dia 08 de agosto de 2019, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0008128-63.2018.8.26.0362, junto Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.
Int. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-84.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LAERCIO AZEQUEL DE LIMA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI)

Designo o dia 23 de julho de 2019, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Laércio Azequiel de Lima, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.
Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-09.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)
Ciência às partes acerca da designação da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa no juízo deprecado de Casa Branca no dia 04 de junho de 2019, às 14:00 (2ª Vara). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-81.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE BARBATANA NETO(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X RAPHAEL MACERA DELGADO(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 09 de maio de 2019, às 15:45 horas, no juízo deprecado (1ª Vara de Casa Branca). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-56.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE ROBERTO DE JESUS(SP402077 - BRUNO AUGUSTO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.
Considerando a apresentação do endereço atualizado da testemunha de acusação Beatriz Aparecida Monti, expeça-se carta precatória para sua oitiva.
Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-32.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO BATISTA ROSSETTI(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI)

Considerando que não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 30 de julho de 2019, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu João Batista Rossetti, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-24.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

DESPACHO

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minuta(s), contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002145-58.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FELISMINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE REINALDO FELISMINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014225-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente distribuída por prevenção para a 7ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 15626731).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO - ME, GENILDA ROQUE DOS SANTOS MELLO

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que, pela certidão id. 2444865, não é possível depreender que a executada não reside no endereço indicado.

Assim, sendo expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o endereço diligenciado na certidão supramencionada.

Restando a diligência negativa, expeçam-se novos mandados - ou cartas precatórias, se o caso, para os endereços indicados nos id. 8487157 e 9006179.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000660-98.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO DOMINGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, intime-se o executado, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

VISTOS.

Id. 11361066: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Polyplas Termoplásticos Eireli- ME, CNPJ 18.809.0001/0001-47 e Samanta Madeira Flores, CPF 178.547.198-88, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 290.999,08), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-19.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES 37805636818, ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CICERO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Expeça-se novo mandado para o endereço indicado no id. 10168744, para cumprimento por hora, se o caso for.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-49.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NUBIA GOMES LEITE

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, presume-se válida a intimação id. 15201706, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Considerando que exordial indica padecer o Autor de outros moléstias que não são de cunho psiquiátrico, **determino a realização de perícia médica, no dia 07.06.2019, às 10h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MILLENE BIAZOTTO DA SILVA
REPRESENTANTE: DAYANE BIAZOTTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Desnecessário o agendamento de data para realização da visita social, razão pela qual reconsidero a r. decisão id Num. 16883869, no tocante a este ponto.

O laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias da data da ciência da Sra. Perita de sua nomeação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita.

Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, mantenho os demais termos da decisão supracitada.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500930-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando a Sra. Assistente Social Marlene da Silva Cazzolato, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53, nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF.

Faculto às partes apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC).

A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, indaga-se: A parte autora -
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
 - 2.1 O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
 - 2.2 Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 2.3 Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e /ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
 - 10.1 Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
 - 10.2 Informe o nome completo, documentos pessoais e a renda (com documentos comprobatórios) de todas as pessoas que integram o grupo familiar da parte autora.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias da data da ciência da Sra. Perita de sua nomeação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita.

Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Desnecessário o agendamento de data para realização da visita social, razão pela qual reconsidero a r. decisão id Num. 17311983, no tocante a este ponto.

No mais, mantenho os demais termos da decisão supracitada.

Intime-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-58.2012.403.6139 - MARIA FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria até trânsito em julgado do processo de Embargos à Execução nº 0001153-37.2015.403.6139.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-81.2012.403.6139 - DJALMA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/2018 na Resolução PRES nº 142/2017, reconsidero o despacho de fl. 129.

Assim, nos termos preconizados na mencionada Resolução, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, pelo processo virtual, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-14.2013.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-94.2013.403.6139 - THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES PRESTES(SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200/2018 na Resolução PRES nº 142/2017, reconsidero o despacho de fl. 130.

Assim, nos termos preconizados na mencionada Resolução, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, pelo processo virtual, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000751-87.2014.403.6139 - GERALDO RODRIGUES SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 80.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, ante o acórdão de fls. 76/77, que reformou a sentença para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Luiz Sare, Cenira Garcia Sare e Flávio Sare em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que, confirmando a tutela de urgência antecipada, defira a reintegração de posse. Alegam os autores, em síntese, que são senhores e legítimos possuidores, desde 1974, do Sítio São Bento - 50% pertence aos autores Luiz Sare e Cenira Garcia Sare e 50% a Flávio Sare - que se localiza dentro da Fazenda Vitória. Alegam que as terras que compõem o Sítio São Bento estão individualizadas por cercas, portais e benfeitorias que foram realizadas ao longo de mais de 30 (trinta) anos de efetiva posse. Aduzem que adquiriram a posse das terras mediante negócio jurídico de cessão de direitos hereditários: o primeiro, celebrado em 23/09/1974, e o segundo, em 11/08/1976. Alegam que realizaram benfeitorias no imóvel em discussão, e que neles trabalham desde a aquisição da posse. Defendem que o INCRA desapropriou áreas pertencentes ao imóvel Fazenda Vitória, que confrontam com a área de que detêm a posse, nos autos da ação de desapropriação nº. 2005.61.10.011604-7, referente ao processo administrativo INCRA/SR-08/nº. 54190.000710/2003-20. Sustentam que em 25/05/2007, integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra invadiram suas terras, em nome do INCRA, aproveitando-se de sua ausência, e que também teriam se apropriado das benfeitorias e outros produtos existentes no local. Narram que na área do autor Flávio Sare, o arrendatário Rubens Tellis tinha acabado de colher uma plantação de tomates. Os invasores se apropriaram das benfeitorias, bem como dos barracos para seleção e embalagem dos tomates pertencentes a Rubens. Asseveram que no Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí, o INCRA não consta como proprietário da área de 2.552,85 hectares onde se localizam as terras dos autores. Requerem que o reconhecimento do esbulho se dê a partir da audiência de justificação na ação de reintegração ajuizada pelo INCRA, ocorrida em 18/12/2008, pois o INCRA não reconheceu ter ciência prévia de que os integrantes do MST haviam invadido as terras dos autores em nome dele. Juntou procuração e documentos (fls. 24/524). Pela decisão de fl. 529 foi determinada a intimação do INCRA para manifestar eventual interesse na ação, tendo o réu o feito à fl. 531. Pela decisão de fl. 532 determinou-se a suspensão da tramitação desta ação por um ano, a fim de se aguardar o julgamento do processo nº 2007.61.10.003128-2, em que o réu figurava como autor. Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 535/544). O TRF3 deu provimento ao agravo interposto pela parte autora, determinando o regular processamento da presente ação (fls. 549/551). Pela decisão de fl. 552 foi determinado que os autores emendassem a inicial, corrigindo o polo passivo da ação. Os autores emendaram a inicial, requerendo a inclusão do INCRA no polo passivo da ação (fls. 586/588). Pela decisão de fl. 589 foi determinado que apenas o INCRA figurasse no polo passivo da ação. A decisão de fl. 606 determinou o apensamento da presente ação ao processo nº 2007.61.10.003128-2. Citado (fl. 618 vº), o INCRA apresentou contestação às fls. 627/628, alegando que os autores pretendem a revisão da decisão judicial que concedeu a posse do imóvel rural a ele, proferida no processo nº 2007.61.10.003128-2 e não a reintegração de posse de área diversa. Sustentou o réu que os autores alegam manter a posse mansa e pacífica, há mais de 30 anos, do imóvel Fazenda Vitória, com área total de 2.552,52 hectares (matrícula 2969), que não teria relação com o imóvel apropriado pelo INCRA, com área total de 7.720,30ha (registro R-8-202). Afirma o réu que o imóvel desapropriado é composto pelos imóveis Fazenda Vitória e Fazenda Vitória, objetos dos registros R-48-202 e R-6-2969, ou seja, é exatamente o imóvel que os autores ocupam ilegalmente. Asseverou, ainda, que dos autos da ação nº 2007.61.10.003128-2 consta relatório informando que os autores estavam na condição de posseiros de uma área de 100 alqueires, porém não foram encontrados no imóvel rural, pois não residiam no local. Por fim, requer que a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 665/669, sustentando que a ação de desapropriação ajuizada pelo réu tramitou sem o seu conhecimento e sem que fossem notificados ou citados. Argumentaram, ainda, que não tinham conhecimento de que as terras de que tinham posse estavam incluídas na área a ser desapropriada e que o INCRA mandou o MST invadi-las. Peló despacho de fl. 675 determinou-se que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O INCRA afirmou que não tinha provas a produzir (fl. 676). A parte autora requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 677/678). A Subseção Judiciária de Sorocaba declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a este juízo (fls. 685/686). À fl. 691 foi deferida a realização de perícia, sendo o respectivo laudo apresentado às fls. 746/774. As partes foram intimadas do laudo pericial (fl. 793 e 814). O INCRA impugnou o laudo pericial (fls. 815/817), requerendo sua complementação. À fl. 824 foi deferida a complementação do laudo pericial. As partes foram intimadas da complementação do laudo pericial, tendo a parte autora dito que se manifestaria em sede de alegações finais (fl. 838) e o INCRA impugnado o laudo (fls. 842/852). À fl. 854 foi deferida a produção de prova testemunhal. Os autores arrolaram testemunhas às fls. 863/864. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Apiaí/SP, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 897/903). Também foi inquirida uma testemunha arrolada pela parte autora mediante realização de videoconferência (fl. 961). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 968/973 e o INCRA às fls. 1011/1015. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Preliminarmente cumpre de plano esclarecer que se cuida de duas ações, uma de inibição de posse e outra de reintegração de posse, veiculadas em dois processos diferentes, ação nº 00031286520074036110, em apenso, e este feito, processo nº 00102185620094036110, respectivamente. Na primeira, o INCRA, autor, postula a inibição de posse em face de Luiz Sare e de Cenira Garcia Sare. Depois da propositura da referida ação, contudo, Luiz e Cenira promoveram ação de reintegração de posse, alegando esbulho, contra integrantes do Movimento Sem Terra. Posteriormente, por decisão judicial, só o INCRA ficou no polo passivo da referida ação. Ocorre, todavia, que o imóvel sobre o qual os autores desejam ser reintegrados foi objeto de desapropriação para reforma agrária, matéria, aliás, incontroversa nas duas ações. Assim, a reintegração é impossível. Confira-se, a propósito: Os bens indiretamente expropriados, porque aproveitados para fins de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, não podem ser reavidos in natura. Impossível vindicar o próprio bem; a ação, cujo fundamento é o direito de propriedade, visa, precipuamente, à prestação do equivalente da coisa desapropriada que é a indenização assegurada na Constituição, como pressuposto do ato de retirada da propriedade (José Carlos de Moraes Sales, A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, ed. RT, pág. 739). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, 1º, do CPC/1973 (STJ - AREsp: 801425 RJ 2015/0266253-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 06/03/2017; STJ - REsp: 1310603 SP 2012/0038185-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2017; STJ - REsp: 1442440 AC 2014/0058286-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018). É nesse contexto que se passa à sentença das duas ações em ato processual único. 2) Mérito A posse é um sinal exterior da propriedade. É, portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção, sendo indenizável, como todo e qualquer bem (REsp. 769.731/PR - DJ 31/05/2007). É a posse que dá a concretude à propriedade, inclusive no cumprimento da sua função social. Ainda que o dono do imóvel tenha sido indenizado por ocasião da desapropriação, caso comprovada a condição de posseiro, mesmo que não exista o respectivo registro no cartório de imóveis, os autores também fazem jus à indenização, conforme sólida jurisprudência (STJ - REsp: 769731 PR 2005/0124045-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2007 p. 343; STJ - AgRg no AREsp: 361177 RJ 2013/0191140-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013; STJ - REsp: 1717208 SP 2017/0313143-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018). A propósito do assunto, Hely Lopes Meirelles afirma que a desapropriação da propriedade é a regra, mas a posse legítima ou de boa-fé também é expropriável por ter valor econômico para o possuidor, principalmente quando se trata de imóvel utilizado e cultivado pelo posseiro. Certamente, a posse vale menos que a propriedade, mas nem por isso deixa de ser indenizável e proclamado os nossos Tribunais (Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. São Paulo. Malheiros, 2011. fls. 651). Precedentes: STJ - AgRg no AREsp 761.207/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2016; STJ - REsp 1.267.385/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/9/2013; STJ - REsp: 1717208 SP 2017/0313143-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018) Código Civil prevê, em seu Art. 1.219 que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluntárias, se não lhe forem pagas, a levá-las-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. É justa a posse que não foi violenta, clandestina ou precária (art. 1.200 - Cód. Civil), só cabendo falar em mera detenção, quando alguém achando-se na relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas (art. 1.198 - Cód. Civil). O direito à indenização de benfeitorias só é admitido nas

hipóteses em que há boa-fé do possuidor, uma vez que o ordenamento jurídico visa coibir o enriquecimento sem causa do proprietário em prejuízo do possuidor de boa-fé, ao passo que ao possuidor de má-fé somente é reconhecido o direito ao ressarcimento pelas benfeitorias necessárias. Para as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, há a regra específica do art. 12 da Lei 8.629/1993, que indica ser a justa indenização a que reflete o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade, observados determinados aspectos: localização, área ocupada, aptidão agrícola, área ocupada, antiguidade da posse, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. No caso dos autos, em 11/10/2005 o INCRA ajuizou a ação de desapropriação nº 2005.61.10.011604-7 em face do Banco América do Sul S/A, por interesse social, para fins de reforma agrária. Naquela ação, foi homologado acordo entre as partes, sendo paga indenização ao Banco América do Sul S/A, conforme consta das fls. 38/41 do processo nº 00031286520074036110, em apenso. Consta do processo em apenso que o INCRA teria tentado notificar os autores da presente ação da inrissão da posse do imóvel desapropriado, porém eles teriam se recusado a receber as notificações, além de não residirem no imóvel rural (fls. 420/421). Diante da recusa dos autores em deixar o imóvel desapropriado, o INCRA propôs ação de reintegração de posse em face dos ora autores Luiz Sare, Ceníra Garcia Sare e Flávio Sare (processo em apenso). Naquela ação foi deferida liminar, determinando que o INCRA fosse reintegrado na posse do imóvel rural Fazenda Vitória, objeto da matrícula nº 2.969, livro nº 02, CRI de Apiaí/SP (fls. 419/423 do processo em apenso). Nesta ação, sustentam os autores ostentarem a posse do imóvel rural denominado Sítio São Bento, que mede 100 alqueires e se localiza no interior de outro imóvel rural maior, a Fazenda Vitória, situada no Bairro Peão Moquém. Argumentam que, por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários, lavrada no Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Apiaí/SP, passaram a ocupar e a fruir, de forma mansa e pacífica, durante muitos anos, do imóvel Sítio São Bento (fl. 07). Asseveram que, embora o referido sítio esteja dentro de uma área maior, denominada Fazenda Vitória, objeto da matrícula nº 2.969 do Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí, o sítio está individualizado por cercas, porteiras e benfeitorias, construídas ao longo de 30 anos de efetiva posse (fl. 06 destes autos). Os autores trouxeram aos autos os documentos de fls. 31/35 e produziram prova testemunhal. Neste ponto importa registrar que os autores, na petição inicial, tentaram iludir o juízo, alegando posse de área muito maior do que aquela sobre a qual efetivamente reposam os indícios da posse alegada, bem como, falsamente, sustentaram que a área supostamente possuída estaria fora da área desapropriada. A inverteza dessas alegações, contudo, foi facilmente evidenciada pela robusta prova produzida nos autos. Dito isso, verifica-se que, em contestação, a ré admite a posse dos autores, mas pede pela improcedência da ação porque a posse seria sobre imóvel desapropriado. Como se vê do documento de fl. 35, em 13/12/1944 foram cedidos os direitos hereditários sobre uma parte de terras, com área de 56 alqueires, sem benfeitorias, do imóvel Pão e Moquém, por Sinfiorana Gonçalves a Alexio Martins de Andrade e Bartolomeu dos Santos. Tal cessão de direito hereditários foi inscrita no Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas de Araçá. À fl. 31 está acostada cópia de Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada no Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Apiaí/SP, em 23/09/1974. Ali consta que Bartholomeu dos Santos, Gonçala Martins de Andrade, Acácio Leme da Silva, Maria de Andrade Silva, Gumercindo Martins de Andrade e Conceição do Carmo Maciel cederam aos autores Luiz Sare e Flávio Sare, bem como a Edes Martins Santana, os direitos hereditários sobre uma área de 28 alqueires, localizada no imóvel denominado Pão e Moquém, no Distrito de Araçá. Consta da escritura a existência das seguintes benfeitorias: duas casas de pau a pique, um moinho, 100 pés de pinus araucária e alguns pés de eucalipto. Está consignado, ainda, que o imóvel está inscrito no INCRA sob o nº 64 00 018 013 943 (fl. 32). Por fim, à fl. 34 consta cópia de escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários e possessórios, emitida pelo Tabelião de Notas de Apiaí, conforme certidão de fl. 34 vº. No referido documento está consignada a transferência dos direitos hereditários, decorrentes do falecimento de Alexio Martins de Andrade, sobre uma área de 28 alqueires, no imóvel denominado Pão e Moquém, aos autores Luiz Sare e Flávio Sare. Os demandantes apresentaram, ainda, os documentos de fls. 36/102, dentre eles Cédulas Rurais Pignoratórias emitidas pelo autor Luiz Sare ao Banespa, para fins de custeio agrícola, nos anos de 1984, 1985, 1986, constando como imóvel para aplicação do crédito o Sítio Pão e Moquém, em Apiaí/SP. Há, ainda, Cédulas Rurais Pignoratórias emitidas pelo autor Luiz Sare aos bancos Banespa e Banco do Brasil, para fins de custeio agrícola, nos anos de 1992, 1993 e 2002, constando como imóvel para aplicação do crédito o Sítio/Fazenda São Bento, em Apiaí/SP. Foram juntados, também, diversos contratos de arrendamento e de parceria, firmados entre os autores Luiz e Flávio com terceiros, para exploração agrícola do imóvel rural Sítio Pão Moquém, entre os anos de 1981 e 2006. No que tange à prova oral, os autores arrolaram testemunhas às fls. 863/864, sendo cinco delas inquiridas por carta precatória expedida à Comarca de Apiaí/SP (fls. 897/903) e uma ouvida por videoconferência, na Subseção Judiciária de Curitiba (fls. 961 e 1047). A testemunha Carlos Alberto Germainder de Moraes disse, em resumo, o seguinte: frequentou a propriedade dos autores como engenheiro agrônomo, pois fazia projetos para o Banco do Brasil, e visitava as propriedades com dificuldades técnicas. Conheceu a família dos autores. Chegou em Apiaí em 1991 e a partir de 1992 passou a fazer visitas a propriedades rurais, época em que conheceu os autores e eles já eram proprietários do imóvel rural. Não presenciou nada que demonstrasse que os autores não eram proprietários do imóvel. Acredita que os autores não tinham escritura dessas terras, mas não pode afirmar com certeza. Havia construções, residência, casas de funcionários, um barracão pré-fabricado, tinha uma estrutura para a atividade que os autores desenvolviam. Fazia mais projetos de agricultura e não se recorda se havia atividade pecuária. O imóvel era individualizado, mas não visitou toda a propriedade. A entrada tinha porteira e cercas e nos locais em que visitou tinha a divisão da propriedade. Sabia que houve um assentamento na beira da estrada e depois eles adentraram no imóvel e que houve um trâmite legal para regularizar a situação do MST. Quando ocorreu o acampamento na beira da estrada, não houve invasão, mas, posteriormente, entraram pessoas do MST que entraram na propriedade. Não se recorda se visitou o imóvel dos autores antes da invasão. Fez visitas na propriedade entre 1992 e 2000, de maneira mais frequente. Na época em que visitou a propriedade com mais frequência havia na propriedade dos autores plantação de eucalipto, alguns animais e lavouras, inclusive de arrendatários. Sempre via movimento no imóvel rural dos autores. Não sabe se anteriormente à invasão alguém tentou retirar os autores da propriedade. Os autores permaneceram na propriedade até a invasão dos sem terra. A testemunha Dirceu de Almeida relatou, em resumo, o seguinte: trabalhou na propriedade de Luís, plantando tomate e lavouras de feijão e milho para si mesmo. Nessa propriedade tinha plantação de eucalipto, pinus, pasto formado. Havia também um barracão, casa em que Luiz morava, dois tanques. Que sabia são 100 alqueires de terra. Acredita que os autores trabalham nesse imóvel rural há uns 30 anos. A terra era toda cercada em volta, tinha estrada com pedra britada, pois faziam carregamento de caminhão de tomate. Durante o tempo em que trabalhou lá os autores eram respeitados como donos da terra. Conheceu o Adônias, da Fazenda Batistela, que permaneceu mais de 10 anos na região. Adônias nunca teve problemas com os autores, ele respeitava o terreno. Ouvia falar na rádio que a Fazenda Batistela foi desapropriada e que os trabalhadores sem terra entraram lá. A propriedade em que o depoente morava foi invadida por último, cerca de um ano depois que o INCRA entrou lá. Nunca foi procurado para deixar a terra em que trabalhava. Depois que o INCRA entrou na Fazenda Batistela, o depoente e os autores continuaram trabalhando normalmente. As pessoas chegaram, entraram na propriedade e pediram para o depoente sair, dizendo que o terreno era deles. O depoente saiu do imóvel depois de três dias, pois o prenderam dentro da casa e não o deixavam sair. O depoente morava com a família no local. José Donizete também morava lá e trabalhava limpando eucalipto. Atualmente os autores moram em pequenos sítios na Roseira. O sítio São Bento não está dentro da fazenda Vitória, tem uma cerca de divisa. O Sítio faz divisa com a Fazenda. Não sabe se essas propriedades já foram do mesmo dono. Não sabe de quem os autores adquiriram o imóvel rural. A testemunha José Donizete de França relatou, em síntese, o seguinte: morou nas terras do autor Luiz, que ficam no Bairro Peão, na Fazenda Vitória. Os autores tinham essa propriedade há muito tempo. Permaneceu nessa localidade por mais de vinte anos e os autores já eram proprietários. Na propriedade havia a casa sede, casas para os empregados, plantações de taquara, eucalipto e pinus, havia pasto. A propriedade media 100 alqueires. Quem fez a cerca do imóvel era a Fazenda Batistela. Na época o responsável pela Fazenda Batistela era Adônias. Não sabe se houve acordo para se fazer a cerca de divisa. Se recorda do assentamento de sem terras na sede da Fazenda Batistela. A Fazenda Batistela foi desapropriada pelo INCRA. Um ano depois da desapropriação, eles invadiram o imóvel dos autores. Depois disso os autores não puderam entrar na propriedade. Nenhuma autoridade foi ao imóvel para tentar retirar os autores do local. Nunca ninguém questionou a posse dos autores. Os autores nunca abandonaram o imóvel. Os autores faziam financiamento no banco e havia pessoas do banco que visitavam o imóvel. Nelson de Oliveira, ouvido como informante por ter declinado amizade íntima com os autores, relatou, em resumo, o seguinte: conhece as terras dos autores há uns 40 anos. Na época trabalhava na Fazenda Batistela e na propriedade de Luiz tinha uma cerca de arame que era respeitada pela empresa, inclusive por Adônias, que era responsável pela Fazenda Batistela. Sabia que Luiz tinha comprado a terra da Batistela, mas não lavrou a escritura. Quem fez a divisão da terra foi Adônias. Lá é conhecido como Batistela, Santa Rita e Fazenda Vitória. Depois da divisão eles cercaram a terra. Sabia que a terra era cercada por ter trabalhado como traísta na Fazenda Batistela. Toda vida os representantes da Fazenda Vitória e Batistela respeitavam a terra dos autores. Os autores nunca deixaram aquela área e lá trabalhavam plantando tomate, pinus e eucalipto. Os autores eram respeitados por vizinhos como donos. Na época em que os sem terra entraram na área havia plantação de tomate e criação de gado. Tinha plantação e criação em toda a área. Afirmou que a invasão da terra dos autores ocorreu após um ano de que os sem terra estavam assentados na sede da Fazenda Batistela. Nunca ninguém mandou que os autores deixassem a terra deles. Soube pelo rádio que houve a invasão na terra dos autores. Por fim, a testemunha Adônias Rogério Figueiredo relatou, em síntese, o seguinte: foi diretor geral da empresa Batistela de 1976 a 1999, período em que teve contato com as fazendas em questão. Os autores são irmãos e já tinham a posse da fazenda naquela ocasião. Eles tinham casa na fazenda, açude e plantações. Eles dizem que tinham 300 alqueires da fazenda, mas fizeram um acordo e aceitaram ficar com 100. A empresa fez uma cerca para eles. Os autores também tinham casa na cidade. Toda a vizinhança e a empresa respeitavam a posse dos autores. Eram três fazendas, que foram dadas em pagamento ao Banco América do Sul. Foi o depoente quem mostrou a fazenda para os prepostos do Banco. Este trabalho durou vários dias e o Banco ficou sabendo que os autores estavam ali, respeitando a posse deles. Aconselhou os autores a fazerem a escritura da terra deles, mas como eram muito simples, acharam que não era necessário. Foi feito o levantamento da área por engenheiro contratado pela Batistela, que precedeu a cerca feita por aquela empresa. Rubens Telis de Camargo, sobrinho dos autores, embora tenha sido inquirido como informante, trata-se de pessoa impedida de prestar depoimento, nos termos do artigo 447, 2º, inc. I, do CPC. Pela prova documental e testemunhal produzidas, tem-se que restou bem demonstrada a posse de boa-fé, fundada em justo título, antiga, mansa e pacífica, dos autores sobre a área de terra existente dentro do perímetro do conjunto denominado Fazenda Vitória e/ou Fazenda Vitória, denominada Sítio São Bento. Restou demonstrado, ainda, que os autores detinham a posse do Sítio São Bento desde a época em que o INCRA ajuizou a ação de desapropriação nº 2005.61.10.011604-7, em 11/10/2005, de modo que o acordo noticiado às fls. 38/41 eles deveriam ter sido demandados naquela ação, juntamente com o senhor da coisa. Não há falar que o INCRA ignore a posse exercida pelos autores na fração do imóvel rural desapropriado, eis que o próprio réu juntou documentos em que demonstra ter tentado notificar os demandantes acerca da desapropriação (fls. 332/341 dos autos em apenso). Ante a desapropriação do imóvel rural que contém a área que era de posse dos autores, para atendimento de sua função social, qual seja, o assentamento de trabalhadores rurais para fins de reforma agrária, a reintegração de posse inicialmente pretendida pelos demandantes afigura-se impossível, devendo a questão ser resolvida em perdas e danos, consoante já fundamentado anteriormente. Sendo reconhecida a posse de boa-fé dos autores, as benfeitorias por eles acrescidas devem ser indenizadas, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. Nesse aspecto, o cerne da questão passa a ser o valor indenizatório que se afigura justo para as benfeitorias erigidas no imóvel rural denominado Sítio São Bento. Apresentado laudo pericial das benfeitorias, os autores silenciaram. O INCRA, entretanto, impugnou o laudo. Uma das questões, dentre as suscitadas pelo INCRA, é a possibilidade ou não de indenização da posse, ou, como ele alega, da terra nua. Este ponto, todavia, conforme fundamentação constante do início desta sentença, já se encontra resolvido. A posse é um bem jurídico e como tal deve ser indenizado. Nessa linha, não procede o argumento da Autarquia de que, tendo indenizado a propriedade, não poderia ser compelida a indenizar a posse. De acordo com a farta prova encartada aos autos, o INCRA sabia que os autores possuíam parte do imóvel, de modo que deveria ter promovido a ação de desapropriação também contra eles, descontando, evidentemente, da indenização a ser paga ao proprietário do imóvel, o valor da indenização a ser paga aos autores. Assim, incontestemente a obrigação do INCRA de indenizar os autores pela perda da posse, resta fixar o valor da indenização a ser paga. No que tange à comprovação de que os autores construíram benfeitorias no imóvel desapropriado, verifica-se do documento de fls. 31/32, qual seja, escritura de cessão de direito hereditários aos demandantes, excluído o valor, das benfeitorias úteis e necessárias (STJ, 1ª T., Resp 538-0/PR, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, v. u., DJU de 30.08.93, p. 17268). A respeito da extensão da posse, verifica-se que os autores alegam que a área era de cem alqueires, mas o réu sustentou que são 57. Verifica-se que o réu apresentou seu cálculo e questionou o perito judicial a esse respeito, porém o perito não se pronunciou (fls. 828/834). Os autores, por sua vez, silenciaram e sequer pediram a medição da área. Todavia, conforme se verifica dos documentos de fls. 31/33, na primeira cessão, os autores receberam, juntamente com Edes Martins Santana, 28 alqueires. Isto é, eles teriam 2/3 dessa posse, ou seja, 18,66 alqueires. Posteriormente, conforme documento de fl. 34, os autores Luiz e Flávio receberam a cessão de mais 28 alqueires. Ou seja, os demandantes comprovam a aquisição de 46,66 alqueires. Dado que não há nos autos esclarecimento do que aconteceu com Edes, e que o somatório do réu, com base na perícia chegou a 57 alqueires, é de se considerar esta a correta medida da área possuída pelos requerentes. Com base no parecer emitido pelo INCRA às fls. 818/820, tem-se que o valor da terra nua é de R\$ 348.056,98. Como se trata de posse e não de propriedade a indenização deve ser de sessenta por cento desse valor, o que resulta em R\$ 208.834,19. Frise-se que os autores, embora postulem a indenização constante do laudo pericial, atribuíram à causa, em 2009, o valor de R\$ 140.000,00, mais próximo daquele referido pelo INCRA. Quanto à indenização das benfeitorias, verifica-se do parecer apresentado pelo INCRA (fls. 818/820), bem como da complementação do laudo pericial (fls. 828/834), que parte delas foi construída em área de proteção permanente (APP). Questionado, o perito respondeu que dois açudes e uma touceira de bambu estão dentro da APP. Entretanto, a Lei nº 12.651, é de maio de 2012, e a posse dos autores, de 1974. Ora, não consta dos autos a data da construção dos açudes e da plantação de bambu, de modo que não se pode dizer que se trata de obra contrária à lei ambiental. Observe-se que o repascimento de cursos d'água pode ser admitido mediante licença ambiental. De todo modo, não há nos autos narrativa e provas suficientes para levar à conclusão de que essas benfeitorias estejam em desacordo com a lei ambiental. No tocante às benfeitorias, consoante já explanado, todas devem ser indenizadas, utilizando-se os valores constantes do parecer emitido pelo INCRA, com a respectiva depreciação, quais sejam (fl. 820 vº): 1) 1 Barracão em alvenaria (ao qual foi atribuído o valor de R\$ 21.600,00, com depreciação); 2) casa em alvenaria (ao qual foi atribuído o valor de R\$ 10.800,00, com depreciação); 3) 7 casas de madeira (às quais foi atribuído o valor de R\$ 1.008,00, com depreciação); 4) 20 alqueires de pastagens (às quais foi atribuído o valor de R\$ 16.000,00, com depreciação); 5) 7,5 alqueires de Pinus (aos quais foi atribuído o valor de R\$ 18.364,00, com depreciação); 6) 8,5 alqueires de eucalipto (ao qual foi atribuído o valor de R\$ 18.244,00, com depreciação); 7) 6 quilômetros de estradas cascalhadas (aos quais foi atribuído o valor de R\$ 14.400,00, com depreciação); 8) 6 alqueires de terra gradeada (ao qual foi atribuído o valor de R\$ 1.800,00, não sendo, porém, aplicado valor após a depreciação); 9) mangueira (atribuído o valor de R\$ 480,00, com depreciação); e 10) 5 quilômetros de cerca (atribuído o valor de R\$ 24.600,00, com depreciação); 11) 2 açudes (atribuído o valor de R\$ 6.000,00, com depreciação); 12) 1.000 touceiras de bambu (atribuído o valor de R\$ 12.000,00, com depreciação). O valor da indenização devida, referente às benfeitorias é de R\$ 145.976,40. Assim, o valor total da indenização devida aos autores, somando-se o valor referente à terra nua (R\$ 208.834,19) ao valor referente às benfeitorias (R\$ 145.976,40), é

de RS 354.810,59. Por fim, registre-se que é leviana e preconceituosa, a afirmação dos autores de que o INCRA estimulou a invasão da propriedade, uma vez que, tratando-se de área destinada à reforma agrária, era natural que houvesse ocupação pelos despossuídos que foram contemplados com a ação governamental. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização aos autores, pela posse e benfeitorias do imóvel referido nos autos, no valor de RS 354.810,59. Sobre o valor da indenização deverá incidir: atualização monetária a partir da data de elaboração do parecer do INCRA, utilizado para fixação da indenização (15/06/2013 - fl. 820 vº) até o efetivo pagamento da indenização fixada, remunerada pelo índice IPCA-E (STF - RE: 870.947); juros moratórios ao percentual de 6% ao ano (art. 15-B, decreto-lei 3.365/41), a partir da citação, em 30/07/2010 (fl. 618 vº); e juros compensatórios, de 12% ao ano (súmula 618, STF), a partir da inibição do réu na posse (súmula 114, STJ), ocorrida em 09/09/2009, por decisão proferida no processo em apenso (fls. 419/423 daquela ação). Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496, caput, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0003128-65.2007.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001176-17.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA TIBERIO (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, e nos termos da determinação de fl. 133, faça vista dos autos à parte recorrente para que proceda à sua digitalização e inserção no processo virtualizado por esta Secretária, que manteve a mesma numeração.

Expediente Nº 3162

EMBARGOS A EXECUCAO

0002262-11.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-53.2012.403.6139 ()) - GELSON GONCALVES PIZONI (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, com efeito suspensivo da execução fiscal originária (autos nº 00012045320124036139), nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Processe-se em apenso à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012486-25.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-10.2011.403.6139 ()) - JOSE SCARANCA FERNANDES (SP182202 - MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCA FERNANDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Frete ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000318-44.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-50.2015.403.6139 ()) - MARIA JOSE DE QUEIROZ (SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80, indeferindo a suspensão da execução fiscal originária (autos nº 0000305-50.2015.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Processe-se em apenso à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007308-95.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA (SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do advogado Dr. JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, OAB/SP 187.575. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faça vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do DESARQUIVAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0007419-79.2011.403.6139 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ANTONIO ANSELMO DE LIMA (SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)

Ante a certidão de fl. 142, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007924-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA (SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do advogado Dr. JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, OAB/SP 187.575. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faça vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do DESARQUIVAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0008030-32.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA (SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

Certifico, dando fé, que procedi a inclusão/alteração no sistema processual, do advogado Dr. JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, OAB/SP 187.575. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faça vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do DESARQUIVAMENTO.

EXECUCAO FISCAL

0008626-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI X ISAC DE CARVALHO X CITTADUCALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008937-07.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO RINALDO (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, ante os documentos juntados às fls. 140/143.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009126-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA CORUJAS LTDA (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

CARTA DE ARREMATACAO DE BEM MÓVEL PASSADA EM FAVOR DE COMERCIAL E ARREMATADORA GUARANY LTDA-ME, CNPJ 62.448.097/0001-57, EXTRAÍDA DOS AUTOS DE EXECUCAO FISCAL 0009126-82.2011.403.6139, MOVIDA POR UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EM FACE DE SERRARIA CORUJAS LTDA CNPJ 013.659.999/0001-35, NA FORMA ABAIXO: O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DA 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ITAPEVA/SP - DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, aos Excelentíssimos Senhores Ministros, Desembargadores, Juizes, Oficiais de Registros Públicos de Imóveis e de Distribuição e demais pessoas da Justiça e a quem o conhecimento desta couber que, perante este Juízo e Secretária se processa os termos da Execução Fiscal em que é requerente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e requerido SERRARIA CORUJAS LTDA CNPJ 013.659.999/0001-35, tendo sido arrematado por: COMERCIAL E ARREMATADORA GUARANY LTDA-ME, CNPJ 62.448.097/0001-57, com endereço na Rua São Severiano, 226, Vila Santana, São Paulo/SP - CEP 03613-030,

representada na pessoa de seu sócio LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, CPF 049.791.408-58, com endereço na Rua Antonio Magalhães, 61, apto 124, Vila Paiva, São Paulo/SP - CEP 02075-060. Os bens arrematados consistem em: 01 picador com exaustor, marca Vantec, modelo ETC 500, ano de fabricação 11/2001, série ;F) 01 torno laminador com variador de velocidade, marca Vantec, modelo TLM14R, ano de fabricação 2003, série 6070, Volt 2/3; 01 picador, marca Vantec, modelo ETC600, série 5099, volt 2/3, ano de fabricação julho/2001 eH) 01 torno laminador, marca Vantec, modelo TLM 18, ano de fabricação julho/2001, série 5104, Volt 2/3. Os referidos bens foram arrematados pela importância global de R\$23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais) em data de 31/10/2018, conforme Auto de Arrematação do referido processo. A presente Carta de Arrematação está instruída nos termos do artigo 901, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em 31/10/2018 foi depositada a quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), correspondente a 20% do valor total, depósito previsto no item 6.2 do Edital de leilão, ficando o restante, R\$ 18.850,00 (dezoito mil oitocentos e cinquenta reais) a ser parcelado junto à EXEQUENTE em 37 (trinta e sete) mensais sucessivas, cujo valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Assim, fica constituída HIPOTECA do bem adquirido, em favor do exequente nos termos do artigo 98 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, servindo a carta de título hábil para registro da garantia. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado dos restantes, que serão acrescidas da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91. Em virtude do que foi expedida a presente Carta de Arrematação com a qual rogo às autoridades no princípio mencionadas que a cumpram e façam-na cumprir como nela se contém e declara, desde que acompanhada do Auto de Arrematação. Dada e passada nesta cidade e Subseção Judiciária de Itapeva, Estado de São Paulo, aos 05 de abril de 2019. Eu, _____, Laís Helena Crisóstomo Marques Castellar - RF 6995, Técnica Judiciária, digitei e imprimi. E eu, _____, Larissa de Oliveira Villeça - RF 8083, Diretora de Secretaria substituta, confiro.

EXECUCAO FISCAL

0009198-69.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEIRA CACADORENSE LTDA X OSIRES LUIZ BUSATO(PO021509 - CARLOS ALEXANDRE PERIN E PR020604 - DALTON LUIZ DALLAZEM)

Recebo a impugnação de fls. 220/224 por ser tempestiva atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se as partes para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009269-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ante a decisão de fl. 124/124vº nos embargos à execução fiscal nº 0001094-15.2016.403.6139, que julgou não conhecer dos embargos de declaração e que determinou o cumprimento da sentença de fls. 111-118, cujas cópias foram trasladadas às fls. 275/284, intinem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, requeriram o que entenderem de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-61.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO)

Remetam-se os autos ao Arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000419-57.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CAROLINE DE ANDRADE CONTIERI

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000267-38.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES MAIA DA SILVA NETO

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ALCIDES MAIA DA SILVA NETO (CPF 151.933.268-89), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000309-87.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUDITH VILLACA MARTINS SOUTO

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de JUDITH VILLACA MARTINS SOUTO (CPF 021.010.368-00), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000316-79.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES SONVESSO

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de ALCIDES SONVESSO (CPF 020.696.128-64), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-67.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS MARGARIDO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-89.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA - EPP(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO E SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA PASTORELLI E SP397682 - GIOVANNA MARIA SILVA DE CARVALHO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-04.2015.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO SANTA BLANDINA S/A(S/SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Certifico que, conforme decisao de fl.43/43v, fao vista desses autos a parte apelante para providenciar a digitalizacao dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletronico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolucao Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponivel no sitio do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao. Acrescento que o processo eletronico criado no sistema PJE manteve o mesmo numero deste processo fisico.

EXECUCAO FISCAL

0000936-57.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ENEIDA ZACARIAS RODRIGUES

Considerando a notica de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessao de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execucao dependera de requerimento da parte exequente - pedido este que devera ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providencia. Tambem cabera a parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-62.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERREIRA LACERDA

Determino a utilizacao do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de JAIRO FERREIRA LACERDA (CPF 559.602.278-00), ate o limite do valor do debito, determinando que sejam adotadas providencias pertinentes a preparacao para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletronica, de acordo com o convenio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberacao do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este sera automaticamente convertido em penhora, ja ficando determinadas as providencias necessarias a sua transferencia para a Caixa Economica Federal, agencia nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juizo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001331-49.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BAND ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP378159 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS BRAATZ)

Considerando a notica de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessao de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execucao dependera de requerimento da parte exequente - pedido este que devera ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providencia. Tambem cabera a parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009741-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES)

Ante a sentenca de fls. 60/61, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intemem-se.

SUBSECAO JUDICIARIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5007557-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CRISTIANE MARCIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareca a impetrante a possibilidade de prevencao como processo 5002390-09.2019.403.6130, em 15 (quinze) dias, sob pena de extincao.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002513-07.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA - SP362236

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

A jurisprudencia tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de seguranga, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo erronea indicacao da autoridade coatora, não pode o juiz proceder a sua substituicao de oficio, faltando-lhe poderes para tanto. É possivel, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade a impetrante para que proceda a emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de seguranga: Questao de ordem. Incompetencia. - Ja se firmou a jurisprudencia desta Corte no sentido de que a erronea indicacao da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de oficio, venha substitui-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compoem a relacao processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-13.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: UNIVAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-62.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005558-51.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO BARRETO, ELIAS RUBENS DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIAS RUBENS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.
Compulsando os autos, observo que o autor, não inseriu os documentos digitalizados no processo eletrônico e que nos autos físicos foram expedidos os ofícios precatórios, estando sobrestados até o efetivo pagamento.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

2ª VARA DE OSASCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A S C ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CONFIANÇA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASC ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CONFIANÇA S/C LTDA-ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial a fim de que seja afastada a compensação de ofício, bem como a indevida retenção de valores, previstas pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, pelo art. 6º do Decreto nº 2.138/97, pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96, e pelo art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (e da época, artigo 61 e parágrafos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012) e, consequentemente, seja determinada à Autoridade Coatora, com urgência e de modo imediato, a restituição dos valores já reconhecidos pela RFB no importe de R\$92.343,95 (noventa e dois mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos – em valores originais), devidamente atualizados pela Selic, a contar da data de protocolo de cada pedido de restituição

Alega que efetuou diversos pedidos de restituição pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP e, conforme decisões administrativas, foi reconhecida a existência de R\$ 92.343,95 (noventa e dois mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos – em valores originais) em créditos em favor do contribuinte, passíveis de serem restituídos.

Não obstante a análise dos pedidos, não houve a efetiva restituição dos créditos reconhecidos, sob o argumento de que os referidos créditos deveriam ser compensados de ofício com os débitos junto à Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou, no caso de discordância do contribuinte, ficariam retidos até a regularização total das pendências.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 16986934 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante objetiva o afastamento da compensação de ofício, bem como a retenção indevida de valores de créditos já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB em seu favor.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é invável a compensação de ofício em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Compulsando os autos, conforme documento de Id 15769520, vislumbro que somente consta débito de Simples Nacional incluído em parcelamento e consequentemente com a sua exigibilidade suspensa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE V COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VAL RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALI PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN S. 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFI, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - R Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011)

Portanto, reconheço que deve ser restituído o crédito reconhecido pela Autoridade Coatora, em razão da suspensão da exigibilidade de todos os débitos pendentes da Impetrante, afastando-se a compensação de ofício e a retenção de valores discutidos nos pedidos de restituição discutidos nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** fim de afastar a compensação de ofício, bem como a indevida retenção de valores, e, consequentemente, determino a restituição dos valores já reconhecidos pela RFB que são objetos destes autos, devidamente atualizados pela Selic, a contar da data de protocolo de cada pedido de restituição.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO VIANA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Viana Dias** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando que a autoridade coatora dê andamento ao Recurso Administrativo n.º 44232.76097/2016-51.

Deferido os benefícios da justiça gratuita. Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 11594103).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 11954749).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 12065865 e 12643001).

Instado a se manifestar, o impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi concluído o recurso administrativo (Id 12801871).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, como manifestada em petição de Id 12801871, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Se o impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição de Id 10669080 e documentos, intime-se a autoridade coatora e o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-24.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO MARTINS - SP241596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012695-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ORESTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Orestes de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conclusão de processo administrativo.

Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 10667757).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 10766530).
A autoridade impetrada prestou informações (Id 11364352).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito, em virtude da conclusão do processo administrativo (Id 11838131).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, como manifestada em petição de Id 11838131, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Se o impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO - SP343381
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO**.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 11318710).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 11674832).
Informações do impetrado (Id 11727502).

O impetrante requereu a desistência do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Id 12418631).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Isto posto, em conformidade com o pedido do impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BERTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 2690

EMBARGOS A EXECUCAO

0005697-32.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-18.2013.403.6130 ()) - APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES)

1. Providencie o apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, solicitando, em Secretaria, a abertura e transferência dos dados por meio do PJE Digitalizador, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 369. Ciência à impetrante do documento encartado à fl. 368. Prazo: 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005599-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 171/175-verso.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o exequente (Aparecido Rufino dos Santos) para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, a parte deverá, quando da carga dos autos, comunicar a Secretaria, a fim de que seja providenciada a transferência dos metadados de autuação, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005191-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP X CREONISSE DE FATIMA SANTOS MELO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Fls. 103/105: Anote-se. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, venham conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009300-79.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP X CAIO CESAR DE FRANCA OLIVEIRA

DEFIRO o pleito da Exequente para penhora de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.

Para tanto, providencie a Serventia o registro da solicitação no mencionado sistema. Localizado(s) o(s) bem(ns) indicado(s), determine a realização de restrição de transferência e licenciamento do(s) veículo(s)

automotor(es), se em nome do(a) executado(a), exceto se gravado(s) com alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado de intimação, constatação, avaliação e penhora, devendo o representante legal da executada ser nomeado como fiel depositário.

Cumpridas as diligências, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DPMIX COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO MAURO

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DPMIX COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO MAURO

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-19.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-14.2017.4.03.6130

AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA PACOLA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARINALVA COSTA DE OLIVEIRA PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARINALVA COSTA DE OLIVEIRA PERES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 29/10/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 29/10/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **13/12/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGÁVEL de 1 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-18.2019.4.03.6133
AUTOR: MILLENA VITORIA TORRES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica e perícia social, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de neurologia e perícia socioeconômica, ambas em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GLAUCIO BALDEZ LEMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GLAUCIO BALDEZ LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/617.451.014-3, requerido em 08/02/2017 e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

No ID 1130905 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 2079619) pugnando pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial nas especialidades de Neurologia e Psiquiatria nos ID's 3935174 e 4202502.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

A condição de segurado previdenciário e carência restou incontroversa.

Por sua vez, no tocante à incapacidade, verifica-se dos autos a juntada dos laudos produzidos por peritos judiciais com especialidades em Neurologia e Psiquiatria.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Pois bem. O laudo neurológico, realizado em 20/09/2017, concluiu que o autor apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades.

No entanto, em perícia realizada em 24/10/2017, na especialidade psiquiatria, atesta a expert designada por este juízo que o periciando é portador de transtorno delirante persistente, patologia que o incapacita total e **temporariamente**, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, desde fevereiro de 2017 (ID 4202502).

No caso em tela, observando o conjunto probatório, em especial os fatores de cunho pessoal do requerente, ainda jovem (37 anos de idade), e com considerável grau de instrução (possui o 2º grau completo), não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. Isto porque, a partir da leitura dos laudos carreados aos autos, vislumbra-se a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAP/ PARCIAL E PERMANENTE. I- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado aos 16/02/16, atestou que a autora apresenta quadro de epilepsia, estando incapacitado para o labor de maneira parcial e permanente, desde 2013 (fls. 92/97). A doença apresentada acarreta a impossibilidade da parte autora de realizar trabalhos com risco para epilepsia (motorista, piloto, cirurgião, por exemplo), no entanto pode realizar outras atividades como limpeza, o que leva à conclusão de possibilidade de inserção da parte autora em programa de reabilitação profissional. **Ainda, conquanto sua incapacidade seja permanente, tendo em vista que o demandante é jovem, atualmente com 50 anos de idade, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitado para atividade compatível com suas limitações.** II- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação indevida, em 05/02/15, pois desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual a descontinuidade do benefício pela autarquia foi indevida. III- Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a verba honorária, correção monetária e juros de mora tal como lançado na sentença. IV- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027818 82.2017.4.03.9999/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 13/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017)

Assim, de acordo com os documentos carreados, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 08/02/2017 (NB 31/617.451.014-3), **não devendo ser cessado pelo réu sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo.**

Por fim, importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividades que lhe permitam a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual o autor faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação desta para outra atividade.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/617.451.014-3, desde 08/02/2017, e não cessá-lo sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente **DIVIDIDOS** entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO CAMPINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PEDRO CAMPINEIRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3340263).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 4043210).

Em ID 4669853 foi deferida a expedição de ofício à ELGIN S.A., conforme requerido pelo autor em petição de ID 4463073. Os esclarecimentos da empresa oficiada foram juntados em ID 8224355.

Com as alegações finais das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. I 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/10/1989 a 19/11/1989, 13/02/1996 a 15/08/1996 e 01/11/1996 a 09/11/2015 trabalhados nas empresas VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., TRANSPORTE E TURISMO EROLES S.A. e HYPERMARCAS S.A., respectivamente, com a consequente concessão do bem aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado administrativamente.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente as informações constantes no ID 8224355, as quais devem ser analisadas conjuntamente com o PPP de ID 2913492 e 2913531, entendo que restou devidamente comprovado o período de 18/10/1989 a 19/11/1989 laborado na empresa VOLKER TRABALHOS TEMPORÁRIOS, sujeito ao agente nocivo ruído.

Igualmente, o intervalo de tempo de 13/02/1996 a 15/08/1996 trabalhado na empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA também deve ser reconhecido como especial. Consta PPP carreado no ID 2913531 - Pág. 04 que o autor trabalhou como cobrador, em exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.

Finalmente, no período de 01/11/1996 a 09/11/2015, laborado na empresa HYPERMARCAS S/A, foi apresentado PPP indicativo de incidência de ruído acima dos limites de tolerância, bem como exposição ao agente nocivo químico, sem a utilização de EPI eficaz, por todo o período. Saliento que, em que pese não tenha sido registrado os níveis de exposição no tocante ao período de 01/11/1996 a 11/06/1997, foi consignado de forma expressa no PPP a observação de que o funcionário exerceu as mesmas atividades no setor de produção, e exposto aos mesmos agentes nocivos descritos no PPRA.

Presume-se, desta forma, que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Pelas mesmas razões, deve ser afastada a impugnação apresentada pela parte ré acerca da ausência de apresentação da via original do PPP/procuração outorgando poderes específicos para o subscritor firmá-lo.

Isto porque, da análise do documento em questão, não se verifica vício, inconsistência de dados, ou qualquer indicio de fraude no preenchimento capaz de invalidá-lo. De fato, não foi apresentada procuração com poderes específicos, entretanto, o PPP foi assinado pelo representante da empresa, Sr. Rodrigo Mineli da Silva, que consta como funcionário da HYPERMARCAS S/ desde 2004, conforme consulta ao CNIS/NIT feita por esta serventia.

Ademais, penso que no âmbito administrativo, reputando o INSS ser necessária a juntada de documento em posse do empregador, cabe a ele requisitá-lo diretamente à empresa, utilizando-se, para tanto, do seu poder de polícia, sobretudo por tratar-se de documento referente à questão operacional e interna da própria empresa. Assim, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial de que não retira a idoneidade do PPP a falta de apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUIS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...) A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 53,97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - É verdade que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Entretanto, no caso dos autos, os PPPs apresentados pelo autor não padecem do referido vício, não existindo qualquer motivos para serem considerados inválidos. - O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB nos períodos de 01/11/1983 a 27/01/1984, de 06/04/1984 a 21/03/1986, de 16/09/1991 a 05/03/1997; poeira total e poeira respirável nos períodos de 26/05/1998 a 26/06/2001, e de 03/08/2001 a 29/05/2003; ruído superior a 90 dB, no período de 30/05/2003 a 29/05/2004; e ruído superior a 85 dB de nos períodos de 30/05/2004 a 19/03/2009 e de 04/06/2009 a 25/06/2010, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante ao período de 06/03/1997 a 25/05/1998, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 88,7 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas e honorários de seus respectivos patronos. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00032296620114036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFAN Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 03 meses e 01 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

VOLKER TRAB. TEMP.	ESP	18/10/1989	19/11/1989	-	-	-	-	1	2
ELGIN	ESP	20/11/1989	06/07/1995	-	-	-	5	7	17
HYPERMARCAS S/A	ESP	01/11/1996	09/11/2015	-	-	-	19	-	9
TRANSPORTE E TUR. EROLES	ESP	13/02/1996	15/08/1996	-	-	-	-	6	3
Soma:				0	0	0	24	14	31

Correspondente ao número de dias:			0			9.091		
Tempo total:			0	0	0	25	3	1

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **18/10/1989 a 19/11/1989, 13/02/1996 a 15/08/1996 e 01/11/1996 a 09/11/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ressalto que a data de início da concessão de aposentadoria deve ser fixada a partir da DER (26/01/2016). Embora não se omita de que a especialidade referente ao período laborado na empresa VOLKER TRABALHOS TEMPORÁRIOS (18/10/1989 a 19/11/1989) tenha sido comprovada através das informações prestadas nestes autos, constata-se que, ainda que tal interregno fosse descontado do cômputo realizado ainda assim o autor somaria tempo suficiente para a concessão do benefício.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **IVANIL APARECIDO DE SIQUEIRA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** sendo o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/08/2014. Subsidiariamente, requer seja deferida a reafirmação da DER.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 598259/598478.

Foi determinada emenda à inicial (ID 598884), tendo autor se manifestado em ID 610695.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 620233).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos (ID 886800).

Facultada a especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, o que foi parcialmente deferido em ID 3379995.

Laudo juntado em ID 3594123 – Pág. 28.

Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFI- APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários relevantes valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SU 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUIN TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01/12/1997 a 30/04/2003 e de 05/05/2003 a 26/06/2014 trabalhados na condição de AUTÔNOMO e na empresa DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA, e a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversões dos períodos especiais para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou, ainda, a reafirmação da DER para a data em que devidamente preenchidos os requisitos.

Pois bem. O autor aponta nos autos a incidência de revelia, tendo em vista que, na contestação, não foi impugnado o pedido inicial atinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1997 a 30/04/2003, na condição de trabalhador autônomo, em razão da atividade exercida de serralheiro.

Pois bem, acerca da revelia, o Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dito isto, no caso concreto, tenho que não há como reconhecer como especial o período mencionado, tendo em vista que o autor não logrou êxito em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma do art. 96, IV da Lei 8213/91. Portanto, não há como reconhecer a especialidade do período.

Por sua vez, no que concerne ao período de 05/05/2003 a 26/06/2014, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP colacionado em ID e laudo pericial (ID 5049740), entendo que restaram devidamente comprovados.

O laudo técnico elaborado em 21/02/2018 indica que o autor laborou na função de preparador de máquina, nos períodos registrados de 05/05/2003 a 26/06/2014 e menciona a efetiva exposição do beneficiário às condições insalubres previstas na legislação, conforme trecho que segue: “Conclui-se que o Autor está enquadrado nos anexos 01 e 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que para o Anexo nº 1 – Limites de Tolerância para Ruídos Contínuos ou Intermitente onde o tempo de exposição a atividades e operações insalubres está restrito ao período de 05 de maio de 2003 até 23 de fevereiro de 2007 e para o Anexo nº 13 – Agentes Químicos a exposição transcorreu durante todo o período laboral, compreendido de 05 de maio de 2003 até 26 de junho de 2014.”

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, bem como os já reconhecidos administrativamente, conforme fundamentação expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com **23 anos, 10 meses e 24 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos da contagem constante da tabela:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
DE CARLO USINAGEM	ESP	01/03/1984	28/03/1991	-	-	-	7	-	28	
DE CARLO USINAGEM	ESP	01/06/1991	04/02/1997	-	-	-	5	8	4	
DE CARLO USINAGEM	ESP	05/05/2003	26/06/2014	-	-	-	11	1	22	

Soma:			0	21	61	23		9	54
Correspondente ao número de dias:			691			8.604			
Tempo total :			1	11	1	23		10	24

Desta feita, passo a contagem do tempo de atividade comum para análise do pedido subsidiário.

Pois bem. Ao realizar a conversão dos períodos especiais em comuns, verifico que a parte autora conta com 35 anos, 04 meses e 17 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
DE CARLO USINAGEM	ESP	01/03/1984	28/03/1991	-	-	-	7	-	28
DE CARLO USINAGEM	ESP	01/06/1991	04/02/1997	-	-	-	5	8	4
CONTRIBUINTE		01/12/1997	30/06/1998	-	6	30	-	-	-
CONTRIBUINTE		01/07/1998	30/06/1999	-	11	30	-	-	-
CONTRIBUINTE		01/07/1999	31/10/1999	-	4	1	-	-	-
DE CARLO USINAGEM	ESP	05/05/2003	26/06/2014	-	-	-	11	1	22
Soma:				0	21	61	23	9	54
Correspondente ao número de dias:				691			8.604		
Tempo total :				1	11	1	23	10	24
Conversão:	1,40			33	5	16	12.045,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	4	17			

Prejudicado o pedido para reafirmação da DER, bem com a prejudicial de mérito alegada pelo INSS em manifestação apresentada em ID 8742449.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **05/05/2003 a 26/06/2014**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/08/2014.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-33.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: ARUAL FARIA RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

MOGIDAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-49.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOZELI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1492

EXECUCAO FISCAL

0000455-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SOULAN - SOUZA E SELLAN PRESTACAO DE SERVICOS(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOULAN - SOUZA E SELLAN PRESTACÃO DE SERVIÇOS, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 42, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 6.042,83 (seis mil e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos). Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE SOUZA ORMUNDO EPP(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de LEANDRO PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fl. 34, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.240,81 (mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002961-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA FELIX BRITO S/C LTDA-ME(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR E SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JAILSON FELIX DE BRITO - ESPOLIO X ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA DE BRITO
A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de EMPREITEIRA FÉLIX BRITO S/C LTDA ME. E OUTRO, na qual pretende a satisfação de créditos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 111, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, eis que permaneceu arquivado desde 11/04/2013, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, 924, inciso V, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003906-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X Z & K COML/ LTDA(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Z&K COML/LTDA., na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 68, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, conforme documentos de fls. 69. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004895-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO E SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 153, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, conforme documentos de fls. 154/155. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005194-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO E SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 93 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, conforme documentos de fls. 94. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretária a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009929-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DELME - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)
A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de DELME - COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., na qual pretende a satisfação de créditos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 98, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, eis que permaneceu arquivado desde 12/04/2013, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, 924, inciso V, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011393-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOYA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GOYA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 67, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, conforme documentos de fls. 68. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretária a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002197-17.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BENEDITO DONIZETI DE MORAES
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000160-80.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002253-16.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X C.M. - CONSULTORIA S/S LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de C.M. CONSULTORIA S/S LTDA. ME, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 41 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, conforme documentos de fls. 42/44. Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretária a liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002312-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDSON VANDO DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de EDSON VANDO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 39, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 953,34 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002572-47.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELMA BASTOS SANGLAND DA FONSECA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000395-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO CARDOSO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de JOSÉ ROBERTO CARDOSO na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, às fls. 50, requereu a extinção do feito, informando a notícia do falecimento da parte Executada, em 2017, confirmada pela declaração de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas, disponível no site da Receita Federal, juntada aos autos, às fls. 51. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEANDRO PEREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de LEANDRO PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 34, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.240,81 (mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001020-76.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito executado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003031-78.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X REDE CACIQUE SERVICOS E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X DANILO SAMPAIO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILDA APARECIDA QUEIROZ
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de REDE CACIQUE SERVIÇOS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 58, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa por decisão administrativa. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003035-42.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO REZENDE SIMOES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO REZENDE SIMÕES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.763,37 (mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários.

honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003323-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANETHE RODRIGUES DE SIQUEIRA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JANETHE RODRIGUES DE SIQUEIRA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 23, a exequente, tendo em vista a dissolução da executada anterior ajuizamento da execução, requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de extinção do feito formulado ANTES da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003449-16.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS MIYA

Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao falecimento do réu, fls. 18/20.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, em razão do falecimento do executado. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003519-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fl. 27, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos.Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-87.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON MASSAO TAMURA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILSON MASSAO TAMURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos.Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALVARO FERNANDO PEREIRA PENA

REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA PENA LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ÁLVARO FERNANDO PEREIRA PENÁ**, representado por sua curadora **SANDRA APARECIDA PENÁ LARANJEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que seu genitor e curador, **ESMERALDO PENÁ ALVREZ**, faleceu em 06.10.2012 e que, ao requerer administrativamente o benefício de pensão por morte, em 31.10.2012, seu pedido foi indeferido ante a ausência de incapacidade.

Aduz ser portador de esquizofrenia, tendo sido interdito em 15.03.2001, sendo o pai nomeado seu curador.

Com a inicial vieram os documentos.

Ao ID 1293869, foram deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de justiça gratuita.

Citado, o INSS, não apresentou contestação.

Laudo pericial ao ID 9577798.

Manifestação das partes - ID's 9708336 e 9777725.

Informações juntadas pela Secretária - ID's 16761884 e 16761886.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Do exame das informações juntadas pela Secretária, verifica-se que o instituidor possuía a qualidade de segurado, pois era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o falecimento do segurado, a pensão por morte foi instituída em favor da sua companheira e desdobrada para o filho inválido em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida ao ID 1293869.

Desse modo, a companheira do segurado falecido deverá integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do feito.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

I - Existência de irregularidade no polo passivo da ação.

II - A pensão por morte foi concedida judicialmente aos filhos do falecido, que deveriam ter integrado a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que eventual atendimento da pretensão inicial pode atingir seus direitos, em razão do rateio dos valores legalmente previstos, na forma do art. 114 do CPC/2015, o que não ocorreu.

III - Anulação dos atos posteriores à citação para que os beneficiários da pensão por morte sejam citados para integrar a lide como litisconsortes passivos.

IV - Preliminar acolhida. Anulação dos atos posteriores à citação. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5065167-97.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da companheira do segurado falecido, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, ALINE ALANE PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 11811292: Determino o prosseguimento do feito nos termos que seguem:

- 1) Expeça-se carta precatória para a citação de CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS no endereço indicado pelo autor, qual seja: Rua Salto, nº 70, bairro do paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001130/05419-000;
- 2) Quanto à ré INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA., ante a certidão ID 13950510, por ora, expeça-se carta precatória para a citação no endereço constante da inicial: Avenida Pedroso de Moraes, nº 631, conjunto 56, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-905;
- 3) Diligencie a Secretaria no sentido da obtenção de endereço da ré Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes ou de seu representante legal junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Com a juntada das informações, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para a citação.
- 4) Quanto à empresa BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., considerando que o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro sem evidências de vinculação com a empresa a ser citada, para se evitar eventual alegação de nulidade de citação, proceda-se à busca de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Com a juntada das informações, expeça-se mandado ou carta precatória para a citação.

Coma vinda das contestações, intime-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

No que tange ao pedido ID 12871428, cumpre informar que este Juízo não disponibiliza senha para acesso aos autos. Demais informações sobre o acesso ao Pje podem ser obtidas no endereço <http://www.trf3.jus.br/pje/>.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, ALINE ALANE PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 11811292: Determino o prosseguimento do feito nos termos que seguem:

- 1) Expeça-se carta precatória para a citação de CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS no endereço indicado pelo autor, qual seja: Rua Salto, nº 70, bairro do paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001130/05419-000;
- 2) Quanto à ré INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA., ante a certidão ID 13950510, por ora, expeça-se carta precatória para a citação no endereço constante da inicial: Avenida Pedroso de Moraes, nº 631, conjunto 56, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-905;
- 3) Diligencie a Secretaria no sentido da obtenção de endereço da ré Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes ou de seu representante legal junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Com a juntada das informações, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para a citação.
- 4) Quanto à empresa BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., considerando que o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro sem evidências de vinculação com a empresa a ser citada, para se evitar eventual alegação de nulidade de citação, proceda-se à busca de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Com a juntada das informações, expeça-se mandado ou carta precatória para a citação.

Coma vinda das contestações, intime-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

No que tange ao pedido ID 12871428, cumpre informar que este Juízo não disponibiliza senha para acesso aos autos. Demais informações sobre o acesso ao Pje podem ser obtidas no endereço <http://www.trf3.jus.br/pje/>.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GIOVANE BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO COMUM

0009352-08.2011.403.6133 - MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO ME/SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-60.2012.403.6133 - LUCIANA DE SOUZA LEMOS/SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

O processo encontra-se sentenciado e a apelação interposta foi improvida.

Intime-se as partes do retorno dos autos para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Extinto o prazo sem manifestação, remeta-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-62.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO RODRIGUES/SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o E. TRF3ª Região declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 551 dos autos 0002844-12.2012.403.6133 e determinou o processo e julgamento do presente em separado (fls. 685/691), passo a decidir:

1) Ratifico todos os despachos/decisões praticados pelo Juízo Estadual;

2) Determino a remessa dos autos ao SEDI para a substituição de Caixa Seguradora S.A por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante as manifestações de fls. 662/664 e 666/672, e para a inclusão de L.H. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA no polo passivo da demanda;

3) Quanto à petição de fls. 709/712, desentranhada dos autos 0002869-25.2012.403.6133, consigno que os quesitos já foram respondidos pelo perito judicial às fls. 648/651;

4) Por fim, considerando o adiantamento processual e o laudo pericial acostado às fls. 592/638 e 648/651, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por último, L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

5) Após, estando em termos, tomem os autos conclusos para sentença;

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE TAVARES DE ARAUJO

Fls. 83/92: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-92.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ELIZANDRA APARECIDA DE PAIVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ROSIMEIRE FRANCISCA DA SILVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA E SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ANDRE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE SOUZA X JAIR RODRIGUES DO REGO X JOSE RENATO PINHO X JULIO CESAR ALBINO CARDOSO X JOSIMA FERREIRA DA SILVA X AURORA DE OLIVEIRA CARDOSO

Efetivada a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-28.2013.403.6133 - S.O.S PNEUMATIC COMERCIO DE PECAS LTDA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que informe os dados bancários para a transferência eletrônica dos valores, nos termos do art. 906 do CPC.

Com a manifestação, se em termos, Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, para que proceda à transferência total do valor depositado (guia de fl. 184), devidamente corrigido, para a conta bancária informada.

Confirmada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-43.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 239 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Despacho de fl. 239: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 2º observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 3º nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000109-35.2014.403.6133** - CLAUDIONOR ALVES VIEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSDJ para cumprimento do Acórdão.

Após, ante o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000534-62.2014.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DIOGRACIA SIMOES DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora (INSS), intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003029-79.2014.403.6133** - MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados

PROCEDIMENTO COMUM**0003151-92.2014.403.6133** - THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.**PROCEDIMENTO COMUM****0003179-60.2014.403.6133** - SEBASTIAO INOCENCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003285-22.2014.403.6133** - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRE TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ante o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001539-85.2015.403.6133** - PATRICIA DA SILVA PRUDENCIO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X VIDRACARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 155 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte ré. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 155. Despacho de fl. 155: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intem-se os apelados, primeiramente Vidraçaria Alif Mogi das Cruzes LTDA - ME e após a União Federal (Fazenda Nacional), para que apresentem contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002270-81.2015.403.6133** - MARCIO ROBERTO DIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 173 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 173. Despacho de fl. 173: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002831-08.2015.403.6133** - RICARDO LUIZ STREITENBERGER(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0003392-32.2015.403.6133** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 241, tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 257/269.

PROCEDIMENTO COMUM**0003599-31.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VERA LUCIA FELIX FIGUEIREDO BARBOSA

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora (INSS), intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-33.2015.403.6133 - DONIZETE TORRALVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de condenação proferida em ação ordinária. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 193/198. Intimadas, as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução: TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 193/198 dos presentes autos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-51.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 370, CPC, intime-se a parte ré para trazer aos autos documentos comprobatórios relativos ao recebimento de auxílio maternidade (documentos do INSS, registro de nascimento etc.), conforme alegado. Intime-se o autor para esclarecer a data de instauração e conclusão (data do trânsito em julgado administrativo) do processo administrativo que concluiu pelo recebimento indevido do benefício.

Considerando que o último pagamento se deu em 31/03/1995, manifestem-se ambas as partes sobre eventual ocorrência da prescrição (art. 487, Parágrafo Único do CPC).
Intime-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-83.2016.403.6100 - GILMAR DE SOUZA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP073834 - ROGERIO FELIPE DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 548 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte ré. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 548. Despacho de fl. 548: Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela parte autora, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinalado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-69.2016.403.6133 - ANDRE TADEU AMENT DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Revejo o despacho de fl. 225, 1º parágrafo, para constar:

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

No mais, permanece o despacho inalterado.

Intime-se. DESPACHO DE FOLHA 225: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-13.2016.403.6133 - AVELINO PINTO FILHO X PEDRINHA LEONOR VAISSET PINTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 187/192, complementado à fl. 229, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-91.2016.403.6133 - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR(SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 365/367: Observo que, de fato, a Caixa Econômica Federal não considerou o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) depositado em Juízo (fls. 217/218), para o cálculo do total em atraso.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha detalhada do valor devido, onde conste o abatimento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, intime-se a parte autora para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados referentes ao presente feito (fls. 217/218). Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-79.2016.403.6133 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-05.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

Considerando o Aviso de Recebimento negativo de fls. 101/102, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereço para a citação de ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA.

Indicado o endereço, expeça-se o necessário à citação.

Citado, prossiga-se conforme fl. 98.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-80.2016.403.6133 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 980 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 980. Despacho de fl. 980: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora (JOSÉ ALVES DE SANTANA), intime-se a parte ré/apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a

sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-80.2016.403.6133 - BEATRIZ FRANCA DE MOURA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-26.2016.403.6133 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X RAFAEL ABNER SANTOS - INCAPAZ(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 111 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 111. Despacho de fl. 111: Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinalado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-19.2016.403.6133 - ANDREILSON ROMAO DA SILVA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 119 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 119. Despacho de fl. 119: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-32.2016.403.6133 - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-71.2016.403.6133 - MARCIO ROBERTO NUNES SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-41.2016.403.6133 - MARIA DA PENHA MEDEIROS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-84.2016.403.6133 - JORGE CIDADE SOUZA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte autora para que se manifeste quanto ao despacho de fl. 144 tendo em vista o pronunciamento da Procuradoria do INSS à fl.146. Despacho de fl. 144: Fls. 141/142: Renumerados os autos, conforme certidão de fl. 143, intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste quanto à alegação de desentranhamento indevido da folha dos autos e juntada do documento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, se em termos, fica deferida a devolução do prazo ao apelante para a virtualização dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-94.2016.403.6133 - JUVENIL FONSECA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-25.2016.403.6133 - JUNALVA CONCEICAO DA SILVA(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000919-83.2017.403.0000, intime-se a parte autora para que providencie o cumprimento, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se o apelante (JOSÉ MONTEIRO DA SILVA) para promover a virtualização dos autos processuais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-91.2016.403.6133 - EVANDRO MARTINS ROQUE X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (Caixa Econômica Federal), nos termos da r. Sentença de fls. 116/118.SENTENÇA DE FLS. 116/118: Trata-se de ação anulatória processada pelo rito ordinário, proposta por EVANDRO MARTINS ROQUE e IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto de garantia do contrato de financiamento habitacional firmado pelas regras do Sistema de Financiamento de Habitação (Contrato nº 15552053489, firmado em 06.03.2012).Sustenta o autor que passou à condição de inadimplente em razão de dificuldades financeiras. Afirma que buscou a requerida para renegociar os débitos sem informar datas. Requereu liminarmente a suspensão do leilão designado para o dia 31/10/2015. Juntou documentos às fls. 20/43.Justiza gratuita deferida e indeferimento da liminar à fl. 47-v.Contestação às fls. 62/72, com documentos às fls. 73/97. Em sede de contestação a ré sustentou que o contrato de financiamento foi celebrado com o autor, por meio do sistema financeiro SFH - recursos do FGTS, na modalidade de alienação fiduciária, no prazo de 360 meses, com taxa inicial de 9,569% a.a. Informa que o autor já fez uma renegociação no ano de 2013 e desde então vinham pagando as prestações fora da data de vencimento. Informou que a última prestação paga foi a 29ª, com vencimento em 06.06.2015.Afirma que, ante o inadimplimento, o autor/mutuatário foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora, o que não ocorreu. A consolidação da propriedade se deu em 16.09.2016 (fl. 76).Requer a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ter o contrato de financiamento habitacional regras estabelecidas em lei, não se enquadrando no conceito da relação de consumo.Manifestação do autor às fls.98/106 e 108/115.Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei o necessário.DECIDO.Preliminarmente a ré argui a falta de interesse processual ante ao vencimento antecipado do contrato. Tal alegação não deve prosperar, posto que o que se alega na inicial é a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade que, ainda que inadimplente o autor, pode ser examinado pelo poder judiciário.Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático.O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de o autor/mutuatário purgar a mora, ou se assiste razão ao réu que exige a purga do débito em sua integralidade.O caso concreto impõe uma análise das disposições contidas nas Leis 9.514/97, Lei 13.465/17 e Decreto-Lei, 70/66, sem dispensar, por óbvio as disposições constitucionais pertinentes.O diálogo das fontes se apresenta como solução para harmonizar normas aparentemente conflitantes (antônimas jurídicas), a fim de prestar uma jurisdição justa e coerente.Conforme se verifica nos autos, a consolidação da propriedade se deu em 16.09.2016 (fl. 76), é anterior, portanto, à Lei 13.465/17. Desta forma, o referido contrato rege-se pela Lei 9.514/97, que, determina que:Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)Pois bem, continuando no raciocínio, os Artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº70/66 estipulam que: Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do autor supra, o credor rural receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.Ou seja, na sistemática do Decreto-lei nº70/66, até o auto de arrematação o mutuário/devedor poderá purgar o débito, que compreende as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Assim entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proferir o esclarecedor acórdão que copio abaixo:DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ. 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 4. A oportunidade para purgar a mora não extingue o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vincendas, não há razão no apelo. 5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. 8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora. 9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927/0003631-11.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré aceite a purgação da mora até 30 (trinta) dias após intimação do autor sobre os cálculos (que compreende as parcelas vencidas, prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade). Fica a ré intimada a apresentar os referidos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias após intimação desta sentença.Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária em favor da autora fixada, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (art. 85, III do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-80.2016.403.6133 - JOSE CARLOS SIMAO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-40.2017.403.6133 - NELICE MARIA CORREA DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-47.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora (Município de Mogi das Cruzes) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004455-20.2013.403.6133 - JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MAURICEIA CRISTINA PEREIRA X ELIANA APARECIDA PEREIRA X MARIA VERANISIA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 246.DESPACHO DE FL. 246: Ante a notícia do falecimento da viúva do autor, Sra. Maria do Carmo dos Santos Pereira (fls. 244/245), manifeste-se a Procuradoria do INSS quanto aos pedidos de habilitação (fls. 217/226 e 230/233), no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão no polo ativo dos herdeiros habilitados.Após, intime-se o advogado constituído para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/201, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-02.2011.403.6133 - JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-42.2013.403.6133 - NAIR GOMES DE MACEDO(SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X NAIR GOMES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado dos autores para cumprir a parte final do despacho de fls. 288: Intime-se a parte exequente para que junte aos autos os documentos pertinentes para habilitação dos herdeiros de NAIR GOMES DE MACEDO nos autos do processo, a saber: FABIANA DE CASSIA RODRIGUES, CPF 222.694.888-06; FABIO CARLOS RODRIGUES, CPF 136.884.818-44 e FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, CPF 057.835.598-14, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fls. 264.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002720-29.2012.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-93.2012.403.6133 - ADAUTO GUIMARAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004344-44.2013.403.6133 - VICENTE CARLOS DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/297: Defiro a expedição de ofício a APS/DI/INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de 17.04.2018 em favor do autor VICENTE CARLOS DE CASTRO, ante a comprovação nos autos do desligamento da empresa (fls. 239/240). Prazo para cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas, mediante a comprovação nos autos.

Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 213/225, 236, 243, 245/250 e deste despacho.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003137-11.2014.403.6133 - CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-19.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO CUSTODIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE ROBERTO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-34.2015.403.6133 - ROSINALDO ROCHA DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROSINALDO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004962-19.2016.403.6133 - JOSE EDSON DA FONSECA(SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-64.2016.403.6133 - DONIZETE DA SILVA REZENDE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X DONIZETE DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO EDGLE LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR DE MACEDO - SP378995

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO EDGLE LUCAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que a abstenha de realizar o leilão extrajudicial de imóvel e, caso já o tenha realizado, que suspenda os seus efeitos.

Alega o autor que financiou o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), em 240 (duzentos e quarenta) meses, para aquisição do imóvel matrícula nº 55.136, registrado perante o 1º CRI de Suzano/SP. No entanto, em razão das dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das referidas prestações, sendo que, antes e após a descoberta do leilão, tentou efetivar acordo com a ré, oferecendo, inclusive, seu saldo de FGTS, mas sem sucesso.

Ademais, sustentou não ter sido notificado quanto à realização do leilão e que, desta forma, corre o risco de ser despejado junto com seus filhos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de Suzano, tendo sido declinada a competência para Justiça Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No ID 12320263, pág. 6, consta o contrato de compra e venda de imóvel, em que também consta o valor financiado, datado de 2009. Também, no mesmo ID, pág. 28, vislumbro a certidão do Registro de Imóveis de matrícula 55.136, datada de 2009.

A parte autora pretende que a ré seja impedida de realizar o leilão extrajudicial do imóvel, ou, caso já o tenha realizado, que sejam suspensos seus efeitos, sob o argumento de que não foi notificada. Entretanto, admite que se encontra inadimplente e não apresentou provas de que tentou renegociar a dívida com a ré.

Também não juntou cópia do processo de execução extrajudicial ou comprovante do pedido de cópia perante o réu, portanto, não comprovou a probabilidade do seu direito.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, é constitucional, assim como o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros.

Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão da concorrência pública para venda do imóvel ou cancelamento de seus efeitos, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável e não há nenhuma prova de ilegalidade.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para: I) apresentar o valor da causa consentâneo com o bem em litígio, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC; II) recolher as custas judiciais ou apresentar declaração de hipossuficiência; e III) apresentar comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em prosseguimento, encaminhem-se os autos à APSDJ/INSS para o cumprimento da Sentença.

Como o retorno dos autos, considerando os cálculos apresentados pela parte autora no ID 13325831, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Em havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório naqueles termos.

Em não concordando, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculo e parecer.

Como o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001654-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILZA DE OLIVEIRA ZIEROLD

Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA VILANI DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado, INSS para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BERENICE RAMOS GAVILAN
REPRESENTANTE: JANETE RAMOS GAVILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado, INSS para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003405-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da ausência de manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 16532296).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 22.757,69 para a parte autora (sendo R\$ 20.275,99 de principal e R\$ 2.481,70 de juros de mora) e de R\$ 152,95, de verba honorária, valores atualizados para 04/2019, relativos a 13 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KELLY VITORIA ABIDIAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à antecipação de tutela, postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral** do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia **integral** do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMÍDIO GODOY FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **Emídio Godoy Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, DIB em 21/08/2007, mediante o afastamento do fator previdenciário, por se tratar de benefício concedido com base no artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 1998.

Sustenta que a alteração do conceito de salário-de-benefício trazida pela Lei 9.876, de 1999, não poderia piorar a situação jurídica que a EC 20 de 1998 já lhe havia assegurado, pelo que haveria ilegalidade parcial do ato administrativo de concessão do benefício.

Defende que a Lei 9.876, de 1999, não determinou a incidência do Fator Previdenciário para os benefícios de que trata o § 1º do art. 9º da EC 20 de 1998; que haveria inconstitucionalidade formal de qualquer norma de hierarquia inferior que se lance a alterar o conteúdo de norma constitucional; que haveria dupla penalização pelo mesmo fato, incidência do coeficiente e do fator previdenciário para aposentadoria precoce; que haveria inconstitucionalidade material resultante da inobservância de princípios estruturantes da ordem social.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado em abril de 2019, o INSS contestou (id17161009) sustentando a decadência do direito de revisão; a prescrição quinquenal e a inexistência do direito à exclusão do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1 - Decadência do direito à revisão do ato de concessão.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991, artigo esse que tem a seguinte redação, já com a alteração da Lei 10.839, de 2004:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Repercussão Geral, pela aplicabilidade de tal prazo para situação semelhante, relativa à pretensão de melhor benefício, no REsp 1.631.021, cuja ementa reproduzo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: **sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.** 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.”

Também o Supremo Tribunal Federal deu guarida à aplicação do instituto da decadência para os casos de pedido de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, como no RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida. Cito trecho da ementa:

“10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. 12. O Regime Geral de Previdência Social é um sistema de seguro na modalidade de repartição simples, a significar que todas as despesas são diluídas entre os segurados. Não se trata, portanto, de um conjunto de contas puramente individuais, e sim de um sistema fortemente baseado na solidariedade. Isso aumenta a interdependência entre os envolvidos. Diante disso, há maior razão para a estipulação de um prazo razoável para a revisão de atos de concessão, conciliando os interesses individuais com o imperativo de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.” (destaquei)

Assim, no presente caso, quando da propositura desta ação já havia transcorrido integralmente o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

2.2 - Fator previdenciário e aposentadoria proporcional.

Também no mérito propriamente dito, a pretensão é improcedente.

Verifica-se que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda.

Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.

Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que:

“Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.”

E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não reversibilidade, pontifica:

“Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas.”

Ao dizer “equilíbrio financeiro e atuarial”, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.

Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Previu, ainda, a aludida Lei n. 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que:

“No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência.

Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados – mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação – para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo.

Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.

Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, “que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Já está incluída a razoabilidade técnica da medida.”, e a razoabilidade externa, “isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional.”, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, “conhecido, também, como “princípio da menor ingerência possível”, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, “isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.”, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a simples redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um.

O limitador constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do § 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial.

Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados.

Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO / “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR V AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCION MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. ...

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”

Entrando especificamente na questão relativa à aplicação do fator previdenciário no cálculo da “aposentadoria precoce”, ou seja, da aposentadoria “com valores proporcionais” de que trata o art. 9º, § 1º, da EC 20 de 1998, destinada ao segurado que não atingiu o tempo necessário para a aposentadoria integral, é de se observar que o inciso II desse § 1º dispõe que:

“II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento” (destaquei).

Ou seja, a EC 20, de 1998, fixou o valor da aposentadoria proporcional em percentual da aposentadoria devida para aquele que se aposenta com o benefício integral.

Assim, o cálculo do valor da renda mensal inicial é simples: apura-se a renda mensal inicial que seria devida na forma integral e aplica-se os 70% mais os acréscimos de 5% por ano que supere o “adicional” previsto no inciso I, “b”, do mesmo § 1º.

Lembre-se que foi a própria EC 20 de 1998 que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal e previu que o cálculo do benefício será efetivado “nos termos da lei”, sendo tal Lei a de nº 9.876, de 1999, cuja forma de cálculo do benefício previdenciário nela previsto vem sendo prestigiada pelos Tribunais.

Não há falar em dupla penalização ao segurando. Primeiramente porque não há penalização nenhuma. Em segundo lugar porque a incidência do fator previdenciário ocorre por força da Lei, que está baseada em princípios constitucionais, como vistos acima, e a redução em razão do tempo de contribuição inferior a 35 anos ocorre por expressa disposição da EC 20/98, exatamente para desestimular a aposentadoria precoce.

O TRF3 possui decisões reconhecendo a regularidade da aposentadoria proporcional com a renda mensal inicial calculada de acordo com a Lei 9.876, de 1999, como no seguinte exemplo:

“E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PRE ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. APLICABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais.

II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda proporcional.

...IV - Apelação da parte autora improvida.” (AC, proc 5000383-75.2017.403.6110, 10ª T, Rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento)

3 – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

id. 17227632: rejeito os embargos de declaração opostos.

A condenação em honorários decorre da diferença resultante entre o índice utilizado pela decisão (INPC) e aquele pretendido pelo INSS (TR), sendo certo que tal divergência gera significativa diferença, apta a justificar a condenação.

Int. Cumpra-se o tópico final da referida decisão.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO CELSO SILVERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE DANTE NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Clência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA REGINA IVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUÇOES METALICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ALPHAFER CONSTRUÇÕES** no id. 12187738 - Pág. 1, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança tendo em vista o alargamento do conceito de receita bruta, por meio da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Defende que, quando do julgamento do RE 574706, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese de n. 69, segundo a qual **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”**

Esclarece, ainda, que os débitos ora discutidos foram incluídos em programa de parcelamento, posteriormente rompido por atraso no pagamento das parcelas.

Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (id. 5215980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento decidido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

No presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS/COFINS demanda dilação probatória.

Por derradeiro, conforme apontado pelo próprio Excipiente, houve parcelamento das dívidas exequendas, já rescindido por inadimplência. Por consequência, ocorreu a confissão irretirável de dívida, o que se mostra incompatível com a postura de apresentar defesa, para fins de discutir a matéria ora trazido aos autos, ainda que se classifique como “matéria só de direito”.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção;

O INSS apresentou o valor do benefício mas não efetuou o cálculo dos atrasados.

Ocorre que incumbe à parte autora dar início regular à fase de cumprimento de sentença (art. 534 do CPC).

Assim, para dar efetivo início à execução, cumpra a parte autora o disposto no artigo 534 do CPC.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REINALDO FERNANDES DO AMARAL** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **08/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 08/03/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSNI SEMOLINI** contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS**

Narra, em síntese, ter formulado pedido de revisão administrativo do benefício previdenciário que recebe em 12/12/2017, o qual, até o presente momento, não teve decisão conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. 1. **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela **TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA – EPP** face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual objetiva: i) reconhecer, declarar e decretar a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a irregularidade da ANTT, ora Ré, **em legislar principalmente sobre trânsito**; ii) reconhecer, declarar e decretar a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a irregularidade da ANTT, ora Ré, **em autuar por infrações de trânsito**; iii) reconhecer e declarar que o artigo 36 da Resolução 4.799/2015 da ANTT refere-se a "bis in idem" do artigo 209 do CTB e, portanto, com relação a eventual cometimento desse tipo de infração deve ser aplicada a regra do CTB; iv) reconhecer, declarar e decretar a anulação do auto de infração emitido pela ANTT, ora Ré, de n.º CRGRN00019252017, relativo ao veículo de placa DAH-0584; v) reconhecer, declarar e decretar a inexistência dos autos de infração emitido pela ANTT, ora Ré, de n.º CRGRN00019252017, relativo ao veículo de placa DAH-0584.

Requer, subsidiariamente, a alteração da capitulação das infrações para os artigos 278 e 209 do CTB, reduzindo-se o valor de cada multa.

Argumenta, em síntese, que é proprietária do veículo de placa DAH-0584, tendo recebido autuação enquadrada como "transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas".

Pugna, ao final, pela condenação da autarquia também em danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Devidamente citada, a ANTT apresentou contestação (id. 15595620), sustentando em preliminar a necessidade de depósito do montante integral para discussão do débito em ação anulatória. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Intimada para manifestar-se sobre a peça de defesa, a autora apresentou a petição sob o id. 16731368.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. PRELIMINAR

A preliminar de extinção do feito deve ser rejeitada. Com efeito, o depósito prévio para propositura de ação anulatória, mesmo que previsto no art. 38 da Lei 6.830/80, não é condição de procedibilidade, podendo, quando o caso, suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. STF:

- AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ART. 38 DA LEI 6.830/80. RAZOAVEL AE A INTERPRETAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO NO SENTIDO DE NÃO CONSTITUIR REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL O DEPOSITO PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO 38 DA LEI 6.830/80. O DEPOSITO PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO 38 DA LEI 6.830/80 NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 105552, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 02/08/1985, DJ 30-08-1985 PP-14351 EMENT VOL-01389-03 PP-00592 RTJ VOL-00115-02 PP-00929)

Passo à análise do mérito.

2.2. MÉRITO

Cinge-se a questão central em analisar se seriam aplicáveis ou não os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB às infrações cometidas pela autora, face autuação realizada pela ANTT, em especial a possibilidade de "bis in idem" do art. 36, inciso I, da Resolução 4.799/15 com o art. 209 do CTB, além da aplicação do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, que versa sobre o prazo de 30 (trinta) dias para notificação do autuado.

Inicialmente, cumpre registrar que a infração objeto da presente lide tem como fundamento a legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, qual seja, a Lei nº 10.233/2001, que instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)"

O artigo 21 do CTB estabelece, a seu turno, que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

"Art.21

(...)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;"

Nessa esteira, as diversas multas impostas à parte autora se referem à infração ao artigo 36, inciso I, da Resolução nº 4.799/2015, verbis:

Art. 36 - Constituem infrações, quando:

I – o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Mediante a análise do auto de infração juntado pela ré, observa-se que as condutas realizadas pelos veículos da parte autora amoldam-se perfeitamente no dispositivo supracitado.

Alás, o E. STJ já pacificou o entendimento acerca da legalidade das multas aplicadas pela ANTT com base em Resoluções que afasta, de plano, as alegações da parte autora sobre eventual "bis in idem", inconstitucionalidade ou ilegalidade da ANTT em legislar ou efetuar autuações relacionadas a transporte:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a jurisprudência foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018). III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS. Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Mart. Segunda Turma, DJe 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201603142321, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:) grifei

Por conseguinte, a parte autora não apresenta nenhuma informação consistente ou documento novo capaz de comprovar minimamente suas alegações quanto a ausência de responsabilidade pelos fatos que lhes são imputados. Sendo assim, sua mera manifestação não tem o condão de lidar a irregularidade ou de afastar a responsabilidade pela infração apontada pelo fiscal da ANTT. Do mesmo modo, não faz qualquer prova da alegação de não ser proprietária do veículo em questão.

Nesse ponto, cabe registrar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à parte autuada produzir prova contrária a desconstituir a presunção, mediante demonstração inequívoca da incoerência da infração capitulada ou da existência de vício suficiente a caracterizar a nulidade do auto de infração.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. [...] Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 1990, p. 139).

Além do mais, diferentemente do alegado pela parte autora, não caberia à ANTT trazer elementos para "confirmar" o auto de infração que lavrou, sendo, inclusive, inaceitável condicionar a aplicação de penalidade à existência de filmagem/gravação da infração no momento em que cometida. Como bem salientado pela ré em sua contestação, a própria natureza da infração "evasão à fiscalização" dificulta sobremaneira a abordagem do infrator por parte do agente de fiscalização.

Nesse aspecto, ante a ausência de prova em sentido contrário - cujo ônus competia à parte autora -, deve prevalecer a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Portanto, resta evidenciado que foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte de cargas, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, mesmo antes da inclusão do inciso XVIII, do art. 24 da Lei 10.233/01, pela Lei 12.996/14.

As sanções previstas no artigo 78-A são de ordem administrativa e prevêem a interferência direta do poder concedente na concessão outorgada ao particular, por meio de inúmeras prerrogativas.

Logo, a penalidade fixada na lei pode ser legitimamente aplicada pela ré, já que essa atribuição decorre de disposição legal expressa.

Por derradeiro, ante a informação da insuficiência do depósito judicial, nada obsta que a parte ré maneje os meios coercitivos necessários ao prosseguimento da cobrança.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DA SILVA TENORIO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando o cumprimento de decisão proferida o cumprimento da decisão proferida pela 2ª JR.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Informações prestadas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do MPF.

A parte impetrante manifestou-se, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o objeto do presente mandado fora atendido (id. 16548103 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o objeto do Mandado de segurança foi cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

Vistos em inspeção.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS MOREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Despacho determinando a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial (id. 15198851).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual prestou os esclarecimentos solicitados (id. 15510725), os quais foram acolhidos por meio do despacho que se seguiu (id. 16286252). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Contestação sob o id. 16842674, por meio da qual o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente : ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 12/01/1983 a 23/02/1993, 21/03/1993 a 20/09/1994 (JUNDIAÍ RETIFICA D MORETES LTDA – ME); 04/02/2004 A 20/07/2015 (CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL).

Passo à análise do período remanescente:

- 21/07/2015 a 31/07/2018: período trabalhado na Continental Automotivo do Brasil (id. 14845481 – Pág. 1/2), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,8 dB(A), 85,2 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, a parte autora atinge **26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Anoto, por derradeiro, que tanto a fixação da DIB quanto o pagamento dos atrasados, deverá ser fixada na data da citação, na medida em que a parte autora ajuizou a presente demanda na pendência da análise do requerimento administrativo, o que, inclusive, poderia afetar seu interesse de agir.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na citação, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação (14/04/2019), descontados os valores recebidos a título de benefício iracumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

RESUMO

- Segurado: LUIS CARLOS MOREIRA
 - Aposentadoria Especial
 - DIB: 14/04/2019
 - DIP: data da sentença
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/07/2015 a 31/07/2018, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Casp S/A Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, que compôs o faturamento do contribuinte, na base de cálculo do PIS e da COFINS no período de 25/04/2014 a 14/03/2017, nos termos da decisão do STF no RE 574.706/PR e, por conseguinte, seu direito à compensação, notadamente dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS no aludido período.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que ajuizou o **Mandado de Segurança nº 5000251-61.2017.4.03.6128**, objetivando provimento jurisdicional que a autorizasse a não incluir o valor a título de ICMS, nas bases de cálculo das referidas contribuições (PIS e a COFINS não cumulativas), e, ao final, em segurança definitiva, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão do STF no julgamento do RE 574.706/PR, bem como pleiteou a compensação dos valores pagos a maior e indevidamente a esse título, no período quinquenal anterior ao ajuizamento do mandado de segurança.

Esclareceu que:

“A sentença de primeira instância concedeu parcialmente a segurança à Impetrante, entretanto, após recurso de apelação de ambas as partes, a Egrégia Terceira Turma do TRF 3ª negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação, mas sem lhe reconhecer o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que a Impetrante não comprovou sua condição de credora (Doc. 02).

Nesse contexto, em respeito à r. decisão do Tribunal Regional Federal, a Impetrante optou por desistir parcialmente de seu pedido no mandado de segurança nº 5000251- 61.2017.4.03.6128, no tocante exclusivamente ao pleito de compensação dos valores pagos a maior e indevidamente nos últimos 5 anos (Doc. 03) e assim pleitear, em novo “writ”, o seu o direito a compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, últimos 5 anos, desta vez, apresentando todos os documentos hábeis à comprovar sua condição de Contribuinte dessas contribuições no período de 25 de abril de 2014 à 14 de março de 2017 (período não abrangido pela decisão no Processo nº 5000251-61.2017.4.02.6128).”

Juntou comprovante de recolhimento parcial das custas processuais e procuração.

Processo inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção, que se declarou incompetente para apreciação do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observo que a parte impetrante pretende em sede liminar a compensação de valores pagos indevidamente, o que é vedado por força do artigo 170-A, do CTN, *verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Pelo exposto, ante a ausência de *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ratifico os efeitos da liminar deferida no id. 11180423 - Pág. 2.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID 15086450: Defiro o bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a) conforme requerido pelo(a) exequente. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observada a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

2 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, promova-se transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

3 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

4 - Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) Executado(s), dê-se vista à(ao) Exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis" o prazo assinalado, determino a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que o Exequente promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida norma e caso localize bens livres e desembaraçados aptos a satisfazer o crédito em execução. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO FAUSTINO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.994.575-9)**, desde a **DER(01/03/2018)**, ou em data posterior, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requer, ainda, a condenação da ré em danos materiais de 30% correspondente aos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido (id. 14698509 - Pág. 1).

A parte autora requereu a oitiva de prova testemunhal (id. 15624397 - Pág. 2).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16010719 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 16781934).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

Na que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso dos autos, registre-se que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos de **01/12/1986 a 16/01/1991; 23/07/1991 a 31/08/1995; 01/08/1998 a 19/11/2001; 20/02/2003 a 31/12/2003; 19/08/1996 a 05/03/1997** já considerados especiais na via administrativa (id. 16010720 - Pág. 12).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- i) **06/03/1997 a 22/07/1997 – empresa SULZER BRASIL S.A** conforme PPP carreado aos autos (id. 14688389 - Pág. 1), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 89 dB(A), ou seja, inferior ao considerado insalubre para a época de 90 dB(A). Além disso, observa-se a exposição ao agente nocivo "óleo e graxa", sem a específica composição, havendo inclusive utilização de EPI eficaz, **motivo pelo qual o autor não faz jus à especialidade pretendida.**
- ii) **01/01/2004 a 23/08/2004 – Empresa Perfetti Van Melle Ltda.** Consoante PPP anexado aos autos (id. 14688385 - Pág. 1), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 91,9 dB(A), acima do limite permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual **deverá ser reconhecida a especialidade pretendida.**
- iii) **17/12/2007 a 12/04/2017 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA** conforme PPP carreado aos autos (id. 14688764 - Pág. 1), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo "ruído" de 85,8 dB(A), ou seja, em intensidade superior ao permitido para a época de dB(A), motivo pelo qual **deverá ser reconhecida a especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (01/03/2018), 35 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de APTC.

Observe-se, por derradeiro, que não foi possível reconhecer a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, saltando aos olhos o pouco tempo faltante para essa concessão, muito mais vantajosa para a parte autora.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º 186.994.575-9), com DIB em **01/03/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

RESUMO

- Segurado: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS

- NB: 186.994.575-9

- **Aposentadoria por tempo de contribuição**

- DIB: 01/03/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01/01/2004 a 23/08/2004 e 17/12/2007 a 12/04/2017** com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública*.

Retifique-se o polo processual para fazer constar a União Federal, representada pela PRU da 3ª Região.

Após, cite-se a União para, nos termos do art. 910, do CPC, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE HILTON HORACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DEFATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ HILTON HORACIO DO NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições especiais de "**17.08.1993 à atual**", os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça foi deferida (id. 13689692 - Pág. 2).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 14910900 - Pág. 1), por meio do qual sustentou em preliminar a falta de interesse processual. Impugnou, ainda, a gratuidade de justiça. No mérito, rechaçou a pretensão do autor.

Sobreveio réplica (id. 15724266 - Pág. 1).

Foi proferida decisão no id. 16112272, afastando a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir. Por seu turno, foi revogada a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinado que a parte autora trouxesse PPP atualizado, diante da possibilidade de obtenção de aposentadoria especial, mais vantajosa.

A parte autor anexou PPP atualizado, bem como recolheu as custas processuais (id. 16545321 - Pág.1).

Instado a manifestar-se, o INSS impugnou o os fatos constantes no documento juntado pela parte autora (id. 16810417 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares já foram decididas no id. 16112272 - Pág. 1.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSEF DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo I' Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Período de 17.08.1993 até a 10/04/2019 (assinatura do PPP) – IMPACTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO. Conforme PPP atualizado carreado aos autos (id. 16545331 - Pág. 1), no período compreendido de 17/08/1993 a 05/03/1997, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade que iniciou-se com 91 e depois decaiu para 90 dB(A). Desse modo, **esse período deverá ser considerado especial**, porquanto superior ao permitido para a época de 80 dB(A).

Contudo, no período posterior, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90 e 87 dB(A), não havendo enquadramento, tendo em vista que a lei estabelecia como critério intensidade "superior a 90 dB(A)".

Por fim, no período subsequente de 19/11/2003 a 10/04/2019, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 90 e 89 dB (A), sendo essa intensidade superior ao estabelecido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual, **esse período deverá ser enquadrado como especial**.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora **não totaliza**, na DER ou na data atual, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, mas 33 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, impossibilitando a concessão da aposentadoria pretendida. Também não alcança 25 anos de tempo especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade especial, 17/08/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/04/2019 no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria pretendida, condeno-a nas custas e ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor atribuído à causa.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** JOSÉ HILTON HORACIO DO NASCIMENTO

- **NIT:** 1.246.501.593-3

- **A AVERBAR**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 17/08/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/04/2019 no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA em termo de prosseguimento, inclusive quanto a localização da Ré, até porque consta a existência de Ação Trabalhista de Isabel Araujo Gagliardi em face da CAIXA, processo 0012035-91.2016.5.15.0097.

P.I.,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MAZZEI MAZZEI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARLI PESSINI AUGUSTO MAZZEI, PAULO MAZZEI

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MJ - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intime-se a parte autora da certidão de inteiro teor acostada aos autos id 17269613 conforme sua solicitação.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNA DO CARMO PEREIRA PIPOLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16081700 : Para a comprovação do tempo RURAL, designo o dia **11/06/2019 (terça-feira), às 15h00**, para **depoimento pessoal do autor**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Cumpra-se. Intime(m)-se com **URGÊNCIA**.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1 - Intime-se a ora exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se a UNIÃO (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

2 – No silêncio da parte, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000076-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0006867-51.2013.403.6105.

Sustenta, em síntese: (i) Coisa Julgada; (ii) Divergência de deverdor; (iii) nulidade da Certidões de Dívida Ativa em cobro; (iv) a inexistência de obrigação legal para que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde do Município mantenham responsável técnico farmacêutico.

Os embargos foram recebidos suspendendo-se o curso da execução principal (id. 13809817 - Pág. 54).

Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo reconheceu a procedência do pedido, em virtude do quanto decidido nos autos do Recurso Especial n.º 1.110.906 (submetido ao rito dos Recursos Repetivos). Nessa esteira, pugnou pela aplicação do artigo 90, § 4º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os Embargos à Execução devem ser julgados **procedentes**.

Como relatado, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido, em virtude do quanto decidido nos autos do Recurso Especial n.º 1.110.906 (submetido ao rito dos Recursos Repetivos). Leia-se a ementa do referido julgado:

Assim, cabível a aplicação do artigo 90, § 4º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Dispositivo.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 487, III, “a”, do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de determinar o cancelamento das CDAs embargadas e determinar a extinção da execução fiscal n.º **0006867-51.2013.4.03.6105**.

Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º **0006867-51.2013.4.03.6105**.

Sem custas, diante do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação proposta por **BRASCASE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora ao pagamento do Imposto de Importação com a majoração do conceito de valor aduaneiro previsto no § 3º do artigo 4º da IN SRF 327/03, com o consequente reconhecimento do direito à devolução, mediante compensação, dos valores pagos a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Selic.

Sustenta que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional ocorridos no território nacional – taxa de capatazia - não podem ser incluídos no valor aduaneiro.

Defende que a expressão “até o porto ou o aeroporto”, constante do artigo 77 do Decreto 6.759/2009 e do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT), não abrange as despesas que ocorrem **após a chegada ao porto**.

Cita jurisprudência. Dá à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A UNIÃO apresentou contestação (id16478758) sustentando a improcedência do pedido, uma vez que a IN SRF 327, de 2003, estaria de acordo com o artigo 8º, item 2 do AVA/GATT e também conforme o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Argumenta que deve ser feita a distinção entre a “chegada do navio” e a “chegada da mercadoria”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão relativa à VALORAÇÃO ADUANEIRA **deve ser dirimida com base no Acordo Sobre a Implantação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994**, internalizado pelo Decreto 1.355, de 1994.

Conforme Artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT 1994), em regra, o valor aduaneiro da mercadoria importada será o valor da transação ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º do mesmo Acordo.

Aludido artigo 8º, prevê a possibilidade de inclusão no cômputo do valor aduaneiro dos seguintes elementos, no item 2:

“(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**;

(b) - os gastos relativos ao carregamento **descarregamento e manuseio** associados ao transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**; e

(c) - o custo do seguro.” (destaquei)

Por seu lado, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), em seu artigo 77

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado:

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto** alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada aos locais referidos no inciso I**; e

III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II”. (destaquei).

Ou seja, na mesma linha do Artigo 8º do AVA/GATT o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro prevê que integram o valor aduaneiro os gastos relativos carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada, até o porto ou local de importação (aeroporto ou ponto de fronteira alfandegados).

Ocorre que o próprio Acordo Sobre a Implantação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – 1994, previu a existência, entre outros, de órgão específico para solucionar divergências interpretativas.

Trata-se do COMITÊ TÉCNICO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA (OMA), previsto no artigo 18 do AVA/GATT.

E no ANEXO II do mesmo AVA/GATT resta expressamente consignado que tal COMITÊ tem a finalidade de “de conseguir, no nível técnico **uniformidade na interpretação e aplicação deste Acordo**”, sendo sua responsabilidade, entre outras:

“2 – d) prestar informações e **orientação sobre quaisquer assuntos referentes à valoração aduaneira de mercadorias importadas**, que sejam solicitadas por qualquer Membro ou pelo Comitê. Estas informações e orientações poderão tomar a forma de pareceres, **comentários** ou notas explicativas.”

E a IN SRF 318/03, divulgando atos emanados do Comitê de Valoração Aduaneira da OMC, da IV Conferência Ministerial da OMC e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA), trouxe à baila o COMENTÁRIO 7.1, cujos trechos de interesse reproduzo:

“

COMENTÁRIO 7.1

TRATAMENTO APLICÁVEL ÀS DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DESPESAS CONEXAS NO CONTEXTO DO ARTIGO 1

1. O tratamento aplicável as despesas de armazenagem, para fins de valoração aduaneira, exige que se determine tanto a natureza exata das despesas, como também o lugar e por quem são incorridas.

.....

3. O comentário abrange somente a armazenagem propriamente dita e as despesas relacionadas com a movimentação das mercadorias para dentro e para fora do local de armazenagem. Não compreende outras atividades como, por exemplo, limpeza, seleção ou troca de embalagem ou vasilhame que podem ser efetuadas em um armazém ou entreposto.

4. Não há que se fazer distinção alguma entre os locais de armazenamento comuns e os depósitos aduaneiros onde as mercadorias são armazenadas sob controle aduaneiro em locais designados para esse fim, sem que devam ser pagos os direitos e impostos incidentes na importação. O tratamento aplicável a valoração das despesas de armazenagem é o mesmo em ambos os casos.

5. Em relação a armazenagem, as situações que podem suscitar um problema de valoração são, notadamente, as seguintes:

- as mercadorias estão armazenadas no exterior, no momento da venda para exportação para o país de importação;
 - as mercadorias são armazenadas no exterior após a sua compra, porém antes da sua exportação para o país de importação;
 - as mercadorias são armazenadas no país de importação antes do seu despacho para consumo;
- as mercadorias são armazenadas temporariamente por razões inerentes ao seu transporte.**

6. O tratamento aplicável as despesas incorridas nessas situações é examinado nas partes II a V a seguir.

7. Ainda que a lista de situações não seja exaustiva, os exemplos servem para ilustrar os princípios gerais que regem o tratamento aplicável as despesas de armazenagem e despesas conexas. Obviamente, cada caso deverá ser examinado individualmente, tendo em conta as circunstâncias que lhe sejam próprias.

...

V. As mercadorias são armazenadas temporariamente por razões inerentes ao seu Transporte

17. *Exemplos*

a) o importador I compra mercadorias *ex-factory* no país de exportação. As despesas de armazenagem são incorridas no local de exportação até a chegada do navio transportador.

b) na importação, um intervalo de tempo decorre entre a descarga das mercadorias e a apresentação da declaração de importação. Durante esse período, as mercadorias são armazenadas sob controle aduaneiro, incorrendo, por conseguinte, em despesas de armazenagem.

-

18. As despesas dessa natureza, decorrentes da armazenagem temporária das mercadorias durante o transporte, devem ser consideradas como custos associados ao transporte das mercadorias. Portanto, devem ser tratadas em conformidade com o disposto no Artigo 8.2 b) do Acordo ou, se incorridas após a importação, conforme a Nota ao Artigo 1 que dispõe que o custo de transporte após a importação não deve ser incluído no valor aduaneiro, desde que esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.”

Constata-se, então, que órgão próprio da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, que é o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA), já deixou esclarecido que Artigo 8º, 2, “b” do AVA/GATT autoriza a inclusão das despesas de “armazenagem propriamente dita e as despesas relacionadas com a movimentação das mercadorias para dentro e para fora do local de armazenagem” no valor aduaneiro da mercadoria.

Assim, as discussões e teses levantadas sobre a expressão “até o porto” prevista no citado artigo o Artigo 8º, 2, “b” do AVA/GATT e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro são meramente cerebrinas, já que não se sobrepõem à interpretação dada pelo Órgão supranacional criado exatamente para não prosperar as mais diversas e bizarras interpretações pelo mundo todo.

Nesse diapasão, o artigo 4º, inciso II e § 3º, da IN SRF 327/03, ao incluir no valor aduaneiro os gastos relativos à carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada, em nada inova no mundo jurídico, apenas transcreve o que se extrai da interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira dada pelo órgão supranacional competente para tanto, o falado Comitê Técnico de Valoração Aduaneira.

Em suma, não há como prestigiar a jurisprudência que se afastou da interpretação dada pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, não havendo, portanto, falar em ilegalidade do artigo 4º, inciso II e § 3º, da IN SRF 327/03.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados sob os IDs 16444480 e 16444487.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 16652014), **homologo os cálculos** apresentados pela União (ID 16618970), sendo devida a importância de **RS 15.431,20** a título de honorários advocatícios (atualizado para 04/2019).

A divergência entre o valor inicialmente apresentado pelo exequente e o valor efetivamente homologado é inexpressiva. Ademais, o exequente não apresentou resistência à pretensão fazendária. Desse modo, deixo de arbitrar honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 1º, do CPC.

Espeça-se o devido ofício requisitório. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERVAL BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16155359: Defiro o quanto requerido. Intime-se o INSS para que restabeleça o auxílio acidente NB 105.255.289-4.

Sem prejuízo, intimem-se as partes, autor e réu, para se manifestarem em contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id14826307, p.41/45).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id16235924).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id14826307, p.41/45), sendo devido ao autor o total de **RS 38.250,40** (14 parcelas anos anteriores, sendo RS37.714,71 de principal e RS 535,69 de juros de mora), além de **RS 3.825,04** de honorários advocatícios (atualizados para **02/2019**). **De firo o destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais** em nome da sociedade *Martinelli Panizza Sociedade de Advogados*, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90 (id16235925 e id16235927).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J.C.SANCHES JUNDIAI - ME, JOSE CARLOS SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista a juntada de resultado da pesquisa no sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000880-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o peticionado no id. 15321343 que informa ter sido este processo distribuído por equívoco, **determino o cancelamento da distribuição.**

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILLIAM MARCEL DE MENEZES SANTIAIGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que não consta nos autos a declaração de hipossuficiência. Desse modo, faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntá-la nos autos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009036-73.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS ALVES & CIA LTDA, JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - MG96091

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o certificado pela Serventia no ID 17072286, dê-se ciência ao executado da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Tendo em vista a ausência de intimação do executado quanto ao decidido às fls. 264 dos autos físicos (ID 12571852) e uma vez que arquivado aquele feito após sua virtualização, transcrevo o conteúdo decisório para intimação do executado a partir da publicação desta decisão:

“VISTOS. Tendo em vista que o débito em cobro encontra-se com sua exigibilidade ativa e a existência de valores a serem levantados pelo executado em outros processos, defiro o pedido de fl. 259-v. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, à 38ª Vara Cível do Foro Central e 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, solicitando-lhes ao r. Juízos supracitados as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos dos processos nº 0074224-98.1992.403.6100, 0716160-95.1996.8.26.0100 e 0035075-45.2006.8.26.0114 respectivamente. Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão de ofício. Após intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se. Intime-se.”

ID 14967007 - Ciência às partes (ofício da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – deixou de acolher a penhora no rosto dos autos).

ID 14046423 – Razão assiste à exequente. Assim, ante o cientificado supra, providencie a Secretaria a solicitação de informações por meio eletrônico à 38ª Vara Cível do Foro Central e à 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas quanto ao cumprimento do requerido nestes autos (conforme acuse de recebimento de fls. 270/271 e 272/273 dos autos físicos).

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva em sede liminar “suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento”.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar pretendida foi deferida sob o id. 15554848.

A União requereu ingresso no feito (id. 15905990).

Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id. 16477894.

Manifestação do MPF sob o id. 16730105.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grife).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “*mero ingresso*” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso) É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.**

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessa contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexistência de direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

DECISÃO

id. 15292938: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do despacho sob o id. 14808588 no ponto em que determinou que a carta de fiança deve ser mantida na guarda da PSFN.

Rejeito os embargos de declaração.

Anotar-se que a menção à hipótese de oferecimento de carta de fiança em procedimento administrativo no âmbito da PSFN se trata de mero reforço argumentativo, devendo levar-se em conta que a referida garantia se destina a salvaguardar crédito perseguido pela parte exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015307-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente a importâncias devidas à União, representadas pelas CDAs 80.3.12.000485-82 e 80.3.12.000486-63.

Decisão indeferindo o pedido de remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária – por lá tramitar a medida cautelar fiscal – e indeferindo o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Sobreveio cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União em face da referida decisão, dando parcial provimento para o fim de apreciar o pedido de reconhecimento de grupo econômico sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem.

Por meio da manifestação sob o id. 12120780 – Pág. 62 e seguintes, a União alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13) **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), nas competências a partir de julho de 2002, e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Alude à decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal nº 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, **estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.**

Quanto a **Waldir Antônio da Silva**, a UNIÃO aponta em sua petição que: é um dos fundadores da empresa, tendo incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005; constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009; pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas; existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e em pagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon; Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon com o citado imóvel.

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74), e Sandra Maria Conde (CPF 993.697.968-00).

Quanto ao pedido de tutela de urgência/penhora, não entrevejo, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal nº. 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaque-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Defiro o pedido de decretação de sigilo dos autos. **Anote-se.** O acesso dos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores (sigilo documental).

Providenciem-se as anotações necessárias.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 14584069 - Defiro o prazo requerido pela parte (30 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000079-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0004221-33.2012.403.6128.

Em preliminar, argumenta que não é possível a execução de multas emitidas em 31/03/2008, como no caso da execução principal, diante da existência de ação Mandamental n.º 2006.61.00.009563-4 que enfrentou o tema. Aduziu, ainda, a falta de liquidez e certeza da CDA.

No mérito, defende não estar sujeita à obrigatoriedade da manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, Dispensários de Medicamentos, Almoarifados, Dispensários e congêneres vinculados ao Sistema Único de Saúde local, mesmo após a edição da lei n.º 13.021/2014.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o Conselho embargado deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à preliminar aventada pela embargante, observo que não há se falar em coisa julgada oriunda do mandado de segurança n.º 0009563-22.2006.4.03.6100. Isso porque, em consulta à sentença proferida naqueles autos (id. 13809532 - Pág. 37), verifica-se que tinha por objeto autos de infração diversos (n.ºs T1177552, TR065985, TR066488, T1177554, TR065984, TR066487, T1177555, TR065983, TR066486, T1177556, TR065982, TR066485, T1177557, TR066117, TR066731, T1177567, TR066407, TR06700 T1177583, TR066658, T1177582 e TR066602).

Também não há nulidade na CDA, que encontra harmonia com os preceitos legais, inclusive constando o fundamento legal da multa aplicada.

No mérito os Embargos à Execução devem ser julgados **procedentes**.

O artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos, não se podendo criar obrigações por analogia.

Dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliativa da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria.

Outrossim, a Lei 13.021, de 2014, não revogou as disposições da Lei 5.991/73 que tratam do tema, nem mesmo passou a tratar expressamente os dispensários como espécie de farmácia.

E como nos explica o Desembargador Federal Antonio Cedenho:

"...4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]"

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar; responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica." (AP 2291947/Sp, 3ª T, TRF3, de 18/04/18).

Também a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça vem de dar guarida à tese de que a Lei 13.021 não derogou as disposições legais anteriores que tratavam de dispensário de medicamento. Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).

2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".

3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." ("AgInt no REsp 1697211/RS, de 21/03/18, Rel. Min. Og Fernandes)

Assim, tratando-se de pequena unidade hospitalar, não é exigível a presença ininterrupta de farmacêutico para a dispensação de medicamentos, razão pela qual não podem subsistir os autos de infração lavrados por não haver responsável técnico fora do horário de trabalho do Farmacêutico responsável pelo Hospital, e nem mesmo a negativa de fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica.

Dispositivo.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DESTES EMBARGOS** **Sumular a CDA NRM NR2185746 e declarar extinta a execução fiscal nº. 000422133-2012.403.6128.**

Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **000422133-2012.403.6128.**

Sem custas, diante do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001959-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, nos termos do art. 534 e 520 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JOSE AIRTON DE MELO - ME, JOSE AIRTON DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID 15478927), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

DESPACHO

Vistos.

ID 16442873: Indefiro, tendo em vista que o executado mora em condomínio de alto/médio padrão.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003129-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS OLIVEIRA CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 16223810, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de manutenção dos períodos enquadrados administrativamente e contradição entre as datas mencionadas para DIB, sendo certo que a correta é a indicada no resumo (19/12/2016) e não no dispositivo (09/01/2018), na medida em que é aquela primeira que correspondente à DER.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **parcialmente acolhidos**.

Quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, a sentença foi expressa ao aduzir à inexistência de interesse de agir, sendo certo que, nesse ponto, a irresignação desafia recurso diverso.

De outra parte, houve erro material na indicação da data correspondente à DIB no dispositivo da sentença. Com efeito, a DIB foi fixada na DER, que data de 19/12/2016 e não em 09/01/2018. Anote-se que, no resumo da sentença, constou a data correta.

De toda sorte, talvez pelo acerto na parte do resumo, verifica-se que o INSS implantou o benefício com a DIB correta de 19/12/2016 (vide id. 16421656). Assim, a despeito do acolhimento para correção do erro material em questão, não se mostra necessária a intimação do INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente**, para o fim de integrar a sentença embargada com os esclarecimentos acima realizados.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL TEBAS
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo **CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL TEBAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação da Autarquia ao pagamento do débito relativo as cotas de condomínio (despesas ordinárias e/ou extraordinárias) em atraso vencidas no período de cujo valor, na data da propositura da ação, importa em **RS 28.416,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos)**.

Argumenta, em síntese, que em 02.01.2015, foi averbada na matrícula do imóvel o cancelamento da alienação fiduciária havida entre a ré e os antigos adquirentes da unidade E52-B (Valdecir Angelo Vergili e Marcos Campagner Vergili), que passou a pertencer exclusivamente à Caixa Econômica Federal, conforme se constata da matrícula.

Eclarece que a despeito da consolidação da propriedade em nome da ré, Caixa Econômica Federal, esta não vem efetivando a quitação das cotas de condomínio mensais, estando pendentes de pagamento as obrigações (despesas ordinárias e/ou extraordinárias vencidas no período de **10.07.2016 até 10.10.2016; 10.01.2017 até 14.12.2017 18.01.2018 até 20.12.2018 e 20.01.2019**, resultando no débito apurado.

Ainda, requer que o valor das cotas de condomínio (despesas ordinárias/extraordinárias) em atraso apontadas no Demonstrativo de Débito seja atualizado com multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, os dois últimos, incidentes a partir de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o artigo 25, letras "a", "b" e "c", da Convenção de Condomínio, com alteração da multa, imposta pelo parágrafo primeiro do artigo 1.336 do Código Civil Brasileiro, incluindo as cotas de condomínio (despesas ordinárias e/ou extraordinárias) forem se vencendo e que não vem sendo pagas pelos condôminos, durante o trâmite da presente ação até o final, acrescidas, igualmente, de seus respectivos encargos, multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária, calculados mês a mês, a partir de cada vencimento até o efetivo pagamento, artigos 30 e 31 da Convenção de Condomínio.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Devidamente citada (id. 15311916 - Pág. 1), a CEF deixou de apresentar contestação.

A parte autora requereu o julgamento do feito no id. 17284020 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por versar sobre questão de direito e havendo revelia do réu, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC.

Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Contudo, tal presunção não é absoluta, devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas.

No caso, a propriedade do imóvel em nome da CEF em 15/01/2015 é facilmente constatada na Av. 4 da Matrícula 116.565, ocorrida por força de cancelamento de alienação fiduciária (id. 14675129 - Pág. 2).

Por seu turno, a responsabilidade no pagamento do condomínio também encontra-se prevista na Convenção de Condomínio de id. 14675128 - Pág. 1, bem como no artigo 1.336 do Código Civil, *verbis*:

"Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

(...)"

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de débito relativo às cotas de condomínio vencidas, no total de **R\$ 28.416,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos)**, bem com as cotas vincendas calculadas até o trânsito em julgado, atualizadas, a partir da citação, com a multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, os dois últimos, incidentes a partir de cada vencimento até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído da dívida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

Esclareça a parte autora quanto à petição de dezembro de 2017 requerendo o cancelamento da carta precatória, para oitiva das testemunhas neste juízo.

Em caso de oitiva por carta precatória, informe a possibilidade de comparecimento das testemunhas em subseção da Justiça Federal (Feira de Santana ou Salvador), para possibilidade de videoconferência.

Com a resposta, designe audiência para oitiva das testemunhas, presencial ou por videoconferência, ou, se for o caso, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 45 dias, em razão do descumprimento da anterior.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EVANDRO FALABELLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (20/09/2018 – id. 12779303 - Pág. 1), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 12637987 - Pág. 1). Em momento posterior, foi revogada a gratuidade deferida (id. 14353569 - Pág. 1).

Custas recolhidas pela parte autora (id. 14663425 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16467368 - Pág. 1), por meio do qual rechaçou as alegações da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSEF DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo I' Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Deixo registrado que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 20/03/2007 a 29/04/2007 e de 11/11/2008 a 30/03/2009 (id. 12631320 - Pág. 1). Com efeito, esses períodos não podem ser considerados especiais, pois a legislação previdenciária admite a especialidade apenas se o autor estivesse em gozo de benefício acidentário e não previdenciário, como no caso em tela, conforme preceitua o artigo 65 do Decreto 3.048/99.

Passo à análise dos períodos controvertidos, observado o fato acima.

Empresa Thyssenkrupp Metalurgica - PPP carreado aos autos no id. 12631319.

Período de 02/02/1987 a 31/01/1990: nesse período o autor era aprendiz do SENAI, ou seja, não cumpria a jornada de 8h diárias exposto aos agentes insalubres, nem frequentava a empresa diariamente. Desse modo, esse período deve ser considerado comum.

Período de 01/02/1990 a 27/09/1995: Nesse período o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em patamar que variou de 83,83 a 88,20 dB(A), superior ao limite de tolerância permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado insalubre**.

Período de 13/10/1997 a 21/04/2018 (data do PPP): Nesse período o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em patamares variados sempre superiores (99,25, 92,5, 92,4, 91,97, 92, 90,3 88,1 94,4, 95,9 dB(A)) à intensidade considerada para a época de 90 e 85 dB(A) (após 19/11/2003), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado insalubre.**

Conclusão

Por conseguinte, considerando-se os períodos cuja especialidade foi aqui reconhecida, excluindo-se àqueles gozados como auxílio doença, a parte autora **totaliza**, na DER, **25 anos, 8 meses e 6 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na citação, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação (22/03/2019), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

RESUMO

- Segurado: EVANDRO FALABELLA

- Aposentadoria Especial

- Protocolo 2074029319

- DIB: 20/09/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1990 a 27/09/1995, 13/10/1997 a 19/03/2007, 30/04/2007 a 10/11/2008 e 01/04/2009 a 21/04/2018, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17232515 – Providencie o INSS o quanto solicitado pela exequente (juntar demonstrativo de apuração dos valores de implantação do benefício), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIANO CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do AI 5009445-05.2018.4.03.0000.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão emagravo de instrumento (ID 17170575), que deferiu o efeito suspensivo apenas para reduzir o percentual de condenação da Autarquia em verba honorária.

Após, requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTUSSE - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMAR BONARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GILBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004154-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor para o início do cumprimento de sentença.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003242-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIANE CAVALSAN

DESPACHO

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Observo que nos processos mais recentes neste juízo, nos quais a Ré foi intimada, constava o mesmo endereço deste processo.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CASSIA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA BIASIN - SP244807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por AUTOR: RITA DE CASSIA MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício do aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação de tutela.

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$22.800,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDMILTON APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002783-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA, JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO(id. 15753133) em face da decisão de id. 15272522 que determinou a suspensão do presente feito, por força da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: *“à suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema 987).”*

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, porquanto nos autos da Recuperação Judicial nº 1000712-97.2018.8.26.0080, foi **deferido** o processamento da recuperação judicial, que **difere** da concessão da recuperação, que permite a aplicação do enunciado vazado no Acórdão que submeteu o REsp 1.694.261-SP, ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos – Tema 987.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial inaugura essa fase, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. Além do mais, permitir o prosseguimento da execução após o deferimento da recuperação, inviabilizaria a apresentação do plano de recuperação a ser apresentado pelos credores (art. 53 da LER). Isso porque o plano conta com o ativo e passivo da empresa, sendo que o ativo poderá sofrer redução por força de eventual constrição nestes autos executivos em caso de prosseguimento, ativo esse que é considerado pelos credores no momento da apresentação do plano de recuperação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010812-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUINALDO JAIR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o sucessor Fernando Rocha a juntar aos autos certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005042-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista às partes para apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMARINO DOMINIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010522-59.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO VILLAS BOAS FILHO - SP141577, ROGERIO SALLUSTIANO LIRA - SP148342, WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077, LUIS FELIPE TERRA DA SILVA - SP321651, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL - SP271244

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010792-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARISTIDES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC (ID 12589052 - pág 37/48)

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAFE CAICARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente valor do débito (ID 12074921) e honorários advocatícios (id 15730993), expedindo-se GRU conforme dados fornecidos pelo INMETRO, informando nos autos. Instrua-se com cópia (ID 16496186 e 15730993) e deste despacho.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO COUTINHO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **16/07/2019 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) arrolada(s) (ID 16557434 - pág 13) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004462-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KLEBER JOSE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ETRF3, para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001884-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ AMANCIO BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à CEF para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos trazidos pelo réu, comprovando a quitação do débito perquirido nos autos.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **DIRCEU TOMAS DA SILVA** em face do **INSS**, por meio da qual requer “*Seja o Instituto Réu condenado a revisar o benefício de aposentadoria do Autor sob nº 42/164.600.813-5, convertendo-o de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) para APOSENTADORIA ESPECIAL (espécie 46), indenizando-o no valor das diferenças devidas DESDE A DER, devidamente acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais índices legais*”.

Aduz a parte autora, em síntese, que é aposentada com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob número 42/164.600.813-5, com **DER** em 26/08/2005, concedido por força de ação judicial que tramitou no JEF de Jundiaí (processo nº. **0011383-80.2005.4.03.6304**), sendo que naqueles autos foram considerados especiais os períodos de **01/03/1978 A 11/04/1979 (CORREIAS MERCURIO S/A) e 23/04/79 A 12/01/2005 (DURATEX S/A)**.

Argumenta que após o trânsito em julgado do processo que tramitou no JEF, requereu a aposentadoria especial perante o INSS, que foi indeferida.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 12522902 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 15598328 - Pág. 1), sustentando em preliminar a coisa julgada. Afirmou que a aposentadoria que o autor recebe foi concedida judicialmente, conforme requerimento feito, sendo que em nenhuma momento, naqueles autos, foi requerida a concessão de aposentadoria especial. No mérito, o INSS rechaçou os argumentos da parte autora.

Sobreveio réplica (id. 16733118).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

De início, afasto a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS, porquanto observa-se das cópias do processo 0011383-80.2005.4.03.6304, que em nenhum momento, naqueles autos, foi requerida a aposentadoria especial.

No caso destes autos, objetiva a parte autora revisão de seu benefício (42/164.600.813-5), tendo em vista que possuía ao tempo do pedido revisional administrativo (09/04/2015), mais de 25 anos de tempo especial, que fora reconhecido em decisão judicial.

De fato, considerando-se o tempo especial reconhecido em sentença transitada em julgado (01/03/78 a 11/04/79 e de 23/04/79 a 12/01/2005 - id. 12503319 - Pág. 5), a parte autora possuía, no tempo de seu pedido de revisão, 26 anos, 10 meses e 1 dia de tempo especial, tempo suficiente para a revisão pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor e conceder a **aposentadoria especial**, com DIB em **09/04/2015** (NB 164.600.813-5), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde **09/04/2015**, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, respeitando-se a **prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

RESUMO

- Segurado: DIRCEU TOMAS DA SILVA

- NB: 42/164600813-5,

- DIB: 28/11/2009

- Revisão benefício – concessão aposentadoria especial

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LIVY LANHI SERRA - SP230277

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NELMAR ALVES DE OLIVEIRA**, pretendendo o recebimento do valor total de R\$ 55.262,87.

Argumenta, em síntese, que firmou com o réu vários contratos (000000013710151, 000000050956100, 000000050958190, 2968001000020033, 2968195000020033, 3476001000213727 e 3476195000213727), disponibilizando valores para crédito, sendo que não houve adimplemento.

Devidamente citado, o réu habilitou-se nos autos, mas não apresentou contestação.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id. 16406334 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no caso embargante.

Contudo, tal presunção não é absoluta, devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas.

A CAIXA juntou aos autos demonstrativo de débito de cartão de crédito, totalizando R\$ 7.489,13 em março de 2017 – cartão 5187.67XX.XXXX.3650 (id. 10919446 - Pág. 1 e seguintes).

Além disso, observa-se dívida do cartão 5126.82XX.XXXX.3294 (id. 10919448 - Pág. 1) que totaliza R\$ 1.945,78.

Do mesmo modo, observa-se um débito com o cartão 5187.67XX.XXXX.0287, totalizando R\$ 10.528,74 (id. 10919449 - Pág. 1-2).

Ainda, consta débito de cheque especial que totalizava em 2017 R\$ 15.536,46 (id. 10919450 - Pág. 1).

Tais valores somados e corrigidos para a data da propositura da demanda demonstram a legitimidade do pedido autoral.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu ao pagamento do total de R\$ 55.262,87 (Cinquenta e cinco mil e duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), para setembro de 2018.

Após tal data o débito deve ser atualizado pelo IPCA-e.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído da dívida.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ALBETIZA DE SOUZA CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP** objetivando liminarmente “à suspensão integral, dos efeitos do ato ora impugnado no ato administrativo, tendo por consequência a obrigatoriedade dos Impetrados, tomarem as medidas para a concessão do Benefício Aposentadoria Especial a impetrante sob pena de multa de mil reais por dia desde a citação.”

Em síntese, narra a impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria especial (NB 172.345.371-1) em 12/01/2015, com o reconhecimento de períodos especiais. Aduz que, após recurso na via administrativa, foi proferida decisão pela 14ª Junta de Recursos, pelo provimento do recurso da impetrante e deferimento do benefício. Informa que o INSS recorreu, contudo teve seu recurso improvido e o processo retornou ao Setor de Reconhecimento de Direitos, que encaminhou o processo ao Setor de Saúde, para análise dos PPP's, em 06/11/2017.

Argumenta, ainda, que até a presente data ainda não foi analisada.

Liminar deferida em parte. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade de justiça (id.12771063 - Pág. 2).

Por meio das informações prestadas (id. 13225215 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que cumpriu da diligência proferida pela 4ª CAJ – DECISÃO 37/2017.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13965532 - Pág. 2).

A parte impetrante informou ao Juízo que seu benefício não havia sido concedido (id. 14036272 - Pág. 1). Posteriormente, manifestou-se informando que foi implantado benefício errado, porquanto teria sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, quando o correto seria aposentadoria especial (id. 15909030 - Pág. 1).

Manifestação do INSS (id. 16912431 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou novas informações, esclarecendo que foi devidamente cumprido o quanto determinado no Acórdão da 4ª CAJ (aposentadoria por tempo de contribuição)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos firmados no Acórdão da 4ª CAJ, que em nenhum momento concedeu a aposentadoria especial. Ressalta-se que as questões sobre o mérito da concessão não estão afetos a este rito processual.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA LUCIA LISE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Ana Lucia Lise** em face da **Caixa Econômica Federal e Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento** objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00**.

Decido.

Dispõe o art. 3º e parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em razão do exposto, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processamento do presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Jundiaí**.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria ajuizado por **Antonio Henrique Pinto** em face do **INSS**, em que postula a revisão dos tetos previdenciários disciplinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

A presente ação foi distribuída perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, de ofício, declinou a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, em razão de o demandante ser domiciliado em Louveira/SP, município integrante desta Subseção.

Decido.

Em que pese os argumentos tecidos pelo Juízo Suscitante, é faculdade da parte autora o ajuizamento da ação em Vara Federal da Capital do Estado.

A Súmula n. 689 do e. STF não foi revogada, de modo que a competência não pode ser declinada de ofício.

Súmula 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região no mesmo sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIAL DO Domicílio DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDA-
I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 0019995-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015..FONTE_REPUBLICACAO:..)*

Ressalto que são relevantes e pertinentes às considerações do MM. Juízo declinante. Todavia, as modificações de contexto fático-jurídico decorrente da implantação de novas tecnologias deve ser objeto de reflexão conjunta e estratégica da Justiça Federal, sob pena de distorções na repartição de competências e prejuízos correlatos à regular tramitação processual, a par de riscos à segurança jurídica.

Por estas razões, suscito o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja declarada a competência da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JURACY ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ** endereçada ao **Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP** pleiteando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 01/05/1983, com aplicação da correção monetária dos salários de contribuição pela ORTN.

Não juntou qualquer documento ou procuração.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revela presente as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que está dirigida a órgão jurisdicional diverso, bem como não contém os documentos essenciais para a propositura da ação.

A parte autora deve providenciar o protocolo da petição especial no sistema do Juizado Especial Federal, devidamente instruída com procuração e documentos para seu processamento.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, deferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CYRO ROMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **09/04/1981**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/073.599.956-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que houve equívoco na publicação do despacho proferido no ID 14551119, deixando de constar o nome da advogada Simone Aparecida da Silva Rischiotto, determino sua republicação, cujo teor encontra-se delimitado nos seguintes termos:

"Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14459891) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11189853), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Atente-se a Secretaria para o decidido no ID 12073729, expedindo-se as minutas com a observação de pagamento à ordem e a disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-08.2018.4.03.6128
AUTOR: ODELICIO APARECIDO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14329096: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 88.452,45.

Tendo em consideração a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor (ID 14369250), **de firo, por ora**, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.662.766-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMENSAO TELAS LTDA - ME, TEREZINHA DE JESUS CAMARGO FACCIOLI, MARCELO CAMARGO FACCIOLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15130363: Sobrestem-se os autos até ulterior e efetiva provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2018.4.03.6128
AUTOR: VANUSA DIAS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15908022: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002693-27.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA MATTA FERREIRA, ALEXANDRO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO - SP162425
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO - SP162425
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA MATTA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15947440: Defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-33.2018.4.03.6128
AUTOR: NILSON ROBERTO BEGIATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/166.108.750-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUNDIAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15388518: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perita judicial **CARLA TAIS ALVES** – portadora do CPF nº 314.201.568-02, com endereço à Rua do Retiro, nº 2251, Torre 2, SP 33, bairro Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas empresas indicadas pela parte autora. Estabeleço o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega dos laudos, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001552-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme apólice de seguro garantia e endosso juntados na execução (14406786 e 17031583), autorizando-se a interposição dos embargos na forma do art. 16, inc. II, da Lei 6.830/80.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia para os autos digitais 5000265-74.2019.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-73.2016.4.03.6128
AUTOR: SIND TRAB IND PAPEL PAPELÃO E CORTICA DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANGELO PELLIZZER - SP96475
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16099642: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001300-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, HERMES BARRERE - SP147804, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14001019) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11818452), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE D ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 13868087) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12236417), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono do exequente no ID 13868087.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8810239: Analisando os presentes autos, verifica-se que o INSS apresentou cálculos de liquidação (pgs. 218/222), não tendo o exequente se manifestado a respeito (p. 228), conquanto regularmente intimado para tanto (p. 224).

Tendo em vista a anuência tácita do exequente (ID 8810239 - p.228) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8810239 - p. 218/222), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 16 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ)

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Bora Transportes Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** objetivando medida liminar para afastar do cômputo na base de cálculo do PIS e COFINS, valores devidos a título de ISS destacado nas notas fiscais.

Sustenta, em breve síntese, que referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão *sub judice* demanda a análise, inevitavelmente, do conceito de faturamento e receita bruta.

Com efeito, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a ratio decidendi do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que deve ser expurgado da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Prétório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a título de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com efeitos imediatos.

Desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAÍ)

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela impetrante **BORA TRANSPORTES LTDA**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, inotocante à exigência de CPRB sobre valores devidos a título de ISS, apurados na base de cálculo da referida contribuição (Lei n. 12.546/2011).

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção do Juízo e/ou conexão desta causa com as ações indicadas na certidão ID 17172772, por tratarem de objetos distintos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão *sub judice* demanda a análise, inevitavelmente, do conceito de faturamento e receita bruta.

Com efeito, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercaderia serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/20. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que **"não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte"**, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em futuramente, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-la (...)" (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, a *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a **Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (Lei n. 12.546/2011) sobre valores devidos a título de ISS** suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, com efeito imediato.

Desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

SUPERMERCADO H. SAITO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 48.157.564/0001-69) impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de diversas verbas que entende não ter natureza salarial, elencadas na inicial.

Diante de certidão de prevenção indicando processo anterior (0010788-46.2013.403.6128) com o mesmo objeto (ID 14814881), foi determinado à parte autora que juntasse cópia da inicial e sentença daquele processo e que emendasse a inicial para delimitar as verbas não apreciadas (ID 14897158).

Sobreveio emenda à inicial, requerendo a impetrante provimento jurisdicional para a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: salário família, salário educação, adicional à hora extra, salário maternidade, adicional noturno, auxílio transporte e à refeição, descanso semanal remunerado, assistência médica e odontológica e bolsa estágio (ID 15951239).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verificando a sentença e embargos de declaração proferidos na ação anterior (ID 15951241), observo que já houve apreciação de incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de hora extra e noturno, salário maternidade, auxílio transporte e descanso semanal remunerado.

Assim, recebo a emenda à inicial e delimito o objeto da presente ação mandamental quanto a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de **salário família, salário educação, auxílio alimentação, assistência médica e odontológica e bolsa estágio**.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

- Salário Família

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o salário família, já que sua natureza não é salarial, por não ser decorrente de contraprestação de serviço. Veja-se julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atirá a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101457998, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

- Auxílio Alimentação

Não incide a contribuição apenas quando o auxílio alimentação é pago *in natura*, como no caso de fornecimento de cestas básicas. No caso do pagamento ser em pecúnia, o STJ entende pela incidência. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010;AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

- Auxílio Educação

As despesas com educação de empregados - matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário *in natura*:

É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

- Bolsa Estágio

Não se tratando de vínculo empregatício, não há incidência de contribuição previdenciária sobre contratos de estágio, por sua própria natureza. Estagiários não são funcionários, mas estão em ato educativo supervisionado, não havendo natureza remuneratória na bolsa recebida.

- Assistência Médica e Odontológica

Não há incidência da contribuição previdenciária sobre assistência médica/odontológica, mas apenas se for em grupo e extensível a todos os empregados:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -AUTO DE INFRAÇÃO . OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL . DECADÊNCIA AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS 1. A contagem do lapso decadencial para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação *in natura*, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A Quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº9.528/97, que deu nova redação ao §9º, letra "q", do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressalvou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico -hospitares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** pedido de medida liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previdenciárias, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **salário família, auxílio alimentação *in natura*, auxílio educação, assistência médica odontológica extensiva a todos os empregados e bolsa estágio**, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições sociais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **Município de Cajamar-SP** em face do **Superintendente Geral da Caixa Econômica Federal – Regional de Jundiaí**, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal de débitos do FGTS.

Em breve síntese, relata o impetrante que os lançamentos 201.054.779, 201.054.817, 201.054.809 e 201.054.701 impedem a emissão de certidão. Sustenta que todos foram objetos de recurso administrativo, e que estariam com a exigibilidade suspensa. Além disso, a situação do Município é de solvabilidade, não podendo ter seus bens penhorados.

Alega que tem urgência na expedição da certidão, para firmar convênios com outros entes públicos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (**ID 7706647**).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que as notificações emitidas contra o Município foram lavradas pelo Ministério do Trabalho de São Paulo e que os processos administrativos tramitam naquele órgão, requerendo seu ingresso no polo passivo (**ID 8391302**).

No **ID 9265281** o *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Indefiro a inclusão do Ministério do Trabalho no polo passivo. O objeto da presente ação não é o mérito da autuação fiscal, mas sim apenas a suspensão da exigibilidade dos débitos do FGTS em razão da interposição de recurso administrativo e de solvabilidade da Fazenda Pública Municipal.

Sendo a emissão da certidão de regularidade fiscal quanto ao FGTS de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, deve permanecer no polo passivo apenas seu superintendente como autoridade coatora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 8422834** foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Conforme documento juntado com a inicial (id 7616757 pág. 03), as NDFGs em aberto seriam as de n. 201.054.779, 201.054.817, 201.054.809 e 201.054.701. O impetrante confirma a interposição de recurso administrativo para cada uma delas (ids 7620650, 7616751, 7616752 e 7616753).

A discussão dos débitos é suficiente para suspender sua exigibilidade, no caso dos Municípios. Como entes públicos, não podem ter seus bens penhorados. Sendo assim, não necessitam caucionar os débitos para que a sua exigibilidade seja suspensa.

Este é o entendimento firmado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.

2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa.

3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN.

4. "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens". (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1180697/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

O periculum in mora também está comprovado nos autos, ante a necessidade do impetrante na renovação de convênios públicos (id 7616757).

Do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que emita ao impetrante certidão positiva de débitos de FGTS, com efeito de negativa, caso não haja outros óbices além dos lançamentos acima indicados. (...)"

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero lícidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante. Com efeito, a discussão administrativa dos débitos do FGTS pela Fazenda Pública Municipal é apta a suspender sua exigibilidade e não deve impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida e declarar a suspensão da exigibilidade dos lançamentos de FGTS 201.054.779, 201.054.817, 201.054.809 e 201.054.701 em discussão administrativa, de modo que não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ICP LATIN AMERICA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela impetrante **ICP LATIN AMERICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** visando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** em face de exigência de PIS e COFINS sobre valores devidos a título de ICMS, apurado na base de cálculo das referidas contribuições.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ocorre que no caso em questão, **não** vislumbro presença de interesse de agir.

Com efeito, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, editou o ato de "Solução de Consulta Interna n. 13 – COSIT" em 18/10/2018, expondo quais procedimentos deverão ser observados para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a questão.

Neste documento há expressa referência ao entendimento consolidado no julgamento do RE 574.706 pelo STF, o que faz concluir que, em princípio, é a impetrante quem está interpretando a legislação tributária vigente de forma inadequada, ao contabilizar os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Não há demonstração de que há risco da prática de eventual ato taxado de coator por parte da autoridade fiscal, ao qual a impetrante ora pretende repelir.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Ademais, consigno que a repetição de indébito ou compensação de valores eventualmente recolhidos a este título, decorre do direito já assegurado ao contribuinte pela Corte Suprema e independe de nova declaração judicial para ser postulado administrativamente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSUEL DOMICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josuel Domicio do Nascimento** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP** objetivando que a autoridade impetrada encaminhe seu recurso administrativo interposto em 01/02/2019 face ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.612.340-3.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que não foi juntada qualquer andamento processual, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ICS ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **ICS ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP** objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 10090.18712.240817.1.2.15-5486; 17829.78681.240817.1.2.15-4879; 00472.29888.240817.1.2.15.3810, tendo em vista o decurso de prazo razoável para tanto.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida *decisão* que postergou a análise da liminar e conferiu impulso ao feito (ID 11437221).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 11862282), alegando que, de modo geral, o tratamento de cada processo demanda tempo para análise, e a administração do tempo para execução depende de variáveis, tais como estabilidade legislativa, número de servidores e demanda de serviços. Requereu, desta forma, prazo de 90 dias para analisar os pedidos do contribuinte, asseverando a necessidade de conveniência do trabalho com a observância da ordem de apresentação dos pedidos.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 14039443).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.[1][1]

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L. 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 24/08/2017 (IDs 11307548, 11307550 e 11308201) e já reclamavam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei, no momento da impetração.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial.

Neste sentido, impõe-se a concessão da segurança a fim de a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) interpostos e vinculados à impetrante, constantes da petição inicial, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, de causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, à luz da complexidade e dos montantes de recursos envolvidos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) vinculados à impetrante, e constantes nos autos, a saber: PER/DCOMP n.ºs 10090.18712.240817.1.2.15-5486; 17829.78681.240817.1.2.15-4875 00472.29888.240817.1.2.15.3810, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, de causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1][1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vera Lucia Pinheiro** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP** objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida em sede recursal administrativa.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, de acordo com o histórico de eventos do processo administrativo (ID 17303719), em 04/12/2018 interpôs recurso especial ao CRSS e o processo não teve andamento desde então.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, em qual instância administrativa o processo se encontra e qual a providência que está sendo atendida mediante os recentes encaminhamentos realizados, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-38.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS, DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA, FRANCISCO DE ASSIS FERRARI, IDNEY GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MALACHIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DESPACHO

ID 14307488: Trata-se de reiteração de pedido de habilitação de herdeira do autor **FRANCISCO DE ASSIS FERRARI** (ID 13161468 - p. 93/102).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 16239248).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira **ANNA DE ARAÚJO FERRARI**, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cujus*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Em relação ao pleito subsidiário, qual seja, a expedição de novas minutas de requisição de pagamento, esclareça a patrona dos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o destino do pagamento de crédito levado a efeito nos autos da carta de sentença nº 693/91-A, instaurada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiá/SP, consubstanciado no pagamento do Precatório nº 98.03.02.7395-7, no valor de R\$ 73.663,18, conforme espelhado no ID 13161468 - p. 87/88, uma vez que não se antevê nos autos o estorno de aludida quantia, devendo, ainda, esclarecer se referido montante abarca o crédito de todos os exequentes ou de parte deles, especificando-os.

Após prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: OSVALDO SATO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão da RMI com fundamento na alteração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 e no julgamento do RE 564354 pelo Egrégio STF.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 5464698 determinando que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo, bem como informações constantes do CNIS.

Contestação do INSS (ID 8452041).

O autor informa que, analisando o processo administrativo, observou que não há diferenças a serem recebidas, assim a ação perdeu seu objeto (ID 14843118).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, verifica-se a falta de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Pode-se, portanto, concluir que ocorre no caso concreto a carência da ação (ausência de interesse processual).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R. I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLÍDIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial e rural, ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com a inicial vieram os documentos.

O autor informa que, com a concessão administrativa do benefício pleiteado, não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID 16973194).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, verifica-se a falta de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Pode-se, portanto, concluir que ocorre no caso concreto a carência da ação (ausência de interesse processual), uma vez que o benefício foi concedido administrativamente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da ausência da angularização processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R. I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRAGUAS PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA - SP395825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Sebastião Fraguas Pimenta** em face do **INSS**, relativo à revisão de aposentadoria pelo IRSM deferida na ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.183.

O exequente requereu a desistência do feito antes da contestação (ID 11846980).

O INSS alegou inexigibilidade da obrigação, em razão de o exequente já ter ingressado com ação revisional para aplicação do IRSM, com os atrasados já pagos. Requereu a condenação do exequente como litigante de má-fé (ID 12221778).

Decido.

O exequente requereu a desistência do feito apenas três dias após o ajuizamento, em 24/10/2018, no mesmo dia em que o INSS foi citado (expediente 2045587) e bem antes de ter contestado, em 08/11/2018.

Não vislumbro má-fé por parte do exequente, que em tempo exíguo requereu a desistência, aduzindo que não tinha mais interesse no feito. Evidencia-se, portanto, mero equívoco na distribuição, e não tentativa de se locupletar ilicitamente com a cobrança de valores já pagos.

Além disso, a desistência foi anterior à contestação, não necessitando de anuência do réu, na forma do art. 485, § 4º, do CPC.

Do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002217-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme apólice de seguro garantia juntada na execução (ID 15785726 autorizando-se a interposição dos embargos na forma do art. 16, inc. II, da Lei 6.830/80.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia para os autos digitais 5000721-24.2019.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000958-51.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: RODRIGO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16184426: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAPHAEL MARTINS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho que reconheceu os efeitos da revelia (ID 14922834). Com efeito, conforme expediente 2405792, a parte ré tomou ciência da decisão que determinou sua citação em 04/02/2019. Como o prazo em dobro para contestar em decorrência da aplicabilidade do regime jurídico de autarquia, a contestação protocolizada em 18/03/2019 (ID 15391914) é tempestiva. De qualquer forma, haveria que se observar no caso o teor do art. 345, inc. II, do CPC.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. O pedido de provas será oportunamente analisado.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1623

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que à fl. 246 a exequente requereu que a carta precatória 60/2019 fosse encaminhada à Justiça Estadual de Conceição de Alagoas/MG, independentemente de recolhimento das custas, porque o pagamento seria feito diretamente naquele Juízo.

A fl. 251, sobreveio a informação de que o recolhimento não foi realizado, razão pela qual a exequente foi intimada a providenciá-lo. Contudo, peticiona à fl. 253 requerendo o reenvio da carta precatória à Justiça Estadual de Conceição de Alagoas/MG.

Pois bem.

Considerando que não houve devolução da carta precatória, não há que se falar em reenvio, portanto, intime-se a exequente, em última oportunidade, a providenciar o recolhimento das custas referentes à distribuição da deprecata, assim como das guias necessárias ao cumprimento das diligências do oficial de justiça, diretamente na Justiça Estadual de Conceição de Alagoas/MG, com urgência, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, e consequente sobrestamento deste feito.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: SIDNEI SANTANA (KM 095+482 AO 095+530), CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, LEANDRA RAMOS (KM 095+752 AO 095+767)

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) RÉU: RIKARDO DE LIMA - SP381242

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID15810416, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”**

LINS, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 1624

EXECUCAO DA PENA

0000880-78.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO)

Fls. 182/183: Defiro. Intime-se o Executado ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA para que efetue o recolhimento da diferença referente ao mês de novembro de 2018, no valor de R\$ 8,43 (oito reais e quarenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias a partir de sua intimação.

O oficial de justiça deverá adverti-lo de que, daqui por diante, os valores deverão ser corretamente corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal e alterado por sua Resolução nº 267/13, bem como de que o parcelamento da pena de prestação pecuniária será revogado caso ocorra qualquer nova hipótese de descumprimento injustificado, ainda que parcial, nos termos do art. 169, parágrafo 2º da lei de Execução Penal, aplicado por analogia, sendo considerado descumprimento parcial a omissão em recolher a diferença apontada no item 4 da fl. 183 (R\$ 8,43).

Instrua-se com cópia de fls. 177/178 e 182/183.

Intime-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CLAUDIA DELCORCO FAVARETTO

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio parcial de valores (ID: 8269679) e a necessidade de intimação pessoal do executado acerca da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 12, da Lei nº 6.830/80, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências do oficial de justiça para cumprimento do ato a ser deprecado na Comarca de Cafelândia, sob pena de liberação do bloqueio.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação do executado do bloqueio, bem como para penhora de bens livres e desembaraçados a fim de complementar a penhora.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sempre juízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JAIRO AMÉRICO COLLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17102209: Verifico que assiste razão ao requerente, pois de fato há pedido para reserva de crédito da verba honorária contratual ainda não apreciado por este Juízo.

Considerando os documentos pertinentes juntados aos feitos (doc. 9571584), sob o fundamento do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (*“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”*), fica autorizado o pedido.

Providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos, solicitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, assim como dos contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, em nome da sociedade de advogados **LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 13.103.347/0001-01.**

Após, não havendo alteração nos valores totais requisitados, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (ID 15657934), intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do referido artigo.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30(trinta) dias, com fulcro no princípio da isonomia.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 16342040.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Recolha-se o mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento.

Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LINS, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001275-28.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELES VIEIRA CATALAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao cálculo apresentado para execução da sucumbência sofrida.

Havendo concordância, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001042-02.2014.4.03.6135
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 7 de maio de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2582

USUCAPIAO

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Oportunamente, comprove a parte autora o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais. Prazo: 15 (quinze) dias.
Inf.

USUCAPIAO

0005967-45.2011.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X OHIRCOMP PARTICIPACOES EIRELI - ME(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X BEE BEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X CESAR FERNANDO ALVARES DE MOURA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X ELAINE GNECCHI ALVARES DE MOURA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X RAFAEL BARBERO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X CLAUDIA MIRANDA BARBERO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X PANAGIOTIS LAZARIDIS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X SUZANA IBORRA VILLORA LAZARIDIS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X ANDREIA DA CUNHA BARBOSA RIBEIRO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X PEDRO DE ALMEIDA CAMARGO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X LIETTE CINELLI GOMES DE ALMEIDA CAMARGO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X SIDNEI RIBEIRO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X ELIZETE LAUER RIBEIRO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X IVAN LIPOLIS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X ROGERIO ROCHA MASCARENHAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X JAMILLE ORRICO MASCARENHAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 367: Manifestem-se a AUTORA e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO no prazo de 15 (quinze) dias

USUCAPIAO

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X ADELZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Fls. 523: Manifestem-se a AUTORA e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO em 15 (quinze) dias

USUCAPIAO

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS(SP219272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS(SP219272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RAISA DE MATOS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Conforme Ofício n.º 257/2019, do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, de fls. 316, o terreno usucapiendo não se encontra no âmbito de abrangência da Proc. n.º 000000113.1939.8.26.0587. Na decisão interlocutória de fls. 266/269 (item 4.º) determinou-se aos autores que prestassem esclarecimentos sobre ações possessórias que envolviam o imóvel em questão. Os esclarecimentos foram prestados na petição de fls. 287/288 e documentos que a acompanham (fls. 289/315). A Apelação com Revisão n.º 9107091-55.2007.8.26.0000, interposta por Quintiliano de Matos contra a autora Carmen Lúcia Rondino de Matos não foi provida, mantendo-se a sentença de 1.ª instância, que rejeitou a reintegração de posse, em 29/09/2011 (fls. 289/292). A Apelação n.º 984.791-4 proposta por Alexandrina Amorin de Castro contra o espólio de Antonio Carlos de Matos foi igualmente rejeitada, em 23/05/2006, mantida a sentença de primeira instância que rejeitou a reintegração de posse em desfavor dos autores Carmen Lúcia e outros (fls. 295/296). Em especial, a r. sentença proferida no Proc. 226/90, da 2.ª Vara de São Sebastião (fls. 307/313), esclarece bem os litígios que outrora envolviam o imóvel usucapiendo. A reintegração de posse foi proposta por Alexandrina Amorin de Castro contra Antonio Carlos de Matos (falecido marido da autora Carmen). Joaquim de Castro (falecido marido de Alexandrina) em conjunto com Fernando das Neves teriam adquirido os direitos possessórios do terreno, em 04/07/1975. Joaquim de Castro e Fernando das Neves teriam adquirido os direitos possessórios de Quintiliano de Matos e Elza Joana da Conceição Mattos (sogros da autora Carmen Lúcia). O valor foi pago a Quintiliano. Antonio Carlos de Matos teria passado a explorar um bar no imóvel, desde 1987. Em 09/03/1989, Fernando das Neves teria notificado Antonio Carlos para que desocupasse o imóvel, mas este último não o fez. Esses adquirentes da posse escritural nunca teriam se oposto à posse efetiva de Antonio Carlos. Na petição de fls. 283/284, os autores dizem não se opor ao valor de honorários periciais que foi estimado pelo perito judicial (R\$ 12.280,00). Contudo, requereram uma dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o depósito. Decido. 1.º - Em não havendo oposição das partes, fixo em R\$ 12.280,00 (doze mil, duzentos e oitenta reais) o valor dos honorários periciais. 2.º - Defiro o pedido formulado a fls. 283/284. O valor, integral, dos honorários periciais (R\$ 12.280,00) deverá ser depositado em no máximo 60 (sessenta) dias úteis, em conta a ordem do Juízo, juntando-se aos autos o comprovante de depósito. O prazo passará a fluir da publicação da presente decisão. 3.º - Considerando-se que os autores não desejam indicar assistente técnico, nem formular quesitos; encaminhem-se ao perito judicial os seguintes quesitos do Juízo: 1 - Onde está situado o imóvel usucapiendo? O perito deverá indicar a exata localização do imóvel, os logradouros que o circundam, o logradouro para o qual faz frente, indicar a numeração do imóvel (se existente); informar se o imóvel se encontra do lado par ou do lado ímpar do logradouro; indicar os imóveis confrontantes e seus proprietários ou possuidores, observando-se o que determina o Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). 2 - Considerando-se a definição, legal, de praia, contida no 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988 - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema; deverá o perito dizer: (a) O imóvel usucapiendo em questão está situado próximo de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada linha de jundu, por alguns, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia? (b) O imóvel está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. (c) Por ocasião da vistoria e do exame do local, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao continente? Há muros de arrimo, barrigadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida? 3 - O imóvel em questão situa-se próximo de rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d'água? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d'água? 4 - Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/2012, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais as limitações? Situa-se o imóvel em APA, APP, reserva legal, floresta, ou parque? Está sobreposto a remanescente de quilombo ou área indígena? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano? 5 - Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima dele? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel? 6 - Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? O terreno é enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou relógio medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo os autores da ação, pessoalmente, exercem a posse do imóvel? É explorada alguma atividade comercial no local (hotel, albergue, pousada, comércio etc.)? Qual a destinação dada ao imóvel? 7 - O imóvel usucapiendo em questão é seccionado por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepo-se à área não acedificandi de rodovia ou estrada? Há calçada entre o imóvel e a via pública? 8 - Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros? Os imóveis confinantes possuem matrícula no registro de imóvel? Os moradores dos imóveis confrontantes reconhecem os autores como possuidores do imóvel usucapiendo? 9 - Que pessoas ocupam o imóvel usucapiendo? É ocupado pelos próprios autores da ação? Por todos os autores ou somente por alguns deles? Há caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciando? Essas pessoas reconhecem os autores da ação como donos do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a

posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras? Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelos próprios autores da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? 10 - Com relação aos chamados Terrenos de Marinha, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:(a) Para identificar, fixar, traçar e demarcar a Linha da Preamar Média do ano de 1831, o perito judicial utilizou informações de qual ou de quais estações maregráficas?(b) Que se entende por cota básica e cota básica efetiva? Cota hidrográfica é o mesmo que cota básica? Como é calculada a cota básica? Em que hipótese legal se justifica a utilização de um fator de redução? Existe previsão em lei para a adoção de um fator de redução? O cálculo da cota básica leva em consideração a característica da praia (plana ou de tombo, por exemplo)? A cota básica é calculada da mesma forma com relação ao mar e aos rios? É correta e recomendável a utilização da ação dinâmica das ondas no cálculo da cota básica e demarcação da faixa de terrenos de marinha? Por que? Em caso afirmativo, há fontes oficiais de dados referentes à dinâmica das ondas?(c) Qual é a medida e o valor (em metros) da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 for calculada com base na média aritmética do valor das máximas marés mensais, chamadas por alguns maré de sizígia equinocial? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média apenas dos maiores valores alcançados pela maré no ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?(d) Qual seria a medida e o valor da cota básica, se a demarcação da Linha da Preamar Média do ano de 1831 tivesse sido calculada com base apenas na média aritmética do valor de todas as preamares (marés altas) mensais do ano de 1831? Ou seja, se fosse calculada a Linha da Preamar com base na média aritmética de todas as preamares (marés altas ou marés cheias) do ano de 1831, qual seria o valor da cota básica real e efetivamente utilizada?(e) No caso concreto, a União e os autores concordam com relação aos terrenos de marinha? (f) Uma vez que o perito judicial tenha demarcado a Linha da Preamar Média do ano de 1831, com base nos dois critérios assinalados (média das preamares de sizígia e média das preamares simples), onde estará posicionada a Linha Limite dos Terrenos de Marinha? (g) Em alguma dessas hipóteses possíveis, é possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo em questão e a faixa de terrenos de marinha?(h) Qual a área perimetral total do imóvel, nas hipóteses indicadas acima? A área total identificada é semelhante (ou destoante) da área total indicada no memorial descritivo que acompanha a petição inicial e que constou da publicação do edital, no órgão oficial e em periódicos de circulação total? Realizado o depósito dos honorários periciais, o perito judicial será intimado para, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentar em juízo o Laudo Pericial, acompanhado de memoriais descritivos da área alodial (considerando-se a média das marés de sizígia e a média de todas as marés altas), memorial descritivo da faixa de marinha, bem como levantamento planimétrico topográfico cadastral. Na elaboração do memorial descritivo, o perito judicial deverá se certificar de que as normas prescritas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX) foram estritamente observadas - tendo em vista que a inobservância dessas normas tem sido motivo de notas de devolução por parte do Registro de Imóveis. Após, à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2476

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-74.2014.403.6131 - ROMILDES FERNANDES X MARIA DE LOURDES CAMPOS FRATONI X MARILENA FERREIRA CORDEIRO X JOSE VICENTE DELBONE X MARIA EMILIA MANOEL BERTOLUCCI X ELISABETE DOMINGUES DE SOUZA X CLEUSA NUNES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANGELA MARIA DE PAULA X LOURIVAL FLORIANO X WILMA APARECIDA GARCIA X DAIR VIEIRA X EDSON CRISTIANO LUCIO X VALDEIR VIANA X FATIMA APARECIDA ALVES DA ROCHA X MAERCIO CLARO X ZILA TERESINHA DINIS LOPES X SAMUEL RODRIGUES FRANCO X LUIZ EDUARDO PALOMBARINI X VANILDE MARIANO FERREIRA X ZIBIA DARE CAMARGO X SILVANA APARECIDA PAES X CLAUDIA JANE MARINHO VIEGAS X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na decisão saneadora de fls. 822/830.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001797-04.2015.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: ante a divergência apontada pelo executado às fls. 161/162, remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe quais os valores corretos que devem constar da CDA.

Retornando os autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-30.2013.403.6131 - MARIA GENOVEVA NOGUEIRA GEA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 313/314, proferida nos autos do AI nº 0007683-88.2008.4.03.0000, que deu provimento ao agravo legal interposto pela parte exequente, para determinar a aplicação de juros moratório no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-42.2013.403.6131 - MOISES VIEIRA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 347/verso proferido nos autos do AI nº 0022562-03.2008.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-83.2016.403.6131 - DIONIZIO RIBEIRO X LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X BENEDITO CICERO RIBEIRO X VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO X NELSON PEREIRA

Manifestação da parte exequente de fls. 330: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providência a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) das requisições estornadas nestes autos - depósitos de fls. 276 (ANTONIO MARCOS RIBEIRO), 278 (MARCELO RIBEIRO), 280 (ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO), 282 (BENEDITO CICERO RIBEIRO), 283 (VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA), e 285 (NELSON PEREIRA), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALMIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA GRACA POLICARPO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020391-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCEU MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 16987530 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARGARIDA NAIDE RODER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado pelo INSS na impugnação de Id. 16557204, quanto ao falecimento da autora MARGARIDA NAIDE RODER, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978
EXECUTADO: GABRIEL JUM GOTO

SENTENÇA

Em petição anexada aos autos sob o Id nº 16758505 o exequente informa que o executado realizou o pagamento integral do débito e requer a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que o **CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA SEGUNDA REGIÃO – SP e PR – CONRERP2**- moveu em face do GABRIEL JUM GOTO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário em termos de recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória, etc.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Petição da exequente, ID [17329821 - Manifestação](#): De acordo com o art. 11, I, da LEF, o bem indicado pela exequente prefere, na ordem de prelação, a qualquer outro, mesmo havendo a executada oferecido imóveis como garantia do débito (inciso IV).

Verifico que, em linha de princípio, não há como reconhecer, para o momento, hipótese de onerosidade excessiva na medida requisitada pela exequente, considerando que se trata de crédito recebível, ainda não incorporado ao patrimônio da executada, especialmente se tomada a medida aqui em causa em cotejo com outras formas de construção, sobretudo a penhora on-line.

Válida, portanto, a recusa da exequente em relação aos bens indicados, de se reforçar aquilo que prescreve o artigo 11, I, da LEF, razão pela qual indefiro o requerimento da executada na oferta de bem imóvel para penhora, acolhendo, ao mesmo tempo, a indicação de bens efetivada pela exequente, devendo à construção ser providenciada em regime de urgência.

A presente decisão servirá como MANDADO, a ser cumprido pela central de mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (conforme determina o art. 11, parágrafo único, da Resolução PRES 88/2017), a fim de que a Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar S.A. (Avenida Paulista, 287, 3º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP) seja INTIMADA, na pessoa de qualquer de seus representantes, para que na CEF (agência 3109, deposite em conta judicial operação 635, código da receita 7525), vinculada ao presente processo, os valores devidos à executada USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. - CNPJ: 60.329.174/0001-24 em razão do recebimento de precatório no processo n. 0002262-89.1990.401.3400, até o limite de R\$ 331.891,88zentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

D E S P A C H O

Petição da exequente, [ID17331173 - Manifestação](#): De acordo com o art. 11, I, da LEF, o bem indicado pela exequente prefere, na ordem de prelação, a qualquer outro, mesmo havendo a executada oferecido imóveis como garantia do débito (inciso IV).

Verifico que, em linha de princípio, não há como reconhecer, para o momento, hipótese de onerosidade excessiva na medida requisitada pela exequente, considerando que se trata de crédito receável, ainda não incorporado ao patrimônio da executada, especialmente se tomada a medida aqui em causa em cotejo com outras formas de construção, sobretudo a penhora on-line.

Válida, portanto, a recusa da exequente em relação aos bens indicados, de se reforçar aquilo que prescreve o artigo 11, I, da LEF, razão pela qual indefiro o requerimento da executada na oferta de bem imóvel para penhora, acolhendo, ao mesmo tempo, a indicação de bens efetivada pela exequente, devendo à construção ser providenciada em regime de urgência.

A presente decisão servirá como MANDADO, a ser cumprido pela central de mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (conforme determina o art. 11, parágrafo único, da Resolução PRES 88/2017), a fim de que a Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar S.A. (Avenida Paulista, 287, 3º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP) seja INTIMADA, na pessoa de qualquer de seus representantes, para que na CEF (agência 3109, deposite em conta judicial operação 635, código da receita 7525), vinculada ao presente processo, os valores devidos à executada USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. - CNPJ: 60.329.174/0001-24 em razão do recebimento de precatório no processo n. 0002262-89.1990.401.3400, até o limite de R\$ 9.128.691,46 (nove milhões, cento e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos).

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE POLO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, NESTOR DE BARROS FILHO, PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0.

Decisão proferida sob id nº 12244106 defere aos autores assistência judiciária gratuita.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação sob id nº 128848737 e 13924685. A União, em preliminar sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. (id nº 13924686).

Os autores apresentaram réplica sob id nº 14928852.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPAS, em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressaltada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

“I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”.

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido” (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 0016966220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

Decisão

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIDA.

"1 - A Lei Estadual Paulista n° 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam*, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido" (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO - 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

"1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual n° 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal.

Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária n° 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

"O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais:

(I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou

(II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida.

Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.

Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo:

(i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar,

(ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei)

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

-

DISPOSITIVO

Do exposto:

- (1) **Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;**
- (2) **Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.**

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017989-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CECILIA DANTAS SZWARFUTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 16376732 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Não obstante a manifestação de Id. 16500765, dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação expressa acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto às manifestações da parte exequente de Id. 14797489 e do INSS de Id. 15852229, cumpre tecer alguns esclarecimentos:

- 1) **incabível o requerimento da parte exequente para nova remessa dos autos à Contadoria para cálculo em razão do estorno do precatório, com inclusão de valor principal, juros de mora e etc. Há procedimento próprio e regulamentado relativo às requisições de pagamento estornadas (Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região), devendo ser procedida a reinclusão da mesma no sistema processual, mantendo-se todos os dados da requisição e do depósito originais.**
- 2) **Assim, pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, verifica-se que não procede o argumento trazido pelas partes de perda de objeto do pedido de juros de mora entre a data da conta originária e a data de expedição do ofício requisitório. Aliás, acatar o requerimento do INSS de simples expedição de nova requisição de pagamento com a data da conta originária implicaria em pagamento de juros de mora além do período devido de acordo com o título judicial (até a expedição da requisição e pagamento).**

Assim, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao valor estornado, é de rigor sua reinclusão, nos termos do que dispõe o referido Comunicado, não havendo que se falar em nova remessa dos autos à Contadoria.

Ante o exposto, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão) da requisição estornada nestes autos, de 13559391_pp_86, devendo observar todos os parâmetros constantes do Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista que o depósito estornado será reincluído sem alterações quanto aos valores nele inseridos, restituo às partes o prazo para manifestação expressa quanto aos cálculos dos juros de mora efetuados pela MD. Contadoria Judicial no parecer de Id. 14480876 e planilha de Id. 14480878, a fim de dar integral cumprimento ao título judicial transitado em julgado.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, id. 13409735.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intím-se.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004390-67.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-40.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME/SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)
Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso com o argumento de que o título que a embasa é nulo. Alega a União que se trata de execução de honorários advocatícios fixados em decisão interlocutória em relação à qual ainda pendente julgamento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Diz que, embora o aludido recurso não tenha efeito suspensivo, a expedição de precatório pressupõe necessariamente o trânsito em julgado da sentença, submetendo-se a execução contra a Fazenda Pública às normas estabelecidas pelo artigo 100 da Constituição Federal. Embora intimado, a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Ao agravo de instrumento interposto pelo executado foi dado provimento, condenando-se a União ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da causa atualizado, limitados a R\$ 10.000,00. Ainda está pendente julgamento de recurso especial, de modo que a decisão monocrática proferida pelo TRF 3 ainda não transitou em julgado. Portanto, assiste razão à embargante sobre a nulidade do título executivo, pois carente de exigibilidade. Os débitos da Fazenda Pública cobrados judicialmente submetem-se ao regime de precatórios, regulamentado pelo artigo 100 da Constituição da República. E o pagamento pressupõe o trânsito em julgado da sentença. A jurisprudência não tem permitido a execução provisória por quantia certa contra a Fazenda Pública, ainda que a intenção do exequente seja apenas introduzi-los na fila cronológica de pagamentos. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistematizada da repercussão geral: A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (grifei). (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573872, EDSON FACHIN, STF, PLENÁRIO, J. 24.5.2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DA PARTE INCONTROVERSA. ART. 739-A DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (cf. AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 5.11.2010). 2. O excesso, que se constitui em fundamento de Embargos à Execução de quantia certa opostos pela Fazenda Federal, não autoriza a atribuição do efeito suspensivo de que cuida o artigo 739-A do CPC, por depender a expedição de precatório do trânsito em julgado da decisão da impugnação (artigo 100 da Constituição Federal) (cf. AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24.6.2008). 3. Agravo Regimental do Estado do Paraná a que se nega provimento (grifei). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 23908.2011.00.90894-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública. 3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos. 4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravo regimental improvido (grifei). (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264564.2011.01.59867-5, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2011...DTPB). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para decretar a nulidade da execução de honorários advocatícios promovida pela embargada. Condeno a embargada ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução declarada nula. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargante, desansem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-76.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-83.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(S/SP29531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada, em que se insurge contra a inclusão, pela embargada, em seus pedidos de penhora no rosto de autos falimentares, dos juros vencidos após a quebra, em desconspasso com o quanto dispõe o art. 124 da Lei 11.101/05. Em sua impugnação, a União defende: a) a falta de indicação do excesso de execução; b) que não foi juntado documento demonstrando a insuficiência patrimonial; c) a legalidade de seus autos, considerando que a cobrança em tela só não incide caso o ativo não a suporte, sendo certo que não cabe excluir aprioristicamente o aludido montante. É o relatório. DECIDO. Reputo assistir razão à embargada quanto ao alegado no item c, o que é suficiente, por si só, para rejeitar a pretensão deduzida pela embargante. Assim dispõe a norma em questão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifêi]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde soba frisar que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecida, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifêi). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juiz falimentar - e nada havendo a impedir - lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a embargante, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o Juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Sendo a decisão de mérito favorável à embargada, desnecessário apreciar as questões referentes aos itens a e b do relatório acima, visto que o objetivo de sua invocação era a simples extinção do feito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita, considerando a situação falimentar da embargante e a ausência de oposição a tal pedido pela embargada. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mantendo-o suspenso, todavia, face à gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001398-65.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-31.2013.403.6143 ()) - PREFEITURA M IRACEMAPOLIS(S/SP309175 - PAULO CEZAR PELLISSARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia, com os quais se busca o saneamento de contradição e omissão. Diz que a sentença, ao utilizar o valor da causa como base de cálculo para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deveria ter levado em conta o valor dos embargos. Relata ainda que a petição inicial não contempla valor certo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A sentença não é contraditória, não tendo o embargante apontado colisão de ideias entre partes do julgado. Já a omissão alegada não é atribuível a este Juízo, mas sim à parte adversa, uma vez calculada na ausência de valor da causa expresso. De todo modo, cabe aqui esclarecer que é sabido que os embargos do devedor são um tipo de demanda autônoma, exigindo-se, portanto, indicação do valor da causa na petição inicial. Por outro lado, não se pode olvidar que, a despeito dessa autonomia, existe clara interligação entre a execução fiscal e os embargos, porquanto estes visam à extinção total ou parcial da cobrança. Pois bem. Se o objetivo dos embargos é alterar a execução fiscal ou extingui-la, é evidente que o conteúdo econômico a ser expressado no valor da causa corresponde à parcela dessa modificação ou ao montante integral cobrado pelo credor. No caso em exame, o devedor pleiteou a extinção total da execução fiscal, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja, pela aceitação da tese de que não se sujeita ao poder fiscalizatório do conselho. É óbvio, pois, que o valor da causa que deveria constar na petição inicial dos embargos do devedor é o valor da própria execução questionada. Por isso, independentemente do vício da petição inicial, a solução é plenamente extraível do raciocínio lógico-jurídico acima. E o resultado a que se chegou elimina qualquer questionamento sobre o valor da causa a ser observado: o da execução e o dos embargos são iguais. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-65.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-10.2017.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(S/SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução nº 0000076-10.2017.403.6143, em que se cobram valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Alega a embargante que, na condição de credora fiduciária, não responde pelo pagamento do imposto incidente sobre o imóvel dado em garantia. Ademais, diz que o bem foi alienado, em 29/04/2008, a terceiro, o qual deve responder pelo pagamento do IPTU. Salienta que a execução é nula porque houve discrepância entre os endereços fornecidos na CDA e na contrafe. Na impugnação de fs. 28/32, o embargado defende que a parte adversa é o sujeito passivo do tributo por ter exercido a propriedade resolúvel. Alega que, mesmo que se considere devedor o atual proprietário, a CEF desobedeceu ao disposto nos artigos 8º e 9º do Código Tributário Municipal, que estabelece a obrigação de informar as alterações cadastrais à prefeitura no prazo de trinta dias, contados do ato ou fato que ensejou a modificação. Por fim, requer que, em caso de procedência dos embargos, seja a embargante substituída no polo passivo da execução pelo atual proprietário. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto a alegação de nulidade da execução, visto que o prejuízo alegado (impossibilidade de elaboração de defesa coerente e completa) não se verificou. Afinal, a CEF conseguiu não só oferecer os embargos tratando especificamente do imóvel sobre o qual recai o IPTU, como ainda trouxe aos autos cópia da matrícula do bem e do contrato de financiamento relacionado a ele. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. A embargante alega que é parte ilegítima, pois é apenas credora hipotecária. Tem razão em sua afirmação. Da análise dos documentos acostados, notadamente a certidão exarada pelo 2º registro de imóveis de Limeira (fs. 10/11) se constata que a embargante é, de fato, apenas credora hipotecária, figurando como proprietário o Sr. Edigar Barbosa da Silva. É cediço que, no que tange ao IPTU, o contribuinte da exação é, nos termos do sobredito art. 34 do CTN, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não constando o credor hipotecário como um dos responsáveis tributários. De seu turno o art. 32 do CTN revela os contornos do tributo da seguinte forma: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Com efeito, como o credor hipotecário, no caso a Caixa Econômica Federal, não detém nenhum dos poderes inerentes ao proprietário (uso, gozo e disposição - art. 1228 CC), mas apenas tem o bem como garantia, e considerando que a Regra-Matriz de Incidência Tributária do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, soa evidente que sua inclusão no polo passivo foi inadequada. Neste sentido são os arestos que colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Cumpria a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF-3 - AC 4802 SP 0004802-93.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 12/07/2012, QUARTA TURMA) RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE DA MUTUANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR NÃO SER SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEVER JURÍDICO DE ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO PARA ATRAIR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO E A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Apesar de o imóvel hipotecado estar vinculado ao adimplemento da obrigação civil e ser objeto de direito real do mutuante, tal situação não faz do credor hipotecário o proprietário do imóvel. A transferência da propriedade somente ocorre com a adjudicação. 2. O critério material da Regra-Matriz de Incidência Tributária do IPTU é tanto a propriedade, como o domínio útil e a posse de imóvel ou prédio urbano. Por sua vez, o sujeito passivo - contribuinte, no caso da sujeição passiva da RMIT - é o proprietário, possuidor ou aquele sobre quem recai o domínio útil do imóvel. 3. Anulada a adjudicação em favor da Apelada, sem eficácia o ato de transmissão da propriedade e decorrentes do primeiro, de modo a restabelecer o estado anterior, sendo a propriedade ostentada por CERES FONSECA DA SILVA e hipoteca em favor da Apelada. 4. Não sendo o proprietário, nem possuidor ou sobre quem recai o domínio útil do imóvel, não é a instituição financeira mutuária e credora hipotecária sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU. 5. Havido o crédito constituído em face de pessoa diversa do sujeito passivo da obrigação tributária, com expedição da CDA em nome dessa e ajuizada a execução fiscal, impossível a substituição do título executivo, com a finalidade de inclusão do correto sujeito passivo, eis que todo o processo de positividade resta evadido de nulidade e incidente a súmula 392 do STJ; 6. O dever instrumental não se confunde com a obrigação de pagar tributo, haja vista não ser o tributo da mesma natureza da sanção. Assim, incabível a alegação de ocorrência do fato jurídico tributário praticada por pessoa diversa daquela prevista como passível de figurar na relação jurídico-tributária fundamentada em não atualização de cadastro. 7. Desprovido o recurso de apelação interposto por MUNICIPIO DE NITERÓI. Verba honorária majorada para 6% do valor da causa. (TRF2; AC 01444030-68.2014.4.02.5102, 014440306820144025102; THEOPHILIO ANTONIO MIGUEL FILHO; 3ª TURMA ESPECIALIZADA; 13/11/2018) n. Ratificando esse posicionamento, cito o artigo 27, caput e 8º, da Lei nº 9.514/1997 dispõe o seguinte: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Como se pode ver, a própria lei que regulamenta a alienação fiduciária isenta o credor fiduciário das obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel dado em garantia, prevalecendo sobre as regras gerais sobre IPTU dos Códigos Tributários Nacional e Municipal por se tratar de norma especial. Ademais, ainda que a CEF tivesse alienado o bem em condição diversa da de credora fiduciária, certo é que o imposto predial tem natureza propter rem, transferindo-se, em regra, o ônus de seu pagamento ao atual proprietário. No caso dos autos, o imóvel foi arrematado por terceiro ainda em 2008 (fl. 11), ao passo que o IPTU cobrado na execução fiscal refere-se aos exercícios de 2011 e 2012 (fs. 8/9). Quanto ao pedido subsidiário do embargado, ele deve ser rejeitado, pois, a despeito do erro provocado pela CEF, a questão não é de mera correção da CDA, mas de alteração do polo passivo da execução, que foi ajuizada contra parte ilegítima. Nesse caso, o feito deve ser extinto, cabendo ao município, na hipótese de prescrição do crédito tributário, lançar mão de eventual ação indenizatória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para decretar a nulidade da execução fiscal nº 0000076-10.2017.403.6143, extinguindo-a integralmente. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e arquivem-se estes autos e os da execução fiscal, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-23.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018160-98.2013.403.6143 ()) - HOLTI LUCON FILHO(S/SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO TRANSPORTES EIRELI

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o cancelamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 59.781 no 2º CRI de Campinas, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0018160-98.2013.403.6143. Aduz o embargante que recebeu o imóvel em dação em pagamento firmada em 18/06/2014, homologada em 22/07/2014 nos autos da execução de título extrajudicial nº 0025207-94.2012.8.26.0320, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Afirma ainda que a penhora ocorreu em 19/05/2017, sendo, portanto, posterior à alienação. A União manifestou-se à fl. 108, concordando com a liberação do imóvel e sustentando ser incabível a condenação aos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. A embargada Lazineh Transportes Eireli não foi intimada para ofertar impugnação aos embargos. É o relatório. DECIDO. A Lazineh Transportes Eireli é parte manifestamente ilegítima para integrar o polo passivo. O artigo 677, 4º, do Código de Processo Civil disciplina que o executado somente será embargado em litisconsórcio com o exequente se o bem objeto dos embargos de terceiro tiver sido oferecido voluntariamente à penhora. No caso dos autos, foi a União que requereu a constrição do bem. No mais, a União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado, uma vez que a dação em pagamento é anterior à efetivação da penhora. Por outro lado, deve o embargante responder pelo ônus da sucumbência por ter dado causa à constrição, conforme súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, EXCLUO a Lazineh Transportes Eireli do polo passivo e HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido em relação à outra embargada, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel matriculado sob nº 59.781 no 2º CRI de Campinas, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0018160-98.2013.403.6143. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis. Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, em razão do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento

de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução fiscal. Não havendo execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001594-74.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA REGINA PRIMO RAMOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proximidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003264-50.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROBERTA LUCCHINI NOBREGA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) por conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003888-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSELI DE LIMA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas

pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICA.CAO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006968-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA
Vistos etc...Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que não houve manifestação deste juízo sobre a possibilidade de cobrança das anuidades anteriores a 2012 com fundamento no artigo 16 da Lei nº 6.530/1978, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.795/2003 para fixar o valor das anuidades a serem cobradas dos corretores de imóveis. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opor-se para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Reconheço não só a omissão avertida, como também o equívoco quanto à exclusão das anuidades de ofício. De fato, os fundamentos da decisão prolatada não se aplicam ao caso concreto, visto que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717, sobreveio lei específica fixando os valores a serem cobrados a título de anuidade pelo CRECI. Assim, antes mesmo do advento da Lei nº 12.514/2011, as anuidades cobradas pelo embargante já encontravam respaldo legal. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim tornar sem efeito a decisão de fls. 40/42. No mais, considerando o insucesso da tentativa de citação pessoal por mandato, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento nos termos da decisão de fl. 34. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007205-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE MARIA VON AH X ANA LUCIA DEZEM VON AH(SP408950 - BEATRIZ SCANDOLERA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009490-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA JOSE SANTANA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas

Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO(-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009506-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE APARECIDA BUENO(SP20514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO(-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009564-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALAS IND E COM DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso, a própria exequente confirma o encerramento do processo de falência, mas relata que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 05/07/2018 (fl. 62). Assim, o lustro indicado na lei ainda não transcorreu.À vista disso, e considerando que a União expressamente postulou a extinção do feito, acolho seu requerimento como desistência, EXTINGUINDO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Não há bens penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009586-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA GEORGETE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das

anuidades serão reajustadas de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009592-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTIANE LUZIA DE FATIMA ARRUDA(SPI90857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, Resp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009700-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X OLIVERIO & OLIVERIO RACOES LTDA ME(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização

legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Ressalto que não se está a exigir neste feito o cumprimento de 4 anuidades, pois esta questão já foi adrede decidida, mas a reconhecer como legais as cobranças anteriores à lei 12.514/2011 nos termos do RE nº 704.292. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010846-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X MAURICIO ALBINO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções

com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio volado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal Brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaisidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011590-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IOLANDA LORENCO TOLEDO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressão o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte,

bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o estancamento de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a maioria de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015552-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SAMARA MENDONCA RODRIGUES(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016204-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN.MEDICA CIRURVIDEIO(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas

pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Ressalto que não se está a exigir neste feito o implemento de 4 anuidades, pois esta questão já foi adrede decidida, mas a reconhecer como ilegais as cobranças anteriores à lei 12.514/2011 nos termos do RE nº 704.292. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a fundamentação desta sentença, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001614-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SALETE APARECIDA DE SOUZA BENETTI(SP158012 - FLAVIA CRISTINA CUNHA PONTE E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Ressalto que não se está a exigir neste feito o implemento de 4 anuidades, pois esta questão já foi adrede decidida, mas a reconhecer como ilegais as cobranças anteriores à lei 12.514/2011 nos termos do RE nº 704.292. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017102-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSIAS DE QUEIROZ ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público

a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos deocorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É INCONSTITUCIONAL, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPLICACAO:-) - grifei: Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Ressalto que não se está a exigir neste feito o implemento de 4 anuidades, pois esta questão já foi adrede decidida, mas a reconhecer como ilegais as cobranças anteriores à lei 12.514/2011 nos termos do RE nº 704.292. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017504-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAWGLAS IND E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA ME(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) Intim-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º e 5º, e 10 conforme segue: I - como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): limze-se01@trf3.jus.br 2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue: a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo. b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto no par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017. c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º); d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado); e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º). Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário. Ató contanto, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017552-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QURINO) X LUCIANA BAYEUX DA SILVA(SP22104 - FERNANDA DONAH BERNARDI)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos deocorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO

FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO:-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a fundamentação desta sentença, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017566-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X INST.FE CLINICA SANTA LUZIA SC LTDA.(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICACAO:-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017974-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIZANDRO KATTWINKEN DA CRUZ
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas

pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019804-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA MARIA MAXIMO CARDOSO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000888-57.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA MARCIANO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 40 Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 50 O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 60 As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da jurisprudência anteriores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 está sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-27.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DARCI FERRO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 40 Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II -

anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando rejeitada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, for feita o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a precedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional tinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000892-94.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CICERA JOSE SANTANA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, são as entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não

tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFESSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/1998. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744880004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as questões necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar cansada a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se, que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,3% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fôto não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000898-04.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLA REGINA LOPES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das anuidades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000924-02.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X LUCIENE ARRUDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como vedado, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º. Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINGUÍDO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A

despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, menssalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a obção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Com se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23), a depender do critério utilizado. Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000834-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA FERRAZ DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500.000,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão ajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o executante não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor

juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES PENAS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO TÍTULO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o valor a majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proliberdade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%,

sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000862-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE LAURO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUCAO FISCAL. CONSELHOS. CREAS/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANCA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RI, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecutivos legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutivos decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do

Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-30.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X EDNA SOARES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VANIA DOS SANTOS BARBOZA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a

despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submeteu-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraviada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinjam o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) por conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a obção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001442-55.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SI196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Fls. 543/558: A União pleiteia, em sede de tutela de urgência: a) a quebra do sigilo bancário da executada, a fim de saber quem são os verdadeiros beneficiários dos valores arrecadados pela pessoa jurídica; b) expedição de ofício ao BACEN. A exequente, na esteira do já informado nos autos 0002178-39.2016.403.6143, aduz que, malgrado o insucesso das medidas constritivas até agora tentadas, foi constatado que a exipiente mantém elevada movimentação financeira, tendo ocorrido, inclusive, um incremento do faturamento em 2017, o que aponta para uma recuperação da atividade econômica da empresa. A União alega que a receita bruta de executada foi de 166 milhões de reais ao longo de 2018, ao passo que somente 800 mil reais foram recuperados pelo Fisco federal nesse período. Afirma que entre 2016 e 2017 houve um aumento de 40% do faturamento da executada, mas nem assim os débitos fiscais têm sido pagos, de modo que a conduta da empresa está a caracterizar alavancagem, redundando em concorrência desleal. E acrescenta que, pelas pesquisas que realizou, a empresa nada deve a seus credores privados, o que indica clara intenção de tornar sua inadimplência tributária uma forma de tocar os negócios. A credora ainda diz que, em diligências extrajudiciais, logrou êxito em constatar que, por meio de seus acionistas, a devedora possui vínculos com algumas empresas com objeto social semelhante ao seu e com outras que se dedicam à administração patrimonial. Isso leva a crer que está havendo desvio de receitas em favor de terceiros ligados a um mesmo grupo econômico. A título de exemplo, cita a existência da sociedade Quatrefoil Trade Inc, CNPJ 22.558.896/0001-61, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, paraíso fiscal, ligada ao atual administrador da Ramenzoni, Ibsen Augusto Ramenzoni. Ainda sobre o assunto, diz que outro indicio de pulverização de ativos é o fato de a receita estar aumentando ao mesmo tempo em que a movimentação financeira está diminuindo. À vista disso, alega ser imprescindível a quebra do sigilo bancário da executada, a fim de se descobrirem as pessoas físicas e jurídicas que estão se beneficiando com os supostos desvios de receita, permitindo o redirecionamento da execução e a construção de bens e valores desviados. Os pedidos de expedição de ofício estão relacionados ao requerimento de quebra de sigilo. Às fls. 559/577, a executada noticia a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 539, que rejeitou a exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Quanto ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. No tocante aos pedidos formulados pela União, parte dos fatos alegados foi apreciada nos autos nº 0002178-39.2016.403.6143. Lá já haviam sido alegados e provados o incremento das receitas da executada, o decréscimo da movimentação financeira, a dificuldade de se encontrar dinheiro nas contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica, a inadimplência persistente de tributos e a ausência de dívidas com fornecedores. Na petição em exame, a União ainda demonstra que a receita bruta das Indústrias de Papel Ramenzoni S/A varia de pouco mais de 12 milhões de reais em 2015 para fixar-se em patamar acima de 20 milhões de reais nos doze meses de 2018 (fl. 556). E comparando esses dados com o extrato de movimentação financeira emitido pela Secretaria da Receita Federal, fica

evidente que os ingressos e saídas registrados às fls. 555/558 não refletem o faturamento da empresa, a indicar a grande possibilidade de o dinheiro estar sendo destinado a outras pessoas físicas ou jurídicas como forma de inviabilizar a tributação. Sobre o pedido de quebra de sigilo bancário, dispõe o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal sobre o direito à intimidade: X - não invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, entretanto, como acontece com qualquer outro, não é absoluto, devendo ceder passo em situações como a do caso concreto, em que a inadimplência permanente de tributos viola interesse público primário. A toda evidência, os direitos fundamentais do homem não se prestam a encobrir a prática de ilícitos. O direito ao sigilo bancário, enquanto projeção do direito à intimidade e à vida privada como revelado, não é absoluto, máxime quando ele é utilizado para a prática de condutas passíveis de responsabilidade civil ou penal. Dessa forma, permite-se ao Poder Público, a fim de coibir abusos, adentrar na intimidade das pessoas em casos específicos e definidos em lei. Nessas hipóteses, a quebra do sigilo visa a coibir condutas contrárias à ordem jurídica. Nesse sentido, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: Não é ele - o direito à intimidade - um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme alínea já tem decidido esta Corte (RMS n. 15.925-GB, Relator Ministro Gonçalves de Oliveira; RE 71.640-BA, Relator Ministro Ribeiro da Costa, Ver. Forense 143/154; MS 2.172, Relator Ministro Nelson Hungria. DJ 5.1.54; RE 94.608-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 110/95). Esse caráter não absoluto do sigilo bancário, que constitui regra em direito comparado, no sentido de que deve ele ceder diante do interesse público, é reconhecido pela maioria dos doutrinadores... O sigilo há de ceder, entretanto, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei (RTJ 148/367) Conclui-se que o direito à intimidade deve compatibilizar-se com outros mandamentos constitucionais, momento aqueles que tem por escopo a preservação do interesse público. Assim, o fornecimento de informações à Justiça é possível, mas deverá obedecer, inexoravelmente, aos parâmetros estabelecidos em lei. Regulando o permissivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 105/2001, que prevê, em seu artigo 1º, 3º, IV, que não constitui violação do sigilo bancário a comunicação, às autoridades competentes, de prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa. Daí se extrai que a autoridade fiscal poderá ter acesso aos dados fornecidos pela instituição financeira sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Tal assunto já foi pacificado no STJ no julgamento do REsp nº 1.134.665/SP, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90, e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. (...) 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REL. LUIZ FIX. 1ª SEÇÃO. DJE DATA: 18/12/2009) - grifei. O Supremo Tribunal Federal, de seu turno, em julgamento submetido ao regime da repercussão geral, definiu, em 2016, a examinar a constitucionalidade da Lei nº 10.174/2001, que não constitui quebra de sigilo bancário a obtenção de dados pelo Fisco diretamente das instituições financeiras. Entendeu-se que a situação não implica quebra, mas mera transferência de sigilo. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei. Por outro lado, a utilização dos dados para fins penais exige prévia autorização judicial, conforme a própria Lei Complementar nº 105/2001 prevê no 4º do já mencionado artigo 1º, que transcrevo a seguir: Art. 1º (...) 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. Conquanto o caso concreto não envolva lançamento de tributos, mas sim a cobrança de créditos devidamente constituídos e inscritos em CDA, acredito que os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acima citados favorecem a exequente, sendo desnecessário requerer ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário, mesmo que não se trate de matéria de cunho penal. Afinal, não parece razoável que o Fisco se valha de dados bancários para o correto lançamento tributário e não possa buscar tais informações quando, superada essa fase, o devedor está deliberadamente ocultando seu patrimônio e transferindo-o a terceiros visando a burlar o pagamento das dívidas tributárias. Em suma: se os tribunais superiores permitem à Fazenda Pública o acesso a dados bancários para apenas aferir o valor devido pelo contribuinte, com mais razão deve o Fisco obter diretamente essas informações diante da necessidade de localizar o patrimônio do devedor para satisfação dos mesmos créditos tributários. Podendo ser tomada medida dessa emvergadura em caso menos grave (simples lançamento tributário), ela também se justifica para a medida mais gravosa (redirecionamento e penhora). Como a exequente não demonstrou ter tentado (e não conseguiu) obter as informações pretendidas das instituições bancárias, a atuação jurisdicional mostra-se prematura. Estando os demais requerimentos ligados ao deferimento da quebra de sigilo bancário, encontram-se prejudicados por ora. Pelo exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados às fls. 543/558. Por fim, advirto a União de que as execuções promovidas contra as Indústrias de Papel Ramenonzi S/A têm tramitado separadamente, levando este juízo a apreciar diversos pedidos diferentes baseados num mesmo contexto fático. Além disso, não se tem logrado êxito nas medidas cautelares e constritivas requeridas nas outras demandas. Para evitar decisões conflitantes e para otimizar o trabalho deste juízo e também dos procuradores que têm atuado em cada execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre o interesse na reunião dos processos que tramitam nesta vara federal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003784-39.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ROSANGELA CRISTINA CORNIA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, são tais entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de

matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003790-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ODAIR APARECIDO DA SILVA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito de voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o

pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE.REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o estar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003828-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO X ALDREEM VANESSA DA COSTA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se vem a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE.REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalessse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando

que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf).Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões jurídicas (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (RS 36.057,25) ou pelos conselhos (RS 1.228,16)(...).Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embudidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifê). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003838-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DA COSTA VIEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifê. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifê. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proflixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes as anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf).Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões jurídicas (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações

sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARIA DORACI LOPES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preencheu em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passa a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFSSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro vezes o valor cobrado, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pre-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões jurídicas (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); por cobrança de taxas de fiscalização, mensais e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pre-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior

ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (RS 4.368,00 ou RS 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mrmandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECIANE ROBERTA PREVATTE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passava a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecutivos legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutivos decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (RS 36.057,25) ou pelos conselhos (RS 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: RS 4.368,00 e RS 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em RS 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, despesas no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (RS 4.368,00 ou RS 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mrmandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001474-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA LISTON RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência

tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quadruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001483-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ALINE ALBERTINI DE CAMPOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre

os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Posto isso, EXCLUO desta execução a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001520-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NAIARA LARISSA DA SILVA

Chamo o fato à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as questões necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando ao a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentemente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa

interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, menssalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003751-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSNIZE DO AMARAL PINTO
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão retro, aduzindo o exequente que não houve manifestação deste juízo sobre a possibilidade de cobrança das anuidades anteriores a 2012 com fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/1946, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.249/2010 para fixar o valor das anuidades a serem cobradas dos contabilistas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A omissão aventada não ocorreu. A condição específica da ação imposta pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 aplica-se indistintamente a todos os conselhos de fiscalização profissional, tenham eles lei específica fixando suas anuidades ou não. Ambas as questões não são colidentes, de modo que a Lei nº 12.514/2011 deve ser observada quanto à reunião de quatro anuidades para dar início à execução, ao passo que o mencionado Decreto-lei nº 9.295/1946 norteia o valor a ser cobrado. Partindo dessa premissa, a execução não está aparelhada com CDA que abranja quatro anuidades: cobram-se somente três (2014, 2015 e 2016) e multa eleitoral. Ademais, a despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, menssalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGO-LHES PROVISÓRIO. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003991-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP)205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE VILAS BOAS CUSSOLIM
Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000030-21.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP)196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CPF: 00873594/0001-45 - RS 1.254.553,02).

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fixe imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Ultrapassadas as diligências, não sendo encontrados valores, defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 141.327 e 23.119 e dos direitos e ações do imóvel 48.362, todos do 1º CRI de Jundiá/SP.

Expeça-se PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

O oficial de justiça deverá providenciar a averbação da penhora no cartório respectivo, via sistema ARISP ou diretamente nas dependências da serventia.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). No caso concreto, o exequente promoveu a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, porém não observou a condição especial da ação, qual seja, a existência de quatro anuidades vencidas. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-65.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA BERTHOLINA BARBOZA DE OLIVEIRA E LIMA

Chamo o feito à ordem. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). No caso concreto, o exequente promoveu a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, porém não observou a condição especial da ação, qual seja, a existência de quatro anuidades vencidas. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-71.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA REGINA PARREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, com efeito, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS

1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proliferação acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002346-07.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também regularizar a petição de fl. 61. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTONI NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DIAS TEIXEIRA

As partes celebraram acordo em 21/09/2017, fixando obrigação de pagamento do débito à vista. Desde então a CEF já foi intimada duas vezes para se manifestar sobre o cumprimento da transação, tendo se limitado a juntar um substabelecimento (fl. 96). Após quase dois anos sem efetivo andamento ou ao menos denúncia do pacto entabulado entre os litigantes, é de se presumir que o pagamento, ainda que não feito à vista, acabou sendo realizado, não mais remanescendo interesse no prosseguimento do processo monitorio. Por isso, EXTINGO o PROCESSO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CICERA VIRGINIA NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP248287, JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP68444

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIO CESAR BICHUETTE - ME

DECISÃO

Insurgindo contra parte da pretensão executória, a CEF apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença alegando excesso de execução. Disse que caberia à parte adversa ter elaborado o cálculo dos juros moratórios com base na taxa SELIC em vez de utilizar a taxa de 1% ao mês. Por isso, alega que o valor devido é de R\$ 18.985,20 e não R\$ 20.610,54, como cobrado pela impugnada.

Intimada a se manifestar, a impugnada concordou com as alegações da CEF (ID 1388817), requerendo o levantamento do depósito efetuado.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido concordância com o valor apresentado pela CEF, deve ser homologado aquele por ela apresentado, devendo, por isso, a parte contrária arcar com o ônus da sucumbência.

Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor do crédito exequendo em R\$ 18.985,20.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da diferença contestada pela CEF (R\$ 1.625,34 - ID 12303088, fl. 2), ou seja, R\$ 162,53. Os honorários deverão ser descontados da importância a ser levantada pela credora.

Intimem-se as partes para que apresentem sua qualificação completa e/ou a de seu advogado (nome, números de RG, CPF e OAB), para a expedição dos alvarás de levantamento (R\$ 18.822,67 em favor da exequente, já subtraídos os honorários advocatícios, e o saldo em benefício da CEF), devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição dos alvarás de levantamento. Ato contínuo, intimem-se os interessados, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011710-42.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GUILHERME DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

"Expedida a Carta Precatória (ID nº 17272604), intime-se a autora, por informação de secretaria, para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar tal ato, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LEME
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22 da Lei 8.212/91), referente aos valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente.

A autora aduz, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de tutela de evidência, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Pugna pela confirmação da tutela por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas, bem como a condenação da ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A tutela de evidência foi deferida pela decisão Num. 12149178, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento.

Em sede de contestação, a ré não arguiu preliminares. No mérito, reconheceu a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado e defendeu a natureza salarial das demais rubricas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

No julgamento do REsp 1230957 / RS, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fana alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

Na que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Ao julgar o aludido Recurso Especial o STJ firmou as seguintes teses relacionadas às rubricas pleiteadas pela autora:

Tema 469:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 478:

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 738:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Assim, considerando que já há tese firmada em julgamento de recurso repetitivo no que toca às verbas alusivas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir e reconhecimento o direito da autora à concessão da tutela pleiteada."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Friso que o pedido da autora abrangeu indistintamente todas as contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991, portanto, incisos I, II e III.

Contudo, todo o exposto acima somente se aplica em relação aos incisos I e II do aludido dispositivo, que incidem sobre valores pagos aos empregados. A contribuição prevista pelo inciso III, por sua vez, é calculada sobre "o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços". Assim, em se tratando de valores pagos aos contribuintes individuais, tais rubricas sequer integram os valores pagos, eis que inexistente vínculo empregatício.

Por fim, acrescente as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive simulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela provisória:

a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 22, I e II da Lei 8.212/1991) sobre as seguintes verbas indenizatórias: terceira constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias.

b) determinar que a ré se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

c) declarar o direito da autora em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 7,5% do valor da condenação, considerando a concordância parcial com a procedência do pedido, nos termos dos artigos 85, § 3º c.c. 90, §1º do CDC.

Caso o valor a ser recebido ultrapasse o limite estipulado no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ficam os honorários fixados nos patamares mínimos previstos nos incisos seguintes do dispositivo, feito o decréscimo de 25% (1/4) em cada faixa atingida, em virtude do redutor acima reconhecido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16588933: Acolho a manifestação da parte impetrante para deferir a exclusão dos embargos de declaração (ID 16588911), por serem estranhos ao presente feito.

ID 11612019 e 16358264: Conforme decidido nos presentes autos e no recurso de Agravo de Instrumento nº 5025865-85.2018.4.03.0000, a questão central – inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, encontrava-se em debate no C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.626.001/SC), tendo aquela Corte Superior determinado o sobrestamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria.

De outra sorte, não obstante o recente julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento dos referidos recursos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005858-32.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOM SABOR LIMEIRA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO APARECIDO MARRARA, DANIEL MARRARA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de CARLOS ROBERTO APARECIDO MARRARA, de DANIEL MARRARA e de FRIGORIFICO BOM SABOR LIMEIRA LTDA - EPP.

Citados, os executados não pagaram e tampouco ofereceram Embargos à execução, no prazo legal.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a citação e o decurso *in albis* do prazo dos executados, cumpra-se a decisão de fls. 69/71 de ID nº 12547492 quanto às medidas constritivas de 'penhora online' e de Renajud.

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual, uma vez que a autora não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte exequente declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BELIZI A TACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, tendo em vista que já foi parcialmente deferida medida liminar nos autos em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e não haverá prejuízo à impetrante nesse sentido, bem como considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003244-25.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES.

Citada, a executada apresentou Embargos à execução, distribuídos por dependência sob o nº 0001672 - 97.2015.403.6143.

Proferida sentença de procedência no processo dos embargos (autos nº 0001672 - 97.2015.403.6143), com declaração de nulidade da presente execução. Em face da referida *decisum*, a embargada, ora exequente, interpôs apelação.

Cumprida ordem judicial de cancelamento da inscrição do nome da executada do rol de inadimplentes.

Provida a apelação pelo TRF da 3ª Região no processo de Embargos à execução, foi determinado o seguimento dos autos executivos.

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera.

CEF requereu a suspensão da execução com base no art. 921, III do CPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Assim, defiro o pedido da CEF, SUSPENDENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da v. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (ID 16360806), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a presente execução sem julgamento do mérito e, ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa findo.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002097-27.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO BUTTURI GOMES

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de DANILO BUTTURI GOMES.

Citado, o réu não apresentou Embargos Monitórios, nem pagou o débito.

Proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

A CEF requereu o início da execução, por meio da realização de medidas constritivas, a saber, Bacenjud, Renajud e Infojud, as quais foram deferidas.

Designada a audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

Cumpridas as diligências de constrição, apenas a consulta ao sistema Arisp apresentou resultado positivo.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado das constrições efetuadas, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Proceda-se à retificação da Classe Processual, fazendo constar no sistema processual "Cumprimento de Sentença".

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORBI QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Reputo prejudicada a petição da ré (ID 13328069) vez que apresentou contestação (ID 14775837), o que faz pressupor seu integral acesso à inicial e aos documentos que a compõem, que, frise-se, encontram-se digitalizados sob ID 11982627 sem anotação de sigilo ou qualquer outra que possa prejudicar sua leitura às partes.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001691-69.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.C.V. COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTE E ISOLANTES LTDA - EPP, MAURICIO MIGUEL, PAULO CEZAR MOLON

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de PAULO CEZAR MOLON, de MAURICIO MIGUEL e de R.C.V. COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTE E ISOLANTES LTDA - EPP.

Realizada a consulta de endereços pelo sistema Webservice, só houve citação do coexecutado PAULO CEZAR MOLON.

Não houve penhora de bens do único executado citado, haja vista que no local só havia bens de família, tutelados pela lei.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECETA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo, reconsidero a retro decisão para DETERMINAR a pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE (SIEL).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000631-61.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ALEVA - ME, RICARDO ALEVA

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de RICARDO ALEVA e RICARDO ALEVA - ME.

Não obstante as consultas de endereços nos sistemas Bacenjud, Webservice e SIEL, os executados não foram citados.

Designada audiência de conciliação, esta resultou frustrada ante a ausência dos executados.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da Digitalização do presente feito.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as buscas de endereço foram ultimadas, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002345-56.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de JEAN PIERRE DELMONDE, DELLM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - EPP e EDSON ROBERTO DELMONDE.

Não obstante as consultas de endereços pelo sistema Webservice, apenas o executado EDSON ROBERTO DELMONDE foi citado e constituiu advogado, enquanto os demais não foram encontrados.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados te atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo, reconsidero a retro decisão para DETERMINAR a pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE (SIEL), caso ainda não realizadas nos autos.

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) dos executados.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000227-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO JOSE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP, VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO, ANTONIO CESAR DA SILVA GONCALO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ANTONIO CESAR DA SILVA GONCALO, VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO e SAO JOSE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS EIRELI – EPP.

Houve consulta de endereços pelo sistema Webservice, Bacenjud e Siel. Porém, foram citados somente os executados Antonio Cesar Da Silva Gonçalo e Vera Maria Cabrini Da Silva Gonçalo.

Não houve penhora de bens dos citados, haja vista que no local só havia bens de família, tutelados pela lei.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Verifica-se, a partir da consulta ao Webservice (fl. 47 do ID nº 12547372), que o responsável pela pessoa jurídica executada SAO JOSE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS EIRELI – EPP é o pró coexecutado ANTONIO CESAR DA SILVA GONÇALO.

Assim, tendo em vista que ANTONIO CESAR DA SILVA GONÇALO foi citado (fl. 76 do ID nº 12547372), considero também citada a pessoa jurídica por ele representada, na mesma oportunidade.

Tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos de todos os executados, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial acrescido dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento).

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se o executado por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 49/51 do ID nº 12547372) e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte exequente declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13801627), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002261-26.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA, LUCI MARA AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de LUCI MARA AFONSO e EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA.

Citados, os executados apresentaram Embargos à execução, porém não pagaram, nem garantiram a execução.

Julgados improcedentes os embargos à execução (nº 0000141-73.2015.403.6143), no processo executivo foi determinada a livre penhora dos bens dos executados.

Penhorado o imóvel descrito no auto de fl. 127 do ID nº 12548223, foi proferida decisão designando data para realização de leilão.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam, desde logo, intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a abertura de vista dos autos à CEF (fl. 150 de ID nº 12548223), dou-a por intimada da retro decisão de fls. 144/145 do ID nº 12548223.

Por sua vez, ficam os executados intimados desta decisão e de todo o processado, sobretudo as fls. 144/145 do ID nº 12548223.

Aguarde-se a juntada do resultado final do leilão, referente ao imóvel penhorado.

Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 14575442), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA e E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI - ME.

Houve consulta de endereços apenas pelo sistema *Bacenjud*.

Expedida carta precatória de citação dos executados, esta resultou negativa.

Designada audiência de conciliação, os executados não compareceram.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte exequente da Digitalização do presente feito.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação dos executados, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO o requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13676116), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA e MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO.

Citadas as executadas HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME e MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO, houve penhora de bens móveis da pessoa jurídica, descritos no auto de fl. 52 do 12548134.

As executadas apresentaram exceção de pré-executividade, a qual foi impugnada pela CEF.

Designada audiência de conciliação, as executadas não compareceram.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Embora não conste nos autos a citação expressa da executada SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA, dou-a por citada, ante o comparecimento espontâneo ao processo, conforme demonstração e documentos a ela referentes (fl. 108 e seguintes do ID nº 12548134).

Desse modo, cumpra-se o despacho de fl. 136 de ID nº 12548134, remetendo-se os autos à conclusão para julgamento da exceção de pré-executividade.

Insta salientar que as partes, todas com patrono constituído, ficam intimadas desta decisão e de todo o processado.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-88.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de WAGNER EDUARDO MIRA e R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP.

Citados, os executados somente apresentaram embargos à execução (nº 0001941-39.2015.403.6143), os quais não foram recebidos com efeito suspensivo.

Rejeitados os bens indicados à penhora pelos executados.

Considerando que não houve pagamento ou garantia da presente execução, foram deferidas as medidas constritivas Bacenjud e Renajud.

Enquanto a penhora online resultou negativa, a consulta ao Renajud apontou diversos veículos, acerca dos quais, foram expedidos os respectivos mandados de penhora.

Houve resultado parcialmente positivo (auto de penhora de fl. 191 do ID nº 12548315).

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se à retro decisão de fl. 144 do ID nº 12548315, dando-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que ultimadas as diligências constritivas outrora deferidas.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003901-64.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALCINDO CAPUZZO EIRELI - ME, ELIZABETH COMBE CAPUZZO, ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ANTONIO ALCINDO CAPUZZO, ELIZABETH COMBE CAPUZZO e ANTONIO ALCINDO CAPUZZO EIRELI - ME.

Citados, os executados nomearam bens à penhora, sendo lavrado o respectivo auto. Porém, frustrada a tentativa de alienação judicial.

A exequente requereu a penhora 'online' de ativos financeiros, via Bacenjud, e, a penhora de automóveis, por meio do sistema Renajud.

Deferidas as diligências constritivas requeridas, além de consulta via Arisp e Infojud, cujos resultados constam nos autos.

Designada audiência de conciliação, os executados não compareceram.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que ultimadas todas as diligências constritivas outrora deferidas.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003542-80.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR ALVES MADEIRA, SANDRA HELENA TELLE MADEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de SANDRA HELENA TELLE MADEIRA e de OSMAR ALVES MADEIRA.

Citados, os executados não pagaram o débito, nem ofertaram bens.

Não houve penhora de bens pelo oficial de justiça, haja vista que no local só havia bens de família, tutelados pela lei.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAIANE FERNANDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: MRV PRIME XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

SENTENÇA

Ante a desistência da parte autora manifestação na petição Num. 12409498, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Considerando que a ré chegou a apresentar contestação nos autos e o artigo 90 do CPC estabelece que proferida sentença em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, **condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.**

Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em termos de execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP409858, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência das multas relativas aos autos de infração nº **3056741** (Processo nº 50505.106219/2016-84), **3056740** (Processo nº 50505.106218/2016-30), **3054316** (Processo nº 50505.086755/2016-56), **2829487** (Processo nº 50505.084668/2016-64), **2822806** (Processo nº 50505.083964/2016-48), **2823399** (Processo nº 50505.068838/2016-63), **3006012** (Processo nº 50505.060300/2016-19), **2823399** (Processo nº 50505.068838/2016-63), **2829487** (Processo nº 50505.084668/2016-64), **3205126** (Processo nº 50505.031585/2017-53), **3207164** (Processo nº 50505.025861/2017-44), **3204552** (Processo nº 50505.014088/2017-91) e **3050528** (Processo nº 50505.043760/2017-55).

A autora, que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, relata que foi autuada diversas vezes pelo réu por infringir normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. Questiona, entretanto, a validade desse ato normativo como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Afirma ainda que nenhuma das notificações que recebeu continha prova fotográfica ou documental da infração de trânsito. Por fim, assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a Resolução nº 136/2002 do CONTRAN, que o regulamenta, fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Diante desses fatos, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas impostas.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 8475936.

Na contestação, a requerida defende a observância do devido processo legal na aplicação e processamento administrativo das multas. Alega não incidirem as regras do Código de Trânsito Brasileiro no caso concreto, além de haver amparo legal na sua atuação como agente fiscalizador nas estradas federais.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia é eminentemente de direito.

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Nas várias notificações juntadas aos autos consta o cometimento de dois tipos de infração: a) transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria particular; b) obstrução ou evasão do local de fiscalização. Ambos estão previstos no artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (incisos I e VII, respectivamente). Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

"Art. 1º-Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres:

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

- III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;
- IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;
- V – habilitar o transportador internacional de carga;
- VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;
- VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.
- VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. *(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)*
- IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. *(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)*

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica – cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. LA Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT n.º 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: ACS66161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida” (grifei).
(AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2014 - Página:130.)

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato viciado em um de outra espécie).”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento que, em sendo inconstitucional a atuação da ré, os demais argumentos expressados na petição inicial estão logicamente prejudicados.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para, confirmado a tutela antecipada, decretar a nulidade dos seguintes autos de infração: 3056741** (Processo nº 50505.106219/2016-84), **3056740** (Processo nº 50505.106218/2016-30), **3054316** (Processo nº 50505.086755/2016-56), **2829487** (Processo nº 50505.084668/2016-64), **2822806** (Processo nº 50505.083964/2016-48), **2823399** (Processo nº 50505.068838/2016-63), **3006012** (Processo nº 50505.060300/2016-19), **2823399** (Processo nº 50505.068838/2016-63), **2829487** (Processo nº 50505.084668/2016-64), **3205126** (Processo nº 50505.031585/2017-53), **3201764** (Processo nº 50505.025861/2017-44), **3204552** (Processo nº 50505.014088/2017-91) e **3050528** (Processo nº 50505.043760/2017-55).

Condono a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003500-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de pág. 76 do ID 12547497. Uma vez expedido o mandado, intime-se a autora, por informação de secretária, para as providências que lhe cabem relativamente ao cumprimento do mandado.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 08 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004024-28.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE VANDERLEI GONCALVES, JANDIRA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, no silêncio, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, devendo constar os dados da área responsável pelas diligências, para contato pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme petição juntada à pág. 70 do ID 12546501.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a autora provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao benefício do pagamento das CDAs nº 80.6.13.000858-30, 80.6.13.000859-10, 80.3.13.000034-08, 80.2.13.000245-05, 80.6.10.004789-09, 80.6.10.004790-42, 80.2.10.001659-36 e 80.3.10.000216-72, incluídas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.865/2013, com redução das multas, juros e encargos legais previstos nos aludidos diplomas legais, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário representado pelas aludidas inscrições.

A autora aduz que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 quando da reabertura pela Lei 12.865/2013, optando pela inclusão dos débitos dos saldos remanescentes de outros parcelamentos, que eram objeto das inscrições de dívida ativa acima mencionadas. Afirma que o aludido parcelamento seria pago em 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com as respectivas reduções de 100% de multa e encargo legal e 40% dos juros de mora. Narra que efetuou regularmente o pagamento de todas as prestações mensais, que se iniciaram em julho/2014 e encerraram em dezembro/2016, de modo que após o pagamento da última parcela a autora estava aguardando a apuração da quitação do débito pelas autoridades administrativas, com a conseqüente extinção das CDAs.

Menciona que em 09/02/2018 a autora recebeu comunicação da PGFN via Portal E-CAC, porém entendeu que o assunto não lhe dizia respeito e referia-se apenas aos casos de empresas que parcelaram ou pagaram à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelo que

desconsiderou a mensagem enviada, acreditando de boa-fé que em relação a si todas as formalidades do parcelamento já estavam cumpridas, tendo em vista a quitação de todas as parcelas.

Aduz, contudo, que em 07/06/2018 foi surpreendida com a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, sob a justificativa de que as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seriam insuficientes para emissão de certidão por meio da internet.

Presume que a única hipótese para que não tenha ocorrido a consolidação do parcelamento seja a publicação da Portaria PGFN nº 31, de 02 de fevereiro de 2018, que disciplinou as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no REFIN.

Defende que a publicação da aludida portaria ocorreu cerca de 14 meses depois da autora ter quitado integralmente os débitos, de modo que sua exclusão do parcelamento ocorreu de forma inesperada e sem procedimento administrativo prévio, em notória ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé.

Sustenta que os débitos já estavam quitados antes mesmo do início da fase de consolidação, de modo que tal fase sequer seria aplicável ante a inexistência de parcelas a serem quitadas. Argumenta que a própria lei que rege o aludido parcelamento não prevê a desconsideração da adesão e exclusão do contribuinte caso não prestadas as informações para consolidação, de modo que a previsão instituída pelo artigo 16, § 3º, da Portaria Conjunta nº 7/2013 é inconstitucional por extrapolar seu dever regulamentar.

Defende subsidiariamente que, ainda que este juízo entenda aplicável ao caso em exame a fase de consolidação, as próprias regulamentações fazendárias não prevêem a rescisão do parcelamento na hipótese de liquidação integral da dívida incluída no programa, conforme artigos 21 e 22 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 e artigo 21 da Portaria Conjunta nº 7/2013. Salienta que inexistente prejuízo ao erário, tendo em vista o adimplemento dos valores parcelados.

Sustenta, por fim, que sua exclusão do parcelamento sem que houvesse procedimento administrativo prévio ofende aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A título de tutela de urgência, pleiteou a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às CDAs 80.6.13.000858-30, 80.6.13.000859-10, 80.3.13.000034-08, 80.2.13.000245-05, 80.6.10.004789-09, 80.6.10.004790-42, 80.2.10.001659-36 e 80.3.10.000216-72, bem como a expedição de certidão negativa de débitos.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 10683143.

O Delegado da Receita Federal prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista tratar-se de atos de competência da PGFN.

Em sede de contestação, a União afirmou que o regramento do parcelamento reaberto pela Lei nº. 12.865/13 é o mesmo que havia sido previsto na Lei nº. 11.941/09, e que a adesão, formalização e deferimento do parcelamento são etapas indispensáveis entre si, tendo em vista que não havia obrigatoriedade de inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte. Diante disso, cabia ao contribuinte promover a adesão e realizar o pagamento das antecipações calculadas pelos próprios contribuintes nos moldes do art. 17, § 2º, Lei nº. 12.865/13 e do art. 10, § 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 07/2013, até a efetiva consolidação, a ser feita em momento oportuno. Defende que na sistemática do parcelamento da Lei nº. 12.865/13, o ato de consolidação não é mera formalidade supérflua de qualquer modo, mas condição para que se tenha por deferido o parcelamento, visto que sem ela o Fisco não pode concluir quais débitos o contribuinte pretendia parcelar, tampouco saber se os recolhimentos feitos antes da consolidação foram feitos nos valores mínimos previstos em lei. Assim, sustenta que a previsão contida no artigo 16, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 07/2013 não incorre em qualquer ilegalidade.

Resalta que no caso em exame houve inclusive intimação da autora para que prestasse as informações necessárias para a consolidação, e esta, por sua conta e risco, supôs que não se tratava de intimação específica direcionada a si, mas de notificação geral, e ignorou a intimação, perdendo prazo para consolidação do parcelamento. Diante disso, defende que em razão da ausência de consolidação e deferimento do parcelamento os valores recolhidos pela autora não se vinculam aos débitos que pretendia parcelar, e, portanto, não se prestam à extinção deles, podendo ser objeto de pedido de restituição junto à Receita Federal, sem prejuízo de eventual compensação de ofício. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que as provas documentais necessárias ao deslinde do caso já foram produzidas pela autora e, no mais, a controvérsia é eminentemente de direito.

Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Delegado da Receita Federal de Limeira, eis que este sequer integra o polo passivo da presente ação e sua intimação foi determinada de forma equivocada.

Passo à análise de mérito.

Resalto inicialmente que no caso em exame a autora não objetiva a reabertura do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação de parcelamento, mas a própria desconsideração da necessidade dessa fase do procedimento.

Como se extrai do doc. Num. 10631677, a autora aderiu em 23/07/2014 ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, quando da Reabertura oportunizada pela Lei nº 12.865/2013, que não fixou, a princípio, prazo para que o contribuinte prestasse as informações necessárias à consolidação.

Transcrevo o disposto no artigo 17 Lei nº 12.865/2013:

**Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

*§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

§ 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Da redação dos parágrafos 2º e 3º acima transcritos é possível concluir que, em que pese a lei não ter fixado prazo para consolidação do parcelamento, a obrigatoriedade da fase de consolidação foi taxativamente prevista na lei instituidora, e regulamentada pelo artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 7, de 15/10/2013, in verbis:

**Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.*

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

É cediço que os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora.

A fase de consolidação, *in casu*, é um desses requisitos, e o fato da autora ter realizado o pagamento de todas as parcelas vencidas entre 31/07/2014 e 29/12/2016 - o que de fato se comprova dos autos - não a exime de prestar as informações necessárias à consolidação, fase imprescindível do parcelamento e que não pode simplesmente ser afastada por este Juízo, sobrepondo-se à determinação expressa da autoridade fazendária e do próprio legislador.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade constante no § 3º do artigo retro mencionado, haja vista que, como já explicitado, a obrigatoriedade da consolidação pode ser extraída da própria lei instituidora do parcelamento. Ademais, como se denota do § 2º, se não houve consolidação, sequer houve indicação dos débitos a serem parcelados, de modo que os valores já recolhidos não estão vinculados a qualquer CDA.

Resalto novamente que a presente ação não tem como escopo a concessão de novo prazo para que a autora preste as informações necessárias à consolidação, o que até se poderia cogitar caso comprovada eventual violação aos princípios da razoabilidade e da não-surpresa.

Como se vê, a autora objetiva, ao invés disso, o reconhecimento da dispensa de observância da fase de consolidação, e neste particular não lhe assiste razão, conforme fundamentação supra.

Destaco, por fim, que em se tratando de norma que dispõe sobre suspensão do crédito tributário, a interpretação a ser dada é restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não cabendo ao judiciário beneficiar um contribuinte em detrimento de outros que possam estar em situação idêntica.

Ante o exposto, **revogo a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados** resolvendo a lide com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos percentuais mínimos a que aludem os incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, incidentes sobre os valores que neles, respectivamente, se enquadrem, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-28.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO, MARCOS ROBERTO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELIPE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIANO D ANDREA - SP186545

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Fica(m) intimada(s), ainda, do inteiro teor da decisão de págs. 82/83 do ID 12547474, iniciando-se assim a contagem do prazo lá estipulado.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0003995-12.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SEBASTIAO MERINO ROQUE
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO GREVE - SP211900, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando os termos do ofício recebido do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Limeira (ID 14172742), noticiando a alienação por iniciativa particular do veículo FORD/KA FLEX ano 2008/2009, placa EDA2763, realizada nos autos do processo nº 0011434-89.2016.5.15.0128, providencie o levantamento da restrição judicial no sistema RENAJUD.

Considerando que a União/Fazenda Nacional já se manifestou em réplica, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001559-80.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se o quanto determinado à pág. 63 do ID 12548214, expedindo-se novo mandado de busca e apreensão.

Com o retorno das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000027-03.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao pedido formulado sob ID 12547618, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ainda, noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado da sentença (pág. 37 do ID 12547618), requeira a autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-62.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO - SC32952
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Imprima-se celeridade na tramitação do presente feito, em cumprimento à Meta 02 do CNJ.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Diante da concordância expressa da parte autora com a estimativa apresentada pelo perito judicial, arbitro o valor dos honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Intime-se a parte autora (MEDICAL) a comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, em conta a ser aberta no momento do depósito, na Caixa Econômica Federal (Ag. 2977, operação 005) vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Perito Judicial, por correio eletrônico, para dar início aos trabalhos comunicando os assistentes técnicos indicados pelas partes, devendo apresentar o Laudo Pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDA LARA BUENO OKAMOTO, RODOLFO CESAR OKAMOTO, ANDRE LUIZ OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
RÉU: JOAO RODRIGUES NOVAIS, NADIR SEGOBIA PANELLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALZIRA DUNDER PERIN

DESPACHO

CITEM-SE as rés para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEGMAIS DE IRACEMA POLIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, que alega erro material na decisão que apreciou o pedido de concessão de tutela de urgência. Alega, em suma, que chega a recolher o ICMS na condição de substituta tributária, citando em seu favor, inclusive, a Consulta COSIT nº 6005/2017.

À vista disso, requer o acolhimento do recurso e a reconsideração da decisão que reconheceu a falta de interesse processual no tocante a esse ponto da petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Não assiste razão à embargante, pois o entendimento adotado na decisão não foi viciado por erro material, estando amparado, inclusive, em posicionamento jurisprudencial. Assim, a oposição do decidido por este juízo aos argumentos trazidos pela embargante pode constituir, em tese, *error in iudicando*, sendo a decisão impugnável por agravo de instrumento e não por embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada.

Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002997-10.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTES LC LIMEIRA EIRELI

DESPACHO

Clência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Relativamente à petição de pág. 125 do ID 14200983, INDEFIRO o pedido formulado com fulcro no §2º do art. 701 do CPC vez que, "in casu", não se trata de Ação Monitória mas sim de Busca Apreensão em Alienação Fiduciária.

Em que pese o erro de forma do pedido, considerando o pedido expresso formulado na exordial e presentes os requisitos legais, DEFIRO a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Dec-Lei 911/69. Proceda-se à retificação da autuação.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, no silêncio, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Considerando que o executado não foi encontrado no endereço declinado na inicial (pág. 123 do ID 12547633), deverá ser diligenciado o endereço o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001597-58.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA APARECIDA CASSETARI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de pag. 122 do ID 12547617, expedindo-se novo ofício ao depositário fiel para restituição do bem.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003727-89.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAILSON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de JOAILSON LEITE DOS SANTOS.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem, conforme **contato com o próprio requerido** (ID 16060804).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciado **o endereço onde o réu foi localizado (ID 16060804)**.

Relativamente ao pedido da autora de ID 16680430, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003335-47.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS CANDIDO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra a serventia o quanto já determinado à pág. 52 do ID 12546395, expedindo-se novo mandado.

Com o retorno das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003015-94.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DE MEDEIROS LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual foi deferida medida liminar.

Distribuída Carta Precatória para o cumprimento das diligências, **mesmo intimada por duas vezes** para que providenciasse os meios necessários para a efetivação da medida deferida, manteve-se a autora inerte (págs. 70/94 do ID 12546388), acarretando na devolução da deprecata com resultado infrutífero.

Adverta-se que, a despeito deste juízo ter deferido a diligência, compete à própria parte ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida liminar.

Ademais, compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Do exposto, manifeste-se a autora em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001107-02.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JK BEZERRA & CIA LTDA - ME, JENYFFER KAROLLINE BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução, movido por JENYFFER KAROLLINE BEZERRA e por JK BEZERRA & CIA LTDA - ME em face da CEF.

Após o recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação.

Instadas a apresentar demonstrativo atualizado do valor devido, as embargantes permaneceram inertes.

Designada audiência de conciliação, a parte não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando o decurso *in albis* do prazo para as Embargantes apresentarem cálculo atualizado do débito, não conheço acerca do fundamento de excesso de execução.

Ato contínuo, manifestem-se as Embargantes sobre a Impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000495-44.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME, SIDNEY JOSE HELENA, MARCO ANTONIO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRANCO - SP110239

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de MARCO ANTONIO MENDES, SIDNEY JOSE HELENA e HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONST ARARAS LTDA - ME.

Citados, os executados não pagaram, nem indicaram bens à penhora.

O executado MARCO ANTONIO MENDES apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada.

Deferidas as medidas constritivas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, cujos resultados foram juntados aos autos.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ultimadas as diligências de constrição, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 78/80 do ID nº 12548140.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de MARCO ANTONIO MENDES, SIDNEY JOSE HELENA e HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONST ARARAS LTDA - ME.

Citados, os executados não pagaram, nem indicaram bens à penhora.

O executado MARCO ANTONIO MENDES apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada.

Deferidas as medidas constritivas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, cujos resultados foram juntados aos autos.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ultimadas as diligências de constrição, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 78/80 do ID nº 12548140.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução, movido por TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA em face da CEF.

Após o recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação.

Na sequência, a embargante manifestou-se acerca da impugnação oferecida pela CEF.

Designada audiência de conciliação nos autos da execução principal nº 0004018-55.2014.4.03.6143, as partes celebraram acordo, o qual foi homologado.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a CEF informando sobre o cumprimento do acordo celebrado em audiência de conciliação (fls. 120/124 de ID nº 12547361) e requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000189-32.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CHOICE GENETICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, BERNARDO PEREIRA OTTONI - SP332551

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se conforme já determinado à pág. 255 do ID 12546377.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004475-19.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GEORGES BALECH JUNIOR, JEAN BALECH, CHARLES BALECH

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Fica as ré, ainda, intimadas da sentença prolatada às págs. 134/135 do ID 12830895.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002691-07.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON RODRIGO VIANA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo, cumpra a serventia, **com urgência**, o quanto já determinado à pág. 85 do ID 12547754. Expedida a Carta Precatória, intime-se a autora por informação de secretaria para que proceda à distribuição diretamente no MM. Juízo Deprecado.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000191-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo, cumpra a serventia, **com urgência**, o quanto já determinado à pág. 85 do ID 12547756. Expedida a Carta Precatória, intime-se a autora por informação de secretaria para que proceda à distribuição diretamente no MM. Juízo Deprecado.

Relativamente ao pedido de ID 13861749, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diálogo Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda sob o mesmo ID, indefiro o pedido de desentranhamento da petição anterior por não constatar a alegada divergência do seu conteúdo ao processo em epígrafe.

Noto que, em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal (incluindo este) quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001997-38.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: DEMIS WESLEY MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra a serventia o quanto já determinado à pág. 49 do ID 125547586, expedindo-se novo mandado.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002977-82.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAWISON SILVA MENEGUETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de DAWISON SILVA MENEGUETTI.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem, conforme **contato com o próprio requerido** (pág. 39 do ID 12547589).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciado **o endereço onde o réu foi localizado**.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002307-44.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DALVA DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra a serventia o quanto já determinado à pág. 49 do ID 12547615, expedindo-se novo mandado.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000023-63.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNEI JORIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao pedido formulado sob ID 13865376, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na atuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a autora acerca do resultado negativo das diligências (pág. 47 do ID 12549067), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 000333-77.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a autora acerca das diligências com resultado negativo (pág. 42 do ID 12549075), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003013-27.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS EVARISTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao pedido formulado sob ID 13865376, com filero na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda sob o mesmo ID, indefiro o pedido de desentranhamento lá referenciado por, diferentemente do relatado, não se tratar de documentos estranhos ao processo mas, tão somente, de duplicidade à presente petição.

Por fim, noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Providencie a serventia a expedição do mandado conforme já determinado à pág. 46 do ID 12549074.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003341-25.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução, movido pelo MUNICIPIO DE LIMEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (AGU).

Após o recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, a embargada impugnou, e, na sequência, a Municipalidade manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela União.

Após fase instrutória, houve parecer da contadoria do Juízo.

Proferida sentença de parcial procedência, sujeita a reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal da União. No tocante ao Município de Limeira, houve expedição de mandado, cujo resultado não consta nos presentes autos.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Oficie-se à Prefeitura de Limeira solicitando os dados e providências necessárias para realizar seu cadastro como "Procuradoria" no Sistema PJe, para que possa ser intimada pessoalmente via sistema. Após, diante da ausência de notícia do cumprimento do mandado expedido, providencie a Secretaria nova intimação da parte embargante.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001873-55.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO, CINTIA MONTANARI RAMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870, CARLOS AUGUSTO DAMICO - SP258655
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870, CARLOS AUGUSTO DAMICO - SP258655
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870, CARLOS AUGUSTO DAMICO - SP258655
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução, movido por CINTIA MONTANARI RAMOS, MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO e GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME e CEF.

Após o recebimento dos embargos, os embargantes apresentaram cálculo discriminado do valor que entendem devido, e, a embargada, por sua vez, apresentou impugnação.

Na sequência, a embargante manifestou-se acerca da impugnação oferecida pela CEF.

Julgados antecipadamente os presentes Embargos à execução, foi proferida sentença de improcedência, extinguindo-se o feito com resolução de mérito.

Os embargantes apresentaram apelação.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos embargantes, dê-se vista à parte embargada, CEF, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004168-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VESPER TRANSPORTES LTDA, VESPER TRANSPORTES LTDA, VESPER TRANSPORTES LTDA, VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a irregularidade do recolhimento realizado em instituição bancária diversa à da estipulada na Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017 (pág. 271 do ID 12547080), de 06 de julho de 2017, Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

ID 16060525: Providencie a Secretária o registro da penhora dos imóveis no Sistema ARISP.

Cumprido o disposto acima, e considerando a manifestação pela continuidade do feito (págs. 268/269 do ID 12547080), tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003463-67.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JOELMA CRISTINA DE CAMARGO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução, movido por JOELMA CRISTINA DE CAMARGO em face da CEF.

Após o recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação.

Designada audiência de conciliação, a parte não compareceu.

Os advogados da embargante renunciaram ao mandato.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a renúncia dos advogados da embargante e a ausência de constituição de novo patrono nos autos, cumpra-se o despacho de fl. 190 do ID nº 12546367.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003547-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à execução, movido por MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO em face da CEF.

Após o recebimento dos embargos, sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação.

Designada audiência de conciliação, a parte não compareceu.

Os advogados da embargante renunciaram ao mandato.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a renúncia dos advogados da embargante e a ausência de constituição de novo patrono nos autos, cumpra-se o despacho de fl. 201 do ID nº 12546374.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DENIS YUII YAMAMURA, MARCELO AKIYOSHI YAMAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informam não possuírem registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defendem que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poderem ser equiparados à empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado o direito à restituição ou compensação do indébito.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente mandamus foi impetrado em face de duas autoridades coatoras: do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Ocorre que em relação à segunda autoridade impetrada este juízo é absolutamente incompetente. Explico.

Como se denota das guias GPS juntadas, os recolhimentos previdenciários são realizados separadamente, utilizando-se a matrícula CEI de cada propriedade rural.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

*Art. 32. Deverá ser emitida **matrícula para cada propriedade rural** de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.*

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

*Art. 34. Na hipótese de **produtores rurais explorarem em conjunto**, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, **será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros"**.*

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Como se denota dos documentos colacionados aos autos, os impetrantes possuem propriedades rurais nas cidades de Itapira/SP (CEI nº 51.223.59090), Ibiúna/SP (CEI nº 51.139.98527/83) e Holambra/SP (CEI nº 51.202.32649/88).

Nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, os municípios de Itapira e Holambra estão afetos à circunscrição fiscal da DRF Limeira, e o município de Ibiúna à DRF Sorocaba. De se ver, **portanto, que as duas autoridades indicadas pela impetrante são legítimas em relação às propriedades rurais sob sua respectiva área de fiscalização.**

Ocorre que no presente caso as duas autoridades **podem ser demandadas isoladamente**, visto que os atos impugnados são distintos em relação a cada uma das matrículas individuais. Não se trata, portanto, de ato composto ou complexo a ensejar a impetração necessariamente em face de duas autoridades sem relação de hierarquia entre si. Trata-se, ao invés disso, de mera faculdade da impetrante, que por conveniência optou pela impetração de um único mandamus.

Ocorre que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)" (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

-

De se ver, portanto, que a opção da impetrante não pode se sobrepor à incompetência absoluta deste juízo no que se refere à propriedade rural localizada em Ibiúna/SP.

Ante o exposto, determino o desmembramento do feito com relação ao CEI nº 51.139.98527/83, e neste particular, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Quanto aos CEIs nº 51.223.59090 e 51.202.32649/88, de competência deste juízo, indefiro o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo da presente ação. Isso porque o FNDE não é sujeito ativo da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação do salário-educação, do qual a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pelos impetrantes, se concedido, não afetará relações jurídicas do FNDE, apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios. Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual do fundo, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Colham-se as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRMAOS CAIO -INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela petição ID 11464113, o impetrante vem informar que seus embargos de declaração não foram apreciados, tendo sido replicada a sentença proferida no exame dos embargos declaratórios da União.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao impetrante, de modo que passo a examiná-lo agora.

Conheço dos embargos opostos pelo impetrante (ID 7464619), porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, o embargante tem razão. A despeito de haver pedido expresso, a sentença não analisou a questão controvertida em relação ao PIS. De todo modo, os fundamentos da decisão não se alteram, visto que se aplicam a essa contribuição as mesmas razões de decidir relativas à COFINS.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração do impetrante, a fim de esclarecer que toda a fundamentação da sentença se aplica também ao PIS, alterando ainda o dispositivo da sentença, que passará a contar com o seguinte texto:

Ante o exposto, **CONCEDO ASEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observando que os valores devidos têm como termo a quo o início da vigência da Lei nº 12.973/2014, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

A União deverá ser novamente intimada para, querendo, aditar as razões de sua apelação.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000163-68.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FILIPE COSTA BEREZOSKI, MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI, FILIPE COSTA BEREZOSKI e PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Citados, os executados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para pagar, embargar ou oferecer bens à penhora.

A exequente requereu as medidas constritivas de penhora 'online' de ativos financeiros, via Bacenjud, e de automóveis, por meio do sistema Renajud.

Deferidas as consultas, constatou-se a existência de um automóvel do executado FILIPE COSTA BEREZOSKI, o qual, entretanto, não foi encontrado pelo oficial de justiça.

Deferida a consulta pelo sistema Arisp, e, subsidiariamente, pelo sistema Infojud, foram localizados diversos imóveis, situados em São Paulo/SP, São Bernardo do Campo/SP e Mogi Guaçu/SP.

Designada audiência de conciliação, os executados não compareceram.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o resultado positivo da consulta pelo sistema Arisp.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexistência de créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelo impetrante aos empregados que lhe prestam serviços.

O impetrante alega que é produtor rural e, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Assevera não poder ser equiparado à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requeru a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexistência da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O FNDE apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

*Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.*

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

*Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o **art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.*

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

*III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no **inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**;*

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

*V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos **incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991**.*

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

*§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade** que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.*

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

*Art. 2º São contribuintes do salário-educação as **empresas** em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.*

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as personas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

*Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, **para os efeitos desta Lei**, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito do impetrante de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) declarar como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetrada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LICA V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3º.

ID 16776301: Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão e considerando a manifestação expressa da parte impetrante noticiando que realizará a habilitação do seu crédito diretamente na esfera administrativa (compensação), assumindo todas as custas e honorários advocatícios, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB 1717, de 17/07/2017.

Outrossim, saliento que caberá à parte interessada requerer a expedição da Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos diretamente no balcão da Secretaria, através de formulário próprio e comprovando o recolhimento da taxa devida, sobretudo considerando a ausência de funcionalidade no Sistema PJe para a expedição automática deste documento.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que objetiva a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração do direito à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à restituição/compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 12787015.

A União manifestou-se defendendo a legalidade da exação e apontou óbices à restituição pretendida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo exclusivamente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista tratar-se de fiscalização de competência do Ministério do Trabalho e não da Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

Analisando a natureza jurídica da contribuição, reconheço que o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP** é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei)

Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A este respeito é o julgado que colaciono:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009)

Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do impetrante. Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste juiz, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Assim, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.

Registro que, tendo vindo os autos para sentença, não é mais adequado reconhecer a ilegitimidade passiva e determinar a remessa dos autos ao juízo competente; trata-se de caso que deve ser julgado.

Neste sentido é o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A autoridade que tem competência para realizar o lançamento tributário em questão, no caso dos autos, é o Delegado da Receita Federal de Santo André - SP. 2. In casu, foi indicado autoridade coatora de outra localidade, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva. 3. Recurso de apelação desprovido. (AMS 00203884920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) AMS 00203884920114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338167 (N.N.)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSA CONTE - SP349745
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A parte autora se manifestou sobre os processos anteriormente ajuizados em seu nome e sobre o a gratuidade da justiça requerida (pets. id. 15552790 e 16033252). Na petição id. 15558580 manifestou não ter interesse na designação de audiência de conciliação.

Pois bem.

Mais bem analisando o caso concreto, entendo que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar o presente feito.

Observo que, instada a se manifestar sobre os processos anteriores em seu nome, a parte requerente alegou, na petição id. 15552792, que “[...] não há litispendência quanto ao processo de nº 5000163-34.2019.4.03.6134, pois foi proferida sentença sem resolução de mérito por aquele Juízo (doc. anexo) em razão da desistência daquela ação. [...]”.

Sobre o mencionado feito, denoto que foi inicialmente endereçado ao Juízo Federal desta Primeira Vara de Americana. A autora, naquela demanda, requereu o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.960,00, valor que atribuiu à causa. O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal em razão das regras de competência absoluta. No Juizado houve a homologação do pedido de extinção do feito (desistência).

Após a homologação da desistência, a autora ajuizou nova demanda, atribuindo o valor da indenização pelos danos morais pretendida em mais do triplo da primeira demanda, e agora acima de sessenta salários mínimos, sem apresentar algum novo fundamento de fato e de direito para esse considerável aumento.

Ou seja, após o primeiro processo ter sido remetido ao Juizado por ter valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, a autora requereu a desistência daquele feito e ajuizou nova demanda perante esta Vara Federal, atinente aos mesmos fatos, aumentando abruptamente e sem aparente justificativa o valor pretendido de reparação por danos morais, agora com valor superior à alçada dos JEFs. Depreende-se, ademais, que o proceder não se encontra em consonância com o escopo da norma prevista no art. 286, II, do CPC/2015 (art. 253, II, do CPC/1973).

Em situações análogas, já decidiu o TRF da 4ª Região que a competência para o processamento e julgamento da nova demanda ajuizada, ainda que o novo valor atribuído seja superior a sessenta salários mínimos, é do Juizado Especial Federal:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM SEDE DE JUIZ ESPECIAL FEDERAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM NOVA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei nº 11.280/2006, deu nova redação ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil - CPC, para fixar as hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do artigo 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes.” (TRF4, AG 5018261-85.2014.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 26/09/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. A desistência da ação distribuída ao Juizado Especial, para posterior ingresso com nova ação, agregando potenciais prestações vencidas em tentativa de deslocar a competência do juízo, tenha a manobra sido feita propositalmente ou não, configura clara burla ao princípio em comento, não podendo ser avalizada. Precedentes da 3ª Seção.” (3ª Seção do TRF/4ª Região, Conflito de Competência (Seção) Processo: 5018668-91.2014.404.0000 UF:Data da Decisão 02/10/2014, D.E. 06/10/2014, Relator ROGER RAUPP RIOS, unânime)

Além disso, acerca da indenização por danos morais pretendida, depreendo, na linha da jurisprudência, que, em caso como o dos autos, o montante deve ser fixado com base nos danos materiais ocasionados, o que não foi observado no caso em tela. Nesse sentido, aliás, colaciono o seguinte julgado em que, *mutatis mutandis*, se aplica esse raciocínio:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE BANO MORAL. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AQUELE EXPRESSAMENTE PRETENDIDO PELO AUTOR. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. O valor da causa nas ações de indenização por dano moral deve corresponder àquele expressamente pretendido pelo autor na peça inicial, já que serve de parâmetro para a fixação da competência. Precedentes. II - Somando-se o valor pretendido a título de danos morais (R\$52.880,00) com aquele almejado como ressarcimento pelos danos materiais que afirma ter suportado (R\$5.800,00) o valor real da causa atinge a cifra de R\$58.680,00, quantia essa que ultrapassa o teto de alçada dos juizados especiais federais. III - Conflito de competência conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento a ação originária o MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, de competência geral (suscitado)". (TRF1, CC 0020087-50.2016.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, e-DJF1 de 27/9/2016)

Compete também ressaltar que a jurisprudência tem fixado valores bem inferiores para reparação por danos morais em casos como o dos autos.

Portanto, nesse panorama, qual seja: *a)* o aumento não justificado pela autora, em relação à demanda anterior, do valor que se pretende a título de indenização por danos morais; *b)* a quantia agora pretendida ser bastante superior ao proveito econômico material; e *c)* o fato de a jurisprudência atualmente fixar uma condenação bem mais modesta do que a pretendida para a reparação pelos danos morais, depreendo que este Juízo é incompetente para o processamento desta demanda, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001035-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Pleiteia a parte autora a exibição de documento em poder da Caixa Econômica Federal.

De início, embora a parte requerente pleiteie "medida cautelar de exibição de documento", depreendo que não foi indicada lide principal. A pretensão da parte requerente cinge-se à própria exibição do documento. Assim, processo o feito pelo procedimento comum.

Quanto ao pedido liminar, tenho que comporta deferimento. Isto porque a parte autora comprovou documentalmente que solicitou a cópia do contrato e dos demonstrativos de pagamento e evolução da dívida e, até o momento, não consta ter recebido a resposta da ré.

De outro lado, é certo que há urgência, considerando a notícia de que o imóvel teria sido, inclusive, vendido a terceiro.

Pelo exposto, **defiro a medida liminar** e determino que a ré exhiba os documentos pretendidos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para resposta no prazo legal.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ SEVERINO DA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício NB 111.039.572-5.

Narra, em síntese, que o benefício em questão foi cessado em 11/04/2015 “suspeita de morte”. Aduz que o “*equivoco da Autarquia encontra-se no fato de que o Segurado tem um irmão, da mesma mãe Ernestina Francisca da Conceição, com o mesmo nome (José Severino da Silva), que fora registrado com a mesma data de nascimento (10.09.1930), fato este comum à época dos fatos, porém, este irmão, obtinha o RG sob nº 10.893.004 SSP/SP, CPF nº118.133.568-07, NIT 1.065.376.646-4 (Primário) e 1.671.173.308-9 (Secundário), era solteiro e APOSENTADO POR IDADE sob NB 54.519.203-0. Ocorre que, este IRMÃO VIERA A FALECER, em 20.09.2014 conforme certidão sob matrícula 0465160155 2014 4 00125 049 0044178 deixando 4 filhos, todos menores de 21 anos, desta forma, solicitaram o recebimento de pensão por morte o qual obteve o NB 169.129.431-1. Em decorrência do pedido de pensão por morte, ERRONEAMENTE O INSS ELOU OS DOIS CPF's E NIT's, mesmo se tratando de pessoas diferentes o CNIS consta com registros dos diferentes números de NIT*”.

É o relatório. Decido.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDOMIRO BANIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA ORLANDIN - SP289256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2019)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNEI ANTONIO MARSON
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001111-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: SOFTWAY DO BRASIL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA

DECISÃO

Recebo a petição de id 15629767 como Embargos Monitórios.

O requerido pleiteia a exclusão da negatização de seu nome junto ao SERASA.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, quanto às alegações da parte requerente, não houve juntada de documentos aptos a comprovarem suas alegações. Ressalte-se que o comprovante da negatização sequer se refere ao contrato em cobro nos autos.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Concedo o prazo de cinco dias para a regularização da representação processual da parte requerida.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa para manifestação, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PIASSI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: CÁSSIO GOMES PEREIRA - SP285879
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DEYSE FERNANDA CONCEICAO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ ROBERTO FERREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos (acórdão nº 4547/2016).

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: REGINALDO DELIBERALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, REGINALDO DELIBERALLI, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS.

A liminar foi indeferida (id. 15146657).

O impetrado informou que o benefício foi concedido (id. 16241535).

Notificado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (id. 16534114).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDIR ZOCCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AIRTON DIAS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIO SERGIO PARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MARIO SERGIO PARO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado “o restabelecimento e REVISÃO da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 42/172.759.578-2)”.

Narra o postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, com o intuito de ver reconhecido o caráter especial dos períodos laborativos de 01/04/1991 a 30/07/1992, 06/03/1997 a 07/04/2004 e de 26/07/2004 a 07/01/2005, manejou pedido administrativo de revisão do benefício. Contudo, para sua surpresa, “ao invés do Impetrado analisar o seu pedido de revisão, realizou todos os períodos insalubres, inclusive os INCONTROVERSOS, ou seja, os períodos que já tinham sido considerados quando da sua aposentação e, por argumentos esdrúxulos e, com o único objetivo de prejudicar o Impetrante, determinou a suspensão do benefício do Impetrante, bloqueando o pagamento sem antes mesmo de apreciar uma possível defesa administrativa [...]”.

É o relatório. Decido.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Segundo consta nos autos, o impetrante foi notificado em 05/04/2019 sobre o “desenquadramento” mencionado no id. 17078321, ocasião em que fora oportunizado o oferecimento de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Em 11/04/2019 o segurado remeteu à Autarquia Previdenciária a defesa administrativa, a qual foi recebida em 15/04/2019 (id. 17078326). Nada obstante, o benefício do postulante foi suspenso em 01/05/2019 (id. 17078330).

Pois bem. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que o benefício do impetrante foi suspenso - aparentemente - antes mesmo da análise da defesa tempestivamente manejada, o que viola o devido processo legal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, mesmo nos casos em que se discute a concessão de benefícios alegadamente irregulares, a jurisprudência é firme no sentido de que enquanto não comprovada, em decisão final administrativa, a real existência de tais irregularidades, só é possível falar em *indícios* e, nesse passo, ainda que a lei faça a eles expressa referência (artigo 69, §1º, da Lei nº 8.212/1991), em se tratando de benefício previdenciário de caráter nitidamente alimentar, é abusiva a suspensão do pagamento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. **É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.** 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARES 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARES 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZ, 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201300697828, NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE Apreciação. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSESSIDADE DE EXHAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03) **diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa.** Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda incoerente no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADA. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03) **diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa.** Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda incoerente no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADA. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03) **diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa.** Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda incoerente no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADA. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03) **diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa.** Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda incoerente no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO PROCESSO LEGAL. 1. Apesar do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. 2. É admissível a revisão de atos administrativos pela Administração Pública, de ofício ou a pedido do interessado, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível. 3. Em 14 de dezembro de 2000 o INSS constatou que o benefício NB-31/112.753.046-9, de titularidade da impetrante, REGINA MARIA RODRIGUES MOTA, havia sido concedido indevidamente, pelo que, em 31.01.2001, enviou a Carta 21.033.05/047/01 para a segurada apresentar defesa (fls. 174-175). Verificada a mudança de endereço da segurada, foi determinada a expedição de nova correspondência, com o mesmo conteúdo da anterior (fls. 189-190). A segurada apresentou recurso para a Junta de Recursos em 26.08.2004 (fls. 192-197), mas, como bem frisou a magistrado sentenciante "antes da decisão recursal foi surpreendida pela cessação do pagamento do benefício". 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 33) **hipótese, quando da impetração, ainda não havida ocorrido o esgotamento das vias administrativas, posto que o recurso interposto encontrava-se em trâmite. Presente esse contexto, não se admite o cancelamento ou a suspensão do benefício.** 6. Remessa necessária e apelação não providas. (AMS 00000869420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade de apelação interposta sem que haja algum proveito prático alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Tendo o presente mandamus sido impetrado com o objetivo de promover o restabelecimento de benefício previdenciário, entendendo ser legítima a autoridade mencionada na exordial, pois será ela quem irá, efetivamente, operacionalizar e materializar o pedido formulado pelo impetrante, caso a segurança seja concedida. III- Havendo suspeita de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, o INSS somente pode suspender o seu pagamento após regular processo administrativo, pautado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, contemplando, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal. IV- Preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória não conhecida. Preliminar de inexistência de direito líquido e certo rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas. Pedido de restabelecimento do benefício, formulado a fls. 243/245, indeferido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 195391 0003262-97.1999.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009)

Há, assim, consoante orientação jurisprudencial acima colacionada, plausibilidade jurídica da pretensão.

Outrossim, tratando-se de suspensão de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento da aposentadoria do autor (NB 42/172.759.578-2 - id. 17078330) até decisão definitiva no âmbito administrativo, observado o devido processo legal.

Notifique-se a APSDJ para cumprimento desta decisão.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ALBERTO DERALDO DA CRUZ BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROQUE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROQUE JOSÉ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Aduz a parte autora que autoridade impetrada tem ignorado o lapso temporal fixado na legislação de regência, a fim de concluir o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário ou mesmo negar a concessão do benefício.

Segundo consta da inicial, o impetrante protocolou em 21/06/2018 o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/185.404.033-0 na APS em Santa Bárbara D'Oeste/SP, o qual não foi analisado desde então.

Liminar indeferida.

A APS informou que analisou o recurso foi remetido à instância superior para análise (id 16516787).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 17043809).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos, tendo havido a remessa dos autos para julgamento do recurso interposto.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011846-92.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VERA LUCIA DALAN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise do recurso administrativo interposto e o fornecimento de guias GFIP para pagamento das contribuições suficientes à obtenção de aposentadoria.

O INSS informou que o recurso foi julgado e esclareceu que a guia para pagamento das parcelas em atraso é emitida pela Receita Federal (id 14473797).

A manifestação do MPF encontra-se no arquivo 14719718.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Quanto às guias de pagamento postuladas, cabe à impetrante o acesso ao sistema da RFB para emissão das mesmas.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e ao final, se preenchidos os requisitos, de forma definitiva, pela revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial.

A liminar foi indeferida (id. 13130588).

O impetrado informou que o impetrante requereu, em 02/08/2017, revisão em seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que fazia jus a benefício mais vantajoso. Informou, ainda, que tal requerimento foi analisado e a revisão da aposentadoria foi concedida, implantando-se aposentadoria especial com efeitos financeiros a partir do pedido, em 02/08/2017 (id. 15767295).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16217383).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EURIDES DOMINGOS TRONQUIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Liminar indeferida (id 14853496).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, eis que foram opostos embargos de declaração para sanar omissão do acórdão da 1ª CAJ (id 15813127).

O MPF não se manifestou no mérito (id 16182654).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, que deu parcial provimento aos recursos impetrados pelo segurado e pelo INSS.

Todavia, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora (id 15813127), foi protocolado Embargos de Declaração, uma vez que o acórdão da 1ª Câmara de Julgamento foi omissivo quanto: (i) a especialidade ou não dos períodos de 07/07/1986 a 19/07/1993 e 21/08/1994 a 28/04/1995; (ii) sobre o cômputo ou não do período de serviço militar (04/02/1980 a 28/12/1981); (iii) sobre o vínculo com a empresa Metais Elétricos Ltda. (até 16/12/2011 ou até 15/01/2012).

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanção de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 22/02/2018 e que o processo não teve conclusão.

A liminar foi indeferida (id 14800292).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o impetrante, de fato, protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/02/2018, mas que o processo administrativo foi extraviado, sendo necessária a reapresentação de toda documentação juntada no momento do requerimento do benefício. Informou, ainda, que foi encaminhada carta para que o segurado apresente os documentos a fim de possibilitar a reconstituição do processo administrativo nº 42.185.072.092-1 (id 15278012).

O MPF não se manifestou no mérito (id 4453898).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve extravio do processo administrativo, e os autos encontram-se em reconstituição, havendo, inclusive, expedição de carta para que o segurado apresente toda a documentação juntada quando do requerimento do benefício.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável e de forma não justificada, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante violado por ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BEGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 15321759).

A autoridade impetrada prestou informações (id 15956619).

O MPF apresentou manifestação (id 16260766).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE CAMPOS GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARIA DO CARMO DE CAMPOS GOBBO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento de cópia do processo administrativo NB 184.812.107-2.

A liminar foi indeferida (doc. id. 15033854).

O INSS informou que o a cópia foi disponibilizada e retirada pelo impetrante (doc. id. 16567854).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 16954574).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela parte impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DARIO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados (ID 17352675).

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada de laudo pericial (ID 16920226 e 17356810).

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea **daplausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-92.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO CREPALDI, MAGALI APARECIDA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-18.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: GARCIA VALDES CARLOS MIGUEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

DESPACHO

Tendo em vista a aparente litispendência com os autos do processo nº 1000158-91.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 5ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando a petição ID 13283205, de 19/12/18, intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se há identidade com o referido feito e se insiste no prosseguimento da presente demanda, comprovando-se com cópias das principais peças daquele.

Postergo a apreciação do pedido liminar, ante a possível ocorrência de litispendência.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

AVARÉ, 15 de maio de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-74.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ 28901336804
REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora de produção da prova oral, considerando que a matéria discutida nos presentes autos não se presta à demonstração por meio de prova testemunhal ou depoimento pessoal dos representantes legais das Requeridas, tudo com fundamento no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto à prova pericial requerida genericamente, a apresentação de laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito da parte autora, é obrigação desta trazer aos autos, como regra geral, conforme o art. 373, I, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos que entenda necessários à demonstração do direito reivindicado.

Apresentados novos documentos, dê-se vista aos requeridos para, querendo, manifestarem-se.

Após, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

AVARÉ, 03 de abril de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-06.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIA CRISTINA LEO RAMOS, GABRIELLE APARECIDA LEO RAMOS GOBI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 13H:00min** ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 13H:00min** ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L.A.P ESCADAS & ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME, HELMUT DA CRUZ ROCHA

DESPACHO

Republique-se o despacho id n. 5356273.

Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de João Ernesto de Jesus Vieira, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’ nº 21.3336.191.0000542-60.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 13365306).

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Civil. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MANOEL JOSE DE FARIAS, MAURICIO JOAQUIM DE FARIAS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Primos Farias Materiais Para Construção Ltda., Manoel José de Farias e de Maurício Joaquim de Faria qualificados na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo – OP 183’ nº 53/2012.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 15398575).

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: COLEGIO COGNOS EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a Caixa Econômica Federal visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da ‘Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA/Fácil – OP 734’, de nº 734.3150.003.00001115-0.

A autora informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 15974270).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Civil. Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004831-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de *custas judiciais*. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Somente após cumprida a providência acima, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para opagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. Recurso não conhecido. Citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI BATISTA DE MEDEIROS DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de *custas judiciais*. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para opagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES
citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004849-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARINA ONGARATO

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS
custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adesperto de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para opagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES
citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO

DESPACHO

Custas judiciais

Providencia a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE. Intimada a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004869-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA RAMOS NOVELLO

DESPACHO

Custas judiciais

Providencia a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004875-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AURELIANO COELHO OTERO

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespite de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de *custas judiciais*. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES
citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FIGUEIREDO

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE. In re: citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004981-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA THOME REINERT

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES
citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004695-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TYCIANNI BASSAN MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES
citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004710-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES
Citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004782-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA MONTAGNOLLI

DESPACHO

Custas judiciais

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No sentido de que a OAB não está isenta das custas processuais incidentes na Justiça Federal, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, adespito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI00809099720064030000. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO SP 5022971-73.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, DJF3 Data 04/12/2018).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES
citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o trâmite nos autos dos embargos n. 5000638-28.2017.403.6144.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-23.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMBROZIO FERREIRA DE SOUZA - ME, AMBROSIO FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1 Intime-se a autoridade impetrada conforme requerido no id. 16555956.

2 Diante da solicitação id 16118105, acompanhada do pagamento das custas (id 16120772), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão. Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a impetrante.

Sem prejuízo do disposto acima, notifique-se a autoridade impetrada, conforme requerido.

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da impetrante, que deverá indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme solicitado.

Após o retorno do mandado devidamente cumprido, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSIMARI PRAXEDES DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 01/03/2018, mas que não teve notícia sequer do andamento do pedido até a impetração do presente mandado.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, desde já e concomitantemente:

2.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

2.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

2.3 colha-se a manifestação do MPF.

3 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de "(i) horas extras; (ii) abono pecuniário; (iii) auxílio-creche; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio-transporte e (vi) auxílio-alimentação" (id. 15739669).

Com inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 16220762).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 16308650).

Notificada, a autoridade presta suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, narra que as verbas que não devem se submeter à tributação são os auxílios creche, educação e transporte, desde que preencham os requisitos da legislação (id. 16822240).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda id 16220762. Anote-se o novo valor da causa.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **abono pecuniário, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-transporte**.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso especial, não prospera a pretensão recursal. II - Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. III - O tema relacionado à limitação do auxílio-creche não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. IV - Se a recorrente entendeu existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. V - **O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ".VI - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1622039 2016.02.23 8, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 26/03/2018).**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS N. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É impossível aferir eventual ofensa aos arts. 283 e 333 do CPC/1973 sem promover o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 3. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade. 5. A revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. No caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, porquanto os honorários foram fixados em patamar razoável. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1771668 2018.02.52538-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 17/12/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUI FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contrib previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECI ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 17/08/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL E PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DO 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. **Eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.** 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. **Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, 07/03/2013).** 8. **O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.** Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turm j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18 II. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/R representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Apelação/Remessa - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 0005631-42.2016.4.03.6143, Primeira Turma, I DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019).

Acólho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **horas extraordinárias**.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS E QUEBRA DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. E IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVAÇÃO Acordão n. 3 do Plenário do STJ. De acordo com o entendimento firmado em recurso repetitivo, incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que possuem natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014).3. Conforme posicionamento da Primeira Seção, a contribuição previdenciária também incide sobre férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p. acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e sobre o adicional de quebra de caixa (EREsp 1467095/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p. acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 06/09/2017). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, ainda, o entendimento de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). 5. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois Tribunal a quo decidiu em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 6. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1703378 2017.02.62928-4, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 05/02/2019).

Por fim, em relação ao fornecimento de **auxílio-alimentação**, a impetrante não logrou demonstrar o seu pagamento *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRI AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 15 CTN, BEM COMO, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR, AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 DA LEI Nº 8.177/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IN SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENDIDA ANÁLISE DA PROPORÇÃO EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 2. No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humbert Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1694824 2017.01.04578-7, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/12/2018).

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Mereje Brazil Indústria de Metalurgia de Precisão Ltda, **defiro parcialmente o pedido liminar**. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de abono pecuniário de férias, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-transporte. Determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

3 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, concomitantemente:

(3.1) notifique-se a autoridade impetrada a cumprir esta decisão e,

(3.2) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nassau Comércio de Alimentos Eireli – ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ICMS-ST das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ICMS-ST não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Particularmente ao ICMS recolhido em substituição tributária, vejamos-se os fundamentos do seguinte precedente, a que adiro:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS RECOLHIDO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE PELO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA Tese FIXADA PELO STF NO RE 574.706. A SUBSTITUIÇÃO É TÉCNICA DE ARRECAÇÃO, MANTENDO AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INCIDENTES NA CADEIA OPERACIONAL APENAS ATRIBUÍDA A DETERMINADA PESSOA DA CADEIA A RESPONSABILIDADE PELA ARRECAÇÃO ANTECIPADA OU POSTERIOR DO TRIBUTO. CONFORMIDADE DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA AO JULGAMENTO DO RE 593.849. PREVALÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO EFETIVA SOBRE BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA NA SUBSTITUIÇÃO PARA FRENTE RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetrante tem por atividade a comercialização e distribuição de produtos alimentícios e outros produtos, cujo sistema de tributação do ICMS em sua grande maioria é delegado a seus fornecedores, mediante regime de substituição tributária para frente. Logo, ao adquirir as mercadorias, tem-se no preço de compra o ICMS incidente naquela operação e o ICMS referente à operação seguinte, a partir de uma base de cálculo presumida (o ICMS em substituição tributária). 2. Na qualidade de substituído tributário, os valores arrecadados a título de ICMS em substituição não conformam receita ou faturamento do substituído, mas tão somente mero ingresso contábil a ser destinado à Fazenda Estadual. Nesse sentido, não se incluem no conceito de receita bruta, seja pelo regime cumulativo ou não cumulativo do PIS/COFINS, como destacado pelo art. 12, § 4º, do Decreto-Lei 1.598/97 (com a redação dada pela Lei 12.973/14). 3. Segundo a União Federal, o substituído tributário, por força da antecipação, não apura ICMS, razão pela qual o total da receita auferida com a venda da mercadoria seria submetida à tributação do PIS/COFINS. Considera que mesmo reconhecida a repercussão econômica do ICMS em substituição, o valor adimplido vincular-se-ia ao custo de aquisição, e não ao faturamento. Logo, não poderia ser deduzido do preço da venda da mercadoria. 4. Porém, descarta a parte do fato de que o regime de substituição é técnica legal de arrecadação, não desnaturando a natureza do ICMS. O imposto continua a incidir sobre cada circulação da mercadoria na cadeia operacional – salvo adotação isenção ou alíquota zero –, ficando apenas a arrecadação concentrada em determinada fase daquela cadeia. Deveras, há incidência tributária quando da venda de mercadorias realizada pelo substituído tributário, mas, por força de lei, a responsabilidade pelo recolhimento ficou a cargo de pessoa antecedente – presumido aqui o fato gerador – ou ficará a cargo de pessoa posterior ao substituído, de forma a facilitar a fiscalização daquele recolhimento. 5. Partindo desta premissa, o art. 150, § 7º, da CF e o art. 10 da LC 87/93 (Lei Kandir) conferem ao substituído tributário, na substituição para frente, o direito de pleitear a restituição caso o fato gerador do ICMS antecipado não venha a ocorrer. É ele quem praticaria o fato gerador e foi ele quem suportou o encargo tributário com o pagamento do preço da mercadoria na operação anterior. Nada mais justo que também seja ele o titular do direito creditório resultante da inexistência do fato gerador. 6. Nesse sentir, reconhece-se que aqueles valores de ICMS recolhidos antecipadamente são componentes da contabilidade do substituído tributário – ainda que destinados aos cofres estaduais – e participam do preço da mercadoria a ser revendida, como o seriam caso não fosse determinada a substituição. Como dito, a técnica arrecadatória pela substituição não desnatura a natureza jurídica do imposto, não cumulativo por força do art. 155, § 2º, I, da CF. 7. Logo, "o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituído tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração. O custo do imposto estadual circula também na operação seguinte àquela em que houve a antecipação. Por isso, em sendo receita de titularidade da Fazenda Estadual, aquele custo deve ser excluído de toda a cadeia produtiva para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto para o substituído quanto para o substituído tributário, obedecendo-se assim à tese fixada pelo STF no RE 574.706". 8. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. A partir do exposto, não importa se o contribuinte do ICMS vende a mercadoria ao consumidor final; ser-lhe-á permitido excluir do faturamento os valores de ICMS escriturados e incidentes na cadeia operacional, enquanto receita destinada ao ente estadual. 9. Nesse ponto, o sistema de substituição para frente apresenta peculiaridade que merece ser discutida: a presunção da ocorrência do fato gerado e o arbitramento de sua expressão econômica para fins de antecipação. Ao tratar do tema, o STF recentemente alterou seu entendimento para possibilitar ao contribuinte substituído não só o direito de se creditar do ICMS caso não se verifique o fato gerador, como também caso sua base de cálculo se dê em valor menor ao presumido (RE 593.849 / STF – PLENO / MIN, Edson Fachin / 19.10.2016). 10. Com o julgado, afastou-se a definitividade da base de cálculo presumida, permitindo ao contribuinte se creditar dos valores de ICMS suportados a maior quando do pagamento do preço da mercadoria. Idêntico raciocínio deve ser atribuído ao caso. Espurga-se de seu faturamento o ICMS na medida em que se deu efetivamente o fato gerador sujeito a antecipação, e não aquele calculado anteriormente de forma presumida, sob pena de favorecer o contribuinte a partir de uma situação fictícia. Mais precisamente, deve o substituído desconsiderar o ICMS antecipado se o ICMS efetivamente incidente na operação for menor que o então apurado, sendo este valor excluído da receita empresarial.

(TRF3, ApRecNec 5001336-39.2017.4.03.6110, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Intimação via sistema em 13/03/2019)

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deffiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ICMS-ST nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino a impetração abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 6 de maio de 2019.

Juiz Federal **GUILHERME ANDRADE LUCCI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOLAB QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16863180

Sem prejuízo da determinação de notificação para apresentação de informações, intime-se a Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil em Barueri para que se manifeste acerca dos depósitos realizados pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Apurada a suficiência do valor total depositado, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente e adotar as demais providências decorrentes da existência de garantia em dinheiro.

No mais, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Desde já dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., SCIALPHA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ork Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Scialpha Participações Ltda., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Controvertem a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora contratuais, incidentes sobre valores a título de alugueres de espaços localizados em shoppings centers pagos com atraso.

Essencialmente, advogam que o valor pago a tal título não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas possui natureza meramente compensatória ou reparatória por perdas sofridas, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

1 Segredo de justiça

Deiro a restrição de publicidade apenas dos documentos Id 16932607, Id 16932610, Id 16932611, Id 16932612, Id 16932620 (páginas 601 a 641 dos autos).

Resta, pois, indeferida a decretação de segredo de justiça sobre todo o processo. Registre-se.

2 Pleito liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico.

Ao contrário. A pretensão mandamental aparenta estar deduzida contra entendimento vinculante sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.138.695/SC, qual também se aplica ao caso dos autos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENT. STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 543-B, § 3º do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.138.695/SC, vinculado ao ten n.º 504 e submetido ao rito do art. 543-B, do CPC de 1973, reproduzido no atual art. 1.036 do CPC, consolidou o entendimento no sentido da inclusão dos juros de mora incidentes sobre a devolução de depósitos judiciais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que possuem a natureza de lucros cessantes. III No julgamento do AgRg no REsp n.º 1.469.995/SC, decidiu a Corte Superior ser aplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.138.695/SC aos juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos. Entendimento reiterado ainda no julgamento do REsp n.º 1.685.465/RS. IV - Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia. V - Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC. VI - Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. VII - Agravo Interno improvido. (TRF3, AC0005192-68.2013.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, e-DJF3 14/03/2019).

Por fim, cumpre ainda registrar que a matéria relativa à inclusão dos juros de mora na base de cálculo do IRPJ e da CSLL pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida.

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Desde já, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA GENEROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que o impetrante almeja a prolação de provimento mandamental, inclusive liminar, "para determinar ao INSS, APS São Roque – SP, a imediata tramitação do processo administrativo nº 44233.464561/2018-11, NB: 183.116.531-4 e implementação da r. decisão administrativa do Conselho de Recursos de Seguro Social".

Houve emenda à inicial.

Vieram os autos à conclusão.

Analiso.

1 Recebo a emenda à inicial sob id. raíz 17117930. Em suas informações, atente-se para seus termos a autoridade impetrada.

2 Retifico de ofício a autoridade impetrada, para que passe a constar o "Chefe da Agência do INSS em São Roque/SP". Ao SUDP, para registro.

3 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

4 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Assim, desde já e concomitantemente:

- 4.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
- 4.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;
- 4.3 colha-se a manifestação do MPF.

5 Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-14.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: YATARO HAYASHI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-42.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LARISSA NARRIMAN MARTINS PRADO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000358-91.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ELISANGELA GIMENEZ

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-11.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SERGIO DE BRITTO RODRIGUES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001825-71.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: DECIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002167-82.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BRUNA NAJARA SANTOS BUENO FERRAMENTARIA - ME, BRUNA NAJARA SANTOS BUENO

DESPACHO

Id n. 12191094:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VEGACON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA, EDUARDO VERONEZI GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Id's n. 4652572 e 10283771

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada na já distante data de 02.06.2016.

Instada a CEF do despacho de 08.05.2018 para dizer sobre a manifestação de 13.03.2018 da parte executada, a CEF manteve-se inerte.

O feito já é antigo e a jurisdição deve ser levada a efeito, com a resolução do caso em tempo estreito.

Intime-se a CEF para que, no prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações e sobre os documentos trazidos pela parte adversária nos dois ids. referenciados.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF de que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004591-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em 07/04/1999 pela União em face de Du Pont do Brasil SA.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Foram juntados documentos relativos aos embargos à execução fiscal opostos em face da presente execução.

Decido.

Observe que foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela executada e que declarou extinta a presente execução.

A sentença transitou em julgado em 29/06/2018 (Id 14436802).

Em virtude de decisão judicial transitada em julgado que extinguiu o crédito tributário, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos artigos 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Honorários advocatícios já fixados nos embargos à execução fiscal.

Autorizo o desentranhamento da carta de fiança original, mediante substituição por cópia simples nos autos físicos da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Com a certificação do trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e se arquivem os autos.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-94.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EA DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTAS DE MOVEIS E COLCHOES - ME, EDSON ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se.
Barueri, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-79.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se.
Barueri, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-47.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOUTOR SOFTWARE LTDA - EPP, FRED HENRIQUE FERREIRA FRANCISCO SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se.
Barueri, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002111-49.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GREGORIS ANTONIO FARIAS GUERRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.
Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se.
Barueri, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-11.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001107-40.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ELOS TORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELOILSON JOSE LOPES, ELOINA DE LOURDES LOPES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-27.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROGÉRIO ESPINOSA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, apontando bens do executado ou outras providências satisfativas do crédito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Sem prejuízo, diante do interesse manifestado expressamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão do feito na pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-54.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA RIBEIRO DIAS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002056-98.2017.4.03.6144

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA

DECISÃO

1 Levantamento do segredo de justiça

O caso dos autos não encerra hipótese de processamento sob segredo de justiça.

Na espécie, apenas os documentos fiscais juntados com a inicial (do id. 1651476 até o id. 1651835) estão protegidos por sigilo. A restrição de acesso por terceiro relaciona-se, pois, exclusivamente a esses documentos.

Proceda a Secretaria ao levantamento do segredo atribuído a todo o processo, mantendo a restrição de acesso por terceiro apenas em relação aos documentos fiscais acima referidos.

2 Extinção do feito em relação à empresa ré

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Assim, decreto a extinção do feito em relação à corré Lamiplastica Filmes Especiais Ltda., com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

É desnecessária a concordância prévia do corréu INSS, pois as pretensões deduzidas em face de cada corréu são autônomas, conforme já registrado na r. decisão sob id. 13630851.

Oportunamente, encaminhe-se para o registro do SUDP.

3 Objeto remanescente

Com a extinção da pretensão dirigida à pessoa jurídica de direito privado, nos termos acima, remanesce apenas a pretensão deduzida em face do INSS.

Cabrá analisar nos autos, pois, o pedido tendente a que a Autarquia retifique diretamente no CNIS, independentemente de prévio requerimento de retificação do empregador, os lançamentos das contribuições previdenciárias versadas na inicial.

Ou seja, no caso dos autos remanesce pedido, dirigido ao INSS, de averbação de tempo de contribuição na condição de contribuinte individual, mediante prévia retificação dos lançamentos equivocadamente (segundo a tese autoral) feitos em favor de Antonio da Silva, NIT 1.170.769.850-8.

4 Litisconsórcio passivo necessário

Aparentemente, a questão vertida nos autos é de mero equívoco na informação do número de inscrição do trabalhador – NIT por ocasião dos recolhimentos previdenciários.

Sobre isso, manifestou-se o INSS em sua contestação:

Observa-se que a parte autora requer a retificação das contribuições realizadas que teriam sido realizadas, por equívoco do profissional responsável pelo pagamento das contribuições, em número de identificação do trabalhador (NIT) incorreto de 1.170.769.850-8, quando o correto seria 1.170.769.508-8.

No caso de a retificação pretendida pelo autor, Paulo Sérgio Pandini Fonseca, vir a ser levada a efeito, haverá de fato alteração do patrimônio jurídico-previdenciário de Antônio da Silva, CPF nº 55769403853, NIT 11707698508, que teria em seu desfavor baixados os registros previdenciários relacionados à empresa Lamiplástica.

Desse modo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS relacionados a Antonio da Silva, bem assim diligencie nesse mesmo cadastro o endereço em que esse litisconsórcio poderá ser citado.

Defiro, portanto, a inclusão de Antônio da Silva, CPF nº 55769403853, no polo passivo do feito.

Observo que esse corréu somente terá interesse processual caso pretenda defender que ele também trabalhou na empresa Lamiplástica Filmes Especiais Ltda. CNPJ/MF sob o nº 61.535.563/0001-79, com endereço na Rua dos Estados, nº 258 – Santana de Parnaíba – SP – CEP 06516-310 no período de 2003 a 2012 – e que, portanto, as contribuições lançadas no CNIS referem-se a si próprio.

Cite-o, com as advertências legais e com o esclarecimento acima. Expeça-se o necessário.

Após o decurso do prazo de contestação, tomem conclusos.

Cumpra-se sem demora, pois o feito foi distribuído há quase dois anos e está a exigir pronto deslinde.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 807

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para transição em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se

estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-69.2015.403.6144 - NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-32.2015.403.6144 - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005252-98.2016.403.6144 - FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-98.2017.403.6144 - IVANILDO LOPES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 135.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008177-04.2015.403.6144 - SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 364/376, reconsidero o despacho proferido à fl. 354 e determino, nos termos do parágrafo segundo do artigo primeiro da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237, o encaminhamento do feito à Seção de Passagem de Autos, RSAU, do egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009336-79.2015.403.6144 - TEFIT TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há mais provimento jurisdicional a ser prestado no presente feito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 252, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003333-03.2015.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Nos termos do artigo primeiro da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, com as cautelas de praxe, a aguardar o julgamento definitivo do recurso extraordinário apresentado pela parte impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013662-82.2015.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003333-03.2015.403.6144 - SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP395215 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerente intimada acerca da manifestação da CEF, fls. 444/446, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, não havendo novos requerimentos, sobre-se o feito, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA MOURA X JOSELMA AMARA DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 312/322, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se ao Juízo da 03ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (cópia deste despacho servirá como ofício, a ser encaminhado via e-mail institucional) informando a existência, nestes autos, de depósitos judiciais referentes as cotas-partes de Ediler da Silva Moura e Joselma Anrara da Silva, cotas que consideram a existência de mais dois filhos do segurado: Renilton Camilo Moura e Edilaine Camilo Moura.

Referidos depósitos estão à disposição desta 01ª Vara Federal e aguardam julgamento definitivo do feito nº 0014484-61.2009.403.6183.

Após as manifestações das partes ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos, ocasião em que será analisada a solicitação de liberação da quantia depositada no feito antes do trânsito em julgado dos autos em trâmite perante à 03ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003654-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA ARCHAS YAMASSITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ARCHAS YAMASSITA

A ré foi devidamente citada por edital. O curador especial nomeado nestes autos afirmou que nada tem a requerer por ausência de informações para a defesa (fl. 72). Na espécie, pois, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora. Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC. Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento. Frise-se que, para o início do cumprimento de sentença, deverá a CEF providenciar a virtualização destes autos. Para tanto, proceda-se a Secretaria ao necessário à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036146-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036145-09.2015.403.6144 ()) - COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 1012124-95.2017.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP.

Suspendo o trâmite do presente cumprimento de sentença, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042667-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042668-37.2015.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial e o levantamento da quantia pela parte credora, fl. 348. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Então, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001758-31.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-46.2016.403.6144 ()) - CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 123. Anote-se no sistema processual o ocorrido.

Ficam as partes intimadas acerca das diligências efetuada no feito, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002898-03.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-39.2016.403.6144 ()) - FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente à verba sucumbencial (ff. 103-104 e 115-116) com a aquiescência da parte exequente (f. 118). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Então, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-86.2015.403.6144 - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO TAKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 178-v, intemem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 180/182, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Barueri, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029888-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029884-28.2015.403.6144 ()) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nada a prover diante dos esclarecimentos prestados às fls. 2.905/2.911.

Sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033466-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-51.2015.403.6144 ()) - IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a diferença entre os sistemas de expedição e encaminhamento das ordens de pagamento, Justiça Federal versus Justiça Estadual, determino a expedição por este Juízo de novo ofício requisitório, com as cautelas de praxe, para pagamento dos honorários advocatícios devidos pela União.

Antes, porém, e para que se evite divergência de dados temporais a serem preenchidos quando da expedição da minuta do ofício requisitório, o que levaria ao cancelamento da requisição, intime-se a União a, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca dos cálculos e valores apresentados pelo exequente às fls. 272/274.

Após, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em sequência, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035505-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-88.2015.403.6144 ()) - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP000970SA - A. LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP391308 - KARINA SANTANA DE OLIVEIRA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, ficam as partes intimadas acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 269, para ciência.

Expeça-se o necessário para que o valor disponível nestes autos, fl. 269, fique à disposição (à ordem) deste Juízo, com as cautelas de praxe. PA 1,10 Após, deverá a parte exequente indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006045-37.2016.403.6144 - LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho anterior, INTIMO A EXEQUENTE para manifestação sobre a memória de cálculo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003657-98.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETTE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES

Indefiro os pedidos formulados pela CEF em sua petição de fl. 92/95.

A obtenção de informações acerca da localização de bens do devedor é de responsabilidade da exequente. Não há nos autos qualquer documento indicativo de que a credora enviou esforços na busca de bens porventura passíveis de penhora.

A exequente pretende, enfim, onerar o processo sem causa proporcional correspondente: não demonstrou que adotou as mínimas providências executivas que lhe competem.

Assim, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

Ainda, deverá manifestar eventual interesse na virtualização destes autos, providência que ora se estmula. Havendo o interesse, expresse-o no mesmo prazo estipulado acima, por e-mail dirigido ao Diretor da Secretaria desta 1ª Vara Federal (BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Então, cumpra a Secretaria o necessário à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

À CEF caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico, atentando-se às especificações técnicas (tamanho, formato, ordem, etc). Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005373-63.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X DESENTUPIDORA PARNAIBA LTDA - EPP X IVAN DOS SANTOS PEREIRA X SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA

1 - Os bens penhorados nestes autos (fl. 68/73) contam com mais de 10 (dez) anos desde a fabricação, sendo, portanto, antigos e de difícil arrematação. Assim, indefiro o pedido de realização de leilão. 2 - Defiro a tentativa de rastreamento e constrição de ativos financeiros porventura existentes em nome da executada SUZANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA, por intermédio do sistema BACENJUD, até o limite do valor executado nesta demanda. A tanto, observe a serventia os demais parâmetros delineados no despacho de fl. 83 (item 4 -- valor ínfimo ou excesso de penhora). Ainda, intime-se a executada acerca da penhora, caso a diligência seja positiva -- total ou parcial. 3 - Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora. Diante disso, indefiro o arresto de bens do executado IVAN DOS SANTOS PEREIRA, ainda não citado. 4 - Manifeste-se a CEF eventual interesse na virtualização destes autos, providência que ora se estimula. Havendo o interesse, expresse-o no mesmo prazo estipulado acima, por e-mail dirigido ao Diretor da Secretaria desta 1ª Vara Federal (BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br). Então, cumpra a Secretaria o necessário à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. À CEF caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico, atentando-se às especificações técnicas (tamanho, formato, ordem, etc). Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008113-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS) DECISÃO Extinção parcial do feito Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção parcial do feito (fl. 166). Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, decreto a extinção parcial da presente execução, somente em relação ao contrato n. 213336734000013903, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Deverá a exequente, no prazo estipulado acima, emendar sua inicial e apontar objetivamente o novo valor da causa - com planilha de cálculos atualizada. Digitalização do processo Deverá a CEF, ainda, manifestar eventual interesse na virtualização destes autos, providência que ora se estimula. Havendo o interesse, expresse-o, no mesmo prazo estipulado acima, por e-mail dirigido ao Diretor da Secretaria desta 1ª Vara Federal (BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br). Então, cumpra a Secretaria o necessário à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. À CEF caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico, atentando-se às especificações técnicas (tamanho, formato, ordem, etc) relacionadas na Resolução Pres. TRF3 n.º 88/2017. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. Determinações em prosseguimento Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Cumprida a determinação pela CEF (indicação do novo valor da causa e juntada de planilha de cálculos), abra-se a conclusão para análise. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-65.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TAKARA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, SERGIO TAKARA, GILBERTO TAKEO TAKARA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 14 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004304-03.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: JOSE MACARIO DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra integralmente os termos da decisão proférída id 16103194.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos -se o caso, para a extinção.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003207-65.2018.4.03.6144

REQUERENTE: PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Não havendo prova a ser produzida, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Altere-se a classe processual deste feito para procedimento comum.

Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1 Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de OOH TV Embarque Eireli – ME em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e CODEMP Marketing e Empreendimentos Ltda. Pretende a autora seja reconhecida a prática de ato ilegal e abusivo consistente na sua inabilitação na licitação do Lote 3 do Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017, com o consequente reconhecimento do direito de adjudicar o objeto licitatório, bem como com a condenação da corré INFRAERO a indenizar a Autora pelos prejuízos ocasionados. Subsidiariamente ainda pretende “seja declarada a nulidade do processo administrativo, determinando-se que a INFRAERO proceda a novo julgamento do recurso administrativo interposto, observando o devido processo legal, o dever de motivar e o duplo grau de jurisdição”.

Pois bem. Por ocasião do oferecimento da defesa pela requerida CODEMP Marketing e Empreendimentos Ltda. foi noticiada a anterior impetração de mandado de segurança pela parte autora, feito nº 1018229-15.2017.4.01.3400, que tramita perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Ora, do que se percebe da petição inicial daquele *mandamus* (Id 5452563) e da decisão liminar nele proferida (Id 5452561), a questão relativa à inabilitação da autora na licitação do Lote 3 do Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017 já foi submetida à discussão judicial naquele Juízo original.

Instada a dizer sobre a defesa apresentada pela requerida CODEMP, a autora limitou-se a alegar que o objeto desta demanda é muito mais amplo e diferenciado do daquela, que as partes dos processos são distintas e que a informação quanto à impetração referida já consta da petição inicial.

Em análise da petição inicial, contudo, não há menção à impetração do mandado de segurança nº 1018229-15.2017.4.01.3400 e nem tampouco juntada de documentos relativos a esse feito original.

Por todo o exposto, determino informe e comprove a autora o atual estágio do mandado de segurança nº 1018229-15.2017.4.01.3400. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 Cumprida a determinação do item 1, tornem os autos imediatamente conclusos para análise inclusive, se o caso, do pedido de reconsideração formulado em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Intime-se, por ora somente a autora.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Cibele Ferreira Lima, qualificada na inicial, em face da Sociedade Beneficente São Camilo, da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Roque/SP.

Essencialmente, em face dos entes públicos requeridos, formula duas pretensões de naturezas distintas: uma tendente a que lhe seja garantida a assistência à saúde, por meio da realização de procedimento cirúrgico reparador estético em seu abdome, e outra compensatória de danos morais advindos de erro médico havido em cirurgia realizada pela instituição hospitalar privada, corré, no ano de 2014.

Já em face da Sociedade ré (hospital), formula pretensão única compensatória, consistente na condenação ao pagamento de indenização decorrente de alegado erro médico ocorrido em suas dependências. Ainda, a autora pretende o oficínio à Companhia Piratininga de Força de Luz – CPFL, aparentemente para o fim de abstenção de suspensão do fornecimento do serviço ou de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Barueri/SP.

Pela **decisão Id 14614464** a petição inicial foi parcialmente indeferida e o objeto da causa foi especificamente delimitado. Determinou-se ainda a autora emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria esclarecer “qual o seu real e atual estado de saúde e no que exatamente consiste a atual urgência alegada ao fim da formulação de pedido de cirurgia imediata. Deverá esclarecer se a cirurgia a que se pretende submeter é a cirurgia corretiva sob aspecto estético, ou a cirurgia corretiva sob aspecto funcional, ou a ambas (nestes dois últimos casos, especificando a necessidade de refazimento da cirurgia recente, de 12.01.2019). Ainda, se possível, deverá juntar com a emenda novas fotografias da região afetada e de eventuais novos documentos médicos, sempre posteriores a 15.02.2019 (data do aforamento na Justiça Estadual).”.

Intimada por sua representação, a autora não se manifestou.

A determinação de emenda da inicial foi reiterada pelo **despacho Id 15600655**. Nessa ocasião inclusive foi determinado que a autora se manifestasse expressamente quanto ao seu interesse remanescente no feito.

Intimada pessoalmente (Id 16806233), a autora ficou-se inerte.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido *com as suas especificações*.

Conforme relatado, a autora foi intimada a emendar sua petição inicial. Deveria ter explicitado o pedido, de modo a permitir que eventual decisão em favor de sua pretensão se afigurasse exequível.

Da decisão sob Id 14614464 constaram os seguintes fundamentos:

A petição inicial, conforme se observa dos ajustes processuais acima, não reúne todos os elementos a permitir a análise do pedido de urgência. Sua emenda é imprescindível à compreensão do estado clínico da autora e da urgência alegada – e, pois, essencial à análise do pedido de tutela de urgência. Isso porque não é possível apurar com certeza a qual procedimento médico a autora alega precisar submeter-se com urgência neste presente momento.

Intimada, a autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, §1.º, III, do Código de Processo Civil. Por decorrência **decreto a extinção** do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500859-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO SERGIO PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma (...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.2 Meritoriamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITOS DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. Os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2850

EXECUCAO FISCAL

0000686-30.2006.403.6121 (2006.61.21.000686-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ/RJ058327 - CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS) X ANA LUCIA FERREIRA GUIA

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DATADA DE 10/04/2019: Não havendo previsão para recebimento de petições enviadas pelo correio (CPC, art. 212, parágrafo 3º), fica o advogado, Dr. Carlos Alexandre Fiaux Ramos, OAB/RJ 58.327, intimado a retirar, no prazo de cinco dias, a petição dirigida ao presente feito. Taubaté, 02 de maio de 2019. Márcio Satalino Mesquita, Juiz Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001466-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPRECI DO BRASIL LTDA.(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DATADA DE 22/02/2019: Não havendo previsão para recebimento de petições enviadas pelo correio (CPC, art. 212, parágrafo 3º), fica o i. advogado, Dr. Edgard Bispo da Cruz, OAB/SP 53.000, intimado a retirar, no prazo de cinco dias, a petição dirigida ao presente feito. Taubaté, 10 de abril de 2019. Márcio Satalino Mesquita, Juiz Federal.

Expediente Nº 2851**EXECUCAO FISCAL**

0003980-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO ALVARENGA DA SILVA(SP372165 - LUIZ FELIPE PEREIRA BATISTA)

1. Esclareça o executado seu pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que não houve nos autos qualquer constrição via sistema BACENJUD.
2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-09.2010.403.6121 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Tendo em vista que o cadastro do exequente se encontra em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 149. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO

Ciência da expedição do alvará de levantamento em 07/05/2019, com prazo de validade de 60 dias, para retirada em SSecretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-69.2015.403.6121 - JOSE VICENTE AMARAL FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE VICENTE AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Tendo em vista que o cadastro do exequente se encontra em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 124. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO

Ciência da expedição do alvará de levantamento em 07/05/2019, com prazo de validade de 60 dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2778**PROCEDIMENTO COMUM**

0000399-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000399-1) - ELIAS CORREA LEITE-INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS(SP190985 - LILIANA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em despacho. O INSS, intimado da decisão de fls. 158/161, comunicou ao Juízo a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 170/176), com pedido de efeito suspensivo. Em que pese ter sido negado efeito suspensivo ao agravo, o prosseguimento da execução provisória implica em assunção de riscos pelo exequente decorrentes de eventual reforma do decisum proferido por este Juízo (art. 520 CPC). Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-28.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRIGOTERRA ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO**Chamo o feito a ordem.**

Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência, requerida em caráter antecedente, objetivando a sustação do protesto de protocolo nº 0049-11/05/2017-29.

Ocorre que, após o indeferimento do pedido de tutela cautelar (ID 1321643), sobreveio emenda da petição inicial apenas para colacionar aos autos cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial (ID 1342637), não tendo a parte autora, até o momento, formulado seu pedido principal.

Assim, nos termos dos artigos 305, parágrafo único, e 303, § 6º, do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, realizando seu pedido principal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido, cite-se a União.

Decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009486-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados nos ids 16616941 e 16616942 pela autoridade coatora.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N^o 3186

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005059-82.2002.403.6109 (2002.61.09.005059-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004389-1)) - OGLACIR ALVES SPENCE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP189722E - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

Diante do quanto decidido nos autos da ação penal e o considerando o teor da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, prudente o apensamento, mesmo que provisório, aos autos da ação principal até que se decida definitivamente sobre o destino da quantia apreendida.

Apensem-se e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000644-94.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-47.2017.403.6109 () - NILSON GREGORIO JUNIOR(PR078921 - JULIANO GREGORIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Uma vez que os autos da ação penal encontra-se no TRF/3, aguarde-se sobrestado em Secretaria a baixa daqueles autos.

Após, cumpra-se o disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se para os autos principais os originais das petições, das decisões e da certidão de trânsito em julgado.

Tudo cumprido, providencie-se a baixa dos autos na rotina LCBA e encaminhem-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental local para descarte.

Intimem-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003601-49.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002101-4)) - JUSTICA PUBLICA X FILIPE SCHMITHZ TEIXEIRA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Vistos em inspeção.

Excepcionalmente, intime-se pessoalmente Giovana Schmitz Teixeira Berato, na qualidade de representante da empresa Fênix do Oriente Prestadora de Serviços de Cobrança Ltda., acerca do desaparecimento de fls. 1045/1046, ressalvando que se não houver manifestação no prazo fixado, os bens serão doados, conforme já determinado à fl. 971.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004386-89.2002.403.6109 (2002.61.09.004386-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X OGLACIR ALVES SPENCE(Proc. JOSE AUGUSTO M. DE MOURA JUNIOR E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS)

Em que pese o pedido de extinção do feito requerido pelo Ministério Público Federal, verifica-se a inexistência de hipótese previstas no art. 107 do Código Penal.

É o caso de arquivamento, ou melhor, de retorno dos autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 752. Até porque, mesmo que constituído definitivamente o crédito tributário, impossível o prosseguimento da persecução penal nestes autos, lembrando que o desarquivamento se deu para instrução do processo nº 0000702-68.2016.403.56109 (fl. 768), tanto que o MPF se manifestou no sentido de estar analisando a viabilidade de propor nova ação penal.

Resta, portanto, decidir acerca da restituição ao réu dos dólares apreendidos nestes autos, entretanto, o Juízo da 1ª Vara Federal em Limeira deferiu pedido da União Federal para que a quantia de US\$ 301.905,00 fosse penhorada no rosto destes autos.

Assim, determino a lavratura de auto de arresto no rosto dos autos e o encaminhamento de uma das vias à 1ª Vara Federal de Limeira para juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0002807-47.2015.403.6143, solicitando seja este Juízo informado tão logo se decida sobre o destino desse valor. Apesar da determinação de lavratura de auto de penhora, trata-se na realidade de auto de arresto, conforme consta do ofício e da fundamentação utilizada (art. 301 do NCPC).

Pendente a destinação do valor apreendido, o presente feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria, com baixa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-79.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

I- Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado:

1- Expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;

2- Intime-se o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3- Lance-se o nome no Rol dos Culpados;

4- Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral;

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais;

III- Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição;

IV - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-37.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX RODRIGO DA SILVA BELUCCI(SP349630 - FABIO HENRIQUE MOURA) X SABRINA DA SILVA ALMEIDA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI)

Vistos em inspeção.

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado Alex Rodrigo da Silva Belucci, observando-se o endereço de fls. 392/393:

1 - expeça-se guia de recolhimento, de conformidade com os artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e com a Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, bem como providenciar, no mesmo prazo, o depósito bancário dos honorários do defensor dativo arbitrados às fls. 418/419, cumprindo-se as demais determinações ali constantes, em caso de não comprovação do depósito ou de apresentação de justificativa para não o fazer, como o caso de réu hipossuficiente.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96) e, no caso dos honorários, oficie-se à Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis (Resolução CJF-305/2014, art. 32, par. 2º) e

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados.

II - Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Federal.

III - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-38.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2011.403.6109 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X

Às fls. 1451/1455 o advogado Apolo Macedo Cunha solicita a emissão de certidão esclarecedora em relação ao corréu ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO ou cópia das principais peças dos autos, para atendimento de Nota de Devolução do Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, referente a registro de loteamento apresentado por Recreio Beira Rio Imóveis Ltda., em que referido réu consta como um dos antecessores (fl. 1455).

O presente feito tramitava sob sigilo total para assegurar o sigilo da documentação fiscal e bancária nele constantes e resguardar a efetividade das medidas determinadas na decisão de fls. 954/956.

Localizados os réus, o sigilo processual foi reduzido para documental, conforme decisão de fls. 1322/1323.

Assim, defiro a emissão de certidão de objeto e pé em relação ao corréu Alberto Felipe Haddad Filho, que deverá permanecer em Secretaria à disposição para retirada do solicitante, mediante recibo a ser posteriormente juntado aos autos. Contate-o via telefone.

Após a expedição, cumpra-se o quanto determinado em audiência, dando-se vista às partes para alegações finais. OBSERVAÇÃO: MPF já intimado e apresentou suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS JOSE GIBELLI X ELIZABETH GIBELLI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X KLAUS KRISTENSEN(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Preliminarmente, em se tratando de matéria de ordem pública, entendo desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reconhecimento da extinção em razão da morte do agente, mesmo pendente recurso interposto pelo falecido, a exemplo do que já ocorreu em relação ao corréu Carlos Roberto Gibelli (fl. 427/428). À fl. 455 juntou-se aos autos a certidão de óbito de Klaus Kristensen, falecido em 23/09/2018. Diante disso, o Ministério Público Federal requereu, na fl. 457, alternativamente, a extinção da punibilidade do referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado KLAUS KRISTENSEN, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias. Havendo nos autos recurso por parte da ré renuncescente, já arrazoado e contra-arrazoado, conforme fls. 415/417 e 432/436 providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

DECISÃO Penso, com as vênias devidas aos entendimentos contrários, que os autos devem ser baixados em diligência. Explico-me: A fixação da pena leva em conta a culpabilidade do agente, bem como as consequências do crime, além de outros fatores (art. 59, caput, do CP). Ora, no crime de natureza tributária, os efeitos da suposta conduta criminosa são aferíveis levando-se em conta a quantia que, em tese, não teria ingressado nos cofres públicos. Desta forma, para que o Juízo possa, na eventualidade de condenação do Acusado, fixar a pena, é necessário que saiba qual foi a quantia efetivamente sonegada. Para tanto, é imperioso que o valor do tributo possivelmente sonegado seja corrigido monetariamente para que o órgão jurisdicional saiba exatamente qual o montante do crédito tributário. Neste mesmo diapasão, não de ser excluídos os juros de mora e a multa que foram impostos ao Demandado (como se pode notar do demonstrativo de crédito tributário encartado aos autos). Isso porque tais elementos não fazem parte da conduta imputada ao Réu. Pelo contrário: são penalidades de natureza tributária que não devem incidir na eventual quantificação da pena. Os efeitos que teriam sido originados da ação do Demandado devem levar em conta exclusivamente o objeto da omissão, isto é, o valor do tributo propriamente dito. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: ACR 00074106620044036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45824 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, de ofício, decretar a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquela previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. Data da Decisão 15/01/2013 Data da Publicação 21/01/2013 Por este motivo, DETERMINO o envio dos autos à contadoria para que apure o valor da dívida tributária relativa aos períodos mencionados na denúncia e em consonância com a documentação juntada aos autos, devidamente atualizado até a confecção do parecer. O parecer contábil não deverá incluir juros de mora e multa no cálculo, mas tão somente a correção monetária aplicada aos créditos da Fazenda. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo e igual de cinco dias, em primeiro lugar à acusação, para se manifestarem acerca do cálculo. Em seguida, conclusos. OBSERVAÇÃO: cálculos já apresentados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-49.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RAFAEL LUIZARI LOUREIRO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X GUILHERME GIMENES(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Vistos em inspeção.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação aos condenados:

1 - esperam-se guias de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se-os para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt e ao Tribunal Regional Federal.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III- Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007521-55.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELLA DEL RIO X ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Defiro a devolução do prazo para que a defesa possa apresentar os memoriais de razões finais por escrito.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDELICIO JOSE DIAS DE MORAES(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Verificando que o réu não descumpriu medida cautelar a ele aplicada, mantenho a suspensão do processo até que se decida sobre o incidente de insanidade mental instaurado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-16.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE AUGUSTI(SP393527 - AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA) X CAMILA APARECIDA VOLPATO(SP399580 - DANIELLE CAMPOS DE LIMA)

Conforme deliberado em audiência e já tendo sido elaborado o parecer contábil e dada vista ao MPF, fica a defesa intimada para apresentar de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001639-44.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CRISTIAN RAFAEL GAIOTO(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Encaminhem-se a cédula apreendida (fl. 08) ao Banco Central do Brasil para destruição, com o conurso do Núcleo de Apoio Regional local e do Banco do Brasil S/A.

Tudo cumprido, ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-29.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LAERTE VALVASSORI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X RAPHAEL D AURIA NETTO

Vistos em inspeção.

A defesa constituída pelos réus Laerte Valvassori e Carlos Fernandes, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.

Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de

ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).

O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo serão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.

Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário movida por MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LT – ME, CNPJ 59.364.232/0001-71, sediada nesta cidade de Piracicaba, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de evidência que proíba o réu de cobrar a respectiva contribuição anual vincendas de classe das filiais MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA, CNPJ 59.364.232/0002-5; MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA, CNPJ 59364232/0003-33, ambas situadas nesta cidade de Piracicaba.

Aduz a autora que a cobrança da contribuição anual cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia de suas filiais, contraria o disposto na Lei nº 12.514/2011 e o entendimento de nossos tribunais, eis que ambas as filiais possuem sede em Piracicaba/SP, bem como não possuem capital social destacado da Matriz.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311, do Cód de Processo Civil.

Numa análise perfunctória vislumbro a existência de elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

A função de uma filial é a de expandir o espaço físico da empresa matriz e, conseqüentemente, aumento do setor operacional, aumentando o faturamento, a quantidade de empregados, de clientes e fornecedores.

Filial é aquele estabelecimento que representa a direção principal localizada na matriz, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo.

A Filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal.

Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

A filial poderá possuir capital próprio ou não destacado da Matriz, como no presente caso.

A jurisprudência pátria fixou entendimento de que as filiais sediadas no mesmo município e com capital social destacado da Matriz são isentas do recolhimento anual da contribuição profissional arrecada pelo respectivo órgão de classe.

Nesse sentido recente julgado da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.138 - SC (2014/0283054-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13 REGIÃO

ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S) - SC010558

RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN

ADVOGADO : DENISE MARIA DULLIUS E OUTRO(S) - SC020542B

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REG DE QUÍMICA. CASAN. ANUIDADE. FILIAIS. CAPITAL SOCIAL NÃO DESTACADO DA MATRIZ. ISENÇÃO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTENDIMENTO: MÉRITO EM HARMONIA À POSIÇÃO CONSOLIDADA NESTE STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS POR OMISSÃO. VEICULAÇÃO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS POR AMBAS AS PARTES. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DO CONSELHO PROFISSIONAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª. REGIÃO com fundamento na alínea do art. 105, III da Constituição Federal, direcionado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. ANUIDADE. FILIAIS. CAPITAL SOCIAL NÃO DESTACADO DA MATRIZ. ISENÇÃO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI

2.800/56. INOCORRÊNCIA.

1. Estando sob a jurisdição do mesmo Conselho Regional de Química a que submetida a sua matriz, as filiais estão isentas do recolhimento das anuidades, por força do § 3º., do art. 1º., da Lei no. 6.994, de 1982.

2. A exigência da taxa de Anotação de Função Técnica está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, independentemente da efetiva fiscalização/ou da expedição de certidão.

3. Sendo obrigatório o registro da filial no órgão fiscalizador, dada à natureza dos serviços prestados, é devido o pagamento da referida taxa.

4. O artigo 26 da Lei no. 2.800, de 1956, não foi revogado pelo artigo 2º. da Lei no. 6.994, de 1982 (fls. 306).

2. Houve interposição de Embargos de Declaração por ambas as partes, os quais restaram desprovidos (fls. 354).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente apontou violação aos arts. 26 e 27 da Lei 2.800/1956 e 535, I e II do CPC/1973, dada a omissão na apreciação do art. 1º., § 4º. do Decreto 88.147/1983.

4. Após as contrarrazões de fls. 377/403, o Apelo foi admitido (fls. 404).

5. É o relatório.

6. De início, não ocorre a alegada nulidade do acórdão dos Aclaratórios, porquanto o Tribunal de origem apreciou as questões que lhe foram trazidas de maneira clara e fundamentada, com elementos constantes nos autos, ainda que em adversidade à pretensão da ora recorrente.

7. Além disso, a parte recorrente não expôs quais seriam as deficiências do acórdão a serem supridas, limitando-se a tecer alegações genéricas de ocorrência de omissão, pelo que, nesse ponto, são inadmissíveis suas insurgências, sendo aplicável ao caso a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCENTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CELEBRADO DE CONVÊNIO CONFAZ. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE INTERESSE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RESOLVIDA EM FAVOR DO RECORRENTE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pela parte recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

(...).

6. A instância ordinária, ao vedar o aproveitamento integral do ICMS relativo às aquisições de mercadorias, cujas saídas ocorreram com base de cálculo reduzido, proveniente de benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação e não previsto em convênios celebrados entre os Estados, baseou seu entendimento em fundamento constitucional - art. 155, § 2º., XII, g, da CF.

7. Nesse contexto, eventual contrariedade, caso existente, ocorreria apenas no plano constitucional, de modo que se configura inviável a rediscussão da matéria pelo STJ, no recurso especial.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INÉPCIA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADOS. ERROR IN PROCEDENDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

2. O Tribunal de origem deu a correta aplicação ao art. 282 do CPC, ao considerar cumpridos os requisitos da petição inicial, não vislumbrando a alegada inépcia da inicial uma vez que os autores narram na inicial (fls. 02/05) que estavam em exercício fático da função de técnico em radiologia, apesar de contratados para função diversa, requerendo indenização pecuniária.

(...).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015).

8. No mérito, a controvérsia cinge-se à discussão acerca da obrigatoriedade ou não de as filiais da CASAN estarem inscritas no Conselho Regional de Química, e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao pagamento de anuidades e taxas em decorrência do exercício da atividade por elas desenvolvidas. Sobre o tema, o STJ, no julgamento do REsp. 1.110.152/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 8.9.2009, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o § 4o. do art. 1o. do Decreto 88.147/1983.

9. No mesmo sentido: REsp. 1.299.897/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.5.2013; AgRg no REsp. 1.150.134/SC, Rel. Min. TEO ALBINO ZAVASCKI, DJe 5.9.2012; REsp. 1.212.687/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.6.2011.

10. Desta maneira, é de se aplicar a Súmula 83/STJ, pela qual nega-se seguimento ao Apelo Raro quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

11. Por outro lado, ainda que assim não fosse, também é do acervo jurisprudencial deste STJ o entendimento pelo qual a averiguação sobre a autonomia financeiro-administrativa da filial, em relação à matriz, em sede de Recurso Especial, não pode ser conhecida, por demandar o revolvimento dos autos, providência vedada, em princípio, nesta seara recursal. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGO. CASAN. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. FILIAIS. MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há nos autos prova da existência de profissional cadastrado no conselho regional como responsável técnico na filial esbarra na Súmula 7/STJ.

2. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, independentemente da efetiva expedição de certidões por parte do conselho de fiscalização profissional.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.253.139/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.3.2013).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. FISCALIZAÇÃO DE ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AFT. CABIMENTO ESPÉCIE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo não se conhece da discussão acerca da compulsoriedade de anuidade de conselho profissional de fiscalização por filial que se localiza na mesma unidade territorial fiscalizada da matriz quando esta já recolhe a anuidade pertinente porque, seja para acolher a existência de isenção, seja para acolher o argumento de que a filial, na espécie, não é mais do que um estabelecimento autônomo, incide a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Em segundo lugar, sobre a cobrança de taxa por AFT, entendeu a instância ordinária que a taxa por exercício do poder de polícia não admite que a fiscalização seja meramente potencial - deve se tratar de fiscalização efetiva.

3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que empresa que explora serviço de água e esgoto deve pagar a taxa de AFT, porque estipulada em vinculação à atividade básica.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp. 1.260.593/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUE, DJe 2.2.2012).

12. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13a. REGIÃO.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

Ante o exposto defiro a tutela de evidência requerida para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que se abstenha de cobrar das filiais MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGA LTDA, CNPJ 59.364.232/0002-52 e MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA, C 59364232/0003-33, as respectivas contribuições profissionais anuais vincendas.

Cite-se e intemem-se.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-28.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRIGOTERRA ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 17327765, como emenda à inicial nos termos do disposto pelo inciso § 6º, do art. 303, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o cadastramento da ação como de rito ordinário.

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

Int.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3184

ACAO CIVIL PUBLICA

0005873-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005873-0) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEIRO(SPI08332 - RICARDO HASSON SAYEG E SPI04978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SPI08332 - RICARDO HASSON SAYEG E SPI04978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ASSOCIACAO PAULISTA DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS MINERAIS(SP005575 - JOSE MARIA CAIAFA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SPO23800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SPI174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SHELL DO BRASIL S/A(SPO87788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SPO87788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SPO12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SPI18685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SPI56295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A(SPO87788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SPI171067B - ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA E SPI147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES - SINDICOM(SPI56295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X REJALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI82047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA(SPI82047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações determinadas no despacho de fls. 5672/5673.

Regularizados, publique-se a aludida decisão. (Preliminarmente, trasladem-se para os autos 0000034-80.2000.403.6102 as petições de fls. 5852/5900 dos autos do processo 0000870-20.2000.403.6113, bem como as fls. 5530/5536 e 5540/5669 do feito 0005873-02.1999.403.6109, vez que os atos processuais serão produzidos apenas nestes (0000034-80.2000.403.6102), consoante decisão de fls. 4663 (volume 23).Outrossim, antes de apreciar os embargos de declaração interpostos, fls. 6692/6755 e 6757/6866, em face da decisão saneadora, INTIMEM-SE as partes do interesse quanto a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO do objeto discutido nestes autos, requerida pelas partes autoras - RESAN e RECAP, conforme previsto pelo artigo 334, do Código de Processo Civil.Havendo concordância, promova a Secretaria agendamento da audiência junto ao Setor de Conciliação - CECON deste juízo. E se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais ainda pendentes.Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo legal, acerca do pedido do Sindicato do Comércio Varejista de derivados de petróleo do ABCDMRR - REGRAN, fls. 6867/6869, para ingressar no feito como litisconsorte ativo, nos moldes do artigo 113 do Código de Processo Civil.No mais, FECOMBUSTIVEIS - entidade de atuação nacional que abarca sindicatos regionais e estaduais da categoria econômica de revenda de combustíveis - pleiteia seu ingresso nos autos do processo nº 00058730219994036109 como amicus curiae. Afirma interesse direto na solução do conflito em debate na presente ação, podendo contribuir para o seu deslinde. Assim, ADMITO a participação no processo, na qualidade de amicus curiae, na forma disposta no artigo 138, do Código de Processo Civil. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para fins de cumprimento da decisão saneadora, bem como para a devida inclusão da FECOMBUSTIVEIS como amicus curie e seus procuradores nos autos principais 00000348020004036102 e a exclusão de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS dos autos 00058730219994036109, devendo constar PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.Cunpra-se. Int.)

Petição de fls. 5674 (RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.): regularize a sua representação processual, carreado aos autos a via original do mandato, bem como cópia da Ata de Assembléia que elegeu o Diretor Jurídico mencionado na procuração de fls. 5675/5676, afim de se aferir se o signatário do instrumento de mandato detém efetivamente poderes para constituir os procuradores ad judicium nomeados para representá-la neste feito. Traslade-se cópias das petições de fls. 5776/5796 e 5797/5798 para os autos sob nº 0000034-80.2000.403.6102.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000034-80.2000.403.6102 (2000.61.02.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEIRO(SPI04978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SPI152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO E SP206602 - CARLA MARGIT) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SPI04978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SPI152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO E SP206602 - CARLA MARGIT) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SPO23800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SPI174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO E SPI152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES(MG095475 - ARTHUR VILLAMIL MARTINS E MG074252 - JACINTO GOMES DAS NEVES E MG073193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES) X SHELL BRASIL S/A(SPO87788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SPI152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO E SPI150581B - MICHELE AGUIAR KAKON) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SPO87788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SPI152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO E SPI150581B - MICHELE AGUIAR KAKON) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SPO12426 - THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM E SPI12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SPI18685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X AGIP SAO PAULO S/A(SPO87788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SPI152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO E SPI150581B - MICHELE AGUIAR KAKON) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SPI171067B - ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA E SPI164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA DIAS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SPI156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM)(SPI156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SPO71703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SPI156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REJALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI82047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA(SPI82047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações determinadas no despacho de fls. 6884/6885.

Regularizados, publique-se a aludida decisão. (Preliminarmente, trasladem-se para os autos 0000034-80.2000.403.6102 as petições de fls. 5852/5900 dos autos do processo 0000870-20.2000.403.6113, bem como as fls. 5530/5536 e 5540/5669 do feito 0005873-02.1999.403.6109, vez que os atos processuais serão produzidos apenas nestes (0000034-80.2000.403.6102), consoante decisão de fls. 4663 (volume 23).Outrossim, antes de apreciar os embargos de declaração interpostos, fls. 6692/6755 e 6757/6866, em face da decisão saneadora, INTIMEM-SE as partes do interesse quanto a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO do

objeto discutido nestes autos, requerida pelas partes autoras - RESAN e RECAP, conforme previsto pelo artigo 334, do Código de Processo Civil. Havendo concordância, promova a Secretaria agendamento da audiência junto ao Setor de Conciliação - CECON deste juízo. E se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais ainda pendentes. Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo legal, acerca do pedido do Sindicato do Comércio Varejista de derivados de petróleo do ABCDMRR - REGRAN, fls. 6867/6869, para ingressar no feito como litisconsorte ativo, nos moldes do artigo 113 do Código de Processo Civil. No mais, FECOMBUSTÍVEIS - entidade de atuação nacional que abarca sindicatos regionais e estaduais da categoria econômica de revenda de combustíveis - pleiteia seu ingresso nos autos do processo nº 00058730219994036109 como amicus curiae. Afirma interesse direto na solução do conflito em debate na presente ação, podendo contribuir para o seu deslinde. Assim, ADMITO a participação no processo, na qualidade de amicus curiae, na forma disposta no artigo 138, do Código de Processo Civil. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para fins de cumprimento da decisão saneadora, bem como para a devida inclusão da FECOMBUSTÍVEIS como amicus curiae e seus procuradores nos autos principais 00000348020004036102 e a exclusão de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS dos autos 00058730219994036109, devendo constar PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Cumpra-se. Int.) Petição de fls. 6889/6915 alegações finais de ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A., cuide a Secretaria de providenciar as anotações de praxe quanto às futuras intimações, conforme requerido.

Petição de fls. 6946/6975 de FECOMBUSTÍVEIS, pedido já apreciado no decisão de fls. 6884/6885.

Petição de fls. 6976/6979 e 6980/6982 de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PEPETROBRÁS - cuide a Secretaria de providenciar a juntada de novas cópias das aludidas petições, uma vez que ausentes os seus versos, muito embora os pedidos já tenham sido apreciados na decisão de fls. 6884/6885 quando da juntada das petições aos autos sob n 0005873-02.1999.403.6109.

Petição de fls. 6983/7001: alegações finais de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.

Petições de fls. 7005/7025 de SINCOPETRO, RECAP, RESAN e REGRAN e de fls. 7026/7027 DE FECOMBUSTÍVEIS, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, retomem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000870-20.2000.403.6113 (2000.61.13.000870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPETRO (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIRILLO) X SINDICATO DO COM VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS X ACELUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AD ASSESSORIA E FOMENTO DE VENDAS LTDA X AGAMAR - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME X AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X AGIP DISTRIBUIDORA S.A. (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP155526 - THAIS NOVAES CAVALCANTI) X AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PRO15450 - ARARINAN KOSOP) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ALE COMBUSTÍVEIS S.A. X ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. (SP376357 - IGOR FERREIRA LUNA LOURO) X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI (PR027332 - LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS) X ARCO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A X ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X ASADIESEL PETROLEO LTDA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA (SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X ATON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LT X BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X BARDAN DIST. DE COMB. IND. E COM. DE DERIV. DE PETROLEO LTDA X BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP046747 - MARINA TEREZA FARAONE) X BOMM PETRO DISTRIB. DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME X BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME (SP011264 - JOAO BALLESTEROS NETO) X BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X BRASOIL PETROLEO DISTRIBUIDORA S/A X BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME (SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME X CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X CARAJAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CARIBEAAN DIST. DE COMBUST. E DERIV. DE PETROLEO LTDA X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA X CODIPETROS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A (SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME X DARK OIL DO BRASIL LTDA - ME X DCP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO RIO LTDA X DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA X DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA X DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS MASUT LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA X DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA GLORIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA MONTEPETRO DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA SUL DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA X DISTRIBUIDORA DALCOQUIO LTDA X ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A X ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA X EURO COMBUSTÍVEIS DO BRASIL LTDA - ME X EXCEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP X FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP X FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X FIRST DO BRASIL PETROLEO LTDA X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA X FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP036391 - ORLANDO DIAS E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X FROLLETT COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME X GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA X GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME (SP162245 - CARLA PATRICIA COELHO DALTRIO) X GOIAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X GRANEL PETROLEO LTDA X HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INCA COMBUSTÍVEIS LTDA. X IPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. X JACARANDA PETROLEO LTDA - ME X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X JPI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME X L M PETROLEO LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAVEU) X LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MAGNUM PETROLEO LTDA X MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME X MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A. X MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME X MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA X MEGAPETRO PETROLEO BRASIL S.A. X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X MILLENIUM PETROLEO LTDA X MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MINAS OIL PETROLEO SA X MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA (SP075695 - HOVHANNES GUEK GUEZIAN) X NASCAR PETROLEO LTDA X NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X NORDESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X OUPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA X PELKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - EIRELI X PEROLA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA X PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROBAHIA S/A X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X PETROFER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO FERREIRA LTDA - ME X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA X PETROLEO SABBA SA X PETROLEUM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME X PETROMIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONOSSA PETROLEO LTDA (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP130717 - IVO GOBATO JUNIOR) X PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA X PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X PETROTIBA PETROLEO LTDA X PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (PRO15450 - ARARINAN KOSOP) X POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA X POTENCIAL PETROLEO LTDA (GO016808 - FERNANDO ALVES RODRIGUES) X PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X PUIGI - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A X RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS) X REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X REDE BRASIL DE PETROLEO S. A. X REJAIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X RESIPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO S.A. X RIOPETRO - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITADA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA (SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X ROYAL PETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A X SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME X SETTA COMBUSTÍVEIS S/A X SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOOTTI) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA X STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SUMMER PETRO LTDA X T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A X TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME (SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X TOTAL DISTRIBUIDORA S/A X TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA X TR-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X UBINAN DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UBP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNI COMBUSTÍVEIS LTDA X UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. X WESTCO PETROLEO LTDA X WV PETROLEO LTDA X ZEMA CIA DE PETROLEO X CANINDE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA X ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Publique-se a decisão de fls. 5904/5905. (Preliminarmente, transladem-se para os autos 0000034-80.2000.403.6102 as petições de fls. 5852/5900 dos autos do processo 0000870-20.2000.403.6113, bem como as fls. 5530/5536 e 5540/5669 do feito 0005873-02.1999.403.6109, vez que os atos processuais serão produzidos apenas nestes (0000034-80.2000.403.6102), consoante decisão de fls. 4663 (volume 23). Outrosim, antes de apreciar os embargos de declaração interpostos, fls. 6692/6755 e 6757/6866, em face da decisão saneadora, INTIMEM-SE as partes do interesse quanto a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO do objeto discutido nestes autos, requerida pelas partes autoras - RESAN e RECAP, conforme previsto pelo artigo 334, do Código de Processo Civil. Havendo concordância, promova a Secretaria agendamento da audiência junto ao Setor de Conciliação - CECON deste juízo. E se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais ainda pendentes. Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo legal, acerca do pedido do Sindicato do Comércio Varejista de derivados de petróleo do ABCDMRR - REGRAN, fls. 6867/6869, para ingressar no feito como litisconsorte ativo, nos moldes do artigo 113 do Código de Processo Civil. No mais, FECOMBUSTÍVEIS - entidade de atuação nacional que abarca sindicatos regionais e estaduais da categoria econômica de revenda de combustíveis - pleiteia seu ingresso nos autos do processo nº 00058730219994036109 como amicus curiae. Afirma interesse direto na solução do conflito em debate na presente ação, podendo contribuir para o seu deslinde. Assim, ADMITO a participação no processo, na qualidade de amicus curiae, na forma disposta no artigo 138, do Código de Processo Civil. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para fins de cumprimento da decisão saneadora, bem como para a devida inclusão da

FECOMBUSTÍVEIS como amicus curie e seus procuradores nos autos principais 00000348020004036102 e a exclusão de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS dos autos 00058730219994036109, devendo constar PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.Cunpra-se. Int.)

Petição de fls. 5908 (RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.): regularize a sua representação processual, carreado aos autos a via original do mandato, bem como cópia da Ata de Assembléia que elegeu o Diretor Jurídico mencionado na procuração de fls. 5749/5750, afim de se aferir se o signatário do instrumento de mandato detém efetivamente poderes para constituir os procuradores ad judicium nomeados para representá-la neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA(SP217746 - FLAVIA DE MORAES CANATA MARTIM) X ERNANI ARAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

Fls. 1826/1828: cuida-se de pedido de liberação de valores da conta do Banco Santander - agência 0583 em nome do réu Djalma Faccioli, no qual alega que os valores ali depo-sitados referem-se a proventos percebidos em decorrência da aposentadoria do réu, conforme documento acostado à fl. 648, afirma, ainda, que o réu se encontra com idade avançada e com problemas de saúde. Juntou documentos às fls. 1829-1831. Em face da concordância do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1850/1850, defiro o desbloqueio dos valores que estão constritos através do Sistema BacenJud, junto ao Banco Santander, agência 0583, conforme fls. 612/614, pertencentes ao réu Djalma Faccioli, CPF: 147.164.028-00. Destarte, considerando que já houve a transferência do numerário para a agência da Caixa Econômica Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo os dados de sua conta bancária para se efetivar a transferência. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Leme/SP, determinando o levantamento das indisponibilidades registradas sob número 11.843 do Livro de Registro de Indisponibilidades, objetivando a concretização do levantamento do constrito judicial incidente sobre os imóveis, objeto das matrículas nºs. 12.572, 12.685, 16.669, 22.216, 22.217, 24.979, 24.980, 24.981 e 24.982, determinada nas decisões de fls. 1770/1770v e 1782. No mais, intem-se as partes da designação de audiência nos autos da Carta Precatória sob nº 0001534-34.2019.8.26.0318 para oitiva de testemunhas de defesa para o dia 23 de maio de 2019 às 14 horas, a ser realizada junto ao Juízo da 2ª Vara Cível de Leme/SP. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do noticiado no ofício de fls. 1840/1847. Tudo cumprido, aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007945-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007945-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005873-0)) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHELL DO BRASIL S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUARES DUARTE E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X PETROBRAS S/A DISTRIBUIDORA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO X AGIP DISTRIBUIDORA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Publique-se a decisão de fls. 5746/5747 (Preliminarmente, trasladem-se para os autos 0000034-80.2000.403.6102 as petições de fls. 5852/5900 dos autos do processo 0000870-20.2000.403.6113, bem como as fls. 5530/5536 e 5540/5669 do feito 0005873-02.1999.403.6109, vez que os atos processuais serão produzidos apenas nestes (0000034-80.2000.403.6102), consoante decisão de fls. 4663 (volume 23). Outrossim, antes de apreciar os embargos de declaração interpostos, fls. 6692/6755 e 6757/6866, em face da decisão saneadora, INTIMEM-SE as partes do interesse quanto a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO do objeto discutido nestes autos, requerida pelas partes autoras - RESAN e RECAP, conforme previsto pelo artigo 334, do Código de Processo Civil. Havendo concordância, promova a Secretaria agendamento da audiência junto ao Setor de Conciliação - CECON deste juízo. E se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais ainda pendentes. Sem prejuízo, vista às partes, pelo prazo legal, acerca do pedido do Sindicato do Comércio Varejista de derivados de petróleo do ABCDMRR - REGRAN, fls. 6867/6869, para ingressar no feito como litisconsorte ativo, nos moldes do artigo 113 do Código de Processo Civil. No mais, FECOMBUSTÍVEIS - entidade de atuação nacional que abarca sindicatos regionais e estaduais da categoria econômica de revenda de combustíveis - pleiteia seu ingresso nos autos do processo nº 00058730219994036109 como amicus curiae. Afirma interesse direto na solução do conflito em debate na presente ação, podendo contribuir para o seu deslinde. Assim, ADMITO a participação no processo, na qualidade de amicus curiae, na forma disposta no artigo 138, do Código de Processo Civil. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para fins de cumprimento da decisão saneadora, bem como para a devida inclusão da FECOMBUSTÍVEIS como amicus curie e seus procuradores nos autos principais 00000348020004036102 e a exclusão de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS dos autos 00058730219994036109, devendo constar PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.Cunpra-se. Int.)

Petição de fls. 5748 (RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.): regularize a sua representação processual, carreado aos autos a via original do mandato, bem como cópia da Ata de Assembléia que elegeu o Diretor Jurídico mencionado na procuração de fls. 5749/5750, afim de se aferir se o signatário do instrumento de mandato detém efetivamente poderes para constituir os procuradores ad judicium nomeados para representá-la neste feito. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009726-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DONIZETI DE CARVALHO ROSA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARGARETE PEREIRA(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA(SP249237 - DANIEL DE ALBUQUERQUE) X CELSO FERNANDES(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP363548 - GUILHERME VICTOR MASSAD E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PAINCO IND E COM/ S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Conforme deliberado em audiência de 27/09/2018 (fls. 2745/2747), fica a defesa da ré Margarete Ferreira intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 2820/2821, no prazo de 05 (cinco) dias. Piracicaba, 16 de maio de 2019.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002979-96.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERICHER HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP333978 - MARCIO ARAUJO) X ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

1. Considerando os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Fiquem as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que um dos APELANTES promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 110/111v, requeriram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005092-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSEAS ERLÉN FERREIRA

Vistos em inspeção.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o parte autora regularize sua representação processual trazendo aos autos cópias originais das fls. 60/61. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 86. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005664-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORLANDO FERREIRA SAMPAIO

Vistos em inspeção.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o parte autora regularize sua representação processual trazendo aos autos cópias originais das fls. 87/88. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 86. Intime-se.

DEPOSITO

1107362-36.1997.403.6109 (97.1107362-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS X SUELI BAPTISTA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ISMAEL DONIZETTI CATHARINA(Proc. SEM ADVOGADO)

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, dê-se vista dos autos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 210/218.

Com o retorno, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fl. 765, que determinou a conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União. Alegou, em síntese, a ocorrência de omissão, visto que a decisão carece de fundamentação. Sustentou, ainda, ter sido vencedora quanto à parte do pedido inicial do presente mandado de segurança, motivo pelo qual lhe cabe o levantamento parcial dos depósitos efetuados para suspensão do débito. Instada, a União manifestou-se às fls. 787/789, arguindo que a empresa procedeu em erros nos seus cálculos, excluindo receitas não abrangidas pelo julgado, motivo pelo qual a totalidade dos depósitos devem ser convertidos em renda da União. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou o parecer de fls. 795/796, acompanhados dos documentos de fls. 797/836, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 842/845 e 847/847-verso. É o breve relatório. Fundamento e decido. O recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No que tange a alegação de ocorrência de omissão, razão assiste à embargante, visto que a decisão de fl. 765 carece de fundamentação. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de sanar a omissão apontada na decisão de fl. 765, o que faço nos seguintes termos: As partes divergem quanto ao destino dos depósitos judiciais realizados durante o trâmite do presente mandado de segurança. A impetrante alega que lhe cabe o levantamento parcial dos depósitos por ter sido vencedora quanto à parte do pedido inicial deste writ, devendo o restante ser convertido em renda da União, na proporção apontada nas petições de fls. 576/578 e 613/618. A União requer a conversão total dos depósitos em renda da União, sustentando que a empresa procedeu em erros nos seus cálculos, excluindo receitas não abrangidas pelo julgado (fls. 606 e 759). Inicialmente, aponto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ admite a instauração de procedimento que vise a apuração do quantum devido a cada uma das partes, no caso de demandas parcialmente procedentes como a presente, bem como a utilização, pelo juízo, dos documentos apresentados pelo Fisco relativos a apuração do tributo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1º, 3º, DA LEI Nº 9.703/1998. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO DOS VALORES A SEREM LEVANTADOS PELOS CONTRIBUINTES E CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. CONSIDERAÇÃO DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELO FISCO. APLICAÇÃO MUTATIS MUTANDIS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.298.407/DF, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJAM CONSIDERADAS AS PLANILHAS APRESENTADAS PELO FISCO, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO POR PARTE DOS CONTRIBUINTES. 1. Discute-se nos autos se deve-se levar em consideração a manifestação do Fisco sobre eventual restituição do Imposto de Renda no âmbito da DIRPF quando do cálculo dos valores dos depósitos judiciais a serem levantados em razão da parcial procedência de mandado de segurança julgado procedente para afastar o bis in idem da exação relativamente à incidência sobre beneficiários de entidade de previdência privada a título de aposentadoria, referentes às contribuições vertidas de 1º/1/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988. 2. O depósito judicial do montante devido, efetivado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), fica vinculado ao resultado da demanda, conforme estabelece o art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Constituído o crédito tributário pelo depósito, não se pode cogitar que seu levantamento, após julgada parcialmente procedente a ação, possa ser realizado sem apuração adequada da proporção devida a cada parte. Assim, na aferição do quinhão de cada parte em relação aos depósitos, instaura-se verdadeiro procedimento de apuração no qual não se pode desconsiderar as planilhas apresentadas pelo Fisco com base em dados da Secretaria da Receita Federal, sobretudo em se tratando de Imposto de Renda, haja vista eventuais restituições já ocorridas por ocasião da DIRPF. 3. Situação análoga já foi decidida por esta Corte nos autos do REsp 1.298.407/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29/05/2012, no âmbito de embargos à execução contra a Fazenda Pública, ocasião em que firmou-se entendimento no sentido de que os dados informados nas planilhas apresentadas pelo Fisco constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. 4. Nos autos do supracitado recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC/1973, determinou-se o retorno dos autos à origem para que a Contadoria Judicial refizesse a conta presumindo como verdadeiras as informações prestadas pela União em suas planilhas oficiais, salvo comprovação por parte do contribuinte de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Portanto, mesma solução deve ser dada na hipótese dos autos a fim de que seja apurada adequadamente a quantia dos depósitos que deve ser levantada pelos contribuintes e aquela que deve ser convertida em renda da União na forma do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/1998, tendo em vista que é equivocado afastar a conversão em renda para submeter a Fazenda Pública ao lançamento de tributo cujo valor devido fora objeto de suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial, quando, nesse ponto, a sentença lhe fora favorável (REsp 828.561/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2010). 5. Agravo interno não provido. (STJ - Acórdão Número 2017.01.21844-2 - 20170121844-2 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1675622 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:21/08/2018) No caso de divergência dos cálculos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PAGAMENTO À VISTA - DISCUSSÃO SOBRE VALORES - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL 1 - O 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 preceitua que As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 2 - O artigo 10 da Lei em comento, que trata da conversão em renda da União dos depósitos realizados, após a aplicação das reduções, não excepciona a aplicação do 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. 3 - O art. 32 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, vincula para a Administração, expressamente prevê a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro. 4 - Em sede de agravo não é possível verificar se os valores apontados na decisão atacada, a título de conversão em renda da União e levantamento em favor do autor, estão corretos, haja vista que não há notícia de remessa dos autos ao Contador do Juízo. 5 - A verificação das contas apresentadas pelas partes, para fins de apuração do quantum a ser convertido e levantado, deve ser submetida ao Contador do Juízo, que guarda preparo técnico para bem dispor sobre elas (contas). 6 - Agravo de instrumento parcialmente deferido para determinar a remessa ao Contador Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/09, com observância, inclusive, da dicação do 7º do artigo 1º da Lei em comento e artigo 32, 1º, 2º, 3º, 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (TRF3 - 0001962-53.2011.4.03.0000 - 00019625320114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429382 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - 09/06/2011 - e-DJF3 DATA:22/06/2011) Em seu parecer o Contador Judicial, com base nos documentos dos autos e nos dados fiscais apresentados, realizou todo o cálculo referente aos tributos devidos, com base na decisão transitada em julgado, e apurou que estão corretos os cálculos da União, visto que a impetrante excluiu receitas que não foram contempladas na presente ação e deixou de efetuar certos recolhimentos, realizando apenas recolhimentos de forma simbólica no valor de R\$ 100,00 para cada competência. Assim, considerando-se que a exatidão dos cálculos da União foi confirmada pelos os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais guardam fidelidade ao título exequendo, mantenho a determinação de fl. 765, de conversão da totalidade dos depósitos judiciais em renda da União. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004460-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004460-0) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA MAHON E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória sob nº 00044608020014036109 e juntada à fl. 474 dos autos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007623-92.2006.403.6109 (2006.61.09.007623-3) - KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v. acórdão.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001405-14.2007.403.6109 (2007.61.09.0001405-0) - IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002233-10.2007.403.6109 (2007.61.09.002233-2) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 538/546. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 609/610, apresentou desistência ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabele o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 36 e o subestabelecimento de fl. 572 conferem aos subscritores da petição de fls. 609/610 poder expreso para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009547-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009547-5) - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido da impetrante de fls. 359/362 para após a manifestação da Fazenda Nacional, conforme determinado à fl. 356.

Intimem-se as partes da presente decisão e do despacho de fl. 356. (Reconsidero o despacho de fls. 355. Pelo E. TRF da 3ª Região foi decidido que: Assim, não obstante tenha sido reconhecido o direito do Apelante de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo, o pedido de compensação deve ser julgado improcedente, pela falta de comprovação dos valores indevidamente recolhidos.. (sic.). Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a Fazenda Nacional se manifeste quanto ao requerimento formulado pela autora às fls. 350/352. Int.)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004516-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004516-7) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro o quanto requerido pela União (Fazenda Nacional) em sua manifestação de fl. 407.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004453-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004453-8) - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do parágrafo 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que a sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005452-26.2010.403.6109 - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 505-511), converto o julgamento em diligência determino a abertura de vista à União Federal para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, bem como para ciência da sentença proferida às fls. 485-501. Intimem-se, outrossim, os demais requeridos conforme previsto no art. 1.023, 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000449-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004128-30.2012.403.6109 - CHARLES ZANELATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Petição de fls. 286; defiro a carga dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009299-60.2015.403.6109 - JOSE AMARO PINTO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 240 e 246, cuide a Secretaria de providenciar as anotações de estilo.

Regularizados, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142/2017 intime-se a parte apelada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe., no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, cumpra-se o artigo 6º da aludida Resolução, alterada pelo Res Pres 148/2017, que diz: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem o prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000273-61.2012.403.6103 - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a petição do advogado dativo, Dr. Henrique Roberto Leite, OAB/SP: 321.076, bem como de que já houve arbitramento de seus honorários, conforme sentença proferida nos autos da ação declaratória sob nº 0000599-03.2012.4.03.6109, conforme cópia trasladada à fl. 128/130, providencie a Secretaria as anotações junto ao Sistema Processual.

No mais, tendo em vista que os autores encontram-se devidamente representados nos autos, bem como de que foram devidamente intimados para a virtualização dos autos por duas vezes, cumpra-se o despacho de fls. 138.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ciência às partes do teor do ofício da CEF de fls. 292/294.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento do ofício precatório, expedido e copiado à fl. 274.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de reintegração de posse que se encontra na fase de cumprimento de sentença prolatada às 87/88, tendo sido expedida carta precatória para reintegrar a parte autora no imóvel, objeto da lide, conforme

fl. 135.

Manifestação dos réus à fl. 155, pleiteando a dilação de prazo para a desocupação do imóvel.

A CEF manifestou-se à fl. 159, pleiteando o prosseguimento do feito.

Às fls. 169/170 os réus noticiaram a realização de acordo entre as partes, juntando os documentos de fls. 171/176.

Instada, a CEF manifestou-se à fl. 179, requerendo o prazo de 30 dias para a conclusão do pacto, o qual concluído, seria comunicado nos autos.

Em face dessa manifestação, o cumprimento da deprecata encontra-se suspenso no Juízo de Limeira/SP.

Decorrido esse prazo, não há notícias nos autos sobre a conclusão do acordo ou a desocupação voluntária do imóvel.

Destarte, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, se houve a formalização do acordo, em caso negativo, se requer o prosseguimento do feito e intimem-se os réus para que digam se o imóvel foi desocupado voluntariamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, independentemente de novo despacho, oficie-se ao Juízo de Limeira/SP, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do exequente.

Intime-se, após, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004379-48.2012.403.6109 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS E SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI) X DILSON PINHEIRO X NAIR SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACONI GROSSI(SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI) X OSVALDO BASTOS X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X VALDINEI APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACONI GROSSI X OSVALDO BASTOS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do defensor dativo da ré NAIR SANTANA DE SOUZA que noticia que não faz mais parte do quadro dos profissionais cadastrados pelo sistema AJG, cuide a Secretária de providenciar a nomeação de outro advogado a ré, intimando-o dos termos do processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, bem como o DNIT, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 224/verso.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU BORBA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na ausência de fatos novos, mantenho o indeferimento expressado na decisão de ID 11285950.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CAMPAGNONE VERA - SP136376

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão da superior instância no agravo de instrumento nº 5031680-63.2018.4.03.0000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO EDUARDO CERA CALIL - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364

RÉU: EDILSON JOSE REGONHA PIRACICABA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelo autor.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRg no AgRg no AREsp 423729 MT 2013/0361754-7, publicação de 7/3/2018:

O Tribunal de piso concluiu que o valor da causa da ação declaratória de nulidade de ato jurídico na qual o agravante postula a modificação da titularidade do imóvel possui conteúdo econômico certo e preciso, correspondente ao valor do imóvel em questão. Alterar tais conclusões demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. A conclusão do órgão julgador, no sentido de que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, amolda-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental desprovido.

Entretanto, forçoso reconhecer que se esvaziou o conteúdo econômico com a ação indenizatória nº 00077816920098260451.

No entanto, restam os custos de registro de desenho industrial perante o INPI, previstos na Resolução INPI/PR nº 274/211.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – fundamente o valor atribuído à causa sob pena de ser fixada por este juízo, recolhendo as custas processuais devidas bem como
- 2 – apresente comprovante de situação cadastral da FABIO EDUARDO CERA CALIL ME;
- 3 – comprove o alegado transito em julgado da ação nº 00077816920098260451 e
- 4 – esclareça a imprescindibilidade alegada em relação à empresa individual de responsabilidade limitada de CNPJ (ID 12577986), informando a razão pela qual não figura no polo ativo da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553, EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Decreto a revelia da CEF que muito embora devidamente citada e intimada, ficou-se inerte.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito até julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário (RE) 860.631.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008910-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, MARCIA THOMAZINI CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado por meio da decisão de ID 12454940, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96;

2º) regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e cartão de CNPJ da empresa, uma vez que os documentos sobid **17290802** referem-se à empresa Limer – Stamp Estamparia, Ferramentaria e Usinagem Ltda, a fim de se aferir se o subscritor do mandato deid **17290803** tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Sem prejuízo, havendo necessidade de dilação probatória, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, manifeste-se a parte impetrante, em igual prazo, acerca da ausência de interesse na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

ID 17039648: Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se, em arquivo-sobrestado, o trânsito em julgado do recurso interposto, assim como o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux, tomando os autos conclusos na sequência.

Intimem-se. Sobreste-se o feito.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000609-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17207816: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Insurge-se a União (ID 16828564) se opondo a expedição das requisições de pagamento determinadas na decisão de ID 16611833, diante da pendência de agravo de instrumento e, ainda, de embargos de declaração opostos no RE nº 870947.

Pois bem, como já decidido, é o caso de, sem prejuízo do julgamento, em definitivo, dos recursos havidos nestes autos e nos do RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux, expedir e transmitir as requisições de pagamento, com a anotação de disponibilização dos valores delas constantes à ordem do Juízo da execução, condicionando-se eventual levantamento dos valores ao julgamento dos recursos já mencionados.

Anoto que não haverá prejuízo à União, porquanto a eventual diferença entre a aplicação da TR ou INPC ficará retida e à disposição do Juízo, aguardando-se o julgamento final pelo STF.

Assim, indefiro o pedido da União.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O impetrante pede ordem de segurança para ser reincluído no PERT e, conseqüentemente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. Alega que foi ilegalmente excluído do Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT), previsto na Lei nº 13.496/17. Diz que aderiu ao PERT em 26/09/2017 e veio a pagar todas as parcelas até 30/11/2018. Porém, foi excluído do programa de parcelamento sob pretexto de pagamento ausente ou insuficiente de prestações até o mês anterior à prestação das informações. Argumenta que o mês anterior a 28/12/2018 (data da consolidação) fora novembro, e, não havendo prestações inadimplidas antes disso, a exclusão é nula. Acrescenta que a exclusão se passou em 08/01/2018, por 11 dias de atraso em relação a 28/12/2018, de forma que não poderia ser considerada essa inadimplência, nos termos do § 3º do art. 14 da IN RFB nº 1711/17. Argumenta ainda que os fatos não se enquadram e nenhum hipótese de exclusão, conforme previsto no art. 14 do citado regulamento. Assim, está impedido de recolher as prestações vincendas.

Foi determinada a emenda, para indicação da autoridade coatora. O impetrante a promoveu.

Requeru a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito, obter certidão negativa de débito (*sic*) e obter as necessárias DARFs para prosseguir o pagamento das parcelas do PERT. Passo a analisar esse requerimento liminar.

A possibilidade da tutela de urgência requerida está atrelada ao exame da probabilidade do direito líquido e certo que o impetrante alega, supostamente turbado por ilegalidade da autoridade coatora. O impetrante não tem razão.

A exposição do impetrante alega não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de exclusão do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1711/17. Ocorre que a exclusão do parcelamento não está adstrita apenas ao art. 14, mas ao atendimento de outras condições do regramento. Uma delas é o atendimento do procedimento de consolidação. Sem a consolidação, o parcelamento requerido não se aperfeiçoa, como se extrai do § 1º do art. 12 da mesma instrução normativa citada pelo impetrante (IN RFB nº 1711/17). Por sua vez, há pormenores a respeito da consolidação do PERT na Instrução Normativa nº 1855/18.

Enquanto não consolidado o parcelamento, o contribuinte deve recolher parcelas pré-determinadas, segundo reza o art. 8º, § 1º, da lei que instituiu o PERT (Lei nº 13.496/17). Para realizar a consolidação, o contribuinte deve prestar algumas informações e atender a alguns requisitos, conforme regula as INs RFB nºs 1711/17 e 1855/18. Dentre tais requisitos, está o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação (art. 12, § 2º, da IN RFB nº 1711/17). Caso haja diferença pendente, o recolhimento complementar pode ser feito no momento da consolidação (art. 12, § 3º). A consolidação do PERT foi agendada para a data final de 28/12/2018, conforme regrado pela IN RFB nº 1855/18.

O impetrante promovera pagamento apenas parcial em 30/11/2018, como se vê do “demonstrativo de parcelas vencidas” no documento de ID 14931339. À evidência, esse pagamento parcial não seria suficiente à exclusão do PERT, pois a diferença poderia ser paga até o dia da consolidação da modalidade, em 28/12/2018, conforme visto anteriormente. Não obstante, o próprio impetrante admite que não fez esse pagamento; *verbatim*: “o sistema da RFB gerou a guia DARF com vencimento em 28/12/2018, o que por um lapso, não foi efetuado o referido recolhimento neste dia, motivo pelo qual, a impetrante foi indevidamente excluída do PERT em 08/01/2019” (ID 14931335, p. 4).

Referida guia é justamente a de acerto de diferença a ser paga para preenchimento do requisito da consolidação, a saber, o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação (art. 12, § 3º, da IN RFB nº 1711/17). Por lapso seu — como admite o impetrante — essa DARF não foi paga, de modo que o procedimento da consolidação não foi concluído por fato exclusivamente atribuível a ele.

Irrelevante que não se somassem três parcelas inadimplidas. Igualmente, não importa que o não pagamento da DARF de 28/11/2018 tivesse mora menor do que 30 dias, pois o requisito em liça é o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 1711/17. Importa que a quantia encerrava um dos requisitos da consolidação. Sem o atendimento desse requisito, por falta totalmente atribuível ao impetrante, correto o ato administrativo de exclusão do PERT.

No mais, o proveito econômico não são os meros R\$1.050,60 orçados pelo impetrante. Como pretende reativar o parcelamento e, assim, ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o valor deste exprime o real proveito econômico. Naturalmente, o impetrante deverá corrigir o valor da causa e recolher as custas suplementares.

1. Indefiro a liminar.
2. Intime-se o autor a ajustar o valor da causa para o valor total do crédito tributário a parcelar e a recolher as custas suplementares, em 15 dias, sob pena extinção.
3. Desde que recolhidas as custas, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
4. Dê-se ciência à PFN, para, querendo, ingressar nos autos.
5. Após as informações, intime-se o Ministério Público para manifestação em 10 dias.
6. Em sequência, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEWTON SALVINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A fim de que não haja prejuízo ao autor em relação à tramitação do presente feito, que aguarda desfecho do agravo de instrumento interposto, postergo a exigência de recolhimento das custas processuais para após a decisão do recurso, nos termos do art. 101, parágrafo 1º, do CPC.

Designa a Secretaria perito para a realização da prova técnica requerida, o qual deverá ser remunerado em conformidade com a tabela da AJG.

Em eventual desprovemento do agravo interposto, o autor será responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de feito redistribuído em razão de decisão de declínio de competência proferida pelo JEF, dado o valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Ante a declaração (id 17071509, p. 6), defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em 26/06/2019, às 17:30, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perita médica psiquiatra a Dra. Paula Trovão de Sá. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
2. Intime-se a parte autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicar assistente técnico. Considerando que os quesitos do INSS encontram-se arquivados em Secretaria, **providencie a serventia sua juntada aos autos. De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 31/01/2014? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
3. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
4. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.

5. Coma contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
6. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JEFERSON DYONATAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de demanda pelo rito comum, em que a parte autora pede a condenação do réu em lhe fornecer tratamento médico, com ministração do medicamento Nivolumabe, 200MG EV (OPIDIVO), conforme prescrição médica (4 frascos de 100mg por mês, pelo prazo de 2 anos).

Narra portar patologia conhecida como Linfoma de Hodgkin (LH). Por esse diagnóstico, se submeteu a diversos tratamentos. Segundo diz: "houve intenso tratamento quimioterápico de 16 ciclos à base da medicação 'Rentuximab Vedotina', para tentativa de remissão da doença e futuro transplante autólogo de medula óssea. Não obstante, os resultados não surtiram os efeitos concretos aguardados [doc. 5], e a doença ressurgiu ainda mais agressiva, razão pela qual a hematologista que acompanha o caso solicitou com a máxima urgência novo tratamento quimioterápico à base da medicação 'Nivolumabe, 200MG EV' (OPIDIVO) [docs. 1 e 5], a cada duas semanas, até completar dois anos, para tentativa de remissão da doença e futuro transplante autólogo de medula óssea." Completa, ainda: A hematologista também registrou, de maneira expressa, que essa é "a única medicação disponível no Brasil ainda não utilizada no paciente que está em franca progressão com risco de óbito pelo linfoma [docs. 1 e 5]. Então é imprescindível o uso desta medicação como ponte para o TMO autólogo conforme."

A antecipação de tutela foi deferida em grau recursal, para que o réu ministrasse o medicamento solicitado, mas até então não houve cumprimento da decisão.

Em contestação, o réu argui a necessidade de completamento do polo passivo pelo Estado de São Paulo e o Município de São Carlos, em litisconsórcio necessário. Impugna o valor da causa como excessivo. Quanto ao mérito, em síntese, diz que não pode ser compelido a fornecer medicamento de alto custo e que não há comprovação de que os medicamentos disponibilizados pelo SUS sejam ineficazes.

Em réplica, o autor redargui as alegações do réu e repisa o não cumprimento da antecipação de tutela.

Decido.

A respeito das medidas coercitivas assinaladas tanto em agravo, como em primeiro grau, fica evidente que nenhuma delas têm levado ao cumprimento específico da antecipação de tutela obtida pelo autor. Não resta alternativa, senão o bloqueio de verba para aquisição do medicamento, para início do cumprimento. A objeção anteriormente feita — a de não entregar dinheiro público à parte — é superada pela recalcitrância do réu e o aproximado risco de ineficácia do provimento final. O réu dá a aparência de promover o cumprimento da tutela antecipada, pelo expediente informado no ID 16845139, mas os prazos não vêm sendo cumpridos. Assim, a excepcional medida de sequestro/bloqueio de verba pública tem lugar, para cumprir a tutela provisória determinada pelo Regional. A dimensão inicial do bloqueio é dada pela parte autora, segundo o item 2 do ID 16626887 (R\$25.738,68).

No mais, a fim de oportunizar o devido contraditório as partes devem se manifestar sobre o parecer técnico-científico nº 87 depositado no CNJ (NAT-JUS), conforme junto.

1. Determino o bloqueio de R\$25.738,68 do orçamento da saúde, para aquisição de 4 frascos de 100mg de Nivolumabe (OPDIVO).
2. Oficie-se **urgentemente** o Ministério da Saúde para cumprimento imediato, depositando a quantia em conta vinculada a estes autos. Alternativamente, o Ministério da Saúde poderá cumprir a obrigação ministrando o medicamento diretamente ao autor, como antes determinado.
3. Intimem-se as partes para ciência e para se manifestarem em 15 dias sucessivos sobre o parecer técnico-científico nº 87 cadastrado no CNJ (NAT-JUS).
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a entrega do numerário ou outras medidas coercitivas e, oportunamente, para providências preliminares.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001715-84.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS CURY SA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

DESPACHO

Trata-se de processo apenso aos de nº 0001011-71.2016.4.03.6115, onde prossegue a execução. Considerando que os autos encontram-se devidamente vinculados no sistema, aguarde-se o trâmite da execução no piloto.

Sem prejuízo, ante a virtualização dos autos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005903-63.2010.4.03.6105

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente acerca da disponibilização em conta de depósito judicial em na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 14 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero o despacho ID 17107982.
2. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012875-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTA JUSTI CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ROBERTA JUSTI CASSIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados como cirurgiã-dentista de: 01/02/1990 a 31/03/1997; 25/05/1993 a 27/12/1999; 01/04/2003 a 30/09/2007 e 01/11/2007 a 10/06/2018.

Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER (10/06/2018).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Decido.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para o fim de juntar cópia integral do benefício previdenciário requerido.

2.2. Após o cumprimento da determinação de emenda à inicial, Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2.5 Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBSON LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da declaração da parte autora de que **concorda com a aplicação da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, diante da data limite para transmissão dos ofícios precatórios ao TRF 3ª Região, **intime-se o INSS a que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.**

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO RIVELINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial.

O pedido administrativo foi apresentado em 22/04/17 (DER).

Dentre os documentos juntados pelo autor constam certidões de baixa de inscrição no CPNJ das empresas COPPI & MARCATTO LTDA e GENARE CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto às empresas que se encontram inativas.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova e provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova e provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

Processo: RR 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

1. Dos atos processuais em continuidade

1.1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292 e 319 do CPC para o fim de justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais. Prazo:15 (quinze) dias.

1.2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

1.3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

1.4. Após a emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE E INTIME-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

1.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

1.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005897-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO TRINDADE
REPRESENTANTE: MARCIO GOULART BRIZOLA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes embargos referem-se à ação com nº 0017496-38.2014.403.6303, que tramita pelo Egr. Juizado Especial Federal de Campinas - SP, remetam-se os àquele Juizado.

A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA CRISTINA DE CASSIA QUIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS RIGITANO

DESPACHO

1. Considerando a certidão de ID 17280319 e a fim de possibilitar que o corréu Guilherme Santos Rígiano acompanhe o ato e seja ouvido por este Juízo **redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2019, às 13h30**, a se realizar na sala de audiências da 2.ª Vara Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7º andar, Campinas, em videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

2. Cite-se e intime-se o corréu Guilherme Santos Rígiano, no endereço constante nos autos, para apresentar defesa e também para prestar depoimento pessoal na audiência ora designada, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

3. Deverá o corréu ser intimado da data da audiência, bem como de que deverá comparecer ao Fórum da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, a fim de acompanhar ao ato e ser ouvido por este Juízo através do sistema de videoconferência.

4. Intime-se também a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

5. Providencie o advogado da autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-04.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: BIG ARGAMASSA E CONCRETO EIRELI - ME, BIG ARGAMASSA E CONCRETO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-62.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA - RS55629

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, pois, a urgência foi causada pela própria impetrante, haja vista a data da ciência da decisão emitida pela autoridade impetrada (18/04/2019 - ID 17069188), a da propositura da presente ação (08/05/2019 às 20:39hs) e as datas das licitações indicadas 09 e 21/05/2019.

2. Destarte, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações preliminares da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. **Notifique-se a autoridade impetrada para manifestação preliminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da sua intimação, sem prejuízo da apresentação das informações no prazo legal.** A autoridade em manifestação preliminar deverá, inclusive, esclarecer em face de quem a impetrante está proibida de licitar, haja vista o despacho decisório de fls. 151 do processo administrativo 10831.720036/2019-01, mencionar a impossibilidade frente à Receita Federal do Brasil e o Aviso de Penalidade publicado no Diário Oficial em 12/04/2019 de fls. 154 do referido processo administrativo, mencionar a proibição em relação à Administração.

4. Com a juntada da emenda à inicial e da manifestação preliminar da impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: VALTER PEDRO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se a parte exequente a que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534 do CPC.

2. Após, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008655-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO SANTO ELZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação do INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11438

PROCEDIMENTO COMUM

0611626-68.1997.403.6105 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILDA PIRES GALLETTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INES FANTIN BIONDI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP163960 - WILSON GOMES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-53.2015.403.6105 - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608946-13.1997.403.6105 - ADRIANO RICARDO REIS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ALBERTO BARBOSA PONTES X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA X ANTONIA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DE CAMARGO X BERENICE CHEPUCK TORELLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-09.1999.403.6105 (1999.61.05.006035-9) - IGNEZ SILVEIRA DE SANTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IGNEZ SILVEIRA DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Expediente Nº 11439

ACAO CIVIL PUBLICA

0003233-23.2008.403.6105 (2008.61.05.003233-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X INSTITUTO DE ENSINO DE CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA(SP196480 - JULIANA BALSAMO MOTA E SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X COLEGIO ETAPA LTDA(SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIACAO

0017252-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017252-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIO PAULINO DA COSTA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante da declaração de parcial nulidade da sentença, necessária a digitalização dos autos, nos termos das Resoluções das 88/2017 e 142/2017 - TRF3, para a continuidade do feito.
3. Assim, deverá a parte autora encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018 e proceder à digitalização integral dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604524-58.1998.403.6105 - ELAINE CRISTINA LOURENCO X MARIA ANTONIETTA DUBOC GARBELLINI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

1- Fls. 255/257:

A UNIÃO FEDERAL alega a ocorrência de prescrição intercorrente, diante do longo tempo decorrido desde o deferimento do sobrestamento do feito (11/05/2004), fl. 212 até que se efetivasse o pagamento administrativo do índice pleiteado na inicial.

A prejudicial de prescrição quinquenal merece ser acolhida.

A arguição diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF e do artigo 168 do CTN.

Analisando os presentes autos, verifico que em 11/05/2004 foi concedido o sobrestamento do feito até o pagamento administrativo da verba pleiteada e que, somente em 21/11/2013 (fls. 216/ 229) a parte exequente manifestou-se nos autos, pugnano pela desistência da execução do principal para recebimento administrativo, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 233, em 17/06/2014.

Em relação a esse decisão, não houve recurso da parte autora, tendo os autos retomado ao arquivo (fl. 244).

Destarte, entendendo caracterizada a ocorrência da prescrição, pois transcorreu lapso sensivelmente superior ao lustro prescricional referido desde o deferimento do pedido de sobrestamento e pagamento administrativo da verba em questão.

Ademais, igualmente fixando o prazo prescricional dos honorários advocatícios em cinco anos, dispõem os artigos 206, 5º, inciso II, do vigente Código Civil, e 25 da Lei nº 8.906/1996. Ainda o anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X.

Assim, no presente caso a prescrição se operou tanto em relação ao valor principal sob execução quanto aos honorários advocatícios dela decorrentes.

2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-34.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004883-71.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: VALTER BENTO DE OLIVEIRA, DYANE OLIVEIRA BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES - SP121425, MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

DESPACHO

1. Id 16867639: diante da transferência realizada, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 829 do CPC.

2. Não havendo manifestação, oficie-se à CEF para apropriação do valor transferido.

3. Após, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.

4. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.

5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

6. Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-37.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação extraída no site da Receita Federal, ora anexada, de que o CPF da advogada do autor encontra-se pendente de regularização, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar que se encontra em situação cadastral regular.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas descritas no despacho ID 9318308.

O autor interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual (ID 12546768). Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor.

Pela petição ID 14511601 o autor noticia o reconhecimento pelo INSS de alguns períodos, bem como juntou cópia do procedimento administrativo com DER em 12/06/2018 (NB 186.124.791-2).

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifico constar PPP das empresas SINGER DO BRASIL e RIVERA MOVEIS IND COM LTDA, não juntados nos procedimentos administrativos dos benefícios do autor.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documentos (ID 5276313 e ID 5276320) ainda não submetidos à apreciação na esfera administrativa.

Nesse passo, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, os períodos de 03/05/1991 a 02/05/1997 e de 13/08/2001 a 25/01/2002, laborados nas empresas SINGER DO BRASIL e RIVERA MOVEIS IND E COM LTDA, respectivamente, não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indeferiu parcialmente a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Homologo o pedido de desistência do reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 à 31/10/2005; 01/11/2005 à 30/09/2011 e de 01/10/2011 à 02/06/2018.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos demais períodos, bem como da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3 Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.4 Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500833-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO NOGUEIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária visando ao pagamento dos valores atrasados referente ao período de 03/04/2014 a 31/07/2018 do benefício de Aposentadoria Especial NB 1678722445.

Relata que “*integralizou A CARENIA MÍNIMA DE 25 ANOS RECONHECIDOS COMO LABOR ESPECIAL, entretanto, a concessão inicial ocorreu na esq B/42, razão pela qual concessão em 04/2018, protocolizou pedido revisional, a fim de obter a conversão do benefício B/42 em B/46, cujo pedido restou indeferido, porém com pagamento desde a data do requerimento administrativo da revisão e não do pedido concessório como de direito*” (in verbis).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.4. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LESLY RAENA FARIAS COSTA

REPRESENTANTE: LUCÉLIA DE ASSUNÇÃO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que deverá ser observada a sua data anterior de conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006985-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR NUNES DE BARROS, ELENICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXEQUENTE: HASSEM HALUEN - SP116953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 9917198: preliminarmente, diante do depósito comprovado pela CEF (Id 13137126), intime-se a parte exequente a que informe quanto à satisfação do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem os autos conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CESAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CARDOSO - PR35126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LUIZ CESAR ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, como vigilante, descritos na inicial. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

b) informar o endereço eletrônico das partes;

- c) juntar comprovante de endereço em seu nome *atualizado*;
d) juntar cópia integral do procedimento administrativo NB 1775245311.

2. Após, voltem conclusos.

3. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por CARLOS HUMBERTO DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/07/18).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$51.591,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009174-14.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.635.646-8), mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 29/11/2013.

Intimado a emendar à inicial, bem como comprovar a hipossuficiência alegada para a concessão da justiça gratuita, o autor apresentou petição na qual consta seu endereço atualizado. Reiterou os benefícios da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

ID 11625464. Recebo como emenda à inicial.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o **autor demonstra que reside em José Bonifácio/SP (Id 11625466)**, município albergado pela jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São José do Rio Preto/SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITONEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA À CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)**

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis de São José do Rio Preto/SP**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. ID 12103808. Recebo como emenda à inicial.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, em face dos documentos médicos, bem como que pelos holerites juntados, o salário líquido do autor é inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17212895: A parte autora apresenta embargos de declaração sob argumento de erro material contido no despacho ID 16791235.

De fato assiste razão a autora.

O item 2 do despacho em comento ("2. parte autora indicados na petição inicial"), está inserido equivocadamente, pois não guarda relação com os autos e por isso deve ser desconsiderado.

Intimem-se e aguarde-se o prazo da autora de juntada dos documentos comprobatórios de recolhimento das contribuições objeto dos autos.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA DA CONCEICAO GOMES BORTOLIZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora sustenta que “*seus rendimentos estarem comprometidos, considerando se as despesas com moradia de seu filho que encontra-se estudando na Argentina, seu marido ter sido diagnosticado com câncer [...]*”.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Entretanto, verifico pelo Imposto de Renda que os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pela autora, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 12078846 págs. 1 a 6, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

3. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001735-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ANSELMO NAVARRO BALDIN

DESPACHO

ID 17276977: Em que pese a ausência de efetiva notificação da parte requerida, fato é a comprovação de pagamento de seu débito. Desta feita, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente extrair as cópias que reputar necessárias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VITORIA GUILHERME DA SILVA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS DO NASCIMENTO DINIZ - SP375721
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intemem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13112774: Recebo o aditamento à inicial e dou por regularizada a petição inicial.
2. Defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105
AUTOR: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 17094599: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018028-87.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Conforme informado pelo autor na petição retro, este teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 42/187.099.208-0), com DIB em 10/04/2018. Informa o autor que pretende seja mantido o atual benefício, porque mais vantajoso, mas insiste no prosseguimento do processo com a execução das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo e declaração da nulidade da cobrança do benefício cessado mediante fraude, uma vez que dela não participou.
2. Não há que se falar em execução de parcelas vencidas se a opção se der pelo benefício concedido posteriormente. Para receber eventuais parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, faz-se necessária a renúncia ao atual benefício e a opção pelo benefício requerido em 2006, ou em 2014, devendo o autor optar expressamente nos presentes autos.
3. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 15(quinze) dias esclareça se pretende a manutenção do benefício concedido administrativamente (42/187.099.208-0, em 10/04/2018), o que importará na renúncia aos benefícios requeridos anteriormente; ou se pretende a análise de benefício requerido anteriormente, esclarecendo qual deles pretende ver reconhecido - se o requerido em 2006 ou aquele requerido em 2014, com consequente renúncia ao benefício concedido na esfera administrativa.
4. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, com consequente extinção sem análise do mérito.
5. O extrato do benefício obtido junto ao site DATAPREV/INSS integra o presente despacho.
6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RUI DE FÁTIMA GONÇALVES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rui de Fátima Gonçalves Reis** qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal** objetivando liminarmente a imediata liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 17/1759626-8 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, com a prolação de ordem para que: a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI e de efetuar qualquer lançamento tributário complementar atinente à importação nela consubstanciada; não se registre qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Constou da inicial que: o impetrante é portador de doença para cujo tratamento obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), de natureza indispensável ao caso; em razão de sua hipossuficiência financeira e da inexistência de tempo hábil à obtenção do medicamento pela via judicial, o impetrante requereu a doação temporária do fármaco ao laboratório responsável por sua produção; com a concessão gratuita do medicamento, o impetrante o importou sem cobertura cambial, para consumo próprio, consoante DI nº 17/1759626-8, mas teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, que apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação.

Feito esse breve relato, o impetrante alegou que: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula nº 323/STF); a apreensão foi ilegal e abusiva; o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito social e fundamental à saúde, disponibilizando acesso ao tratamento, inclusive ao medicamento importado pelo paciente; o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara; o direito à saúde deve se sobrepor ao interesse financeiro do Estado.

Juntou documentos e requereu a concessão da justiça gratuita e da tramitação em segredo de justiça.

Houve indeferimento do pedido de tutela liminar e deferimento da gratuidade judiciária ao impetrante.

A União requereu seu ingresso nos autos.

O impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que: em 06/10/2017, houve a chegada da carga em questão ao Aeroporto de Viracopos; em 13/10/2017, a respectiva DI foi registrada; em 24/10/2017, o importador anexou os documentos instrutórios obrigatórios; em 1º/11/2017, o fiscal designado inseriu exigência fiscal no Siscomex, elencando providências ao importador; em 06/03/2018, em face do silêncio do importador, a mercadoria foi considerada abandonada.

Argumentou que: não existe, em relação aos bens doados, exceção à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT; no caso de doação, o valor aduaneiro é estabelecido pelo segundo método do AVA GATT, de acordo com o qual ele deve corresponder ao valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado; o valor declarado na espécie foi 20 (vinte) vezes inferior ao apurado na forma do método mencionado; a Súmula nº 323 do STF não se aplica à importação; a falta de manifestação da impetrante levou ao abandono da carga. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pelo impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, objetivou-se, por meio da presente ação, a liberação do medicamento importado pela parte impetrante com base no valor aduaneiro por ela indicado na declaração de importação.

Alegou a parte impetrante, em favor de sua pretensão, que obteve o fármaco mediante doação do laboratório fabricante e que, portanto, as exigências fiscais pertinentes à importação não poderiam ser apuradas com base em critérios próprios da venda comercial.

Verifico, no entanto, que nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, “*Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro*” e “*O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira*”.

E ao que deflui do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o valor aduaneiro deve sim corresponder ao da transação realizada em condições normais de mercado ou reproduzir o valor que teria sido praticado na presença destas mesmas condições.

No caso dos autos, a própria impetrante reconheceu que o valor expresso na Declaração de Importação diferiu do usado na comercialização do medicamento, tendo correspondido, tão somente, aos custos da matéria-prima e do processo para sua produção.

Assim sendo, não se tratasse, na espécie, de produto importado para o atendimento emergencial do direito fundamental à saúde, teria sido mesmo devida a retenção.

É que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

No caso da importação em questão, no entanto, entendo que o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação deva ceder em face do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde.

Logo, em casos específicos, tais como o dos autos, é mesmo indevido o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento dos tributos incidentes na importação.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promova a imediata liberação da mercadoria objeto deste feito, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do agravo interposto nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ismenia Chagas de Souza Silva** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal** objetivando liminarmente a imediata liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 17/2251669-2 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, com a prolação de ordem para que: a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI e de efetuar qualquer lançamento tributário complementar atinente à importação nela consubstanciada; não se registre qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Constou da inicial que: o impetrante é portador de doença para cujo tratamento obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), de natureza indispensável ao caso; em razão de sua hipossuficiência financeira e da inexistência de tempo hábil à obtenção do medicamento pela via judicial, o impetrante requereu a doação temporária do fármaco ao laboratório responsável por sua produção; com a concessão gratuita do medicamento, o impetrante o importou sem cobertura cambial, para consumo próprio, consoante DI nº 17/2251669-2, mas teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, que apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação.

Feito esse breve relato, o impetrante alegou que: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula nº 323/STF); a apreensão foi ilegal e abusiva; o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito social e fundamental à saúde, disponibilizando acesso ao tratamento, inclusive ao medicamento importado pelo paciente; o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara; o direito à saúde deve se sobrepor ao interesse financeiro do Estado.

Juntou documentos e requereu a concessão da justiça gratuita e da tramitação em segredo de justiça.

Houve indeferimento do pedido de tutela liminar e deferimento da gratuidade judiciária à impetrante.

A impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante importou o mesmo medicamento um ano antes e o abandonou, após exigências fiscais. Quanto à importação objeto do feito, acresceu que: em 22/12/2017, houve a chegada da carga em questão ao Aeroporto de Viracopos; em 28/12/2017, a respectiva DI foi registrada; em 09/01/2018, o importador anexou os documentos instrutórios obrigatórios; em 10/01/2018, a DI foi distribuída; em 19/01/2018, o fiscal designado inseriu exigência fiscal no Siscomex, elencando providências ao importador; em 27/02/2018, em face do silêncio do importador, a mercadoria foi considerada abandonada.

Argumentou que: não existe, em relação aos bens doados, exceção à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT; no caso de doação, o valor aduaneiro é estabelecido pelo segundo método do AVA GATT, de acordo com o qual ele deve corresponder ao valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado; o valor declarado na espécie foi 20 (vinte) vezes inferior ao apurado na forma do método mencionado; a Súmula nº 323 do STF não se aplica à importação; a falta de manifestação da impetrante levou ao abandono da carga. Juntou documentos.

A União requereu seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, objetivou-se, por meio da presente ação, a liberação do medicamento importado pela parte impetrante com base no valor aduaneiro por ela indicado na declaração de importação.

Alegou a parte impetrante, em favor de sua pretensão, que obteve o fármaco mediante doação do laboratório fabricante e que, portanto, as exigências fiscais pertinentes à importação não poderiam ser apuradas com base em critérios próprios da venda comercial.

Verifico, no entanto, que nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, "*Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro*" e "*O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira*".

E ao que deflui do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o valor aduaneiro deve sim corresponder ao da transação realizada em condições normais de mercado ou reproduzir o valor que teria sido praticado na presença destas mesmas condições.

No caso dos autos, a própria impetrante reconheceu que o valor expresso na Declaração de Importação diferiu do usado na comercialização do medicamento, tendo correspondido, tão somente, aos custos da matéria-prima e do processo para sua produção.

Assim sendo, não se tratasse, na espécie, de produto importado para o atendimento emergencial do direito fundamental à saúde, teria sido mesmo devida a retenção.

É que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

No caso da importação em questão, no entanto, entendo que o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação deva ceder em face do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde.

Logo, em casos específicos, tais como o dos autos, é mesmo indevido o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento dos tributos incidentes na importação.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promova a imediata liberação da mercadoria objeto deste feito, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do agravo interposto nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGNALDO DE REZENDE TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Aginaldo de Rezende Teixeira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal** objetivando liminarmente a imediata liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 18/0010469-5 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, com a prolação de ordem para que: a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI e de efetuar qualquer lançamento tributário complementar atinente à importação nela consubstanciada; não se registre qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Constou da inicial que: o impetrante é portador de doença para cujo tratamento obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), de natureza indispensável ao caso; em razão de sua hipossuficiência financeira e da inexistência de tempo hábil à obtenção do medicamento pela via judicial, o impetrante requereu a doação temporária do fármaco ao laboratório responsável por sua produção; com a concessão gratuita do medicamento, o impetrante o importou sem cobertura cambial, para consumo próprio, consoante DI nº 18/0010469-5, mas teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, que apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação.

Feito esse breve relato, o impetrante alegou que: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula nº 323/STF); a apreensão foi ilegal e abusiva; o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito social e fundamental à saúde, disponibilizando acesso ao tratamento, inclusive ao medicamento importado pelo paciente; o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara; o direito à saúde deve se sobrepor ao interesse financeiro do Estado.

Juntou documentos e requereu a concessão da justiça gratuita e da tramitação em segredo de justiça.

Houve indeferimento do pedido de tutela liminar e deferimento da gratuidade judiciária ao impetrante.

A União requereu seu ingresso nos autos.

O impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que: em 22/12/2017, houve a chegada da carga em questão ao Aeroporto de Viracopos; em 03/01/2018, a respectiva DI foi registrada; em 10/01/2018, o importador anexou os documentos instrutórios obrigatórios e a DI foi distribuída; em 12/01/2018, o fiscal designado inseriu exigência fiscal no Siscomex, elencando providências ao importador.

Argumentou que: não existe, em relação aos bens doados, exceção à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT; no caso de doação, o valor aduaneiro é estabelecido pelo segundo método do AVA GATT, de acordo com o qual ele deve corresponder ao valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado; o valor declarado na espécie foi 20 (vinte) vezes inferior ao apurado na forma do método mencionado; a Súmula nº 323 do STF não se aplica à importação; a falta de manifestação da impetrante levou ao abandono da carga. Juntou documentos.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu a liminar no recurso de agravo.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento dessa decisão.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, objetivou-se, por meio da presente ação, a liberação do medicamento importado pela parte impetrante com base no valor aduaneiro por ela indicado na declaração de importação.

Alegou a parte impetrante, em favor de sua pretensão, que obteve o fármaco mediante doação do laboratório fabricante e que, portanto, as exigências fiscais pertinentes à importação não poderiam ser apuradas com base em critérios próprios da venda comercial.

Verifico, no entanto, que nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, “*Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro*” e “*O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira*”.

E ao que deflui do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o valor aduaneiro deve sim corresponder ao da transação realizada em condições normais de mercado ou reproduzir o valor que teria sido praticado na presença destas mesmas condições.

No caso dos autos, a própria impetrante reconheceu que o valor expresso na Declaração de Importação diferiu do usado na comercialização do medicamento, tendo correspondido, tão somente, aos custos da matéria-prima e do processo para sua produção.

Assim sendo, não se tratasse, na espécie, de produto importado para o atendimento emergencial do direito fundamental à saúde, teria sido mesmo devida a retenção.

É que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

No caso da importação em questão, no entanto, entendo que o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação deva ceder em face do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde.

Logo, em casos específicos, tais como o dos autos, é mesmo indevido o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento dos tributos incidentes na importação.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, de todo já cumprida, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promova a imediata liberação da mercadoria objeto deste feito, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGALI APARECIDA FERNANDES CARREGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Magali Aparecida Fernandes Carrega, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, inclusive liminarmente, a repetição das contribuições vertidas à Previdência Social a partir de 05/12/2012, data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em suma, que retornou ao mercado de trabalho após sua aposentadoria, readquirindo, com isso, sua qualidade de segurada. Alegou que, não obstante, não tem o direito aos benefícios e às prestações do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os de salário-família e reabilitação profissional, porque o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 vedou sua concessão aos aposentados que permanecessem em atividade.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, decisão de ID 15933837, contudo deixou de apresentar petição de emenda, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da decisão de ID 15933837.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012976-38.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MELISSA HALASZ VARELLA - SP235071

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 11440

PROCEDIMENTO COMUM

0051781-09.2000.403.0399 (2000.03.99.051781-9) - ANTONIO CARLOS JUSTINO X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI X ANTONIO CARLOS PROENCA X ANTONIO CARLOS TROTTI X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO CASTILHO DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO GERTRUDES X ANTONIO CEZAR FACHINI X ANTONIO COQUEIRO COELHO X ANTONIO CARLOS PONTES(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que a mesma encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo solicitante, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 10,00.

PROCEDIMENTO COMUM

0047185-11.2002.403.0399 (2002.03.99.047185-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP407922 - FELIPE OLIVIERO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que a mesma encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo solicitante, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 6,00.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003781-67.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA E SP413634 - FABIANE ROPELE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que a mesma encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo solicitante, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 12,00.

CAUTELAR INOMINADA

0604143-89.1994.403.6105 (94.0604143-0) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP407922 - FELIPE OLIVERIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que a mesma encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo solicitante, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 6,00.

CAUTELAR INOMINADA

0047184-26.2002.403.0399 (2002.03.99.047184-1) - AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP407922 - FELIPE OLIVERIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que a mesma encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo solicitante, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 4,00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009162-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS PEDROSO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARCUS PEDROSO AMARAL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, MARIA ESTELA ROSALINO.

Alega que viveram em união estável desde 1981 e que o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de "falta de qualidade de dependente – companheiro" (NB 21/154.036.519-8 – 18/01/2012).

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e VI, e 321 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seus advogados;
- b) juntar cópia integral do benefício NB 21/154.036.519-8);
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2.2 Após o cumprimento da emenda à inicial, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

2.4. Desde já, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor na inicial, para comprovação da união estável.

2.5. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2019, às 14h e 30 min, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7º andar, Campinas.

2.6. Providencie o advogado da autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

2.7. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

2.8. Intime(m)-se, por ora somente o autor. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002852-44.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LIVAN PEREIRA DA SILVA - SP309479, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-52.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON OPPERMANN, NELSON JOSE OPPERMANN, JOSE RICARDO OPPERMANN, GUSTAVO JOSE OPPERMANN, ROSA FLORIANO OPPERMANN - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REBECA SERPA ELPIDIO
REPRESENTANTE ROSANGELA SERPA ELPIDIO, LUIS HENRIQUE ELPIDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL STEINKE - SP335854,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de pensão por morte, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 40.715,21 (quarenta mil, setecentos e quinze reais e vinte e um centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor da causa de acordo com o apurado pela contadoria do Juízo (ID 16339556).

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela provisória de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e d indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por JOAO CARLOS SOALHEIRO GONZALEZ, objetivando a declaração de isenção de imposto de renda pessoa física sobre todos os proventos de aposentadoria do autor desde maio de 2011.

Assevera ser portador de cardiopatia grave, desde 12/06/1998, conforme diagnóstico por laudo oficial, tendo sido reconhecido por documento do INSS a isenção na retenção do imposto de renda na fonte no pagamento do benefício de aposentadoria desde 12/2016 com prazo indeterminado.

Aduz que no site da receita há a orientação de que uma vez reconhecido a isenção por moléstia grave, deve o contribuinte retificar as declarações anteriores, para constar os rendimentos como isentos ou não tributáveis, razão pela qual procedeu à retificação das Declarações de Imposto de Renda dos Anos-Calendário de 2014, 2013, 2012 e 2011, referentes aos anos em que recebeu o benefício de aposentadoria, fazendo jus a compensação do imposto pago a maior.

Informa que, entretanto, acessando o site da receita federal, através do sistema e-Cac, chegou a informação de "pendências", na qual consta que as declarações retificadoras dos anos-calendário 2014, 2015 e 2016 possuem divergência quanto às informações prestadas pela fonte pagadora, posto que declarados como tributáveis pelo INSS, sendo que recebeu intimações fiscais relativas aos referidos anos-calendários para apresentar comprovantes totais dos seus rendimentos, publicação do ato concessivo da aposentadoria e o laudo oficial médico.

Fundamenta que tem receio de receber futuramente a cobrança do IRPF sobre os proventos de aposentadoria destes anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, razão pela qual necessita do reconhecimento da condição de isento em todos os anos-calendário desde a concessão da sua aposentadoria, em 2011, já que a condição de cardiopatia está diagnosticada desde 12/06/1998.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende o autor em sede de liminar, o reconhecimento do direito à isenção do pagamento de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria desde 2011.

A situação narrada nos autos, mostra-se controversa e demandar melhor instrução do feito, tendo em vista que embora o Autor alegue preencher os requisitos necessários à isenção de retenção de imposto de renda pretendida, por ser portador de cardiopatia grave, comprovado por laudo médico pericial municipal, (Id 17098728), consta dos autos o deferimento da isenção na retenção do imposto de renda na fonte sobre o pagamento do benefício de aposentadoria pelo INSS, apenas a partir da competência 12/2016 (Id 17099582).

Todavia, entendo relevantes e plausíveis os fundamentos apresentados pelo autor, consubstanciado no laudo médico oficial municipal apresentado, que reconhece a definitividade da doença a partir da data da sua aposentadoria, em 27/05/2011 (Id 17098728), apto a justificar a verossimilhança de suas alegação e a ensejar, neste momento processual, ao menos, o deferimento da tutela, ainda que em parte.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade de eventual cobrança de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria do Autor, até a decisão final desta demanda, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação,

Retifico de ofício o polo passivo da ação, para constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao Seti para anotações.

Providencie a parte autora à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial almejado na presente demanda, nos termos do artigo 292, II do CPC, bem como ao recolhimento das custas processuais complementares devidas.

Sem prejuízo, cite-se, intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005608-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMA EMPREENDIMENTOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROMA EMPREENDIMENTOS S/A** objetivando que a autoridade impetrada altere no seu sistema o titular do regime aduaneiro de admissão temporária da aeronave CESSNA CITATION CJ, Número de Série 525-0346, Número de Registro PP-CRS para ROMA EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ/MF nº 09.059.923/0001-93), sem obstáculo, inclusive, para reexportação registrada no Siscomex.

Assevera a impetrante que adquiriu em 2011 da empresa Quality Consulting Service Ltda, por meio de contrato de arrendamento mercantil, o direito de uso de uma aeronave que já estava operando no Brasil sob regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido pela Receita Federal do Brasil até o ano de 2020, tendo pleno direito sobre a aeronave reconhecido em ação judicial e registrado perante a ANAC desde 2014.

Alega que, entretanto, foi obstada de alterar o titular do regime aduaneiro especial de admissão temporária perante a Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que o pleito teria que ser formalizado pelo titular do regime de admissão temporária (beneficiário original e anterior arrendatário), nos termos do artigo 42 da instrução normativa RFB nº 1.600/15.

Manifesta que, todavia, o titular cadastrado perante a RFB já está com o CNPJ baibado na própria RFB, sendo que o sistema informatizado do Fisco não permite o acesso do novo arrendatário, ora impetrante, razão pela qual está em situação peculiar perante a RFB, já que é o cessionário da aeronave, mas não consegue regularizar perante a RFB.

Acrescenta que foi notificada pela proprietária da aeronave (arrendante) que a aeronave será vendida, sendo que deve providenciar a reexportação da aeronave até o dia 16/05/2019, razão pela qual precisa que o sistema esteja disponível até 15/05/2019 para operacionalizar, sob pena de arcar com multa comercial.

Pretende na presente demanda que sejam afastados os obstáculos da RFB, que geram a situação de ato coator contra o contribuinte, vez que impedem a mudança da titularidade do regime especial de admissão temporária da aeronave, que é seu direito.

Assim, impetra o presente mandado de segurança preventivo, para que a RFB não coloque impedimento e transfira a titularidade do regime especial de admissão temporária, ficando o contribuinte sem sofrer dano na sua atividade, para que possa proceder à devida devolução da aeronave à sua legítima proprietária.

Fundamenta que a empresa Quality Consulting Service Ltda concorda com a transferência, tendo inclusive seu antigo responsável firmado uma procuração dando amplos poderes para o contribuinte fazer a transferência.

Manifesta, outrossim, que como forma de resguardar o direito do Fisco, no caso de transferência e de sucessiva reexportação do bem, que resulte em algum tributo devido, o impetrante se coloca desde já como responsável pelo respectivo pagamento, inclusive firmará Termo de Responsabilidade.

Justifica o *periculum in mora*, no fato de que a proprietária da aeronave, de quem arrendou o uso, já concretizou a venda da mesma com terceiro estranho, inclusive já tendo procedido à contratação do câmbio para o respectivo pagamento, operação que tem prazo certo para ser realizada, até 16/05/2019, sob pena de pesada multa contratual.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 169679170).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 17216176).

A impetrante apresentou manifestação (Id 17242076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Alega a impetrada em suas informações (Id 17216176), em apertada síntese, “*que em momento algum a impetrante aponta ato do impetrado que tenha sido praticado em desconformidade com os preceitos da legislação aduaneira. Não resta evidenciado, mesmo porque não ocorreu, qualquer ato do impetrado. Não há nos autos nenhuma petição administrativa a esse respeito, muito menos ato impeditivo, mas apenas é dito, genericamente e em tese, que a impetrante não consegue regularizar a situação perante a RFB. Logo, não há violação configurada*”.

Ressalta que “*não há sistema informatizado que impeça a alteração requerida. Deveras, terceira empresa não consegue peticionar direta e eletronicamente em processo aberto com CNPJ distinto, porém nada impede que a petição seja apresentada em papel, em qualquer posto da RFB, solicitando-se juntada ao processo em questão. Não há impedimento, ainda, que a própria solicitante abra processo em seu próprio CNPJ para efetuar o requerimento*”, sendo que “*há aqui, na verdade, uma confusão por parte da impetrante ao não entender essa questão formal...*”.

Acrescenta que “*é incontestável que a impetrante tem o direito de análise do seu pedido, porém não é certa a concessão, pois isso depende da observância dos requisitos legais, ausentes nos atuais autos*”.

Ainda sustenta quanto à ausência de urgência, tendo em vista que há mais de 8 anos a aeronave encontra-se irregular perante a RFB e na posse da impetrante, não sendo razoável, na iminente venda da aeronave, exigir da autoridade impetrada, em exíguo prazo, analisar a transferência da aeronave judicialmente, ausente requerimento administrativo anterior.

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada e considerando tratar-se a presente demanda de mandado de segurança preventivo, remédio protetivo contra a ameaça de violação a direitos, constato que a inexistência de prévio requerimento administrativo decorreu da impossibilidade do sistema da Receita Federal do Brasil em receber o pedido na forma eletrônica. No caso, cabe a este Juízo apenas afastar referido empecilho, para que o pedido possa ser examinado administrativamente, independentemente do processamento eletrônico, dentro de prazo razoável e observado todos os requisitos legais, para sua eventual solução.

Desta forma, não sendo possível a este Juízo substituir a atividade administrativa fiscal, que é vinculada, bem como, porque inexistente o pedido administrativo, entendo razoável e necessária a concessão em parte da liminar, para garantir à impetrante fazer uso do direito de petição, constitucionalmente tutelado, na forma em que aqui deduzido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e processe, independentemente de requerimento eletrônico, dentro do prazo razoável, o pedido de transferência da titularidade do regime especial de admissão temporária, objeto da presente demanda, ficando ressalvada sua atividade administrativa para verificação do cumprimento das exigências legais e aplicação de eventuais sanções tributárias cabíveis.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA** objetivando a imediata liberação da mercadoria da impetrante, isentando-a de possíveis ônus que possam surgir.

Assevera que realizou a compra de equipamentos na Suíça, conforme Invoice nº 419025, remetidos ao Brasil em embalagem única, entretanto, quando do desembarque, fora surpreendida pela Notificação Fiscal Agropecuária, em razão de inconformidades física quanto à embalagem, visto que infringiria a Instrução Normativa nº 32/2015, pois acondicionada em um palete de madeira sem o devido carimbo, estando a mercadoria retida no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos até o presente momento.

Relata que a mercadoria foi embarcada na origem sem a utilização de palete ou de qualquer outro objeto de madeira, conforme documentos de embarque, o que leva a conclusão que foi assentada sobre o palete, após o descarregamento, inexistindo motivos reais para imputar a responsabilidade à impetrante, nem puni-la com a indevida retenção da mercadoria ou determinar à impetrante eventuais providências em relação ao palete.

Fundamenta que a medida adotada pelo agente fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Campinas reveste-se de ilegalidade e abusividade, vez que sem amparo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo que não há como assegurar a Impetrante a imediata liberação das mercadorias importadas, porquanto tal medida violaria o disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, não verifico, neste momento processual, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que conforme descrevem os fatos narrados na inicial e fotos apresentadas, as mercadorias encontram-se de fato acondicionadas sobre paletes de madeira, em desconformidade com a instrução normativa 32/2015, sendo plenamente justificável a notificação fiscal agropecuária aplicada.

No que concerne ao argumento da impetrante de que as mercadorias foram embarcadas sem a utilização do palete ou de qualquer outro objeto de madeira, tendo a embalagem das mercadorias sido erroneamente posicionada sobre o palete após o descarregamento, inexistindo qualquer responsabilidade da impetrante, trata-se de fato controverso, que demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecido, de plano, pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua do *fumus boni iuris*.

Determino à inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na polaridade passiva da demanda. Ao **Sedi** para anotações.

Providencie a impetrante ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

[1] Art. 7º. (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CATARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA APARECIDA DE SOUZA CATARINO**, objetivando a anulação do ato que negou a implantação do benefício de aposentadoria, com a consequente implantação da mesma.

Assevera que o protocolo requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, cujo benefício foi deferido em sede recursal, tendo sido determinada a implantação do benefício pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Entretanto, assevera que o Gerente Regional do INSS negou a implantação do benefício apesar de esgotada a instância recursal administrativa.

Fundamenta que o direito líquido e certo da impetrante está sendo violado por ato ilegal do INSS, na figura do Gerente da APS de Indaiatuba-SP, eis que a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social de determinar a implantação do benefício não fora seguida por decisão arbitrária do Gerente do INSS, razão pela qual pleiteia pela anulação do ato que negou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com o consequente cumprimento imediato da decisão da CRPS.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pleiteia a impetrante, em sede de liminar, a “*anulação do ato que negou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, com o consequente cumprimento mediato da decisão da CRPS, implantando o benefício*”.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A pretensão da impetrante, na forma em que formulada, no sentido de que houve uma decisão arbitrária do Chefe da Agência do INSS de não implantar o benefício de aposentadoria por idade, deferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, mostra-se controvertida, razão pela qual entendo ser imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Retifico de ofício o polo passivo da demanda para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**. Ao **SEDI** para as devidas anotações.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 13 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601180-79.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON, JOSE KHALIL LINDO, CARLOS ALBERTO VACHIANO, SERGIO DENES MARIANO, BENEDICTO ARISTIDES PRATTI, FERNANDO LUIZ COTTINI, JOSE CARLOS PEREIRA, MARSLE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação formulada pelos exequentes, anexa à certidão de Id 16581246, esclareço aos mesmos que referidos valores serão devidamente corrigidos, com correção monetária e juros pertinentes, de acordo com os parâmetros da resolução nº 458/2017 atualmente vigente, a partir da data da conta informada no referido requisitório.

Assim, deverá o ofício requisitório ser transmitido na forma dos cálculos da Contadoria do Juízo, conforme cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução 0017619-53.2011.403.6105, constantes às fls. 266/274 e sentença de fls. 275/276(dos autos físicos)

Ainda, proceda-se ao traslado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos acima indicados, constante às fls. 71/75, fls. 85/88 e certidão de trânsito em julgado de fls. 90, para esta Ação Ordinária.

Cumpra-se, expeçam-se os Ofícios requisitórios e após, intimem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 14613883: Trata-se de embargos de declaração sob o argumento de que a presente ação deve permanecer em trâmite perante este Juízo por ser preventa ao Mandado de Segurança nº 5011448-48.2018.403.6105.

Ocorre que as ações possuem objetos distintos não se justificando a permanência da ação Ordinária em face do reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento dos autos.

Isto posto, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas conforme anteriormente determinado.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005187-70.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A, PAULO FRANCO DOS REIS NETO, ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA, ODILON PATEL MORAES, LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA, NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
Advogados do(a) AUTOR: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002941-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
ESPOLIO: LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP, JOAO BATISTA HENRIQUE

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que já houve a tentativa por este Juízo de consultas aos sistemas requeridos na petição de ID nº 15074738, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de novas consultas.

Sem prejuízo e, visto o requerido na petição supra referida, DEFIRO a citação por Edital do co-Executado JOÃO BATISTA HENRIQUE, com prazo de (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IVANIR ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS (Id 16504882), no prazo legal, bem como vista da Informação (Id 16284072), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007002-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição da CEF ID nº 15373033: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO ALEIXO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição ID nº 14626009: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Por fim, resta indeferido o requerimento de levantamento de valores, vez que não existem nos autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ CATALANO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao INSS, da manifestação do autor(Id 16542409), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005859-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista as manifestações das partes, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessários ao prosseguimento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIANO FERREIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF/STJ.

Conforme comunicado ID15995204 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011993-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista da petição e documentos de ID nº 16880834, para manifestação no mesmo prazo.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GERALDO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE OSMAR ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a concordância da UNIÃO de ID nº 15475660, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **FERNANDO TADEU DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo (DER 15.03.2017). Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo especial, conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER ou quando cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2843812).

Ante a Informação (Id 2884353), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e citação do Réu INSS (Id 4433647).

Por meio da petição de Id 4902346, o Autor requereu a juntada de cópia do **processo administrativo** (Id 4902391).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 8775737).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9637410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa. Subsidiariamente requer o reconhecimento de tempo especial, conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER ou quando cumpridos os requisitos necessários para tanto.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **17.11.1986 a 14.02.1991 e 01.01.1993 a 27.07.2015**.

Para tanto, trouxe aos autos os PPP's de Ida 2800414 (fls. 07/08 e 10/13), também constantes do processo administrativo (Id 4902391 – fls. 24/25 e 27/30), que atestam e no período de **17.11.1986 a 14.02.1991**, o Autor esteve exposto a **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época e no período de **01.01.1993 a 25.06.2015** (data de assinatura do PPP), a **agentes químicos** (enxofre, formoldeído, ácido fosfórico, propileno, dióxido de carbono), passíveis de reconhecimento considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição ao mesmo é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de **17.11.1986 a 14.02.1991 e 01.01.1993 a 25.06.2015**, visto que enquadrados nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com **26 anos, 08 meses e 23 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (**15.03.2017** – Id 4902391) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **17.11.1986 a 14.02.1991 e 01.01.1993 a 25.06.2015**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **FERNANDO TADEU DA SILVA**, com data de início em **15.03.2017** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 10 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios, (Id 13420417), julgo **EXINTIA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ JULIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cumpra-se o determinado no despacho de Id 15251282, dando-se vista às partes da informação da Contadoria, pelo prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011890-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DONIZETI DE GRAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: CLEIDELEI PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS(Id 16500968), no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR ELIAS LAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

ID 9106465/9128002- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **JAIR ELIAS LAURO**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 274.474,31**, em **abril de 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 73.491,45**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Aduz, ainda, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e da prescrição

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 11282393/11282805).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 13478179/13478185), acerca dos quais não houve manifestação do Impugnado, tendo o INSS se manifestado contrariamente (ID 14456373).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA COISA JULGADA PROCESSOS Nº 0050322-75.2004.403.63.01 E 0005152-96.2008.403.63.15.

Alega o INSS, em preliminar, coisa julgada dos processos acima referidos, em face do presente cumprimento de sentença, a que pretende o exequente, em decorrência de sentença/acórdão de procedência transitado em julgado na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para determinar o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência do mês de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Primeiramente, no processo nº 0050322-75.2004.403.63.01, foi requerida a revisão do benefício (IRSM) de aposentadoria por invalidez nº 114.195.835-7 (DIB de 26/11/1998), onde restou julgado procedente o pedido, conforme juntada de sentença pelo Impugnado (ID 11282808), sendo que ao ser executada, foi decidido pelo D. Juizado Especial Federal de São Paulo que, no caso não havia valor a ser executado, considerando a data da DIB do benefício (26/11/1998), cujo cálculo não foi alcançado pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Dessa decisão, houve recurso por parte do autor, alegando erro em seu pedido, uma vez que deveria na inicial ter constado o benefício de auxílio-doença nº 068.432.557-8, com DIB em 26/08/1994 e não da aposentadoria por invalidez, contudo, foi negado provimento ao recurso na instância recursal (ID 9106480/9106481).

No outro processo de nº 0005152-96.2008.403.63.15, o impugnado, na sua inicial, requereu o índice do IRSM, desta feita, no benefício previdenciário de auxílio-doença nº 068.432.557-8, porém, o D. Juizado Especial Federal de Sorocaba reconheceu a coisa julgada, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, confirmado na instância recursal (ID 9106483).

Verifico, de antemão, que nos referidos processos houve evidente erro material no que concerne ao pedido do autor, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada, eis que neste Cumprimento de sentença está sendo recalculado o benefício de auxílio-doença nº 068.432.557-8, com DIB em 26/08/1994, o qual deu azo ao recebimento por parte do exequente do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 114.195.835-7.

Ademais, não consta nos referidos processos, qualquer notícia por parte do réu, INSS, acerca da tramitação da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para que o Exequente pudesse optar pelo prosseguimento ou a suspensão da ação individual proposta.

A leitura do artigo 104 do CDC [1], dada a relevância nele contida, eis que preconiza o efeito *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada coletiva nas ações individuais, deve ser interpretado de forma restritiva, ressaltando a necessidade de intimação do autor na ação individual.

Tal intimação deve ser entendida como ônus processual e dever de lealdade por parte do réu, consistindo também em um dever do Poder Judiciário, de forma que o magistrado pode ordená-la, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que noticiado pelo réu a tramitação de ação coletiva com mesmo objeto na ação individual.

Destarte, não tendo ocorrido a ciência prévia do Exequente nas ações individuais ora indicadas pelo INSS, entendo acerca da possibilidade do autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva, até mesmo no caso de improcedência da ação.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO INTERESSADO QUE SOMENTE SE INICIA COMA CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PELA PARTE RÉ.

AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Ao disciplinar a Execução de Sentença Coletiva, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) dispõe que os exequentes devem requerer a suspensão da Ação Individual que veicula a mesma questão em Ação Coletiva, a fim de se beneficiarem da sentença que lhes é favorável no feito coletivo. Todavia, compete à parte ré dar ciência aos interessados da existência desta Ação nos autos da Ação Individual, momento no qual começa a correr o prazo de 30 dias para a parte autora postular a suspensão do feito individual.

2. Na hipótese dos autos, omitindo-se a parte ré de informar ao juízo no qual tramitava a Ação Individual acerca da existência da Ação Coletiva, não há como recusar-lhes a extensão dos efeitos erga omnes decorrentes da coisa julgada na Ação Coletiva. Precedente: AgRg no REsp. 1.387.481/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2013.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt nos EDeI no REsp 1307644/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018)

Diante do tudo ora exposto, afasto a preliminar de coisa julgada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Considerando que os fundamentos utilizados pelo ente autárquico na preliminar de prescrição se referem à propositura da ação individual, em face do afastamento da preliminar de coisa julgada acima declarada pelo Juízo, fica afastada, também, em decorrência, a preliminar de prescrição, eis que verificado pelo Juízo a possibilidade do exequente beneficiar-se da coisa julgada na ação coletiva, motivo pelo qual aplicável à espécie a prescrição constante no título executivo judicial coletivo, observando-se o ajuizamento da ação coletiva e não da ação individual diversa e equivocada.

DO MÉRITO.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que o mérito da impugnação, ou seja, a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi dirimida, determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, com o fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição dos ofícios.

Campinas, 10 de maio de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** e **CPS 1 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS LTDA** e **CPS 2 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS LTDA**, ambas legalmente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, solicitando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 10390600).

A **União** se manifestou requerendo ingresso no feito (Id 10754946).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 11008835).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo a antecipação de tutela no **Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante (Id 11036261).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11301059).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24 edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. Receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "*por dentro*") constituiu-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-201 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5022935-94.2018.403.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5005661-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: I. APARECIDA ARGUEIRO - ME, IVANI APARECIDA ARGUEIRO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização de todos os contratos na via administrativa, que inclui custas e honorários (Id 10843840 e 13399916), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FORNO DE BARAO PIZZARIA LTDA - ME, EDILSON JOSE DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 14841143) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORNO DE BARAO PIZZARIA LTDA - ME, EDILSON JOSE DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 14841143) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONEL CARDOSO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e cópia do P.A. apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009688-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O L BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI - ME, CEZAR AUGUSTO MAZO, SANDRA CRISTINA MAZO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência à CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012382-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido desde a expedição do Ofício nº 224/2018, de fls. 140 dos autos enquanto ainda físicos, solicitando ao Reitor da Faculdade Católica de Uberlândia/MG informações acerca de possível endereço da representante legal da parte Ré nestes autos, expeça-se novo Ofício solicitando os esclarecimentos requeridos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial (art. 330 do CP).

Não havendo manifestação no prazo ora assinalado dê-se vista ao D. MPF para as providências necessárias.

Em caso da Secretaria obter o endereço eletrônico oficial da referida faculdade e/ou do Reitor, poderá encaminhar a presente decisão através de mensagem eletrônica.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela autora, no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005110-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDWARD KARL GOMES DE OLIVAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005321-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDSON JOSE BATISTA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BLINDADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a concordância da UNIÃO de ID nº 15815965, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARINA FUMACHI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 17250092, bem como, face ao requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 17238508, intime-se a CEF para manifestação, ficando ressalvado que a data da Sessão de Conciliação já designada fica mantida.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARINA FUMACHI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 17250092, bem como, face ao requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 17238508, intime-se a CEF para manifestação, ficando ressalvado que a data da Sessão de Conciliação já designada fica mantida.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DIAS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, bem como ante a manifestação da parte autora de Id 17189509, onde noticia que o medicamento ainda não foi entregue à parte autora, intime-se a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, para que comprovem nos autos o fornecimento do medicamento **REPLAGAL**, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010468-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HAMILTON NOTTI MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010280-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON COSTA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7939

DESAPROPRIACAO

0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Despachado em Inspeção

Fls.380: defiro pelo prazo de 30 dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Despachado em Inspeção

Considerando a petição de fls.382 dê-se vista aos expropriados.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010107-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010107-7) - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Despachado em Inspeção

Encontra-se precluso o pedido de fls.446/449, tendo em vista o decurso de prazo às fls.418-verso.

Dê-se ciência do depósito de fls.421 e nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015682-86.2003.403.6105 (2003.61.05.015682-4) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Dê-se ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017

Oportunamente, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000596-0) - MANOEL BARBOSA DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017

Oportunamente, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013027-39.2006.403.6105 (2006.61.05.013027-7) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017

Oportunamente, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000189-5) - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA E SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Oportunamente, decorrido o prazo, retornem ao arquivo com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011337-04.2008.403.6105 (2008.61.05.011337-9) - YAEKO OZAKI(SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175578E - RAFAEL DE OLIVEIRA FUSCO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção

Fls.250/251: indeferido.

Conforme sentença de fls.140/144 confirmada pelo V. Acórdão de fls.182 e verso, o pedido da Autora foi reconhecido parcialmente para quitação pelo FCVS tão somente do saldo devedor.

Referida decisão, ainda, deixou expressamente claro (fls.143 verso) que as prestações em atraso não se enquadram no conceito de saldo devedor e, portanto, não são passíveis de cobertura pelo FCVS, motivo pelo qual em face da petição de fls.198 e 201, este juízo proferiu sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, às fls.232, considerando que houve a anotação, conforme fls.199, no sistema do FCVS a desconsideração da multiplicidade de débitos.

Observa-se que da referida sentença (fls.232) foram as partes intimadas regularmente (fls.235) sem qualquer oposição (fls.237).

Assim, diante da coisa julgada fls.237 e 192, nada mais resta a ser requerido pela parte Autora nestes autos.

Alerto que a baixa da hipoteca pela CEF deverá ser realizada, após a quitação pela parte autora das parcelas em atraso, pedido este não acolhido pela coisa julgada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016309-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016309-0) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a parte interessada a esclarecer a porcentagem de 35% da petição de fls.327 com relação aos 30% previsto no contrato de fls.296.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que o contrato constituído da sociedade teve alteração e o Elísio Pereira Quadros de Souza ficou como administrador das cotas recebidas (fls.322- verso) e com relação a cláusula décima quarta (fls.324-verso) deverá a parte interessada comprovar se a sociedade está regularizada.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013517-51.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção

Homólogo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado às fls.320/324.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010200-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010200-3) - EVONIL DIAS RABELO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EVONIL DIAS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção

Fls.405/409: dê-se vista à parte Autora pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e, por se tratar de processo findo, retorne ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIRO JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X OVAIRO JOSE BOER X BANCO BRADESCO S.A. X OVAIRO JOSE BOER X BANCO BRADESCO S.A.

Despachado em Inspeção

Considerando tudo o que consta do alegado (fls.199/201) a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL para que em seguida a instituição financeira mutuante forneça à demandante o documento da quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel da parte Autora.

Destarte, verifica-se que a obrigação de fazer se encontra a cargo das instituições financeiras a saber, primeiramente a CEF e após o BANCO BRADESCO S/A.

Assim sendo, preliminarmente determino a intimação da CEF para a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, da quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS, sob pena de multa diária que comino em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais pertinentes, relativas ao descumprimento da ordem judicial e obstrução à entrega da tutela pretendida pelo Autor.

Com a entrega do referido documento, deverá a Secretária, independentemente de nova ordem deste Juízo, expedir mandado de intimação ao BANCO BRADESCO S/A e proceda a juntada do documento de quitação do contrato de mútuo, no prazo de 15 dias, sob pena também de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais pertinentes.

Em caso de descumprimento do ora determinado, desde já, determino a remessa dos autos ao D. MPF para as providências cabíveis ao caso.

Após, volvam os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PORTO LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria de fls.767/769 onde atestam que os cálculos foram atualizados de acordo com a Resolução 405/2016, vigente à época da expedição do Requisitório e considerando, ainda que não houve manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.758 e arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção

Fls.367/368: aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fls.372/373) para expedição da requisição de pagamento.

Assim, retomem ao arquivo com baixa sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005305-27.2001.403.6105 (2001.61.05.005305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LACE ASSESSORIA COM/ EMPREENDIMENTO LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X JOAO CARLOS COUTINHO(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP135097 - GLAUCIA TAMAYO HASSLER E SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA E SP082723 - CLOVIS DURE E SP389824 - ALIPIO MARIA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal, tendo em vista ser processo findo.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-41.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista a decisão homologatória de acordo firmada perante o E. TRF da 3ª Região(fl. 337 dos autos físicos), com trânsito em julgado, bem como ante a manifestação do INSS(Id 14215703 com cálculos anexos), dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

ID 13422103: Retifico a Decisão ID 12781103 para fazer constar Juizado Especial Federal de Campinas.

Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao JEF de Campinas.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000240-38.2016.4.03.6105

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000127-84.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: OCIMARIO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003451-48.2017.4.03.6105

AUTOR: VERONICA MARIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EGINALDO MARCOS HONORIO - SP74348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000374-31.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PREVENCAO TOTAL SEGURANCA DO TRABALHO E CURSOS LTDA - ME, DEBORAH NUCCI, WALTER LUIS NUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005167-76.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON NUNES RONHA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007003-84.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007812-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AROLDO MOSCARDINI CONSTRUCAO - ME, AROLDO MOSCARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000265-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MARIA ABADIA RAMOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001172-26.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001853-59.2017.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA VALARDAO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000549-25.2017.4.03.6105

AUTOR: BENTO MENDES BOTARO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA FRATESCHI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANGELA FRATESCHI DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais em todo o período de 01/06/1990 a 30/06/2007.

Relata que durante o citado período exerceu a função de cirurgã dentista, ficando exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Esclarece que o INSS já reconheceu a especialidade dos interregnos de 01/02/1978 a 31/01/1981, 01/02/1986 a 30/06/1987, 01/08/1987 a 31/05/1989 e 01/07/1989 a 31/05/1990.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 3600963).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, saliento que comprovado o exercício da profissão de *dentista*, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

Ademais, é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o **efetivo exercício da profissão** e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.

A autora anexou aos autos os alvarás sanitários concedidos pela Prefeitura de Campinas para o funcionamento de Raio X dentário sob sua responsabilidade, nos anos de 1986, 1994, 1997, 1998, 1999 e 2004; atestado de comparecimento na reunião de biossegurança na prática odontológica, em 1999; laudos técnicos de controle de seu aparelho de radiologia, realizados em 2002 e 2004; laudo técnico individual acerca do trabalho de cirurgiã dentista da autora no período de 01/02/1978 a 31/01/1981 na Casa de Saúde "Vale da Alvorada Ltda."; Certidão do Conselho Regional de Odontologia de SP, afiançando a graduação da autora em odontologia e seu registro no conselho em 01/06/1978; comprovante de inscrição e situação cadastral da clínica odontológica da autora, aberta em 01/02/1986.

Em que pese a documentação anexada referente à profissão de dentista da autora, não há prova de seu exercício exclusivo e diário. Ainda que tenha ficado comprovado que a ela era proprietária de uma clínica de radiologia odontológica, os documentos juntados não são capazes de afiançar sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos.

Em consequência, **improcede** a pleiteada revisão do benefício.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **JOSÉ RODRIGUES FERREIRA** face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.981.804-2 - DIB 20/04/2011) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **06/03/1997 a 31/03/2003 e 01/03/2006 a 20/04/2011**.

O autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS contestou a ação (ID 1790555).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 717471 e 717281).

O primeiro PPP revela que, no período de 01/04/1996 a 28/02/2006, o autor esteve exposto a umidade alta e a ruído de 88,6 dB(A), e no interregno de 01/03/2006 a 03/12/2010 (data da emissão do documento), somente a umidade alta. As atividades do autor eram de realizar manutenção das adutoras e de agente técnico de saneamento na SANASA Campinas (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A).

O segundo PPP, mais recente, emitido em 2014 (ID 717281), refere-se ao mesmo período, aprofundando a exposição do autor a umidade e esgoto in natura, com a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao ruído, verifico que ele esteve abaixo do limite de 90 dB(A), previsto à época.

No tocante à umidade, a atividade do trabalhador de rede de água e esgoto foi considerada insalubre, a teor do item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/1964, em razão do desenvolvimento de atividade laboral em locais com umidade excessiva. Com o advento do Decreto n. 2.171/1997, a insalubridade decorre da previsão no item 25 do anexo II, que reconhece a especialidade em razão da exposição do trabalhador a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, nas atividades profissionais de escavação de terra, esgoto e canal de irrigação.

Os documentos anexados aos autos **não** trazem informações acerca da efetiva exposição do autor a agentes biológicos. Ademais, o PPP mais recente traz a informação de que a utilização do EPI foi eficaz, o que afasta a nocividade do agente.

Deixo de reconhecer, portanto, as especialidades dos interregnos requeridos.

Improcede o pedido de revisão.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010230-75.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R. CHIARONI DE ABREU, RODRIGO CHIARONI DE ABREU

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008114-96.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012264-23.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12951182 - Pág. 136: Intime a parte autora da sentença ID 12951182 - Pág. 86/93, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-66.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS TACTOLI, MARINES PERINI
Advogados do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838, GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND - SP107368, JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD - SP178029
Advogados do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838, GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND - SP107368, JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD - SP178029
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003991-89.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da empresa Pirelli, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004397-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FERMIANO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13247555 - Pág. 165/168 (fls. 411/412v dos autos físicos), intemem-se as partes.

Int.

Campinas, 02 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012816-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLESIO RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011139-64.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 12951610 - Pág. 146).**

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018075-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE MONGUINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13633099 - Pág. 214: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Campinas, 02 de Maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014821-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 12952218 - Pág. 144 (fls. 61/61v dos autos físicos), intimem-se as partes.

Int.

Campinas, 02 de Maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-85.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILSON GILBERTO MARIGUELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009877-35.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a digitalização e proceder à conferência dos documentos (ID 15217326), nos termos das Resoluções 224/2018 e 235/2018, a Fazenda Nacional solicitou (ID 15710163) que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença de págs. 315/318 (PDF) ID 13160274.

Por seu lado, a parte autora opôs recurso de Apelação (ID 16095521).

Considerando que nos termos da Resolução Pres. nº 235/2018, em seu artigo 2º, III, o prazo se iniciou com a ciência das partes (ID 15217326), abra-se prazo para a Fazenda Nacional apresentar suas Contrarrazões à Apelação da parte autora, pelo prazo legal.

Após, com ou sem as Contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014062-19.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA POLITI LOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13184809 - Pág. 45/50, intime a parte autora.

Intime-a ainda para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 02 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006795-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO AUGUSTO MATTIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

IDs 16860616 e 16860619: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União.

No mesmo prazo, deverá a União trazer aos autos cópia das Folhas de Alterações do autor relativas aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, além das atas das inspeções médicas realizadas até o momento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-22.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12787146: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 12788964 - Pág. 26.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009638-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13236359: Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIGAR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002143-67.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ALEXANDRE CARDOSO, LEANDRO GERALDO CARDOSO, KARLA CRISTINA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NATALINA GERALDO CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora apresentou réplica.

Foram juntados aos autos os laudos do assistente técnico do INSS, do perito judicial cardiologista, bem do oncologista da Unicamp (fls. 161, 167/168 e 170 dos autos físicos, respectivamente).

O INSS propôs acordo que não foi aceito pela parte autora.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 195/196 dos autos físicos).

Ante o falecimento da autora, ocorrido em 01/07/2016, noticiado às fls. 250 dos autos físicos, foi requerida a habilitação de seus herdeiros.

Os herdeiros da autora foram incluídos no polo ativo.

É o relatório.

DECIDO.

A falecida autora preenchia os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial cardiologista concluiu que ela estava incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portadora de insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia dilatada secundária a quimioterápico, câncer de mama. Fixou o início da incapacidade em 12/01/2009.

O relatório do médico oncologista da Unicamp informa que a autora foi submetida à mastectomia radical em 24/09/2008. Consta que ela reiniciou a quimioterapia após a cirurgia, que teve que ser interrompida após 2 ciclos em razão da insuficiência cardíaca congestiva.

Do laudo pericial e do relatório oncológico, verifica-se que a incapacidade da autora data, de fato, de janeiro de 2009, em razão de problemas cardiológicos, não obstante já fosse portadora de neoplasia de mama.

Sendo assim, a qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 530.833.609-8 – de 18/06/2008 a 30/01/2010).

Portanto, presentes os requisitos legais, os herdeiros da falecida segurada, ora autores, têm direito ao pagamento dos valores que a ela eram devidos, a título de auxílio-doença, desde 31/01/2010 até a data do óbito, 01/07/2016, da Sra. Natalina Gerardo Cardoso.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 31/01/2010/07/2016.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001683-27.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANIA CLEMENTE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13105685 - Pág. 73). Prazo: 15 dias.**

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos alvarás e o ofício conforme determinado nos despachos ID's 13105685 pag. 68 e 73.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004309-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ADRIANO DIAS DA SILVA, ELAINE REGINA LALIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO - SP106534

DESPACHO

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006430-73.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIET, LIGH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIET LIGHT COMÉRCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA ME** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que pleiteia a declaração de quitação de título executivo extrajudicial e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 67.433,40 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Aduz a autora que devia à CEF o pagamento de dois títulos, um no valor de R\$ 22.353,83 e outro no valor de R\$ 45.079,57, mas que, após negociação e acordo firmado entre as partes, efetivou a quitação de ambos os títulos pelo valor acordado de R\$ 32.875,79.

Relata, no entanto, que a despeito da quitação regular, mediante pagamento de guia à Agência n. 1177, de Águas de Lindóia, uma de suas sócias foi surpreendida ao tomar conhecimento da manutenção do protesto de ambos os títulos, já devidamente quitados.

A autora apresentou emenda à inicial.

O polo ativo da demanda foi regularizado e nele se manteve apenas a pessoa jurídica, ora autora.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/42 – paginação original dos autos físicos). Confirmou a quitação dos títulos e afirmou que a regularização deu azo à desistência da demanda veiculada nos autos n. 0012552-39.2013.403.6105. Além disso, asseverou que, à época, fora entregue à autora uma Carta de Anuência para que ela providenciasse a baixa do protesto. Argumentou, ainda, que a responsabilidade pela baixa do protesto é do devedor.

Intimada a trazer aos autos cópia da Carta de Anuência referida em contestação (fl. 52), a CEF afirmou que não emitiu carta de anuência porque não encontrou em seus sistemas e arquivos qualquer referência a protesto do título liquidado em 11/12/2013 (fls. 55/56).

A tutela de urgência foi deferida (fl. 57).

O Tabelião de Notas e Protestos de Águas de Lindóia comunicou que os títulos indicados foram suspensos temporariamente (fl. 61).

A CEF efetuou proposta de acordo (fl. 62). A autora sugeriu uma contraposta, a qual fora rejeitada pela CEF (fl. 76).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Com efeito, restou incontroverso que a autora devia à CEF o pagamento de duas notas promissórias no montante total de R\$ 67.433,40. Outrossim, é inequívoco que ambos os títulos compuseram a negociação levada a efeito pelas partes, a qual resultou na quitação pela autora do valor final acordado de R\$ 32.875,79, cujo pagamento fora devidamente reconhecido pela CEF.

Por outro lado, verifico que a CEF aduziu em manifestação posterior à contestação que não encontrou em seus sistemas e arquivos qualquer referência aos protestos dos títulos liquidados em 11/12/2013. Entretanto, tal alegação restou rechaçada, porque a efetivação e manutenção dos protestos foram devidamente comprovadas pela autora, conforme a Listagem de Protestos e Certidão Positiva acostadas às fls. 17/19, datados 28/04/2014.

Além disso, a própria CEF assumiu que **não** emitiu Carta de Anuência e não comprovou que a autora tenha se incumbido a promover a baixa do protesto.

Diante de tais premissas, de rigor reconhecer que a situação dos presentes autos amolda-se aos parâmetros que deram origem à tese firmada pela Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 1.339.436/SP), de que "no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação, providenciar o cancelamento do protesto". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BAIXA DO PR INCUMBÊNCIA QUE, EM REGRA, CABE DO DEVEDOR. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O CREDOR DEVOLVE O TÍTULO DE CRÉDITO OU NÃO ENTREGA A CARTA DE ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas questões pertinentes ao litígio, tornando-se dispensável que venha a examinar todos o argumentos trazidos pelas partes. 2. Em regra, "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto" (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJ 24/09/2014) 3. Na hipótese, o credor deverá ser responsabilizado pela manutenção indevida do nome do devedor no protesto de título, uma vez que não devolveu o título ou a carta de anuência, documentos necessários ao cancelamento da negativação. 4. A análise da pretensão recursal sobre a alegada disponibilização da carta de anuência e eventual desídia do devedor encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1289729, Relator: LUIZ FELIP SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/02/2016, publicado em 02/03/2016)

Ora, no caso dos autos, as partes firmaram um acordo e a única obrigação dele decorrente fora regularmente adimplida pela autora. Mas o protesto efetivado pela CEF, inicialmente regular, tornou-se indevido por inércia desta, em prejuízo da autora.

Desta feita, procede o pedido de indenização por dano moral formulado pela autora.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.

O valor da condenação imposta à ré deve ressarcir a vítima em valor compensatório pelo dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA: 21/06/2004 PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

No caso concreto, verifico que os protestos foram efetivados em 05/01/2011 (fl. 17) e 14/02/2012 (fl. 19), que a manutenção dos protestos tornou-se indevida a partir da época da liquidação da dívida, qual seja dez/2013, e que tal constrangimento permaneceu ativo até nov/2014.

A demandante não comprovou outros constrangimentos específicos e diversos da permanência do seu nome no Cartório de Protestos que, em decorrência de sua inadimplência reconhecida, já lá estivera por um ano antes do acordo. Por outro lado, a providência era simples para a demandada evitar o fato ora debatido e somente o descaso pode explicar a ocorrência do dano, mesmo assim.

Dessa forma, reputo que a devolução pela ré do valor que recebeu da autora, para por fim ao protesto sem cumprir sua parte no trato (**R\$ 32.875,79, corrigidos monetariamente desde o desembolso**) é suficiente para a indenização compensatória e dissuasiva do dano moral em questão.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 32.875,79**, monetariamente corrigida desde a data do pagamento deste valor pela a autora à ré, conforme a Tabela da Justiça Federal para ações indenizatórias, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde 11/12/2013, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.

P.R.I.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005998-20.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONISIO TAVARES BATAGINI
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DIONISIO TAVARES BATAGINI** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 05/01/1987 a 06/12/1995, 07/12/1995 a 27/02/2003 e de 18/03/2003 a 13/01/2014.

Formulou pedido de aposentadoria especial em 13/01/2014 (NB 163.770.445-0), que foi indeferido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, **reconhecendo, de início, a especialidade dos períodos de 05/01/1987 a 06/12/1995 e 07/12/1995 a 05/03/1997.**

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares julgou extinto sem julgamento de mérito o pedido em relação aos períodos de **05/01/1987 a 06/12/1995 e 07/12/1995 a 05/03/1997**, ante o reconhecimento da especialidade pelo INSS em sua contestação. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 27/02/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às fls. 46/47 dos autos físicos atesta a exposição do autor, de 07/12/1995 a 27/02/2003, a ruído de 80 dB(A) e a tensão elétrica de 380 volts, constando, todavia, a informação de que o EPI foi eficaz. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações dos documentos é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Quando ao período de 18/03/2003 a 13/01/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 49/53 dos autos físicos, que também foram apresentados quando do requerimento administrativo, afiança a exposição do autor a diversos agentes químicos (amônia, gás liquefeito de petróleo, óleo diesel, zircônio e compostos, ácido nítrico), sem a informação sobre a eficácia do EPI, no interregno de **18/03/2003 até 21/08/2013, data da emissão do PPP.**

Portanto, considerando as insalubridades dos agentes químicos previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial do período de **18/03/2003 a 21/08/2013.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **20 anos, 07 meses e 05 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

Ressalto que, apesar do autor reunir tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não formulou pedido para tal concessão.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **18/03/2003 a 21/08/2013**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001602-34.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ANTONIO ARMELINI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se cobrança de diferenças relativas a gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadram nas atividades definidas pela legislação de regência, ao argumento da paridade constitucional dos proventos de servidores inativos e pensionistas com os vencimentos dos servidores da ativa.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, a contestação, inicialmente excluído do polo passivo, o INSS foi reincluído.

A autora parte apresentou réplica.

Os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo INSS. A prescrição da pretensão da parte autora incide sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precede a data do protocolo da petição inicial.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, por maioria, o enunciado da súmula vinculante n. 20, que reconhece o direito de servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Segundo o noticiado no sítio eletrônico daquela Excelsa Corte, o verbete possui a redação seguinte: *"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."* Referida orientação jurisprudencial é vinculante e tem aplicação aos casos análogos.

Além disso, recentemente o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 34 que dispõe: *"A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005)."*

No caso específico dos autos, a parte autora ajuizou a alegada pretensão com o objetivo de receber GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária) no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa. A parte autora não pretende a concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementou a gratificação de desempenho também aos servidores inativos.

De um modo geral, as gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa foram instituídas para que fosse realizada avaliação periódica de desempenho, visando à eficiência administrativa. Foram distintos, no tempo, os critérios em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, e os adotados para o pessoal da ativa.

À luz do propósito original, não se tratava de gratificação de caráter geral, tendo em vista que não seria devida a todo servidor público, e seu recebimento seria dependente tanto do desempenho institucional como do desempenho individual do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, a partir de critérios a serem estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração.

Na prática, no entanto, a gratificação em questão não foi empregada totalmente com o propósito original, pois o simples fato do servidor público estar em atividade já lhe garantiria sua percepção, ainda que no valor mínimo, independentemente de seu efetivo desempenho funcional, adquirindo, com isso, característica de gratificação de natureza mista. Desse modo, a parcela paga independentemente de avaliação de desempenho individual e coletivo adquiriu caráter geral, com aplicação da regra de extensão aos inativos.

A gratificação de atividade em causa, instituída para os servidores da ativa, aposentados e pensionistas que integram o respectivo plano de carreira, deve ser paga aos aposentados e pensionistas no mesmo valor em que é paga aos servidores em atividade, até a estipulação regulamentar dos critérios norteadores das aferições de desempenho individual e coletivo dos servidores da ativa, mediante comprovação de conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Implementado que seja o mecanismo de aferição de desempenho, a gratificação em foco deixa de ser uma vantagem extensível aos servidores inativos, tanto aos aposentados, como, também, aos pensionistas, nos mesmos moldes atinentes aos ativos, a partir dessa data, mediante comprovação da conclusão efetiva do primeiro ciclo de avaliação.

As regras legais de apuração da renda mensal dos proventos não se alteram, sejam elas relativas à pensão ou à aposentadoria, proporcional ou não.

Desse modo, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa, até a implantação e processamento da avaliação de desempenho de atividade, individual e coletiva, nos termos das Portarias ns. 1.743 e 1.744, de dezembro de 2010, expedidas para execução do regulamento veiculado por meio do Decreto n. 7.133 de março de 2010. Sendo assim, o direito da parte autora ao pagamento das diferenças pleiteadas alcança, de um lado, as parcelas não prescritas e, de outro lado, até o mês de janeiro de 2011. Isto porque, com o início da avaliação, o motivo da paridade cessa.

Não obstante, o STF assentou (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014) que o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, considerada esta como realizada na data da homologação dos respectivos resultados (Informativo-STF n. 771).

Diante do exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças devidas, nos termos da fundamentação, até a data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ressalvados eventuais pagamentos antecipados administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001697-64.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA FHUAD THAN

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* em face de *Mariana Fhuad Than*, qualificada na inicial, para recebimento da quantia de R\$58.478,52, decorrente da inadimplência do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – PF, na modalidade Crédito Rotativo n. 0363001000233903, firmado em 28/09/2012, e na modalidade Crédito Direto Caixa.

A petição inicial veio instruída com documentos e planilhas de cálculo.

A ré foi citada por edital (fls. 91/92 – paginação original dos autos físicos).

Nomeada curadora especial, a DPU apresentou embargos monitórios. Na oportunidade, alegou que a taxa de comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com outros encargos, que sequer há previsão da cobrança de tal taxa, bem como que seu valor está acima da média do mercado apurada pelo BACEN (fls. 98/103).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré (fl. 104).

O parecer da contadoria judicial foi acostado às fls. 119/121.

É o relatório. Decido.

Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso dos autos, fica prejudicada a análise da abusividade verificada na cumulação da variação de CDI com a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), posto que, conforme alegado pela ré, sequer há previsão contratual expressa da cobrança de Comissão de Permanência levada a efeito pela CEF, conforme indicados em seus próprios cálculos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação monitória**, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento do valor da dívida reclamada na exordial, excluída a cobrança da Comissão de Permanência, porquanto não pactuada. Para execução, deverá ser feito o cálculo, com a exclusão ora determinada.

Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas processuais.

P. R. I.

Campinas, 9 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GIOCONDA DE PAULA FRANCA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a qual a autora requer a declaração de nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa e de inexistência de obrigação de pagamento do referido contrato, bem como a declaração da obrigação de a Caixa restituir as parcelas já quitadas e a pagar indenização por danos morais.

Em apertada síntese, aduz a autora que, em 01/07/2013, firmou com a ré um Contrato de Crédito Consignado Caixa, no valor de R\$ 44.949,05 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) para pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) meses e com parcelas mensais de R\$ 828,13 (oitocentos e vinte e oito reais e treze centavos).

Assevera, contudo, que o montante contratado não foi depositado em sua conta corrente e nem pago por meio de cheque administrativo. Por outro lado, os descontos em sua folha de pagamento estão sendo efetuados mensalmente.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/25 (autos físicos).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 28.

Citada, a ré apresentou contestação (32/46). Na oportunidade, refutou todas as alegações da autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na exordial. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 51/65).

Antes mesmo de apreciar o pedido de tutela de urgência, instada a autora a se manifestar sobre as alegações da ré em sua defesa (fl. 48), quedou-se inerte.

A ré juntou mais documentos (fls. 49/62).

Instada novamente a autora a se manifestar nos autos (fl. 65), permaneceu em silêncio, conforme certidão lançada à fl. 65/verso.

Nos termos da decisão de fls. 66/66v, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimadas as partes a especificarem provas, não se manifestaram.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme constou na decisão liminar, a autora, funcionária da UNICAMP aposentada (técnica em enfermagem), alega que os descontos promovidos mensalmente em sua folha de pagamento (fl. 20) são indevidos, vez que, a despeito de ter firmado contrato de empréstimo com a ré, jamais recebeu o montante contratado, como tenta comprovar com a juntada dos extratos de suas contas correntes às fls. 14/17.

Alegou ainda a autora que o contrato é nulo, em vista da ausência de elemento essencial, qual seja, a liberação integral do numerário em sua conta. Não menciona existência de vício de consentimento.

Em sua defesa, a ré esclarece que, na ocasião da formalização da avença (01/07/2013), a Instituição viabilizou ação especial de atendimento exclusivo a funcionários da UNICAMP e que o valor do empréstimo era pago diretamente no caixa para aqueles que não possuíam conta.

Apresenta a ré em juízo o contrato em questão, n. 25.4083.110.000433546, assinado pela autora (fls. 39/42 e 51/57) com a tomada do valor avençado (R\$ 44.949,04), com cláusulas claras e de leitura compreensível. Junta o DLE – Documento de Lançamento de Evento, com registro eletrônico, relativo ao valor mencionado, na data do contrato (01/07/2013). E traz aos autos extratos (fl. 46), de onde se depreende que a autora efetivamente utilizou o valor contratado.

Assim, a ré logrou êxito em comprovar (fls. 49/62) a liberação da quantia avençada para a autora (R\$ 44.949,04) e sua utilização para pagamento de outros empréstimos (R\$ 9.362,20 e R\$ 32.854,35), outras despesas (R\$ 290,70), além do depósito em conta (R\$ 2.441,79).

Cumprir registrar que a autora não impugnou as alegações nem os documentos juntados pela ré, apesar de intimada duas vezes a fazê-lo.

Como é cediço, quanto aos contratos, uma vez convençados os direitos e as obrigações entre as partes, pelo princípio da força obrigatória dos contratos, ficam estas ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Por conseguinte, não existindo nulidades, ilegalidades ou vícios de vontade, permanece válido o contrato.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e extinto o feito com julgamento de mérito**, com base no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cujos pagamentos ficam suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUCIANO FRANCO MANTOVANINI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF**, na qual o autor requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, no que diz respeito ao automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Cha 93XHYKB8TFCE89432, bem como que seja determinada a baixa/cancelamento definitivo da restrição financeira (gravame) lançado pela ré sobre o referido veículo. Requer ainda o autor a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Alega que em abril de 2014 adquiriu, mediante pagamento à vista (sem reserva de domínio ou alienação fiduciária), da AVERSA – Camp Comércio de Veículos e Peças Ltda., uma caminhonete MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, 0 km, ano de fabricação/modelo 2014/2015, Chassi 93XHYKB8TFCE89432, Motor nº 4M41U-CBD0332, a qual estaria licenciada em Campinas e em seu nome, recebeu placa de identificação: FSS-0774. Acrescenta que constou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV deste veículo a observação da inexistência de qualquer vínculo de reserva de domínio ou alienação fiduciária.

Relata que teria negociado, em 18 de fevereiro de 2015, com a concessionária Kadan Comércio de Veículos Ltda., a troca de seu automóvel, tendo adquirido outra MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, 0 km, e entregado, como parte do pagamento, seu automóvel MITSUBISHI L200 TRITON, Placa FSS-0774.

Conta que, no referido dia, assinou o Certificado de Registro de Veículo deste automóvel, autorizando a transferência da propriedade do automóvel para a Kadan Comércio de Veículos Ltda. Contudo, dias depois, recebeu uma ligação da Kadan Comércio de Veículos Ltda. informando que a concessionária não conseguiu proceder à efetiva transferência da propriedade do automóvel junto ao DETRAN, pois em seus cadastros havia o registro de uma restrição financeira relativa à alienação fiduciária, cujo agente financeiro é a ré.

Aduz que, tendo diligenciado junto à Caixa Econômica Federal, apurou que a restrição financeira (gravame) foi anotada por ela em razão de suposto contrato de alienação fiduciária formalizada com o Sr. Rander Vitor Botelho.

Salienta que pleiteou, então, à ré que procedesse à baixa/cancelamento da restrição financeira, o que foi negado pelo Sr. Fabrício Alves Flores de Oliveira, gerente da Agência 3747, sob o argumento de que, segundo consta do Certificado de Registro de Veículo, arquivado na instituição financeira, o autor teria vendido o automóvel em 10 de dezembro de 2015 a Rander Vitor Botelho, mediante reconhecimento de firma por autenticidade feito pelo Sr. Francisco Rossetti, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Itacaramirim/SP.

Buscou o autor esclarecimentos junto ao referido Cartório sobre o reconhecimento de firma, por autenticidade, carimbado no Certificado de Registro do Veículo exibido pela ré e, nesta toada, o escrevente, Sr. Bráulio Rossetti Júnior, informou que não há cartão de assinatura em nome do autor e tampouco registro feito em seu nome; que, verificando a chancela do reconhecimento de firma, por autenticidade, aposto no documento do veículo, a numeração do selo não é válida para o Cartório subjacente; que a assinatura do escrevente que realizou o reconhecimento de firma não condiz com a caligrafia e assinatura do Sr. Francisco Rossetti; e que os carimbos apostos no Certificado de Registro do Veículo não correspondem aos da Serventia, sendo falsificados.

Salienta o autor que recebeu da Kadan Comércio de Veículos Ltda. prazo para que, até o dia 24 de março de 2016, solucionasse as pendências referentes ao veículo em apreço. Por fim, requer não seja designada audiência prévia de conciliação, uma vez que a ré já teria se recusado a resolver a questão de forma amigável.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/50 (autos físicos).

A ré apresentou contestação às fls. 58/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/67, em que aduz que os fatos apresentados pelo autor não foram narrados exatamente da maneira como ocorreram. Explicou que o cliente Rander Vitor Botelho compareceu à Agência Cidade das Rosas em Barbacena/MG, em 10/11/2015, solicitando avaliação para financiamento de veículo, sendo a operação contratada em 21/12/2015, quando apresentada a cópia do Documento Único de Transferência – DUT original, contendo a autenticação da assinatura do vendedor e do comprador, por autenticidade.

Aduz que o selo de reconhecimento de firma do vendedor foi verificado, tendo retomado a informação de que o documento informado era válido e pertencente à unidade extrajudicial do 01º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana/SP. Diante da confirmação da autenticidade do documento, foi realizada, em 24/12/2015, Transferência Eletrônica Disponível – TED em conta de titularidade de Luciano Franco Mantovanini. Assim, defende que os documentos apresentados no momento da assinatura dos contratos eram materialmente verdadeiros, não apresentando quaisquer sinais de rasuras ou outros indícios de falsificação grosseira.

Frisa que se cercou de todas as cautelas para verificação da autenticidade dos documentos a fim de conceder o crédito, tendo procedido ao registro do gravame, munida da documentação que lhe foi apresentada, a qual não continha indicio de falsidade. Salienta que é tão vítima quanto o autor.

Por fim, entende que, tendo sido confirmada a autenticidade do documento apresentado à CEF, cabe ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana prestar os esclarecimentos necessários. Além disso, requer seja oficiado ao Banco Cooperativo do Brasil para que bloqueie o valor creditado na conta de titularidade de Luciano Franco Mantovanini, Agência 0001, Conta Corrente nº 61998900-9, bem como encaminhe os documentos utilizados para abertura de referida conta. Entende, ainda, não restarem caracterizados os danos morais alegados pelo autor, bem assim a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova. Por fim, requer a improcedência dos pedidos do autor, informando que há interesse na designação de audiência de conciliação.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido nos termos da decisão de fls. 68/72, a fim de determinar à ré que se abstivesse de proceder à medida tendente à realização de busca e apreensão do referido veículo.

Devidamente oficiado, o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana respondeu ao Juízo (fls. 77/79).

O Banco Cooperativo do Brasil, também prestou informações (fls. 80/89).

Pronunciou-se o autor acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 94/101).

Sobreveio nova decisão, desta vez deferindo a tutela de urgência ao autor, para determinar a suspensão dos efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel em questão (fls. 109/112).

Posteriormente, o autor requereu ao Juízo expedição de ofício ao DETRAN para cumprimento da decisão de suspensão do gravame (fls. 118/119).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frustrada (fls. 122/122v).

Publicada a decisão de concessão de tutela em 14/06/2016, o autor informa ao Juízo que o gravame persiste, impossibilitando-o de cumprir com a obrigação de transferência da propriedade do automóvel que assumiu com a Kadan Comércio de Veículos Ltda. (fls. 126/127).

Conforme informou o autor, apesar de intimado o DETRAN em 14/07/2016, quase 02 (dois) meses após proferida a decisão de suspensão do gravame, este ainda permanecia sobre o veículo (fls. 131/136).

Nova petição do autor é protocolada, com a informação de que o DETRAN confirma o recebimento da decisão judicial, porém, pelo acúmulo de serviço, ainda não fora cumprida (fls. 134/135).

Nos termos do despacho de fl. 136, houve determinação para cumprimento da decisão em 24 horas.

Finalmente, o autor noticia nos autos a suspensão dos efeitos da restrição financeira (gravame) sobre o veículo (fls. 152/153).

Nos termos do despacho de fl. 154, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, anote-se que a venda do veículo realizada pelo autor à Kadan Comércio de Veículos Ltda. ocorreu em 18/02/2016, conforme documentação (fl. 32) e relato do próprio autor às autoridades policiais (fl. 42), e não em 02/2015, como equivocadamente constou na peça inicial do autor. Ademais, a data correta consta, acertadamente, da decisão de fls. 109/112, que deferiu a tutela de urgência ao autor.

No mérito, adoto as razões de decidir, lançadas nas decisões que apreciaram e deferiram o pedido de tutela de urgência, primeiro, parcialmente, para determinar à ré que se abstinisse de tomar qualquer medida de busca e apreensão do automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432 (fls. 68/72), e posteriormente, com mais elene comprobatórios da existência de fraude, para deferir integralmente o pedido do autor para suspender o gravame sobre o referido veículo.

Com efeito, o autor comprovou que o gravame existente no cadastro de seu automóvel MITSUBISHI L200 TRITON, placa FSS-0774, junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN, que impedia concretização da venda e consequente transferência desse veículo para a concessionária Kadan Comércio de Veículos Ltda., em negociação realizada em 18/02/2016, ocorreu devido à existência de alienação fiduciária formalizada entre a ré e terceiro (Rander Vitor Botelho), mediante a utilização de um Certificado de Registro de Veículo falsificado.

No referido documento (fls. 36/37), o autor teria vendido a Rander Vitor Botelho, em 10 de dezembro de 2015, o veículo em questão, mediante reconhecimento de autenticidade de sua firma realizada pelo Bel. Francisco Rossetti, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Iracemápolis/SP.

Por sua vez, o escrevente Bráulio Rossetti Jr, por meio de e-mail enviado ao autor (fl. 38), atestou a falsidade da autenticação lançada no documento, posto que não realizada pelo Cartório de Iracemápolis.

Em contestação, as afirmações trazidas pela ré não foram suficientes a afastar a hipótese de fraude ocorrida contra o autor.

Ressalte-se que a ré afirmou ser constatada, por ocasião da apresentação da documentação pelo cliente Rander Vitor Botelho na agência Cidade das Rosas em Barbacena/MG, a validade do selo nº 0025AA217806, o qual seria proveniente do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana. Todavia, consoante se depreende do documento acostado à fls. 67, constata-se que a assinatura do vendedor fora reconhecida pelo tabelião do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Iracemápolis, e não de Americana.

Frise-se que, conforme já mencionado, a ré sequer comprovou, documentalmete, a realização de depósito em conta corrente de suposta titularidade do autor e, diante do fato, requereu ao Juízo determinação de expedição de ofício ao Banco Cooperativo do Brasil para realização de bloqueio de valor creditado na conta corrente nº 61998900-9, agência 0001.

Em resposta ao ofício expedido para o Oficial do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana, este esclarece (fls. 78/79) que: (i) o selo nº 0025AA217806 (reconhecimento de firma por autenticidade) é de procedência daquela serventia e foi utilizado em 05/02/205 no reconhecimento de firma de um contrato de locação assinado por Fabiano Edil de Faria; (ii) o selo acima mencionado foi retirado do documento primitivo (contrato de locação) e reutilizado no reconhecimento em questão, sendo uma montagem do reconhecimento de firma; e (iii) é possível concluir que o selo foi reaproveitado do contrato de locação reconhecido na serventia, recortado e colado no documento Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV.

O Banco Cooperativo do Brasil S. A. – Bancoob, por sua vez, encaminhou os documentos utilizados para abertura da conta corrente nº 61998900-9, agência nº 0001, de titularidade de Luciano Franco Mantovani (fls. 80/89). Extrai-se do documento que: (i) as assinaturas que constam do contrato de conta poupança pessoa física (fls. 81/85) não correspondem à assinatura usual do autor (constante das fls. 20, 32 e 41/43).

Ademais, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH (fl. 87) é aparentemente falsa, diante dos dados que lá constam e da comparação com a foto utilizada naquele documento e a foto constante dos documentos do autor (fls. 102/106) e, bem assim, as consultas ao site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN (fls. 107/108).

Assim, diante de todos os documentos que instruem os autos, evidencia-se a fraude perpetrada, que ocasionou a anotação irregular no cadastro do veículo MITSUBISHI L200 TRITON, placa FSS-0774, junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN. A anotação do gravame impedia a formalização da transferência do referido automóvel à compradora Kadan Comércio de Veículos Ltda, o que obstava o cumprimento da obrigação assumida pelo autor quando da venda do automóvel em 18/02/2016.

Ademais, além da possibilidade de desfazimento do negócio por parte da compradora do veículo (Kadan Comércio de Veículos Ltda), havia o justo receio do autor de sofrer aplicação de multas e lançamento de pontuações sobre sua CNH, bem como de ter eventual ajuizamento de ação judicial contra si, tal como busca e apreensão de veículo, etc.

Pelo que consta dos autos, o autor obteve tutela de urgência, em que foi determinada a suspensão dos efeitos da restrição financeira (gravame) lançada sobre o automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432.

Em face da comprovação da fraude, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica do autor com a ré no que se refere à alienação fiduciária do veículo MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432, bem como a baixa definitiva da restrição financeira (gravame) lançada pela ré sobre o referido veículo.

Pede ainda o autor a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

O autor comprovou a falsidade do Certificado de Registro de seu veículo apresentado à ré para a constituição da garantia, o que lhe causou inúmeros dissabores. À CEF, por sua vez, cabe reparar o dano causado ao autor, que, efetivamente, sentiu-se atingido em sua honra, em virtude da desconfiança sobre sua palavra ao realizar negócio junto à concessionária que adquiriu o veículo, condição esta que naturalmente gera inevitável angústia, além da incerteza sobre o desfecho do negócio com a concessionária.

Entretanto, o dano em questão não foi duradouro, nem intenso, foi passageiro e a culpa da demandada foi leve, uma vez que também foi vítima de golpe sofisticado.

No balanço entre os elementos acima, considero justa a indenização no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, arredondadamente 60% do valor indevidamente financiado à época pela ré, negócio em que atuou com culpa parcial por não ter tomado todas as cautelas para evitar a fraude de terceiro.

Transcrevo caso semelhante julgado pelo TRF da 3ª Região:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA POUANÇA. AUTOMÓVEL FRAUDULENTAMENTE EM GARANTIA DE DÍVIDA. DESDOBRAMENTOS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO ARBITRÁRIA. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA E NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz com responsabilidade civil da CEF quanto aos danos morais que a parte autora entende ter sofrido em razão da abertura de conta poupança em seu nome, do registro de gravame em relação a automóvel que foi de sua propriedade e dos desdobramentos destes eventos. 2. Muito embora a parte apelante tenha requerido a reforma integral da sentença, não se conhece do seu recurso no que toca à declaração de nulidade do contrato firmado entre ela e o terceiro e à declaração de nulidade do contrato de abertura de conta poupança em nome da autora, porquanto a parte não apresentou razões de apelação quanto à matéria. 3. No caso dos autos, restou demonstrado que terceira pessoa, mediante uso de documentos falsos, logrou abrir conta poupança em nome da autora, bem como constituir dívida junto ao banco apelante com dação de veículo automotor em alienação fiduciária, igualmente se valendo de documentos inidôneos. 4. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O caso dos autos, em que pessoa desconhecida abriu conta poupança em nome da autora e deu um veículo que foi de propriedade da requerente em garantia de dívida constituída junto ao banco apelante, em muito supera os limites de um mero dissabor cotidiano, especialmente porque o veículo em questão foi vendido pela requerente a uma loja revendedora de automóveis, loja esta que não conseguiu efetuar a revenda do bem em razão do gravame a ele imposto por força da fraude perpetrada por terceiro, ultrapassa largamente os limites de um mero aborrecimento. 6. Com isto, verifico que decorreu evidente prejuízo à imagem da requerente perante o adquirente de seu veículo, eis que passou a existir fundada dívida quanto ao fato de ter ela vendido um veículo possivelmente alienado e, portanto, quanto à própria retidão de sua conduta, além do inegável estado de inquietude por ela experimentado diante de toda esta situação, sendo de rigor reconhecer o o dano moral passível de recomposição. 7. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 8. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente o valor do automóvel que foi de propriedade da autora, de R\$ 31.000,00, e o considerável grau de culpa da instituição financeira apelante, que aceitou a alienação fiduciária do bem mediante mero documento de autorização para transferência de veículo para terceiro, no qual a assinatura atribuída à autora foi comprovadamente falsificada, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 30.000,00, afigura-se razoável e adequado à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento da parte, devendo ser mantido. 9. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação. 10. Apelação parcialmente conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292832 0007051-27.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de todo exposto, **resolvo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do CPC e julgo PROCEDENTES os pedidos do autor** para declarar inexistência de relação jurídica com a ré, no que diz respeito ao automóvel MITSUBISHI L200 TRITON HPE 3.2, Placa FSS-0774, Renavam 01003835357, Chassi 93XHYKB8TFCE89432, bem como para garantir a baixa definitiva da restrição financeira (grave lançado pela ré sobre o referido veículo. Condeno ainda a ré a indenizar o autor em danos morais no valor que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde a ciência do autor a respeito do fato (data em que registrou Boletim de Ocorrência do fato), pela tabela da Justiça Federal, com substituição da TR pelo INPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, após citação.

Condeno a ré no reembolso das custas recolhidas pela metade e pagamento das finais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Campinas, 26 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006134-17.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DONIZETI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **MARIO DONIZETI DE LIMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.303.349-5 - DIB 31/05/2007), desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **06/03/1997 a 31/05/2007**.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou a ação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 49/50 dos autos físicos que foram digitalizados), atestando sua exposição, no período de 03/02/1997 até a data da emissão do documento (26/01/2000), a ruído de 87 dB(A). Após esta data, não há qualquer documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos.

E levando em conta os limites de tolerância do ruído na época atestada no formulário, bem como à ausência de prova em relação ao período posterior, deixo de reconhecer a especialidade do interregno requerido.

Improcede o pedido de revisão requerido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008569-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ BRITES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIZ BRITES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 157.427.694-5 (DIB 06/06/2011), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **19/12/1977 a 26/10/1992, em que trabalhou como Soldado na Polícia Militar de São Paulo, e de 01/03/1993 a 06/06/2011 laborado na empresa Graber Sistema de Segurança, como vigilante e coordenador operacional de segurança.**

Deferida a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 90/121).

A decisão de fls. 172/173 dos autos físicos acolheu a impugnação à Justiça Gratuita e revogou o benefício. O autor recolheu as custas processuais.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 19/12/1977 a 26/10/1992, observo que o autor exerceu a função de soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, consoante Certidão de Tempo de Contribuição, acostada às fl. 36 dos autos físicos.

A pretensão do autor encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante o artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91 e artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, não compete ao INSS a apreciação da especialidade do período em que o autor exerceu atividade vinculada ao regime previdenciário próprio, no caso, à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Não reconheço, portanto, o caráter especial do referido interregno.

Quanto ao período de 01/03/1993 a 06/06/2011, o Formulário fornecido pelo empregador, emitido em 17/10/2002 e juntado pelo autor às fls. 41/42 dos autos físicos (posteriormente digitalizados), revela que de 01/03/1993 a 30/12/1998, ele trabalhou como vigilante armado (arma de fogo revólver calibre 38). Consta, ainda, que a partir de 01/01/1999 ele passou a exercer a função de coordenador de operações.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 37/40 atesta a exposição do autor a ruído de 65 dB(A), no período de 01/03/1993 a 07/04/2009 (data da emissão do documento).

Ressalto que a atividade de segurança/vigilante/vigia, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, reconheço o caráter especial do interregno de **01/03/1993 a 05/03/1997**.

Considerando que o INSS não reconheceu, administrativamente, outro período como especial, improcede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/03/1993 a 05/03/1997**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum e determinar a revisão do benefício NB 157.427.694-5, desde a sua data de início, DIB 06/06/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a revisão do benefício NB 157.427.694-5 recebido por LUIZ BRITES DOS SANTOS, CNPJ 08.974.800-00 e, RG 503.706-0, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015114-50.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **HELIO LOPEZ**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **26/06/1995 a 08/01/2003 e 25/11/2004 a 08/08/2007**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 37 e 39 dos autos físicos), atestando sua função de vigilante, com porte de arma de fogo, além de sua exposição a ruído de 63 dB(A).

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, o caráter especial apenas do período de **26/06/1995 a 05/03/1997**.

Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual desde a data da citação (27/11/2015 – fls. 68 dos autos físicos que foram digitalizados), já que o PPP não foi apresentado na esfera administrativa.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **26/06/1995 a 05/03/1997**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 149.585.004-5, desde a data da citação, DIB 27/11/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004858-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MILTON VIEIRA DOS SANTOS** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividade comum nos períodos de **13/10/1998 a 15/12/1998, 01/06/2005 a 14/09/2005, 01/07/2006 a 11/07/2006 e 21/08/2006 a 06/10/2006**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **16/04/1980 a 20/03/1982, 09/02/1984 a 24/01/1986, 28/05/1987 a 10/05/1988 e 09/07/1990 a 28/04/1995**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço os interregnos de atividade comum requeridos.

O período de 13/10/1998 a 15/12/1998 está anotado como contrato de trabalho temporário (fl. 61 dos autos físicos), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador.

Em relação aos demais períodos, verifico que todos estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos quase em suas integralidades, restando apenas os intervalos ora pleiteados. Os vínculos estão em correta ordem cronológica de anotação, também não havendo qualquer impedimento que impeça o reconhecimento das atividades junto aos empregadores.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, todos os períodos requeridos de atividades comuns.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 16/04/1980 a 20/03/1982, 09/02/1984 a 24/01/1986, 28/05/1987 a 10/05/1988, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 20/27 dos autos físicos), afixando suas funções de **servente de pedreiro e carpinteiro**, sendo as atividades descritas, respectivamente: "*Como servente executava suas atividades de maneira habitual e permanente auxiliando os pedreiros e carpinteiros na construção e reforma de edificação, realizando transporte manual de materiais, tais como tijolos, blocos, concreto, ferragens, tabuas, caibros, madeirite utilizando também carrinhos de mão. Realizando suas atividades em construções com mais de 15 metros de altura. Atividade enquadrada item 2.3.3, anexo III, quadro a que se refere o Art. 2º, Inciso IX do decreto 53.831, de 25/03/64. E Como oficial de carpinteiro realizava suas atividades, auxiliando na execução de montagem de andaimes, formas de madeira para formação de lajes, vigas e pilares, caixaria, para posterior concretagem, utilizando para tal as ferramentas manuais e trabalhando nas periferias das lajes em obras com altura superior a 15 metros. Atividade enquadrada no Item 2.3.3, anexo III, quadro a que se refere o Art. 2º, Inciso IX do decreto 53.831, de 25/03/64*".

Já em relação ao período de 09/07/1990 a 28/04/1995, o PPP juntado às fls. 30/31 dos autos físicos relata a atividade do autor também como carpinteiro, com exposição a pó de cal e pó de cimento, além risco de queda de alturas.

Reconheço o caráter especial dos períodos requeridos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 (trabalho em edifício), 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 (químicos).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos **comuns** de **13/10/1998 a 15/12/1998, 01/06/2005 a 14/09/2005, 01/07/2006 a 11/07/2006 e 21/08/2006 a 06/10/2006**, e dos períodos **especiais** de **16/04/1980 a 20/03/1982, 09/02/1984 a 24/01/1986, 28/05/1987 a 10/05/1988 e 09/07/1990 a 28/04/1995**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 06 meses e 27 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO D CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum nos períodos de **13/10/1998 a 15/12/1998, 01/06/2005 a 14/09/2005, 01/07/2006 a 11/07/2006 e 21/08/2006 a 06/10/2006**, e em condições especiais nos períodos de **16/04/1980 a 20/03/1982, 09/02/1984 a 24/01/1986, 28/05/1987 a 10/05/1988 e 09/07/1990 a 28/04/1995**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **09/05/2014** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006023-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA APARECIDA CARVALHO RAINERI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por **FATIMA APARECIDA CARVALHO RAINERI DE LIMA** face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto **arevisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.232.830-2 – DIB 30/11/2012) em aposentadoria especial** mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **20/07/1981 a 15/04/1985 e 06/03/1997 a 30/11/2012**. **Requer, subsidiariamente, seja a DIB fixada em 01/12/2012, para ser incluída, no cálculo da RMI, a competência do mês 11/2012**.

A Justiça Gratuita foi deferida.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 20/07/1981 a 15/04/1985, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 21 dos autos físicos, que também foi apresentado administrativamente quando do requerimento do benefício, atestando que ela esteve exposta a ruído de **91 dB(A)**.

Já em relação ao período de 06/03/1997 a 30/11/2012, o PPP que a autora acostou aos autos (fls. 26/27 dos autos físicos) foi emitido somente em 07/01/2013, após a concessão do benefício. O documento afixa sua exposição, durante todo o período, a solventes orgânicos, álcalis, ácidos, óxidos e sais e também a microrganismos patogênicos (esgotos domésticos e efluentes industriais), **sem a utilização de EPI eficaz**.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos requeridos (20/07/1981 a 15/04/1985 e 06/03/1997 a 30/11/2012), ante a exposição a ruído acima do limite de tolerância, a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64, bem como agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **20/07/1981 a 15/04/1985 e 06/03/1997 a 30/11/2012**, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a autora computa **30 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, tendo cabível a conversão ora pleiteada, **desde a data da citação, 04/11/2016 (fl. 33 v. dos autos físicos)**, tendo em vista que o documento que comprova a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/11/2012 não consta no processo administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que a autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **20/07/1981 a 15/04/1985 e 06/03/1997 a 30/11/2012** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.232.830-2) em aposentadoria especial (B46) **desde a data da CITAÇÃO, 01/11/2016 (DIB)**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Resta prejudicado o pedido subsidiário da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011713-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ETEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **ANTONIO ETEL DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.480.320-3 - DIB 29/05/2014) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **11/12/2004 a 18/12/2009 e 19/12/2009 a 29/05/2014**.

Foi indeferida a tutela antecipada e deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou a ação.

O autor apresentou réplica e juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, às fls. 129/130 e 135/136 dos autos físicos, que foram digitalizados, revelando que, no período de 13/11/2006 a 31/01/2012, exerceu a função de motorista de ônibus, estando exposto a ruído que variou entre 76 dB(A) e 82 dB(A), no intervalo de 13/11/2006 a 31/01/2012, e entre 77,8 dB(A) e 83 dB(A), a partir de 01/02/2012.

Já em relação ao período anterior, o autor apresentou um PPP quando do requerimento administrativo, atestando também sua atividade de motorista de ônibus, no interregno de 03/03/1994 a 12/11/2006, com exposição a ruído que variou entre 80,1 dB(A) e 87,3 dB(A), o que perfaz a média de 83,7 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância do ruído, deixo de reconhecer a especialidade dos interregnos requeridos.

Improcede o pedido de revisão requerido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015508-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORMA CATARINA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NORMA CATARINA BISPO** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 29/09/2015 (NB 173.790.123-1)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 24/11/2002 e 25/11/2002 a 29/09/2015**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e a autora recolheu as custas processuais.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, a autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/25 e 27/29 dos autos físicos que foram posteriormente digitalizados, revelando sua função de atendente de enfermagem e sua exposição a agentes biológicos (contato com pacientes e materiais com riscos biológicos), no interregno de 02/05/1995 a 24/11/2002, e também a fungos, vírus e bactérias, em relação ao período de 25/11/2002 a 18/05/2015. **Em relação ao segundo período, consta que a utilização do EPI foi eficaz.**

Portanto, reconheço o caráter especial do período de **06/03/1997 a 24/11/2002**, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 24/11/2002**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **28 anos, 06 meses e 01 dia, sendo 13 anos e 17 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 24/11/2002**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005046-75.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON FERNANDO PEREIRA, REJANE CANTOVIS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANDERSON FERNANDO PEREIRA e REJIANE CANTOVIS DA SILVA**, qualificados na inicial, face de **VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que objetivam a declaração de validade dos contratos firmados entre as partes, bem como o reconhecimento da condição de mutuários e moradores do imóvel comprado da primeira e da segunda rés, e financiado pela Caixa Econômica Federal, e de que, dentro dessa obrigação, sejam as rés compelidas a lhes entregarem as chaves do imóvel. Ou, "caso V. Exa tenha entendimento divergente sobre a validade dos contratos firmados com requeridas, considerando-os eivados de vício, os requerentes pleiteiam o retorno ao "status quo" com a devolução de todos os valores pagos como determina o CDC".

Pleiteiam ainda os autores, "caso os contratos sejam declarados válidos": o pagamento de indenização por dano material, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) mens correspondente ao valor do aluguel do imóvel no Condomínio Amabilis, no período de novembro de 2013 até a mudança dos autores para o imóvel objeto da obrigação; "a devolução, em dobro valor pago a maior no contrato de financiamento e que a primeira e a segunda requerida se negam a devolver (docs nº 49 e 50), no montante de R\$ 61.181,78". E finalmente, "independentemente da validade ou não dos contratos", pretendem os autores a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a 50% do valor do imóvel, em vista dos danos experimentados.

Trata-se de imóvel situado na Avenida Cabo Pedro Hoffmann, S/N, Real Parque, Sumaré/SP e seu respectivo lote 14 e quadra A (conforme descrito no contrato de fl. 53 do Condomínio Um.

Relatam os autores que compraram o imóvel em questão da Viver Incorporadora e Construtora S/A, em 15.12.2010, porém o contrato foi realizado pela Inpar Projeto 86 SPE Ltda, o imóvel foi vendido pelo preço de R\$ 106.128,00, o qual seria atualizado no momento do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Alegam que tanto a Viver Incorporadora e Construtora S/A, quanto a Inpar Projeto 86 SPE Ltda., indicaram-lhes um correspondente para intermediar a negociação junto à Caixa denominada H. Brasil Imóveis, o qual intermediou toda a negociação, cobrando pelos seus serviços o montante de R\$ 3.800,00, conforme documento de fl. 113.

Afirmam que, quando foram assinar o contrato de financiamento com a CAIXA, estava presente um funcionário da H. Brasil Imóveis, ocasião em que perceberam que o valor do imóvel registrado no contrato de financiamento estava elevado (R\$ 165.000,00), porém o representante da H. Brasil Imóveis lhes disse que estava tudo correto e que, se os autores não assinasse o contrato, teriam que providenciar o pagamento integral do imóvel com recursos próprios, razão pela qual assinaram o contrato.

Relatam que resolveram assinar o contrato, porquanto foram orientados neste sentido por pessoa que se intitulava representante das rés Viver Incorporadora e Construtora S/A Inpar Projeto 86 SPE Ltda, bem como porque já haviam realizado os pagamentos de várias taxas e prestações intermediárias, taxas de condomínio e utilização de recursos do FGTS.

Dizem que começaram a pagar as parcelas do financiamento em novembro de 2013 e que em janeiro de 2014 solicitaram a entrega das chaves, porém, em 24.2.2014, a ré Viver Incorporadora e Construtora S/A informou que o valor apontado no contrato de financiamento estava errado e que por isso não lhes iria entregar as chaves do imóvel, conforme cópia do e-mail de fl. 75/76, o qual aponta uma diferença a maior no contrato de financiamento junto à CAIXA, de R\$ 30.596,86.

Comprovam que em 19.3.2014 notificaram as duas primeiras rés, conforme documentos de fls. 79/82 e 110/111, mas não obtiveram resposta.

Asseveram que a sua única expectativa é deixar de pagar aluguel e concretizar o sonho de morar na casa própria, cujo financiamento pagam pontualmente desde novembro de 2013, relacionando na inicial os valores já despendidos até o momento da distribuição da ação, totalizando R\$ 48.033,41 (fls. 6/7).

Alegam que também não obtiveram êxito com a Caixa Econômica Federal quanto à retificação do contrato. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram os documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alegou preliminarmente ser parte ilegítima. No mérito, rechaça as alegações da parte autora afirmando, em síntese, ausência de erro no contrato de financiamento por parte da Caixa e inclusive, no que toca ao pedido de indenização por danos morais, alega que não há nexo de causalidade, requerendo ao fim a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos.

Também citadas, as rés INPAR PROJETO 86 SPE LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A apresentaram contestação conjunta acompanhada de dor. Alegam ilegitimidade passiva da ré Viver, uma vez que o contrato de compra e venda foi realizado entre os autores e a ré Inpar, conforme cópias de fls. 35/50. No mérito, alegam que não há que falar em restituição de valores a maior, tendo em vista que nada receberam a título de financiamento do imóvel e tampouco assinaram o referido contrato de financiamento (fl. 186). Dizem que, caso não houve o repasse do valor financiado, para todos os efeitos os autores encontram-se inadimplentes, por essa razão não lhes entregaram as chaves do imóvel. Afirmam que era responsabilidade dos autores verificar os valores incluídos no contrato, ainda que terceiro afirmasse a sua verossimilhança, e que a ré INPAR é responsável somente pelo envio das informações para a instituição financeira.

Realizada audiência de conciliação, não foi logrado êxito, conforme termo de audiência (fl. 266) e petição das rés Inpar Projeto 86 SPE Ltda. e Viver Incorporadora e Construtora S/A (fls. 273).

A parte autora reitera o pedido de tutela antecipada (fls. 274).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 276/278), ocasião em que foi determinado à Caixa Econômica Federal que procedesse à devida correção do contrato, quanto ao valor real financiado, devendo considerar todos os valores já pagos pelos autores para o recálculo das parcelas remanescentes, com a formalização do mesmo pelas partes. Na mesma decisão foi determinado à ré Inpar que entregasse as chaves do imóvel aos autores e comprovasse a entrega nos autos.

As rés Viver e Inpar comprovaram a entrega definitiva das chaves e do manual do proprietário ao autor Anderson, realizada em 22/12/2014, consoante termo de vistoria por ele assinado (fl. 285).

Os autores informaram que a CEF não cumpriu a determinação contida na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 287/288). Posteriormente, alegaram que, em virtude de a não ter cumprido a decisão, com a prestação do financiamento inalterada além de diversas outras despesas, não conseguiram adimplir obrigação com o Banco do Brasil e comprovaram que o autor Anderson foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 293/298).

Instadas, as rés Viver e Inpar informaram que não tinham mais provas a produzir.

A Caixa requereu prazo para cumprir a decisão judicial, tendo em vista dificuldades técnicas do sistema para alterar o valor do contrato (fls.303).

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF foi afastada em despacho de fl. 304.

A Caixa comprova a assinatura dos autores lançada em termo de novo contrato (fls. 311/322).

As rés Inpar e Viver informam pedido conjunto de ajuizamento de recuperação judicial, autuado sob o n. 1103236-83.2016.8.26.01, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, e requerem a suspensão da presente ação.

Nos termos do despacho proferido à fl. 398, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF em sua peça de defesa (fls. 152/157) foi rechaçada, nos termos da decisão proferida à fl. 304, tendo em vista que partic da relação contratual ora em debate.

Também foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés Inpar e Viver (fls. 184/185), na decisão que deferiu os efeitos da antecipação de tutela (fls. 276/278).

No mérito, cabe analisar a responsabilidade que os autores imputam a cada uma das rés.

Os autores firmaram contrato de compromisso de compra e venda em 15/12/2010 com a ré INPAR PROJETO 86 SPE LTDA., de imóvel pertencente ao loteamento Amabi responsabilidade da VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., ambas representantes dos autores perante os órgãos públicos, inclusive o Cartório de Registro de Imóveis, e Aditivo do Contrato Principal, onde está previsto início das obras em junho de 2011 e entrega das chaves da unidade autônoma em setembro de 2012, pelo preço de R\$ 106.128,00.

Segundo o contrato de compromisso de compra e venda (principal), o valor fixado no item F.1, R\$ 106.128,00 (fl.40), no momento da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, em 30/10/2013, seria de R\$ 134.409,14, e não R\$ 165.000,00, conforme constou no item C6, do referido contrato (fl. 53).

Conforme constou da decisão liminar, tal fato se comprova pela inexistência de controvérsia entre a parte autora e as rés INPAR Projeto 86 SPE Ltda. e Viver Incorporadora Construtora S/A, quanto ao saldo efetivamente devido em decorrência da compra do imóvel, valor este que, atualizado para 30/10/2013, constitui o montante de R\$ 134.409,14 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quatorze centavos), conforme consta do e-mail enviado pela Sra. Deusa Santos, Coordenadora da empresa Viver, aos autores (fls. 75/76). Saliento que tal documento não foi impugnado pelas partes.

Assim, extrai-se dos documentos juntados aos autos que, possivelmente, houve erro material no Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (...) (fls. 52/71), relativamente ao valor financiado entabulado no referido contrato.

Conforme exposto, o contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 35/50) e o contrato de financiamento pela instituição bancária (fls. 52/73) são inequivocamente interligados e visam atingir benefícios comuns, tanto para as construtoras quanto para a instituição financeira. Tanto é assim que o valor financiado é repassado diretamente para a construtora. Ambos têm o conhecimento de que o comprador almeja tão somente a compra de um bem imóvel.

A própria Caixa Econômica Federal afirmou, em audiência (fl. 266), que o valor do contrato foi repassado para a construtora Viver, mas que se encontra bloqueado, em razão de não ter sido assinado pela construtora, que, por sua vez, afirma que não deu causa à divergência de valores constantes do contrato.

Por essa razão, concedeu-se a tutela antecipada, para correção do valor constante do contrato de financiamento, mediante a revisão do contrato firmado entre as partes, considerando que o valor devido financiado é de R\$ 134.409,14, atualizado para data de 30.10.2013, e não o que consta do contrato de financiamento de fls. 52/73. Determinou-se ainda à CEF que, para a revisão do contrato, considerasse todos os valores pagos pelos autores para o recálculo das parcelas remanescentes, com a formalização do mesmo pelas partes, que ocorreu em 30/10/2013 (fls. 312/321).

As chaves do imóvel também foram entregues aos autores em 22/12/2014 (fl. 285), em cumprimento à decisão liminar, conforme documentação juntada aos autos (fl. 285).

Dessa forma, passo à análise do pedido de indenização por danos materiais e morais que alegam terem sofrido os autores.

Os autores distribuíram a ação em 16/05/2014 e pedem o pagamento de indenização por dano material, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, correspondente ao valor do aluguel do imóvel Condomínio Amabilis, no período de novembro de 2013, quando iniciaram a quitação da prestação do financiamento, até sua efetiva mudança para o imóvel em questão.

Não há nos autos a comprovação da data em que os autores efetivamente entraram no imóvel, mas há documento comprobatório do recebimento das chaves em 22/12/2014 (fl. 285).

Sendo assim, considerando que a entrega das chaves deveria ter ocorrido, conforme o contrato de compromisso de compra e venda, em setembro de 2012, condeno as rés ao pagamento de indenização no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais no período de novembro de 2013 (conforme o pedido) a dezembro de 2014, em um total de R\$ 14.000,00 (treze mil) reais, a serem rateados igualmente entre as rés.

No que se refere ao dano moral, pretendem os autores a condenação das rés ao pagamento de indenização em montante não inferior a 50% do valor do imóvel, em vista dos dissabores experimentados.

Embora tenham os autores comprovado que tiveram seu nome inscrito em banco de proteção ao crédito (fls. 293/298), não há como se inferir que tal inserção decorreu da situação narrada nos autos. Entretanto, incontestável que pagavam as prestações do financiamento sem usufruírem do imóvel residencial, condição esta que naturalmente gera inevitável angústia, desconforto familiar, além da incerteza sobre o desfecho do negócio demora indevida no estabelecimento definitivo do lar é dano mais sensível do que as despesas provisórias por esse adiamento, pelo que considero justa a indenização no valor equivalente ao dobro do dano material, ou seja, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Diante de todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos autores, para garantir a revisão do contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal, da forma como já realizada, como para condenar as rés na indenização por danos morais e materiais, nos valores fixados, respectivamente, em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), corrigidos monetariamente após citação, pela tabela da Justiça Federal, com substituição da TR pelo INPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.

Diante da sucumbência menor dos autores, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de verba honorária de 10% (dez por cento) do valor condenatório (danos morais e materiais), bem como das custas processuais.

Publique-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014138-19.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TOSHIO TAKAHASHI, VALDEMAR KUGEL, VALDIR BABENKO, VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM, VALTER CESAR LISI
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela **UNIÃO**, em face da execução promovida por **TOSHIO TAKAHASHI, VALDEMAR KUGEL, VALDIR BABENKO, VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM, VALTER CESAR LISI** alegando excesso na execução promovida pelos embargados (R\$ 836.235,41), defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 72.123,00, pelo que menciona a planilha em anexo que, conforme se verifica, aponta o valor total de R\$ 73.231,97 a restituir aos exequentes, atualizado até 10/2010 (fl. 07 dos autos físicos).

A União atribui à causa o valor de R\$ 764.112,00.

Recebidos os embargos (fl. 09), os embargados apresentaram impugnação aos Embargos à Execução, alegando que a execução versa sobre a devolução de Imposto de Renda pago pelos embargados desde janeiro de 1996 até o limite recolhido pelos beneficiários, porquanto, durante a contribuição para o Plano de Previdência PETROS, de 01.01.89 a 31.12.95, período de vigência da Lei n. 7.713/88, já houve recolhimento de IR, pelo que não podem ser tributados novamente, no momento do recebimento da complementação da aposentadoria.

Aos embargados foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52).

Em petição de fls. 53/53v, os embargados requereram que os autos fossem remetidos ao contador, em face da divergência de valores devidos na execução.

A contadoria do juízo emitiu parecer sobre a incorreção dos cálculos formulados pelos embargados, bem como daqueles realizados pela União e apresentou quadro demonstrativo dos valores devidos, quantificados no valor total de R\$ 31.608,84, atualizado para a data do cálculo dos autores, 03/2010. Juntou planilha dos cálculos (fls. 210/227).

Os embargados não concordaram com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 229/230), que, por sua vez, ratificou-os (fl. 234).

Os embargados se manifestam e requerem que o juízo, caso não entenda correto os valores por eles apresentados, que valide, ao menos, o cálculo apresentado pela União (fls. 237/239).

Nos termos da decisão de fls. 242/242v, a fim de se promover o estrito cumprimento da coisa julgada, foi determinado à PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social, que prestasse informações ao juízo.

As informações da PETROS foram remetidas à contadoria do juízo, que pediu maiores esclarecimentos (fl. 383).

Prestadas as informações, os autos retornaram à contadoria, que emitiu parecer (fls. 602/639).

A embargante reiterou a apresentação dos cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e pediu pela total procedência dos embargos (fl. 641).

Os autos foram baixados em diligência, nos termos da decisão proferida à fl. 647.

Após as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a contadoria do juízo ratifica seus cálculos (fl. 657).

Nos termos do despacho de fl. 664, determinou-se à União que apresentasse novas informações.

A embargante prestou as informações requisitadas, bem como apresentou os valores a serem restituídos a cada embargado, corrigidos pela SELIC até a competência de 10/2017, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 665/667), valores estes com os quais concordaram os embargados, conforme manifestação de fl. 673.

É o relatório do essencial.

Decido.

Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, ao argumento de excesso na execução promovida pela parte embargada.

Sustenta a União que o valor devido para a competência de 10/2010 é de R\$ 72.123,00 (anexa planilha com o valor de R\$ 73.231,97) e não o montante pretendido, de R\$ 836.235,41.

Com efeito, é de se anotar que os valores trazidos pela embargante em sua manifestação de fls. 665/667, atualizados para a competência de 10/2017, com os quais concordaram os embargados (fl. 673), aproximam-se daqueles, cujos cálculos embasaram os presentes embargos (fls. 04/06v).

Ademais, registre-se que os cálculos apresentados pela embargante, fls. 665/667, foram elaborados sob a orientação do juízo (fl. 647), em face do que é possível concluir pela correção dos valores por ela apurados, atualizados para a competência de 10/2017, no importe de **R\$ 15.066,19**, para o embargado TOSHIO TAKAHASHI; **R\$ 9.815,21**, para VALDEMAR KUGEL; **R\$ 28.709,24**, para VALDIR BABENKO **R\$ 1.261,54**, para VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM; **R\$ 21.372,00**, para VALTER CESAR LISI.

Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação**, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, para cada embargado, para a competência de **10/2017**, no importe de **R\$ 15.066,19**, para o embargado TOSHIO TAKAHASHI; **R\$ 9.815,21**, para VALDEMAR KUGEL; **R\$ 28.709,24**, para VALDIR BABENKO; **R\$ 1.261,54**, para VALDIR DOS SANTOS JOAQUIM; **R\$ 21.372,00**, para VALTER CESAR LISI.

Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 08% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor por eles apurado e os acolhidos na presente sentença (art. 85, § 3º, II, do CPC), restando suspenso o pagamento, tendo em vista serem os embargados beneficiários da Justiça Gratuita.

Não há condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Publique-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002020-86.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DONISETE BARUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **PAULO DONISETE BARUCHIN** face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.230.189-2 – DIB 04/12/2006) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de **01/12/1997 a 04/12/2006**.

O INSS contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferida a Justiça Gratuita.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 52/53 dos autos físicos, **emitido somente em 02/10/2015**, atestando pela exposição do autor a ruído 83,8 dB(A), no período de 01/12/1997 a 31/12/2003; de 76,19 dB(A), no período de 01/01/2004 a 31/12/2005; de 86,2 dB(A), no interregno de 01/01/2006 a 31/12/2008; de 83,5 dB(A), no interregno de 01/01/2009 a 31/12/2011; de 87,7 dB(A), no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, e de 82,4 dB(A), no interregno de 01/01/2014 a 02/10/2015.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço o caráter especial apenas do período de **01/01/2006 a 04/12/2006**.

Em que pese ter havido a exposição do autor a poeira de sílica durante todo o interregno, **a utilização do EPI foi eficaz**, consoante informação contida no próprio PPP. Por tal motivo, deixo de enquadrar os demais períodos como de natureza especial, posto que a veracidade das informações dos documentos é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **01/01/2006 a 04/12/2006**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa **19 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/01/2006 a 04/12/2006**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar **arevisão do benefício NB 137.230.189-2, desde a data da citação, DIB 15/04/2016** (fl. 61 dos autos físicos), uma vez que o PPP não foi apresentado administrativamente, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005475-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: COSME DONIZETE APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SPI62958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005680-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015813-80.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: OTONI BARBOZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001207-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011731-98.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ALBERTO JOSE TRENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001762-64.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ALBERONI BRAZ VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005472-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) retificado(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **R. SOUSA LEITE ELETRÔNICOS - ME**, qualificada na inicial, contra ato **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS- CAMPINAS**, que a impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique e realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuídos aos demais softwares, consoante artigo 1º da Lei nº 9.609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro, nos moldes do caput do artigo 81 do Decreto Aduaneiro nº 6.759/09 c/c o artigo 1º da referida lei, e o desembaraço, libere e entregue as mercadorias sem exigir o acréscimo do valor do software ao suporte físico ou condicionar a conclusão ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) em detrimento da apresentada pela impetrante (tributação sobre o valor do suporte); bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar Auto de Infração. Pede, ao final, torne-se definitiva a liminar, concedendo-se a segurança.

Alega a impetrante que passará a importar softwares de videogames que comercializa e realizará o desembaraço aduaneiro na cidade de Campinas/SP, pretendendo desembaraçá-los nos termos das normas que regem e determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software, com base no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09 c/c o artigo 1º da Lei 9.609/98), e não sob o entendimento constante da Solução de Consulta nº 472/09, editada pela Receita Federal do Brasil, que erroneamente classifica softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, resultando em uma ampliação da abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro.

Ressalta a impetrante que a referida Solução de Consulta emitida pela RFB possui efeito vinculante para os agentes administrativos e a obrigatoriedade referente à classificação das mercadorias é ameaça ao seu direito líquido e certo de desembaraçar os softwares nos termos da lei, já que a sua aplicação indiscriminada amplia as exceções previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 81 do Decreto Aduaneiro e restringe o direito ao exigir tributo não previsto em lei em descumprimento ao disposto no §1º do artigo 108 do CTN, não podendo solução de consulta se sobrepor à norma hierarquicamente superior.

Argumenta que não existe discussão sobre a mercadoria, uma vez que jogos de videogame são softwares e não obras audiovisuais e, tratando-se de software, não há que se ampliar ao jogo de videogame as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, já que é suporte físico que contém dados ou instruções para processamento de dados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.609/98.

Por fim, argumenta que os agentes da alfândega deverão dar às mercadorias o tratamento de software e não de obra audiovisual e, ao determinar o valor aduaneiro da mercadoria, deverão aplicar a determinação contida no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e não a Solução de Consultar nº 472 ou outras normas administrativas conflitantes editadas pela RFB.

Procuração e documentos – ID 9112154 a 9112188.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 9135334.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 9501244. Afirma que o não desembaraço de mercadoria procedente do exterior, até que o importador atenda às exigências fiscais ou preste a devida garantia, não configura a apreensão ou exigência do pagamento de tributos e multas, mas sim o cumprimento do dever legal, uma vez que a legislação tributária vigente determina que o pagamento dos tributos incidentes na importação deve ocorrer no dia do registro da declaração da importação. Desta forma, o importador, ao tomar conhecimento das exigências registradas no SISCOFEX, tem a opção de permanecer inerte e ter as mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo, cumprir a exigência e ter as mercadorias desembaraçadas ou manifestar a inconformidade com as exigências, apresentando impugnação e prestando garantia no valor do crédito tributário constituído e ter as mercadorias desembaraçadas.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União se manifestou no feito e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o n. 5023607-05.2018.4.03.0000, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no qual não foi proferida decisão até o momento, conforme pesquisa realizada no sistema PJE em 29/01/2019, 12H36min.

É o relatório.

Decido.

Conforme exposto na decisão liminar, embora o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009 determine que não se conceda medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a questão destes autos se cinge à aplicação do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro aos jogos de videogame.

Consoante o Regulamento Aduaneiro, para o suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados, o valor aduaneiro será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30 de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Assim, para programas de computadores (*softwares*), o valor aduaneiro é calculado com base unicamente no custo ou no valor do suporte propriamente dito.

No caso dos autos, os jogos de videogame a serem importados são legalmente considerados programas de computador, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.609/1998, uma vez que são suportes físicos que contêm dados/instruções para equipamento de processamento de dados que os faz funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Confira-se jurisprudência acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD's/DVD's, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA. 1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência. 2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP. 3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367831 0006247-43.2016.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Como se pode notar, nenhuma das normas citadas, art. 81 do Regulamento Aduaneiro e art. 1º da Lei n. 9.609/98, faz referência à finalidade dos dados, das instruções ao seu processamento ou ao conjunto integrado de instruções em linguagem natural ou codificada, tampouco ao seu uso para mero entretenimento ou não. Apenas define o que seja programa de computador ou suporte com dados ou instruções para seu processamento, sem alusão a uma destinação para lazer. Também não se pode compará-los a CD's ou DVD's que contenham arte musical, cinematográfica ou áudio-visual, como apontado no julgado acima.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de acrescentar, ao valor aduaneiro do suporte físico, o valor pago pelo software, nos termos do artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, bem assim que se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário, referente a esse valor, nas referidas importações de softwares de jogos para videogames a serem efetivadas pela impetrante, caso não existam outros óbices.

Custas pela União.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006640-90.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO - SP227283, MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 168.080.284-1, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **01/11/1983 a 06/08/1987, 25/03/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 03/09/2012**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou a ação e a parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial após 09/04/2013. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/11/1983 a 06/08/1987, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 42/43 dos autos físicos, posteriormente digitalizados, atesta pela exposição do autor a ruído de 91 dB(A).

Em relação ao período de 25/03/1998 a 03/09/2012, o autor juntou o PPP às fls. 44/46 dos autos físicos, aprofundando sua exposição a agentes químicos (ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, fenol, soda cáustica, ácido sulfúrico, dentre outros) e a ruído de 85,7 dB(A), no interregno de 25/03/1998 a 31/12/1999; de 87,2 dB(A), no período de 01/01/2000 a 18/04/2007; de 90,6 dB(A), de 19/04/2007 a 31/05/2009, e de 87 dB(A), no intervalo de 01/06/2009 a 03/09/2012, data da emissão do PPP.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído, bem como a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumaças de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais), reconheço o caráter especial dos períodos de **01/11/1983 a 06/08/1987 e 25/03/1998 a 03/09/2012**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos referidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (conforme decisão do recurso administrativo – PA em apenso) e aos constantes do CNIS, o autor computa **28 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/11/1983 a 06/08/1987 e 25/03/1998 a 03/09/2012** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.080.284-1) em **aposentadoria especial (B46)**, desde 12/09/2014. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a conversão do NB 168.080.284-1 recebido por MARCOS ANTONIO FERREIRA, CPF 096.907.258-90, RG 17.758.907-3, em APOSENTADORIA ESPECIAL no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016270-95.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 156.357.261-0, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 23/05/1977 a 03/03/1979, 05/01/1981 a 08/10/1986 e 27/01/1987 a 31/12/2011.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou a ação e a parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 23/05/1977 a 03/03/1979, 05/01/1981 a 08/10/1986 e 27/01/1987 a 31/12/1999, por já haver reconhecimento administrativo. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período controvertido, qual seja, 01/01/2000 a 31/12/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 22/27 dos autos físicos, posteriormente digitalizados, atesta pela exposição do autor a:

- ruído de 90,8 dB(A), de 01/01/2000 a 01/05/2000;
- ruído de 89,5 dB(A), de 02/11/2000 a 01/11/2001;
- ruído de 82,9 dB(A), de 02/08/2002 a 03/09/2003;
- ruído de 89,1 dB(A), de 04/09/2003 a 15/10/2004;
- ruído de 90,8 dB(A), de 16/10/2004 a 03/02/2005;
- ruído de 88,6 dB(A), de 04/02/2005 a 15/05/2005;
- ruído de 86,7 dB(A), de 16/05/2005 a 22/02/2006;
- ruído de 85,7 dB(A), de 23/02/2006 a 20/03/2007;
- ruído de 86,3 dB(A), de 21/03/2007 a 23/01/2008;
- ruído de 88,7 dB(A), de 24/01/2008 a 11/03/2009;
- hexano, álcool isopropílico, pentano, de 13/11/2008 a 31/07/2009;
- ruído de 84,6 dB(A), de 12/03/2009 a 03/01/2010;
- etanol, isopropanol, hexano, álcool isopropílico, cotano, hexano, dentre outros, de 11/09/2009 a 03/01/2010;

- ruído de 85,9 dB(A), de 04/01/2010 a 27/04/2010;

- ruído de 85,3 dB(A), de 28/04/2010 a 10/12/2010, data da emissão do PPP.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído, bem como a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), reconheço o caráter especial dos períodos de 01/01/2000 a 01/05/2000, 16/10/2004 a 31/07/2009 e 11/09/2009 a 10/12/2010, descontado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 19/04/2000 a 18/10/2000), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 01/01/2000 a 18/04/2000 (considerando o período de auxílio doença acima referido), 16/10/2004 a 31/07/2009 e 11/09/2009 a 10/12/2010, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (conforme decisão do recurso administrativo – PA em apenso) e aos constantes do CNIS, o autor computa 26 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/2000 a 18/04/2000, 16/10/2004 a 31/07/2009 e 11/09/2009 a 10/12/2010, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.357.261-0) em aposentadoria especial (B46), desde 02/03/2011. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a conversão do NB 156.357.261-0 recebido por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, CPF 016.697.038-78, RG 10728694, em APOSENTADORIA ESPECIAL no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quarenta dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES GERALDI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em síntese, narra o autor ser portador de Parkinson CID10 G20, doença crônica e degenerativa do sistema nervoso central que resulta na morte de neurônios motores da substância negra, causando tremor de repouso, rigidez muscular, acinesia e alteração dos reflexos posturais, estando impossibilitado ao trabalho, razão pela qual recebeu benefício de auxílio doença – NB 31/625.804.240-0, o qual foi cessado em 27/11/18.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13457841).

Contestação – ID 14596778.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 16793788).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade neurologia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está totalmente incapacitado para as atividades habituais, desde 18/05/17, apresentando “quadro de Síndrome Parkinsoniana e artrite reumatóide”.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 13401359).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor ALCIDES GERALDI ROCHA (portador do RG nº. 6042499 e do CPF nº. 749.453.868-20). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013066-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIS RAMOS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário Nº 147.299.842-9, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 30/07/1979 a 28/07/1983 e 02/01/1984 a 12/11/1986.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

A parte autora apresentou réplica

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos físicos, que foram digitalizados, os Formulários DIRBEN 8030, acompanhados de laudos periciais (fls. 19/22 e 31/33 dos autos físicos), que atestam sua exposição a ruído de 91 dB(A), além de poeiras de sílica e carvão.

Considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **30/07/1979 a 28/07/1983 e 02/01/1984 a 12/11/1986**, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa **26 anos de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a conversão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **30/07/1979 a 28/07/1983 e 02/01/1984 a 12/11/1986**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.299.842-9) em aposentadoria especial (B46), desde 19/05/200 (DIB). DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a conversão do benefício NB 147.299.842-9 recebido pelo autor, LUIS RAMOS DA SILVA, CPF 187.273.998-93, RG 12.623.210, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005897-34.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LAURINDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LAURINDO NETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (01/12/2015), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais, no interregno de 06/03/1997 a 24/11/2015**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo.

O autor recolheu as custas processuais.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos físicos, posteriormente digitalizados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fl.18), atestando sua exposição a ruído que variou entre 86 e 88 dB(A), desde 18/09/1991 até 24/11/2015, data da emissão do documento.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de **19/11/2003 a 24/11/2015**.

Portanto, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer seu trabalho em condições especiais no período de **19/11/2003 a 24/11/2015** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 01/12/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ LAURINDO NETO, RG 36.010.807, CPF 571.960.529-00, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003132-05.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CICERO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento do **trabalho rural, nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1979, 01/09/1979 a 31/08/1982, 01/08/1982 a 31/07/1984 e 20/04/1985 a 19/02/1988.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória.

Encerrada a instrução processual, com as razões finais do autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos rurais referidos, em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, na condição de meiro, juntamente com sua família, para diversos proprietários rurais.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos:

- Contratos de meação rural, em nome do pai do autor, Sr. Natalicio Pedro da Silva, classificado como meiro lavrador, no cultivo de milho, feijão e quiabo, **entre os anos de 1979 e 1988;**

- Carteira do Sindicato Rural de Valinhos, em nome do pai do autor referente aos anos de **1983 a 1987;**

- Notas fiscais de produtor, em nome do pai do autor, emitidas nos anos de **1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985.**

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes, corroborando a documentação juntada pelo autor.

Disseram conhecer o autor desde criança e que moravam na mesma fazenda (Fazenda São Lourenço) em Guaraçai. Disse que o autor trabalhava como meiro, junto com seus pais e irmãos, e que permaneceu na fazenda até os seus 18 anos de idade. Relataram que todos vieram para Valinhos e passaram a trabalhar em uma fazenda, também como meiros. Souberam o nome do proprietário. Disseram que após alguns anos o autor ainda foi para outra fazenda.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas e levando em conta o pedido do autor, reconheço o trabalho rural do autor nos períodos de **01/11/1975 a 31/07/1984 e 20/04/1985 e 19/02/1988.**

Fixo o início da atividade do autor em 01/11/1975, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos rurais de **01/11/1975 a 31/07/1984 e 20/04/1985 e 19/02/1988**, o autor computa, até a data da DER (12/03/2014), **37 anos, 06 meses e 17 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer a atividade rural nos períodos de **01/11/1975 a 31/07/1984 e 20/04/1985 e 19/02/1988**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 12/03/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ CICERO DA SILVA, CPF 061.999.188-78, RG 15.122.911, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015201-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUI CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RUI CARNEIRO SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 171.769.560-1 (DER 24/03/2015)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **19/11/2003 a 11/03/2015**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O despacho saneador fixaram os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, como alegado pelo autor e comprovado pela cópia do julgamento do recurso administrativo, juntado às fls. 48 dos autos físicos, as especialidades dos períodos de 01/07/1989 a 10/03/1993, 02/06/1993 a 07/08/1998 e 23/08/1998 a 18/11/2003 já foram reconhecidas.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido, o autor juntou aos autos físicos, que foram digitalizados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 84/88, afixando sua exposição a ruído de 90,8 dB(A), no interregno de 01/01/2003 a 31/12/2004; de 91,9 dB(A), no período de 01/01/2005 a 31/10/2005; de 91,4 dB(A), no intervalo de 01/11/2005 a 31/12/2005; de 93,3 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/12/2011, e de 90 dB(A), no período de 01/01/2012 a 11/03/2015.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, **reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 11/03/2015.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **19/11/2003 a 11/03/2015**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 05 meses e 05 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 11/03/2015 e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em 24/03/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor RUI CARNEIRO SILVA, CPF75.348.614-20, RG 37.991.022, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014080-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão FRANCISCO FALVIO LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 02/05/1979 a 11/09/1979, 02/05/1981 a 18/09/1981, 15/04/1982 a 13/01/1987, 09/03/1987 a 24/10/1987, 16/11/1987 a 16/04/1988, 01/06/1988 a 23/07/1991, 13/08/1991 a 14/03/1996, 01/04/1996 a 03/07/2003, 01/12/2003 a 31/03/2009 a 01/04/2009 a 25/08/2014.

Deferida a Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que os períodos de 01/06/1988 a 23/07/1991 e 13/08/1991 a 28/04/1995 já tiveram suas especialidades reconhecidas administrativamente, restando, portanto, incontroversos.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 02/05/1979 a 11/09/1979, 02/05/1981 a 18/09/1981, 01/04/1996 a 03/07/2003 e 01/04/2009 a 25/08/2014, não foram apresentados documentos capazes de afiançar a exposição do autor a agentes nocivos. Observo, ademais, que as atividades anotadas na CTPS em relação aos interregnos de 02/05/1979 a 11/09/1979 e 02/05/1981 a 18/09/1981 (fl. 33 dos autos físicos que foram digitalizados) não estão previstas nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional.

Deixo, portanto de reconhecer o caráter especial dos períodos referidos.

No que se refere ao período de 15/04/1982 a 13/01/1987, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador e emitido no ano de 2017 (fl. 148 dos autos físicos que foram digitalizados), revelando sua exposição a ruído de 92 dB(A).

Em relação ao período de 01/12/2003 a 31/03/2009, também foi juntado um PPP (fls. 104/105), que revela a exposição a ruído de 81 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerâncias do ruído, reconheço o caráter especial do período de 15/04/1982 a 13/01/1987.

Quanto aos períodos de 09/03/1987 a 24/10/1987 e 16/11/1987 a 16/04/1988, em que pese as atividades de motorista de caminhão ou ônibus serem enquadradas como especiais, por categoria profissional até 28/04/1995, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, observo que a mera menção à ocupação de motorista anotada na CTPS e “motorista de carga” no PPP de fl. 102 não é suficiente para o enquadramento pela categoria, uma vez que não há como saber qual o tipo de veículo utilizado pelo autor.

Por fim, quanto ao período de 29/04/1995 na 14/03/1996, o autor não comprova sua exposição a agentes nocivos. Vale ressaltar que o período especial de 13/08/1991 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente.

Reconheço, portanto, o caráter especial apenas do período de 15/04/1982 a 13/01/1987.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de acima, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 11 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Deve o INSS, portanto, revisar o benefício do autor desde 12/01/2018, data em que teve conhecimento do PPP emitido em 2017, apresentado pelo autor (fl. 149).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 15/04/1982 a 13/01/1987, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 169.397.289-9, com DIB em 12/01/2018 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF- Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para revisar o benefício NB 169.397.289-9 recebido pelo autor, FRANCISCO FALVIO LIMA, CPF 035.155.298-70, RG 14.895.286-0, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **BELENUS DO BRASIL S/A**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, qual pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de lhe exigir as contribuições relativas ao PIS e à COFINS, calculadas mediante a inclusão da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - em suas bases de cálculo. Pretende, ao final, autorização para apurar o indébito e recuperá-lo mediante a compensação e/ou restituição com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Fazenda.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS, à COFINS, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Aduz que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a CPRB não pode incidir sobre a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), uma vez que não consubstancia em receita do contribuinte.

Assevera ainda que raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da CPRB da base para o cálculo dessas contribuições.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A União solicitou sua intimação dos atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame de mérito.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Para o caso em análise, não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda.

De início, há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários **opcional** desde alteração legal em 2015. Só a opção pelo regime original, sobre a folha, já excluiria a incidência ora reclamada, considerando-se que não se trata de contribuição sobre lucro ou receita líquida.

Como receita bruta é equiparada a faturamento, o tributo envolve todo o valor que consta na fatura, composta pelo preço das mercadorias e/ou valor dos serviços. Não há previsão legal para a exclusão pretendida.

Confira-se recente julgado de nosso Tribunal:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. CO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segum. Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC. 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018); AI 2017.03.00.000035-6/ Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decis de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos impostos contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, consequentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS". 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368520 0021/ 26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019 .FONTE _REPUBLICAÇÃO:)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 8 de maio de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO COMUM
0015064-39.2006.403.6105 (2006.61.05.015064-1) - ANTONIO GALVAO COSTA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª

Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004990-2) - VERA LUCIA GOMES COQUE(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 298/FL. 290/295: desnecessária qualquer atualização dos cálculos dados por correto pelo julgado de fls. 279/285, sendo assim, expeça-se precatório complementar no valor de R\$ 29.001,96, calculado para abril de 2014 (fls. 217/220) a título de principal, com o destaque de 30% a título de honorários contratuais, conforme autorizado à fl. 259.

0 Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

0 Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

0 Outrossim, considerando que o patrono executa a parte dos honorários do cumprimento de sentença relativo aos embargos de execução n.º 0013633-86.2014.403.6105 no PJe, traslade-se cópia deste despacho, inclusive do ofício precatório expedido, para aqueles autos.

0 Cumpra-se e intimem-se.

Despacho de fl. 299: Em complemento ao despacho de fl. 298, determino a expedição do ofício requisitório complementar das verbas honorárias de sucumbência no valor de R\$ 290,74, calculado para abril/2014.

0 Publique-se despacho de fl. 298.

Cumpra-se e após intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 300: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613288-67.1997.403.6105 (97.0613288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611319-17.1997.403.6105 (97.0611319-3)) - LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP000370SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS)

Reconsidero o despacho de fl. 814.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo dos autos, substituindo CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA pela atual denominação, conforme informado à fl. 782.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 814.

Publiquem-se o despacho de fl. 814. DESPACHO DE FL. 814: Tendo em vista os espelhos de consulta juntados às fls. 812v/813, que informam o cancelamento, no âmbito do TRF3, dos Ofícios RPV transmitidos (fls. 776/777), bem como a comunicação da Divisão de Análise de Requisitórios de fls. 778/779 e a petição juntada às fls. 782/811, expeça a secretaria novos ofícios requisitórios, fazendo constar a nova razão social informada, qual seja, LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 817: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012395-61.2016.403.6105 - COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO DE FLS.169: Diante da concordância da União Federal/Fazenda Nacional (fl. 167) com os cálculos apresentados pelo exequente, fixo a execução no valor de R\$ 1.590,73, conforme planilha de fl.

164. Expeça-se o respectivo ofício requisitório do valor fixado. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int. DESPACHO DE FLS.171: Face a divergência informada, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme cadastro na Receita Federal do Brasil (fl. 170 verso). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório. Cumpra-se e após intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 174: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes. PRAZO 05 DIAS

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-61.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JEFFERSON LUIZ BEDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15342281.

Campinas, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15995001.

Campinas, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PINA - SP96852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-09.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JURACI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 9086953.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., qualificada na inicial, em face da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – ANP *por suspensão da exigência do crédito tributário advindo do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 707.103.2016.34.464095, representado pelo processo administrativo nº 48620.000480/2016-11, bem como a suspensão do registro do crédito no CADIN e sua inscrição na Dívida Ativa da União*”. Ao final, requer a anulação do auto de infração e imposição de multa mencionados. Alternativamente, pretende a redução das agravantes (150%), impondo-se a devida limitação à discricionariedade administrativa.

Relata a autora que exerce a atividade de transportador/revendedor de combustíveis e “*por força do disposto na Resolução ANP nº 17, de 31.8.2004, Art 1º, VI, é obrigada a enviar para a Agência as informações mensais sobre a movimentação de combustíveis, até o dia 15 do mês subsequente, por meio de um arquivo eletrônico denominado "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos — DPMP"*”, nos termos do art. 2º da Resolução ANP n. 17/2004.

Explicita que “*relativamente aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, devido a complicações no sistema de informática e o óbito de seu técnico de informática, responsável pelo envio das informações do SIMP, a autora somente conseguiu processar e enviar as informações somente no mês de abril de 2016, recebendo o "Protocolo de Aceite" enviado pela Superintendência de Abastecimento*”.

Menciona que “*em razão do atraso no envio das informações, a ré lavrou contra a autora o Auto de Infração no Documento de Fiscalização nº 707.103.2016.34.464095, instaurando o processo administrativo que recebeu o nº 48620.000480/2016-11*”; que apresentou defesa administrativa a fim de afastar a penalidade que lhe fora aplicada, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas pela decisão administrativa lhe fora aplicada ainda a multa de R\$50.000,00, com fundamento no artigo 3º, inciso VI da Lei nº 9.847/99.

Expõe que “*da decisão proferida a Autora interpôs o devido recurso, sendo mantida a decisão na íntegra, sendo notificada a Autora através do Ofício nº 00776/2018/NGC/SFO/ANP em 27 de fevereiro de 2018*”.

Ressalta que não “*não enviou as informações relativas à movimentação dos produtos no meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 no prazo assinalado na Resolução ANP nº 17, de 2004*” em virtude do falecimento de seu técnico em informática e que não tinha outra pessoa com conhecimento para gerar e enviar o arquivo SIMP, o que não causou prejuízo ao acompanhamento do mercado e à fiscalização do abastecimento, uma vez que a ANP publica informações no mercado do abastecimento semestralmente.

Sustenta ser nulo o auto de infração, por falta de notificação prévia para imposição de multa e por majorar o valor da multa (150%) por mera presunção e sem qualquer critério, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 8502025).

Em contestação (ID Num. 9220313 – Pág. 1/13 - fls. 82/94) o réu alega que o atuado não atendeu sua obrigação normativa no momento oportuno, portanto deve assumir a responsabilidade pela infração e que os argumentos apresentados não são excludentes de culpabilidade. Ressalta que “*o eventual saneamento das irregularidades após a ação fiscalizadora não se presta a excluir o caráter ilícito da conduta já praticada*”. Por fim, afirma que a Resolução ANP n. 17/2004 não prevê notificação prévia para o caso em questão; que o agravamento da multa está justificado com base na capacidade econômica do atuado e também em razão da importância da informação exigida pela ANP. Juntou o processo administrativo n. 48620.000480/2016-11 (ID Num. 9220337 - Pág. 1 - fls. 95/205).

Em réplica (ID Num. 10041644 - Pág. 1/8 - fls. 208/215) o autor reiterou a procedência.

Pelo despacho saneador (ID Num. 11402855 - Pág. 1 - fl. 216) foi fixado o ponto controvertido, a saber: a regularidade do processo administrativo nº 48620.000480/2016-11.

O autor não tem provas a produzir (ID Num. 11580726 - Pág. 1/25 - fls. 217/218) e a ANP não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a anulação do auto de infração (n. 707.103.2016.34.464095, PA n. 48620.000480/2016-11) sob o argumento de que não fora notificada previamente para a imposição da multa e de que as majorantes foram aplicadas à multa por mera presunção, em desconpasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A ré, por sua vez, sustenta que a autuação foi regular; que a resolução que rege a matéria (ANP n. 17/2004) não prevê notificação prévia e que são descabidas as alegações quanto aos elementos de gradação.

É incontroverso que houve descumprimento da obrigação de envio das informações mensais sobre as atividades da parte autora até o dia 15 do mês subsequente, previsto na Resolução ANP n. 17/2004, por meio do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos — DPMP, relativa aos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Em relação ao argumento de atraso decorrente do falecimento do funcionário responsável pelo envio das informações e por não ter outra pessoa com conhecimento para preenchimento e envio do demonstrativo, são fatos que não eximem o autor de sua responsabilidade, tampouco justificam a anulação do auto de infração.

Quanto à notificação prévia com base na Portaria DNC n. 7/1993, vigente à época da lavratura do auto de infração, entendo que as disposições previstas em referida portaria não se aplicam às imposições de penalidade, mas apenas regulamentam o prazo para o cumprimento de notificações ou recomendações emitidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis:

“PORTARIA DNC Nº 7, DE 25.3.1993 - DOU 29.3.1993

RESOLVE: Regularizar a lavratura e o cumprimento de Notificações e/ou Recomendações do DNC.
Revogada pela Resolução ANP nº 750 de 10.10.2018 - DOU 11.10.2018 - Efeitos a partir de 11.10.2018

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS-DNC, no uso das atribuições que lhe confere o ANEXO I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992e, CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar com clareza, a lavratura e o cumprimento de Notificações e/ou Recomendações do Departamento Nacional de Combustíveis, resolve:

Art. 1º. Notificadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, são obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas.

Art. 2º. O prazo de cumprimento das Notificações se iniciará na data do respectivo recebimento e não excederá de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. A infração caracterizada pelo descumprimento das Notificações ou Recomendações, será apurada pelo DNC, mediante processo administrativo, para efeito de aplicação das penalidades legalmente previstas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria DNC nº 32, de 28 de novembro de 1991.

MARCELLO GUIMARÃES MELLOPDNC1993PDNC 7 - 1993.xml725.3.199329.3.1993fiscalizacao

Sobre o inciso VI do art. 3º da lei n. 9.847/1999, registre-se que em referido dispositivo não há determinação de notificação prévia expressa para a imposição da pena de multa. O prazo de 48 horas estabelecido é para a apresentação de “*documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis*” e não condiciona a regularidade do auto de infração à comunicação prévia do autuado.

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Desse modo, a entrega extemporânea do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produto - DPMP justifica a imposição de penalidade. Neste sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA ANP 17/2004 E LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. CONDUTA PREVISTA EM LEI. DPMP FORA DO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração lavrado em razão de a empresa autuada não apresentar o Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produto - DPMP fora do prazo previsto, em desacordo com a legislação de regência. 2. É fato incontroverso que a infração foi cometida, assim, inexistindo qualquer irregularidade relevante no auto infracional, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da autuada, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa. 3. Destarte, estando a conduta violadora do direito (inobservância às regras de informação) tipificada na legislação de regência da matéria (art. 6º, da Portaria ANP 17/2004 c/c o art. 3º, XIX, da Lei 9.847/1999), não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002817-80.2011.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/11/2015 PAG 6623.)

No que concerne ao envio de informações relativas às operações dos revendedores de combustíveis, as leis n. 9.478/1998 e n. 9.847/1999, bem como a Resolução ANP n. 17/2004 disciplinam a obrigatoriedade:

Lei n. 9.478/1997:

Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

(...)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Lei n. 9.847/1999

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)
Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Resolução ANP n. 17/2004

Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, em conformidade com o disposto nesta Resolução:

(...)

VI – Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) e Transportadores- Revendedores-Retalhistas na Navegação Interior (TRRNI); e"

(...)

Art. 2º. As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido, por meio do arquivo eletrônico "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", que está disponível no sítio da ANP - [http://www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br/http://www.anp.gov.br). Parágrafo único. Os procedimentos para o preenchimento e a remessa do DPMP estão contidos no Regulamento Técnico ANP - Nº 1/2004, anexo a esta Resolução.

Art. 3º. As instruções e os arquivos com codificações necessárias ao preenchimento do DPMP estão disponíveis no sítio da ANP - [http://www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br/http://www.anp.gov.br), os quais serão atualizados periodicamente.

Art. 4º. As informações que nos termos da presente Resolução serão fornecidas pelos agentes econômicos regulados terão sua integridade, confidencialidade e disponibilidade garantidas conforme as normas, procedimentos e controles da ANP, com base no estrito cumprimento, pela Agência, da legislação aplicável.
Das Penalidades

Art. 5º. O não-cumprimento das determinações contidas na presente Resolução sujeita o infrator a multa, suspensão temporária, total ou parcial de funcionamento, cancelamento de registro e a revogação de autorização nos termos que dispõe a Lei nº 9847, de 26 de outubro de 1999, ou de legislação que venha a substituí-la, bem como de disposições legais aplicáveis à época da infração.

Assim, nos termos da legislação supra, especialmente a resolução mencionada, os transportadores-revendedores-retalhistas tem a obrigação de enviar à ANP informações mensais sobre suas atividades até o 15º dia do mês subsequente, por meio do arquivo eletrônico denominado Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos (DPMP) e o descumprimento enseja a incidência de multa.

No presente caso, a sanção pecuniária é medida que se impõe em razão do descumprimento da obrigação de envio de documentos à autarquia, nos termos da legislação de regência.

Não verifico qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se desconstituir o auto de infração impugnado, no qual está descrita a infração cometida, bem como o enquadramento legal descumprido (ID Num. 9220337 - Pág. 3/4 - fls. 98/99). Sua presunção de veracidade e legitimidade não restou afastada pelos argumentos da autora e a lavratura decorreu do poder de polícia conferido à ré no resguardo do interesse público.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DE PRODUÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS - DPMP. HON ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. REDUÇÃO.

Afigura-se legítima multa aplicada por agência fiscal e reguladora (ANP), em razão de a distribuidora ter deixado de enviar, no prazo determinado, os Demonstrativos de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP. A autora infringiu os arts. 5º da Resolução ANP nº 17/04 e 8º, inciso XVII da Lei nº 9.478/97. Verba honorária reduzida para atender o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC.

Apelo parcialmente provido.

(AC 0046534-13.2012.4.02.5101, JUÍZA FED. CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 – 10ª TURMA, disponibilizado no DJE 21/02/2014)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS- ANP - LEI Nº 9.478/1997 NORMATIVO - ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - INFRAÇÃO À LEI - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONAL SANÇÃO APLICADA- PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1- A ANP é órgão com poder regulatório da indústria de petróleo, do gás natural seus derivados e biocombustíveis, conforme a qualificação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.478/1997, com base no preceituado art. 174 da Constituição Federal. À ANP (Autarquia Reguladora) foi atribuída a função principal de controlar, em toda sua extensão, a prestação de serviços públicos e o exercício de atividades econômicas, bem como a própria atuação das pessoas privadas que se enquadram nas atividades no âmbito de sua fiscalização.

2 - O Auto de Infração foi lavrado por deixar a autora de remeter, tempestivamente, para a Agência Nacional do Petróleo - ANP, o formulário, demonstrativo de controle de produção - DCP, de Junho de 2008, com as informações sobre a movimentação, no que lhe couber, dos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, o que constitui infração ao artigo 1º da Portaria CNP/DIPLAN nº 16/89.

3- Quanto à alegada ocorrência da prescrição intercorrente, ante a tramitação delimitada às fls. 229 da

Contestação, comprovada nos autos do PA juntado aos autos, não tendo efetivamente transcorrido o prazo de três anos invocado. Portanto, esta é inexistente.

4 - A autora enviou à ANP, o DCP de junho de 2000 fora do prazo, em 18 de julho de 2000, não havendo como se declarar a insubsistência do auto de infração em questão.

5 - Não tendo, a autora, enviado o DCP no prazo determinado, foi autuada por omissão, contribuindo para que a coleta dos dados fosse incompleta. Com efeito, trata-se de dever imposto direta e especificamente à distribuidora e, uma vez não enviado o DCP no prazo estabelecido, caracterizado está o ato infracional omissivo, mesmo tendo sido curto o tempo de atraso. Assim, foi lavrado o auto de infração nº 030250, em 04/08/00, e descrita a conduta irregular -- não ter o autor remetido, tempestivamente, o DCP referente ao mês de Junho de 2000.

6 - Apelação desprovida. Sentença mantida.

(AC 0011182-33.2008.4.02.5101, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS, 21ª TURMA, disponibilizado no DJE 13/07/2012)

Sobre a aplicação da pena de multa, ressalte-se que é a menos gravosa dentre as penalidades previstas na Resolução ANP n. 17/2004 (art. 5º) e está em consonância com o art. 3º, VI da lei n. 9.847/1999.

Em relação à graduação da multa pela gravidade da infração (art. 4º da Lei nº 9.847/99), verifico que sua incidência está fundamentada no prejuízo do acompanhamento do mercado, a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis (ID Num. 8410118 - Pág. 6 – fl. 51), bem como na condição econômica do infrator (ID Num. 8410118 - Pág. 7 – fl. 52). Ademais, considerando os limites mínimos e máximos previstos na legislação (Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim como o capital social da parte autora (R\$ 1.350.000,00 – ID Num. 8409732 - Pág. 5 – fl. 32), não se mostra desproporcional e desarrazoado o valor fixado.

O argumento de que não possui capital de giro suficiente e que sua margem bruta mensal é de aproximadamente R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), quase insuficiente para cobrir suas despesas operacionais, não restou comprovado.

Por fim, quanto ao argumento de não ter causado prejuízo ao mercado e à fiscalização do abastecimento, porquanto as informações do mercado são publicadas semestralmente pela ANP, tais argumentos não são suficientes para elidir a multa ora impugnada.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-72.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GINO CESAR BAZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento no pedido de revisão do benefício do impetrante (NB42/176.122.053-2).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 17220666), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011500-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA., VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIACÃO CLEWIS LTDA** e sua filial **VIACÃO CLEWIS LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** pela suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo à inexistência das exações previstas no art. 1º e 2º da LC n. 110/2001, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata o exaurimento da finalidade da instituição de referidas exações (reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos, segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, consubstanciado no Decreto n.º 3.913/01, estabelecendo que as reposições, de modo que a última parcela fora paga em janeiro/2007).

Aduz que a União alterou a destinação dos recursos da conta do FGTS para a conta única do Tesouro Nacional por meio da Portaria STN 278/2012, e desde março/2012 o montante tem outra destinação.

Entendem que, "cessada a finalidade, a cobrança do adicional, impõe-se sua extinção e jamais alterá-la, ainda mais por meio de Portaria STN, o que viola a natureza da contribuição e o princípio da legalidade".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa (ID 12423384).

Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (ID 12691427), ao qual foi deferido o efeito suspensivo recursal (ID 13193862).

Informações do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas (ID 12797032) e do Procurador da Fazenda Nacional (ID 12969358).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas não prestou as informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 13583926).

É o relatório. Decido.

Acolho a ilegitimidade do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas por atuar a CEF tão somente como agente operadora do FGTS (art. 7º, da lei n. 8.036/1990).

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF e legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. Sentença em parte reformada.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365851 - 0006418-80.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370739 - 0024496-48.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

Assim, após a publicação da presente sentença, remeta-se o processo ao Sedi para exclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas do polo passivo.

Em prosseguimento, pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EX-FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MAN INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, F DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 11 ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APE DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILH julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Sobre a alegada infração ao pacto federativo, não verifico a ocorrência, já que a União não está obrigada a partilhar o dinheiro com os demais entes, consoante voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 2556/DF, de 13/06/2012:

“A espécie tributária “contribuição” ocupa lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação das políticas públicas. Espécie tributária autônoma, tal como reconhecida por esta Corte, a contribuição caracteriza-se pela previsão de destinação específica do produto arrecadado com a tributação. As contribuições escapam à força de atração do pacto federativo, pois a União está desobrigada de partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados.”

Ante o exposto, revogo a medida liminar exarada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleitear resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5030063-68.2018.4.03.0000).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012198-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RODRIGO BATISTA GOMES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS – VALINHOS** que seja localizado e concluído seu procedimento administrativo de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 19/09/2018 (LOAS - nº 132209411).

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 12924855).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 13662844).

A autoridade impetrada informou (ID 14956855) que devido a problemas de operacionalização de sistema o NB n. 87/703.956.433-6 foi encerrado e concedido o benefício sob novo número (ID 87/190.950.565-7, com DIP em 19/09/2018).

É o relatório. Decido.

Do extrato juntado ao processo (ID 14956855), verifico que o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência foi concedido com DIB em 19/09/2018.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINALDO SUTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON WALTER CREMASCO DE GODOY - SP416914
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REGINALDO SUTER** qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS** para conclusão do requerimento administrativo de revisão protocolado em 23/05/2018 (n. 2107624017, NB 1703311946).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 14682514).

O impetrante informou que o INSS enviou o resultado do pedido pleiteado, sendo indeferido (ID 14973535).

A autoridade impetrada informou (ID 15058673) que o NB n. 170.331.194-6 foi indeferido.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o pedido de revisão foi indeferido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-05.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intímem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-61.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-74.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ROBERTO CLARO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009428-82.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SARTORIO - SP321470, DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001068-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: LUCIMAR NEVES PINHEIRO

DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-46.2019.4.03.6105
AUTOR: TORMEL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CATARINA DELIMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-36.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CANDIDO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Cândido Gimenez, no valor de R\$ 101.554,00 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) e outro em nome da Dra. Ivanise Elias Moises Cyrino, no valor de R\$ 11.709,40 (onze mil, setecentos e nove reais e quarenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500671-67.2019.4.03.6105
AUTOR: IVO CUSTODIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008516-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: HUBERLANIA SALES DE SOUSA - ME, HUBERLANIA SALES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 16103025 (15 dias)
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VEIRA LONGO - SP167555
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA CORREIA RAMOS - SP421189
Advogado do(a) RÉU: JESSICA CORREIA RAMOS - SP421189

DESPACHO

1. Tendo em vista que as rés constituíram procuradora, desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-26.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003303-47.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARELLA PINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se novamente o INSS a manifestar-se sobre a petição de ID 13862826, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens em nome das executadas, tendo em vista que, a contrário do alegado na petição de ID 16984536, não foi efetuada pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema INFOJUD.

Assim, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a remessa das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contém informações protegidas por sigilo fiscal e ficarão acondicionadas nos cofres desta Secretaria pelo prazo de 30 dias, para eventual consulta e apontamentos, sendo vedada a extração de cópia ou sua reprodução fotográfica.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determine sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105

AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca dos embargos de declaração opostos pela autora.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014421-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE OTAVIO BIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da publicação do presente despacho, fica o INSS intimado da sentença proferida às fls. 454/456 v dos autos físicos, bem como a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e não apresentado qualquer recurso pelo INSS, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região.

Caso o INSS apresente recurso de apelação, intime-se o autor a, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-45.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO SERRANO BERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto ao autor que os honorários sucumbenciais já foram arbitrados na sentença, razão pela qual desnecessário novo arbitramento.

Esclareço que a liquidação do valor devido à título de honorários sucumbenciais é ônus da parte, devendo ser requerido por meio do cumprimento de sentença.

Por outro lado, alerto que os cálculos juntados às fls. 157/158 dos autos físicos foram apresentados pelo INSS e não pela Contadoria Judicial.

Assim, intime-se novamente o autor a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que deverá a secretaria proceder conforme o despacho de fls. 161/161v dos autos físicos, intimando-se pessoalmente o autor do destaque dos honorários contratuais e, posteriormente, expedindo-se o Precatório do principal pelo valor lá determinado.

Caso não concorde com o valor indicado pelo INSS, deverá, no prazo de 15 dias, apresentar planilha que demonstre o montante que entende devido.

Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Caso a discordância do autor seja apenas em relação aos honorários sucumbenciais, determino, desde já, a expedição do precatório do autor com o destaque dos honorários contratuais, após sua intimação pessoal do destaque dos honorários contratuais.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMÁLIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA ALMEIDA BOTTCHER, CLÁUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAÚJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMÍLIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI
PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992, PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se por mais 30 dias a comprovação do pagamento do alvará de ID 15877327 e o cumprimento do ofício expedido à CEF de ID 15870194.

Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENÍCIO SOUZA SOARES - SP309223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 15578047, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de ID 16740644, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região para julgamento das apelações.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013869-26.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSIN FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia na empresa Robert Bosh Ltda, localizada na Via Anhanguera, km 98, Bairro Boa Vista, Campinas/SP e, para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicarem assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, intimando-o também a designar dia e hora para realização da perícia com, pelo menos, 40 dias de antecedência para intimação das partes.

Designada a data, intimem-se as partes e oficie-se a empresa no endereço acima mencionado, para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015421-04.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO TITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a patrona do autor a, no prazo de 15 dias, proceder à habilitação dos herdeiros do autor, tendo em vista seu falecimento, bem como a juntar sua respectiva certidão de óbito. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 15 dias, deverá o INSS informar se há alguma pessoa habilitada à pensão por morte em face do falecimento do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da habilitação e intimação da(s) pessoa(s) habilitada(s) a, querendo, apresentar contrarrazões.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010377-53.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BISCOMAC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047, JOAO CRUZ LIMA SANTOS - SP169969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato social e suas alterações, que demonstrem ser a autora Biscomac Produtos Alimentícios Ltda - EPP a atual razão social de Pastificio Vesuvio Ltda, bem como a indicar seu endereço eletrônico.

Com a juntada, cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-67.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do teor do julgamento do E STJ, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, Terceira Turma, para novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela autora.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o assunto cadastrado no processo é divergente do pedido, providencie a secretaria a sua retificação, ou se for o caso, o encaminhamento ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, cumpra-se a determinação de ID Num. 16230259, com a expedição da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FULVIO SANTANA AMORIM - SP405887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
2. No mesmo prazo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005509-53.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17299729).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010367-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NOVA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS RAFARD LTDA, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LAURA TUROLLA PELLEGRINI CUSIN

DESPACHO

Da análise da precatória de ID 15725381, verifico que apenas as executadas Nova Luz e Cristina Maria foram citadas.

Entretanto, a ré Laura Turolla Pellegrini Cusin juntou procuração no ID 14854034, razão pela qual considero-a citada.

Assim, ante a ausência de informação bens penhorados, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001416-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVA LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS RAFARD LTDA, LAURA TUROLLA PELLEGRINI CUSIN, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro às embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a ausência de manifestação da embargada CEF em relação aos embargos interpostos, decreto sua revelia.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERHARD WALTER ECKER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005230-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DESPONTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DAHER SANTOS - SP358569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 10148607: Trata-se de impugnação apresentada pela **União Federal**, sob o argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante os cálculos apresentados pelo exequente contêm erro consistente na divergência entre os índices de juros utilizados pelo exequente e os utilizados pela União, que são de 0,5% ao mês, bem como por haver incluído o valor de R\$ 15.979,58, referente a quatro parcelas de R\$ 1.476,61 relativas ao pagamento do empréstimo de R\$ 35.000,00, tomado do Banco Santander.

Argumenta que *“caberia ao autor trazer demonstrativo do quanto de juros há nas 4 (quatro) parcelas de R1.476,61 (Hum mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), pagas pelo empréstimo bancário tomado”*.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou-se por meio da petição ID nº 10694777 e apresentou novos cálculos, refeitos com juros de 0,5% ao mês, indicando, ainda, o valor referente aos juros pagos pelo empréstimo de R\$ 35.000,00 realizado junto ao Banco Santander (IDs 10694778, 10694779 e 10694780).

Pela decisão ID nº 12981286 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes, elaborando-se os cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria solicitou a apresentação dos comprovantes dos encargos financeiros dos empréstimos bancários contraídos pelo autor durante o período em que ficaram suspensos os pagamentos dos seus proventos de aposentadoria (ID nº 13777573).

Intimado (ID nº 15107683), o exequente juntou os extratos nos anexos ao ID nº 15729636, retificando ainda os cálculos anteriormente apresentados.

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID nº 16825646 e anexos.

Intimadas as partes acerca dos cálculos da contadoria, a União manifestou sua concordância, pugnando pela total procedência da impugnação (ID nº 16997248). O autor concordou com o cálculo, argumentando que os embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que o valor apresentado pela União também está equivocado (ID nº 17268332).

É o necessário a relatar.

Decido.

Das informações apresentadas pela Contadoria (ID nº 16825646) extrai-se que os cálculos do autor *“encontram-se incorretos, visto que não corrigiram os valores devidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, os cálculos referentes ao empréstimo tomado junto ao Banco Santander não computaram somente os encargos financeiros.”* Quanto aos valores apresentados pela União, *“encontram-se equivocados, pois aplicaram incorretamente os juros moratórios”*.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecendo aos termos do julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Observe-se que a diferença entre o valor informado pela Contadoria e o apresentado pela União é irrisória.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ R\$ 65.348,32 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), para competência de agosto de 2018. Expeça-se o ofício requisitório.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente no pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada faixa, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido (ID nº 10694776 e anexos) e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Deixo de condenar a União em honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SANTO ZAGO - SP420469
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo da relação processual o Gerente Executivo de INSS em Jundiá.
2. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiá e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora”, entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste feito.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, autos nº AI 0017531-21.2016.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ~~COMPETÊNCIA~~ PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.
(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, CC 21399, autos nº 0002761-86.2017.4.03.0000, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/08/2017)

3. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiá
4. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011446-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

ID Num. 12688046(Pág. 1 – fls. 51/137): trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FABRICIO RODRIGUES DA CRUZ** qualificado na inicial, contra ato do **DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III** para que possa realizar a matrícula nas matérias pendentes e cursá-las na modalidade semipresencial ou em salas especiais. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de que lhe seja garantida a respectiva matrícula nas matérias pendentes e que a instituição ofereça opções de reposição das aulas em horário flexível e, se possível, de forma on line.

Relata o impetrante que é aluno da instituição de ensino desde 2012, no curso de Direito e que não logrou êxito em todas as disciplinas, por não ter atingindo a nota mínima.

Consigna que *“cursou o tempo mínimo de 10 semestres previsto pelo Ministério da Educação para o curso de direito e, desse modo, resumem as opções da Coordenação da faculdade à hipótese de concessão ao Impetrante cursar as matérias pendentes ao final do curso pelo regime semipresencial ou em salas especiais”*

Ressalta que *“inexplicavelmente, o Impetrado se nega a realizar a matrícula do Impetrante nas matérias pendentes sob o regime semipresencial ou em salas especiais. Tanto que após destemida insistência junto ao Impetrado, fora mantida a negativa e a obscuridade pela qual impede o Impetrante de concluir sua graduação”*.

Enfatiza que cursar a dependência em regime semipresencial está previsto no regimento geral, art. 112 e que preenche os requisitos nele elencados.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e, pela decisão ID 12688578, os autos vieram redistribuídos para esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Pelo despacho ID 12368128 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

A Anhanguera Educacional Participações S.A (sucessora por incorporação da Anhanguera Educacional Ltda.) informou (ID Num. 13729040 - Pág. 1/6 – fls. 207/212) que a instituição de ensino não é obrigada a providenciar as dependências na modalidade em que o estudante deseja, porque podem não ser ministradas na unidade na categoria selecionada. Ademais, *“a Instituição de Ensino segue planejamento pedagógico, o qual pode criar óbice para que sejam cursadas as matérias requeridas no formato à distância ou semipresencial.”*. Além disso, o impetrante não juntou comprovantes de que teria sido reprovado nas matérias elencadas na inicial, na unidade de origem, tampouco o requerimento para correção do histórico escolar. Por fim, destacou sua autonomia didático-científica, administrativa e financeira, conforme art. 207 da Constituição Federal.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 13829913 - Pág.1/3 - fls. 214/216)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 13993303 – fl. 218).

É o relatório. Decido.

Conforme asseverei na decisão proferida em 24/01/2019 (ID Num. 13829913) não foi verificado “*descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, especialmente em face da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades*”, consoante previsão constitucional:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nesse ponto, de acordo com o contrato de prestação de serviços educacionais juntado aos autos pelo impetrante, a organização pedagógica compete à instituição de ensino (ID Num. 12688553 - Pág. 12 – fl. 66), nos seguintes termos:

1.2 As aulas serão ministradas em salas de aula, ambientes virtuais ou locais que a CONTRATADA indicar, tendo em vista a natureza do conteúdo e da técnica pedagógica adotada. Na modalidade presencial, o (a) CONTRATANTE poderá ter aulas semipresenciais e/ou à distância, nos termos da legislação federal aplicável.

1.3 É de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA a orientação técnico-pedagógica do curso; o modelo acadêmico; marcação de provas; fixação e alteração de carga horária, mesmo que no decorrer do curso; definição do local de oferta do curso; contratação de professores; ensalamento; enturmação junção de turmas; projeto pedagógico; alteração de grade curricular; orientação didático-pedagógica; mudança de endereço do curso, além de outras atividades educacionais necessárias, nos termos da legislação aplicável.

1.4. O CONTRATANTE se submete ao Estatuto; Regimento Geral; Regulamento de Estágio; demais normas e determinações emanadas da CONTRATADA, os quais se encontram à disposição do CONTRATANTE para consulta junto à CONTRATADA.

Ademais, no art. 112 do Regulamento Geral da Instituição de Ensino há previsão específica de que a dependência poderá ser cursada em regime semipresencial, a critério da Coordenação (ID Num. 12688553 - Pág. 69 – fl. 123):

Art. 112. Caso o aluno seja reprovado por nota, em uma ou mais disciplinas, porém tenha obtido, pelo menos, 75% de frequência, poderá cursá-la(s) como Dependência em regime semipresencial, no período subsequente ou no final do curso, a critério da Coordenação.

Assim, o planejamento do regime semipresencial em caso de dependência, por se tratar de hipótese de discricionariedade da impetrada, está perfeitamente harmonizado com a autonomia das universidades.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-26.2005.4.03.6112 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto às partes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Comprovada a inserção e nada sendo requerido, façam-se estes autos eletrônicos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME COPIANO CALADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SODALITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a menção relativa ao seu comparecimento "*a sede da requerida*", uma vez que não explicita de forma clara a qual dos réus está se referindo nesta citação e em nenhuma das menções aos réus na inicial.

O autor deverá, ainda, bem explicitar sua pretensão antecipatória, se for o caso, efetivamente, e definitiva com relação a cada uma das demandadas.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005826-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILVO SALVIANO, GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SAN MARTIN LINS - SP168283

DESPACHO

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, informarem endereço viável à citação de Fernando Cesar Von Zuben.

Com a informação, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

No caso de precatória, se necessário for, serão os autores intimados a procederem à sua impressão e distribuição perante o Juízo Deprecado.

Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o decurso do prazo para os autores juntarem aos autos o teor e certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da desapropriação n 0006735-91.2013.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCI ALMI TOME
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da AADJ referente ao cumprimento de sentença. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020838-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: LILIANE ELMA SCHICKLER-ESPÓLIO, URICH SCHICKLER-ESPÓLIO, VILMA HUOVINEN, JAAKKO JOHANNES HUOVINEN, BEATRIX ANGELIKA SCHICKLER, ANGELIKA GISELA MARIA SCHICKLER, TAKUJI TAMAKI, ANDRE MORBACH PORTELLA, KATIA MITCHI TAMAKI

DESPACHO

Em face da citação positiva de Katia Mitchi Tamaki, fica sem efeito sua citação por edital.
Em face de sua concordância com o valor depositado à título de indenização, façam-se os autos conclusos para sentença.
Dê-se vista dos autos à DPU para conhecimento da citação positiva da expropriada e ao MPF.
Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo deste feito apenas Katia Mitchi Tamaki.
Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da AADJ referente ao cumprimento de sentença. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622, SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada, pela CEF, do termo de quitação, nos termos do despacho ID 16614957. Nada Mais.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 17306010, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 15462804.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUGENIO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após sessão de conciliação, que será realizada no dia **12 de junho de 2019**, às **13:30h**, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Expeça-se e cumpra-se com urgência, dada a proximidade da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA** em face do **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS** para que seja autorizada a registrar a Declaração de Importação dos equipamentos explicitados (1 (um) Paletizador automático TWIN PAL com linha de paletização para pilhas de pacotes com dimensões máximas de 1.600x3.200 mm, ou para duas pilhas simultâneas com dimensões máximas de 1.500x1.600 mm, com alturas máximas de 2.300 mm em ambas possibilidades, com capacidade de montagem de 260 lastros/hora; e ii) 2 (dois) Separadores automáticos BBF 280) bem como para que seja procedido o respectivo regular desembaraço utilizando-se a redução de alíquota prevista no "pleiteado Regime de Ex-tarifário para o imposto de importação, ou seja, de 14% (quatorze por cento) para 0% (zero por cento), determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem a exigência de imposto de importação superior ao estabelecido no mencionado regime isencional, bem como determinando à Impetrante, se assim entender, a prestação de garantia quanto ao valor integral do tributo desobrigado, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966".

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante relacionada à importação das mercadorias que ainda não adentraram o território nacional e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Remetam-se os autos para o SEDI para verificação de eventual prevenção.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: FERNANDO ROBERTO MILANI
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **FERNANDO ROBERTO MILANI** qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a suspensão do leilão para o dia 29/03/2019, por descumprimento do disposto no artigo 27, § 2B da Lei nº 9.514/97, abstendo-se a Ré de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes à desocupação. Pugna, ainda, pelo exercício do Direito de Preferência, que seja determinado à Ré que apresente planilha atualizada dos débitos para purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação e que seja autorizada a pagar as parcelas vincendas no valor apresentado pela Ré.

Relata que se tornou inadimplente com as parcelas por dificuldade financeira e que fora surpreendido com a notícia de que a propriedade já havia sido consolidada e que o leilão foi designado para o dia 29/03/2019.

Pretende obter autorização para retomar o pagamento das parcelas vincendas e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Menciona afronta a Princípios Constitucionais, sustenta que os dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial são inconstitucionais, o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, a ausência de planilha que explicita o valor das prestações, bem como demonstrativo do saldo devedor para purgação da mora.

Defende a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66.

Sustenta a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, sob a alegação de que não lhe foi assegurado o direito de purgar a mora do débito em aberto, nem de exercer o direito de preferência na recompra do imóvel (artigos 26, §1º e artigo 27, §2-A da Lei Federal nº 9.514/1997).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para seja determinada a suspensão do leilão para o dia 29/03/2019, por descumprimento do disposto no artigo 27, § 2B da Lei nº 9.514/97, abstendo-se a Ré de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes à desocupação. Pugna, ainda, pelo exercício do Direito de Preferência, que seja determinado à Ré que apresente planilha atualizada dos débitos para purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação e que seja autorizada a pagar as parcelas vincendas no valor apresentado pela Ré.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora firmou em 15/09/2015 contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº155553491921), para pagamento em 420 meses (ID16919530 - pág. 2). Na Matrícula apresentada (ID16919533), que aparenta incompleta, não consta o registro da consolidação da propriedade noticiada.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, por explicitar a questão fática de forma superficial, não esclarece quantas parcelas foram pagas, nem quando que o autor tomou-se inadimplente, limitou-se em explicitar que tomou conhecimento da consolidação da propriedade quando fora surpreendida com a informação de que o leilão do imóvel dado em garantia seria realizado em 29/03/2019.

Explicita, ainda, pretensões contraditórias, na medida em que ao mesmo tempo em que "*solicita autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor*". "*oferece pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelos valores exigidos pela própria CEF, a serem efetuados por meio de depósito judicial*" (ID16919523 - pág. 6).

No tocante à ausência de notificação para purgação da mora, de apresentação de planilha com o valor discriminado das prestações não pagas, bem como do saldo devedor, antes da consolidação da propriedade, em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Com relação à purgação da mora até a data da realização do leilão (§ 2º- B do artigo 27 da Lei 9.514/1997) há que se saber o resultado efetivo do leilão. Ressalte-se que a ação foi ajuizada mais de um mês após a data explicitada do leilão, agendado para 29/03/2019, já que a propositura da presente ação só ocorreu em 03/05/2019, razão pela qual prejudicado o pleito de sua suspensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12 de Junho de 2019, às 16:30min., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Expeça-se e cumpra-se com urgência, face à proximidade da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VRG MADEIRAS LTDA - EPP, CAROLINA DIAS GOMES, VALDIR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Intime-se com urgência o Chefe do Jurídico da CEF a, no prazo de 48 horas, recolher o valor das custas processuais devidas para cumprimento do ato junto ao Juízo Deprecado de Cambuí.

Eslareço novamente, conforme despacho de ID 15094366, que a devolução da deprecata pela ausência do recolhimento das custas e emolumentos, será entendida por este Juízo como desinteresse na continuidade do feito, tendo em vista que a precatória anterior foi devolvida pelo mesmo motivo.

Devolvida a precatória pelo motivo acima exposto, determino desde já sejam os autos remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a sucumbência da CEF em relação a indenização das joias pelo seu valor de mercado, o pagamento dos honorários periciais ficará sob seu encargo.

Nomeio como perito o Sr. André Pereira Antico (andreantico@gmail.com).

Intime-o para que apresente proposta de honorários, que ficarão a cargo da executada, devendo a secretaria encaminhar, por e-mail, cópia dos documentos de ID 15555743, ID 15555747, ID 11654408 e anexos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Havendo concordância com a proposta apresentada, deverá a CEF depositar o valor e o perito ser intimado a iniciar os trabalhos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013258-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO** qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS** para declarar a nulidade da decisão que o excluiu do polo ativo do procedimento administrativo disciplinar por infração ética n. 1700R0003402015 e o incluiu no polo passivo de sua própria representação, de modo que se retorne ao status quo ante, ou seja, a fase de instrução. Ao final, requer seja confirmada a liminar com a declaração de nulidade de *"toda a fase posterior ao chamamento à ordem, voltando o impetrante no polo ativo da representação"*.

Relata ter requerido junto à Seccional da OAB em Campinas a abertura de processo disciplinar (09/04/2015) em face da Dra. Thais Mariana Paladino, OAB/SP nº 340.815 em virtude do ingresso da colega em processo que patrocinava desde 1999 (n. 0001264- 34.1999.8.26.0084) perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimososa em Campinas. Notícia ter sido removido do polo ativo, bem como incluído no polo passivo do procedimento por ele próprio instaurado, bem como em nova representação instaurada de ofício pela OAB (14/08/2018) em face da Dra. Thais Mariana Paladino e do impetrante (n. 17003R0001602016), estando apensada ao processo original n. 17003R0003402015.

Argumenta que a autoridade impetrada anulou sem motivos e explicações (decisão imotivada) os atos praticados no processo disciplinar n. 17003R0003402015, tolhendo o direito do impetrante de realizar representações perante o órgão de classe previsto no art. 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB e ver frutífera sua representação, além de prosseguir com o procedimento às luzes do contraditório e ampla-defesa, especialmente por não poder acostar documentos novos na representação que propôs, que corroboram o pedido nela arguida.

Aduz que não há "qualquer justificava escusável para tal comportamento. Se existe a necessidade de se iniciar qualquer procedimento face ao impetrante, o mesmo direito e prerrogativa é conferido a todo interessado, sendo que DEVEM serem feitos em processos separados, em suposta necessidade para o mesmo."

Opõe-se também quanto ao início de *"uma representação/processo disciplinar em seu último ato, no qual NÃO HÁ inicial, não há petítória representativa que descreva os atos dos quais o impetrante teria que supostamente se defender. Há apenas pareceres de admissibilidade, nos quais SÃO CLARAMENTE parciais, na medida em que adentram no mérito de julgamento, sem sequer haver pedidos."* Enfatiza que não teve oportunidade de realizar quaisquer esclarecimentos preliminares, defesa preliminar e demais recursos garantidos pela lei e de forma correta, ante a ausência de uma representação inicial, restando flagrante o abuso de direito e ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, ressalta “Em que pese qualquer alegação de “necessidade” de abertura de qualquer ato administrativo para averiguação de suposta conduta lesiva do impetrante, que assim seja feita. Mas que a mesma seja feita através dos ritos legais e iniciada contra o mesmo, uma vez que não há temor de qualquer sanção disciplinar, vez não ter atravessado qualquer limite.”

A medida liminar foi indeferida (ID [13315113](#)).

No ID (ID14103195 – Pág 1/14 - fls. 1382/1396), a autoridade impetrada requereu a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, excluindo-se os demais impetrados. Alternativamente, que seja incluída na qualidade de assistente litisconsorcial. Informou que a inclusão do impetrante no polo passivo do processo administrativo ocorreu em 19/09/2017, tendo sido notificado em 18/10/2017. Assim, foi excedido o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da lei n. 12.016/2009 para propositura da ação mandamental. Além disso, aduz a ilegitimidade passiva por não possuir o impetrado qualquer poder para alterar o entendimento combatido, da Décima Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tampouco suspender o processo arbitral. No mérito, entende pela ausência de direito líquido e certo do impetrante, tendo a OAB/SP agido dentro de suas atribuições legais ao instaurar procedimento disciplinar para apurar eventual prática de infrações ao seu Código de Ética. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 14770548).

É o relatório. Decido.

Considerando que o ato impugnado foi proferido pelo Presidente da 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB São Paulo, entendendo legítima sua permanência no feito. Outrossim, defiro a inclusão da OAB São Paulo, nos termos do art. 7º, II do CPC.

Em prosseguimento, pelo que consta dos autos, o impetrante insurge-se contra a decisão proferida, em 19/09/2017, no processo disciplinar n. 17003R0003402015 que declarou nulo os atos praticados a partir da fl. 59 (ID Num. 13290904 - Pág. 16/19 – fls. 585/588 e ID Num. 14104169 - Pág. 142/145 - fls. 1956/1959), da qual teve ciência e interpôs petição de esclarecimentos preliminares em 18/10/2017 (ID Num. 13290904 - Pág. 29/48 - fls. 598/617 e ID Num. 14104169 - Pág. 155/174 - fls. 1969/1988).

O edital mencionado pelo impetrante na inicial (ID Num. 13289443 - Pág. 6 – fl. 9), publicado em 28/08/2018 (ID 14104157 – Pág 5 – fl. 2193) não se refere à decisão prolatada no PAD n. 17003R0003402015 que declarou nulo os atos praticados a partir da fl. 59. Assim, não pode ser invocada a tempestividade sob esse argumento.

Isto posto, tendo em vista que o impetrante teve ciência do ato impugnado 10/2017 e que ajuizou a ação em 19/12/2018, operou-se a decadência para a impetração da presente ação.

Assim, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALICE STURARI, MIRIAN APARECIDA STURARI
Advogado do(a) EMBARGANTE MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogado do(a) EMBARGANTE MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Muito embora as executadas não tenham juntado planilha do valor do débito que entendem devido, alegando a necessidade de perícia contábil, esclareço que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 917, é ônus dos exequentes na petição inicial dos embargos que tem por objeto o excesso de execução, a indicação do valor que entendem correto, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sendo que, da sua falta decorre a rejeição liminar dos embargos no que se refere a tal alegação.

Assim, não juntada pelas executadas a planilha do valor atualizado de seu débito e tampouco apontado tal valor, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, no que se refere à alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, inciso I, do CPC e extingo o processo em relação a esse pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Indefiro, também, a nomeação à penhora do imóvel apontado na inicial, tendo em vista não ser este de propriedade das executadas.

Cite-se a CEF, no que se refere às alegações de ilegitimidade passiva das embargantes na execução e no que se refere à inexigibilidade do título.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANTONACCI

DESPACHO

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação do executado não retornou, havendo grande probabilidade de ter sido extraviado, determino a expedição de nova carta de intimação, nos mesmos termos do ID 12533666.

Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Intimem-se as defesas, para manifestação, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007013-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOAO CORREIA BAESSA

Designo para o dia 29 de OUTUBRO de 2019, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogados os réus.
Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR(SP393265 - GABRIEL DELFINO FERRARI E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X EDIVALDO REZENDE(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI) X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR(SP316476 - HELENA BIMONTI E SP419095 - FELIPE LAZARINI LIMA) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI)

A fim de se substituir a testemunha Homero Farias, encaminhe-se cópia deste despacho como aditamento à carta precatória n. 0001799-76.2019.403.6181, distribuída à 4.ª Vara Federal Criminal, solicitando-se do Douto Juízo Depricado a intimação da testemunha de defesa José Batista dos Reis em endereço de Avenida Miguel Conejo, 777, apto. 101, Torre Solis, V. Albertina, São Paulo/SP, telefone (11)3935-4833, para ser ouvida por meio de videoconferência designada para o dia 03/10/2019, às 14:30 horas.

Expediente Nº 5629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-27.2005.403.6105 (2005.61.05.006835-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERREIRA CARNAVAL X EDSON LUIS MASSACANI X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X TARIK NAGIB EL KADRI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X SAMUEL ANTONIO LUDWIG
Antes da análise do feito quanto ao seu prosseguimento reputo necessário que os acusados DIEGO FERREIRA CARNAVAL e EDSON LUIS MASSACANI, representados pela DPU, manifestem-se acerca do interesse em ratificar ou complementar as respostas escritas à acusação apresentadas (fs. 286/288 e fs. 309/310) ou apresentar nova peça processual, haja vista o recebimento do aditamento de denúncia de fs. 444/445. Isso posto, ABRE-SE VISTA à DPU (ambos os Defensores Públicos signatários às fs. 286/288 e 309/310) a fim de que se manifestem acerca da necessidade de apresentação de nova resposta escrita à acusação ou ratificação/complementação das peças já constantes do feito. Sem prejuízo, INTIMEM-SE as defesas constituídas pelos acusados TARIK NAGIB EL KADRI e RODRIGO FERREIRA CARNAVAL a justificar, no

prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes fora da cidade de Campinas/SP, especialmente aquela residente nos EUA, arrolada pelo corréu TARIK (fl. 476), considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 222-A do CPP. Desde já, fica ciente a defesa de que os custos com tradução (por tradutor juramentado) e envio da carta rogatória, deverá ser arcado pelo próprio requerente. Com relação ao corréu SAMUEL ANTÔNIO LUDWIG, haja vista que já foram diligenciados todos os endereços a fim de citá-lo pessoalmente e, citado por edital, não compareceu ou constituiu defensor, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 572 e DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. O desmembramento do feito quanto ao supracitado corréu será avaliado ao final do processo, quando da prolação de sentença. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, atenda-se a diligência requerida pelo MPF à fl. 428, item b e oficie-se ao CENSEC - CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS da forma como solicitada pelo Parquet Federal. Publique-se. Ciência ao MPF e DPU.

Expediente Nº 5630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-39.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Vistos. Em 15/02/2019, em decisão exarada à fl. 836, este Juízo determinou que as defesas dos réus MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS e MILTON CARLOS DOS SANTOS (fls. 681/698 e 720/738) pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva de 19 (dezenove) testemunhas para cada réu, com endereço em diversas localidades, com base nos fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, haja vista a disposição do artigo 401 do CPP. Na mesma oportunidade, este Juízo determinou à defesa do corréu Marco Antônio que fosse fornecido o endereço completo da testemunha MÁRCIO DA SILVA GOULART (testemunha n 18 - fl. 698), considerando-se que o momento oportuno ao arrolamento das testemunhas é a resposta escrita à acusação e o rol a ser apresentado deve conter a qualificação completa destas. Todavia, a despeito do quanto deliberado, ambas as defesas se quedaram inertes, conforme certificado à fl. 837-verso. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO de início, considerando-se o silêncio das partes quanto à justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas, além do número estabelecido pelo artigo 401 do CPP, INDEFIRO A OITIVA das testemunhas excedentes, arroladas por ambos os réus. Serão ouvidas as testemunhas indicadas, na ordem, até o número 08 (fls. 698 e 737). Prejudicada, portanto, a necessidade da indicação do endereço da testemunha MÁRCIO DA SILVA GOULART, haja vista ter sido arrolada em 18 lugar (fl. 698), tendo sido, portanto, descartada. Publique-se para as defesas. Dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000971-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SPI39051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SPI39051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SPI06724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Diante da manifestação da defesa do réu PERCIVAL COSTA E SILVA, juntada às fls.960/961, delibero:

a)com relação à testemunha RONALDO LOPES TERNI, que seja encaminhado ao juízo deprecado da 7ª Vara Criminal de São Paulo, por meio de correio eletrônico, cópia deste, juntamente com cópia da manifestação de fls.960/961, solicitando que, em aditamento à carta precatória 0001118-09.2019.403.6181, seja realizada nova tentativa de intimação da testemunha para que compareça àquele juízo na data já designada;

b)com relação à testemunha SILVIA HELENA DA SILVA LOURENÇO, homologo a desistência na sua oitiva, uma vez a defesa desconhecer seu paradeiro;

c)com relação às testemunhas WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, MARINALVA MEDEIROS DE SOUZA SIMÃO e JOSÉ EDUARDO PEDRO SIMÃO, defiro sua substituição pela testemunha indicada LÚCIA GERÔNIMO. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha, a ser cumprido por oficial de justiça desta subseção.

Int.

Expediente Nº 5632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-53.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALIPIO JUNIOR ALVES DA FONSECA(SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP357708 - TIAGO CARUSO TORRES) X LEANDRO NEME MONTORO(SP376300 - VANDERLEI FRANCISCO LACERDA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

Fls.498: homologo a desistência na oitiva da testemunha JOÃO LUIS CARRARA.

Expeçam-se novos mandados de intimação para as testemunhas GIOVANA BONIN BERGANTIN NUNES, HELAINE ALVES DOS REIS, JANDERSON RODRIGO GIOLO e NELSON LUIZ DA SILVA, indicando no expediente os endereços mencionados às fls.497.

Com relação à testemunha ROBERTO FELIPE GRASSMANN, dado seu endereço atual, sua oitiva será realizada por meio de videoconferência na audiência designada para o dia 19/09/2019, às 14:30 horas, com a Subseção Judiciária de Americana. Expeça-se carta precatória solicitando a intimação da testemunha para comparecimento àquele juízo na data especificada. Proceda a secretaria ao necessário para reserva no sistema SAV.

Expediente Nº 5633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015594-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RAISSA MARTINS FRANCO(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS E SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY) X LEANDRO DELVEQUIO DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 227.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015375-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE) X DIOGO SIERRA MARACCINI(SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON)

Abra-se vista a defesa do réu Diogo Sierra Maraccini para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha WALTER FERRARO, conforme certidão de fls. 315º, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Em face do endereço da testemunha Ivan Dias da Rocha Neto informado às fls. 313, verso, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos para intimação da testemunha, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, na data já designada para audiência de instrução e julgamento dia 20/08/2019 às fls. 14:30 horas. Providencie-se o agendamento necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-22.2017.4.03.6109

AUTOR: MILTON CELJO BUZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 16172903, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial apresentado.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-13.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILLO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a **impugnação** apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 8 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17119878 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora, através do presente feito, pretende o cumprimento de sentença proferida no processo nº5000786-47.2017.403.6109. No entanto, referido cumprimento já encontra-se em trâmite nos referidos autos, havendo portanto, duplicidade da referida execução.

Sendo assim, detemino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMBROSIO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante acerca do informado pela autoridade coatora às fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, retomando-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVANICE BONACHELA ESPAGNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRISCILA POMPERMAYER CORRER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, DAN MARUANI - RS96656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por PRISCILA POMPERMAYER CORRER em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/04/1995 a 29/11/2012.

Juntou documentos (fls. 13/155).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 157).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 158/168). Juntou documentos às fls. 169/176.

A parte autora ofereceu réplica às fls. 178/182.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 183/184).

Manifestação da parte autora à fl. 185/186 pugnano pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Da Impugnação à gratuidade judiciária

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneficiário, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Ressalto que o impugnante não fez prova de que os gastos cotidianos que o autor tem não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita à impugnada.

Análise o mérito.

Busca a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/04/1995 a 29/11/2012.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/04/1995 a 29/11/2012.

No período de 29/04/1995 a 29/11/2012 a autora laborou na Prefeitura do Município de Piracicaba, na função de assistente de saúde, conforme se verifica no PPP acostado às fls. 37/39. Infere-se do respectivo PPP que a autora laborou sob "contato permanente com pacientes; fômites: áreas infectadas", sendo que não consta o uso de EPI eficaz durante todo o período.

Os decretos regulamentares admitem o reconhecimento da especialidade do labor mediante a exposição a agentes biológicos, cuja exposição se dá nos ambientes hospitalares.

O que se tem, in casu, é o enquadramento do labor desempenhado pela autora, cujo exercício se deu mediante exposição a agentes biológicos, no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, razão pela qual reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursain, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls.134/135), o autor possuía, na data da DER – 29/11/2012, 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILA POMPERMAYER CORRER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor no período de 29/04/1995 a 29/11/2012.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.
- d) CONDENAR o INSS a converter o benefício do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da DER-26/05/2014.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: PRISCILA POMPERMAYER CORRER

Tempo de serviço reconhecido: 29/04/1995 A 29/11/2012

Benefício concedido: Aposentadoria especial

Número do benefício (NB): 156.602.059-7

Data de início do benefício (DIB): 12/12/2012

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000214-55.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) **Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) **Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14991238 - Prejudicado. Dê-se ciência à parte autora do Ofício ID 17142522.

Após, remeta-se os autos ao EG TRF/3ª Região com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 10 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 17152165 - A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Se cumprido, proceda-se como determinado na decisão ID 11568286.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 10 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008428-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES RODRIGUES - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GONÇALVES RODRIGUES – COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI objetivando o pagamento de R\$ 48.585,14 (quarenta e seis mil, setecentos reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 26/09/2018.

A parte executada foi devidamente citada em 10/12/2018, transcorrendo em branco, os 15(quinze) dias de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à monitória (ID 12984973).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (ID 13389699).

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de ID 13389699; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 14 maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO ANGELO CORREA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/03/1982 a 21/09/1987 e 06/03/1997 a 13/04/2017.

Juntou documentos (fls. 11/124).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 126).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 128/142). Juntou documentos às fls. 143/157.

A parte autora ofereceu réplica às fls. 159/165.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/03/1982 a 21/09/1987 e 06/03/1997 a 13/04/2017.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94).”

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94).”

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 15/03/1982 a 21/09/1987 e 06/03/1997 a 13/04/2017.

No período de 15/03/1982 a 21/09/1987 o autor laborou na Raízen Energia S/A, nos cargos de servente de usina, ajudante eletricitista e eletricitista I, conforme se verifica no PPP acostado às fs. 66/68. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 85,5 a 88,3 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período de 06/03/1997 a 13/04/2017 o autor laborou na Companhia Paulista de Força e Luz, nos cargos de tec. eletrotécnica jr, tec. operação, tec. manutenção, tec. medição, técnico de recuperação de energia, conforme se verifica no PPP acostado às fs. 73/75. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts.

Da especialidade do agente eletricidade

Primeiramente, destaco que até 05/03/1997 as profissões de eletricitistas, cabistas, montadores e outros devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricitista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como tempo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, grifo nosso)

Assim, reconheço a especialidade do labor desempenhado no período de 06/03/1997 a 13/04/2017, tendo em vista restar comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250V.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aférr a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalta que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fs. 101), o autor possuía, na data da DER – 13/04/2017, 28 (vinte e oito) anos e 09 (nove) meses de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO ANGELO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor no período de 15/03/1982 a 21/09/1987 e 06/03/1997 a 13/04/2017.

b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa.

d) CONDENAR o INSS a converter o benefício do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da DER-13/04/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: REINALDO ANGELO CORREA

15/03/1982 a 21/09/1987 e 06/03/1997 a 13/04/2017.

Benefício concedido: Aposentadoria especial

Número do benefício (NB): 183.403.949-2

Data de início do benefício (DIB): 13/04/2017

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVALDO FERREZINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVALDO FERREZINI FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/04/1982 a 17/04/1995 e 17/07/1995 a 08/05/2003.

Juntou documentos (fls. 14/105).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 107).

Tutela provisória indeferida à fl. 116.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 117/121).

A parte autora ofereceu réplica às fls. 123/125.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/ajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Análise o mérito.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/04/1982 a 17/04/1995 e 17/07/1995 a 08/05/2003.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

"Vi-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/04/1982 a 17/04/1995 e 17/07/1995 a 08/05/2003.

No período de 19/04/1982 a 17/04/1995 o autor laborou na Mause S/A Equipamentos Industriais, nos setores de usinagem e planejamento, conforme se verifica no PPP acostado às fls. 60/62. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 82 a 94 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a especialidade do labor para este período.

No período de 17/07/1995 a 08/05/2003 o autor laborou na Mause S/A Equipamentos Industriais, no setor de comercial, conforme se verifica no PPP acostado às fls. 63/65. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 82 a 94 dB (A) nas ocasiões em que percorria os setores de usinagem, montagem, caldeiraria e pintura. Tendo em vista que o autor laborava no setor comercial, e vale dizer, não estava presente assiduamente nos referidos setores, além de que do PPP não consta a forma a qual o autor esteve exposto ao agente ruído, não é claro que este esteve sob exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em razão da omissão de informações no PPP, bem como o setor a que o autor laborou, não reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possuía, na data da DER – 26/11/2014, 39 (trinta e nove) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVALDO FERREZINI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor no período de 19/04/1982 a 17/04/1995.

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício do autor a partir da DER-26/11/2014.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período especial ora reconhecido, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: EDIVALDO FERREZINI FILHO

Tempo de serviço reconhecido: 19/04/1982 a 17/04/1995

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 171.558.665-1

Data de início do benefício (DIB): 26/11/2014

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADILSON JOSE GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGHETTI - SP364454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON JOSÉ GOBBO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/01/1996 a 02/08/2004 e 09/01/2004 a 10/03/2009.

Juntou documentos (fs. 36/177).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 179).

A tutela provisória foi indeferida às fs. 180.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fs. 181/185).

A parte autora ofereceu réplica às fs. 187/190.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Análise o mérito.

Busca a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/01/1996 a 02/08/2004 e 09/01/2004 a 10/03/2009.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/01/1996 a 02/08/2004 e 09/01/2004 a 10/03/2009.

Ressalte que, apesar de pleitear o reconhecimento do labor especial para o período de 09/01/2004 a 10/03/2009, os documentos comprobatórios referentes a este período passam a comprovar a especialidade a partir de 01/09/2004, motivo pelo qual me restrinjo à análise contando desta data.

No período de 03/01/1996 a 02/08/2004 o autor laborou na Santin S/A Indústria metalúrgica, nos setores de ajustagem e caldeiraria, conforme se verifica no PPP acostado às fls. 97/99. Infere-se do respectivo PPP que o autor laborou exposto a ruído de 91 dB(A), superior, portanto aos limites de tolerância de:

- 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997;
- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Diante do exposto, reconheço a especialidade do labor para este período.

No período de 01/09/2004 a 10/03/2009 o autor laborou na Cooperativa de produção e serviços metalúrgicos São José, no setor de caldeiraria II, conforme se verifica no PPP acostado às fls. 100/101. Infere-se do respectivo PPP que o autor laborou exposto a ruído de 91 dB(A), superior, portanto aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Diante do exposto, reconheço a especialidade do labor para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursai, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls.163/164), o autor possuía, na data da DER – 06/09/2010, 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON JOSÉ GOBBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor no período de 03/01/1996 a 02/08/2004 e 09/01/2004 a 10/03/2009.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.

d) CONDENAR o INSS a converter o benefício do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da DER-06/09/2010.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infrinsem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Praciababa, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ADILSON JOSÉ GOBBO

Tempo de serviço reconhecido: 03/01/1996 a 02/08/2004 e 09/01/2004 a 10/03/2009.

Benefício concedido: Aposentadoria especial
Número do benefício (NB): 42/150.471.643-1
Data de início do benefício (DIB): 06/09/2010
Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO ANTONIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/04/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 05/05/1992, 24/06/1992 a 31/10/1992, 26/01/1995 a 02/07/1996, 13/04/1999 a 14/08/2008 e 05/05/2009 a atual, bem como o reconhecimento do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1982.

Juntou documentos às fls. 11/84 e 89/103.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 86.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/137. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador às fls. 138/140.

Petição intercorrente à fl. 141/142.

Audiência às fls. 146/154.

Petição intercorrente às fls. 155/156.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 159/160).

Manifestação da parte autora às fls. 161/162 pugrando pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/04/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 05/05/1992, 24/06/1992 a 31/10/1992, 26/01/1995 a 02/07/1996, 13/04/1999 a 14/08/2008 e 05/05/2009 a atual, bem como o reconhecimento do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1982.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/04/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 05/05/1992, 24/06/1992 a 31/10/1992, 26/01/1995 a 02/07/1996, 13/04/1999 a 14/08/2008 e 05/05/2009 a atual, bem como o reconhecimento do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1982.

No Período de 01/01/1974 a 31/12/1982 o autor laborou como meeiro na lavoura de cereais em regime de economia familiar. Juntou aos autos Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 143/144), na qual consta a profissão de lavrador. Da mesma forma, juntou à fl. 89 Certidão de Casamento de seus pais, na qual consta a profissão de lavrador para João Antonio da Silva.

Igualmente, foram arroladas testemunhas para corroborar a prática do labor rural para este período.

A testemunha José da Silva disse que foi criado junto a Benedito, no Paraná. Informou que nasceu em 1955, e que se mudou da cidade quando tinha vinte anos, aproximadamente. Disse que trabalhou em fazenda e sítio junto de Benedito, como na Fazenda Paulistinha e na Fazenda Eusébio. Disse que Benedito trabalhava todos os dias na lavoura, e que o pai de Benedito era agricultor, e trabalhavam juntos.

A testemunha Nelson Rodrigues Lemos disse que conhece Benedito desde 1973, e ele trabalhava na lavoura, todos os dias. Trabalharam juntos na fazenda Eusébio, no cafezal. Estavam Nelson e Benedito trabalhando no cafezal quando houve a geadada da década de 1970 que acabou com os cafés. Informou que Benedito continuou na área rural até 1983 ou 1984.

Ainda, o autor prestou depoimento pessoal no qual alega que começou a trabalhar na lavoura aos 10 anos. Trabalhou roçando, carpindo, colhendo algodão. Trabalhava de segunda a sábado, na fazenda. Ficava morando na fazenda por períodos de até um mês. Trabalhou na área rural até os 22 anos. Disse que a geadada devastou o cafezal da fazenda na década de 1970.

Diante de todo o exposto, reconheço o labor rural para este período.

Nos Períodos de 20/04/1983 a 30/12/1983 e 01/02/1984 a 05/05/1992 o autor laborou na empresa Brunelli S/A Agricultura, na função de lavrador, conforme PPPs acostados às fls. 21/22 e 23/24. Infere-se dos respectivos PPPs que o autor "executava os serviços de carpir; Corte de cana de açúcar e outras atividades correlatas."

Reconheço a atividade como especial para estes períodos, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fumaça, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

No Período de 24/06/1992 a 31/10/1992 o autor laborou na empresa Brunelli S/A Agricultura, no setor de lavoura, na função de tratorista e serviços gerais, conforme PPP acostado às fls. 25/26. Reconheço a especialidade para este período, tendo em vista que a função de tratorista no setor de lavoura enquadra-se no Código 2.2.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, o qual enquadra como especial o trabalho prestado pelos trabalhadores na agropecuária.

No Período de 26/01/1995 a 02/07/1996 o autor laborou na empresa Femabraz Indústria e Comércio Ltda., no cargo de vigia noturno, conforme PPP acostado às fls. 14/15. Reconheço a especialidade para este período, tendo em vista que o autor laborava como vigia noturno, cargo este que leva ao reconhecimento por função enquadrado no Código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64.

No Período de 13/04/1999 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa Comércio de Madeiras Nalesio Ltda., na função de ajudante geral, conforme PPP acostado às fls. 18/19. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual não reconheço a especialidade para este período.

No Período de 19/11/2003 a 14/08/2008 o autor laborou na empresa Comércio de Madeiras Nalesio Ltda., na função de ajudante geral, conforme PPP acostado às fls. 18/19. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

No Período de 05/05/2009 a 27/07/2015 o autor laborou na empresa Comércio de Madeiras Nalesio Ltda., nas funções de ajudante geral, auxiliar operador de máquina de corte e carpinteiro, conforme PPP acostado às fls. 16/17. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 85,28 a 92,57 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifique que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período comum já reconhecido na esfera administrativa (fls. 70/73), o autor possuía, na data da DER – 10/03/2016, tempo de 44 (quarenta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de labor, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 20/04/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 05/05/1992, 24/06/1992 a 31/10/1992, 26/01/1995 a 02/07/1996, 19/11/2003 a 14/08/2008 e 05/05/2009 a 27/07/2015, bem como a averbação do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1982.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-10/03/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infrimassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais e rural ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: BENEDITO ANTONIO DA SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido: 20/04/1983 a 30/12/1983, 01/02/1984 a 05/05/1992, 24/06/1992 a 31/10/1992, 26/01/1995 a 02/07/1996, 19/11/2003 a 14/08/2008 e 05/05/2009 a 27/07/2015, bem como a averbação do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1982.

Benefício pleiteado: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/176.774.405-3

Data de início do benefício (DIB): 10/03/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 30/09/1999, 24/08/2001 a 10/12/2004, 11/11/2006 a 15/09/2008.

Juntou documentos (fls. 14/97).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 99).

A tutela provisória foi indeferida às fls. 100.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 101/112). Juntou documentos às fls. 113/122.

A parte autora ofereceu réplica às fls. 124/126.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/ajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Da Impugnação à gratuidade judiciária

O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneficiário, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.

Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Ressalto que o impugnante não fez prova de que os gastos cotidianos que o autor tem não suplantam os valores que recebe.

Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita à impugnada.

Análise o mérito.

Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1999, 24/08/2001 a 10/12/2004, 11/11/2006 a 15/09/2008.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 30/09/1999, 24/08/2001 a 10/12/2004, 11/11/2006 a 15/09/2008.

No período de 06/03/1997 a 30/09/1999, 24/08/2001 a 10/12/2004, 11/11/2006 a 15/09/2008 o autor laborou na Mefsa – Mecânica e Função Santo Antônio Ltda., na função de plainador, conforme se verifica no PPP acostado às fls. 19/21. Infere-se do respectivo PPP que o autor laborou sob exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub iudice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para estes períodos.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTENSORÁNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls.75), o autor possuía, na data da DER – 30/09/2008, 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor no período de 06/03/1997 a 30/09/1999, 24/08/2001 a 10/12/2004, 11/11/2006 a 15/09/2008.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.
- d) CONDENAR o INSS a converter o benefício do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL a partir da DER-30/09/2008.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

Tempo de serviço reconhecido: 06/03/1997 a 30/09/1999, 24/08/2001 a 10/12/2004, 11/11/2006 a 15/09/2008.

Benefício concedido: Aposentadoria especial

Número do benefício (NB): 42/146.064.739-1

Data de início do benefício (DIB): 30/09/2008

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ABIB & HUDARI LTDA.-ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para: - permitir ou autorizar à parte autora, transferir do regime do Simples Nacional para o regime do Lucro Presumido, a partir da data que a intimou do ato declaratório, que se encontra pendente de recurso administrativo; - reconhecer a não retroatividade do ato executivo, por ferir princípios basilares e fundamentais; - suspensão dos efeitos da representação fiscal elaborada pelo SAANA. Ao final, pugnou pela procedência do pedido de revisão do simples nacional.

Assevera que através do processo administrativo n. 13.888.721847/2015-20 recebeu a intimação n. 734/2017, com cópia do despacho decisório n. 290/2017 SEORT/DRF - Piracicaba e Ato Declaratório Executivo n. 44, proferidos em 30/05/2017, tendo recorrido administrativamente, demonstrando sua inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Alega que foi excluído em razão do processo de representação fiscal elaborado pela Seção de Administração Aduaneira - SAANA da DRF, que solicitou sua exclusão do Regime Especial Unificado da Arrecadação de Tributos e Contribuições, o qual é destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em virtude de prática de infração à legislação aduaneira, caracterizada pela comercialização de mercadorias estrangeiras, sem a comprovação de sua introdução regular no país.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 55/57.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 71/76. Alegou que a exclusão da parte autora do regime do Simples Nacional ocorreu em virtude de despacho do procedimento administrativo n. 13.888.721847/2015-20 em razão da venda de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação nacional (artigo 29, inciso VII Lei Complementar n. 123/2006). Sustenta a legalidade dos efeitos retroativos da decisão que exclui do regime tributário simples. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor interpôs agravo de instrumento à fl. 103.

Instada a se manifestarem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 103), ao passo que a União Federal alegou não ter interesse em produzir mais provas.

Foi indeferido o pedido de prova testemunhal, eis que demonstração da exclusão do Simples deve ser realizada documentalmen te fl. 105.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso em apreço, verifica-se que em razão de a autora possuir diversas mercadorias de origem estrangeira, em sua maioria produtos eletrônicos, destinados à venda no estabelecimento comercial, foi lavrado auto de apreensão e termo de apreensão de guarda fiscal n. 0812500/GOEP000158/2015, em 01/06/2015, que resultou na aplicação da perda de perdimento daqueles bens que ficaram retidos, nos termos do artigo 689 do Decreto n. 6.759/2009 (Processo Administrativo n. 13.888.721810/2015-00).

Constata-se que na legislação do Simples Nacional a infração é tipificada como causa de exclusão, a teor da alínea f do inciso IV do artigo 76 da Resolução CGSN n. 94/2011, que dispõe que a exclusão de ofício produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03(três) anos calendários subsequentes.

Insurge-se a parte autora em face dos efeitos retroativos do ato de exclusão, vez que por força do princípio constitucional da segurança jurídica, só se pode alcançar fatos supervenientes ao entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal.

O simples nacional foi criado para o fim específico de conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

De modo que no momento que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributo diferenciado pressupõe-se que tem conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime.

De fato, verifica-se que o inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples quando esta comercializar mercadorias oriundas de contrabando ou descaminho.

Destaque-se que também dispõe a própria lei no parágrafo 1º do referido artigo que essa hipótese de exclusão produzirá efeito a partir do próprio mês em que ocorrida a prática ilegal, razão pela qual tenho que o ato de exclusão é meramente declaratório, devendo seus efeitos retroagir à data da efetiva ocorrência da situação.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96 EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PR ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência de circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afeitado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (STJ REsp 11244507/MG Recurso Especial Ministro Relator Benedito Gonçalves. S1- Primeira Seção. Data do Julgamento 28/04/2010. Publicação 06/05/2010)

Insta salientar que o ato administrativo é legítimo, gozando de presunção de legitimidade, não tendo o impetrante logrado êxito em desconstituí-lo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Expediente Nº 5249

EXECUCAO DA PENA

0000744-49.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARK SAKAE SASSAKI(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Visto, etc.Registre-se a presente execução penal em livro próprio.Ao contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Rio Claro/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo.A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Advirta-se que eventual pedido de parcelamento deverá conter documentação comprobatória da efetiva necessidade, bem como da atual capacidade econômico-financeira do apenado. Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas.Cumpra-se.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 24/2019 PARA O TJ DE RIO CLARO-SP LÁ DISTRIBUIDA SOB O NUMERO 00019856520198260510. PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

EXECUCAO DA PENA

0000953-18.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCANGELO GALLO DE SOUZA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Visto, etc.Providencie o registro da presente execução penal em livro próprio.Após, ao contador para cálculo das penas de prestação pecuniária e de multa.Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP, local de residência do executado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, bem como para intimação do executado para o pagamento da pena de multa e de prestação pecuniária, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo.Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Após a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas.Cumpra-se.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 30/2019 PARA RIO CLARO SP; PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. LÁ DISTRIBUÍDA SOB O NUMERO 00019865020198260510.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica válida que sujeite a requerente à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB n. 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei 6.716/1998 e também seja declarado o direito da autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada à ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.

Subsidiariamente, postula a declaração de inexistência de relação jurídica válida que sujeite a requerente à majoração de taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB n. 1.158/2011 reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011 e, também seja declarado o direito da autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que seja recolhidos após o ajuizamento da demanda.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 169/182. Afirmou que a taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de administrativo e não se limita somente ao aspecto arrecadatório das operações, alcançando também caráter extrafiscal. Aduz que a taxa de utilização do SISCOMEX passou mais de treze anos sem sofrer reajuste, de modo que inexistente qualquer violação ao princípio da legalidade, vez que no artigo 3º da Lei 9.716/98 houve autorização legal para reajuste por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Ressaltou que se trata de delegação expressamente prevista em lei.

Por fim, menciona que não tem fundamento a alegação de violação ao princípio constitucional da vedação do confisco.

Foi ofertada réplica às fls. 185/191.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso em apreço, a parte autora utiliza taxas do Sistema Integrado de Comércio Exterior, prevista na Lei 9.716/1998, devida pelo ato de registro de Declarações de Importação, sendo a despesa gerada diretamente em conta corrente previamente cadastrada junto a Receita Federal.

Aduz que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257, de 20 de maio de 2011 e Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.587/2011, as empresas foram surpreendidas pelo acréscimo nas taxas Siscomex que passaram dos valores de R\$ 30,00 (trinta reais) por registro de Declaração de Importação (DI) e R\$ 10,00 (dez reais) para adição de mercadorias à Declaração de Importação para, respectivamente, R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), o que importa em mais de 500%.

Sustenta que o reajuste do Executivo ultrapassou os limites e parâmetros assentados pela Jurisprudência do STF, no sentido de que o percentual não pode ser superior aos índices oficiais, citando o Recurso Extraordinário n. 1095001.

Depreende-se do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.716/98 que há previsão de delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De fato, verifica-se a existência de precedentes do STF no sentido de reputar a própria delegação prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.716/1998 como inconstitucional por não haver fixação de limite dentro do qual o regulamento pode reajustar a cobrança (Precedentes RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 25.5.2018; AgRg no RE 959.274/SC, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, 2ª Turma, DJe 13.10.2017).

Ocorre que estas decisões não foram proferidas em sede de recursos repetitivos, de modo que não vinculam o presente juízo. Destaque-se que existe inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário esclarecendo que o aumento da Taxa Siscomex não é abusivo ou excessivo, já que se refere a um longo período de tempo sem reajuste, conforme julgado a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A juri STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV da CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação(STF RE 919.752 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 14/06/2016).

Outrossim, nesse sentido tem se manifestado o E. TRF da 3ª Região Federal:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO 1 LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregular, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado."(TRF da 3ª Região, n. 0012749-78.2015.403.6119, Apelação Cível, Desembargadora Federal Diva Malerbi, 6ª Turma, Data 18/10/2018)

Nessa perspectiva, não existe prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, considerando que a Lei n. 9.716/1998 vinculou o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

Lado outro, não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, já que houve delegação expressa ao Ministro da Fazenda para realizar a devida atualização da taxa Siscomex.

Por fim, a taxa não é confiscatória, eis que se refere à atualização da correção monetária correspondente a um período de mais de dez anos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SUPER LAMINA CAO DE FERRO E ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Petição ID 17149772 - Esclareça a parte autora seu requerimento, uma vez que os valores pagos encontram-se liberados para saque independentemente de Alvará de Levantamento.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017694-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA SCHAULLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS DE PAULA SCHAULLER em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2003, 02/01/2004 a 22/10/2012, 24/12/2012 a 03/07/2017 e 18/08/2017 a 27/07/2018.

Juntou documentos (fls. 15/186).

A presente ação foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência para a Subseção Judiciária de Piracicaba. (fl. 189/190).

O autor interpôs agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência. (fl. 191).

O recurso de agravo de instrumento não foi conhecido perante a 08ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. (fls. 198/199).

Os autos foram distribuídos para esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 201.

Tutela provisória indeferida à fl. 202.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 203/216). Juntou documentos às fls. 217/234.

A parte autora ofereceu réplica às fls. 236/238.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2003, 02/01/2004 a 22/10/2012, 24/12/2012 a 03/07/2017 e 18/08/2017 a 27/07/2018.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVÍO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. REI IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM CÔMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2003, 02/01/2004 a 22/10/2012, 24/12/2012 a 03/07/2017 e 18/08/2017 a 27/07/2018.

No período de 06/03/1997 a 08/12/2003 o autor laborou na Elektro Redes S/A, no cargo de eletricitista, conforme se verifica no PPP acostado às fls. 149/151. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Nos períodos de 02/01/2004 a 22/10/2012, 24/12/2012 a 03/07/2017 e 18/08/2017 a 27/07/2018 o autor laborou na Companhia Paulista de Força e Luz, no cargo de eletricitista, conforme se verifica no PPP acostado às fls. 184/185. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Da especialidade do agente eletricidade

Primeiramente, destaco que até 05/03/1997 as profissões de eletricitistas, cabistas, montadores e outros devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86 classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESJ 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricitista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017 Data da Publicação 04/12/2017, grifei nosso)

Assim, reconheço a especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2003, 02/01/2004 a 22/10/2012, 24/12/2012 a 03/07/2017 e 18/08/2017 a 27/07/2018, tendo em vista restar comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250V.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Além disso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. PO APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNH COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl.78), o autor possuía, na data da DER - 31/07/2018, 44 (quarenta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS DE PAULA SCHAULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de LABOR ESPECIAL do autor nos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2003, 02/01/2004 a 22/10/2012, 24/12/2012 a 03/07/2017 e 18/08/2017 a 27/07/2018.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.

d) CONDENAR o INSS a revisar o benefício do autor a partir da DER-31/07/2018.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PR REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADV CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considera benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitimando o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: JOÃO CARLOS DE PAULA SCHAULLER

Tempo de serviço reconhecido: 06/03/1997 a 08/12/2003, 02/01/2004 a 22/10/2012, 24/12/2012 a 03/07/2017 e 18/08/2017 a 27/07/2018.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/187.582.060-1

Data de início do benefício (DIB): 31/07/2018

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSMAIR GIANOTTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAIR GIANOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 19/04/1989 a 26/08/1991 e 03/12/1998 a 04/11/2009.

Juntou documentos (fls.25/202).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 204.

Citado, o INSS contestou às fls. 207/215. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 217/227.

Despacho saneador às fls. 228/230.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação.

Análise do mérito.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 19/04/1989 a 26/08/1991 e 03/12/1998 a 04/11/2009.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 19/04/1989 a 26/08/1991 e 03/12/1998 a 04/11/2009.

No período de 19/04/1989 a 26/08/1991 o autor laborou na Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, no setor de tecelagem, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 141/143, esteve exposto a ruídos de 95 a 102 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 03/12/1998 a 04/11/2009 o autor laborou na Caterpillar Brasil Ltda., no setor de divisão de fábrica, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 54/59, esteve exposto a derivados do petróleo – hidrocarbonetos aromáticos.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fs. 74, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 16/03/1982 a 15/10/1989 e 12/04/1994 a 02/12/1998.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 74), o autor possuía, na data da DER - 08/12/2009, tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por OSMAIR GIANOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 19/04/1989 a 26/08/1991 e 03/12/1998 a 04/11/2009;

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-08/12/2009.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: OSMAIR GIANOTTO

Tempo de serviço especial reconhecido: 19/04/1989 a 26/08/1991 e 03/12/1998 a 04/11/2009.

Benefício concedido: Aposentadoria especial

Número do benefício (NB): 149.284.254-8

Data de início do benefício (DIB): 08/12/2009

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EZI FIRMO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17130604 - Justifique a parte autora sua ausência na perícia médica designada.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 10 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17164207 - Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

No silêncio, ao arquivo.

Piracicaba, 10 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-21.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA IVONETE SILVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concórdância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Petição ID 17087698 -

Nos termos do acordado promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega do Ofício expedido (ID 13167544) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo incontidamente comprovar perante este Juízo o ato realizado.

Int.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração de ID **17028677**, nos termos do art.1.023, §2º, do CPC.

Intím-se.

Piracicaba, 08 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-35.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DORIVAL GRISOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-19.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GENNARO RONDELLI JUNIOR, ANA CLAUDIA GASPARETTO RONDELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do acordo homologado por este Juízo (ID 1583724).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Petição ID 16756171 - Tendo em vista a informação prestada pela CEF (ID 17084487), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº3969.005.86400582-0, em favor do AUTOR, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Após, como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAGELA CITRONI - SP223265
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência

ID **16233305**: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o resultado do recurso interposto poderá resultar no cancelamento desta distribuição (art.290, do CPC), aguarde-se a apreciação do Agravo de Instrumento nº. 5008320-65.2019.4.03.000 pelo E. TRF3 e após, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5260

EXECUCAO DA PENA

0004898-47.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO E SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Fica a defesa intimada da expedição de carta Precatória para a Subseção judiciária de americana-sp, para intimação do reu BENEDITO CARLOS SILVEIRA DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA designada para 25/06/2019 às 15h30, referente a 4 execuções penais: 00001059420194036109; 00048984720174036109; 00054683320174036109 e 00056554120174036109, devendo o réu comparecer na sala de audiências da 1ª Vara de Piracicaba-SP

EXECUCAO DA PENA

0005468-33.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Fica a defesa intimada da expedição de carta Precatória para a Subseção judiciária de americana-sp, para intimação do reu BENEDITO CARLOS SILVEIRA DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA designada para 25/06/2019 às 15h30, referente a 4 execuções penais: 00001059420194036109; 00048984720174036109; 00054683320174036109 e 00056554120174036109, devendo o réu comparecer na sala de audiências da 1ª Vara de Piracicaba-SP

EXECUCAO DA PENA

0005655-41.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

Fica a defesa intimada da expedição de carta Precatória para a Subseção judiciária de americana-sp, para intimação do reu BENEDITO CARLOS SILVEIRA DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA designada para 25/06/2019 às 15h30, referente a 4 execuções penais: 00001059420194036109; 00048984720174036109; 00054683320174036109 e 00056554120174036109, devendo o réu comparecer na sala de audiências da 1ª Vara de Piracicaba-SP

EXECUCAO DA PENA

000105-94.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o inteiro teor da decisão do STJ de fls. 152/162, designo audiência admonitória e de unificação de penas do condenado ora paciente Benedito Carlos Silveira, juntamente com os feitos nº 00048984720174036109, 00054683320174036109 e 00056554120174036109, para dia 25 de junho de 2019, às 15:30 horas.Cumpra-se. Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória para a Subseção judiciária de americana-sp, para intimação do reu BENEDITO CARLOS SILVEIRA DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA designada para 25/06/2019 às 15h30, referente a 4 execuções penais: 00001059420194036109; 00048984720174036109; 00054683320174036109 e 00056554120174036109, devendo o réu comparecer na sala de audiências da 1ª Vara de Piracicaba-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004561-10.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BORTOLETTO - SP89611

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0004561-10.2007.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela parte autora, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, b').
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 162 dos autos físicos (ID 17035466 - Pág. 126) e determino seja expedido mandado de livre penhora no endereço declinado pela PFN.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 10 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-67.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0007690-67.2000.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela parte autora, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, b').
3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Sem prejuízo, com a publicação do presente despacho, fica a executada intimada da decisão proferida às fls. 1399/1400 dos autos físicos (ID 17036936 - Pág. 350/351).
5. Petição ID 17036938 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 10 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-39.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE PAULO DUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Considerando a alegação de ilegitimidade ativa alegada pela impetrante, oportuno o contraditório, devendo a impetrante se manifestar especificamente sobre esta preliminar, em razão do documento ofertado fl. 702.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO - ME, NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Petição ID 17106682 -

1. Promova a transferência à disposição do Juízo dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF manifeste-se sobre o interesse nos bens penhorados.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada ID 17215374.

Cumpra-se e intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.767.631, que determinou em conjunto com os REsp's n. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, propondo a afetação do recurso como representativo de controvérsia e a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem em território nacional, determino a suspensão dos presentes autos até decisão do STJ sobre o tema.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Suspendo o feito em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça que indicou o Recurso Especial n. 1.767.945 como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp N. 1.768.060/RS e REsp 1.768.415/SC.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-83.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: NILTON CESAR DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-48.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: AMADEU BETTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 5261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-90.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ANTONIO RAINHA(SP386864 - FERNANDO MICHELIN ZANGELMI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)
Visto, etc. Cumpra-se o quanto determinado pelo E. TRF 3ª Região à f. 332, trancando-se os autos até a constituição definitiva do crédito tributário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-18.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: LINDINALVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

REQUERENTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela de evidência proposta por **FLEX DO BRASIL LTDA** com qualificação nos autos, objetivando em síntese a compensação dos valores relativos ao aviso prévio indenizado, terço constitucional das férias e aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença/acidente, indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

Sustenta que obteve decisão em sede de mandado de segurança nos autos nº 0002493-82.2010.4.03.6109, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juízo de admissibilidade de Recurso Especial e Extraordinário e, ainda, que em razão de decisão pacificada consistente em Recurso Especial n. 1.230.957, de Min. Mauro Campell Marques, entendendo que as verbas de natureza indenizatória, aqui compreendidas as relativas ao aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias e importâncias pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, não deveriam compor a base de cálculo do salário-de-contribuição, faz jus à concessão da tutela de evidência com base no artigo 311, inciso II, do CPC.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Determinada a da emenda da inicial a fim de que fosse atribuído valor da causa nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como o recolhimento das custas iniciais.

Manifestou-se a autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil e considerando descumprimento da determinação (ID 13981192), tendo em vista que o valor da causa indicado pelo autor não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (compensação veiculada nos autos do mandado de segurança nº 0002493-82.2010.4.03.6109), corrijo-o de ofício, para o importe de R\$ 678.089,33, (seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e nove reais e trinta e três centavos), com fulcro no do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar que o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A par do exposto, cumpre ressaltar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Na hipótese dos autos, pretende-se antecipar a execução de decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 0002493-82.2010.4.03.6109, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juízo de admissibilidade de Recurso Especial e Extraordinário, inviável pela via eleita, eis que ocorrerá após o trânsito em julgado em atenção ao disposto no artigo 7º § 2º, da Lei nº 12.016/09 (IDs 13838112, 13838113, 13838114, 13838118).

Posto isso, **corrijo de ofício o valor da causa** para o importe de R\$ 678.089,33, (seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e nove reais e trinta e três centavos), **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 292, § 2º, 330, inciso III e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* (observado valor ora atribuído à causa).

Indevidos honorários advocatícios.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-84.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ARIQVALDO VENERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16753598: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-57.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16975651: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-72.2014.4.03.6326

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17240463: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUBENS ARLINDO BUOSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RUBENS ARLINDO BUOSI qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 32436946) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 29.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 17026945).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, O impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 32436946, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HERMANO DE MATTOS BOECHAT POUBEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS MOREIRA - SP389383, ANA CAROLINA CASANOVA DE EIROZ BRITES - SP414698
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, por meio das quais reportou haver exigência para prosseguimento do requerimento.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000445-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: NADIA ROSITA KIKUTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17242743: À vista da concordância da autora com a proposta de acordo ofertada em apelação, resta prejudicado o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CORREIA SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17310312: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIMILTON FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16937767: Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14781294) e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-42.2013.4.03.6104

AUTOR: ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARIA DUARTE - SP292860

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RECONVINDO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência à CEF, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se manifestação da parte autora para início da execução do julgado.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010992-02.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Despacho:

Intíme-se, pessoalmente, o réu devedor, para que proceda ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (ID 16130194/5), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, sob pena de penhora de tantos bens quantos satisficam a execução, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004475-59.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LIMA DE SOUZA, MARIA JOSE SOUZA ARAUJO, ALZISA MAIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

RÉU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 16718578: Dê-se ciência às partes.

Considerando a complexidade do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009578-03.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGP - ELEVADORES LTDA - EPP, SEBASTIAO GALDINO PEREIRA, ROGERIO GALDINO PEREIRA

DESPACHO

O Alvará de Levantamento expedido em favor e a requerimento da CEF (id 15002970), encontra-se disponível para retirada, em Secretaria, devendo ser observado o prazo de sua validade.

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005552-59.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRACY GONCALVES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16719830: Manifestem-se as partes.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 12544812 - fls. 74).

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDELIANA SERRA DE ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 30 de Maio de 2019, porquanto não vislumbro a possibilidade de composição entre as partes.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O compulsar das peças digitalizadas do processo, revela a ausência de cópia integral da r. sentença prolatada. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a exequente a sua juntada.

Como cumprimento, tomem para apreciação da Impugnação ofertada pela CEF.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita nomeada para que justifique o não comparecimento à perícia socioeconômica designada para o dia 11 de Maio de 2019, às 10hs30min.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBIRACI FLOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do INSS (id 16494671), sendo improvável a conciliação entre as partes, deixo de designar audiência.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005347-88.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA ROSIMERE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o r. despacho (id 16077395), porquanto o pagamento dos honorários da Sra. Perita Judicial nomeada foram solicitados pelo Juízo Deprecado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-53.2019.4.03.6104
AUTOR: LUCY CID PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial a providenciar a entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 16303704), expeça-se ofício para encaminhamento à empresa NORDON INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A, com endereço à Rua Comendador Araújo, 143, cj. 62, Curitiba/PR, para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 24 de Maio de 2019, às 9hs, para a realização da perícia.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência dos esclarecimentos solicitados em petição (id 16458713) e no que influenciariam a análise do mérito.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-89.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DOMINGOS DATOGUIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência a parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 152, bem como do extrato juntado à fl. 153, referente ao crédito efetuado em sua conta fundiária em decorrência do cumprimento da obrigação nos autos mencionados à fl. 130 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.".

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003817-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE HIPOLITO ADIEGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DECISÃO

JOSE HIPOLITO ADIEGO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2028579167) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 07.03.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 2028579167, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DECISÃO

JOSÉ PEREIRA DA SILVA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1042458383) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 01.04.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1042458383, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RENATA SOARES BONAVIDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que emende a petição inicial, adaptando seu pedido à causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 140241772) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 01.03.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1440241772, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANIELLY TAIS IANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANIELLY TAIS IANO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1660228988) relativo ao salário maternidade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 18.02.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de salário maternidade.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1660228988, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003206-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTORE, TATHIANA MESSIAS SPOLTORE

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculta à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s) executado(s), bem como sua **intimação** acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por **EDITAL**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-76.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **1º de agosto de 2019, às 14hs**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DA SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do INSS (id 16494098), resta improvável a conciliação entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que alguns dos postos de abastecimento de automóveis em que o segurado trabalhou encerraram suas atividades e seus sócios não foram encontrados e, ainda, o que consta dos PPPs juntados nos períodos trabalhados em referidos estabelecimentos, solicite-se à EADJ/INSS cópia integral do processo administrativo referente ao NB 175.103.533-3. Após, deliberarei sobre o pedido de produção de prova técnica pericial.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA JULIA FIGUEIREDO SANTANA RIBEIRO
CURADOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, demonstrando os valores devidos.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP23693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, a AGU, tempestivamente, opõe embargos declaratórios. Nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Sustenta o embargante que a sentença padece de contradição, porquanto reconheceu a ausência de especialidade da atividade desempenhada no período de 01/06/2012 a 15/11/2015, mas o dispositivo da r. Sentença, ao julgar procedente o pedido, que reconheceu como tempo especial o mesmo período.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão a embargante.

Com efeito, a sentença à luz do conjunto probatório, reconhecendo a especialidade do período ora questionado, julgou procedente o pedido de concessão do benefício (id 14720930 - Pág. 9):

"(...) Quanto aos períodos de 01/03/1998 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/02/2000 a 31/03/2001 e 01/06/2012 a 15/11/2015 o mesmo PPP e Laudos (id 2013652 - Pág. 47, 10/11 e 2013661 - Pág. 11/12) demonstram que o autor permaneceu exposto a ruído, porém, em nível de intensidade de 81 e 84dB, abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação de regência naquelas datas (85dB), nos termos da fundamentação acima. Acertada, assim, a decisão do INSS ao computar referidos intervalos como tempo comum."

Mais abaixo, porém, após a análise a prova pericial produzida nos autos, pontuou esta Magistrada quanto ao referido intervalo:

"Todavia, deferida a realização de prova pericial, constatou-se que o segurado se expunha a ruído de intensidade de 87dB (id 11573094 - Pág. 9) para todo o intervalo controvertido. Concluiu, ainda, "que há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos constantes no PPP, pois o nível de exposição ultrapassa os limites de tolerância vigente no período informado no documento LTCAT".

Ainda relativamente ao interregno em apreço, objeto dos embargos de declaração, consoante da sentença:

"Observo, de outro lado, que a Sra. Perita também concluiu pela exposição do segurado a uma temperatura de 47° C, sendo possível concluir que o autor esteve exposto ao nível de calor excessivo, acima dos limites de tolerância preconizados no anexo 3 da NR 15, considerando sua atividade moderada (id 11573094 - Pág. 11). Em resposta ao quesito 4 do Juízo, ressaltou a Expert que a exposição de dano de modo habitual a permanente, não eventual e intermitente."

De se ver, portanto, que a prova pericial produzida nos autos foi capaz de convencer o juízo quanto à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância e ao calor no período de 01/06/2012 a 15/11/2015. A afirmação anterior acerca do acerto do INSS referiu-se ao PPP, superado, entretanto, pela perícia.

Nestes termos, não há qualquer contradição a ser sanada na via dos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

SANTOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.519.091-7) desde o requerimento administrativo (DER 11/05/2017), porque exposto a agentes agressivos à sua saúde no desempenho das atividades exercidas como Dentista desde 01/08/1988 até a presente data.

Requer também sejam retificadas as incorreções constantes no CNIS, a fim de que sejam computados os seguintes períodos de contribuição recolhidos pela Uniodonto de Santos Cooperativa Odontológica e Unafisco Saúde – Sindifisco Nacional: 09/2002, 02/2003, 06/2003 a 02/2004, 04/2004 a 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 11/2005, 03/2006 a 10/2006, 12/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 12/2007, 01/2008, 05/2008 a 02/2009, 11/2009, 06/2010 a 11/2011, 05/2012, 05/2013, 07/2013 e 10/2014; além da inclusão do tempo e respectivos salários de contribuição contidos na C.T.C. emitida pelo I.P.M.P.G.: 11/1995, 01/1996, 01/1997, 03/1997 a 10/1998, 12/2003, 10/2005, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 06/2008, 05/2009, 09 a 11/2014.

Sucessivamente, considerando o melhor benefício apurado entre os pedidos, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante os acréscimos legais decorrentes da conversão do período especial para comum, com DIB na data do preenchimento dos requisitos.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos e laudo pericial subscrito por profissional competente. Que o INSS já enquadrou como especial o intervalo de 09/03/1987 a 04/01/1988.

Alega que teve negada a aposentadoria especial, pois a autarquia previdenciária não considerou o período em que laborou como autônomo, em face da não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias. Assevera, contudo, apesar de não apresentar o recolhimento anual, em decorrência da não localização dos respectivos comprovantes, haver promovido a juntada da sua ficha cadastral perante o Município de Santos corroborada pela Certidão de Existência de Firma em seu nome desde 11/10/1989, na Av. Ana Costa, nº 438, sobreloja 01; além disso, a certidão negativa de débitos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 8322492 - Pág. 1/2), o INSS, citado, ofereceu contestação objetando a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos, tampouco o recolhimento de contribuições previdenciárias durante todo o período em que o autor atuou-se como autônomo (id 8421502).

Sobreveio réplica, protestando o autor pela realização de prova pericial, indeferida pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Rejeito, de início, a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 11/05/2017 (id 8241566 - Pág. 1), tendo a ação sido distribuída em 16/05/2018.

Desnecessária, de outro lado, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

No tocante ao mérito propriamente dito, analiso em primeiro plano o pedido de retificação das incorreções constantes no CNIS, pois o autor almeja sejam computados os períodos de contribuição relativas às competências 09/2002, 02/2003, 06/2003 a 02/2004, 04/2004 a 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 11/2005, 03/2006 a 10/2006, 12/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 12/2007, 01/2008, 05/2008 a 02/2009, 11/2009, 06/2010 a 11/2011, 05/2012, 05/2013, 07/2013 e 10/2014 vinculadas à UNIODONTO E UNAFISCO, conforme declarações id 8240875 e 8240881; além desses, a inclusão do tempo e respectivos salários de contribuição contidos na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo I.P.M.P.G., a saber, 11/1995, 01/1996, 01/1997, 03/1997 a 10/1998, 12/2003, 10/2005, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 06/2008, 05/2009, 09 a 11/2014.

Pois bem. Em consulta ao sistema informatizado Portal CNIS, verifico que foram vertidas pelo autor contribuições previdenciárias, em diversos períodos concomitantes, na condição de empregado do Município de Praia Grande, autônomo, bem como contribuinte individual na condição de:

1) **Cooperado da UNIODONTO de Santos Cooperativa Odontológica** nos intervalos de 01/06/2003 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 31/10/2011, 01/12/2011 a 31/05/2013, 07/2013, 01/11/2013 a 31/01/2014, 01/03/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 31/03/2015, 01/05/2015 a 31/10/2015, 01/12/2015 a 31/10/2017;

2) **Prestador de serviços do SINDFISCO NACIONAL** (Unafisco Saúde – id 8240881 - Pág. 1/2) nos interregnos de 11/2003, 02/2004 02/2004, 01/04/2006 a 31/05/2006, 07/2006, 09/2006, 11/2006, 01/2007, 06/2007, 01/2008, 06/2008, 11/2008, 02/2009, 07/2010, 10/201002/2011, 05/2011, 09/2011, 12/2011, 06/2012, 06/2013, 08/2013 e 11/2014.

Não obstante o documento id 8241579 - Pág. 28/29 apontar a indicação de extemporaneidade de algumas contribuições recolhidas como Prestador de Serviço, certo é que, no caso em questão, a sua retenção e recolhimento são de responsabilidade do tomador de serviço, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 10.666/03.

Desse modo, com exceção das competências 09/2002 e 02/2003, cujos recolhimentos de contribuições não restaram comprovados nos autos, deverão ser computados os salários de contribuições decorrentes da prestação de serviços realizada nos períodos de 06/2003 a 02/2004, 04/2004 a 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 11/2005, 03/2006 a 10/2006, 12/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 12/2007, 01/2008, 05/2008 a 02/2009, 11/2009, 06/2010 a 11/2011, 05/2012, 05/2013, 07/2013 e 10/2014 junto à UNIODONTO de Santos Cooperativa Odontológica e ao SINDFISCO NACIONAL.

Quanto aos períodos contributivos relativos às competências 11/1995, 01/1996, 01/1997, 03/1997 a 10/1998, 12/2003, 10/2005, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 06/2008, 05/2009, 09 a 11/2014, extrai-se da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência daquele município não terem sido utilizados para fins de aposentadoria em regime próprio (id 8241566 – Pág. 19/20).

O artigo 12 da Lei nº 8.213/91 estipula que o servidor vinculado a RPPS é excluído do RGPS:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Uma leitura racional do art. 94 da Lei nº 8.213/91 revela que a contagem recíproca visa assegurar a contagem ENTRE regimes (daí porque pressupõe a filiação atual num deles e a filiação anterior noutro), e não a manutenção de duas filiações concomitantes por exercício de um – e um único vínculo –, pois o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com regime próprio de previdência é excluído do RGPS:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

Quando a lei fala em contagem recíproca das contribuições entre RGPS e um regime próprio do servidor, tem intuito de permitir que períodos contributivos não sejam perdidos, integrando o período de contribuição de um, afinal, tanto tempo quanto houver de contribuição no outro – para fins de percepção dos benefícios respectivos de cada um. Não há norma que assegure a contagem para fins de manutenção fictícia da qualidade de segurado do RGPS, em simultaneidade, por conta de um ulterior ou anterior vínculo estatutário com RPPS.

No caso em apreço, o autor exerce atividade de Dentista, recolhendo contribuições tanto para o regime próprio como para o regime geral; demonstrou nos autos que as contribuições acima, vertidas em razão do vínculo mantido com o Município de Praia Grande, não foram aproveitadas no regime próprio, o que lhe permite utilizar as respectivas contribuições no Regime Geral de Previdência Social.

Passo, então, à análise do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado no período descrito na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 11/05/2017, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.519.091-7), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS enquadrado no código 2.1.3 o período de 09/03/1987 a 04/01/1988 laborado na Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana. O benefício restou indeferido porquanto computados até a DER, apenas **09 anos e 26 dias de tempo de contribuição** (Id 8241579 - Pág. 53).

Sustenta o demandante o labor de atividade em condições especiais desde 01/08/1988 até a presente data, por exposição a agentes agressivos conforme comprovam os documentos acostados aos autos, fazendo assim jus ao benefício reclamado.

Nos termos da fundamentação supra, até a data do advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, para comprovação da atividade em caráter especial basta que a profissão do segurado se enquadre em algum dos códigos dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo desnecessário laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

A atividade do autor (Dentista) tem enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Todavia, no caso do trabalhador autônomo, profissional liberal, a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos que comprovem o efetivo exercício profissional, tais como: licença dos órgãos competentes (Prefeitura) para instalação de consultório odontológico, fichas de atendimento contemporâneas ao fato probando, que possam identificar atendimento profissional pela parte autora, eventual aquisição de insumos utilizados (materiais, medicamentos, etc.) e de equipamentos profissionais, ou seja, documentos que permitam comprovar a efetiva prática profissional.

Colacionou o demandante diploma de graduação em Cirurgia Dentista pela Faculdade de Odontologia da Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes (id 8241566 - Pág. 21); Ficha Cadastral de Inscrição perante Prefeitura Municipal de Santos comprovando a atividade de consultório odontológico no período de 01/01/1991 a 31/12/2006 (id 8241566 - Pág. 23), bem como "Certidão de Existência de Firma" na atividade de Cirurgia Dentista desde 11/10/1989 (id 8241566 - Pág. 24).

Além de comprovar a atividade especial, esta só poderá ser assim considerada, para efeitos previdenciários, desde que efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS. Isso porque, na qualidade de contribuinte individual, compete ao segurado o pagamento das contribuições respectivas. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. 6. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 10. Apelação da parte autora provida. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2095316, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes. 2. Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos restarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 1213106, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MÉDICO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. 1. Para que o segurado autônomo faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-la por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91). 2. Para fins de obtenção da aposentadoria junto ao RGPS, descabe o cômputo das atividades prestadas sob regime celetista já consideradas por ocasião do deferimento da aposentadoria estatutária. 3. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

(TRF 4, AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. GUILHERME PINHO MACHADO, Revisor EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR, Fonte da publicação D.E. 08/03/2010)

De acordo com o extrato previdenciário – Portal CNIS, verifica-se o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de Autônomo durante todo o intervalo de 01/08/1988 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/11/1993 e 01/01/1994 a 04/1995 (id 8241579 - Pág. 22).

Diante de tais documentos, possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos intervalos acima, por presunção legal, por enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, faz-se necessária a comprovação, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, para reconhecimento da atividade especial.

Nessa toada, juntou-se o PPP id 8241566 - Pág. 26/27 e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id 8241566 - Pág. 28/52), emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, os quais comprovam que por todo o interregno de 01/08/1988 a 10/05/2017 o autor laborou como autônomo em clínica odontológica na função de Cirurgião Dentista, exposto a vírus, bactérias, fungos, sangue, agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

E, em que pese o PPP referir-se à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – CA 13030 (luvas), o laudo técnico concluiu pela sua não eficácia para o risco biológico e de acidentes.

Destaco, nesse passo, que os documentos em análise foram emitidos em razão de atividades desenvolvidas em clínica odontológica no âmbito privado, não sendo possível afirmar se as condições ambientais de trabalho na referida clínica eram iguais aquelas desenvolvidas perante a municipalidade. Por tal motivo, tanto o PPP como laudo não podem ser aproveitados para o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida junto a Secretaria de Saúde Pública de Praia Pública.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior a 28/04/1995 e mencionado no referido PPP, ou seja, para as atividades exercidas no âmbito privado, demonstra o CNIS o pagamento como autônomo no intervalo de 29/04/1995 a 30/11/1999, bem como na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/12/1999 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 31/01/2014, 01/03/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 10/05/2017 (data constante do PPP e laudo).

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade, salvo o interregno de 24/05/1997 a 03/11/1997, quando houve afastamento do trabalho em virtude de auxílio-doença previdenciário, conforme se infere do CNIS, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que a autora tenha sido exposta à situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

Mister destacar, nesse passo, não se desconhecer o teor do REsp n. 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial dos períodos de 01/08/1988 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 31/01/2014, 01/03/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 10/05/2017, constantes do CNIS, nos quais o autor exerceu atividade de Dentista exposto a agentes agressivos, resulta num total de 29 anos, 2 meses e 9 dias até a DER, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	09/03/1987	04/01/1988	296	-	9	26
2	01/08/1988	31/05/1990	661	1	10	1

3	01/07/1990	31/03/1991	271	-	9	1
4	01/05/1991	30/11/1993	930	2	7	-
5	01/01/1994	28/04/1995	478	1	3	28
6	29/04/1995	30/11/1999	1.652	4	7	2
7	01/12/1999	30/04/2001	510	1	5	-
8	01/05/2001	31/01/2014	4.591	12	9	1
9	01/03/2014	30/04/2014	60	-	2	-
10	01/06/2014	10/05/2017	1.060	2	11	10
Total			10.509	29	2	9

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a concessão de aposentadoria especial.

Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No presente caso, embora não reconhecida a especialidade de todo o período reclamado, o autor logrou implementar o benefício. Considerando-se tal questão, entendo que o demandante sucumbiu em parte mínima.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar ao INSS que:

1) sejam computados os períodos e seus respectivos salários de contribuições do autor na condição de cooperado da UNIODONTO de Santos Cooperativa Odontológica e Prestador de serviços do SINDFISCO NACIONAL relativamente às competências **06/2003 a 02/2004, 04/2004 a 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 11/2005, 03/2006 a 10/2006, 12/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 12/2007, 01/2008, 05/2008 a 02/2009, 11/2009, 06/2010 a 11/2011, 05/2012, 05/2013, 07/2013 e 10/2014**, bem como os períodos de **11/1995, 01/1996, 01/1997, 03/1997 a 10/1998, 12/2003, 10/2005, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 06/2008, 05/2009, 09 a 11/2014** contidos na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande;

2) averbe como tempo especial os intervalos de **01/08/1988 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 31/01/2014, 01/03/2014 a 30/04/2014, 01/06/2014 a 10/05/2017** e conceda ao autor **aposentadoria especial** (NB 46/183.519.091-7), com DIB para o dia 11/05/2017, nos termos da fundamentação supra.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que durante o tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor e o consequente pagamento.

O pagamento das prestações vencidas deverá ser atualizado monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 46/183.519.091-7;
2. Nome do Beneficiário: FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 11/05/2017;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 025.395.418-52;
8. Nome da Mãe: Edna Fomazari Bertolucci;
9. PIS/PASEP: 1232923973-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ESMERALDA BOLDRINI BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/ SP. Por essa razão, a própria demandante indicou como autoridade coatora o “*Chefe da Agência da Previdência Social São José do Rio Preto*”.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MARIA ELVIRA ROSANTE LUCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/ SP. Por essa razão, a própria demandante indicou como autoridade coatora o “*Chefe da Agência da Previdência Social São José do Rio Preto*”.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Assim, tendo em vista a autoridade expressamente indicada, verifico que cabe, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JAMILÉ FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA DINIZ - SP213964
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA MINISTÉRIO TRABALHO DE CATANDUVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, providencie a Secretária o levantamento do sigilo posto pela autora sobre os documentos 17014299, 17015560, 17015566, 17015569, 17015570 e 17015572, eis que não se enquadra nas hipóteses legais (art. 189 do CPC).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO DIOGO FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANA CLARA DE ARGENIS, ALICE FERNANDA DE AGUIAR ARGENIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme ressaltado no despacho ID nº 16682547, para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Como o ato foi proferido por autoridade sediada em São José do Rio Preto – SP, cabe a uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente, decidindo acerca da compatibilidade do ato com o ordenamento jurídico.

Cito: *“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. (...) Impugnação específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. (...)”*(TRF3 – 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS 5001028-29.2019.4.03.0000, Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, j. 10/05/2019).

Ressalto, por fim, que embora a impetrante informe ter direcionado o pedido à APS de Catanduva/ SP, o que não é relevante à fixação da competência, eis que respectiva autoridade não proferiu o ato impugnado, verifico que tal informação não pode ser inferida da análise dos documentos apresentados, em especial o ID nº 16505114.

Assim, recebo a petição como emenda à inicial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de cessão do crédito, comunique-se ao setor de precatórios da Egrégia Corte a fim de que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Proceda a secretária a inclusão do cessionário no polo desta ação como terceiro interessado.

Ciência ao patrono da parte autora.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento sobrestado emarquivado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO VICENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o executado sobre a petição da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000981-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA CIANDELLA GARCIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007758-56.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUISA FRANCO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ PASSERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINACÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbetes n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001841-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
RÉU: DOMINGOS MANTELLI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Em 05 dias, informe o patrono da parte autora se continuará a defender seus interesses neste Juízo Federal, haja vista a ausência de convênio com a OAB.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001838-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS DIEGUEZ - SP225621
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS DIEGUEZ - SP225621
RÉU: ANDRE SENHOR NETTO, DEOLINDA RIBEIRO SENHOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Jair Aparecido Ferreira dos Santos e Cleide Aparecida Ferreira dos Santos.

Alagam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento nº 204 do Edifício Gaivotas, Bloco A, situado na Avenida Presidente Castelo Branco, Praia Grande - SP.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 204 do Edifício Gaivotas) está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 6921.01473000-9, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILHO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. *Apelação conhecida a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROMILDO PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz, declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-75.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da parte ré.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

VISTOS

1- O executado foi devidamente citado. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000495-36.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DEBORA ALBERGARIA

DESPACHO

Manifste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, ADRIANO DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: MARCEL VIANA DA SILVA - SP325635

DESPACHO

Vistos,

Manifste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-94.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER 1001 LTDA - EPP, VINICIUS CASTANHEIRA DINIZ, CAROLINE CASTANHEIRA DINIZ

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003479-61.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ESPOLIO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-10.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-27.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA ACIDALIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ARLINDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001325-65.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0002947-19.2017.4.03.6141.

3- Após, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

4- Cumpra-se e intime-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-50.2019.4.03.6141
AUTOR: GABRIEL ELERO MANSSANO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão tal como proferida.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002675-03.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se URGENTEMENTE a Exequerente no tocante a petição apresentada pelo Executado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a realização de pericial judicial para fins de verificação se o juro esta de acordo com o praticado pelas demais instituições financeiras, uma vez que o réu não apresentou elementos concretos que demonstrem o descumprimento do contrato pactuado com a CEF.

Ademais, avaliar qual instituição financeira oferece a melhor oferta de crédito é atribuição exclusiva do contratante em momento que antecede a contratação, sendo certo que posterior oferta de juro menor praticado por outra instituição financeira não constitui fundamento para macular o contrato em objeto da lide.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nestes autos, indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunha.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor, diante do indeferimento de seu pedido de justiça gratuita.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILUCI MONTEIRO TASSI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FUTURE - SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- O endereço indicado na petição retro já fora diligenciado negativamente, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no despacho ID: 14741580.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, DAVIDSON ELIAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16619356: Com razão a requerente. Proceda a Secretaria às alterações pertinentes.

Diante da ausência da juntada, aos autos, de contrato de honorários referente à exequente JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, determinei verbalmente a expedição de ofício requisitório em seu favor, se o destaque de honorários contratuais.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, DAVIDSON ELIAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16619356: Com razão a requerente. Proceda a Secretaria às alterações pertinentes.

Diante da ausência da juntada, aos autos, de contrato de honorários referente à exequente JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, determinei verbalmente a expedição de ofício requisitório em seu favor, se o destaque de honorários contratuais.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001851-10.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UILIAN BORTOLINI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do CRLV do veículo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Retifique a Secretaria o pólo ativo a fim de constar LIETE MOREIRA LIMA - CPF: 342.991.228-87, sucessora do exequente falecido, conforme determinado às f 315.

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-91.2019.4.03.6141
AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"*In casu*", já houve expedição dos ofícios referentes aos valores incontroversos (f. 155/6), sendo certo que a antecipação da tutela no agravo de instrumento não impede a transmissão dos referidos ofícios, cujos valores já foram reconhecidos como devidos pelo INSS.

Destarte, prossiga-se com a intimação do INSS acerca dos ofícios incontroversos expedidos. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADELAIDE LUCAS DE SOUZA - ESPOLIO, NOMESIA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-46.2017.4.03.6141
AUTOR: DONALDO SAMPAIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão proferida manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido e não havendo valores a serem pagos nestes autos, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-66.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDIARA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

AUTOR: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise do procedimento administrativo da autora, verifico que o INSS já considerou especial o período de 12/05/1990 a 21/08/2015 - ou seja, período superior a 25 anos.

Verifico, também, que a autora não anexou a carta de concessão de seu benefício aos autos, na qual consta a forma de apuração de sua RMI. Ainda, verifico que a forma de apuração da RMI desejada não confere com a legislação vigente.

Assim, para que seja verificado seu interesse de agir neste feito, apresente a autora a carta de concessão que recebeu da autarquia (e não aquela que consta do procedimento administrativo).

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-91.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO SOUZA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 30/04/2019.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003708-97.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES, PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE, FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE, FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE, ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, fevereiro a junho de 2001, agosto de 2001, e de outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 24/10/2016, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos e regularizou sua inicial.

Foi indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor ingressou com agravo de instrumento, tendo-lhe então sido deferidos os benefícios pelo E. TRF.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Seus requerimentos de prova foram indeferidos. Intimado, nada mais requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, mantenho o indeferimento dos requerimentos de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, fevereiro a junho de 2001, agosto de 2001, e de outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 24/10/2016, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

I. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, fevereiro a junho de 2001, agosto de 2001, e de outubro a dezembro de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos e pelo Sindicato dos Estivadores.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 24/10/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressaltado novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador dentro do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 24/10/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Celso Robson de Souza para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor, enquanto trabalhador portuário, de 29/04/1995 a 05/03/1997.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade comum do autor, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, fevereiro a junho de 2001, agosto de 2001, e de outubro a dezembro de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALMIR MESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SUELY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KARLA DE CASSIA DINIZ FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/07/2017 a 21/02/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/07/2017, ou desde a data em que preenchidos os requisitos.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais neste feito e nos anteriormente ajuizados.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial exercidas no período de 22/07/2017 a 21/02/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/07/2017, ou desde a data em que preenchidos os requisitos.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 22/07/2017 a 21/02/2018, durante o qual esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

O PPP, em que pese não informar a origem do registro dos responsáveis pelos registros ambientais, veio acompanhado de laudo pericial, devidamente preenchidos.

De fato, a descrição das atividades da autora demonstra que ela se enquadra no Anexo IV ao Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99.

Vale ressaltar, como acima esmiuçado, que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, dispõe o Anexo IV ao Decreto 3048/99:

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo."

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/07/2017 a 21/02/2018, o qual, somado aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Entretanto, não há que se falar na concessão do benefício desde a DER, em julho de 2017 – eis que na ocasião contava ela com menos de 25 anos de tempo especial.

A concessão do benefício deve ser a partir da segunda DER, em 30/04/2018, notadamente porque o laudo pericial que acompanha o PPP foi preenchido em abril de 2018.

Antes de tal PPP e de tal laudo, não tinha a autora demonstrado seu direito.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por KARLA DE CASSIA DINIZ FERREIRA DOS REIS para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 22/07/2017 a 21/02/2018;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 30/04/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-98.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO COSTA
CURADOR: SIMEIA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação para constar o exequente representado por sua curadora SIMEIA GONCALVES BARBOSA (062.214.068-03), bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO que deverá ter ciência autos.

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-62.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: TAIS GOMES SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSIMAR GOMES MATSUZAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho retro, vez que não houve apresentação de cálculo pela Autarquia.

Considerando-se que a apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo, não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO RAMOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1992 a 04/11/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito. O INSS não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1992 a 04/11/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 22/06/1992 a 04/11/2017, durante o qual esteve exposto a ruído e, em parte dele, a calor acima dos limites de tolerância.

O autor apresentou PPP e laudo técnico para o período, comprovando a exposição e o caráter permanente e habitual.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/06/1992 a 04/11/2017 - o qual, somado, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Agnaldo Sampaio da Silva para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 22/06/1992 a 04/11/2017;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 04/11/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-62.2019.4.03.6141
AUTOR: LUCIANO BATISTA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto nos artigos 292 e 330, §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral dos procedimentos de execução extrajudicial, se houver;
- 2 – comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido há no máximo três meses);
- 3 - as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis (máximo de 30 dias);
- 4 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas dos financiamentos;
- 5 - as cópias dos contratos de financiamento.

Com a justificação do valor atribuído à causa, deve a autora recolher o valor das custas de acordo com o disposto na Resolução 138, de 06/07/2017 - TRF3.

Por fim, deve a autora emendar a inicial de modo a esclarecer a origem do crédito oferecido, bem como sua relação com os antigos mutuários, já que afirma estar na posse dos imóveis.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-69.2019.4.03.6141
AUTOR: ALFREDO MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) providenciar a juntada da declaração de pobreza atualizada (emitida há, no máximo, três meses); e
- b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a segunda ausência consecutiva da autora para realização de perícia judicial, dou a prova por preclusa.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-49.2019.4.03.6141
AUTOR: AILTON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições e documentos de 06 e 15/05/2019: regularize a parte autora a representação processual da advogada cujo certificado digital foi utilizado para o protocolo (Thais Almeida Laronga).

Sem prejuízo, esclareça o autor o interesse na causa, tendo em vista que os índices pleiteados são menores do que aqueles lançados na planilha apresentada e que o JAM (Juros e Atualização Monetária) dos meses de março de 1990 e de 1991 correspondem àquele depositado nos meses subsequentes (respectivamente, abril de 1990 e de 1991).

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se o executado sobre a proposta de parcelamento apresentada pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-03.2018.4.03.6141

AUTOR: SONIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LORENA BARRETO DE OLIVEIRA - SP410867, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANDERLEI SALIM DA SILVA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a importância indicada pelos réus referente a honorários de sucumbência, conforme cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001493-45.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de de 15 dias à CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003416-43.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JACO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HELENA RODRIGUES PUPO - SP420666

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo eventual acordo administrativo deverá ser informado nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela CEF, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-89.2019.4.03.6141
AUTOR: DELSON LETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os dados obtidos em consulta ao Cnis e para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias das suas três últimas declarações de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000079-53.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: MARISTELA GIMENES ZALLA, VANDERLEI JOSE ZALLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO - SP116655, JOSE CARLOS PASSARELLI NETO - SP169143
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO - SP116655, JOSE CARLOS PASSARELLI NETO - SP169143
EXECUTADO: IMOBILIARIA ARO LTDA, ROQUE ALMEIDA CASTANHO, JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que pague a importância indicada pela União, conforme cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003515-06.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEIDE CARVALHO DOS SANTOS, HUDSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra a CEF deverá noticiar nos autos eventual acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561, MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF, no que se refere a pendência de apresentação de documentos para efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, embora pudesse ter solicitado o documento junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, documento id 16437825, pág. 5

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCAO - SP411310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Antonio Pereira do Nascimento em face da União, por intermédio da qual pretende a regularização de seu CPF, bem como a determinação do desbloqueio da sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal (agência 3086; op. 013; conta 7.420-8).

Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Subsidiariamente, caso não seja possível a retomada do mesmo número de CPF, que seja inscrito em novo número, com sua regularização junto ao INSS e demais órgãos.

Narra o autor, em suma, que ao tentar iniciar um novo emprego descobriu que seu CPF havia sido cancelado. Ainda, aduz que se dirigiu ao banco Caixa Econômica Federal, sendo-lhe informado que sua conta estava bloqueada também em razão do cancelamento do CPF.

Depois de muita insistência, obteve a informação de que seu CPF foi cancelado pela Receita Federal em razão de sentença judicial da 30ª Vara Federal do Ceará, na qual se determinou o cancelamento do CPF do autor daqueles autos, Antonio Luiz Pereira, tendo em vista a constatação de multiplicidade de emissão de CPF com o mesmo número de inscrição para pessoas diferentes.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela. Ainda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor apresentou agravo de instrumento face a tal decisão.

Citada, a União apresentou contestação. Alega a falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva no que se refere ao pedido de desbloqueio da conta e regularização do cadastro junto ao INSS. No mérito, a improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Reconhecida a incompetência do JEF para deslinde do feito, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.

Ratificado o indeferimento da tutela, foi novamente citada a União.

Apresentou nova contestação, com documentos.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que de fato a União é parte ilegítima, com relação aos pedidos de desbloqueio da conta do autor, bem como de regularização junto ao INSS.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com relação a esta parte do pedido.

No mais, presentes as condições da ação, e preenchidos os pressupostos processuais. A competência deste Juízo se dá em razão da matéria, em que pese o valor da causa, conforme já constou da decisão proferida pelo Juízo do JEF de São Vicente.

Rejeito, portanto, tal preliminar.

Passo à análise do mérito com relação ao pedido de regularização do CPF, bem como de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

O autor tem direito a ter seu número de CPF regularizado.

Ao que consta dos autos, em razão da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Ceará, a União procedeu ao cancelamento do número de CPF que era utilizado por duas pessoas – o autor e o agora sr. Antonio Luiz Pereira (nome de casado, eis que seu nome de solteiro era Antonio Pereira do Nascimento).

Ao contrário do que aduz o autor neste feito, a decisão judicial proferida no Ceará foi ambígua, já que dela consta:

"Por tais razões, o número de inscrição no CPF do autor (005.041.808-43) deve ser cancelado e emitido um novo documento em substituição."

Assim, o cancelamento do número de CPF – e não somente a emissão de um novo número – foi providência fundamentada da União, não podendo ser considerada desarrazoada.

Deve ser desfeita, é bem verdade, já que resultou na inexistência de número de CPF para o autor, pessoa viva e ativa.

Entretanto, não há que se falar no reconhecimento do abuso ou manifesto equívoco alegado pelo autor.

A inscrição do autor e do seu homônimo no mesmo número foi feita em razão dos documentos apresentados por ambos.

Em outras palavras, o autor e seu homônimo tinham o mesmo nome, mesma data de nascimento, mesmo nome do pai e mãe, e, principalmente, mesmo número de registro de nascimento – o que indica que não se tratou de simples erro da administração.

Tanto assim o é que a administração representou criminalmente para apuração de eventual prática delitiva.

A representação para fins penais anexada pela União demonstra que a Receita Federal do Brasil tomou providências no caso em tela, tendo sido diligente e cautelosa.

Não lhe era exigível, portanto, ao contrário do aduz o autor, conduta diversa, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizada por eventuais danos morais sofridos pelo autor.

Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, como acima mencionado, a conduta da União não foi indevida, não havendo que se falar na sua condenação a pagar indenização à parte autora.

Isto posto, no tocante ao pedido de desbloqueio da conta bancária do autor, e regularização de seu cadastro junto ao INSS, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais pedidos, **JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para condenar a ré a regularizar o número de CPF do autor, n. 005.041.808-43, ativando-o novamente.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141

AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto este Juízo entenda, tal como o Juízo Estadual decidiu em 20/10/2015, que a produção de prova oral não trará elementos importantes para o julgamento da lide, **defiro** o requerimento de prova testemunhal deduzida pela parte autora a fim de evitar alegação de cerceamento da defesa (id 12548131, páginas 99/101). Ressalte-se, a propósito, que o agravo retido interposto pela parte autora em face daquela decisão não surtiu qualquer efeito nos autos originais (0016869-15.2003.8.26.0590), dos quais este foi desmembrado, uma vez que os pedidos do autor naqueles autos foram julgados procedentes, ainda que em parte (id 12548131, páginas 86/88 e 90, 14332081, páginas 9 e 10, 14332083, páginas 1/10, e 14332085, páginas 1 e 2).

Designo, para tanto, o dia **26/06/2019, as 14 horas**.

As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão, bem como intimá-las do dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, § 4º, 450 e 455). A parte autora está dispensada de apresentar novo rol se mantido aquele anteriormente indicado.

Quanto à prova documental, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5011448-64.2017.4.03.0000.

Petição e documentos de 26/02/2019: defiro a sucessão de Vicente de Paulo Silva por Maria Lúcia Amorim em face da concordância do INSS. **Proceda a Secretaria à retificação da autuação.**

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003422-50.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON EVANGELISTA CARVALHO

DESPACHO

Diante do julgamento da lide, solicite-se à CEMAN a devolução do mandado de reintegração de posse sem cumprimento.

Com a juntada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141

AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, e tendo em vista tanto os comprovantes de pagamento acostados com a inicial quanto a consulta às informações lançadas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que informam a percepção de rendimentos acima de R\$ 5 mil mensais, comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios da gratuidade de Justiça mediante apresentação de cópia das últimas três declarações de imposto de renda, ou recolla as custas devidas no mesmo prazo.

Outrossim, para a verificação da inexistência do imposto de renda, devem ser trazidas aos autos as declarações de IR (e a renda anual total) do autor no período de 1993 a 2005 – período a que se referem os atrasados da reclamação trabalhista a que alude a inicial, uma vez que, nos termos dos pedidos iniciais, a tributação por regime de competência impõe a soma dos valores recebidos em atraso com aqueles recebidos à época do vínculo de trabalho. Vale dizer que o mesmo entendimento foi consignado em outras ações movidas pelo mesmo autor em face da mesma ré, referentes a valores recebidos em outras reclamações trabalhistas (0007367-28.2015.4.03.6306 e 0005845-09.2015.403.6130).

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Providencie também o autor, no prazo de 10 dias, cópias legíveis referentes aos cálculos da reclamação trabalhista de que trata a inicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MANUEL JOSE MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251
IMPETRADO: INSS MONGAGUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ELIZETE PINTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria respectiva.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001685-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ESPIGAROLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908, DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos, por meio eletrônico (PJE – Processo Judicial Eletrônico) por **Luiz Carlos Espigaroli** em razão da constrição judicial sobre veículo determinada na Execução Fiscal nº 0003330-31.2016.403.6141, na qual a União Federal executa dívida tributária em face de “R1 Serviços Ltda. - ME.

Em síntese, sustenta haver adquirido em 03/08/2011 o veículo Chevrolet Prisma Joy 1.4, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placas APG8763. Contudo, obteve a notícia da constrição determinada por este Juízo nos autos da execução fiscal acima referida.

Requer, assim, o desfazimento dessa medida para regular transferência do bem em seu nome, eis que adquirido de boa fé.

É o Relatório. Decido.

O feito não reúne as condições processuais necessárias ao seu trâmite.

Isso ocorre porque o meio eletrônico não pode ser utilizado para o ajuizamento de embargos de terceiro quando o processo ao qual se refere tramita em meio físico, tal como determina a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), que “consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os **embargos** do devedor **ou de terceiro**, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**.”.

Isto posto, **JULGO EXTINTOS** estes **EMBARGOS DE TERCEIRO** nos termos dos artigos 485, IV, do CPC (Código de Processo Civil) e 29 da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do TRF3.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Custas *ex lege*.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007732-58.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANTONINO GALDINO EDUARDO NETO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008188-08.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE AGUIAR

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme requerido na petição (autos digitalizados).
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, na sentença foram mencionadas as revisões administrativas do benefício – cujo objeto, porém, era diverso do objeto desta demanda, não impedindo, portanto, o curso do prazo decadencial.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005100-93.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ALESSANDRO GALVAO DOS SANTOS CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS JAIME GALEANO - SP358948

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-11.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELETRONICA SAO VICENTE TV LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Considerando os termos da decisão proferida nos Recursos Especiais n. 1.645.333, 1.645.281 e 1.643.944 a seguir transcrito: "Voto (...). Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, **in verbis**:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.", resta inviabilizada a apreciação do pedido de redirecionamento da execução para o sócio indicado.

3- Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pela Corte Superior.

4- Intime-se o Exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-94.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON VIEIRA NOVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELI BRITO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos foram diligenciados negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAN GOMES RIBEIRO CONSTRUCAO - EPP, ALAN GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

1- Vistos

2- Adote a secretaria os atos necessários à efetivação do leilão do bem penhorado nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal.

3- Ciência ao exequente. Após, cumpra-se.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003355-15.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: D.P.M. & IRMAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS,

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002776-96.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000283-15.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SPACASSASSI

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008524-12.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO FONTALVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a existência de valores bloqueados, dos quais a parte executada já teve ciência, intime-se o exequente para intime-se o executado a fim de que informe os dados necessários à efetivação da transferência, bem como apresentação de novos cálculos, descontando-se o valor a ser transferido.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELI POSSIDONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação ao exequente a fim de que se manifeste sobre as pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL VIEIRA DOS SANTOS - SP270716

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002242-89.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: J. MORGADO CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR PARTENIO MURAD - SP139617

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WBIRATAN VITOR DE MOURA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003691-82.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NAHAS GRUJO - SP225096

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no último despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-95.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RICARDO GOMES DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe registrar que não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

De outra parte, as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de saldo significativo proveniente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada, razão pela qual indefiro.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001361-15.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE LUIZ GELAIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004317-04.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME, ISILDA DE FATIMA CRISPIM

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 149.299,42 (cento e quarenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (Petição ID 16494838 e documentos anexos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-58.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA EUNICE NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações apresentadas, intime-se a parte autora para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005506-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granad Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-98.2019.4.03.6141
AUTOR: WANDERSON JOSE DO NASCIMENTO, BEATRIZ DA SILVA PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra o primeiro parágrafo da decisão proferida em 08/03/2019.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000587-06.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGNA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo entabulado em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005784-02.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003907-95.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005655-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO KENJI YOSHINAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LUCAS GARCEZ - SP214347
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na Execução Fiscal nº. 0002015-28.2006.403.6105 (ID 16987924), que sustou o leilão dos bens imóveis descritos nos itens C, G, H, J, K, M, N, O e P do lote 55 - Edital 5/2019 (retificação do Edital 01/2019), prejudicado o pedido liminar feito na petição inicial.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Ademais, defiro a inclusão no polo passivo da executada na execução fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105, MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 45.637.170/0001-10. Providencie-se o necessário.

Lado outro, intime-se a Embargante para que atribua correto valor à causa, o qual deverá corresponder ao valor do bem imóvel construído.

Cumprida a determinação supra, citem-se as embargadas para que ofereçam contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009474-97.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILENE COELHO REINEL - BA13901

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILENE COELHO REINEL - BA13901

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO TELES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015355-05.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID 11466359: remeta-se o processo ao SEDI para anotação do novo valor da causa.

Ademais, antes de analisar o pedido de penhora, intime-se o exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da lei 6.830/80 c.c. art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, considerando que no [Resp 1.340.553](#), temas 566/571 dos recursos repetitivos do STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005126-75.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002600-38.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007070-49.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SALLA - SP325694, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7035

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002101-76.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018972-17.2000.403.6105 (2000.61.05.018972-5)) - PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 73/75v. dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto ao disposto no artigo 90, 4º, do CPC, alega não haver ausência de interesse processual na questão da redução da multa, mas efetivo reconhecimento do pedido por parte da exequente, com o cumprimento integral da prestação reconhecida, sendo obrigatória a condenação da embargada nos honorários, reduzidos pela metade, nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 90, do Código de Processo Civil. Requer ainda esclarecimento da sentença quanto à fixação de honorários em favor da embargada, ao argumento de que tal verba consta na CDA, sob a epígrafe de ENCARGO LEGAL, no equivalente a 20% do valor devido, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Em resposta, a embargada aguarda a prolação de decisão. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria. Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie. Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

Expediente Nº 7036

EXECUÇÃO FISCAL

0005127-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN) X ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTA RUANTE LTDA - ME (SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica a beneficiária GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN intimada acerca do ESTORNO da importância de R\$ 1.791,25, referente à Requisição de Pequeno Valor n. 20170020389, paga em 23 de março de 2017, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos. Publique-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010643-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5)) - RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463/2017, fica o beneficiário RENATO ANTUNES PINHEIRO intimado acerca do ESTORNO da importância de R\$ 144,27, referente à Requisição de Pequeno Valor n. 20170016989, paga em 23 de março de 2017, por não ter sido levantada e estar depositada em instituição financeira oficial há mais de dois anos. Publique-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente declaração de hipossuficiência em nome de Nilson Pereira Rodrigues, uma vez que o documento id 16909026 está em nome de Adriana Benicio dos Santos, ou para que proceda ao recolhimentos das custas judiciais, no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALNEI NOVAIS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes, intímem-se autor e réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005836-46.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LENILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006022-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA, PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 17297094: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica, dou-a por citada. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação de que foi deferido o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007713-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ROBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/183.088.856-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 11/04/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se ainda, se necessário, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que foram implementados os requisitos necessários à percepção do benefício.

Foi acostada a procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 12/85 e 91/94).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 95).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 97/106).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 108).

Apesar de regularmente intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação e tampouco requereu a produção de provas, conforme consulta aos expedientes do sistema PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, com vínculo de 01/08/1992 a 22/12/1992, junto à empresa “SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR HOSPEDADO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATAPELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...). Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida".

(TRF3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Tuma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições necessárias (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), e ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (1) - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, em rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas". (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999, 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Por conseguinte, em havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB". (Grifou-se).

-

No caso em tela, compulsando os autos, constato que a parte autora acostou CTPS na qual consta o registro do vínculo de trabalho de 01/08/1992 a 22/12/1992, junto à empresa "SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA." (fl. 43), além de anotações de alterações salariais, de opção pelo FGTS e gerais (fls. 45/46).

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da empresa empregadora, razão pela qual deve ser tal vínculo empregatício reconhecido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.(...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCU RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) tor atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1964. EXPOSIÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO DE RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **29/04/1995 a 18/08/2006** (SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA **19/02/2010 em diante** (TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.).

Pois bem,

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELADOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1392026, Re Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFIÇÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (III) - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha nos anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador; independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApRecNec 0005582220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 1 HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL – 19505 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

No que tange ao período de 29/04/1995 a 18/08/2006, laborado na empresa “SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA”, formulário PPP de fls. 47/48 consta que o autor exerceu as atividades de “vigilante” e “vigilante de carro forte”, sem indicação de fator de risco. Entretanto, da descrição da atividade do autor, há a menção à realização de escolta armada, restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período supramencionado.

No que tange ao período de 19/02/2010 em diante, laborado na empresa “TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA”, formulário PPP de fls. 58/59 consta que o autor exerceu a atividade de “vigilante carro forte”, com indicação de fator de risco ruído sem indicação de intensidade, o que impede o reconhecimento da atividade como especial. Entretanto, da descrição da atividade do autor, há a menção de utilização de arma de fogo (revólver calibre 38 e 12), restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

O período posterior à data de emissão do PPP deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Tendo sido o PPP emitido em 02/03/2016, não se pode presumir que o autor ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 18/08/2006 (“SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA”) e 19/02/2010 a 02/03/2016 (“TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA”).

Somando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos administrativamente, tem-se que na DER do benefício, em 11/04/2017, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, **11/04/2017**, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Tabela de tempo contributivo em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o período de atividade **comum** de **01/08/1992 a 22/12/1992**, (“SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.”), o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **NB 183.088.856-8**.

b) **RECONHECER** como **especiais** os períodos de **29/04/1995 a 18/08/2006** (“SUDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.” de **19/02/2010 a 02/03/2016** (“TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.”), os quais deverão ser averbados e convertidos em **comum** pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

2. **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, **11/04/2017**.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DER/DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MARCOS ROBERTO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 183.088.856-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/04/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXIO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam estes autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à determinação da **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, que decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.761.874/SC, n. 1.766.553/SC e n. 1.751.667/RS** os dois primeiros selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º) e o último, selecionado nos termos do art. 1.036, § 5º, CPC, todos da relatoria da **Ministra Assusete Magalhães**, com base no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Questão submetida a julgamento no **Tema Repetitivo n. 1005/STJ**:

“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nesse sentido, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

Assim, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDENI RODRIGUES DA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Intimem-se as rés para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDENI RODRIGUES DA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Intimem-se as rés para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA JULIA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17101773: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FFMJ LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

regularize, ainda, sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nas formas dos artigos 290 e 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EZIO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EZIO PEREIRA MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data de 03/08/2017 (fl. 48). Pleiteia que, ao final do processo, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$125.220,80, com base na data da DER.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 20).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).

A Seção de Distribuição apontou a existência de eventual prevenção em relação aos processos nº 0000906-20.2019.403.6332 e nº 0003919-61.2018.403.6332.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0000906-20.2019.403.6332 e nº 0003919-61.2018.403.6332, considerando o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão. **Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/05/2019, às 14:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO** perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de maio de 2019 (30.05.2019), às 14h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. **Fica consignado que a parte autora já apresentou quesitos para perícia médica.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCCP) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCCP). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se que há manifesto equívoco no cálculo elaborado pela parte autora ao desmembrar o valor devido a cada autor do valor total executado, ou seja, incluindo-se a parcela referente aos honorários advocatícios.

Verifica-se, outrossim, que os valores não correspondem aos valores apresentados pelo Instituto-Réu em sede de execução invertida, com os quais concordou.

Assim, intime-se a parte autora para corrigir as irregularidades supracitadas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA RAMOS BANDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo de salário maternidade, protocolo nº 1939266661.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante ingressara anteriormente em juízo com outra demanda, autos n.º 5003304-09.2019.403.6119, entre as mesmas partes e idênticos causa de pedir e pedido, cuja petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, cuja sentença foi proferida em transitou em julgado em 09.05.2019.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC dispõe que "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 2.ª Vara Federal de Guarulhos e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo, nos termos do inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-84.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO COSMEDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMUEL GIL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de SAMUEL GIL PEREIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução ao montante efetivamente devido de R\$ 154.180,01 (cento e cinquenta e quatro mil cento e oitenta reais e um centavo).

A impugnada requer a expedição de pagamento do montante incontroverso, mediante o destaque de honorários e o prosseguimento da execução do montante controverso (fls. 54/56).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 04/09, ante a alegação de incorreção dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, devendo prevalecer o índice de correção monetária IPCA-E (fls. 96/104).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 105).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 107).

A parte impugnada pleiteia a devolução dos autos à contadoria judicial para juntada de cálculos (fl. 108).

É o relatório. Decido.

1. Por ora, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que apresente os cálculos nos termos do parecer de fl. 105 (id14361201).

2. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO DO CARMO GONCALVES, AILTON BAESSE
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORENO BOTELHO - SP418105

DESPACHO

Tendo em vista que apenas o requerido Ailton Baesse havia constado da carta de citação de ID 11455296, conclui-se que o ora embargante Leonardo do Carmo Gonçalves não havia sido citado. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos, dou-o por citado nesta data.

Por outro lado, além da ausência de citação, deve-se notar que o valor bloqueado é bastante diminuto frente ao montante da dívida, motivo pelo qual determino o seu desbloqueio.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação aos embargos monitorios, bem como manifeste-se acerca da certidão de óbito juntada aos autos.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO DO CARMO GONCALVES, AILTON BAESSE

DESPACHO

Tendo em vista que apenas o requerido Ailton Baesse havia constado da carta de citação de ID 11455296, conclui-se que o ora embargante Leonardo do Carmo Gonçalves não havia sido citado. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos, dou-o por citado nesta data.

Por outro lado, além da ausência de citação, deve-se notar que o valor bloqueado é bastante diminuto frente ao montante da dívida, motivo pelo qual determino o seu desbloqueio.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação aos embargos monitoriais, bem como manifeste-se acerca da certidão de óbito juntada aos autos.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BISPO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$64.835,82, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DA COSTA - SP57790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003142-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Societe Air France para que procedam a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos a Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001587-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON KAPPAZ X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0001587-62.2010.403.6119

PARTES: MPF X NELSON KAPPAZ e OUTRO

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Fls. 408: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR LUIS BUENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº 5007419-10.2018.4.03.6119

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CESAR LUIS BUENO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 183.397.651-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 08/11/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica (fs. 27/147).

Determinada a intimação da parte autora a fim de apresentar planilha de cálculos, atribuindo corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 152).

A parte autora apresentou planilha de cálculos e documentos (fs. 155/179).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito, além de ter sido verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 180).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 181/189).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas oral e pericial (fs. 192/198).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 199).

Indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial formulados pela parte autora. Entretanto, foi concedido pelo Juízo prazo suplementar para a apresentação de documentos (fs. 200).

A parte autora informou não ter novos documentos a apresentar (fs. 202/203).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRÁVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCU RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) tor atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1994. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, requer-se o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/09/1980 a 28/02/1981 – HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO; 05/01/1983 a 03/03/1983 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ; 09/03/1984 a 31/05/1984 – HOSPITAL MATERNIDADE “FREI GALVÃO”; 04/06/1984 a 31/12/1984 – AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIR/ 11/01/1985 a 10/04/1985 – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA; 08/12/1986 a 03/06/1987 – FUSAM – FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇ 05/12/1988 a 10/09/1989 – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA ILHABELA; 13/09/1989 a 11/11/1991 – IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ; 01/12/1989 a 14/02/1990 – SANTA CA MISERICÓRDIA PINDAMONHANGABA; 19/03/1991 a 04/12/1991 – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA; 14/08/1993 a 09/02/1994 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUA 09/02/1994 a 09/06/1994 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS; e 09/04/1995 em diante – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

Vejamos:

a. De **01/09/1980 a 28/02/1981** – HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 36), constando a função de “atendente de enfermagem”.

b. De **05/01/1983 a 03/03/1983** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 36), constando a função de “atendente de enfermagem auxiliar de UTI”.

c. De **11/01/1985 a 10/04/1985** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 38), constando a função de “atendente de enfermagem”.

As atribuições de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem equivalem para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/1995.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015 estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

d. De **09/03/1984 a 31/05/1984** – HOSPITAL MATERNIDADE “FREI GALVÃO” vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 37), constando a função de “auxiliar de raio X”.

e. De **08/12/1986 a 03/06/1987** – FUSAM – FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇABANA vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 40), constando a função de “técnico raio X”.

f. De **05/12/1988 a 10/09/1989** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA ILHABELA vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 39), constando a função de “técnico RX”.

g. De **13/09/1989 a 11/11/1991** – IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 39), constando a função de “operador raio X”.

h. De **01/12/1989 a 14/02/1990** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PINDAMONHANGABA vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 41), constando a função de “técnico raio X”.

i. De **19/03/1991 a 04/12/1991** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 41), constando a função de “técnico em radioagnóstico”.

Observo que a função desempenhada pela parte autora de “operador raio X”, por si só, enseja o enquadramento do período como especial, porque se encontra elencada no item 1.1.4 do Decretos nº 53.831/1964 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radioativas).

Também é cabível o reconhecimento das demais atividades como especiais, por analogia à atividade de “operador de raio X”, sendo presumido o contato com radiações eletromagnéticas por tais profissionais até 28/04/1995.

Apenas corroborando a fundamentação supra, no tocante aos períodos em que o autor trabalhou na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA ILHABELA, de 05/12/1988 a 10/09/1989 e 19/03/1991 a 04/12/1991, foram apresentadas cópias das fichas de registro de empregados (fls. 100/101 e 102/103), laudo técnico individual pericial (fls. 104/105) e formulário PPP (fls. 106/108).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 106/108, o autor desempenhou, nos períodos de 05/12/1988 a 10/09/1989 e 19/03/1991 a 04/12/1991, a atividade de “técnico de raio X”, exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e parasitas), químicos (produtos químicos compostos) e físico (radiação ionizante), o que corrobora o enquadramento da atividade como especial.

j. De **04/06/1984 a 31/12/1984** – AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 37), constando a função de “auxiliar de visitador”.

A atividade de “auxiliar de visitador” não deve ser reconhecida como especial, eis que não está arrolada nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, nem pode ser analogicamente considerada como tal, sem qualquer outro documento que denote a submissão do autor a agentes agressivos ou semelhança com alguma atividade presumidamente insalubre/perigosa.

l. De **14/08/1993 a 09/02/1994** – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 56), constando a função de “técnico em raio X”.

m. De **09/02/1994 a 09/06/1994** – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 56), constando a função de “técnico em raio X”.

n. De **09/04/1995 em diante** – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS: o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 57), constando a função de “técnico em raio X”.

Observo que a função desempenhada pela parte autora de “técnico em raio X” enseja o enquadramento do período como especial no item 1.1.4 do Decretos nº 53.831/1964 até 28/04/1995, conforme já exposto. A declaração de fl. 92, fornecida pela municipalidade empregadora corrobora as informações constantes da CTPS, indicando ter o autor ocupado a função de “técnico em raio X”.

Além disso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 94/96, o autor esteve exposto nos períodos de 14/08/1993 a 31/05/1994, 09/04/1995 a 12/01/1998, 04/03/1998 a 23/01/2001 e 11/04/2001 a 15/08/2018 (data de expedição do formulário), no desempenho das atividades de “técnico de raio X” e “técnico em saúde”, a agentes biológicos microorganismos, sem o uso de EPI eficaz.

Cabe asseverar que da descrição das atividades (campo 14.1) constam funções que denotam o contato permanente com pacientes, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência e que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes biológicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, bastando avaliação qualitativa.

Não deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 13/01/1998 a 03/03/1998 e de 24/01/2001 a 10/04/2001, uma vez que no PPP é informada a ausência de contato com fatores de risco, primeiro por estar a parte em gozo de benefício previdenciário, depois por estar prestando serviço em área administrativa (fls. 95/96).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/09/1980 a 28/02/1981** – HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO; **05/01/1983 a 03/03/1983** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ; **09/03/1984 a 31/05/1984** – HOSPITAL MATERNIDADE “FREI GALVÃO”; **04/06/1984 a 31/12/1984** – AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIR/ **11/01/1985 a 10/04/1985** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA; **08/12/1986 a 03/06/1987** – FUSAM – FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇABANA; **05/12/1988 a 10/09/1989** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA ILHABELA; **13/09/1989 a 11/11/1991** – IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ; **01/12/1989 a 14/02/1990** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PINDAMONHANGABA; **19/03/1991 a 04/12/1991** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA; **14/08/1993 a 09/02/1994**, **09/04/1995 a 28/04/1995**, **29/04/1995 a 12/01/1998**, **04/03/1998 a 23/01/2001** e **11/04/2001 a 15/08/2018** – PREFEITURA MUNICIPAL D GUARULHOS.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em **08/11/2017**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo especial**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja **08/11/2017**, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como **especiais** os períodos de **01/09/1980 a 28/02/1981** – HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO; **05/01/1983 a 03/03/1983** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ; **09/03/1984 a 31/05/1984** – HOSPITAL MATERNIDADE “FREI GALVÃO”; **01/01/1985 a 10/04/1985** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA; **08/12/1986 a 03/06/1987** – FUSAM – FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA; **05/12/1988 a 10/09/1989** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA ILHABELA; **13/09/1989 a 11/11/1991** – IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ; **12/12/1989 a 14/02/1990** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PINDAMONHANGABA; **03/03/1991 a 04/12/1991** – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA; **14/08/1993 a 09/06/1994**, **09/04/1995 a 28/04/1995**, **29/04/1995 a 12/01/1998**, **04/03/1998 a 23/01/2001** e **11/04/2001 a 15/08/2018** – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo **NB 183.397.651-4**.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, **08/11/2017**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DER/DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CESAR LUIS BUENO GONÇALVES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 183.397.651-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/11/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta por **ALECSANDRO LUIZ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. DER ocorrida aos 14/09/2017 (id 15192528).

Atribuiu à causa o valor de R\$75.343,65 (id 16025829), por meio de petição id 16025827, a qual recebo como emenda à inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 1519221).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 15192523).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCP) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCP). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO CANINDE DAVI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Benefício concedido até 02/04/2018 (id 15015596).

Atribuiu à causa o valor de R\$63.284,77 (id 16267016), por meio de petição id 16267013, a qual recebo como emenda à inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 15015573).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 15015574).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCCP) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCCP). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 17342748 prestada pela Secretaria deste Juízo, intime-se a advogada do autor, Dra. Doralice Alves Nunes, para regularizar sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006815-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIELA JARDIM DA SILVA, DOMENICA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002643-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-55.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO BALDANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, SIMEI BALDANI - SP160676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010748-28.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002573-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO MOTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o Instituto Nacional da Seguridade Social para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001541-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL TAVARES DE OLIVEIRA, SHEILA SALES ROMERA TAVARES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 15 de agosto de 2019 às 16:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

DESPACHO

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus para que paguem o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-29.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Prosseguindo, no caso concreto comparece causa para extinção do feito.

Pretende-se por intermédio do presente a expedição de alvará para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, assim como habilitação para seguro-desemprego, por intermédio de procuradora constituída pelo requerente.

O compulsar dos autos, no entanto, revela mais do que administração pública de interesse privado.

Deveras, ao teor do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, *é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X daquele mesmo artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim*.

Sobre o seguro-desemprego, o artigo 6º da Lei nº 7.998/90 prega tratar-se de *direito pessoal e intransferível do trabalhador*, a ser requerido após a rescisão do contrato de trabalho.

Assim é que, em uma e outra hipótese, o recebimento das rubricas em questão por pessoa outra que não o seu titular, mesmo que com poderes outorgados para tanto, só é admitido em caráter excepcional.

No caso não se comprovou qualquer impedimento a que o próprio requerente, Vagner Alves Pereira, possa, por si, obter o que aqui vem postular.

A inicial funda-se no fato de que se encontra ele recluso, mas nos autos não se carrou qualquer prova nesse sentido.

A hipótese está a demandar, pois, o desenrolar de instrução probatória, debaixo de contraditório e, ao final, a definição do direito.

Todavia, na jurisdição voluntária, qual a incoada, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, emprestando-lhe halo de completude, na consideração de que não ganha validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário.

Assim, não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa mediante simples expedição de alvará.

Havendo lide somente o adequado procedimento contencioso tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência; confira-se:

“Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa” (RT 578/95, 563/111).

É o requerente, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender ao que postula.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento.

Custas não há diante da gratuidade deferida.

Retifique-se a autuação, para dela fazer constar como requerente Vagner Alves Pereira, na forma da petição de emenda de ID 3263270, e para corrigir a classe processual, já que se cuida de procedimento de jurisdição voluntária.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES MARILIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 16605905 em emenda à inicial.

Entretanto, o feito ainda reclama sanção. O polo passivo identificado pela parte autora (Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal) não é dotado de personalidade jurídica. Órgão não a possui. Por isso, não pode ser parte no processo. No caso, é a União que deve figurar no lado passivo da ação.

A despeito disso, verifica-se que a parte autora, ao emendar a inicial, atribuiu novo valor à causa (R\$ 14.042,93), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da emenda à inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Antes do encaminhamento do feito para a extinção da fase de cumprimento do julgado, intime-se a CEF para que proceda a recolhimento das custas, tal como determinado na sentença ID 14928078, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15191096: nada a deliberar, conforme expresso na decisão ID 14132441.

Dessa maneira, traga a CEF, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com os acréscimos legais.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Diante das irregularidades apontadas pela exequente, conforme petição de Id 15672927, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização da digitalização, mediante inserção no presente feito eletrônico dos documentos faltantes, bem assim de novas vias daqueles apontados como ilegíveis.

Fica a parte ciente de que o feito físico encontra-se no Arquivo desta Secretaria e pode ser solicitado a qualquer momento.

Intime-se .

Marília, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002154-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIO RODA CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. De fato, a providência propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Marília, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500311-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZUZA CEREAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Nada a decidir quanto à petição de ID 17228856, já que não se refere ao presente feito.

De outro lado, verifica-se que referida petição foi igualmente juntada nos autos principais. Assim, o pedido nela formulado será apreciado naquele feito.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para apresentação de impugnação pela parte embargada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000318-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

À vista da devolução da Carta Precatória cumprida, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prova produzida.

Marília, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDUARDO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na petição ID 16324109, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-70.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIELLE D ANGELO RODRIGUES, ROGER WUDSON BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15883684: defiro o pedido formulado, nos termos do disposto na Resolução CJF-RES-2019/00532, de 28/03/2019.

Arbitro honorários em favor do advogado nomeado no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos constante da resolução acima mencionada.

Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados, intimando-o do presente.

No mais, concedo à parte credora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na penhora do numerário bloqueado, conforme detalhamento de ID 16344245.

Cumpra-se.

MARILIA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004288-15.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192
Advogado do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16417616: defiro o pedido formulado, nos termos do disposto na Resolução CJF-RES-2019/00532, de 28/03/2019.

Arbitro honorários em favor do advogado nomeado no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos constante da resolução acima mencionada.

Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados, intimando-o acerca do presente.

No mais, apurada a quantia que entende devida o exequente (R\$ 19.495,76 - documento ID 15955490), efetue a parte devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003128-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NAIR PAVARIN GIROTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*.

Pois bem.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Observo que a questão de mérito relativa ao tema destes embargos está suspensa (Tema Repetitivo 692).

Todavia, os presentes não têm como prosseguir.

É que o feito principal encontra-se desprovido de garantia.

E sem segurança do juízo embargos à execução fiscal não podem ser admitidos.

Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual *não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

Admite-se ação de rito comum desconstitutiva do débito quando garantia não há, mas esta não terá, como os embargos podem ter, efeito suspensivo da execução.

Note-se que, embora o estatuto processual civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (art. 914 do CPC), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80).

Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 914 do CPC/2015 (art. 736 do CPC/73). Confira-se:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora.
2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF.
3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.
4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos.
5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem Súmula 168 do extinto TFR.
6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.”

(AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741)

Força ver que na hipótese não se trata de insuficiência de penhora, mas de penhora nenhuma. O juízo não está minimamente garantido, com o que não há falar em complementação ou reforço do que não há (penhora).

Nesse caso, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição de embargos depende de garantia do juízo, ainda que parcial, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, não afetado pela alteração do artigo 736 do CPC/1973 (REsp nº 1.272.827/PE, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, **EXTINGO** os presentes embargos **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Arquive-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARILIA, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004088-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, JOSE EUGENIO DOS SANTOS, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação apresentada pela parte embargante (ID 16147239), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização e inserção nestes autos das páginas indicadas como ilegíveis.

Fica a parte embargante ciente de que o feito físico encontra-se em arquivo desta Secretaria e pode ser solicitado a qualquer momento.
Intime-se.

MARILIA, 8 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citem-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Defiro o requerimento formulado no ID 16836778 – página 12, devendo a Secretaria expedir ofício ao BANCO SANTANDER S.A. para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da conta corrente mantida pelo autor entre janeiro de 1981 e fevereiro de 1984, na agência 009 (Franca – Centro) do Banco do Estado de São Paulo S.A.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o contido na peça inicial, esclareça a impetrante a não inclusão do Delegado da Receita Federal no pólo passivo, promovendo a devida regularização.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade dos débitos inscritos na GRU 29412040003532666 – 45º ABI – valor R\$22.099,40, oriundo do processo administrativo nº 33902560413201367 e na GRU 29412040003547321 – 65º ABI – valor R\$ 4.521,17, oriundo do procedimento administrativo nº 33910019922201733, e, em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação, em razão da garantia financeira ora apresentada, no exato valor da cobrança constante das GRU, bem como seja afastada a aplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; Resp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FOX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistiu obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (ERESP 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003964-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício nº 232/2019 - lc

EXEQUENTE: VÍTOR FERREIRA DA SILVA

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Petição de fls. 16480994: determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados na guia de ID 13136235 para a conta do autor informada na petição de ID 16480994. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de ID 13136235 e 16480994.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ **esta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Sem prejuízo, fica a CEF intimada para promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, do saldo remanescente apontado pelo exequente na petição de ID 13876681.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005312-13.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a União para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da União em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000882-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA LAGOINHA LTDA - ME, DANIEL ROBERTO NASCIMENTO, LENARA DAISY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF das certidões de ID nº 12839703, 12839704 e 12839707, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 12442744, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Petição de ID 16744991: analisando melhor os autos, verifica-se que a quantia bloqueada de R\$ 9.092,84 refere-se à conta poupança, conforme comprovado pela juntada do extrato de ID 4968991, tornando esses valores impenhoráveis, a teor do artigo 833, inciso X, do CPC.

Assim, cumpra-se integralmente a decisão de ID 16226714, com exceção da quantia de R\$ 9.092,84 (Banco Itaú) em nome de PAULO SÉRGIO BUZZI RODRIGUES, a qual deverá ser liberada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESSIKA VITÓRIA DA SILVA FELISBINO
Advogado do(a) AUTOR: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por Jéssika Vitória da Silva Felisbino em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região – CRECI/SP objetivando, em sede de liminar anular a multa referente ao Auto de infração.

Esclarece que foi autuada em 02.09.2015 após diligência realizada na sede do escritório de corretagem de imóveis, no qual desempenhava a função de Correspondente Caixa, contratada como empregada pela proprietária Marcia Aparecida Miotto.

Informa que a função de Correspondente Caixa não diz respeito à intermediação de vendas de imóveis restrita aos corretores, consiste somente na análise da solvabilidade do promitente comprador do imóvel, bem como na elaboração de documentos necessários para a formalização de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz que a autuação foi efetivada em razão de um único anúncio veiculado no site de vendas pela internet "OLX", divulgado pela proprietária do escritório de corretagem de imóveis, onde constava o nome da autora no anúncio em questão.

Alega que em razão deste único anúncio que não fora veiculado pela autora, o agente fiscalizador do CRECI lavrou o Auto de Infração ("atuação no ramo imobiliário sem a devida inscrição para tanto") no importe de três anuidades (R\$ 1.899,00), com fundamento no art. 1º, inciso I, do Dec. nº 81.871/78.

Pleiteia afastar a multa que lhe fora imposta, bem como evitar procedimentos administrativos e judiciais decorrentes da cobrança da injusta penalidade aplicada (fls. 03/08 – ID 16669262).

É o relato do necessário. **DECIDO**

Nesse momento de cognição estreitada, único comportado no momento, antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (CPC: art. 300), a lume do caput do art. 21 da Lei Federal nº 6.530, de 1978, onde assentada a atribuição sancionatória ao conselho requerido, porém restrita aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas, remanescendo apenas, em tese, a possibilidade de conduta volvida a contravenção penal, já apurada na ação penal nº 0003653-88.2016.8.26.0506 ajuizada no Juizado Especial Criminal em Ribeirão Preto, cuja penalidade imposta já foi cumprida (fls. 91/ 102 – ID16669265).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora* em razão da possibilidade de adoção de medidas administrativas destinadas à cobrança de multa aplicada sem previsão legal, bem como a inscrição em dívida ativa do referido débito e eventual execução fiscal.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para que o CRECI se abstenha **de(a)** cobrar qualquer multa oriunda do auto de infração em nome da autora, objeto desta ação, anteriormente imposta em processo administrativo, e **b)** inscrever o nome da autora na dívida ativa e/ou nos órgãos de proteção ao crédito.

Consigno que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC – 2015 (fls. 07 – ID 16669262).

Não obstante, designo para o dia 04/06/2019, às 14:00 hs a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, "caput").

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intimem-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO CESAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRO ALVES & MEDEIROS LTDA - ME, AMARILDO DE OLIVEIRA MEDEIROS, EDMA CRISTINA ALVES MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA - ME, FERNANDO DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003743-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEZIA HELUANY DIAS

DESPACHO

ID 14393445: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerido (ID 14645314), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.R. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, VITOR MANOEL RICCO DA SILVA

DESPACHO

ID 14527556: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004482-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS LICERAS - EPP, JOSE MARCOS LICERAS, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

DESPACHO

ID 15587073: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 14579766), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e após ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003874-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO CANTARELLI, SEBASTIAO CANTARELLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 47.808,80 (quarenta e sete mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), em decorrência do CONTRATO DE RELACIONAMENTO CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) nº 4082197000020845, firmado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e SEBASTIAO CANT/ (CNPJ 19153081/0001-98) e SEBASTIAO CANTARELLI (CPF 746.474.668-68).

Citados os devedores nos termos do artigo 702, do CPC (fls. 66/69), os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicados nos discriminativos de débito acostados à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA - ME, NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA, NELSON CARLINO

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001158-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: NATALIA MANZINI MOSER

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado da CEF (Dr. Ricardo Tadeu Strongoli), conforme requerido na petição de ID [17112201](#).

Exclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, vez que incluído indevidamente.

Cumpra-se o despacho de ID [16806305](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado da CEF (Dr. Ricardo Tadeu Strongoli), conforme requerido na petição de ID [17112201](#).

Exclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, vez que incluído indevidamente.

Cumpra-se o despacho de ID [16806305](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA AYRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, juntando atestados médicos que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade PSIQUIATRIA.

Requer, como tutela de urgência, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [14101683](#)), ficando afastada a prevenção com os autos de ID [13455140](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

A parte autora requereu o sigilo do processo, diante da doença mental que acomete a parte autora. Considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo, casos estes que não se reportam ao presente feito, **exclua-se o sigilo de todo o processo, certificando a Secretaria a sua exclusão.**

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DESIGNO, outrossim, a realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade PSIQUIATRIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. Paulo Michelucci da Cunha** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio da Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Canpolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

pericial. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar cópia do processo administrativo, onde constem todas as contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS, bem como as CTPS;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 17278490, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 17/06/2019, às 11h.

Considerando que se trata de reagendamento de perícia, ante a ausência da parte autora na perícia passada, registro que incumbirá ao advogado do presente feito comunicar a parte autora acerca da data e hora a comparecer na sala de perícias da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, para realização de perícia, munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade.

Sorocaba, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO BOTTINI
Advogado do(a) AUTOR: INDIA MARA MOURA TORRES - PR49458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [17011739](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOVANE PAULINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do documento de ID [17197373](#).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16377506](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008168-57.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial: ID [17238986](#) e [17239012](#).

Todavia, verifico que não foi cumprido o item "c" do despacho de ID [16305281](#), razão pela qual determino o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/08/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 2217812 a 2217857.

Sob ID 2615256 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 4768090), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob ID 13298887 o julgamento foi convertido em diligência, sendo concedido ao autor prazo para juntada de cópia legível do Procedimento Administrativo.

Autor juntou aos autos cópias do PA conforme IDs 13575844 e 13578849, contudo, ainda ilegíveis.

Sob ID 14369209 restou determinado ao INSS a juntada das cópias do PA legíveis.

INSS juntou cópias do PA conforme IDs 14403875 e 14664984.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre 11/10/2001 a 19/12/2011 e 01/12/2014 a 19/08/2016, junto à empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA..

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 55/56 do ID 14664984), verifica-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/05/1987 a 16/11/1994, laborado na empresa GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS 21/11/1994 a 10/10/2001, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTD, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação aos períodos controversos trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA entre 11/10/2001 a 19/12/2011 e 01/12/2014 a 19/08/2016, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 34/35 do ID 14664984), emitido em 19/09/2016, o qual informa que o autor exerceu as funções “operador de eletroerosão a fio”, entre 11/10/2001 a 30/04/2005, e “operador de eletroerosão III”, entre 01/05/2005 a 19/08/2016, nos setores de “ferramentaria” e “usinagem dura”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de 92 dB(a) entre 11/10/2001 a 19/12/2011 e, 88,1 dB(a) entre 01/12/2014 a 19/08/2016.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de 11/10/2001 a 19/12/2011 e 01/12/2014 a 19/08/2016.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (19/08/2016) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (19/08/2016).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por GEORGE ADRIANO DE PAULA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 11/10/2001 a 19/12/2011 e 01/12/2014 a 19/08/2016, ambos laborados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
2. Conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (19/08/2016) e DIP na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CLAUDIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 24/01/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/11/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de contribuição.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de evidência, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3122005 a 3132022.

Sob ID 3228519 o autor foi instado a regularizar a inicial. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial sob os IDs 3645704 e 3645712.

Sob ID 8388679 foi recebida a emenda à inicial, indeferida a tutela de evidência e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 94226115), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 9966816.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre **06/10/1988 a 31/12/1990, 11/10/2001 a 31/10/2007 e 01/01/2015 a 27/09/2016**, junto à empresa **EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 13/14 do ID 3132022), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **01/01/1991 a 10/10/2001**, laborado na empresa **EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao período controverso entre **06/10/1988 a 31/12/1990**, trabalhado na empresa **EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 01/02 do ID 3132022), emitido em **27/09/2016**, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**ajudante de produção**” entre 06/10/1988 a 30/06/1990 e, “**inspetor de qualidade de produto**” entre 01/07/1990 a 31/12/1990.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **82 dB(a)**.

Por sua vez, em relação ao período controverso entre **11/10/2001 a 31/10/2007**, trabalhado na empresa **EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (páginas 01/04 do ID 3132022), emitidos em **27/09/2016**, os quais informam que o autor exerceu as funções de “**inspetor de qualidade de produto**” entre 11/10/2001 a 29/02/2004 e, “**analista de qualidade**” entre 01/03/2004 a 31/10/2007.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **95,1 dB(a) entre 11/10/2001 a 31/12/2001 e, 93,2 dB(a) entre 01/01/2002 a 31/10/2007**.

Por fim, em relação ao período controverso entre **01/01/2015 a 27/09/2016**, trabalhado na empresa **EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 03/04 do ID 3132022), emitido em **27/09/2016**, o qual informa que o autor exerceu a função de “**analista de qualidade**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **88,9 dB(a)**.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **06/10/1988 a 31/12/1990, 11/10/2001 a 31/10/2007 e 01/01/2015 a 27/09/2016**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**16/11/2016-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, anexa a esta sentença**.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (16/11/2016-DER).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados por **PEDRO CLÁUDIO FELICIANO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 06/10/1988 a 31/12/1990, 11/10/2001 a 31/10/2007 e 01/01/2015 a 27/09/2016, todos trabalhados na empresa EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

2 . **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em **16/11/2016 (DER)** em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 8388679), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICÍPIO DE TATUI

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240

RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO

Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DE C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE TATUI em face de JOSÉ MANOEL CORREA COELHO, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Comarca de Tatuí/SP, tendo sido redistribuída a esta 4ª Vara Federal, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, mormente considerando a transferência indevida de valores das contas vinculadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2013 a 2016) para contas diversas e pagamento de outras despesas.

Decisão ratificando todos os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, inclusive os decisórios, com o que foi dada vista às partes de todo o processado (ID n. 14550857).

O réu apresentou contestação de ID n. 12835031, impugnando, em preliminar, o valor da causa.

Réplica anexada pelo ID n. 12835031.

De seu turno, quanto à impugnação do valor da causa, tenho que a multa civil integra o proveito econômico buscado pelo Município na presente ação de improbidade administrativa e, portanto, deve compor o valor da causa. Nesse sentido: TRF3ª Região, Quarta Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 577644, Relator DESEMBARGADOR FEDE MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018.

Desse modo, rejeito a impugnação interposta, mantendo o valor atribuído à causa.

Assim sendo, tenho que não há mais questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Quanto às demais alegações, serão analisadas no decorrer do processo, mediante a produção de provas.

Ante todo o exposto, trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades para declarar.

Dou o feito por saneado.

A discussão nos presentes autos está centrada em irregularidades na utilização de verba pública oriunda do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como no ressarcimento decorrente dos danos causados ao erário.

Desse modo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de maio de 2019.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias conforme solicitado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA PRC 20190041116 minutado

"...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDER STRINGHETTI AX
REPRESENTANTE: MARIA STRINGHETTI AX
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requise-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 16454934: Manifeste-se o exequente (Marcio) acerca da impugnação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

(conforme despacho anterior)

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias...” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GISLAINE MAURI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência à parte autora sobre a implantação/revisão do benefício informada pela ADDJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“...intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias...” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HERMES ARAVECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-98.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DO CARMO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008965-56.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529, JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005282-60.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: FRANCISCO JOSE MONTEIRO FONTANA
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
RECONVINDO: BANCO CREDICARD S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

ATO ORDINATÓRIO

“...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a COMPLETA virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado.” **(nos moldes do r. despacho de fls. 321)**

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-98.2013.4.03.6138
AUTOR: MAURO TUJCI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001558-47.2013.4.03.6138
AUTOR: ROSELENE DIAS, FLORISVALDO ANDRADE DAMASCENA, LUIZ FERNANDO L DOS SANTOS, ALEXSANDRE DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquele que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000982-90.2018.4.03.6138
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: INVASORES OU OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO BLOCO 4 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN DO CONJUNTO HABITACIONAL LUIS SPINA, ANA CAROLINI LEITE DO NASCIMENTO, JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA, VITÓRIA APARECIDA DE SOUZA, ROSELAINE DE SOUZA SILVA, DAIANE DE SOUZA SILVA, SUELI ROSA DA SILVA, ARIANE VENTURA ALVES FREITAS, JEREMIAS PEREIRA LOPES, LUCAS THIAGO LOPES PEREIRA, FABIANA SOUZA PEDROSO, LUANA HELENA DA SILVA MESQUITA, THAÍSA MARTINS AMANCIO DOS SANTOS, THIAGO MAZAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) RÉU: LIVIA NAVES FILISBINO - SP255529

Advogado do(a) RÉU: LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO - SP301144

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de Id 17285662, acompanhada das declarações (ID 17285675), bem como as declarações que instruíram a certidão de Id 16731985, retifique-se a autuação também para incluir no polo passivo os ocupantes devidamente identificados que, citados por edital, compareceram aos autos nesta data e requereram a nomeação de advogado dativo. São eles:

1. Wesley de Souza Silva - CPF 398.796.298-41 (ocupante do apto 01)

2. Thayane de Souza Matheus - CPF 142.486.91612 (ocupante do apto 03)

Quanto ao apartamento n.º 02, embora conste do mandado de citação, e tenha sido devidamente constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, que referida unidade é ocupada por Joaquim Ribeiro Barbosa e Vitória Aparecida de Souza (ID 17114156), Luiz Felipe Jackson Mendes (CPF 496.504.178-00) também se declarou ocupante da mesma unidade, na declaração de Id 17285675.

Quanto a Vitória Guilherme de Souza (Id 17285675), considerando que, quando do comparecimento, ela não portava qualquer documento de identificação, indefiro o pedido de nomeação de advogado por ela formulado.

Sendo assim, nomeio os advogados dativos abaixo indicados, que deverão atuar na defesa dos corréus, da seguinte forma:

Dr. **Gustavo René Mantovani Godoy** - OAB/SP n.º 301.097, com escritório profissional situado na Avenida 31 n.º 448, Centro, fone 3325-7052 e 3322-8371, para a defesa do corréu Wesley de Souza Silva, ocupante do apto 01 juntamente com a corré Ana Carolini Leite do Nascimento, para quem já havia sido nomeado (ID 16957938), bem como da **Thayane de Souza Matheus** que, juntamente com Daiane de Souza Silva, Roselaine de Souza Silva, ocupa a unidade 03;

Dr. **Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho** - OAB/SP n.º 235.857, com escritório profissional situado na Avenida 13 n.º 677, fone 3322-0440 e 3322-8371, para a defesa dos corréus **Vitória Aparecida de Souza e também Luiz Felipe Jackson Mendes**, ocupantes do apto. 02 juntamente com Joaquim Ribeiro Barbosa, para quem já havia sido nomeado (ID 16957938);

No mais, considerando a possibilidade de que outras pessoas compareçam em Juízo e se identifiquem ocupantes das unidades habitacionais, da ausência de informação quanto à ocupação de algumas dessas unidades, e a fim de delimitar a atuação deste juízo, principalmente quando da reintegração de posse, expeça-se **mandado de constatação**, que deverá ser cumprido conjuntamente pelos três Oficiais de Justiça lotados nesta 1ª Vara, a fim de identificar, **de forma ampla e detalhada**, todos os ocupantes de cada uma das 20 unidades do edifício.

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União constante da petição do ID 17254822, as próximas intimações do órgão, seja por meio eletrônico, seja por precatória, deverão ser direcionadas para a **Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo**, a fim de que **atue na defesa de eventuais ocupantes não identificados**.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002228-85.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: PATRICIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DUARTE - SP328636, RAFAEL RODRIGUES MURAISHI - SP318133
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. 142/2017 e PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e nos termos da Resolução nº 142/2017, junte a estes autos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, conforme anteriormente determinado.

Poderá ainda, caso queira, promover a digitalização integral dos autos, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do artigo 3º da Resolução.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-84.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a indicação do bem à penhora.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-32.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MIGUEL CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAMILA ROSSATO DO SACRAMENTO MIGUEL, SALIM LAMBERTI MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693

Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693

Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM LAMBERTI MIGUEL - SP169693

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-04.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO NICODEMOS ALVARENGA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal – ID 15863587.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-37.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal – ID 15538346.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-68.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA, REGINA APARECIDA ROCHA SARRI, CLOVIS SARRI

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a penhora realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-72.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal – ID 14958587.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PROCESSO Nº 5000418-14.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante requer a nulidade de cláusulas contratuais. Sustenta que há excesso de execução em razão da cobrança de juros acima do limite legal, bem como em razão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência, multa contratual e honorários advocatícios. Alega, portanto, que firmou contratos com a parte embargada e está inadimplente, porém, o valor cobrado é excessivo.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante aponte o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3º e 4º do CPC/15).

Atendida a determinação, vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-34.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GARCIA & GENITOR LTDA - EPP, ADEZIO GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal – ID 15534533.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-90.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004211-36.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO MARUCHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000192-55.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELIO GONCALVES ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002669-51.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO RENE TRANCHES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, ANDRE STERZO - SP288667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002169-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAIVA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001659-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA EDVIGES ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006719-23.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALCIDES MEDEIROS
ADVOGADO(A) (S): ERICA CILENE MARTINS - OAB: 247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - OAB: 158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANA PAULA GOZZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELI CALABRIA - SP42492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ABRAAO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Evento 14812799: dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo do contador judicial (evento 16976017).

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ABRAAO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Evento 14812799: dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo do contador judicial (evento 16976017).

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO MARIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de períodos laborados aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 29.867,55 o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (27 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 10/02/2017) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 765,83).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002246-91.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVONILDA DE FATIMA CANDIDO FERRAREZI
Advogado do(a) AUTOR: HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO GIOTTO - SP283370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o pagamento de valores atrasados do benefício de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.537,32, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art.64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-92.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de R\$ 3.464,44 (dezembro de 2018 conforme informações do CNIS) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001168-57.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEA REGINA NICOLAU ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003861-82.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO ZABIM SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001446-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUBENS AGASSI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005613-21.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000076-78.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ANACLETO TIVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-33.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALVINA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004422-43.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIDE FERRARI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002236-47.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APPARECIDA GREVE POZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001416-28.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003462-19.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014462-84.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUSY KELLY BOSQUETI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-09.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE OTAVIO SARY
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA BIZIGATTO - SP154515, JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI - SP79914

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara Previdenciária.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APPARECIDA CANDIDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.618,63 (NB 1509349160) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003370-07.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDILSON TETZNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-06.2013.403.6143 - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-57.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO HORACIO - ESPOLIO X JUCELINA VICENTE DA CRUZ HORACIO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-61.2013.403.6143 - CLERI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-24.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-52.2013.403.6143 - SANTINA ARIEDO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-38.2013.403.6143 - SEBASTIAO VENTURA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-78.2013.403.6143 - SILVIA MARIA VIEIRA SOARES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009127-84.2013.403.6143 - CICERO CARLOS DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011019-28.2013.403.6143 - ODILON BEZERRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013737-95.2013.403.6143 - VARDELICE FERREIRA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-87.2014.403.6143 - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-66.2014.403.6143 - JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-19.2013.403.6143 - JOSE MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-24.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/181: Trata-se de ofício(s) nº 10993 e 10994 da UFEF do TRF3 informando o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) em decorrência de divergência no cadastro da Receita Federal. Ao SEDI para correção.

Ademais, o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-38.2013.403.6143 - CLAUDIONOR MOTA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR MOTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002341-24.2013.403.6143 - ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-82.2013.403.6143 - JURACI LIBERATO SCARPA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LIBERATO SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005446-09.2013.403.6143 - SANDRA REGINA OLIELO GOMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA OLIELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-41.2013.403.6143 - MILITAO PESCAROLO NETTO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO PESCAROLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008272-08.2013.403.6143 - MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011687-96.2013.403.6143 - DENI MARTINS MAXIMIANO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018325-48.2013.403.6143 - ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-27.2014.403.6143 - ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-69.2014.403.6143 - JESUS ALCARAS GAMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALCARAS GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-30.2014.403.6143 - IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003439-10.2014.403.6143 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X LUZIA BASILIO DA SILVA ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/250: Trata-se de ofício(s) nº 10188 e 10500 da UFEF do TRF3 informando o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) em decorrência de divergência no cadastro da Receita Federal e/ou situação cadastral irregular.

Ademais, o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003860-97.2014.403.6143 - NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X ANOR MUTERLE(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (fl. 342), visto que se trata de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-38.2015.403.6143 - SEBASTIAO MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001967-37.2015.403.6143 - OSVALDO CELSO MAZZARATTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CELSO MAZZARATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-29.2015.403.6143 - VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA APARECIDA LEITE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003407-68.2015.403.6143 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-59.2015.403.6143 - EDISON SIDINEI BALDESSIM(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SIDINEI BALDESSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais do montante principal da dívida, haja vista que não foi acostado aos autos o respectivo contrato de honorários.

No mais, verifico que se trata de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000288-65.2016.403.6143 - JORGE PEDRO DE ALCANTARA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEDRO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-10.2013.403.6143 - ANGELA MARIA BORTOLAN - ESPOLIO X ORIPE PAULO DA SILVA X TALIE NE BORTOLAN DA SILVA X THALITA PAULA DA SILVA X ORIPE PAULO DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BORTOLAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-18.2013.403.6143 - ALESSIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-77.2015.403.6143 - LAURA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO X ODAIR JOSE DE AVELAR X JULINDA MARIA DE AVELAR OLIVEIRA X SEBASTIAO DE AVELAR X SALVADOR SOARES DE AVELAR X JOSE ANTONIO SOARES DE AVELAR X CECILIA SOARES DE AVELAR IORI X MARIA APARECIDA DE AVELAR RODRIGUES PESTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-53.2016.403.6143 - OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Embargos Declaratórios no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-58.2018.403.6143 - CLEUNICE DA CONCEICAO SANDRINI BENTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE DA CONCEICAO SANDRINI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE FRANCISCO SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002983-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004444-04.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090, ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000418-60.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003958-82.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE NOVAES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005019-12.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS PETRULIO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ROCHA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Sem prejuízo, intem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000198-62.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAMIRIO DA SILVA GUIDIO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004489-08.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARMEN MURALES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO SOARES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-95.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE FELIPE BENICIO, DIRCEU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002859-14.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR TOLENTINO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010003-39.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA EUGENIA MAGOSI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019903-46.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDO ROBERTO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004152-14.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AUREA DIOGO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se o INSS a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-32.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JANUARIA DE OLIVEIRA JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARACELI SASS PEDROSO - SP239325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006339-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO CELSO MECATTI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA MECATTI - SP245311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-10.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MALVINA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006039-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-63.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEARCY LADWIG JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019132-68.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000462-25.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019851-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ZULEIDE CORTE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007573-17.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURO DOS SANTOS, SALETE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTSTONE - SP338208, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTSTONE - SP338208, FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAFISA S/A.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino à PARTE AUTORA que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do documento de identidade e do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos requerentes, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76 § 1º, II, do CPC.

Ademais, determino que:

1 - esclareça, no prazo assinalado, em que esta ação difere das indicadas na pesquisa de prevenção da aba associados (autos n.00260945220074036100, n. 00086480220084036100, n. 00086498420084036100), propostas em face da Caixa Econômica Federal;

2 - esclareça, no mesmo prazo, o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, bem como proceda à complementação das custas, em caso de majoração do valor dado à causa, sob consequência de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144
AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto restituição de valor recolhido a título de laudêmio.

Intimada, nos termos do despacho de **Id.6139603**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.6621167**.

É a síntese do que interessa. Decido.

Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Por sua vez, o art. 47, do CPC, dispõe que: "**Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.**"

Ademais, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Conflito de Competência n. 160.929:

"Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campinas, Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Rio de Janeiro, capital, relativamente à ação ordinária proposta por André Rosales Figueira e outro em desfavor de Lúcia Porto da Silva, por meio da qual postulam a declaração de "...inexistência de qualquer direito real da ré quanto a dita enfiteuse ou subenfiteuse Silva Porto/nulidade da subenfiteuse Silva Porto, a incidir sobre o mencionado imóvel adquirido pelos autores" (fl. 37). O Juízo da capital fluminense, local da situação do imóvel, declinou de ofício da competência em favor do foro do domicílio da ré, localizado na comarca paulista, a pretexto de que o feito discute direito pessoal, não real (fl. 253). O Magistrado campinense suscitou o presente conflito aos argumentos de que o direito arguido tem natureza real, a par de que se fosse de índole pessoal, a competência seria relativa e não poderia ser declinada de ofício (fls. 274/275). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal declinou da oportunidade (fls. 283/287). Assim delimitada a controvérsia, necessário primeiramente consignar que a competência se define em virtude da natureza do pedido e da causa de pedir formulada na inicial. A matéria de fundo, sobre a qual foi deduzido o pedido, efetivamente envolve a discussão de direito real sobre o imóvel, conforme precedentes desta Corte, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. LAUDÊMIO. ENFITEUSE. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO 2.398/87. NÃO PAGAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A enfiteuse ou aforamento, modalidade de direito real sobre coisa alheia, consiste na divisão do domínio em direito, exercido pelo proprietário ou senhorio, e útil, transmitido ao enfiteuta ou foreiro, que fica obrigado ao pagamento de uma pensão anual ou foro. 2. Tratando-se de direito real de caráter perpétuo, o domínio útil é passível de transação onerosa, hipótese em que, caso não seja exercido o direito de opção pelo senhorio direito, será devido pelo enfiteuta o pagamento do laudêmio. 3. O art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87 dispõe que o pagamento de laudêmio sobre terreno da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias nele realizadas, somente é devido na hipótese de constituição de enfiteuse. 4. Não tendo havido na hipótese dos autos a enfiteuse, mas a mera ocupação de terreno da Marinha, conforme restou destacado pelas instâncias ordinárias, não há como submeter a alienação do imóvel ao prévio pagamento de laudêmio. Precedente do STJ. 5. Recurso especial não provido. (Primeira Turma, Resp 1.128.194/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 22.9.2010) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ENFITEUSE. CONFUSÃO ENTRE DESAPROPRIA E QUEM MANTÉM O BEM SOB O REGIME DE ENFITEUSE. INDENIZAÇÃO. DEDUÇÃO DE DEZ FOROS E UM LAUDÊMIO. ENFITEUSE há um direito de propriedade e um direito real limitado; se o imóvel foreiro for desapropriado, a indenização é devida a ambos os titulares. Havendo confusão entre quem desapropria e quem mantém o bem sob o regime de enfiteuse, a indenização do enfiteuta corresponde ao valor do imóvel menos o equivalente a dez foros e um laudêmio. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Segunda Turma, REsp 172.586/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, unânime, DJU de 8.9.1998) Tratando-se de direito real, a jurisprudência do STJ fixa a competência do foro da situação do imóvel, que detém competência absoluta para apreciar o gravame que limita a fruição plena da propriedade do bem, conforme a dicação do art. 47 do Código de Processo Civil vigente, que reproduz a norma do art. 95 do CPC anterior. Como exemplo: Processual Civil. Conflito de Competência (art. 118, II, CPC) Imóvel Localizado no Estado de Mato Grosso do Sul. Demarcação de Terras Promovida pela FUNAI. Domínio e Posse Discutidos. Ações em Juízo Federais de Seções Judiciárias Diversas. Conexão e Prevenção. Art. 109, I e § 2º, C.F. Arts. 95, 103, 104, 106 e 219, CPC. Súmula 11/STJ. 1. A determinação da competência em razão da situação do imóvel (art. 95, CPC), no caso, justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo e interesse a decisão da proximidade do juiz na verificação do local e dos fatos, favorecendo a coleta de provas. 2. Possibilidade da conexão ou da continência (arts. 103 e 104, CPC), pela franquia do forum rei sitae, superando-se a aparente antinomia entre os arts. 106 e 219, CPC, invocando-se a prevenção, útil para a indicação do juízo competente. 3. Tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, deve prevalecer a competência do foro da sua situação (art. 95, CPC). 4. No caso, a União (ou suas entidades) continuam com o privilégio do foro federal, apenas estabelecendo-se que deve ser aquele da situação do imóvel sobre o qual versa a lide. Solução albergada pela hipótese da situação do imóvel, também ancorada no § 2º, art. 109, C.F.. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. (Primeira Seção, CC 5.008/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, unânime, DJU de 21.2.1994) Conflito de competência. Ação de nulidade. Massa Falida Encol. Foro da Situação do Imóvel. I - A competência para processar julgar ação fundada em direito real sobre imóvel é o do lugar onde estiver a coisa. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Segunda Seção, CC 34.393/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 1º.7.2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE DE I, ARREMATADO EM EXECUÇÃO QUE TRAMITOU EM COMARCA DE OUTRO ESTADO. ARREMATADO PERFEITO E ACABADO, INCLUSO REGISTRADO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC. I - As ações fundadas em direito real sobre imóveis, no presente, em que se busca a posse com base no domínio (ius possidendi), devem ser dirimidas no foro em que se encontra a coisa, de acordo com o artigo 95 do Código de Processo Civil. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diamantina - MG, ora suscitado. (Segunda Seção, CC 100.610/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 25.9.2009) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora."

No caso específico dos autos, a parte autora pretende discutir o valor pago a título de laudêmio decorrente do domínio útil de imóvel situado no Rio de Janeiro-RJ.

Assim, trata-se de hipótese de competência absoluta, de modo que, em razão do imóvel se localizar em município que não integra a jurisdição desta Subseção, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária do **RIO DE JANEIRO/RJ**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-68.2019.4.03.6144
AUTOR: CHIESI FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico que, por erro material, constou na decisão lançada anteriormente que este feito se tratava de Mandado de Segurança. Por este motivo, retifico de ofício o referido *decisum*, somente no tocante ao procedimento, nos termos que seguem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o reconhecimento do direito à exclusão dos gastos com "capatazia" interna/TCH/Box Rate da base de cálculo do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do Despacho de **Id.16248949**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada no **Id.16367045**.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Id.16367045 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva da requerida, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Proceda-se à exclusão da decisão anteriormente lançada, a fim de evitar tumulto processual.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-79.2018.4.03.6144
AUTOR: JOAO DINIZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ademais, tendo em vista o teor da petição de **Id. 13579970**, determino à PARTE AUTORA que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que:

1 - Retifique o valor dado a causa, procedendo a sua adequação ao benefício econômico almejado nesta ação, consoante o disposto no **artigo 292, I, §1º e §2º, do CPC**.

2 - Junte **formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinados por profissional que detenha poderes para tanto**, principalmente quanto às atividades exercidas a partir de 28.04.1995, que exigem a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

3 - Junte **comprovante de responsabilidade técnica dos subscritores** dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, inclusive dos anexados à petição inicial.

Regularizadas as pendências, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **EPSON PAULISTA LTDA** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados, trabalhadores avulsos e individuais a título de: 1) aviso-prévio indenizado; 2) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento; 3) férias gozadas; 4) terço constitucional de férias; 5) salário-maternidade; 6) salário-paternidade; 7) décimo terceiro salário; 8) "abono comerciários"; 9) gratificações não habituais; 10) indenização por estabilidade; 11) adicional de horas extras; 12) adicional noturno; 13) adicionais por insalubridade e periculosidade; 14) adicional de transferência. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Comprovante de custas no documento de **ID 673831**.

Despacho de **ID 812183** determinou a emenda da inicial.

A parte autora juntou documentos sob o **ID 1166366**.

Emenda à inicial recebida e citação determinada no **ID 1408344**.

A parte requerida juntou contestação no **ID 2170584**, reconhecendo a procedência do pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e pugnano pela improcedência dos demais pedidos.

Ato ordinatório de **ID 2333729** estabeleceu prazos para réplica e especificação de provas.

Manifestou-se a União pela desnecessidade da produção de outras provas (**ID 2435353**).

A requerente apresentou réplica e requereu a juntada de documentos, conforme **ID 2674700**.

Foi deferido prazo à parte autora para a produção da prova requerida.

A parte autora, por meio da petição **ID 3995785**, juntou documentos.

Instada, a União alegou preclusão do direito à produção da prova documental juntada pela parte autora e requereu a improcedência do pedido de compensação tal qual formulado na peça exordial (**ID 673824**).

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que a parte requerida impugnou a juntada de documentos realizada pela parte autora sob o **ID. 3995785**.

Observo que a farta documentação coligida visa apenas, em complementação à anexada à peça de ingresso, demonstrar as contribuições vertidas pela parte autora no quinquênio que antecedeu à propositura da ação, para fins de eventual liquidação de indébito.

Diante disso e considerando que o prazo para tal juntada fora deferido, no **ID 3508346**, durante a especificação de provas, em virtude de requerimento formulado tempestivamente pela parte autora, rejeito a alegação de preclusão e **defiro a juntada requerida**, com fulcro no artigo 370, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Passo à análise da matéria de fundo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – Resp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que "as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária".

Do mesmo modo, no tocante ao adicional de transferência, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, é no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre citada verba. Colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt no REsp 1494002/RR, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, j. 30/11/2017, DJe: 19/02/2018).

Anoto que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento susfragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual **incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.**

Outrossim, no que atine à **indenização decorrente da dispensa imotivada do empregado em estabilidade provisória**, diante de seu nítido caráter indenizatório, **deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.** É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante exposto no precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRETAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. INCONFORMAÇÃO COM A TESE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE APOSE AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na da pretensão deduzida, como se depende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação por aposentadoria e indenização por demissão em período de estabilidade acidentária. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. "Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS)" (REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016). 4. A revisão do caráter indenizatório da gratificação por aposentadoria, porquanto constatada a ausência de habitualidade, uma vez que "concedida ao empregado uma única vez no ato de sua aposentadoria", esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1607578/CE, Relator Ministro Humberto Martins, T2, j. 02.08.2016, DJe: 10.08.2016).

Quanto aos **prêmios e gratificações**, importante destacar que a norma contida no §1º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe que tais verbas integram o salário.

Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, por configurarem contraprestação pela disposição do empregado e estarem adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREVISO, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.

3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos "abonos não habituais".

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada."

(EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Advindo a remuneração do cumprimento de metas, segue-se o mesmo entendimento no tocante à sua natureza remuneratória e, por conseguinte, da incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).

2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista delatado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado."

(REsp 565.375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199)

A respeito dos abonos, Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador, sustenta que "não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral".

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zauty.

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Ainda, sobre a gratificação paga ao trabalhador pelo Dia do Comerciante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que referida verba está sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme julgado que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TER VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFAS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO NATALIDADE, ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, HORAS JUSTIFICADAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, LICENÇAS REMUNERAD TRABALHADAS (FOLGAS NÃO GOZADAS), DIA DO COMERCÁRIO, DIA DO FARMACÊUTICO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TRIÊNIO E QUINQUÊNIO), QUEBRA DE CAIXA E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Apelações do SESC e SENAC que trazem razões inadequadas aos fundamentos da sei infringem o artigo 514, inciso II, CPC/73. II - Caso em que não se entrevê violação ao artigo 282 do CPC/73. Sentença reformada no ponto em que extinguiu o feito sem resolução do mérito. III Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - (...) V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário maternidade, horas extras, banco de horas, horas justificadas, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, licenças remuneradas, Dia do Comerciante, Dia do Farmacêutico, Dia do Trabalho, adicional por tempo de serviço (biênio, triênio e quinquênio), quebra de caixa e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Direito da impetrante à compensação de valores em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sentença mantida no ponto. VIII - Recursos do SENAC e do SESC não conhecidos. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF 3, ApReeNec 0009050-10.2013.4.03.6100, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial: 07/03/2019) – *grifos acrescidos.*

Neste contexto, tenho que, em atenção ao art. 28, §9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991, os abonos não integram o salário-de-contribuição apenas quando forem expressamente desvinculados do salário, o que constitui matéria de prova, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, neste feito, quanto à verba intitulada "abono comerciantes", aludida na peça de ingresso.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e indenização por estabilidade provisória, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com parcelas vendidas posteriormente, referentes a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, §1º, da Lei n. 8.383/1991; e 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** no que se refere à declaração da não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente ao aviso prévio indenizado, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito da Requerente à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e indenização por estabilidade provisória), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença líquida sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 496, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001994-87.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: RENATO FERREIRA LOURENCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tem em vista que o documento juntado no ID 17089883 é mera notificação da cessão do crédito pelo Banco Pan S.A. à Caixa Econômica Federal-CEF assim como que o Aviso de Recebimento correlato é anterior ao início da mora alegada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969).

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-87.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: NA YARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (item "T" dos pedidos), determino à PARTE AUTORA que, no prazo de 15 (quinze) dias, JUNTE procuração "ad judicium" com poderes específicos para renunciar ou declaração do autor, firmada de próprio punho, renunciando ao recebimento de valores que excederem ao teto do ajuizamento do Juizado Especial Federal.

Em prosseguimento, com fulcro no artigo 10, do CPC, determino-lhe que, no prazo assinalado:

1 - esclareça a propositura da ação perante este Juízo, **considerando o valor atribuído à causa e à vista do disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001**, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos;

2 - esclareça se o pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, **nos termos do Tema 995**, do Superior Tribunal de Justiça.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DE AQUINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DELIMA GALVAO - SP365499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário.

De início, a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a qual foi posteriormente extinta, em decorrência do valor da causa superior ao teto de ajuizamento, que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

A Parte Autora distribuiu nova ação neste Juízo.

Pois bem.

Com efeito, verifico que não há informações nos autos quanto à concessão de oportunidade ao autor para se manifestar sobre a renúncia ao valor que excede a alçada do Juizado Especial Federal.

Isto posto, intime-se o autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

1) manifeste-se quanto à **renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos**. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular.

2) providencie a juntada de **comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALDOMIRO SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência de Previdência Social de São Roque-SP.

Inicialmente, **esclareça, a parte impetrante, o valor dado à causa**, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, esclareça a indicação da autoridade impetrada, e, sendo o caso, retifique o polo passivo da ação, uma vez que foram acostados aos autos diversos documentos emitidos pela Gerência Executiva do INSS do município de Sorocaba/SP, que não está submetido à jurisdição desta Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-85.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALDIR GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência de Previdência Social de São Roque-SP.

Inicialmente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a parte impetrante, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, a **indicação da autoridade impetrada**, uma vez que o documento de **Id.17144680** não é claro quanto à Agência da Previdência Social que deve cumprir a decisão administrativa e, ainda, em virtude de não terem sido juntados aos autos outros documentos relativos à concessão do benefício.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Autora a fim de ~~que~~ **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se acerca da competência deste Juízo para processamento do feito, em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 51, do Código de Processo Civil, visto que a petição inicial foi endereçada ao Juízo Federal Cível de São Paulo-SP e, ainda, que o domicílio da Parte Autora se encontra localizado na referida Capital.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda, a parte requerente, ao recolhimento das custas, **no mesmo prazo**, sob consequência de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem prejuízo, promova-se, a Secretaria, a retificação do Assunto da ação, para incluir no cadastro o item "5951 – ISS/Imposto sobre Serviços"

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por METALÚRGICA VICFER LTDA, SABAD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e SABOO SERVIÇO USINAGEM LTDA., em face da UNIÃO, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que imponha às empresas optantes pelo Simples Nacional o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar (LC) n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que as empresas optantes pelo regime único de tributação previsto na LC n. 123/2006, em virtude de norma de isenção prevista em seu artigo 13, §3º, não se sujeitam ao pagamento da aludida contribuição social.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas pela guia de Id. 1948866.

Decisão de Id. 1970116 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora juntou procurações e outros documentos (Id. 2174618).

A UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 2195991).

A Parte Autora informou a interposição do agravo de instrumento de autos n. 5015434-26.2017.4.03.0000, distribuído à relatoria da Eminent Desembargadora Federal MARLI FERREIR, Assim como requereu a reconsideração da decisão recorrida, conforme petição no Id. 2374417.

Decisão no ID 3474547 manteve os fundamentos da decisão recorrida e facultou às partes a especificação de provas.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Já a Constituição da República, no caput do artigo 149, atribui à União competência exclusiva para “instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

De seu turno, a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu, nos termos do artigo 12, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, para as empresas enquadradas nos critérios definidos pela própria lei, em seu artigo 3º.

Assim, o artigo 13, da mesma lei complementar, estabelece quais tributos se submetem ao mencionado regime de tributação mediante recolhimento único, bem assim quais tributos não se excluem da responsabilidade tributária das empresas optantes.

Transcrevo:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido;

(...)

XIV - ISS devido;

(...).

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.” – GRIFEL.

Do exposto conclui-se que a contribuição social devida pelo empregador no caso de despedida sem justa causa não é um dos tributos incluídos no regime único de tributação prevista pela LC 123/2006.

De igual modo, do parágrafo 1º, inciso XV, do dispositivo legal acima transcrito, consta expressamente que a opção pelo Simples Nacional não isenta o sujeito passivo do recolhimento dos demais tributos de competência da União, dentre os quais se inclui, como visto, a contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Nesse sentido propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono a seguir:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LCN. 123/2006. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, ao fundamento de inexistência da contribuição social considerando ser a Impetrante optante do regime único de tributação instituído pela LC nº 123/2006, denominado SIMPLES NACIONAL, e, portanto, isenta do pagamento das demais contribuições sociais não previstas expressamente na legislação especial.

2. Pela mera leitura dos dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 em seus artigos 1º e 2º, e, o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 que disciplina o Simples Nacional, percebe-se que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa não está incluída no rol de tributos englobados pela sistemática diferenciada de recolhimento de que trata a LC nº 123/2006.

3. Diversamente, o que se percebe é que há expressa previsão legal de que o Simples Nacional não excluiu a obrigação de recolhimento dos tributos de competência da União – como a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 – não relacionado no rol dos incisos I a VIII do artigo 13 da LC nº 123/2006.

4. Sendo assim, não há que se falar na suspensão dos recolhimentos da contribuição de que trata o artigo 1º da LC 110/2001. Precedentes STJ.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000674-38.2018.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, j. 06/09/2018. DJF3: 14/09/2018).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – FGTS – LICITUDE DA EXIGÊNCIA DO ART. 1º, DA LC 110/2001, TAMBÉM ÀS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. Litiga o polo privado contra texto expresso de lei, porque possível a exigência da contribuição social em pauta aos optantes do SIMPLES, na forma do art. 13, § 1º, VIII, LC 123/2006, assim a o vaticinar o C. STJ, REsp 1635047/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017. Precedente. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o que faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as anídeas razões de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001, não havendo de se falar em inconstitucionalidade, como já decidido pela Suprema Corte e por esta C. Corte Regional. Precedentes. Lavrada a r. sentença em 25/07/2018, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%. Precedente. Improvimento à apelação privada. Improcedência ao pedido.

(TRF3, ApCiv - apelação cível/SP 5004803-22.2018.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado José Francisco da Silva Neto, j. 24/04/2019, DJF3: 26/04/2019).

Diante disso, entendo que a LC 123/2006 não instituiu norma de isenção correlata à contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 para as empresas optantes pelo Simples Nacional, na forma da LC 123/2006.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de autos n.5015434-26.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência, com as nossas homenagens.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-94.2019.4.03.6144

AUTOR: A.DIAS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda, a parte requerente, ao recolhimento das custas, **no mesmo prazo**, sob consequência de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-72.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (CEL EDALMO FERNANDES DE OLIVEIRA), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve em Barueri, requerendo seja anulado o ato de desincorporação, com a reintegração da parte impetrante às fileiras do exército. Em sede de liminar, postulou pela suspensão do referido ato.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado e os requisitos para a possibilidade de concessão de medida liminar (ex vi do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009), também em prestígio à garantia do contraditório.

Assim, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2019.4.03.6144
AUTOR: SIVALDO MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

INTIMEM-SE as partes para indicar as provas que pretendem produzir, ciente que no silêncio o processo será remetido para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-93.2019.4.03.6144
AUTOR: GERALDO ARAUJO CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado a ID 16027714 - Pág. 7/8, 15/18, 21/22.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a alteração de assunto nos termos da certidão, ID 17110881.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE PEQUENO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil. Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de **15 (quinze dias)**, juntar aos autos formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de **28.04.1995**, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, **sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.**

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Ultimada tal providência, solicite-se à APSADJ de Osasco por meio eletrônico, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo **NB 179.116.331-6**, em nome da parte autora, **JOSÉ PEQUENO ALVES - CPF 403.570.824-00** no prazo de **30 (trinta) dias**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se. Intime-se. cumpra-se.

BARUERI 13 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-12.2019.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se a Requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), oportunidade em que deverá se manifestar sobre interesse na realização de acordo.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista a informação fornecida pelo Requerente acerca da possibilidade de acordo ou transação, por meio de contato direto na Procuradoria Federal de Osasco.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-69.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DBF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIO PINTO, ROSANGELA FACHINI PINTO

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-17.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE STROESSER FIGUEIROA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo deprecado, nos termos do despacho de **Id. 16452210**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-33.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANA CARDOSO DURAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-77.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARDA SILVA TECNOLOGIA EM SEGURANCA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500262-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, que tem por objeto a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a obtenção de provimento jurisdicional que desobrigue a Impetrante de apresentar a certidão de regularidade fiscal nos próximos certames de que participará, até que seja proferida decisão de mérito nesta demanda.

Sustenta, em síntese, que o fundamento para a denegação da renovação da CND da Impetrante teve como fundamento a existência dos débitos referentes à CDA n. **8021601834964** e aos processos administrativos de autos n. **10010.032272/0419-75**, n. **15924.720016/2014-00**, n. **19515.002532/2006-11** e n. **13896.001053/2007-37**.

Afirma que referidos débitos não poderiam ter configurado óbice à emissão da certidão, tendo em vista que: (i) em virtude de decisão judicial proferida na Execução Fiscal n. 0001064-11.2017.4.03.6182, o débito consubstanciado na CDA n. **8021601834964** não representa óbice à emissão de CND; (ii) os autos den. **10010.032272/0419-75** referem-se a procedimento administrativo fiscalizatório em que ainda não houve constituição definitiva do débito correspondente; (iii) os débitos correlatos ao processo n. **15924.720016/2014-00** foram incluídos no PERT e estão com a sua exigibilidade suspensa; (iv) os débitos objetos dos autos de n. **19515.002532/2006-11**, incluídos no PERT, já foram extintos em virtude de quitação do parcelamento; (v) o processo n. **13896.001053/2007-37** refere-se a débito incluído no REFFIS, com exigibilidade suspensa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo Id. **17314024**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Observo que o Resultado de Análise de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos, no **ID 17313386**, indica a emissão de Certidão Positiva de Débitos em desfavor da Impetrante, em razão das seguintes pendências: "(a) Débitos/Processos em Cobrança; (b) Demais Débitos/Processos pendentes após análise da equipe competente". Ainda, no campo de observações do referido documento, consta que os processos de números 10010.032272/0419-75, 15924.720016/2014-00, 19515.002532/2006-11 e 13896.001053/2007-37 estão em análise pelos setores competentes. No documento, restou consignado, por fim, que, quanto à inscrição DAAU (PGFN) n. 8021601834964, fora efetuado protocolo, solicitando liberação da certidão no âmbito da PGFN.

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório, notadamente quanto à tramitação do processo administrativo fiscal de n. 10010.032272/0419-75, à alegada suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos em programas de parcelamento e à quitação do débito objeto do processo administrativo n. 19515.002532/2006-11.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sem prejuízo, INTIME-SE a PARTE IMPETRANTE para **um prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, p. único, c/c art. 485, I, ambos do CPC), emende-a, para retificar o valor atribuído à causa na petição inicial, juntando a respectiva planilha de cálculo, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda, a parte IMPETRANTE, ao recolhimento das custas complementares **no mesmo prazo**, sob consequência de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação de emenda e sobrevindo a resposta das autoridades impetradas ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Ao ensejo, fica o registro de que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/OCIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-71.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: VANILSON GONCALVES DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE SANTANA DE PARAIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Gerente do INSS da Agência de Santana de Parnaíba/SP** tendo por objeto a imediata concessão de benefício previdenciário, a teor da decisão proferida na seara administrativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documento.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Anote-se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI-SP**, em que pretende sejam excluídos do CADIN os débitos relativos aos processos administrativos n. 10611-721.234/2014-63, 10611-720.603/2015-81, 10480-724.226/2015-92 e 10314-004.643/2008-16.

Em cumprimento ao despacho de **Id. 14309670**, a Parte Impetrante manifestou-se na petição cadastrada sob o **Id. 14544771** e recolheu custas complementares (**Id.14545675**).

Decisão de **Id. 14718798**, proferida em **27/02/2019**, recebeu a emenda à inicial e indeferiu o pedido de medida liminar.

A Impetrante, em petição de **Id. 14968020**, informou a perda do objeto da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do seu mérito.

No **Id. 15023926**, a UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito.

A indigitada autoridade coatora prestou as informações de **Id. 15390369**. Relatou a revisão da consolidação do PERT e o consequente deferimento da inclusão de débitos pretendida pela Impetrante no programa de parcelamento. Informou a suspensão da inscrição dos débitos no CADIN. Afirmou que a Impetrante foi cientificada de tal decisão administrativa em **25/02/2019**, portanto, após o ajuizamento desta ação mandamental.

O sistema processual registrou o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal.

RELATADOS. DECIDO.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. **Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança."

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, a teor do *caput* do art. 90 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 704

CAUTELAR FISCAL

0015081-40.2015.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO E Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA E SP114522 - SANDRA REGINA COMI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003082-78.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MONTEIRO E SOARES LTDA - ME, CLEOMIR SOARES DA SILVA, JANES BATISTA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003081-93.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CRA TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA - ME, ADRIANO ALVES DOS SANTOS, ORACILIO NUNES CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006704-34.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ANTONIO FAGUNDES CABRAL - ME, ANTONIO FAGUNDES CABRAL, RAPHAEL EUDOXIO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007111-40.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: POSTO GUENO PROSA LTDA, DILES BIGOLIN GUENO, LUIZ CARLOS GUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007949-80.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: LUIZ FELIPE CRUZ SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008080-55.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MULTI CARNES LTDA - EPP, SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDGAR GIL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008114-30.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MURILLO CESAR CARDOSO - ME, MURILLO CESAR CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003455-75.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO IRALA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005879-90.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: SILVIA CAMPOS LEITE - ME, SILVIA CAMPOS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008185-32.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MULTI CARNES LTDA - EPP, SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDGAR GIL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007776-56.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CS5 SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, JOSE IVO DE CERQUEIRA, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007320-09.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CELEIRO COMERCIO DE ARTIGOS PARA BEBE EIRELI - ME, ERICA EIKO TOME SINZATO GRABALOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4228

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 16/10/2019, às 16h30 (horário de Mato Grosso do Sul) para a realização de AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO para a oitiva da TESTEMUNHA MARCOS CARVALHO COSTA.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007127-91.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIGUEL ANGEL MORO - ME, MIGUEL ANGEL MORO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001005-96.2017.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: THIAGO LUIS BESSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HERBERT LIMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001184-30.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES - MS15597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000215-78.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA - MS11205
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta por RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – MS, a qual objetiva medida liminar que afaste a aplicação da vedação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009 e alterações, possibilitando a imediata liberação no site da Receita Federal para a adesão do parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/2002.

Alega ser pessoa jurídica com objeto social direcionado à construção de rodovias e ferrovias e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Mesmo procurando honrar suas obrigações tributárias em dia, acabou contraindo débito que pretende regularizar mediante a formalização de parcelamento simplificado, com fundamento no art. 14-C, da Lei 10.522/2002.

Contudo, está sendo impedida, pois o sistema da RFB vedou a operação, nos termos da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009, que limita a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) o valor do débito a se parcelado. Alega, em síntese, que tal vedação viola o princípio da legalidade estrita do direito tributário, uma vez que traz exigência para a formalização de parcelamento tributário que não consta do teor da Lei 10.522/02.

Ressalta que a negativa ao parcelamento é embasada no limite previsto na referida Portaria Conjunta que, no seu entender, é ilegal, uma vez que tal limite não consta da lei de regência. A concessão do parcelamento, segundo alega, não irá causar prejuízo ao Fisco, sendo imprescindível garantir seu direito à regularização fiscal. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos acima descritos, para a concessão da medida de urgência buscada.

Inicialmente, transcrevo o teor do art. 29, da Portaria Conjunta questionada:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

De outro lado, vejo que a Lei 10.522/02 assim dispõe em seus artigos 10º, 14 e 14-C:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.”

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial uma vez que, *a priori*, o atual sistema jurídico pátrio não admite hipótese em que norma de caráter inferior - no caso a Portaria Conjunta da PFN/RFB – inove o ordenamento jurídico tributário, trazendo exigências ao contribuinte que não possuem previsão na lei em sentido estrito. É dizer: se a Lei 10.522/02 não trouxe exigência a respeito do valor limite da dívida – o que se verifica do seu art. 14 e 14-C - não poderia, ao menos aparentemente, a Portaria Conjunta - norma inferior à Lei – trazê-la. Essa conclusão decorre também do teor dos artigos 5º, II, da Carta^[1].

Nesse sentido, aliás, o E. E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao analisar questão de fundo similar, assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DISTINTO PARA CADA INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA PORTARIA CONJUNTA/PGFN/RFB N. 15/09 NÃO PREVISTA NA LEI N. 10.522/02. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.

1. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

2. Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passamos a incorporar o presente voto.

3. “Ao se estabelecer a necessidade de requerimento distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer (art. 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09), o Fisco extrapolou o poder regulamentar conferido pela Lei 10.522/02, já que acabou criando novo requisito para o parcelamento não previsto na norma-matriz.”

4. “O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade e não podia ser diferente, porquanto estamos ao julgo de um Estado de Direito. A Lei nº 10.522/02, ao tratar da matéria, em nada dispôs acerca da necessidade de requerimento distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação, logo, inovou a ordem jurídica a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 no ponto, configurando situação mais gravosa para o contribuinte que deverá parcelar os débitos tributários no âmbito da PGFN sobre cada dívida inscrita.”

5. Remessa oficial e apelação improvidas.”

APELREEX 00010709720124058102 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 29883 – TRF5 – PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:20/02/2014 - Página:28

O perigo da demora também se mostra presente, uma vez que a manutenção dos débitos importa, sabidamente, em restrições cadastrais e operacionais da empresa, inviabilizando a participação em licitações e demais espécies de contratação, além da tomada de crédito junto a instituições bancárias, estando caracterizada a situação de urgência a justificar a concessão da medida precária pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** e, consequentemente, suspendo, até o final julgamento do feito, a aplicação do art. 29, da Portaria Conjunta PFN/RFB 15/2009, possibilitando a liberação no site da Receita Federal para adesão da impetrante ao parcelamento simplificado ou, se for o caso, a adesão manual, sem restrição de valor, desde que esse seja o único impedimento para a formalização do mesmo.

Em quaisquer dos casos – adesão via sistema ou manual – a parte impetrante deverá ser regularmente informada para promover os atos de adesão em prazo razoável, não inferior a 48 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2019.

[1] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002659-50.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
LUMERCO COMÉRCIO DE ILUMINAÇÕES LTDA - ME
Advogada: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

RE:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1279/1330

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e multa com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do título protestado de nº L0128f026, Intimação nº 102-11/02/2019, no valor total de R\$ 5.306,35. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 27/06/2018, foi realizada inspeção em sua sede, quando o INMETRO supostamente verificou a existência de produtos em desacordo com a legislação vigente.

Do AI, Auto de Infração, nº 5401130006759 consta que havia no estabelecimento comercial 79 lâmpadas a vapor de sódio de alta pressão, fabricadas pela Empresa EMPALUX, que supostamente estariam sendo comercializadas sem a ENCE, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, na embalagem, e ainda sem comprovação de origem do produto.

Entretanto, esse fato é estranho às suas atividades. E jamais fora notificada por qualquer órgão fiscalizador. Assim, inconformada com a autuação, interpôs recurso administrativo. Todavia, em vão, porque a penalidade foi mantida, tendo sido multada em R\$-3.900,00.

E, para a sua surpresa, o título fora protestado e, atualmente, o débito é no valor de R\$-5.588,35 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Defendeu que o AI está em dissonância com a legislação pátria, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 55, § 1º, porque possui natureza de ME, e não foi contemplado o critério de dupla visita para a lavratura do AI.

Aduziu, ainda, a responsabilidade do fabricante pela etiquetagem necessária do produto e o excesso da penalidade aplicada.

Juntou documentos.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, com base na correspondente paginação dos autos pelo sistema do formato PDF.

Sem maior delonga, vê-se que a parte autora, pessoa jurídica, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária, conquanto não tenha juntado aos autos qualquer indicativo que ateste a condição de miserabilidade.

Ora, em regra, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas de modo geral, apenas aquelas que, por sua natureza específica, tenham caráter beneficente, ou seja, sem fins lucrativos.

Nesse contexto, o benefício termina por se estender, algumas vezes, a microempresas. No entanto, ainda assim, é forçoso considerar que o benefício está restrito àquelas de conotação artesanal, de fundo de quintal ou de prestação de pequenos serviços, ou seja, empresas efetivamente minúsculas que se caracterizam como familiares.

Como quer que seja, isso se dá, sempre, em caráter excepcional.

Nesse passo, ainda que se admita a concessão do benefício para outras pessoas jurídicas, de natureza diversa das apontadas, é preciso considerar, sempre, a situação financeira real da pessoa jurídica que postula tal benefício, com a indispensável prova substancial da especificidade da condição alegada, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação materializada nestes autos, definitivamente, não se vislumbra.

E, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o entendimento positivado pelo C. STJ, nesses mesmos termos, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE MISERABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de **fundo de quintal**, as de **conotação artesanal**, as **prestadoras de pequenos serviços** etc.) ou **minúsculas empresas familiares** (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), **ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira.** A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte *a quo*, que houve por bem indeferir o pedido. Aplica-se, consequentemente, a Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.

DECISÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Paulo Gallotti.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 3058. ACÓRDÃO 2000.00.82648-0. SEGUNDA TURMA. RELATOR: FRANCIULLI NETTO. 23/04/2001, p. 123. [Excertos adrede destacados.]

Como não poderia deixar de ser, esse é o entendimento que prevalece, também, em nossas Cortes Regionais. Nesse passo, a fim de complementar o percurso gerativo de sentido e evidenciar a questão em comento, quadra repassar esse mesmo entendimento em julgado de nosso E. TRF3, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1 - **Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos** para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, entendendo que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

2 - Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decida Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0014337-13.2016.4.03.0000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 586340. SEGUNDA TURMA. RELATOR: DESEMBARGADOR FÉDICO SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016. [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, ante a ausência total de qualquer indicativo de que o caso posto mereça enquadrar-se em uma excepcionalidade, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que já fica determinado à Secretaria para as providências pertinentes, caso a medida não seja implementada.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003867-69.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
MONICA ADRIANA GARCIA
Advogado: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

IMPETRADO:
PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora seja homologado e expedido o certificado de aprovação no XXVI Exame de Ordem. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi aprovada no XXVI Exame da OAB, mas ainda não concluiu o curso de Direito, porque está cursando o décimo semestre. No entanto, quando compareceu na Comissão de Estágio do Exame de Ordem, foi informada de que não poderia obter o certificado de aprovação, porque o edital (item 1.4.4.2) preconiza que, no momento da inscrição, o candidato deveria estar matriculado nos dois últimos semestres ou no último ano do curso.

No ato da inscrição, conforme consta da narrativa fática, estava na iminência de iniciar o 9º semestre.

Juntou documentos.

É um relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Por oportuno, tenha-se que o objeto da tutela provisória pretendida na presente impetração consiste em determinar à autoridade impetrada a homologação e expedição do certificado de aprovação no XXVI Exame de Ordem.

Entretanto, pelo menos *prima facie*, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado na impetração, porquanto o edital precisamente que, no momento da inscrição, o candidato deve estar matriculado nos dois últimos semestres ou no último ano do curso. E, a todo sentir, a parte impetrante reconhecidamente não contemplava a condição assinalada, já que, conforme restou explicitado na própria impetração, “*estava na iminência de iniciar o 9º semestre*”, ou seja, não estava matriculada no 9º semestre.

Então, onde estaria efetivamente o ato coator, ou seja, a ilegalidade perpetrada pela autoridade tida por coatora?

Como quer que seja, se o problema não está propriamente na esfera de ação da autoridade, mas, por exemplo, no edital, em qualquer de ambas as hipóteses não cabe a propositura de um *mandamus* para tal fim, seja porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese, ou porque, em verdade, não se estaria diante de eventual ilegalidade perpetrada por uma autoridade, de forma concreta.

Efetivamente, no que diz respeito ao edital, cuida-se de ato normativo de caráter geral e abstrato, nesse sentido há o impeditivo consagrado no enunciado da Súmula nº 266 do Pretório Excelso: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Sim, porque o edital é norma abstrata e geral, não lesando direito individual, razão pela qual, nos termos da indigitada Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por meio de ação mandamental, que tem notoriamente escopo teleológico diverso, ou seja, o *mandamus* não pode ser utilizado como instrumento de controle abstrato para a validade de leis e atos normativos em geral. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: MS 34432 AgR, rel. Min. Luiz Fux, DJE nº 56 de 23-03-2017; MS 32.694 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T, DJE nº 109 de 9-6-2015; MS 29.374 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJE nº 201 de 15-10-2014; MS 32.809 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, DJE nº 213 de 30-10-2014.

Note-se que o que se pretende, aqui, é esclarecer que a ação mandamental não pode ser utilizada para questionar ato normativo de efeito abstrato, porque o entendimento consagrado no enunciado da Súmula nº 266 não abarca apenas a lei, que é um dos veículos da norma – essa sabidamente tem diversos veículos –, mas todos os atos normativos que – como a lei, *nomen juris* utilizado no enunciado –, pela própria natureza daqueles, possuam abstração normativa.

Isso ocorre, porque o **mandado de segurança pressupõe**, indubitavelmente, a alegação de **lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo** da parte impetrante, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação fático-jurídica posta, não se verifica.

Então, no que tange à abordagem editalícia, não se cuida de meio idôneo para a impugnação de normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula nº 266/STF, porque, nos termos explicitados, a expressão “*lei em tese*”, em sua extensão semântica, abrange todos os atos normativos infralegais, desde que tenham, evidentemente, caráter **geral e abstrato**.

Assim, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Defiro, no entanto, a **gratuidade judiciária** pleiteada, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se.

Ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Nº 5001893-94.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora, mediante a comprovação do pagamento da primeira parcela, que defira e processe o pedido de parcelamento simplificado dos débitos de seus filiados, nos termos dos artigos 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem quaisquer limites de valores, sustentando-se, portanto, os efeitos do disposto no art. 29 da Portaria Conjunta nº 15/2009. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É entidade associativa que tem por objeto resguardar o interesse de seus associados. Por isso, adotou medidas cabíveis para afastar as arbitrariedades cometidas pela autoridade impetrada na seara fiscal.

Não está medindo esforços para a regularização de todas as obrigações de seus representados em relação a fornecedores, clientes e à própria Impetrada, até porque é indiscutível que a ausência da CND, Certidão Negativa de Débitos, ou da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, causa prejuízos incommensuráveis aos seus filiados, porque o atestado de regularidade fiscal é documento condicionante para o recebimento das receitas de suas atividades e para negociação de compras a prazo com os fornecedores

Assim, vislumbrou no Parcelamento Simplificado, previsto nos artigos 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002 uma notável oportunidade de regularização da situação de seus filiados com a RFB, Receita Federal do Brasil, e a PFN, Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de assegurar o fornecimento de CPD-EN, Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo, que é necessária para as mais diversas espécies de contratação com os setores público e privado.

Resaltou que a obtenção a CND ou da CPD-EN é fundamental para a contratação de linhas de crédito, celebração de novos contratos e, até mesmo, para o recebimento de parcelas oriundas dos contratos celebrados com entes públicos, já em execução.

Entretanto, depois de diversas tentativas no sistema informatizado da RFB/PFN, constatou-se o bloqueio de sistema ou a não finalização do pedido de parcelamento dos débitos que compõe o passivo tributário de seus filiados. E a razão do não processamento dos pedidos, ou do seu indeferimento, é o disposto no artigo 29 da **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15** de 15 de dezembro de 2009, que estipula o limite máximo do valor do parcelamento em R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais) seja para o valor do débito que se busca parcelar (isoladamente considerado), seja em relação ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos em curso.

Argumentou que a imposição de limite de valor para o parcelamento simplificado não decorre da Lei nº 10.522/2002, tratando-se de exigência criada pelo ativismo da administração fazendária que, com a edição da **Portaria Conjunta nº 15**, extrapolou os limites do texto legal e rompeu com a hierarquia das normas, permitindo que a norma de caráter secundário (como o são os atos normativos editados pelos órgãos da administração pública) estabelecesse condição não prevista em Lei. O que constitui, conforme concluiu, clara afronta ao princípio da legalidade estrita.

Juntou documentos.

É um relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

Por oportuno, tenha-se que o objeto da tutela provisória pretendida na presente impetração consiste em determinar à autoridade fazendária que defira e processe o pedido de parcelamento simplificado dos débitos dos filiados da parte impetrante com duas condições: sem quaisquer limites de valores e simplesmente com a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Nesse contexto, pretende-se o afastamento do disposto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, cuja redação foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, sobre a alegação de que o referido dispositivo teria extrapolado os limites do comando legal e, com isso, rompido a hierarquia das normas, estabelecendo condição não prevista na lei, o que constituiria afronta ao princípio da estrita legalidade.

Entretanto, sem entrar, neste âmbito processual, no exame da questão aventada, a pretensão parece, também, extrapolar os limites estreitos da causa de pedir, porquanto a própria norma de regência, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 – que dispõe sobre o CADIN, Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal, além de outras providências –, estabeleceu o seguinte comando:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002) [Excertos adrede destacados.]

Ora, como se pode constatar, a questão não se cinge ao mero ponto indigitado na impetração, mesmo porque é muito fácil compreender que, para qualquer tipo de parcelamento, se faz necessário se adequar às medidas disciplinadas para a sua efetiva consecução, como, por exemplo, prazo e forma para requerimento, a formalização do próprio parcelamento em suas especificidades, situações de deferimento e de indeferimento do requerimento, da consolidação daquele, das prestações e de seu pagamento, os casos de parcelamento, as vedações e situação de rescisão e de garantia.

Com efeito, se a norma de regência tivesse previsto tudo, não haveria necessidade de regulamentação. Todavia, muito sábio, o legislador fez grafar a expressão “*a exclusivo critério da autoridade fazendária*”, porque somente a ela cabe estabelecer as condições possíveis para a implementação do pretendido no permissivo legal.

Sim, conquanto desnecessária – porque a regulamentação deve ater-se aos limites do comando legal, nem mais nem menos –, a expressão, na sequência, “*na forma e condições previstas nesta Lei*”, não garante apenas o suposto motivo que daria esboço jurídico ao pedido, mas a um conjunto de fatores que vão muito além do que fora apontado, consoante restou explicitado acima.

De notar-se, que, sobre haver diversos tipos de parcelamento, e a norma de regência não ter fixado valor, quadra reconhecer, também, que a limitação de valor foi estabelecida apenas para a modalidade de parcelamento simplificado, não havendo, salvo engano, impedimento para o parcelamento de valores superiores àquele definido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009. Contudo, evidentemente, pela própria especificidade de cada caso, ou seja, pelo valor, já não estaria mais na condição de um parcelamento simplificado.

Ao revés do que se vem de expor, pretende-se, com a presente impetração, que sejam deferidos e processados todos os pedidos, de uma pluralidade de pessoas jurídicas, que, com certeza, possivelmente guardem situações fático-jurídicas distintas, como se todos se enquadrassem nas condições predeterminadas para o **parcelamento simplificado dos débitos**, independentemente de limites de valores e, também, sem observar as demais condições estabelecidas pelo Fisco, com expressa determinação do legislador – “*a exclusivo critério da autoridade fazendária*”, sim, porque, conforme exarado no pedido, bastaria, tão-somente, a mera comprovação do pagamento da primeira parcela.

Na prática, sem observação das formas de requerimento, de formalização do próprio parcelamento na modalidade eleita, de consolidação, vedações e garantia, e independentemente das condições específicas de cada associado da parte impetrante.

No que toca ao objeto específico da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Então, no âmbito da impetração, não há sequer direito à réplica ou de apresentar interpretação diversa sobre qualquer dado ou conclusão, porque tudo deve ser alegado e comprovado de plano, com a exordial.

Sem mais delongas, seja pela narrativa fática, pelos documentos que instruem a causa, ou pela complexidade da extensão e dos contornos da lide posta, torna-se imperioso estabelecer o contraditório, não só porque o pedido vai muito além da causa de pedir, mas, sobretudo, porque há pontos que motivam a pretensão e que não restaram suficientemente esclarecidos nos autos.

Diante da situação posta, a integração do contraditório é medida que se impõe, a fim de conhecer, como dito, a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, e não meramente considerar tão-só um aspecto de valor jurídico abstrato do direito invocado, porquanto, como demonstrado, a questão é mais complexa.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **notifique-se a autoridade impetrada a, no prazo legal, prestar as informações pertinentes.**

Dê-se ciência ao órgão de representação processual.

Ato contínuo e simultâneo, vista ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência.**

Campo Grande, 15 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5005554-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: DINAMERICO RAMOS PROSPERO

Nome: DINAMERICO RAMOS PROSPERO
Endereço: R JOSE OLIVA, 489, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-113

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando contrato de abertura da conta anexado à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.**

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5007394-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDIVALDO SIQUEIRA TROVO JUNIOR - ME, EDIVALDO S TROVO JUNIOR

Nome: EDIVALDO SIQUEIRA TROVO JUNIOR - ME
Endereço: Rua Antônio Estevão Figueiredo, 171, Jardim Parati, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-580
Nome: EDIVALDO S TROVO JUNIOR
Endereço: Rua General Gentil Marcondes, 448, Jardim Parati, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-550

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando contrato de abertura da conta anexado à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.**

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. ° 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014964-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA FERREIRA ARANTES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5007564-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: REZENDE & SIMOES LTDA - ME

Nome: REZENDE & SIMOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Marquês de Pombal, 3309, Salas 04 e 05, Residencial Damha II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79046-052

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando contrato de abertura da conta anexado à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. ° 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARGARETH LOPEZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o impetrante sobre a alegação do INSS de perda do objeto do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva* S—*

Expediente Nº 6304

ACAO PENAL

0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO X KAIQUE MENDONÇA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFFERSON BATISTA DE SOUZA X IZABEL BATISTA DE SOUSA

1. O Ministério Público Federal denunciou: 1.1. SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, por 4 vezes (itens 2.1., 2.2., 2.4. e 2.5.); no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.); no art. 1º da Lei n. 9.613/98, por cinco vezes (itens 4.1., 4.2., 4.3., 4.7. e 4.8.); no art. 16 da Lei n.10.826/03 (item 5.1.). 1.2. ROSELÉIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.3.), e no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.3. JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.3.) e no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.4. DOUGLAS ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA (Bodinho), pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (itens 2.3.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art. 1º, caput da Lei 9.613/98, por duas vezes (itens 4.9. e 4.12.), no art.22, parágrafo único c/c art.14 II do CP (item 4.9.) e no art. 12 da Lei n.10.826/03 (item 5.3.). 1.5. JEFFERSON ALVES ROCHA (Bodão), pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.6. BONYEQUES PIOVEZAN (Bony), pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.7. MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (Maiguinho, Maik), pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.4.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.) e no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.11.). 1.8. JAIR ROCKENBACH, (Chicão, Chico, Mecânico), pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, por duas vezes (itens 2.2 e 2.5.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.) e no art. 1º caput da Lei 11.363/1998 (item 4.4.). 1.9. MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.4.) e no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.10. JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.11. JOÃO CLAIR ALVES, pela prática dos crimes previstos no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art. 1º caput da Lei 11.363/1998 (item 4.3.) e no art. 12 da Lei n.10.826/03 (item 5.2.). 1.12. ADRIANO FEITOSA MACHADO, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), e no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.5.). 1.13. KAIQUE MENDONÇA MENDES, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.10.). 1.14. LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.15. WELLINGTON MOURA FERREIRA, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.16. FELIPE RAMOS MORAIS, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.) e no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.6.). 1.17. CLAUDIO CESAR DE MORAIS, pela prática dos crimes previstos no art.33 c/c art.40, I da Lei 11.343/06 (item 2.3.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.) e no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.1.). 1.18. MARCOS TEIXEIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, por duas vezes (itens 2.3 e 2.4.), no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (item 4.2.). 1.19. THYAGO RODRIGO DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.20. ADAYLDO FREITAS FERREIRA, pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.3.) e no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.). 1.21. JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 3.), no art. 1º, caput da Lei 9.613/98 (itens 4.7. e 4.9.) e no art.22, parágrafo único c/c art.14 II do CP (item 4.9.). 1.22. IZABEL BATISTA DE SOUZA, pela prática do crime no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (item 2.1.). 2. A denúncia (fs. 1898/2015, v. 8 dos autos) descreve a existência de uma associação criminosa voltada ao tráfico transnacional (maconha é a substância negociada essencialmente), centralizada na cidade de Mundo Novo/MS, em região de fronteira com o Paraguai. 3. Descreve a exordial que o grupo era liderado pelo policial militar SILVIO CESAR MOLINA, juntamente com seu filho JEFFERSON PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA (falecido durante as investigações) e DOUGLAS BODINHO (genro de MOLINA). Em um patamar hierárquico imediatamente inferior no esquema estavam os familiares de MOLINA, ROSELEIA (esposa), JÉSSICA (filha), LIZANDRA (nora) e JEFFERSON BODÃO (irmão de BODINHO e cunhado de JÉSSICA). 4. Consta que o grupo era servido por agentes operacionais e logísticos, gerentes - como JAIR ROCKEMBACH CHICÃO, MAICON HENRIQUE, BONYEQUES PIOVEZAN e CLAUDIO CESAR, responsáveis pelo recrutamento de motoristas e coordenação direta das atividades delitivas; correrias - como ADRIANO, THYAGO e JOÃO CLAIR, que prestavam serviços financeiros, de segurança, de negociação de veículos; mulas responsáveis pelo transporte direto de drogas; e laranjas e empresas de fachada que auxiliavam na ocultação/dissimulação da origem do dinheiro do tráfico, via movimentações financeiras e ocultação de propriedade, e integração do capital à atividades econômicas lícitas. 5. Tráfico internacional de drogas. A denúncia enumera e descreve diversas apreensões de entorpecentes pertencentes ao grupo criminoso, realizadas em razão dos procedimentos investigatórios então em andamento, pelo que alguns dos réus vêm denunciados pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (Art. 33, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006). Resume-se, abaixo, as circunstâncias das apreensões, a especificação dos réus denunciados e sua respectiva participação e elementos de prova indicados na denúncia. 6. Apreensão de 4,9 toneladas de maconha em 22/03/2016, em barracão na cidade de Mundo Novo/MS (IPL 95/2016-4-DPF/GRA/PR). Denunciados SILVIO MOLINA e IZABEL BATISTA. Consta que o réu IZABEL, agindo sob as ordens de SILVIO MOLINA e JEFFERSON MOLINA, alugou um barracão em um sítio nas proximidades de Mundo Novo/MS, de propriedade de Rene Goulart (preso em flagrante e processado no feito 0000814-95.2016.8.12.0016 que tramita na Justiça Estadual de Mundo Novo/MS), para estocar 4,9 toneladas de maconha que o grupo criminoso havia importado do Paraguai. 6.1. Rene Goulart confessou ter sido contratado por ZIEL - que, segundo a acusação, seria a pessoa de IZABEL. Um automóvel com as mesmas características do utilizado por IZABEL foi visto pelos investigadores nas proximidades do imóvel rural. IZABEL confessou em depoimento policial que pegou as chaves do galpão em questão com Rene Goulart, porém, negou a participação no ilícito. SILVIO MOLINA seria proprietário de um barracão nas proximidades do local da apreensão, e interceptação telefônica de conversa cifrada entre JEFFERSON MOLINA e ROSE MOLINA seria demonstrativa de sua propriedade sobre o entorpecente. 7. Apreensão de 5,137 toneladas de maconha em 19/07/2016, em Presidente Prudente/SP (IPL 163/2016 e 241/2016-4-DPF/PDE/SP). Denunciados SILVIO MOLINA e JAIR ROCKEMBACH. A droga apreendida vinha transportada pelo motorista Wellington Moura, no caminhão de placas ANG-3717, que tracionava reboque Schiffer de placas AOL-3717. Descreve a denúncia que o motorista, já condenado a mais de oito anos de reclusão nos autos de nº. 0006607-45.2016.403.6112, afirmou à polícia ter sido contratado por CHICÓ, e auxiliado no transporte por batedores não identificados. 7.1. A movimentação que precedeu o transporte, desde 13/07/2016, foi acompanhada pelos investigadores através das interceptações telefônicas, que incluem contatos e mensagens telefônicas, que, segundo a versão acusatória, demonstram que CHICÃO repassava ordens de MOLINA a MAICON para realização de um encontro pessoal, e a partir desse ponto MAICON passou a trocar mensagens e a prestar auxílio ao motorista. Após a apreensão do entorpecente, foram localizadas conversas de Wellington com CHICÃO no aplicativo de mensagens whatsapp, demonstrando que o motorista foi levado à cidade fronteiriça de Aral Moreira/MS e depois para o Paraguai, onde aguardou a ordem para o início do transporte de entorpecente. O trajeto realizado pelo motorista entre Aral Moreira/MS e Presidente Prudente/SP foi registrado pelas Estações Rádio Base (ERBs) do celular interceptado. 8. Apreensão de 3,057 toneladas de maconha em 14/09/2016, em Guairá/PR (IPL 502/2016-DPF/GRA/PR). Denunciados DOUGLAS BODINHO, CLAUDIO CESAR, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO BEBÉ, ROSE MOLINA e JÉSSICA MOLINA. A droga com origem Paraguáia vinha sendo transportada pelo motorista Clodoaldo Lenzi (Negão), ocultada sob cargas de milho a bordo do caminhão de placas AND-1092. Segundo a acusação: BODINHO era o dono do carregamento; CLAUDIO CESAR foi responsável pelo recrutamento do motorista, e acompanhava o transporte como batedor; ADAYLDO era o comprador e destinatário de parte do entorpecente; ROSE e JÉSSICA receberam e do motorista em Mundo Novo/MS. 8.1. A Polícia Federal, Clodoaldo afirmou que foi contratado por César, bem como confirmou detalhes acerca do trajeto - corroborando posicionamento registrado pelas Estações Rádio Base (ERBs) do celular interceptado -, informando também que o caminhão foi carregado com milho na cidade fronteiriça de Aral Moreira/MS e depois com maconha no Paraguai. No telefone utilizado por Clodoaldo, vinha salvo com contato o telefone utilizado por CLAUDIO CESAR, que vinha sendo monitorado. Contatos telefônicos interceptados entre Clodoaldo e CLAUDIO CESAR demonstram as ordens e orientações que eram repassadas ao motorista previamente ao transporte. BODINHO enviou mensagem a Clodoaldo dizendo que sua esposa iria buscá-lo em um carro branco, para que se encontrassem. CLAUDIO enviou mensagem a Clodoaldo dizendo que uma das mulheres que iria buscá-lo seria a mãe do Jefinho. JÉSSICA e ROSELEIA foram apanhar Clodoaldo a bordo de um automóvel Toyota Corolla Branco, de placas OWG-1481, em consonância com o teor das mensagens encaminhadas. Diálogo interceptado entre JEFFERSON MOLINA e BONY indicam que CLAUDIO vinha se associando a BODINHO para realizar remessas de entorpecente por conta própria. Escuta ambiental indica que ADAYLDO ordenava pagamentos a BODINHO pelo entorpecente. Após a apreensão, JÉSSICA e ROSE teriam relatado a BODINHO o ocorrido, e foram flagradas em monitoramento ambiental discutindo detalhes da apreensão. Menos de duas semanas após a apreensão, o automóvel Toyota Corolla utilizado para buscar Clodoaldo foi transferido para terceiro, o que, na versão acusatória, indicaria um intento de se afastar de suspeita de envolvimento no delito. 9. Apreensão de 10,3 toneladas de maconha em 12/05/2017, em Guairá/PR (IPL 144/2017-DPF/GRA/PR). Denunciados SILVIO MOLINA, MARCOS TEIXEIRA, MAYRON DOUGLAS e MAICON HENRIQUE. A droga com origem Paraguáia vinha sendo transportada pelo motorista CLAUDIO CESAR, ocultada sob carga de milho a bordo do caminhão de placas BDL 0440 e semireboques. Segundo a exordial, MOLINA era o dono do entorpecente, cujo transporte foi operacionalizado por JEFFERSON, sob os auspícios do pai. MAYRON e MAICON ficaram encarregados do contato com os fornecedores do entorpecente na região de fronteira, ao passo que MARCOS TEIXEIRA atuou em auxílio ao motorista. 9.1 Consta que a movimentação dos denunciados foi acompanhada através das interceptações telefônicas e atividade de campo e relatórios fotográficos dos policiais federais, que identificaram a movimentação de CLAUDIO CESAR e MARCOS TEIXEIRA para levar o caminhão utilizado no transporte (e um outro de placas ASC4302, que foi levado até o interior da chácara da família MOLINA) de Astorga/PR até Mundo Novo/MS. Interceptações de mensagens SMS demonstram, no dizer ministerial, que MAICON e MAIRON negociavam com fornecedores a mando do patrão, e MAICON foi flagrado ao fundo de monitoramento dizendo que foi advertido pelo patrão JEFFERSON por ter encaminhado fotos do negócio. A propriedade do caminhão utilizado no transporte do entorpecente foi transferida para MARCOS TEIXEIRA. CLAUDIO CESAR, segundo registros das torres de telefonia, retornou à cidade de Mundo Novo/MS, no dia 09/05/2017. Segundo interpretação ministerial dos diálogos interceptados, JEFFERSON e SILVIO MOLINA providenciavam um mecânico para montar os pneus do caminhão. Consta que o caminhão saiu da propriedade dos MOLINA em 10/05/2017 e deslocou-se até Aral Moreira/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai, retornando ao Brasil e prosseguindo até ser abordado em Guairá/MS. Relatório fotográfico demonstra o deslocamento na rodovia próxima a Mundo Novo/MS do automóvel Land Rover de placas NPV 0222, utilizado pela família MOLINA, às 11:30 horas do dia 12/05/2017, para encontro com o caminhão, retornando à cidade poucos minutos depois. 9.2. Momentos após, o caminhão foi abordado na cidade de Guairá, onde foram localizadas as mais de dez toneladas de maconha, com auxílio de cães farejadores. 10. Apreensão de 4 toneladas de maconha em 01/06/2017, em Campo Grande/MS (IPL 311/2017-SR/PP/MS). Denunciados JAIR ROCKEMBACH (CHICÃO) e SILVIO MOLINA. A droga importada do Paraguai vinha sendo transportada por José Carlos Dama, já condenado por este tráfico de drogas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, no bojo da ação penal 00035596-45.2017.8.12.0001, a bordo do caminhão de placas LVY-6583 e carreta semireboque HRV1203, e teria como destino a Região Nordeste. A denúncia resume acompanhamento pelos investigadores da movimentação que precedeu o preparo e a remessa do entorpecente, entre os dias 18 e 31 de maio de 2017. 10.1. Segundo relata a acusação a partir de interpretação dos monitoramentos telefônicos, após a apreensão de 10 toneladas de maconha pertencentes à organização criminosa, JEFFERSON MOLINA pressionava CHICÃO para que viabilizasse novo carregamento, de modo que CHICÃO inicia negociações para remeter entorpecente para a região Nordeste, terminando por aceitar, no dia 30/05/2017, a realização de carregamento de

entorpecente para Salvador/BA e Recife/PE. Em conversa com a fábrica onde o caminhão seria carregado, CHICÃO menciona expressamente o nome do motorista José Carlos Dama; considerando o modus operandi identificado, o dizer ministerial, de que o grupo adotava a prática de transferir a propriedade dos caminhões utilizados no transporte para os motoristas, consulta aos bancos de dados veiculares permitiram que os investigadores identificassem a carreta semirreboque HRV-1203, dentre outros veículos em nome do motorista, o que permitiu a realização de abordagem certa, localizando as mais de quatro toneladas de maconha sob uma carga de ração canina. Diálogos selecionados, entre JEFFERSON MOLINA e JOÃO CLAIR e entre o caseiro da família MOLINA e seu irmão, viriam em reforço da demonstração da propriedade do entorpecente pelo grupo criminoso.11. Associação para o tráfico internacional de drogas. A denúncia descreve a atuação concertada do grupo criminoso, estruturado e hierarquizado, com divisão de tarefas, associado dolosamente para praticar reiteradamente e em caráter estável e duradouro o tráfico internacional de drogas. Expõe também a estratificação dos denunciados dentro do esquema criminoso, entre líderes no topo da organização, gerentes operacionais num patamar intermediário e a base composta por correiras, mulas e lanjaras.12. SILVIO MOLINA, Sub-tenente da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, é descrito como líder da associação criminosa, dividindo o comando das ações delitivas do grupo com seu filho JEFFERSON, falecido no decorrer das investigações. Consta que os ativos gerados com os lucros da traficância renderam-lhe portos patrimoniais, cuja propriedade era ocultada mediante registro em nome de interpostas pessoas e empresas de fachada.12.1. Consta da exordial que SILVIO MOLINA e JEFFERSON eram sócios da empresa de transporte MOLINAMS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., utilizada para dissimular o tráfico como atuação regular no ramo de transportes, ao mesmo tempo em que era utilizada para remeter grandes quantidades de entorpecente para várias regiões do Brasil, especialmente a Região Nordeste.12.2. É descrito como sendo discreto na liderança do grupo criminoso, articulando nos bastidores, sempre no comando do grupo criminoso, ditando os rumos dos negócios sem realizar diretamente as negociações com os compradores e os fornecedores, papel delegado a seu filho JEFFERSON. Não obstante, a peça acusatória descreve que a riqueza acumulada e a influência de SILVIO MOLINA eram evidentes para a sociedade da pequena cidade de Mundo Novo/MS, através da ostentação do patrimônio ilícito e de demonstrações de poder e influência.12.3. A narrativa contém vários elementos sólidos, indicativos de incompatibilidade patrimonial, com resumo de dados contidos em Dossiê Integrado da Receita Federal acerca de SILVIO MOLINA, ROSELEIA, JEFFERSON MOLINA, LIZANDRA, JÉSSICA, BODINHO e a empresa MOLINA MS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., em cotejo com listagem de automóveis e bens imóveis utilizados pelos integrantes do grupo criminoso - incluindo alguns registrados em nome de lanjaras - e outros demonstrativos de movimentação financeira incompatível com os rendimentos lícitos da família MOLINA (viagens, festas, fretamento de aeronaves, negociações de propriedades de alto valor, etc.), tudo confluindo, na dição acusatória, para demonstrar a ilicitude patrimonial com origem no tráfico. Neste sentido, também colaciona trechos de colunas sociais locais e discussão em rede social, visando demonstrar a notoriedade na sociedade local da dedicação da família ao tráfico de entorpecentes; além de referências contidas nas interceptações telefônicas acerca de créditos e dívidas de MOLINA com traficantes.12.4. Também há referência e transcrição parcial de passagens de diálogos em que SILVIO MOLINA é tratado como patrão pelos demais investigados, além de referências às participações do réu nas remessas de entorpecente que vêm denunciadas.13. JEFFERSON MOLINA. Aduz o MPF que descreve a participação de JEFFERSON no esquema, mesmo que não tenha sido denunciado em razão de seu falecimento, para fins de esclarecer o funcionamento do esquema criminoso. A ele é atribuído um papel de liderança operacional mais ativa, com responsabilidade por tomar a frente nas articulações para desenvolvimento do tráfico de drogas, entabulando as negociações diretas com os compradores e fornecedores do entorpecente. Pontua o Parquet que sua atuação era análoga a de um executivo-chefe da empresa criminosa, ao passo que seu pai SILVIO MOLINA atuava como acionista controlador.13.1. Consta que tinha contato direto e frequente com o piloto FELIPE RAMOS e o traficante ADAYLDO BEBÊ, e que reinvestia parte dos lucros na traficância e utilizava outra parte para manter um estilo de vida de ostentação, gastando com carros de luxo, viagens e jóias. 13.2. Vem descrito que JEFFERSON adotava um estilo mais cauteloso ao telefone para tratar sobre a traficância, privilegiando encontros pessoais e viagens para realizar as negociações, tendo sido identificadas pelo investigadores diversos deslocamentos à região do Guarujá/SP para encontros com FELIPE, e para a região Nordeste e para o Paraguai para tratar do tráfico de drogas. Vem transcrito trecho de interceptação ambiental em que JEFFERSON fala abertamente de tráfico de drogas, e reclama sobre a falta de discricção de outro membro do grupo, referindo-se também a admoestação feita por seu pai, SILVIO MOLINA, pelas faltas de cuidado.13.3. O Parquet resume investigação anterior da Polícia Federal, no bojo da Operação Cardume, em que é identificada a intersecção de JEFFERSON MOLINA e outros réus - JEFFERSON BATISTA, o JEFÃO, e ADAYDO BEBÊ - com outros traficantes da região Nordeste. Foram identificados, então, pagamentos a este núcleo criminoso efetuados em espécie, depositados em contas de lanjaras ou ainda pagos em bens imóveis e veículos, posteriormente revendidos com auxílio de THYAGO, ou, ainda, de BODINHO e BODÃO no Lava Jato Central de Mundo Novo/MS.14. ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO. Descreve a peça acusatória que ROSELEIA, esposa de SILVIO MOLINA e mãe de JEFFERSON e JÉSSICA, tinha participação discreta nas operações do grupo criminoso, ficando responsável por transmitir informações e recados aos integrantes do grupo criminoso, como no episódio em que relata ao filho JEFFERSON a apreensão de entorpecentes em 22/03/2016 (item 6, supra).14.1. Também remete ao episódio em que recepcionou, junto com sua filha JESSICA, o motorista Clodoaldo Lenzi, posteriormente preso transportando três toneladas de maconha (item 8, supra). Transcreve trecho de diálogo captado via escuta ambiental com indicativo de que ROSELEIA estava revolvida com o fato de o motorista ter identificado a cor e marca de seu veículo em seu interrogatório policial.14.2. Há também transcrições e resumos de diálogos interceptados com o fim de demonstrar viagens na companhia da filha JÉSSICA para acerto de pagamentos com traficantes sediados na Região Nordeste, ocasião em que teria recebido um automóvel do tipo Hyundai Tucson.15. LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS. Segundo a denúncia, LIZANDRA conhecia as atividades criminosas de seu marido JEFFERSON MOLINA, e usufruía com ele do dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Consta que realizou empréstimo, com veículo dado em garantia, para alavancar a atividade criminosa de JEFFERSON após o prejuízo experimentado em razão da apreensão de 5 toneladas de maconha do grupo, em 22/03/2016.15.1. Também vem descrito, com espeque no teor de Relatório de Análise Bancária, que cedia suas contas para realizar operações em valores elevados, em benefício da atividade do grupo criminoso.15.2. Há também relato na denúncia de que, mesmo após o falecimento de JEFFERSON, agendou encontro com traficante da região.16. DOUGLAS ALVES ROCHA (BODINHO). Segundo a narrativa da inicial acusatória, BODINHO é um dos líderes do grupo criminoso, atuando pessoalmente na articulação do tráfico de drogas com fornecedores e clientes localizados em diversos pontos do território nacional. Também se utilizava de seu estabelecimento comercial, juntamente com seu irmão BODÃO, para comercializar veículos recebidos em pagamentos pelo tráfico de drogas.16.1. Consta que BODINHO já havia sido previamente identificado (sob a alcunha Alemão) como articulador de ações de tráfico de drogas para a Região Nordeste, juntamente com os corréus BODÃO, JEFÃO e ADAYLDO BEBÊ, assim como JEFFERSON MOLINA, por investigadores no bojo da Operação Piloto da Polícia Federal do Paraná. Apreensão de R\$ 363 mil com JEFÃO em 01/10/2013 seria lucro de BODINHO em razão do tráfico de drogas, pagos em espécie por ADAYLDO BEBÊ. Também há transcrição de trecho de informação policial de nº. 404/2016, em que se relata articulação de BODINHO e JEFFERSON MOLINA junto a fornecedor de maconha paraguaio identificado como Japa Quente para internalizar duas toneladas de maconha, em outubro de 2013.16.2. A denúncia também traz relatos de passagem de BODINHO para prisão, em cela localizada na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS (em razão de ação da Comarca de Mundo Novo/MS em que foi pronunciado por homicídio), nos meses de setembro a dezembro de 2015, onde tinha acesso a telefonia celular e regalias de diversas naturezas, prosseguindo nas conversas com traficantes por mensagens SMS e repassando orientação e ordens a respeito da venda de carros dados em pagamento por traficantes e recebimentos de dívidas a seu irmão BODÃO e sua esposa JESSICA durante visitas pessoais. Neste contexto também foi informado, via celular, por seu irmão e sua esposa a respeito de desdobramentos da Operação Cardume, externando preocupação com a repercussão das ações policiais que atingiam bb (ADAYLDO Bebê).16.3. Segundo o MPF, em diálogo captado em interceptação ambiental transcrito na denúncia (fls. 1939 vº e seguintes), BODINHO explica em detalhes o funcionamento do esquema criminoso, incluindo menções a dívida de ADAYLDO BEBÊ com SILVIO MOLINA, e tratativas de MOLINA com fornecedor paraguaio de entorpecentes conhecido como Mario.16.4. Consta da exordial que BODINHO possui envolvimento direto com o tráfico de 3 toneladas de maconha em Guara/PR (item 8) e a apreensão de R\$ 363 mil na posse de JEFÃO.17. JÉSSICA MOLINA. Segundo a denúncia, além de participar da recepção do motorista Clodoaldo Lenzi (itens 8 e 14, supra) e de intermediar contatos de BODINHO com outros criminosos no período em que este esteve preso (item 16, supra), assumiu papel de maior relevância no âmbito da organização criminosa após a morte de JEFFERSON MOLINA (v. trechos de diálogos transcritos na denúncia, fl. 1943vº/1945vº), passando a cuidar do controle dos créditos e viajando com ROSELEIA para resolver pendências com traficantes do Nordeste, havendo transcrição de conversa em mídia social em que é procurada por pessoa interessada em quitar dívidas junto ao seu pai, SILVIO MOLINA.18. JEFFERSON ALVES ROCHA (BODÃO). É da peça acusatória que BODÃO atuava paralelamente ao irmão DOUGLAS BODINHO, administrando diretamente a empresa LAVA JATO CENTRAL, que era utilizada para receber carros em pagamento pelo tráfico de drogas, v. identificações fotográficas feitas pelos investigadores de automóveis de diversas cidades do Brasil e mensagens de SMS em que conversa com BODINHO acerca da negociação de veículos. 18.1. BODÃO teria assumido a articulação direta de ações voltadas ao tráfico de entorpecentes, com conversas com traficantes e com agentes do grupo - como MAICON - durante o período em que BODINHO esteve preso, no ano de 2015. Na versão acusatória, assim como outros corréus, já havia sido identificado no bojo da Operação Cardume, cedendo conta corrente de sua esposa SONIA DE MORAES para que BODINHO recebesse pagamentos pelo tráfico de drogas.18.2. Também há transcrição de diálogo captado por monitoramento ambiental em automóvel de SILVIO MOLINA (fls. 1951/1952vº), que indicam fortemente que SILVIO e BODÃO conversavam sobre o funcionamento do esquema criminoso de tráfico de drogas.19. JAIR ROCKEMBACH (CHICÃO) - Tido na inicial como homem de confiança de SILVIO MOLINA e principal gerente operacional do grupo criminoso, utilizando de sua própria oficina mecânica para preparo e concerto dos veículos empregados no transporte de drogas e arrematando motoristas para esta finalidade.19.1. A denúncia transcreve trechos e resumos de diálogos que indicariam a subordinação direta de JAIR a SILVIO MOLINA e JEFFERSON. Também aponta o envolvimento direto de JAIR com remessas de maconha, conforme descrito em tópicos anteriores. Em razão de uma dessas apreensões (item 7), teria se evadido para o território paraguaio para evitar sua prisão.20. MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO - Descrito como membro do núcleo operacional do grupo liderado por SILVIO MOLINA, encarregado de contatos presenciais com fornecedores de drogas, sob ordens diretas dos superiores e coordenando o trabalho dos subordinados MAYRON e NATAN. 20.1. Consta que MAICON foi investigado na Operação Cardume da Polícia Federal do Ceará como um fornecedor de entorpecentes, conduzido coercitivamente para prestar depoimento e tendo apreendidos pela polícia em sua residência R\$ 12 mil em espécie, dois automóveis e duas motos. Na ocasião, tal condução teria despertado preocupação direta em SILVIO MOLINA com a possibilidade de a investigação ter alcançado a pessoa de JEFFERSON. 20.2. Vêm descritas diversas situações que, segundo a versão acusatória, demonstrariam o recebimento de ordens diretas, especialmente via encontros pessoais (principalmente com JEFFERSON MOLINA), dos líderes da organização. Foi monitorado em mais de uma ocasião buscando contato direto com o SILVIO MOLINA, até mesmo de forma insistente e potencialmente descuidada - no sentido de vulnerar a liderança a eventuais acompanhamentos investigatórios - o que teria irritado pessoalmente SILVIO MOLINA. Também há diversos diálogos monitorados que demonstram que tratava recorrentemente JEFFERSON como patrão. O MPF repisa também sua participação no episódio ligado à apreensão de 10,3 toneladas de maconha em Guara/PR (v. item 9).21. MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI. Descrito como correira do narcotráfico e agente sob comando direto de MAICON, fazendo parte de célula criminosa com atuação diretamente subordinada a JEFFERSON, realizando também encontro presencial, em maio de 2017, com fornecedores de drogas no Paraguai. A denúncia faz referência às interceptações telefônicas, aptas a demonstrar que MAYRON teria realizado encontro presencial - marcha - com fornecedores, sob orientações diretas de MAICON.22. JHONATAN WEVERTON QUADROS CARAÍBA (NATAN). Exposto como integrante da mesma célula criminosa imediatamente chefiada por MAICON. Também é relatado que guardava porções de droga em sua residência, atuando na revenda a consumidores locais de Mundo Novo/MS, conforme teor de interceptações telefônicas, que indicam também que tratava MAICON por patrão e fazia entregas regulares de dinheiro e relatórios sobre a contabilidade.23. THYAGO RODRIGO DE SOUZA. Amigo próximo de JEFFERSON MOLINA e seu auxiliar direto em diversas atividades criminosas, é descrito como braço operacional e faz-tudo, cooptando motoristas para o transporte de entorpecentes, negociando automóveis e emprestando suas contas para a realização de transferências bancárias. 23.1. Conforme vem reportado na denúncia e consoante interpretação das interceptações telefônicas, tratava JEFFERSON como patrão e tinha conhecimento direto das negociações de drogas feitas, recebendo participação e recompensas pelo comércio de automóveis e imóveis no interesse do chefe. Diversos dos diálogos transcritos trazem referência bastante evidente ao tráfico de drogas. No decorrer das investigações, após suspeitar que seu telefone estivesse sendo interceptado, deixou o Brasil com destino à Itália.24. KAIQUE MENDONÇA MENDES. Também descrito como braço operacional do grupo, além de lanjaras mediante empréstimo de suas contas bancárias, inclusive a outros membros do grupo criminoso. Também se referia a JEFFERSON como patrão. Há print de conversa utilizando rede social de sua namorada, pedindo a JESSICA para contatar SILVIO MOLINA, informando também que não posso ir na casa dele, o que demonstraria, na dição ministerial, que KAIQUE respeitava regra que proíbe contato direto de MOLINA com subordinados menores. Há também resumo de análise das movimentações bancárias de KAIQUE, indicando movimentação incompatível com a ausência de qualquer ocupação formal, superior a R\$ 3,3 milhões nos anos de 2014 e 2015.25. ADAYLDO FREITAS FERREIRA (BEBÊ) - Descrito como traficante de drogas sediado em Natal/RN, inclusive em outras investigações anteriores - Operação Cardume e Operação Piloto - das quais já teria sido identificada sua vinculação com JEFFERSON, MOLINA e BODINHO. A denúncia contém a transcrição de diversas trocas de mensagem de texto via SMS, com o intento de evidenciar o desempenho de atividades de compra e venda de entorpecente por ADAYLDO junto aos demais denunciados. 25.1. Consta que durante as apurações ADAYLDO, utilizando uma identidade falsa, foi preso em flagrante na companhia de JEFFERSON MOLINA, quando ingressava em território nacional vindo do Paraguai com pistolas importadas. Por fim, a denúncia contém referência a diálogos constantes dos monitoramentos, em que é mencionada uma dívida de mais de R\$ 1 milhão de ADAYLDO com a família MOLINA, bem como sua parceria com o traficante Vavá, com quem JEFFERSON também negociara anteriormente, consoante apurado nas investigações desenvolvidas na Operação Cardume.26. ADRIANO FEITOSA MACHADO. Outro denunciado a quem se atribui o desenvolvimento de atividades como faz-tudo ligado a JEFFERSON MOLINA, encarregado principalmente de acompanhá-lo em viagens com finalidades espúrias. 26.1. Cita-se a participação de ADRIANO em evento ligado ao transporte de R\$ 310 mil em espécie e jóias apreendidos pela Polícia Federal de Assis/SP em 08/05/2016, decorrente dos monitoramentos telefônicos e acompanhamentos realizados no bojo da Operação Laços de Família. Descreve que a quantia consistia em pagamento de clientes adquirentes de entorpecente, e transcreve trechos de relatório policial e de interceptação telefônica que contextualizam reuniões prévias com FELIPE RAMOS MORAIS, bem como movimentação de JEFFERSON no sentido de tentar utilizar helicóptero pertencente a FELIPE para transportar os valores. Há também transcrição de diversos contatos telefônicos visando demonstrar a atuação subordinada de ADRIANO a JEFFERSON no transporte.26.2. Há também referência à utilização do nome da mãe de ADRIANO, ANDREA FEITOSA MACHADO, para ocultar a propriedade de automóveis pertencentes a JEFFERSON e sua esposa LIZANDRA.27. FELIPE RAMOS MORAIS. Proprietário de empresa de transporte aéreo e piloto de helicópteros, FELIPE possuía relação de amizade com JEFFERSON MOLINA. O Ministério Público Federal descreve que FELIPE já havia sido identificado em outros processos por suspeita de utilização de seus helicópteros para realizar transportes de drogas, embora esta faceta de sua atuação não seja objeto da presente denúncia. Consoante anteriormente resumido, JEFFERSON objetivava utilizar o auxílio de FELIPE para transportar a quantia em dinheiro e jóias apreendidos em 08/05/2016. Também é descrito que FELIPE intermediava diversas aquisições de bens para JEFFERSON, e recebia dele via lanjaras transferências bancárias.27.1. Elenca diversos envoltivos prévios de FELIPE com o tráfico de drogas, incluindo um transporte de grande carregamento de cocaína via helicóptero que lhe rendeu uma condenação perante a Justiça Federal do Ceará. Outrossim, transcreve resumo dos relatórios de movimentação bancária, que indicariam pujantes e expressivas movimentações financeiras de FELIPE e de sua empresa FELIPE RAMOS MORAIS - ME, de quase 3 milhões de reais em cerca de cinco anos, a maior parte das operações de crédito vinculadas a pessoas não identificadas, com quantia significativa de depósitos realizados em espécie. Deste total, mais de R\$ 500.000,00 vieram de Mundo Novo/MS, em dinheiro vivo.27.2. Relata o MPF, a partir das análises realizadas no decorrer da investigação, os veementes indícios de evolução patrimonial injustificada - com patrimônio de cerca de R\$ 19.500.000,00 - e incompatível com rendimentos

declarados na faixa de R\$ 12.000,00 mensais. Também ressalta a habitualidade de FELIPE e suas empresas em realizar grandes pagamentos e depósitos de dinheiro em espécie, e a grande quantidade de bens adquiridos por ele e por suas empresas sem contrapartida nas movimentações bancárias, indicando que as aquisições teriam sido pagas por terceiros. Para a acusação, tudo se soma para demonstrar a origem dos bens no tráfico de drogas.28. BONYEQUES PIOVEZAN (BONY). É primo de JEFFERSON MOLINA, com histórico de prisão prévia em 2006 por contrabando em parceria com sua tia ROSELEIA. 28.1. Relata-se que em 2014 foi apreendido um caminhão registrado em nome de BONYEQUES carregado com 9 toneladas de maconha e 500 kg de ácido bórico (utilizado para refino de cocaína). O motorista preso na ocasião, Luciano Ossani, tinha contatos de BONYEQUES e MOLINA em seu celular. Extratos bancários de BONYEQUES demonstram que a esposa de Luciano Ossani tentou realizar em seu benefício transferência de R\$ 100.000,00, cerca de três meses após a prisão.28.2. A denúncia contém elenco de algumas operações bancárias entre BONYEQUES e outros supostos membros ou lanranjas do grupo criminoso - KAIQUE, FELIPE, MAICON e WCW SANTOS-ME.28.3. Transcreve diálogo de BONY com JEFFERSON MOLINA captado em monitoramento ambiental no interior de veículo Dodge Ram da família MOLINA, em que tratam abertamente de remessa de entorpecentes e BONY teria se prontificado a atuar em benefício do grupo criminoso.29. CLAUDIO CESAR DE MORAIS. Motorista preso transportando o carregamento de 10 toneladas de maconha em Guairá/PR (item 9), pelo que responde perante a Justiça Estadual da Comarca de Guairá/PR, é apontado pelo Ministério Público Federal como responsável também por arrematar motoristas para a associação criminosa - incluindo Clodoaldo Lenzi (v. item 8, supra) e MARCOS TEIXEIRA (v. item 9, supra). 29.1. Segundo o MPF, além de sua participação nos transportes de entorpecente apreendidos, os investigadores acompanharam ao menos um outro transporte de 5 toneladas de maconha que não chegou a ser apreendida, em companhia de MARCOS TEIXEIRA, pelo que foram monitorados pelos policiais indo receber pagamento diretamente na casa de SILVIO MOLINA, bem como em encontro presencial com BODINHO.29.2. Em diálogos transcritos na exordial, ocorridos a bordo de automóvel ambientalmente monitorado, JEFFERSON menciona a participação de CLAUDIO em transporte de drogas por MARCOS TEIXEIRA, e também reclama da associação de CLAUDIO com BODINHO para realização de transportes de entorpecente em separado do núcleo principal da organização. 29.3. Também é da denúncia a utilização do nome de CLAUDIO CESAR para ocultar veículos adquiridos pelo grupo criminoso, especialmente caminhões utilizados para os transportes de entorpecentes, com transferências de cadastros veiculares também para os corréus MARCOS TEIXEIRA e JOÃO CLAIR.30. MARCOS TEIXEIRA. Consta que atuava como motorista auxiliar do grupo, consoante exposto no tópico anterior atuando frequentemente em parceria com CLAUDIO CÉSAR, e que também cedia seu nome, como lanranja, para ocultar a propriedade de diversos veículos do grupo criminoso.31. JEFFERSON BATISTA DE SOUZA. É apontado como empregado de JEFFERSON MOLINA e de BODINHO, auxiliando na articulação para realização de tráfico de drogas. Consta, com espeque em mensagens de texto trocadas com JEFFERSON MOLINA, que viajou para o Nordeste para receber pagamentos pela aquisição de entorpecentes, também ficando encarregado de visitar imóveis na cidade de Fortaleza/CE. Também consta que foi preso em flagrante durante a Operação Piloto, em 2013, transportando R\$ 363.000,00 ocultos em veículo, pagamentos por drogas para BODINHO.32. JOÃO CLAIR ALVES. Segundo a denúncia, atuava principalmente como segurança de JEFFERSON MOLINA - estando, inclusive, em sua companhia no dia em que foi assassinado - mas também desempenhando outras atividades, como guarda de dinheiro para o grupo criminoso, com conhecimento das atividades delitivas, além de também servir de lanranja para registro de caminhões e carretas da associação criminosa.33. WELLINGTON MOURA. Foi preso em flagrante transportando 5 toneladas de maconha do grupo criminoso (item 7). Na versão acusatória, embora tenha sido vinculado apenas a um carregamento de entorpecentes, possuía ânimo de pertencimento e se considerava um membro do grupo, referindo-se aos líderes como seu pai, conforme trocas de mensagem via whatsapp transcritas.34. Lavagem de dinheiro. A denúncia também descreve diversas condutas em tese praticadas pelos réus, aptas a caracterizar a prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/1998.35. Denunciados SILVIO MOLINA e CLAUDIO CESAR: A denúncia descreve que CLAUDIO CESAR agiu dolosamente para figurar como proprietário dos automóveis abaixo relacionados, pertencentes a SILVIO MOLINA e JEFFERSON MOLINA e adquiridos com recursos do tráfico internacional de drogas, ocultando a propriedade dos veículos: caminhão Volvo FH 12 (placa ALP-5766); semirreboque RANDON (placa ASC-7662) e caminhão Volvo FH 440 (placa ASC-4302); semirreboque Ibiaporã (placas HRS-7035); semirreboques Librelato (placas APY-4237 e APY-4233).36. Denunciados SILVIO MOLINA e MARCOS TEIXEIRA: A denúncia descreve que MARCOS TEIXEIRA agiu dolosamente para figurar como proprietário dos automóveis abaixo relacionados, pertencentes a SILVIO MOLINA e JEFFERSON MOLINA e adquiridos com recursos do tráfico internacional de drogas, ocultando a propriedade dos veículos: semirreboques Librelato (placas APY-4237 e APY-4233); semirreboque RANDON (placa ASC-7662) e caminhão Volvo FH 440 (placa ASC-4302); semirreboque Ibiaporã (placas HRS-7035).38. Denunciado JAIR ROCKEMBACH. A denúncia descreve que JAIR (CHICÃO) ocultou dolosamente a propriedade do caminhão Scania (placa ANG-3717) e da carreta reboque Schiffer (placa AOL-0160), adquirido com recursos do tráfico de drogas, em nome de sua filha Ana Cristina Rockembach.39. Denunciado ADRIANO FEITOSA MACHADO. A denúncia descreve que ADRIANO ocultou dolosamente a propriedade do veículo Land Rover (placa NPV-022), adquirido com recursos do tráfico de drogas, em nome de sua irmã Andreia Feitosa Machado.40. Denunciado FELIPE RAMOS MORAIS. A denúncia descreve que FELIPE ocultou dolosamente a propriedade da aeronave de prefixo PP-STV, adquirido com recursos do tráfico de drogas, em nome de sua mãe Mariza Almeida Ramos Morais.41. Denunciados SILVIO MOLINA e JEFFERSON BATISTA DE SOUZA. A denúncia descreve que JEFFERSON BATISTA agiu dolosamente para figurar como proprietário caminhão Volvo de placas ALP-5766, pertencente a SILVIO MOLINA e adquirido com recursos do tráfico internacional de drogas, ocultando a propriedade do veículo.42. Denunciados SILVIO MOLINA e BONYEQUES PIOVEZAN. A denúncia descreve que BONYEQUES agiu dolosamente para figurar como proprietário caminhão Volvo de placas ALP-5766, pertencente a SILVIO MOLINA e adquirido com recursos do tráfico internacional de drogas, ocultando a propriedade do veículo.43. Denunciado KAIQUE MENDONÇA MENDES. A denúncia descreve que KAIQUE agiu dolosamente, cedendo e utilizando sua conta bancária para que JEFFERSON MOLINA efetuasse movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas, ocultando a propriedade do dinheiro.44. Denunciado MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO. A denúncia descreve que MAICON agiu dolosamente, cedendo e utilizando sua conta bancária para que JEFFERSON MOLINA efetuasse movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas, ocultando a propriedade do dinheiro.45. Denunciado DOUGLAS ALVES ROCHA. A denúncia descreve que DOUGLAS (BODINHO) agiu dolosamente, utilizando conta bancária de seu pai Alcides Alves Rocha para efetuar movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas, ocultando a propriedade do dinheiro.46. Lavagem de dinheiro e tentativa de evasão de divisas. A denúncia descreve que DOUGLAS ALVES ROCHA e JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, em 01/10/2013, agiram em unidade de desígnios dolosos para ocultar a localização e movimentação de R\$ 393 mil em espécie, ocultos em compartimentos e no interior de estepe do automóvel Volkswagen Saveiro de placas NNO-2123, e, nas mesmas circunstâncias, tentaram promover a saída física deste dinheiro do território nacional com destino ao Paraguai, incorrendo nos tipos penais do art. 1º da Lei 9.613/1998 e no art. 22, único da Lei 7.492/1986 c/c. art. 14, II do Código Penal. Os valores foram apreendidos em razão de acompanhamento investigativo realizado durante a Operação Cardume, através da troca de mensagens de texto entre os investigados, as quais vêm transcritas.47. Posse ilegal de armas de fogo restrito e de permitido. A denúncia narra que durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão preventiva em delegação da Operação Laços de Família no dia 25/06/2018, em Mundo Novo/MS, foram localizadas armas de fogo, munições e acessórios armazenadas na residência dos réus SILVIO MOLINA, JOÃO CLAIR e DOUGLAS ALVES ROCHA.48. Denunciado SILVIO MOLINA. Consta que SILVIO MOLINA possuía, ocultava e mantinha sob sua guarda 1 (uma) espingarda calibre 12, marca Magtech, com cano inferior a vinte e quatro polegadas, municiada com 7 (sete) munições intactas calibre 12, marca Saga, razão pela qual é dado como incurso no tipo penal do art. 16 da Lei 10.826/2003.49. Denunciado JOÃO CLAIR. Consta que JOÃO possuía, ocultava e mantinha sob sua guarda 01 (uma) garrucha calibre 32, não sendo possível identificar sua marca e seu número, municiada com 01 (uma) munição bem como de 04 (quatro) munições calibre 28, razão pela qual é dado como incurso no tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/2003.50. Denunciado DOUGLAS ALVES ROCHA. Consta que DOUGLAS (BODINHO) possuía, ocultava e mantinha sob sua guarda 1 (uma) pistola PT 58 HC PLUS, PT. 380, 2 (dois) carregadores de pistola para munições .380 e 33 (trinta e três) munições de .380, sendo 15 (quinze) munições da marca USA, 09 (nove) da marca BLAZER, 8 (oito) da marca WIN e 1 (uma) da marca FEDERAL, razão pela qual é dado como incurso no tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/2003.51. A acusação arrolou testemunhas, policiais federais que participaram das investigações.52. A denúncia foi recebida em 16/08/2018 (fls. 2197/2202, vol. 9).53. Decisão determinando o desmembramento da presente Ação Penal em relação ao denunciado THYAGO BATISTA DE SOUZA, à época foragido, à fl. 2256, vol. 9. O feito foi desmembrado, conforme certidão de fl. 2257, vol. 9.54. Citação dos réus: SILVIO CEZAR MOLINA AZEVEDO à fl. 2267, vol. 9; BONYEQUES PIOVEZAN, DOUGLAS ALVES ROCHA, JAIR ROCKEMBACH, JEFFERSON ALVES ROCHA, JOÃO CLAIR ALVES, JONATHAN WEVERTON, KAIQUE MENDONÇA, MAICON HENRIQUE ROCHA e MAYRON DOUGLAS às fls. 2279/2297, vol. 9; ROSELEIA TEIXEIRA e JESSICA MOLINA às fls. 2299/2301, vol. 9; WELLINGTON MOURA FERREIRA às fls. 2325/2326, vol. 9 (original à fl. 2749/2750, vol. 10); FELIPE RAMOS MORAIS à fl. 2827, vol. 11; LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS à fl. 2868, vol. 11; IZABEL BATISTA DE SOUZA à fl. 2870, vol. 11; ADRIANO FEITOSA MACHADO, às fls. 2986/2988, vol. 11; JEFFERSON BATISTA DE SOUZA às fls. 3075/3076, vol. 11; CLAUDIO CESAR DE MORAES às fls. 3487/3489; MARCOS TEIXEIRA às fls. 3490/3492.54.1. ADAYLDO FREITAS FERREIRA não foi citado por estar foragido (certidão de fl. 2726), porém constituiu advogado (fl. 3174, vol. 12) e apresentou resposta à acusação (fls. 3157/3173, vol. 12).55. Respostas à acusação dos réus: 55.1. MAYRON DOUGLAS às fls. 2327/2328, vol. 9, MAICON HENRIQUE às fls. 2331/2333, vol. 9, sem arguir preliminares, reservando-se o direito de ingressar no mérito da ação penal no decorrer da instrução processual. Não arrolaram testemunhas. 55.2. SILVIO CESAR MOLINA DE AZEVEDO às fls. 2335/2376, vol. 9, através da qual requer, preliminarmente: a rejeição da denúncia em razão da falta de justa causa para início das investigações, que aduz ter sido iniciada diretamente com a quebra do sigilo telefônico e telegráfico dos investigados, sem a necessária realização de investigação preliminar e sem a verificação dos requisitos da Lei 9.296/1996 - imprescindibilidade e indícios suficientes de autoria; a decretação da nulidade das interceptações telefônicas, em razão de decisões proferidas autorizando o fornecimento de dados cadastrais e localização em tempo real de assinantes que mantiveram contato com os investigados e dos indivíduos que foram citados em conversação dos terminais monitorados, o que acarretaria a nulidade das interceptações, que aduz conterem extrapolação aos ditames legais, citando como exemplo o acesso dos investigadores ao histórico de chamadas de BONYEQUES PIOVEZAN em período que já não vinha sendo monitorado; decretação de nulidade dos monitoramentos ambientais, dado que não há nos autos documento comprovando a data em que o veículo foi entregue ao investigado JEFFERSON MOLINA, já com o aparelho de captação ambiental instalado, ausente, portanto, qualquer meio de verificação do efetivo início da diligência; que a denúncia deve ser rejeitada em relação aos crimes antecedentes (tráficos de drogas listados no item 2 e subitens da denúncia) dado que já foram todos julgados (em relação às pessoas presas em flagrante), argumentando que as autoridades policiais deixaram de cumprir dever de ofício, prevarecendo, ao prorrogar ou postergar os flagrantes, dado que já tinham conhecimento de outros partícipes dos tráficos então flagranteados; assim sendo, toda a prova nula coletada deve ser desentranhada dos autos, o que implicaria também na necessidade de rejeição da denúncia e levantamento dos atos de constrição patrimonial judicialmente decretados. Não ingressa no mérito das acusações, reservando-se o direito de debater o mérito em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia, e mais uma.55.3. JEFFERSON ALVES ROCHA, às fls. 2448/2486, vol. 9, através da qual requer, preliminarmente: a decretação da nulidade das interceptações telefônicas, em razão de decisões proferidas autorizando o fornecimento de dados cadastrais e localização em tempo real de assinantes que mantiveram contato com os investigados e dos indivíduos que foram citados em conversação dos terminais monitorados, o que acarretaria a nulidade das interceptações, que aduz conterem extrapolação aos ditames legais, citando como exemplo o acesso dos investigadores ao histórico de chamadas de BONYEQUES PIOVEZAN em período que já não vinha sendo monitorado; decretação de nulidade dos monitoramentos ambientais, dado que não há nos autos documento comprovando a data em que o veículo foi entregue ao investigado JEFFERSON MOLINA, já com o aparelho de captação ambiental instalado, ausente, portanto, qualquer meio de verificação do efetivo início da diligência; e decretação de nulidade das interceptações em razão de ausência de fundamentação nos pedidos realizados pela autoridade policial, dado que correram reiteradas prorrogações das interceptações telefônicas sem que fossem captados diálogos relevantes de seu terminal. No mérito, nega a imputação de associação para o tráfico, que aduz ser desprovida de qualquer lastro comprobatório. Pede a revogação de sua prisão preventiva, negando a prática de qualquer fato delituoso, e aduzindo que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ressaltando também sua primariedade, ou alternativamente a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Não trouxe rol de testemunhas, requerendo o direito de inquirir todas as demais arroladas pela acusação e pelos corréus.55.4. BONYEQUES PIOVEZAN, às fls. 2493/2517, vol. 9, através da qual requer, preliminarmente: a decretação da nulidade das interceptações telefônicas, em razão de decisões proferidas autorizando o fornecimento de dados cadastrais e localização em tempo real de assinantes que mantiveram contato com os investigados e dos indivíduos que foram citados em conversação dos terminais monitorados, o que acarretaria a nulidade das interceptações, que aduz conterem extrapolação aos ditames legais, citando como exemplo o acesso dos investigadores ao histórico de chamadas de BONYEQUES PIOVEZAN em período que já não vinha sendo monitorado; decretação de nulidade dos monitoramentos ambientais, dado que não há nos autos documento comprovando a data em que o veículo foi entregue ao investigado JEFFERSON MOLINA, já com o aparelho de captação ambiental instalado, ausente, portanto, qualquer meio de verificação do efetivo início da diligência; e decretação de nulidade das interceptações em razão de ausência de fundamentação nos pedidos realizados pela autoridade policial, dado que correram reiteradas prorrogações das interceptações telefônicas sem que fossem captados diálogos relevantes de seu terminal. No mérito, nega a imputação de associação para o tráfico, dado que restou incomprovado o ânimo associativo em caráter estável ou permanente, bem como a finalidade de desempenhar o tráfico de drogas. Pede a substituição da pena privativa de liberdade por medida cautelar do art. 319 do CPP, ressaltando ser pai de criança menor de idade, único responsável por manutenção de casa, e exercer ocupação lícita, como motorista profissional, e incapaz de prejudicar a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.55.5. DOUGLAS ALVES ROCHA, às fls. 2531/2567, vol. 10, através da qual requer, preliminarmente: a decretação da nulidade das interceptações telefônicas, em razão de decisões proferidas autorizando o fornecimento de dados cadastrais e localização em tempo real de assinantes que mantiveram contato com os investigados e dos indivíduos que foram citados em conversação dos terminais monitorados, o que acarretaria a nulidade das interceptações, que aduz conterem extrapolação aos ditames legais, citando como exemplo o acesso dos investigadores ao histórico de chamadas de BONYEQUES PIOVEZAN em período que já não vinha sendo monitorado; decretação de nulidade dos monitoramentos ambientais, dado que não há nos autos documento comprovando a data em que o veículo foi entregue ao investigado JEFFERSON MOLINA, já com o aparelho de captação ambiental instalado, ausente, portanto, qualquer meio de verificação do efetivo início da diligência; e decretação de nulidade das interceptações em razão de ausência de fundamentação nos pedidos realizados pela autoridade policial, dado que ocorreram reiteradas prorrogações das interceptações telefônicas sem que fossem captados diálogos relevantes de seu terminal. No mérito, nega as imputações, que aduz serem desprovidas de qualquer lastro comprobatório. Pede a revogação de sua prisão preventiva, negando a prática de qualquer fato delituoso, e aduzindo que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ressaltando também sua primariedade, ou alternativamente a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Não trouxe rol de testemunhas, requerendo o direito de inquirir todas as demais arroladas pela acusação e pelos corréus.55.6. FELIPE RAMOS MORAIS, às fls. 2599/2603, vol. 10, negando, em síntese, as imputações, aduzindo que há outra ação em andamento com objeto idêntico em Juízo preventivo, da Justiça Estadual da Comarca de Aquiraz/CE, razão pela qual impõe-se que o Juízo declare a carência de ação. Arrolou testemunhas.55.7. CLAUDIO CESAR DE MORAIS, às fls. 2609/2615, vol. 10, através da qual requer, preliminarmente: o reconhecimento da ilicitude da quebra de sigilo telefônico por diversos fundamentos - ocorrência de interceptação ilegal e anterior à decisão judicial; continuidade das interceptações, extrapolando o prazo de 15 (quinze) dias previsto em lei; início das interceptações telefônicas em data não coincidente com a recepção

dos ofícios pelas empresas de telefonia, citando como exemplo o acesso dos investigadores ao histórico de chamadas de BONYEQUES PIOVEZAN em período que já não vinha sendo monitorado. No mérito, nega as imputações, e aduz que os bens registrados em seu nome são efetivamente seus, e não objeto de lavagem. Requer a revogação de sua prisão cautelar, em razão de possuir residência fixa e ocupação lícita, ser primário e não fazer da prática criminosa seu meio de vida, tendo também participação de menor relevância na associação descrita na denúncia. Arrolou testemunhas. 55.8. MARCOS TEIXEIRA. 55.8. 2617/2622, col. 10, através da qual requer, preliminarmente: o reconhecimento da ilicitude da quebra de sigilo telefônico por diversos fundamentos - ocorrência interceptação ilegal e anterior à decisão judicial; continuidade das interceptações, extrapolando o prazo de 15 (quinze) dias previsto em lei; início das interceptações telefônicas em data não coincidente com a recepção dos ofícios pelas empresas de telefonia, citando como exemplo o acesso dos investigadores ao histórico de chamadas de BONYEQUES PIOVEZAN em período que já não vinha sendo monitorado. No mérito, nega as imputações, e aduz que os bens registrados em seu nome são efetivamente seus, e não objeto de lavagem. Requer a revogação de sua prisão cautelar, em razão de possuir residência fixa e ocupação lícita, ser primário e não fazer da prática criminosa seu meio de vida, tendo também participação de menor relevância na associação descrita na denúncia. Arrolou testemunhas. 55.9. JONATHAN WEVERTON, às fls. 2636/2637, vol. 10, sem arguir preliminares, reservando-se o direito de ingressar no mérito da ação penal no decorrer da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. 55.10. JAIR ROCKEMBACH, às fls. 2640/2663, vol. 10, KAIQUE MENDONÇA MENDES, às fls. 2664/2688, vol. 10, e JOÃO CLAIR às fls. 2694/2716, requerendo, preliminarmente: a decretação da nulidade das interceptações telefônicas, em razão de decisões proferidas autorizando o fornecimento de dados cadastrais e localização em tempo real de assinantes que mantiverem contato com os investigados e dos indivíduos que forem citados em conversação dos terminais monitorados, o que acarretaria a nulidade das interceptações, que aduz conterem extrapolação aos ditames legais, citando como exemplo o acesso dos investigadores ao histórico de chamadas de BONYEQUES PIOVEZAN em período que já não vinha sendo monitorado; decretação de nulidade dos monitoramentos ambientais, dado que não há nos autos documento comprovando a data em que o veículo foi entregue ao investigado JEFFERSON MOLINA, já com o aparelho de captação ambiental instalado, ausente, portanto, qualquer meio de verificação do efetivo início da diligência; que ocorreram reiteradas prorrogações das interceptações telefônicas sem que fossem captados diálogos relevantes de seus terminais. No mérito, refutava a ocorrência do crime de associação para o tráfico, dado que restou incomprovado o ânimo associativo em caráter estável ou permanente, bem como a finalidade de desempenhar o tráfico de drogas. Pede a substituição da pena privativa de liberdade por medida cautelar do art. 319 do CPP, dado que não são pessoas perigosas ou com tendência delinquent, e não dispõem meios de obstar a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Arrolaram testemunhas. 55.11. LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, às fls. 2835/2850, vol. 11, sem arguir preliminares, e no mérito negando a imputação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, dado que não há indícios de que tenha qualquer participação nas condutas supostamente praticadas por seu falecido marido JEFFERSON MOLINA. Requer flexibilização da prisão domiciliar que vem cumprindo para que possa exercer atividade laboral. Arrola as mesmas testemunhas da denúncia. 55.12. IZABEL BATISTA DE SOUZA, às fls. 2851/2857, vol. 11, aduzindo que já foi condenado pelo tráfico de drogas ocorrido em 22/03/2016 (apreensão de 4,9 toneladas de maconha em Mundo Novo/MS), impondo-se que a denúncia seja rejeitada por ausência de justa causa. 55.13. WELLINGTON MOURA FERREIRA à fl. 3077, vol. 11 e ADRIANO FEITOSA MACHADO e JEFFERSON BATISTA DE SOUZA à fl. 3151, vol. XII, vi Defensoria Pública da União, resguardando-se o direito de discutir o mérito da ação após o encerramento da instrução processual, e tomando como bases as testemunhas arroladas na denúncia. 55.14. ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA às fls. 3157/3173, VOL. 12, requerendo, preliminarmente: a decretação da nulidade das interceptações telefônicas, em razão de decisões proferidas autorizando o fornecimento de dados cadastrais e localização em tempo real de assinantes que mantiverem contato com os investigados e dos indivíduos que forem citados em conversação dos terminais monitorados, o que acarretaria a nulidade das interceptações, que aduz conterem extrapolação aos ditames legais, citando como exemplo o acesso dos investigadores ao histórico de chamadas de BONYEQUES PIOVEZAN em período que já não vinha sendo monitorado; e decretação de nulidade dos monitoramentos ambientais, dado que não há nos autos documento comprovando a data em que o veículo foi entregue ao investigado JEFFERSON MOLINA, já com o aparelho de captação ambiental instalado, ausente, portanto, qualquer meio de verificação do efetivo início da diligência; no mérito, nega a prática dos crimes imputados. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. 56. Às fls. 2730/2733, vol. 10, cópia de decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Maurício Kato no bojo do habeas corpus 5023920-63.2018.4.03.0000, suspendendo liminarmente o prazo para oferecimento de resposta à acusação pelas denunciadas ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN e JESSICA MOLINA. 57. Às fls. 3131/3132, vol. 12, proferida decisão determinando, entre outras providências, o desmembramento do feito em relação às réus ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA. Autos desmembrados às fls. 3146/3147, vol. 12.58. Manifestação do MPF às fls. 3382/3384, vol. 13, restando parcialmente nulidades arguidas em relação à interceptação telefônica, bem como requerendo a solicitação de informações à Autoridade Policial acerca do início do monitoramento ambiental e informando a data de devolução do veículo mencionado pelas defesas a JEFFERSON MOLINA. 59. É o relatório. Passo a decidir. 60. Passo a analisar individualmente a denúncia e as preliminares oferecidas pelas defesas. I - Início das investigações. 61. A defesa do réu SILVIO MOLINA alega que a investigação teve início a partir de representação formulada pelo representante do Ministério Público Federal conjugada com denúncias anônimas, partindo-se imediatamente para a quebra do sigilo telefônico, sem que tenha a Autoridade Policial realizado investigação preliminar, tampouco verificando os requisitos de imprescindibilidade e indícios razoáveis de autoria prescritos no art. 2º, I e II da Lei 9.296/1996. Cita que o pedido de interceptação telefônica foi realizado quando transcorridos apenas 2 (dois) dias desde a instauração do Inquérito, o que indicaria que não houve um tempo razoável para a realização de suficientes diligências. Caracterizada estaria, portanto, uma prospeção investigativa até a descoberta dos crimes que justificassem as perquirições. 62. Compulsando os autos do Inquérito Policial 42/2015- DPF/NVI/MS, verifica-se que a Portaria de instauração data de 03/02/2015 (fls. 02/03, vol. 1). A representação que inaugurou o Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico de nº. 000925-23.2017.403.6000 (número da Justiça Federal; na Justiça Estadual, tramitava sob a numeração 0000155-23.2015.8.12.0016, v. fl. 96) data de 04/02/2015.63. Ora, foi elaborado relatório de inteligência policial em atendimento a solicitação de investigação realizada pelo Ministério Público Estadual através do Ofício nº. 174/2014, datado de 24/09/2014 Durante evento festivo no último final de semana na cidade de Mundo Novo (rodeio), Jefferson Henrique Piovezan Azevedo Molina (...) (filho do Policial Militar Sílvio Cesa Molina Azevedo, atualmente residindo na Rua José Bonifácio, em imóvel avaliado extraoficialmente em um milhão de reais) compareceu no local na posse de um veículo Ferrari, avaliado em seiscentos mil reais. Considerando a expressiva evolução patrimonial da família do servidor público mencionado, bem como os indícios de corrupção, contrabando e sonegação, o Parquet solicita a realização das investigações pertinentes aos fatos informados). (fl. 02 da quebra de sigilo telefônico). 64. Não é ilícito que se inicie uma investigação com base em sinais exteriores de riqueza manifestamente sem lastro, sobretudo se precedida de um prévio relatório de informação e inteligência; a potencial ilicitude arguida pela defesa consiste em que se autorize a quebra de sigilo telefônico sem a coleta de prévios elementos aptos a preencher os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996, o que pode ser verificado, claro, a partir da representação inicial e da respectiva decisão inicial proferida. 65. A representação foi precedida da elaboração de detalhado Relatório de Inteligência Policial, de nº. 01/2015-BIP/DPF/MS, datado de 22/01/2015. Nesse relatório, de 31 páginas, para além de mais 46 páginas de documentação anexa - incluindo consulta a bancos de antecedentes criminais, informações policiais desde o ano de 2010, cópias de outros inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante, etc. - o investigador da Polícia Federal faz um apanhado de diversas ocorrências anteriores ligando a família de SILVIO MOLINA ao tráfico de drogas e a outros crimes, e numerosos outros indícios de patrimônio incompatível com os rendimentos lícitos, acompanhados de fotografias de bens e imóveis mencionados. (fls. 25/40, vol. 1 da quebra de sigilo telefônico). 66. Ou seja: foi realizado um cuidadoso trabalho prévio de verificação das informações trazidas ao conhecimento policial pela Promotoria estadual com atribuição criminal - Em razão desta notitia criminis, foi solicitada ao NO/DPFINIVI/MS a realização de diligências de campo, no sentido de se checar com exatidão as informações nele contidas. Foi então elaborado pelo APF MILTON FRANCISCO BARBOSA o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL 01/2015 - DPF/NVVM/MS de seguinte teor (...) (fl. 03). 67. A representação pela interceptação telefônica foi acompanhada de exposição da impossibilidade de realização e coleta de prova por meios investigatórios tradicionais (fls. 20/21 da quebra de sigilo telefônico). Destaque-se, conforme exposto pelo Agente de Polícia e corroborado pelo Delegado. Durante as diligências verificou-se que não seria possível desbaratar a referida organização criminosa exclusivamente por meio de campanhas dissimuladas ou barreiras policiais. A dificuldade na investigação de campo persiste principalmente em razão da peculiaridade dos municípios envolvidos: cidades de pequeno porte; moradores se conhecem há muito tempo; fácil identificação de pessoas estranhas aos seus convívios, entre outros. Tais fatores inviabilizam incursões policiais na região, mesmo que de forma velada, sem levantar suspeita dos investigados. Nota-se ainda que os investigadores normalmente se utilizam de batedores e olheiros durante as incursões criminosas. Tais métodos dificultam denasadamente a prisão em flagrante do grupo durante o transporte do material ilícito. Além do mais, as rodovias da região possuem grande ramificação de estradas vicinais passíveis de utilização pelo bando, fato que inviabilizaria montar barreiras policiais em todas elas. Outra dificuldade em lograr êxito na prisão dos envolvidos consiste no fato de estas cidades estarem situadas na divisa da fronteira seca com o Paraguai. A proximidade com o país vizinho facilita a fuga tão logo a equipe policial inicie uma operação. Sendo assim, para um eficiente combate aos crimes praticados pela quadrilha descrita acima, não basta a utilização dos meios convencionais de investigação. As experiências adquiridas nacionalmente pela Polícia Federal demonstram que para surtir o efeito desejado, ou seja, a apreensão dos materiais ilícitos e a prisão dos envolvidos, faz-se necessário utilizar os meios convencionais de investigações aliados ao monitoramento de seus telefones sob pena de não conseguirmos fazer com que esses criminosos cessem suas atividades perniciosas e devastadoras para o convívio social. Após realizadas as investigações preliminares ficou evidente que através dos meios usuais de diligências como campanha, entrevistas, acompanhamento de veículos e suspeitos seria impossível acrescentar novos elementos que viessem a esclarecer ou contribuir nos resultados obtidos até então. Motivo pelo qual faz-se necessário, além dos trabalhos de campo, o monitoramento e interceptação das ligações telefônicas, telemáticas e de dados através da rede de dados da internet, utilizada comumente para acessar aplicativos de mensagens instantâneas através da internet ou outro meio. (destaques no original). 68. A decisão inaugural da quebra de sigilo telefônico reconheceu expressamente a presença dos requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 - indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e a impossibilidade de produção da prova requerida por outros meios. 69. Ressalte-se que não há necessidade da instauração de um procedimento prévio e documentado de investigação já prévio ao Inquérito Policial. Na lição de Guilherme de Souza Nucci Caso a autoridade tenha dúvida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, conseqüentemente, sem o necessário acompanhamento do Ministério Público e do juiz. Foi precisamente o modo de agir da Autoridade Policial neste caso. O que a d. defesa aqui fez foi inferir - e bem equivocadamente - que, dada a proximidade da data da portaria que inaugura o inquérito e a da representação pela quebra do sigilo de comunicações telefônicas, então a representação tenha sido a primeira providência investigativa, o que não se sustenta, qual antes mencionado. 70. Cite-se, por relevante, acerca da necessidade de investigação prévia de denúncia anônima, aplicável ao presente caso de material sintético encaminhado pela promotoria. DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. (...) 3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores conseqüências, em especial a instauração de investigação formal (com as conseqüências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advém), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA.09/02/2017)(...) 3. Realizadas as diligências, elaborou-se Relatório de Investigação, no qual os Investigadores de Polícia comunicaram a existência de fortes indícios de diversos ilícitos penais e só a partir daí determinou-se a instauração de inquérito policial, deduzindo-se representação objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos para viabilizar a apuração dos fatos supostamente delituosos. 4. O pedido de busca e apreensão está fundado em indícios da prática de crime, os quais foram constatados pelos policiais que promoveram a diligência preliminar, e inclusive justificaram a instauração do procedimento inquisitorial, não havendo, portanto, qualquer vício a inquirir referida medida cautelar de ilegalidade. 5. A correspondência anônima apenas motivou a ordem para esclarecimento dos dados nela contidos, por meio de prévias diligências e, somente depois da obtenção de elementos indiciários sobre a ocorrência de crime, em tese, a investigação criminal propriamente dita, teve início, com a instauração de inquérito policial, este sim destinado a amearhar provas para dar suporte ao oferecimento de futura denúncia. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28554 0024879-81.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA.05/07/2016) 71. Assim, resta clara a existência de uma investigação policial prévia, que angariou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao crime de lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, isso sem falar na forte probabilidade (depois confirmada) de uma associação criminosa e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também a imprescindibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico. Não há elementos a encampar a tese de que medida estivesse sendo utilizada como meio de prospeção investigativa, qual a confirmar suspeitas já previamente consolidadas. II - Pedido de decretação de nulidade das interceptações telefônicas em razão de autorização de acesso a extrato de ligações de terceiros que mantivesse contato com os investigados. 72. O pedido foi formulado pelas defesas dos réus SILVIO MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, DOUGLAS ALVES ROCHA, CLAUDIO CESAR DE MORAIS, MARCOS TEIXEIRA, JAIR ROCKEMBACH, KAIQUE MENDONÇA MENDES, JOÃO CLAIR e ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA. 73. Deixa-se assente que a decretação de nulidade não prescinde de demonstração de efetivo prejuízo às partes (art. 563 do Código de Processo Penal). As peças defensivas, no ponto em que questionam a quebra de sigilo telefônico, não mencionam qual o prejuízo experimentado pelos réus - em desentendimento ao adágio pas de nullité sans grief, princípio norteador das nulidades no processo penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e por todos (literalmente) os tribunais pátrios - e nem mesmo delimitam quais dentre os atos questionados identificam serem passíveis de nulificação; postulam apenas que se decrete a invalidade da integralidade das investigações. 74. O processo équico - e isso decorre de imperativos de teoria geral - precisa respeitar, evidentemente, requisitos de forma (e tanto mais no processo penal), pois que apenas a atenção a um procedimento íntegro assegurará que se efetuem as garantias constitucionais. Porém, deve-se adotar um compromisso firme com os valores de correção, equidade e justiça procedimental (COMOGLIO, Luigi Paolo. Etica e tecnica del giusto processo. Giappichelli, 2004, p. 154-158) como norte endo-processual e exo-processual. 75. Nesse toar, o Pretório Excelso consolidou posicionamento no sentido de evitar-se a panaceia da forma em detrimento da correção, da equidade e da justiça procedimental no direito processual penal, especialmente quanto à arguição abstrata de nulidades processuais: A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563 - grifêi). Esse postulado básico - pas de nullité sans grief - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo,

desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes.(...) (RHC 129.663-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje. 19/05/2016).76. No caso, as dadas defesas utilizam como exemplo certo diálogo captado em 06/08/2016 (fls. 1264/1265, vol. 6 das interceptações telefônicas), em que JEFFERSON, a partir de terminal que vinha sendo legalmente interceptado, faz ligação para terminal pertencente a BONYEQUES PIOVEZAN - responde seu whatsapp a BONY - e, após essa ligação, os policiais acessaram o extrato de ligações de BONYEQUES.77. À época estava vigente autorização judicial pelo Juízo então processante, da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, que autorizava, expressamente que:10. deverá a operadora fornecer ainda:(...)(b) os extratos telefônicos, histórico de chamadas, via sistema VIGIA (ERB em tempo real), extrato em tempo real, com a identificação de interlocutor e das ERBs sempre que solicitado pelos policiais autorizados, dos números monitorados, dos que mantiverem contato com os terminais interceptados (interlocutores) e daqueles números de interesse, mencionados na investigação, desde a data da habilitação;78. Pois bem. Ressalte-se que o pedido de exclusão de terminal telefônico pertencente a BONYEQUES decorreu da não utilização do terminal, durante certo período de monitoramento, para tratar de assuntos de interesse à investigação (fl. 2360, vol. 9, da petição de SILVIO MOLINA). O investigador faz então à ressalva "Por ser, conforme já mencionado, pessoa de confiança da família Molina e, possivelmente, membro da organização criminosa, é possível que em momento posterior tome-se necessário a renovação da interceptação do TMC em posse de BONY (...).79. Veja-se, portanto, que a autorização da medida excepcional reconheceu sua imprescindibilidade para as investigações e a ausência de outros meios aptos ao desenvolvimento consistente das investigações. Não existe uma autorização para acesso a históricos de chamadas de pessoas que não são alvo da operação (...), que importa em verdadeira autorização ao grampo infinito, o que é vedado pela Lei (fl. 2362, vol. 9), como afirma o i. postulante, mas sim uma delimitação fática quanto ao contexto investigatório, inclusive quanto às pessoas que entrassem em contato com os telefones monitorados. De qualquer modo, não trazem os postulantes indícios de que a medida tenha sido objeto de abuso ou malversação pelos investigadores - o que poderia ter sido feito a partir da análise dos relatórios de inteligência policial que acompanham as representações, ou da análise do teor dos elementos de prova amanhados -, e que desse abuso tenha resultado prejuízo aos acusados/peticionantes.80. O que se percebe, de plano, é que os nenhum dos peticionantes busca contextualizar ou inserir as informações obtidas pela autoridade policial dentro da cadeia de custódia probatória da Quebra de Sigilo Telefônico, ou das investigações como um todo. A parte de tal acesso de dados que consideram legal, embora expressamente autorizado pelo Juiz de garantias àquela ocasião (deixe-se claro), busca-se a nulidade de todo o amplo arcabouço probatório coletado com autorização judicial, dada a robustez e o peso probatório que ele alcançou. Ainda que se viesse a demonstrar a ilegalidade de um ato praticado dentro da investigação - o que não foi feito, aliás -, não seria lícito (e nem mesmo razoável) buscar o efeito dominó pretendido, desaguando na invalidação plena de todos os elementos da investigação que foram obtidos, paralela e simultaneamente. Um clarividente hiperfoco neste ponto específico das interceptações termina por suggestionar fortemente o peso probatório que os dados e provas coletados terminaram por alcançar, através de medidas de inteligência.81. Sem embargo, ainda que se acolhesse a tese defensiva em comento, a supostiva ilicitude na coleta dos extratos telefônicos em comento seria superada por força da inevitabilidade da sua obtenção - percebe-se que a decisão judicial subsequente ao diálogo, datada de 09/08/2016 (fls. 1275v/1277 da Quebra de Sigilo Telefônico), três dias após, portanto, autoriza expressamente a quebra de sigilo telefônico do terminal de BONYEQUES, desde a data de sua habilitação. A prova questionada seria obtida, de qualquer modo, fundada em autorização judicial expressa e específica, cuja licitude não é objeto de questionamento defensivo, aplicando-se, portanto, ao caso, o critério da prova separada (descoberta onívota ou fonte independente), previsto no art. 157, ° 1º e 2º do Código de Processo Penal, impondo-se, mesmo se isoladamente considerada, a admissão deste elemento de prova e de tudo o quanto dele diretamente derivado como estrita medida de direito. 82. Nesse sentido:(...)II - Essa Corte Superior possui entendimento quanto à legitimidade de aplicação da teoria da descoberta inevitável quando demonstrado, com base em elementos concretos constantes dos autos, que a prova supostamente contaminada poderia ser obtida de forma independente (teoria da fonte independente) ou de forma inevitável, não havendo que se falar, portanto, em violação ao art. 157, caput, e 1º e 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que foi asseverado no acórdão objurado que diante dos indícios detectados de maneira independente pela área aduaneira da Receita Federal em face da empresa PRIME, os quais, inclusive, vieram a integrar o conjunto probatório da acusação, há de se reputar como inevitável a descoberta das demais provas, quer dizer, aquelas derivadas das ilícitas. Justifica-se, portanto, no presente caso, a aplicação da teoria da descoberta inevitável na forma de verdadeira restrição à doutrina dos frutos da árvore envenenada (1.º do art. 157 do CPP), pelo que fica afastada, por completo, a alegada ilicitude das provas derivadas, certo também que a discriminação das provas ilícitas ou não, bem como a valoração das que são legítimas, correspondem à apreciação do mérito bem como, quanto à suposta ilicitude do dossê criminal preparado por Genivaldo, que conforme o r. Juízo bem esclareceu, foi apenas o conteúdo do depoimento prestado por GENILSON utilizado para desencadear uma investigação inicialmente no âmbito do Ministério Público Federal que coletou dados e elementos (de forma lícita como será examinado a seguir) para subsidiar pedido de interceptação telefônica deferido pelo Judiciário, bem como a continuidade das investigações pela Polícia Federal com o auxílio da Receita Federal, que culminaram na presente ação penal, o que afasta a aventada ilicitude das provas defendida pela combativa defesa. Precedentes.(...) (STJ - AGRESP 1771698, Rel. Min Felix Fischer, 5ª Tma, Julg. 07/02/2019, Dje. 19/02/2019).III - Ilegalidade na autorização para que as operadoras de telefonia excluam números dos monitoramentos atendendo a solicitação(ões) dos policiais.83. A lei 9.296/1996 não traz qualquer requisito especial quanto à forma de encerramento dos monitoramentos telefônicos e seria estranho que o fizesse, pois o objetivo seu é evitar a inclusão indevida de números monitorados, não a prorrogação no encerramento da interceptação que já não tem relevância investigativa. Veja-se que todo o procedimento vinculado à inclusão de novos terminais vem documentado nos autos - desde a forma como surgiu no contexto dos crimes investigados, consubstanciado no relatório e representação policial, reforçado em manifestação ministerial e submetido ao controle jurisdicional, mediante necessidade de decisão fundamentada. Tudo isso permanece acessível às partes, qualquer que seja o meio de encerramento da medida excepcional, mesmo que se identifique, durante as diligências, que este terminal não possuía ligação decisiva ou final pertinência com os fatos investigados. 84. Nesse escopo, algo estranho seria se os investigadores fossem obrigados, e sem qualquer imposição legal para tanto, a continuar interceptando telefones sabidamente inúteis para a investigação em violação ao direito fundamental que na medida resta afastado, dentro de estritas balizas.IV - Pedido de decretação de nulidade dos monitoramentos ambientais, uma vez que não há documento comprovando a data de entrega do automóvel para JEFFERSON MOLINA com o aparelho de captação ambiental instalado.85. A captação ou gravação ambiental é prevista na Lei de Organizações Criminosas - art. 3º, II da Lei 12.850/2013. Durante as investigações, no bojo da Quebra de Sigilo Telefônico 000925-23.2017.4.03.6000, a Autoridade Policial relata a apreensão do automóvel do tipo Dodge Ram Branco de placas AWH 956, que foi apreendido durante as investigações quando JEFFERSON MOLINA e ADRIANO FEITOSA MACHADO foram surpreendidos em 08/05/2016, transportando aproximadamente R\$ 310 mil e joias de valor considerável pela Polícia Federal de Marília/SP.86. Após a apreensão do automóvel, a Autoridade Policial representou pela instalação de equipamento voltado à captação ambiental a bordo do veículo, a ser iniciada após a restituição do veículo. Segundo os investigadores, consoante fls. 1017v/1018, vol. 5 da Quebra de Sigilo Telefônico.Ocorre que, com a apreensão do veículo DODGE RAM, ainda em poder da Polícia Federal de Marília, abre-se uma nova vertente investigativa, pois possibilitada está a colocação de aparelhos hábeis à interceptação ambiental das conversas realizadas em seu interior e em suas proximidades.A interceptação ambiental, caso deferida, será também de grande valia, porque o receio dos criminosos de falar ao telefone não existe a nível de conversa ambiental, nas quais eles se abrem e externam, geralmente de forma explícita, suas intenções e atos de natureza ilegal.(...)Não se sabe exatamente a data em que o veículo DODGE RAM será liberado pela Polícia Federal de Marília/SP, mas quando isso acontecer, havendo autorização judicial, estar-se-á diante de uma oportunidade ímpar para se realizar seu preparo técnico para uma futura interceptação ambiental, antes da entrega de fato aos meliantes.Isto posto, é o presente para REPRESENTAR a Vossa Excelência, com base no poder geral de cautela judicial, pela INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL, a ser realizada no veículo DODGE RAM, placas AWH9564, a partir da sua liberação/restituição pela Polícia Federal de Marília/SP, em data a ser posteriormente comunicada a este R. Juízo, e também, pela AÇÃO CONTROLADA, em relação aos crimes que porventura venham a daí se evidenciar, se necessário, para não comprometer o êxito final do presente trabalho (destaques no original).87. Após manifestação favorável pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 1031/1032, vol. 5), a medida foi deferida pelo Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS em 19/05/2016 a partir da sua liberação/restituição pela Polícia Federal de Marília/SP (fls. 1033/1035, vol. 5). 88. Na representação subsequente pela realização de interceptações telefônicas, datada de 20/05/2016, a Autoridade Policial apresenta considerações de ordem técnica, especificando a necessidade, para operacionalização da captação ambiental, de inclusão entre os terminais interceptados de dois aparelhos de telefone celular, cadastrados em nome de agente de Polícia Federal, que seriam utilizados para transmissão do áudio captado no interior do veículo (f. 1076, vol. 5), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 1106/1107, vol. 6).89. Em 28/06/2016, a Autoridade Policial informa que o automóvel ainda não foi restituído ao seu proprietário, repensando que a interceptação ambiental se iniciará a partir de sua liberação (fl. 1146 vº, vol. 6). Em 22/07/2016 (fl. 1209vº), volta a informar que o veículo ainda não havia sido restituído para início da interceptação ambiental.90. Por outro lado, há Termo de Entrega à fl. 58 do Inquérito Policial 182/2016 da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, (apensado à presente ação penal) documentando a entrega do automóvel em questão a JEFFERSON MOLINA, em 25/07/2016.91. Na representação de 24/08/2016 (fl. 1296, vol. 6), a Autoridade Policial informa ao Juízo:Esta medida cautelar, requerida por meio do Ofício nº. 0795/2016 - DPF/NVI/MS, foi deferida, com início a partir de sua liberação/restituição pela Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP.Já no seu primeiro período de utilização, a interceptação ambiental já foi frutífera ao revelar diálogo de extrema relevância entre JEFFERSON e seu primo BONY, no qual conversam sobre a entrega de uma carga de entorpecentes no Nordeste brasileiro. (destaques no original).92. A partir de então, todos os diálogos considerados relevantes para as investigações foram integrados ao contexto perquiratório e apresentados conjuntamente com os relatórios das interceptações telefônicas, aplicando-se analogicamente - embora não haja imposição legal - o que dispõe o art. 6º, 2º da Lei 9.296/1996. Não, há, portanto, necessidade de apresentação de um relatório em separado, havendo a autoridade policial diligentemente integrado as informações da escuta ambiental com as da interceptação telefônica, para fins de melhor documentação e de interseção do procedimento investigatório como um todo.93. Sobre o início efetivo do monitoramento ambiental, fica bem evidente, portanto: i) que o Juízo autorizou seu começo sob balizas bem específicas, com início a partir da restituição dos veículos aos investigados; ii) que a Autoridade Policial reiteradamente reportava que a medida não havia sido implementada em razão de o veículo ainda não ter sido restituído aos investigados - o que só ocorreu após decisão judicial de 18/07/2016, deferindo a restituição, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, cf. pode se conferir às fls. 54/56 do IPL 182/2016, em apenso; iii) documentada a restituição do automóvel, a Autoridade Policial passa a relatar, já no primeiro relatório de inteligência policial subsequente, que a medida iniciou-se a partir da entrega, dando pleno cumprimento à determinação legal.94. Por isso é que, com a devida vênia, não há quaisquer elementos a corroborar a tese defensiva de que a Autoridade Policial somente cumpriu o 2º do Art. 6º da Lei 9.296/96 quando lhe foi conveniente. (fl. 2368, vol. 9 da Ação Penal).95. Aliás, questionar a data de início da captação ambiental sequer faz sentido, mesmo em tese, de um ponto de vista lógico: anteriormente à devolução do automóvel, seria inútil realizar o monitoramento, dado que sequer vinha sendo utilizado pelos investigados - ou por qualquer pessoa, armazenado que estava no pátio da Polícia Federal de Marília/SP (fl. 30 do IPL 182/2016); depois da devolução, seria impraticável, para não dizer impossível, que os investigadores acessassem então o veículo, sob posse da família MOLINA, para instalação do equipamento sem despertar a suspeita dos proprietários então sob investigação. Os áudios interceptados, consoante dito, vêm expostos nos relatórios de inteligência policial e representações no sentido da continuidade das diligências, a que sobreveio sempre decisão judicial.96. Repise-se, por fim, que, ainda que se vislumbrasse alguma falha procedimental - o que não se verificou no presente caso concreto -, ela certamente não poderia conduzir, desproporcionalmente e ao arrepio da lei, à completa inutilização da escuta ambiental (fl. 2369, vol. 9 da Ação Penal), pelos fundamentos já expostos nos itens 73 a 75 e 80, supra.V - Impossibilidade de julgamento dos crimes antecedentes já julgados e violação do instituto da ação controlada.97. Alegam as defesas (de SILVIO MOLINA, especialmente) que, já tendo sido julgados os crimes antecedentes mencionados na denúncia em relação às pessoas então flagradas, não pode existir processamento e julgamento futuro em relação a outras pessoas pelos mesmos fatos, com espeque na Súmula 235 do STJ. Argumenta também que a ação controlada apenas permite à Autoridade Policial a escolha do momento mais oportuno para realizar as diligências e flagrantes, mas que não permite que qualquer dos réus seja processado em momento posterior. Insurge-se também contra a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade, dado que não configurada, por exemplo, em relação a alguns dos réus já denunciados e sentenciados (caso de RENE GOULART e IZAEAL BATISTA, presos em flagrante, pelos fatos descritos no item 6, supra), aduzindo que o tráfico não pode ser internacional para uns e não o ser para outros.98. A tese suscitada, in casu, assemelha-se ou aparenta ser a de um arquivamento tácito ou implícito: deixando o Ministério Público de oferecer denúncia simultânea em relação a todos os envolvidos nos fatos, estaria automaticamente operado o arquivamento em relação aos demais.99. Em primeiro plano, para o caso de que trata os autos, não existe a figura do arquivamento tácito no ordenamento pátrio: o arquivamento implícito não é admitido em ação penal incondicionada, pois imprescindível a expressa manifestação ministerial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 8111 - 0006004-76.2004.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 de 10/01/2019).100. Mesmo que o Juízo figure como fiscal da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, isso não significa que o órgão de acusação, para além de ter a última palavra quanto à primeira opinião delicti por ser o titular da ação, não detenha qualquer margem para escolher o momento apropriado para ajustar, por exemplo, denúncia de lavagem após já ter ajustado a denúncia pelo crime antecedente. É possível que sejam processos autônomos porque os crimes mesmos são entre si autônomos, se bem que o subsequente seja acessório do antecedente: a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum inipuni, nem dependendo da comprovação da participação do agente no crime antecedente para restar caracterizado (STJ, REsp 1342710/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.04.2014, DJe de 02/05/2014).101. No mais, nos presentes autos, a ação controlada pela Autoridade Policial foi expressamente autorizada desde a primeira decisão nos autos da Quebra de Sigilo Telefônico (fl. 87/89, vol. 1).102. A interpretação dada pela d. defesa de SILVIO MOLINA não encontra respaldo legal, concessa venia. Trata-se de medida destinada à eficácia da produção probatória e obtenção de informações, prevista também na Convenção de Mérida (assinada pelo Brasil em 09/12/2003 e promulgada pelo Decreto nº. 5.687/2006); sua tipificação na Lei das Organizações Criminosas decorre de indispensável instrumentalidade no combate ao crime organizado, e não consiste, de forma alguma, em mera ferramenta de otimização de flagrantes, qual aparentemente arguido.103. Os elementos de prova em desfavor dos membros mais relevantes das facções criminosas raramente são obtidos de forma tão prosaica quanto uma apreensão de drogas transportadas via caminhão ou armazenados em um galpão; a LOC (Lei nº 12.850/2013) corporifica uma técnica investigativa essencial, que já preexistia à novel tipificação. Nela se impôs apenas a necessidade de autorização judicial.104. Adotando o exemplo concreto exposto pelo peticionante, na ocasião da prisão de IZAEAL BATISTA e RENE GOULART - a primeira grande apreensão de drogas do grupo criminoso, em 22/03/2016 - os indícios de autoria em desfavor do denunciado SILVIO MOLINA eram pequenos, e só foram robustecidos após um cuidadoso desenvolvimento das investigações; destoa da razoabilidade que o Ministério Público, ainda naquele momento inicial das apurações, tivesse de denunciá-lo, de imediato, sob pena de arquivamento. A tese é, repita-se, rechaçada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, também:HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 317 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO CRIME. EXTENSÃO AO SEGUNDO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA. 1. Nos fatos de natureza criminal, a sentença nada mais é do que a forma pela qual o conteúdo (extinção da punibilidade) do ato judicial é veiculado, não sendo possível emprestar o entendimento colhido do processo civil, no sentido de que a prolação da sentença encerra a instância. 2. O tipo do art. 299 do Código Penal possui pena e prazo prescricional diferentes daqueles re-lativos ao delito previsto no art. 317 desse mesmo Código, não sendo possível a extensão, para o crime de corrupção passiva, dos efeitos da sentença que declara a extinção da punibilidade do agente quanto ao crime de falsidade ideológica. 3. A legislação brasileira não contempla a pretendida - e inédita - absolvição implícita. A absolvição tem que ser explícita e fundamentada, observando-se o devido processo legal. 4. Tampouco a jurisprudência aceita a ideia de absolvição implícita. São inúmeros os julgados acerca do chamado arquivamento implícito de ação penal. Em recente julgado, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que não existe arquivamento implícito de denúncia, pois o arquivamento de ação penal demanda manifestação expressa do Ministério Público (HC 127.011 AgrR/RJ, Segunda

Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12.05.2015, DJe-094 Divulg. 20.05.2015 Public 21.05.2015). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: RHC 39.468/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16.12.2014, DJe 03.02.2015; HC 237.168/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.04.2015, DJe 15.04.2014; HC 224.246/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 25.02.2014, DJe 10.03.2014.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3. HC 0017729-92.2015.403.0000. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 03/09/2015)105. Adicionalmente, a tese é expressamente colidente com dispositivos processuais expressos - como, por exemplo, a faculdade de desmembramento processual prevista no art. 80 do CPP. Processando-se separadamente um ou mais réus dos demais visando a otimização da tramitação processual, haveria necessidade de que os demais fossem absolvidos, considerando que o julgamento não ocorreria mais simultaneamente? Não faz nenhum sentido. A própria Súmula 235, citada pela defesa, pressupõe a possibilidade de julgamentos e processamento separados: o que ela diz é que a junção dos feitos (o chamado simultaneus processus) não ocorre se um dos feitos foi julgado. 106. Por fim, novamente em atenção ao exemplo trazido na resposta à acusação, a majorante da transnacionalidade (art. 40, I da Lei 11.343/2006) pressupõe o dolo do agente, não a efetiva nacionalidade do entorpecente. É perfeitamente possível, em caráter transitório, que a causa de aumento de pena seja aplicável para um réu, mas não para o outro, a depender do efetivo conhecimento da origem da droga pelo acusado (TRF4, AC 2003.70.02.004143-6/PR, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Julg. 04/05/2005), além das circunstâncias em que cada qual se envolve nas mais diversas tarefas de narcotráfico.107. Deste modo, evidencia-se que atuação policial vinha respaldada em autorização judicial para ação controlada, na forma do art. 8º da Lei 12.850/2013; e, ainda que assim não fosse, não havia então, nos estágios mais incipientes da Operação Laços de Família, elementos suficientes a inaugurar uma persecução penal contra pessoas que não tinham sido flagradas na posse ou guarda do entorpecente apreendido. VI - Excesso de prorrogações das interceptações telefônicas em terminais que não produziram diálogos relevantes108. Acaso houvesse acolhimento, em sua literalidade, das alegações defensivas das defesas de DOUGLAS ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, JEFFERSON ALVES ROCHA, JAIR ROCKEMBACH, KAIQUE MENDONÇA e JOÃO CLAIR - de que as interceptações telefônicas captadas do aparelho celular dos acusados nunca produziram diálogos relevantes nos períodos monitorados - concluir-se-ia não haver como ter ocorrido prejuízo aos réus, o que afasta de plano a nulidade requestada, por expressa disposição do art. 563 do CPP e remansoso entendimento jurisprudencial. Muito pelo contrário, a insurgência contra as interceptações telefônicas ocorre justamente em função da aparente relevância probatória do quanto anealhado, que serve de elemento coativo na denúncia e é da essência das decisões proferidas nas medidas cautelares. 109. Mesmo que a questão alegada correspondesse ao que vem documentado no procedimento incidental - e, a seguir, veremos que não é o caso -, ainda assim não há qualquer ilegalidade neste proceder. Os fundamentos da medida excepcional, em relação a cada um dos terminais, estão expostos necessariamente na decisão que autorizou sua implementação; o fato de que não tenham sido interceptados diálogos relevantes à investigação não serve para afastar os indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (art. 2º, I da Lei 9.296/1996), na ausência de elementos que indiquem que este terminal não é mais utilizado pelo investigado em questão. Aliás, é até recomendável, sob a ótica da boa prática investigativa, que não haja cessação do monitoramento enquanto persistirem indícios de que pertence a (ou é utilizado por) investigado pela prática de crime punível com reclusão. A cessação do monitoramento, por outro lado, impõe-se quando o terminal ou celular teve o uso descartado - como é frequente em crimes praticados por organizações ou associações criminosas, especialmente no tráfico de drogas, em que os criminosos trocam a todo o tempo de telefones visando obstaculizar as investigações policiais - ou ao constatar-se que tal terminal não serve ou pode servir, de forma alguma, a condutas criminosas.110. Os investigadores não supunham em momento algum que DOUGLAS, por exemplo, ou qualquer outro investigado que exerça papel relevante no grupo criminoso então investigado, tratasse abertamente do tráfico de entorpecentes em ligações comuns. Isso é uma obviedade e está explícito na maior parte dos relatórios de inteligência; confira-se, por exemplo, trecho de relatório policial contido à fl. 226, vol. 2 da Quebra de Sigilo Telefônico: Apesar das diligências desta Base de inteligência Policial dando conta da participação efetiva de DOUGLAS no tráfico de entorpecentes, cabe ressaltar que tal indivíduo é conhecedor de métodos de investigação policial, haja vista que um dos integrantes do suposto grupo criminoso é um experiente policial militar (Sílvio Molina). Esse fato tem o condão de justificar a cautela de todos os envolvidos nessa investigação durante a maioria dos diálogos suspeitos no telefone, quando os interlocutores tubiame e acabam marcando diversos encontros para conversarem pessoalmente.111. Isso não quer dizer que os diálogos interceptados sejam irrelevantes, como intui o peticionante, e tanto menos que isso acoberte a validade do meio de obtenção da prova, se todo é feito conforme o due process of law. Embora não indique expressamente qual critério adotaram os arguintes para aferição da relevância do diálogo para a investigação, certamente a régua não há de ser posta na tratativa aberta e explícita do comércio de entorpecentes, o que é uma obviedade. Os investigadores buscam quaisquer outros elementos de interesse investigatório, especialmente as referências mais indiretas e dissimuladas que, associadas aos demais elementos probatórios cumulativamente, indicariam as práticas criminosas em questão. 112. Tudo que indique a dinâmica e hierarquia do grupo investigado, relação com terceiros, movimentações de valores e bens, negociações de qualquer natureza, contratação de terceiros para agir como batedores e transportadores, movimentações indicativas de carregamento de entorpecentes, deslocamentos entre cidades, transferência de automóveis para terceiros, etc. Tudo isso - e mais - é estritamente de relevo para as investigações sem práticamente mencionar o tráfico de drogas, mas que a partir de um laborioso trabalho lógico-dedutivo permitiu que a investigação lograsse apreender dezenas de toneladas de maconha e identificar dezenas de milhões de reais em bens sem lastro em atividade lícita, além de movimentações financeiras igualmente relevantes.113. Compulsando rapidamente os autos da Quebra de Sigilo Telefônico, da leitura dos relatórios de inteligência policial, constata-se a existência de numerosos contatos telefônicos que, no sentir dos investigadores, constituíam diálogos relevantes realizados a partir dos terminais interceptados pertencentes a DOUGLAS BODINHO, JEFFERSON BODÃO, BONYEQUES, JAIR ROCKEMBACH e outros. Cite-se rapidamente, como exemplo extraído ainda dos períodos iniciais da autorização de interceptação de seus respectivos telefones: 113.1. Diretamente do terminal de DOUGLAS, ainda no começo das interceptações, foram realizados contatos telefônicos que permitiram que a Autoridade Policial confirmasse seu apelido BODINHO (fl. 177, vol. 1), a utilização do telefone por sua esposa JÉSSICA para comunicar reuniões para SILVIO MOLINA (fl. 156, vol. 1), a determinação para que JESSICA e LIZANDRA trouxessem de São Paulo/SP automóveis e dinheiro, suposto pagamento por drogas (fl. 227, vol. 2).- 113.2. Sobre a utilização de terminal pertencente a JEFFERSON ALVES DA ROCHA, foi em face da interceptação de terminal telefônico a ele pertencente que os investigadores identificaram que recebia ordens do irmão DOUGLAS para cobrar dívidas, supostamente ligadas ao tráfico de drogas, no período em que este esteve preso (fls. 339vº/340, vol. 2). - 113.3. MOLINA ligou para o celular de BONYEQUES para obter informações sobre JEFFERSON MOLINA (fls. 245/246, vol. 2), o que demonstraria para os investigadores que possuía característica sorrateira e furtiva, a ponto de o próprio pai não ter meios para contatá-lo diretamente, a qualquer momento. - 113.4. O mesmo se diga quanto à utilização do celular de CHICÃO, que se prontificou a auxiliar DOUGLAS BODINHO (fl. 476, vº, vol. 2) e marcou frequentes encontros com MOLINA e JEFFERSON (fls. 1160/1162, vol. 6), o que levou os investigadores a presumir que possuía relação íntima com SILVIO MOLINA que quase aue com certeza absoluta movimentação ilícita, voltada para o tráfico de drogas, em face da intensidade e sutileza nos encontros pessoais e nas lacônicas conversas telefônicas. (fl. 1206, vol. 6, grifei).- 113.5. Diálogos de KAIQUE tidos como relevante pelo Ministério Público Federal, via mensagens de texto interceptadas, estão transcritos na denúncia (fl. 1956, vol. 8), em que se refere a JEFFERSON como patroaizão (sic). JOÃO CLAIR foi interceptado recebendo ordens diretas para atuar como motorista de JEFFERSON e LIZANDRA, e guardando dinheiro para SILVIO MOLINA (fls. 3016/3017, vol. 13).114. Como dito, são meros exemplos de diálogos de claro interesse investigatório, pincados dos relatos. Há outros, mas o aprofundamento sobre a matéria é questão de mérito e não detém formulação de questão preliminar. Portanto, o argumento sob análise não se sustenta, nem mesmo em tese, o que impõe que a nulidade pleiteada seja rejeitada. VII - Interceptações telefônicas que extrapolaram o prazo legal de 15 (quinze) dias 115. A alegação da defesa dos réus CLAUDIO CESAR DE MORAIS e MARCOS TEIXEIRA é genérica, e não indica em qual momento dos monitoramentos ocorreu a suposta violação do prazo. Não há qualquer elemento apto para propiciar a verificação da procedência do argumento, recordando-se vez mais que o reconhecimento da ilegalidade depende de efetiva demonstração de prejuízo ao réu. 116. No caso, bastaria que o réu demonstrasse a ocorrência de um diálogo interceptado em desconformidade com as balizas estritas da lei, e a forma como, utilizado em seu desfavor no âmbito investigatório ou na tese acusatória, alguma conclusão nele baseada o desfavoreceu. Isso não é hipótese de escola: diálogos a descoberto ou até ilegais por razões outras poderiam ter sido essenciais para uma tese da acusação ou para uma imputação em cuja falta a acusação mesma nutria. Isso evidenciaria, claro, um prejuízo, de modo que a nulidade haveria de ser declarada necessariamente. Deixando de fazer uma demonstração de prejuízo, e deixando sequer de indicar a qual dos períodos interceptados fazem referência, é impossível que se acatem as alegações. VIII - Irlispendência processual17. FELIPE RAMOS MORAIS alega que responde pelo mesmo delito em ação penal que tramita na 1ª Vara de Aquiraz/CE. Não juntou aos autos, contudo, qualquer cópia da denúncia ou sentença do processo em questão, o que impossibilita a verificação da alegação. 118. IZABEL BATISTA DE SOUZA faz alegação semelhante - aduz que já foi condenado, na Justiça Estadual, pelo crime pelo qual vem denunciado nos presentes autos (apreensão de 4,9 toneladas de maconha em 22/03/2016, em embarcação na cidade de Mundo Novo/MS, cf. item 6, supra). Junta cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, comprovando que foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão e 940 dias-multa pela prática do mesmo crime ao qual responde na presente ação penal. 119. Impõe-se, portanto, que seja reconhecida, como medida de direito e justiça, a ofensa ao princípio do ne bis in idem em relação a IZABEL BATISTA, com o consequente arquivamento do feito em relação a esses crimes, por operar-se litispendência, caso inalcadação uma decisão final, ou coisa julgada, quando da decisão já não couber mais recurso. Trata-se de autêntico pressuposto processual negativo e, como tal, deve conduzir ao desceramento de que trata o art. 395, II do CPP.120. Essas foram, em síntese, as preliminares suscitadas:IX - Negativas das imputações e alegações de inocência121. Sobre as duntas alegações de inocência e negativa das imputações pelos acusados BONYEQUES PIOVEZAN, DOUGLAS ALVES ROCHA, CLAUDIO CESAR DE MORAIS, MARCOS TEIXEIRA, JAIR ROCKEMBACH, LIZANDRA MARA e ADAYLDO DE FREITAS, eis matéria meritória, o que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, podendo assim cada réu defender suas teses defensivas, sendo da acusação o ônus imposto à prova de quanto suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo que entender pertinente nas suas r. alegações finais.X - Pedidos de revogação de prisão preventiva122. Sobre os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos acusados JEFFERSON ALVES ROCHA, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, LIZANDRA MARCARVALHO RICAS, CLAUDIO CESAR DE MORAIS, MARCOS TEIXEIRA e JAIR ROCKEMBACH, ressalte-se que persistem os requisitos que levaram à decretação das prisões preventivas. 123. O risco à ordem pública exposto na decisão que decretou as cautelares, no bojo dos autos de nº. 0008792-67.2017.403.6000, considerava a gravidade das circunstâncias - que envolvem, inclusive, indícios veementes de uma corrida armamentista e planejamentos para retaliação fiação rival - e a plena operatividade do grupo criminoso, que só restou reforçada a partir da juntada dos laudos periciais nos aparelhos de telefone apreendidos durante a deflagração da operação (fls. 3189/3365, vol. 12 e vol. 13 da ação penal), que demonstra que o grupo criminoso permanecia entabulando negociações e recebendo pagamentos pelo tráfico de entorpecentes, o que só foi cessado em função das prisões decretadas.124. Análise pericial de aparelhos de telefone celular e documentos apreendidos (cupons de abastecimento e dados, telefone e CPF, pagamentos de licenciamento de veículos, tudo ligado a MARCOS TEIXEIRA, na casa de MOLINA) que contém elementos demonstrativos que MARCOS TEIXEIRA continuava agindo sob suas ordens, preste a operacionalizar transporte de valores do grupo criminoso, e tentando convencer seu irmão MARCILIO a participar de empreitadas delitivas (fls. 3248/3264, vol. 12).125. JAIR ROCKEMBACH, quando foi preso, guardava quantia substancial de R\$ 27.600,00 em dinheiro vivo, condizente com seu papel descrito de desempenho de atividades operacionais de interesse do grupo. Ademais, já ficou demonstrado durante as investigações que não hesitou em empreender fuga para o Paraguai quando se viu ameaçado pela persecução penal.126. DOUGLAS e JEFFERSON ALVES ROCHA, além de desempenharem papel de liderança na organização, movimentavam-se para obtenção de armamento e supostamente operacionalizar retaliação. DOUGLAS, aliás, identificado como um dos líderes da fiação, e JEFFERSON, tiveram autorizada sua transferência para o Presídio Federal de Mossoró/RN.127. Quanto a LIZANDRA, o resultado das apreensões policiais durante a deflagração demonstrou que, mesmo após a morte do marido JEFFERSON MOLINA, continuava a receber em suas contas valores pagos por lanjaras a serviço da organização criminoso. Comprovações bancárias apreendidas na residência de SILVIO MOLINA demonstram que LIZANDRA recebeu em 22/09/2017 dois pagamentos por terceiro envolvido com a família MOLINA, num total de R\$ 95.500,00, que os investigadores supõem ser venda de veículo ou acerto de contas relacionado a bens de JEFFERSON MOLINA (fls. 3280/3281, vol. 12). 128. E mais: mensagens do aplicativo Whatsapp no aparelho de telefone celular da irmã de LIZANDRA, KELEN CRISTIAN CARVALHO RICAS, dão conta de que LIZANDRA buscava obter sua parte no quinhão de bens pertencentes ao falecido marido JEFFERSON MOLINA, terras que valem milhões e apartamentos. KELEN aduz que LIZANDRA pretendia arrendar e obter rendimentos com tais propriedades, adquiridas com rendimentos do tráfico de drogas.129. As alegações de primariedade, ocupação lícita e residência fixa formuladas pelos réus não são aptas a afastar a necessidade de manutenção do decreto cautelar, necessário para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.130. Ficam reiterados e reforçados, portanto, os fundamentos expostos na decisão que decretou as prisões: A associação criminoso voltada à prática do tráfico internacional de drogas, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional de elevado grau de reprovabilidade, ainda mais considerando que a presente associação, somente pelos flagrantes efetivados, buscava inserir no meio de consumo mais de 27 toneladas de maconha apenas entre as apreensões. A disseminação de tamanha quantidade de entorpecente é altamente perniciosa ao meio social, considerando seu alto potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Nada obstante, o grupo tem alta capacidade de difusão da mercadoria, visto que a fazia chegar - podendo manipular valores estratosféricos, a julgar pela recomposição da organização a cada grande perda - até os estados da região Sul ou Nordeste do Brasil. Considerando o valor mercadológico do quilograma da maconha, tais cargas (repta-se, somente as apreendidas pela Polícia) alcançam um elevadíssimo valor, estimando-se em alguns milhões de reais. Ora, fornecimento/ negociação/ transportes de drogas como esses não são realizados por associações criminosas amadorísticas, que não possam grande porte e, claro, arrojado suficiente. (...)No mais, pelo que se verifica do profícuo trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público Federal, as outras pessoas que foram objeto desta representação por prisão preventiva integram uma mesma organização criminoso, hierarquizada e com atuação em caráter transnacional e sólida divisão de tarefas, voltada precipuamente ao desenvolvimento de tráfico internacional de entorpecentes e à lavagem dos recursos provenientes de tal delito. O que se tem, em tese, sobre o papel dos investigados na ORCRIM é que (...).o LIZANDRA MARA DE CARVALHO RICAS - detém pleno conhecimento da atividade do grupo e, em particular, do noivo JEFFERSON MOLINA; usufrui do patrimônio ilícito; desempenha em caráter acessório atividades de menor risco, como o recebimento de automóveis e dinheiro em pagamento; realizou empréstimos junto a instituições bancárias para auxiliar na aquisição de entorpecentes; auxilia no recebimento de pagamentos e na ocultação de patrimônio decorrente do tráfico, através de seus familiares.o DOUGLAS ALVES ROCHA, o BODINHO - exerce posição de comando dentro do esquema, gerenciando a compra de entorpecentes no Paraguai e tomando providências para encaminhá-lo a compradores em outros estados, distribuindo ordens para os gerentes da organização; recebe e troca automóveis, de forma lícita e ilícita, que foram recebidos em pagamento do tráfico; lava dinheiro através da venda de automóveis em seu estabelecimento comercial (LAVA JATO CENTRAL); coordena a transferência de veículos para o nome de lanjaras.o JEFFERSON ALVES ROCHA, o BODÃO - auxilia no recebimento e venda de automóveis recebidos na trafância; lava dinheiro em seu estabelecimento comercial, junto com seu irmão BODINHO; distribui ordens de membros superiores da organização, em especial de DOUGLAS BODINHO; participa das transações envolvendo entorpecentes, negociando com traficantes de outros estados.o JAIR ROCKEMBACH - agente operacional e apoio logístico da remessa do entorpecente; atua na ocultação do entorpecente nos veículos; arregimenta motoristas para o transporte; negocia a compra de entorpecentes. (...)o CLAUDIO CESAR DE MORAIS e MARCOS TEIXEIRA - motoristas e batedores do transporte de drogas; servem como lanjaras para os registros de automóveis pertencentes à organização; CLAUDIO também atuou na contratação de motoristas para a organização. Aliás, há indícios de que a organização criminoso, após o revés sofrido, ao que parece, nas mãos de traficantes rivais - consistente no assassinato do líder JEFFERSON MOLINA - vem se preparando para promover a retaliação, podendo se destacar, do informado às fls. 234/262 da representação final. Afinal, viu-se que SILVIO MOLINA anda permanentemente na companhia de DOUGLAS BODINHO e utiliza colete balístico o tempo todo. Torturou e ameaçou de morte pessoas que poderiam deter informações acerca das movimentações do possível mandante do assassinato - vide também item II.h e f. 05/10 da representação por prisão preventiva. DOUGLAS BODINHO, em vários

diálogos, dá sinal de que planeja a vingança: Esse negócio, na hora que ele embarcasse no carro para ir embora, já fechava o carro e tic, tic, tic. Boum, boum, boum, boum. Conversa também com indivíduo de nome JEANI, que se oferece como matador. BODINHO também alega possuir aval da polícia local para utilizar colete e armamento, bem como alega ter acesso a rastreamento telefônico de possível partícipe do homicídio de JEFFERSON. JEFFERSON BODÃO também estaria participando dos planejamentos, alegando ter acesso a armas de fogo de alto calibre. E JÉSSICA teria conversado com um primo sobre uma maneira de ajudar em possível atentado contra o mandante MIOLO - (...) eu já falei pro DOUGLAS, EU DOU FUGA PRA VOCÊS(...) - discutindo também abertamente contratação de pistoleiros e a convivência de policiais civis locais de Mundo Novo/MS para com seu grupo. Assim, além do amplo abalo social já causado pela presença e operatividade de uma organização criminosa com amplos recursos e participação de agentes armados do Estado, também se constata in casu uma situação de iminente conflagração de conflito armado. Por tudo quanto descrito, filamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta do grupo criminoso e de seus integrantes. Não bastante o exposto anteriormente, vale citar, como elemento de reforço a demonstrar o caráter imperativo da decretação das prisões cautelares, que vários dos ora representados ostentam condenações pela prática de crimes congêneres aos típicos de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas ou, ainda, foram presos recentemente por crimes dessa natureza - casos de ADRIANO, FELIPE, ADAYLDO BEBÊ, DOUGLAS BODINHO (ADAYLDO ostenta condenação pela prática de homicídio, e DOUGLAS BODINHO é investigado também por homicídio). É indubitoso que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento destes investigados em organização criminosa ainda em pleno funcionamento. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados suscitados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014). Além disso, é dos autos que a organização criminosa atua em região fronteiriça, e com frequência os investigadores lograram acompanhar o ingresso dos investigados em território paraguaio, seja para atuar na internalização da droga ou adquirir armas de fogo, seja para pagar fornecedores ou cobrar dívidas, seja para vistoriar bens e imóveis. ADAYLDO BEBÊ, MAICON, MAYRON, THYAGO, CHICÃO, WELLINGTON, CLAUDIO, BODINHO, BODÃO, JESSICA, ROSE e LIZANDRA, todos tiveram em algum momento das investigações noticiado ou acompanhado o ingresso no Paraguai para desenvolvimento de atividades aparentemente ligadas ao tráfico ou à lavagem de dinheiro. Vale dizer: se a garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de dar espeque à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através da transposição física das fronteiras. Quanto à JAIR ROCKEMBACH, o CHICÃO, seu desaparecimento no Paraguai por temor de ser alcançado pelas investigações, e, após, seu retorno ao convívio da organização criminosa quando julgava seguro, foi acompanhado pelos investigadores e reportado nos relatórios de inteligência; de igual forma, foram mencionados preparativos para que JEFFERSON MOLINA fugisse para o Paraguai em certa altura das investigações, quando temia ser preso. O mesmo pode ser dito em relação a DOUGLAS BODINHO, que, conforme consta dos relatórios de inteligência elaborados no decorrer das investigações, a certa altura indicava a possibilidade de evadir-se para o Paraguai por temor de condenação pela prática de homicídio. De qualquer modo, trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos financeiros no país vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga acaso verifiquem o real risco de serem atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, re grupos ou faixões (...). 131. Sobre o pedido de autorização para que LIZANDRA possa se ausentar de sua prisão domiciliar para exercer trabalho remunerado, considere-se por um momento que a é da essência da prisão cautelar a necessidade de segregação do réu do convívio social; o Juízo reconheceu, ao decretar a prisão, que há fundamento para a segregação cautelar, consistente na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 132. Ao contrário do que afirma a defesa (fl. 2840, vol. 11), não se trata de presunção de participação em crime de tráfico por convivente; há indícios suficientes, expostos ao longo da decisão que decretou a prisão, de uma participação efetiva, consciente e concreta no grupo criminoso, seja participando diretamente da lavagem dos valores, seja contraindo empréstimo para possibilitar a compra de entorpecentes, seja realizando cobranças e recebendo bens e valores para JEFFERSON. Após o falecimento deste há sólida indicação de que, até que as atividades do grupo tenham sido interrompidas por força da deflagração da operação e realização das prisões, LIZANDRA batalhava para não ser ludibriada no recebimento de seu quinhão da fortuna obtida com o tráfico de entorpecentes, mantendo contato com membros da associação criminosa e outros terceiros envolvidos com o tráfico. 133. Portanto, LIZANDRA não está presa preventivamente em estabelecimento penal adequado por ser responsável pela guarda e cuidado de criança menor de 12 anos, conforme disposto no art. 318, V, do CPP, à luz da decisão proferida no Habeas Corpus coletivo nº. 143641 do STF. Há necessidade de segregação cautelar, entretanto, pois detinha papel relevante em grupo criminoso organizado plenamente operativo, cujas atividades espúrias só foram interrompidas em função das prisões de seus integrantes. 134. Assim, com base no exposto: 135. INDEFIRO os pedidos de decretação de nulidade das provas obtidas no Inquérito Policial e nas interceptações telefônicas e ambientais, com base na fundamentação acima explicitada. Haveria, dentro da boa técnica processual, e conforme previsão expressa do artigo 563 do Código de Processo Penal (nos termos de entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal), necessidade de demonstração de efetivo prejuízo imposto às defesas requerentes, o que não ocorreu. 136. INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos réus, bem como o pedido de LIZANDRA MARA de autorização para ausentar-se do domicílio para realização de trabalho externo. 137. RECONHEÇO a ocorrência de LITISPENDÊNCIA em relação IZABEL BATISTA DE SOUZA, na forma do artigo 485, V e 1º e 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP, determinando o arquivamento do feito em relação ao acusado, nos termos do artigo 395, II, do CPP, por falta de pressuposto processual ao desenvolvimento válido do processo penal, no que tratante da acusação feita na denúncia. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos em relação a IZABEL, cancelando-se todos os registros em função da presente ação penal. 138. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus. 139. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dê lastro. A denúncia não padece de inépcia. 140. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. 141. A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios apenas nos que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, oportuniza-se às defesas que, havendo arrolado testemunhas de antecedentes/ abonatórias, o testemunho possa ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo. 142. O que se pretende, portanto, considerando também tratar-se de feito com réus presos, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º do CPP. 143. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), em relação aos acusados - com a ressalva do item 137, supra -, e designo as seguintes datas para realização das audiências: Dia 24 de junho de 2019, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais: 1) Igor Isidro Gomes da Silva, mat. 19.669; 2) Deivid Alves Guimarães, mat. 18.997, lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; - Dia 28 de junho de 2019, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais: 3) Fabiano de Matos Teixeira Ferraz, mat. 19.702; 4) Eralton Pereira de Azevedo, mat. 20.281, lotados na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; - Dia 1º de julho de 2019, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais: 5) Adriano Freire Lopes, mat. 19.374, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS; 6) Vítor Hugo Mori Pavani, mat. 20.329, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; 7) Eduardo Daniel Brutti, mat. 18.962, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. 144. Manifeste-se a defesa do réu SILVIO MOLINA no prazo de 10 (dez) dias acerca da testemunha arrolada à fl. 2376, identificada apenas como Manuel e sem qualquer outro dado, fornecendo endereço para a intimação da testemunha ou substituindo-a, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida. 145. No mesmo prazo e sob similitude advertência, deverá a defesa de CLAUDIO CESAR DE MORAIS fornecer endereço para intimação da testemunha Clodoaldo Lenzi (fl. 2616). 146. Ainda, manifestem-se as defesas de todos os réus presos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se os acusados possuem interesse em presenciar as audiências de oitiva de testemunhas, o que será oportunizado, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência. Em caso positivo, providencie a secretaria o necessário para cumprimento do ato na data aprazada. 147. Intimem-se. 148. Cumpra-se. Publique-se. 149. Requistem-se. Depreque-se o necessário. 150. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000939-36.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: WAGNER PEREIRA TIMOTIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA ALVES CONCIANI - MS14784
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerido na inicial, nos termos do § 3º do art. 120 do CPP.

Após, venham-me conclusos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000939-36.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: WAGNER PEREIRA TIMOTIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2019 1291/1330

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerido na inicial, nos termos do § 3º do art. 120 do CPP.

Após, venham-me conclusos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011797-34.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFE - MS10155

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. O Ministério Público Federal e a defesa de ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA, representada pela Defensoria Pública da União, já apresentaram suas alegações finais (ID 17227406, 27227425, 17227430 E 17227443). Intime-se a defesa de CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA, para apresentação das alegações finais, através de protocolo no sistema processual eletrônico.
4. CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 6305

CARTA DE ORDEM

0000945-43.2019.403.6000 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Notifique-se PASCHOAL CARMELLO LEANDRO para o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em 3 (três) parcelas iguais, com vencimento no quinto dia útil do mês, mediante depósito em conta judicial, nos termos do art. 2º da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DIAS DA SILVA - MS19687
Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, tendo em vista que já houve designação de audiência para o dia 31/05/2019, às 14:00 horas, e, considerando o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 339/339-verso:

- a. **DETERMINO** a antecipação da oitiva das testemunhas de acusação, em relação aos autos n. **0001960-81.2018.403.6000**, que tratam dos mesmos fatos, quantos aos acusados ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA e ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, cujos advogados e partes deverão ser intimados para participarem do referido ato plenamente. Com fulcro na Súmula 455 do STJ, é manifestamente viável - com

fundamentação concreta - a antecipação de prova quando da suspensão do feito com fulcro no art. 366 do CPP. Neste caso, e com mais razão, está justificada a antecipação porque foram ambos presos após o desmembramento, daí que a razão inicial do fatiamento (a suspensão) perca completamente sentido e, pois, torne-se ilógica a prática duplicada da oitiva das mesmas testemunhas de acusação, sem qualquer prejuízo ao contraditório desde a fase mais tenra do feito - por intimadas as partes e advogados - e sem qualquer mácula à plena oitiva das testemunhas que a(s) defesa(s) venha(m) a arrolar no momento oportuno, evitando-se a reprática de atos processuais que, não fosse a preferencial citação editalícia com suspensão e desmembramento, aconteceriam de modo conglobado.

- b. **DETERMINO** a intimação da Defensoria Pública da União, nomeada nos autos n. **5003318-59.2019.403.6000**, para defesa de FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, para que se manifeste sobre produção antecipada de provas concernente à oitiva das testemunhas de acusação, tendo em vista que em relação a estes autos foi determinada a suspensão do processo com fulcro no art. 366, CPP. A medida busca evitar que os resultados da persecução penal sejam comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício (policiais), testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo (Nesse sentido: STJ, Terceira Seção, [RHC 64086 / DF 2015/0234797-0](#), data do julgamento 23/11/2016).

CUMPRASE.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5921

CAUTELAR INOMINADA

0000671-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000671-0) - MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS X CLAUDIO FERRER MATOS(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. O cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intimem-se os autores (executados), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BIANCA OLIVEIRA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

BIANCA OLIVEIRA MOTA DA SILVA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Afirma que foi selecionada por meio do SISU 2019 em uma das vagas ofertadas na cota de candidatos autodeclarados negros ou pardos do curso de Zootecnia.

Diz que ao passar pela Banca de Avaliação de Veracidade de Autodeclaração, condição obrigatória para a matrícula, houve o indeferimento de sua autodeclaração, sob o argumento de ausência de provas da sua condição de parda.

Disse que não pôde instruir o recurso administrativo com a documentação que provaria referida condição.

Assim, impetrou o mandado de segurança n. 5001164-68.2019.403.6000, cuja segurança foi denegada sob a alegação de que seria necessária dilação probatória.

Entende ter direito a concorrer às vagas destinadas a pessoas pardas e que seus documentos comprovam possuir a cor parda, afastando a conclusão da comissão avaliadora.

Afirma possuir todas as características físicas exigidas pelo edital para concorrer às vagas destinadas às pessoas pardas e pretende a produção de prova pericial para comprovar tal afirmação.

Assevera ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não foi aberto prazo para apresentar documentos para complementar a prova de que possui a cor parda.

Pede a condenação da ré a garantir sua vaga no curso de Zootecnia.

Juntou documentos.

Compulsando os autos eletrônicos n. 5001164-68.2019.403.6000, em trâmite pela 2ª Vara Federal, verifico que na sentença proferida, restou assentado que a alegação de que a autora preenche os critérios objetivos estipulados em edital demanda dilação probatória:

(...)

Outrossim, é forçoso reconhecer que ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo. Tais documentos são aptos a caracterizar ato administrativo que goza, nos termos da Lei, de presunção de veracidade e legalidade, só afastáveis por meio de prova contundente em sentido em contrário que não consta dos autos e que, pelo rito processual escolhido, não pode sequer ser produzida.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas a demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso dos autos, não há prova de plano produzida da ilicitude ou da inadequação do resultado da avaliação de veracidade de autodeclaração perpetrada pela IES, tampouco da ilegalidade dos termos do Edital do certame, de modo que tenho por ausente o direito líquido e certo indicado na inicial. (destaquei)

Como se vê, a autora reitera a pretensão de concorrer à vaga destinada às pessoas de cor parda no curso de Zootecnia e agora pretende produzir prova pericial.

Por outro lado, em se tratando de reiteração de pedido, já deduzido em processo anterior extinto sem análise do mérito, aplica-se a norma do art. 286, II, CPC, devendo ser distribuído ao Juízo prevento.

Diante disso, determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos n. 5001164-68.2019.403.6000.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas.

Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: BEATRIZ SILVEIRA ABRÃO

DESPACHO

Petição ID 14581083:

Mantenho a decisão ID 13804858 por seus próprios fundamentos:

- (I) Viabilize-se a disponibilização do montante de R\$-1.362,08 reais ao exequente.
- (II) O saldo de R\$-1.362,08 reais deverá ser transferido para a conta bancária de titularidade do Conselho para abatimento do crédito tributário exequendo, devendo eventual distribuição de honorários entre os patronos do credor - decorrente da realização de parcelamentos em sede administrativa -, ser realizada no âmbito interno daquele órgão, em observância aos regramentos daquela autarquia.
- (III) Mantenha-se o saldo remanescente bloqueado em conta judicial vinculada a este feito, até o adimplemento do acordo entabulado.
- (IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.
- (V) Intime-se

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1471

EXECUCAO FISCAL

0006120-53.1998.403.6000 (98.0006120-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RODOLFO FARAH VALENTE X OXIGENIO CAMPO GRANDE LTDA(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS)

Autos n. 0006120-53.1998.403.6000 - Execução FiscalO executado requer o levantamento provisório da restrição lançada pelo sistema RENAJUD sobre a motocicleta de placas GFM-8919, exclusivamente para o fim de regularizar a titularidade do bem perante o DETRAN/SP (fls. 351-352).Determinada a manifestação da exequente pelo prazo de dois dias (fl. 363), os autos foram enviados com carga em 12/04/2019 e devolvidos em 07/05/2019 sem manifestação expressa sobre o requerimento formulado. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, indefiro o pedido de nova vista à exequente após a inspeção judicial (fl. 366). Isso porque o prazo fixado - dois dias úteis - era suficiente para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa da exequente sem qualquer prejuízo à inspeção judicial prevista neste Juízo para os dias 27 a 31 de maio de 2019. Ademais, os autos ficaram em poder da exequente por 13 dias úteis, extrapolando em muito o prazo inicialmente fixado. Pois bem. Verifico que o licenciamento do veículo foi regularizado. Agora, o executado pretende o levantamento do RENAJUD para retificar a propriedade do bem, uma vez que houve o distrato da venda realizada à pessoa de Heber Lima de Faria. Em consulta ao sistema RENAJUD (docs. anexos), observo que persiste o registro da comunicação de venda, fato que poderá trazer prejuízos ao terceiro, uma vez que, segundo noticiado nos autos, o veículo é utilizado regularmente pelo executado. Sendo assim, defiro excepcionalmente o levantamento da restrição no sistema RENAJUD da motocicleta de placa GFM-8919, para o fim específico de regularização da propriedade em nome do executado RODOLFO FARAH VALENTE, o que deverá ser por ele providenciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que eventual alienação poderá acarretar nas cominações relativas à fraude à execução (CTN, art. 185). Findo o prazo concedido, proceda-se à inclusão das restrições no referido sistema. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação, intimação, designação de leilão e demais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4652

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000009-80.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando o pedido de designação de audiência formulado pela defesa (fl. 154), bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal de que se comprometeria a reativar o contrato de arrendamento residencial caso a defesa quitasse todos os débitos (fls. 96-97), afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designa-se o dia 04 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do acordo e a resolução do litígio da melhor forma possível. As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 004/2019-SM01/APA - para intimação da ré EVA APARECIDA SOUZA SILVA, CPF 942.333.731-72, residente na Rua Leonidas Alem, 3130, casa 31, Residencial Itapiri, Dourados-MS. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para fins de verificar a titularidade dos valores depositados nos autos (ID 4139587, 4139599, 4139620), informe a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, o saldo devedor do impetrante relativo ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/14.

Manifeste-se ainda a impetrada, no mesmo prazo, sobre a petição 12777954.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - MS16195, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias.

DESPACHO

Considerando o bloqueio de valores em conta de titularidade da executada pelo sistema BACENJUD e o comparecimento em balcão da mesma desistindo do prazo para interposição de embargos, conforme Ids 13773031 e 13773804, manifeste-se o exequente acerca da quitação do débito, bem como informe os dados bancários para fins de transferência do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para conta à ordem do Juízo.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RONALDO ALES PEIXOTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014 deste juízo, fica o exequente intimado de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado via malote digital, devendo a exequente diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas necessárias para sua distribuição.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-80.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DIESICA DIAS VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 18.12.2018

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ALEXANDRA LEONARDO BEZERRA

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória de citação, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, dou por citada a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA – EPP, CNPJ 05.779.003/0001-99, tendo em vista seu comparecimento espon aos autos, conforme petição ID 10523985, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil, determinando a desnecessidade de encaminhamento da carta precatória retro expedida.

Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bem à penhora efetuado pela executada na petição acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul – CRO/MS.

O exequente não recolheu as custas de distribuição (certidão ID 8344897).

A decisão ID 8345126 intimou o exequente para efetuar o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

O sistema certificou o decurso de prazo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero o Despacho ID 10996925, que determinou a citação do executado, tendo em vista que não houve o recolhimento de custas.

O cancelamento da distribuição do feito resta previsto no art. 290 do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 290 - Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

A ausência de recolhimento das custas iniciais impõe o cancelamento da distribuição.

Com efeito, sendo o preparo das custas pressuposto para a existência do processo, incide o art. 290, concomitante com o art. 485, IV, ambos do CPC/15. Desse modo, em face do não pagamento das custas iniciais, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo.

Ante o exposto, JUGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição.

Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 30.01.2019

(Assinado eletronicamente)

DESPACHO

Diante da manifestação da executada (ID 13619148 e 13619150), intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos.

Após, vista à executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Na ausência de impugnação, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Na sequência, intím-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os ofícios requisitórios.

Não havendo insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referidos(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim, Maria Luiza Beckman
Advogado do(a) EXEQUENTE: Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim - MS4034
Advogado do(a) EXEQUENTE: Zahr Ahmad Salim Salem de Amorim - MS4034
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da executada (ID 13619148 e 13619150), intím-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos.

Após, vista à executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Na ausência de impugnação, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Na sequência, intím-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os ofícios requisitórios.

Não havendo insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referidos(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ACHILLES DECIAN, LEONITA SEGATTO DECIAN, MARIO JOSE CASSOL, ELZA DECIAN CASSOL, ENILDO JOSE LAGO ZANON, NEIDE DECIAN ZANON
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intím-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001393-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ACHILLES DECIAN, LEONITA SEGATTO DECIAN, MARIO JOSE CASSOL, ELZA DECIAN CASSOL, ENILDO JOSE LAGO ZANON, NEIDE DECIAN ZANON
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806, CICERO ALVES DA COSTA - MSS106

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intím-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: FABIANO ANTUNES, CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO, GICELMA DA FONSECA CHACAROSQUI TORCHI, OMAR SEYE, FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE, LEILA PAIS CLEMENTE, SILVANA DE ABREU, ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO JOSE DE ARRUDA, ELAINE REIS PINHEIRO LOURENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DOMINGOS RAMOS 44669011120

DESPACHO

Petição ID 13169461: defiro. Considerando que a parte executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ALEXANDRE APARECIDO DOMINGOS RAMOS - MEI - CNPJ: 20.487.588/0001-67, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.365,62). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LEILA NUNES DO AMARAL

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da parte executada LEILA NUNES DO AMARAL - CPF: 614.400.431-91.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIOGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, levando-se em consideração que as pesquisas de bens penhoráveis restaram infrutíferas.

Dourados, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME, ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, levando-se em consideração que o resultado de pesquisa de bens penhoráveis restou sem êxito.

Dourados, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: DRONOV ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ - MS19087, FABIANE KARINA MIRANDA AVANTI - MS15404, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 198.694,26 (cento e noventa e oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela CEF, ora exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRIBA INTERATIVA LTDA - ME, STELA MARIS BARAZZUTTI, MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 6.756,38, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF, ora exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).
2. Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).
3. Cumpra-se.
4. Dourados, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cadastramento do advogado Elpídio Belmonte de Barros Júnior, inscrito na OAB/MS sob n. 4.603.

Após, intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: JF GUINDASTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA STOFFEL - MS9032, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de março de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINIPA 1,10 Diretora de Secretária

Expediente Nº 8192

ACAO PENAL
0000750-23.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ANDRE NERI BUENO CORREA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. A defesa reservou-se a combater a imputação penal nas alegações finais. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição surtiria prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Designo audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2019, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GABRIEL NUNES PEREIRA e GLAUCO LOPES PINHEIRO, e interrogado o réu ANDRÉ NERI BUENO CORRÊA, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130. 5. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e o réu acerca do ato. 6. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Cópia do presente servirá como: 10. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao

acusado ANDRÉ NERI BUENO CORRÊA, brasileiro, nascido em 21.05.1982, natural de Dourados/MS, filho de Homero Correa Pinto e Inês Bueno Porto, RG 1301952 SSP/SP, CPF 973.618.441-20, com endereço na Rua General Castelo Branco, n. 746, Jardim Flórida, em Dourados/MS. 11. OFÍCIO N. 277/2019-SC02, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comunicação acerca da intimação das testemunhas GABRIEL NUNES PEREIRA e GLAUCO LOPES PINHEIRO para a audiência acima designada.

ACAO PENAL

0001093-19.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO COSTA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023050 - ANA LETICIA FERNANDES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 3. Com efeito, afastado o alegado de inépcia da denúncia formulada pela defesa, pois, a princípio, a peça acusatória atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do ilícito penal. 4. Quanto à alegação de responsabilidade penal objetiva, ressalto que se trata de matéria exclusivamente de mérito, estranha às questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual incipiente (art. 396-A, do CPP). 5. Desse modo, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 6. Designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2019, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GEOVÂNIA TEIXEIRA CARDINOT MATRONI e UBALDO APARECIDO FORTUNADO, e interrogado o réu FABIANO COSTA, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130. 7. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e o acusado acerca do ato. 8. Outrossim, depreque-se a oitiva das vítimas RENATO ORTEGA, AGUINALDO BARBOSA FERREIRA e HUGO MARCIAL ARGUELHO ARAÚJO, ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS. 9. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 10. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 11. De outro lado, observo que o réu arrolou 24 (vinte e quatro) testemunhas, dentre elas, AGUINALDO BARBOSA FERREIRA (5), HUGO MARCIAL ARGUELHO ARAÚJO (12) e RENATO ORTEGA (18), as quais podem ser desconsideradas do número total por serem vítimas do crime e não prestarem compromisso (art. 401, 1º, do CPP). De qualquer forma, o número de 21 (vinte e uma) testemunhas ultrapassa o máximo de 8 (oito) testemunhas estabelecido no art. 401, caput, do Código de Processo Penal. 12. Sendo assim, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 338/340. Com efeito, entendo que, no presente caso, não restou demonstrada nenhuma peculiaridade que enseje o deferimento da oitiva de tal quantidade de testemunhas. 13. Registro, ademais, que também não restou caracterizada nenhuma das exceções previstas no art. 401, 1º, do Diploma Processual Penal, e tampouco se trata de hipótese em que ao réu é imputado mais de um crime. Nesse sentido, confira: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ALÉM DO NÚMERO MÁXIMO DE 8 (OITO). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou inpertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção de parte das diligências pleiteadas pela defesa, sendo certo que para se concluir que seriam indispensáveis para a comprovação das teses suscitadas em favor do réu seria indispensável o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. 3. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a quantidade de pessoas a serem inquiridas na instrução processual prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal somente deve ser excepcionada quando o número de delitos imputados ao acusado assim o exigir, peculiaridade que não se encontra presente na espécie, em que o recorrente é acusado de praticar um único crime de lesão corporal de natureza grave. DEFERIMENTO DA INQUIRIRIA DA VÍTIMA APÓS O PRAZO PARA AS PARTES ARROLAREM TESTEMUNHAS. OFENDIDO QUE SE ENCONTRA EM COMA INDUZIDO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de o magistrado singular haver deferido a oitiva da vítima após o prazo legal para que as partes arrolassem suas testemunhas, primeiro porque quando do oferecimento da denúncia o ofendido se encontrava em coma induzido, o que impediu a acusação de pleitear a sua inquirição naquele momento, e segundo porque, por prestar depoimento sem compromisso, o agredido não é computado no rol previsto no artigo 401 da Lei Penal Adjetiva, consoante o disposto no 1º do mencionado dispositivo legal. 2. Ainda que assim não fosse, tem-se que a vítima poderia ser ouvida até mesmo por determinação do próprio juízo, de ofício, tal como permitido no artigo 156 da Lei Processual Penal. Precedente. 3. Recurso desprovido. (STJ. RHC 201501650205 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 61497. RELATOR JORGE MUSSI. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. DJE DATA: 18/11/2015). 14. Assim, intime-se a defesa, por meio de publicação no órgão oficial (art. 370, 1º, do CPP), para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar o rol de testemunhas ao número máximo estabelecido no art. 401, caput, do CPP. 15. Após, tomem os autos conclusos. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 17. Demais diligências e comunicações necessárias. 18. Cópia do presente servirá como: 19. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE BELA VISTA/MS. 20. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado FABIANO COSTA, brasileiro, arquiteto, nascido em 05.08.1975, filho de Fermão da Silva Costa e Virleue Lurdes Favero Costa, RG 934301041104 (MA/MS), CPF 614.816.101-04, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 2920, piso superior, Vila Helena, em Dourados/MS. 21. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha UBALDO APARECIDO FORTUNADO, Auditor-Fiscal do Trabalho, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS. 22. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha GEOVÂNIA TEIXEIRA CARDINOT MATRONI, Auditora-Fiscal do Trabalho, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS. 23. OFÍCIO N. 199/2019-SC02, ao(a) Gerente Regional do Trabalho de Dourados/MS, para comunicação acerca da intimação das testemunhas UBALDO APARECIDO FORTUNADO e GEOVÂNIA TEIXEIRA CARDINOT MATRONI para a audiência acima designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQENTE: WILSON VIEIRA LOUBET

Advogado do(a) EXEQENTE: PRISCILA RODRIGUERO - MS15783

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o ofício requisitório expedido (ID 17359529)". DOURADOS, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6066

ACAO PENAL

0001432-14.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada acerca da designação de audiência de interrogatório de Marcos Antônio Branco para o dia 23/10/2019, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília), por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR.

Expediente Nº 6067

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000143-66.2001.403.6003 (2001.60.03.000143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X VALDIMIR CALIXTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIMIR CALIXTO PAULO(MS019207 - LINDOVAL PEREIRA VEIGA)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, concomitantemente, extratos atualizados da dívida e da conta judicial, retornando-me, em seguida, os autos conclusos para as averiguações e deliberações acerca dos valores a serem quitados.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000638-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000638-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Intimem-se a defesa acerca da deprecata para interrogatório da ré, para que acompanhe seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

000357-37.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCELO FERREIRA SENA X JOSE ULISSES BATISTA JAQUES
Intime-se a defesa acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, para que acompanhe seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0002143-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS FILHO(GO016186 - MARCIO SEVERINO DE CARVALHO)
Intime-se a defesa para se manifestar quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402, do CPP.

ACAO PENAL

0001714-18.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIO BABUJA(PO59740 - MABLON FRAGA E PR058371 - LIGIA VANESSA BELIDO BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Decorrido o prazo concedido no despacho de fl. 140, declaro a preclusão de prova relativamente às testemunhas de defesa RUAN CARLOS BABUJA, LUIS CARLOS BABUJA e ROSEMEIRE LORENZETTI BABUJA.

2. Publique-se.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000014-36.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a exequente quanto ao adimplimento do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Expediente Nº 6068

ACAO PENAL

0001499-76.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ADRIANO FERNANDES DA SILVA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, verifico que, embora quase dois meses tenham se passado desde a citação do réu, até o momento sua defesa não foi protocolada nos autos. Assim, renovo o prazo para apresentação da peça defensiva. Intime-se a defesa constituída pelo réu, por meio de publicação. Por fim, tendo em vista que o réu foi localizado para citação em novo endereço fornecido pela comarca de Mundo Novo (fls. 354), providencie a Secretaria a regularização do mandado de prisão em desfavor do denunciado Adriano Fernandes da Silva, lançando-o no sistema BNMP 2.0, encaminhando-o, posteriormente, à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, com a informação do novo endereço (Travessa Gaivotas, nº 110, Mundo Novo/MS). Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-58.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: EXPRESSO CHAPADAO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FORTES MARAN - MS17038, BRUNO NUNES CARDOSO - MS21559

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Expresso Chapadão EIRELI-ME, qualificada na inicial, contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul e do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por meio do qual pretende obter ordem judicial que determine aos impetrados a emissão das guias de pagamentos mensais devidas via sistema e-CAC; ou, subsidiariamente, autorizar o depósito judicial das parcelas mensais corrigidas devidas no PERT até a presente data, qual seja, a quantia de R\$23.260,81 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais, e oitenta e um centavos), com a manutenção dos benefícios do PERT em favor da impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridades coatoras: o Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF; o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS; e contra o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, embora também com sede em Brasília/DF, não se confunde com a pessoa natural que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

Portanto, por ora, temos como autoridades coatoras apenas o Secretário da Receita Federal do Brasil, com sede funcional em Brasília/DF, e o Delegado da Receita Federal de Mato Grosso do Sul, com sede funcional em Campo Grande/MS.

Nesse contexto, considerando que a autoridade hierarquicamente superior é o Secretário da Receita Federal do Brasil, o qual possui sede funcional em Brasília/DF, conforme declinado na inicial, o juízo competente para processar e julgar o pedido é o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-40.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MARIO JAVIER AVILA LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MARIO JAVIER AVILA LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar para restituir a importância de R\$ 13.507,00 (treze mil, quinhentos e sete reais) apreendida por exceder a cota permitida para adentrar o território brasileiro. Com a inicial, juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece, em seu artigo 23, prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Não se tratando de mandado de segurança preventivo, nem ajuizado ante ato omissivo, o entendimento é no sentido de que se trata de prazo decadencial, porque, caso ultrapassado, ocorre a extinção do próprio direito à utilização da via mandamental em face do poder público.

Como se demonstra, o Termo de Apreensão de Bens e Mercadorias foi lavrado em 22/01/2018 e dada ciência ao impetrante na referida data. O ajuizamento da demanda, por outro lado, ocorreu em 16/01/2019, quando já evidentemente ultrapassado o prazo legal para fazê-lo.

A despeito do desenrolar das demais fases processuais, vê-se que o presente caso enquadra-se na hipótese de decadência do direito de utilização da via mandamental, inserindo-se em matéria de ordem pública e restringindo o julgamento à eleição da via eleita pelo impetrante em sua petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigos 6º, §5º; e 23; c/c CPC, 485, I, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Sem reexame necessário.

Transitada a presente em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

P.R.I.

Corumbá-MS, 14 de maio de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MARIA VICTORIA AVILA CALABI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MARIA VICTÓRIA AVILA CALABI impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar para restituir a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apreendida por exceder a cota permitida para adentrar o território brasileiro. Com a inicial, juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece, em seu artigo 23, prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Não se tratando de mandado de segurança preventivo, nem ajuizado ante ato omissivo, o entendimento é no sentido de que se trata de prazo decadencial, porque, caso ultrapassado, ocorre a extinção do próprio direito à utilização da via mandamental em face do poder público.

Como se demonstra, o Termo de Apreensão de Bens e Mercadorias foi lavrado em 22/01/2018 e dada ciência ao impetrante na referida data. O ajuizamento da demanda, por outro lado, ocorreu em 16/01/2019, quando já evidentemente ultrapassado o prazo legal para fazê-lo.

A despeito do desenrolar das demais fases processuais, vê-se que o presente caso enquadra-se na hipótese de decadência do direito de utilização da via mandamental, inserindo-se em matéria de ordem pública e restringindo o julgamento à eleição da via eleita pelo impetrante em sua petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigos 6º, §5º; e 23; c/c CPC, 485, I, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Sem reexame necessário.

Transitada a presente em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

P.R.I.

Corumbá-MS, 14 de maio de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-11.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: EDNALDO HIGUTI BIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EDNALDO HIGUTI BIGONI impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS** com pedido liminar para restituir o veículo T113 H 4x2 360, de cor Branca Renavam 00675033608, Chassi 9BSTH4X2ZV3266246, placas IGH-0501 e Car/S.Reboque/C.Aberta , Randon SR CA, Renavam 00218373805, Chassi 9ADG1243AAM311312, placas MHX-1336/PR, apreendidos por ocasião do flagrante ocorrido em 21/12/2018 em fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal em Miranda/MS. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

O impetrante requereu a desistência do feito.

O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, sem anuência da parte contrária. Precedente: STF, RE 669.367/RJ. Nesse contexto, ressalto que a procuração outorgada ao advogado possuía poderes de desistência.

Assim sendo, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no CPC, 485, VI e VIII.

Sem custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Corumbá-MS, 14 de maio de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 4A TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MIDAS – IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA e 4A TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI Impetram o presente Mandado de Segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS – ESTAÇÃO ADUANEIRA DE FRONTEIRA – AGESA S/A**, com pedido liminar.

Em síntese, alegaram que registro da Declaração de Importação 18/0790475-1 ocorreu no dia 02/05/2018, com a mercadoria parametrizada no canal vermelho. Em razão disso, os documentos exigidos na instrução, foram vinculados no mesmo dia. No entanto, passados mais de 12 (doze) dias do início do despacho aduaneiro, não havia ocorrido qualquer manifestação das autoridades da Receita Federal a fim de distribuir o processo para o auditor responsável pela análise do processo.

Foi deferida a liminar.

O impetrado prestou informações no sentido de que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão das impetrantes.

Manifestação do MPF, em suma, no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, constato não ser o caso de reconhecer a perda superveniente do objeto e/ou do interesse de agir, posto que a concessão da liminar, ainda que satisfativa, tem caráter precário, o que reclama confirmação por provimento final.

A propósito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo concedeu o provimento *inaudita altera parte*, considerando que houve o registro das mercadorias importadas no recinto aduaneiro da Agesa S/A em Corumbá/MS no dia 02/05/2018 (ID 8138891) e que até o dia 14/05/2018 encontrava-se com situação "Declaração Aguardando Distribuição" (ID 8139609). Nesse sentido, por se tratar de simples procedimento administrativo a ser realizado por sistema informatizado, a demora se mostrou injustificada, pelo que foi reconhecido – de forma sumária – o direito líquido e certo em terem o despacho aduaneiro - DI 18/0790475-1 - analisado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com as informações da autoridade impetrada e a manifestação do Ministério Público Federal, não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático já analisado.

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo das impetrantes.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Reexame necessário.

P.R.I.

Corumbá-MS, 14 de maio de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 4A TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MIDAS – IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA e 4A TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI Impetram o presente Mandado de Segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS – ESTAÇÃO ADUANEIRA DE FRONTEIRA – AGESA S/A**, com pedido liminar.

Em síntese, alegaram que registro da Declaração de Importação 18/0790475-1 ocorreu no dia 02/05/2018, com a mercadoria parametrizada no canal vermelho. Em razão disso, os documentos exigidos na instrução, foram vinculados no mesmo dia. No entanto, passados mais de 12 (doze) dias do início do despacho aduaneiro, não havia ocorrido qualquer manifestação das autoridades da Receita Federal a fim de distribuir o processo para o auditor responsável pela análise do processo.

Foi deferida a liminar.

O impetrado prestou informações no sentido de que houve a perda superveniente do objeto do *mandamus* pela satisfação da pretensão das impetrantes.

Manifestação do MPF, em suma, no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, constato não ser o caso de reconhecer a perda superveniente do objeto e/ou do interesse de agir, posto que a concessão da liminar, ainda que satisfativa, tem caráter precário, o que reclama confirmação por provimento final.

A propósito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo concedeu o provimento *inaudita altera parte*, considerando que houve o registro das mercadorias importadas no recinto aduaneiro da Agesa S/A em Corumbá/MS no dia 02/05/2018 (ID 8138891) e que até o dia 14/05/2018 encontrava-se com situação "Declaração Aguardando Distribuição" (ID 8139609). Nesse sentido, por se tratar de simples procedimento administrativo a ser realizado por sistema informatizado, a demora se mostrou injustificada, pelo que foi reconhecido – de forma sumária – o direito líquido e certo em terem o despacho aduaneiro - DI 18/0790475-1 - analisado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com as informações da autoridade impetrada e a manifestação do Ministério Público Federal, não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático já analisado.

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo das impetrantes.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Reexame necessário.

P.R.I.

Corumbá-MS, 14 de maio de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
 DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
 DIRETORA DE SECRETARIA.
 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10648

ACAOPENAL

0002173-77.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOCHA DOS SANTOS/SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

SENTENÇA(Tipo D1) RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS HENRIQUE DOCHA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I e VI, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 19 de setembro de 2015, por volta das 12h50, na BR 463, km 68, foi abordado, na direção do carro Honda Civic LXS, placa EDO 0260, transportando, dolosamente e ciente da ilicitude dos fatos, todos os medicamentos descritos no auto de apresentação e apreensão n. 264/2015 (IPL 0314/2015-4) (fls. 08/09) sem registro perante a Anvisa, adquiridos em estabelecimento no Paraguai sem licença e de importação e comercialização proibida no Brasil. A denúncia (fls. 85/88) foi recebida em 31 de maio de 2016 (fls. 89/91). O acusado foi citado (fl. 111 e 114). A Defesa apresentou resposta à acusação, na qual a defesa se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião da instrução, indicando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 115/118). Procuração juntada às fls. 134. As fls. 136/137 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum e interrogado o acusado (fls. 160/162). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou estar comprovada a materialidade e autoria dos crimes imputados, pugrando pela condenação do acusado nas com a desclassificação do delito para contrabando tendo em vista que não houve quantidade significante de medicamentos. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu em razão do princípio in dubio pro reo, atipicidade da conduta, em caso contrário, a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de entorpecentes, em um segundo memorial requereu, também, a desclassificação para o delito de contrabando. É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Apesar de não suscitado pela douta defesa, mas por se tratar de questão de ordem pública cuja apreciação judicial prescinde de provocação, antes de adentrar ao mérito causal, necessário se faz analisar a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal pátrio. 2.1) Da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal A questão foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239.363 (DJe 10/04/2015), oportunidade na qual a foi proferida a seguinte decisão: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de utilização insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de uma forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretuto usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015). Negro no texto. É importante ressaltar que o precedente em análise veio a lume em ação penal na qual se apurava conduta de acusado que mantinha em depósito para vender medicamentos de procedência ignorada, a saber, 9 frascos de estanozolol e 25 comprimidos de oximetolona, hipótese muito semelhante à estudada nestes autos. Ainda sobre a questão da ausência de proporcionalidade do preceito secundário ora em comento, Silva Franco & Lira & Felix lecionam(...) Não é necessário nenhum esforço concentrado para concluir que o legislador penal, ao atribuir esse quantum punitivo aos autores das ações enumeradas no art. 273 e seus parágrafos, lesionou, de forma inquestionável, os princípios da proporcionalidade e da ofensividade. (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta. (in Crimes Hediondos. 7.ed. SP: RT, 2011. p. 545/546.) Atualmente a matéria é pacífica no âmbito do referido Tribunal Superior: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STJ. I. Embora seja inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio cabível, em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no HC n. 239.363/PR, reconheceu, por maioria, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, declarando sua inconstitucionalidade. 3. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal passaram a admitir, para o crime em comento, a aplicação da reprimenda prevista em outros tipos penais. 4. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração prejudicado. Ordem expedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reafirme a dosimetria da pena cominada ao paciente quanto ao delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, aplicando a legislação que entender cabível. (HC 339.626/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) Negro no texto. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HC 239.363/PR. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PRATICADO AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO ULTRATIVA DO RESPECTIVO PRECEITO SECUNDÁRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/4/2015), considerou ser inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal. 3. Em consequência, firmou-se entendimento no sentido de aplicar, em substituição, o preceito secundário previsto para o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, tendo em vista que ambos são considerados hediondos, de perigo abstrato e visam a proteção da saúde pública. Precedentes. 4. No caso, entretanto, o crime atribuído ao paciente, tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, foi praticado em 21/3/2005, ou seja, ao tempo em que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes era tipificado pela Lei 6.368/1976, cuja pena cominada era de 3 a 15 anos de reclusão e multa. 5. Assim, observado o princípio da ultratividade da lei mais benéfica para os fatos ocorridos na sua vigência, resulta imperativo, na espécie, a adoção do preceito secundário previsto no art. 12 da Lei 6.368/1976. 6. Em virtude do redimensionamento da pena, que não supera 4 anos, aliado à primariedade do paciente e ao fato de todas as circunstâncias subjetivas e objetivas lhe serem favoráveis, resulta cabível o regime inicial aberto e a substituição por restritiva de direitos, a teor do disposto nos arts. 33, 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais. (HC 257.469/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016) Negro no texto. Nestes termos, não há justificativa para se adotar outro entendimento que não o que já se encontra consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual aplico, na hipótese de condenação que será adiante analisada, ao crime do art. 273, 1º-B do Código Penal o preceito secundário do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006), conforme, inclusive pleiteado pela Defesa. Mister registrar que o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm admitido, em razão do princípio da especialidade, a desclassificação para o delito de contrabando ou descaminho. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO. ARTIGO 273, 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CAPTULAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. A conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada, se subsume ao delito do artigo 273, 1º, 1º-B, I e V, do Código Penal, não cabendo desclassificação para o delito de contrabando, em obediência ao Princípio da Especialidade. 2. O tipo que prevê a figura do contrabando (Importar ou exportar mercadoria proibida, hoje tipificado no artigo 334-A do Código Penal) traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1º, I e 1º-B, I, do Código Penal que, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando. Todavia, o tipo penal inscrito naqueles primeiros dispositivos refere-se a uma mercadoria específica: o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional, tratando-se, portanto, da proteção de um bem jurídico distinto. 3. Caso em que foram apreendidos medicamentos de uso proibido no Brasil: 6 cartelas de comprimidos RHEUMAZIN FORTE, com 10 unidades cada e 5 cartelas de comprimido PRAMIL, com 20 unidades cada cartela. 4. Considerando se tratar de importação de medicamentos proibidos no Brasil, a conduta descrita na exordial acusatória, de fato, se subsume ao tipo previsto no artigo 273, 1º, 1º-B, I e V, do CP. 5. Classificação operada pelas instâncias ordinárias que se deu com base no conjunto de fatos e provas, o qual indicou a quantidade de produtos apreendidos e considerou se tratar de importação irregular de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, de acordo com o tipo penal descrito na denúncia. 6. A revisão do entendimento estabelecido na instância de origem a fim de enquadrar a ação delitiva de acordo com a prevista no art. 334-A do Código Penal implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PENA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte a quo, analisando a aplicação da reprimenda, e compreendendo que a pena prevista para o crime do artigo 273 do Código Penal é bastante alta - de 10 a 15 anos de reclusão -, entendeu pela aplicação da sanção prevista para o crime de tráfico de drogas - que varia de 5 a 15 anos -, afastando a possibilidade de incidência do redutor de pena previsto para o tráfico privilegiado. 2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n.239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, autorizando a aplicação analógica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas, sem vedar expressamente a incidência da minorante do 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes. 3. Recurso parcialmente provido. (REsp 1728166/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018) Negro no texto. JENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273 1º-B, INCISOS I E V DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO AFASTADA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. O voto vencedor negou provimento à apelação da defesa para manter a capituloção descrita na denúncia, ou seja, considerou que os réus praticaram o delito do art. 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Pretendem os embargantes a prevalência do voto vencido, que entendeu que a conduta dos réus, que importaram medicamento cujo princípio ativo não é proscrito no Brasil, seria contrabando. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada, caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e V do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. Aplicadas, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive com a possibilidade de aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06, de acordo com o caso concreto. Execução Provisória. Entendimento do STF. Embargos Infringentes a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EFNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 64739 - 0003729-15.2010.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019) Negro no texto. Afasto, assim, o pleito ministerial no tocante a desclassificação pugnada nos memoriais finais. Não havendo outras questões prévias a serem examinadas, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, existindo vários ou nulidades a serem sanadas, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa quando do seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.2) Mérito. 2.1) Da Materialidade Delitiva do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I e VI do Código Penal Quanto ao crime previsto no art. 273 do Código Penal, valiosa a lição de Rogério Greco: Bem juridicamente protegido é a incolumidade pública, consubstanciada, no caso, especificamente, na saúde pública. O objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais(...) O delito se consuma quando o agente pratica quaisquer dos comportamentos previstos pelo tipo penal do art. 273 do Código Penal, criando situação concreta de risco à incolumidade pública, ou mais, especificamente, à saúde pública. (in Código Penal Comentado. 5.ed. RJ: Impetus, 2011. p. 787.) Negro no texto. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela documentação juntada aos autos, especialmente a) auto de apreensão e apresentação n. 264/2015 (IPL 0314/2015-4) (fls. 08/09), no qual são arrolados os produtos retidos em poder do acusado; b) recibos de aquisição dos produtos no Paraguai (fls. 17); c) Laudo pericial (química forense) de fls. 57/78, que atesta os medicamentos Stanozolol (esteróide estanozolol), Metandrostanozolona (esteróide de mesmo nome), Ciclo-6 (testosterona), Oxitolol (esteróide oximetolona), Decalon Depot (esteróide nandrolona), Sais de Testosterona não possuem registro na ANVISA. O medicamento Pranil (princípio ativo sildenafil

relacionado a disfunção erétil) em importação, uso e comércio proibidos pela ANVISA (RE 2997/2006). O medicamento Rheumazin Forte (princípios ativos diversos orfenadrina, dexametasona, piroxican, cianocobalamina) não possui registro na ANVISA. O Biomag (sibutramina) consta na Lista B2 de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas da RDC 21/2010 da ANVISA. O medicamento ACNECUR (isotretinoína) não possui registro na ANVISA. O medicamento Rowatnix (desordens renais) tem importação, comercialização, distribuição e usos suspensos e divulgação proibida pela ANVISA (RE 4625/2013). O medicamento Lipostabil (fosfatidilcolina) não tem registro na ANVISA, tendo esta autarquia suspenso as propagandas de medicamentos com este princípio ativo. Informou que vários princípios ativos são usados como anabolizantes, a sibutramina tem indicação de emagrecedor. Em relação ao BIOMAG (sibutramina) a perícia detectou ausente o princípio ativo, tratando-se de medicamento falso. Acresça-se, ainda, que o laudo é taxativo ao concluir que os produtos apreendidos apresentam origem estrangeira, não possuem registro na Anvisa, bem como, aqueles expressamente indicados alhures, são de comercialização proibida no Brasil ou tem sua comercialização e distribuição sujeitas à controle especial, sendo certo ainda que outros apresentam características de falsificação (Biomag). Tem-se que o transporte da substância Sibutramina caracterizaria, em tese, tráfico internacional de drogas, segundo José Paulo Baltazar Júnior, uma vez que consta da Lista F2 - Lista B2 de Substâncias Psicotrópicas Anorexígenas da RDC 21/2010 da ANVISA, todavia, tendo em vista que ausente o princípio ativo no medicamento Biomag não demonstrada a materialidade deste delito. Data máxima venia, não é factível falar em pequena quantidade de medicamentos e anabolizantes, houve nítida violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja a saúde pública. Também não se pode cogitar da insignificância da conduta que acarretaria a atipicidade material. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância decorre no sentido de que o dolo penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (in <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>) Sobre o tema, mais uma vez, esclarecedora a lição de José Paulo Baltazar Júnior: Assim, haverá fatos que, embora formalmente adequados ao tipo penal, por sua pequena expressão e pouca lesividade, não chegam a ofender ou colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado, não podem ser tidos como penalmente típicos, constituindo a chamada criminalidade de bagatela, que não justifica o acionamento do aparelho penal repressor. (in Crimes Federais, 9.ed. SP: Saraiva, 2014, p. 167) Com efeito, restou, plenamente, demonstrado documentalmente nos autos a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 273, 1º B, inciso I e VI do Código Penal, conforme alhures demonstrado. 2.2.2) Da autoria em relação ao delito A autoria também é absolutamente incontestada. O acusado foi preso em flagrante delito transportando todos os produtos (IPL 0314/2015 - fls. 12/15). A testemunha arrolada pelo MPF, Pedro Martins, foi flagrado como o réu na época dos fatos, não tem grau de parentesco, relação de amizade não compromete dizer a verdade. Se recorda dos fatos, tinha passado pelo primeiro posto da PRF, tinha PRF na beira da pista e pararam o carro, começaram a fazer perguntas para o réu, foram revistados, revistaram o carro, pegaram a mercadoria com ele, basicamente foi isso, encontram medicamentos, não sabia que era anabolizantes, se recorda de terem encontrado anabolizantes e o Carlos disse que era dele, não sabe precisar a quantidade, os PRF colocaram tudo numa sacola plástica. Conhecia o réu há um ano mais ou menos, tudo certo na viagem, nunca transpareceu nada que tivesse contra a conduta, não sabe se teve outro problema com anabolizante, ele disse que os medicamentos eram para uso dele, conversou pouco com ele depois que foi preso, não prolongou o assunto, fez outras viagens com ele para comprar produtos, não para buscar medicamentos, no Paraguai, acha que fez umas seis ou sete viagens, para buscar bebidas, perfumes, etc, nas outras não sabe de nada de medicamento, anabolizantes. A testemunha arrolada pela Defesa, Rhenan Felipe Gualda, é colega do réu, não frequentava a mesma academia, conhece o réu há uns 02 anos, boa pessoa, trabalhador, família boa, trabalhava, sobre os fatos deste processo ficou sabendo por ele destes medicamentos, não sabe a quantidade, não sabia que fazia uso de anabolizantes nem que comercializava. A testemunha arrolada pela Defesa, Rodrigo Richart Martins, conhece o réu, trabalhador, gente boa, não contra ele, é de boa, não tem conhecimento de nenhum fato praticado por ele, ficou sabendo por ele destes fatos, disse que foi para lá e aconteceu isso aí, não falou que produto foi apreendido, nem de medicamentos. A testemunha arrolada pela Defesa, Rhuan Henrique Gualda, conhece o réu há uns 03 anos, cara certo, honesto, trabalhador, ficou sabendo do processo porque a cidade é pequena, soube que o problema era que ele queria ganhar massa muscular e trouxe os remédios para ganhar peso, soube que era para uso pessoal dele, não soube que comercializava estes produtos na cidade, não sabe quais foram os medicamentos comprados pelo réu. Interrogado, o acusado afirmou trouxe os medicamentos, afirma que a denúncia é verdadeira, mas não sabia que não podia trazer, na verdade disse que era para uso próprio, nunca tinha ido para delegacia, e disse lá que era para amigos, nunca tinha usado, tinha curiosidade de usar, e comprou os medicamentos, comprou para uns 2 meses no máximo, olhou na internet, tinha para espinha, trazia perfumes também, nunca ouviu falar que era proibido, foi a primeira vez que trouxe para uso, nunca tinha sido preso, nunca tinha ido a uma delegacia, pretendia usar para um mês ou dois meses conforme pesquisou na internet, ia usar 3 a 4 ampolas na semana, o medicamento para emagrecimento era para barriga, o antirreumático Rheumazin era para espinha se não tiver engarandado, tinha para ganho de massa 3 cápsulas por dia, os medicamentos dão uma baixada na testosterona e para não passar vergonha toma um pramil antes da relação para ajudar, o decacland toma uma por semana, o stanazolol para ganho de massa, o oxitroland não se lembra, acha que era para tomar depois do ciclo, metrandrostenolona põe no ciclo para não inchar toma um ou dois por dia, na academia o pessoal fazia uso destes medicamentos, via o pessoal comentando um com outro e resolveu montar o seu ciclo, única vez que adquiriu estes produtos, comprou numa loja de suplementos em Ponta Porã ao lado do hotel que ficou, não se lembra do nome da loja nem se falou na delegacia. Está arrependido, que não sabia da proibição, quando foi para o Paraguai não sabia, foi na inocência. Assim, não há dúvida a respeito da autoria delitiva. 2.2.3) Dolo A conduta imputada ao acusado, está assim prevista no Código Penal. Código Penal Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A Constituição Federal de 1988 não consagra a responsabilidade penal objetiva, mister para caracterização do ilícito penal a demonstração dos elementos subjetivos, elementos internos pertencentes à realidade psíquica do indivíduo. O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado. Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt: O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral - dolo -, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais - intenções e tendências -, que são elementos accidentais. Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - o agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir. (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.) Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt: Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito. O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele. A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integrantes do tipo penal, ficando fora dele a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto. (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.) A acurada análise do conjunto probatório juntado aos autos, bem como todas as informações colhidas em audiência, especialmente do interrogatório do réu, levam esta Magistrada a concluir que o acusado, em momento algum, teve conhecimento do fato constitutivo da ação típica e, menos ainda, efetiva e atual vontade de praticar qualquer um dos verbos típicos previstos no art. 273, 1º B, I e VI do Código Penal. Sobre a caracterização do erro de tipo no crime de tráfico de drogas, que se aplica, mutatis mutandis, a delito previsto no art. 273 do CP, José Paulo Baltazar Júnior ressalta que deve ser avaliada no caso concreto, verificando-se a verossimilhança da alegação, feita pelo portador, levando em conta as circunstâncias, o modo de acondicionamento, a reação do agente no momento da abordagem, a condição pessoal, a motivação apresentada, etc. (in Crimes Federais. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 661.) Assim, para este Juízo restou caracterizado, no caso concreto ora analisado, o erro de tipo por parte do denunciado nos termos previstos no art. 20, caput, do Código Penal brasileiro. Sobre o erro de tipo, René Ariel Dotti esclarece que: O erro de tipo se verifica tendo em conta a representação (correta ou equivocada) que o autor faz dos fatos (plano objetivo) no momento de sua conduta, diferentemente do erro de proibição, avaliado segundo a representação que o autor faz da proibição (ou não) da conduta (ou seja, em um plano subjetivo). Assim, sempre que o agente representa erroneamente (ou simplesmente não representa) algum dos elementos objetivos (descritivos ou normativos) do tipo penal e, determinando-se por essa representação (ou ausência de representação), pratica uma conduta tipificada na lei penal, ele age em erro de tipo e, por isso, sua conduta é atípica. A atipicidade como consequência do erro de tipo decorre logicamente do modelo finalístico adotado por nosso CP: se o dolo abarca a intenção de praticar os elementos objetivos do tipo penal, quem os desconhece não tem dolo. Portanto, sua conduta sofre de atipia por ausência do elemento subjetivo. Adotando o método de BINDING, o exemplo da ação homicídio é esclarecedor: o autor dispara sua arma de fogo contra o que acreditava ser um animal, mas se tratava de um ser humano. O elemento objetivo alguém, do art. 121, CP, lhe era desconhecido. (in Curso de Direito Penal - parte geral. 3.ed. SP: RT, 2010, p. 392.) Para esta Magistrada, com fulcro nas provas dos autos, faltou ao denunciado o conhecimento atual e efetivo de que adquiriu/transportava substância sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Para o denunciado faltou a representação mental exigível no dolo típico, seja por uma errônea avaliação da ordem fática ou de um equivocada entendimento do direito, o denunciado não sabia que praticava um delito, além disso, a quantidade adquirida é condizente para consumo próprio. Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. À defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos, para que o agente ministerial deva se desincumbir de seu encargo. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: (...) objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado, 11.ed. SP: RT, 2012, p. 363) Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Assim, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de comprovar o dolo do réu em relação à prática da conduta típica a ele imputada, impõe-se a absolvição de CARLOS HENRIQUE DOCHA DOS SANTOS, relativamente aos fatos pelos quais foi denunciado nestes autos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para ABSOLVER CARLOS HENRIQUE DOCHA DOS SANTOS com fulcro no artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001958-72.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte executada, até o presente momento, não ingressou no feito, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização dos autos.
2. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
4. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:

4.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.

4.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.

5. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.

6. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

7. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 10649

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000525-23.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-74.2018.403.6005 () - EDUARDO VIEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PROCESSO N.º 0000525-23.2019.403.6005 DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão formulado por EDUARDO VIEIRA, preso em flagrante, em 13/06/2018, no Posto Capéy da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 463, em Ponta Porá-MS, transportando 552,3 kg de maconha. Sustenta que possui trabalho lícito, na Oficina Motopar, auferindo renda mensal de R\$900,00, é primário, possui bons antecedentes, que possui endereço no distrito de culpa (Rua Aurélio do Amaral, nº 470, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porá-MS), juntando comprovante à f. 63. Por fim, afirma que está preso há 10 meses, sem ao menos ter sido designada data para realização da audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, apontando que a complexidade do processo (contendo 05 acusados e 10 testemunhas) justifica a transição menos célere do processo. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara. O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. É mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dição do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acatológica, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, apesar da defesa do réu não ter instruído o pedido inicial com a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, verifico no sistema processual que esta foi proferida em 14/06/2018, baseando-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Esclarecido quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu. Com efeito, passados quase 11 (onze) meses do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o fílmis commissi delicti ainda se faz presente. Todavia, o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente. Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, até o momento, o processo principal (Autos nº 0000692-74.2018.403.6005) encontra-se na fase de apresentação pelos réus de resposta à acusação, conquanto passados 10 (dez) meses da prisão do requerente. Em suma, não se depreendem dos auto elementos concretos que façam presumir a necessidade de se manter a medida extrema limitativa da liberdade, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso venha a mudar tal quadro, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva, conforme parágrafo 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, revogo a prisão preventiva do acusado EDUARDO VIEIRA. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatológica substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, determino que se expeça o Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) Compromisso de comparecer a todos os atos para os quais intimados na sede deste juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porá; c) Proibição de alterar seu endereço (Rua Aurélio do Amaral, nº 470, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porá-MS) sem prévia permissão da autoridade processante; d) Proibição de sair da área urbana do Município de Ponta Porá-MS; e) Proibição de cruzar a linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai sem autorização deste Juízo, vale dizer, proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; e) Manter distância mínima de 500 metros dos demais acusados, quais sejam, Adriano Francisco de Sene, Alessandro Sousa dos Santos, Ismael da Costa Batista Filho e Jeferson de Matos Melo, exceto quando de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento, que será designada; f) Proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais réus, quais sejam, Adriano Francisco de Sene, Alessandro Sousa dos Santos, Ismael da Costa Batista Filho e Jeferson de Matos Melo; g) proibição de frequentar bares, inclusive Café Banbu e Banbu Bar & Pub, boates, clubes de dança, festas universitárias e congêneres e se recolher no período noturno (após às 18h00min até às 06h00min do dia seguinte) todos os dias da semana, exceto em caso de frequência à escola, igreja ou trabalho que deverá ser comprovada e justificada nos autos; h) Entrega do passaporte (brasileiro e estrangeiro, se possuir); i) Monitoração eletrônica por tomzeleira. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Oficiem-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de EDUARDO VIEIRA, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima e instalação do equipamento de monitoração, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverá declarar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado. A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determino seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Rua Marechal Floriano Peixoto, 914, centro, Ponta Porá - MS. Para esta finalidade, o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu EDUARDO VIEIRA, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomzeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porá-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato. Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do réu EDUARDO VIEIRA, visando à efetivação da monitoração eletrônica. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 10 de maio de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SC ____ AO RÉU EDUARDO VIEIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 03/09/1997, natural de Aral Moreira-MS, filho de Rafael Ajala e de Aparecida Vieira, RG nº 23570002 SSP/MS, residente Rua Aurélio do Amaral, nº 470, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porá-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, acerca do inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU EDUARDO VIEIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 03/09/1997, natural de Aral Moreira-MS, filho de Rafael Ajala e de Aparecida Vieira, RG nº 23570002 SSP/MS, residente Rua Aurélio do Amaral, nº 470, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porá-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO À INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA Nº ____/2019-SC ____ AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ-MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, (i) agende data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu EDUARDO VIEIRA, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que, data, horário e local da instalação da tomzeleira, devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porá-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato; e (ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO, do réu EDUARDO VIEIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 03/09/1997, natural de Aral Moreira-MS, filho de Rafael Ajala e de Aparecida Vieira, RG nº 23570002 SSP/MS, residente Rua Aurélio do Amaral, nº 470, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porá-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da revogação da prisão preventiva e cumprimento das demais medidas cautelares impostas, dentre estas, a de monitoramento eletrônico, devendo o indicado/monitorado permanecer na área de vigilância, qual seja, a área urbana do Município de Ponta Porá-MS, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual - UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. ADVERTÊNCIA: Durante o período de utilização da tomzeleira, o indicado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (deverá permanecer todos os dias na área urbana do Município de Ponta Porá-MS e permanecer às 18h00min às 06h00min no endereço residencial: Rua Aurélio do Amaral, nº 470, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porá-MS), a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SC ____ AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN, solicitando que sejam adotados os procedimentos de monitoramento eletrônico, PELO PRAZO DE 180 DIAS, do réu EDUARDO VIEIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 03/09/1997, natural de Aral Moreira-MS, filho de Rafael Ajala e de Aparecida Vieira, RG nº 23570002 SSP/MS, residente Rua Aurélio do Amaral, nº 470, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porá-MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Rua Aurélio do Amaral, nº 470, Bairro Jardim Universitário, Ponta

Expediente Nº 10650

ACAO PENAL

0002520-76.2002.403.6002 (2002.60.02.002520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SEBASTIAO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X WALDOMIRO THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALEXANDRE THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS012620 - DIEGO DE SOUZA PAES E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

1. Encaminhe-se os autos a SEDI para atualização dos dados.
2. A vista da petição de fls. 878/882, intime-se o patrono do réu ALEXANDRE THOMAZ informando que este Juízo não é competente para análise do requerimento, devendo assim, ser solicitando na execução da pena (autos n.º 0000939-55.2018.403.6005), pois a cobrança de multa penal nas restritivas de direitos deve ser cobrada pelo Juízo Federal de Execução Penal, conforme art. 338 do Provimento CORE 64.
3. Considerando a certidão de fl. 883, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, conforme recente julgamento da ADI 3150 e QO/AP 470 - STF (julgado em 12/12/2018).
4. Caso o MPF abra mão da legitimidade prioritária para cobrança da multa penal (ADI 3150 e QO/AP 470 - STF), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa dos apenados Custódio de Oliveira, Sebastião Ferrari e Hermes de Araújo Rodrigues.
5. Após, estando nos termos, arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5983

ACAO PENAL

0001181-48.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X PLACIDA QUEVEDO ARCE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOEL RICARTE(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, JOEL RICARTE e PLÁCIDA QUEVEDO ARCE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática das infrações penais previstas nos artigos 299 e 171, 3º c/c 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, em 18.04.2013 PLÁCIDA QUEVEDO ARCE em conluio com ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, fez inserir, por meio de certidão de nascimento falsa, declaração falsa em documento público (certidão de nascimento), a qual foi utilizada para obter outros documentos, como título eleitoral, CTPS e CPF. Em posse de tais documentos, Plácida, em conluio com Ana Márcia, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS de Ponta Porá/MS, indeferido em razão de inconsistência nos documentos citados, em confronto com os dados registrados nos sistemas da autarquia. Posteriormente, Ana Márcia e JOEL RICARTE entraram em contato com a indígena Hilária Vilhalva (pessoa analfabeta e humilde) e se ofereceram para a confecção de documentos e, sem a ciência desta, aqueles a levaram ao Cartório de Registro Civil de Amambai/MS em 24.04.2017 e utilizando um registro de nascimento administrativo em nome de outra pessoa (Melezzina Flores), fizeram inserir declaração falsa em documento público (certidão de nascimento) a fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Após, Ana Márcia e Joel valeram-se de Hilária Vilhalva, a qual, sem dolo, apresentou-se na agência do INSS com os documentos emitidos em nome de Melezzina Flores, e requereu o benefício de aposentadoria por idade, concedido pela autarquia, entretanto, em razão da deflagração de operação policial Raposa Kaiowa, o benefício não foi sacado. A exordial está instruída pelo IPL nº 0432/2013/DPF/PPA/MS. Denúncia recebida em 14.08.2017 (fl. 275). Com a citação dos réus, foram apresentadas as respostas à acusação. A defesa de Ana Márcia se manifestou às fls. 318/329, pleiteando sua absolvição sumária ante a ausência de dolo e, subsidiariamente, que o delito do artigo 299 do Código Penal seja absorvido pelo do artigo 171, 3º. Joel, por intermédio de defensor dativo, manifestou-se às fls. 330/331. Plácida, por sua vez, através de defensor dativo, manifestou-se às fls. 334/336. Em 09.11.2017 procedeu-se à inquirição das testemunhas de acusação Genito Gomes e Felipe Vianna de Menezes (mídia à fl. 451). No dia 10.11.2017 foram ouvidas as testemunhas de defesa (mídia de fl. 460). Em 20.11.2017 foram ouvidas testemunhas de defesa e foi realizado o interrogatório da ré Ana Márcia (mídia de fl. 489). Em 24.01.2018 foram ouvidas testemunhas de defesa, informante do Juízo e redesignado o interrogatório dos réus para 26.01.2018 ante a necessidade de tradutor. (mídia de fl. 575). Por fim, em 26.01.2018 foi realizado o interrogatório de Plácida e Joel e finalizada a instrução processual (mídia de fl. 582). Na fase do art. 402, do CPP, o MPF nada requereu, assim como as defesas. Alegações finais do MPF, às fls. 298/301, onde requer a condenação de Ana Márcia nas penas do artigo 299 (duas vezes consumado) e 171, 3º c/c art. 14, II (duas vezes tentado), do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29 do CP; a condenação de Plácida nas penas do artigo 299 (consumado) e 171, 3º c/c art. 14, II (tentado), do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29 do CP; e a condenação de Joel nas penas do artigo 299 (consumado) e 171, 3º c/c art. 14, II (tentado), do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29 do CP. Alegações derradeiras de Ana Márcia às fls. 673/674, na qual pleiteia sua absolvição. Às fls. 701/706 a defesa de Joel requer a absolvição ante a ausência de provas e, subsidiariamente, requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, a defesa de Plácida (fls. 707/717) requer a absolvição e, subsidiariamente, requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdão de eventual pena de multa ou a fixação em seu patamar mínimo ante a sua situação econômica desfavorável. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da questão. A materialidade foi comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Inquérito Policial instaurado para apurar denúncia encaminhada pelo INSS acerca de possível ocorrência de tentativa de fraude (fls. 02/251); II) Ofício n 057/APSAMA/GEXDOU, datado de 03.05.2013, e documentos que o acompanham (fl. 03/43 do IPL 432/2013 DPF/PPA/MS); III) certidão de nascimento de fl. 74; IV) requerimento de alistamento eleitoral (fls. 74); V) comunicado emitido pelo Núcleo Regional de Identificação de Ponta Porá/MS (fls. 117/118 do IPL); VI) termo de apreensão de documentos (fls. 173/175 do IPL); VII) documentos das fls. 02/23 do apenso I; VIII) Interrogatório dos réus Ana Márcia, Plácida e Joel Ricarte perante a autoridade policial (fls. 163/168, 60/61 e 188 do IPL); VIII) depoimentos de Jorge Pereira da Silva, Arcenio Vasques, Hilária Vilhalva, Genito Gomes e Janille Xavier Fernandes de Castro à autoridade policial (fls. 57, 123, 188, 224/228 do IPL). A autoria está também demonstrada. Em Juízo, dentre as oitivas realizadas, destacam-se os seguintes pontos. A testemunha de acusação Felipe Viana de Menezes, delegado da Polícia Federal disse que o inquérito policial teve início a partir de uma informação oriunda do INSS de Amambai/MS que descobriu fraude na solicitação de benefício previdenciário formulada pela indígena de nome Plácida Quevedo Arce, apresentando o nome falso de Plácida Quevedo da Silva. Descobriu-se que Plácida foi envelhecida seis anos a fim de atingir a idade mínima para requerer a aposentadoria rural. Ouvida acerca dos fatos, Plácida relatou que uma mulher que se apresentou como advogada de Ponta Porá/MS, de nome Márcia foi quem providenciou os documentos, e forneceu o telefone da suposta advogada, pertencente a ré Ana Márcia. Após pesquisas, descobriu-se que Ana Márcia não era advogada, e constatou-se a existência de um ofício da Polícia Civil de Ponta Porá/MS, encaminhado ao INSS de Ponta Porá que uma mulher de nome Ana Márcia de Lima Ferreira estaria comparecendo demasiadamente, com diversos indígenas, para participar da confecção de carteiras de identidade de indígenas e enviaram uma relação de nomes acompanhados por Ana Márcia, dentre eles havia o nome de Plácida. Além disso, descobriu-se que Ana Márcia possuía um histórico de ocorrências de possíveis fraudes em empréstimos consignados, na região de Jardim e Bonito. As investigações chegaram a ocorrências envolvendo fraudes com indígenas nos municípios de Ponta Porá, Aral Moreira, Antônio João, Paranhos e Amambai. Descobriu-se que Ana Márcia possuía ligações com uma empresa especializada em créditos consignados na cidade de Ponta Porá (NipoCred), o que reforçou a tese de que Ana Márcia atuava na confecção de documentos e intermediação de créditos consignados. Não houve fraude na concessão de crédito consignado nos fatos apurados na denúncia porque o benefício previdenciário foi indeferido. Acerca da documentação de Plácida, o depoente destacou que o registro civil, realizado no cartório de Ponta Porá foi embasado em uma certidão administrativa da FUNAI, entretanto, os dados da certidão divergiam daqueles constantes do livro de registro da FUNAI; enquanto o primeiro identificava a pessoa como Plácida Quevedo da Silva, o segundo a identificava como Plácida Quevedo Arce. Não foi realizada perícia diretamente na certidão, de modo que não há como afirmar com certeza que Ana Márcia foi a responsável pela falsificação do documento, entretanto, foi a responsável por - ao menos - intermediar a confecção. Ana Márcia alegou não ter ciência de que a indígena se apresentava com nome e idade falsa, bem como negou a confecção do documento. Sobre o segundo caso (Melezzina Flores), a PF recebeu um ofício da FUNAI informando que uma liderança de uma aldeia de Aral Moreira (Genito Gomes) falou para o chefe da coordenação local da FUNAI (Jorge) que uma mulher de nome Márcia, da cidade de Ponta Porá - junto com um indígena local, Joel Ricarte - estaria produzindo diversos documentos para os indígenas da aldeia. Jorge se recordou que Joel esteve na sede da FUNAI com uma indígena chamada Melezzina Flores e perguntou a Genito se ele a conhecia; Genito não se recordava e, após pesquisar, descobriu que se tratava de uma indígena falecida deztois anos atrás. De posse desta informação, Jorge encontrou nos livros da FUNAI uma certidão administrativa atestando o óbito de Melezzina Flores. Foi ouvido o servidor que lavrou a certidão, que comprovou o óbito de Melezzina. Diante de tais informações, descobriu-se que o benefício de Melezzina fora deferido, mas não havia sido sacado, motivo pelo qual foi pedida a prisão de Ana Márcia, quebra de sigilo bancário e busca e apreensão em seu endereço. Na ocasião havia um mandado de prisão expedido em desfavor de Ana Márcia pela Justiça Estadual, para prática de estelionato. No endereço da ré foi encontrada a documentação de Melezzina Flores, além de uma grande quantidade de documentos envolvendo indígenas. Após o cumprimento dos mandados, foram realizadas oitivas. Joel Ricarte assumiu a fraude e negou que Ana Márcia tivesse ciência da fraude. A verdadeira Melezzina era cunhada de Joel e foi utilizada a certidão de nascimento administrativa da verdadeira Melezzina Flores para embasar o registro civil; Joel inicialmente admitiu que possuía a certidão de sua cunhada e depois mudou a versão, alegando ter perdido a certidão, que foi casualmente encontrada pela indígena que se passou por Melezzina - tal pessoa era HILÁRIA VILHALVA. Genito Gomes confirmou que Ana Márcia esteve na aldeia confeccionando documentos para muitos indígenas da aldeia. Apesar de Joel assumir toda a responsabilidade, os demais indícios demonstram que Ana Márcia estava envolvida com as fraudes. Apurou-se que após Genito informar a Jorge sobre a presença de Ana Márcia na aldeia, Genito reuniu-se com Ana Márcia e Joel Ricarte para questionar o ocorrido; inicialmente Genito não desconfiava das fraudes, mas pediu esclarecimentos sobre o porquê a liderança da aldeia não foi informada da atuação de Ana Márcia. O líder questionou ambos se estavam envolvidos na confecção dos documentos de Melezzina Flores, o que foi negado, e informaram a Genito os nomes dos indígenas que intermediaram a confecção dos documentos. Segundo o depoente, constatou-se que Joel atuava como aliciador, comparecendo diversas vezes com indígenas em agências do INSS. Deste modo, presentes os indicativos de que Ana Márcia, em conluio com Joel - em posição inferior a Ana Márcia - agiam na confecção fraudulenta de documentos indígenas para a solicitação de benefícios previdenciários e posterior fraude em empréstimos consignados. Interrogada pela autoridade policial, Ana Márcia alegou que atuava como uma mera despachante, sem qualquer vínculo com empréstimos consignados, cobrando pelos serviços prestados, entretanto, Plácida afirmou que Ana Márcia nada disse acerca de pagamento pelos serviços, ao passo que Ramon Vera - outro indígena cuja documentação fora fraudada - afirmou que a ré lhe disse que o Estado pagaria pelos seus serviços, e que Ramon não precisaria pagar nada. Além disso, a proprietária da empresa de crédito consignado afirmou que Ana Márcia intermediava a contratação de empréstimos consignados. Verificou-se a ocorrência de contratação de empréstimos em tomo de R\$ 8.000,00 a R\$ 9.000,00 logo após a concessão dos benefícios em que Ana Márcia supostamente atuava como despachante. Questionado, o depoente afirmou que Hilária Vilhalva - pessoa apresentada aos órgãos públicos como Melezzina Flores - quando interrogada afirmou que Joel a apresentou a Ana Márcia e não tinha ciência de que a documentação civil estava no nome de Melezzina Flores, pois não sabe ler. O depoente destacou que Hilária possui baixa instrução e pouco fala português. No caso de Plácida o depoente vislumbrou indícios de que houve conluio com Ana Márcia, pois toda a sua documentação - com data de nascimento alterada - foi obtida com a atuação de Ana Márcia. A investigação demonstrou que Ana Márcia trouxe Plácida de Amambai a Ponta Porá para obter a documentação civil, sendo a responsável pela confecção da carteira de identidade de Plácida. A divergência de dados constantes dos registros dos livros da FUNAI e a certidão administrativa configura a falsidade ideológica, vez que Ana Márcia e Plácida apresentaram tal certidão ao Cartório de Registro Civil. Não há como comprovar que foi Ana Márcia que fisicamente inseriu os dados na certidão, entretanto, Plácida afirmou que Ana Márcia foi a responsável pela confecção de seus documentos. A testemunha Genito Gomes, liderança indígena em aldeia na cidade de Aral Moreira/MS disse que indígenas de Joel Ricarte - foi até sua casa, pois o depoente era o capitão/líder da aldeia. Genito lhe disse que a comunidade tinha medo de Márcia, pois saía com os indígenas e ficava o dia inteiro fora, ao passo que Márcia lhe disse que procurava indígenas que pudessem se aposentar e levava as pessoas para tirar a documentação. Alguns dias depois alguns indígenas o avisaram que Márcia estava providenciando RG e documentação falsa de pessoas já falecidas. Ao saber disso, comunicou Jorge - servidor da FUNAI em Amambai. Jorge teria dito ao depoente que Márcia e Joel Ricarte sempre se dirigiam à FUNAI solicitando declarações em nome dos indígenas. Acerca de Melezzina, informou que esta faleceu há mais de vinte anos. Questionado, afirmou que Joel passou a providenciar documentação de indígenas após a aparição de Márcia, sendo que antes de Márcia frequentar a aldeia, ele não se envolvia com a busca de documentos. Ao questionar Joel sobre a atuação de Márcia, este lhe disse que

começou a auxiliá-la pois ela lhe disse que já havia procurado o depoente para conversar; Joel se sentiu enganado. Ao perguntar a Joel se estaria recebendo alguma coisa de Marcia para ajudá-la a entrar em contato com os indígenas para a obtenção de documentos, Joel nada disse. Esclareceu que o procedimento normal para obtenção de documentos é o indígena procura-lo - enquanto líder da comunidade - que ele entra em contato com a FUNAI para a emissão do documento. Questionado, afirmou que Hilária Vilhalva possui documento com esse nome e outro documento, com nome diferente, emitido pelo Órgão de Saúde, mas esta situação não é comum. Acrescentou que Hilária é analfabeta e que não sabia que o documento obtido estava em nome de Melezina, pois disse ao depoente que imaginou que o documento estava em seu nome; acrescentou, ainda, que Hilária lhe disse que Joel e Marcia foram os responsáveis por providenciar a documentação emitida em favor de Hilária, mas com o nome de Melezina; o caso não é comum, pois normalmente os indígenas não possuem mais de um documento. Disse à autoridade policial que Bete Flores é irmã de Melezina Flores. Nega que tenha pedido à Ana Marcia que regularizasse documentação de seu irmão ou que tenha pedido carona a ela. Disse, ainda, que a maioria dos indígenas possui apenas a documentação indígena (RANI) emitida pela FUNAI, mas que é necessária a documentação civil para a obtenção de benefícios previdenciários. Questionada pelo MPF, a testemunha Guiomar de Lourdes Zambotto (proprietária da empresa NipoCred na época dos fatos, atualmente proprietária da empresa ProverSaúde na cidade de Ponta Porã/MS) afirmou conhecer Ana Marcia desde o ano de 2011, quando procurou a sua empresa para fazer um empréstimo em nome de seu pai. Devido ao grande número de pessoas que Ana Marcia levava ao seu estabelecimento, achou interessante manter uma espécie de parceria, para alavancar suas vendas. Inicialmente Ana Marcia apenas fazia indicações gratuitas, posteriormente, Ana Marcia passou a receber comissão por indicações para a contratação de empréstimos, mas tal acordo era informal, sem qualquer documentação assinada. Segundo o depoente, Ana Marcia vendia roupas pelas cidades da região e possuía vários contatos, motivo pelo qual Guiomar vislumbrou a possibilidade de aumentar suas concessões de empréstimos. Afirmou não ter ciência de casos de indígenas enganados por fraudes documentais, para a concessão de empréstimos em seus nomes, mas sem receberem os valores. Informou ter atuado na concessão de empréstimos nas cidades de Japorá, Iguatemi e Ponta Porã, cidade em que conheceu Ana Marcia. Acredita que atendeu ao menos setenta clientes indicados por Ana Marcia. Acerca dos clientes indicados por Ana Marcia, havia casos em que os clientes não compareciam ao seu estabelecimento. Ana Marcia levava a proposta já assinada pelo cliente, de modo que a depoente não tinha contato pessoal com tais clientes. A maioria dos clientes que registraram boletim de ocorrência questionando a concessão dos empréstimos foram indicações de Ana Marcia. Não acredita que Ana Marcia era responsável pelas fraudes. Questionada pelo Juízo, afirmou que basta um simples questionamento do cliente e o registro de Boletim de Ocorrência para que a instituição financeira repasse o prejuízo ao correspondente bancário, sem maiores apurações, e que já teve inúmeros prejuízos tal situação. A testemunha Emanuel Guimarães dos Santos, servidor da FUNAI disse que recebeu relatos de indígenas afirmando que Ana Marcia se apresentava como advogada nas aldeias e reteve documentos de vários indígenas, que entregaram os documentos a ela sob a promessa de que Ana Marcia conseguiria benefícios junto ao INSS. Acrescentou que mais de dez indígenas relataram à FUNAI que Ana Marcia condicionava a devolução dos documentos ao pagamento dos serviços prestados. Há relatos de indígenas que foram ameaçados por Ana Marcia, de que se denunciaram à FUNAI que ela retinha seus documentos, iria cancelar o benefício. Além disso, Isabela da Silva - nome que não tem certeza - disse à FUNAI que Ana Marcia fez os procedimentos para a concessão do benefício previdenciário em seu nome, mas não lhe entregou o cartão para receber o pagamento. Posteriormente verificou-se que Ana Marcia reteve o cartão e sacou os valores pagos pelo INSS. Esclareceu que a RANI (registro administrativo de nascimento de indígena) é elaborada na sede da FUNAI, com os dados constantes dos livros de registro de nascimento. A testemunha Karina Viegas Brunali, titular do cartório da cidade de Antônio João, relatou que alguns indígenas diziam que Ana Marcia se apresentava como advogada. Além disso, os indígenas diziam que após a emissão da certidão de nascimento, Ana Marcia retinha os cartões de benefício do INSS. Sabia que os responsáveis por cartórios em outras cidades da região apresentaram relatos semelhantes. Segundo seu relato, Ana Marcia solicitou a expedição de certidão de nascimento em nome de uma indígena que não estava presente no momento. Além disso, não apresentou a RANI. Ante a negativa do cartório, Ana Marcia reagiu de forma mal-educada, motivo pelo qual a depoente pediu que se retirasse. A ré ANA MARCIA afirma que foi enganada pela ré Plácida, pois os documentos apresentados por ela eram falsos. Relata que foi a Aldeia Amambai para vender planos de saúde e empréstimos consignados, quando conheceu o marido de Plácida, pessoa que a indicou para vários indígenas que tinham interesse em contratar empréstimos. Posteriormente o indígena Arsenio Vasques lhe disse que sua cunhada queria fazer a documentação civil. Após esclarecer detalhes acerca dos procedimentos para obter a documentação civil, disse que levou a pessoa de Melezina à Funai para obter a documentação necessária. Melezina - cunhada de Joel Ricarte - na verdade não era a pessoa que dizia ser, entretanto a depoente não tinha ciência de tais fatos. Como era necessário ir em vários locais para obter a documentação civil, os indígenas contratavam alguém para acompanhá-los. Acerca da documentação da suposta Melezina, o documento obtido junto à Funai não havia a informação de que tal pessoa já era falecida, e nunca teve ciência de que a pessoa que se diz Melezina não é quem diz ser. Acrescentou que não retém documentos de ninguém, e que foi acusada injustamente por Emanuel, por possíveis divergências particulares. Informou ao Juízo que acompanhava inúmeros indígenas de várias aldeias para que pudessem obter a documentação civil e requerer benefícios previdenciários do Governo Federal e que, após a concessão dos benefícios, recebia pagamentos por tais serviços. Esclareceu que Joel a apresentou a pessoa de Melezina, chamando-a por este nome, e que tal pessoa não se apresentou à depoente com o nome de Melezina, sendo assim identificada por Joel Ricarte. Acerca de Plácida - cunhada de Arsenio Vasques e esposa do capitão da aldeia -, relata que esta indígena a procurou com sua documentação pessoal em mãos. Apresentou Plácida a Guiomar, indicando-a para a contratação de empréstimos, mas não sabe dizer se Plácida utilizou o endereço de Guiomar como seu, para comprovação de domicílio. Posteriormente, disse que conheceu a documentação de Plácida e que foi utilizado o comprovante de residência em nome de Guiomar para Plácida obter o título de eleitor. Indicava pessoas que tinham interesse em alugar residências a Guiomar, e relatou que Plácida alugou uma casa de Guiomar por alguns dias, e acredita que Plácida tenha utilizado tal endereço para fazer sua inscrição como eleitora junto à Justiça Eleitoral, mas não sabe dar maiores detalhes por não acompanhar os indígenas dentro do órgão público, deixando-os na porta dos órgãos públicos. Questionada pelo MPF, afirmou que cobrava em torno de R\$ 1.500,00 por todo o auxílio que prestava aos indígenas, incluindo leva-los aos cartórios, alimentação e hospedagem em sua casa, quando necessário, e uma espécie de consultoria para verificar qual benefício o indígena teria direito, além de intermediar a contratação de empréstimos. Esclareceu que recebia apenas após a concessão dos benefícios aos interessados e que não houve nenhum indígena que se recusou a pagar os valores devidos. Não via nada de errado com suas atitudes de conduzir os indígenas aos órgãos públicos e às instituições bancárias. Reiterou que não retinha documentação de indígenas. A ré PLÁCIDA QUEVEDO ARCE relatou que Ana Marcia a procurou em sua casa, identificando-se como advogada e disse que apresentava os idosos da aldeia. Teria dito que se não tivesse documento ela providenciaria. Afirmou possuir certidão de nascimento e identidade indígena, a qual usava desde a infância. Questionada, não sabe exatamente a data de nascimento, mas acredita que seja no ano de 1954. Ana Marcia a levou ao cartório para fazer o registro civil. A interrogada levou ao cartório apenas o seu registro oriundo da FUNAI. Disse que a data de nascimento de seu CPF não coincide com o seu registro de nascimento, e o sobrenome está diferente. Relatou que a FUNAI emitiu registros com data de nascimento no ano de 1960 para coincidir com a data de nascimento constante no CPF, pois precisava dos documentos para registrar seu filho. Questionada pelo Juízo, disse que não tem certeza de sua data de nascimento, sabe apenas que é de início de outubro, mas não sabe o ano de nascimento, pois tem dois documentos, um no ano de 1954 e outro em 1960, e não sabe qual é o real ano de seu nascimento. Por fim, disse que não falou com Marcia sobre alteração de data de documento. Questionada pelo MPF, afirmou que Ana Marcia não disse nada sobre cobrança de valores. Quando foi ao INSS, Marcia a acompanhou e disse quais documentos deveria apresentar, mas não ingressou no prédio junto com a interrogada. O ré JOEL RICARTE relatou que Ana Marcia foi a aldeia em que reside procurando indígenas com idade para aposentar e mulheres com crianças para receber salário maternidade. A pessoa conhecida como Melezina apresentou o documento para Marcia, para poder aposentar; disse que não a conhecia pelo nome de Hilária, mas como Melezina. Disse que a verdadeira Melezina perdeu o documento em Amambai, e que já é falecida. Marcia pediu a Joel para ir ao cartório testemunhar a emissão do documento de Melezina, usado por Hilária. Disse que não recebeu nenhum dinheiro para ser testemunha. Afirmou que era comum Ana Marcia ir à aldeia para solicitar documentos. Ana Marcia se apresentava como advogada e providenciava a documentação que faltava para as pessoas interessadas em se aposentar; dizia que quem não tivesse os documentos, ela faria, sem dizer se cobraria alguma coisa. Questionado pelo MPF, afirmou que testemunhou registros em cartórios por sete vezes. Disse que os indígenas foram enganados por Ana Marcia. Acredita que Ana Marcia poderia saber que a pessoa de Melezina não era quem dizia ser. Disse, ainda, que a pessoa de Hilária perdeu seus documentos e, como não sabe ler, achou que os documentos encontrados em nome de Melezina seriam os seus. Dentre os depoimentos prestados à autoridade policial, destacam-se as seguintes passagens: Jorge Pereira da Silva, Servidor da FUNAI disse que Plácida Quevedo Arce (ou Da Silva) foi à sede da FUNAI pedir Certidão de Atividade Rural acompanhada de uma pessoa de nome Marcia, que se identificou como advogada de Ponta Porã/MS. Plácida era esposa do capitão da aldeia e falava bem a língua portuguesa. Jorge observou que a certidão de nascimento em que consta o registro de Plácida com nascimento em 1954 foi retirada em Ponta Porã, e não em Amambai. Acredita que o documento foi emitido em Ponta Porã porque consta dos registros da FUNAI em Amambai o nascimento de Plácida no ano de 1960; ante a divergência, entrou em contato com uma servidora do INSS e a autarquia encaminhou a documentação à Polícia Federal, vez que Plácida fez uso da certidão de nascimento datada de 1954 para tentar obter benefício previdenciário. Plácida fez o pedido de Certidão de Atividade Rural com toda a documentação civil e Jorge emitiu tal declaração, mas não conferiu os dados com o livro de registros da FUNAI em razão de Plácida já possuir toda a documentação civil. Ao constatar a divergência no ano de nascimento, retificou a certidão anteriormente expedida, incluindo os dados existentes nos registros administrativos da FUNAI. Arsenio Vasques, indígena ex-servidor da FUNAI relatou ter conhecimento de que Ana Marcia fabrica documentos falsos para os indígenas e os leva para receber os benefícios, mas retém os seus documentos. Não sabe de ninguém especificamente que ela tenha feito documentos, mas pessoas das aldeias de Dourados, Amambai, Caarapó disseram que Ana Marcia fabricava documentos. Soubes que faz alterações nos nomes dos indígenas nos novos documentos para fazer empréstimos em Ponta Porã e Bela Vista. Disse, ainda, que Melezina Flores faleceu há muito tempo atrás (janeiro de 2000). Em 08.01.2000 Arsenio lavrou a certidão de óbito de Melezina. Genito Gomes disse que uma pessoa conhecida por Marcia passou a frequentar a aldeia recolhendo documentos de indígenas e os auxiliava a obter benefícios previdenciários. Marcia tinha contato com Joel dentro da aldeia. Sabe que Marcia cobrava pelos serviços, porque precisava pagar o cartório para fazer os registros, mas não sabe qual o valor que Marcia cobrava. Depois de um tempo a comunidade relatou que Marcia saía com os indígenas pela manhã e voltava no fim do dia, o que deixou os moradores com medo. Por este motivo, Genito procurou Marcia para conversar, e esta negou ter retido os documentos, entretanto, ao menos dois indígenas relataram que Marcia pegava os documentos pessoais e não devolvia aos proprietários. Marcia lhe disse que cobraria as viagens que fazia com os indígenas e os valores da documentação, e Genito lhe disse que deveria conversar com a liderança antes de trabalhar na aldeia. Disse que Melezina faleceu há quase dez anos em Amambai - acredita que no ano de 1996 e 1997, e era filha de seu tio Valkomiro. Ao mostrar a cópia do RG de Melezina Flores apreendida na casa de Ana Marcia, disse que seu nome é Hilária Vilhalva, mas no cadastro da cesta básica seu nome é Marciene Vilhalva. Ana Marcia teria dito que quando é aprovado o benefício, descontaria uma parte. Marcia e Joel negaram envolvimento na fabricação dos documentos de Melezina, entretanto, Genito fora informado pela FUNAI que Melezina esteve acompanhada de Marcia. Disse ainda que há relatos que Joel receberia de Ana Marcia R\$ 50,00 por indígena, e acompanhava os indígenas atendidos por Ana Marcia. Hilária Vilhalva disse a autoridade policial que Marciene é o nome que está na sua carteira de vacinação e seu pai chama Marcelino Vilhalva. Disse que foi procurada por duas mulheres, e foi com elas a um lugar em Amambai. As mulheres não se identificaram, e Joel a acompanhou até Amambai e estava junto com as mulheres. Disse que tem cinquenta e dois anos e não conhece Melezina Flores. Disse ainda que não sabe ler. Disse, ainda, que Joel e Marcia fizeram toda a sua documentação em que consta sua identificação como Melezina Flores. O ré JOEL RICARTE disse a autoridade policial que conhece Marcia e que esta sempre frequentava a aldeia para ajudar os indígenas a obter os documentos. Joel a acompanhava para ser testemunha nos casos que os indígenas não sabiam escrever, e acompanhou em idas ao INSS. Marcia dizia que iria auxiliar os indígenas a aposentar. Não sabe dizer se Marcia cobraria alguma coisa dos indígenas por seus serviços. Não sabe dizer se fez algum documento para Hilária Vilhalva, mas acredita que não. Também não sabe se Hilária é Melezina. Disse que Melezina era sua cunhada. Ana Marcia dizia que era advogada e Joel apenas a acompanhava. Confinou que foi ao cartório com Marcia e a pessoa identificada por Melezina, e Marcia é quem estava com o documento em nome de Melezina. A autoridade policial mostrou a Joel uma cópia do RG, cuja foto é de Hilária, e Joel disse conhecê-la por Hilária, apesar de ir como testemunha no cartório quando da confecção do seu registro em nome de Melezina. Questionado, mudou a versão, e disse que Marcia já apareceu com a documentação completa e Joel apenas a acompanhava. Pensou que o documento de Melezina pertencia a Hilária, apesar de conhecer Melezina, por ser sua cunhada. Questionado sobre as divergências entre as versões, não soube explicar. Disse que Arsenio entregou o documento de Melezina a sua esposa e que esta teria perdido o documento de sua cunhada Melezina, e possivelmente Hilária encontrou o documento de Melezina e passou a usar tal documento. Posteriormente disse que entregou os documentos de Melezina para Hilária conseguir a aposentadoria e que Marcia não sabia disso. A ré PLÁCIDA QUEVEDO ARCE disse que contratou uma advogada de nome Marcia em Ponta Porã/MS quando esta esteve em sua casa se oferecendo para entrar com pedido de aposentadoria. Ao ser questionada sobre como o ano de nascimento em seus documentos foi trocado de 1960 (correto) para 1954, disse que Marcia foi a responsável por fazer os documentos. Esclareceu que a certidão utilizada para fazer seu registro civil foi obtida na FUNAI, mas não sabe dizer quem a fez com data de nascimento em 1954. Acrescentou que Marcia não disse quanto cobraria pelos serviços. Disse, ainda, que não sabe como Marcia conseguiu os documentos com tal data de nascimento e se teve auxílio de alguém da FUNAI para tanto, nem sabe quem fez o documento. A ré ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA disse que trabalhava como uma espécie de despachante auxiliando pessoas na obtenção de documentos civis. Afirmou que nunca trabalhou com empréstimos consignados, mas indicava clientes a Guiomar Zambotto, proprietária de uma empresa de empréstimos consignados. Afirmou ter conhecido Plácida quando esta foi à sua casa procurar auxílio para se aposentar; assim, fez o agendamento de sua aposentadoria rural junto ao INSS e o seu transporte ao cartório de registro civil e à Delegacia de Polícia Civil para a confecção de sua identidade. Acerca da certidão de nascimento administrativa da FUNAI, com alteração na data de nascimento apresentada ao cartório de registro civil, afirmou ter levado Plácida à FUNAI, mas ter permanecido do lado de fora do prédio, e nada sabe acerca do conteúdo do documento. Sobre a afirmação de Plácida, de que fora a responsável pela confecção do documento, disse que Plácida mentiu ou se enganou, pois nunca produziu qualquer documento para tal pessoa, tampouco sabia que sua idade fora alterada a fim de que pudesse ter direito à aposentadoria. Acerca de Melezina, disse que se trata de sua cliente e fora apresentada a ela por Joel Ricarte. Melezina desejava obter a identidade civil para si e para seu tio, identificado como Martins. Melezina e Martins foram apresentados à ré por Joel e não sabia que a verdadeira Melezina Flores faleceu dez anos atrás, pois a mulher que se apresentou como tal jamais deu a entender que fosse outra pessoa. Acrescentou que Joel não lhe falou nada a respeito de tal situação. Afirmou que levou Melezina à FUNAI, onde conseguiu a declaração de atividade rural e a certidão de nascimento, mas que nada sabia acerca da fraude. Ao ser questionada sobre o porquê a identidade de Melezina e outros documentos pessoais originais desta estavam em seu poder em sua casa, disse que não teve tempo de devolver, e que Joel foi o responsável por acompanhar Melezina ao INSS. Questionada sobre os motivos de possuir grande quantidade de documentos originais de indígenas em sua casa, disse que seriam devolvidos aos indígenas, pois estes pediam a ré que os retirasse, autorizando-a expressamente a tanto, mas que não os retém indevidamente. Reiterou não se apresentar aos indígenas como advogada e, ao ser questionada acerca dos inúmeros relatos em sentido contrário, disse acreditar que os indígenas a chamem de doutora em função de sua boa educação e do tratamento que dispensa a estes. Em que pese a negativa dos réus, a autoria dos fatos é evidente. Com relação à ré PLÁCIDA QUEVEDO ARCE, os documentos de fls. 03/43 do IPL indicam que em 25.04.2013 Plácida compareceu ao INSS e requereu aposentadoria por idade apresentando documentação pessoal (certidão de nascimento, carteira de trabalho, título de eleitor, CPF e certidão de exercício de atividade rural emitida pela FUNAI) com data de nascimento em 05.10.1954, entretanto, no sistema da autarquia apresentava a informação de seu nascimento em 05.10.1960, pois no ano de 2003 a ré recebeu salário maternidade e apresentou certidão de exercício de atividade rural, certidão de nascimento, carteira de identidade indígena - todos emitidos pela FUNAI - e CPF com tal data de nascimento. Desta forma, não há como acolher a versão apresentada em seu interrogatório, de que não sabia qual a real data de nascimento em razão da existência de dois documentos com data de nascimento diferentes. Observe-se que a maioria dos documentos com data de nascimento em 1954 foram emitidos no ano de 2013, ou seja, dez anos após a ré receber o salário maternidade, ao passo que o CPF com data de nascimento no ano de 1960 foi emitido em 1993,

vinde anos antes dos fatos apurados, demonstrando que a versão apresentada pela ré não corresponde à realidade dos fatos. Com a documentação alterada em mãos, Plácida dirigiu-se ao INSS e requereu a aposentadoria por idade, benefício que provavelmente seria concedido se não houvesse os registros anteriores no banco de dados da autarquia com a sua real data de nascimento. Quanto a JOEL RICARTE, seu envolvimento na falsificação dos documentos em nome de Meleziina Flores e posterior concessão da aposentadoria rural é nítido. Os depoimentos colhidos na fase investigativa e perante o Juízo são consistentes no sentido de que Joel acompanhava a ré Ana Márcia na aldeia em que residia, a fim de aliciar indígenas com possibilidade de receberem benefícios previdenciários. Neste caso em específico, ficou demonstrado que o réu acompanhou Hilária Vilhava - pessoa de pouquíssima instrução e que mal se comunica em português - à sede da FUNAI em Amanhaí/MS a fim de obter certidão de exercício de atividade rural em nome de Meleziina, a qual foi expedida pelo servidor da FUNAI. Além disso, Joel Ricarte foi testemunha no cartório de registro civil quando da emissão da certidão de nascimento em nome de Meleziina, utilizada por Hilária para a obtenção do benefício. Questionado acerca dos fatos, Joel afirmou que a verdadeira Meleziina era sua cunhada, já falecida há muito tempo e que sua esposa ainda portava os seus documentos. Ao ser interrogado sobre como Hilária poderia possuir os documentos de Meleziina, disse que sua esposa os perdeu e talvez Hilária tivesse encontrado. Questionado sobre o porquê de ter acompanhado Hilária ao cartório e à FUNAI para a obtenção de documentos pessoais mesmo sabendo que não se tratava da pessoa de Meleziina - sua cunhada já falecida - não soube explicar. Logo, nítida a sua participação no cometimento dos delitos em questão. Acerca de ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, a autoria é cristalina. A prova testemunhal demonstrou que a ré se apresentava como advogada nas aldeias indígenas, a fim de aliciar indígenas para aposentá-los, e, para tanto, efetuava a falsificação de documentos pessoais, registros de nascimento e certidões administrativas a fim de conseguir obter benefícios previdenciários, além de acompanhar os indígenas na obtenção dos documentos, agendar o requerimento dos benefícios previdenciários e reter a documentação destes. Além disso, há inúmeros boletins de ocorrência em que a ré consta como a responsável pela prática de fraudes na concessão de empréstimos consignados (fls. 89/97). Acrescente-se que na ocasião das abordagens aos indígenas nas aldeias da região, a ré também atuava como operadora de crédito para a empresa NipoCred (cartão de fl. 125). A testemunha Guiomar de Lourdes Zambotto, proprietária da NipoCred confirmou que Márcia fazia indicação de clientes para a obtenção de empréstimos e lhe encaminhava propostas de concessão de crédito já assinadas e preenchidas em nome de terceiros, sem que tais pessoas tivessem qualquer contato pessoal com a proprietária da empresa ou seus funcionários, vez que ambas eram parceiras nos negócios, com a ré recebendo uma comissão de acordo com suas indicações. Acerca da falsificação dos documentos, os demais réus, as testemunhas ouvidas pela autoridade policial e pelo Juízo são unânimes no sentido de que Ana Márcia era a responsável por providenciar a documentação necessária à obtenção do benefício previdenciário, inclusive acompanhando os indígenas à sede do INSS, realizando o agendamento dos atendimentos, e levando-os aos órgãos públicos para a obtenção de documentação que se fizesse necessária, com base em documentos com informações falsas. Além disso, não é crível a versão apresentada pela ré de que apenas atuava como uma mera despachante, sendo uma facilitadora dos indígenas à obtenção dos benefícios aos quais supostamente teriam direito, bem como acerca da alegação de que foi enganada por Plácida e Joel quanto às falsidades em questão. Trata-se de pessoa com considerável grau de instrução, em muito superior aos demais réus, de modo que a versão apresentada, na qual agia de boa-fé e foi ludibriada pelos indígenas em questão soa como fantasiosa. Em sentido contrário, os elementos trazidos aos autos permitem afirmar que Ana Márcia aliciava indígenas e atuava na obtenção de documentação civil com informações falsas a fim de obter benefício previdenciário. O modus operandi da ré leva a crer que com a concessão do benefício, estes seriam utilizados para a contratação de empréstimo consignado. O fato de Ana Márcia atuar como operadora de crédito junto a um correspondente bancário, recebendo comissão por indicações de clientes, os inúmeros boletins de ocorrência na qual é investigada por tal prática e o fato de reter a documentação pessoal dos indígenas aos quais prestava auxílio na obtenção de benefícios previdenciários corrobora tal versão. Deste modo, nota-se que os réus fizeram inserir declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a fim de induzir a erro o INSS, levando-o a conceder benefícios previdenciários indevidos. Além disso, tentaram obter para si ou outrem vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, o que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades. Esclareço que no caso em questão não há como acolher a tese de que o estelionato absorveria a falsidade ideológica nos termos da Súmula 17 do STJ. Os elementos nos autos permitem afirmar com um certo grau de certeza que tal conduta não serviria com um mero instrumento para o alcance do estelionato, vez que o histórico de Ana Márcia indica que tais benefícios seriam utilizados para a contratação fraudulenta de empréstimos consignados, causando prejuízos financeiros a terceiros. Neste sentido posicionamento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir: PENAL, PROCESSUAL PENAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, ESTELIONATO, MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO, COMPROVAÇÃO, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE, PENA-BASE MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA, CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DELITIVA JÁ ESTABELECIDAS NA SENTENÇA, PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO, MANUTENÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA, MANUTENÇÃO REGIME INICIAL FECHADO, APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acusado foi denunciado pela prática dos crimes definidos nos artigos 304 c/c art. 297, do Código Penal e 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e todos esses crimes em concurso material. 2. A materialidade delitiva, a autoria e o dolo foram demonstrados pela vasta prova documental e testemunhal acostada aos autos. 3. Os elementos probatórios apontam que o réu deu entrada em requerimento de concessão de benefício previdenciário e passou por perícia utilizando carteira de identidade e relatórios médicos falsos em nome de outra pessoa, tentando induzir em erro o INSS. 4. A defesa aduz que o crime de uso de documento público falso deve ser absorvido pelo de estelionato majorado tentado, nos termos da Súmula 17 do STJ. 5. Não se aplica o princípio da consunção ao presente caso, uma vez que a prática do crime de falsidade ideológica não serviu como mero instrumento para o alcance do estelionato, revestindo-se de potencialidade lesiva que transcende este último delito. 6. Pena-base dos crimes perpetrados mantida nos termos da sentença. [...] (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64649 0000489-72.2015.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:-(negritas).Indivíduo, portanto, que os acusados, ao procederem desta maneira, tinham domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. Logo, incidiram os réus no crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público, na forma tentada do mesmo, resta provado nos autos que PLÁCIDA QUEVEDO ARCE, JOEL RICARTE E ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de suas condutas tentaram obter para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude e ardil ao fazerem uso de documentos públicos contendo informações falsas, às quais concorreram para a inserção nos documentos. Observa-se, assim, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria destes ilícitos e inconteste a responsabilidade criminal dos réus, sendo suas condutas tipificadas nos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal - (este na forma tentada), de modo que a condenação dos acusados nas penas dos artigos mencionados é medida que se impõe. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. PLÁCIDA QUEVEDO ARCE: FALSIDADE IDEOLÓGICA - circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor da ré. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Deste modo, fixo a pena-base no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual o estabelecimento em definitivo, no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. ESTELIONATO - o crime tange às circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, verificadas na primeira fase de fixação da pena, não há notícia de condenação anterior em desfavor da ré. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base, motivo pelo qual fixo a pena-base no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento - Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Causas de diminuição: o crime não chegou a se consumir, em razão de circunstâncias alheias à vontade da ré, motivo pelo qual reduz a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa. CONCURSO MATERIAL - considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 299 e 171, 3º (este na forma tentada) do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de um salário mínimo vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Como se trata de ré que respondeu a processo criminal em liberdade e ante as circunstâncias judiciais favoráveis, entendo não estarem presentes os fundamentos para decretação de prisão preventiva. JOEL RICARTE: FALSIDADE IDEOLÓGICA - circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Deste modo, fixo a pena-base no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual o estabelecimento em definitivo, no patamar de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. CONCURSO MATERIAL - considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 299 e 171, 3º (este na forma tentada) do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de um salário mínimo vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Como se trata de ré que respondeu a processo criminal em liberdade e ante as circunstâncias judiciais favoráveis, entendo não estarem presentes os fundamentos para decretação de prisão preventiva. ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA: FALSIDADE IDEOLÓGICA - circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor da ré. Entretanto, no que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, há elementos nos autos que justificam a exasperação da pena-base. Consta dos autos vários boletins de ocorrência em que a ré é apontada como autora de estelionatos, supostamente efetuando fraudes na concessão de créditos consignados e com tal conduta aparentemente obtém ganhos financeiros ilícitos, o que indica personalidade voltada para o crime. Deste modo, fixo a pena-base no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Quanto às causas de aumento ou diminuição da pena, ressalto que é necessário se fazer uma observação; a acusada se defende dos fatos e não da cominação jurídica pleiteada pelo parquet, motivo pelo qual efetuo a emendatio libelli para incluir a causa de aumento insculpida no caput do art. 71 do Código Penal. Destaco que a prática sucessiva das condutas criminosas guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, configurando um modus operandi sistematizado para perpetrar fraudes ao INSS e em empréstimos consignados, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, razão porque mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena na proporção de 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em definitivo no patamar de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. ESTELIONATO - o crime tange às circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, verificadas na primeira fase de fixação da pena, não há notícia de condenação anterior em desfavor da ré. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, como exposto anteriormente, há elementos nos autos que justificam a exasperação da pena-base, motivo pelo qual fixo a pena-base no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena no patamar de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Causas de aumento - Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Novamente efetuo a emendatio libelli para incluir a causa de aumento insculpida no caput do art. 71 do Código Penal. A prática sucessiva das condutas criminosas guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, configurando um modus operandi sistematizado para perpetrar fraudes ao INSS e em empréstimos consignados, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, razão porque mostra-se

aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena na proporção de 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.Causas de diminuição: o crime não chegou a se consumar, em razão de circunstâncias alheias à vontade da ré, motivo pelo qual reduz a pena em 1/2 (metade), nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. Ante o exposto, estabeleça a pena, em definitivo, no patamar de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Da mesma forma, quanto às causas de aumento ou diminuição da pena, ressalto que é necessário se fazer uma observação; a acusada se defende dos fatos e não da cominação jurídica pleiteada pelo parquet, motivo pelo qual efetuo a emendatio libelli para incluir a causa de aumento insculpada no caput do art. 71 do Código Penal. Destaco que a prática sucessiva das condutas criminosas guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, configurando um modus operandi sistematizado para perpetrar fraudes ao INSS e em empréstimos consignados, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, razão porque mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena na proporção de 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em definitivo no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos cometidos, chega-se à PENA DEFINITIVA de 3 (três) anos e 1 (um) meses de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 299 (por duas vezes) e 171, 3º (este na forma tentada, por duas vezes) do Código Penal.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/10 (um décimo) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Como se trata de ré que se encontra em liberdade provisória e não há notícia de nenhum fato novo que justifique o retorno ao cárcere, entendo não estarem presentes os fundamentos para decretação de prisão preventiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão das condições subjetivas da ré, de modo que, nos termos do inciso III, do art. 44 do Código Penal, entendo que a substituição da pena não é medida adequada ao presente caso.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia parava) CONDENAR a ré PLÁCIDA QUEVEDO ARCE, qualificada nos autos, a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 171, 3º (este na forma tentada) do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena.b) CONDENAR o réu JOEL RICARTE, qualificado nos autos, a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 171, 3º (este na forma tentada) do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena.c) CONDENAR a ré ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, qualificada nos autos, a 3 (três) anos e 1 (um) meses de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 (por duas vezes) e 171, 3º (este na forma tentada, por duas vezes) do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena.Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos réus Plácida e Joel em duas restritivas de direitos, consistentes em:1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de um salário mínimo vigente à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada;2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Como se tratam de réus que responderam a processo criminal em liberdade e inexistindo fatos novos relevantes, entendo não estarem presentes os fundamentos para decretação de prisão preventiva. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. No entanto destaco que o *munus publico* permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) requisição de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nos autos, ora arbitrados; V) a expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5984

ACAOPENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE(PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ANDRE LUIZ CASALLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JOSE MARCOS ANTONIO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECIL DA COSTA LOYO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEAN FELIX DE ALMEIDA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUZRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JOACIR RATIER DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X KELVIS FERNANDO RODRIGUES

1. Vistos, etc.2. Em 28/03/2019 (fls. 2903) esse Juízo, ante a inércia defensiva dos acusados, determinou que fossem eles novamente intimados para responder à acusação e ao seu aditamento, ou desde logo pedir advogados dativos, sob pena de insistência na inércia, seriam nomeados aos indefesos advogados dativos. Foram, então, expedidos os competentes mandados e cartas precatórias (fls. 2983).3. Note que dessa remessa, já voltaram cumpridos os mandados de intimação de FÁBIO GARCETE, CLÉBERSON JOSÉ DIAS (fls. 3243 e 3240), e ainda assim não exerceram nenhuma ação defensiva nos autos.4. Também foi devidamente cumprido o mandado de intimação de ANDRÉ LUIZ CASALLI (fls. 3237), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 2293, mas mesmo após a nova intimação não apresentou a resposta ao aditamento à denúncia.5. Pois bem. Diante do cenário acima descrito, e considerando o decurso em branco do prazo legal para as devidas peças defensivas dos acusados supra, deve agora o Juízo promover a nomeação de defensores dativos a eles, o que faço da seguinte forma: a) Para o acusado FÁBIO GARCETE, o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10063); b) Para o acusado CLÉBERSON JOSÉ DIAS, a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS); c) Para o acusado ANDRÉ LUIZ CASALLI, a Dra. Silvânia Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246).6. INTIMEM-SE, portanto, os acusados da nomeação, ficando cientes de que poderão, se assim desejarem, constituir advogado particular a qualquer momento para defendê-los nessa demanda penal.7. Quanto ao acusado JOACIR RATIER, vejo que fora citado dos termos do aditamento à denúncia e intimado para respondê-la no prazo legal (fls. 2056), entretanto, sua defesa técnica veio aos autos às fls. 3198 apenas para comprovar que protocolou a resposta à acusação, e assim, exerceu seu direito ao silêncio quanto ao que lhe foi imputado no aditamento à denúncia.8. Agora, há nos autos 02 (duas) defesas processuais consistentes em uma exceção de incompetência (fls. 2323) e outra de litispendência (fls. 2369), cujos méritos invariavelmente podem afetar a validade do processo perante esse Juízo, pois desafiam, a priori, pressupostos processuais e condições da ação.9. O art. 111, do CPP reza que as exceções são processadas em apartado e, em regra, não suspendem a ação penal, entretanto, as opostas nesses autos, pela natureza preliminar e prejudicial ao mérito, DEVEM suspender o andamento da ação até que se declare se o Juízo processante é de fato o competente e se, porventura, não há o processamento em duplicidade do acusado ALISSON pelos mesmos fatos aqui a ele imputados.10. Evidente, portanto, que tais exceções devem ser enfrentadas desde logo.11. Quanto ao processamento em apartado das exceções aqui opostas, o CPP assim o determina para se evitar eventual tumulto processual, entretanto, tais defesas indiretas poderiam ser trazidas no bojo das próprias respostas à acusação e, ainda, são matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo Juízo.12. No caso em concreto, lida-se com extensa investigação com volumosos cadernos do IPL e ação penal com múltiplos acusados (já com 3263 laudas), o desenrolamento daquelas exceções, como outrora determinado às fls. 2903V, iria de encontro aos princípios da economicidade e da celeridade processual, pois geraria custo adicional para a atuação de 02 (dois) autos apartados e, ainda, suspenderiam o andamento desta demanda.13. Assim, tendo em vista que os autos ainda aguardam a chegada de mandados de intimação e cartas precatórias que visam a apresentação de peças processuais que impedem impulso processual, por serem essenciais (respostas à acusação), neste momento, não vejo prejuízo algum em decidir as exceções opostas por ALTAIR (incompetência) e ALISSON (litispendência) no bojo da própria ação penal, enquanto tais expedientes e peças defensivas não aportam nesta demanda.14. Para tanto, DETERMINO o que segue: a) INTIMEM-SE, pessoalmente os advogados dativos supra, para que apresentem as respostas à acusação e ao seu aditamento no prazo de 10 (dez) dias dos respectivos assistidos, franqueando-se a eles, no ato da intimação, cópia digitalizada dos autos para a elaboração da peça.b) Após a efetiva intimação dos advogados, sem demora, DÊ-SE vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto às exceções opostas por ALTAIR às fls. 2323 e ALISSON às fls. 2369.15. Com a palavra ministerial, imediatamente conclusos para decisão.16. Por oportuno, tendo em vista o levantamento do sigilo, ao SEDI para atualização das partes e seus procuradores.17. Publique-se.18. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 14 de maio de 2019.MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal (em substituição legal)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0003128-74.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: ARDONIO SANCHEZ GARCETE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se o autor e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifeste-se o **MPF** acerca da petição e documentos aportados às fls. 53 e seguintes.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porá, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos etc

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WELINTON FERREIRA PEREIRA** em desfavor de ato praticado pelo **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo CITROEN JUMPER JAEDI MIC – ANO/MODELO 2012/2013 – DIESEL - PLACA FGP-9662 – CHASSI 935ZCWMNCD2100957.

Alega, em síntese, que o bem foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não teve qualquer envolvimento com a prática ilícita, e que a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade.

Requer a concessão de liminar para que o bem seja liberado, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, denota-se que o impetrante estava presente no momento dos fatos, e aparentemente tinha conhecimento sobre a prática ilícita desenvolvida, o que o tornaria elegível a aplicação da pena de perdimento, nos termos do regulamento aduaneiro.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, não verifico – neste juízo de cognição sumária – manifesta disparidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

Ainda que assim não fosse, as evidências dos autos indicam que o impetrante possui ocorrências anteriores pela prática de contrabando/descaminho, o que, em tese, afastaria a incidência da desproporcionalidade.

Posto isto, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, **concedo parcialmente a liminar** para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO ALAIDES PARIZOTTO em face de ato praticado de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INC pelo COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI, no qual requer sejam os impetrados compelidos a se absterem de criar óbice ao processamento do georrefenciamento de suas propriedades - matrícula 19.040, 40.260, 32.083 e 32.084 do CRI de Ponta Porã/MS.

Aduz, em síntese, que foi proferida sentença judicial reconhecendo o imóvel do autor como terra particular, sem vínculo com os direitos indígenas.

Menciona, entretanto, que o georreferenciamento de suas propriedades foi obstado em razão de bloqueio efetuado pela FUNAI, ao argumento de que as áreas integram os limites do estudo de demarcação em favor da comunidade 'Jatayvari'.

Sustenta que apresentou reclamação administrativa sobre o fato, oportunidade em que apresentou cópia da sentença judicial proferida, porém não foram adotadas providências para conclusão do processo de georreferenciamento até a presente data.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrante opôs embargos de declaração, rejeitado pelo juízo.

O INCRA defendeu a inexistência de ato coator, já que o bloqueio à conclusão do georreferenciamento foi feito pela FUNAI, que alega ser terra indígena uma parcela da área.

As autoridades impetradas não se manifestaram nos autos, apesar de regularmente notificadas.

O MPF requereu a inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda e, no mérito, opinou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de inclusão da UNIÃO no polo passivo desta demanda, tendo em vista que a pretensão jurisdicional buscada se limita a requerer a conclusão do processo de georreferenciamento, o que não abrange o âmbito direto de competência do ente político federal.

Ademais, esclareço, desde já, que o deferimento, ou não, da medida judicial pleiteada não afasta os eventuais direitos dos indígenas sobre a área, nem tampouco objetiva desconstituir o estudo antropológico realizado, que já estão sendo discutidos em autos próprios.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre eventual ilegalidade praticada pelos representantes da FUNAI e do INCRA, no sentido de obstar a conclusão do processo de georreferenciamento dos imóveis pertencentes ao impetrante, individualizados na inicial, ante o fato de que as propriedades eventualmente se sobrepõem à área indígena.

Ao que se denota dos elementos coligidos ao feito, foi proferida sentença por este juízo nos autos nº 0004662-97.2009.403.6002 (que tramitam, atualmente, no PJe sob o nº 5000930-08.2018.403.6005), no qual se declarou que os imóveis de matrícula 19.040, 40.260, 32.083 e 32.084 do CRI de Ponta Porã/MS pertencem ao impetrante, *“não configurando propriedades tradicionalmente ocupadas pelos índios ou por eles habitadas em caráter permanente”*.

Por ocasião da sentença nos autos nº 0004662-97.2009.403.6002, foi concedida, ainda, tutela antecipada para determinar que *“todas as rés abstenham-se de perturbar a posse e a propriedade dos autores relativos aos imóveis descritos na exordial, enquanto vigorar esta sentença, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia, e desocupação por meio de utilização de força policial”*.

Desta forma, verifica-se que, atualmente, há decisão reconhecendo os imóveis indicados na inicial como de propriedade do impetrante, e determinando que as autoridades competentes – dentre os quais está a FUNAI – se abstenham de praticar qualquer ato que prejudique o pleno exercício da posse e do domínio destas áreas.

Não há notícia de que a tutela antecipada concedida nos autos nº 0004662-97.2009.403.6002 tenha sido revogada, razão pela qual está produzindo todos os seus efeitos, não sendo afetada pela mera interposição de recurso de apelação (art. 520, VII, do CPC/73 e artigo 1.012, §1º, V, do CPC/15).

Assim, resta configurado o ato coator da FUNAI, pois há prova de que a conclusão do georreferenciamento só não foi possível por conta do óbice colocado pela autarquia no SISGEF, sobre a eventual sobreposição da área com terras indígenas, o que desatende à tutela antecipada concedida pelo juízo.

Nem se diga que a proteção inibitória se limita a ocupação física da área. O objetivo é que não sejam praticados quaisquer atos que impossibilitem o pleno exercício do direito de propriedade do impetrante, o que está ocorrendo no impedimento criado pela FUNAI para o georreferenciamento da área.

Dada a prolação de sentença judicial favorável ao interesse do impetrante, reconhecendo a área controvertida como não indígena, atualmente inexistente a alegada sobreposição para impedir o georreferenciamento.

Apesar de a sentença proferida nos autos nº 0004662-97.2009.403.6002 ser passível de reforma, os seus efeitos, atualmente, são válidos em face da tutela antecipada concedida.

Registre-se que, nos termos do artigo 9º, §2º, do Decreto 4.449/02, a certificação do memorial descrito, por si só, não importa em reconhecimento do domínio ou na exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário.

O georreferenciamento, portanto, não implica necessariamente em negativa de eventual direito dos indígenas sobre a área, podendo o registro ser retificado no caso de modificação do que restou decidido nos autos nº 0004662-97.2009.403.6002. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS N°S 6.075/73, 10.267/02 E 11.952. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. INCRA. IDENTIFICAÇÃO. MATRÍCULA. R CERTIFICAÇÃO. NEGATIVA DO INCRA. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei d Públicos (6.015/73), incluídos pelas Leis nºs 10.267/2002 e 11.952/2009, estabeleceram que a identificação dos imóveis rurais para fins de matrícula e registros será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda a certificação pelo INCRA quanto à sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas. 2. O parágrafo 4º torna obrigatória a identificação para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência do imóvel rural, nos prazos a serem fixados pelo Decreto nº 4.449/2002 e suas alterações. 3. **A recusa da certificação pelo INCRA implica na violação à faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou remembrar o imóvel rural. Ademais, não se pode desconsiderar que a propriedade é elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXII).** 4. **Embora a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implique no reconhecimento do domínio ou na exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (§ 2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), há ação demarcatória, no presente caso, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e os imóveis da agravante.** 5. **Nessas circunstâncias deve ser deferida parcialmente a tutela para que o INCRA analise o memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida.** 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 524425, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 03.11.14).

No caso do INCRA, o ato coator decorre da demora injustificada na conclusão do processo de georreferenciamento, instaurado desde fevereiro de 2017.

Apesar do impedimento constante no SISGEF – incluído pela FUNAI -, incumbiria a autoridade impetrada à adoção das cautelas necessárias para proferir uma decisão fundamentada ac administrado (concessiva ou não), em prazo razoável, o que não ocorreu.

Resta configurado, pois, a existência de ato ilegal dos impetrados, a serem corrigidos por meio deste mandado de segurança.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para:

(i) Determinar ao Coordenador-Regional da FUNAI que retire o óbice no sistema SISGEF para processar o georreferenciamento dos imóveis db9.040, 40.260, 32.083 e 32.084 do CRI de Ponta Porã/MS;

(ii) Determinar ao Superintendente Regional do INCRA que proceda à conclusão do processo de georreferenciamento das áreas pertencentes ao impetrante, individualizados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada do impedimento pela FUNAI.

Deixo de conceder a liminar pleiteada, por não vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a imposição da medida.

Condeno os impetrados ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá ofício.

Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-27.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE ANTUNES BERNART
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
IMPETRADO: MARCIA MORENO JARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCIO ALEXANDRE ANTUNES BERNART em face da r. sentença ID 16182877, aduzindo que o julgado foi omissivo porque deixou de se manifestar sobre o fato de que o micro-ônibus é financiado, razão pela qual seria incabível a aplicação da pena de perdimento.

O embargado pleiteou a rejeição do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC).

No caso, não vislumbro quaisquer destes vícios.

Nos termos da jurisprudência dominante, é desnecessária a manifestação específica sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que insuficientes para alterar o que restou decidido.

Este é exatamente o caso dos autos, em que a alegação de que o bem apreendido é financiado não afasta os pressupostos sustentados na sentença sobre a legalidade da apreensão e da pena de perdimento aplicada pela autoridade impetrada.

Registre-se que os eventuais danos causados à instituição financeira deverão ser alegados pela própria prejudicada nas vias adequadas, não cabendo ao impetrante proceder, em nome próprio, a defesa de direito alheio (artigo 18, CPC).

Desta forma, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Em sentido semelhante, tem se manifestado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO J INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PF INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...). 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EARESP 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017).

Posto isto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Para prova do trabalho rural, designo audiência para o dia **10/07/2019**, às **11h**, na sede deste juízo federal.

As partes poderão apresentar rol de testemunhas em 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TASILMA SULTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TASILMA SULTANA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, no qual requer (i) a suspensão e/ou a anulação da notificação para que deixe o país, e (ii) que seja recebido o pedido de autorização de residência independente da juntada de antecedentes criminais do Estado de origem.

Em apertada síntese, alega:

“A Impetrante dirigiu-se ao Brasil na data de 13 de julho de 2017, a fim de acompanhar seu esposo Khokan Mia, o qual se refugiou neste País. A impetrante e seu esposo são naturais de Bangladesh. Taslima ingressou no Brasil por Ponta Porã/MS, sendo que, primeiramente, obteve visto para sair de Bangladesh e ir até Assunção/PY, de onde se dirigiu a cidade brasileira, a fim de se reunir com seu esposo. Nessas circunstâncias, a Impetrante ficou grávida de Khokan Mia (seu esposo), motivo pelo qual decidiu ficar nesta região de fronteira, eis que seu esposo já tinha se adaptado a região, está trabalhando e obtendo renda. O esposo da impetrante, o sr. Khokan dirigiu-se ao Brasil na data de 24/10/2014, ocasião em que passou a trabalhar como autônomo (comerciante). Durante sua estadia no Brasil, Khokan requereu refúgio, que está em processo de análise. A filha do casal (Aliza Aktar Sultana), nasceu em 29/06/2018, em território nacional, registrada no Brasil, brasileira nata, portanto. Diante do nascimento da filha, a Impetrante passou a reunir a documentação necessária para ingressar com pedido de permanência, com base em reunião familiar, em razão da prole (possui filha brasileira), todavia, assim como seu esposo, esbarrou em um dos requisitos para a concessão da permanência, que é a juntada dos antecedentes criminais do país de origem, pois os dois residiram em Bangladesh nos últimos cinco anos. Khokan, esposo da Impetrante, é refugiado, e caso ele deixe o país (Brasil) e volte para o seu país de origem, ele perderá o seu refúgio, frisando que o custo da viagem para a família também é muito alto, apenas o custo das passagens ficaria em torno de R\$ 20.000,00. A Impetrante, quando tentou ingressar com o pedido de residência no Brasil, no dia 18/10/2018, foi informada que ela está em situação irregular e que precisa deixar o país em 60 dias, além do pagamento de uma multa, a qual foi fixada em R\$ 100,00, por dia, caso extrapole o prazo. Em contato com a embaixada de Bangladesh, no Brasil pelo número (61)3522-8634 contatamos com o Consul, o Sr. Mr. Habibur, para tentar obter tal certidão, ele informou que somente é possível obtê-la indo pessoalmente até Bangladesh, ou seja, a embaixada não pode ajudar no caso.”

Sustenta que uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico impede a deportação da impetrante, mãe e responsável por filho menor, nascido no Brasil, nos termos do art. 142 do Decreto n. 9.199/17.

Aduz, ainda, que dos documentos exigidos, falta somente a certidão de antecedentes criminais do Estado de origem, cujo acesso lhe é muito difícil em razão do custo e necessidade de ir até àquele mesmo estado para obtê-la.

Sustenta o pedido na necessidade de reunião familiar, formada pela própria impetrante, marido e filha, esta nascida em solo brasileiro e, portanto, brasileira nata.

Juntou documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para suspender o processo de expulsão por 90 (noventa) dias.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança para que fosse oportunizado prazo razoável a impetrante para apresentação da certidão de antecedentes e, caso não cumprida a diligência, a continuidade do processo de deportação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Este juízo assim se manifestou em sede de liminar:

"[...] A impetrante entrou no território brasileiro por via clandestina, sem autorização da autoridade competente, transpondo a fronteira Brasil/Paraguai. Tal situação, pela ilegalidade que lhe é insita e confessada pela parte, atrai para si as consequências que o ordenamento jurídico prevê, precisamente a determinação de deportação e multa por permanência irregular, se ultrapassado o prazo para deixar o estado brasileiro.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que me parece bem provável que a filha fora concebida com o intuito de forçar a permanência da impetrante no Brasil, procedimento comum, em situações análogas.

De toda sorte, há prole brasileira, que não pode ser extradita, expulsa ou deportada.

Por outro lado, garante-se a preservação da unidade familiar, por força do novo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017).

Esse mesmo Estatuto, no seu art. 55, II, "a" é obstada quando o expulsando tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica o socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela.

A impetrante tem filha menor, de menos de um ano de idade, nascida em 29/06/2018, a qual está sob seu poder familiar e dependente, obviamente, econômica e socioafetivamente, pela própria pouca idade.

A expulsão é vedada por expressa disposição legal.

Contudo, de expulsão não se trata, mas de deportação, instituto distinto.

A principal alegação da impetrante é a impossibilidade de se ver deportada na condição de mãe de filho brasileiro, menor de idade e dela dependente na forma como disse acima.

Nos termos da Lei n. 13.445/2017, art. 50, "a deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional".

Cuida-se de medida administrativa exercitável pela Administração, quando constatada a situação migratória irregular, como na espécie e reconhecido pela própria impetrante.

Não há, pela dicção legal, margem de discricionariedade ao administrador para afastar a deportação, mesmo em caso de prole brasileira, sob a dependência do genitor, na forma estatuida no art. 55, II, "a", da mesma lei.

Não se pode, portanto, confundir, ainda que por meio de interpretação sistemática do Direito, confundir-se expulsão e deportação, conferindo-lhe igual tratamento jurídico.

Demais disso, não se deve descurar que a concessão de visto de permanência é ato discricionário do Poder Executivo, sobre o qual não se deve manifestar a autoridade judicial, salvo no que tange à correção de eventual ilegalidade manifesta.

Pelas duas situações ora narradas, da discricionariedade na concessão de visto de permanência e atividade vinculada de deportação do estrangeiro em situação irregular, mostra-se inaplicável a regra do art. 55, II, "a", da Lei n. 13.445/2017 ao instituto da deportação.

Afasto esse fundamento invocado pela impetrante.

Acerca da reunião familiar, que exige visto ou autorização de residência, cuida-se de ato do Poder Executivo, nos termos do art. 37 da Lei acima citada.

Para tanto, a autoridade administrativa pode exigir a apresentação de determinados documentos, como faz na espécie, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial n. 12/2018, que exige, dentre tantos documentos, a apresentação de certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente obtido pela autoridade judicial competente, de onde tenha residido nos últimos cinco anos.

Trata-se de exigência razoável, caldada no ideal de proteção à ordem interna, especialmente para se avaliar se o estrangeiro tem conduta compatível com o cidadão de bem, aferida pelos bons antecedentes criminais no estado de origem ou de onde tenha residido nos últimos cinco anos.

Pode, por isso, recusar a autoridade administrativa o processamento do pedido de permanência sem a apresentação da documentação exigida.

As justificativas apresentadas pela impetrante, mormente no que tange ao alto custo das referidas certidões, não se sustentam, buscando, em verdade, não observar a ordem jurídica brasileira no que atine aos procedimentos administrativos (aliás, a ordem jurídica já foi inobservada pelo ingresso irregular em solo brasileiro).

Caber-lhe-á, portanto, apresentar a documentação exigida, que pode ser obtida pela constituição de procurador no estado de origem, pessoa da sua familiar ou advogado, a critério seu, eis que o mandato é espécie de contrato que pressupõe confiança entre as partes.

Ou até mesmo por órgão interno do seu país de origem, voltado a prestar assistência judiciária gratuita, a exemplo da Defensoria Pública no Brasil.

Não há, sob aqui expandido, fumus boni iuris, salvo no que tange à necessidade de proteção familiar, da reunião da família, a qual, contudo, não pode ser feita à revelia da ordem jurídica.

Por isso, e vislumbrando situação de perigo concreto e possível separação da família, defiro em parte a liminar, somente para garantir a suspensão do procedimento de expulsão, inclusive em relação à multa (que deverá ser objeto de nova discussão em caso de deferido a permanência no Brasil) e garantir à impetrante prazo de 90 dias, passível de prorrogação a pedido, para apresentação da certidão de antecedentes criminais do estado de origem.

Durante esse prazo, permanecerá suspenso o procedimento de expulsão e a respectiva multa imposta por permanência além do prazo fixado para deixar o Brasil.

Fixarei prazo maior se necessário para efetividade posterior do processo, evitando-se, por conseguinte, que eventual decisão que conceda a segurança seja inexecutável pela realização da própria deportação, irreversível após consumada.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para garantir a suspensão do procedimento de expulsão, inclusive em relação à multa (que deverá ser objeto de nova discussão em caso de deferido a permanência no Brasil) e garantir à impetrante prazo de 90 dias, passível de prorrogação a pedido, para apresentação da certidão de antecedentes criminais do estado de origem. [...]"

Os argumentos expendidos permanecem válidos neste juízo de cognição exauriente.

A necessidade de comprovação dos antecedentes criminais é requisito que decorre de lei, indispensável para avaliação da vida pregressa da interessada, constituindo pressuposto fundamental para análise do pedido de permanência no país, de caráter discricionário (art. 30, §1º, da Lei 13.445/17).

Não há qualquer ilegalidade em sua exigência pelas autoridades migratórias brasileiras, as quais devem observância ao princípio da legalidade, além de se tratar de providência indispensável para a proteção da ordem interna, já que objetiva admitir o ingresso e/ou permanência no país de estrangeiros que ostentam conduta compatível com o almejado.

De outro lado, inexistente fundamento válido para transferir a obrigação atribuída por lei a impetrante para as autoridades consulares brasileiras. Isso porque, não há elementos que demonstrem a efetiva impossibilidade de a interessada obter as certidões de antecedentes de seu país de origem.

Como consignado na decisão que deferiu o pedido liminar e de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada – após contato com a embaixada de Bangladesh –, a documentação poderá ser obtida pela constituição de procurador ou eventual assistência do seu país de origem.

De outro lado, ainda não há manifestação das autoridades brasileiras sobre a condição de refugiado do marido da impetrante, nem evidências de que a interessada também sofra qualquer tipo de perseguição em seu país de origem, o que afasta eventual aplicabilidade do disposto no artigo 62 da Lei 13.445/17.

A mera alegação sobre os altos custos para a obtenção das certidões de antecedentes criminais, igualmente, não são justificativas aceitáveis para afastamento da obrigação legal, até porque se trata de exigência cabível a todos os estrangeiros que desejam permanecer no Brasil, indistintamente.

No que pertine à eventual necessidade de preservação da unidade familiar, não há, atualmente, qualquer óbice para que estrangeiros sejam deportados aos seus países de origem, mesmo que detenham filhos brasileiros.

A própria Lei 13.445/17, promulgada com o intuito de readequar a normativa vigente sobre as migrações, permaneceu silente quanto à (im)possibilidade de deportação de estrangeiros, no caso de possuírem prole brasileira.

Ao que se observa, a intenção do legislador foi a de não equiparar as hipóteses que impossibilitam a ocorrência da expulsão – dentre os quais está a existência de filhos brasileiros – para os casos de deportação, o que deve ser respeitado, apesar de não se ignorar a existência de entendimentos contrários.

Não obstante, é certo que devem as autoridades competentes, sempre que possível, zelar pela preservação da integridade familiar, ainda mais nos casos que envolvam crianças e/ou adolescentes, no qual a presença dos pais é indispensável para o seu regular desenvolvimento.

A partir desta premissa, e considerando as dificuldades relatadas para impetrante para obtenção das certidões criminais de seu país de origem, entendo necessária a concessão de prazo razoável para cumprimento da providência reclamada pelas autoridades brasileiras para análise do pedido de permanência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO, em parte, A SEGURANÇA** para determinar a suspensão do procedimento de deportação pelo prazo de 90 (noventa) dias, passível de prorrogação a pedido, a contar da concessão deste *mandamus*, para apresentação da certidão de antecedentes criminais do estado de origem. Caso a diligência não seja cumprida no prazo assinalado, fica autorizado o prosseguimento do processo de deportação.

Revogo a suspensão relativa à multa aplicada pela autoridade migratória, pois a impetrante ingressou irregularmente em território brasileiro, e sua exigência decorre de lei.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-32.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ERICA RABITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA DA SILVA - MS20719
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em **decisão**.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICA RABITO DA SILVA** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo Chevrolet S10 LTZ, placas FYJ-9990, ano/modelo 2014, chassi 9BG14BK0E462565.

Argumenta, em apertada síntese, que o carro é de sua propriedade, e foi apreendido em 13/04/2019 após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que, por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Washington Jorge Pereira da Cunha, e que a impetrante desconhecia o ato ilícito praticado.

Aduz que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que o caso é de aplicação da insignificância.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido *fumus boni iuris* e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo que, neste momento, é controversa a tese de que a impetrante desconhecia a prática do ilícito que culminou na apreensão do seu carro.

Com efeito, denota-se que alguns dos pneus que teriam sido adquiridos no Paraguai estavam 'rodando' no próprio carro, de modo que, ao que tudo indica, seriam utilizados em benefício da própria impetrante.

A mera declaração do condutor de que o foi responsável exclusivo pelo ilícito aduaneiro não desconstitui, por si só, o ato administrativo praticado, pois produzido de forma unilateral, sendo imprescindível a sua submissão ao prévio contraditório.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado.

Como os subsídios apresentados pela impetrante não demonstram, cabalmente, a ausência de reiteração delitiva e que o veículo nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

No que pertine à insignificância, o eventual desinteresse do Estado na reclamação de débitos não enseja a inaplicabilidade da pena de perdimento por ilícitos aduaneiros, já que a sanção – no caso em análise - tem por objetivo punir o infrator por infringência à lei, e não necessariamente ressarcir o erário pelos danos causados.

Assim, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, concedo parcialmente a liminar para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para imediato cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002917-38.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GENTIL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
RÉU: GILMAR CHAVES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se a parte autora, o Incra e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, encaminhem-se para cumprimento o mandado e a carta precatória expedidos.

Ponta Porã, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-23.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por CARLOS GARCIA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI e da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, na qual reclama pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em síntese, que foi agraciado com um lote na aldeia indígena Lima Campos em 2011, onde passou a se dedicar a produção rural. Não obstante, menciona que foi vítima de 03 (três) incêndios ‘criminosos’, que lhe causaram grande prejuízo material e moral, obrigando-lhe a residir em outro local.

Menciona que, embora comunicadas, as autoridades competentes nada fizeram para proteger o autor e sua família.

Requer a concessão de liminar para que as rés lhe cedam outra gleba rural.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, verifico que os fatos apontados como ‘criminosos’ teriam ocorrido no ano de 2016, e que atualmente o autor detém domicílio e ocupação lícita, do qual retira o seu sustento.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Posto isto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Citem-se os réus para que, querendo, manifestem-se no prazo legal.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001335-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: NATALICIO BARBOSA AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, preservando-se **omesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Navirai/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001041-79.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, preservando-se **omesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000826-11.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROBERTO TOURO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se **omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000711-19.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se **omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENEU SIMAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se **omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000151-14.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALDELICE OLIVEIRA ANDRADE, LEONEL FRANCISCO DA SILVA, JOSE LEONARDO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000292-62.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MADALENA BIGOLI DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001395-70.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENE ILARIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001475-34.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002826-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000203-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: REGIANE POLLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-88.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-57.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066, ERVINO JOAO FACCONI - MS9295, RUDIMAR JOSE RECH - MS3909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERVINO JOAO FACCONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUDIMAR JOSE RECH

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000181-20.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Navirai/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000268-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Navirai/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001117-50.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Navirai/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000089-71.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: LAURO NICOLAU SAMUNDIO
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Navirai/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000714-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001788-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCOS ROBERTO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002689-31.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLEIDE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000134-07.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SILVIO LAGARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSSON RENATO QUINTANA - MT11545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-89.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001470-17.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LEONICE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se omesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001027-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LINDOLFO SPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS, 15 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000845-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JOSE CLAUDEMIR DE ANGELI
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM MECCA MARTINELLI - MS19227
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se o liquidante para que traga aos autos cópia da sentença cuja liquidação se pretende, além de outras peças eventualmente pertinentes (art. 512, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, dê-se vista dos autos ao requerido, pelo mesmo prazo, inclusive para que se manifeste acerca da competência deste Juízo, bem como de sua legitimidade passiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR MARTINELLI, LIDIA BARBOSA DE ARAUJO MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente e, nos termos da Portaria 17/2019 deste Juízo, intimo a parte autora (CEF) dos eventos de IDs 4735123, 4735140 e 4735145, bem assim para que se manifeste em termos de prosseguimento do processo.